VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=Servidor, OU=Tribunal Regional Federal da 3 Regiao-TRF3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20160615172821-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 109/2016 – São Paulo, quinta-feira, 16 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002312-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL EVANGELISTA SPIRONELLO ME

Vistos em sentença.1. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de DANIEL EVANGELISTA SPIRONELLO - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 13.454.450/0001-04, instalada na Via de Acesso João Cazerta, KM 6 - Chácara Zezolândia - Bairro Guanabara - Araçatuba/SP, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora de empréstimo consolidado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FACIL OP 734, visa à busca e apreensão do Veículo FIAT/PALIO WEEKEND, ano 2011, cor preta, placa EAB 3965/SP, RENAVAM nº 322240905, com base no Decreto-lei nº 911/69.Afirma que o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 31/08/2015, R$ 46.414,48 - (quarenta e seis mil e quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas (fls. 32/35).Com a inicial vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 05/55).A liminar foi concedida à fl. 57/59, com cumprimento às fls. 86/87.2. Citada, a requerida não se manifestou (fl. 89).É o relatório. DECIDO.3. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operou os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil.Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexiste qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada.De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Conforme se observa dos termos do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, notadamente na sua cláusula primeira, o bem descrito na inicial foi dado em garantida pelo devedor.De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69).No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 32/35. 4. Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal (Veículo FIAT/PALIO WEEKEND, ano 2011, cor preta, placa EAB 3965/SP, RENAVAM nº 322240905).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve resistência por parte da requerida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

MONITORIA

0002311-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS BEARARE DA COSTA - ME X LUCAS BEARARE DA COSTA(SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R$91.030,06 (noventa e um mil e trinta reais e seis centavos), em 25/09/2015, com os acréscimos legais, oriunda da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734 nº 0574.003.00002257-4, firmado em 12/09/2011, contra LUCAS BEARARE DA COSTA - ME E LUCAS BEARARE DA COSTA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/51). Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 57/58).2. - Citado (fl. 57/v), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 64). É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).4. Custas e honorários AdvocatíciosNo caso presente, citado, o requerido não pagou a dívida ou ofereceu embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor ao devedor os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242)5.- Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu LUCAS BEARARE DA COSTA - ME e LUCAS BEARARE DA COSTA, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a quantia de R$ 91.030,06 (noventa e um mil e trinta reais e seis centavos), consolidada em 25/09/2015, referente à inadimplência ocorrida na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734 nº 0574.003.00002257-4, negócio jurídico este firmado entre as partes.Condeno o devedor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011828-10.2005.403.6107 (2005.61.07.011828-0) - EDVALDO RUFINO DE SOUZA - (ANA ROSA DE SOUZA)(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, inciso I e § 2º, do inciso II, do novo CPC, a partir do conhecimento do óbito do autor.Concedo o prazo de trinta dias para que seus sucessores manifestem interesse na sucessão processual, promovendo, se o caso, respectiva habilitação, juntando cópias do RG, CPF e regularizando suas representações processuais.Após, dê-se vista ao INSS sobre eventual pedido de habilitação.Comunique-se ao DD Desembargador Relator destes autos (fl. 195).Intime-se.

0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0) - LUIZ MITIDIERO NETTO(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em Inspeção.1.- Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor LUIZ MITIDIERO NETTO, devidamente qualificado na inicial, visa à condenação da CEF ao pagamento dos juros remuneratórios de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento) ao ano, considerando que o autor optou pelo FGTS se utilizando da faculdade prevista na Lei nº 5.958/73. Requer também que, quando da elaboração dos cálculos, sejam aplicados os índices de 42,72% e 44,80%, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor.A ação foi ajuizada originariamente perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.Juntou procuração e documentos (fls. 06/15).2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 18/33), alegando, preliminarmente, a prescrição trintenária e ausência do interesse de agir, haja vista que o autor já teve o saldo de sua conta remunerada com a capitalização dos juros progressivos pelo banco depositário, além disso houve adesão do interessado ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01. No mérito, sustenta a total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 34/41).Decisões proferidas pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, TRF da 1ª Região e C. STJ - Superior Tribunal de Justiça - fls. 42/44, 45/55 e 56/63, respectivamente, para estabelecer que o foro competente para processar e julgar as ações nas quais se pleiteiam as diferenças de correção monetária não creditadas nas contas vinculadas ao FGTS é o lugar da agência que administra as referidas contas; no caso presente, os autos foram encaminhados para distribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária.Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi declarada válida a citação da Caixa Econômica Federal realizada à fl. 17, assim como foi aceita a contestação de fls. 18/37 (fl. 79).À fl. 80 consta a informação prestada pela CEF de que o autor não fez Termo de Adesão nos Termos da LC nº 110/01.Réplica da parte autora às fls. 83/87.À fl. 93 foi proferida decisão declinatória de competência para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Assim, em face do conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Andradina/SP, ao final foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação (fl. 112).Parecer do MPF (fls. 121/122).Proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 131/136.O autor manifestou desinteresse em aceitar o acordo proposto pela CEF na audiência de fl. 144 e na petição de fls. 146/147.É o relatório.DECIDO3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasto, inicialmente, as preliminares de falta de interesse de agir quanto ao recebimento de valores em outra ação, alegação não comprovada no curso da ação, e de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, em face das informações de fls. 80 e 92, de que o autor não fez termo de adesão conforme alegado preliminarmente, não merecendo, o caso, maiores considerações. Destaco que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado n.º 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Em seguida, ressalto que a eventual aplicação dos juros progressivos gera reflexos na evolução das contas fundiárias, conforme os períodos fixados para o reajustamento e para a remuneração. Trata-se de obrigações sucessivas decorrentes de evento básico, de modo que a prescrição se aplica apenas parcialmente, suprimindo somente a pretensão relativa às parcelas devidas em data que exceder os trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.A evolução legislativa da matéria deu-se da seguinte forma: a Lei n.º 5.107-66, que instituiu, em caráter formalmente facultativo, o regime do FGTS, preconizou a forma de remuneração das contas fundiárias. Nesse sentido, o art. 4º do diploma em comento previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa. O parágrafo único do artigo estipulou que, em caso de mudança de empresa, a capitalização seria pela taxa de 3%.Posteriormente, o art. 1º da Lei n.º 5.705-71 modificou a redação do art. 4 º da Lei n.º 5.107-66, que, com a alteração, passou a prever exclusivamente a remuneração de 3%, suprimindo assim a progressão originariamente prevista. Todavia, o art. 2º da referida Lei de 1971 preservou a progressão para os que já haviam ingressado no regime fundiário na data de sua publicação.Em seguida, a Lei n.º 5.958/73, em seu art. 1º, caput e 1º, permitiu, aos trabalhadores empregados na época de sua publicação, o exercício da opção pelo regime fundiário a partir de 1º de janeiro de 1967, assegurando a retroação também para os que tivessem realizado a opção em data posterior ao início da vigência de Lei n.º 5.107-66.Em análise dessa evolução legislativa, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 154 de sua Súmula, cuja dicção é a seguinte:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66.Friso que o referido enunciado deve ser corretamente interpretado. A primeira observação a ser feita é no sentido de que não deve haver aplicação indiscriminada de seu preceito, com preterição da evolução legislativa acima descrita. Sendo assim, não é qualquer opção retroativa que assegura o direito à progressão dos juros para a remuneração da conta fundiária, mas é necessária que a opção ocorra nos moldes da Lei n.º 5.107-66 e da Lei n.º 5.705-71. Vale dizer, em suma, que não basta o exercício da opção retroativa nos moldes da Lei n.º 5-958-73, mas é também imprescindível que o trabalhador tenha ingressado no regime até a publicação da Lei n.º 5.705-71 (22-09-1971), porquanto, conforme visto, o art. 1º do referido diploma determinou que a remuneração passaria a ser feita pela taxa de 3%. O diploma de 1973, por conseguinte, assegurou aos trabalhadores admitidos até a Lei de 1971 o direito de opção retroativa com os juros progressivos, podendo tal opção ser exercida a qualquer tempo. O trabalhador devia ainda permanecer na mesma empresa pelos prazos declinados pelo art. 4º da Lei n.º 5.107-66, para obter, de acordo com o tempo de permanência, o direito à gradação prevista pelo dispositivo.Nesse sentido, seguem recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES.1. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do mesmo artigo de lei.2. Se o contrato de trabalho é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, não há falar em juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, benefício reservado para aqueles que optaram pelo sistema na vigência da Lei n.º 5.107/66 ou que, não o tendo feito no momento próprio, o fizeram em caráter retroativo, na conformidade da Lei n.º 5.958/73.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1091367 Processo: 200361000190241 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300129217. Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS)ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.III - Restando comprovada a opção retroativa pelo FGTS, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos sobre o montante depositado na conta vinculada.IV - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.V - Recurso da CEF parcialmente provido. Recurso do autor provido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178190 Processo: 200261040068570 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/07/2007 Documento: TRF300124266. Relatora Des Federal CECÍLIA MELLO)Assinalo, ainda, que a majoração progressiva é assegurada a partir do início de contagem de cada período (p. ex.: o atendimento da permanência pelo terceiro ano deve ser considerado atendido no dia imediatamente seguinte ao transcurso dos dois primeiros anos, e não ao final do terceiro ano, e assim sucessivamente).No presente caso, o autor comprovou ter, em 01/01/1967, optado pelo regime do FGTS (fl. 10) e permanecido na empresa até 30/09/1980, o teor do documento foi corroborado pelo extrato de fl. 132, atendendo, portanto os requisitos legais, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência de seu pedido.Diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se às contas fundiárias os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%.5.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, no tocante aos índices de correção monetária, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença dos juros remuneratórios no percentual de 3% a 6% ao ano, relativamente aos últimos 30 (trinta) anos da data da propositura da ação, tendo em vista a opção retroativa do de cujus ao regime do FGTS na vigência da Lei 5.958/73, assim como, quanto às diferenças da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor.Observo que tais índices devem ser aplicados à conta vinculada de FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal. Os juros de mora e a atualização monetária seguirão o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos inflacionários de janeiro/1989 e abril/1990.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004695-04.2011.403.6107 - FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela empresária individual Fernanda Prata Cunha Araçatuba, com qualificação nos autos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando indenização por danos materiais e morais, em virtude do não cumprimento de obrigação contratual pela parte ré. Alega a autora que postou, no dia 07/11/2011, encomenda por SEDEX 10, de Araçatuba/SP para Campo Grande/MS, contendo material publicitário (folder) que seria utilizado no dia seguinte, na apresentação de um animal que seria exposto para a venda de seu embrião no 6º Leilão Campo Grande Embryo. Porém, os Correios não cumpriram o compromisso - entrega garantida até às 10 horas da manhã do dia útil seguinte ao da postagem - e o produto foi entregue apenas no dia 09/11/2011, dia seguinte à realização do evento.Em apertada síntese, a autora alega que teve um prejuízo total de R$5.119,80 (cinco mil e cento e dezenove reais e oitenta centavos), referentes a gastos com postagem (R$119,80), honorários dos serviços prestados (R$3.500,00) e impressão dos folders (R$1.500,00), bem como busca a reparação por danos morais em valor não inferior a três vezes o valor dos danos materiais (R$15.359,40).Argumenta a parte autora que o material não foi utilizado no leilão pela Agropecuária Zurita, e que, segundo manifestação do cliente, sofreu sensíveis prejuízos econômicos. Aduz que a credibilidade da empresa requerente foi ou está ameaçada em virtude do atraso na entrega do material.Juntou documentos (fls. 11/40).Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera (fl. 48).2.- Citada, a ECT apresentou contestação (fls. 49/71), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, ressaltou a responsabilidade da ECT nos termos da legislação postal e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 72/96).Consta réplica às fls. 99/103.Facultada às partes a especificação de provas (fl. 48), a parte autora requereu a produção de prova oral, a qual foi deferida à fl. 205.Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento da testemunha Rosangela Pianco de Melo (fl. 212), e na Comarca de Sorriso/MT, foram inquiridas as testemunhas Ricardo da Silva Araújo e Vanessa Bordignon Adorno Araújo (fl. 296).Manifestação da ECT às fls. 300/304.É o relatório.Fundamento e decido3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a preliminar aduzida, pois a não aceitação da indenização nos moldes em que ofertada administrativamente não configura ausência de interesse de agir. Ao contrário, entendendo a parte autora que possui direito a indenização em valor superior, negada pela parte ré, verifica-se a existência de lide qualificada pela pretensão resistida.Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva para atos dos entes públicos, na modalidade do risco administrativo (art. 37, 6º da CF). E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319).Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado.Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - frequentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12º edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806).Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504).A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio. Nessa condição, aplica-se a ela o disposto no art. 37, 6º, da CF, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Observa-se, inicialmente, ser incontroversa a postagem pela parte autora, via SEDEX10, da encomenda que foi entregue com um dia de atraso, uma vez que a empresa pública ré, recebendo a reclamação da autora, apurou o ocorrido e concluiu pela disponibilização da indenização no importe de R$ 239,60 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), correspondente à devolução em dobro do valor pago pela postagem, nos termos da legislação postal (fl. 28). Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. Conforme as regras previstas nos itens 3.8 e 3.8.1, Módulo 10, Capítulo 8, do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT (fl. 89), no caso de objetos postais entregues ao destinatário em prazo superior ao estabelecido pela Empresa, o montante a ser pago corresponderá ao valor dos preços postais correspondentes à execução de serviço equivalente na data da solicitação de pagamento de indenização (3.8) e tratando-se de SEDEX10 e SEDEX Hoje, os preços postais deverão ser pagos em dobro, exceto para serviços adicionais, se for o caso (3.8.1). Referida indenização, no caso de atraso, também consta do item 11.3.3 do Termo e Condições de Prestação de Serviço Sedex 10 (fl. 79): Por atraso na entrega: devolução em dobro do valor da remessa. Os valores referentes aos serviços adicionais eventualmente adquiridos não serão devolvidos. Correto, portanto, o procedimento dos Correios ao comunicar a parte autora do pagamento de indenização automática, no valor de R$ 239,60 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) - fl. 28.A partir dos documentos de fls. 18/39 e da prova oral realizada (fls. 212 e 296), entendo comprovado que conteúdo da postagem foi, de fato, o material publicitário (folder), de modo que a formalidade acerca da declaração de conteúdo fica, portanto, suprida pelo conjunto probatório dos autos. A testemunha Rosângela Pianco de Melo, em Juízo, afirmou que trabalhou na empresa autora durante doze anos como telefonista e recepcionista (fl. 212). Ao ser inquirida, afirmou: eu mandei a encomenda no dia anterior, para chegar justamente porque o cliente necessitava desse material, que era uma lâmina, e sem essa lâmina não tinha como vender, porque eles estavam vendendo um lote de um animal, que era agropecuária. Eu que enviei, a gente liga e eles vêm buscar e levam a encomenda como SEDEX10. No outro dia a cliente me ligou e disse que não tinha chegado a encomenda e achei muito estranho. Liguei em vários lugares, no 0800, fiz reclamação, liguei em Bauru no setor que disseram que estava a encomenda e não estava, então, assim, passei o dia inteiro fazendo isso e não consegui localizar essa mercadoria a tempo. O material ficou inutilizado, porque era para ser utilizado no dia.Ademais, verifica-se à fl. 23 que a postagem realizada se deu com invólucro tipo caixa, de dimensões 36,0 x 27,0 x 18,0 cm, aproximadamente, com peso de 4.650 gramas. Referidas especificações demonstram a compatibilidade com o objeto postado, que possui dimensões inferiores à caixa utilizada, conforme unidade juntada à fl. 22 e fotografias de fls. 33/39.Não há duvidas, ademais, quanto à responsabilidade objetiva da ré - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de empresa pública federal. Referida responsabilidade, é fundada na teoria do risco administrativo, ou seja, independe de culpa, como já esclarecido alhures. No caso em apreço, todavia, sequer é necessário socorrer-se à teoria, porquanto comprovada a culpa da ré.Portanto, cabível a indenização integral dos danos sofridos pela autora com o atraso na entrega do objeto postado. A indenização por danos materiais, portanto, deve corresponder a uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. No caso, a empresa Agroz Pecuária Ind. e Com. Zurita, destinatária da encomenda, em comunicado datado de 10/11/2011 (fl. 30), relatou à parte autora problemas relacionados à entrega dos folders, afirmando ser difícil avaliar o prejuízo acarretado pela falta do material, porém, citou as despesas com o material propriamente dito de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo valor coincide com o recibo da gráfica Word Press Bureau Digital Araçatuba Ltda ME, juntado à fl. 29. A prova oral corroborou o prejuízo sofrido pela parte autora com relação ao custo de produção do material publicitário.De outro lado, não logrou êxito a parte autora em comprovar o prejuízo sofrido com relação ao suposto valor dos honorários cobrados pela criação artística do material, ônus que lhe cabia, a teor do art. 333, I do CPC/73 - vigente à época da instrução probatória realizada nos autos.A proposta de orçamento de fls. 20/21 foi produzida unilateralmente pela parte autora e não comprova a concordância da cliente com o valor cobrado. Acresça-se, outrossim, que a notificação da empresa cliente acerca do atraso na entrega fez menção apenas ao custo de R$1.500,00 com a produção do material (fl. 30).Desse modo, a indenização por danos materiais deverá corresponder ao valor da indenização automática (R$ 239,60), somado ao valor do recibo de fl. 29 (R$ 1.500,00), correspondente à impressão do material enviado via SEDEX10.Quanto ao dano moral, é possível o reconhecimento às pessoas jurídicas, conforme se infere da Súmula nº 227/STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.No entanto, a indenização por danos morais à pessoa jurídica não pode prescindir da comprovação de que a mesma teve sua honra objetiva atingida em razão do atraso na entrega da encomenda.A testemunha Ricardo da Silva Araújo, arrolada pela parte autora, afirmou em Juízo que: Na ocasião eu trabalhava numa empresa do setor agropecuário, a Agro Zurita, de Araras, e nós utilizávamos os serviços da empresa da Fernanda com mídia. O material era um impresso para venda de um produto. A gente utilizaria este material para fazer a divulgação no leilão. Além do que passaria no momento, havia um vídeo (telão), porque o animal não está presente, então você ajuda a venda com esse material. (...) A gente tinha uma expectativa (de venda) entre R$ 60.000,00 a R$ 100.000,00. Não me recordo (o lance final), acredito que foi um pouco abaixo (do esperado), não posso dizer se pela falta do material, não vou falar isso, mas realmente atrapalhou não ter aquele material e não me recordo agora como foi a venda. Nem eu nem ninguém da empresa tentou (localizar o material), mas eu sei que ela estava atrás para conseguir nos atender, sem sucesso. Na verdade, a gente não recebeu mesmo esse material e ficou um crédito, isso mesmo, a Fernanda nos deu um crédito da FPC para uma nova divulgação, que num outro leilão a gente usou o serviço da FPC que não nos cobrou (grifei). Perguntado se pelo ocorrido restou algum prejuízo no relacionamento da empresa da Fernanda com a Agropecuária, disse: por mim não, porque pelo atendimento que ela forneceu depois, pelas tentativas que ela fez, nunca deixou de nos atender, naquele momento foi grande o prejuízo pelo menos para mim que era o responsável pela venda, porque fiquei desarmado na minha venda, mas não por isso, o atendimento da empresa foi excelente, inclusive dado esse crédito, nada a reclamar, acredito que não (grifei).Desse modo, não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que a honra objetiva da empresa teria sido abalada, quanto à sua imagem, nome, ou credibilidade junto a clientes e demais consumidores, em razão dos fatos descritos nos presentes autos.O tão-só fato de ter havido o atraso na entrega da encomenda não é o bastante para automaticamente inferir-se a ocorrência do alegado dano moral à pessoa jurídica, mormente pelo depoimento da testemunha ouvida a convite da própria parte autora. Faz-se necessário prova específica a respeito, ou seja, a pessoa jurídica somente faz jus à indenização por dano moral quando o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio social ou comercial, o que não restou comprovado neste caso. 4.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de indenização por danos materiais à autora no valor de R$ 1.739,60 (um mil e setecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).Referido valor deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.C.

0001314-31.2011.403.6319 - MARILDA VASQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARILDA VASQUES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial de períodos de atividades realizados em condições insalubres, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, ou de revisão da renda mensal inicial daquele primeiro benefício.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/116.Os autos foram originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal- JEF de Lins (fl. 117).2. Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 119/122).Declarando-se incompetente, o JEF de Lins remeteu os autos para o JEF de Andradina, que, por sua vez, declarou sua incompetência, devolvendo-os para o JEF de Lins, que também se deu por incompetente, remetendo-os para o JEF de Araçatuba, que suscitou o conflito negativo de competência, que foi julgado improcedente pelo Tribunal (fls. 124, 130, 131, 137, 141, 142, 147 e 148).Redistribuídos os autos no JEF de Araçatuba, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prazo à parte autora para juntar o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos, o que foi parcialmente cumprido (fls. 150, 154/157 e 159/162).Vindo os autos para sentença, foram convertidos em diligência para juntada da certidão do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o conflito de competência (fl. 163).Com a juntada da referida certidão, a parte ré teve ciência dos documentos juntados pela parte autora (fls. 166/169 e 172).Apurado que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, o Juizado se declarou incompetente, remetendo os autos a uma das Varas Federais deste Juízo (fls. 176/196).Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita e os atos praticados foram ratificados (fls. 201 e 202).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.3. O feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, NCPC).4. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nº 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nº 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nº 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória nº 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.Assim, somente com o Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto nº 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei nº 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto nº 4.827/03 e Instrução Normativa nº 11/08/05.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).5. Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Alega a autora fazer jus à aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo desta aos 14/07/2008 (NB 145.810.919-1 - fl. 107 verso), pois exerceu atividade de atendente e auxiliar de enfermagem, em condições insalubres, de 06/03/1997 a 20/08/2003, no Hospital Felício Luchini, e de 06/03/1997 a 14/07/2008, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.Para comprovar a especialidade da função, consta dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudo técnico (fls. 25 verso/27verso, 155 e 159/162).Do período de 06/03/1997 a 20/08/2003: o PPP emitido aos 08/11/2006 (fls. 25 verso/26) atesta que a autora trabalhava como auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos e ergonômicos, realizando as seguintes atividades: administração de medicamentos ao paciente, orientação ao paciente quanto à higienização, e observação e anotação da rotina do paciente. O PPP mais recente, datado de 29/05/2014 (fl. 155 e verso), menciona que a autora também realizava curativos e auxiliava na alimentação e na higienização corporal e oral dos pacientes (fls. 155 e verso). Do período de 06/03/1997 a 14/07/2008: no PPP emitido aos 09/11/2008 (fls. 27 e verso), consta que a autora, na função de auxiliar de enfermagem ficava exposta a agentes biológicos (bactérias), realizando diversas atividades, dentre as quais destaco: desempenho de atividades técnicas de enfermagem em hospitais; atuação na cirurgia; desempenho de tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumento; prestação de assistência ao paciente sob a supervisão de enfermeiro.Também consta laudo médico, datado de 15/01/2013 (fls. 160/162), atestando que a atividade exercida pela autora a expunha de modo habitual e permanente a agentes biológicos constantes da NR-15, anexo 14, da Portaria nº 3.214/78.Esclareço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Assim é que não restam dúvidas quanto à especialidade da função exercida pela requerente, sobretudo porque manuseava materiais contaminados e mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de modo habitual e permanente, condições estas previstas na NR 15, anexo 14 (aprovado pela Portaria SSST nº 12 de 12/11/1979), cuja insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa, ou seja, para restar caracterizada basta a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho.Saliento, ainda, que o uso de eventuais equipamentos de segurança no trabalho em nada prejudica o reconhecimento da insalubridade à medida que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial.Portanto, reconheço a especialidade dos períodos de atividade da autora como auxiliar de enfermagem, de 06/03/1997 a 20/08/2003, no Hospital Felício Luchini; e de 06/03/1997 a 14/07/2008, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, observando-se a vedação legal concernente à contagem de tempo de serviço concomitante prestado sob o mesmo regime previdenciário (art. 96, I, da Lei nº 8.213/91). Somando, pois, os períodos especiais reconhecidos em sede administrativa (fls. 103 e 104) e judicial, conforme planilha anexa apura-se o tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 07 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91) desde o requerimento administrativo aos 14/07/2008 (NB 145.810.919-1 - fl. 107 verso), descontando-se as prestações recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91).No ensejo, ressalto o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora.6. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação (art. 487, I, do NCPC), para o fim de reconhecer como especiais os períodos de atividade de 06/03/1997 a 20/08/2003, no Hospital Felício Luchini, e de 06/03/1997 a 14/07/2008, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, e condenar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder em favor de MARILDA VASQUES, à averbação dos intervalos supracitados, bem como à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 14/07/2008, data do requerimento administrativo daquele primeiro benefício (NB 145.810.919-1), observando-se o desconto das prestações já recebidas a título da aposentadoria por tempo de contribuição, e que o pagamento das diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.SÍNTESE:Parte Segurada: MARILDA VASQUESCPF: 030.839.958-73Mãe: Clotilde Alves da SilvaEndereço: rua Caetano Zavanella, 247, Conjunto Habitacional Tereza Maria Barbieri, em Birigui-SPBenefício: aposentadoria especialDIB: 14/07/2008 (DER NB 145.810.919-1)RMI: a calcularRenda Mensal Atual: a calcularSentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC/2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-64.2012.403.6107 - APARECIDO NERY SIQUEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta por APARECIDO NERY SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos de atividade exercidos em condições prejudiciais à sua saúde, para fim de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/109).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 111).A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 113/129).A parte autora replicou a defesa apresentada, requerendo a realização de perícia técnica nos locais de trabalho, que foi indeferida, oportunidade em que também foi dado prazo para que juntasse o laudo técnico que embasou o PPP, relativo ao período posterior a 05/03/1997 (fls. 132/148).A parte autora se manifestou, juntando documentos, requerendo que este Juízo requisitasse os laudos técnicos junto às empregadoras, diante das tentativas infrutíferas nesse sentido, ou fosse realizada perícia (fls. 149/167).Das empresas instadas judicialmente, apenas uma delas juntou laudo técnico, que veio acompanhado de outros documentos (fls. 168/214).Dada vista às partes, reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 215/225).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Assim, como a ação foi ajuizada aos 17/07/2012 (fl. 110), e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 27/01/2011 (NB 154.451.169-5 - fl. 29), não se aplica a prescrição quinquenal.Passo, agora, à análise do mérito.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC). A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODe 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosE o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato .Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.

Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03.Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003).Após esse intróito legislativo, segue o caso concreto.Alega o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo aos 27/01/2011 (NB 154.451.169-5 - fl. 29) porque exerceu diversas atividades em condições prejudiciais a sua saúde e integridade física. Para comprovar a insalubridade das atividades, o autor trouxe vários documentos, dentre os quais destaco: sentença trabalhista, Boletins de Ocorrência, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, certificados de curso para vigilante e tiro, laudo técnico, Programa Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais-PPRA (fls. 30/40, 50/66, 69, 70, 91, 92, 165/167 e 184/212).Até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Passo, agora, à análise dos períodos de atividade.a) 01/02/1973 a 31/08/1974, como prensista, na empresa Moplas Ind Nac Moldag de Plásticos Ltda. Consta na CTPS que o autor somente passou a exercer a função de prensista em indústria de materiais plásticos a partir de 02/05/1974 (fl. 53), ocupação esta que tenho por insalubre, por similaridade à de prensador em ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria (código 2.5.2, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79); antes disso, não há como saber qual o cargo exercido na empresa, por estar ilegível a anotação da carteira profissional (fls. 51).Portanto, reconheço como especial apenas o período de atividade de 02/05/1974 a 31/08/1974, época em que o requerente exerceu o cargo de prensista. b) 22/03/1982 a 22/12/1985, como ajudante geral e operador prensista, na empresa T Bilstein Brasil Molas e Componentes de Suspensão. Consta na CTPS, que o autor foi admitido na empresa como ajudante geral (fl. 51) e passou a exercer a função de operador prensista a partir de 01/09/1985 (fl. 55), ocupação esta que tenho por insalubre, por similaridade à de prensador em ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria (código 2.5.2, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79); a função de auxiliar geral não está listada nos decretos regulamentadores.Assim, reconheço como especial apenas o período de atividade de 01/09/1985 a 22/12/1985, época em que o requerente exerceu o cargo de prensista.c) 01/02/1975 a 30/01/1976, como ajudante de máquinas, na empresa Tupynamba Com. Ind. Prod. Siderúrgicos Ltda.. 26/02/1976 a 23/10/1979, como ajudante geral e especial, na empresa T Bilstein Brasil Molas e Componentes de Suspensão. 07/07/1980 a 10/08/1981, como ajudante, na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.. 22/05/1986 a 11/01/1988, como operador de máquinas, na Persianas Columbia S/A.. 15/05/1996 a 22/05/1996, como vigilante, na empresa Segurança de Estabelecimentos de Créditos Protec Bank Ltda.. 14/08/1996 a 03/12/1997, como vigilante, na empresa Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.. 12/03/1998 a 26/11/1998, como vigia, na empresa Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale. 08/03/1999 a 21/07/1999, como vigilante, na empresa BSVP Bauruense Serv. de Vigilância e Seg. Patrimonial S/C Ltda..03/04/2000 a 13/03/2001, como zelador, na empresa Condomínio Edifício Ouro Branco.Afora a CTPS (fls. 51/53, 55 e 57), cujas ocupações ali registradas não estão dentre aquelas presumidamente insalubres listadas nos decretos, inexiste nos autos documentação que demonstre que o autor ficava sujeito a agentes nocivos na execução das atividades.Repisando que o reconhecimento de tempo de serviço especial pela categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95, que a partir de então, necessário a apresentação de formulário SB-40 e DSS-8030, condição que perdurou até a edição da Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Logo, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de atividades supracitados.d) 22/03/1994 a 31/10/1994, como vigia, na Glory do Brasil Repr. e Desenvolvimento de Máquinas.No que pertine à atividade de vigia que, por analogia, equipara-se à função de guarda, basta a demonstração da categoria profissional prevista no decreto regulamentador para configurar a especialidade da atividade laboral até a edição da Lei 9.032/95, vez que se enquadra no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, função que não exige o emprego de arma de fogo.Nesse sentido, segue julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA. VIGILANTE. GUARDA. PERICULOSIDADE. PERÍODO ESPECIAL. COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade de vigia no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia a função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (REsp 449.221 SC, Minº Felix Fischer). 3. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00073515320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconheço como especial o período de atividade de 22/03/1994 a 31/10/1994.e) 01/07/1995 a 15/09/1995, como vigilante, na empresa Centerfort Segurança e Proteção S/C Ltda..Após a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, algumas considerações devem ser feitas quanto à natureza da atividade de vigilante, a fim de qualificá-la ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais. No que tange aos períodos de atividade posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, faz menção tanto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, conclui-se que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 29/04/1995, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Nesse sentido, segue julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Contudo, no caso do autor, apesar do laudo técnico realizado em janeiro de 2015 (fls. 203/212), atestar que a atividade de vigilante é perigosa, pois sujeita a roubos e outras espécies de violência por exercer funções de segurança pessoal e patrimonial (item VIII.5 de fls. 210 e 211, e 212 verso), nada menciona acerca da necessidade de porte de arma de fogo para o exercício da função, declara apenas que os vigilantes passaram por aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, em conformidade à Lei nº 10.826/03 e ao Decreto nº 5.123/04 (item VII de fl. 207 verso). O perito também verifica não haver insalubridade para a execução da atividade. Ademais, pelos documentos juntados, não há como saber se a empresa Centerfort, no período pleiteado pelo autor (01/07/1995 a 15/09/1995), trabalhava para a mesma empresa contratante periciada (Usina Frutal de Açúcar e Álcool Ltda.).De qualquer modo, por não restar comprovado que o autor desempenhou sua atividade de vigilante munido de arma de fogo, não reconheço como especial o período vindicado. f) 01/10/2002 a 25/06/2004 e 01/06/2005 a 19/08/2010, como vigia, na empresa Auto Posto Curi Coroados Ltda. De plano, tenho por não demonstrada a especialidade da atividade exercida no período de 01/10/2002 a 25/06/2004, porquanto o PPP, emitido aos 25/06/2004 (fls. 65/67), atesta que o autor trabalhava na empresa como vigia noturno, sem exposição a fatores de risco. No que concerne ao período de 01/06/2005 a 19/08/2010, o PPP datado de 19/08/2010 (fls. 69 e 70), informa que o autor, na função de vigia, ficava exposto aos agentes de risco postura e acidente, ao exercer as atividades de vigilância no posto de combustíveis, com inspeção das suas dependências, a fim de evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e demais anormalidades.Conforme já visto, para o período posterior à edição da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante somente pode ser reconhecida como especial se executada com manuseio de arma de fogo.Todavia, além das anotações do PPP serem por demais genéricas quantos aos fatores de risco existentes (posturas e acidentes), não há menção alguma no documento de que o autor portava arma de fogo na realização do seu trabalho. Não bastasse, consta no processo administrativo que o subscritor do aludido documento (Diego Gustavo de Oliveira - fl. 70) não possui poderes, conferidos pela empresa, para assinar o PPP, e que o autor não sanou a irregularidade apontada no prazo concedido pela autarquia ré (itens 04/06 de fls. 98 e 99).A sentença trabalhista, por sua vez, na qual o autor figura como reclamante e a empresa como reclamada (fls. 31/35), além de não vir acompanhada da certidão de trânsito em julgado, declara que o requerente exerceu o cargo de frentista-caixa concomitantemente à função de vigia, fato que também ilide o PPP, à medida que este menciona que trabalhava somente como vigia, de modo habitual e permanente (fl. 69), requisitos essenciais para o reconhecimento da especialidade após a edição do Decreto nº 2.172/97.Logo, não reconheço a especialidade dos períodos supramencionados.Somando, pois, os períodos reconhecidos como especiais em sede administrativa (12/02/1988 a 09/08/1993 - fl. 96) e judicial (02/05/1974 a 31/08/1974, 01/09/1985 a 22/12/1985 e 22/03/1994 a 31/10/1994), conforme planilha abaixo, se apura o tempo de contribuição de 06 anos e 09 meses, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91).APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃONº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Moplas Ind Nac Moldag de Plásticos Ltda 1,0 02/05/1974 31/08/1974 122 122 T Bilstein Brasil Molas e Componentes de Suspensão 1,0 01/09/1985 22/12/1985 113 113 Semer S/A 1,0 12/02/1988 09/08/1993 2006 2006 Glory do Brasil Repr e Desenvolvimento de Máquinas 1,0 22/03/1994 31/10/1994 224 224Total de tempo em dias até o último vínculo 2465 2465Total de tempo em anos, meses e dias 6 ano(s), 9 mês(es) e 0 dia(s)Passo a analisar, doravante, de forma subsidiária, a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da soma de todos os períodos reconhecidos nas esferas judicial e administrativa (CNIS de fls.94 e 96) com conversão de tempo especial em comum.Os períodos reconhecidos como especiais em âmbito judicial conferem ao autor um acréscimo de tempo, após sua conversão em comum sob o fator 1,4, de modo que, conforme tabela que segue, vislumbro que o requerente na data do requerimento administrativo (27/01/2011 - fl. 29) detinha 32 anos, 0 meses e 21 dias de tempo de contribuição, o que também não lhe dá direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Ademais, observo, por oportuno, que também não cumpriu o tempo adicional de contribuição, popularmente chamado de pedágio, exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃONº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Moplas Ind. Nac. Moldag de Plásticos Ltda. 1,0 01/02/1973 01/05/1974 455 455 Moplas Ind. Nac. Moldag de Plásticos Ltda. 1,4 02/05/1974 31/08/1974 122 170 Tupynamba Com. e Ind. de Prod. Siderúrgicos 1,0 01/02/1975 30/01/1976 364 364 T Bilsten Brasil Molas e Componentes de Suspensão 1,0 26/02/1976 23/10/1979 1336 1336 Mercedes Benz do Brasil Ltda. 1,0 07/07/1980 10/08/1981 400 400 T Bilsten Brasil Molas e Componentes de Suspensão 1,0 22/03/1982 31/08/1985 1259 1259 T Bilsten Brasil Molas e Componentes de Suspensão 1,4 01/09/1985 22/12/1985 113 158 Persianas Columbia S/A 1,0 22/05/1986 11/01/1988 600 600 Semer S/A 1,4 12/02/1988 09/08/1993 2006 2808 Glory do Brasil Repr. e Desenvolvimento. de Máquinas 1,4 22/03/1994 31/10/1994 224 313 Centerfort Segurança e Proteção Ltda. 1,0 01/07/1995 15/09/1995 77 77 Segurança de Estab. de Cred. Protec Bank Ltda. 1,0 15/05/1996 22/05/1996 8 8 Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. 1,0 14/08/1996 03/12/1997 477 477 Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale 1,0 12/03/1998 26/11/1998 260 260Tempo computado em dias até 16/12/1998 7701 8687 BSVP Bauruense Serv. de Vigilância Seg. Patrimonial S/C Ltda. 1,0 08/03/1999 21/07/1999 136 136 Condomínio Edifício Ouro Branco 1,0 03/04/2000 13/03/2001 345

345 Auto Posto Curi Coroados Ltda. 1,0 01/10/2002 25/06/2004 634 634 Auto Posto Curi Coroados Ltda. 1,0 01/06/2005 19/08/2010 1906 1906Tempo computado em dias após 16/12/1998 3021 3021Total de tempo em dias até o último vínculo 10722 11708Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 0 mês(es) e 21 dia(s) HOMENS - REGRAS ANTERIORES Tempo Necessário para aposent. proporcional: Do autor até 16/12/1998: Em 16/12/1998 o autor ainda não tinha tempo suficiente para aposentadoria proporcional. Falta(m) 6 ano(s), 2 mês(es) e 18 dia(s) mais pedágio de 40% equivalente a 2 ano(s), 5 mês(es) e 25 dia(s), totalizando 8 ano(s), 8 mes(es e 13 dia(s).Total de tempo necessário para aposentadoria proporcional: 32 anos, 5 mês(s) e 25 dia(s)DISPOSITIVO.Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO NERY SIQUEIRA e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar os períodos laborados em condições especiais de 02/05/1974 a 31/08/1974, 01/09/1985 a 22/12/1985 e 22/03/1994 a 31/10/1994.Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003599-17.2012.403.6107 - CARLOS SEBASTIAO CANNABRAVA DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por CARLOS SEBASTIÃO CANNABRAVA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento, por apresentar haste metálica intramedular na tíbia da perna esquerda, que lhe impede de trabalhar.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/18).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendendo os autos pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício na via administrativa, para após, se indeferido, realizar perícia médica (fls. 20 e 21).A parte ré juntou cópia do processo administrativo, que restou indeferido (fls. 27/38).Houve realização de perícia médica (fls. 39, 49/51 e 53/59).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, porquanto não comprovada pela perícia a incapacidade laborativa da parte autora, e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 60/68).A parte autora replicou a defesa, apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito; posteriormente, discorreu sobre a prova técnica, reiterando os termos da inicial (fls. 71/76).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Tendo, pois, a parte autora pleiteado o benefício na via administrativa, no curso desta ação (fls. 27/38), não há que se aplicar a prescrição quinquenal.Outrossim, indefiro o requerimento de prova pericial, com apresentação de quesitos, formulado pelo autor (fls. 71/73), seja porque no prazo que lhe coube apresenta-los, quedou-se inerte, embora intimado (fls. 20/21 verso), de modo a atrair a preclusão, seja porque a perícia médica já foi adequadamente realizada, antes mesmo de seu requerimento intempestivo (fls. 53/59). Passo, agora, à análise do mérito.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.De plano, observo que os requisitos carência e qualidade de segurado restaram demonstrados pelo CNIS (fl. 66), de modo que a controvérsia restringe-se à questão relativa à incapacidade laborativa.No caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada em 01/04/2015 (fls. 54/59), que o autor não está incapacitado para o trabalho, inclusive para a atividade habitual de cortador de cana, pois a fratura constante na perna esquerda, de tíbia e perônio, com síntese óssea, decorrente do acidente sofrido em 1994, já está consolidada. No exame físico, também se verificou que o requerente deambula normalmente, sem apoio ou claudicação, e que tanto o joelho como o tornozelo esquerdo possuem flexo extensão normal e indolor.De sorte que, diante do quadro clínico estável do autor, não sendo identificadas doenças que lhe incapacitem para o exercício profissional, inclusive para a atividade habitual, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxilio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez.Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito A propósito, inexiste qualquer vício no laudo pericial capaz de ensejar maiores dilações sobre o estado de saúde da parte requerente, mas tão somente expressa o inconformismo desta com a conclusão extraída a partir da avaliação médica. Nessa conformidade, ante a inexistência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade, resta inviabilizado o deferimento do pleito.DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-37.2012.403.6319 - MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA(SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES E SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos por MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA (fls. 123/136), em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora (fls. 110/117).Alega, em síntese: a) contradição no julgado, pois embora comprovada a insalubridade das atividades exercidas na Santa Casa de Misericórdia de Penápolis, no período de 06/03/1997 a 13/06/2011, por meio de PPP e laudo técnico, não foram reconhecidas como especiais porque os documentos foram assinados por profissional técnico de segurança; b) omissão no julgado, porquanto não apreciou o período de atividade de 01/08/2008 a 20/08/2011, exercido na Unimed de Penápolis Cooperativa de Trabalho Médico, também vindicado na inicial.É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos observo que este Juízo: a) reconheceu a especialidade do período de atividade de 13/12/1984 a 22/12/1985; e b) não reconheceu a especialidade do período de atividade de 06/03/1997 a 13/06/2011.Com relação ao período discriminado na alínea a do relatório, sem razão os embargos.Decerto, não há qualquer contradição na decisão impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável ou os elementos de prova existentes nos autos. Imprescindível uma contradição entre duas conclusões na mesma decisão. Não são cabíveis embargos de declaração para exame de alegada contradição entre os fundamentos do julgado e a prova dos autos.Verifico, assim, no que tange a este item do recurso, que há apenas razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, no intuito de que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Minº Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Por outro lado, com razão os embargos com relação à omissão apontada na alínea b do relatório. Da análise detida da inicial, observo que, de fato, não foi objeto de apreciação o período de atividade da autora compreendido de 01/08/2008 a 20/08/2011, na Unimed de Penápolis Cooperativa de Trabalho Médico.Assim, passo à sua análise.Apesar de o PPP (fls. 18 e 19) atestar que a autora, na função de técnica de enfermagem, ficava exposta a agentes nocivos químicos e biológicos, como foi assinado por técnico da segurança do trabalho (fls. 105 e 106), tal documento não serve como meio de prova, pois não contém a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, ou seja, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91).Por outro lado, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Conclusivo - PPRA da empresa, anexado aos autos (fls. 95/99), foi elaborado por profissional médica do trabalho legalmente habilitada e serve como instrumento de prova para aferir as condições de trabalho, pois previsto nas normas de proteção ao ambiente laboral. Segundo o PPRA, o cargo de técnico de enfermagem expunha o trabalhador a agentes biológicos, descritos no anexo 14 da NR 25 (fls. 98 e 99). Logo, resta cabalmente demonstrada a especialidade da função exercida pela requerente, porquanto manuseava materiais contaminados e mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de modo habitual e permanente, condições estas previstas na NR 15, anexo 14 (aprovado pela Portaria SSST nº 12 de 12/11/1979), cuja insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa, ou seja, para restar caracterizada basta a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho.Corroborando tal assertiva, segue algumas das atividades exercidas pelo técnico de enfermagem: realização de punção de veias, administração de medicação, infusão de sangue, sondagem vesical, esterilização de materiais (fl. 98). Reconheço, portanto, como especial, o período de atividade de 01/08/2008 a 20/08/2011.Somando, pois, os períodos reconhecidos nas esferas administrativa e judicial, conforme planilhas abaixo, apura-se o tempo de contribuição de: 13 anos, 09 meses e 02 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91); 28 anos e 01 mês, suficiente para a concessão aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91).APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Agada Indústria de Calçacdos Ltda. 1,0 13/12/1984 22/12/1985 375 375 Valente e Filhos Locação Ltda. EPP 1,0 01/02/1986 05/11/1986 278 278 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis 1,0 06/04/1988 05/03/1997 3256 3256 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 3909 3909D Unimed de Penápolis Cooperativa de Trabalho Médico 1,0 01/08/2008 20/08/2011 1115 1115Tempo computado em dias após 16/12/1998 1115 1115Total de tempo em dias até o último vínculo 5024 5024Total de tempo em anos, meses e dias 13 ano(s), 9 mês(es) e 2 dia(s)APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Agada Indústria de Calçacdos Ltda. 1,2 13/12/1984 22/12/1985 375 450 Valente e Filhos Locação Ltda. EPP 1,2 01/02/1986 05/11/1986 278 333 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis 1,2 06/04/1988 05/03/1997 3256 3907 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 4560 5342D Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis 1,0 17/12/1998 30/09/2008 3576 3576 Unimed de Penápolis Cooperativa de Trabalho Médico 1,2 01/08/2008 20/08/2011 1115 1338Tempo computado em dias após 16/12/1998 4691 4914Total de tempo em dias até o último vínculo 9251 10256Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 1 mês(es) e 0 dia(s) MULHERES - REGRAS ANTERIORES Tempo Necessário para aposent. proporcional: Do autor até 16/12/1998: 10 ano(s), 8 mês(es) e 13 dia(s) Em 16/12/1998 a autora ainda não tinha tempo suficiente para aposentadoria proporcional. Faltava(m) 14 ano(s), 3 mês(es) e 17 dia(s) mais pedágio de 20% equivalente a 2 ano(s), 10 mês(es) e 9 dia(s), totalizando 17 ano(s), 1 mes(es e 26 dia(s).Total de tempo necessário para aposentadoria proporcional: 27 anos, 10 mês(s) e 9 dia(s)Portanto, com razão a parte embargante, somente no que tange à omissão ocorrida no julgado que não apreciou o período de atividade de 01/08/2008 a 20/08/2011, ora reconhecido como especial.Assim, faz-se necessária a retificação do decisum.Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, para sanar a omissão contida na sentença, acrescendo fundamentos e fazendo constar da decisão recorrida, das fls. 112 verso (3ª parágrafo) e 114 e seguintes (em negrito):Alega a autora fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo aos 20/10/2011 (NB 157.121.273-3 - fl. 14 verso) porque trabalhou em condições prejudiciais à saúde nos seguintes períodos: de 13/12/1984 a 22/12/1985, como passadeira de cola, na Agda Indústria de Calçados Ltda., de 06/03/1997 a 13/06/2011, como atendente e técnica de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis; e de 01/08/2008 a 20/08/2011, como técnica de enfermagem, na Unimed de Penápolis Cooperativa de Trabalho Médico.(...)Somando, portanto, os períodos ora reconhecidos (13/12/1984 a 22/12/1985 e 01/08/2008 a 20/08/2011) àqueles já reconhecidos administrativamente (01/02/1986 a 05/11/1986 e 06/04/1988 a 05/03/1997), conforme tabela anexa apura-se o tempo de contribuição de 13 anos, 09 meses e 02 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, prevista no art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Contudo, apesar da petição inicial estar desprovida da melhor técnica, não excluiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo contribuição (primeiro parágrafo do pedido - fl. 09). Passo, portanto, a analisar, doravante, de forma subsidiária, a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da soma de todos os períodos reconhecidos nas esferas judicial e administrativa (CNIS de fl. 68), com conversão de tempo especial em comum.Os períodos reconhecidos como especiais em sede judicial (13/12/1984 a 22/12/1985 e 01/08/2008 a 20/08/2011) conferem à autora um acréscimo de tempo, após sua conversão em comum sob o fator 1,2, de modo que, conforme tabela que segue anexa, vislumbro que a requerente na data do requerimento administrativo (20/10/2011 - fl. 14 verso) detinha 28 anos e 01 mês de tempo de contribuição, o que lhe dá ensejo, desde então, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista no artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Cumpre esclarecer que o reconhecimento do exercício de atividade especial depreende-se da própria fundamentação da pretensão autoral e do próprio pedido de concessão de aposentadoria. Isto porque o deferimento do benefício pretendido, seja ele na modalidade especial ou por tempo de contribuição, depende do reconhecimento da especialidade dos períodos vindicados.Embora conste no pedido principal da peça inicial a expressão aposentadoria especial, verifica-se da causa de pedir e dos fundamentos constantes do corpo da petição que o que a autora pretende, num primeiro momento, é a declaração de reconhecimento do caráter especial de determinados períodos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pois o reconhecimento de tais períodos tem caráter de questão incidental fundamental à procedência do pedido. Em que pese o juiz estar adstrito aos termos do pedido, não significa que este deva ser interpretado de forma restritivamente literal. Não se trata de fazer pouco caso dos arts. 128 e 460 do CPC, mas sim dar uma resposta jurisdicional adequada ao bem da vida almejado pelo jurisdicionado, qual seja, aposentar-se.Ademais, como dito alhures, a petição inicial, ainda que desprovida da melhor técnica, não excluiu a possibilidade de concessão de benefício desta natureza, consoante se infere da redação do primeiro parágrafo do pedido (fl. 09).Não se pode considerar extra petita a presente decisão que, após reconhecer o caráter especial de determinados períodos, para fins de conversão em comum, conceder ou revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido administrativamente, na medida em que todos os elementos fáticos da fundamentação já estão presentes na petição inicial. Apresentada a situação fática em juízo, cabe ao julgador aplicar a norma jurídica cabível na espécie, principalmente nos pleitos previdenciários em que a causa deve ser julgada in dubio pro misero. Assim, o Colendo STJ e esta Eg. Corte têm entendido que a aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC não têm o alcance restrito à modalidade de aposentadoria pleiteada na inicial, como no caso em tela, conforme se observa das ementas a seguir transcritas:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fáctico, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 22/11/2004)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FUNDAMENTO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Comprovados a moléstia profissional, o nexo causal e a incapacidade parcial para o trabalho, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário a possível reversão da moléstia. 2. Dada a relevante questão social que o tema encerra, essa Corte pacificou o entendimento de ser facultado ao intérprete apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento fora do pedido. 3. Em observância ao princípio do iura novit curia, o julgador, ao proferir a decisão, não está adstrito aos fundamentos apontados por qualquer das partes, podendo, através de seu livre convencimento, conceder ou negar a tutela pleiteada baseando-se em fundamentos diversos daqueles trazidos aos autos. 4. Agravo regimental conhecido, mas improvido.(AGRESP 200700333950, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 15/10/2007)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. DECISÃO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. I - Não se vislumbra a ocorrência do vício processual apontado pelo agravante no que diz respeito ao fato de o pedido do autor ser diverso ao concedido na r. sentença, tendo em vista que o ponto fundamental do feito é o reconhecimento de atividade exercida sob condição especial, sendo-lhe concedida a respectiva aposentadoria. Ademais, o que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nominação. II - Tendo em vista a alegação do autor de que não possui interesse na aposentadoria por tempo de serviço concedida, ante a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício, a r. decisão agravada deverá ser reconsiderada quanto a este aspecto e, consequentemente, deverá ser cassada a tutela antecipada concedida. III - (...). (TRF3 - AC 00124342120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014.)Portanto, não se vislumbra, in casu, a ocorrência de julgamento extra petita. Ocorre que de acordo com o CNIS da autora, cuja cópia também segue anexa a esta decisão, noto que ela se encontra em fruição de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 07/08/2014 (NB 168.991.750-1). Em razão disso, caberá à requerente optar entre ambos os benefícios, se aquele ora reconhecido ou aquele concedido administrativamente, ciente de que não terá direito ao percebimento das parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional caso opte pela manutenção do benefício ativo NB 168.991.750-1. Antes, porém, o réu deverá proceder à apuração da RMI de ambos os benefícios da seguinte forma: a) computar o período reconhecido como especial em sede judicial (13/12/1984 a 22/12/1985 e 01/08/2008 a 20/08/2011) e revisar a Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida administrativamente; b) calcular os valores atrasados oriundos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ora reconhecida como devida desde 20/10/2011 (DER), bem como sua RMI, descontando-se as prestações já recebidas referentes ao benefício em vigor (NB 168.991.750-1).DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especiais os períodos de atividade de 13/12/1984 a 22/12/1985 e 01/08/2008 a 20/08/2011, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder em favor de MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA, a sua averbação para fim de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 168.991.750-1), bem como a calcular os valores atrasados oriundos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional devida desde 20/10/2011 (DER) e sua RMI, observando o desconto das prestações já recebidas relativas ao benefício ora em vigor (NB 168.991.750-1).Após a elaboração dos cálculos pela parte ré, que não deverão ultrapassar o prazo máximo de 30 dias, esta deverá proceder à intimação da parte autora para que opte pelo benefício que melhor lhe convém. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente, respeitadas posteriores alterações. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela em razão de a parte autora já se encontrar em gozo de benefício previdenciário, o que afasta o receio de dano irreparável.Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50).Sem honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).No mais, mantenho na íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001088-12.2013.403.6107 - JOSE CARLOS MARTINS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JOSE CARLOS MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo aos 12/06/2012.Para tanto, alega que praticamente exerceu ao longo de sua vida atividades em condições insalubres, vez que trabalhou em frigoríficos e açougues expostos a agentes químicos, físicos e biológicos, de modo que requer o reconhecimento de tais atividades como especiais.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/66).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68)2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, suscitando, em suma, a inexistência de documentação contemporânea ao labor prestado, que a profissão do autor não está prevista nos decretos regulamentadores como atividade insalubre, e que o uso de EPI neutraliza as condições nocivas alegadas; requer, também, a aplicação da prescrição quinquenal, se o pedido for procedente (fls. 70/89).A parte autora replicou a defesa apresentada, reiterando os termos da inicial (fls. 90/92).Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, que foram indeferidas, oportunidade em que também foi determinado que trouxesse o laudo técnico que embasou o PPP relativo ao período posterior a 05/03/1997, o que não foi cumprido (fls. 93/98).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.3. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Passo, agora, à análise do mérito.4. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nº 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nº 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nº 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória nº

1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.Assim, somente com o Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto nº 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei nº 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto nº 4.827/03 e Instrução Normativa nº 11/08/05.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405)Essa exigência, que nada tem que ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3º Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012)Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Isso porque, embora o Decreto nº 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto nº 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, passando a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).5. Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido.Alega o autor fazer jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo aos 12/06/2012 (NB 159.301.055-6 - fl. 53), pois excetuando o intervalo de 02/05/1987 a 13/09/1987, sempre trabalhou em condições insalubres, no trato de carnes em frigoríficos e açougues, que o expunha a agentes químicos, físicos e biológicos, cujos vínculos empregatícios estão consignados na CTPS e no CNIS.Para comprovar a especialidade das atividades, o autor trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, recibos de pagamento de salário e resumo de cálculo de tempo de contribuição (fls. 15/66).Dos períodos até 28/04/1995 (30/05/1975 a 29/09/1983, 01/03/1984 a 30/04/1984, 01/06/1984 a 29/10/1986, 27/11/1986 a 17/01/1987, 01/02/1987 a 28/04/1987, 23/09/1987 a 21/11/1987, 14/11/1987 a 17/11/1988, 15/02/1989 a 14/08/1990, 12/01/1991 a 04/06/1992, 08/06/1992 a 31/01/1993, 08/06/1992 a 16/04/1993 e 01/03/1994 a 05/04/1994): quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.Ocorre que para comprovar a especificidade de todos esses períodos de trabalho, consta dos autos apenas a CTPS, na qual o autor está registrado como magarefe, nos períodos de 14/11/1987 a 17/11/1988, 15/02/1989 a 14/08/1990, 12/01/1991 a 04/06/1992, e como faqueiro, no período de 08/06/1992 a 16/04/1993 (fls. 18 e 19). Com relação aos demais períodos de atividade supracitados, já reconhecidos administrativamente como comuns (fls. 47, 48, 79 e 80), o autor não trouxe documento algum a fim de demonstrar a insalubridade alegada.De sorte que não há como reconhecer a especialidade de tais intervalos, seja porque as profissões consignadas na CTPS, magarefe e faqueiro, não estão listadas no rol das ocupações tidas como insalubres pelos decretos 53.831/64 e 83.080/79, seja porque não existem nos autos quaisquer outros documentos aptos a demonstrar que o autor exercia atividades prejudiciais à saúde e integridade física. Logo deixo de reconhecer como especiais todos os períodos supracitados, dispensando maiores dilações contextuais sobre o assunto.Dos períodos após 28/04/1995 até a DER (01/09/1995 a 11/07/1996, 02/01/1997 a 02/07/1997, 01/10/1997 a 28/02/1998, 01/04/1999 a 08/06/2000, 15/08/2001 a 10/08/2003, 01/07/2003 a 10/08/2003, 26/05/2004 a 04/09/2004, 01/06/2006 a 16/08/2006, 26/03/1997 a 01/06/2010, 19/08/2010 a 07/02/2011 e 25/08/2011 a 12/06/2012): necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico.Para comprovar a especialidade das atividades, o autor trouxe PPP e recibos de pagamento de salários contendo adicional de insalubridade, relativos ao período de 26/03/2007 a 01/06/2010 (fls. 40 e 56/66); e PPP referente ao período de 19/08/2010 a 07/02/2011 (fls. 54 e 55). Quanto aos demais períodos, não há documentação alguma carreada aos autos para demonstrar a insalubridade.Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.No PPP relativo ao período de 26/03/2007 a 01/06/2010, consta que o autor exercia o cargo de magarefe C, no setor de abate, exposto ao agente físico ruído de 85,40 decibéis e a agentes biológicos, por executar retirada do couro bovino sobre plataformas ou no piso frio esfoliando o couro próximo à pele, com auxílio de uma faca (fl. 40). No PPP relativo ao período de 19/08/2010 a 07/02/2011, consta que o autor exercia o cargo de serviços gerais, no setor de produção, exposto aos agentes físicos ruído de 79,0 decibéis (máquinas e equipamento), umidade (piso úmido e alagado) e frio (câmara de congelamento), por executar atividades junto à câmara de descarregamento, serra de fita, bancada de limpeza de peixes, sala de montagem de caixa de papelão e identificação das caixas e ao tanque de água (fls. 54 e 55).Contudo, à luz da legislação previdenciária, os PPPs que instruíram a inicial, não prestam para comprovar a insalubridade das atividades, à medida que se silenciam quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos mencionados.A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/19/95 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97 de 05/.03/97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei)(RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA- 07/11/2005)Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente.Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei nº 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei nº 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial.Nessa linha:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei)(AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Não bastasse isso, para o agente físico ruído (PPPs de fls. 40 e 54), necessário a realização de laudo técnico para aferição da insalubridade, documento este que não foi juntado aos autos, apesar do prazo concedido ao autor, nesse sentido (fls. 95 e 98). E, no que tange aos fatores de risco biológicos, umidade e frio, os PPPs limitam-se a trazer referências genéricas à exposição do autor a tais agentes, sem indicar a intensidade e concentração dos mesmos. Por fim, esclareço que a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social (RESP 201401541279, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2015 ..DTPB:.).Assim é que também deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de atividades supramencionados. 6. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Condeno a parte autora em custas, mais honorários periciais e advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade

da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001586-11.2013.403.6107 - VALDETE DE SOUZA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES E SP327051 - ATILAS DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária movida por VALDETE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/22).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 24/v).As tentativas para a intimação da autora para comparecer a perícia foram infrutíferas. Por fim, foi constatado que a autora mudou-se para o município de São Paulo (fl.48), sem deixar endereço sequer com os familiares ou com os defensores.É o relatório. Decido.Para a concessão do benefício assistencial pleiteado, torna-se imprescindível a realização do estudo socioeconômico, para comprovar o requisito da miserabilidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA. 1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, caput e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social. 2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócioeconômico...). 3. Apelo do INSS provido. 4.Sentença reformada in totum. (AC 00025473819984039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 404247 - relatora JUÍZA CONVOCADA DALDICE SANTANA -Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJU DATA: 01/08/2002).A autora não promoveu os atos que deveria, em termos de prosseguimento do feito, sequer informando seu novo endereço, o que vale dizer que abandonou a causa. Assim, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto, sem resolução de mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.

0002490-31.2013.403.6107 - MOACIR ASTOLPHI(SP327149 - RODRIGO RIYUITI IJICHI E MS018189 - FELIPE JERONYMO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MOACIR ASTOLPHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais, no montante de R$ 20.551,68.Alega, em síntese, que no dia 15/08/2012, compareceu na agência da CEF, vestindo uniforme da empresa Usina Sucroalcooeleira do Grupo Raízen, na qual trabalha como mecânico, quando foi impedido de entrar naquela instituição, porque a porta giratória travou, disparando o alarme.Por conta disso, foi submetido à minuciosa revista pelo segurança da agência, quando ficou constatado que a trava da porta deu-se em razão da bota utilizada, que possui biqueira de aço.No entanto, apesar de esclarecido o motivo do travamento, sua entrada na agência só foi autorizada após muito insistir, condicionada à retirada do calçado, o que sendo feito lhe causou grande constrangimento, pois estava usando meias velhas, também sujas em razão do seu trabalho, tendo permanecido nessa situação vexatória por mais de uma hora, também presenciada pelos clientes que estavam no local.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/16).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 18).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos e DVD com imagens da câmera de segurança, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, pelos seguintes motivos: foi o próprio autor quem se prontificou a retirar o calçado; foi alertado pelo segurança de que não poderia ficar descalço na agência, ante a sua deliberada insistência, permitiu ficar nessa condição; porque não houve constrangimento algum, seja porque havia poucas pessoas na agência, que mal notaram o acontecido, seja porque o autor, mesmo descalço e com meias, se mostrava à vontade, conforme se observa da filmagem (fls. 20/37).A parte autora replicou a defesa apresentada, reiterando os termos da inicial (fls. 40/53).Designada audiência de conciliação, a parte ré informou não ter proposta de acordo, razão pela qual foi cancelada, sendo aberto prazo para as partes especificarem provas, oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova oral, que foi deferida (fls. 54/56 e 59/67).Em audiência, foi tomado o depoimento do preposto da parte ré e de duas testemunhas da parte autora, ocasião em que as partes fizeram suas alegações finais, reiterando os termos da inicial e contestação (fls. 69/74).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, assim como foram atendidos os seus pressupostos de regular constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Sem preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.Será analisada a controvérsia principal e as questões que realmente afetam o deslinde da controvérsia, em prestígio aos princípios da celeridade, economia e razoabilidade processuais.De plano, cabe aplicar-se à relação jurídica objeto desta demanda o Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 3, 2, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ).É assente o entendimento de que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, assim, o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva e prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação de informações.Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.Assim, demonstrados tais elementos, cabe à ré comprovar que não incorreu em defeito na prestação dos serviços.Pois bem. No caso concreto, em que pese o inconformismo do autor, a verdade é que diante da prova produzida, não se patenteou a responsabilidade da Caixa Econômica Federal.Com o advento da Lei nº 7.102/83, a instalação de equipamentos de segurança em instituições financeiras e bancárias passou a ter previsão legal, sendo pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais, não havendo que se falar em eventual vexame decorrente de seu normal funcionamento, sendo razoável que haja eventuais aborrecimentos e transtornos decorrentes do travamento desencadeado pelo porte de objetos metálicos pelos clientes, a exemplo de molhos de chaves, moedas ou aparelhos eletrônicos. O mero travamento da porta não acarreta, por si só, danos morais, mas sim os desdobramentos de tal fato, com o excesso no exercício do direito, o que não foi demonstrado nos autos, sobretudo pela prova oral produzida, em audiência (fls. 72/74).Afirma a testemunha arrolada pelo próprio autor, Marcela Cristina Delai, vigilante presente no dia dos fatos, que o autor, ao tentar passar pela porta giratória para ingressar na agência, foi impedido pelo travamento da mesma, sendo disparado o alarme, por ele estar calçando botas com biqueiras de aço. Informa que sendo advertido por ela de que não poderia adentrar naquele recinto de posse do calçado, foi o próprio quem se dispôs a retirar o calçado para entrar no local desejado, o que foi prontamente feito. Afirmou, ainda, já ter ocorrido casos semelhantes com outros funcionários da empresa Raizen, tanto que alguns até trazem chinelo para poderem passar pela porte automática. Esclareceu, também, que segundo norma da empresa, quando detectada a presença de metal, em se tratando de objeto pequeno, fica na caixa coletora enquanto a pessoa é atendida na agência, se grande, fica no armário, cuja chave fica com a própria pessoa.Gerson Aparecido da Silva Lopes, por sua vez, ouvido como informante do autor, não presenciou o momento do travamento da porta, tampouco travou qualquer conversa com o requerente dentro da agência, limitando-se a cumprimentá-lo. Afirmou, ainda, que o autor, por estar de cabeça baixa, sem calçado, apenas com meias, levou o informante a crer que ele estivesse muito envergonhado. No que tange às filmagens das câmeras de segurança no momento dos fatos (DVD anexo à fl. 37), observa-se que, após o travamento da porta, o autor e a vigilante travaram breve conversa, por cerca de 30 segundos, quando o requerente retirou seu calçado e adentrou na agência, usando meias de cor escura, logo se sentou numa das mesas e foi atendido. Depois disso, a vigilante conversou mais uma vez com o autor, também rapidamente. É possível observar, ademais, que na agência havia poucas pessoas, sentadas, aguardando atendimento, e que, aparentemente, mal notaram a presença do autor, tendo em vista que a mesa onde o requerente foi atendido localizava-se atrás das cadeiras em que a maioria dos poucos clientes aguardava atendimento pelos caixas. Decerto, a existência de porta giratória em agências bancárias do país destina-se a coibir a violência urbana e os inúmeros assaltos a bancos que ocorrem costumeiramente, salvaguardando, assim, não só a integridade física dos empregados e dos vigilantes bancários, mas também de toda a população usuária dos serviços bancários.Tais equipamentos são acionados quando detectam objetos metálicos, independentemente da aparência da pessoa. No caso, tendo referido aparelho acusado que o autor portava metal, a CEF, por meio do seu serviço de segurança, não tinha outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do autor na agência, até que fosse identificada a causa do acionamento do bloqueio. Tendo o autor se predisposto a retirar as botas de bico metálico, para que fosse permitida sua presença na agência, ainda que calçado apenas com suas meias, não se vislumbra a ocorrência de ato arbitrário dotado de potencial ofensivo apto a causar os alegados danos à esfera moral do autor, de sorte que, da análise do conjunto probatório, tenho por não demonstrada a alegada humilhação, destrato ou tratamento desabonador por parte dos funcionários, como alegado na inicial. Ao revés, é possível constatar, a partir das imagens da câmera de segurança e do depoimento da testemunha ouvida a convite do próprio autor, que este permaneceu na agência bancária por tempo inferior a 40 minutos, que as duas conversas travadas com a vigilante foram extremamente rápidas, que mal foi notado pelas poucas pessoas presentes no local, e que, contrariando norma da própria empresa, foi permitida sua permanência na agência, calçado apenas com suas meias, o que lhe propiciou valer-se dos serviços bancários.Ademais, é possível concluir, mediante as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do NCPC), que o fato de o autor calçar meias de cor escura colaborou para atenuar a exposição de sua situação perante os demais clientes, já que, a certa distância, poder-se-ia imaginar que o autor estivesse calçado com sapatos escuros.Em que pese este Juízo guardar respeito ao aborrecimento sofrido pelo autor, quando confrontado com o direito constitucional a segurança, a todos garantido (art. 5º, caput, da CF), este último deve prevalecer, mormente porque, no caso em tela, a parte ré, ao exercer regularmente seu direito, atentou-se aos limites do necessário e razoável, visando ao interesse social.O travamento de portas giratórias decorrentes do porte de botas com bico de aço já foi objeto de apreciação pela E. Corte Regional Federal da 3ª Região em diversas ocasiões, cuja conclusão foi semelhante à ora travada, consoante se observa das ementas de recentes julgados:INGRESSO EM BANCO. EPI. BOTAS COM BICO DE AÇO. PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS AUSENTES. 1. Com efeito, ao ser impedido de ingressar no banco calçando as botas, o apelante saiu da agência e pediu um chinelo emprestado a um guardador de carros para, em seguida, entrar na agência e fazer seu saque no PIS. 2. Não há como configurar sequer como incômodo a situação pela qual passou, pois todos que utilizam esse EPI (bota com bico de aço) sabem que estão sujeitos a ficar presos na porta giratória de bancos e em locais nos quais há detectores de metais. 3. No caso, os seguranças não desbordaram de seu limite de atuação, tanto é que não foi imposto ao apelante que adentrasse descalço no Banco. O dano não existiu e, portanto, descabida a indenização. 4. Recurso de apelação improvido.(AC 00218013920074036100, JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 277 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)INGRESSO EM BANCO. CALÇADO QUE TRAVA A PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. Ao ter que ingressar descalço na agência da CEF, em razão da porta giratória ter travado por causa das botas com bico de aço que usava, o autor não lavrou Boletim de Ocorrência, demonstrando que houve apenas um contratempo ou aborrecimento e não dano moral. 2. O autor deu origem ao constrangimento ao dirigir-se novamente ao mesmo estabelecimento, nove dias após o primeiro incidente, calçando a mesma bota. 3. Dano não houve na primeira vez e na segunda vez, se tivesse ocorrido, quem teria dado causa a ele seria o autor da ação. 4. Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, no caso, a existência de dano e o nexo causal. 5. Recurso de apelação improvido. Apelação adesiva provida, para rejeitar o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, invertidos os ônus da sucumbência. Autor beneficiário da justiça gratuita.(AC 00030008520014036100, JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 197 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ... em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação... (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392). 2. Segundo as provas orais colhidas, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, todavia, não está plenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a apelante. 3. Isto porque não há relato de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva, de forma que, o simples movimento do segurança de balançar a cabeça negativamente e a mera necessidade de expor os objetos contidos em sua bolsa, não configuram a alegada humilhação. 4. Ademais, o procedimento adotado pelo funcionário Clayton se mostrou adequado ao caso, uma vez que tão logo teve conhecimento do travamento da porta, este permitiu a entrada da autora, bem como tomou as medidas necessárias para o seu atendimento, o que somente não foi concluído em razão de sua desistência. 5. Destarte, não vislumbro que a parte autora tenha sido exposta à situação vexatória ou humilhante, não sendo o simples travamento da porta detectora de metais, que não apresentava problemas com os demais clientes, capaz de ensejar indenização por danos morais, ocorrendo, pois mero aborrecimento, principalmente quando se trata de equipamento eletrônico conhecido por todos e destinado a resguardar a segurança dos usuários de serviços bancários. 6. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(AC 00028465420034036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ausente, portanto, o alegado dano moral, em razão da inexistência de desdobramentos vexatórios decorrentes do travamento da porta giratória e da conduta dos agentes de segurança da ré, o pedido deve ser rejeitado.DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-70.2013.403.6107 - EUCELIA CRISTALDO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Trata-se de ação previdenciária proposta por EUCELIA CRISTALDO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, desde a data da cessação administrativa, assim como a conversão do benefício para Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01.07.2013. Alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio acidente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/187 e 189/200.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a realização de perícia médica judicial, que foi realizada. Na mesma decisão foi afastada a prevenção diante da modificação do estado de fato (fls. 201/202).Vieram aos autos o laudo pericial de fls. 207/212.2. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 215/218 e 219/222).A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou réplica, requerendo a realização de nova perícia (fls. 224/239). Foi determinado que o Perito respondesse aos quesitos do Juízo e do INSS (fl. 240).O Perito Judicial respondeu os quesitos (fls. 245/249).A parte autora manifestou-se no sentido da não concordância com a complementação do laudo (fls. 254/265).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.4. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa.Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91) São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) ocorrência de acidente de qualquer natureza, com lesões; c) que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado, deixando sequelas; e d) que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente. Tais requisitos também devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Cabendo salientar que o benefício em questão independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).5. Pois bem. Para verificar a questão relativa à incapacidade laborativa da autora, foi realizada a perícia médica, quando se apurou que a parte autora apresenta as seguintes patologias: doença degenerativa leve em joelho esquerdo como sequela de lesão antiga de menisco, já operada, sem complicações. Concluiu a perícia que não há incapacidade para as atividades habituais.Verifico que o Sr. Perito Judicial analisou detidamente todos os exames constantes dos autos (fl. 210), os antecedentes pessoais e ocupacionais da parte autora. Apesar disso, houve complementação do laudo com respostas dos quesitos do Juízo e do INSS, concluindo, novamente, o Sr. Perito pela ausência de incapacidade, reiterando que não há incapacidade para as atividades habituais. Outrossim, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como da entrevista e do exame clínico realizado quando das perícia judicial. O laudo apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo, razão pela qual me reporto à perícia judicial, bem como sua complementação, para formar minha convicção acerca dos fatos.Portanto, apesar da carência e qualidade de segurada comprovadas, não restaram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade da requerente para a execução das atividades profissionais, inclusive para as habituais, desde a cessação administrativa do benefício de auxílio doença. Assim é que a autora não faz jus a nenhum dos benefícios vindicados, seja porque não há incapacidade para o trabalho, seja porque não apresenta sequela de acidente que implique na redução de sua capacidade para o desempenho da atividade habitual.6 - Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC/2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004119-40.2013.403.6107 - ROSIMEIRE GALHARDO DE AQUINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta por ROSIMEIRE GALHARDO DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de atividade rural exercido em regime de economia familiar, bem como sua averbação independentemente do recolhimento de contribuições, e a expedição de certidão de tempo de serviço.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/66).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 68).A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 71/84).A parte autora replicou a defesa apresentada, reiterando os termos da inicial (fls. 88/92).As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas, em audiência (fls. 103/108).Instadas a especificarem provas, a parte ré requereu o depoimento da parte autora, que foi deferido (fls. 117 e verso e 120/122).Em audiência, a parte autora prestou depoimento, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais, reiterando os termos da inicial e contestação (fls. 130/132).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Não havendo, pois, pedido de parcelas atrasadas, não há que se aplicar a prescrição quinquenal.Passo, agora, à análise do mérito.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...)Ainda dispõe a Lei nº 8.213/91, que regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993).(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Outrossim, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.No caso concreto, pretende a autora o reconhecimento dos períodos de atividade de 25/09/1982 a 31/09/1986 e 22/04/1987 a 30/06/1993, em que trabalhou no campo, em regime de economia familiar, para fins de averbação e expedição da respectiva certidão de tempo de serviço.Para comprovar o labor campesino, a autora juntou documentos, dentre os quais destaco: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17/41); Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 42); certidão do Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Birigui, constando que o pai, qualificado como lavrador, adquiriu propriedade rural em 1966 (fls. 43 e 44); certidão do Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Bilac, constando que o pai, qualificado como lavrador, adquiriu propriedade rural em 1974 (fls. 45/47); certidão do Posto Fiscal de Araçatuba atestando que o pai possui inscrição estadual e foi estabelecido no Sítio Santo Antônio aos 11/09/1989, a qual foi cancelada aos 31/08/1994, por falta de renovação (fl. 48); certidão do Posto Fiscal de Araçatuba atestando que o pai possui inscrição estadual e foi estabelecido no Sítio Santo Antônio aos 02/07/1974, a qual foi cancelada aos 30/06/1986, por falta de renovação (fl. 49); notas fiscais de compra de produtos agrícolas datadas de 1980, 1981, 1983 e 1990, figurando o pai como remetente (fls. 50/57); notas fiscais de produtor rural datadas de 1990, em nome do pai (fls. 58/62); fichas de título eleitoral datadas de 1958 e 1978, qualificando o pai como lavrador (fl. 63); carteira de filiação de seu pai ao sindicato rural, datada de 1980 (fl. 64).Decerto, tais documentos, públicos e contemporâneos ao alegado labor rural, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família.A prova oral (fls. 103/108 e 130/132), por sua vez, corroborou o início de prova material acostada aos autos e o depoimento da autora, à medida que de forma segura e coerente as testemunhas Jovelino Aparecido Moreira e Elcio Tanganelli confirmaram o trabalho rural da requerente pelo período pleiteado, ficando atendida a exigência prevista no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.Quer dizer: que autora trabalhou na chácara da família, no cultivo de café, algodão, amendoim, arroz e mamona, até o ano de 1986, quando passou a trabalhar numa fábrica de calçados, em Birigui, local onde permaneceu por cerca de um ano, sendo que voltou a trabalhar na lida rural, no sítio adquirido pelo pai, também situado em Gabriel Monteiro, onde ficou até 1993, ano em que toda sua família se mudou para a cidade. Assim é que da análise do conjunto probatório, não restam dúvidas de que a autora trabalhou na propriedade rural da família, de 25/09/1982 a 31/09/1986 e 22/04/1987 a 30/06/1993, e que no intervalo entre ambos os períodos, exerceu a primeira atividade urbana (01/10/1986 a 21/04/1987 - CTPS de fl. 19).Logo, reconheço os períodos de atividade rural exercidos em regime de economia familiar, vindicados pela autora.Contudo, esclareço que a autora só faz jus à averbação, para fins de contagem de tempo de contribuição, do período anterior a 25/07/1991, e sem que haja cômputo de qualquer período para fins de carência, tendo em vista que, nos termos do 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSIMEIRE GALAHARDO DE AQUINO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para o fim de reconhecer os períodos de atividade rural de 25/09/1982 a 31/09/1986 e 22/04/1987 a 30/06/1993, exercido em regime de economia familiar, e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação dos períodos anteriores a 25/07/1991, para fins de contagem de tempo de contribuição, bem como à expedição da Certidão de Tempo de Serviço, em favor da autora.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por isenção legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001895-95.2014.403.6107 - RIVONALDO DE SOUZA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.1.- Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo movida por RIVONALDO DE SOUZA em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa à liberação imediata das mercadorias apreendidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de forma ilegal.Para tanto, afirma que não causou prejuízo ao Erário, porque as mercadorias apreendidas foram adquiridas no território nacional e os impostos originados da compra foram devidamente recolhidos.Alega que a apreensão de mercadorias, como realizado na hipótese em exame, somente é admissível para que se apure o quantum devido e o impute a alguém, ou seja, até que se identifique o sujeito passivo da relação tributária. Lavrado o auto de infração e feita a prova que legalize as mercadorias (sic), estas devem ser liberadas.Assevera que o sujeito passivo já foi definido e os tributos já foram recolhidos, não havendo necessidade de decretar-se a pena de perdimento das mercadorias. Demais disso, sustenta que o sujeito passivo não foi devidamente intimado para apresentar defesa no processo administrativo, por encontrar-se detido à época.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/107.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 109/110).A parte autora emendou a inicial às fls. 113/114. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 118/126), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/128.Facultada a especificação de provas, somente o autor se manifestou, aduzindo não ter provas a produzir (fl. 130).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo ao exame de mérito.O procedimento para a destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedece às normas estabelecidas na legislação aplicável (artigo 63 do Decreto nº 70.235/72).No caso presente, a autoridade fazendária (Agente Fiscal) decidiu propor a aplicação de pena de perdimento das mercadorias em razão do disposto no artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, que considera dano ao Erário punido com a pena prevista no parágrafo 1º do artigo 23, vale dizer, com a pena de perdimento, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966.As infrações descritas nos artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/1976 são apuradas por meio de processo fiscal, e a decisão administrativa é tomada em instância única, consolidando e exaurindo o perdimento do bem em favor da União, que o incorpora ao seu patrimônio.Conforme consta da contestação apresentada às fls. 118/120, a União não nega que a intimação da parte autora, no processo administrativo-fiscal, tenha sido efetivada originariamente por meio de edital (fls. 93/94). Justifica sua conduta no disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, in verbis:Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.Deste modo, alega a União Federal que, nos termos da legislação utilizada, não haveria ordem de preferência entre as modalidades de comunicação, valendo tanto a intimação pessoal como a efetuada por meio de edital. Além disso, sustenta que não há como se afirmar que o autor desconhecesse a existência do processo administrativo fiscal, pois sua instauração foi devidamente informada nos autos do Inquérito Policial n. 0232/2013-4 DPF/JLS/SP.Primeiro é de se esclarecer que a interpretação do sistema jurídico há de ser feita de forma sistêmica, levando em conta todo o ordenamento jurídico, e não normas pontuais.Deste modo, é certo que a pena de perdimento não pode ser aplicada unilateralmente, sob pena de violar o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Em outras palavras, deve ser garantido o devido processo legal à parte autora, abrindo-se oportunidade para que esta se defenda administrativamente.Prevê a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;(...) X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (...)Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (...) Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. (grifei)Da redação do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, não é possível concluir que há facultatividade ao administrador. E a Lei nº 9.784/99 esclarece que deve ser assegurada a ciência do interessado.A citação por edital, por sua própria natureza, somente deve ser utilizada quando esgotados todos os outros meios para ciência do interessado, de modo a compatibilizar tal medida com o comando constitucional de observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Tanto que o caráter subsidiário da citação editalícia é observado não apenas no âmbito tributário-administrativo, mas nos processos judiciais, sejam eles cíveis ou criminais.No presente caso, a autoridade administrativa tinha o endereço da parte autora, tanto que procedeu à sua intimação da decisão final pela via postal (fl. 99), mas, por conveniência, optou por intimá-lo por edital para apresentar defesa.Deste modo, a conduta da autoridade administrativa feriu os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, de modo a se patentear a nulidade da intimação efetuada por edital no procedimento administrativo de nº 10444.720504/2013-15.Neste sentido, cito os julgados:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA DE MERCADORIA. ABANDONO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO ANTERIOR POR OUTRAS FORMAS. DOMICÍLIO DO IMPORTADOR CONHECIDO. PREJUDICADO O EXERCÍCIO DE DEFESA. 1. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível a pena de perdimento prevista no art. 23 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, quando comprovada a vontade de abandonar a mercadoria, de sorte que a pena não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção juris tantum de ter havido o abandono. 2. A impetrante justifica sua demora em dar início ao despacho aduaneiro, a qual ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que durante o trâmite do processo administrativo que decretou a pena de perdimento dos bens, estava adotando as diligências necessárias para regularizar sua habilitação no SISCOMEX e para registrar a importação e, por fim, realizar o desembaraço aduaneiro da mercadoria. 3. O art. 27, 1º, do Decreto-lei nº. 1.455/76, estabelece que a intimação pode ser feita pessoalmente ou por edital. Todavia, não se afigura razoável dar interpretação literal ao referido dispositivo, vale dizer, tratar como se a forma de intimação fosse faculdade da autoridade administrativa. Para que a ciência do interessado seja eficaz, devem ser esgotadas as formas ordinárias de tentativa de intimação pessoal, a exemplo da via postal com aviso de recebimento, comumente utilizada pelo próprio Fisco. 4. A autoridade impetrada não fez prova de que houve tentativas de intimar o importador por outras formas. Ademais, o domicílio tributário do importador já era conhecido pela Administração Tributária, não se justificando, portanto, a intimação por edital antes de ser tentada a intimação pessoal, mormente por se tratar de decretação de pena de perda de bens. 5. Restou prejudicado o exercício da defesa na esfera administrativa. 6. Eventual prejuízo ao erário pode ser sanado pela conversão da pena de perdimento em multa e indenização pelas despesas realizadas no armazenamento da mercadoria. 7. Evidenciada a nulidade da decisão que decretou a pena de perdimento da mercadoria importada, a impetrante faz jus à retomada do início do despacho aduaneiro na forma das leis reguladoras, desde que não existam outros óbices não discutidos nos presentes autos. 8. Apelação provida.(AMS 00098926420124036119, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PESSOALMENTE, SALVO SE VERIFICADA A SUA IMPOSSIBILIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. - Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a liberação de mercadoria, a qual resultou apreendida pela autoridade aduaneira por terem sido consideradas abandonadas as mercadorias, vez que ficaram armazenadas por mais de 90 dias sem que o responsável desse início ao despacho aduaneiro. - Verifica-se que foi decretada a pena de perdimento depois da intimação do importador por edital, nos termos do 1º do art. 27 do Decreto-lei 1.455/76. - Contudo, tendo em conta as premissas do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), segundo o qual ninguém deve ser privado dos seus bens ou de sua liberdade sem que tenha efetiva oportunidade de defesa, segue-se que deve ser oferecida ao interessado, no processo administrativo, a ampla oportunidade para se defender. - Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal. - Frente aos citados fundamentos, a intimação por edital deve ser feita somente na impossibilidade de intimação pessoal, não podendo ser aceita como ato inicial de comunicação do processo administrativo, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). - Mesmo se assim não fosse, a apelada requereu, anteriormente à declaração de abandono, a dilação do prazo para iniciar o despacho aduaneiro, pois buscava reaver a documentação necessária para comprovar sua condição de entidade filantrópica. Independentemente de fazer jus ou não à imunidade tributária, a Administração tem o dever de decidir todos os requerimentos administrativos motivadamente, nos termos do artigo 48, da Lei 9.784/1999. - Entendo que não se pode considerar abandonadas as mercadorias, vez que não houve resposta de qual o prazo que estas poderiam ficar no armazém, prazo cuja prorrogação foi solicitada sem que houvesse a manifestação por parte do impetrado. - Apelação da União e remessa oficial não providas.(AMS 00427970520004036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 229 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PROPRIETÁRIO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Nos termos do art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, a intimação pode ser feita pessoalmente ou por edital. 2. Isso não significa, entretanto, tratar-se de mera faculdade dirigida à administração pública. Com efeito, esta não pode escolher, ao seu inteiro alvedrio, a forma de notificação do administrado, mormente em se tratando de decretação de perdimento de bem. 3. A decretação da pena de perdimento na hipótese dos autos malfere o princípio do devido processo legal (due process of law) consagrado na Constituição Federal (art. 5.º, inciso LIV), pois a intimação por edital impediu o regular exercício do direito de ampla defesa.(AMS 00042480620034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010 PÁGINA: 419 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante os fundamentos acima relacionados, entendo que devem ser preservados todos os atos administrativos praticados pela autoridade fazendária até a intimação editalícia, haja vista que não houve demonstração pela parte autora de qualquer irregularidade porventura existente em relação à conduta do agente condutor do processo administrativo-fiscal, anteriormente à intimação por edital, permanecendo hígida a apreensão das mercadorias.Por conseguinte, o pedido de liberação das mercadorias resta prejudicado, tendo em vista que a aplicação da pena de perdimento, por se encontrar dentro do âmbito de competência da autoridade administrativa, poderá vir ou não a ser aplicada em futura decisão, a ser proferida no bojo do procedimento administrativo n. 10444.720504/2013-15 ora reconhecido, em parte, como nulo.4.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para apenas e tão somente declarar nula a intimação por edital da parte autora no processo administrativo-fiscal n. 10444.720504/2013-15 e, consequentemente, os atos posteriores à referida intimação. Ficam mantidos, todavia, como regulares os atos administrativos anteriormente praticados.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 109), nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002413-85.2014.403.6107 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP310236 - RAFAEL SPINOLA CASTRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Fls. 641/678 e 682/693: Os documentos trazidos aos autos pela corré COACAVO indicam apenas tratativas de acordo entre as partes, não havendo provas de efetivo aceite pela CONAB, ora autora. O diálogo travado via e-mail entre prepostos das partes aponta a solicitação, pela CONAB, de especificações não contidas na proposta de acordo inicialmente formulada pela COACAVO (data da entrega) (fl. 665), não sendo suficente a demonstrar o aceite da proposta.Ademais, a manutenção da liminar que autorizou a alienação do gênero perecível objeto da controvérsia mostra-se útil ao resultado do processo - em razão do risco concreto de perecimento do produto - e não trará prejuízos à corré, na eventualidade de sagrar-se vencedora na demanda, já que, em sua contestação, alega descumprimento contratual pela parte autora. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 615.Intime-se.

0003524-14.2014.403.6331 - GISLAINE CRISTINA MENQUI DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por GISLAINE CRISTINA MENQUI DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo devido ao falecimento do filho. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/67).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 70).Atendendo determinação judicial, a parte ré regularizou sua representação processual (fls. 70 e 72).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/94).Distribuídos os autos originariamente no Juizado Especial Federal, os mesmos foram remetidos a este Juízo por meio de decisão de declínio de competência (fl. 96).Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu produção de prova oral e a parte ré requereu o depoimento pessoal da autora, que foram deferidos (fls. 102 e 104/107).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 112/115).É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91).Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)5.- De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a dependência econômica da mãe em relação ao filho. Não se discute, portanto, a qualidade de segurado de César Augusto Menqui de Souza, falecido aos 30/05/2011 (certidão de óbito de fl. 11/v e CNIS de fls. 79/80).No que pertine à dependência econômica, importa dizer se tratar de relação mantida entre o segurado e as pessoas elencadas na lei, que precisam da totalidade ou mesmo parte do salário daquele para a sua sobrevivência. De modo que o segurado pode contribuir total ou parcialmente para sustentar o dependente. É mister, contudo, verificar se a ausência da contribuição mensal trouxe ao dependente diminuição dos seus recursos a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. Pois bem, para comprovar a dependência econômica vieram os seguintes documentos: Certidão de Óbito do filho (fl. 11/v), Escritura de Inventário e Adjudicação dos Bens do Espólio de César Augusto Menqui de Souza (fl. 18/19), Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório (fl. 19/v), Comprovante de Seguro Desemprego (fl. 20), Comunicação de Dispensa (fl. 20/v) e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 21), além de mencionar as faturas de cartões de crédito, dentre outros, constantes do processo administrativo.De plano, tenho que as declarações prestadas por terceiros não configuram meio idôneo para comprovar a dependência econômica para fim de obtenção de benefício previdenciário, pois além de extemporâneas à época dos fatos, se tratam de depoimentos extrajudiciais e unilaterais, servindo apenas como prova testemunhal. Diante, pois, da documentação carreada aos autos, a autora apenas comprovou que residia com seu filho quando do óbito em 2011, fato que por si só é insuficiente para formar a convicção de que dependia dele financeiramente, sobretudo porque o marido da parte autora, Sr. Paulo César Januário, exercia a atividade de borracheiro, contribuindo para o sustento do lar. Do mesmo modo, a prova oral se revelou vaga e contraditória (fls. 113/115), impossibilitando firmar a certeza de que o filho é quem sustentava a autora.O depoimento de Suely Gomes dos Santos não se mostrou esclarecedor frente às alegações da autora, afirmou apenas que o filho César Augusto Menqui de Souza ajudava nas despesas da casa, não se obtendo dados confirmativos dessa ajuda, se monetária, material e em que quantidade e regularidade.Já a testemunha Susana Martins Viana que se identificou como conhecida de longa data da autora, não apresentou maiores informes sobre a eventual relação de dependência econômica porventura existente entre a autora e o filho falecido. Malgrado os depoimentos prestados no sentido de que a autora dependia do filho, que residia na mesma casa e lhe ajudava economicamente, não entendo que tal suplementação de renda, frise-se, apenas declarada, não comprovada, configure a dependência econômica para fins legais.O fato é não há início de prova material de que o falecido contribuísse de maneira habitual e substancial para o sustento da sua mãe, nem que esta passa por necessidades deste o óbito do filho, mesmo porque o cônjuge da autora trabalha e sustenta o lar . Assim é que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar a dependência econômica entre a autora e o segurado falecido, seja pela ausência de prova material, seja pela genérica e contraditória prova testemunhal.6.- Isto posto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil).Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC/2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003641-05.2014.403.6331 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período de atividade exercido em condições insalubres, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ou de revisão da renda mensal inicial daquele primeiro benefício.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/73).Os autos foram originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal- JEF de Araçatuba (fl. 74).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastando a ocorrência de prevenção com os feitos noticiados à fl. 76 e verso, e determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido (fls. 90 e 92).A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 94/100).Apurado que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, o Juizado se declarou incompetente, remetendo os autos a uma das Varas Federais deste Juízo (fls. 103/118).Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita, os atos praticados foram ratificados e as partes foram instadas a especificarem provas (fls. 123/125).A parte autora juntou documentos, dos quais a parte ré tomou ciência (fls. 127/131).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Assim, como a ação foi ajuizada aos 15/10/2014 (fl. 74), e o pedido remonta à data do requerimento administrativo em 25/06/2003 (NB 129.691.078-1 - fl. 18), estão prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente a 15/10/2009.Passo, agora, à análise do mérito.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). A lide fundamenta-se no enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, para fins de aposentadoria. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispõs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:De 15 anos 2,00 2,33 3 anosTEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosE o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato .Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/2003.Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003).Após esse intróito legislativo, segue o caso concreto.Alega o autor fazer jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão daquele primeiro benefício, desde o requerimento administrativo aos 25/06/2003 (NB 129.691.078-1- fl. 18), porquanto trabalhou em condições prejudiciais à saúde e integridade física, no período de 14/10/1996 a 20/10/2000, como frentista, no Auto Posto do Fico Ltda. Para comprovar a insalubridade das atividades, o autor trouxe cópia do processo administrativo (fls. 21/66).Até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; posteriormente à referida lei, somente é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528 de 05/03/1997, que passou a exigir laudo técnico.Nesse caso, cumpre esclarecer que o laudo técnico também pode ser substituído pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, se referido documento, que retrata as características do trabalho do segurado, estiver revestido de todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). A extemporaneidade de tais documentos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Da análise detida dos autos, verifico constar formulário DSS-8030 datado de 20/10/2000, mencionando que o autor trabalha como frentista na empresa desde 01/09/1988, exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos gasolina, álcool, óleo diesel, lubrificantes, por abastecer automóveis, realizar troca de óleo e filtro de ar e colocar água no radiador (fl. 67 verso).Pelo que reconheço a especialidade do período de 14/10/1996 a 05/03/1997, dada a possibilidade de se comprovar a exposição da hidrocarbonetos por meio do formulário em questão.Entretanto, no que tange ao período de atividade remanescente de 06/03/1997 a 20/10/2000, não o reconheço como especial por inexistir nos autos laudo técnico ou PPP, únicos documentos aptos para comprovar a especificidade para este intervalo. O próprio formulário juntado pelo autor atesta a inexistência de laudo pericial que tenha aferido a exposição do autor a agentes nocivos (fl. 67v).Somando, pois, os períodos reconhecidos como especiais em sede administrativa (fls. 38 verso e 39) e judicial (14/10/1996 a 05/03/1997), conforme planilha que segue, apura-se o tempo de contribuição de 22 anos e 21 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91).APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃONº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Auto Posto do Fico Ltda. 1,0 01/05/1974 02/02/1979 1739 1739 JB Melo Auto Posto Ltda. 1,0 01/04/1979 02/03/1981 702 702 Auto Posto do Fico Ltda. 1,0 02/05/1981 22/06/1982 417 417 Auto Posto do Fico Ltda. 1,0 01/10/1982 20/06/1988 2090 2090 Auto Posto do Fico Ltda. 1,0 01/09/1988 13/10/1996 2965 2965 Auto Posto do Fico Ltda. 1,0 14/10/1996 05/03/1997 143 143Tempo computado em dias até 16/12/1998 8056 8056Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 8056 8056Total de tempo em anos, meses e dias 22 ano(s), 0 mês(es) e 21 dia(s)Do mesmo modo, o autor não faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria, visto que o acréscimo de tempo de contribuição ora apurado de 57 dias, (40% do período de 143 dias), também é insuficiente para majorar o cálculo do fator previdenciário utilizado no cálculo da RMI do benefício, já que a fórmula se utiliza apenas do total de anos completos de contribuição, e o autor aposentou-se com cômputo de 32 anos, 05 meses e 28 dias (fl. 20).DISPOSITIVOPor esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar como especial o período de 14/10/1996 a 05/03/1997, laborado junto à empresa Auto Posto do Fico Ltda.Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC/2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001042-52.2015.403.6107 - ANA LETICIA DE LIMA FARIA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença.1.- Trata-se de demanda ajuizada por ANA LETÍCIA DE LIMA FARIA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida, consistente na apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida para purgação da mora, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão do leilão agendado para o dia 06/05/2015.Sustenta, em síntese, que para a aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Umuarama nº 2011 - Bairro Concordia I, na cidade de Araçatuba/SP, contratou com a ré um mútuo garantido por alienação fiduciária nº 8555521785718, no valor de R$ 64.426,00, divididos em 300 parcelas no valor de R$ 465,65. Entretanto, em virtude de dificuldades de ordem financeira e pessoal, a autora se tornou inadimplente quanto ao referido parcelamento, com a consequente consolidação da propriedade imobiliária em favor do agente financeiro, embora a autora não tenha sido devidamente notificada. Buscou acordo na via administrativa, sem sucesso. Juntou procuração e documentos (fls. 10/61).O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63).Pedido de reconsideração da parte autora quanto ao indeferimento do pedido liminar (fls. 66/69), reiterado às fls. 71/75, indeferidos, respectivamente, às fls. 70 e 89.2.- Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 92/104 - com documentos de fls. 105/295). Alegou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97.Não houve réplica (fl. 298).É o relatório do necessário. DECIDO.3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.4. Preliminares.a. Litisconsórcio Passivo Necessário da União.Afasto a preliminar. Consoante precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS (AC 04068025619974036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2016 FONTE_REPUBLICACAO). b. Falta de Interesse de Agir.A preliminar de falta de interesse de agir, ante a impossibilidade de purgação da mora, confunde-se com o mérito e a este título será analisada.Passo ao exame do mérito.5.- Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º.6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 138/146, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). A autora, intimada em 24/04/2014 pelo Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP para purgar a mora (fl. 138), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 21/07/2014 (fl. 140), antes, portanto, do ajuizamento deste feito; e, não há provas de que a autora manifestou a intenção de purgar a mora administrativamente, depois de intimados pelo Oficial do Registro de Imóveis. Dessa forma, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, manifestamente improcedente a pretensão dos autores de purgarem a mora e obstarem a CEF de promover o leilão do imóvel, visto que o contato de mútuo encerrou-se com a consolidação da propriedade em favor da CEF.Neste sentido, cito os julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 26 da lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09; AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29.07.08). 3. A sentença não merece reforma. As partes celebraram contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, firmado sob as regras da Lei n. 9.514/97, de modo que, após a inadimplência e intimação pessoal dos mutuários para purgar a mora, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 08.06.09 (fls. 38/39). Dessa forma, encerrado o contrato, manifestamente improcedentes as pretensões recursais deduzidas, que objetivam impugnar a execução extrajudicial. 3. Agravo legal dos autores não provido.(AC 00093321920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.AGRAVO LEGAL - SFI - ARREMATAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O MUTUÁRIO TEVE INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 28vº/29), que a parte autora foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. Note-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. II - Dessa forma, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelado a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ademais não houve prova de que o mutuário teve intenção de purgar a mora administrativamente. IV - Agravo legal improvido.(AC 00087932420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.6.- ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0002013-37.2015.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de inexigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação da Cooperativa de Trabalho Médico - UNIMED, cumulado com pedido de repetição do indébito e de compensação.Para tanto, alega que na data de 23/04/2014, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade que é inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (Recurso Extraordinário nº 595.838/SP).Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 28/358).O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 360/362).Citada, a União deixou de contestar a referida ação, exceto quanto à prescrição e ao cálculo do indébito, em razão do art. 1º, inciso V da Portaria PGFN n. 294/2010 (fls. 367/369).Houve réplica (fls. 375/377).É o relatório.DECIDO.2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 e a restituição em espécie ou por compensação dos pagamentos realizados indevidamente que estejam dentro do prazo de 05 anos anteriores à presente ação.A qualidade de contribuinte que envolve as cooperativas indica que esses entes possuem legitimidade passiva quanto à exigência de contribuições previdências, contudo, a questão colocada em Juízo está relacionada estritamente ao aspecto formal da legislação de regência, a teor do disposto no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.De qualquer maneira, na análise do mérito, convém anotar as seguintes considerações que envolvem a natureza jurídica das cooperativas, inclusive dos atos decorrentes de suas atividades afins e passíveis de serem tributados. A Lei nº 5.764/71 define cooperativa, bem como o ato cooperativo, nos termos dos arts. 4º e 79, respectivamente, que assim dispõem:Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: ...Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.A doutrina anota que as sociedades cooperativas:Destinam-se elas a prestar serviços e vantagens, tendo, em regra, como seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que ela se constitui e opera. Todos os sócios cooperam com o seu capital, no mínimo para que possa se alcançar o seu objetivo. São cooperadores e cooperados ao mesmo tempo (Amador Paes de Almeida, Manual das Sociedades Comerciais, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1984, pág. 385). Diante das características especiais das sociedades cooperativas e visando a estimular a produção nacional, a Constituição Federal determinou que fosse dispensado tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, bem como prescreveu que a lei deveria estimular o cooperativismo. Nesse sentido, aliás, os arts. 146 e 174 e 2º da Constituição Federal que assim estabelecem:Art. 146. Cabe à lei complementar:I - ...II - ...III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.... 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.Esclareça-se que, embora o art. 146, III, c, da Constituição Federal, estabeleça a obrigatoriedade do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, trata-se, em verdade, de um conceito indeterminado, de modo que cabe ao intérprete analisar se houve descumprimento ou não de tal mandamento constitucional, atentando-se à interpretação sistemática e teleológica da norma. E a conclusão a que se chega é a de que as Cooperativas têm legitimidade passiva para as contribuições previdenciárias, pois, conjugando-se o princípio da universalidade da base de custeio, o qual rege o custeio da Seguridade Social, com o dispositivo constitucional que determina que as cooperativas devem ter adequado tratamento tributário, prevalece o princípio da universalidade da base de custeio, que é baseado na solidariedade social, a qual constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, aliás, tem se orientado a doutrina, nos termos do ensinamento de LEANDRO PAULSEN:Adequado tratamento tributário. Incentivo às cooperativas. A expressão adequado tratamento tributário configura conceito jurídico indeterminado. Há outro dispositivo constitucional - o art. 174, parágrafo 2º, do capítulo sobre os princípios gerais da ordem econômica - que também trata do cooperativismo e que auxilia na sua interpretação. Dispõe o art. 174, parágrafo 2º, que a lei o apoiará e estimulará, bem como a outras formas de associativismo. Sendo assim, tenho que se pode inferir, da alínea em questão, que será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo) (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, Porto Alegre, 2000, p. 77).Em igual sentido se orienta a jurisprudência, nos termos das seguintes ementas de julgados:ICMS. Cooperativas de consumo... Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto este dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I, e parágrafo 3º, da Carta Magna), dar às cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido(Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, R.E.- 141800/SP, Rel. Min. Moreira Alves, abril/97).Processual Civil. Contribuição Previdenciária. Lei Complementar nº 84/96. Constitucionalidade. Sociedade Cooperativa.I - Não fere qualquer dispositivo constitucional a contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 84/96.II - No caso específico das cooperativas, o tratamento adequado preconizado pela Carta Magna não se traduz em imunidade, donde a validade da cobrança em comento.III - Recurso improvido (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Célio Benevides, publicado no DJ em 25/11/98, p. 174).Daí se segue que as cooperativas não estão imunes ou isentas de contribuir para o custeio da Seguridade Social, pois não lhes assiste o privilégio, ao contrário do que ocorre com as entidades beneficentes de assistência social, nos termos constantes do 7º do art. 195 da Constituição Federal.Assim é que a Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 3.- De outro lado, contudo, e especificamente na análise do caso concreto, cumpre assinalar que a contribuição questionada é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Observo que, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o c. Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2014, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 (tema com repercussão geral), proferindo a seguinte decisão:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014Ressalto, por oportuno, trecho do voto do E. Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, que bem explicitou a questão, concluindo: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.Ressalto, por fim, que a União deixou de contestar a referida ação, exceto quanto à prescrição e ao cálculo do indébito, forte no art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN n. 294/2010. DISPOSITIVO4. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em decorrência da contratação de Cooperativas, em razão de sua inconstitucionalidade declarada pelo c. Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 595.838 (tema com repercussão geral).Também reconheço o direito de a parte autora compensar ou repetir o indébito relacionado às exações supramencionadas, na forma determinada a seguir.- a compensação ou repetição será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação/repetição somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.5.- Condeno a União ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Dispensado o reexame necessário (artigo 496, 3º, do NCPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002017-74.2015.403.6107 - JENI HELENA BARBOSA - ESPOLIO X KELLY SUZEMEIRE PINHEIRO(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000480-50.2015.403.6331 - ELISANGELA LESCANO PRATES(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença.1.- Trata-se de demanda ajuizada por ELISANGELA LESCANO PRATES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida, consistente na apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida para purgação da mora, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão do leilão agendado para o dia 19/03/2015. Sustenta, em síntese, que efetuou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida nº 8.0281.6011191, em 12/02/2010, para aquisição do imóvel registrado no CRI de Araçatuba/SP sob o nº 82.147, no valor de R$ 60.796,00, divididos em 300 parcelas no valor de R$ 439,64. Entretanto, em virtude de dificuldades de ordem financeira e pessoal, os autores se tornaram inadimplentes quanto ao referido parcelamento, com a consequente consolidação da propriedade imobiliária em favor do agente financeiro, embora o autor não tenha sido devidamente notificado. Buscou acordo na via administrativa, sem sucesso. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/14). Aditamento às fls. 29/31.Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (fl. 15). Foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor de alçada no Juizado Especial Federal (fl. 17) e os autos foram remetidos a este Juízo.Deferido o pedido de antecipação da tutela tão somente para a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 19/03/2015 (fls. 22/23).2.- Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 36/49 - com documentos de fls. 50/174). Alegou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97.Não houve réplica (fl. 177).É o relatório do necessário. DECIDO.3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois a autora questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF.Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, tendo em vista que cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação processual, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 251882 Processo: 200000259209 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2002 Documento: STJ000448932 DJ DATA: 09/09/2002 PÁGINA: 188 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz. Ausente o Sr. Ministro Paulo Medina. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide. - Recurso conhecido e provido.Passo ao exame do mérito.4.- Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º.6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 94/108, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). A autora, intimada pessoalmente no dia 03/02/2014 (fl. 103/v) e o devedor/fiduciante Luciano Aparecido Vargas, intimado em 26/02/14 (fl. 101) pelo Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP para purgarem a mora, permaneceram sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 20/05/2014 (fl. 111/v), antes, portanto, do ajuizamento deste feito.A CEF informou que a dívida do contrato nº 8.0281.6011191-2 já havia sido renegociada em 05/03/2012, mediante a incorporação de parte das prestações em atraso ao saldo devedor, contudo, após a renegociação, os autores pagaram apenas 5 (cinco) prestações e voltaram a inadimplir (fl. 44). Ademais, não há provas de que tiveram a intenção de purgar a mora administrativamente, depois de intimados pelo Oficial do Registro de Imóveis. Dessa forma, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, manifestamente improcedente a pretensão dos autores de purgarem a mora e obstarem a CEF de promover o leilão do imóvel, visto que o contato de mútuo encerrou-se com a consolidação da propriedade em favor da CEF.Neste sentido, cito os julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 26 da lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09; AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29.07.08). 3. A sentença não merece reforma. As partes celebraram contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, firmado sob as regras da Lei n. 9.514/97, de modo que, após a inadimplência e intimação pessoal dos mutuários para purgar a mora, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 08.06.09 (fls. 38/39). Dessa forma, encerrado o contrato, manifestamente improcedentes as pretensões recursais deduzidas, que objetivam impugnar a execução extrajudicial. 3. Agravo legal dos autores não provido.(AC 00093321920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.AGRAVO LEGAL - SFI - ARREMATAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O MUTUÁRIO TEVE INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 28vº/29), que a parte autora foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. Note-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. II - Dessa forma, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelado a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ademais não houve prova de que o mutuário teve intenção de purgar a mora administrativamente. IV - Agravo legal improvido.(AC 00087932420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.5.- ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora.Em razão do aqui decidido, fica revogada a liminar concedida às fls. 22/23.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0001003-62.2015.403.6331 - LUIS CARLOS JACOBINO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: defiro o aditamento. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justicando-as, no prazo de quinze dias, primeiro a parte autora.Publique-se. Intime-se.

0001080-71.2015.403.6331 - DARCY FERNANDES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos praticados.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Publique-se. Intime-se.

0002245-15.2016.403.6107 - CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO(SP056254 - IRANI BUZZO E SP322574 - SIMONE BUZZO VIDOTTO E SP324657 - THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO, portadora do CPF/MF 075.741.918-67, e da Cédula de Identidade RG 12.365.417-8, com o objetivo de revisão de sua aposentadoria, calculando-se a GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social conforme sua última pontuação antes da aposentadoria, ou seja, 100 pontos.Afirma que laborou na iniciativa privada e no serviço público do estado de São Paulo, no período de 15/04/1975 a 11/07/84 e, em 12/06/1984 foi admitida nos quadros de funcionários do INSS, no cargo de Técnico do Seguro Social, onde veio a se aposentar por tempo de contribuição, em 05/04/2012.Aduz que, embora sua aposentadoria tenha se efetuado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, sofreu redução na GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, que era de 100 (cem) pontos quando de sua última remuneração, para somente 50 (cinquenta) pontos, o que importou na redução de R$ 2.434,50 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) em seus proventos.Pediu antecipação da tutela, no sentido de que seja declarado o direito à integralidade e paridade em relação aos servidores da ativa, com implantação em folha de pagamento da diferença em relação à GDASS, de acordo com a última pontuação alcançada na atividade (100 pontos).Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos - fls. 29/112.É o relatório.DECIDO.2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o devido processo legal, com o prévio contraditório e a ampla defesa. Ademais, nos casos em que a autora já esteja recebendo proventos, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de agosto de 2016, às 14h15, nos termos do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil. P.R.I. Cite-se.

0000239-42.2016.403.6331 - VALMIR BRAZ DE POLI(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos praticados.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008760-18.2006.403.6107 (2006.61.07.008760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE)

Remeta os autos ao Contador do Juízo para que apure os valores percentuais que cabe a cada um dos exequentes.Com o retorno, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores apurados referentes ao Município e ao Procurador indicado à fl. 339, em contas bancárias indicadas pelos mesmos, precisando-lhes o nome do banco, número da conta, da agência e do CPF/CNPJ do titular, nos termos do art. 906 do CPC. Após as transferências, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004093-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-48.2011.403.6107) ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - ME X ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de embargos opostos por ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - ME E ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA, devidamente qualificados nos autos, à execução que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos da execução fiscal n.º 0004608-48.2011.403.6107.Alega o embargante que a embargada realizou capitalização de juros, cobrando juros abusivos de 14% ao mês, quando deveria cobrar o percentual de 1% ao mês. Aduz que basta analisar os valores apresentados pela própria embargada, que mesmo com os pagamentos efetuados, o valor do contrato continua sendo superior ao valor nominal. Requer, preliminarmente, o cancelamento da penhora online efetuada antes de ser expedido o mandado de citação.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/24).2. - Intimada, a parte embargada não se manifestou, sendo decretada sua revelia (fl. 27).Facultada a especificação de provas (fl. 27), foi deferida a produção de prova documental pela parte embargante na inicial. A parte embargada não especificou provas.Instada a se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 61/62, a parte embargante se manteve inerte (fl. 65).É o relatório.DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Indefiro o pedido de cancelamento da penhora online, tendo em vista que na data do arresto prévio de valores, havia o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça da possibilidade de constrição antes mesmo da citação da parte executada, conforme determinado na decisão de fls. 38/40 dos autos executivos.Não obstante o atual entendimento dessa Corte Superior exigir a citação prévia da parte executada, não há que se desconstituir os atos já praticados e não há que se falar que esses atos foram equivocados ou que devam ser desfeitos. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o E. STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o E. STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei, não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta.Dos juros:Quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.Cito o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(AC 200260000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)Verifico que a cláusula segunda do contrato (fl. 37), estipula a taxa de juros remuneratórios.Da forma do cálculo dos juros:O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei).O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 24/03/2010 (fls. 35/43) e prevê expressamente em sua cláusula segunda (fl. 37), a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios.Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência.Da comissão de permanência:As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 46/47 e 54/58) demonstram que, após o inadimplemento, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 8ª (fl. 39), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança.Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A fixação, por si só, da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento, não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual.Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo:AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda).Desse modo, verifico que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato de os embargantes não terem cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido.Da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 46/47 e 54/58), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância da vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), reafirmando a liquidez, certeza e exigibilidade do débito cobrado nos autos nº 0004608-48.2011.403.6107.Após o ajuizamento da ação de execução, deverão incidir apenas correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno os embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

0001435-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-14.2014.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO GOMES LEAL(SP323682 - CAMILA PODAVINI E SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)

Vistos em inspeção.1.- Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move FRANCISCO GOMES LEAL, nos autos da Execução Individual de Sentença n. 0001105-14.2014.403.6107.Alega o embargante que o título exequendo é inexigível, por ter sido alcançado pela coisa julgada e pela prescrição. Afirma que a parte embargada apresentou a conta de liquidação, pretendendo executar os valores em razão da Ação Civil Pública, apesar de já ter recebido os valores a que tinha direito, referentes à revisão pelo IRSM no percentual de 39,67%, nos autos da ação individual nº 0001114-24.2011.403.6319, ingressada perante o Juizado Especial de Lins-SP. Sustenta o embargante que não pode ser reaberta a discussão sobre os valores de liquidação, tendo em vista que a parte embargada já teve a oportunidade de impugnar a prescrição no processo individual, e não o fez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/34.2.- Em Impugnação (fls. 38/49), a parte embargada alega que não há qualquer previsão legal no sentido de que os efeitos da coisa julgada da ação individual possa emanar seus efeitos para a ação coletiva. Aduz que, atendidos os requisitos do artigo 104 do CDC, todos os efeitos da coisa julgada da ação coletiva beneficiarão os autores das ações individuais, não havendo, portanto, que se falar em aplicar a prescrição declarada na ação individual à execução da ação coletiva.Afirma que a parte embargada não foi efetivamente cientificada da ação coletiva nos autos da ação individual, antes da prolação da sentença. Logo, cabia à parte embargante, quando da apresentação da sua defesa, nos autos da ação individual, dar ciência à embargada da existência da Ação Civil Pública, para que esta pudesse requerer a suspensão da ação individual. A parte embargante se manifestou à fl. 51, reiterando os termos da inicial.Facultada a especificação de provas (fl. 36), as partes nada requereram (fls. 54 e 55).É o relatório.DECIDO.3.- As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- A sentença proferida nos autos da ação individual nº 0001114-24.2011.4.03.6319 (fls. 103/108 dos autos principais), assim dispôs: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício, atualizando os salários de contribuição anteriores a março de 1994 pela variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,76%), resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS a pagar-lhe as diferenças relativas às prestações vencidas dentro do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, inclusive os abonos anuais, corrigidas monetariamente desde as datas devidas até o efetivo pagamento, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Observo que a ação individual foi ajuizada em 17/05/2011 no Juizado Especial Federal de Lins-SP (fl. 19) e, através do referido processo, foram pagos os valores atrasados (entre 05/2006 a 31/10/2007), relativos às diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria do autor (fls. 26/31).Pretende a parte embargada a execução referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003, com trânsito em julgado em 21/10/2013 (fl. 164 dos autos principais), que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo como objeto as parcelas vencidas no período não abrangido pela prescrição quinquenal, qual seja, 14/11/1998 (termo inicial do período imprescrito) a 10/2007. Como as parcelas referentes ao período entre 05/2006 a 31/10/2007 já foram quitadas no processo n. 0001114-24.2011.403.6319, a parte embargada retificou a inicial para constar que a execução deve abranger o período entre 14/11/1998 a 04/2006 (fls. 232/233 dos autos principais). Dispôs a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 (fls. 50/59 dos autos principais): Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85).Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange à não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença (fls. 61/72). Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado em 21 de outubro de 2013 (fls. 74/100).Tendo em vista a identidade entre os pedidos formulados na ação individual e na Ação Civil Pública, a existência da coisa julgada deve ser analisada com base no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que dispõe:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Desse modo, para se beneficiar dos efeitos da coisa julgada ultra partes da Ação Civil Pública, deveria a parte embargada ter requerido a suspensão da ação individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do ajuizamento daquela ação. Todavia, a parte embargada não foi cientificada da existência da Ação Civil Pública, bem como não há provas de que tinha conhecimento desta, o que impossibilita a aplicação deste dispositivo. Ou seja, não havendo oportunidade à parte embargada de optar pela suspensão ou continuação da ação individual, não há que se falar em renúncia aos efeitos da coisa julgada da Ação Civil Pública, ainda que tenha ingressado com ação individual com idêntica causa de pedir e pedido. Neste sentido, cito o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. REQUERIMENTO EXPRESSO DO INTERESSADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA NOS AUTOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CDC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ciência do ajuizamento da ação coletiva deve ser dada ao interessado nos autos da ação individual por ele intentada. Precedentes. 2. A autorização assemblear para o ajuizamento da ação coletiva não supre a falta de intimação nos autos da ação individual, porque essa é a forma de comunicação prevista em lei (art. 104, do CDC). 3. Não havendo comprovação de que os interessados foram intimados do ajuizamento da ação coletiva nos autos das ações individuais por eles propostas, conforme estabelece o art. 104 do CDC, não há óbice legal para que eles se beneficiem da coisa julgada formada na ação coletiva. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF-1 - AG: 17778 DF 2009.01.00.017778-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 13/07/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1749 de 04/08/2011)Ressalto que ambos os julgados são compatíveis, diferenciando-os apenas em relação aos períodos de prescrição das parcelas vencidas, em razão da data do ajuizamento da Ação Cível Pública e da ação individual, ocorrido em 14/11/2003 e 17/05/2011, respectivamente. Portanto, faz jus o embargado ao pagamento das parcelas vencidas tidas como prescritas em sua ação individual, mas abrangidas pelo período imprescrito da ação coletiva.No caso em tela, considerando-se que as parcelas referentes ao período entre 05/2006 e 31/10/2007 já foram quitadas nos autos da ação individual n. 0001114-24.2011.403.6319, a execução deverá abranger somente o período de novembro/1998 a abril/2006, consoante já requerido pelo embargado às fls. 232/233 dos autos principais, a fim de evitar o pagamento em duplicidade do período de 05/2006 a 10/2007.5.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, devendo a execução prosseguir em seus regulares termos.Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001105-14.2014.403.6107.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R. I.C.

0002866-46.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-41.2015.403.6107) COMERCIAL ALMEIDA ATACADO E VAREJO LTDA - ME(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000853-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GENIVAL DOS SANTOS BASTOS

Fls. 57: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 30 dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802946-75.1995.403.6107 (95.0802946-3) - EDISON DOS SANTOS X ARNALDO GONCALVES SOARES X MOACIR DE CASTRO X RICARDO ALFREDO KEIEL - ESPOLIO X DIVINA BAENAS SANCHES KEIEL X GINO SERGIO TODESCO X PAULINO GALIARDI X MARIO MANOEL MIRANDA - ESPOLIO X EDSON LUIS MIRANDA X SIRLEI APARECIDA MIRANDA BRESSAN X BEATRIZ RAQUEL MIRANDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X EDISON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001341-78.2005.403.6107 (2005.61.07.001341-9) - NAIR FAVI DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NAIR FAVI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182.1- Homologo os valores incontroversos, que importam em R$ 113.291,25 (cento e treze mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) em favor da autora e R$ 16.993,68 (dezesseis mil e novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) em favor do advogado, nos termos do parágrafo quarto, do artigo 535, do Código de Processo Civil, ante a expressa concordância do INSS à fl. 166 (parte final).2- Considerando os termos do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3- Após o prazo para recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos valores homologados no item 1 supra.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003649-77.2011.403.6107 - ISAIAS PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009099-79.2003.403.6107 (2003.61.07.009099-5) - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 376/379.Emendem os herdeiros de Luiz Bonato seu pedido de habilitação, em quinze dias, juntando cópias do RG, CPF e demais documentos que entenderem pertinentes.No mesmo prazo, para fins de eventual transferência de valores, indiquem seus dados bancários: nome e número do banco, da agência e da conta.Após, dê-se vista à Caixa sobre o pedido de habilitação, por quinze dias.Publique-se.

0002904-39.2007.403.6107 (2007.61.07.002904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP345046 - LEONARDO NAMBA FADIL) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta os autos ao Contador do Juízo para que apure os valores percentuais que cabe a cada um dos exequentes.Com o retorno, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores apurados referentes ao Município e ao Procurador indicado à fl. 235, em contas bancárias indicadas pelos mesmos, precisando-lhes o nome do banco, número da conta, da agência e do CPF/CNPJ do titular, nos termos do art. 906 do CPC. Após as transferências, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002751-98.2010.403.6107 - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS

Fls. 194/195.1- Intime-se a executada, Pagan S/A Distribuidora de Tratores e Veículos, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0001948-81.2011.403.6107 - MV&P TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL X MV&P TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/213: defiro.Oficie-se à Caixa para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos e nos suplementares, para conta bancária da empresa autora, ora exequente, que deverá ser indicada pela mesma, precisando-lhe o nome do banco, número da conta, da agência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à exequente e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-54.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ARNEI FUGIHARA X WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

SENTENÇA PROFERIDA EM 18/05/2016:Vistos etc.1. ARNEI FUGIHARA, WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO e LUIZ CARLOS DELFINO, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.O réu LUIZ CARLOS DELFINO foi condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, consoante a r. sentença de fls. 387/392.Quantos aos réus ARNEI FUGIHARA e WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelos interessados, e houve o cumprimento de todas as condições fixadas para a concessão do benefício. Assim, o Ministério Público Federal (fl. 576), requereu seja declarada extinta a punibilidade dos réus, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. É o relatório.DECIDO.2. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.2.a. Réu ARNEI FUGIHARA.Analisando os autos, verifico que foram cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, conforme manifestação do MPF (fl. 476).2.b. Réu WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO.Da mesma forma, foram cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, conforme manifestação do MPF (fl. 476).Embora os réus não tenham reparado o dano à vítima, o cumprimento da suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95 impõe a extinção da punibilidade do acusado.3. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, aos acusados ARNEI FUGIHARA, WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO, qualificados à fl. 135, incursos nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao destino a ser dado ao valor apreendido em poder de WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO (fls. 08/09) - depósito bancário (fl. 11).Considerando o encerramento da ação criminal, com a extinção da punibilidade do acusado WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO, se não houver objeção do Ministério Público Federal, autorizo o levantamento do valor depositado pelo interessado WILLIAN, mediante a expedição de Alvará de Levantamento, assim a devolução do documento apreendido à fl. 10, mantendo-se cópia nos autos.Posteriormente, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I. DESPACHO PROFERIDO EM 10/06/2016:Fls. 518, 2º parágrafo, item 3 e 566: considerando-se que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R$ 1.000,00, e que a Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, deixo de determinar a inscrição do débito do condenado em dívida ativa.No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 578v., com relação à devolução de bens apreendidos do acusado Willian e quanto às comunicações pertinentes, inclusive a intimação da Fazenda quanto ao aqui decidido.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JORGE LUIZ BURI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Fl. 447: designo o dia 17 de agosto de 2016, às 15h, para a audiência de interrogatório dos acusados Rafael Rodrigo da Costa Aranha e Amaury de Souza Gomes Filho, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú-SP (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0001057-54.2016.403.6107).Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da referida carta precatória.Comunique-se o aqui decidido, inclusive, ao Núcleo de Informática desta Subseção, mencionando-se o número do chamado 10035298, aberto para o agendamento da audiência.Fl. 446: aguarde-se a devolução da carta precatória distribuída na 2.ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP sob o n.º 0004289-80.2016.8.26.0077, para interrogatório dos acusados Jorge Luiz Buri e Altamar Luiz Oliveira Chagas. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003392-18.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE FRANCA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Fl. 558: designo o dia 01 de agosto de 2016, às 16h, para a audiência de interrogatório do acusado Fernando Henrique França, a ser realizada pelo sistema de videoconferência. Por conseguinte, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, solicitando ao e. Juízo destinatário que, para a viabilização do ato, adote as diligências necessárias ao deslocamento e à escolta do acusado Fernando à Sala de Videoconferências daquela Subseção.Cuide a serventia de constar da deprecata que, de acordo com informações prestadas pela 2.ª Vara Federal de Uberlândia-MG (fl. 547), o acusado Fernando Henrique França se encontra recolhido no Presídio Professor Jacy de Assis, naquele município, em virtude de prisão pelos autos do processo n.º 0003397-80.2016.4.01.3803.Comunique-se o aqui decidido ao Núcleo de Informática, para as providências pertinentes, com menção, inclusive, ao número do chamado 10035222, aberto para o agendamento da audiência.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002538-87.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)

Fls. 166 e 167: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo acusado, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado e, após, o Ministério Público Federal para que apresentem as razões do recurso de apelação, no prazo legal.Com a vinda das razões, intime-se o acusado para contrarrazoar o eventual recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5867

PROCEDIMENTO COMUM

0005364-96.2007.403.6107 (2007.61.07.005364-5) - IRACI NUNES DE ALMEIDA SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0001822-31.2011.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002805-93.2012.403.6107 - JOSE CARLOS POLETTI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Indefiro, por ora.Oficie-se à empresa META Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho, como requerido às fls. 137/138, requisitando cópia do Laudo Técnico de Condições de Trabalho do autor, com prazo de 15 dias.Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Intime-se. Cumpra-se.OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0000504-42.2013.403.6107 - ARQUIMEDES FRANCISCO RODRIGUES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Indefiro, por ora.Oficie-se à empresa META Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho, como requerido às fls. 56/57, requisitando cópia do Laudo Técnico de Condições de Trabalho do autor, com prazo de 15 dias.Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Intime-se. Cumpra-se.OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0003587-39.2014.403.6331 - ZARUY CALAIGIAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 53, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0003082-07.2015.403.6107 - ANA MARIA VALERETO NICOLETTI(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: Recebo como emenda à inicial.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS.: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000093-91.2016.403.6107 - JOSE BELMIRO GAMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000293-69.2014.403.6107 - RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Fls. 227/229: cuidam-se de embargos de declaração, opostos por RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 219/221, que julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a implantar benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a DER.Aduz a parte embargante, em suma, que há omissão a ser suprida no julgado, pois apesar de ter sido reconhecido, na bojo da sentença, o direito à implantação do benefício, não foi apreciada a questão de que a parte autora é incapaz, não correndo contra ela a prescrição. Argumenta a autora, dessa forma, que em razão de sua incapacidade civil, o benefício deveria ter sido implantado não desde a DER, mas sim desde a data do óbito da de cujus.Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos para sanar a omissão supra apontada.É o relatório do necessário. DECIDO.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, na forma prevista no artigo 1023, 2º, do novo CPC, determino que a parte embargada seja intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos interpostos, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos para julgamento.Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. MANIFESTAÇÃO DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003658-73.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-47.2009.403.6107 (2009.61.07.009967-8)) OSVALDO VISONI - ESPOLIO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos, Observo que, desde a data da publicação do despacho de fl. 167 (29/08/2013 - conf. 2ª certidão de fl. 168vº), o autos encontram-se aguardando que o patrono do embargante falecido (fl. 158) promova a regular habilitação dos sucessores, o que, após passados quase 3 (três) anos, não aconteceu.Assim, concedo ao patrono do embargante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para promover a regular habilitação da sucessão nos autos principais, sob pena de configuração em abandono da causa e, a consequente extinção do processo, nos termos do inciso III, do art. 485, do NCPC.Nada sendo efetivada a habilitação, abra-se vista à embargada para manifestação em 5 dias. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção.Intime-se e cumpra-se com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2 do E. CNJ.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009967-47.2009.403.6107 (2009.61.07.009967-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X OSVALDO VISONI - ESPOLIO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)

Para fins de regularização da representação processual, por ora, defiro o pedido da exequente de fl. 72, para constar Espólio de Osvaldo Visoni. Ao SEDI para retificação do polo passivo deste feito e do polo ativo dos embargos apensos (p. 0003658-73.2010.403.6107).Fl. 87: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 921, do NCPC.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800026-65.1994.403.6107 (94.0800026-9) - JERONIMO BRAOIOS OSORIO X MARIA ROSA DE ASSIS BAHIA X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA ALVES RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA GOBBI X JULIA ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MARIA MARQUES X DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA X BENTO ALVES DE OLIVEIRA X ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES X MANOEL DA SILVA GOMES X JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS X JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAUJO X JOSE VALDEI DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X JOSE AMANCIO - ESPOLIO X ELMIRA TOMAZ AMANCIO X BENEDITA AMANCIO DA SILVA X JOSE ANANIAS FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE BASSANI(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X JOSE CAIXALE X IRMA CAIXALE RICO BONI X JOSE DOMINGUES DE CASTRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES X MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA X EMILIO DOMINGOS DE CASTRO X ANTONIO LOURENCO DOMINGUES X LAURA DOMINGUES DA SILVA X HERMELINDA AUGUSTA DE CASTRO X JORGE JOSE DOMINGUES X IZABEL DOMINGUES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PIRES X JOSE POATO X JOSE RODRIGUES TRINDADE X JOAO BATISTA REBOUCAS - ESPOLIO X ARMITA REBOUCAS LEITE X EDVALDO BATISTA REBOUCAS X JOSE CARLOS REBOUCAS X OSMAR BATISTA REBOUCAS X JOAO BISTAFA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DE SOUZA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X JUVENCIO FERREIRA MARQUES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 714/715: Manifeste-se a parte autora/exequente no sentido de regularizar a habilitação proposta no prazo de 15 dias.Após, dê-se nova vista ao réu INSS para manifestação em 10 dias.Int.

Expediente Nº 5868

MANDADO DE SEGURANCA

0006298-20.2008.403.6107 (2008.61.07.006298-5) - MUNICIPIO DE LUIZIANIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 186 e certidão de fls. 189.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002516-34.2010.403.6107 - KPMG AUDITORES ASSOCIADOS(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 297v e certidão de fls. 300.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001212-41.2013.403.6124 - METALURGICA DOLFER LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 109v, 126v, v. decisão de fls. 259 e certidão de fls. 261.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005484-42.2007.403.6107 (2007.61.07.005484-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 2472, DATADO DE 13/06/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006568-83.2004.403.6107 (2004.61.07.006568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-32.2004.403.6107 (2004.61.07.000344-6)) ARLINDO CASATTI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVERALDO SEGURA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 162/164. Cumpra-se as determinações da decisão de fl. 154.Intime-se. Cumpra-se.(CONSTA À FL. 170 OFICIO REQUISITORIO ENCAMINHADO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)

0005366-37.2005.403.6107 (2005.61.07.005366-1) - ARLINDO CASATTI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVERALDO SEGURA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X EVERALDO SEGURA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 211/213. Cumpram-se as determinações da decisão de fl. 205.Intime-se. Cumpra-se.(CONSTA À FL. 215 OFICIO REQUISITÓRIO ENCAMINHADO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003581-93.2012.403.6107 - CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Fls. 186/187: intime(m)-se o(s) Executado(s) para cumprir(em) voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R$ 1.023,76, atualizada até maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.Publique-se.

0003949-05.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-93.2012.403.6107) CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Fls. 170/171: intime(m)-se o(s) Executado(s) para cumprir(em) voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R$ 1.297,80, atualizada até maio/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 5869

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-52.2011.403.6107 - SHEILA GONCALVES SILVA - ESPOLIO X TALLES GONCALVES DE CASTRO E SILVA X JULIO CESAR DE CASTRO E SILVA X LUANA CAROLINE GONCALVES PEDROSO DA SILVA - INCAPAZ X LUAN VICTOR GONCALVES PEDROSO DA SILVA - INCAPAZ X OLIVIO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TALLES GONCALVES DE CASTRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5870

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000938-07.2008.403.6107 (2008.61.07.000938-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

FL. 112, CONSTA INFORMAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL RATIFICANDO OS CÁLCULOS POR ELE APRESNTADO NOS AUTOS À FL. 101/102. PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FL. 110.

EXECUCAO FISCAL

0801510-47.1996.403.6107 (96.0801510-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO.Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª.))VICTOR HENRIQUE HONDA - OAB/SP 309941).(Proc. nº 9608015103 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0804179-73.1996.403.6107 (96.0804179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Fl. 265. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 265/280. Mantenho a decisão de fl. 262 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0802353-41.1998.403.6107 (98.0802353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO.Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª.))FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP 116.384).(Proc. nº 08023534119984036107 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0003374-31.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RITA DE CASSIA COLLICCHIO(SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO E SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA)

Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de recurso quanto a decisão de fls.70/71 e prazo legal para interposição de embargos pela executada. Fls.74: Primeiramente, intime-se o exequente para que informe o valor do débito na data do bloqueio de fls.22/23 (13/03/2014 - R$819,91), observando a transferência de R$670,18 às fls.32/33.Reitere-se, ainda, a intimação do exequente para manifestação nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fls.70/71.Após, conclusos para deliberação quanto desbloqueio do valor remanescente ao débito e apreciação do pedido do exequente de fls.74.Intime-se e conclusos, COM URGÊNCIA.FL. 85 CONSTA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

0001503-29.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ADEMIR COM/ DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ADEMIR COM/ DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 42).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0000550-60.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.101: Primeiramente, intime-se a executada para que informe se todas as guias referentes ao pagamento do débito foram juntadas aos autos.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal em Araçatuba (Agência 3971) para que proceda a conversão em renda da União, na totalidade do valor depositado às fls.81, 86, 88, 97 e 100, assim como de outro depósito eventualmente juntado pela executada aos autos, devidamente corrigidos. Instrua-se o presente com cópia dad guiad de depósitos.Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação em termos de extinção do feito.Cumpra-se, intime-se e conclusos, COM URGÊNCIA.

0001543-06.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 54/64. Tendo em vista a diferença apontada pela exequente intime-se o(a) executado(a) para que promova o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, vista à exequente para requerer o que de direito.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8059

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-43.2012.403.6116 - MARTA SILVA CAIRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de MARTA SILVA CAIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo havido em 19/06/2012.Alega estar incapacitada para o trabalho em razão de problemas ortopédicos, em especial M 54.5 - Dor Lombar baixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/103.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 106. Na ocasião, também foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda à inicial. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 108/113 e 117/140.Acolhida a petição de fls. 117/118 como emenda à inicial, foi determinada a realização de prova pericial médica e a citação do réu (fl. 141). Laudo médico pericial acostado às fls. 153/159.Citado (fl. 160), o INSS apresentou duas contestações às fls. 161/165 e 174/178, acompanhada dos documentos de fls. 166/173 e 179/184. No mérito, sustentou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial.A parte autora manifestou-se às fls. 187/201.Foram requisitadas as cópias dos prontuários médicos da autora (fl. 203), cujos documentos foram acostados às fls. 207, 211/229, 243 e 246. A requerente juntou documentos às fls. 233/240 e 248/250.O INSS, por sua vez, juntou o parecer de seu assistente técnico às fls. 254/259.Após, vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.No tocante à prejudicial de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.2.1. Do méritoAnseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS anexados a esta sentença, que a postulante ingressou no RGPS como segurada obrigatória em 04/08/1987 quando exerceu atividade remunerada para o Município de Assis, permanecendo nesta condição até 30/05/1992. Das cópias da CTPS juntadas às fls. 37/52, denota-se que a requerente também desempenhou a atividade de empregada doméstica, pelos períodos de 08/06/1993 a 15/03/1994 (fl. 40), 01/02/1995 a 12/05/1995 (fl. 41), e 09/04/1996 a 11/10/1996 (fl. 41). Depois de quase 15 anos sem quaisquer recolhimentos previdenciários, retornou ao RGPS contribuindo como segurada facultativa no interstício de 01/08/2011 a 31/08/2014. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando-a em 24/02/2014, o perito médico do Juízo, com especialidade em Ortopedia e Traumatologia, constatou que a autora apresenta Hérnia de Disco Lombar M 51.1 e Espondilose Artrose M 19.9 que lhe causam dor e incapacidade da coluna. Aclarou que a autora possui algumas restrições de movimentos, como permanecer em pé por longo espaço de tempo, abaixar e permanecer agachada, subir e descer escadas. Informou que tais patologias impedem a autora de realizar quaisquer atividades que sobrecarreguem a sua coluna. Por fim, concluiu que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (doméstica e diarista), desde maio de 2013. Por outro lado, informou que elas são passíveis de controle, tratamento e melhora (fls. 153/159). Dos documentos médicos juntados aos autos, em especial o fl. 96, denota-se que a autora já apresentava os problemas ortopédicos alegados desde o ano de 1996. Nas razões do recurso administrativo referente ao processo administrativo do auxílio-doença NB 102.089.450-1 (DER em 24/05/1996) ela própria declarou que estaria incapacitada para retornar ao labor com os seguintes argumentos: Sofri acidente na casa em que trabalho. Fui colocar o pai da minha patroa um senhor doente de 60 anos que não tinha locomoção nenhuma. Na hora que coloquei na cama, senti uma forte dor no tórax. Daí então a minha vida mudou, já senti que não era a mesma, já não posso mais pegar peso, torcer roupa nem pensar. Enfim esforçar demais já não posso. Tudo se tornou difícil. Estou em tratamento médico e as dores continuam. Peço que me ajudem, pois o médico da perícia me deu alta. E não estou com condições de voltar ao trabalho. Pois ainda sinto dores (sic). Nesse aspecto, os documentos médicos de fls. 58/61, 207, 211/229, demonstram que a autora se manteve em acompanhamento e tratamento médico e fisioterápico em razão dos mesmos problemas da região lombar no período de 2012 até 2015. Vê-se, pois, que a autora apresenta os mesmo problemas ortopédicos desde 1996. Contudo, importante observar que desde o término do vínculo de emprego em 1996, a autora passou longo período afastada do Regime Geral de Previdência Social e somente voltou a contribuir, no ano de 2011, como segurada facultativa. Ainda que se tenha afirmado que a inaptidão para o labor tenha advindo do agravamento das enfermidades existentes, não é o que se verifica do contexto fático ora apresentado. Nota-se em verdade que a incapacidade laborativa da autora provavelmente já existia desde aquela época (1996) tanto que depois disso ela sequer voltou a desempenhar sua atividade laboral habitual. Evidentemente que com o avanço da idade a tendência é que os problemas ortopédicos se agravem, contudo, tal fato não tem o condão de descaracterizar a preexistência da incapacidade. Isso porque, conforme já mencionado anteriormente, a própria autora se declarou incapaz de retornar ao labor no ano de 1996 em decorrência das dores que sentia. Não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que tenha recuperado a sua higidez física e retornado ao mercado de trabalho antes de seu reingresso ao RGPS como segurada facultativa. Pelo contrário, denota-se que desde 1996 ela não exerce atividade remunerada sendo que somente reingressou ao RGPS no ano de 2011, quando, certamente, teve piora dos sintomas decorrente do avanço da idade. Desta forma, diante dos elementos de prova constantes dos autos, é possível constatar que tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral da autora são preexistentes ao seu reingresso ao sistema da Previdência Social, ocorrido em agosto de 2011. Resta evidente, portanto, que seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social mediante o recolhimento de contribuições sociais em 09/2011, 11/2011, 02/2012 e 04/2012 teve por único escopo a reaquisição da qualidade de segurada e o cumprimento da carência mínima necessária ao benefício almejado, tanto que logo após recolher as 04 contribuições previdenciárias, em 19/06/2012 a autora requereu o benefício de auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária.Ao que se vê, sua nova inscrição como segurada facultativa não teve por finalidade obter proteção da seguridade social a médio prazo, quando a ocorrência do risco segurado ainda se encontrava no plano da previsão, da eventualidade. Em outras palavras, a refiliação de que se trata neste feito não visou à aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço, benefícios que dependem de um planejamento de médio ou longo prazo. A autora pretendia obter um benefício em curto prazo, após a ocorrência do sinistro.Nem se diga que as doenças apontadas são progressivas, porquanto a Lei nº 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, consequentemente, à incapacidade. Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime-Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59.A interpretação equivocada da parte final do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198, último parágrafo: A doença ou lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a ideia de seguro, de modo que a lei presume a fraude.Assim, quando a autora retomou as contribuições à Previdência Social, em 2011, como segurada facultativa, já apresentava as limitações decorrentes das dores na coluna, e, portanto, já se encontrava incapacitada para o exercício da sua última atividade laborativa desenvolvida (empregada doméstica). Diferentemente seria se em algum momento tivesse retomado o exercício do trabalho, quando, em princípio, presumir-se-ia que a incapacidade decorreu do agravamento da doença. Não foi o que ocorreu no caso presente. Entendo que outra mais confortável conclusão converteria a natureza securitária e contributiva da Previdência em natureza assistencial, a qual não se atém à incerteza da ocorrência do sinistro nem à prévia contrapartida pela contribuição mensal previdenciária.Diante do acima exposto, à autora não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. 3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Marta Silva Caires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Por fim, considerando que os documentos de fls. 166/173 são estranhos a estes autos, determino o seu desentranhamento e a devolução ao i. Procurador Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-44.2014.403.6116 - SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP025838 - VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR)

1 - RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Sebastião Correa dos Santos em face da União e Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha. Pleiteia, inclusive liminarmente, o reconhecimento da cadeia genética e o registro genealógico dos produtos derivados da inseminação efetivada com o sêmen do cavalo DOC BINGO, registrado sob o nº P-739-1, além de indenização por lucros cessantes e dano moral. Sustenta ser proprietário do Haras DOC BINGO, um dos precursores da raça Quarto de Milha no Brasil. Aduz ter adquirido, no ano de 1977, o cavalo reprodutor de nome DOC BINGO devidamente registrado junto à ré ABQM e que veio a óbito no ano de 1989. Assevera que antes do falecimento do cavalo procedeu ao congelamento do material genético (sêmen) e o utilizou para inseminar suas matrizes. Aduz ter sido surpreendido pela negativa de registro pela ABQM e pelo Ministério da Agricultura de todos os potros obtidos de inseminação do sêmen congelado do animal DOC BINGO nascidos após o seu óbito. Relata que em casos semelhantes os patrimônios genéticos (BLAZER BRYAN PO 63237 e MELODYS DUN IT, PO 50250) de outros proprietários (Gianni Franco Samaja e Jeferson Butti Abuddi) foram registrados no denominado STUD BOOK, razão pela qual requer tratamento idêntico invocando o princípio da isonomia. Por fim, ressalta que diante da negativa dos registros deixou de auferir lucro com a comercialização dos animais requerendo, assim, indenização a ser arbitrada com base no lucro que teria recebido na comercialização dos animais após o desmame. Também refere ter sofrido abalo moral diante da negativa, uma vez que ficou desprestigiado e desacreditado perante os criadores da raça.Atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 19/42.A medida antecipatória foi indeferida (fl. 45). Citada, a ré Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha - ABQM apresentou contestação às fls. 53/67. Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, aduzindo possuir apenas a concessão do arquivo de Registro Genealógico do Cavalo Quarto de Milha, sendo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA o real detentor dos direitos sobre o registro. Sustentou a ausência do interesse de agir da parte autora, uma vez que não formulou qualquer pedido na vigência do novo regulamento que passou a permitir o uso do sêmen congelado a qualquer tempo, além disso, não interpôs o recurso cabível junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos termos do Regulamento de Registro Genealógico do Cavalo Quarto de Milha, após a recusa administrativa. Aventou, ainda, a ocorrência de prescrição em relação ao pedido de danos morais e lucros cessantes. No mérito, argumentou que os registros por ela realizados, através de concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devem ser realizados nos exatos termos das regras contidas no respectivo Regulamento e ser fielmente observado por seus criadores de modo a fiscalizar a pureza da raça em comento. Nesse contexto, ressaltou que a utilização de sêmen congelado apenas passou a ser autorizado pelo Regulamento de Registro Genealógico do Cavalo Quarto de Milha, em sua 8ª edição aprovada pelo MAPA em 16/06/2005, e antes disso a técnica de congelamento era terminantemente proibida. Assim, quando o autor requereu o uso do referido material não preenchia os requisitos necessários, razão pela qual o seu pedido foi indeferido. Observou, ainda, que posteriormente, em 28/03/2010, a utilização do sêmen foi permitida sem as restrições impostas na 8ª edição quanto à utilização dentro do mesmo ano hípico. Contudo, na vigência desta 9ª Edição o autor não formulou qualquer requerimento de registro. Disso, concluiu que os indeferimentos foram realizados com base nos regulamentos vigentes à época. Impugnou os casos precedentes mencionados pelo requerente, argumentando que se tratam de casos distintos e que ainda encontram-se sub judice. Refutou, ainda, o pedido indenizatório de lucros cessantes por não haver nos autos qualquer comprovação de valores que o postulante tenha deixado de auferir e também não ter demonstrado que tenha sofrido efeito prático grave e lesivo à sua moral, nem qualquer outro dano decorrente de atos ilícito por ela praticado. Juntou documentos às fls. 68/119.A União apresentou contestação às fls. 126/155. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir diante da ausência de recurso administrativo e a sua ilegitimidade passiva por ser mera fiscalizadora dos atos praticados pela ABQM. No mérito, sustentou a legalidade do ato administrativo. Explicou que os registros genealógicos das diferentes raças são normatizados pelos regulamentos próprios propostos pelas associações autorizadas e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Ressaltou que, no caso presente, o ato de criopreservação do material genético do exemplar DOC BINGO ocorreu em 1989, sendo que até 2005 a possibilidade de preservação de material genético era proibida. Ponderou, ainda, que na época em que o requerente pleiteou, administrativamente, a utilização do sêmen do equino para fins de registro de cadeia genealógica o prazo contido no Regulamento vigente já havia se expirado, uma vez que este mencionava expressamente a possibilidade de uso do sêmen somente no ano hípico do óbito do reprodutor. Portanto, não há ilegalidade na negativa que foi realizada nos exatos termos do regulamento então vigente. Ressaltou que somente em 2010 foi editada norma permitindo a utilização por tempo indeterminado de sêmen colhido e, portanto, a irretroatividade do ato administrativo implica na impossibilidade de registro de animais com sêmen criopreservado em data anterior a 2010. Aduziu que os casos citados pelo autor não podem ser usados como paradigma, pois foram referem-se a situações diversas. Quanto ao pedido indenizatório, sustentou não haver ato lesivo a ser imputado à União, pois o ato administrativo foi coberto de legalidade à época e, portanto, inexiste nexo de causalidade a ser firmado. Além disso, arguiu a prescrição do suposto direito de indenização. Juntou documentos às fls. 156/158.Réplica às fls. 161/173.As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 175). O postulante manifestou-se às fls. 179/182. Na ocasião, requereu a produção de prova oral para a comprovação do dano moral e material alegado, bem como ofereceu proposta de acordo, com a qual a ré ABQM não concordou e, por sua vez, requereu o julgamento antecipado (fl. 183). A União informou não ter interesse na composição amigável ofertada pelo requerente e ratificou os termos da sua contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 187). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃOAfigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.2.1 - PRELIMINARES2.1.1 - Da ilegitimidade passivaO serviço de registro genealógico de animais domésticos compete às entidades privadas mediante autorização do Ministério da Agricultura, nos termos da Lei nº 4.716/1965 c/c Decreto nº 8.236/2014, a seguir:Lei nº 4.716/1995 (Dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País)(...)Art. 2º. Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos a entidades privadas, já existentes no País, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, respeitados os direitos das instituições que mantêm acôrdo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério, para a execução dos serviços nesta Lei.Decreto nº 8.236/2014 (Regulamenta a Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965)(...)Art. 2º. A autorização, o registro e a fiscalização de que trata este Decreto são atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.(...)Art. 4o Para os fins deste Decreto, consideram-se:(...) III - autorização - ato privativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que concede às entidades nacionais e entidades filiadas o direito de desenvolver e executar as atividades previstas neste Decreto;(...) XVII - registro genealógico - assentamento das informações dos animais domésticos de interesse zootécnico e econômico realizado por entidades autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;(...) XVIII - Regulamento do Serviço de Registro Genealógico - documento elaborado pelo CDT e aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no qual estão descritos os procedimentos técnicos, operacionais e administrativos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico;(...)Art. 5o A entidade responsável pelo registro genealógico dos animais domésticos, para reconhecimento oficial, deverá estar registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.No caso presente, a ré Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha - ABQM é a entidade privada responsável pelo registro genealógico dos Cavalos Quarto de Milha no Brasil, mas atua por delegação do Ministério da Agricultura, órgão federal diretamente responsável pelo controle e fiscalização de tal atividade. Portanto, tratando-se de demanda que envolve a (i)legalidade do indeferimento do pedido de registro genealógico dos potros havidos por meio de inseminação artificial de sêmen congelado de garanhão quarto de milha, ambas as rés possuem legitimidade passiva ad causam. 2.1.2 - Da ausência de interesse de agirA priori, reconsidero em parte a decisão de fl. 175, especificamente em relação ao afastamento da preliminar de falta de interesse de agir em sua totalidade.Isto porque foram arguidas duas razões para a ausência do interesse de agir. A primeira, atinente à inexistência de requerimento administrativo sob a vigência do regramento normativo que passou a autorizar o uso de material genético de reprodutor já falecido, em verdade, relaciona-se com o mérito e com ele será analisada.A segunda, relativa à inexistência de interposição recurso administrativo pela parte autora, esta sim merece ser afastada de imediato, mormente porque o prévio exaurimento recursal na via administrativa não descaracteriza a resistência à pretensão da parte, mostrando-se suficiente a comprovação do indeferimento administrativo, o que de fato, ocorreu no caso presente. 2.2 - DO MÉRITOPretende a parte autora o reconhecimento da cadeia genética e o respectivo registro genealógico junto à ABQM dos produtos derivados de inseminação efetivada com o sêmen do garanhão DOC BINGO, registrado sob o nº P-739-1.Os registros e autorizações concedidos pelo Ministério da Agricultura são regidos por leis, decretos, instruções normativas e portarias que estabelecem parâmetros de atuação para os produtores pecuários, reprodutores e trabalhadores da cadeia animal. O uso da inseminação artificial, bem como o registro dos seus produtos, são normatizados pelos regulamentos próprios das associações de criadores respectivas, com prévia autorização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Nesse aspecto, a entidade autorizada pelo MAPA a executar o registro genealógico do cavalo quarto de milha (SRGCQM) no Brasil é a Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Quarto de Milha - ABQM, serviço este normatizado pelo Regulamento do Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Quarto de Milha, submetido à homologação do MAPA, em suas diversas edições. Das informações e documentos constantes dos autos, é possível verificar que, de fato, o autor não obteve administrativamente o reconhecimento e registro da cadeia genética do garanhão DOC BINGO, decorrentes de inseminação artificial, em momento posterior ao óbito havido em 1989. Por outro lado, importante observar que a 7ª Edição do Regulamento do Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Quarto de Milha, homologada pelo MAPA em 18/10/1994 e vigente até 2005, vedava expressamente a utilização do sêmen congelado objetivando o registro genealógico dos produtos, conforme se extrai do artigo 17 (fls. 68/69). A possibilidade de tal prática somente passou a ser permitida a partir da 8ª Edição, aprovada em 16/06/2005, com a ressalva de que no caso de óbito do reprodutor, seu sêmen resfriado ou congelado somente poderá ser utilizado nesse ano hípico (10º do art. 18 - fls. 71/72). E, por fim, somente em 28/03/2010, diante da aprovação da 9ª Edição, passou a ser permitida a utilização do sêmen congelado por tempo indeterminado, com confirmação de filiação através de exames de DNA (10º do art. 18 - fls. 73/74). É nesta última disposição normativa que a parte autora ampara a sua pretensão. Frise-se que, dos documentos juntados aos autos, em especial o formulário de fl. 30, é possível verificar que o postulante formulou administrativamente o requerimento para utilização do sêmen congelado visando o registro genealógico dos produtos obtidos, para a temporada de 2005/2006, sob a vigência da 7ª Edição que sequer autorizava a utilização de material genético congelado para esse fim. De outro norte, a decisão de indeferimento foi proferida já na vigência da 8ª Edição que, apesar de autorizar a utilização de material congelado de reprodutor já falecido, impunha limitação temporal de utilização (dentro do ano hípico - que corresponde a 1º de Julho de um ano e término em 30 de junho do ano seguinte). Na ocasião em que o autor pleiteou o uso do referido material (2005), evidentemente que o prazo previsto no parágrafo 10 então vigente já havia se esgotado, uma vez que o material genético foi colhido e congelado no ano de 1988, conforme atestado de fl. 39. Portanto, naquela ocasião não havia qualquer regramento normativo que amparasse a pretensão do autor, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na recusa exarada pela ré ABQM naquele ano de 2006. Em relação aos casos precedentes mencionados pelo requerente, não há que se aplicar procedimento idêntico de modo a autorizar o referido registro. Primeiro porque à mingua de informações pormenorizadas relativamente ao desfecho de cada caso, nota-se que apesar de terem em si o mesmo objetivo (registro de material genético), eles não se amoldam ao caso presente na sua integralidade. Veja-se que de acordo com as informações prestadas pela ré ABQM, em relação ao caso do garanhão MELODYS DUN IT, após a recusa administrativa o proprietário do animal interpôs recurso junto ao MAPA, medida esta que não foi adotada pelo autor. E quanto ao reprodutor BLAZEN BRYAN, falecido em 18/09/2004, há notícia de que o seu sêmen foi utilizado por autorização do MAPA somente até agosto de 2005, em razão de excepcionalidade conferida mediante procedimento administrativo, mas que deixou de ser reconhecida já no ano hípico de 2006/2007. Assim, não pode o autor pretender tratamento isonômico se as medidas adotadas por ele próprio não foram idênticas em sua forma e tempo àquelas tomadas pelos produtores dos casos paradigmas. Importante observar, ainda, que o postulante não comprovou ter formulado requerimento administrativo voltado ao registro genealógico, na vigência da 9ª Edição que, por sua vez, passou a autorizar de utilização de sêmen congelado por tempo indeterminado, no caso de óbito de reprodutor, mediante a confirmação de filiação através de exames de DNA. Tampouco, comprovou a adoção e cumprimento de todos os requisitos para o aludido registro, nos exatos termos da nova legislação autorizadora. Daí porque, neste ponto específico, é carecedor do direito de ação pela ausência do interesse de agir. O Judiciário é via de resolução de conflitos, não havendo prestação jurisdicional útil e necessária sem que haja a prévia resistência do suposto devedor da obrigação. No presente caso, sequer houve provocação da parte interessada após a alteração normativa que ora invoca. A pretensão, nesse caso, carece de qualquer elemento configurador de resistência por parte das rés, mormente diante do novo regramento normativo autorizador. Ademais, não se pode imputar às requeridas a responsabilidade pela inércia do próprio demandante em manejar os meios necessários, mediante os procedimentos próprios, para a obtenção do bem da vida pretendido.É preciso, nesse atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental, interpretar proporcional e sistematicamente o princípio do amplo e irrestrito acesso ao Judiciário, pois se assim não for, certamente a transformação dos órgãos jurisdicionais em verdadeiras sucursais dos órgãos administrativos impossibilitará a obtenção do desiderato almejado, ofendendo à regra fundante aludida. Não há dúvida de que a procura pelo Judiciário sem a apresentação do pleito na esfera administrativa implica no aumento inútil do número de processos, situação que só contribui para tornar ainda mais drástico o colapso estrutural já demasiadamente delicado, especialmente porque muitas das lides são resolvidas no âmbito administrativo quando há o respectivo pedido. Não se trata de violar o direito de ação, mas de analisar as condições do exercício desse direito, já que o interesse de agir surgirá apenas se indeferido o pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido em prazo razoável, o que não restou demonstrado no presente feito. Por fim, conforme fundamentação acima explicitada, não se vislumbra a existência de qualquer ato ilegal praticado pela requerida ABQM quando do indeferimento administrativo em 2006, porque fundamentada em ato normativo vigente naquele tempo. Ademais, do que se observa do contexto fático ora apresentado é que se houve algum prejuízo decorrente da ausência de registro da cadeia genealógica de DOC BINGO a partir da 9ª Edição do Regulamento, este foi causado exclusivamente por culpa do autor que deixou de adotar as medidas cabíveis nos moldes do referido regulamento. Destarte, incabível a pretendida responsabilização civil das requeridas em relação ao suposto prejuízo decorrente da ausência de registro, bem como em virtude do alegado abalo moral, diante da ausência de nexo de causalidade entre a conduta das requeridas em relação aos danos genericamente alegados. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Sebastião Correia dos Santos em face da União e Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha - ABQM:a) afasto análise meritória do pedido tendente ao reconhecimento da cadeia genética e o respectivo registro genealógico junto à ABQM dos produtos derivados de inseminação efetivada com o sêmen do garanhão DOC BINGO, registrado sob o nº P-739-1, em momento posterior a 9ª Edição do Regulamento do Serviço e Registro Genealógico do Cavalo Quarto de Milha, diante da ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 486, I do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo CPC.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-09.2015.403.6116 - ROSANA DE BRITO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Rosana de Brito dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde 16/10/2011. Sustenta estar totalmente incapacitada para o labor habitual, desde 16/10/2011, em razão dos seguintes problemas de saúde: CID F 33.2: Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; CID F 44.7: Transtornos dissociativo misto [de conversão] e CID F60.4: Personalidade Histriônica.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/120.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 123/125. Na ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e também foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS.Citado (fl. 128), o INSS ofertou contestação às fls. 129/131, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 132/146.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 150/157.O INSS manifestou-se à fl. 158. A parte autora, por sua vez, requereu a complementação da perícia médica (fls. 163/166). Tal pedido foi indeferido à fl. 167. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.No tocante à prejudicial de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.2.1. Do méritoAnseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médica Perita de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Frise-se que apesar de ter constatado quadro psíquico de perturbação do funcionamento mental da autora, a médica perita foi incisiva ao mencionar que tal situação, além de ser passível de melhora, não interfere na capacidade laborativa da autora. Não obstante, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Pelo contrário, dos relatórios médicos apresentados pela própria autora (fls. 50/61), denota-se que ela vem realizando acompanhamento e tratamento médico na área psiquiátrica desde 2009, com alguns momentos de crises e outros de melhora. Nota-se do documento de fl. 50, que na data de 21/03/2013 há relato de que a autora estava bem, mais tranquila, não tinha mais crises e que se sentia segura, inclusive, que teria voltado a trabalhar. Assim, evidentemente que neste período ela respondia bem ao tratamento instituído e, portanto, não se mostra crível que aquela incapacidade laborativa constatada em 16/10/2011, quando da concessão do benefício de auxílio-doença NB 548.452.894-8 tenha permanecido até os dias atuais. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões da perita médica deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sra. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Rosana de Brito dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Honorários periciais já requisitados (fl. 169).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-33.2015.403.6116 - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de CARLOS ROBERTO MARCELINO em face da UNIÃO. Pretende a tutela jurisdicional para a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de indébito. Narra que recebeu diversos valores decorrentes de ação trabalhista sobre os quais houve a incidência de imposto de renda. Formulou quatorze pedidos e atribuiu à causa o valor de R$49.832,00. Requereu, liminarmente, a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite perante a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/68.À fl. 71 foi determinada a emenda da inicial para que o requerente retificasse o valor atribuído à causa, aclarasse os quatorze pedidos formulados, sintetizando-os em requerimentos finais e decorrentes dos pedidos meramente instrumentais, juntasse cópia integral dos autos da execução fiscal, esclarecesse se já opôs embargos à execução fiscal e, por último, esclarecesse se já retificou a DIRF/2010.O autor peticionou às fls. 72/83, juntando cópia dos autos da execução fiscal e informando que não opôs embargos à execução e não apresentou DIRF retificadora. Quanto ao valor da causa e os pedidos formulados, requereu o prazo de 20 dias para aclará-los. O prazo foi deferido (fl. 86) e o autor peticionou às fls. 87/84 juntando cópia de sua declaração de imposto de renda às fls. 95/100, retificando o valor da causa e reproduzindo os pedidos formulados na inicial.Em seguida, os autos vieram conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.O advogado do autor não cumpriu a determinação contida no item b da fl. 71, de forma que os pedidos formulados na petição inicial são ininteligíveis.Portanto, a espécie impõe o indeferimento da petição inicial.Acerca dos requisitos legais a serem observados na elaboração da petição inicial, o artigo 319 do CPC assim dispõe, verbis:Art. 319. A petição inicial indicará:I - o juízo a que é dirigida;II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação;Por sua vez, o artigo 330 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial será indeferida, dentre outros casos, quando não atendidas as prescrições do artigo 321 e quando for inepta, considerando que essa circunstância ocorre, entre outras, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, consoante se observa dos dispositivos a seguir transcritos, verbis:Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:I - for inepta;(...)IV - não atendias as prescrições dos arts. 106 e 321;1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:(...)III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;(...)De acordo com tais dispositivos, a petição inicial deve conter os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, de modo a tornar possível a compreensão da situação narrada e da pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da leitura da peça vestibular.Na exordial, o patrono do autor lança mão de diversas informações e valores desconexos entre si e, ao final, formula quatorze pedidos que não permitem compreender exatamente qual é a pretensão, ou seja, a inicial não narra logicamente os fatos que decorrem os pedidos, impedindo a fixação dos limites da lide.Concedida oportunidade para emenda da inicial, a fim de que aclarasse os quatorze pedidos formulados, sintetizando-os em requerimentos finais e decorrentes dos pedidos meramente instrumentais, o patrono do requerente limitou-se a reproduzi-los na petição de fls. 87/94.Sendo assim, por não decorrer da narração dos fatos logicamente a conclusão, de modo a permitir a correta compreensão do alcance do pedido do autor e do direito pretendido, forçoso é o reconhecimento da inépcia da petição inicial, pois não trouxe os fatos e fundamentos jurídicos capazes de possibilitar ao juiz decidir sobre a pretensão deduzida. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Egr. TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL CONFUSA, DESORDENADA E GENÉRICA. FATOS NARRADOS SEM SEQUÊNCIA LÓGICA. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INDEFERIMENTO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exordial não narra logicamente os fatos que decorrem o pedido. A narração dos fatos foi realizada de forma confusa, desordenada e genérica, sem uma sequência lógica e direta dos fatos. 2. A petição inicial não foi instruída com as cópias das ações mencionadas pelo autor, que são documentos indispensáveis ao prosseguimento da presente ação. 3. Não assiste razão ao argumento do apelante no sentido de que o juízo poderia expedir ofício solicitando tais documentos, tendo em vista que é ônus do autor instruir a petição inicial com todos os documentos comprobatórios dos fatos alegados, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 4. Por ser Inepta a petição inicial, o apelo não merece ser acolhido, devendo ser mantida a sentença. 5. Cientificação dos fatos ocorridos ao órgão de classe não enseja nulidade, eis que o juízo a quo não determinou a adoção de nenhuma medida administrativa, mas apenas determinou, por cautela, a comunicação à autoridade administrativa competente para esta avaliar se é ou não caso de instauração de processo disciplinar. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 1707701, Rel. Juiz Convocado Ciro Brandani, e-DJF3 de 09/09/2014). 3. DISPOSITIVODiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 485, inciso I, c.c. o artigo 321, único, c.c. o artigo 330, inciso I c.c. o 1º inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios face à ausência de angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000574-61.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-08.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GRACIOSO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Odair Gracioso (feito nº 0000574-61.2015.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelo embargado apresentam as seguintes incorreções: a) a parte embargada calculou incorretamente o valor da RMI do benefício e utilizou esse valor em todo o seu cálculo e, b) a parte embargada não aplicou a sistemática da Lei nº 11.960/2009 quanto à taxa de juros e correção monetária, deixando de utilizar a TR para utilizar o INPC, em total dissonância como contido no julgado e com a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R$ 8.312,50 (oito mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos). À inicial juntou os documentos de fls. 08/42.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 44).O embargado apresentou impugnação às fls. 47/51 e juntou documentos às fls. 52/191. Na oportunidade, refutou os argumentos do embargante relativamente ao cálculo da RMI do benefício previdenciário insistindo no recálculo da RMI nos exatos termos da sentença trabalhista, cujos efeitos previdenciários foram plenamente reconhecidos pela decisão de mérito proferida no processo principal. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 193/195. O embargado manifestou-se às fls. 200/202, discordando das conclusões do contador judicial, especialmente no tocante ao cálculo da RMI, afirmando ser invariável que o cálculo da RMI deve ser formada com base nos salários deferidos na reclamatória trabalhista e reconhecidos na sentença de mérito proferida neste Juízo.Os autos vieram à conclusão para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.2.1. DO CÁLCULO DA RMIPretende o embargado o recálculo do valor da RMI de seu benefício previdenciário, a fim de que sejam considerados os salários de contribuição declarados em sentença proferida em reclamatória trabalhista. Tal pleito, todavia, não merece prosperar. Conforme ficou claro na fundamentação da sentença proferida junto aos autos principais (fls. 243/244), o reconhecimento da relação laboral do embargado, com base na sentença proferida na Justiça obreira (fls. 26/28), foi parcial, ou seja, tão somente no período de 01/01/1990 a 05/12/1999 e exclusivamente para fins previdenciários, o que significa dizer que o período somente foi reconhecido para fins de carência e sem efeitos financeiros. Isso porque a sentença proferida naquela esfera foi com base unicamente na revelia, onde não houve efetivamente análise do mérito acerca do efetivo exercício da atividade laboral, nem tampouco do salário recebido à época.Além disso, não foram produzidas provas, nem junto ao processo principal nem neste feito, do vínculo empregatício e do real salário percebido pelo embargado no aludido período. Sobre a questão houve pronunciamento expresso pelo Egr. TRF 3ª Região na decisão de fls. 323/332, verbis:(...)Ocorre que, no caso em apreço, entendo que não restou comprovado, para fins previdenciários, o vínculo empregatício do autor no período de 02.01.1974 a 05.12.1999 relativo à atividade urbana exercida na Empresa de Laticínios Silvestrini Irmãos Ltda.Com efeito, os documentos acostados aos autos não comprovam a relação trabalhista do autor com a referida empresa, demonstrando sim tratar-se de trabalhador autônomo (representante comercial) sem vínculo empregatício, consoante se observa a fls. 111/135, 143, 185, 187 e 211.Do mesmo modo os comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte acostados a fls. 146 e 162/165 trazem a informação de sua natureza? Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.A corroborar a inexistência de relação de emprego, cabe destacar que o autor verteu contribuições, na condição de contribuinte individual em parte dos períodos que ora pretende reconhecer como relação trabalhista para fins previdenciários, conforme carnês de fls. 236/240.Todavia, considerando que a Autarquia não interpôs recurso de apelação, tendo expressamente formalizado seu desinteresse em recorrer em razão da causa ser inferior a sessenta salários mínimos, impõe-se seja mantida a r. sentença que reconheceu, para fins previdenciários, o vínculo empregatício do autor no período de 01.01.1990 a 05.12.1999 relativo à atividade urbana exercida na Empresa de Laticínios Silvestrini Irmãos Ltda.(...)2.2 - DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORAA r. decisão proferida nos autos da ação principal (fls. 323/332), manteve a sentença de fls. 243/244, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 24/10/2011, bem como a efetivar o pagamento das parcelas vencidas e dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação apurados até a data da sentença (28/02/2012). A r. decisão transitou em julgado em 13/02/2014 (fl. 355 do processo principal).A r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie, neste tópico, a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Instado a se manifestar, o embargante reiterou o teor da petição inicial no sentido de que devem ser aplicados os índices previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Já o embargado, por outro giro, requer que sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 200/202).Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes.De acordo com o laudo contábil de fl. 193, o perito contábil concluiu que (...) A parte autora apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 379/383 dos autos principais, cuja cópia encontra-se às fls. 40/42 do presente feito.Os autos foram remetidos a esta contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, nos termo do julgado. Inicialmente, cumpre-nos informar que não é possível à esta contadoria judicial proceder a análise dos cálculos apresentados pela parte autora, haja vista a inexistência de elementos que possam embasar os referidos cálculos, principalmente em relação à apuração da RMI do benefício que serviu de base na elaboração do mesmo. Assim sendo, esta análise resta prejudicada. Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, estes foram elaborados em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF, no tocante à atualização monetária. Ante o exposto, apresentamos novos cálculos, atualizados até a presente data, elaborados nos termos do julgado e do Manual retro mencionado.(...)Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 194/195, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fixo como devido, atualizado até dezembro/2015, o valor de R$ 11.243,09 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e nove centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.3. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R$ 11.243,09 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e nove centavos), em dezembro de 2015.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013-CJF, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R$ 1.000,00 (um mil reais).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 194/195, juntando-os aos autos da execução n.º 0001382-08.2011.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 12/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-61.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-10.2004.403.6116 (2004.61.16.001055-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Claudineia dos Santos (feito nº 0001055-10.2004.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções, tendo em vista que não aplicou a sistemática da Lei nº 11.960/2009 quanto à taxa de juros e correção monetária, deixando de utilizar a TR para utilizar o INPC, em total dissonância como contido no julgado e com a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R$ 31.907,06 (trinta e um mil, novecentos e sete reais e seis centavos) atualizado até 04/2015. Para a hipótese de procedência requereu a compensação dos honorários com os honorários devidos à parte exequente.À inicial juntou os documentos de fls. 07/09.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 11).A embargada apresentou impugnação às fls. 14/16. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante e requereu a rejeição dos embargos à execução, sustentando a correção dos cálculos apresentados junto aos autos principais. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 18/24. As partes manifestaram-se às fls. 28 e 32, respectivamente, embargada e INSS. A embargada concordou com as informações da contadoria que atestou que os cálculos que embasaram a execução estão corretos, ao passo que o INSS concordou com os cálculos de fls. 20/21.Os autos vieram à conclusão para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 132/138), condenou o INSS ao pagamento do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24/11/2004, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária nos moldes da Resolução 561/07-CJF e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação até a sentença (19/06/2008). Todavia, a r. decisão de fls. 193/197 reformou parcialmente a sentença em relação à incidência da correção monetária e dos juros de mora, determinando que devem ser fixados no momento da execução do julgado. A r. decisão transitou em julgado em 19/09/2014 (fl. 210 do processo principal).A r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 02/2016 (fls. 23/24), é superior àqueles apresentados pelas partes.Instado a se manifestar, o embargante reiterou o teor da petição inicial no sentido de que devem ser aplicados os índices previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fl. 30). Já o embargado, por outro giro, requer que sejam julgados improcedentes os embargos (fl. 28).Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes.De acordo com o laudo contábil de fl. 18, o perito contábil concluiu que (...) Entretanto, analisando os presentes autos, verifica-se que o ponto de divergência da presente execução gira em torno da aplicação dos índices de correção monetária aplicados nos cálculos, ou seja, o INSS afirma que, o índice correto a ser utilizado é a TR, a partir de 01/07/2009; já a parte autora alega que, o correto seria a aplicação do INPC, a partir de 09/2006, conforme previsto no Manual de Cálculos atual, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF.Consideramos cada cálculo apresentado, isoladamente, e constatamos que, caso V. Exa. Considere correta a aplicação dos índices previsto no Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, vigente até 01/12/2013, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 221/223 dos autos principais, estão, s.m.j., incorretos, haja vista terem sido elaborados, considerando-se como índices de correção monetária o INPC, desde o início dos cálculos até 06/2009, e TR, a partir de 07/2009, gerando um índice de correção monetária maior que o devido; e, em relação à taxa de juros, apresenta um índice de 0,5% (meio ponto percentual) a maior em cada período, o que, s.m.j., torna, este cálculo, prejudicado. Ressaltamos que à fl. 09 dos presentes embargos, o INSS apresenta um resumo de cálculo com valores diferentes dos apurados nos cálculos acima mencionados e aproximados dos valores apresentados pela parte autora, nos cálculos de fls. 226/228 dos autos principais.Por outro lado, caso V. Exa. considere correta a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos atual, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF, s.m.j., os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 226/228 dos autos principais, estão corretos.Assim sendo e, em observância aos princípios da economia e celeridade processual apresentamos novos cálculos, separadamente, atualizados até a presente data, nos termos do julgado e, considerando os critérios estabelecidos nos manuais de cálculos, aprovados, tanto pela Resolução nº 134/2010-CJF, quanto pela Resolução nº 267/2013-CJF.(...)Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 23/24, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fixo como devido, atualizado até fevereiro/2016, o valor de R$ 48.496,97 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.3. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R$ 48.496,97 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), em fevereiro de 2016.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R$ 1.000,00 (um mil reais).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/24, juntando-os aos autos da execução n.º 00001055-10.2004.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 02/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-30.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-68.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

. RELATÓRIOCuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Adriana Aparecida de Oliveira (feito nº 0000354-68.2012.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções relativamente à correção monetária, na medida em que a embargada não observou nos seus cálculos as disposições da Lei 11.960/2009, deixando de utilizar a TR para utilizar o INPC, em total dissonância com a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R$ 2.731,64 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), para a data-base de 04/2015. Juntou os cálculos de ff. 07-08.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 10).A embargada, regularmente intimada, não apresentou impugnação (certidão de f. 13). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (f. 14), a qual apresentou as informações e os cálculos de ff. 16-18. Ofertada vista às partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (f. 21), ao passo que o INSS deles discordou. Reiterou os termos da inicial (f. 22). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A r. decisão sentença proferida nos autos da ação principal (ff. 90-94), julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora e determinou o pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão da RMI dos benefícios nºs 31/570.448.823-0 e 31/530.547.725-1, acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com a dedução de eventuais valores recebidos administrativamente, decorrentes de benefícios inacumuláveis, bem assim a condenação em verba honorária fixada à razão de 1/3 sobre 10% do valor da condenação até a data da sentença. A r. sentença transitou em julgado em 29/09/2014 (f. 112).A r. sentença proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Assim, de acordo com o parecer contábil de f. 16 (...) Analisando os cálculos de fls. 224/226 dos autos principais, verifica-se que a parte autora, embora traga a informação de que utilizou-se dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF, os valores correspondentes, atualizados na data da conta (30/04/2015), são divergentes dos apurados por esta contadoria, que utiliza-se dos critérios de cálculos estabelecidos no manual em comento. Não obstante as observações retro, esclarecemos que, não é possível informar, exatamente, o motivo da divergência, haja vista que o mencionado cálculo não apresenta planilha adequada, que possibilite a identificação dos índices de correção monetária adotado, bem como a taxa de juros acumulada para o período. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados.De outra feita, não obstante as alegações feitas na petição inicial dos presentes embargos, verifica-se que às fls. 07/08 destes autos, o INSS apresenta seus cálculos, s.m.j., elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF, em relação aos cálculos das prestações em atraso; porém, não observa o julgado em relação à condenação dos honorários sucumbenciais (1/3 de 10% do valor da condenação). Dessa forma, s.m.j., estes cálculos também restam prejudicados.Isso posto, e em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, apresento novos cálculos atualizados até a presente data, elaborados nos termos do julgado e dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF.(...).Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 17/18, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até fevereiro/2016, o valor de R$ 3.980,55 (três mil novecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.3. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R$ 3.980,55 (três mil novecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 02/2016.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Com fundamento no artigo 85, 8º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R$ 1.000,00 (um mil reais).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 16-18 juntando-os aos autos da execução n.º 0000354-68.2012.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 02/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-73.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-19.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIOCuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Benedita Correa da Silva (feito nº 0000258-19.2013.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções, vez que desreipeitou as ADIs nºs 4.357 e 4.425 do STF e não aplicou a sistemática da Lei 11.960/2009 quanto à taxa de juros e à correção monetária, deixando de utilizar a TR para utilizar o INPC, em total dissonância com a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R$ 6.862,24 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), para a data-base de 06/2015. Juntou documentos às ff. 05-47.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 49).A embargada apresentou impugnação às ff. 52-64. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante e requereu a rejeição dos embargos à execução, sustentando a correção dos cálculos apresentados às ff. 349-354 dos autos principais. Pede a expedição de precatório dos valores incontroversos e a condenação do embargante em litigância de má-fé, por infringência aos princípios da lealdade e boa-fé processual.Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (f. 49), a qual apresentou as informações e os cálculos de ff. 66-68. Ofertada vista a embargada, esta concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao passo que o INSS com eles discordou (ff. 72-73 e 74, respectivamente). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A r. decisão proferida nos autos da ação principal (ff. 228-231), reformou apenas em parte a r. sentença de primeira instância tão somente no tocante a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, súmula 148 do S.T.J. e nº 8 do TRF 3ª Região, o mesmo critério de atualização de benefícios previdenciários previstos na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF, e juros de mora a partir da citação (ocorrida em 28/09/2005), nos termos da lei nº 11.960/2009. A decisão transitou em julgado em 26/02/2015 (f. 325).A r. decisão proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Assim, de acordo com o parecer contábil de f. 66 e verso (...) A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 337/353 dos autos principais, atualizados em 06/2015, s.m.j., em consonância com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Esclareço que, a diferença entre a conta apresentada pelo autor e a elaborada por esta contadoria, que importa em R$8,54 (oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme se verifica no comparativo (letra d) do resumo de cálculo que segue, refere-se ao posicionamento dos valores referentes ao 13º salário que, no sistema de cálculo utilizado pela parte autora ocorre nos meses de agosto e novembro, enquanto que no sistema utilizado pela justiça federal (SCJF - Sistema de Cálculo da Justiça Federal), o lançamento do valor ocorre em uma única parcela ao mês de dezembro. O INSS apresentou os presentes Embargos alegando excesso de execução, com fundamento nos motivos apresentados na inicial, requerendo a homologação dos cálculos apresentados às fls. 26/27; porém, s.m.j., estes cálculos foram elaborados em desacordo com o julgado e com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Razão pela qual, s.m.j., restam prejudicados.Isso posto, e em observância aos princípios da economia e celeridade processual, apresentamos novos cálculos, atualizados até a presente data, nos termos do julgado e dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF.(...).Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 67/68, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até fevereiro/2016, o valor de R$ 9.140,82 (nove mil, cento e quarenta reais e oitenta e dois centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há falar em má-fé processual sancionável.3. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R$ 9.140,82 (nove mil, cento e quarenta reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 02/2016.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Com fundamento no artigo 85, 8º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R$ 1.000,00 (um mil reais).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 66-68 juntando-os aos autos da execução n.º 0000258-19.2013.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 02/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R$6.862,24 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), apontado no cálculo de f. 334 do processo principal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8060

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-56.2011.403.6116 - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Claudemir Soares Benitz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 153.710.234-3, o qual foi indeferido sob o argumento de que as atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não são consideradas especiais. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (16/05/2011 - fl. 11). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 07-116. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 119-120), foi concedido prazo para a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos e determinada a citação do INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 123. Juntou os documentos de fls. 124-125. Citada (fl. 126), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 127-128. No mérito, sustentou que os PPPs que acompanham a inicial não apontam exposição a nenhum agente agressivo ou fator de risco, não satisfazendo, assim, os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Réplica às fls. 131-132 e cópia do agravo de instrumento interposto às fls. 133-137. Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 138-140), foi concedido prazo para a parte autora informar os endereços atualizados dos locais onde alega ter trabalhado em condições especiais, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial técnica. Após o prazo assinalado, as partes deveriam formular quesitos e indicar assistente técnico. A parte autora manifestou-se às fls. 143-144; o INSS o fez à fl. 146. Nomeados peritos (fls. 151 e 271) e designada data para a realização das perícias (fls. 162 e 219), os laudos foram apresentados às fls. 176-214, 222-242 e 284-346, sobre os quais se manifestaram o INSS (fls. 351-360) e a parte autora (fl. 364). Convertido o julgamento em diligência (fl. 366), foi concedido prazo para a parte autora juntar aos autos a planilha de contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária quando do requerimento administrativo e determinada a complementação da perícia técnica junto à empresa Nova América S.A Agrícola. A parte autora manifestou-se à fl. 375. Juntou os documentos de fls. 376-383. O laudo pericial complementar foi acostado às fls. 387-413, sobre o qual tomou ciência o INSS (fl. 414) e se manifestou a parte autora (fls. 417-418). Indeferido o pedido de complementação do laudo pericial formulado pela parte autora (fl. 419), vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 16/05/2011 (fl. 11), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/09/2011) não decorreu o lustro prescricional.Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.2.1 Aposentadoria por tempo de contribuiçãoO direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato. 2.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.3 - Prova da atividade em condições especiais:As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n 53.831/64 e do Decreto n 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS

aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.2.4 - Caso dos autos:2.4.1 - Atividades especiais:O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:a) 07/10/1983 a 08/05/1984 - Companhia Agrícola Nova América Cana, no cargo de trabalhador rural (apontador). Juntou cópia da CTPS (fl. 66) e PPP (fls. 42-43).b) 29/04/1995 a 31/07/1997 - Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, no cargo de vigilante. Juntou cópia da CTPS (fls. 30 e 103) e PPP (fls. 38-39). c) 23/06/2008 a 02/05/2009 - Centerfort Segurança e Proteção Ltda, no cargo de vigilante. Juntou cópia da CTPS (fls. 24 e 88) e PPP (fl. 40). Além dos documentos supracitados, juntados aos autos pelo autor, é importante ressaltar que, também, foi realizada prova pericial técnica. Assim, têm-se, ainda, para os períodos postulados, os Laudos Periciais de fls. 176-214, 222-242, 284-346 e 387-413. Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período narrado no item (a), o autor juntou cópia da CTPS de fl. 66, com indicação de ter exercido a função de trabalhador rural apontador junto à Companhia Agrícola Nova América Cana, e o PPP de fls. 42-43, que menciona as atividades desenvolvidas pelo postulante: Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial, sem registro quanto à exposição a fatores de risco. Nesse último documento há, ainda, a observação de que A empresa possui Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade a partir de Junho de 1994. Como apontado anteriormente, foi nomeado perito judicial, especializado em Segurança do Trabalho, para realizar perícia técnica nos locais onde o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Para esse primeiro interregno, foi apresentado, inicialmente, o Laudo Pericial de fls. 176-214, contendo ficha de registro do empregado (fls. 198-199), PPP (fl. 201), Formulários DSS-8030 (fls. 202-203), Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (fls. 205-2012) e documentação fotográfica (fl. 214). Entretanto, o Laudo Pericial de fls. 176-214, embora tenha mencionado o lapso ora postulado pelo autor (07/10/1983 a 08/05/1984), no qual laborou como trabalhador rural (fl. 180), limitou-se a afirmar que Das análises realizadas conclui-se que: 5.1.- De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, e tendo em vista que os veículos existentes na época em que o Requerente laborou (1984/1988) emitiam níveis de pressão sonora (NPS) na faixa de 86 a 90 dB(A), a função laboral do Requerente, no período analisado, salvo melhor julgamento deste Egrégio Juízo, considera os níveis de pressão sonora existentes, acima do permitido pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente, embora os levantamentos realizados nesta data estarem abaixo do limite de tolerância para o período de 8 horas (fl. 195). Portanto, houve análise tão somente da especialidade da função de motorista, desempenhada pelo autor, nessa mesma empresa, de 1984 a 1988, especialidade esta que não fora postulada neste feito e, inclusive, já foi averbada na via administrativa (fls. 382). Ademais, dos documentos anexados a esse Laudo, o único que se refere ao período postulado é o PPP de fl. 201, que contém o mesmo teor do de fls. 42-43 (já analisado acima); os demais só trazem informações quanto ao setor de manutenção e transporte. Diante de tal constatação, como já relatado anteriormente, à fl. 366, foi convertido o julgamento em diligência para a complementação da perícia técnica junto à empresa Nova América S.A Agrícola. O Laudo Pericial Complementar foi acostado às fls. 387-413, contendo ficha de registro do funcionário (fl. 403), PPP (fl. 405) e Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (fls. 407-413). Embora constatado que atualmente não existe a função de apontador na empresa (fl. 397), o perito afirmou que De acordo com rol de atividades reconstituído por ocasião das diligências, a ocupação específica do Requerente consistia em: *- Trabalhador Rural (Apontador): apontar a entrada e saída dos caminhões canavieiros na lavoura; emitir certificado de pesagem dos caminhões e carretas canavieiros; comunicar ao encarregado qualquer irregularidade na lavoura. O requerente era conduzido em ônibus do escritório até o local onde estava programado o corte de cana a ser carregada e transportada para a usina. Chegando no local, ali permanecia durante toda a jornada fazendo o apontamento dos caminhões que entravam e saiam da área de cultivo, executando as atividades acima descritas em caráter habitual e permanente, estando sujeito às intempéries (sol forte, vento, frio e chuva); à poeira produzida pela tráfego de caminhões e máquinas; ao agente ergonômico devido a posição postural, permanência constante na posição em pé desprotegido das condições climáticas; e riscos de acidentes com animais peçonhentos (fls. 392-393). Ao final, concluiu que 5.1.- De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, não há no cargo ocupado pelo Requerente, funções que possam se enquadrar na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5.2.- De acordo com a legislação previdenciária supra citada, consideram-se em condições agressivas à saúde do Requerente, as atividades realizadas na função de Trabalhador Rural (Apontador), durante o período de 07/10/1983 a 08/05/1984, pelo enquadramento por categoria profissional, bem como, por ocasião da exposição às intempéries (sol forte, vento, frio e chuva), à poeira produzida pelo tráfego de caminhões e máquinas, à postura incorreta e aos riscos de acidentes com animais peçonhentos, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. 6.- Foi informado na vistoria que a empresa empregador fornecia perneira e capa de chuva ao Requerente, porém não tinha Ficha de Controle e Entrega de EPI assinada pelo Requerente, além de que, tais EPIs são insuficientes para a sua proteção. Salienta-se ainda, que a empresa não possuía o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, nem programas de implementação voltados ao uso de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva (fl. 400). Neste trecho ora selecionado, a legislação previdenciária a que se refere é o Anexo do Decreto nº 53.831/64 e enquadramento por categoria profissional é no código 2.2.1 - Agricultura - Trabalhadores na agropecuária (fl. 395). Quanto aos demais documentos que acompanham o Laudo Pericial supracitado, verifico que a Ficha de registro do funcionário de fl. 403 nada acrescenta em termos de comprovação da sujeição a agentes nocivos; que o PPP de fl. 405 tem o mesmo teor do PPP de fls. 42-43 (em suma, sem registro a fatores de risco); e que o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de fls. 407-413, datado de junho de 1994, informa que Não existe exposição no que se refere à avaliação acerca da insalubridade e periculosidade na função de Fiscal Trabalhador Rural e Trabalhador Rural(fl. 412).Diante de todas essas informações, constata-se, em primeiro lugar, que não há consonância entre o PPP e o Laudo Pericial apresentados. Além disso, o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. No caso vertente, pela descrição detalhada da rotina profissional diária do autor apresentada no Laudo Pericial, entendo que a função de apontador não se amolda a essa hipótese prevista - atividade típica de agricultura, sendo inviável sua equiparação dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades.Pelas razões acima apontadas, reputo que não restou configurada a especialidade do período postulado no item (a). No tocante ao período descrito do item (b), o requerente apresentou, como documentos comprobatórios das condições especiais alegadas, a cópia da CTPS de fls. 30 e 103; e o PPP de fls. 38-39. O PPP de fls. 38-39 atesta que o autor laborava como vigilante, no setor bancário, e exercia as atividades de vigiar o patrimônio e o estabelecimento portando arma de fogo com devida autorização protegendo ainda vidas e sua própria integridade física (grifo meu). Por sua vez, o Laudo Pericial de fls. 222-242, elaborado pelo perito judicial, descreve, de forma mais detalhada, a rotina e as atividades desempenhadas pelo autor: O requerente cumpria diariamente o horário habitual de labor das 8:30 às 17:18, de segunda a sexta-feira com 1:00 hora para as refeições. De acordo com rol de atividades reconstituído por ocasião das diligências, a ocupação específica do Requerente consistia em: III.5.1.- Vigilante: fazer rondas internas vigiando desde a entrada do banco onde fica os caixas de auto-atendimento, a parte interna onde ficam os atendimentos gerenciais, os caixas de atendimento presencial, o cofre e na parte superior onde ficam os caixas para atendimento empresariais, penhores (caixa de valores), etc.; controlar as portas giratórias que dão acesso ao interior da agência; acompanhar, vigiar e proteger o abastecimento das máquinas de auto-atendimento; acompanhar o abastecimento do cofre da agência pelo carro forte, realizando a sua segurança e guardando a porta que dá acesso ao cofre; coibir atos de vandalismos, invasões e depredações; ficar atento ao movimento dos usuários; realizar a segurança do patrimônio, dos clientes e dos funcionários; estabelecer a ordem dentro da agência; desligar luzes e equipamentos que foram esquecidos ligados; acionar esquemas de segurança em caso de emergência; exercer atividades comuns a esta função. Obs.:(1) A função é exercida com o uso de arma de fogo, devidamente registrada e com treinamento periódico. Os vigilantes recebem treinamento de Defesa Pessoal, Tiro, Combate à Incêndio e Primeiros Socorros a cada dois anos, quando passam também por exame psicotécnico (fls. 227-228) (grifo meu). Ao final, o expert concluiu que De acordo com a legislação previdenciária supra citada, considera-se em condições perigosas e nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função junto aos estabelecimentos empregadores, durante o seu período de labor até 28/04/95, pelo enquadramento por categoria profissional, de modo habitual e permanente. Portanto, ocupa-se de atividades em condições de perigo de vida. [...] Com a alteração do Art. 193 da CLT e a regulamentação da Lei através da Portaria 1.885, de 02/12/2013 do MTE, as atividades profissionais de segurança patrimonial e pessoal do Vigilante passaram a ser consideradas como atividades ou operações perigosas, corroborando assim com a conclusão deste Perito (fls. 232-233). Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção, o perito ainda afirmou que foi informado, na vistoria, que as empresas empregadoras forneciam EPIs, tais como rádio de comunicação, uniforme, colete à prova de bala etc; entretanto, elas não comprovaram tal fornecimento por meio de Ficha de Controle e Recibo de EPI devidamente assinada pelo autor. Por fim, destacou que a empresa não possuía Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, nem programas de implementação para o uso de Equipamento de Proteção Coletiva (fls. 233 e 239-240). Frise-se que a atividade de vigia/vigilante deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda. Ex vi: AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002. Contudo, citada equiparação somente é admitida em caso de comprovação de vigilância armada. No caso dos autos, o autor comprovou que utilizava arma de fogo, de modo habitual e permanente, no exercício de suas atividades. Portanto, faz jus ao enquadramento pretendido para o período de 29/04/1995 a 31/07/1997, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n 53.831/64. O mesmo se aplica ao item (c). Para o período postulado neste item, o autor acostou, como documentos comprobatórios, a cópia da CTPS de fls. 24 e 88; e o PPP de fl. 40. O PPP de fl. 40 registra que o autor trabalhava como vigilante armado no setor patrimonial e tinha como encargo: realizar ronda ostensiva para a prevenção, preservação e/ou prejuízos sinistros ao patrimônio e ainda coibir atos de pessoas estranhas em dependências de empresas contratantes de serviços em vigilância. Há, ainda, o Laudo Pericial de fls. 284-346, emitido por perito judicial nomeado na 2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, local em que está instalada a empresa empregadora. Já no esboço dos objetivos da perícia, há a informação de que a prestação de serviços, no período de 23/06/2008 a 02/05/2009, pela empresa foi na cidade de Assis, como terceirizada (fl. 285). Tal fato é novamente mencionado quando do relato da atividade exercida pelo autor: Atividade realizada como vigilante armado, contratado pela empresa CENTERFORT e prestando serviços para contratante, no caso, na cidade de Assis, entre 23 de junho de 2008 e 02 de maio de 2009: Trabalho exercido com uniforme, sempre armado, em escala de plantão com outros trabalhadores (12x36 horas) (fl. 289) (grifo meu). Ao final, o expert concluiu que Esta atividade é caracterizada como PERIGOSA para os fins deste exame pericial (fl. 292), pela característica da exposição à violência, pela função de vigilante armado de patrimônio (fl. 292 - resposta ao quesito 01 do autor) e risco pela exposição a agente nocivo à segurança (perigo de assaltos e/ou violências) (fl. 293 - resposta ao quesito 04 do autor). Veja-se que tal documento corrobora a perícia realizada no local da prestação de serviço do autor: em estabelecimento bancário na cidade de Assis/SP. Por essa razão, o Laudo anterior, relacionado ao item (b), também se aplica a este período ora analisado. Por último, insta consignar que acompanha tal laudo o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de fls. 296-346, datado de janeiro de 2014. Tal documento traz um quadro com os riscos encontrados para a função de vigilante. Além de apontar o risco ergonômico (monotonia e trabalho em turnos ou noturno) e o de acidentes (acidentes de trânsito - ac. de trajeto, escorregões, tropeções e quedas, técnicas de levantamento impróprio), há menção, também, de que existem os Riscos ou Perigo eminente à sua integridade física de acordo com os anexos da NR-16 da Portaria 3214/78 (fl. 339). Desse modo, havendo prova segura do uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente pelo autor em sua função, reconheço, também, o período de 23/06/2008 a 02/05/2009 (item c) como exercido em condições especiais, mediante o enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. 2.4.2 - Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPasso a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, foi elaborada planilha de simulação de todo o período contributivo do autor, incluindo-se, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, bem como aqueles reconhecidos na presente demanda. Da contagem administrativa de fls. 378-383, verifico que já foram averbados os períodos de 09/05/1984 a 05/07/1984, de 22/04/1986 a 21/04/1987, de 22/04/1987 a 13/12/1988, de 01/02/1989 a 01/06/1991, de 08/04/1993 a 28/04/1995 e de 11/10/1991 a 01/04/1993. Ressalte-se, ainda, que, no caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 28/11/2005 a 30/06/2009. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo do autor na empresa Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda de 01/09/2001 a 06/12/2005; na empresa World Vigilância e Segurança Eireli de 07/12/2005 a 22/06/2008 e 03/05/2009 até a DER; e na empresa Centerfort Segurança e Proteção Ltda, de 23/06/2008 a 02/05/2009 (período especial - mais favorável ao autor); e excluirei do cálculo o período de 01/06/2009 a 30/06/2009, laborado junto à Fundação para o vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - VUNESP. Veja a tabela abaixo, com todos os períodos considerados, inclusive os concomitantes acima referidos: Verifico da contagem acima que, na data da DER (16/05/2011), o autor não comprova os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora vindicada.2.4.3 Aposentadoria por tempo de contribuição até a data da sentença:Passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data da presente sentença, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal.Faço-o com fundamento no disposto no artigo 493 do Novo Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regrada pelo artigo 329 do mesmo NCPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 493, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até 29/07/2014, última data noticiada no extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e integra a presente sentença: Verifico da contagem acima que, atualmente, o autor comprova os 35 anos de tempo de contribuição e, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Quanto à data de início do benefício fixo a partir da presente data, uma vez que até a data da citação do INSS (12/03/2012) o autor ainda não havia preenchido o tempo necessário para a pretendida aposentação.3. DISPOSITIVODiante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Claudemir Soares Benitz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 23/06/2008 a 02/05/2009 e 29/04/1995 a 31/07/1997, enquadramento no código 2.5.7 do Decreto n 53.831/64; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; e (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data desta sentença.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Desnecessária a condenação do INSS no pagamento dos valores a se vencerem, diante da determinação de pronta implantação do benefício, conforme segue.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar)

e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 1º do artigo 536 do referido Código.Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida.Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Claudemir Soares Benitz / 021.718.508-84Nome da mãe Maria Mercedes Marinello BenitzTempo especial reconhecido - 23/06/2008 a 02/05/2009(código 2.5.7 do Decreto n 53.831/64)- 29/04/1995 a 31/07/1997(código 2.5.7 do Decreto n 53.831/64)Tempo total até 29/07/2014 35 anos, 08 meses e 11 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralData do início (DIB) Data da sentençaPrazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoServirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-38.2015.403.6116 - SUELI APARECIDA ROSSITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Sueli Aparecida Rossito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde 14/01/2011. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual de manicure em razão dos seguintes problemas de saúde: CID 10 M54.5 - DOR LOMBAR BAIXA, M 54.2 - CERVICALGIA, M75.1 - SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR, M65 - SINOVITE E TENOSSINOVITE E I10 - HIPERTENSÃO.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/173.Foi determinada a emenda à inicial (fl. 176) e a parte autora cumpriu a providência às fls. 181/185.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 186/187. Na ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e também foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS.Citado (fl. 188), o INSS ofertou contestação às fls. 189/193, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 194/205.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 224/230.O INSS tomou ciência do laudo pericial (fl. 231), mas não se manifestou. A parte autora, por sua vez, requereu a complementação da perícia médica (fls. 234/237). Tal pedido foi indeferido à fl. 240. Em seguida, vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.No tocante à prejudicial de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.2.1. Do méritoAnseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS anexados a esta sentença, que a postulante ingressou no RGPS como segurada obrigatória em 01/05/1986, quando exerceu atividade remunerada para a empresa A Saloti CIA LTDA. Depois disso, manteve outros vínculos de emprego com registro até 21/09/2001. A partir de 01/04/2010, passou a verter contribuições previdenciárias como contribuinte individual, mantendo essa condição até os dias atuais. Requereu o benefício por incapacidade a partir do protocolo administrativo havido em 14/01/2011. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando-a em 02/12/2015, a perita médica do Juízo, com especialidade em Medicina Legal e Perícias Médicas, constatou que a autora apresenta obesidade, hipertensão arterial sistêmica, espondilose lombar e histórico de síndrome do manguito rotador e explicou: A autora apresenta doenças de curso crônico, cujo tratamento leva a controle de suas manifestações a níveis compatíveis com o exercício do trabalho habitual. O estudo documental permitiu verificar que a autora apresentou manifestações clínicas limitantes da doença de ombro (dor, limitação de movimento, positividade das manobras propedêuticas, indicando doença em atividade) no intervalo de 27/08/2012 a junho de 2013. Ela foi submetida a tratamento e evoluiu com recuperação, não havendo sinais de doença ativa ou sequelas limitantes. Portanto, não resta limitação funcional atual. Por fim, concluiu que a autora apresentou incapacidade total e temporária tão somente no período de 27/08/2012 a junho de 2013.Deste modo, interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença tão somente no período em que a autora apresentou incapacidade laborativa (agosto/2012 a junho/2013), mormente porque o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual para o exercício da sua atividade rotineira em razão da sua plena recuperação.Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao recebimento das parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 27/08/2012 a 30/06/2013. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez.3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Rosana de Brito dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas a título do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 27/08/2012 a 30/06/2013, observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando autorizado o desconto das parcelas referentes aos meses em que a parte autora comprovadamente tenha recebido remuneração ou benefício incompatível.No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Honorários periciais já requisitados (fl. 242).Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários:Nome / CPF Sueli aparecida Rossito / CPF: 271.811.128-30Nome da mãe Carmelina da Silva F. RossitoEspécie de benefício Auxílio-doença DIB 27/08/2012 DCB 30/06/2013 RMI A ser calculada pelo INSSDIP Data da sentença OBS: pagamento das parcelas vencidas compreendidas entre a DIB e a DCB. Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c 3º, inciso I, todos do NCPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001860-45.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-80.2004.403.6116 (2004.61.16.001600-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ENIO EDUARDO ARCHANGELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Enio Eduardo Archangelo (feito nº 0001600-80.2004.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, em virtude de erro na apuração da RMI. Aduz que em cumprimento à decisão transitada em julgado, a APSDJ procedeu à alteração da DIB, porém, por equívoco, não procedeu à revisão da renda mensal inicial. Em decorrência de tal alteração da RMI o cálculo da parte autora restou equivocado e destoante do título que lhe foi conferido. Alega, ainda, que por conta do equívoco no cumprimento do julgado, a parte autora recebeu valores superiores aos efetivamente devidos, os quais devem ser compensados com os valores devidos. Aduz também que a taxa de juros utilizada não observou os parâmetros da Lei n.º 11.960/2009. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R$ 98.466,83 (noventa e oito mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos).Juntou os cálculos de ff. 22/43.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 47).O embargado manifestou-se às ff. 52/62. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos à execução. Sustenta a correção dos cálculos que apresenta. Pede a expedição de precatório dos valores incontroversos e a condenação do embargante em litigância de má-fé. Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (f. 63), a qual prestou as informações e cálculos de ff. 65/108. As partes manifestaram-se às ff. 112/138 e 141/153, respectivamente, INSS e embargado. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ff. 112/138), ao passo que o embargado com eles concordou (ff. 141/153).À f. 155 foi determinado o retorno dos autos à contadoria para esclarecer as divergências apontadas na impugnação de ff. 112-138. A contadoria judicial apresentou as informações e cálculos de ff. 157-176. Instados a se manifestarem, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (f. 180), ao passo que o INSS deles discordou (ff. 183-192).Os autos vieram à conclusão para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.A r. decisão proferida nos autos da ação principal (ff. 310-311) deu parcial provimento ao apelo do autor, ora embargado, estabelecendo como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez o dia posterior ao da cessação do auxílio-doença (DIB em 12/06/2004). Em relação aos honorários advocatícios, fixou-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. A decisão transitou em julgado em 28/01/2013 (certidão de f. 314 dos autos principais). A decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correta aferição da RMI do benefício do embargado, à correção monetária e incidência moratória, bem como aos descontos dos valores pagos indevidamente por erro no cumprimento do julgado. A propósito, o contador judicial apresentou as informações e os cálculos de ff. 65-108, complementados pelas informações e cálculos de ff. 157-176. Acerca das alegações do INSS, contidas na impugnação de ff. 112-115, o parecer contábil de ff. 157/-158, assim se pronunciou:...No tocante ao item 1, cumpre-nos esclarecer que a RMI utilizada nos cálculos de liquidação, elaborados por esta contadoria, foi calculada nos termos do artigo 37, 7º, do Decreto nº 3048/99, cujo salário de benefício apurado foi de R$721,77 (setecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) na data de 15/04/2002 (fl. 69); que este valor, evoluído pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários até a data da DIB da aposentadoria por invalidez (concedida judicialmente), 12/06/2004, consiste em R$911,56 (novecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 70). Para corroborar este cálculo, juntamos a seguir, uma Simulação de Cálculo da Renda Mensal Inicial, realizada no Sistema Único de Benefícios (Sistema Plenus CV3), que utiliza os dados cadastrados no banco de dados do próprio INSS e que apresenta, exatamente, o mesmo valor de RMI apurada por esta contadoria. Não fosse isto suficiente, chamamos à atenção para os extratos anexos, onde o INSS procede ao ajuste da Renda Mensal do benefício concedido, a partir de 03/2015, onde verifica-se que o novo valor da RM chega a superar a calculada por esta contadoria, ou seja, a RM do benefício do autor, apurada por esta contadoria em 03/2015 consiste em R$1.687,80 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), enquanto a revista pelo INSS apresenta um valor de R$1.689,04 (Um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quatro centavos).Em relação ao item 2, todos os valores pagos administrativamente foram devidamente considerados nos cálculos elaborados por esta contadoria, dentro do respectivo mês de pagamento (vide fl. 81, 05/2014). Portanto, s.m.j., esta alegação também não procede.Quanto ao item 3, o índice de 1% ao mês, aplicado nos cálculos, foi contemplado no julgado, conforme informado no parecer de fls. 65/66, não havendo qualquer determinação contrária. Não cabendo à esta contadoria inovar nos cálculos.No que diz respeito ao item 4, razão assiste à ilustre Procuradora do INSS, pois trata-se de erro material quanto à digitação do termo final de apuração dos honorários advocatícios, haja vista que a sentença em comento foi proferida em 20/06/2008 e não em 20/08/2008 como constou.Isso posto, apresentamos novos cálculos, corrigindo o período de apuração dos honorários sucumbenciais, atualizados até a presente data, considerando, para fins de descontos, todos os valores pagos administrativamente, nas respectivas datas de efetivo pagamento; nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, com as alterações da Resolução 267/2013-CJF.(...) Consoante se verifica, de fato, houve o equívoco apontado pelo INSS ao não proceder à revisão da RMI do benefício do embargado. Inicialmente, por conta de decisão antecipatória de tutela o benefício foi implantado com DIB (data de início de benefício) em 02/01/2007, DIP (data de início de pagamento) em 20/06/2008 e RMI no valor de R$1.078,21 (um mil e setenta e oito reais e vinte e um centavos). Posteriormente, por força da decisão definitiva proferida nos autos principais (ff. 310-311), a DIB retroagiu para 12/06/2004, determinando, necessariamente, a aferição de nova renda mensal inicial (RMI), sobretudo em virtude da alteração do período básico de cálculo (PBC).Destarte, procede a irresignação do INSS quanto ao recálculo da RMI do benefício do embargado, corroborada pela conclusão do contador judicial acima transcrita, circunstância que autoriza o desconto dos valores pagos administrativamente, superiores aos efetivamente devidos. Evita-se, com isso, a violação da referida regra de não cumulatividade e o enriquecimento sem causa legítima do embargado.No tocante a correção monetária e incidência moratória em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. Não se trata, portanto, de inovação dos cálculos ou de inclusão de procedimentos que não constavam do pedido, mas de estrito cumprimento ao comando judicial transitado em julgado.Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 162/165, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fixo como devido, atualizado até dezembro/2015, o valor de R$ 194.015,31 (cento e noventa e quatro mil, quinze reais e trinta e um centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R$ 194.015,31 (cento e noventa e quatro mil, quinze reais e trinta e um centavos), atualizado até dezembro de 2015.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos da Súmula nº 306/STJ.Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de ff. 162/165, juntando-os aos autos da execução n.º 0001600-80.2004.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 12/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R$98.466,83 (noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), apontado no cálculo de fl. 37.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-61.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-71.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NELSON CAMILO(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Nelson Camilo (feito nº 0001824-71.2011.403.6116). Sustenta que foi condenado a proceder a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do embarga com a observância dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, de acordo com a decisão monocrática de ff. 72/76, complementada às ff. 93/98 dos autos principais, transitada em julgado em 10/10/2013. Todavia, intimado a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício, não foi possível cumprir a obrigação emanada do título judicial, porquanto a recomposição do teto já se deu de forma integral, quando do primeiro reajustamento, nos termos da Lei nº 8.880/94. Em razão disso, sustenta que nenhum valor é devido ao exequente-embargado. Postula a extinção do processo de execução, em virtude da inexigibilidade do título judicial, com fundamento no artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Juntou documentos às ff. 05/13.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 15).O embargado apresentou impugnação às ff. 18/19. Na oportunidade, refutou os argumentos trazidos pelo embargante e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para melhor deslinde da ação. Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou o parecer e os cálculos de ff. 21/36. Ofertada vista ao INSS, este discordou da informação da contadoria no ponto em que afirma a existência de valores supostamente devidos à parte embargada no período de janeiro/2010 a junho/2010. Argumentou que no ano de 2010, o primeiro reajuste anual aplicado foi de 1,0614, sendo alterado para 1,0772 em 07/2010. Assim, houve alteração da RM a partir de 07/2010, sendo a diferença referente ao período de 01/2010 a 06/2010 paga através de complemento positivo (CP) naquela mesma competência, não restando nenhuma diferença a ser solvida em favor do embargado-autor. Por fim, esclareceu que em 2011 também houve alteração do índice em 08/2011, mas sem diferenças a serem pagas. O embargado se manifestou às ff. 44/45, reiterando para que sejam considerados os cálculos por ele apresentados. Juntou o parecer de f. 46. À f. 48 foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial, a qual prestou as informações de f. 49, retificando o seu parecer de ff. 21/23 e solicitando a desconsideração dos cálculos de ff. 24/28, haja visa a constatação de inexistência de débitos por parte da autarquia previdenciária.À f. 53 foi determinada a intimação do embargado acerca do parecer contábil de f. 50. O embargado se manifestou às ff. 55/57, discordando das conclusões da Contadoria Judicial.Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.A r. decisão proferida nos autos da ação principal (ff. 72/76, complementada às ff. 93/98), reformou a sentença de primeira instância e julgou procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. A decisão transitou em julgado em 03/10/2013 (f. 100).Iniciada a execução do título judicial em questão, a parte embargada apresentou a conta de ff. 118/127, dos autos principais, atualizados em 07/2014, em face da qual o INSS opôs os presentes embargos à execução, fundamentados no fato de que o benefício previdenciário do exequente já sofreu a recomposição do teto quando do primeiro reajustamento.Encaminhados os autos à contadoria judicial, constatou-se que:Analisando os cálculos apresentados pela parte autora verificamos que o mesmo apresenta duas planilhas comparativas, simulando, em uma, os critérios de cálculos adotados pelo INSS e, em outra, os cálculos elaborados pela mesma. Nota-se que na segunda planilha, a que apresenta os critérios adotados pelo Autor, ocorre, s.m.j., um grave equívoco, senão vejamos:Nos cálculos em comento, a parte autora aplica o percentual da proporcionalidade do benefício (94%), diretamente sobre o Salário de Benefício (R$678,12), utilizando como RMI o resultado dessa operação (R$678,12 X 0,94%=R$637,43), e, sobre este valor aplica o índice do 1º reajuste (1,235004), e, sobre o resultado dessa segunda operação, aplica o coeficiente teto (1,163400), formando então, o que entende como nova RM (637,43 X 1,235004= 787,23 = 787,23 X 1,163400=915,86), em maio/95, data do 1º reajuste.Ocorre que, assim fazendo, a parte autora desconsidera o limite teto da época da concessão (R$582,86), sobre o qual deveria aplicar o índice da proporcionalidade concedido judicialmente (94%), como fez na primeira planilha, apresentando a RMI correta seria R$547,89, e, ai sim, sobre este valor, se aplicaria os índices do 1º reajuste (1,2350004) e o coeficiente teto, obtido calculando-se a diferença entre o Salário de Benefício e o valor do teto na data da concessão (678,12/582,86=1,163435); com isso, teríamos o seguinte: R$547,89 X 1,235004=R$676,65, e, sobre este valor aplicar-se-ia o coeficiente teto (1,163435), resultando na nova RM (R$787,23). Assim sendo, em razão da desconsideração, nos cálculos da parte autora, do teto do benefício previdenciário, no tocante a planilha que apresenta os cálculos, segundo os critérios adotados pelo AUTOR, às fls. 121/125, os cálculos de fls. 126/127, s.m.j., restam prejudicados.Nesse mesmo parecer de ff. 21/23 a contadoria apontou diferenças devidas pelo INSS no período de janeiro/2010 a junho/2010 e apresentou os cálculos dos valores devidos. Porém, à f. 50 retificou as informações prestadas e solicitou a sua desconsideração, bem como a desconsideração dos cálculos de ff. 24/28, diante da constatação de inexistência de débitos por parte do INSS. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atinente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do exequente/embargado foi dirimida pelo laudo contábil de ff. 21/23, complementado à f. 50, no qual se concluiu pela inexistência de valores devidos ao embargado. Forçoso concluir, portanto, pela inexigibilidade do título judicial.Neste ponto, é importante ressaltar que não se está renovando a discussão quanto ao direito discutido na fase de conhecimento, mas sim, se está analisando a viabilidade material do cumprimento do julgado, para se concluir que se está diante de um óbice intransponível à satisfação da obrigação imposta pelo julgado, qual seja, a revisão do benefício previdenciário titularizado pelo embargado mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2009.3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Por decorrência, declaro extinta a execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0001824-71.2011.403.6116, com fundamento no artigo 535, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade (f. 21 do processo principal).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença, juntando-a aos autos da execução n.º 0001824-71.2011.403.6116.Oportunamente, com o transito em julgado, arquivem-se este autos, juntamente com o processo principal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-80.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-44.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X LUCIO REINALDO SANCHES(SP335125 - LUIZ ANDRE DI NALLO)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Lucio Reinaldo Sanches (feito nº 0000133-80.2015.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, em virtude de incorreção no cálculo embargado pelos seguintes motivos: a) a parte embargada se equivocou quanto à data de finalização dos cálculos. A data de início dos pagamentos administrativos restou fixada aos 14/11/2012, conforme constou nos documentos de fls. 515/516 dos autos principais, portanto, a data final dos cálculos seria 13/11/2012. O fato de a parte embargada não ter comparecido junto ao banco para receber os valores pagos administrativamente, durante o período de 14/11/2012 e 30/11/2013, não lhe autoriza executar tais valores acrescidos de correção monetária, juros e honorários advocatícios. Os valores depositados em banco pelo INSS, durante o período de 14/11/2012 e 30/11/2013 poderão ser levantados bastando que o segurado solicite sua liberação junto à Agência da Previdência Social que administra o benefício, não cabendo sua execução neta fase do processo, tendo em conta que se trata de não pagamento por conta de comportamento exclusivo do segurado (não comparecimento para receber o valor), situação esta de fácil resolução perante a Agência da Previdência Social pertinente; b) a parte embargada não aplicou a sistemática da Lei n.º 11.960/2009 quanto à taxa de juros, nem se utilizou da sistemática da Lei nº 12.703/2012, que alterou a sistemática de pagamento dos valores em poupança. Assim, defende que o valor correto a ser pago, sendo acolhidos os dois argumentos, é de R$ 13.890,12 (treze mil, oitocentos e noventa reais e doze centavos).À inicial juntou os documentos de fls. 16/115.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 117).Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 120/128. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos à execução. Sustenta a inexistência de valores depositados em banco pelo embargante e a correção dos cálculos que apresenta. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 130/136. O embargado se manifestou acerca dos cálculos às fls. 141/142, oportunidade em que requereu o retorno dos autos à Contadoria. À fl. 144 foi determinado o retorno dos autos à contadoria para esclarecer os pontos apresentados pelo embargado às fls. 141/142, a qual prestou as informações de fl. 146 e os cálculos de fls. 147/150. O INSS se manifestou à fl. 153, postulando a procedência dos embargos, ao passo que o embargado se manifestou às fls. 157/158, requerendo a expedição de requisitório do valor apontado na fl. 150.Os autos vieram à conclusão para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.Inicialmente ressalto que, muito embora o INSS tenha alegado na petição inicial, que pagou administrativamente os valores correspondentes ao período compreendido entre 14/11/2012 a 30/11/2013, não trouxe aos autos a comprovação de tais pagamentos. Ao contrário, a relação de créditos de fl. 19 dá conta de que os valores do benefício do embargado, correspondentes ao período de 14/11/2012 a 31/05/2013, não foram pagos. Constam pagamentos apenas a partir de 01/12/2013. Assim, a mera disponibilização dos valores por parte do réu não o isenta do pagamento da correção monetária e juros de mora sobre eles incidentes, já que tais valores retornaram aos cofres públicos. Sendo assim, improcede o pedido do embargante formulado no item a da petição inicial (fl. 03).No tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora, incidentes sobre as verbas em atraso, deve-se observar estritamente o que constou do título executivo judicial.A r. sentença proferida às fls. 421/424 dos autos principais (Embargos de Declaração de fls. 450/454), parcialmente alterada pela r. decisão de fls. 496 e verso, condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIP em 11/04/2012 e DIP em 14/11/2012, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros, nos termos da Resolução 134/2010. A decisão transitou em julgado em 07/07/2014 (certidão de fl. 500 dos autos principais). A r. sentença de primeira instância e a decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constituem título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória incidentes sobre as verbas em atraso, bem como alegados pagamentos administrativos efetuados pelo réu. A propósito, o contador judicial, esclarecendo o parecer de fl. 130, nas informações e cálculos de fls. 146/150, assim se pronunciou:...Verifica-se que, s.m.j., assiste razão à parte autora em suas alegações de fls. 141/142 dos presentes autos, pois o período de comprovação de pagamento referido no extrato de fl. 133 não corresponde ao período dos valores executados nos cálculos de fls. 540/541 dos autos principais.Entretanto, as alegações feitas na petição inicial do presentes embargos refere-se à disponibilização, na via administrativa, dos valores devidos a partir da DIP; e os cálculos de fls. 131/132, evoluem até 30/11/2012 em razão do equivoco apontado na informação de fl. 130.Isso posto, apresentamos novos cálculos atualizados até a presente data, elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF, nos seguintes termos:a) Considerando o período compreendido entre a DIB (11/04/2012) e a DIP (14/11/212).b) Considerando o período a partir da DIB, não pago pelo INSS, haja vista as alegações trazidas na inicial dos presentes embargos, por se tratar, s.m.j., de matéria de direito.(...) Destarte, consoante ressaltado no início desta fundamentação, improcede a irresignação do INSS quanto ao pedido formulado no item a da petição inicial (fl. 03), circunstância que não autoriza a exclusão da conta de liquidação dos valores do benefício do embargado, correspondentes ao período de 14/11/2012 a 30/11/2013, haja vista a falta de comprovação, por parte do INSS, do efetivo pagamento, devendo prevalecer os cálculos de fls. 149/150.Relativamente à correção monetária e incidência moratória em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. Não se trata, portanto, de inovação dos cálculos ou de inclusão de procedimentos que não constavam do pedido, mas de estrito cumprimento ao comando judicial transitado em julgado.Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 149/150, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até janeiro/2016, o valor de R$ 52.052,31 (cinquenta e dois mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R$ R$ 52.052,31 (cinquenta e dois mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até janeiro de 2016.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R$ 1.000,00 (um mil reais).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 149/150, juntando-os aos autos da execução n.º 0000181-44.2012.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 01/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-89.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-64.2007.403.6112 (2007.61.12.003063-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARCIA BATISTA DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Márcia Batista da Silva (feito nº 0003063-64.2007.403.6112). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções, tendo em vista que não aplicou a sistemática da Lei nº 11.960/2009 quanto à taxa de juros e correção monetária, nem se utilizou da sistemática da Lei nº 12.703/2012, que alterou a sistemática de pagamento dos valores em poupança. Também fez incluir em seu cálculo o abono anual referente ao ano de 2008, no entanto este valor já foi pago administrativamente quando do restabelecimento do benefício. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R$40.115,43 (quarenta mil, cento e quinze reais e quarenta e três centavos) a título de atrasados e R$6.409,73 (seis mil, quatrocentos e nove reais e setenta e três centavos) a título de honorários, atualizado até 02/2015. Para a hipótese de procedência requereu a compensação dos honorários com os honorários devidos à parte exequente.À inicial juntou os documentos de fls. 04/40.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 42).A embargada apresentou impugnação às fls. 61/68. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante e requereu a rejeição dos embargos à execução, sustentando a correção dos cálculos apresentados junto aos autos principais. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 73/76. As partes manifestaram-se às fls. 79/80 e 82, respectivamente, INSS e embargada. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria, reiterando pela procedência dos embargos, ao passo que a embargada concordou com as informações e cálculos da contadoria.Os autos vieram à conclusão para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.A r. decisão proferida nos autos da ação principal (fls. 271/272) manteve a sentença de fls. 203/205, que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 502.796.416-8, desde a data em que cessado administrativamente (31/01/2007), bem como determinou o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF, Súmula 08 do TRF3R, Súmula 148 do STJ, Leis nºs 6.899/81 e 9.213/91, com suas alterações. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até 30/06/2009 e, após o advento da Lei nº 11.960/2009, nos termos do artigo 1º-F. A r. decisão transitou em julgado em 05/08/2013, para a parte autora e, em 15/08/2013, para o INSS (fl. 297 do processo principal).A r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 12/2015 (fls. 74/76), é superior àquele apresentado pelo INSS e inferior àquele pretendido pela embargada (fls. 69/70).Instado a se manifestar, o embargante reiterou o teor da petição inicial no sentido de que devem ser aplicados os índices da TR previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 79/80). Já a embargada, por outro giro, concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial e requereu a expedição dos RPVs (fl. 82).Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes.De acordo com o laudo contábil de fl. 73, o perito contábil concluiu que (...) A parte autora apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 306/311 dos autos principais, nos termos do julgado e dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF, que sucederam a Resolução nº 561/2007-CJF, porém, conforme observa o INSS em seus embargos, inclui em seu cálculo parte do valor correspondente ao 13º salário, conforme se verifica dos valores lançados nos meses de agosto e novembro de 2008 (fl. 38, dos presentes autos), já recebidos na via administrativa (fl. 09). Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados. O INSS apresenta os presentes embargos alegando excesso de execução, com as alegações contidas na inicial, apresentando como corretos os cálculos de fls. 04/05 e 06/08, porém, verifica-se que estes, s.m.j., estão em desconformidade com o julgado e com o Manual de Cálculos acima mencionado (Seção 4.3.1.).Pelo exposto, apresentamos novos cálculos, atualizados até a presente data, nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2012-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF.(...)Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 74/76, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fixo como devido, atualizado até dezembro/2015, o valor de R$ 69.466,19 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.3. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R$ 69.466,19 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), em dezembro de 2015.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R$ 1.000,00 (um mil reais).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 74/76, juntando-os aos autos da execução n.º 00003063-64.2007.403.6112. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 02/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R$40.115,43 (quarenta mil, cento e quinze reais e quarenta e três centavos), apontado no cálculo de fl. 04.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-84.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Dimas Hamilton Paes de Almeida (feito nº 0000142-18.2010.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela parte embargada apresenta incorreções, pois não aplicou a sistemática da Lei nº 11.960/2009 quanto à taxa de juros e à correção monetária, deixando de utilizar a TR para utilizar o INPC como indexador, contrariando a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R$ 21.222,43 (vinte e um mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até 03/2015. Para a hipótese de procedência requereu a compensação dos honorários com os honorários devidos à parte exequente.À inicial juntou os documentos de fls. 07/52.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 54).O embargado apresentou impugnação às fls. 57/69. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante no que diz respeito à atualização monetária e incidência moratória. Requereu a rejeição dos embargos à execução, com a expedição de requisição das verbas incontroversas e a condenação do embargante em litigância de má-fé. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 71/86. As partes se manifestaram às fls. 89/91 e 96/106, respectivamente, INSS e embargado. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria e reiterou os termos da inicial. O embargado, por sua vez, concordou com as informações e cálculos da contadoria e reiterou o pedido de requisição das verbas incontroversas e a condenação do INSS em honorários sucumbenciais.Os autos vieram à conclusão para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este, os presentes embargos devem ser rejeitados.A r. decisão proferida nos autos da ação principal (fls. 183/185) reformou parcialmente a sentença de fls. 153/161, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 09/11/2010, bem como a pagar as diferenças corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal em vigor. A r. decisão transitou em julgado em 21/07/2014, para a parte autora, e 31/07/2014, para o INSS (fl. 187 do processo principal).A r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 12/2015 (fls. 73/74), é superior àquele apresentado pelas partes. Instado a se manifestar, o embargante discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 89/91). Já o embargado, por outro giro, concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial e requereu a expedição imediata dos RPVs (fls. 96/106).Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes.De acordo com o laudo contábil de fl. 28, o perito judicial concluiu que (...) Verifica-se nos cálculos apresentados pelo INSS, nos presentes embargos, fls. 21v./22v., que os mesmos foram elaborados em desacordo com o julgado, haja vista terem utilizado a TR como índice de correção monetária. Por esta razão, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados.Quanto aos cálculos da parte autora, embora tenha sido elaborados nos termos do julgado, em relação ao índices de correção monetária e taxa de juros, apresenta valor equivocado para fins de cálculo no mês de 11/2010, ao que se percebe, trazidos da planilha apresentada pela INSS que apresenta o mesmo equivoco. Considerando que a revisão ocorre a partir de 09/11/2010, o correto é trabalhar com os valores proporcionais para se encontrar a diferença. Ou seja:Valor devido: 2.161,96 / 30 = 72,06 X 22 = 1.585,44Valor pago: 1.867,12 / 30 = 62,24 X 22 = 1.369,2213º salário: 1.867,12 / 12 = 155,59 X 2 = 311,18Soma do valor pago:..... 1.680,40Valor a ser considerado par atualização para o mês 11/2010: 1.585,44 - 1.680,40 = (94,97).Assim sendo, s.m.j., estes cálculos, também restam prejudicados.Isso posto, apresentamos novos cálculos, elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterado pela Resolução nº 267/2013-CJF, atualizados até a presente data. (...).Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 73/74, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fixo como devido, atualizado até dezembro/2015, o valor de R$ 27.882,92 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pelo embargado, não há falar em má-fé processual sancionável.3. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R$ 27.882,92 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), em dezembro de 2015.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R$ 1.000,00 (um mil reais).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 73/74, juntando-os aos autos da execução n.º 0000142-18.2010.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 12/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R$ 21.222,43 (vinte e um mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até 03/2015, apontado no cálculo de fl. 204 do processo principal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000769-46.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID EVANGELISTA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por David Evangelista da Silva (feito nº 0000769-46.2015.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelo embargado não foram deduzidas as prestações de um auxílio-doença recebido no período de 02/03/2012 a 30/04/2012 (NB nº 31/550.275.651-0), o qual por expressa vedação legal não cumula com o benefício assistencial deferido. Aduz, ainda, que o cálculo embargado apresenta incorreções, tendo em vista que não aplicou a sistemática da Lei nº 11.960/2009 quanto à taxa de juros e correção monetária, empregando o INPC como indexador e não a TR, contrariando a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R$ 60.182,87 (sessenta mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 04/2015. Para a hipótese de procedência requereu a compensação dos honorários com os honorários devidos à parte exequente.À inicial juntou os cálculos e documentos de fls. 07/17.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 19).O embargado apresentou impugnação às fls. 61/68. Na oportunidade, reconheceu a procedência do pedido em relação aos descontos dos valores recebidos nos meses de março e abril de 2012 e refutou os cálculos apresentados pelo embargante no que diz respeito à atualização monetária e incidência moratória. Requereu a rejeição dos embargos à execução. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 28/31. As partes manifestaram-se às fls. 33 e 35/37, respectivamente, INSS e embargado. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria e solicitou esclarecimentos. O embargado, por sua vez, concordou com as informações e cálculos da contadoria.O pedido do INSS foi deferido e determinado o retorno dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante. O contador prestou as informações de fl. 41 e os autos vieram à conclusão para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.A r. decisão proferida nos autos da ação principal (fls. 199/203) reformou a sentença de fls. 176/181, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, com DIB em 31/10/2007, bem como o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente, segundo os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013-CJF, acrescidas de juros de 0,5% a partir da citação até 10/01/2003, a partir deste data, 1,0% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de 01/07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. A r. decisão transitou em julgado em 12/12/2014 (fl. 207 do processo principal).A r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória, já que o embargado reconheceu expressamente a procedência do pedido em relação ao desconto dos valores recebidos no período de 02/03/2012 a 30/04/2012, a título de benefício inacumulável (NB nº 31/550.275.651-0). Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 01/2016 (fls. 29/31), é superior àquele apresentado pelas partes. Instado a se manifestar, o embargante discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 33). Já o embargado, por outro giro, concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial e requereu a expedição imediata dos RPVs (fl. 35/37).Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes.De acordo com o laudo contábil de fl. 28, o perito contábil concluiu que (...) Analisando os cálculos de fls. 224/226 dos autos principais, verifica-se que a parte autora, embora tenha procedido corretamente em relação à aplicação dos índices de correção monetária e juros, não procedeu aos descontos dos valores recebidos administrativamente, em razão de benefício inacumulável, o que torna aqueles cálculos, s.m.j., prejudicados.Não obstante as alegações feitas na petição inicial dos presentes embargos, verifica-se que às fls. 07/10 destes autos, o INSS apresenta seus cálculos, s.m.j., elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF.Isto posto, e em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, apresento os cálculos atualizados até a presente data, elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF.(...).Ressalvo que, não obstante os argumentos trazidos na petição inicial, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 07/10 foram confeccionados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, sendo que os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 29/31 correspondem à mera evolução daqueles, conforme informação de fl. 41.Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 29/31, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fixo como devido, atualizado até janeiro/2016, o valor de R$ 83.036,25 (oitenta e três mil, trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R$ 83.036,25 (oitenta e três mil, trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), em janeiro de 2016.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos da Súmula nº 306/STJ.Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 29/31, juntando-os aos autos da execução n.º 0001306-23.2007.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 01/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R$ 60.182,87 (sessenta mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 04/2015, apontado no cálculo de fl. 221 do processo principal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-48.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-31.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por HELOISA CHRISTO DE LIMA nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que no período em que a embargada trabalhou e recebeu remunerações decorrentes de atividade laborativa, não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual tal período deve ser excluído do cálculo. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R$ 210.279,99 e não de R$ 289.106,43 como pretende a exequente. Pugna pela procedência dos embargos para serem corrigidos os cálculos de acordo com os apontamentos feitos e a compensação na execução principal dos honorários advocatícios. Junta documentos às fls. 06/51.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 59).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 62/65. Sustenta que manteve as contribuições no período de abril de 2008 até agosto de 2010 para não perder a qualidade de segurada em razão dos reiterados indeferimentos de seu benefício previdenciário. A microempresa por ela constituída era utilizada para receber comissões sobre vendas da empresa em que trabalhava (Mallory), contudo, desde o início de seu tratamento não mais trabalhou. Porém manteve as contribuições como empresária porque não sabia ao certo se efetivamente receberia o benefício previdenciário no futuro, e que a paralisação das contribuições poderia ensejar a perda de sua qualidade de segurada. Postula a rejeição dos embargos com os seus consectários. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e apresentou os cálculos de fls. 72/81.Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e pleiteou a procedência dos embargos para a fixação do valor dos atrasados em R$197.795,49, atualizado até 12/2015 (fls. 84/126). A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos de fls. 79/81 e requereu a improcedência dos embargos (fls. 129/130). Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este, os presentes embargos devem ser rejeitados.DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.A questão controvertida gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pela exequente/embargada no período de abril de 2008 até agosto de 2010 em que teria exercido atividade remunerada e vertido contribuições previdenciárias, na condição de empresária titular de firma individual. Do que se depreende da sentença proferida nos autos principais (fls. 718/720), a exequente, ora embargada, obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença a partir de 30/03/2008 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 17/07/2014, bem como ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época e, também, ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, descontando-se os valores recebidos neste ou em outro benefício no período. A sentença transitou em julgado em 15/05/2015 (fl. 754).A par disso, verifica-se das cópias do CNIS trazidas pelo INSS às fls. 100/101, que no período compreendido entre a DIB (30/03/2008) e a DIP (17/07/2014), ou seja, no período de 04/2008 a 08/2010, a embargada manteve vínculo com a previdência, com o recolhimento contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual (titular da firma individual Christo e Lima Prestação de Serviços Administrativos Ltda - ME). Com efeito, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete direito a auxílio-doença.Também, é preciso considerar que não há provas de que a exequente, ora embargada, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada como mecânico de manutenção geral, pois as informações constantes do CNIS apenas demonstram que ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual.O que se percebe é que a demandante, com o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurada, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa.Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que o embargada tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurada.Ademais, conforme se observa do laudo pericial de fls. 674/679 dos autos principais, a perita judicial afirmou que a autora/exequente é portadora de sacroileite crônica pós-radioterapia, que evoluiu de forma irreversível e concluiu: ...que a doença caracteriza incapacidade laborativa total e permanente. Portanto, os argumentos do INSS, no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa por parte da embargada. Destarte, impõe-se a rejeição dos embargos.3. DISPOSITIVODiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 79/81, sem os descontos pretendidos pelo embargante a que se refere a fundamentação desta sentença.Fixo o valor total da execução em R$ 405.073,43 (quatrocentos e cinco mil setenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizado até dezembro/2015.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF nº. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Condeno o INSS em honorários advocatícios, estes arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide.Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 79/81, juntando-os aos autos da execução n.º 0000016-31.2011.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 12/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Dada a natureza alimentar do valor devido, determino a expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R$ 210.279,99 (duzentos e dez mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado até 07/2015, apontado no cálculo de fl. 768 do processo principal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Oportunamente, com o transito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-45.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-33.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA ELIAS MAJOR PITTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por FÁTIMA ELIAS MAJOR PITTA nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que no período em que a embargada recebeu salários de contribuição nas competências 09/2010 a 09/2013, não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença, razão pela qual tal período deve ser excluído do cálculo. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R$ 3.637,96 e não de R$ 30.081,60 como pretende a exequente. Sustenta, ainda, que os cálculos estão incorretos no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária, o qual deve seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC ou outro índice. Pugna pela procedência dos embargos para serem corrigidos os cálculos de acordo com os apontamentos feitos. Junta documentos às fls. 05/35.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 37).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 40/57. Sustenta que o fato de ter vertido contribuições no período em que já se encontrava inválida não autoriza o desconto de valores das prestações que abrangem este período, pois se houve retorno ao trabalho foi por questões de sobrevivência e necessidade. Aduz, ainda, que o INSS ao não aplicar o INPC como índice de correção monetária, apresenta uma liquidação de forma inadequada, causando prejuízo ao credor. Postula a improcedência dos embargos, com a expedição de RPV do valor incontroverso e a condenação do INSS em litigância de má-fé. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e os cálculos de fls. 59/61.Instados a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 65/71), ao passo que o INSS deles discordou (fl. 73). Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este, os presentes embargos devem ser rejeitados.2.1. DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.A questão controvertida, neste ponto, gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pela exequente/embargada no período em que teria exercido atividade remunerada e vertido contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual. Do que se depreende da decisão proferida nos autos principais (fls. 141/142), a exequente, ora embargada, obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir da citação, 02/07/2012, bem como ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Constou ainda, a obrigatoriedade de dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91). A decisão transitou em julgado em 06/02/2015 (fl. 146 dos autos principais).A par disso, verifica-se das cópias do CNIS trazidas pelo INSS às fls. 100/101, que no período compreendido entre a DIB (02/07/2012) e a DIP (09/01/2015), ou seja, no período de 01/2012 a 01/2015, a embargada manteve vínculo com a previdência, com o recolhimento contribuições previdenciárias, na qualidade de facultativo e contribuinte individual (fl. 14). Com efeito, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete direito a auxílio-doença.Também, é preciso considerar que não há provas de que a exequente, ora embargada, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de sua atividade remunerada habitual, pois as informações constantes do CNIS apenas demonstram que ela verteu contribuições à Previdência Social como facultativa e contribuinte individual.O que se percebe é que a demandante, com o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurada, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa.Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que o embargada tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurada.Ademais, conforme se observa do laudo pericial de fls. 96/104 dos autos principais, o perito judicial afirmou que a embargada/exequente é portadora de tendinite no ombro que a incapacitam para sua atividade laborativa habitual. Portanto, os argumentos do INSS, no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de auxílio-doença e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa por parte da embargada. 2.2. DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORAA r. decisão monocrática proferida nos autos da ação principal (fls. 141/142) reformou a sentença de fls. 123/124, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/07/2012, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária e juro de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de procedimento para os Cálculos na Justiça Federal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, descontando-se, na liquidação, valores eventualmente pagos na via administrativa. A decisão transitou em julgado em 06/02/2015 (fl. 146 dos autos principais).A r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 02/2016 (fls. 60/61), é superior àquele apresentado pelas partes. Instados a se manifestarem, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 65/71), ao passo que o embargante deles discordou (fl. 73).Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes.De acordo com o laudo contábil de fl. 59 e verso, o perito judicial concluiu que: (...)Inicialmente, esclarecemos que há duas situações em que as partes divergem nos presentes embargo: a) a primeira refere-se a incluir ou não, a título de descontos, nas contas de liquidação, valores correspondentes ao período em que a autora recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, matéria esta, s.m.j., de direito, que requer uma solução judicial.b) A segunda refere-se aos índices de correção monetária aplicados no período da conta, sobre os quais, fazemos as seguintes análises:A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 167/182 dos autos principais, atualizados em 07/2015, s.m.j., em consonância com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. O INSS apresentou os presentes Embargos alegando excesso de execução, em razão de utilização de índice de correção monetária incorreto, pela embargada, onde, pelos motivos acima, discordamos. Assim sendo, caso V.Exa considere que tais descontos, não são cabíveis, apresentamos novos cálculos, procedendo a atualização dos cálculos, até a presente data, nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF, esclarecendo, desde já, que, em relação à pequena diferença que se apresenta entre a conta apresentada pela autora e a apresentada pela Justiça Federal, no comparativo de cálculo, ocorre em virtude dos períodos em que os valores correspondentes ao 13º salários são considerados, ou seja, na sistemática adotada pela parte autora, que é a mesma do INSS, consideram-se os meses em que seriam pagos (agosto e novembro), já a sistemática adotada pela Justiça Federal, considera uma única parcela no mês de dezembro.Por outro lado, caso V.Exa. entenda que devem ocorrer tais descontos, solicitamos o reenvio dos autos à esta contadoria, para procedermos aos cálculos, considerando tal situação, haja vista que os cálculos apresentados pelo INSS apresenta, além do equivoco apontado em relação à correção monetária, erro, s.m.j., em relação ao cálculo do honorários advocatícios, que foram calculados sobre o valor com os referidos descontos. (...).Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 60/61, calculado nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até fevereiro/2016, o valor de R$ 32.800,44 (trinta e dois mil, oitocentos reais e quarenta e quatro centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pelo embargado, não há falar em má-fé processual sancionável.3. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R$ 32.800,44 (trinta e dois mil, oitocentos reais e quarenta e quatro centavos), em fevereiro de 2016.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R$ 1.000,00 (um mil reais).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 60/61, juntando-os aos autos da execução n.º 0000173-33.2013.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 02/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R$ 3.637,96 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado até 07/2015, apontado no cálculo de fl. 162 do processo principal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-21.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-37.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Sueli Ramos (representada por Renata de Oliveira Ramos) (feito nº 0002126-37.2010.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela parte embargada apresentam incorreções no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária e juros de mora, pois tais acréscimos devem seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC como indexador, contrariando a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R$ 39.285,86 (trinta e nove mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 08/2015. À inicial juntou os cálculos de fls. 04/08 e os documentos de fls. 09/28.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 30).O embargado apresentou impugnação às fls. 33/46. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante no que diz respeito à atualização monetária e incidência moratória. Aduziu que não pode o INSS em sede de embargos querer discutir sobre os índices que já transitaram em julgado. Requereu a rejeição dos embargos à execução, com a expedição de requisição das verbas incontroversas e a condenação do embargante em litigância de má-fé. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 48/50. As partes se manifestaram às fls. 54/55 e 57/58, respectivamente, embargada e INSS. A embargada concordou com as informações e cálculos da contadoria e reiterou o pedido de requisição das verbas incontroversas e a condenação do INSS em litigância de má-fé e honorários sucumbenciais. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria e reiterou os termos da inicial.Os autos vieram à conclusão para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este, os presentes embargos devem ser rejeitados.A r. decisão proferida nos autos da ação principal (fls. 232/235) reformou a sentença de fls. 211 e verso, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada - LOAS, a partir da data da citação (12/04/2011 - fl. 138v.), bem como a pagar as diferenças corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267/2013-CJF, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. A r. decisão transitou em julgado em 25/05/2015 (fl. 241 do processo principal).A r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 02/2016 (fls. 49/50), é superior àquele apresentado pelas partes. Instado a se manifestar, o embargante discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 57/62). Já o embargado, por outro giro, concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial e requereu a improcedência dos embargos (fls. 54/55).Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes.De acordo com o laudo contábil de fl. 48, o perito judicial concluiu que:(...)A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 256/271 dos autos principais, atualizados em 08/2015, s.m.j., em consonância com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF.O INSS apresentou os presentes Embargos alegando excesso de execução, em razão de utilização de índice de correção monetária incorreto, pela embargada, onde, pelos motivos acima, discordamos.Isso posto, e em observância aos princípios da economia e celeridade processual, apresentamos novos cálculos, atualizados até a presente data, elaborados nos termos do julgado e dos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. (...).Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 49/50, calculado de acordo com o julgado e a Resolução 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até fevereiro/2016, o valor de R$ 49.439,49 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pelo embargado, não há falar em má-fé processual sancionável.3. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R$ 49.439,49 (quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), em fevereiro de 2016.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R$ 1.000,00 (um mil reais).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 49/50, juntando-os aos autos da execução n.º 0002126-37.2010.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 02/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R$ 39.235,86 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 08/2015, apontado no cálculo de fl. 06.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-35.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000254-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Ezequias Ferreira da Silva (feito nº 0000254-21.2009.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela parte embargada apresentam incorreções no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária e juros de mora, pois tais acréscimos devem seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC como indexador, contrariando a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R$ 127.355,51 (cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 08/2015. À inicial juntou os documentos de fls. 04/46.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 48).O embargado apresentou impugnação às fls. 51/52. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante e requereu a rejeição dos embargos, com a condenação do embargante aos honorários de sucumbência. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 65/90. As partes se manifestaram às fls. 93 e 95, respectivamente, embargado e INSS. O embargado concordou com as informações e cálculos da contadoria e reiterou o pedido de improcedência dos embargos. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria e reiterou os termos da inicial.Os autos vieram à conclusão para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este, os presentes embargos devem ser rejeitados.A r. decisão de fls. 215/218 reformou parcialmente a sentença proferida às fls. 190/195, a qual condenou o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a DIB em 13/09/1999, bem como a pagar-lhe as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, devendo às parcelas vencidas serem aplicados os juros de mora e a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão. A r. decisão transitou em julgado em 15/05/2015 (fl. 221 do processo principal).A r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 02/2016 (fls. 67/70), é superior àquele apresentado pelo INSS e inferior àquele apresentado pelo embargado. Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial e requereu a improcedência dos embargos (fls. 93). O INSS, por outro lado, discordou dos cálculos apresentados pela contadoria e reiterou os termos da inicial (fl. 95).Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes.De acordo com o laudo contábil de fls. 65/66, o perito judicial concluiu que:(...)A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 238/247 dos autos principais, atualizados em 08/2015, s.m.j., em desacordo com o julgado, e com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013-CJF, atualmente em vigor, pois utiliza-se de taxa de juros incompatíveis com as devidas, bem como em relação à correção monetária, os índices aplicados nos períodos divergem daqueles indicados na tabela de correção monetária para benefícios previdenciários, disponível no site do Conselho da Justiça Federal, cuja cópia juntamos a seguir. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados.O INSS apresentou os presentes Embargos alegando excesso de execução, com fundamento nos motivos apresentados na inicial, requerendo a homologação dos cálculos apresentados às fls. 231/235, dos autos principais; porém, s.m.j., estes cálculos foram elaborados em desacordo com o julgado e com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Razão pela qual, s.m.j., restam prejudicados.(...)Isso posto, e em observância aos princípios da economia e celeridade processual, apresentamos novos cálculos, atualizados até a presente data, elaborados nos termos do julgado e dos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. (...).Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 67/70, calculado de acordo com o julgado e a Resolução 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até fevereiro/2016, o valor de R$ 178.693,87 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.3. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R$ 178.693,87 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), em fevereiro de 2016.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R$ 1.000,00 (um mil reais).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 49/50, juntando-os aos autos da execução n.º 0000254-21.2009.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 02/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Dada a natureza alimentar do valor devido, determino a expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R$ 127.355,51 (cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 08/2015, apontado no cálculo de fl. 235 do processo principal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8064

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-25.1999.403.6116 (1999.61.16.000645-1) - LUIZ MARTINS NOBILE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

1. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Luiz Martins Nobre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente (fls. 87/89). Em sede recursal a sentença foi parcialmente reformada (fls. 143/151, 169/173) e trânsito em julgado à fl. 194.O benefício vindicado foi implantado (fls. 206/207). Iniciada a execução dos valores atrasados, determinou-se a intimação da parte autora para adotar algumas providências a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório (fl. 248) e, por duas vezes, o postulante deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 249 e 252).Em petição protocolizada no dia 09/11/2009, o patrono do autor noticiou o óbito do segurado, requerendo prazo de 90 dias para promover a habilitação (fl. 253). Depois de ter sido novamente intimado para prosseguimento (fl. 254), manteve-se inerte (fl. 255). Diante disso, os autos foram arquivados em 25/11/2010 (fl. 255 verso). Em 30/03/2016 foi requerido o desarquivamento do feito (fl. 256). E, somente em 02/06/2016 houve pedido de habilitação da sucessora acompanhado dos documentos comprobatórios do óbito do autor e da sua identificação (fls. 261/270).Vieram os autos conclusos.2. DECIDO.A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o sobrestamento do feito, ocorrido em 25/11/2010, somente agora em 02/06/2016 o patrono do autor veio comprovar o seu óbito, ocorrido em 02/10/2001, e promover a habilitação da sucessora. Observe-se que a previsão contida no artigo 313 do NCPC quanto à suspensão do processo com o advento morte é sempre transitória não podendo o processo permanecer em tal condição ad eternum, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 196 do Código Civil a prescrição iniciada contra a parte continua a correr contra o seu sucessor, significando, portanto, que o prazo iniciado não se suspende, nem se interrompe, continuando a correr, imediatamente, como efeito da sucessão. No caso presente, o óbito do autor, apesar de ter sido noticiado nos autos somente em 09/11/2009, ocorreu em 02/10/2001 (fl. 267) antes, portanto, de iniciada a fase de execução. O pedido de habilitação da sucessora remonta ao mês de junho de 2016. Assim, evidentemente que a iniciativa da herdeira legal do autor para requerer a respectiva habilitação somente se verificou após o lustro prescricional, uma vez que foi pleiteada 14 anos depois da data do óbito. Destarte, diante da ausência de demonstração da ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre a data do óbito do autor (02/10/2001) - e também do sobrestamento do feito aguardando a sua comprovação e providências dele decorrentes (25/11/2010) - e o pedido de habilitação de sua sucessora havido somente em junho de 2016, decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos.Nos termos do 5º do artigo 219 do antigo Código de Processo Civil e do artigo 487, inciso II, do atual Código, a prescrição deve ser decretada de ofício pelo magistrado, em qualquer fase do processo, inclusive com a aplicação imediata aos feitos em curso. 3. Diante do exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do atual Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor falecido para Luiz Martins Nobre, conforme documento de fls. 07 e 267.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-95.2001.403.6116 (2001.61.16.000597-2) - TRINDADE VILA NOVA TENENTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

1. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Trindade Vila Nova Tenente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente (fls. 18/19). Em sede recursal a sentença foi parcialmente reformada (fls. 31/35, 50/54, 66/73, 85/88) e trânsito em julgado à fl. 90.Em meio à execução, sobreveio a notícia de óbito do autor (fl. 113) e comprovado o depósito dos valores devidos ao extinto às fls. 131/132.Foram determinadas providências a fim de regularizar o polo ativo com a habilitação dos sucessores (fls. 117, 128 e 133). Diante da inércia, os autos foram arquivados em 16/05/2002 (fl. 133). Em 14/04/2016 houve o desarquivamento para juntada de expediente protocolizado em 29/02/2016 (fls. 134/143). Em seguida, os autos vieram conclusos.2. DECIDO.A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o sobrestamento do feito, ocorrido em 16/05/2002, até agora não houve nenhuma providência ou notícia da existência de eventuais sucessores do autor. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Nos termos do 5º do artigo 219 do antigo Código de Processo Civil e do artigo 487, inciso II, do atual Código, a prescrição deve ser decretada de ofício pelo magistrado, em qualquer fase do processo, inclusive com a aplicação imediata aos feitos em curso. Tendo em vista que entre o sobrestamento do feito (16/05/2002) e a data do desarquivamento (14/04/2016 - fl. 133) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, mormente porque sequer há notícia nos autos da existência de eventuais sucessores do autor. 3. Diante do exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do atual Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.Adote a serventia as medidas necessárias à devolução dos valores depositados às fls. 131/132 aos cofres públicos. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001120-34.2006.403.6116 (2006.61.16.001120-9) - NEUZA COELHO ASANUMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Neusa Coelho Asauma em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. O pedido foi julgado procedente (fls. 86/88), com trânsito em julgado em 26/11/2009 (fl. 125). Instada a se manifestar em prosseguimento (fls. 126/127), a autora quedou-se inerte (fl. 128). Em razão disso os autos foram arquivados em 11/05/2010 (fl. 128 verso). Em 20/04/2016 houve o pedido de desarquivamento (fl. 129) e somente em 24/05/2016 a parte autora requereu a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 132/133). Em seguida, os autos vieram conclusos.2. DECIDO.A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da ação ordinária decorreu do despacho de fl. 126/127. Caberia à parte autora dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação.Tendo em vista que a requerente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito (11/05/2010) e a data do pedido de prosseguimento do feito (24/05/2016- fls. 132/133) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem qualquer providência concreta tendente à entrega da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Nos termos do 5º do artigo 219 do antigo Código de Processo Civil e do artigo 487, inciso II, do atual Código, a prescrição deve ser decretada de ofício pelo magistrado, em qualquer fase do processo, inclusive com a aplicação imediata aos feitos em curso. 3. Diante do exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do atual Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000022-62.2016.403.6116 - CYRO BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Cyro Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 073.711.963-2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 58). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e a citação do réu. Citado (f. 60), o INSS apresentou proposta de acordo judicial acompanhada de cálculos e documentos (ff. 61-69), com a qual a parte autora concordou (ff. 71).DECIDO.Diante do exposto, homologo o acordo noticiado à f. 61 em razão da expressa aceitação pela parte autora (f. 71), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, III, b do Novo Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 90, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, acompanhada dos cálculos de f.62-64, servirá como mandado de intimação e/ou ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.Nome / CPF CYRO BARBOSA / CPF: 031.992.588-91Nome da mãe Maria Conceição BarbosaEspécie de benefício/NB Revisão do NB 42/073.711.963-2 nos termos dos cálculos de fls. 62-64.Pagamento dos atrasados: R$ 75.897,75 (setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), por meio de precatório. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-07.2016.403.6116 - APARECIDA SILVA VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, instaurado por ação de APARECIDA SILVA VALIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pleiteia a cessação do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.512.972-0), com DIB em 01/04/2004, e a concessão de nova aposentadoria de maior valor, mediante a inclusão do período contributivo posterior àquela DIB, sem a devolução dos valores recebidos. Subsidiariamente, requer a condenação do instituto autárquico à devolução das contribuições previdenciárias por ela vertidas após a aposentação, acrescidas de juros e correção monetária.Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)Juntou documentos às fls. 19/96.Foi determinada a emenda à inicial (fls. 99/100) para que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa por meio de demonstrativo matemático, bem como para que trouxesse aos autos o seu comprovante de endereço, de modo a demonstrar a competência desta Vara Federal.Contudo, a requerente deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 101) e, após nova intimação (fl. 102), apenas informou a sua concordância com a remessa do feito ao Juizado Especial e requerendo o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para apresentar a planilha de cálculos (fl. 103). 2. DECIDO.Vê-se, pois, que a parte autora não cumpriu satisfatoriamente a determinação para emendar a sua inicial. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.Compulsando os autos, verifico que embora intimada por duas vezes a providenciar a regularização de sua petição inicial, a autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, pois além de não ter justificado a propositura da demanda perante esta Vara Federal em razão do valor pretendido, cingindo-se a concordar que a demanda deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, não trouxe o comprovante de seu endereço, conforme determinado às fls. 99/100, sendo de rigor, portanto, a extinção do feito sem exame de mérito. Além disso, frise-se que o processo no Juizado Especial Federal é virtual, e, assim, incompatível a remessa do processo físico àquela Unidade Jurisdicional, cujo procedimento se encontra uniformizado a nível nacional pela Lei 11.419/2006, que dispõe:Artigo 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.(...)Artigo 10 - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.Atente-se que a implantação do processamento eletrônico é ato discricionário do Poder Judiciário. No entanto, estando em vigor a norma acima mencionada e implementado o processo virtual nos Juizados Especiais Federais, este procedimento deverá ser necessariamente observado, razão pela qual as ações não deverão ser ajuizadas por meio físico, em face da incompatibilidade entre o novo procedimento criado nos Juizados Especiais Federais - JEF´s - através do processo virtual/digital.A propósito do assunto, cito como exemplo o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. A matéria trazida a julgamento refere-se ao inconformismo do apelante de decisão que declarou o juízo incompetente para analisar a matéria em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor dado à causa. 2. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 3. Como a extinção do feito, ao invés do procedimento normal de remessa para o Juizado, somente se faz necessária em razão da particularidade de serem virtuais os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, não pode a parte ser prejudicada com a fluência do prazo prescricional, de modo que é devida a aplicação, por analogia, do art. 219, caput e parágrafo 1º do CPC ao caso em análise, conforme precedente deste Tribunal. 4. Tendo em conta a existência no âmbito da justiça federal de processos de competência do Juizado Especial Federal concorrendo com a Justiça Federal Comum, há necessidade de definição do valor da causa no momento do ajuizamento da ação. 5. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R$ 1.000,00 (mil reais), não existindo dados que comprovem que este valor ultrapassaria o teto, o que desloca a competência para o Juizado Especial Federal. 6. Apelação não provida. (TRF5, AC 428276, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::26/11/2009 - Página::501) (grifei).Dessa forma, no presente caso, ainda que a parte autora tivesse cumprido satisfatoriamente as determinações de fls. 99/100, tenho que se torna inócua a declinação de competência, uma vez que incompatível com o rito do Juizado Especial Federal - processo digital, o processamento de ações em autos físicos.3. DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento nos artigos 321, único e 330, inciso IV do NCPC, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, I, do mesmo diploma legal.Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e à vista da declaração de fl. 19.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000923-64.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000391-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ANTONIO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Antonio de Paula (feito nº 0000391-81.2001.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que o exequente pretende, no presente estágio, ficar com os atrasados do benefício concedido judicialmente e receber o valor mensal da aposentadoria concedida administrativamente, o que, segundo alega, não encontra respaldo na legislação e na jurisprudência. Primeiro porque há uma relação direta em valor do benefício e tempo de seu recebimento. Em princípio, quanto mais precoce a aposentadoria, menor será o valor da sua renda mensal. Segundo porque, no caso em tela, a pretensão do exequente não encontra respaldo no julgado que ora se pretende executar, tendo se limitado a reconhecer o direito à aposentadoria, benefício que, ao ser implantado, deve gerar o automático cancelamento de outro benefício concedido administrativamente, a teor do artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ante a ausência de expressa opção pela aposentadoria concedida judicialmente, postula pelo acolhimento do fundamento de que nada é devido ao exequente. . À inicial juntou os documentos de fls. 05/30.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 32).O embargado apresentou impugnação às fls. 35/37. Na oportunidade, sustenta que faz jus à percepção das verbas vencidas, indicadas nas contas de fls. 261 e seguintes do processo principal, a partir do mês de julho do ano de 2001 quando surgiu o direito à implantação do benefício judicial, até o mês de setembro do ano de 2003, quando passou a receber o benefício administrativo. Portanto, ao seu ver, cabe o prosseguimento da execução pela importância de R$56.197,56, considerando R$51.088,69 como verbas vencidas e R$5.108,87 a título de honorários. Assim, aguarda pela improcedência dos embargos.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 39/41. Instadas as partes, o INSS se manifestou à fl. 44, argumentando que nem mesmo a verba honorária é devida, ao passo que o embargado deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 46).Os autos vieram à conclusão para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este, os presentes embargos devem ser rejeitados.Compulsando os autos da execução, verifica-se que o título executivo condenou o INSS a conceder ao embargado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (06/07/2001 - fls. 171/178 dos autos em apenso). O acórdão de fls. 213/215 reformou parcialmente a sentença tão somente para esclarecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, bem como para majorar o valor dos honorários advocatícios (fls. 213/215). O acórdão transitou em julgado em 06/12/2010. No curso do processo, o autor/exequente teve implantado em seu favor, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB nº 1302236528), a partir de 13/08/2003 (fl. 224 do processo principal).É sabido que o artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, proíbe o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. Nessa situação, é necessária a opção do segurado por um dos benefícios, para evitar a sua cumulação.No caso dos autos, o autor/exequente optou expressamente pelo benefício concedido administrativamente, consoante se vê da petição de fls. 271/273 dos autos principais, por lhe ser mais vantajosa.Todavia, a opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.A propósito, a jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO POR benefício mais vantajoso. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PRETERIDO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. MATÉRIA ANÁLOGA. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado, negou seguimento ao Recurso Especial por aplicar entendimento consolidado do STJ em hipótese análoga concernente à possibilidade de renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos do benefício.2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado (item 1 supracitado). Incidência da Súmula 182/STJ.3. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no REsp 1373390/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos.2 Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante.II - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em 07.04.2009. Com o deferimento da aposentadoria proporcional, o requerente poderá optar pelo benefício mais vantajoso, ante o impedimento de cumulação.III - Além do que, a E. Terceira Seção desta C. Corte manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento do benefício concedido no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação de aposentadoria na esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AC 1352061/SP, Proc. nº 0001440-82.2003.4.03.6183, Oitava Turma, Re. Des. Fed. Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 06/06/2014)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO benefício mais vantajoso. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.1. O recebimento de valores atrasado, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, na verdade, de sucessão de benefícios.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 477760, Proc. nº 0017218-02.2012.4.03.0000, Sétima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzáles, e-DJF3 Judicial 1: 01/03/2013).Desse modo, o embargado faz jus à percepção das parcelas em atraso decorrentes da concessão judicial da aposentadoria por tempo de serviço no período que antecede a data de implantação do benefício mais vantajoso, implantado administrativamente, ou seja, desde 06/07/2001 até 12/08/2003.Sendo assim, diante do entendimento recorrente da jurisprudência, conforme julgados acima citados, reconsidero o posicionamento adotado na decisão de fls. 230/231 dos autos principais, em relação à renúncia das parcelas vencidas decorrentes da ação judicial. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Em decorrência, determino o prosseguimento da execução com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor da execução (R$56.197,56 - fls. 271/273 dos autos principais), nos termos do julgado, da fundamentação desta sentença e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF.Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R$ 1.000,00 (um mil reais).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença, juntando-a aos autos da execução n.º 0000391-81.2001.403.6116, nela prosseguindo com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido na forma ora determinada e posterior requisição do pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-60.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-75.2006.403.6116 (2006.61.16.001072-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ERZIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Erzira do Nascimento (feito nº 0001072-75.2006.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela parte embargada apresentam incorreções no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária e juros de mora, pois tais acréscimos devem seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC como indexador, contrariando a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R$ 16.750,70 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), atualizado até 07/2015. À inicial juntou os documentos de fls. 05/50.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 52).A embargada apresentou impugnação às fls. 55/67. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante no que diz respeito à atualização monetária e incidência moratória. Aduziu que não pode o INSS em sede de embargos querer discutir sobre os índices que já transitaram em julgado. Requereu a rejeição dos embargos à execução, com a expedição de requisição das verbas incontroversas e a condenação do embargante em litigância de má-fé. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 69/71. As partes se manifestaram às fls. 75/76 e 78, respectivamente, embargada e INSS. A embargada concordou com as informações e cálculos da contadoria e reiterou o pedido de condenação do INSS em litigância de má-fé e honorários sucumbenciais. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria e reiterou os termos da inicial.Os autos vieram à conclusão para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este, os presentes embargos devem ser rejeitados.A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 100/103), condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, com DIB em 26/07/2006, bem como a pagar as parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos do Provimento nº 64 da COGE; e ainda, ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A r. sentença transitou em julgado em 17/03/2015 (fl. 195 do processo principal).A r. sentença proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 02/2016 (fls. 70/71), é superior àquele apresentado pelas partes. Instada a se manifestar, a embargada concordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 75/76). Já o embargante, por outro giro, informou que os cálculos elaborados pela contadoria encontram-se corretos, remanescendo a controvérsia acerca da utilização da TR como fator de atualização monetária (fl. 78).Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes.De acordo com o laudo contábil de fl. 69, o perito judicial concluiu que:(...)A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 206/221 dos autos principais, atualizados em 07/2015, s.m.j., em consonância com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF.O INSS apresentou os presentes Embargos alegando excesso de execução, em razão de utilização de índice de correção monetária incorreto, nos cálculos da embargada, onde, pelos motivos acima, discordamos.Isso posto, e em observância aos princípios da economia e celeridade processual, apresentamos novos cálculos, atualizados até a presente data, elaborados nos termos do julgado e dos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. (...).Além disso, na fl. 70, no comparativo dos cálculos apresentados elaborado pela contadoria, em 01/07/215 o valor apurado pela credora (R$23.348,61) em muito se aproxima do valor apurado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal (R$23.347,39), o que permite concluir que aqueles foram corretamente confeccionados.Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 70/71, calculado de acordo com o julgado e a Resolução 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até fevereiro/2016, o valor de R$ 25.233,82 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há falar em má-fé processual sancionável.3. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R$ 25.233,82 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), em fevereiro de 2016.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R$ 1.000,00 (um mil reais).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 70/71, juntando-os aos autos da execução n.º 0001072-75.2006.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 02/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R$ 16.750,70 (dezesseis mil setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), atualizado até 07/2015, apontado no cálculo de fl. 201 do processo principal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-42.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-10.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X MANOEL ALVES DA CUNHA NETO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

1. RELATÓRIOA União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária promovida por Manoel Alves da Cunha Neto em apenso (feito nº 0001744-10.2011.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que nos cálculos apresentados pela parte adversa, foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado, resultando em valores superiores aos efetivamente devidos, dando margem a evidente excesso de execução. Defende que o valor correto a ser pago é de R$ 21.733,09 (vinte e um mil, setecentos e trinta e três reais e nove centavos), sendo R$19.757,36 referentes ao indébito tributário e R$ 1.975,73 concernentes aos honorários advocatícios.Alega que o equívoco na indicação do valor exequendo está explicitado no memorando nº 0101/RFB/DRF/MRA/Sacat de fl. 07, no qual o auditor fiscal subscritor esclarece que: ...através de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificamos que os rendimentos recebidos pelo autor da referida ação judicial, Manoel Alves da Cunha Neto - CPF 251.183.318-20, durante o período a que se referem as diferenças salariais recebidas em atraso (jun/1991 a out/1998), sempre estiveram dentro do limite de isenção do imposto de renda, situação que não se alteraria se tivesse recebido em suas épocas próprias as diferenças salariais recebidas através da reclamatória trabalhista e, portanto, elaborado demonstrativo de cálculo nos termos da decisão judicial, excluindo-se da base de cálculo do imposto de renda o valor total do rendimento recebido acumuladamente, apurou-se saldo de imposto a restituir ao autor relativo ao ano-calendário 2009, exercício 2010, conforme demonstrativo de cálculo em anexo.(...). Conclui que os cálculos apresentados pelo embargado restaram eivados de irregularidades, totalizando um excesso de R$4.746,39. Requer a procedência dos embargos com o reconhecimento do excesso de execução.Juntou cálculos e documentos às fls. 06/19.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 21).Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 24/47. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos de execução opostos ao argumento de que os cálculos por ele apresentados foram corretamente confeccionados.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fl. 49 e apresentou os cálculos de fls. 50/53. O embargado se manifestou à fl. 56, concordando com os cálculos da contadoria, ao passo que a embargante apenas tomou ciência (fl. 57). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de provas em audiência.A r. sentença proferida nos autos da ação principal julgou procedente os pedidos formulados na inicial e reconheceu em favor do autor, ora embargado, o direito de ter o imposto de renda incidente sobre as diferenças salariais recebidas em ação trabalhista calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, excluindo-se dos cálculos os valores recebidos a título de juros moratórios e restituindo os valores indevidamente recolhidos. É o que se verifica da sentença de fls. 73/81 dos autos principais.A sentença foi mantida em segunda instância, conforme decisão de fls. 106/108 do processo principal. Os demais recursos interpostos pela União não foram admitidos e a sentença transitou em julgado em 23/02/2015. A r. sentença proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à forma de cálculo e incidência do imposto de renda sobre as verbas salariais recebidas acumuladamente em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, de acordo com o parecer contábil de fl. 49, com o qual concordou o embargado, (...) A União Federal apresenta seus cálculos e extratos às fls. 147/153, dos autos principais, e fls. 06/12 dos presentes embargos, onde, às fls. 148 daqueles e 07 destes, encontram-se cópias do memorando emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, informando que, os rendimentos recebidos pelo autor, durante o período a que se referem as diferenças salariais recebidas em atraso (jun/1991 a out/1998), sempre estiveram dentro do limite de isenção do imposto de renda, situação que não se alteraria se tivesse recebido em suas épocas próprias as diferenças salariais recebidas através da reclamatória trabalhista. À fl. 149 daqueles autos e 08 destes, apresenta a planilha de cálculos onde verificamos que, s.m.j., foram elaborados em desacordo com o comando sentencial, posto que considera, para fins de atualização, a data do efetivo recolhimento (21/08/2009), vide fl. 44 dos autos principais. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados.A parte autora apresenta seus cálculos de liquidação às fls. 157/161 dos autos principais, porém, utiliza índices de atualização não identificáveis por esta Contadoria e diferentes dos gerados pelo Sistema de Cálculos da Justiça Federal, considerando-se o mesmo período. Portanto, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados.Pelo exposto, apresentamos novos cálculos, nos termos do julgado, atualizados até a presente data. (...)Sendo assim, de acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial (fl. 49), tem-se que os cálculos apresentados pela embargante à fl. 08 estão incorretos, uma vez que elaborados em desacordo com o comando sentencial e em ofensa à coisa julgada. Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 50/51. Fixo como devido, atualizado até março/2016, o valor de R$ 24.682,77 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos). 3. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R$ 24.682,77 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), em março de 2016.Com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R$ 1.000,00 (um mil reais).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 50/51 juntando-os aos autos da execução n.º 0001744-10.2011.403.6116, neles prosseguindo com a requisição do valor devido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001856-76.2011.403.6116 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LUTECIA LTDA X NELSON DE ANDRADE(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LUTECIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Custas já recolhidas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000463-82.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Fabio Henrique dos Santos Marques, objetivando o recebimento da importância relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0339.160.0000598-74, celebrado entre as partes na data de 09/09/2010. Juntou documentos às fls. 04/17.Citado, o requerido não pagou nem opôs embargos monitórios, operando-se a constituição do título executivo (fl. 28). O executado foi intimado para pagamento da dívida nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 34/35). Ofereceu proposta de acordo às fls. 36/39.A CEF, por sua vez, informou sobre a necessidade de comparecimento a uma de suas agências para a formalização do acordo (fl. 42). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 45), mas o executado não compareceu. Na ocasião, a CEF apresentou nova proposta de acordo, sobre a qual o executado não se manifestou (fl. 51).Sobreveio manifestação da exequente informando a desistência do prosseguimento do feito e requerendo a sua extinção (fl. 63). O executado foi intimado do pedido formulado pela CEF e não se manifestou (fls. 66/68).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido.Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 63 e a aceitação tácita do executado, DECLARO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775, todos do novo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Custas recolhidas (fl. 17).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8084

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-24.2007.403.6116 (2007.61.16.000129-4) - MAURICIO TIMOTEO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

FF. 313/318: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001721-64.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 194/200: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000228-81.2013.403.6116 - ILMA GONCALVES DE BRITO TOBIAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 148/150: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, 1º).Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito (CPC, art. 1009, 1º e 2º), por ato ordinatório, independentemente de novo despacho judicial. Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, 2º).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000954-55.2013.403.6116 - JOAO FERREIRA BARBOSA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 157/185: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, 1º).Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito (CPC, art. 1009, 1º e 2º), por ato ordinatório, independentemente de novo despacho judicial. Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, 2º).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001255-02.2013.403.6116 - EVANILDO DA COSTA GALVAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 275/278: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001409-20.2013.403.6116 - B.M.W - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

FF. 466/498: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001798-05.2013.403.6116 - CARMEN LUCIA ESCAME X LUCIA DOS SANTOS MARTINEZ ESCAME(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 730/738: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, 1º).Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito (CPC, art. 1009, 1º e 2º), por ato ordinatório, independentemente de novo despacho judicial. Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, 2º).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000055-23.2014.403.6116 - PEDRO HENRIQUE SABINO PAES X TABATA GRAZIELE SABINO(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 190/194: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001012-24.2014.403.6116 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP326299 - MICHELE MOREIRA DA SILVA GANDRA) X UNIAO FEDERAL

I - FF. 226/267: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.FF. 269/271: Contrarrazões de apelação apresentadas espontaneamente pela parte ré.Aguarde-se o decurso do prazo recursal da União Federal (Fazenda Federal).II - Sobrevindo apelação da União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).Se a parte autora suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º, c/c art. 183).III - Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000048-94.2015.403.6116 - BRUNO RICARDO DA SILVA MUNIZ(PR055533 - LEONARDO MELO MATOS E PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FF. 188/197: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, 1º).Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito (CPC, art. 1009, 1º e 2º), por ato ordinatório, independentemente de novo despacho judicial. Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação própria ou adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, 1º e 2º).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000414-36.2015.403.6116 - ANDERSON NOGUEIRA DE ABREU(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FF. 263/277: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se a PARTE RÉ da sentença proferida às ff. 257/261 e para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, 1º).Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito (CPC, art. 1009, 1º e 2º), por ato ordinatório, independentemente de novo despacho judicial. Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação própria ou adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, 1º e 2º).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000526-05.2015.403.6116 - TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS E PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FF. 234/243: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, 1º).Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito (CPC, art. 1009, 1º e 2º), por ato ordinatório, independentemente de novo despacho judicial. Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação própria ou adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, 1º e 2º).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000600-59.2015.403.6116 - DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA X MARCELA APARECIDA LUIZ(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FF. 382/410: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se a PARTE RÉ da sentença proferida às ff. 376/380 e para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, 1º).Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito (CPC, art. 1009, 1º e 2º), por ato ordinatório, independentemente de novo despacho judicial. Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação própria ou adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, 1º e 2º).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000021-77.2016.403.6116 - ESMERALDA RODRIGUES ENGELSBERGER(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 109/111: Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8089

MONITORIA

0000708-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ HERCILIO DE SOUZA X CARMEN LUIZA DE SOUZA(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int

0000070-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000070-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADAO X SUELITA SALETE BECHELLI VALADAO(SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI)

ATO ORDINATÓRIO-1Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, d e art. 13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.ATO ORDINATÓRIO-2 (fl. 212)(...) Intime-as para que forneçam os dados necesários (banco, agência e número da conta corrente) a fim de que os valores lhes sejam restituídos.(...)

0001034-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001034-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDER HILARIO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE DE PAIVA MORAES

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. (...)

0000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO (fl. 120/verso)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000770-0) - SANTO DONIZETE PENIDO SILVESTRE(SP185989 - ROGERIO SILVEIRA LIMA E SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

ATO ORDINATÓRIO (fl. 169)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (...).

0001503-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001503-7) - PAULO ROBERTO BATISTA(SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

ATO ORDINATÓRIO (fl. 263)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) intime-se a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, na pessoa de seu advogado, para comprovar que os valores levantados foram revertidos aos seus cofres e abatidos do saldo devedor do contrato descrito na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0) - LEANDRO JOSE RAMOS X JOAO BATISTA BORETTI X MARIA INEZ ALVES BORETTI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int

0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI) X IVONE LUDWIG PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI) X STEPHANIE LUDWIG PAIVA PEGORARO(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS) X RENAN LUDWIG PAIVA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO (fl.305)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:Ficam as partes autora Caixa Econômica Federal(CEF) e os réus Stephanie Ludwig Paiva Pegoraro e Renan Ludwig Paiva intimadas, no prazo comum, para apresentarem contrarrazões à apelação de ff. 295/301.

0001571-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001571-0) - FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONCA(SP253570 - BEATRIZ VESSONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO (fl. 110)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (...).

0001402-96.2011.403.6116 - BRUNO DOS SANTOS ALVES(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

ATO ORDINATÓRIO (fl. 187)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (...).

0000504-49.2012.403.6116 - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 315)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) intime-se a parte autora para, no prazo de [15 (quinze) dias - NCPC, art. 477, par. 1º], manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior [... a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) se o caso, em termos de memoriais finais]. (...)

0001199-03.2012.403.6116 - IRACEMA BRANCALHAO PAULINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

ATO ORDINATÓRIO (fl. 198)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int. (Sobre cumprimento do acordo)

0001931-81.2012.403.6116 - CLAUDEMIR EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 148/148/verso)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de [15 (quinze) dias - NCPC, art. 477, par. 1º], manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior [... a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais]. (...)

0000298-98.2013.403.6116 - LAUDICEIA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO-1Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, d e art. 13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.ATO ORDINATÓRIO-2 (fl.170/verso)(...) Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos para providências de sentenciamento. (...)

0000548-34.2013.403.6116 - EMERSON VIEIRA DA COSTA ME(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X PECRIMAR COM. IND. DE FERRAGENS LTDA(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

ATO ORDINATÓRIO (fl.243)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...)dê-se vista à autora e à corré pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.Então, tornem conclusos.(...)

0002119-40.2013.403.6116 - CARMELINA DA SILVA FERREIRA ROSSITO(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO (fl. 40)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.(Sobre indicação de conta corrente pela autora)

0002282-20.2013.403.6116 - ELZA FAGNANI RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO-1Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, d e art. 13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.ATO ORDINATÓRIO-2 (fl. 124/verso)(...)4. Após, tornem os autos prioritariamente conclusos para o sentenciamento.(...)

0002424-24.2013.403.6116 - YOSHIO HATADA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 155)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) Com a manifestação do perito, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para que se manifestem e, caso queiram, complementem os memoriais finais.(...)

0000948-77.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVANI M GASPARETTO SOSTER - AVIAMENTOS - EPP

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000511-5) - REGINA DE SOUZA LUCAS X REINALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO-1Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, d e art. 13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.ATO ORDINATÓRIO-2 (fl.328/verso)(...) Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. (...)

0000845-46.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NARCISO CARLOS VIVOT X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 251/verso)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) II - Após, com ou sem resposta, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000314-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE APARECIDA FERNANDES(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE APARECIDA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, de art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int

0001962-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP152626E - FERNANDA ROCHA AQUINO DE SOUZA) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO (fl. 249)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) intime(m)-se o(a/s) executado (a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (...).

0001647-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA MORAES X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO (fl. 103)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) intime-se CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.(...)

0000127-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000127-8) - SANDRA REGINA RAMOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 215 e 164)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações.(...)

0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO (fl. 131)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, ae art.13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int. (Manifestação em termos de prosseguimento)

0001814-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001814-0) - TALITA NERO CALLES DE SOUZA X RENEE LOUZADA DE OLIVEIRA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TALITA NERO CALLES DE SOUZA X RENEE LOUZADA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO-1Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 (art. 12, I, d e art. 13, XX) deste Juízo:Vistas dos autos à parte autora. Int.ATO ORDINATÓRIO-2 (fl.109/109/verso)(...) nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.(...)

0000776-14.2010.403.6116 - JOVINO TOTTI X ILZA CIONI TOTTI X RONALDO TOTTI(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X JOVINO TOTTI X ILZA CIONI TOTTI X RONALDO TOTTI

ATO ORDINATÓRIO (fl. 313)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) ficam determinadas: ... b) a intimação do(s) autor(res)/Executado(a/s), na pessoa de seus advogado constituído nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil(523 NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal.(...)

0000982-28.2010.403.6116 - SILVIA CODA X GIAMPIERO LEONE CODA X LEONARDO CODA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIA CODA X GIANPIERO LEONE CODA X LEONARDO CODA

ATO ORDINATÓRIO (fl. 272)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) ficam determinadas: ... b) a intimação do(s) autor(res)/Executado(a/s), na pessoa de seus advogado constituído nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil(523 NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal.(...)

0001895-73.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO TOTTI DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TOTTI DE LARA

ATO ORDINATÓRIO (fl. 60/verso)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.(...)

0000013-42.2012.403.6116 - IND/ E COM/ CASTRO E CARVALHO LTDA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO CASTRO & CARVALHO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (fl. 502)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo: (...) ficam determinadas: 1. A intimação da AUTORA/EXECUTADA, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (523 NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal. (...)

0001306-47.2012.403.6116 - WALDOMIRO AGUILERA COMINO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X WALDOMIRO AGUILERA COMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 124)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo. [...15 (quinze) dias] (...)

0001542-96.2012.403.6116 - MAURY DORTA DE SOUZA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURY DORTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO (fl. 230)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) proceda a Serventia: ... b) a intimação do(a/s) devedor(es) [EXECUTADO], na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (...)

0001161-54.2013.403.6116 - NEUSA FERREIRA BUENO X VILMA FERREIRA BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FERREIRA BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

ATO ORDINATÓRIO (fl. 103)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) proceda a Serventia: ... b) a intimação do(a/s) devedor(es) [EXECUTADA], na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (...)

0001564-23.2013.403.6116 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (fl. 80)Em cumprimento à determinação judicial/ termo de audiência / decisão / sentença retro e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo:(...) Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo-findo. (...)

Expediente Nº 8093

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-46.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

0000763-39.2015.403.6116 - MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA(DF011704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

0000798-96.2015.403.6116 - WALTER WENDLAND(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

0000813-65.2015.403.6116 - MIGUEL PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

0000830-04.2015.403.6116 - ADRIANA PATRICIA PAIVA DA SILVA NEVES X PAULO EDSON DOS SANTOS NEVES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA E SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES)

ATO ORDINATÓRIOIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

0000958-24.2015.403.6116 - ACO-FRAN COMERCIO DE ACO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP055146 - RICARDO APOLINARIO DE VASCONCELLOS E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIOIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

0001002-43.2015.403.6116 - ANIELE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP223607 - DANIELA APARECIDA FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

ATO ORDINATÓRIOIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

0001150-54.2015.403.6116 - LUCIA MARIA DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIOIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

0001182-59.2015.403.6116 - IRACI SOARES ALVES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

0001527-25.2015.403.6116 - MARA RAQUEL DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

0000073-73.2016.403.6116 - LUCIANO ALMEIDA GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

ATO ORDINATÓRIOIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

0000351-74.2016.403.6116 - MARIA ISABEL DE SOUZA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

0000172-68.2016.403.6334 - CRISTIANE GOMES PEREIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

ATO ORDINATÓRIOIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000069-41.2013.403.6116 - IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL - MENOR X MAGALI CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PIMENTEL - MENOR X MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIOIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPC. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 8094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000336-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO MOREIRA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti a presente certidão para publicação, no EXPEDIENTE Nº 8094, a fim de intimar o réu, na pessoa de sua advogada constituída, Dra. Aparecida Sônia de Oliveira Tanganeli, OAB/SP 76.072, para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal, nos termos do despacho de f. 364 a seguir transcrito: 1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 363, bem como o teor do ofício à fl. 350, revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. 2. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal. 3. Após, INTIME-SE a defesa, mediante publicação oficial, para, da mesma forma, apresentar suas alegações finais. Saliento ao advogado que, no caso de inércia, será nomeado advogado dativo para atuar na defesa do acusado, sem prejuízo das sanções do artigo 265 do CPP. 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as folhas de antecedentes atualizadas do acusado. 5. Ciência ao MPF.

0000661-22.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FRACASSO X MARCIANO ALVES RIBEIRO X WALTER REYNALDO X NIKOLAS LAUREANO FETTER(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA E SP233737 - HILARIO VETORE NETO E SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA E SP233737 - HILARIO VETORE NETO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.À fl. 483, informou o advogado dativo sua mudança de domicílio e requereu a nomeação de outro advogado dativo para patrocinar a defesa do réu Marcos Antônio Fracasso.Considerando a justificativa apresentada, afasto sua incumbência e fixo os honorários do advogado dativo Dr. Archimedes Dias Neto no valor mínimo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do CJF. Requisite-se o pagamento.Em substituição, nomeio o Dr. REINALDO CARVALHO MORENO - OAB/SP 109.442, para atuar na defesa do réu Marcos Antônio Fracasso.INTIME-SE o Dr. REINALDO CARVALHO MORENO - OAB/SP 109.442, RUA J. V. DA CUNHA E SILVA, 1205 - ASSIS/SP, acerca da nomeação, bem como da sentença prolatada às fls. 470/481.INTIME-SE a Dra. VALQUIRIA FERNANDES SENRA - OAB/SP 266.422, Av. Armando Sales de Oliveira, 40 - 8º Andar, Salas 81 E 82 - Assis/SP - telefone (18) 3323-2304, acerca da sentença prolatada às fls. 470/481, na condição de advogada dativa de WALTER REYNALDO e MARCIANO ALVES RIBEIRO.PUBLIQUE-SE a sentença visando à intimação dos advogados constituídos pelo réu NIKOLAS LAUREANO FETTER, conforme instrumento de mandato à fl. 210.Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS acerca da sentença, instruído com termo de apelação, devendo o réu Marcos Antônio Fracasso também ser intimado acerca da nomeação do advogado dativo acima qualificado.QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS:MARCOS ANTONIO FRACASSO , brasileiro, casado, professor, nascido em 07/10/1969, natural de Maracaí/SP, R.G. 17.920.352-6-SSP/SP, CPF nº 110.783.218-76, filho de Araci Cirino Fracasso e Renato Fracasso, residente na Rua José Pinto da Silva, nº 197, bairro Nosso Teto, Maracaí/SP;MARCIANO ALVES RIBEIRO, brasileiro, casado, radialista, nascido em 05/11/1974, natural de Maracaí/SP, RG nº 24.136.467-X-SSP/SP, CPF nº 270.341.728-46, filho de Almerinda Alves Ribeiro e Jair Ribeiro Pinto, residente na Avenida José Carlos Meier, nº 1117, Jardim Santa Olga, Maracaí/SP;WALTER REYNALDO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 10/02/1964, natural de Bandeirantes/PR, RG nº 15.972.616-SSP/SP, CPF nº 047.530.438-19, filho de Lydia Bertachi Reynaldo e Jacyr Reynaldo, residente na Rua Coronel Azarias Ribeiro, nº 455, Centro, Maracaí/SP;NIKOLAS LAUREANO FETTER, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 20/03/1989, natural de Assis/SP, RG nº 30.594.747-SSP/SP, CPF nº 350.161.348-20, filho de Elizabete de Carvalho Fetter e Ademio Fetter, residente na Avenida José Bonifácio, nº 193, Centro, Maracaí/SP.Cumpra-se. ═══════════ SENTENÇA DE FLS. 470-481: S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS ANTONIO FRACASSO (brasileiro, casado, professor, nascido em 07/10/1969, natural de Maracaí/SP, R.G. 17.920.352-6-SSP/SP, CPF nº 110.783.218-76, filho de Araci Cirino Fracasso e Renato Fracasso, residente na Rua José Pinto da Silva, nº 197, bairro Nosso Teto, Maracaí/SP), MARCIANO ALVES RIBEIRO (brasileiro, casado, radialista, nascido em 05/11/1974, natural de Maracaí/SP, RG nº 24.136.467-X-SSP/SP, CPF nº 270.341.728-46, filho de Almerinda Alves Ribeiro e Jair Ribeiro Pinto, residente na Avenida José Carlos Meier, nº 1117, Jardim Santa Olga, Maracaí/SP), WALTER REYNALDO (brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 10/02/1964, natural de Bandeirantes/PR, RG nº 15.972.616-SSP/SP, CPF nº 047.530.438-19, filho de Lydia Bertachi Reynaldo e Jacyr Reynaldo, residente na Rua Coronel Azarias Ribeiro, nº 455, Centro, Maracaí/SP) e NIKOLAS LAUREANO FETTER (brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 20/03/1989, natural de Assis/SP, RG nº 30.594.747-SSP/SP, CPF nº 350.161.348-20, filho de Elizabete de Carvalho Fetter e Ademio Fetter, residente na Avenida José Bonifácio, nº 193, Centro, Maracaí/SP) pela prática dos delitos previstos nos artigos 183, caput, e único da Lei nº 9.472/97, e o fez nos seguintes termos:(...) Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, até o dia 22 de março de 2011, na Estrada Rural do Mosquito, s/n, Zona Rural de Maracaí/SP, MARCOS ANTONIO FRACASSO, MARCIANO ALVES RIBEIRO, WALTER REYNALDO e NIKOLAS LAUREANO FETTER desenvolviam clandestinamente atividade de telecomunicações sem outorga ou autorização da Agência Nacional das Telecomunicações - ANATEL.Na data e local acima declinados, uma equipe composta por agentes fiscais da ANATEL encontrou uma estação de telecomunicação não-outorgada, explorando o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, operando na frequência de 88,1 Mhz, modulada em FM, a qual estava instalada e funcionando em uma torre com diversas antenas do serviço de comunicação multimídia, de propriedade de NIKOLAS LAUREANO FETTER, o qual autorizou que MARCOS, MARCIANO e WALTER a utilizassem para instalação do transmissor que operava ilegalmente na aludida frequência, e era usado pela Associação Monsenhor Marcílio Genone, para as transmissões da rádio KARISMA FM (esta possuía autorização para operar apenas na frequência 87,9 Mhz, mas os fiscais apuraram que as duas emissoras transmitiam, simultaneamente, a mesma programação - verso da fl. 15).No local mencionado, após certa demora, os agentes da ANATEL foram atendidos pelo proprietário da torre, NIKOLAS, que a utilizava para o funcionamento de provedor de internet chamado Izaz (Izaz Processamento de Dados Ltda. ME), com licença de serviço de comunicação multimídia, e que abriu aos fiscais a porta da construção existente na base da torre.Dentro da construção na base da torre foram encontrados um transmissor marca Teletronix (Auad Correa Equip. Eletrônicos Ltda.), modelo SP5250, e um receptor de link, também Teletronix, modelo SP1095R (fl. 16).Diante da constatação, e após a lavratura do respectivo auto de infração (nº 0001SP20110139), os equipamentos foram lacrados e apreendidos e o serviço foi interrompido (fls. 05/10).A nota técnica, n º 5/2011-ER01FT, elaborada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (fls. 12/13), confirmou a faixa de frequência modulada utilizada pela estação em 88,1 Mhz, que ela não possuía licença de funcionamento, e que o transceptor operava com uma potência de 318 Watts.NIKOLAS LAUREANO FETTER (fls. 23/24) afirmou que cedeu gratuitamente o espaço em sua torre (compartilhamento) para a colocação dos elementos irradiantes da rádio KARISMA FM, e que assim o fez a pedido de MARCOS ANTONIO FRACASSO e da diretoria da Associação Monsenhor Marcílio Genone (fl. 27), que tinha como integrantes, além de MARCOS (vice-presidente - fls. 44), MARCIANO (presidente) e WALTER (2º Secretário - fl. 46).MARCOS ANTONIO FRACASSO (fl. 40) demonstrou que detinha o conhecimento de que a rádio era operada ilegalmente, e afirmou que os efetivos responsáveis pela rádio eram MARCIANO ALVES RIBEIRO e WALTER REYNALDO, respectivamente, presidente da associação e diretor da rádio.MARCIANO ALVES RIBEIRO (fls. 44/45) e WALTER REYNALDO (fl. 46) confirmaram que integravam a Associação Monsenhor Marcílio Genone, disseram que MARCOS tinha um programa na rádio KARISMA FM e que foi ele o responsável pela mudança do ponto irradiante e do aumento da potência, bem como que o alertaram sobre tal ilegalidade, tendo MARCOS tranquilizado a Associação dizendo que estava tudo resolvido.Ante os depoimentos colhidos, existem indícios de que MARCOS, MARCIANO e WALTER eram os responsáveis pela rádio, e inclusive, detinham conhecimento da ilegalidade de sua operação na frequência 88,1 Mhz, e com a potência aumentada. Outrossim, apurou-se que a cessão do espaço da torre ocorreu por fatores políticos, porquanto NIKOLAS é filho da prefeita do município de Maracaí/SP, e MARCOS é secretário do governo municipal atual, bem como porque com o aumento da potência utilizada e a alteração do canal da rádio KARISMA FM, a transmissão atingiu distritos vizinhos.Desta forma, restou comprovada a materialidade e a autoria delitiva, sendo que MARCOS, MARCIANO e WALTER, com vontades livres e conscientes, desenvolveram atividades de telecomunicações sem licença da ANATEL, tendo NIKOLAS contribuído ao menos de forma indireta para tanto.Assim agindo, MARCOS ANTONIO FRACASSO, MARCIANO ALVES RIBEIRO e WALTER REYNALDO incorreram nas disposições do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, e NIKOLAS LAUREANO FETTER na conduta do único do aludido dispositivo legal, pelo que se requer, após a autuação e recebimento desta denúncia, seja eles citados e intimados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos até final julgamento, consoante artigos 396 a 405 (com as alterações empreendidas pela Lei nº 11.719/08), todos do Código Penal.(...). A denúncia foi recebida em 19/04/2012 (fl. 76/77). Regularmente citados (fl. 119), os acusados ofereceram resposta à acusação às fls. 109/116 (Walter e Marciano), 126/145 (Marcos Antonio Fracasso) e 198/209 (Nikolas). Requereram a improcedência das acusações. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento das alegações e o prosseguimento do feito (fls. 218 e verso). Pela decisão de fl. 219, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária dos acusados, determinou o prosseguimento do feito, ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, as quais foram ouvidas às fls. 275-278. A decisão de fl. 284 determinou a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Maracaí/SP e Araras/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 309/312 e 328/330. Os réus foram interrogados às fls. 352/358. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas. Todavia, o pedido foi indeferido pela r. decisão de fls. 362, a qual determinou a intimação da defesa, para os fins do artigo 402 do CPP, e das partes para apresentação de alegações finais. Na fase do artigo 402, o prazo para a defesa requerer diligências decorreu in albis (fl. 363). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo presentes provas da materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação dos acusados MARCOS ANTONIO FRACASSO, MARCIANO ALVES RIBEIRO e WALTER REYNALDO pelas condutas descritas no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 e do acusado NIKOLAS LAUREANO FETTER, pela conduta descrita no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. O acusado Nikolas Laureano Fetter apresentou alegações finais às fls. 380/385. Sustenta que sua conduta foi de colaborar com a Associação, tanto que não cobrou nada pela cessão da torre. No entanto, não possuía conhecimentos técnicos e nem equipamentos para detectar a infração legal. Postula a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. O réu Marcos Antonio Fracasso apresentou alegações finais às fls. 395/398. Pugnou pela sua absolvição pela atipicidade da conduta, uma vez que o fato imputado não transcendeu os limites de sua ação de maneira a ferir algum bem jurídico. Da mesma forma, argumentou que a ausência de comprovação da lesão ao bem jurídico leva à ausência de prova da existência do fato, razão pela qual entende que deve ser absolvido, com fundamento nos artigos 386, incisos II e III do Código de Processo Penal. Os acusados Walter Reynaldo e Marciano Alves Ribeiro apresentaram alegações finais às fls. 402/407. Sustentam que suas

condutas devem ser desclassificadas para a hipótese do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, pois a rádio comunitária KARISMA FM tinha autorização da ANATEL para utilizar a faixa de frequência 87,9 Mhz, entretanto, operava, em desacordo com as normas legais e regulamentares, na faixa de frequência 88,1 Mhz. Argumentam, ainda, que foram denunciados pelo simples fato de figurarem nas funções de Presidente e 2º Secretário da Associação Monsenhor Marcílio Genoni de Maracaí, uma vez que não há demonstração de suas condutas. Ao final, atribuem a responsabilidade dos fatos aos corréus Nikolas Laureano Fetter e Marcos Antonio Fracasso. Postulam a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTOO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. Não havendo, pois, preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. 2.2 DO MÉRITO2.2.1 DA MATERIALIDADE DELITIVAA materialidade está demonstrada pelo Auto de Apreensão de fl. 38, onde estão relacionados os aparelhos utilizados pelos acusados para, clandestinamente, aumentarem a área de frequência abrangida pelas transmissões da Rádio Karisma FM, bem como por meio dos documentos de fls. 05/21, nos quais consta a realização da fiscalização na Av. José Bonifácio, nº 193, Centro, em Maracaí/SP, assim como na estrada rural do Mosquito, s/n, zona rural de Maracaí/SP, onde foi constatado que os acusados MARCOS ANTONIO FRACASSO, MARCIANO ALVES RIBEIRO, WALTER REYNALDO desenvolviam, clandestinamente, atividade de telecomunicações sem outorga ou autorização da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, com a participação decisiva do acusado NIKOLAS LAUREANO FETTER para a prática da infração penal. No relatório da fiscalização de fls. 14/18 estão descritos os aparelhos utilizados no desenvolvimento clandestino das atividades, bem como demonstrado, materialmente, a transmissão pela Rádio Karisma, nas frequências 87,9 Mhz e em 88,1 Mhz, constando, ainda, que o transceptor operava com uma potência de 318 Watts. Como se observa, as provas documentais acima aludidas, somadas às provas orais, eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva.2.2.2 DA AUTORIAAs provas carreadas aos autos indicam com a certeza necessária, que a autoria dos crimes recai sobre os réus e restaram plenamente comprovadas. Do conjunto probatório extrai-se que o corréu Marcos Antonio Fracasso foi o responsável pela mudança do ponto irradiante e pelo aumento da potência de transmissão da rádio Karisma FM.Essa responsabilidade decorre das declarações prestadas pelo corréu Nikolas Laureano Fetter quando foi ouvido na delegacia (fl. 23) e, também, pelos depoimentos de Marciano Alves Ribeiro e Walter Reynaldo prestados à autoridade policial (fls. 44/46).Nikolas, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia Federal, afirmou: (...)QUE, o declarante é o responsável pelo provedor de internet IZAZ PROCESSAMENTO DE DADOS, dotado da licença afeita (SCM) e proprietário da torre no morro; QUE, o declarante cedeu gratuitamente e de boa fé espaço a ser alocado em sua torre (compartilhamento) para a colocação dos elementos irradiantes da rádio KARISMA FM; QUE, o declarante não tem qualquer relação comercial com a rádio em questão, tampouco tem co responsabilidade técnica na operação; QUE, há época cedeu o espaço ao responsável pala ASSOCIAÇÃO que cuida da operação da rádio qual seja, a ASSOCIAÇÃO MONSENHOR MARCILIO GENONE; QUE, quem pode trazer mais informações acerca da operação, pelo que sabe o declarante, é MARCOS ANTONIO FRACASSO, responsável à época; (...) (fl. 23).Marciano Alves Ribeiro afirmou: QUE é Presidente da Associação Monsenhor Marcílio Genone na cidade de Maracaí/SP; QUE em relação aos fatos sob investigação relata que a época MARCOS ANTONIO FRACASSO era vice-presidente da Associação e tinha um programa na rádio KARISMA FM; QUE a rádio em questão opera regularm ente até a presente data na frequência de 87,9 Mhz, sob 25 Watts de potência (rádio comunitária); QUE recorda-se ainda a época que por motivos políticos (alcance do sinal nos distritos de Santa Cruz de Boa Vista e São José dos Laranjais) MARCOS, também secretário do governo municipal atual, propôs medida de sabida ilegalidade, objetivando levar o sinal a tais distritos; QUE recorda-se que WALTER REYNALDO teria alertado MARCOS sobre a ilegalidade da eventual mudança do ponto irradiante e/ou aumento de potência; QUE MARCOS foi advertido que não poderia alterar qualquer característica da rádio, quando então o primeiro mencionou deixa comigo que vou mexer meus pauzinhos, estamos no governo, sossegado; QUE o declarante percebeu algum tempo após, que o sinal passou a ser sintonizado onde antes não era alcançado, e em outro canal, tendo indagado MARCOS acerca do fato; QUE MARCOS tranquilizou a Associação dizendo que tudo estava resolvido, em uma suposta operação legal de repetição do sinal; QUE o declarante não tinha conhecimento até então das características operacionais da repetidora ou local de irradiação desta; QUE o declarante também não sabe dizer se NIKOLAS LAURENO FETTER possuía eventual autorização da ANATEL para instalar um elemento irradiante de considerável potência em sua torre, repetindo sem autorização forma da rádio KARISMA FM, pois a Associação nunca deu autorização para repetição do sinal. (...)O corréu Walter Reynaldo, por sua vez, quando ouvido na polícia, ratificou e confirmou as declarações prestadas por Marciano (fl. 46).Ao serem ouvidos em Juízo, todos os acusados reiteraram o que haviam dito na Delegacia de Polícia. Walter acrescentou que Marcos Antonio Fracasso fazia parte da diretoria da Rádio Karisma FM, à época dos fatos. Admitiram ser os responsáveis pela rádio e, inclusive, que tinham conhecimento da ilegalidade da operação da retransmissão em outra frequência e com maior potência.Os depoimentos das testemunhas Anderson Luiz Mariano e Diego Lucas Machado confirmam que a rádio Karisma FM podia ser sintonizada nos distritos de São João da Boa Vista e São José das Laranjeiras em outra frequência (fls. 309/312). A testemunha Anderson Luiz Mariano afirmou residir em Santa Cruz da Boa Vista, distante oito quilômetros de Maracaí e que, antes de 22 de março de 2011 (data da fiscalização da ANATEL), a rádio podia ser sintonizada naquele distrito.Da mesma forma, a testemunha Diego Lucas Machado afirmou que sincronizava a Radio Karisma FM no distrito de São José das Laranjeiras, distante 30Km de Maracaí.O que se constata é que, Marcos Antonio Fracasso, então secretário de governo municipal de Maracaí/SP e responsável por um programa na rádio Karisma FM, com fins políticos, em conluio com o corréu Nikolas Laureano Fetter, filho da então prefeita, visando aumentar o espetro de abrangência da rádio, com o fim de atingir um maior número de eleitores e divulgar os assuntos da administração municipal, providenciou a instalação de equipamentos na torre da empresa de Nikolas a fim de transmitir a mesma programação da rádio Karisma FM em outra frequência (88,1 Mhz) e em maior potência (318 Watts), sendo que os corréus Marciano e Walter aderiram de forma livre e consciente aos desígnios criminosos daquele, porquanto eram sabedores dos fatos e nada fizeram, manifestando suas contrariedades apenas quando questionados nestes autos.A versão apresentada por Marcos Antonio Fracasso no sentido de negar ter sido o responsável por alterar de forma ilegal o espectro de frequência e a potência da rádio Karisma FM não encontra respaldo nas provas dos autos, haja vista que vai de encontro às versões dos demais acusados.Digno de nota foi o depoimento do Promotor de Justiça Leonardo Augusto Gonçalves, arrolado como testemunha pelo próprio Marcos Antonio Fracasso, e atuante em Maracaí/SP à época dos fatos, ao esclarecer que realmente recebeu a informação de Marcos de que a rádio Karisma FM estaria operando ilegalmente. Disse que Marcos Antonio Fracasso, então secretário da Assistência Social, juntamente com os demais acusados, tinha interesse em divulgar os assuntos da administração municipal local e, para tanto, utilizavam a rádio para fazer chegá-las aos dois distritos da cidade e com isso atingir um maior número de munícipes, o que não seria possível sem o aumento ilegal da potência de transmissão da rádio.Esclareceu, ainda, que o acusado Nikolas é filho da ex-prefeita Elizabeth de Carvalho Fetter, esposa de Ademio Fetter, que também ocupava o cargo de Secretário de Administração e Finanças. Marcos Antonio Fracasso era Secretário da Assistência Social. Ambos, além de ocuparem referidos cargos públicos, eram administradores de entidades assistenciais no município, mas tiveram que deixar um dos cargos, por recomendação do Tribunal de Contas. Disse que ficou claro que todos eles formavam um grupo com interesse políticos comuns e, em determinado momento houve a ruptura desse grupo, que também tinha a participação de Walter Reynaldo. Por isso, estranhou a atitude de Marcos Fracasso ao lhe delatar as irregularidades da rádio. Depois, observou que Marcos havia sido afastado da Secretaria da Assistência Social, a qual foi assumida por Ademio Fetter, e também da direção da entidade assistencial, cujo lugar foi ocupado pelo corréu Walter Reynaldo, que começou a levantar irregularidades da gestão anterior, inclusive levando ao conhecimento da autoridade policial para averiguação.Como se vê, o réu Marcos Antonio Fracasso só procurou a promotoria de justiça de Maracaí/SP após o rompimento dos laços políticos e de amizade entre ele e Walter Reynaldo, bem como com a administração municipal, o que leva à derradeira conclusão de que teve total responsabilidade na prática do delito aqui julgado, que só veio à tona após a cisão do aludido grupo político.Todos os acusados participaram das investidas criminosas na modificação da frequência e potência da rádio Karisma FM, tendo permanecido conluiados até o rompimento dos laços entre eles e somente após, com a cessação do interesse da divulgação das assuntos da administração por parte do corréu Marcos Antonio Fracasso, é que ele resolveu delatar seus comparsas, com o fim de livrar-se da responsabilização pelos atos praticados.De outro norte, a alegação do corréu Nikolas Laureano Fetter de que apenas cedeu, gratuitamente e de boa-fé, o espaço de sua torre para retransmissão da programação também se mostra inverossímil.Nikolas é filho da prefeita à época e do então secretário de administração e finanças e tinha total interesse na divulgação dos assuntos da administração municipal. Para tanto, cedeu aos responsáveis pela rádio Karisma FM (Marcos Fracasso, Marciano e Walter Reynaldo) o espaço na sua torre a fim de que ela (a rádio), com a sua potência aumentada, pudesse atingir o maior número possível de munícipes, para o que Nikolas concorreu decisivamente.Além disso, segundo se observa do documento de fl. 357, os equipamentos de transmissão apreendidos foram adquiridos pela empresa IZAZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. ME, de propriedade do acusado Nikolas Laureano Fetter, o que corrobora o seu envolvimento na empreitada criminosa.Paulo Eduardo dos Reis Cardoso, fiscal da ANATEL, disse que em diligências no local, antes de entrar em contado com o responsável, constatou as duas frequências da rádio Karisma FM e também que a transmissão se originava da antena da empresa IZAZ, de propriedade de Nikolas. Ao ser procurado, após uma certa demora, Nikolas apresentou-se e se dispôs a ir até o local para abrir a edificação onde estavam os aparelhos. Todavia, no trajeto, Paulo notou que a transmissão parou, ou seja, os responsáveis foram comunicados da presença dos fiscais da ANATEL e providenciaram a interrupção da transmissão.Destarte, pode-se concluir, com a certeza necessária, que a estação utilizada para a retransmissão da rádio Karisma FM tinha como responsáveis os acusados MARCOS ANTONIO FRACASSO, MARCIANO ALVES RIBEIRO e WALTER REYNALDO e estava funcionando de forma irregular, pois utilizavam conscientemente equipamentos de telecomunicações para, sem autorização da ANATEL, aumentar a potência de transmissão e transmitir em outra frequência, desenvolvendo atividade clandestina de telecomunicações, contando com a concorrência decisiva do acusado Nikolas Laureano Fetter, o qual, sabedor da ilegalidade, cedeu o espaço para a instalação e operação dos equipamentos, além de tê-los adquirido em nome de sua empresa, revelando a autoria delitiva.2.2.3 DA TIPICIDADE Na esteira do quanto aventado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de memorial final, as condutas atribuídas aos denunciados se enquadram com perfeição, aos preceitos do artigo 183, caput, e único, da Lei nº 9.472/97, os quais estão assim redigidos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. (...) O artigo 184 da mesma lei, considera como clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.Trata-se, pois, de crime formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea e marítima. Assim sendo, para a sua consumação basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados.De consignar, ainda, que a ausência de perigo concreto não é apta a descaracterizar a ocorrência do delito, em razão de o tipo penal descrever um potencial dano às telecomunicações. Assim, basta à adequação típica da conduta de manter atividade clandestina de telecomunicação ao tipo do artigo 183 da Lei 9.472/97 o mero risco de comprometimento da regular operacionalidade de tão fundamental serviço, sendo indiferentes a baixa potência do equipamento e a ausência de prova de lesão concreta (HC 245.551/ES, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta turma, DJe 24.06.2014).Quanto à tese da defesa dos acusados Walter Reynaldo e Marciano Alves Ribeiro de desclassificação para o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, esta não vinga.Compulsando os autos, verifica-se que o desenvolvimento das atividades clandestinas de telecomunicações era realizado de forma habitual, já que os equipamentos foram adquiridos em 30/03/2009 (fl. 357), e os próprios acusados Marciano e Walter declararam que tinham um programa na rádio Karisma FM. A paralisação da atividade da rádio, todavia, somente se deu em março de 2011, evidenciando a habitualidade da conduta.Logo a conduta melhor se afeiçoa à prevista no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, conforme já reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Para a Excelsa Corte, ocorre o crime previsto no artigo 183 da referida lei ? desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação ? quando houver habitualidade na conduta do sujeito ativo, como sinaliza o aresto a seguir. Caso contrário, não sendo rotineira a prática ilícita, o caso é de enquadramento nas penas do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, menos severa:Habeas corpus. Atividade de telecomunicações contra o disposto em lei. Tipificação da conduta. Art. 70 da Lei n 4.117/62. Impossibilidade. Habitualidade da conduta. Incidência do art. 183 da lei n 9.472/97. Ordem denegada.1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, aconduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão.3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (HC 93870/SP, min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julg. 20 de abril de 2010, publicado em 10 de setembro de 2010).Ainda, quanto à tipicidade, ressalto que a jurisprudência é recorrente no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância penal aos serviços de telecomunicação, independentemente da potência dos equipamentos utilizados. Assim sendo, preenchidas todas as elementares dos tipos, impossível o acolhimento das teses defensivas, razão pela qual, por outro lado, a procedência da pretensão penal condenatória em relação a todos os réus é conclusão imperiosa. 2.2.4 DA DOSIMETRIA DA PENA Do réu MARCOS ANTONIO FRACASSO Das circunstâncias judiciais A culpabilidade do acusado não destoa da dos crimes desse jaez. Os antecedentes do acusado lhe são desfavoráveis, porquanto apresenta vários apontamentos pretéritos, conforme se verifica das fls. 234 e 236, 237, 438/439 e 455, sendo imperioso, ao reconhecimento desfavorável desta circunstância judicial, destacar a recente indicação da alteração do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, fruto que demorou a cair por implicar, até então, em tratamento desigual do réu com várias passagens policiais e processuais, mesmo que sem condenação definitiva, em relação àquele sem nenhuma outra experiência criminal. A propósito, não é aplicável o teor da súmula 444 do c. STJ uma vez que esta se mostra incompatível verticalmente com a Constituição Federal por violar o princípio constitucional da igualdade na medida em que deixa de tratar desigualmente os desiguais na extensão em que eles se desigualam, pois trata o réu já condenado em outro feito, ainda que sem o trânsito em julgado, tal como trata aquele réu que não apresenta qualquer outro antecedente criminal. Não há meios para aferir a conduta social ou personalidade do réu. Os motivos, por outro lado, também merecem reprovação, haja vista que o acusado visava a aquisição ou a manutenção de prestígio político à então prefeita municipal. As circunstâncias e as consequências do crime, posto que ínsitas ao tipo penal em referência, foram normais para a espécie e não desfavorecem o acusado. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, esclarecendo que para cada circunstância judicial fora fixada mediante cálculo matemático consubstanciado na divisão, por 8 (número de circunstâncias judiciais), da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas (dois anos), desprezando-se eventuais as frações. Das causas agravantes e atenuantes Não há. Das causas específicas de aumento e de diminuição Inexistem. DA PENA DE MULTA Quanto à pena de multa, adoto o posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que deve ser afastada a expressão R$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, aplicando-se as disposições gerais do Código Penal Destarte (artigos 49 e 60).Assim, a pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 62,50% (sessenta e dois vírgula cinquenta por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada eventual fração), cada qual no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento). Da pena definitiva Ultimado o sistema trifásico de fixação da reprimenda (Artigo 68 do Código Penal), esta fica estabelecida definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão, além do pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Do réu MARCIANO ALVES RIBEIRO Das circunstâncias judiciais A culpabilidade do acusado não destoa da dos crimes

desse jaez. O acusado não ostenta antecedentes (fls. 100, 106, 214, 238, 416 e 431). Não há meios para aferir a conduta social ou personalidade do réu. Os motivos, por outro lado, merecem reprovação, haja vista que o acusado visava a aquisição ou a manutenção de prestígio político à então prefeita municipal. As circunstâncias e as consequências do crime, posto que ínsitas ao tipo penal em referência, foram normais para a espécie e não desfavorecem o acusado. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, esclarecendo que para cada circunstância judicial fora fixada mediante cálculo matemático consubstanciado na divisão, por 8 (número de circunstâncias judiciais), da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas (dois anos), desprezando-se eventuais as frações. Das causas agravantes e atenuantes Não há. Das causas específicas de aumento e de diminuição Inexistem. DA PENA DE MULTA Quanto à pena de multa, adoto o posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que deve ser afastada a expressão R$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, aplicando-se as disposições gerais do Código Penal Destarte (artigos 49 e 60).Assim, a pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 56,25% (cinquenta e seis vírgula vinte e cinco por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 202 (duzentos e dois) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada eventual fração), cada qual no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento). Da pena definitiva Ultimado o sistema trifásico de fixação da reprimenda (Artigo 68 do Código Penal), esta fica estabelecida definitivamente em 2 (dois) anos e 3 (três) de reclusão, além do pagamento de 202 (duzentos e dois) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Do réu WALTER REYNALDO Das circunstâncias judiciais A culpabilidade do acusado não destoa da dos crimes desse jaez. Os antecedentes do acusado lhe são desfavoráveis, porquanto apresenta vários apontamentos pretéritos, conforme se verifica das fls. 235, 239, 417 e 433, sendo imperioso, ao reconhecimento desfavorável desta circunstância judicial, destacar a recente indicação da alteração do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, fruto que demorou a cair por implicar, até então, em tratamento desigual do réu com várias passagens policiais ou processuais, mesmo que sem condenação definitiva, em relação àquele sem nenhuma outra experiência criminal. A propósito, não é aplicável o teor da súmula 444 do c. STJ uma vez que esta se mostra incompatível verticalmente com a Constituição Federal por violar o princípio constitucional da igualdade na medida em que deixa de tratar desigualmente os desiguais na extensão em que eles se desigualam, pois trata o réu já condenado em outro feito, ainda que sem o trânsito em julgado, tal como trata aquele réu que não apresenta qualquer outro antecedente criminal. Não há meios para aferir a conduta social ou personalidade do réu. Os motivos, por outro lado, também merecem reprovação, haja vista que o acusado visava a aquisição ou a manutenção de prestígio político à então prefeita municipal. As circunstâncias e as consequências do crime, posto que ínsitas ao tipo penal em referência, foram normais para a espécie e não desfavorecem o acusado. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, esclarecendo que para cada circunstância judicial fora fixada mediante cálculo matemático consubstanciado na divisão, por 8 (número de circunstâncias judiciais), da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas (dois anos), desprezando-se eventuais as frações. Das causas agravantes e atenuantes Não há. Das causas específicas de aumento e de diminuição Inexistem. DA PENA DE MULTA Quanto à pena de multa, adoto o posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que deve ser afastada a expressão R$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, aplicando-se as disposições gerais do Código Penal Destarte (artigos 49 e 60).Assim, a pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 62,50% (sessenta e dois vírgula cinquenta por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada eventual fração), cada qual no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento). Da pena definitiva Ultimado o sistema trifásico de fixação da reprimenda (Artigo 68 do Código Penal), esta fica estabelecida definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão, além do pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Do réu NIKOLAS LAUREANO FETTER Das circunstâncias judiciais A culpabilidade do acusado não destoa da dos crimes desse jaez. Os antecedentes do acusado lhe são desfavoráveis, porquanto apresenta um apontamento pretérito, conforme se verifica da certidão de fl. 419. Embora não configure reincidência, no processo indicado (ação penal nº 0001679-78.2012.403.6116), o réu foi condenado, por sentença transitada em julgado em 15/05/2014, sendo imperioso, ao reconhecimento desfavorável desta circunstância judicial, destacar a recente indicação da alteração do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, fruto que demorou a cair por implicar, até então, em tratamento desigual do réu com várias passagens policiais ou processuais, mesmo que sem condenação definitiva, em relação àquele sem nenhuma outra experiência criminal. Ainda que não se tratasse de condenação transitada em julgado, mesmo assim não haveria campo fértil à aplicação do teor da súmula 444 do c. STJ uma vez que esta se mostra incompatível verticalmente com a Constituição Federal por violar o princípio constitucional da igualdade na medida em que deixa de tratar desigualmente os desiguais na extensão em que eles se desigualam, pois trata o réu já condenado em outro feito, ainda que sem o trânsito em julgado, tal como trata aquele réu que não apresenta qualquer outro antecedente criminal. Importante notar que o próprio Supremo Tribunal Federal indicou, quando do julgamento dos Habeas Corpus nº 94.620 e 94.680, mudança de posicionamento para permitir o aumento da pena-base, como maus antecedentes, em virtude de procedimentos criminais independentemente do trânsito em julgado, sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Vejamos trechos importantes dos votos do Ministros Relatores: Observo, finalmente, que esta Corte tem decidido que o simples fato de existirem ações penais ou inquéritos policiais em curso não leva, automaticamente, à conclusão de que o réu possui maus antecedentes. Entretanto, ela entende que é lícito ao magistrado deduzi-los em face da existência de diversos procedimentos criminais, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. (HC 94.680, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24/11/2015). Não há meios para aferir a conduta social ou personalidade do réu. Os motivos, por outro lado, também merecem reprovação, haja vista que o acusado visava a aquisição ou a manutenção de prestígio político à então prefeita municipal. As circunstâncias e as consequências do crime, posto que ínsitas ao tipo penal em referência, foram normais para a espécie e não desfavorecem o acusado. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, esclarecendo que para cada circunstância judicial fora fixada mediante cálculo matemático consubstanciado na divisão, por 8 (número de circunstâncias judiciais), da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas (dois anos), desprezando-se eventuais as frações. Das causas agravantes e atenuantes Não há. Das causas específicas de aumento e de diminuição Inexistem. DA PENA DE MULTA Quanto à pena de multa, adoto o posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que deve ser afastada a expressão R$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, aplicando-se as disposições gerais do Código Penal Destarte (artigos 49 e 60).Assim, a pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 62,50% (sessenta e dois vírgula cinquenta por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada eventual fração), cada qual no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento). Da pena definitiva Ultimado o sistema trifásico de fixação da reprimenda (Artigo 68 do Código Penal), esta fica estabelecida definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão, além do pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2.2.5 DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de cumprimento das penas, para todos os réus, será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, reputo que a substituição das penas privativas de liberdade aplicada aos réus por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação dos acusados poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, mostrando-se mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão porque substituo as penas de reclusão pelas duas restritivas de direito já mencionadas.A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 01(uma) cesta básica por mês de condenação, em valor a ser fixado pelo juízo da execução penal, valor esse devidamente corrigido entre esta data e a efetiva execução penal com base nos índices estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.A prestação de serviços à comunidade ou entidade públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidade assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal.Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.2.2.7 DA PERDA DOS BENSNos termos do artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União (ANATEL), porque utilizados como instrumentos para o cometimento do crime, dos equipamentos descritos no auto de apreensão de fl. 38, aos quais deverá ser dada a destinação legal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para: a) CONDENAR MARCOS ANTONIO FRACASSO (brasileiro, casado, professor, nascido em 07/10/1969, natural de Maracaí/SP, R.G. 17.920.352-6-SSP/SP, CPF nº 110.783.218-76, filho de Araci Cirino Fracasso e Renato Fracasso, residente na Rua José Pinto da Silva, nº 197, bairro Nosso Teto, Maracaí/SP) e WALTER REYNALDO (brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 10/02/1964, natural de Bandeirantes/PR, RG nº 15.972.616-SSP/SP, CPF nº 047.530.438-19, filho de Lydia Bertachi Reynaldo e Jacyr Reynaldo, residente na Rua Coronel Azarias Ribeiro, nº 455, Centro, Maracaí/SP), à pena 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento da pena de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97; a) CONDENAR, MARCIANO ALVES RIBEIRO (brasileiro, casado, radialista, nascido em 05/11/1974, natural de Maracaí/SP, RG nº 24.136.467-X-SSP/SP, CPF nº 270.341.728-46, filho de Almerinda Alves Ribeiro e Jair Ribeiro Pinto, residente na Avenida José Carlos Meier, nº 1117, Jardim Santa Olga, Maracaí/SP) à pena 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento da pena de 202 (duzentos e dois) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97; c) CONDENAR NIKOLAS LAUREANO FETTER (brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 20/03/1989, natural de Assis/SP, RG nº 30.594.747-SSP/SP, CPF nº 350.161.348-20, filho de Elizabete de Carvalho Fetter e Ademio Fetter, residente na Avenida José Bonifácio, nº 193, Centro, Maracaí/SP), à pena 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento da pena de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no artigo 183, caput, c.c. o único, ambos da Lei nº 9.472/97; Nos termos do item 2.2.7 supra, decreto a perda dos equipamentos apreendidos em favor da União (ANATEL), nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foram utilizados como instrumento para o cometimento dos crimes. Comunique-se. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, os quais deverão passar à condição de condenados. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília, na pessoa do Delegado Chefe, para que adote as medidas necessárias à destinação legal dos equipamentos apreendidos, conforme auto de apreensão de fl. 38. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001344-54.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X LEOMAR GUALTER DE LIMA X JOAO GOULART FERREIRA(SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO.Cópia deste despacho servirá como mandado.1. Nas alegações formuladas pela defesa (fls. 54/55 e 65/66), não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 35).2. DESIGNO o dia 24 de AGOSTO de 2016, às 16h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, interrogatório do(s) ré(s) e prolação de sentença. 3. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S), abaixo qualificados, acerca da audiência designada, oportunidade em que será(ão) interrogado(s): LEOMAR GUALTER DE LIMA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.308.144-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 368.544.608-83, nascido aos 03/12/1987, natural de Assis/SP, filho de Marciliano Barbosa de Lima e Lina Rosa Gualter de Lima, residente na Rua Nelson Rosa, nº 173, OU Rua Vicente Bagnoli, nº 271, Vila Claudia, CEP 19815-310, ambos em Assis/SP;JOÃO GOULART FERREIRA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.479.964-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.132.568-21, nascido aos 16/01/1962, natural de Assis/SP, residente na Rua Emílio de Menezes, 449, Vila Xavier, CEP 19802-100, em Assis/SP.4. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, abaixo qualificadas, acerca da audiência designada, advertindo-as de que o não comparecimento espontâneo acarretará sua condução coercitiva pelo oficial de justiça, que poderá se valer do auxílio de força policial, sem prejuízo da imposição de multa, nos termos dos artigos 218, 219 e 458, todos do CPP.4.1. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: - NORMANDO SAKALEM, RG nº 20.632.632 SSP/SP, CPF 272.396.528-74, residente na Rua Josino de Andrade, 643, Assis (SP);- ANTÔNIO DIEGO CAVALHEIRO, RG nº 41.125.335-4, CPF nº 330.325.558-09, residente na Rua Pedro de Souza, 380, Maracaí (SP).5. INTIME-SE a advogada dativa Dra. JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS, OAB/SP 378.558, RUA ÂNGELO BERTONCINI, 244, CENTRO, EM ASSIS, SP, TEL. (18) 3322-7305, CEL. (18) 8142-4164, acerca da audiência designada.6. Publique-se visando à intimação da defesa do réu João Goulart Ferreira.7. Ciência ao representante do MPF.

Expediente Nº 8095

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001185-14.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO RODRIGUES

F. 29: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para que a mesma manifeste-se nos autos nos termos do r. despacho de f. 28.Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001447-32.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JONAS ROBERTO LOPES NOGUEIRA X JOSE LOPES NOGUEIRA

F. 64: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para que a mesma manifeste-se nos autos nos termos do r. despacho de f. 60.Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-04.2003.403.6116 (2003.61.16.000120-3) - JOSE DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

I - F. 194: Oficie-se novamente ao Chefe da APS-ADJ do INSS em Marília para cumprir o item I, b, do despacho de ff. 188/189, simulando a renda do benefício deferido neste processo, bem como apresentando comprovantes de RMI e RMA do benefício reconhecido nesta via judicial e o concedido na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 190, 191/192 e 194.II - APRESENTADOS OS COMPROVANTES das RMI e RMA de ambos os benefícios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.IV - Por outro lado, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0000519-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000519-9) - RODRIGO PINHEIRO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDISON APARECIDO PUGLIESI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

FF. 656/663: Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu-executado EDISON APARECIDO PUGLIESI, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.FF. 656/663: Depreque-se a intimação da ré-executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelos réus-executados, intime-se o autor-exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autor / Exequente: RODRIGO PINHEIRO, CPF/MF 354.086.068-13;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s):b.2.1) EDISON APARECIDO PUGLIESI, CPF/MF 034.664.668-57;b.2.2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ/MF 34.028.316/7101-51.Int. e cumpra-se.

0001779-43.2006.403.6116 (2006.61.16.001779-0) - GENTIL MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001929-24.2006.403.6116 (2006.61.16.001929-4) - ELISANGELA DA FONSECA CARVALHO - INCAPAZ X ARIDE DA FONSECA CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - FF. 291/293 e 306/309: Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.II - Se algum óbice for ofertado pelo INSS ou pelo Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos.III - Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado, fica, desde já:a) deferido o pedido de habilitação formulado nos autos, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei 8213/1991.b) determinada a remessa dos autos ao SEDI para:b.1) substituição da autora falecida, Elisangela da Fonseca Carvalho, por sua genitora, ARIDE DA FONSECA CARVALHO, CPF/MF 282.183.278-86;b.2) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:c.1) Autora / Exequente: ARIDE DA FONSECA CARVALHO, CPF/MF 282.183.278-86;c.2) Réu / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com o retorno do SEDI, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pelo INSS às ff. 294/303, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001959-59.2006.403.6116 (2006.61.16.001959-2) - JOSE MARIA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, OU a intimação na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência.b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, OU intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, caso já em vigência.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000835-02.2010.403.6116 - JOAO SANTINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIOAutor(a)-Exequente: JOÃO SANTINO, RG 14.346.136-9/SSP/SP e CPF/MF 032.111.698-49, com endereço na Rua Humberto de Campos, nº 1070, Assis, SP, ou na Rua Luiz Pizza, nº 686, Centro, Assis, SP (vide consulta de dados da Receita Federal anexa)Ré-Executada: União Federal (Fazenda Nacional)I - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes:b.1) Autores/Exequentes: JOÃO SANTINO, CPF/MF 032.111.698-49;b.2) Ré/Executada: União Federal (Fazenda Nacional).II - F. 255: Defiro parcialmente o pedido formulado pelo autor-exequente apenas para determinar a reiteração de ofício a 47ª Vara do Trabalho em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa.Diante da independência de instâncias, indefiro o oficiamento à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, competindo à parte a adoção das providências cabíveis.Isso posto, oficie-se ao r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho com sede em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com endereço na Av. Marquês de São Vicente, 235, CEP 01139-001, São Paulo, SP, solicitando, com a maior brevidade possível:a) se já efetivada a retenção do imposto de renda nos autos da Ação Trabalhista nº 2856/1993, em nome do autor acima qualificado, informações acerca da data e valor da aludida retenção;b) se ainda pendente a retenção, a transferência dos valores a serem retidos a título de imposto de renda nos autos da Ação Trabalhista nº 2856/1993, em nome do autor acima qualificado, para uma conta à ordem deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal de Assis (4101-7), vinculada a este processo, Execução contra a Fazenda Pública nº 0000835-02.2010.403.6116;c) ou informações acerca da impossibilidade de atender às solicitações supra.Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia das decisões de ff. 122/124, 163/169, 201/203, 213/218, 233/237, 250, da certidão de trânsito em julgado de f. 252, da petição de f. 255, do ofício de f. 128 e do aviso de recebimento de f. 131.III - Com ou sem resposta, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) se já efetivada a retenção do imposto de renda e informados a data e respectivo valor, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com os cálculos de liquidação;b) se comprovada a transferência do valor relativo ao imposto de mediante depósito em conta judicial vinculada a este Juízo, informar os dados bancários de conta de titularidade de JOÃO SANTINO (banco, agência e número conta);c) se o r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho não prestar as informações solicitadas, diligenciar junto aquele r. Juízo para obtenção das informações necessárias ao cumprimento do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.IV - Após a manifestação da PARTE AUTORA, dê-se vista à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, conforme o caso, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC, ou requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.V - Se ofertada impugnação pela União Federal, intime-se o autor-exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.VI - Por outro lado, se comprovado o depósito judicial do imposto de renda reclamado, se informados os dados bancários do(a) autor(a) e, ainda, se nenhum óbice for ofertado pela União Federal, oficie-se ao(à) Sr(a). Gerente da CEF - PAB deste Juízo, solicitando a adoção das providências necessárias à transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade do(a) autor(a), comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Sobrevindo os comprovantes da CEF, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Silentes, ao arquivo mediante baixa na distribuição.VII - Por fim, se o r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho não prestar as informações solicitadas e o autor-exequente não comprovar a realização de diligências junto aquele r. Juízo, a fim de possibilitar a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição, ficando resguardado eventual direito da parte.Int. e Cumpra-se.

0000015-75.2013.403.6116 - OSCAR DA CRUZ FERREIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000271-18.2013.403.6116 - MARIA LAURIETE RAMOS(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001644-84.2013.403.6116 - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados f. 196, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000805-25.2014.403.6116 - OSVALDO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000644-78.2015.403.6116 - DURVAL SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 304/313: Intime-se a PARTE AUTORA para recolher o porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001299-50.2015.403.6116 - ROSELENE FERREIRA DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e face à apresentação da proposta de honorários de ff. 145/148 pelo perito, ficam as RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LOMY ENGENHARIA EIRELY intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 5.960,00 (cinco mil, novecentos e sessenta reais), em conta judicial vinculada a este processo, cuja abertura deverá ser promovida junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

0000113-55.2016.403.6116 - ELETRO SANTANA DE ASSIS LTDA - ME X ROQUE EGIDIO DE SANTANA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0003459-29.2016.403.0000 interposto pela parte autora, especialmente quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. Havendo notícia da manutenção da decisão do indeferimento de fl. 39, reitere-se a intimação da parte autora nos termos do despacho de fl. 53.Int. Cumpra-se.

0000619-31.2016.403.6116 - ANTONIO CARLOS CIRINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a autora requer aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença desde 07/07/2010. Todavia, comprova a concessão administrativa de vários benefícios de auxílio-doença compreendidos entre o período de 16/08/2000 até a presente data, intercalando períodos sem a percepção de nenhum benefício.Atribui à causa o valor de R$ 141.684,54 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Apresentou planilha de cálculos às ff. 16-19 sem, contudo, descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos de 07/07/10 a 17/11/2010 (NB n 541663405-3), 10/12/2010 a 20/08/2011 (NB n 543.947.996-8), 25/01/2012 a 27/03/2012 (NB n 549.571.389-0) e de 07/03/2013 a 07/04/2013 (NB n 600.942.174-1).Requer os benefícios da concessão de tutela de urgência e justiça gratuita.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:b) emendar à inicial, corrigindo o valor da causa, descontando os valores relativos aos períodos em que recebeu os benefícios de auxílio-doença nsº 541663405-3, 543.947.996-8, 549.571.389-0 e 600.942.174-1, apresentando nova planilha de cálculos.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita e a concessão de tutela de urgência e, se o caso, afastar possível prevençãoCaso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000311-20.2016.403.6334 - JULIO EZIEL LEITE - ESPOLIO X MARIA HELENA FRIOLI LEITE(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, a advogada dativa nomeada para representar o interesses da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, nos termos do art. 539 e ss. do Novo Código de Processo Civil, trazendo aos autos: a) demonstrativo de depósito EXTRAJUDICIAL efetuado em favor da requerida Caixa Econômica Federal, bem como comprovante de notificação da ré, com aviso de recebimento, acerca do depósito efetivado;b) comprovante de recusa injustificada por parte da requerida, credora da dívida, manifestado no prazo de 10 (dez) dias seguintes ao recebimento da notificação realizada pelo devedor ou terceiro interessado.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000621-35.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREUZA ALVES VIANA

F. 85: Ante as informações indicadas pela requerente Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão como requerido.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-64.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINHAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANO MARTINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO;b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001563-38.2013.403.6116 - GENESIO MANZANO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X GENESIO MANZANO X UNIAO FEDERAL

F. 103/104: Defiro. É dever da exequente promover a execução do julgado, no mais, neste caso, a executada não dispõe meios de apresentar os cálculos de liquidação, uma vez que não constam nos autos documentos que demonstrem os valores de contribuição de imposto de renda retidos no período entre 01/1989 a 12/1995, relativos às parcelas pagas ao Economus à título de complementação de aposentadoria.Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento do julgado:a) documentos comprobatórios dos valores relativos à contribuição de imposto de renda retido, correspondentes às parcelas de suplementação de aposentadoria pagas ao Economus, no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, ressaltando que deverá a parte autora promover as diligências necessárias junto ao Banco do Brasil, para obtenção dos documentos indicados, conforme informação prestada pelo Economus à f. 48, e que a atuação deste Juízo ocorrerá somente se demonstrada a recusa injustificada da instituição financeira no fornecimento dos documentos;b) planilha de cálculos demonstrando a apuração do somatório de contribuições recolhidas pela parte autora, no período compreendido entre 01/1989 e 12/1995, sobre os quais incidiram imposto de renda, obedecendo à formula prescrita no 2. parágrafo da parte dispositiva da sentença (f. 80v), com as devidas atualizações monetárias.Cumpridas as determinações supra e promovida a execução do julgado, INTIME-SE a FAZENDA NACIONAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 101/101v.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001040-31.2010.403.6116 - LAERTE GONCALVES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAERTE GONCALVES

FF. 331/333, 334/335 e 337/338: Intime-se, com urgência, a União Federal, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se expressamente acerca do pedido de desbloqueio do veículo penhorado através do sistema RENAJUD, justificando, se o caso, a manutenção da restrição. Prazo de 5 (cinco) dias.Sobrevindo manifestação da União Federal pelo desbloqueio, fica, desde já, deferido o levantamento da restrição e o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente às ff., 337/338. Nesse caso, proceda a Secretaria:a) à adoção das providências necessárias à efetivação do desbloqueio junto ao sistema RENAJUD;b) à intimação do executado acerca deste despacho;c) ao sobrestamento do feito (arquivo-sobrestado), mantendo-se os autos em escaninho próprio da Secretaria.Por outro lado, se a União Federal manifestar-se pela manutenção do bloqueio do veículo penhorado às ff. 331/333, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Cumpra-se.

Expediente Nº 8096

EMBARGOS A EXECUCAO

0000604-67.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-38.2010.403.6116) MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a embargante para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da credora.Int. Cumpra-se.

0001183-44.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-15.2015.403.6116) DENILSON APARECIDO RODRIGUES & CIA LTA - ME X FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA X DENILSON APARECIDO RODRIGUES(SP308818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1 - Recebo os presentes embargos à execução para discussão, SEM FEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do novo Código de Processo Civil, porquanto, em princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.2 - Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais. 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0001280-44.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-49.2015.403.6116) LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante das alegações da embargante de ff. 121-122 e da certidão e documentos de ff. 124-166, intime-se a embargada (CEF) para que se manifeste acerca de eventual litispendência/coisa julgada entre a execução extrajudicial nº 0000827-49.2015.403.6116 e a ação revisional nº 0000122-08.2002.403.6116.Prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001670-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002672-3)) MADEIREIRA CANELA LTDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X FAZENDA NACIONAL

Consoante se denota dos autos, embora a petição de f. 280 faça menção à exclusão de determinado advogado, as procurações de ff. 37/40 foram outorgadas a mais de um sócio integrante da sociedade que fazem parte.Assim sendo, proceda, a serventia, à regularização da representação processual, com exclusão daquele advogado nominado na petição de f. 280.Sem prejuízo, fica a embargante intimada, na pessoa do advogado constituído, para que querendo, promova a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000999-35.2008.403.6116 (2008.61.16.000999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-26.2007.403.6116 (2007.61.16.000685-1)) MARIA DA PENHA BELAVENUTA(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Sobreste-se em Secretaria, até o julgamento do agravo de instrumento interposto nos próprios autos, os quais foram digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a certidão de ff. 190/v. Cumpra-se.

0001387-59.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001557-5)) JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

FF. 98-99: Defiro o pedido de execução dos honorários sucumbenciais.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Após, cite-se a União (INSS), nos termos do artigo 910 do NCPC.Concordando o executado com os cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício requisitório em conformidade com os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, oportunizando nova vista dos autos às partes antes da transmissão das aludidas requisições.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito em Secretaria até os respectivos pagamentos, se o caso.Com o pagamento das requisições expedidas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000496-33.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-02.2011.403.6116) CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, ou equivalente (termo de nomeação e despacho). 3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000646-14.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) ROGERIO NUNES AMENDOLA X SANDRA REGINA NUNES AMENDOLA X LUIS FERNANDO NUNES AMENDOLA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

A petição inicial deve ser instruída com os documentos que fundamentam a pretensão do autor, indispensáveis à propositura da ação, conforme os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do NCPC. Assim, concedo a(o) embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA e do auto de penhora. Pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001437-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

F. 90: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001752-84.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000715-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

F. 110: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.Int.

0000589-98.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GAAN GESTOR, AGENCIAMENTO E AGRONEGOCIOS LTDA ME X ADRIANO RICARDO DA SILVA PEREIRA X JANAINA FERNANDA BRANCALHAO DE SOUZA

Diante da manifestação da exequente de ff. 86-89, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.Int.

0000620-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATELITE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA ME X JULIANA LETICIA MARQUES DOS SANTOS X GILBERTO MARQUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES)

F. 78: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001065-39.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE GOMES PEREIRA(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

F. 118-122: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001139-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Ff. 129-144: Indefiro a reunião do presente feito com o da Execução Extrajudicial nº 0001141-63.2013.403.6116, eis que não vislumbro maior efetividade na garantia do feito com o deferimento da medida. Ademais, os títulos executivos, assim como as partes, são distintos, não estando sequer presentes os pressupostos necessários à reunião.Assim sendo, considerando que o imóvel penhorado nos autos é suficiente para garantia desta e daquela execução, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001140-78.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASQUINHO S GAS LTDA ME X JOSE CARLOS DE ANDRADE X CLEONICE APARECIDA BARREIROS(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar o espólio de José Carlos de Andrade, representado por Anna Mendes Ferreira de Andrade.2 - Sem prejuízo, fica a exequente intimada para se manifestar sobre as alegações da executada acerca da impenhorabilidade de bem de família, conforme petição de ff. 94-96.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001141-63.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Intime-se o exequente para que providencie o registro da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 27.809, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP. Após tal providência, o exequente deverá juntar certidão atualizada do imóvel que pretende levar à hasta pública, permitindo-se a verificação da existência ou não de outros gravames incidentes sobre a matrícula do referido bem.Prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para designação de hastas públicas.

0000609-55.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI - ME X RAQUEL ELIANE FERREIRA LOCATTI(SP289605 - ALEX OLIVEIRA TANGERINO)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da executada de ff. 80-82, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000735-08.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

F. 120: Considerando os argumentos expedindos pelo executado nos autos do agravo de instrumento (ff. 99-112), aguarde-se o seu julgamento, nos termos do já decidido à f. 119. Int. Cumpra-se.

0000753-29.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUPERMERCADO DO POVO DA ESTANCIA LTDA X LAIS BAZZO NOGUEIRA SOARES X PEDRO NOGUEIRA SOARES

F. 116: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000819-09.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA X SERGIO ROSA SILVA X VALDIR CASADO MAILHO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Manifeste-se a(o) exequente sobre o bem oferecido à penhora às ff. 137-157.Prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001252-13.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PER SOL MODA JOVEM LTDA - ME X MARCELO CRISTALDO ARRUDA X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

F. 108: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.Int.

0000018-59.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO GONCALVES MANUTENCAO MECANICA - ME X NIVALDO GONCALVES

F. 111: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000819-72.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A. M. DA CONCEICAO SUPERMERCADO - EPP X ALINI MARTINS DA CONCEICAO

Nos termos da portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para manifestação acerca da penhora de valores, conforme certidão de fl. 41.

0000827-49.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

F. 63: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000908-95.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VISION CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO LUIZ MARTINHO X SONIA MARIA GOMES MARTINHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição e documento trazidos pela empresa executada às ff. 64-66.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000910-65.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE)

Diante da manifestação da exequente de f. 85, sobrestem-se os autos em secretaria, até julgamento final dos Embargos à Execução nº 0000303-18.2016.403.6116.Int. Cumpra-se.

0000917-57.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERTANEJO INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DANIELA FERMIANO ODORIZZI X JOSE FERNANDO ODORIZZI

F. 77: Indefiro. Da análise dos documentos juntados aos autos, notadamente o de f. 63, constato que o veículo oferecido à penhora possui gravame de alienação fiduciária e, portanto, pertence ao credor-fiduciário.Assim sendo, facultado ao credor o prazo de 05 (cinco) dias para promover as diligências necessárias no sentido de localizar outros bens livres e desembaraçados ou requerer a constrição sobre os direitos aquisitivos do bem alienado.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000093-64.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JENNYFER ROCHA PIZZARIA - ME X JENNYFER ROCHA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD e/ou BACENJUD, visto que cabe a parte exequente diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização do executado. Apenas quando houver comprovada recusa injustificável ou protelação por parte dos órgãos públicos em fornecer à credora os endereços dos devedores, justifica-se a intervenção do juiz.Desta forma, deve a exequente diligenciar a procura do endereço atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos prova de busca inexitosa em sites de procura de endereços. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002672-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADEIREIRA CANELA LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos.O v. acórdão de f. 286-287 deu parcial provimento ao reexame necessário para fim de reduzir a condenação em verba honorária e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, mantendo no mais a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001670-92.2007.403.6116, que extinguiu a presente execução, em face da prescrição. Rejeitado Embargos de Declaração (ff. 288-290) e negado seguimento ao recurso especial (ff. 292-294).Assim sendo, remetam-se os presentes autos e apenso ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000382-22.2001.403.6116 (2001.61.16.000382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINA LAZARO BONILHO SANTOS ME(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001820-10.2006.403.6116 (2006.61.16.001820-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELIO CARVALHO DE LIMA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Vistos.Dê-se vista ao exequente, através de seu procurador constituído, para ciência do depósito referente aos honorários sucumbenciais de fls. 99/100, bem como para que forneça seus dados bancários (número da conta, agência e nome da instituição bancária) a fim de que o valor depositado nos autos lhe seja transferido.Com as informações, oficie-se a CEF, agência junto a este Fórum, para que proceda à transferência do saldo total indicado na guia de fl.100 para a conta indicada.Comprovada a transação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Int. e Cumpra-se.

0001947-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)

Diante da certidão e documentos de ff. 119-121, cancelo os leilões designados nos autos, eis que o veículo de placas CYX-2943 também está penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000656-29.2014.403.6116, com hastas públicas já designadas antes mesmo do presente feito. Além disso, pende decisão acerca da impenhorabilidade ou não do bem.Comunique-se à CEHAS, com urgência.Facultado ao credor o prazo de 05 (cinco) dias para promover as diligências necessárias no sentido de localizar outros bens livres e desembaraçados ou requerer o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001806-50.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIO CARONE TAMANHO ME X FABIO CARONE TAMANHO(SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI)

Ff.76-78: Indefiro o levantamento dos gravames de alienação fiduciária que recaem sobre os veículos de placas CXW-6097 e EKE-6349, posto que se tratam de restrições administrativas.No entanto, considerando a informação que ambos os veículos encontram-se quitados, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000795-49.2012.403.6116 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COIMBRA & URBANO LTDA - ME X ANA ROSA COIMBRA URBANO X ANTONIO JOSE URBANO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) executado(a) à fl. 108, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de f. 57.Int.

0000631-50.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA)

Vistos. Ff. 169-171: Por ora, intime-se a terceira interessada, Atração Comercial Ltda., para que esclareça nos autos, acerca do contrato de financiamento em nome da empresa executada referente ao veículo em questão, trazendo as seguintes informações: - Qual o valor da dívida objeto do contrato;- Por quanto o devedor entregou o veículo alienado fiduciariamente.Prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000188-31.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

FF. 54-56: Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme demonstrativo do débito de fl. 56, sob pena de prosseguimento da execução. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000639-56.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Reitere-se a intimação da parte executada para que forneça os dados bancários para que o valor depositado nos autos lhe seja restituído, prosseguindo-se nos demais termos da sentença proferida à f. 95.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000969-53.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO ROSA AUTO ELETRICA - ME(SP261712 - MARCIO ROSA)

Vistos, Trata-se de pedido de desbloqueio de veículos constritos através do sistema RENAJUD. Alega o executado que, quando do bloqueio, os créditos exequendos estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento de tributos federais. Juntou documentos (ff. 59-72 e 87-87).Decido.Com efeito, o artigo 151, inciso VI, do CTN, prevê a suspensão de exigibilidade do crédito tributário na hipótese de parcelamento.Nessas condições, efetivado o pedido de parcelamento e comprovado o seu recebimento pelo órgão fazendário, somente com a exclusão formalizada é que se possibilita a retomada do feito executivo. Desta forma, indubitável que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá a partir da adesão ao regime de parcelamento.Desde que aderiu ao parcelamento e efetuou o recolhimento das parcelas, impõe-se a suspensão da execução fiscal e todos os atos de constrição, incluído aí o bloqueio de bens pertencentes ao executado. No caso dos autos, verifica-se dos documentos de ff. 63-72 que a devedora aderiu ao parcelamento para pagamento dos débitos objeto da presente execução em 06/10/2015, deferido em 08/12/2015.A par disso, a restrição dos veículos ocorreu em 20/01/2016 pelo sistema RENAJUD. Portanto, posterior à adesão ao parcelamento, quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário.3. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos veículos pertencentes à empresa executada, constritos através do sistema RENANJUD.Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 84.Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001137-55.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS IVONEI LOUREIRO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

FF. 27-29: Mantenho o bloqueio dos valores, nos termos da decisão de ff. 19.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente acerca da notícia de parcelamento, conforme petições e documentos de ff. 11-18 e 27-29.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000190-64.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OLIVERIO CARLOS ABIB(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDO.Os documentos de ff. 30-32 demonstram que o executado teve bloqueado o valor de R$ 3.618,61, depositado na conta n.º 304.210-3, ag. 6570-6, do Banco do Brasil/SA.Demonstrou a parte executada, com a juntada de documentos bancários, que os valores constritos são impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 833 do novo Código de Processo Civil.Assim, defiro o desbloqueio pretendido, que ocorrerá pelo BacenJud.Prossiga-se nos demais termos do despacho de f. 21.Int. Cumpra-se.

0000253-89.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIZELDA APARECIDA DA SILVA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

1. O executado noticiou nos autos o parcelamento da dívida exequenda, juntando comprovantes e documentos (ff. 22-29).É o relatório. Decido.2. Com efeito, o artigo 151, inciso VI, do CTN, prevê a suspensão de exigibilidade do crédito tributário na hipótese de parcelamento.Nessas condições, efetivado o pedido de parcelamento e comprovado o seu recebimento pelo órgão fazendário, somente com a exclusão formalizada é que se possibilita a retomada do feito executivo. Desta forma, indubitável que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá a partir da adesão ao regime de parcelamento.Desde que aderiu ao parcelamento e efetuou o recolhimento das parcelas, impõe-se a suspensão da execução fiscal e todos os atos de constrição, incluído aí o bloqueio de valores. Do caso dos autos, verifica-se dos documentos de ff. 28-29 que o devedor aderiu ao parcelamento para pagamento dos débitos tributários em 09/05/2016, com o pagamento da primeira parcela em 16/05/2016. A par disso, o bloqueio judicial de valores foi efetivado em 06/06/20165, conforme se verifica do detalhamento de f. 21. Portanto, posterior à adesão ao parcelamento, quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Assim, estando os débitos com a exigibilidade suspensa, inelutável a conclusão no sentido de que não pode ser mantida a penhora fustigada, porquanto determinada quando a parte já havia aderido ao parcelamento previsto na lei de regência, não sendo justificável a dupla oneração da parte executada, colocando em risco a própria viabilidade do parcelamento.3. Ante o exposto, determino o desbloqueio dos valores existentes nas contas da executada Gizelda Aparecida da Silva, através do sistema BACENJUD.Cumprida a determinação, diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6) - UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X MALTA CERVEJARIA LTDA

1 - Diante da penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0000107-68.2004.403.6116 de bens da executada até o limite da dívida executada, fica a devedora intimada, através de seu advogado constituído, acerca da referida penhora e para querendo manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.2 - Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito do terceiro interessado quanto ao levantamento da indisponibilidade que recai sobre os veículos de placas BJN-2254, BJN-2866 e BWE-2010, em virtude de adjudicação ocorrida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0023604-34.2009.8.26.0047, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP (ff. 1900-1901 e 1906-1907) Int. e cumpra-se.

0000094-69.2004.403.6116 (2004.61.16.000094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-51.2003.403.6116 (2003.61.16.000188-4)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSS/FAZENDA X YUTAKA MIZUMOTO

Nos termos do artigo 112 do novo Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a renúncia ao mandante a fim de que este nomeie substituto, continuando a representá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.Isso posto, intime-se o advogado do executado para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a ciência de sua renúncia a(o/s) mandante(s).Int. e cumpra-se.

0001771-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-23.2007.403.6125 (2007.61.25.000276-7)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA MALTA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.Comprovantes da conversão em renda dos valores executados (fls. 296/298), com os quais o exequente concordou e requereu a extinção do feito (fl. 302). Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Dou por levantada a penhora realizada nos autos (fl. 288/289), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-06.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

F. 162-163: Defiro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 8100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-49.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE GRACIANO X MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Intime-se a ré MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM, por meio de publicação oficial em nome de seu advogado, para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante juntada de instrumento de mandato.Após, retornem os autos conclusos.

0001694-13.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

Avoco os autos para complementar o despacho da fl. 241, a fim de constar que a audiência de instrução abrangerá também o interrogatório do réu.Expeça-se carta precatória para intimação do réu acerca da data da audiência, cientificando-o de que será interrogado na ocasião, por videoconferência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-33.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER X LUCAS BARTOLO ROMERO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X SIMONE PISTORI FLORIANO(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Considerando a apresentação de resposta à acusação pela ré ELIZABETE DE CARVALHO FETTER, revejo o despacho da fl. 422 e determino sua intimação, mediante publicação oficial em nome da subscritora da referida peça, para que regularize a representação, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante juntada de instrumento de mandato.Não obstante, intime-se o réu LUCAS BARTOLO ROMERO, na pessoa de seu advogado, para que especifique a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, apontando os fatos específicos que pretende ver elucidados, bem como esclarecendo a pertinência de cada testemunha e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunha meramente abonatória, o depoimento deverá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida.Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8101

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-58.1999.403.6116 (1999.61.16.001671-7) - DURVAL MARTINS BARBOSA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000136-89.2002.403.6116 (2002.61.16.000136-3) - OLINDA BELANTANI DE MELLO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001379-68.2002.403.6116 (2002.61.16.001379-1) - ADAO LOPES BATISTA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000362-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000362-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000366-29.2005.403.6116 (2005.61.16.000366-0) - ADOLFO EFFGEN(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001532-86.2011.403.6116 - APARECIDO AMARANTE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000153-76.2012.403.6116 - SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000450-49.2013.403.6116 - GILBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001037-71.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001125-12.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001457-76.2013.403.6116 - APARECIDO ALVES CARREIRO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000035-95.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-52.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-89.1999.403.6116 (1999.61.16.001268-2) - DORLY INACIO DE SOUZA X OSMAR MACHADO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000866-03.2002.403.6116 (2002.61.16.000866-7) - JOANA PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X JOANA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001360-23.2006.403.6116 (2006.61.16.001360-7) - ANTONIO DA SILVA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000337-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000337-4) - ANTONIO THEODORO DA SILVA X TERESA DE ALMEIDA SILVA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8102

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-52.2004.403.6116 (2004.61.16.001188-2) - ANTONIO BERTOGNA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002090-34.2006.403.6116 (2006.61.16.002090-9) - LUIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000813-07.2011.403.6116 - DAVI CAMILO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001356-10.2011.403.6116 - JOAO SANFELICE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002007-42.2011.403.6116 - VICENTINA INACIA DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002009-12.2011.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000250-76.2012.403.6116 - FABIO ALVES(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000840-19.2013.403.6116 - BENEDITO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001605-87.2013.403.6116 - JOEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-14.2004.403.6116 (2004.61.16.001391-0) - DIRCE SCANHOLATO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DIRCE SCANHOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001852-83.2004.403.6116 (2004.61.16.001852-9) - MARIA LANDIM VICENTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LANDIM VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000934-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000934-0) - MARIA MIRANDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIRANDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001282-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001282-0) - ILDA PASSOS SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000621-11.2010.403.6116 - JULIANA HARTMANN MATHEUS X FIORAVANTE APARECIDO MATHEUS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE APARECIDO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000787-72.2012.403.6116 - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GERMANO PINTO X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001920-52.2012.403.6116 - ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001396-21.2013.403.6116 - LUMIERES ALVES GALINDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUNIERES ALVES GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003473-61.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHEN JIANSHU(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA) X CHEN LUPING X CAIO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CHEN JIANSHU como incurso nas penas do artigo 304, caput, do Código Penal.Às f. 285-286 houve proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, aceita pelo denunciado (f. 346-347).Comprovado o cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (f. 529).É o relatório, no essencial. DECIDO.A extinção da punibilidade, prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9.099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo, quais sejam, pagamento de doze cestas básicas no valor de R$ 200,00 cada uma; proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por período superior a uma semana, sem autorização do Juízo e comparecimento pessoal para informar seu endereço e atividades mensalmente (f. 346-347 e 481/526), razão por que o MPF requereu a extinção da punibilidade.Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu CHEN JIANSHU, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado.No mais, aguarde-se o cumprimento das condições impostas ao denunciado CHEN LUPING.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10899

PROCEDIMENTO COMUM

1302304-76.1994.403.6108 (94.1302304-2) - MARTA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X CLAUDINA ARGILES GISBERT X MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X HELOISA MARIA NUNES PINTO X NELSON FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUZIA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X UDEZIO GASPARELLI X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Face à concordância do INSS, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, que cadastre a herdeira previdenciária de José Joaquim Gisbert Vinals, habilitada nos autos:1) CLAUDINA ARGILES GISBERT, CPF 309.610.748-33.Após, expeça-se um PRECATÓRIO no valor de R$ 50.469,96, a título de principal, atualizado até 28/02/2010.Deverá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300463-12.1995.403.6108 (95.1300463-5)) DIVA APPARECIDA BONETTI ORIVES X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINI X ANTONIO SIQUEIRA X SUZANA ALVES DA SILVA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO X JOSE MANOEL PINA FURTADO X CARLOS ALBERTO PINA FURTADO X SERGIO DUARTE FURTADO X ANTONIO ADELINO PINA FURTADO X MARIA DO CEU FURTADO DAVILA X DEOLINDA FURTADO DE FREITAS X LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO DECIMONE X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDESAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X RITA DE CASSIA SABES DE SOUZA X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X RAFAEL MARCOS SABES X PAULO ANTONIO SABES JUNIOR X DIRCA GONCALVES SABES X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA INES MORATTO TERCIOTI X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO VICENTE GANDIN X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, o óbito do autor e de sua esposa, a ausência de herdeiros previdenciários, desnecessária a habilitação de seus herdeiros (filhos). Expeçam-se três alvarás de levantamento, cada um no valor de R$ 1.214,94, em favor de Geraldo Barbaresco Filho, Maria Aguida Vjekoslav e Ludelino Barbaresco, filhos do coautor Geraldo Barbaresco. Intimem-se os interessados pelo meio mais célere para que retirem os alvarás. Int.

1301690-66.1997.403.6108 (97.1301690-4) - FAUKECEFRES SAVI X MARIA MORENO PERRONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0005699-78.2008.403.6108, requisitem-se os valores apontados à fl. 475.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:a) Precatório, em favor da coautora Maria Moreno Perroni, no valor de R$ 55.344,39 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono da coautora, no valor de R$ 8.301,66 (oito mil, trezentos e um reais e sessenta e seis centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 30/06/2007, conforme memória de cálculo de fl. 514.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Int.

0000296-46.1999.403.6108 (1999.61.08.000296-9) - ADEMAR BORGO X MARIA JERUSA TAGIAROLI DE ABREU(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. STJ, bem como do trânsito em julgado da mesma.Digam as partes, em prosseguimento.

0000143-08.2002.403.6108 (2002.61.08.000143-7) - COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA DE BAURU LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. STJ, bem como do trânsito em julgado da mesma.Digam as partes, em prosseguimento.

0007735-69.2003.403.6108 (2003.61.08.007735-5) - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a insurgência das partes em relação aos cálculos elaborados às fls. 188/204, retornem os autos à contadoria para retificar ou ratificar os cálculos efetuados.Sem prejuízo, requisite-se o valor incontroverso apresentado pelo INSS à fl. 170. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Expeça-se precatório, em favor do autor, no valor de R$ 329.650,30 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos), atualizado até 30/11/2015, conforme valor apresentado pelo INSS à fl. 170. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).Int.

0001642-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001642-6) - JOAO MANOEL DE JESUS NUNES(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 484/498: Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Sem prejuízo, a fim de evitar excessiva demora à parte autora que aguarda o recebimento de seu crédito, requisitem-se os valores incontroversos apontados pelo INSS à fl. 464, nos termos da determinação de fl. 482.

0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor principal exclusivamente em nome da parte autora, no valor de R$ 32.484,45, intimando-a pelo meio mais célere.Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, ressalto que o referido advogado esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores. Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência determinada.Comunique-se o E. Juízo Estadual.Após, intimem-se.

0006475-78.2008.403.6108 (2008.61.08.006475-9) - LASARO PEREIRA DE LIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação dos embargos à execução nº 0000505-19.2016.403.6108, a execução deverá prosseguir em relação aos valores incontroversos apresentados pelo INSS à fl. 39 dos embargos, ou seja, R$ 41.714,32, a título de principal e R$ 6.158,16, a título de honorários, cálculos atualizados até 31/08/2015.Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 39/41 dos embargos à execução para estes autos.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:a) Precatório, em favor do autor, no valor de R$ 41.714,32 (quarenta e um mil, setecentos e catorze reais e trinta e dois centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono do autor, no valor de R$ 6.158,16 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag) Após, aguarde-se decisão nos embargos à execução.

0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor principal exclusivamente em nome da parte autora, no valor de R$ 27.359,63, intimando-a pelo meio mais célere.Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, ressalto que o referido advogado esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores. Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil para que efetuem as transferências determinadas.Comunique-se o E. Juízo Estadual.Após, intimem-se.

0005025-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005025-0) - JOAO THEOTONIO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor principal exclusivamente em nome da parte autora, no valor de R$ 21.640,46, intimando-a pelo meio mais célere.Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, ressalto que o referido advogado esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores. Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência determinada.Comunique-se o E. Juízo Estadual.Após, intimem-se.

0000655-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000655-9) - JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente (Dr.Igor Kleber Perine, OAB/SP 251.813) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007818-41.2010.403.6108 - MOZART MAURICIO DE SALLES - INCAPAZ X IRENE IRAIDES SALLES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino a expedição de um RPV no importe de R$ 9.992,79, a título de principal, e outra, no valor de R$ 1.498,91 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2016.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Após, arquive-se. Int.

0010132-57.2010.403.6108 - LUIS JUNQUEIRA DE SOUSA X LUANA DE FREITAS SOUSA X BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores principais, exclusivamente em nome dos sucessores, no valor de R$ 564,35, cada um, intimando-os pelo meio mais célere.Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, ressalto que o referido advogado esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores. Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência determinada.Comunique-se o E. Juízo Estadual.Após, intimem-se.

0000546-59.2011.403.6108 - JOSE CARLOS FAVARETTO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 222: Ciência a parte autora.No silêncio ou na concordância, arquive-se o feito.

0001164-04.2011.403.6108 - FLAVIO FERREIRA SOARES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 132/147.Defiro o destaque dos honorários contratuais.Expeçam-se os seguintes ofícios:a) Requisição de pequeno valor, em favor do autor, no valor total de R$ 43.461,17 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R$ 8.692,23 (oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), restando em favor do autor o valor de R$ 34.768,94 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos);b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Patrona do autor, no valor de R$ 3.928,63 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 30/04/2016, conforme memória de cálculo de fl. 141.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag)

0001968-69.2011.403.6108 - ATILIO NOBUO MUTA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação do INSS, fls. 347/354, requisite-se o valor incontroverso.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Expeça-se precatório, em favor do autor, no valor de R$ 137.045,47 (cento e trinta e sete mil, quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 31/12/2015, conforme valor apresentado pelo INSS à fl. 309; Em relação aos honorários sucumbenciais, esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, se insiste no valor apresentado a fl. 309 (R$ 40.938,28), tendo em vista a divergência com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 323, R$ 27.173,01) e apurado pela contadoria (fl. 328, R$ 27.143,68).Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre a impugnação lançada às fl. 347/35.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Int.

0002387-89.2011.403.6108 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 238/243.Tendo em vista os esclarecimentos de fl. 247, defiro o destaque dos honorários contratuais nos termos requerido.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:a) Precatório, em favor da autora, no valor total de R$ 285.082,84 (duzentos e oitenta e cinco mil, reais centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R$ 82.524,85 (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), restando em favor da parte autora o valor de R$ 202.557,99 (duzentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos);b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono da autora, no valor de R$ 42.762,42 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 30/04/2016, conforme memória de cálculo de fl. 239.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

0005055-33.2011.403.6108 - MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da ré (fl. 98), homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 94/96.Expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor (RPVs):a) Em favor do autor, referente à condenação principal, no valor de R$ 4.986,51 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos);b) Em favor do patrono do autor, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R$ 747,98 (setecentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos). Cálculos atualizados até 03/02/2016, conforme memória de cálculo de fl. 95.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

0007027-38.2011.403.6108 - RODRIGO VIEIRA DAS NEVES(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001599-41.2012.403.6108 - HERALDO FERREIRA LIMA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 176/184.Defiro o destaque dos honorários contratuais.Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:a) Precatório, em favor do autor, no valor total de R$ 137.196,01 (cento e trinta e sete mil, cento e noventa e seis reais e um centavo), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R$ 27.439,20 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), restando em favor do autor o valor de R$ 109.756,81 (cento e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos);b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Patrona do autor, no valor de R$ 11.996,31 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 31/03/2016, conforme memória de cálculo de fl. 176.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Int.

0005187-56.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS REIS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/261: Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Sem prejuízo, requisitem-se os valores incontroversos apontados pelo INSS à fl. 249.Fls. 262/270: Defiro. Comunique-se ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados Maruschi Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 11.362.543/0001-75, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ).Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:a) Precatório, em favor do autor, no valor de R$ 58.819,20 (cinquenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e vinte centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados Maruschi Sociedade de Advogados, no valor de R$ 5.881,92 (cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 31/05/2016, conforme memória de cálculo de fl. 292.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Int.

0005706-31.2012.403.6108 - FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS (fls. 167/170), reexpeça-se a requisição de pequeno valor, nos termos do determinado à fl. 147, consignando-se que a presente requisição trata de valores referentes a período diverso do requisitado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Agudos.

0006848-70.2012.403.6108 - ELIAS FERNANDES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fl. 186), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/185.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:a) Precatório, em favor do autor, no valor de R$ 57.964,95 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Patrona do autor, no valor de R$ 5.796,49 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 30/04/2016, conforme memória de cálculo de fl. 178.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Int.

0007866-29.2012.403.6108 - NILSON SEVERINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.

0000110-32.2013.403.6108 - GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 211: Fls. 207/210: Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Sem prejuízo, requisitem-se os valores incontroversos apontados pelo INSS à fl. 204.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:a) Precatório, em favor do autor, no valor de R$ 43.105,08 (quarenta e três mil, cento e cinco reais e oito centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da patrona do autor, no valor de R$ 6.465,76 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 30/04/2016, conforme memória de cálculo de fl. 204.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Int.DESPACHO DE FL. 221: Retifique-se o nome da parte autora, passando a constar Gerson Antonio Martins Gonzalez. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, as anotações necessárias. Após, reexpeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do determinado à fl. 211.

0001656-25.2013.403.6108 - CELIA ANZOLIM ESCOBAR X RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.Tendo-se em vista o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 851/852 e também a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 839/843, os autos serão processados pela Justiça Federal, cientificando-se as partes a respeito.Na sequencia, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002522-33.2013.403.6108 - WILSON SEBASTIAO MINUTTI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/300: Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.Sem prejuízo, requisitem-se os valores incontroversos.Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:a) Precatório, em favor do autor, no valor de R$ 106.465,67 (cento e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Patrona do autor, no valor de R$ 13.361,03 (treze mil, trezentos e sessenta e um reais e três centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 31/05/2015, conforme memória de cálculo de fl. 292.Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Int.

0007915-96.2014.403.6109 - D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência as partes da redistribuição dos autos à Segunda Vara Federal em Bauru/SP.Reputo válidos os atos praticados pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba. Manifeste-se a parta autora em réplica à contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, em prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.

0001988-83.2014.403.6325 - EDSON BENEDITO DE MELLO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos à Segunda Vara Federal em Bauru/SP.Digam as partes, em prosseguimento.

0005719-25.2015.403.6108 - LUCI PAIS LOPEZ(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Apresente a parte autora, no prazo legal o rol das testemunhas, nos termos do art. 450 do novo CPC, fornecendo, inclusive, os telefones das testemunhas.

0000275-74.2016.403.6108 - ZENILDA APARECIDA RODRIGUES(SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 122/124, para manifestação.

0001673-56.2016.403.6108 - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 15 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0002558-70.2016.403.6108 - OSWALDO RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002558-70.2016.403.6108Vistos em inspeção.Considerando que o pedido formulado é de concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir de 14.10.2015, e tendo em vista os deveres inscritos no art. 77 e o disposto nos arts. 80 e 81, todos do CPC de 2015, esclareça a parte a razão pela qual atribuiu à causa valor calculado levando em conta alegadas prestações vencidas anteriormente àquela data.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1303011-39.1997.403.6108 (97.1303011-7) - SILVIA SOUZA FRANCO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ELISA SANCIANE X FLORESTA DE OLIVEIRA MATHEUS X JUSTINA FRANCISCO X OSORIO MACARO GONCALVES X JOSE FRANCISCO XAVIER X ADELSON PEREIRA X MARIA PEREIRA X GERALDO MANOEL MOREIRA X JOSE KNOP X APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA X JULIA DE JESUS SANTOS X MOACIR NAZARETH DE CAMARGO X LUIZ NAZARETH DE CAMARGO X GERALDO CARACA X ERNESTO NAVARRO X DELFINA MARIA DOS SANTOS X JOEL GONCALVES PEREIRA X GERALDO SILVA TELLES X ANNA APPARECIDA CAMILLO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos em inspeção.Fls. 413/437: Ciência à parte autora para manifestação, em prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001095-64.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-26.2013.403.6108) C.R. DOS SANTOS BORRACHARIA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a apelada (embargada) a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000505-19.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-78.2008.403.6108 (2008.61.08.006475-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LASARO PEREIRA DE LIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

Para fins de agilizar o recebimento de crédito pelo embargado, retifico, em parte, o despacho de fl. 42, e recebo os presentes embargos, suspendendo parcialmente o curso da ação, nos limites da controvérsia. Em prosseguimento, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso nos autos principais. A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da quaestio deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-89.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-31.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FRANSCISCO DAS NEVES MOREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Em assim sendo, a resolução da quaestio deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007147-91.2005.403.6108 (2005.61.08.007147-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN AREALVA

Visto em inspeção.Manifeste-se o exequente sobre a complementação do depósito efetuada pela executada.Int.

0009947-92.2005.403.6108 (2005.61.08.009947-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO ALVES TEODORO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

FLS. 177: Manifeste-se a parte executada, em até cinco dias, sobre pedido da CEF de extinção do feito nos termos do art. 924, II,, uma vez que houve liquidação extrajudicial.No silêncio ou na concordância expressa, a pronta conclusão.

0004594-03.2007.403.6108 (2007.61.08.004594-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X GODOY COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME

Visto em inspeção.Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória consoante requerido pela EBCT à fl. 93.Int.

0007608-92.2007.403.6108 (2007.61.08.007608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-06.2007.403.6108 (2007.61.08.000578-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELCIO MAXIMO DA SILVA X ROSELI APARECIDA FARIA MAXIMO DA SILVA

Visto em inspeção.Providencie a exequente a juntada de contrafés para citação dos executados.Int.

0009655-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA X OSVALDO SANCHES X JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Visto em inspeção.Providencie a exequente o endereço de localização do veículo.Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, devendo a CEF recolher as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso.Int.

0002584-49.2008.403.6108 (2008.61.08.002584-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CAJOBI(SP113389 - ROSANA FATIMA DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo e regular andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.Int.

0003024-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO ANTONIO VIEIRA DIAS(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES)

Visto em inspeção.Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

0001698-45.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO ME

Visto em inspeção.Em face da ineficácia da medida pleiteada a fl. 129, ante as ações certificadas às fls. 92, 99, 106/107, 114/115 e 126, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0007010-71.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Visto em inspeção.Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória consoante requerido pela EMGEA a fl. 137.Int.

0000798-57.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIDEN IND E COM DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA - EPP

Visto em inspeção.Depreque-se a alienação do bem, conforme requerido pela exequente.Sem prejuízo, indique a EBCT o número da conta e agência para serem depositados os valores arrestados através do sistema BACENJUD. Int.

0001238-53.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X TRANS ECO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Visto em inspeção.Tendo-se em vista o valor da dívida, especifique a exequente sobre qual veículo pretende seja efetivado o arresto via sistema RENAJUD.Int.

0002401-68.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO TEIXEIRA BARBOSA

Visto em inspeção.Providencie a exequente o endereço de localização do veículo.Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a CEF as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso.Int.

0003807-27.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CLAROMED PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê regular andamento ao feito.Int.

0001840-10.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MIRIAN CRISTINA ZAFALON - ME X MIRIAN CRISTINA ZAFALON

Visto em inspeção.Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes, fls. 32/34.Em face da inadimplência da executada, noticiada na petição de fls. 54/55, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

0003332-37.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X WALKIRIA DE FATIMA STECCA(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

0003337-59.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X KARLA MARIA TORRES ZANARDI

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

0003338-44.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X LUCIANA CLARO LOPES

Visto em inspeção.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

0003343-66.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X NORIVAL FURLAN

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

0003382-63.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOSHYAKY MATSUI AGUDOS - EPP X TOSHYAKY MATSUI

Visto em inspeção.Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória consoante requerido pela CEF a fl. 38.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010021-15.2006.403.6108 (2006.61.08.010021-4) - JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente (Dr.Igor Kleber Perine, OAB/SP 251.813) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo

0000918-08.2011.403.6108 - ANTONIO ROBERTO GERALDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS às fls. 144/145.No silêncio, aguarde-se a notícia do pagamento do Precatório, conforme determinado à fl. 105.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1300596-20.1996.403.6108 (96.1300596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-25.1995.403.6108 (95.1300973-4)) IRINEU HELIO LAZARIM X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X WALTER GONCALVES AMARO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES AMARO

Atenda a parte autora, em até cinco dias, o quanto requerido pelo INSS (comprovar o pagamento do débito).

Expediente Nº 10910

EXECUCAO FISCAL

0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Junte-se. Diga a exequente sobre a extinção do débito.Fica suspensa, em decorrência, a alienação judicial nestes autos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9579

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002214-89.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELSIO PEDRO

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final.Repousam nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária, ora em curso:- fls. 07/10 : Cédula de Crédito Bancário n.º 69372203, no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária do Gol 1.10 em tela, descrito a fls. 03;- fls. 11 : notificação da cessão do crédito do Banco Pan à Caixa Econômica Federal;- fls. 16 : demonstrativo financeiro de débito envolvido naquele pacto de empréstimo, antes retratado.No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, caput, da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, in casu) do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69.Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor (caput e 2º, daquela disposição).Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula nº 72, deste teor:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito.À evidência, cumprem os desígnios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados os instrumentos encartados a fls. 11/12, reveladores de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise.Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou ponteada a fls. 16.Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, prima facie, dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, DEFIRO o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do automóvel VOLKSWAGEN, ano 2010/2010, modelo Gol 1.0, cor prata, Renavam 00203743741, placa CXC 8019, o qual se situa junto ao endereço do demandado, para entrega ao representante legal da autora, apontado a fls. 03, oitavo parágrafo, Sr. Rogério Lopes Ferreira, neste ato nomeado depositário, intimando-se-o.Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969).Expeça-se mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESPEJO

0001737-03.2015.403.6108 - CLAUDIO PARDINE X ADELAIDE BERNARDES PARDINE(SP256122 - MARCELO PECCININ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Esclareçam as partes, no prazo de dez dias, se houve a desocupação do imóvel desta demanda.No mesmo prazo, deverá a a parte autora cumprir a determinação contida no item 2 da fl. 760-verso.Int.

USUCAPIAO

0003581-27.2011.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDIGENA TEREGUA, FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO X AMAURI VIEIRA

Vistos em inspeção.Fl. 457: defiro pelo prazo requerido.Com a juntada dos documentos pela parte autora, dê-se vista ao DNIT, à FUNAI e ao MPF.Int.

MONITORIA

0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Aracélia Biscaia (ou Biscaya) Rodrigues, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida os seguintes contratos a seguir discriminados: Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n.º 0290.001.00001784-8, , pactuado em 23/11/2006, com limite de crédito de R$ 7.000,00, vencido em 26/01/2009, cuja dívida, posicionada para 25/09/2009, perfaz o montante de R$ 10.926,48; Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto Caixa, firmado em 23/11/2006, cuja liberação de valor foi realizada conforme quadro abaixo :Contrato Liberação Débito 24.0290.400.1667-71 R$ 10.603,88 liberado em 25/07/2007 R$ 9.381,88, atualizado até 25/09/2009TOTAL R$ 9.381,88Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R$ 20.308,36), artigo 1.102-a, CPC então vigente, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC à época em vigor.Juntou documentos, fls. 05/23.Em perícia realizada, a ré foi considerada demente, em decorrência da doença de Alzheimer (fls. 78/87).À fls. 89 foi nomeada curadora da ré incapaz sua filha Carmen Aparecida Rodrigues .Embargos monitórios ofertados foram a fls. 105/117.A fls. 186/188, em audiência de tentativa de conciliação realizada em 26 de maio de 2015, pela CEF foi informado que o valor atualizado do débito era de R$ 48.727,85, tendo proposto, para pagamento à vista, o valor de R$ 4.782,22, já inclusas custas e honorários, ou uma entrada de R$ 2.532,70, mais 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 326,51, até o dia 26.06.2015, também já inclusas custas e honorários, a ser efetuado na agência Bauru. Foi informado, ainda, o número dos contratos : 0290.400.1667-71 e 0290.001.1784-8. Anuiu a parte ré a dita proposta, quanto ao pagamento à vista.A fls. 191, em 21/10/2015, informou a CEF não houvera o cumprimento do acordo entabulado em audiência, tendo requerido o julgamento antecipado da lide, com o que anuiu o MPF, a fls. 192.Determinou este Juízo, a fls. 193, em até 05 (cinco) dias, posicionasse-se a ré/embargante sobre a afirmação economiária, de fls. 191, de que não houve cumprimento do acordo entabulado em audiência, zelando pelo princípio da boa-fé processual, com as consequências daí inerentes, e/ou esclarecendo a este Juízo o ocorrido, se o caso.Houve inércia do Patrono, consoante certificado a fls. 195.Pessoalmente intimada, fls. 199/200, certificou o Meirinho, em 19/04/2016, a curadora alegou ainda não tinha cumprido o acordo em razão de não possuir a quantia acordada como entrada.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A própria parte embargante elucida, com sua postura na audiência de fls. 186/187, dissipou a todos os ângulos questionadores prefacialmente aventados, nos termos de sua objetiva proposta de pagar ao crédito em questão, consoante ali entabulado.Logo, descumprido o que prometido pelo polo embargante, nada mais há a ser debatido, impondo-se, assim, a improcedência ao pedido, sem sujeição ao reembolso de custas processuais nem ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ante a gratuidade da justiça, que ora se defere à embargante (considerada por perícia demente, em decorrência da doença de Alzheimer).Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus, não logra fazê-lo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, na forma aqui estatuída, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil.

0000833-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE AMANCIO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daniele Amancio da Silva, por meio da qual busca o recebimento do débito no valor de R$ 29.864,85, fls. 04.Tentativas infrutíferas de citação da devedora a fls. 21, 45 - verso, 88 e 107.A fls. 130/130-verso, a parte autora desistiu da presente ação.Poderes especiais a fls. 05/05-verso e 131.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.Sem honorários, ante a falta de triangularização processual.Custas recolhidas a fls. 16.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-66.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Fl. 97: anote-se.Fls. 98/124: para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a empresa executada a juntada, no prazo de dez dias, de Declaração de Imposto de Renda comprobatória da afirmada inatividade (fl. 101).Após, tornem os autos conclusos (fls. 98 e 125).Int.

0004567-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA FERREIRA BARROS(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Patrícia Ferreira Barros, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida os seguintes contratos a seguir discriminados: Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n.º 004078195000201256, pactuado em 05/04/2011, no valor de R$ 4.500,00, vencido desde 05/05/2014, e que atualizado até 30/10/2014 perfaz o valor de R$ 6.211,32; Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto Caixa, firmado em 05/04/2011, cujas liberações de valores foram realizadas conforme quadro abaixo :Contrato Liberação Débito 244078400000193378 R$ 26.206,88 liberado em 28/01/2013 R$ 29.132,55, atualizado até 30/10/2014244078400000194854 R$ 4.609,98liberado em 15/02/2013 R$ 5.124,48, atualizado até 30/10/2014244078400000224435 R$ 2.459,57liberado em 25/09/2013 R$ 3.011,97, atualizado até 30/10/2014244078400000232454 R$ 1.036,87liberado em 29/11/2013 R$ 1.275,94, atualizado até 30/10/2014244078400000239629 R$ 1.497,01liberado em 30/01/2014 R$ 1.961,64, atualizado até 30/10/2014TOTAL R$ 35.810,31 R$ 40.506,58Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R$ 46.717,90), artigo 1.102-a, CPC então vigente, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC à época em vigor.Juntou documentos, fls. 05/48.Citada pessoalmente, a fls. 54/55, a ré opôs embargos monitórios, a fls. 56/80, pleiteando gratuidade da justiça, afirmando a necessidade de juntada dos contratos e de extratos, bem assim alegando o inadimplemento deu-se por caso fortuito ou força maior, defendeu a aplicação da teoria da lesão contratual ou teoria da lesão enorme (em detrimento da clássica pacta sund servanda), tanto quanto a teoria da imprevisão. Afirmou o contrato bancário é da espécie de adesão, alegou boa-fé contratual, insurgiu-se contra as taxa de juros aplicados, contra a capitalização mensal e aduziu abusividade da contratação da comissão de permanência, tendo requerido sua substituição pelo INPC ou pela tabela do Tribunal de Justiça. Opôs-se à cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos remuneratórios.Recebidos os embargos, fls. 110, apresentou impugnação a CEF, aduzindo, preliminarmente, não ter cumprido a embargante o disposto nos arts. 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC então vigente. Em mérito, pleiteou a decretação da completa improcedência dos embargos.Réplica ofertada a fls. 132/144.Informou a CEF não haver interesse na produção de outras provas, fls. 145.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Sem o desejado tom a preliminar economiária, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 475-L, 2º, e 739-A, 5º, revogado CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução.Dispunha o artigo 475-L, 2º, CPC revogado :... 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.Assim, sem adequação à espécie a invocação ao art. 475-L, 2º, antigo CPC, que tratava de impugnação na fase de cumprimento de sentença.O artigo 739-A, 5º, revogado CPC, por sua vez, dispunha :Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito.Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política Em prosseguimento, carreou a CEF aos autos o Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - n.º 000201256 (fls. 06/20), subscrito pela embargante a fls. 11, os extratos de fls. 21/23, os demonstrativos de débitos de fls. 24, 36, 38, 40, 42 e 44, as planilhas de evolução das dívidas de fls. 25, 37, 39, 41, 43 e 45, além das telas de cadastros, referentes aos contratos, de fls. 26/35.Nesse rumo, suficientes os elementos a lastrearem o ímpeto creditório em pauta.Superadas, pois, ditas angulações.Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 11, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis (qualificada a fls. 81 como Arquiteta, sócia da pessoa jurídica Espaço e Art. Arquitetura e Interiores Ltda., fls. 87), apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo embargante que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas.De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Destaque-se a não socorrer ao polo privado o brado atinente aos juros, matéria alvo de pacificação solene ao rito dos Recursos Repetitivos, por inaplicável aos contratos bancários:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto....(Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em alegar abusividade da execução, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria seu prejuízo, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza.De sua banda, lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros de mora :STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDAAGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...Permitida a cobrança da comissão de permanência, não há fundamento para sua substituição pelo INPC ou por tabela do E. Tribunal de Justiça, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.Destaque-se, por fim, não houve cumulação da cobrança da comissão de permanência com juros de mora, fls. 24, 36, 38, 40, 42 e 44.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sem sujeição ao reembolso de custas processuais nem ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ante a gratuidade da justiça, que ora se defere à embargante.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil.

0005507-38.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO)

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil).Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004841-03.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X E3 PRESENTES VENDAS ONLINE EIRELI - EPP(SP325572 - ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS)

Providencie a embargante a juntada do original da procuração e da declaração de hipossuficiência (fls. 37/38), no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2015.403.6108) MIERVALDO ROBERTO BEMBER X CARLA ANDREA GOMES DA SILVA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade sob pena de indeferimento.Int.

0002170-70.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-39.2016.403.6108) EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria ao apensamento do presente feito aos autos da Ação Cautelar número 0001118-39.2016.403.6108, efetuando, também, as anotações pertinentes.Por fundamental, providencie a parte autora a comprovação de sua renda mensal total auferida, atualizada, vital ao exame do pedido de Assistência Judiciária gratuita, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para tanto.Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005640-51.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-25.2012.403.6108) CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CARLOS LUIZETTI FILHO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0003652-24.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-76.2014.403.6108) MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 196/215: reconsidero a decisão de fls. 188 para deferir aos embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita, em compasso aos documentos apresentados às fls. 199/214 e decisão de fls. 215, extraídos dos autos principais nº 0002879-76.2014.403.6108, comprobatórios de sua hipossuficiência.Intime-se o Sr. Perito Judicial, nomeado às fls. 189, acerca do munus incumbido, bem como à parte embargada para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Int.Após, conclusos.

0003817-37.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-52.2015.403.6108) DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 91/91,VERSO:(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada.Decorrido o prazo da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.(Impugnação ofertada pela Caixa juntada às fls. 125/133)

0005136-40.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-22.2015.403.6108) ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI EIRELI X ROBERTO VAGNER PFEIFER(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Roberto Vagner Pfeifer Pirajuí Eireli e Roberto Vagner Pfeifer, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, alegando ausência de título executivo, por impresente apresentação de extrato da conta-corrente, permitindo-se visualizar e apurar os valores utilizados pelo embargante, as amortizações, as espécies e valores dos encargos exigidos, dando-se certeza e liquidez aos títulos (cédulas de crédito bancário).Alegou não haver condições de se apurar se o embargante efetivamente se utilizou dos limites dos créditos apontados, bem como se a movimentação financeira em sua conta foi utilizada para amortizar o débito, nem quais encargos foram cobrados, negando-se, assim, ser devedor da dívida apresentada.Observou ausência de assinatura do representante legal da embargada tanto quanto de testemunhas.Juntaram documentos, a fls. 12/140.Recebidos foram os embargos, a fls. 141.Impugnou a CEF, fls. 144/148-verso, preliminarmente suscitando o não cumprimento do disposto nos arts. 739-A, 5º, e 739, III, CPC então em vigor. No mérito, defendeu a total improcedência aos embargos.Réplica ofertada, fls. 152/155.Requereu a parte embargante o julgamento antecipado, fls. 151.Informou a CEF não ter interesse na produção de outras provas, fls. 156.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado, como adiante restará esclarecido.Por sua vez, sem o desejado tom as preliminares economiárias, impeditivas de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 739, III e 739-A, 5º, revogado CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução.No mérito, quanto à invocação de ausência de preenchimento aos ditames previstos ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, inspiradora do executivo, tal angulação não merece prosperar.Ora, o motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, antigo CPC, in verbis, situa-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Em outras palavras, de inconteste aplicação, ao tempo do ajuizamento do executivo, mencionado inciso da revogada Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carreou ao feito a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA 00103477, fls. 24/44 (assinaturas a fls. 43/44), os Termos de Aditamento, fls. 45/55 e 56/66 (assinaturas a fls. 53, 55, 64 e 66), os extratos de fls. 67/69, o demonstrativo de débito de fls. 70, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA 734-3477.003.00000030-0, fls. 72/82 (assinaturas a fls. 80 e 82), a tela do sistema da CEF de fls. 84, o demonstrativo de débito de fls. 85, a planilha de evolução da dívida de fls. 86, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA 734-3477.003.00000030-0 de fls. 87/97 (assinaturas a fls. 95 e 97), o Termo de Aditamento, a fls. 98/101 (assinaturas a fls. 100 /101, as telas do sistema da CEF, de fls. 103/106, os demonstrativos de débito de fls. 107, 109, 111 e 113, além das planilhas de evolução da dívida de fls. 108, 110, 112 e 114.Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Logo, diversa se põe a situação em foco da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não-cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência :STJ - AGRESP 200301877575 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:08/03/2010 - REALTOR : LUIS FELIPE SALOMÃOAGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5 . Recurso especial provido.Assim, amoldando-se, com perfeição ao caso, a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela sem sucesso a arguição do polo embargante.Ademais, a matéria não comporta mais disceptação, pois já resolvida a celeuma sob o rito do artigo 543-C, revogada Lei Processual Civil, onde restou reconhecida a força executiva de enfocado documento:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui desconstitutiva.Neste contexto, cai por terra o argumento de desconhecimento da dívida, afinal não deixa dúvida o pacto acerca da operação realizada, havendo expressa informação sobre os juros incidentes e a forma de cálculo, cláusula DOS ENCARGOS dos contratos acostados.Aliás, tão cientes os devedores das operações que aditados foram os termos contratuais por mais de uma vez, liberando-se, a cada oportunidade, mais dinheiro aos interessados.Com efeito, Roberto Vagner é empresário, pessoa afeta ao meio comercial, portanto sabedor das tratativas do gênero, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.É dizer, se os embargantes não tinham interesse em estabelecer obrigação bancária de mútuo, não deveriam, então, ter usado expressiva monta, mas o contrário fizeram.De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Como se observa, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo de dinheiro, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Aliás, carente de mínima plausibilidade a arguição de que não reconhece o crédito vindicado pela CEF.Em distinto expressar, tropeçam em suas próprias fundamentações os devedores, de modo que, se efetivamente não tivessem recebido o crédito, bastaria trazer aos autos os extratos do período em que o contrato aponta a liberação da verba, o que não o fizeram, seu ônus.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Em consequência, à míngua de qualquer evidência robusta e fulcral, das alegações da parte embargante, de rigor se revela o insucesso de sua pretensão.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 487, I, NCPC, sujeitando-se a parte embargante solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dos embargos, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0000035-22.2015.4.03.6108.P.R.I.

0005164-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-07.2009.403.6108 (2009.61.08.002688-0)) REINALDO HERKER X RENATA CRISTINA SAIA HERKER(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor dos embargantes, consoante pedido de fl. 07 e em consonância ao artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Nos termos do art. 919, CPC, recebo os embargos interpostos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :5 STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINCIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. ...Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005179-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-87.2015.403.6108) VVC AUTO POSTO EIRELI X LUCAS TEIXEIRA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 919, CPC, recebo os embargos interpostos, sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINCIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. ...Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005665-59.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003805-96.2010.403.6108) ESSIKE DESIGN GRAFICO LTDA(SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Nos termos do art. 919, CPC, recebo os embargos interpostos por Essike Design Gráfico Ltda, sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis : STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN.PA1,15 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. ...Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000516-48.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-64.2015.403.6108) CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Nos termos do art. 919, CPC, recebo os embargos interpostos, sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINCIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. ...Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001479-56.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-15.2015.403.6108) OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 919, CPC, recebo os embargos interpostos por Ofélia Maria dos Santos Teixeira, sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINCIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. ...Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001607-76.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-41.2015.403.6108) CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 914 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil / 2015, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal.Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, podendo, inclusive, trazer aos autos, se preferir, cópia digitalizada do feito principal. Deverá, também, comprovar a tempestividade dos presentes embargos.Intime-se, pois, o polo embargante, para que, em máximos 15 (quinze) dias (artigo 321, CPC), conduza ao feito cópia completa da execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001608-61.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-04.2015.403.6108) CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 914 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil / 2015, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal.Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, podendo, inclusive, trazer aos autos, se preferir, cópia digitalizada do feito principal. Deverá, também, comprovar a tempestividade dos presentes embargos.Intime-se, pois, o polo embargante, para que, em máximos 15 (quinze) dias (artigo 321, CPC), conduza ao feito cópia completa da execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001681-33.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-19.2013.403.6108) MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO(SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o polo embargante para que emende a petição inicial, informando o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do embargante e do embargado, nos termos do artigo 321, II, do Código de Processo Civil.Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 e parágrafo único, do CPC).Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001818-15.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005872-7)) MERCONUTRI - REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA - EPP(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Nos termos do art. 919, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINCIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. ...Considerando, também, que os embargos se deram em termos gerais, desnecessário o traslado de cópia completa da execução.Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001850-20.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-72.2015.403.6108) GAZOTO & FERNANDES SILVA CAFETERIA LTDA - ME X MONICA KELLY PRADO GAZOTO X WELLINGTON FERNANDES DA SILVA(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor dos embargantes Gazoto & Fernandes Silva Cafeteria Ltda - ME, Mônica Kelly Prado Gazoto e Wellington Fernandes da Silva, consoante pedido de fl. 17, Declarações de fls. 22, 23 e 24 e Documento de fls. 110/111, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Nos termos do art. 919, CPC, recebo os embargos interpostos, sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINCIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. ...Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001861-49.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-18.2015.403.6108) PROLINE COMERCIO DE PISOS E REVESTMENTOS EIRELI - EPP X FLAVIO RODRIGUES DE SA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 919, CPC, recebo os embargos interpostos por Proline Comércio de Pisos e Revestimentos EIRELLI EPP, sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINCIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. ...Traslade-se cópia deste comando para os autos principais.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001939-43.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-34.2014.403.6108) KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o polo embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos a Procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001940-28.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-38.2014.403.6108) KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o polo embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos a Procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001942-95.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-67.2015.403.6108) A L R BORGES JOALHERIA - EPP(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 914 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil / 2015, não prevê o apensamento dos embargos ao feito principal.Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, podendo, inclusive, trazer aos autos, se preferir, cópia digitalizada do feito principal. Deverá, também, comprovar a tempestividade dos presentes embargos.Intime-se, pois, o pólo embargante, para que, em máximos 15 (quinze) dias (artigo 321, CPC), conduza ao feito cópia completa da execução e uma via, original, da Procuração.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001943-80.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-52.2015.403.6108) A L R BORGES JOALHERIA - EPP(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 914 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil / 2015, não prevê o apensamento dos embargos ao feito principal.Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, podendo, inclusive, trazer aos autos, se preferir, cópia digitalizada do feito principal. Deverá, também, comprovar a tempestividade dos presentes embargos.Intime-se, pois, o pólo embargante, para que, em máximos 15 (quinze) dias (artigo 321, CPC), conduza ao feito cópia completa da execução e uma via, original, da Procuração.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001949-87.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-14.2015.403.6108) CRISTIANO DE ALMEIDA TROMBINI - ME(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 914 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil / 2015, não prevê o apensamento dos embargos ao feito principal.Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, podendo, inclusive, trazer aos autos, se preferir, cópia digitalizada do feito principal.Deverá, também, comprovar a tempestividade dos presentes embargos e a impossibilidade da Pessoa Jurídica embargante suportar os encargos processuais, ante o pedido de fl. 09. Neste Sentido:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA DA DIFICULDADE FINANCEIRA E DA INVIABILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO, SEM PREJUDICAR AS ATIVIDADES NEGOCIAIS. PRECEDENTES. 1. O apelante não demonstra, com objetividade e pertinência, fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.2. As pessoas jurídicas com fins lucrativos devem fazer prova da dificuldade financeira, juntando aos autos demonstrativos contábeis atualizados que atestem a real situação de caixa e a impossibilidade de arcar com os custos do processo, sem inviabilizar o negócio. Precedentes.3. Não basta à empresa simplesmente afirmar não ter condições de recolher o preparo, omitindo-se da realização de prova que lhe compete.4. Apelo não conhecido.(Apelação Cível n.º 0016489-64.2003.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, julgado em 27/05/2011, D.E. 07/06/2011).Intime-se, pois, o polo embargante, para que, em máximos 15 (quinze) dias (artigo 321, CPC), conduza ao feito cópia completa da execução, bem como elementos que demonstrem a hipossuficiência financeira da Pessoa Jurídica embargante.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004811-65.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-68.2013.403.6108) MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS(SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006482-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006482-8) - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela executada, fls. 126, e a concordância tácita do exequente, fls. 129, conforme o despacho de fls. 127, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II , do Código de Processo Civil.Custas judiciais integralmente recolhidas a fls. 57.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008316-84.2003.403.6108 (2003.61.08.008316-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA PAULON(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fica deferido o pedido formulado pela parte executada em sua petição de fls. 132 e concedida vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, II, do Código de Processo Civil.Na inércia ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003557-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003557-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SUPERMERCADO ZUCHIERI LTDA X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI JUNIOR X PEDRO ZUCHIERI NETO X JORGE FLAVIO RODRIGUES MARCHESE X MAGALI ZUCHIERI MARCHESE

Ciência ao exequente da juntada da carta precatória às fls. 143/228, para manifestação, em prosseguimento, e, inclusive, juntada de demonstrativo de débito atualizado.Int.

0000574-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000574-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VERA LUCIA MUNHOZ DE SOUSA X VERA LUCIA MUNHOZ DE SOUSA JAU - ME(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Fl. 108: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais. Int.

0006872-69.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

O extrato obtido junto ao sistema BacenJud e juntado à fl. 245 (depósito judicial à fl. 249) revela a efetivação do bloqueio de numerários de titularidade da executada.Assim, nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, com a publicação deste, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do bloqueio.

0006849-89.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 871, inciso I , do Código de Processo Civil, defiro o pedido da CEF de fl. 139.Assim, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por publicação, para que atribuam, no prazo de quinze dias, valor ao bem penhorado à fl. 134.Apresentado o valor, dê-se vista à CEF.

0006988-07.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO JULIAO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELIANA CRISTINA CALEFI

Vistos etc.Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, noticiada pela exequente, inclusive no tocante às custas e honorários advocatícios, fls. 154, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI , do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da ação.Fica levantada a penhora, fls. 64, do feito, que recai sobre o bem imóvel hipotecado de matrícula nº 68.008, devendo a Secretaria expedir mandado ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, para o levantamento da constrição da matrícula de fls. 35.Requisite-se o pagamento de honorários, em favor do Advogado Dativo presente aos autos, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado OAB/SP nº 178.735, fls. 69, conforme Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, os quais arbitro pelo mínimo da tabela.Custas processuais recolhidas integralmente a fls. 57 e 163, conforme certidão de fls. 164.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução de n.º 00080230220124036108.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005122-27.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS SEBASTIAO X VANDA SEBASTIAO(SP361503 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA)

Fls. 181/184: dê-se ciência à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Sem prejuízo do comando acima, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2016, às 14h30min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados.A parte executada deverá, por primeiro, ao menos contatar a parte exequente, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Int.

0005226-19.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

COMANDO FINAL DA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 01/02/2016: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento.

0005228-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

COMANDO FINAL DA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 01/02/2016: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento.

0005230-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

COMANDO FINAL DA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 01/02/2016: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento.

0005231-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

COMANDO FINAL DA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 01/02/2016: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento.

0002627-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME X WILSON LOPES CAETANO X JULIANA MARCUSSI RODRIGUES(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Fls. 142/148: manifeste-se a executada.Após, tornem os autos conclusos para decisão..AP 1,15 Int.

0002306-04.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP207285 - CLEBER SPERI)

Ante a recusa expressada à fl. 78, manifeste-se a COHAB, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverão as partes informar se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0002310-41.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP207285 - CLEBER SPERI)

Ante a recusa expressada à fl. 58, manifeste-se a COHAB, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverão as partes informar se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0004734-56.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELINA MARIA COQUE CORREA DE LIMA

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Celina Maria Coque Correa de Lima, relativamente a Contrato de Crédito Consignado Caixa, pela qual objetiva o recebimento de R$ 110.280,12.Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/14.À fl.16, a exequente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que a executada renegociou administrativamente o contrato.É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 04.Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, cc art. 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de manifestação nos autos da parte executada.Custas integralmente recolhidas, conforme fls.14 e 21, e certidão de fl. 22.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000890-64.2016.403.6108 - LUCIANA APARECIDA TELES(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dr. Hugo Carlos Dantas Rigotto : a causa de pedir desta exibitória é a negativa da CEF em fornecer os extratos fundiários ou em aceitar a procuração que lhe fora outorgada sem autenticação em Cartório?São situações distintas, concorda?Até dez dias para conclusivas elucidações, intimando-se-o.Com sua intervenção ou decurso de prazo, conclusos, em prosseguimento.

0000892-34.2016.403.6108 - JOAO BATISTA LOURENCO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dr. Hugo Carlos Dantas Rigotto : a causa de pedir desta exibitória é a negativa da CEF em fornecer os extratos fundiários ou em aceitar a procuração que lhe fora outorgada sem autenticação em Cartório?São situações distintas, concorda?Até dez dias para conclusivas elucidações, intimando-se-o.Com sua intervenção ou decurso de prazo, conclusos, em prosseguimento.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003779-25.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-73.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA FERREIRA BARROS(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI)

Vistos etc.Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, fls. 02/03, requerida a fls. 80, d, dos autos da ação monitória nº. 0004567-73.2014.4.03.6108, deduzida pela Caixa Econômica Federal em relação a Patrícia Ferreira Barros, por meio da qual sustenta a CEF ter a impugnada/embargante condições de arcar com as custas do processo, vez que consta dos autos principais declarou ser Arquiteta, além de ser proprietária de um veículo C4 Picasso, avaliado em R$ 47.000,00 e de um Fiat UNO, no valor de R$ 7.000,00, a par disso, declarou financiamento habitacional, do imóvel em que reside, no valor de R$ 330.000,00.Manifestou-se a impugnada, a fls. 11/15, afirmando, por motivos íntimos e de saúde (depressão) não exerceu suas atividades com habitualidade, tendo passado por dificuldades financeiras. Quanto aos veículos, disse o Picasso fora devolvido à financeira e o UNO, vendido. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Consta dos autos, a fls. 04, Patrícia Ferreira Barros auferiu, no ano-calendário de 2013, R$ 8.688,00, consoante sua Declaração de Imposto de Renda.Na mesma DIRPF, consignaram-se dívidas e ônus reais no patamar de R$ 397.000,00 (fls. 06).Ademais, comprovou a impugnada ser genitora de dois filhos, Samuel, nascido em 2002, e Marina, nascida em 2008.Trouxe ao feito a impugnada a Declaração Simplificada de inatividade de pessoa jurídica, Espaço de Art Arquitetura e Interiores Ltda., no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, fls. 18.Quanto aos veículos, na DIRPF, exercício 2015, figurou situação zerada em 31/12/2014, fls. 19.Apesar de terem sido declarados R$ 43.250,00 em rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva no exercício de 2015, fls. 19, de se deferir o pleito de gratuidade, pois a situação da impugnada há de ser sopesada em seu conjunto.Destaque para o disposto no art. 99, 3º e 4º, NCPC : 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.Ademais, ônus de quem alega a prova da condição de necessitado, a tanto atendendo-o a impugnada.Ou seja, de rigor se põe a improcedência à impugnação, sob efeito de violação ao dogma da dignidade da pessoa humana, se acolhida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação.Sem custas nem honorários advocatícios o presente incidente.Decorridos os prazos recursais, traslade-se cópia desta para os autos principais, sob nº. 0004567-73.2014.4.03.6108, arquivando-se os autos, na sequência, observando-se as formalidades de praxe.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002535-18.2002.403.6108 (2002.61.08.002535-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pela Superior Instância para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 338/383, 392/395,verso, 474/474,verso, 475/477, 560/562, 564, 566, 568 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0007245-81.2002.403.6108 (2002.61.08.007245-6) - LOURDES CUSTODIO DE OLIVEIRA SOUTO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CHEFE DA SEXTA CIRCUNSCRICAO DE SERVICO MILITAR(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela União, de fls. 303/323, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.

0000645-10.2003.403.6108 (2003.61.08.000645-2) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X COMPANHIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FAZENDA NACIONAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 863/867, 875/878,verso, 881, 916/919, 920, 921 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0000638-95.2015.403.6108 - VERA LUCIA MEDEIROS DE AZEVEDO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CHEFE 6 CIRCUNSCRICAO SERVICO MILITAR BAURU/SP - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.Int.

0000923-88.2015.403.6108 - PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., às fls. 256/259, em face da sentença prolatada às fls. 229/249, que julgou parcialmente os pedidos deduzidos para conceder, em parte, a segurança pleiteada, com o fim de declarar :2.1) o direito da impetrante PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença, e (c) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas);2.2) o direito de proceder à compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente, pela própria impetrante e por sua incorporada, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados e aos de sua incorporada, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço (e de sua incorporada), a título de (a) aviso prévio indenizado, (b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença, e (c) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de (a) contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), (b) ou, ainda, com aquelas devidas pela contribuição substitutiva imposta à impetrante pela Lei n.º 12.546/04, art. 7º, IV, sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 10/03/2010. Por consequência, consignou este Juízo que deveria a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas.Nos declaratórios opostos, a impetrante/embargante afirma ter havido omissão na prolação da decisão alegando que este juízo manifestou-se sobre as horas extras, não sobre o adicional ou acréscimo de horas extras. Requereu que fosse sanada a afirmada omissão.É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem.Os embargos não merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissão na decisão embargada, pois explicitado, de maneira clara, ainda que concisa, o entendimento deste juízo acerca da hora extra e, por conseguinte, de seu adicional, notadamente às fls. 93-verso/95.À fl. 233, verso, em nosso entender, resta evidente que tratamos do adicional (como quer a impetrante/embargante). Assim, pedimos vênia para transcrever o segundo e o terceiro parágrafos da fl. 233, verso:Tal adicional não se trata, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária.Importar ressaltar, ainda, que a verba referida integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontra entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Com efeito, não procede a irresignação da parte embargante, porquanto, entendemos ter analisado o tema adicional ou acréscimo de horas extras.Portanto, evidentemente não há omissão na decisão embargada, caracterizando-se toda a argumentação da embargante como discordância quanto à solução tomada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Intimem-se.

0002181-36.2015.403.6108 - E. XAVIER INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, de fls. 137/148, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código Processo Civil.Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).Int.

0002757-29.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 770/772: manifeste-se a parte impetrante, intimando-se-a.

0002832-68.2015.403.6108 - AMANTINI VEICULOS E PECAS S/A(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Extrato: mandado de segurança - pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins - matéria ainda não julgada em Repercussão Geral pelo E. STF - denegada a segurança pleiteadaSentença tipo B - Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0002832-68.2015.4.03.6108Impetrante: Amantini Veículos e Peças S.A.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPTrata-se de mandado de segurança, fls. 02/20, impetrado por Amantini Veículos e Peças S/A, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteou, em sede de liminar a determinação para que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, contemplando nas respectivas bases de cálculo o valor do ICMS.Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 357.950-9/RS (julgamento em 2006).Como medidas finais, pugnou pela confirmação, por sentença, da liminar, reconhecendo-se a existência de indébito tributário, autorizando-se, por conseguinte, a compensação.Atribuiu à causa o valor de R$ 300.000,00.Juntou documentos a fls. 21/43.Indeferido o pleito liminar, a fls. 47/52.Notificada, fls. 57-verso, a autoridade impetrada apresentou informações, a fls. 59/74, sem arguição de preliminares, pugnando pela improcedência da demanda, denegando-se a segurança pleiteada.Requereu a União se ingresso no polo passivo, fls. 58, o que restou deferido a fls. 75.Ofereceu réplica a impetrante, a fls. 83/87.Requereu a União, a fls. 89, fosse denegada a segurança.Opinou o Parquet, a fls. 91/94-verso, também pela denegação da segurança.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inarguidas preliminares, adentra-se de pronto, ao meritório exame.Saliente-se, por primeiro, que, em 2014, houve o julgamento de outro Recurso Extraordinário, também favorável à tese impetrante. No entanto, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, aos Recursos Extraordinários n.º 357.950-9/RS e 240.785 (este apreciado em 2014), tais feitos não foram julgados em âmbito de Repercussão Geral. Tal matéria foi afetada em outro RExt, o de n.º 574706 RG, ainda sem apreciação meritória :RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) :IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA ADV.(A/S) :LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DESPACHO (Petição/STF n. 18.438/2016) 1. Em 15.4.2016, ABAPLAT - Associação Brasileira de Assessoria e Planejamento Tributário, Fiscal e Proteção aos Direitos do Consumidor e do Contribuinte requereu ingresso neste processo como amicus curiae. 2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071- AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 15.10.2009, este Supremo Tribunal Federal decidiu que o amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados: ADPF n. 153-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 7.5.2012; ADI n. 4.203, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 23.8.2010; RE n. 631.102, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.6.2011; RE n. 591.563, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática; RE n. 608.482, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 7.2.2014; e RE n. 511.961, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 12.6.2009. 3. Este recurso extraordinário foi liberado para pauta em 15.4.2014, sendo, assim, intempestivo o requerimento de ingresso como amicus curiae. 4. Pelo exposto, na esteira da jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10824263. RE 574706 / PR Supremo Tribunal sobre a matéria, indefiro o requerimento. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministra CÁRMEN LÚCIA RelatoraPortanto o quanto decidido nos autos n.º 357.950-9/RS e 240.785 somente gera efeitos inter partes.Em continuação, pacífico, como se extrai, não nega a parte contribuinte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.Ora, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação.Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. no. 70/91.Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrímen fincado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, in totum, até a analisada equiparação.Por conseguinte, inabalada a exação, não há de se falar em afastamento a ato restritivo à impetrante a ser, eventualmente, realizado pela autoridade impetrada, visando à cobrança.Face ao malogro do intento principal, sem sentido, também, os pleitos acessórios, como o de reconhecimento de indébito tributário, tanto quanto o de compensação.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como LC 7/70, LC 70/91, Lei 9.718/98, Lei 10.637/2002, Lei 10.833/2003, art. 145, 1º, e 195, I, b da Constituição Federal, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, sujeitando-se a parte impetrante ao valor remanescente das custas, porquanto parcialmente recolhidas (fls. 46), sem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09).

0003159-13.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 59/67 : manifeste-se a parte impetrante, intimando-se-a.

0003769-78.2015.403.6108 - FERNANDO MARQUES X DANIELA AIELLO D ALKIMIN X MARCELO CEFALY LEITE X CARLA APARECIDA CEFALY LEITE X MAGALI PONTES X BRUNO DELLEVEDOVE X MARCELA CRISTINA CHADDAD X FRANCINE DE SOUZA BARROS BRUSCHI X GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA X RENATO FIGUEIREDO GNIDARCHICHE X CAIQUE FERNANDES DE SOUZA X EDIMAR SALLES X ROZILEI FERREIRA BEIRIGO X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES X PAULO VICENTE MENDES X BRUNO EMMANUEL SANCHES X JONAS LUIZ DE CASTRO X CLAUDINEIA FERRAZ VILANOVA DA COSTA X DEBORA FERNANDES DEZOTTI X VANESSA VILLATOR AGOSTINHO X CRISTIANE REGINA TURCATTO DO O X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X SOLANGE DE MORAES X VANESSA ALESSANDRA CAIRES DE LIMA X FABRICIO VILLAS BOAS TAVARES X PRISCILA CALIXTO X MARCIO VICENTE FARIA GODOY X FERNANDA MIGUEL DA SILVA X RAFAEL LEAL X RICARDO ALEXANDRE DE SIQUEIRA X DENISE OSHIYAMA X PAULO EVILASIO DE BASTIANI CONTE X ANTONIO LEANDRO FORNACIARI X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X LENY YUMI SASAKI X ERIKA MARANHAO DE CARVALHO AMERICO X AGNALDO TOMSIC X MILTON JUNIOR FRANCISCO X ROGERIO LEAL DOURADO DA SILVA X NINA FERREIRA DE ANDRADE X SAULO TADEU VALIERO DAS NEVES X FERNANDO DOS SANTOS SOUSA X URSULA GONTIJO DE FARIA X ROBSON PEREIRA DANTAS(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Autos n.º 0003769-78.2015.4.03.6108Impetrantes: Fernando Marques, Daniela Aiello DAlkimin, Marcelo Cefaly Leite, Carla Aparecida Cefaly, Magali Pontes, Bruno Dellevedove, Marcela Cristina Chaddad, Francine de Souza Barros Bruschi, Guilherme Araújo Sales Vieira, Renato Figueiredo Gnidarchiche, Caique Fernandes de Souza, Edimar Salles, Rozilei Ferreira Beirigo, Ronaldo Aparecido Ferreira Gomes, Paulo Vicente Mendes, Bruno Emmanuel Sanches, Jonas Luiz de Castro, Claudinéia Ferraz Vilanova da Costa, Debora Fernandes Dezotti, Vanessa Villator Agostinho, Cristiane Regina Turcatto do Ó, Carlos Roberto de Oliveira, Solange de Moraes, Vanessa Alessandra Caires de Lima, Fabricio Villas Boas Tavares, Priscila Calixto, Marcio Vicente Faria Godoy, Fernanda Miguel da Silva, Rafael Leal, Ricardo Alexandre de Siqueira, Denise Oshiyama, Paulo Evilasio de Bastiani Conte, Antonio Leandro Fornaciari, Maria Amélia de Oliveira, Leny Yumi Sasaki, Erika Maranhão de Carvalho Américo, Agnaldo Tomsic, Milton Junior Francisco, Rogério Leal Dourado da Silva, Nina Ferreira Andrade, Saulo Tadeu Valiero das Neves, Fernando dos Santos Sousa, Úrsula Gontijo de Faria, Robson Pereira Dantas.Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru/SP.Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fernando Marques e outros, identificados acima, qualificados a fls. 02/05, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru, objetivando que o impetrado se abstivesse de efetuar os descontos em seus vencimentos referentes aos dias em que houve paralisação por motivo de greve.Os impetrantes juntaram documentos às fls. 13/288.Apontada prevenção nos termos de fls. 289/295.Deferida a tutela antecipada e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, com notificação da autoridade impetrada para o cumprimento, bem como com determinação de ciência ao órgão de representação judicial, INSS, fls. 298/304.Manifestação dos impetrantes, fls. 312/315, informando que a autoridade impetrada cumpriu parcialmente a liminar deferida, juntaram documentos de fls. 316/330.Decisão de fls. 332, esclarecendo que a medida deferida nestes autos, abrangeu os descontos efetuados em qualquer pagamento realizado após a impetração do presente mandado, bem como determinou o prosseguimento do feito na forma deliberada na parte final da decisão de fls. 303/304.Manifestação do INSS, fls. 337/350, requerendo em preliminares o seu ingresso no feito, a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, os reconhecimentos da inadequação da via eleita, da incompetência absoluta deste Juízo, da ilegitimidade passiva ad causam, ou caso haja o afastamento das preliminares expostas, a denegação da segurança.A autoridade impetrada prestou informações, fls. 355.Agravo de instrumento, interposto pelo impetrado a fls. 357/374, A fls. 375 deferiu este Juízo o ingresso do INSS no feito, bem como manteve a decisão agravada, determinando a comunicação ao E. TRF da Terceira Região.Opinou o MPF, a fls. 384-verso, pela extinção da presente ação mandamental.A fls. 387, a autoridade impetrada requereu a extinção do presente feito, em razão do acordo firmado pelas entidades sindicais dos servidores com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG, quanto à reposição das atividades e dos valores decorrentes em razão da paralisação ocorrida no INSS de julho a setembro de 2015, termo do acordo juntado a fls. 388. As fls. 391/392, a parte impetrante concordou com o pedido de extinção.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Diante do acordo celebrado administrativamente pelas entidades sindicais dos servidores com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, fls. 388, e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente do objeto deste mandamus.Sem custas judiciais ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fls. 303.Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF.Comunique-se ao E. TRF da Terceira Região (nos autos do Agravo nº 0022888-16.2015.4.03.0000), a prolação desta sentença.P.R.I.

0003835-58.2015.403.6108 - BRUNA-INDUSTRIA DE SEMIJOIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 65/68 : manifeste-se a parte impetrante, intimando-se-a.

0003858-04.2015.403.6108 - VIVENDAS DE LA SALLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru / SP, de todo o teor da Sentença proferida (fls. 122/127), e, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo Civil.Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).Int.

0004626-27.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 100/102 : manifeste-se a parte impetrante, intimando-se-a.

0004907-80.2015.403.6108 - GARCIA GUINDASTES - EIRELI - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/84: manifeste-se a parte autora, intimando-se-a.

0004937-18.2015.403.6108 - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 157/160-verso : manifeste-se a parte impetrante, intimando-se-a.

0005172-82.2015.403.6108 - MICHELASSI & CIA LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 122/128 : manifeste-se a parte impetrante, intimando-se-a.

0005173-67.2015.403.6108 - MICHELASSI & CIA LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 82/85-verso : manifeste-se a parte impetrante, intimando-se-a.

0005562-52.2015.403.6108 - JOSE BARBOSA(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENCOIS PAULISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 106/107: manifeste-se a parte autora, intimando-se-a.

0005608-41.2015.403.6108 - VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, matriz, com inscrição no CNPJ sob o n.º 12.691.944/0001-31 (Bauru-SP), e filiais inscritas sob os n.º 12.691.944/0004-84 (Jaú-SP), 12.691.944/0002-12 (Botucatu-SP) 12.691.944/0003-01 (Marília-SP), com pedido liminar, em face de suposto ato coator do GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FGTS DA CEF EM BAURU-SP, objetivando que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstar a emissão de certidão positiva com efeito negativo de regularidade do FGTS, liberando-se sua expedição via internet, vinculada aos CNPJ da matriz e filiais. Alegam as impetrantes que foram notificadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego de Bauru/ SP, por supostamente terem deixado de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS e aos seus acessórios. Sustentam as impetrantes, contudo, que foram apresentados documentos que demonstrariam a inexistência da suposta irregularidade, vez que teria havido apenas um erro no sistema de transmissão, acabando por não considerar que o FGTS não incidiria sobre parte das verbas recebidas pelos empregados (fl. 03).Relatam, também, que, mesmo tendo sido demonstrado o erro do sistema, foram lavrados autos de infrações (fls. 33/41), gerando, assim, defesas administrativas junto à Superintendência do Trabalho e Emprego em Bauru - SP, protocolizadas, tempestivamente, em 11/09/2015 e enviadas para análise somente em 30/11/2015, estando ainda pendentes de apreciação.Aduzem que participam de licitações públicas, para as quais precisam comprovar a regularidade para com o FGTS, razão pela qual pedem que seja expedida a certidão positiva com efeitos negativos, visto que ainda não houve trânsito em julgado nos procedimentos administrativos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego de Bauru/SP (fl. 04).Juntaram documentos às fls. 13/85 e 93/96.Decisão de fl. 98 postergou a análise do pleito liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requereu a Caixa Econômica Federal, às fls. 104/106, que fosse admitida no polo passivo da ação como litisconsorte passiva, alegando que a sentença a ser proferida nos presentes autos poderia vir a afetar seus interesses, já que, por disposição da Lei n.º 8.036/90, a Caixa é a agente operadora do FGTS, o que foi deferido.Esclareceram a CEF e a autoridade impetrada que, verificada a presença de recurso ainda pendente de análise, houvera o cancelamento da notificação de débito, passando as impetrantes novamente à condição de regular perante o FGTS e aptas à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 105-verso). Instadas a esclarecerem se remanescia interesse no prosseguimento da demanda (fl. 109), às fls. 113/114, as impetrantes defenderam o julgamento da ação nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, então em vigor, demonstrando a obtenção dos certificados que aqui buscavam (fls. 115/118).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a parte impetrante obtido, sem qualquer determinação judicial, o bem da vida almejado nesta ação, houve perda superveniente do seu objeto, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Com efeito, tornou-se desnecessário qualquer provimento jurisdicional para se afastar o alegado ato coator.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas às fls. 85 e 96.Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 08 de junho 2016.

0005663-89.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/102 : manifeste-se a parte autora, intimando-se-a.

0005664-74.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/146 : manifeste-se a parte impetrante, intimando-se-a.

0005722-77.2015.403.6108 - JS FILHOS & CIA. LTDA.(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECINTO ALFANDEGADO DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 114/118 : manifeste-se a parte impetrante, intimando-se-a.

0000435-02.2016.403.6108 - OTAVIO ZAMBONI MOSCHIN X PAULO VICTOR DA SILVA SANTINI X RODRIGO PETERS BORGES X SAULO SIRLAN IMPARATO X THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA X VINICIUS VALENTIM ALMEIDA X WESLEY TRAGANTE DOS SANTOS(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA:Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por OTÁVIO ZAMBONI MOSCHIN, PAULO VICTOR DA SILVA SANTINI, RODRIGO PETERS BORGES, SAULO SIRLAN IMPARATO, THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SOUZA, VINÍCIUS VALENTIM ALMEIDA e WESLEY TRAGANTE DOS SANTOS, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE BAURU/SP.Afirmam os impetrantes que são músicos e realizam apresentações musicais. Alegam, todavia, que vêm se deparando com recusas de contratação de seus serviços e até mesmo com o cancelamento de apresentações já agendadas, tudo por conta do temor experimentado pelos proprietários dos estabelecimentos em contratar músicos não filiados à Ordem dos Músicos do Brasil e as sanções administrativas que referidas contratações possam acarretar.Sustentam que tal exigência fere a Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, incisos XIII e XX, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e que afirma que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.Aduzem que a matéria já foi pacificada pela Superior Instância. Juntaram procuração e documentos às fls. 20/41.Decisão de fls. 45/50 que deferiu o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada de se abster de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam os misteres de músico, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a expedição de notas contratuais.Regularmente intimado o órgão de representação (fl. 61, verso), bem como notificada a autoridade impetrada (fl. 60), não foram prestadas as informações, conforme a certidão de fls. 68.Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 64/67.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A tese levantada na inicial é dotada de razoabilidade, porque a norma do inciso XIII do art. 5o da Constituição Federal assegura - o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Em realidade, a Lei n 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll.Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma entidade que sirva para pôr restrições à profissão de músico ou para obrigá-lo a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística.Ademais, não vejo como necessária a regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas e engenheiros, visto que o exercício daquela profissão, diferente destas, não implica possibilidade de lesão a interesses de seus clientes. Somente para os últimos casos (médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc.) exige-se a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5o da Constituição Federal, pois se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física.Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de imposto sindical ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos. No mesmo sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)Ademais, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida.O RE foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF.No recurso extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de músico popular não pode sofrer limitação, pois a música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros.Em sua manifestação, o ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo.A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, ele reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio:RE 795467 RG / SP - SÃO PAULO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 05/06/2014 - Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014Ementa:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.Dispositivo:Ante o exposto, ratificando o teor da liminar já deferida, concedo a segurança para o fim de determinar às impetradas que se abstenham de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Ante a falta de impugnação pela autoridade impetrada e pela pessoa jurídica interessada, deixo de submeter o feito ao exame necessário.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I , do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002715-43.2016.403.6108 - JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO E SP340842 - ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JÚLIO CÉSAR MESQUITA BOTELHO, qualificado na inicial, em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru (SP), pelo qual pleiteia, liminarmente, a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de promover a inscrição em dívida ativa e o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional dos débitos relativos ao Processo Administrativo Fiscal n.º 15889.000448/2008-18, exclusivamente em nome do requerente (responsável solidário), até que sobrevenha decisão final do pedido de revisão apresentado pelo impetrante, com fundamento no art. 65, da Lei 9.784/99, por se tratar de crédito tributário, o qual afirma ter sido extinto, em razão da prescrição.Asseverou figurar como responsável solidário no Processo Administrativo Fiscal n.º 15889.000448/2008-18, cujo Recurso Especial, objetivando sua exclusão da responsabilidade tributária, sem adentrar no mérito da apuração fiscal, teve seu seguimento negado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (do CARF), por não ter sido demonstrada divergência de interpretação da legislação tributária.Afirmou que, em virtude de o Recurso Especial ter tido o seguimento negado, fora emitida intimação pela autoridade impetrada, recebida pelo impetrante em 13/04/2016, cujo teor determina expressamente o pagamento do crédito tributário, informando que, na hipótese de não pagamento, em 30 dias, haveria o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança executiva, concluindo que até o dia 13/06/2016 o crédito seria inscrito em dívida ativa, sujeitando o impetrante à cobrança executiva. Contudo, narra que, após ter constatado, recentemente, a ocorrência da extinção do crédito tributário, em virtude da prescrição, apresentou ao órgão julgador de última instância administrativa, pedido de revisão, com fundamento no art. 65 da Lei 9.784/99. Como medida final, pleiteou a concessão de segurança nos termos da medida liminar requerida. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.Juntou procuração e documentos, às fls. 07/40.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora).No presente caso, em sede de análise sumária, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não vislumbro a presença de fumus boni iuris nem tampouco do periculum in mora, exigidos para o deferimento da medida liminar. Vejamos.Pelo que consta dos autos, o impetrante almeja que o Judiciário atribua efeito suspensivo ao seu pedido administrativo de revisão, não vindo a discutir neste feito a prescrição em si.O pedido de revisão, protocolizado em 07/06/2016, conforme cópia de fl. 09, teve, por fundamento, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especificamente, o seu art. 65, tendo, ainda, o impetrante requerido à autoridade administrativa o recebimento de tal pedido com efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da referida lei, o qual assim dispõe:Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.Verifica-se, assim, no caso em tela, que a impetrante deseja, indevidamente, que este juízo assuma as vezes do administrador, atribuindo o efeito suspensivo requerido, que poderá ser dado pela própria autoridade recorrida (última instância administrativa), no caso de reputar haver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.Com efeito, não pode, a título de suposta prevenção de perigo de dano, o Judiciário fazer as vezes da Administração e conferir efeito suspensivo a pedido de revisão, cuja análise do perigo na demora de sua apreciação cabe, por lei, à autoridade administrativa, sob pena de indevida usurpação de competência. Em outras palavras, não há direito líquido e certo assegurado ao impetrante ao recebimento de seu pedido de revisão com efeito suspensivo, cuja necessidade somente poderá ser aferida pela própria autoridade administrativa. Nesse sentido, mostra-se firme a jurisprudência, ou seja, de que não é possível, pela via judicial, conceder-se efeito suspensivo a pedido administrativo de revisão com vistas à suspensão da exigibilidade de crédito tributário já constituído definitivamente. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. 1. O pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que não encontra respaldo na norma definidora do processo administrativo fiscal, qual seja o Decreto nº 70.235/72 e, portanto, fora do contexto das causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.2. In casu, a apelada comprovou apenas que protocolara o pedido de revisão de débitos, não demonstrando nenhuma outra causa suspensiva do crédito tributário. 3. Ausentes os requisitos constantes no artigo 206, do Código Tributário Nacional, é inviável a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 4. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, provido; e reexame necessário provido.(TRF3, Processo 00131720320124036100, AMS 3579915, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer da matéria aventada, diante de prova inequívoca do alegado e desde que isso não implique dilação probatória. 2. A revisão de lançamento pendente no bojo de processo de cobrança não se afigura suficiente para causar a suspensão do crédito tributário, visto não haver legislação específica que lhe atribua efeito suspensivo. 3. Pode o contribuinte exercer seu direito constitucional de petição perante a Administração, mas esse pleito não se equipara à reclamação ou ao recurso administrativo, aptos a suspender a exigibilidade da exação, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 1, AG Processo 00631713820154010000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 20/05/2016).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 151, III DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Não subsiste a alegação de nulidade da sentença por violação dos artigos 131, 458 e 535, II, do CPC, vez que o magistrado se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. A mera apresentação de Pedido Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, mas apenas aqueles aos quais a lei atribua efeito suspensivo, máxime considerando que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. O artigo 74, 11 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 10.833/2003, citada pela apelante, atribuiu efeito suspensivo somente à manifestação de inconformidade, a qual não se confunde com o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa por suposta ausência de notificação quanto à decisão proferida no processo administrativo de compensação, à míngua de prova pré-constituída. O pedido de cancelamento da inscrição de dívida ativa e a extinção do respectivo débito não pode ser atendido, posto que as provas acostadas aos autos são insuficientes para se declarar o cancelamento do débito e sua consequente extinção, por demandar dilação probatória, ante a negativa do Fisco, o que é incompatível com o rito do Mandado de Segurança. Apelação improvida.(TRF3, Processo 00096876820074036100, AMS 325321, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI, QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2016).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAEX. PEDIDO DE REVISÃO DE FORMA DE PAGAMENTO. 130 VEZES. RECURSO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO LANÇAMENTO.EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. LEI ESPECÍFICA. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário, nos estritos termos da lei de regência. O Código TributárioNacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 2. A adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX, disciplinado no art. 1º da Medida Provisória 303/06, importa em confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, ficando sujeito à aceitação plena e irretratável de todas as condições naquela estabelecidas (6º do art. 1º da MP 330/06). STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA 2. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nos arts. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN e 33 do Decreto 70.235/72, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa, ex vi do art. 1º da Medida Provisória 303/06, que estabelece que, importa em confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, ficando sujeito à aceitação plena e irretratável de todas as condições naquela estabelecidas (6º do art. 1º da MP 330/06). 3. A atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se aplica aos recursos e reclamações antes do lançamento do crédito fiscal, o que o torna inábil ao efeito postulado, já que o crédito que se procura parcelar em 130 vezes já fora lançado; até porque, entendimento diverso possibilitaria que, após a finalização do lançamento (que torna o tributo certo e exigível), o contribuinte, invocando o aludido art. 151, III, pudesse facilmente afastar a exigibilidade do crédito a cada impugnação/recurso de decisão administrativa. 4. O PAEX encontra disciplina em lei específica - Medida Provisória 303, de 2006 -, ficando a cargo da legislação infralegal dispor acerca dos atos necessários para executá-la. 5. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao tratar do pedido de revisão em referência, não lhe atribuiu efeito suspensivo, de forma que o contribuinte deverá continuar a recolher as parcelas mensais até o pronunciamento da Administração Tributária. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA). 6. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF1, AMS Processo 00000010420074014000, Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1678).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO OFERECIDO A DESTEMPO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151,III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA PELO BACEN-JUD. MEDIDA CONSTRITIVA PRIORITÁRIA. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO NO STJ. RECURSO REPETITIVO Nº 1.112.943-MA.1. A decisão ora agravada rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que a CDA apresentada contém todos os dados necessários a sua identificação e que o pedido de revisão não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Salientou que não são todos os meios de impugnação que suspendem a execução, mas tão somente aqueles que a lei atribua efeito suspensivo, não sendo a hipótese do pedido de revisão da inscrição do débito. 2. Conforme estipulado pelo art. 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, a manifestação apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe justamente sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, em seu art. 15, anteriormente citado, que o prazo para a apresentação da impugnação é de 30 dias, razão pela qual não há como considerar impugnação a insurgência da parte devedora apresentada após esse prazo legal. 4. Não há como se admitir que uma insurgência (impugnação) apresentada a qualquer tempo, depois de decorrido o prazo para tanto, infirme a situação de crédito já constituído definitivamente pelo lançamento, consubstanciado no Auto de Infração devidamente notificado e com o decurso do prazo para impugnação transcorrido in albis. 5. A discussão acerca do BACEN-JUD, como medida de constrição prioritária, encontra-se atualmente pacificada na Corte Especial do Eg. STJ, a partir do julgamento do RESP nº 1.112.943 - MA, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), que consolidou entendimento no sentido de que, com a edição da Lei nº 11.382/06, a penhora eletrônica dispensa qualquer procedimento prévio de busca de outros bens, além de não ofender ao disposto no art. 620 do CPC. 6. Agravo improvido.(TRF2, Processo 201302010102518, AG 232135, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/11/2013).Diante do exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pleito liminar.Sem prejuízo, EMENDE o impetrante a inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, demonstrando o montante a que foi intimado a recolher por meio da intimação n.º 107/2016/DRF/BAURU/SACAT, bem como procedendo ao recolhimento das custas iniciais correspondentes.Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, 10 de junho de 2016.

0000349-56.2016.403.6132 - FABIO RAMOS SANTOS - EPP X FABIO RAMOS SANTOS(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM E SP330449 - GUILHERME ROBERTO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF

Em sede de pedido liminar, para que a autoridade impetrada reinclua a impetrante no SIMPLES NACIONAL, autorizando-a a usufruir dos benefícios tributários previstos na Lei Complementar 123/2006, fundamental o prévio contraditório a respeito, intimando-se a parte impetrada a se manifestar sobre o pleito liminar, dentro do prazo para apresentar informações.Assim, notifique-se à autoridade impetrada, com urgência, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos de fls. 36 e 38/39.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003595-06.2014.403.6108 - SILVANA COELHO DE OLIVEIRA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0003735-40.2014.403.6108 - LAZARA ANTONIA CAETANO PEREIRA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, fls. 02/18, movida por Lázara Antônia Caetano Pereira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual almeja a exibição dos extratos analíticos dos depósitos do FGTS, referentes a dezembro de 1998, até o momento de sua emissão, alegando, para tanto, que a parte autora compareceu na Agência da CEF por intermédio de seu procurador por diversas vezes, tendo havido recusa da CEF em conceder os extratos.Juntou documentos, a fls. 19/26.Intimação, a fls. 28/29, da requerente para juntada de declaração de que se trata o art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como para que aos autos trouxesse a via original da procuração de fls. 19.Manifestação da requerente quanto à declaração do art. 4º da Lei nº1060/51, fls. 30/32.A fls. 33/34, houve intimação da parte requerente, para integral cumprimento do despacho de fls. 28, sem que houvesse manifestação, conforme certidão de fls. 35.Face à inércia do Patrono, determinou-se, a fls. 36, a pessoal intimação da requerente, o que foi feito, via precatória, a fls. 43.Certidão de que a requerente manteve-se inerte, apesar de pessoalmente intimada, a fls. 46.Ante o exposto, ausente instrumento procuratório original aos autos, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004165-89.2014.403.6108 - VALERIA GUTIERREZ DELFINO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 86: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial (fls. 23, 24, 25), mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela parte autora.Com a providência, arquivem-se os autos.Int.

0004166-74.2014.403.6108 - HUMBERTO JOSE DE SOUZA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 86: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial (fls. 21, 22, 23), mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela parte autora.Com a providência, arquivem-se os autos.Int.

0004173-66.2014.403.6108 - FABIO HENRIQUE CORSI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004216-86.2003.403.6108 (2003.61.08.004216-0) - AIRTON PEREIRA DA SILVA X SUELI MARIANO ALMEIDA DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FL. 276 - Publicação para intimação da parte EXECUTADA:(...) 1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado (art. 513, 2, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.Providencie a Secretaria a alteração da classe do processo para 229 - cumprimento de sentença.Int.(Demonstrativo atualizado do débito juntado às fls. 278/278,verso)

0003336-89.2006.403.6108 (2006.61.08.003336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007864-45.2001.403.6108 (2001.61.08.007864-8)) STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ante o deslinde do Agravo de Instrumento número 0092108-82.2007.4.03.0000/SP (traslado de fls. 280/297), manifestem-se as partes, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0005054-82.2010.403.6108 - PAULO HENRIQUE MALAQUIAS RANGEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0001118-39.2016.403.6108 - EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Acolho a petição de fl. 124 como emenda à inicial.Considerando que o novo valor atribuído à causa, no importe de R$ 89.588,37 (fl. 124) é superior aos sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, patente a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação.Por fundamental, providencie a parte autora a comprovação de sua renda mensal total auferida, atualizada, vital ao exame do pedido de Assistência Judiciária gratuita, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para tanto.Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007863-60.2001.403.6108 (2001.61.08.007863-6) - JOSE LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a impetrante/exequente acerca da petição da União de fls. 531/541.Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0002174-44.2015.403.6108 - JOSE MOYSES DA COSTA NETO X SIMONE MARTINELI DA COSTA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora, de todo o teor da proposta de acordo formulada pelos Correios às fls. 130/132, a fim de que requeira o que de direito.Ressalte-se que as partes deverão entrar em contato entre si, a fim de apurarem detalhes otimizadores da potencial composição, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de composição administrativa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010751-94.2004.403.6108 (2004.61.08.010751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-08.2003.403.6108 (2003.61.08.006685-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLORA LENCOIS LTDA EPP(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X MARCO ANTONIO PELEGRIN - ESPOLIO X RODOLFO AUGUSTO MONTEIRO PELEGRIN(SP251229 - ANA PAULA BOZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA LENCOIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PELEGRIN - ESPOLIO

À vista dos despachos de fls. 473 e 495 e com o advento do Novo Código de Processo Civil:1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fls. 498/500 (R$ 8.890.761,20), acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para:2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;2.2) Avaliação dos bens constritos;2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000828-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000828-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME

Intime-se a executada, por publicação, na pessoa de sua advogada, a esclarecer/comprovar, no prazo de quinze dias, se efetuou o depósito das parcelas referentes ao acordo firmado em audiência, ante a alegação da EBCT de que somente houve o depósito de seis parcelas (fl. 241).No caso de não ter havido o pagamento do acordado, fica a parte executado, com a publicação deste, também intimada a pagar, no mesmo prazo, o valor apontado pela EBCT como residual (R$ 945,97, atualizado em abril de 2016), sob pena de aplicação da multa de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0000762-54.2010.403.6108 (2010.61.08.000762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, fls. 104 e 111, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Irani Alves Pereira Miranda, por meio da qual busca o recebimento do débito no valor de R$ 26.408,93, fls. 124 - verso.A fls. 169/169-verso, a parte exequente desistiu da presente ação.Poderes especiais a fls. 05/05-verso e 63.É o relatório. Decido.Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.Sem honorários, ante ausência de resistência da parte contrária na fase de cumprimento de sentença.Sem custas, face aos contornos da causa (fase de cumprimento de sentença).Cancele-se a restrição de fls. 164/164-verso.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006956-36.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(RJ047561 - JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Fica a executada, na pessoa de seu advogado, com a publicação deste despacho, intimada a indicar bens passíveis de penhora, bem como sua localização, no prazo de cinco dias, sob as penas do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil.Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista à EBCT.Int.

0007123-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, fls. 64, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Flavio dos Santos, por meio da qual busca o recebimento do débito no valor de R$ 33.095,63, fls. 66 - verso.A fls. 82/82-verso, a parte exequente desistiu da presente ação.Poderes especiais a fls. 04/04-verso.É o relatório. Decido.Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.Sem honorários, ante a ausência de resistência da parte contrária.Sem custas ante os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença).Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002393-28.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç AAção Monitória em fase de cumprimento de sentençaAutos n.º 0002393-28.2013.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Eduardo Luis de OliveiraSentença Tipo CVistos etc.Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, fls. 36/37, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Eduardo Luis de Oliveira, por meio da qual busca o recebimento do débito no valor de R$ 49.486,95, fls. 67.A fls. 82/82-verso, a parte exequente desistiu da presente ação.Poderes especiais a fls. 04/04-verso.É o relatório. Decido.Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.Sem honorários, ante a ausência de resistência da parte contrária.Sem custas ante os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença).Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003184-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) SILVIA NEME(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP045816 - HELENA NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA NEME(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA)

Fl. 281: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001800-91.2016.403.6108 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP049637 - ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA) X JUNJI NAGASAWA X HIROCO NAGASAWA(SP023330 - ANTONIO ZWICKER E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E MT004598 - AUGUSTO FRAGA ZWICKER E MT004069 - ALEXANDRE FRAGA ZWICKER)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru.Aponte os requeridos o dispositivo legal que fundamenta o seu pedido de expedição de Mandado, de fl. 309.Ressalte-se que fica deferida, desde já, a expedição de Certidão de Inteiro teor dos autos, mediante o prévio recolhimento das custas atinentes.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005940-81.2010.403.6108 - MARIA SIMONE FERREIRA TEODORO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifestem-se as partes, em prosseguimento, requerendo o que de direito, em quinze dias.No mesmo prazo, deverão informar acerca do cumprimento do alvará expedido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000857-74.2016.403.6108 - FREDDY ANDREOTE BERTONE(SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO E SP345769 - FERNANDO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se sobre a resposta ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9584

EMBARGOS A EXECUCAO

0007200-62.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-65.2004.403.6108 (2004.61.08.010837-0)) AMIGAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X SERGIO UNGARO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Traslade-se cópia de fls. 174/178 e 179 para os autos principais.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009170-49.2001.403.6108 (2001.61.08.009170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-81.2001.403.6108 (2001.61.08.006038-3)) JOSE DA SILVA MARTHA FILHO - ESPOLIO (DENISE MARIA PEREIRA DA SILVA MARTHA MINICUCCIA)(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da Terceira Região, para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.Após, com as manifestações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.Int.

0007319-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-98.2004.403.6108 (2004.61.08.000611-0)) J.F. MOTEIS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

Ante as alterações trazidas polo novo Código de Processo Civil, proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

0005915-44.2005.403.6108 (2005.61.08.005915-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-78.2004.403.6108 (2004.61.08.009019-4)) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da devolução dos autos.Traslade-se cópia das decisões de fls. 291/292, 314/316, 495/498, 505/508, 535/536 e certidão de fl. 538 aos autos principais.Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004957-24.2006.403.6108 (2006.61.08.004957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004888-0)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Compulsando os autos em tela verifiquei que a sentença que julgou o pleito procedente e determinou o pagamento de honorários é datada de 07/02/2007, época em que os procuradores da parte embargante eram os descritos na procuração de fls. 43, sendo a estes destinados os honorários estipulados.Ante o todo processado, concedo o prazo de 15 dias para o subscritor da petição de fls. 109/111 (José Carlos dos Santos, OAB/SP n. 85.142) apresentar os cálculos de acordo com o decidido na sentença dos embargos de n. 0001602-93.2012.403.6108 (cópia às fls. 189/193).Com o cumprimento expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Int.

0002478-24.2007.403.6108 (2007.61.08.002478-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-27.2006.403.6108 (2006.61.08.011320-8)) BATERIAS AJAX LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE X PAULO ERNESTO LOPES(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos.Traslade-se cópia das decisões de fls. 79/80, 100/103 e certidão de fl. 105 aos autos principais.Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006912-56.2007.403.6108 (2007.61.08.006912-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-25.2007.403.6108 (2007.61.08.003532-9)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o embargante sobre seu interesse em promover a execução do julgado.Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 308, 313, 319, 322, 346/347, 365 verso, 366/367 e 369 para os autos principais.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0009629-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-78.2009.403.6108 (2009.61.08.007585-3)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerários, intime-se a embargante/executada para o pagamento dos valores apontados às fls. 298.

0007335-40.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-41.2009.403.6108 (2009.61.08.008357-6)) VICENTE GIANSANTE NETO X ROSA FODDRA GIANSANTE(SP212825 - RICARDO KASSIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Os valores bloqueados já foram devolvidos à conta de origem conforme fls. 102/104.Cumpra a Embargante/Exequente, os requisitos do artigo 534, I a VI, do CPC para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Int.

0002375-07.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-69.2002.403.6108 (2002.61.08.007110-5)) ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP063414 - MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Adilson Alves de Oliveira, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, alegando o polo embargante que a constrição sobre o imóvel é ilegítima, por se tratar de bem de família.Apresentou impugnação a Fazenda Nacional, fls. 53/55, alegando, em síntese, que os documentos trazidos pelo embargante, não comprovam que ele reside no imóvel penhorado, mas apenas a sua titularidade do imóvel. Superado o óbice apontado, postula não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, vez que informou, através da petição encartada a fls. 164/164-verso, dos autos da execução fiscal nº 0007110-69.2002.4.03.6108, não fosse concretizado o ato de penhora, se residencial a casa, servindo de moradia para o co-executado e seus familiares.Réplica não ofertada, fls. 62.Comandou este Juízo a expedição do mandado de intimação e constatação do imóvel, fls. 65.A fls. 70, o Oficial de Justiça certificou a natureza residencial do referido imóvel, bem como efetuou a intimação pessoal do embargante.A fls. 75, a União informou que não se opõe ao levantamento da penhora incidente sobre o mencionado imóvel, bem como ratificou o pedido de não pagamento dos honorários advocatícios, devido à sua manifestação, a fls. 164/164-verso, encartada nos autos da execução fiscal.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 789), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 789, 790, 824, 832 do CPC.Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito.Com efeito, já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.Por seu turno, ao prescrever proteção ao bem de família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no caput quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolta com o devedor.É sob tal cenário, então, que se descortina o caso vertente por revelar a escorreição da almejada intangibilidade do imóvel em pauta, pois logrou o polo embargante comprovar o seu cunho residencial, este o domicílio tributário do contribuinte, fls. 16, carreando contas de água, fls. 16, e IPTU, fls. 17. Ora, em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.Deste modo, pois, na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair a proteção, de molde a livrá-lo do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto constritivo exequente sustentado.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, I, CPC, com o fito de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel situado à Avenida Darcy César Improta, nº 11-84, matriculado no 2º CRI, sob nº 76.015, nesta urbe.Por fim, ausente imposição de honorários advocatícios, vez que sem causalidade da União a constrição questionada, dos autos de execução, fls. 164/164-verso, explicitado não se deveria verificar a penhora acaso a se tratar de bem de família, da mesma forma ausentes custas, pois não as antecipou a parte embargante. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal, sob nº 0007110-69.2002.4.03.6108.P.R.I.

0003776-41.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-13.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte embargante para, em até dez dias, manifestar-se acerca da intervenção do INCRA, em sede de embargos de declaração, às fls. 224/225.Após, conclusos.

0003339-63.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-21.2004.403.6108 (2004.61.08.007723-2)) BRAGA & SANTOS - LANCHONETE LTDA - ME X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAGA MARCANO X LUIZ HENRIQUE BRAGA MARCANO X JOSE CARLOS OLIVEIRA MARCANO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 100/112 : intime-se o polo embargante acerca da manifestação da Fazenda Nacional, em face de seus declaratórios, opostos às fls. 95/97, bem como sobre os documentos juntados às fls. 105/112.Após, conclusos.

0000360-94.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-85.2014.403.6108) ELIZABETH VIEIRA CASTELO RODRIGUES(SP284249 - MARINALVO MARCOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos etc. ELIZABETH VIEIRA CASTELO RODRIGUES opôs embargos à execução fiscal que lhe promove a FAZENDA NACIONAL visando, em síntese, a redução do débito exequendo. À fl. 43, no bojo de sua impugnação, a Fazenda Nacional afirmou que a embargante renunciara ao direito de questionar o crédito tributário, por ter pactuado o pagamento parcelado da dívida (doc de fls. 50).Réplica ofertada às fls. 55/60.Afirmou a União não ter outras provas a produzir, fl. 62.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme comprova o documento de fl. 50, a dívida exequenda nos autos n.º 0004799-85.2014.4.03.6108, inscrita sob o número 80.1.14.075858-41, foi objeto de parcelamento, o que importa confissão irrevogável e irretratável, e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil, ensejando a extinção destes embargos.Todavia, não é caso de extinção do processo com resolução do mérito, pois ficou evidenciada a superveniente falta de interesse de agir da embargante, diante da incompatibilidade entre a confissão do débito ínsita ao parcelamento e a sua discussão por intermédio destes embargos.Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir do embargante.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0004799-85.2014.4.03.6108) cópia desta sentença.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-70.2011.403.6108) XERETINHA CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal. Int.

0002295-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-05.2011.403.6108) KATY RAQUEL CASTILHO DARE DE BARTOLO(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

(...) Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003446-73.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-09.2004.403.6108 (2004.61.08.003126-8)) ELIZIO MORAES NAVARRO - ESPOLIO X EDUARDO COELHO NAVARRO X SERGIO CUNHA COELHO NAVARRO X LUCIANA COELHO NAVARRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que cumpra o comando de fls. 64 no que tange à apresentação de cópia da certidão de intimação da penhora e comprovante de renda mensal total auferida atualizada, no prazo de 10 dias.

0000195-13.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008896-36.2011.403.6108) DAISY AMARAL MARTINS SOCOMANDI(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

(...) Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0000733-91.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-68.2015.403.6108) JOSE ULISSES FAZOLO - ME(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

0000749-45.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-73.2015.403.6108) MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0000845-60.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010863-9)) MAURICE DUARTE PIRES(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se novamente a embargante para que atenda ao segundo parágrafo do despacho de fls. 16.Não havendo manifestação, conclusos para extinção do feito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003525-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-51.2005.403.6108 (2005.61.08.001362-3)) MARIA SILVIA QUAGGIO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55 e 73/75 : ao polo embargante para que se manifeste acerca dos afirmados desconhecimento e não reconhecimento do contrato de gaveta, bem como sobre a alegação de intempestividade dos embargos de terceiro, aduzida pelos arrematantes do imóvel, tanto quanto sobre os documentos juntados às fls. 104/112 e 133/135, da execução fiscal n.º 0001362-51.2005.4.03.6108 (penhora e registro da penhora) e sobre a manifestação economiária de fls. 155, do mesmo executivo (protesto pela preferência secundária do crédito hipotecário).Urgente intimação, pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0007953-68.2001.403.6108 (2001.61.08.007953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIZZARIA VILA RICA LTDA

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0005343-93.2002.403.6108 (2002.61.08.005343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIMAS HAMBURGER LTDA ME X SERGIO RUBIO DE LIMA

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0000307-36.2003.403.6108 (2003.61.08.000307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0004904-48.2003.403.6108 (2003.61.08.004904-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PLAST LOUCA COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS X FRANCISCO DE ASSIS BASDAO X ADILSON BARBIERI X NILDA BARBIERI ALVES COUTINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Fls. 187/192: intime-se a executada da substituição da Certidão da Dívida Ativa bem como do novo prazo para embargos (8º do art. 2º da Lei 6830/80).Após, vistas à Fazenda Nacional.

0004909-70.2003.403.6108 (2003.61.08.004909-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 09/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0004960-81.2003.403.6108 (2003.61.08.004960-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X BAURU QUIMICA LTDA X REGINA HELENA DE BARROS BARBOSA X FRANCISCO LOPES FORTALEZA(SP312447 - VALMIR AMADO)

VISTOS EM INSPEÇÃOIndique o coexecutado seu atual endereço.Com a informação, expeça-se o necessário à penhora e avaliação do veículo GM/MONZA CLASSIC EFI, Placas 0321, Ano 1993.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, venham conclusos.Int.

0005557-50.2003.403.6108 (2003.61.08.005557-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X OSVALDO BAIO GOMES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0001647-78.2004.403.6108 (2004.61.08.001647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ATTIVA SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO) X JOSE FERNANDO TRIPODI

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0003514-09.2004.403.6108 (2004.61.08.003514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE CARLOS DIAS DA SILVA(SP018550 - JORGE ZAIDEN)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 125, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II , do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 104, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n 80.174, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru - SP.Expeça-se mandado de levantamento de penhora, endereçado ao Oficial de Registro respectivo.Custas judiciais integralmente recolhidas a fls. 138.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008284-45.2004.403.6108 (2004.61.08.008284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOAO CARLOS AMARAL DE SALES BAIO EPP(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X JOAO CARLOS AMARAL DE SALES BAIO

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 129, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II , do Código de Processo Civil.Não tendo sido recolhidas as custas, conforme certidão de fls. 136, oficie-se à PFN, para inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011017-81.2004.403.6108 (2004.61.08.011017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0002816-66.2005.403.6108 (2005.61.08.002816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0001350-03.2006.403.6108 (2006.61.08.001350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 121, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II , do Código de Processo Civil.Custas judiciais integralmente recolhidas a fls. 138.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003401-50.2007.403.6108 (2007.61.08.003401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SOMAR SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X LAZARO VILLA GONZALLEZ - ESPOLIO X ROSALINA DA SILVA GONZALEZ X ROSALINA DA SILVA GONZALEZ

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0004443-37.2007.403.6108 (2007.61.08.004443-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO MARQUES DE BAURU LTDA. X G.L. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP243954 - LEILA MARIA NAVES)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a executada acerca do teor da petição do INMETRO de fls. 177, devendo manifestar-se a respeito.

0001495-88.2008.403.6108 (2008.61.08.001495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 09/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0001663-90.2008.403.6108 (2008.61.08.001663-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AROLDO DE OLIVEIRA LIMA

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0004021-91.2009.403.6108 (2009.61.08.004021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEWCORTE IND E COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO - ESPOLIO X MARLON DE OLIVEIRA SALVADIO

Fls. 130/131: Anote-se. Defiro vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Fls. 132: Ao SEDI, para que conste como representante do Espólio de Claudio de Oliveira Salvadio o Sr. MARLON DE OLIVEIRA SALVADIO.Após, cite-se conforme pleiteado, expedindo mandado de citação.

0005303-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005303-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PANIFICADORA E ROTISSERIE PANORAMA DE BAURU LTDA ME(SP269926 - MARIANGELA REGINA TERCIOTI)

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0007585-78.2009.403.6108 (2009.61.08.007585-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 09/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0008277-77.2009.403.6108 (2009.61.08.008277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDSON ANTONIO PERAZZI AQUINO

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0008358-26.2009.403.6108 (2009.61.08.008358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEAGRO ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0009681-32.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ESSIDIR BOAVENTURA JUNIOR BAURU - ME X ESSIDIR BOAVENTURA JUNIOR(SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR)

Considerando que o extrato completo da conta-corrente integrada com aplicação automática (CDB), objeto de bloqueio, informa o saldo até 29/04/2016, no valor de R$ 1.378,01 (fls. 192/194), renquanto que os extratos de fls. 166 e 198, referentes ao mês de maio, em que ocorrido o bloqueio, iniciam, respectivamente, em 02 e 04/05/2016 com saldos diversos daqueleacima apontado, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos extrato completo e detalhado, nos moldes daquele de fls. 192/194, acerca do mês de maio, a fim de melhor esclarecer a formação do saldo constrito em 06/05/2016.Intime-se. Com o decurso do prazo ou havendo manifestação, voltem conclusos.Bauru, 08/06/2016.

0001334-73.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EURIDES DA SILVA GONCALVES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS)

Intime-se a executada da penhora realizada por meio de seu advogado constituído nos autos, através de publicação do Diário Oficial.Decorrido in albis prazo para oposição de embargos, oficie-se à CEF para que promova a conversão em renda à Exequente dos valores depositados.Com a notícia do cumprimento, nova vista ao Conselho Exequente.

0006115-41.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CELIA PERREIRA ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Nova intimação à executada do despacho de fls. 109, seu silêncio traduzindo interesse no julgamento da decisão de pré-executividade oposta.Int.

0009330-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCEL NEVES LOUZADO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS)

DESPACHO DE FLS. 93: Nos termos do parágrafo 2º da Lei nº 9.800/99, traga a mandatária do executado MARCEL NEVES LOUZADO via original da petição de fls. 88, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis.Com o decurso do prazo, conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 94: Leia-se parágrafo único do artigo 2º da Lei... onde se lê parágrafo 2º da Lei... no despacho de fls. 93.Int.

0000106-29.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN)

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 09/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0000167-84.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO PECAS TATIMAR LTDA ME

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0004182-96.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTINHO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Acolho o pedido da Fazenda Nacional de manutenção da penhora até o término do parcelamento dos débitos em questão, pois o parcelamento não importa em liberação de penhora realizada anteriormente em sede de execução fiscal já ajuizada, por interpretação do disposto no art. 11, I da Lei 11.941/09 e no art. 65, 31, I, da Lei 12.249/10.A parte executada, em querendo, poderá requere a substituição da penhora, apresentando outros bens livres e desimpedidos para tanto.Fls.101: defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exeqüente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0000195-18.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA X WAGNER SIQUEIRA X NILZA MARANGONI(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 09/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0000257-58.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HENRIQUE PALUDO & CIA LTDA - EPP(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

Dr. Flávio, seus pedidos estão a fls. 162 : onde ali a intimação aventada ao segundo parágrafo de fls. 207?Cinco dias para sua intervenção, intimando-se-o.

0000735-66.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Aguarde-se o julgamento dos autos 0001675-65.2012.403.6108 conforme requerido.

0003063-66.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIGHERU SATO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Fls. 43, 49 e 56 : até dez dias para o executado expressamente se manifestar, o que envolve inclusive boa-fé, seu silêncio a traduzir da exceção abdica, intimando-se-o.

0000058-02.2014.403.6108 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R$ 98,15) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0000399-28.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Data vênia ao brilho que sempre a notabilizar a Douta Advocacia Privada em tela, mas objetivamente inadequada a via da exceptio agitada.Realmente, os elementos de desate, como descritos ao item II da referida peça, fls. 29/30, nem com amparo nos documentos anexados em amostragem, exprimem suficiência a um veredicto desconsiderador, cabal, ao título executivo em prisma, exatamente em função da complexidade fático-probante que a envolver a cobrança em foco, logo não logrando o polo executado poupar a ação cognoscitiva própria a tanto, de inteira responsabilidade do polo excipiente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXCEÇÃO ATIVADA, sem exame de mérito, ausente reflexo sucumbencial, face ao presente desfecho.Diga a exequente, em prosseguimento.Intimem-se.Bauru, 25 de maio de 2016.

0002046-58.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X R.H. DE BAURU SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Intime-se a executada para que atenda à solicitação da Fazenda Nacional de fls. 99.Cumprido o comando, abra-se vista à exequente.

0002343-65.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WILMA DALVA POLI NASCIMENTO BAURU ME X WILMA DALVA POLI DO NASCIMENTO

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0003300-66.2014.403.6108 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LAURITA FERNANDES FASSONI(SP265683 - LUCIANA DARIO)

Ciência à requisitante acerca do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004845-74.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M.C. BERTULUCCI BAURU - ME

Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 07/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0005469-89.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GP BRU REPRESENTACAO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls. 152: Defiro vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio da executada, cumpra-se demais comandos exarados às fls. 150.Int.

0001297-70.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIP SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP309932 - THYAGO CEZAR)

Até dez dias para a parte executada intervir, intimando-se-a.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000117-39.2004.403.6108 (2004.61.08.000117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-89.2003.403.6108 (2003.61.08.007378-7)) GRAFICA SAO JOAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GRAFICA SAO JOAO LTDA

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 09/11/2016 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016 às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.Int.

0010191-55.2004.403.6108 (2004.61.08.010191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-84.2003.403.6108 (2003.61.08.004921-9)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Por primeiro regularize, a parte executada, sua representação processual em 5 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 308/309.Com a regularização, cumpra a parte executada o comando de fls. 319.Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda, em favor da Fazenda Nacional, dos valores depositados às fls. 298, nos termos requeridos às fls. 318.

0003089-06.2009.403.6108 (2009.61.08.003089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010007-7)) BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO X BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO

. PA1,15 Ante as alterações trazidas polo novo Código de Processo Civil, proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

Expediente Nº 9613

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1)) JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA X BRAULIO CARMONA ABALOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI (NORBERTO SOUZA SANTOS)(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ao montante do débito, aplico a multa de 10%, deixando de condenar a executada no pagamento dos honorários advocatícios, previstos no parágrafo 1º, do art. 523, do novo CPC, em razão da execução ter sido iniciada em momento anterior ao referido diploma legal, antes mencionado.Assim, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, providencie a Secretaria, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), Construtora Santos Carmagnani, até o valor indicado na execução (com os eventuais acréscimos de multa e/ou honorários advocatícios).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tornar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo. Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Havendo bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sitema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO E SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos etc.Trata-se ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, fls. 239, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Riad Transportes e Distribuição Ltda., por meio da qual busca receber o montante de R$ 6.580,27, atualizado em junho/2007, fls. 246.Às fls. 482, a parte exequente formulou pedido de desistência, em razão de que houve o pagamento integral do débito principal, restando somente uma pequena parcela referente aos honorários advocatícios, tendo, para tanto, procuração com poderes para o ato, fls.05.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito e homologo a desistência, formulada pela exequente, nos termos do artigo 775 c.c. o art. 485, inciso VIII , ambos do Código de Processo Civil.Sem custas ante a atual fase processual de cumprimento de sentença.Sem honorários, em virtude da expressa desistência.Cancele-se a restrição de fls. 472.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O extrato obtido junto ao sistema BacenJud e juntado à fl. 317 revela a efetivação do bloqueio de numerários de titularidade da executada.Assim, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do bloqueio.Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca da tentativa infrutífera de restrição via RENAJUD (fl. 319).

Expediente Nº 9617

INQUERITO POLICIAL

0002986-23.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DINIZ(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fls. 91/95: Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados.Oficie-se à autoridade policial.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, caso necessário. Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008537-67.2003.403.6108 (2003.61.08.008537-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARTA EUGENIO PINTO MARTINEZ(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

Vistos em inspeção.Intime-se a Defesa do Acusado a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o pleito do Ministério Público de revogação da suspensão do processo, em razão da rescisão do parcelamento do débito inscrito sob n.º 35.137.528-7, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP (fls. 532/536).Após a manifestação da Defesa, venham os autos conclusos.Intime-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012596-87.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO BAPTISTA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA)

LUIS ALBERTO BAPTISTA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A acusação não arrolou testemunha.Denúncia recebida às fls. 73 e verso. O réu foi citado por hora certa (fls. 82/83 e 85/86). Procuração à fl. 79. Resposta à acusação às fls. 87/100. Não arrolou testemunha. Decido.As alegações dizem respeito ao mérito. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 04 de OUTUBRO de 2016 , às 15:50 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I.

Expediente Nº 10660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013207-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GISELE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE) X EDSON TADEU CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X FABIANA APARECIDA GUIMARAES CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 225: Manifestem-se a acusação e a defesa da ré Gisele Aparecida Rodrigues Ferreira da Silva, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Ana Paula Pires de Freitas não localizada no endereço constante dos autos, conforme certidão de fl. 224, salientando-se que decorrido o prazo sem manifestação, o silêncio será tomado como desistência da oitiva da referida testemunha.

Expediente Nº 10661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Fls. 2320/2343: Dê-se ciência às partes.

0001852-43.2009.403.6105 (2009.61.05.001852-1) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO JESUS DE OLIVEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X LUIZ DONALDO POSSOBON(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO)

Considerando as alegações da defesa, oficie-se:a) À Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP para que informe a data exata da constituição definitiva do crédito tributário referente à DEBCAD nº 37.194.148-2;b) À Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que informe quanto a mesma DEBCAD nº 37.194.148-2, se houve pedido de parcelamento do crédito, a data exata de sua inclusão no parcelamento, bem como a situação atual do débito;Com as respostas, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias e após, venham conclusos. - AUTOS COM VISTA A DEFESA.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-67.2016.4.03.6105
AUTOR: NELSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 150970: Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, diante da manifestação da parte autora de que não há interesse em realização da audiência e o quanto requerido pelo INSS em feitos semelhantes, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 08/07/2016, às 13:30**.

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 9 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000079-28.2016.4.03.6105
AUTOR: EVANGELIO BORGES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Evangélio Borges Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos rural e urbano comuns, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 41.236,87 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).

DECIDO.

O valor atribuído pelo autor à causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-21.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ASTOLPHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO - PR38283
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE BAGAGEM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS, RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Primeiramente, recebo em parte a emenda à inicial apresentada pelo impetrante.

Quanto ao polo passivo, o impetrante indicou **a autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Equipe de Fiscalização de Bagagem da Alfândega (RFB) do Aeroporto Internacional de Viracopos** , vinculado a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com inserção no sistema PJe também da "receita federal". Considerando tratar-se equívoco de nomenclatura determino ao **SEDI** a inserção no polo passivo da **União Federal** em substituição ao órgão Receita Federal, dando-se por regularizado o presente feito.

Regularizado, **notifique-se** a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações, efetivando-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Intimem-se, inclusive a União Federal, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com **prioridade.**

Campinas, 07 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-90.2016.4.03.6105
AUTOR: ALBERTO PAVIN
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 150953: Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, diante da manifestação da parte autora de que não há interesse em realização da audiência e o quanto requerido pelo INSS em feitos semelhantes, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 08/07/2016, às 16:30.

2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5. Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000069-81.2016.4.03.6105
AUTOR: ANESIO VIEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O autor, pessoa física, residente em São Carlos, ajuizou a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal visando a diferença da correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, cujo autor reside no Município de São Carlos/SP.

Consoante dito acima, o autor reside em município albergado pelo jurisdição da 15ª Subseção Judiciária Federal de São Carlos.

A Constituição da República dispõe o seguinte: *"Art. 109. (...). § 2º* As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*."*

Ademais, a autora informou nos autos que por um equívoco, a presente ação foi distribuída nesta Subseção Judiciária quando deveria ter sido distribuída no **Juizado Especial Federal de São Carlos**.

Assim, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 09 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-57.2016.4.03.6105
AUTOR: SUSELEY HARTGERS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

AÇÃO ORDINÁRIA
Autos nº 5000090-57.2016.403.6105

Vistos.

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II, do novo CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço eletrônico das partes.

2. Desde logo, **designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 de AGOSTO de 2016, às 15H30**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1° andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Cumprido o item 1, **cite-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5°, do NCPC).

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9°, do artigo 334, do mesmo estatuto).

5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8°, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4°, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4°, inciso II, do NCPC).

6. Defiro à autora a **gratuidade processual**, com base no disposto no artigo 98 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 06 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10159

PROCEDIMENTO COMUM

0011847-07.2014.403.6105 - OSMAR NEGRAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1. Designo o dia 28 de junho de 2016 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Intime-se a parte ré de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderá apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.3. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC).3. Fls. 141/156: Deixo de exercer eventual juízo de retratação haja vista a conversão do agravo de instrumento em retido.4. Fls. 157/178: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas ORHAL ORG. DE RECURSOS HUMANOS ABRANTES LTDA, EVIP TRANSPORTADORA LTDA E RÁPIDO LUXO CAMPINAS. 5. Assim, mantenho o indeferimento da prova pericial e determino a expedição de ofício às referidas Empresas, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.6. Faça-se constar dos ofícios que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.7. Int.

Expediente Nº 10160

PROCEDIMENTO COMUM

0011097-34.2016.403.6105 - IRACI DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.2. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 de AGOSTO de 2016, às 15H30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.3. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).6. Defiro à autora a gratuidade processual, com base no disposto no artigo 98 do NCPC.7. Independentemente do prazo legal para apresentação da contestação, apresente o INSS manifestação preliminar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de tutela de urgência, em especial com relação ao reconhecimento administrativo do benefício ora pretendido. 8. Com a manifestação preliminar, venham os autos conclusos para análise do pedido de urgência.9. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Expediente Nº 10161

PROCEDIMENTO COMUM

0081248-67.1999.403.0399 (1999.03.99.081248-5) - ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR X ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA X ROSIMEIRE SASSI X RUTH MOL SOUZA X SANDRA REGINA MAXIMIANO X SELMA TONDIN ROSA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSIMEIRE SASSI X UNIAO FEDERAL X RUTH MOL SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL X SELMA TONDIN ROSA X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 1091: Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução 0007839-02.2005.403.6105, considerando a sentença de f. 1079 e o despacho de f. 1063, determino a expedição de ofício precatório dos valores referente aos honorários de sucumbência. 2. Outrossim, em razão do falecimento do advogado Carlos Jorge Martins Simões e em vista da advogada Sara dos Santos Simões ter atuado no feito, determino que o ofício seja expedido em favor da referida advogada.3. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridadade ao feito, determino que a expedição e transmissão do ofício precatório se dê independentemente da vista da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia ré, e da vista das partes dos ofícios expedidos.4. Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. 5. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas às partes dos ofícios expedidos.6. Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos. 7. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0001990-71.2000.403.0399 (2000.03.99.001990-0) - ALEXANDRE DIAS JONAS X ALVARO KRAHEMBUHL X ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS X ANDREA VALE MAIA MAGNUSSUN X ATILA CABRAL BRANCO X DENISE CORTADO MACEDO CECCATO X AOEZIA FRANI LENTINI X GUSTAVO FACHIN X KENNY RESENDE NETO X LUCIANO MARCELO CHRIST(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo de tramitação do feito (aproximadamente 17 anos) e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridadade ao feito, determino que a expedição e transmissão do ofício precatório referente aos honorários de sucumbência se dê independentemente da vista das partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ff. 1674/1681), e da vista das partes dos ofício expedido.Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação. Após a transmissão dos ofícios dê-se vistas às partes dos ofícios expedidos.Havendo algum requerimento, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-36.2013.403.6303 - JOSE CARLOS CALEGARO DE ARRUDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS CALEGARO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 94/95: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 86/91, homologo-os e reconsidero o item 1 do despacho de f. 1 e 5 do despacho de f. 93.2. Expeçam-se os ofícios pertinentes. 3. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10162

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-54.2000.403.6105 (2000.61.05.001613-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUDI MEIRA CASSEL X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Em razão da informação de falecimento do advogado Carlos Jorge Martins Simões, determino a intimação dos demais advogados que atuaram neste feito para que indiquem o advogado beneficiário dos honorários de sucumbência.Após, expeça-se o ofício querisitório pertinente, nos termos do despacho de f. 350.

Expediente Nº 10163

PROCEDIMENTO COMUM

0011404-56.2014.403.6105 - ELVIRO RODRIGUES SOBRINHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0011404-56.2014.403.6105Requerente: Elviro Rodrigues SobrinhoRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos rural e especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício no importe de 40 vezes o valor do benefício. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 42/161.178.866-5), em 21/09/2014, porque o INSS não reconheceu o período rural, tampouco reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Com relação ao período rural, alega a ausência de prova material contemporânea ao período pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica, com requerimento de prova oral e documental.Foi produzida prova oral para o período rural, com a colheita do depoimento pessoal do autor.Instadas as partes em audiência sobre a necessidade de produção de outras provas, estas nada mais requereram.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para a análise do mérito:Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.Sem preliminares a analisar.Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/09/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/11/2014) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural:Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz].Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.Idade mínima para o trabalho rural:A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:a) até 28.02.67 = 14 anos;b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 20/04/1974, quando contava ainda com apenas 11 anos. O trabalho rural com tão tenra idade será objeto de análise específica no caso dos autos abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar.O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer).Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º

83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Sobre o agente nocivo ruído:Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Caso dos autos:I - Atividade ruralPretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado entre 20/04/1974 a 21/08/1981, em regime de parceria agrícola, no Município de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná.Para comprovação do trabalho rural, juntou os seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand (fl. 83); Declaração emitida pelo proprietário rural, senhor Rubens Martin Bianco, dando conta de que o autor trabalhou em sua propriedade rural no período de 1974 a 1981 (fl. 84); Certidão do Cartório de Registro de Imóveis acerca do Lote 435, intitulado Gleba Encantado, no município de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, de propriedade de Rubens Martim Bianco, em 15/04/1974 (fl. 85); Histórico escolar do autor emitido pela Secretaria de Educação do Paraná, referente aos anos frequentados na Escola Rural Municipal Sete de Setembro, no período de 1973 a 1976 (fl. 86), no município de Assis Chateaubriand;Os documentos juntados aos autos constituem início de prova material suficiente à comprovação de parte do tempo rural pretendido pelo autor. Deles constam informações de que o autor frequentava escola rural na região de Assis Chateaubriand, bem assim trabalhava na lavoura em regime de porcentagem na propriedade rural de Rubens Martin Bianco, juntamente com sua família.O autor foi ouvido em Juízo, tendo declarado que morou na região rural de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, desde os 7 anos de idade. Que desde criança trabalhava na atividade rural, cultivando lavoura branca, juntamente com sua família. Declarou que seu pai faleceu quando contava com apenas dois anos de idade; que trabalhava com sua mãe e cinco irmãos na lavoura, em regime de porcentagem na propriedade rural do senhor Rubens Martins Bianco; sendo que 20% da lavoura era entregue ao proprietário e o restante trocavam com sitiantes da região por outros alimentos e mantimentos. Declarou que permaneceu trabalhando na lavoura até 1981, quando foi trabalhar na indústria.Do conjunto de provas colhido nos autos, restou suficientemente comprovado parte do período rural trabalhado pelo autor. Tomo como início do trabalho rural, contudo, a data de 12/07/1966, em que o autor completou 14 anos de idade. Para o período anterior, não há prova robusta do trabalho rural de forma compromissada, ainda que houvesse ajuda esporádica em algumas atividades rurais. Reconheço o trabalho rural do autor até 30/07/1981, último dia do mês anterior subsequente ao seu ingresso na atividade urbana, conforme registro em CTPS.Portanto, determino ao INSS a averbação do período rural, independentemente de contribuições, de 12/07/1966 a 30/07/1981.II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Frigobrás - Cia Bras. De Frigoríficos, de 22/08/1981 a 01/02/1985. Juntou formulário PPP (fl. 88);(ii) TMD Friction do Brasil S/A., de 27/01/86 a 22/08/86. Não juntou formulário;(iii) Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 25/08/1986 a 29/08/1989. Juntou formulário PPP (fls. 95/96);(iv) Unilever Brasil Ltda., de 01/09/1989 a 04/06/1991. Não juntou formulário;(v) Ciarelli & Castro Ltda. ME, de 01/02/1994 a 01/06/1995. Juntou formulário PPP (fls. 134/135);(vi) Indaiatuba Textil S/A, de 19/08/1996 a 25/08/1998. Juntou formulário PPP (fls. 98/99);(vii) Brulec Conservação e Transportes de Cargas Ltda. EPP, de 19/07/1999 a 27/05/2000. Juntou formulário PPP (fls. 102/103) e laudo técnico;(viii) C.W. Ansolin Recursos Humanos Eireli - EPP de 26/07/2001 a 04/01/2002. Juntou formulário PPP (fl. 90);(ix) Twinglass Vidros Ltda., de 18/11/2002 a 06/12/2004. Juntou formulário PPP (fls. 201/202);(x) GP - Serviços Gerais Ltda., de 01/04/2005 a 01/06/2010. Não juntou formulários;(xi) Supermercados Cavicchiolli Ltda., de 06/05/2011 a 31/07/2014. Juntou formulário PPP (fls. 93/94).Em relação aos períodos trabalhados nas empresas Frigobrás - Cia Bras. de Frigoríficos, Singer do Brasil, Ciarelly & Castro Ltda. ME, Indaiatuba Textil S/A e Twinglass Vidros Ltda., o autor juntou formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários, de que constam a atividade com exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo, contudo, em relação ao período trabalhado na Indaiatuba Textil S/A, que a exposição ao agente nocivo se deu em 89dB(A). Assim, considerando-se a fundamentação acima em relação ao ruído, reconheço a especialidade deste período apenas até 05/03/1997, data da edição do Decreto n 83.080, de 24.01.79, que alterou o limite de ruído para 90dB(A). Assim, reconheço a especialidade destes períodos.Para os períodos trabalhados nas empresas Brulec Conservação e Transportes de Cargas Ltda, C.W. Ansolin Recursos Humanos Eirelli e Supermercados Cavicchiolli Ltda., embora o autor tenha juntado os formulários PPP, verifico que destes não há menção a agentes nocivos a que o autor teria estado exposto. No caso da empresa Brulec Conservação e Transportes, a exposição a ruído se deu em nível inferior ao limite permitido pela legislação e não há especificação quanto à quantidade e qualidade da poeira a que o autor teria estado exposto. Assim, não reconheço a especialidade para estes períodos.Para os demais períodos trabalhados nas empresas TMD Friction do Brasil S/A, Unilever Brasil Ltda. e GP Serviços Gerais Ltda, o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios registrados na CTPS.A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.III - Atividades comuns:Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e rural acima reconhecidos. IV - Aposentadoria especial:Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.V - Aposentadoria por Tempo de Contribuição:Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos rural, comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (21/09/2014): Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então.3 DISPOSITIVODiante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 12/07/1966 a 30/07/1981; (3.2) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 22/08/1981 a 01/02/1985, 25/08/1986 a 29/08/1989, 01/02/1994 a 01/06/1995, 19/08/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2002 a 06/12/2004 - agente nocivo ruído; (3.3) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.4) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor desde o requerimento administrativo e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC).Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Elviro Rodrigues Sobrinho / 476.124.449-68Nome da mãe Geralda Alves de SouzaTempo total apurado até DER 44 anos 4 meses 26 diasTempo rural reconhecido 12/07/1966 a 30/07/1981Tempo especial reconhecido de 22/08/1981 a 01/02/1985, 25/08/1986 a 29/08/1989, 01/02/1994 a 01/06/1995, 19/08/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2002 a 06/12/2004Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 161.178.866-5Data do início do benefício (DIB) 21/09/2014 (DER)Data considerada da citação 28/01/2015Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o

encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTIJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0006401-33.2008.403.6105 (2008.61.05.006401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Conte Junior Construção e Comércio Ltda. (fl. 82) em face da sentença proferida à fl. 80, sob argumento de omissão referente à atualização do valor a receber. Sustenta que o autor recebeu apenas o valor atualizado até o ano de 2012, faltando a atualização monetária desde o ano de 2012 até a data do efetivo pagamento, requerendo o saneamento do Acórdão para atualizar o valor do crédito do autor.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível, mormente neste caso em que a sentença não incorreu em omissão.No caso concreto, trata-se de execução de honorários decorrente dos presentes embargos, suportado pela autora/embargada nos termos do julgado (fls. 50/53 dos presentes embargos), mediante compensação do valor a ela devido no processo principal (fls. 57,60, 62 e 73 dos presentes embargos), no qual já houve expedição do requisitório e expedição de alvará, conforme despacho proferido por este Juízo em 25/04/2016 (fl. 358 nos autos principais).Nesse passo, a sentença proferida nos presentes embargos (fl. 80) declarou extinta a execução porque como expressamente consignou (...) houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União Federal na ação ordinária em apenso (proc. 0603856-58.1996.403.6105).Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar a sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)De outra parte, insta registrar que sobre a atualização do crédito, a autora ora embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 348/351 dos a.p.), o qual pende de julgamento perante a 4ª Turma do TRF da 3ª Região (fl. 356 dos a.p.), tendo este Juízo proferido o referido despacho à fl. 358 dos autos principais.Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I. Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007803-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MARIA FARAH DA SILVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Exequente sobre a informação para complementação de custas judiciais referente ao cumprimento da Carta Precatória, conforme e-mail enviado pelo Juízo Deprecado às ff. 82/82-v.

0001356-67.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE HONORATO DOS SANTOS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA _12/07/2016 ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 28, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 10164

CAUTELAR INOMINADA

0005278-19.2016.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 94/94-verso: intime-se a requerente para promover a adequação da garantia ofertada - fiança bancária - às exigências prescritas pela União.2) Após, tornem imediatamente os autos conclusos.Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6315

MONITORIA

0000650-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.MARQUES - ME X SERGIO RICARDO MARQUES

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 177/206Tendo em vista a manifestação de fls. 176, expeça-se Carta Precatória, conforme requerido pela CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 209: Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 208, tendo em vista que já houve a tentativa de citação nos endereços indicados, conforme fls. 162 e 184/197. Assim sendo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604820-22.1994.403.6105 (94.0604820-5) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se ciência à União Federal do desarquivamento dos autos.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007356-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007356-4) - TEREZA LIMA MARSOLA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X TEREZA LIMA MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face do requerido às fls. 355, dê-se vista à parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002963-57.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO DE FLS. 429: Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a Ré Blocoplan, não obstante regularmente citada (f. 422), deixou de apresentar contestação, decreto sua revelia, cabendo ser ressaltado, contudo, que a defesa apresentada pela EMGEA/CEF afasta os efeitos do art. 344 do novo CPC, a vista do disposto no art. 345, inciso I, do mesmo diploma legal.De ressaltar-se, ainda, que ao revel é facultada a produção de provas, desde que levada a efeito em momento oportuno, ou seja, antes do encerramento da fase instrutória. Nesse sentido, confira-se: Súmula 231/STF.Assim, intimem-se as partes para manifestação acerca da produção de eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificadamente, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá a empresa Blocoplan informar acerca da situação do contrato particular que firmou com a Autora e o valor atualizado do imóvel.Por fim, considerando que o processamento da ação, não obstante originariamente proposta com pedido de cumulação com pretensão consignatória, se deu pelo procedimento comum, não se verificando qualquer prejuízo às partes, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que sejam autuados como Procedimento Ordinário.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 434: Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifico que a BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ/MF sob nº. 03.210.234/0001/51, até o presente momento, não consta no polo passivo da Ação, muito embora já tenham sido praticados os atos para sua citação e decretação de sua revelia.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 434: Em vista da certidão supra, ratifico todos os atos praticados e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ/MF sob nº. 03.210.234/0001/51, no polo passivo da ação, como Litisconsórcio passivo necessário.Com o retorno, publique-se a decisão de fls. 429, para cumprimento das demais determinações ali elencadas.Int.

0011467-18.2013.403.6105 - ELI DE MATOS DA SILVA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 309: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es), bem como o INSS, intimado(s), a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0002441-25.2015.403.6105 - FRANCISCO SANCHES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora ciente acerca do cumprimento da decisão fls.210/211. Nada mais.

0005880-44.2015.403.6105 - WILSON RADIGHIERI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.225/226. Nada mais.

0002435-81.2016.403.6105 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010096-14.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-29.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PASSAROS E FLORES(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

Preliminarmente, manifeste-se o Embargado.Após, volvam os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015840-63.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL X SH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI)

Petição de fls. 1214: defiro. Expeça-se Carta Precatória, conforme requerido.Fica desde já consignado que a referida Carta Precatória deverá ser expedida como diligência do Juízo, visto a isenção de custas a que se beneficia a Exequente UNIÃO.Int.

0005194-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO ARRUDA

Vistos etc.Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (f. 22), antes de efetivada a citação do Executado, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, não tendo havido expedição de carta precatória, prejudicado o pedido de sua devolução, tal como requerido pela Exequente.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X AUGUSTA MERCEDES DOS SANTOS CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENA OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X CECILIA PONTES CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAEL KUHL DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SAITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARIA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE COMITTO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAEL KUHL DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o todo processado, chamo o feito à ordem.1) Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 786/798, em razão do óbito do autor MANOEL GONÇALVES, defiro a habilitação dos herdeiros elencados, a saber: ANA LUIZA GONÇALVES E EDEGAR GONÇALVES, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação em substituição ao autor falecido MANOEL GONÇALVES.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à divisão do valor devido, consoante extrato de pagamento de fls. 680, em partes iguais e sem atualização, a cada um dos herdeiros habilitados.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos herdeiros habilitados e da procuradora subscritora da petição de fls. 786/787 (procurações fls. 791 e 795), devendo observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.2) Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de MARIA JUDITH MONTEIRO, tendo em vista a concordância do INSS (fls. 943), defiro a habilitação dos herdeiros elencados a saber: CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO, DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA E DALILA MONTEIRO RUSSI. Preliminarmente, tendo em vista petição e documentos de fls. 866/892, intime-se o requerente CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO para que traga aos autos cópia do seu RG e CPF.Com o cumprimento, remetam-se os ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo da ação em substituição a autora falecida MARIA JUDITH MONTEIRO.Outrossim, considerando que os herdeiros DANIEL MONTEIRO DA COSTA E DALILA MONTEIRO RUSSI constituíram novo advogado, resta prejudicado o requerido às fls. 940/942 no tocante ao destaque de honorários contratuais em relação a estes herdeiros.Assim sendo, os advogados, os quais tiveram seus poderes revogados, no caso de inconformismo, deverão pleitear seus direitos junto ao órgão competente, nos termos do Código de Ética e Disciplina.Desta forma, providencie o advogado Tagino Alves dos Santos a juntada aos autos do original dos contratos de honorários de fls. 873/875 relativo ao habilitado CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO.Após, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que proceda à divisão do valor devido, consoante extrato de pagamento de fls. 842, em partes iguais e sem atualização, a cada um dos herdeiros habilitados e com destaque de honorários contratuais de 25%, apenas, em relação ao herdeiro CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO, consoante contrato de fls. 873/875. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome de CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO e seu procurador indicado às fls. 868 (procuração às fls. 871), bem como em nome de DANIEL MONTEIRO DA COSTA E DALILA MONTEIRO RUSSI e o procurador subscritor da petição de fls. 899/900 (procurações às fls. 901/902), devendo observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento do valor destacado a título de honorários contratuais em nome de Tagino Alves dos Santos.3) Dê-se vista à parte autora acerca do extrato de pagamento de fls. 949 relativamente à autora MARISA CORREA, cujo valor encontra-se disponível para saque, independentemente de alvará. 4) Tendo em vista o cancelamento da expedição de requisitório relativamente ao valor devido a título de honorários sucumbenciais (fls. 576), consoante despacho de fls. 641, expeça-se nova requisição de pagamento, consoante cálculo de fls. 514.5) Tendo em vista os extratos de consulta de dados da Receita Federal de fls. 950/951, verifico que os números de CPF indicados às fls. 129 e 139 relativamente aos autores NASSARA MATTAR RIBEIRO e ODETTE COMITTO LAFOLGA, não pertencem aos referidos autores. Outrossim, o despacho de fls. 529, determinou a regulação da situação cadastral, o que até a presente data não ocorreu.Desta forma, intimem-se os autores para que regularizem a situação cadastral dos referidos autores, trazendo aos autos os seus respectivos números de CPF. 6) Em relação ao pedido de habilitação de fls. 764/782 do falecido JUAN SERRA BENEJAN, providenciem os autores a tradução dos documentos mencionados pelo INSS às fls. 785, bem como providenciem a juntada de documentação hábil a comprovar que os requerentes são os únicos herdeiros do autor, informando ao Juízo acerca da abertura de inventário, comprovando a nomeação do inventariante, ou se findo, procedendo à juntada do respectivo formal de partilha, juntando os documentos pertinentes.7) Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação eletrônica do TRF3 de fls. 944/948, informando quanto à existência de conta sem movimentação há mais de 02 anos, consoante documento de fls. 502/506, para que se manifeste, no prazo legal. 8) Por fim, providenciem os advogados Isabel Rosa dos Santos, Tagino Alves dos Santos e Mário de Faria Cardoso a juntada aos autos das cópias dos seus respectivos RG para posterior expedição de alvará.Intimem-se. Cumpra-se.

0015003-40.2000.403.0399 (2000.03.99.015003-1) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que dos autos consta, em especial o Ofício do Banco do Brasil, informando o cumprimento da ordem de transferência dos valores ao D. Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, cumprindo assim a quitação dos valores penhorados no rosto dos autos e, ainda, visto que o referido banco informou acerca da existência de valores remanescentes.Visto também que fora determinado no despacho de fls. 277, a expedição de Ofício ao D. Juízo supra referido, informando acerca do cumprimento da transferência dos valores referentes à penhora no rosto dos autos.Por fim, visto que às fls. 284 fora determinada a expedição de Alvará de Levantamento dos valores remanescentes, documento este já expedido e levantado pela Autora, resta prejudicado o pedido da UNIÃO de fls. 296/304.Assim sendo, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006996-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006996-0) - MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVISKI X MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO X APARECIDA MARIA CELESTE RIZZO X ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO X PEDRO TARCISIO FATICHI X LENIRA REATO PELLICANO X SALMA NAUFAL AMAD X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição e depósitos de fls. 549/553, manifeste-se o exequente acerca da suficiência dos valores depositados.Após, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6324

DESAPROPRIACAO

0007488-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CAIO MARCELO KIEHL - ESPOLIO X CHRISTINA CAMARGO KIEHL(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Considerando-se estar pendente de decisão o Conflito de competência suscitado, aguarde-se notícia nos autos acerca da mesma, contudo, neste momento, entendo por bem que se dê ciência aos expropriantes da manifestação de JOEL ROMÃO e LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO, conforme juntada de fls. 1.305/1.362, pelo prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0053719-39.2000.403.0399 (2000.03.99.053719-3) - JOSE ALVES DE CAMARGO NETO X JULIETE PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR CANO X LAURACI TOMAZINI X LILIAN SILVA GONZAGA DE OLIVEIRA X LUCIA SHIMADA X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA X MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte vencedora, o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001646-87.2013.403.6105 - GERALDO MATIELO(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 249/250, julgo EXTINTA a Execução, na forma dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005865-46.2013.403.6105 - FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 195, preliminarmente, considerando que a autora deixou bens, informe a advogada se há inventário ou formal de partilha. Em face da petição de fls. 198/201, resta prejudicado o destaque dos honorários contratuais, considerando que, com o óbito da autora, houve a extinção do mandato, nos termos do artigo 682, inciso II do Código Civil. Na certidão de óbito de fls. 206, referente à mãe da autora falecida, consta 10 filhos, assim sendo, esclareça a advogada acerca da herdeira Francisca, mencionada referida na certidão. Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros de fls. 202/245. Int.

0000352-29.2015.403.6105 - ANDRE JOSE FIALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vistas as informações de fls. 67/74, prossiga-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) ANDRÉ JOSÉ FIALHO (NB 145.978.636-7, RG: 12.127.019-1 SSP/SP, CPF: 010.626.488-54; DATA NASCIMENTO: 10/11/1958; NOME MÃE: Rosa Maria da Rocha), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.CERTIDAO DE FL(S) 101: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 80/100 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

0011149-64.2015.403.6105 - LUIS FERNANDO GARRIDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 128 E VERSO: Vistos, etc.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor(a) e a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento imediato do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora LUIS FERNANDO GARRIDO; NB 553.560.967-2, RG 15.308.490-X, CPF: 214.021.718-70; DATA NASCIMENTO: 21.07.1961; NOME MÃE: MARIA ROSA MARTINS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 142: Suspendo, por ora, o determinado às fls. 128 e seu verso.Assim sendo e, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.Por fim, a petição de fls. 133/141 será apreciada oportunamente.Int.CERTIDAO DE FLS.151Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.143/150, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0012733-69.2015.403.6105 - ADEMIR PINTO DE MORAES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se.Assim sendo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ADEMIR PINTO DE MORAES, RG: 10.806.233-8 SSP/SP, CPF: 029.375.508-60; NB: 149.940.782-0; DATA NASCIMENTO: 20.01.1958; NOME MÃE: ADELINA MARTIM PINTO DE MORAIS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS.182Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.140/181. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009348-94.2007.403.6105 (2007.61.05.009348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053719-39.2000.403.0399 (2000.03.99.053719-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X JOSE ALVES DE CAMARGO NETO X LAURACI TOMAZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Preliminarmente, apense-se estes autos ao processo principal n. 200003990537193, certificando-se em ambos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, bem como em face das petições de fls. 205/206 e 213 verifico a existência de controvérsia quanto à titularidade dos honorários advocatícios devidos nos autos do processo principal n. 200003990537193 relativamente aos autores José Alves de Camargo Neto e Lauraci Tomazini.Compulsando os autos principais, observo, às fls. 208 e 211, que os autores, ora embargados, constituíram desde o ano de 2004 novos patronos quais sejam, Dr. Mauro Ferrer Matheus e Dra. Fabiana Ferrer Matheus, revogando os poderes outorgados ao advogado Carlos Jorge Martins Simões e demais advogados associados, consoantes Termos de revogação de fls. 209 e 212.Desta forma, os advogados que tiveram seus poderes revogados, no caso de inconformismo, deverão pleitear seus direitos junto ao órgão competente, nos termos do Código de Ética e Disciplina.Assim, prossiga-se nos autos principais, cabendo aos patronos dos embargados José Alves de Camargo Neto e Lauraci Tomazini, requererem, naqueles autos, eventuais valores devidos. Proceda a Secretaria à inclusão do nome da advogada subscritora da petição de fls. 215 no sistema processual, apenas para fins de publicação e ciência do presente despacho, a qual poderá ter vista dos autos apenas em balcão.Intimem-se.

0002612-79.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015579-96.2001.403.0399 (2001.03.99.015579-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ODOLIR FELIZOLA DOS REIS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Considerando-se a informação e cálculos apresentados às fls. 25/29, preliminarmente, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0009614-03.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017548-47.1994.403.6105 (94.0017548-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Vistos.Tendo em vista a manifestação de concordância com o cálculo da Embargada apresentada pela União à f. 167, recebo a petição como pedido de desistência dos Embargos, homologando-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução na forma da lei.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010713-23.2006.403.6105 (2006.61.05.010713-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053719-39.2000.403.0399 (2000.03.99.053719-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X JULIETE PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR CANO X LILIAN SILVA GONZAGA DE OLIVEIRA X LUCIA SHIMADA X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA X MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos juntamente com o apenso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008188-87.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTO)

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela União, em face do MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R$11.800,00, atualizada até 15.08.2014. A presente execução encontra-se alicerçada em título representado pelo Acórdão nº 9919/2011-2C, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, em 23.11.2010, nos autos do Processo nº TC-027.978/2010-9, no bojo do qual o executado foi condenado a pagar a quantia relativa à prestação de conta irregular. Nesse sentido, defende o Executado, em breve síntese, que a execução estaria fulminada pela prescrição, porquanto decorrido o prazo de cinco anos para cobrança do débito, em face da legislação aplicável à espécie, considerando que os fatos que deram origem à cobrança se referem ao exercício do ano de 2001, com instauração do processo administrativo apenas no ano de 2011, ou seja, quando decorridos dez anos da constatação da suposta irregularidade na prestação de contas dos recursos do fundo partidário pelo TSE, tendo sido, ainda, a execução ajuizada apenas em 19.08.2014. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 61/67 pela rejeição da exceção oposta, considerando a imprescritibilidade das ações relativas a ressarcimento ao erário, consoante prevê a Constituição Federal de 1988 (art. 37, 5º). Sucessivamente, considerando que a publicação do acórdão do TCU ocorreu em 18.10.2011, também restaria afastada a prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento da presente ação de execução de título extrajudicial proposta 19.08.2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, parágrafo 5º , põe a salvo as ações de ressarcimento quanto ao prazo prescricional, reconhecendo a sua imprescritibilidade nas demandas que visam a reparação financeira dos danos causados ao erário, inclusive no que toca as execuções de título extrajudicial do Tribunal de Contas da União, ajuizadas para cobrança de débito oriundo de processo de Tomada de Contas Especial, em que foram julgadas as irregularidades praticadas nas contas apresentadas. Por certo que o dever de prestar contas, a que se submetem todos os que recebem dinheiros públicos, decorre diretamente da própria Constituição da República, de modo que, conforme também reconhecido pela jurisprudência, aplicável, ao caso, o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:EMEN: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. (...)(RESP 200602292881, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/08/2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TCU. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que não localizados bens penhoráveis do executado, não se justifica a extinção da execução, porque, em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas julgadas irregulares pelo TCU, não se fala em prescrição, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. 2. Apelação provida. (AC 200283000181155, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/02/2012 - Página: 129.) Desta feita, não há falar-se de prescrição no presente caso, pelo que INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento da presente execução, na forma da lei. Intimem-se.

0014078-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X PLINIO RODRIGUES DA SILVA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CLAUDIR JOSE AVANZO(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER)

Vistos, etc.Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade recebida como tal por este Juízo, às fls. 220, promovida pela co-executada, Filoauto Indústria e Comércio Ltda, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores, decorrentes do da Cédula de Crédito Bancário nºs. 2861-714-0000006-90, 2861-714-0000007-70, 2861-714-0000008-51, 2861-714-0000009-32 e 2861-714-00000014-08, contratados com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.Oferece a Excipiente bens a penhora, às fls. 192/201, ao fundamento de que seriam garantia real dos contratos firmados. Ainda, ao final, alega que teria promovido pagamentos que discrimina, às fls. 197/201, os quais não foram considerados pela Exequente, CEF, para fins de compensações e atualizações nos termos dos contratos firmados. Às fls. 213/219, foi juntado mandado de citação, penhora e avaliação, parcialmente cumprido, onde o Sr. Oficial de Justiça Avaliador certifica, especificamente, às fls. 214/219, que a empresa se encontra desativada desde 20/12/2013, e que deixou de proceder à penhora de bens da empresa executada, posto que todas as prensas encontradas e alguns dos outros bens guardados na sua sede foram retidos pela Receita Federal, conforme Termo lavrado sob o nº 1845/2014 e exibido pela Advogada da empresa.Por sua vez, a parte Exeqüente, CEF, devidamente intimada, manifesta-se, às fls. 231/232, aduzindo acerca da impossibilidade de aceitação dos bens, diante da dúvida de sua retenção pela Receita Federal, motivo pelo qual requer a intimação da empresa executada para os devidos esclarecimentos.Aduz, outrossim, que os bens oferecidos não garantem a execução, posto que não obstante avaliados pela Exequente em data de 24/11/2010, as cédulas de Crédito Bancário foram celebradas em novembro de 2010, o que em face do tempo decorrido (cerca de cinco) anos, torna os valores dos bens oferecidos desatualizados/depreciados.Defende, ainda, que o fato dos bens terem sido dados em garantia do contrato não obriga a aceitação do credor, visto que além de depreciados, não há precisão se eles estão de fato em poder da executada.Alega, por fim, que os valores já pagos pela empresa, foram objeto de compensações e atualizações, motivo pelo qual requer o indeferimento do pleito, bem como em face da inexistência de pagamento de dívida a imediata penhora on line.É o relatório em breve síntese.Decido.Entendo que, em face das alegações contidas na impugnação da Exequente, ora Excepta, Caixa Econômica Federal, deve a presente Exceção de Pré-Executividade ser rejeitada, contudo, por outros fundamentos.A presente Exceção de Pré-Executividade se demonstra totalmente protelatória e sem qualquer cabimento, diante das alegações nela perpetradas. Vejamos porque.É que a Exceção de Pré-executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra previsto na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Desta feita, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento deve se ater a casos excepcionalíssimos, também construídos pela doutrina e jurisprudência.Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações, onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória. o que consequentemente, acarreta na apreciação de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo.Assim se encontram nesta seara, as matérias de ordem pública, quais sejam, as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que desnecessária a dilação probatória.Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ora, na Exceção de pré-executividade ora em apreciação, aduz a Executada questão estranha, qual seja, a oferta de bens à penhora que seriam objeto de garantia contratual do título executivo objeto da presente execução, ou seja, referido pedido pode ser objeto de simples petição, não cabendo, portanto, em sede de Exceção de Pré-executividade.Ademais, no tocante a esta questão, há que se deferir o requerido pela Exequente, CEF, acerca da intimação da empresa executada, tendo em vista a dúvida acerca de referidos bens se encontrarem livres ou não de quaisquer ônus, a não ser aquele da garantia do contrato, objeto da presente demanda.Lado outro, no que toca à alegação de que os pagamentos efetuados pela empresa-executada não teriam sido objeto de compensação pela CEF, na presente execução, não há como este Juízo, de plano, verificar o alegado, posto que necessária a devida dilação probatória.Assim sendo, em face do todo acima exposto, não há como ser recebida a presente Exceção de Pré-executividade, motivo pelo qual fica a mesma rejeitada.Outrossim, intime-se a Empresa-Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o alegado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 231.Com a manifestação, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em termos de prosseguimento, devendo ser esclarecido, desde já, que o pedido de penhora on line somente será apreciado, após o saneamento da pendência do pedido de oferecimento de bens à penhora formulado pela Executada, às fls. 192/195.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6410

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012168-47.2011.403.6105 - MARIA ANTONIA PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MARIA ANTONIA PATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 313/319, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 323/325, desnecessário o decurso de prazo.À Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado.Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.Com as informações da Contadoria, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s).Outrossim, resta prejudicado o pedido para expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, em face da impossibilidade, uma vez que, para expedição do referido ofício, as partes devem, necessariamente, figurar no pólo ativo/passivo da ação.Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 28/03/2016-despacho de fls. 332: Verifico, compulsando os autos, que às fls. 275, houve determinação para regularização do pólo ativo da ação, para fazer constar MARIA ANTONIA PATTARO, portadora do CPF 168.648.298-12. Assim, ao SEDI, para regularização, fazendo constar MARIA ANTONIA PATTARO, em substituição a JOSÉ PATTARO. Após, cumpra-se a determinação de fls. 326.Cls. efetuada aos 25/04/2016-despacho de fls. 337: Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito já se encontra em fase de execução/cumprimento de sentença. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, aguardando-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado, em Secretaria. Publiquem-se as pendências. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO FLS. 339: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 338. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 6411

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006995-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006995-8) - EUNI BUENO DE GODOI(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGRI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTE X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EUNI BUENO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

REPUBLICADO PARA ESPÓLIO DE JULIO CARDELLA: Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 768, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para verificação do ora alegado, procedendo as devidas correções, se for o caso.Fls. 769/771: trata-se de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda.Verifico que, desde o ajuizamento da ação (15/05/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 13/22.A partir de fls. 246, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella.Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda e, após o óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais.Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 16 (dezesseis) anos, sendo que por 14 (catorze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência seja dirigida à I. Advogada de forma integral.Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos.No mais, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 769, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int. DESPACHO DE FLS. 779: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 775/778. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme decisão de fls. 772/773, oficie-se ao D. juízo Estadual e após, publiquem-se os despachos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004791-25.2011.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, diga a parte embargante se há interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que as CDAs combatidas na sua exordial se encontram em situações distintas, algumas estão aguardando o pagamento com utilização de benefícios fiscais (processos já desapensados da Execução Fiscal n. 00144776119994036105, autos principais) e outras estão aguardando a negociação nos termos da Lei n. 11.941/09 (Execuções Fiscais n. 199961050052004, 199961050052685 e 00144776119994036). Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018093-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600845-21.1996.403.6105 (96.0600845-2)) BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pela parte embargante, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 224.Após, venham conclusos para deliberação.Intimem-se.Cumpra-se.

0010154-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-57.2006.403.6105 (2006.61.05.012308-0)) BERENICE PEREIRA(SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal n. 2006.6105.012308-0, apensa, folha 68.Após, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

0011640-76.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-39.2006.403.6105 (2006.61.05.011281-0)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFREY COPELAND BRANTIY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intimem-se os Embargantes para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promoverem o reforço da penhora ou demonstrarem, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). 2 - Manifestem-se os Embargantes, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação e os documentos juntados. 3 - Ainda, no mesmo prazo, digam os Embargantes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as.4 - Intimem-se. Cumpra-se.

0013933-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-41.2012.403.6105) PASCIOLO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/171), bem como do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 177/183) e da determinação judicial (fls. 208).A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00075364120124036105 (apensa).Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005200-21.1999.403.6105 (1999.61.05.005200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Todos os pleitos deverão ser carreados para os autos principais (Execução Fiscal n. 00144776119994036105), onde serão apreciados. Intimem-se. Cumpra-se.

0005268-68.1999.403.6105 (1999.61.05.005268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Todos os pleitos deverão ser carreados para os autos principais (Execução Fiscal n. 00144776119994036105), onde serão apreciados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013454-80.1999.403.6105 (1999.61.05.013454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 89: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 89-verso, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional no presente feito e em outros autos em face da mesma executada em trâmite perante estes Juízo, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0014477-61.1999.403.6105 (1999.61.05.014477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1 - Preliminarmente, tendo em vista a cota aposta pela Fazenda Nacional (fls. 612, frente e verso), alegando que a Execução Fiscal n. 1999.61.05.013454-9 está em situação distinta das demais apensas, uma vez que nela houve o pedido de pagamento com utilização de benefícios fiscais e PJ/BCN-CSLL, defiro o desapensamento da execução fiscal acima identificada das demais. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 2 - Com relação às Execuções Fiscais números: 00144776119994036105, 199961050052004 e 199961050052685, há notícia que todas estão aguardando negociação (Lei n. 11.941). Diante do exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pela parte executada. 3 - A Secretaria deverá oficiar para o(s) Juízo(s) Deprecado(s), onde foi realizada penhora no rosto dos autos em várias ações ordinárias, com a finalidade de transferir para este Juízo eventual(is) valor(es) disponível(is), vinculando o depósito ao presente feito, nos termos da Lei n. 9.703/98, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo. 4 - Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal n. 199961050134549 e para os Embargos à Execução Fiscal n. 00047912520114036105. certifique-se. 5 - Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos. 6 - Intime-se. Cumpra-se.

0012308-57.2006.403.6105 (2006.61.05.012308-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BERENICE PEREIRA(SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO)

Fls. 67: a penhora realizada nos autos às fls. 55/57 apenas dá integral cumprimento à decisão proferida na audiência de conciliação constante às fls. 33/35, uma vez que, na referida época, o valor desbloqueado em favor da parte executada foi superior ao acordado na conciliação. Desta forma, converto em penhora os valores bloqueados junto ao Banco Santander, transferindo-os para a conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98 e, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio dos valores excedentes, liberando-se a quantia constrita junto ao BANCO CITIBANK.Intime-se as partes acerca desta decisão.Após, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

0007536-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PASCIOLO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5560

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007670-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-70.2015.403.6105) JANAINA TEREZINHA MENOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 64/80) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

DESAPROPRIACAO

0015900-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOAQUIM VICENTE, em atendimento ao Decreto Federal, de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto de Transcrição nº 74.689, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 35 consta guia de depósito do valor indenizatório.Determinada a citação por edital (fl. 55), estando as publicações às fls. 62 e 63, tendo sido nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União (fl. 65), que apresentou a contestação de fls. 66/71.Réplicas às fls. 74/78 e 83/90.Pelo despacho de fl. 73 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, tendo sido fixados os honorários provisórios e determinado o depósito pelos autores.O laudo pericial foi juntado às fls. 114/133. A União manifestou-se às fls. 138/141, discordando apenas quanto à atualização. A INFRAERO manifestou-se, às fls. 144/147, discordando dos honorários e da atualização. A Defensoria manifestou-se à 148 pela concordância.Pelo despacho de fl. 149 foram fixados os honorários definitivos em R$ 1.500,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 110) e definitivos (fl. 151).É o relatório.DECIDO.Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicialO laudo pericial (fls. 114/133) avaliou o imóvel em R$ 13.705,22, para abril/2010 (conforme fl. 125), valor esse que deve ser fixado como definitivo para a indenização devida ao réu, uma vez que o laudo foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no metalaudo e demais normas aplicáveis. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor do imóvel - até setembro de 2014 - utilizando o índice FIPE/ZAP, o que não deve ser levado em consideração pelo Juízo, eis que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, deixo de acolher a atualização, fixando o valor da indenização no montante encontrado pela perícia para abril/2010.Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciaisInicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R$ 8.086,99 (fl. 2 verso).A perícia judicial (laudo às fls. 114/133) fixou o valor da avaliação em R$ 13.705,22, para abril/2010, com o qual concordaram as partes. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor.Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos.Dos honorários de advogadoHonorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fls. 125), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratóriosNos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97.Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado.Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Transcrição nº 74.689 (Lote 36, Quadra 23) do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação.Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano.Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.Sem condenação em custas.Honorários periciais pelos expropriantes.Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 125), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 35 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO COMUM

0005956-61.2012.403.6303 - WALMIR APARECIDO MARTONI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, para proceder à organização cronológica entre os autos e o sistema processual, determino à secretaria que publique o texto correto, que consta à fl. 286v, que recebeu a apelação do autor. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS (fls. 287/308), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Haja vista que o autor já ofereceu suas contrarrazões às fls. 313/316, reabro o prazo para contrarrazões ao INSS.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001833-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-70.2013.403.6105) IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por IVAN BROZOSKI, qualificado a fl. 2, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL, objetivando a regularização de seu contrato vinculado ao FIES (Fundo de Financiamento Estudantil), possibilitando-lhe assim a realização de rematrícula para o 7º semestre do curso de medicina da Universidade Santo Amaro - UNISA, bem como os semestres subsequentes.Alega que, por problemas no sistema do FIES, o aditamento do contrato não foi efetivado, impossibilitando-lhe a realização de matrícula, que só foi possível mediante a concessão de liminar na medida cautelar apensa (processo Nº 0000897-70.2013.403.6105), à qual o presente feito foi distribuído por dependência.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/138.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 148/165), alegando ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A ré Obras Sociais e Educacionais de Luz - OSEL apresentou a contestação e documentos de fls. 169/188, sustentando que o problema diz respeito apenas ao site do FIES, sobre o qual não pode interferir. Pediu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 191/199.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação às fls. 200/205, informando que teria sido constatada inconsistência quanto aos fiadores, mas que tal problema já foi resolvido, estando a situação do autor regularizada, sem mais pendências.As preliminares foram apreciadas à fl. 212 e verso.Encerrada a instrução processual (fl. 236).É o relatório. DECIDO.Considerando que o pedido formulado nestes autos limita-se à regularização da situação acadêmica do autor e que tal desiderato já foi atingido com a assinatura do termo de aditamento referente ao primeiro semestre de 2013, conforme consta a fl. 221, impõe-se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando, de resto, o princípio da causalidade, as rés responderão pelas custas processuais e pagarão honorários advocatícios ao autor, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma delas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000365-62.2014.403.6105 - JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.174/177), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006328-51.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se obscuridade, contradição e omissão na sentença de fls. 404/408.Afirma o réu, ora embargante, que a sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a especialidade do labor no período de 6.3.1997 até 1º.8.2012 (data de emissão do PPP), mas que referido período não consta do PPP acostado aos autos à fls. 72/74.Relatei e DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão ao embargante, eis que não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença, que considerou o conjunto de documentos acostados aos autos para o fim de reconhecer a especialidade do período em análise, com amparo na legislação aplicável à espécie. Nesse sentido, observa-se que o documento de fl. 90, emitido pela empresa empregadora do autor, deixa claro que, na Seção de Registros Ambientais, os períodos em aberto significam que o empregado continua exposto ao risco até a data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Não há, portanto, a apontada obscuridade, contradição ou omissão no julgado, mas sim inconformismo do embargante, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma da sentença, ultrapassando assim o escopo do presente recurso.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

0009399-61.2014.403.6105 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 319/323), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006139-39.2015.403.6105 - EDUARDO WILK(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 78/84), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000781-59.2016.403.6105 - CLARINDA BERTASSO LOURENCO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária ajuizada por CLARINDA BERTASSO LOURENÇO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO (USP), objetivando o fornecimento do medicamento FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA.Afirma a autora, em apertada síntese, ser portadora de neoplasia maligna agressiva em braço direito com metástases linfonodais na axila, tendo sido submetida à intervenção cirúrgica e, posteriormente, a sessões de quimioterapia. Contudo, devido ao estágio avançado da doença, os tratamentos convencionais não vêm surtindo resultados positivos. Alega, ademais, que de acordo com a orientação médica, o uso do medicamento Fosfoetanolamina Sintética, em substituição ao tratamento convencional, poderia controlar os sintomas nefastos de sua doença, proporcionando-lhe melhor qualidade de vida, com diminuição das dores, e, até mesmo, tornando possível a cura de sua patologia. Salienta, por fim, que por se tratar de medicamento que teve sua produção e distribuição proibidas pela portaria IQSC 1389/2014, da Universidade Estadual de São Paulo, a única maneira de ter acesso ao seu fornecimento seria por meio de uma ordem judicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/19.Inicialmente, foram deferidos os benefícios previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, por tratar-se de pessoa idosa. Também foram determinadas a citação e a intimação das rés para se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo 72 (setenta e duas) horas. Além disso, determinou-se que a autora acostasse aos autos a procuração e a declaração de pobreza.Citada (fl. 52), a União Federal manifestou-se às fls. 30/47. Na oportunidade, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 26, a autora acostou aos autos o Instrumento de Procuração (fl. 49) e a Declaração de Hipossuficiência (fl. 50).Por derradeiro, a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 53/56).O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 57/60.À fl. 72 foi noticiado o falecimento da parte autora, requerendo seu patrono a extinção do feito. Intimada, a União Federal informou que não se opõe ao referido pedido de extinção (fl. 74).DECIDOVerifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito.É que consta dos autos a notícia do falecimento da parte autora, ocorrido em 30.1.2016. Assim sendo, configurada está a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005906-08.2016.403.6105 - CLOVIS ZANCHETTA(SP155804 - ISRAEL JURACI MASCARENHAS F. BAPTISTA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se ação ordinária ajuizada por CLOVIS ZANCHETTA, qualificado na inicial, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o fornecimento do medicamento FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA.Pela petição de fl. 28 foi noticiado o falecimento do autor e requerida a extinção do feito.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 28 como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003345-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-87.2015.403.6105) LUIZ ANTONIO CARVALHO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010039-35.2012.403.6105 - VS DATA COMERCIAL INFORMATICA LTDA.(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008490-82.2015.403.6105 - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASCAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa.Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.Emendou a inicial às fls. 168/169.Notificada, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas apresentou suas informações às fls. 185/192.Intimada, a União se manifestou à fl. 195 solicitando sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, apresentaram suas informações, respectivamente, às fls. 196/198 e 201/202.O pedido liminar foi indeferido à fl. 203.A União Federal juntou as informações prestadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo às fls. 211/213.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito à fl. 227.É o relatório.DECIDOInicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente mandamus, eis que, inclusive já foi objeto de decisão pela 1ª Turma nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.035942-9:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88). 1. A questão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta ação já foi objeto de decisão por esta 1ª Turma nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.035942-9, que ordenou a manutenção da empresa pública no feito. Assim, o assunto não pode ser reaberto, sendo caso de não conhecimento da preliminar. (...) (AC 00273807520014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, em se tratando de mandado de segurança em que o Superintendente da Caixa Econômica Federal já figura no polo passivo, determino seja a Caixa Econômica Federal também intimada de todos os atos praticados no presente feito.Outrossim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Campinas, eis que a LC 110/2001 tem natureza tributária uma vez que se trata de Contribuição Social Geral, tal como já pronunciou nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.(AMS 00047913520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Resolvida tais questões preliminares, passo a análise do mérito.Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se)Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se)Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança.Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República.Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53).Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei.Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendesse a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.:- 30/04/2014).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0009022-56.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança, com o objetivo de determinar-se a suspensão da exigibilidade de créditos tributário inscrito em dívida ativa.Afirma a impetrante que, por meio do portal E-CAC da Receita Federal, descobriu que havia contra ela uma inscrição em dívida ativa (nº 80115030864-60, inscrita em 6.6.2015), a título de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário 2009, no valor de R$ 234.942,56. Alega que desconhecia tal débito e que não existe fato gerador, sendo que nunca foi intimada do lançamento, mesmo tendo sempre mantido o endereço correto em suas declarações.Diz que o suposto débito é contraditório, pois para o ano de 2009 foi apurado o valor de R$ 21.415,71, conforme extrato emitido pela própria Receita Federal. Informa que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes e que está tendo diversos prejuízos em razão desse ato da autoridade impetrada.Alega que sua contadora lançou equivocadamente na declaração valores correspondente às pensões alimentícias pagas por seu ex-marido a seus filhos, como se tivessem sido recebidos pela impetrante diretamente da empresa Valeo Sistemas Automotivos (CNPJ 57.010.662/0001-60), empregadora do ex-marido. Diz que o equívoco originou-se de ofício do Juízo da 7ª Vara Estadual de Campinas, que determinou que a citada empresa depositasse a pensão dos filhos da impetrante diretamente na conta desta.Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição do débito inscrito em dívida ativa e, por outro lado, assevera que se tivesse sido intimada poderia ter esclarecido os fatos.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/77.A impetrante emendou a inicial à fl. 82/85.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 94/98, juntamente com os documentos de fls. 99/104.O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fl. 105.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/113 pela denegação a segurança.Às fls. 114 e 116/118 a impetrante postulou a reconsideração da decisão liminar sob o argumento de que não havia sido comprovada pela autoridade impetrada a notificação administrativa da impetrante por meio do AR. Intimada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 123/124, juntando os documentos de fls. 125/133.À fl. 134 foi mantida a r. decisão liminar de fl. 105 por seus próprios fundamentos.É o relatório.DECIDONão está demonstrada nos autos a existência de ilegalidade ou de abuso de poder por parte da autoridade impetrada.De fato, como já constou da r. decisão liminar, as informações da autoridade impetrada mostram que a impetrante foi intimada do lançamento no mesmo endereço informado nas suas últimas declarações de Imposto de Renda, ou seja, Rua Lino Guedes, 264 (fls. 99-v/104), o que parece afastar a alegada nulidade procedimental.Verifica-se que o lançamento suplementar originário da inscrição nº 80.1.15.060864-60 decorreu das informações apresentadas pela própria impetrante e do não atendimento das intimações para comprovação das deduções declaradas, omissão que levou à revisão da declaração, elevando-se assim a base de cálculo e o imposto devido apurado.Além disso, diante da refutação da impetrante aos documentos apresentados pela autoridade impetrada, foi intimada esta última, a qual afirmou e comprovou às fls. 123/133 que: (...) as notificações com aviso de recebimento no caso vertente foram enviadas para o exato endereço declarado pela contribuinte, ora impetrante o qual não continha o número de sua residência.(...)Cumpre salientar, por oportuno, que a impetrante alterou seu endereço na declaração relativa ao ano de 2006, sem declinar o número de sua residência, situação que permanece até a atualidade, conforme relatório do sistema do Cadastro de Pessoas Físicas - CPFDiante do exposto, conclui-se não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0011964-61.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa.Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.Notificada, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas apresentou suas informações às fls. 79/83.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou as informações de fls. 85/87, e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, às fls. 88/90.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 91, sobre o qual noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/132). O qual foi mantido pelo r. despacho de fl. 133.Às fls. 134140 consta comunicação eletrônica informando o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 142/143, manifestando-se pela denegação da segurança.Intimada, a União requereu seu ingresso na demanda nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, às fls. 145.É o relatório.DECIDOInicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente mandamus, eis que, inclusive já foi objeto de decisão pela 1ª Turma nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.035942-9:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88). 1. A questão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta ação já foi objeto de decisão por esta 1ª Turma nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.035942-9, que ordenou a manutenção da empresa pública no feito. Assim, o assunto não pode ser reaberto, sendo caso de não conhecimento da preliminar. (...) (AC 00273807520014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, em se tratando de mandado de segurança em que o Superintendente da Caixa Econômica Federal já figura no polo passivo, determino seja a Caixa Econômica Federal também intimada de todos os atos praticados no presente feito.Outrossim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Campinas, eis que a LC 110/2001 tem natureza tributária uma vez que se trata de Contribuição Social Geral, tal como já pronunciou nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.(AMS 00047913520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Resolvida tais questões preliminares, passo a análise do mérito.Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se)Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se)Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança.Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República.Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53).Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei.Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendesse a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.:- 30/04/2014).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09).Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0012390-73.2015.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOGIANA ALIMENTOS S/A, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426/15, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, bem como determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de incluir o nome da impetrante no CADIN ou, ainda, em qualquer cadastro de inadimplentes. Afirma a impetrante que, recentemente, ante a crise econômica do país e para se promover um ajuste fiscal nas contas governamentais, foi alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 8.426/15 majorado as alíquotas dessa contribuição para os percentuais, respectivamente, de 0,65% e 4%. Entende que tal medida afronta o art. 150, I, da Constituição da República e o art. 27, parágrafo segundo, da Lei nº 10.865/04, pleiteando o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos da sistemática legal anterior (Decreto nº 5.442/05). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 37/57.Intimada, a União manifestou interesse na presente causa no sentido de solicitar sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 68).A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 70/76.O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de fl. 77. Inconformada, a autoridade impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 86/93.Às fls. 95/98 consta comunicação eletrônica sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023467-61.2015.403.0000, em que foi deferido o efeito suspensivo.A impetrante requer autorização para depósito nos autos, o que lhe foi deferido à fl. 102.O Ministério Público Federal manifestou-se Às fls. 111/112, pela denegação da segurança pleiteada.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Trata-se de questão atinente à legalidade da determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, o qual restabeleceu as alíquotas (anteriormente fixadas por Lei) da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.Pretendem as impetrantes a manutenção do status quo anterior ao referido Decreto nº 8.426/2015, com a incidência da alíquota zero, na sistemática anterior prevista no Decreto nº 5.442/2005.Pois bem. No caso em questão, a Lei 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências, estabelece o fato gerador, a base de cálculo e a forma como serão calculadas tais contribuições, in verbis:CAPÍTULO IIDO FATO GERADORArt. 3º O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ouII - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. 2º O disposto no 1o deste artigo não se aplica:I - às malas e às remessas postais internacionais; eII - à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a 1% (um por cento). 3º Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do 2o deste artigo, serão exigidas as contribuições somente em relação ao que exceder a 1% (um por cento).Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;III - na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na situação prevista pelo art. 18 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999;IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 3o desta Lei.Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens importados sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação.(...)CAPÍTULO IVDA BASE DE CÁLCULOArt. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida:I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; eII - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).(...)CAPÍTULO VDAS ALÍQUOTASArt. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (grifei)Além disso, referida Lei nº 10.865/2004 normatiza no 2º do artigo 27, o seguinte:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. grifeiDesta feita, vejamos que posteriormente a entrada em vigor da Lei 10.865/2004, e mediante a autorização legislativa expressa prevista no 2º do artigo 27, especialmente por meio dos artigos 1º dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, tivemos a redução a zero das alíquotas para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Tanto o Decreto nº 5.164/2004 quanto o Decreto nº 5.442/2005 vigoraram normalmente, sobre os quais pairou o manto que beneficiou todas as empresas sujeitas aos tributos a que se aplicam tais Decretos, inclusive as empresas impetrantes.Nesta toada sobreveio o atual Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, o qual Restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Vejamos o que estabeleceu o artigo 1º, em seu 2º:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. (grifei)É de se verificar que o Decreto nº 8.426/2015, da mesma forma que os Decretos anteriores 5.164/2004 e 5.442/2005, mediante autorização legislativa expressa, simplesmente RESTABELECEU as alíquotas ABAIXO do limite máximo especificado em Lei, razão pela qual entendo que não há que se falar em ofensa ao Princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, uma vez que, tal como mencionado acima, tais decorrem de autorização legislativa expressa prevista expressamente no 2º, do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004.Neste sentido tem se posicionado nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Não houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 8. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 9. Agravo inominado desprovido. (grifei) (AI 00206988020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observo, ainda, que o pedido dos impetrantes no sentido de que seja interpretado sistematicamente o art. 27 da Lei nº 10.865/04 a fim de que se aproveitem dos créditos advindos das despesas financeiras não merece ser acolhido, uma vez que busca, na verdade, o exercício de verdadeira função legiferante pelo Poder Judiciário. Contudo, a ele não é dado legislar, ante a interpretação por analogia que se faz da Súmula Vinculante nº 37 do e. STF.Ante o exposto e fiel a essas considerações, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09).Quanto aos depósitos efetuados nos autos deverá ser levantado pela parte impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª RegiãoOportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013299-18.2015.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição na r. sentença de fls. 207/208. Ao final, pretende o prequestionamento da matéria. Afirma o embargante que identifica contradição na motivação da r. sentença no que tange a afirmação de que a contribuição adicional ao FGTS, prevista no art. 1º da LC 110/2001, não possui caráter temporário. Aponta, ainda, omissão ante a ausência de menção da tramitação das ADIs nº 5050 e nº 5051, e de abordagem de seu argumento concernente à afronta ao Princípio da Legalidade, por entender o embargante que a base de cálculo eleita pela Lei Complementar nº 110/2001 não se amolda ao teor do art. 149, 2º da Constituição Federal.Relatei e DECIDO.Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, que prolatou a r. sentença embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão ou contradição na r. sentença, que enfrentou os argumentos postos na inicial e apreciou objetivamente o pedido. Assim, as razões da decisão foram devidamente expostas no julgado, inexistindo, outrossim, norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido:1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1)(grifou-se).No mais, o inconformismo da embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada, visto que ultrapassa o escopo do presente recurso.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

0013793-77.2015.403.6105 - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação do Decreto nº 8.426/15, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Afirma a impetrante que, recentemente, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/15, o qual majorou as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, respectivamente, para 0,65% e 4%, mas não restabeleceu e nem autorizou o desconto de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras. Entende que tal medida afronta o art. 150, I, da Constituição da República, bem como o art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 27, parágrafo segundo, da Lei nº 10.865/04, pleiteando o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos da sistemática legal anterior (Decreto nº 5.442/05).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/59.Intimada, a União manifestou interesse na presente causa e pediu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fl. 67).A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 70/82.O pedido de liminar foi deferido às fls. 83, sobre o qual noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/98).Às fls. 100/106 consta comunicação eletrônica noticiando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025833-73.2015.403.0000, em que foi deferido o efeito suspensivo.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108 pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Trata-se de questão atinente à legalidade da determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, o qual restabeleceu as alíquotas (anteriormente fixadas por Lei) da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no percentual de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.Pretendem as impetrantes a manutenção do status quo anterior ao referido Decreto nº 8.426/2015, com a incidência da alíquota zero, na sistemática anterior prevista no Decreto nº 5.442/2005.Pois bem. No caso em questão, a Lei 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências, estabelece o fato gerador, a base de cálculo e a forma como serão calculadas tais contribuições, in verbis:CAPÍTULO IIDO FATO GERADORArt. 3º O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ouII - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. 2º O disposto no 1o deste artigo não se aplica:I - às malas e às remessas postais internacionais; eII - à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a 1% (um por cento). 3º Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do 2o deste artigo, serão exigidas as contribuições somente em relação ao que exceder a 1% (um por cento).Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;III - na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfândegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na situação prevista pelo art. 18 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999;IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 3o desta Lei.Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens importados sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação.(...)CAPÍTULO IVDA BASE DE CÁLCULOArt. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida:I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; eII - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).(...)CAPÍTULO VDAS ALÍQUOTASArt. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (grifei)Além disso, referida Lei nº 10.865/2004 normatiza no 2º do artigo 27, o seguinte:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. grifeiDesta feita, vejamos que posteriormente a entrada em vigor da Lei 10.865/2004, e mediante a autorização legislativa expressa prevista no 2º do artigo 27, especialmente por meio dos artigos 1º dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, tivemos a redução a zero das alíquotas para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Tanto o Decreto nº 5.164/2004 quanto o Decreto nº 5.442/2005 vigoraram normalmente, sobre os quais pairou o manto que beneficiou todas as empresas sujeitas aos tributos a que se aplicam tais Decretos, inclusive as empresas impetrantes.Nesta toada sobreveio o atual Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, o qual Restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Vejamos o que estabeleceu o artigo 1º, em seu 2º:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. (grifei)É de se verificar que o Decreto nº 8.426/2015, da mesma forma que os Decretos anteriores 5.164/2004 e 5.442/2005, mediante autorização legislativa expressa, simplesmente RESTABELECEU as alíquotas ABAIXO do limite máximo especificado em Lei, razão pela qual entendo que não há que se falar em ofensa ao Princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, uma vez que, tal como mencionado acima, tais decorrem de autorização legislativa expressa prevista expressamente no 2º, do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004.Neste sentido tem se posicionado nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Não houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 8. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 9. Agravo inominado desprovido. (grifei) (AI 00206988020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observo, ainda, que o pedido dos impetrantes no sentido de que seja interpretado sistematicamente o art. 27 da Lei nº 10.865/04 a fim de que se aproveitem dos créditos advindos das despesas financeiras não merece ser acolhido, uma vez que busca, na verdade, o exercício de verdadeira função legiferante pelo Poder Judiciário. Contudo, a ele não é dado legislar, ante a interpretação por analogia que se faz da Súmula Vinculante nº 37 do e. STF.Ante o exposto e fiel a essas considerações, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09).Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª RegiãoOportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014905-81.2015.403.6105 - GBM COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GBM COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, objetivando ordem judicial para deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 até o julgamento final do presente mandamus, incidente, à alíquota de 10%, sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho.Afirma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.As fls. 183/187, a impetrante emendou a inicial para indicar as autoridades coataras que irão figurar no polo passivo da ação, bem como para juntar nova procuração.Intimada, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl.198).Notificados, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e apresentaram suas informações às fls. 207/211, 212/214 e 215/218, respectivamente.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 219.Intimada, a União requereu seu ingresso na demanda nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, às fls. 223 e 224.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 230/232, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDOInicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente mandamus, eis que, inclusive já foi objeto de decisão pela 1ª Turma nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.035942-9:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88). 1. A questão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta ação já foi objeto de decisão por esta 1ª Turma nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.035942-9, que ordenou a manutenção da empresa pública no feito. Assim, o assunto não pode ser reaberto, sendo caso de não conhecimento da preliminar. (...) (AC 00273807520014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, em se tratando de mandado de segurança em que o Superintendente da Caixa Econômica Federal já figura no polo passivo, determino seja a Caixa Econômica Federal também intimada de todos os atos praticados no presente feito.Outrossim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Campinas, eis que a LC 110/2001 tem natureza tributária uma vez que se trata de Contribuição Social Geral, tal como já pronunciou nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.(AMS 00047913520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Resolvida tais questões preliminares, passo a análise do mérito.Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se)Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se)Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança.Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República.Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53).Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei.Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendesse a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.:- 30/04/2014).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0015499-95.2015.403.6105 - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X AUDITOR FISCAL CHEFE GRUPO HABILIT SISCOMEX AEROP INT VIRACOPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMSTED - MAXION EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S.A., qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que decida imediatamente e de forma conclusiva, em 48 horas, o pedido da impetrante de vinculação previsto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 634/06, objeto do processo administrativo nº 10314.726144/2015-02.A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 177/180, sustentando que, em razão do movimento paredista dos auditores fiscais, a análise dos processos tem sofrido atrasos. Intimada a se manifestar, requereu a impetrante a imediata análise de seu pedido e liberação das mercadorias.O pedido de liminar foi deferido às fls. 187/188, tendo sido informado o cumprimento às fls. 192/196.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 201/202 pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.A impetrante apresentou a petição de fls. 203/204, requerendo o julgamento do feito sem resolução de mérito em razão de perda superveniente do objeto.É o relatório.DECIDO.Antes de passar ao exame do mérito, são necessárias algumas considerações. É que, à primeira vista, tratar-se-ia de hipótese de extinção do feito por perda de objeto (ou perda superveniente de interesse processual), visto que o provimento jurisdicional perseguido pela impetrante já teria sido satisfeito com a concessão da liminar, tornando desnecessário o prosseguimento do feito. Além disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, são quase uníssonas em afirmar que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTA 106/391).Todavia, após uma análise um pouco mais aprofundada, parece que outra solução deve ser dada ao presente writ. É certo que a concessão da liminar esgotou o objeto da impetração, na medida em que já houve a apreciação do pedido e a autoridade impetrada já tomou as providências necessárias, deferindo o pedido da impetrante de vinculação do importador por encomenda objeto do processo administrativo nº 10314.726144/2015-02. Porém, se é inequívoco que a liminar resultou satisfativa no plano fático, o mesmo não ocorre quanto ao plano jurídico. Leia-se, por esclarecedor, o seguinte trecho da Prof. Betina Rizzato Lara:Antes de mais nada, precisamos ter em mente um aspecto que se revela fundamental para o prosseguimento do nosso estudo. Quando se fala em liminar satisfativa, se está referindo sempre à satisfatividade no plano fático e não no plano jurídico. A tutela jurisdicional é satisfativa no plano jurídico quando, segundo ensina Barbosa Moreira, for capaz de preservar ou reintegrar em termos definitivos a ordem jurídica e o direito subjetivo ameaçado ou lesado.Esse tipo de satisfação, portanto, só pode ser obtido com a sentença definitiva, que decide sobre o mérito e, em conseqüência, produz a coisa julgada material.A liminar, conforme diversas vezes repetido, é sempre provisória e jamais antecipa os efeitos que integram o conteúdo da decisão final. Não existe na liminar aquela carga de declaratividade que caracteriza a prestação jurisdicional definitiva e satisfativa.Se não houver, conforme afirma Ovídio Baptista da Silva, eficácia declaratória, capaz de produzir coisa julgada, que vincule o Juiz da sentença subseqüente, se o provimento liminar não contiver uma pronúncia sobre o direito (Chiovenda) que impeça depois um julgamento no sentido divergente, não haverá antecipação satisfativa e nem decisão de julgamento definitivo.A satisfatividade, portanto, no caso das liminares, será sempre fática e, em conseqüência, provisória. (in Liminares no Processo Civil, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993, pp. 66/67, grifos da autora) Assim, malgrado a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pelo impetrante, é ainda necessária a decisão de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto. Não é correto declarar a extinção por perda do objeto, quando tal perda do objeto foi causada pela intervenção direta do juiz, evidenciando que, se admitirmos a perda do interesse processual, na hipótese, a mesma teria se dado apenas em decorrência da efetivação do provimento jurisdicional pleiteado. Como é possível, então, extinguir-se pura e simplesmente o processo sem uma decisão definitiva de mérito? Em outras palavras, pode o juiz conceder liminares satisfativas e, na seqüência, automaticamente extinguir o feito por perda de objeto, sem decidir sobre a juridicidade do seu provimento?A resposta deve ser negativa. A liminar satisfativa só pode ser concedida, em hipóteses especialíssimas, desde que possua, simultaneamente e em primeiro lugar, o caráter cautelar, ou seja, quando se destinar a assegurar a eficácia da decisão final de mérito, ainda que a sua concessão venha a implicar também a sua eventual antecipação. Em casos que tais, há que se sopesar detidamente os efeitos oriundos da sua concessão ou não concessão, dando-se preferência para a solução que evite o perecimento de direito plausível ou a ocorrência de danos irreparáveis.Não se diga que a questão é puramente acadêmica. Há que se decidir se a impetrante tinha ou não direito líquido e certo a ver seu pedido de vinculação previsto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 634/06, objeto do processo administrativo nº 10314.726144/2015-02 apreciado pelo setor administrativo responsável, quando menos para a definição da responsabilidade da Administração e eventual ação regressiva contra quem de direito. Pelo menos quanto a esse aspecto, portanto, ainda está inequivocamente presente o interesse processual. Veja-se em Hely Lopes Meirelles:O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza a sua ilegalidade originária; antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como por exemplo ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas-Data, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, pp. 80/81) Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito da presente segurança, e o faço para julgá-la PROCEDENTE. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, seja pela via judicial. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora excessiva na conclusão da análise do pedido administrativo nº 10314.726144/2015-02, que tange à vinculação no SISCOMEX entre o CNPJ da impetrante e o da empresa contratada (TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA) para operações de importação para revenda a encomendante predeterminado, no base na IN 634/2006, o que denota a conduta omissiva do INSS.Por outro lado, é certo que, tal como constou da r. decisão liminar de fl. 187/188, os fundamentos das alegações da impetrante estão revestidos da necessária relevância, uma vez que o princípio da continuidade do serviço público é malferido sempre que, como no caso vertente, a greve de servidores públicos paralisa - ou retarda excessivamente - a prestação de serviço público essencial, já que o exercício do direito de greve, constitucionalmente garantido nos arts. 9º e 37, VII, da Constituição da Republica, não pode comprometer o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (CF, art. 9º, 1º).Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 187/188), que determinou que a autoridade impetrada decida de forma conclusiva sobre o pedido de vinculação do importador por encomenda, prevista no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 634/06, objeto do processo administrativo nº 10314.726144/2015-02, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09).Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único).P.R.I.O.

0015676-59.2015.403.6105 - DESKTOP ONLINE INFORMATICA LTDA - EPP(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DESKTOP ONLINE INFORMÁTICA LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com base nos artigos 151, III, 205 e 206 do Código Tributário Nacional (CTN), mediante o reconhecimento da inexistência de quaisquer pendências exigíveis junto à Secretaria da Receita Federal.Alega a impetrante ser empresa atuante no ramo de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e que em 2006 optou pelo regime de tributação do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), nele permanecendo até 2010. Afirma que em 2014 foi submetida a procedimento fiscalizatório instaurado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que culminou na lavratura do Auto de Infração de Imposição de Multa (AIIM) nº 4.059.690-4, correlacionado ao Auto de Infração e Notificação Fiscal Eletrônica (AINF) nº 04800019160050000001028201430, em que a SEFAZ/SP arguiu suposta infração decorrente da segregação incorreta de receitas durante o período em que permaneceu no Simples Nacional, relativamente às competências do período de abril/2010 a setembro/2010, resultando em insuficiência de recolhimento especialmente relacionados à parcela do ICMS. Diz que o agente fazendário posicionou-se no sentido de que tais serviços teriam natureza de serviços de comunicação, estando, portanto, inseridos no espectro de incidência do imposto estadual.Informa ter interposto impugnação administrativa em face do AIIM e que o processo administrativo encontra-se em regular tramitação, pendente de julgamento, ou seja, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa), supostamente por entender que caberia à Secretaria da Fazenda do Estado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Sustenta ausência de amparo lógico ou legal para a não emissão da CND/CPD-EM.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/135.Intimada, a União requereu seu ingresso na demanda nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, às fls. 147.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 148/151, acompanhada dos documentos de fls. 152.Intimada, a impetrante manifestou-se às fls. 155/157, reiterando o pedido liminar inicialmente formulado. Juntou cópia do extrato de consulta de processo eletrônico administrativo diverso do discutido nos presentes autos, às fls. 158/159.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 160/161, sobre o qual a parte impetrante requereu reconsideração da referida decisão às fls. 164/169, anexando os documentos de fls. 171/186.Às fls. 187/200 a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento.Às fls. 201 foi proferido despacho em que foi verificado que no pedido de reconsideração não houve no seu contexto, fatos novos ou motivos que pudessem justificar a reconsideração da referida decisão de fl. 160/161, razão pela qual foi mantida pelos seus próprios fundamentos.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 203/204, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Não está demonstrada nos autos a existência de ilegalidade ou de abuso de poder por parte das autoridades impetradas.Com efeito, como bem salientado na r. decisão de fl. 160/161, a qual tomo como razões de decidir, o documento de fls. 129 aponta a existência de pendências perante a esfera estadual, não tendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, a princípio, competência para a sua verificação ou correção.Anoto, ainda, que o documento de fl. 125 não basta para concluir que o crédito tributário apontado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo esteja efetivamente com a exigibilidade suspensa, uma vez que, de acordo com o art. 151, III, do CTN, isso somente se dá nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo - e estas não foram colacionadas aos autos. Nada obstante, a autoridade impetrada somente poderia tomar conhecimento de eventual suspensão da exigibilidade do crédito, caso fosse dela formalmente comunicada pela autoridade estadual, a denotar que a falha no serviço parece ser imputável a esta última - o que resultaria no reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Considerando que tais informações não foram refutadas pela impetrante, conclui-se não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0016590-26.2015.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, com a finalidade de determinar-se a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 170.390.718-0).Alega o impetrante ter protocolado o requerimento administrativo em 17.8.2012, e que foram reconhecidos tempos comuns e especiais, computando-se um total de 32 anos, 3 meses e 21 dias de contribuição, razão pela qual foi indeferido o pedido. Não obstante, continuou contribuindo e, em 18.3.2015, protocolou novo requerimento, em que foi computado tempo inferior ao anteriormente apurado, ou seja, 31 anos, 1 mês e 21 dias.Entende que a autoridade impetrada deixou de computar no segundo requerimento o tempo comum de 1º. 4.1982 a 31.8.1982, bem como os tempos especiais de 9.9.1985 a 28.3.1989 e de 3.8.1989 a 5.3.1997, que haviam sido reconhecidos administrativamente no processo administrativo anterior.Juntou os documentos de fls. 13/31.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 38, acompanhada do documento de fl. 39/40.O pedido liminar foi indeferido à fl. 43.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/50, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito.É o relatório.DECIDO.De fato, como já constou da r. decisão liminar, não está documentalmente demonstrada nos autos a ilegalidade atribuída à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo do impetrante à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em outras palavras, o deslinde do feito depende de dilação probatória, a qual não é viável em sede de mandado de segurança.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000770-98.2014.403.6105 - AUGUSTO DE JESUS JORGINO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Medida Cautelar, movida por AUGUSTO DE JESUS JORGINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é a exibição do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 088.343.410-5.Alega o requerente que precisa ter acesso ao referido processo administrativo para pleitear a revisão do benefício.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/21.Pelo despacho de fl. 24 e verso foi indeferido o pedido de liminar.Citado, o requerido ofertou a contestação de fls. 29/31, informando que o benefício do autor foi concedido em 5.9.1992, ou seja, há mais de vinte anos, e que o agendamento pode ser feito pelo telefone 135 da Previdência Social.É o relatório.DECIDOO requerente provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de obter a documentação existente em seu processo administrativo de benefício previdenciário. Citado nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, o requerido Informou que a providência poderia ser diretamente obtida perante a autarquia.Entretanto, o requerente comprovou ter tentado o acesso aos autos, mas sem sucesso, em razão de inexistência de vagas, em três datas distintas (cf. docs. de fls. 13/15). Assim, não procedem as alegações do INSS de que o requerente pretende furtar-se ao trabalho de requerer diretamente as cópias do processo administrativo. Estando presente, portanto, o interesse de agir, e enquadrando-se a situação dentre as hipóteses previstas no art. 844, II, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido do requerente para determinar ao INSS que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o agendamento de data para extração de cópias do processo administrativo nº 088.343.410-5, na agência da Previdência Social em Valinhos, informando diretamente ao procurador do requerente a data e o horário para tanto e comunicando nestes autos.Custas e honorários advocatícios pelo requerido, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0000897-70.2013.403.6105 - IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por IVAN BROZOSKI, qualificado a fl. 2, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL, objetivando a realização de rematrícula para o 7º semestre do curso de medicina da Universidade Santo Amaro - Unisa.Alega que o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil (FIES) não está sendo efetivado em razão de problemas no sistema do FIES, impossibilitando-lhe assim a realização de matrícula. Sustenta que necessita resolver com urgência a questão para não sofrer prejuízos em sua vida acadêmica.A petição inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/88.A Caixa Econômica Federal apresentou a petição de fls. 95/99, informando que os problemas relatados devem ser resolvidos pelo FNDE.O pedido de liminar foi deferido à fl. 103 e verso.A ré Obras Sociais e Educacionais de Luz - Osel manifestou-se às fls. 119/121, apresentando a declaração de matrícula do autor.A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 122/132, a Obras Sociais e Educacionais de Luz - Osel, às fls. 133/157, e o FNDE às fls. 158/159, complementando-a às fls. 167/171.Réplica às fls. 172/180.As preliminares foram apreciadas à fl. 186 e verso.Às fls. 195/202 foi apresentado o aditamento do contrato.Ao presente feito foi distribuída por dependência a ação de conhecimento nº 0001833-95.2013.403.6105, a qual foi julgada nesta data.É o relatório.DECIDO.O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável à autora, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal.Nos termos do art. 808, inciso III do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, pois houve reconhecimento da perda superveniente na ação principal.Ante o exposto, tendo em vista a sentença de extinção, prolatada no processo principal (nº 0001833-95.2013.403.6105), DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios fixados na ação principal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Campinas, 11 de janeiro de 2016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011070-27.2011.403.6105 - SILVANIA APARECIDA CASSIANO AMARAL X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X POLIANA FRANSCINE AMARAL X PATRICK CASSIANO AMARAL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SILVANIA APARECIDA CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA FRANSCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 270/273, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015940-81.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 168, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5584

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006772-16.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006990-44.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006994-81.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007014-72.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007032-93.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0008690-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Expeça-se nova carta precatória para citação de Patricia Aparecida Barbieri Ambiel em cumprimento ao r. despacho de fls. 406 no endereço de fls. 546.Instrua-se a carta com cópia da petição de fls. 546/547.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004224-45.2012.403.6303 - JOAO CARLOS BUENO ULIAN(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/321: Diga o INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0014611-97.2013.403.6105 - ELNA CARDELLI MORAES(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1. ConciliaçãoDiante das manifestações das partes no processo, verifico que não há possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência de instrução e julgamento a que se refere o art. 331, caput, do CPC.2. Regularidade processual Da incompetência do Juizado Especial Federal e impugnação ao valor da causaEssas preliminares já foram objeto de apreciação pelo Juizado Especial Federal, haja vista que esta ação foi inicialmente distribuída para a 3ª Vara Federal de Campinas e posteriormente remetida ao JEF Campinas. Aquele Juízo suscitou conflito de competência e diante da decisão de fl. 126 foi remetida a este Juízo.Da ilegitimidade passivaAs ré alega em preliminar a ilegitimidade passiva. Não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito, entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.Da PrescriçãoA preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos na ação Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente feito o ponto controverso é a efetiva ocorrência e extensão dos alegados danos morais.Distribuição do Ônus da prova dos fatosConsiderando o ponto controverso fixado, o ônus é da parte autora.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasOs únicos meios de prova cabíveis nesta ação são a documental e a testemunhal. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0003262-85.2013.403.6303 - REGINA ALZIRA DOS REIS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a autora a declaração de pobreza que menciona em sua petição de fls. 82.Prazo de 10 dias.Int.

0006330-21.2014.403.6105 - SIDNEY GIBIM(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência às partes do documento de fls. 270/271 e ao INSS dos documentos de fls. 255/266.

0007870-07.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Cumpra-se o despacho de fls. 239, no novo endereço de fls. 267.Int.

0012544-16.2014.403.6303 - JOSE ANTONIO CAVALARO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Chamo o feito à ordem.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação do trabalho sob condições comuns nos períodos de 03/01/1972 a 04/12/1972, de 05/12/1972 a 23/06/1973 e 10/03/1979 a 10/07/1981; b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/01/1972 a 04/12/1972, de 05/12/1972 a 23/06/1973, de 11/07/1973 a 22/07/1974 e de 10/03/1979 a 10/07/1981.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho comumO art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art.19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.;- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor.2. Trabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0002806-79.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cumpra a autora corretamente o despacho de fls. 179, haja vista que apresentou somente uma cópia da inicial, que por sinal está ilegível e será desconsiderada.Considerando que a autora não respeitou o Provimento COGE nº 64, especificamente os seus artigos 110 e 118, desentranhe-se a petição de fls. 180, devolvendo-se ao seu subscritor.Int.

0002994-72.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 60 dias para o autor diligenciar nos endereços par aobtenção dos documentos que pretende juntar aos autos.Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução.int.

0005654-39.2015.403.6105 - CREUZA DE SOUZA PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Folhas 153: abra-se vista ao autor.Após, nada mais sendo requerido, dou por encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença.Intimem-se.

0007112-91.2015.403.6105 - PEDRO CARLOS SOARES(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora e a ré divergem quanto ao direito ou não de revisão da RMI do benefício concedido, com base nos valores percebidos pelo autor a título de remuneração em ação trabalhista. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoDiante do ponto controvertido da lide e para que se conclua se a parte autora faz jus a revisão do seu benefício, se faz necessário a produção da prova pericial contábil.5. Ônus da prova.No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à parte autora.6. Deliberações finais.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se no salário de benefício calculado pelo INSS foi computado os valores homologados pela Justiça do Trabalho, para cálculo da RMI considerando o laudo pericial e a guia de deposito de fls. 124/126.

0009662-59.2015.403.6105 - RACHEL BASSO GROSSO(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidosO ponto controverso é o valor da RMI do auxílio doença concedido ao segurado falecido4. Provas cabíveis e seu ônusOs meios de prova cabíveis no presente feito é a prova documental e pericial. E seu ônus compete a parte autora.5. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).6. Sem prejuízo a determinação supra, e diante da necessidade de prova pericial e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, encaminhem-se estes autos ao contador judicial para verificação do valor da RMI do auxílio doença, bem como do valor do benefício de pensão por morte na hipótese de ser a RMI diverso do estabelecido pelo INSS.7. Int.

0011152-19.2015.403.6105 - MARCIO VALLE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/08/1986 a 02/10/1989 de 03/10/1989 a 21/08/2002 e de 03/10/2003 a 26/04/2015.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Mesmo que se trate de prova pericial por similaridade por encontrar-se o estabelecimento com suas atividades encerradas, deverá o requerente comprovar a função exercida, os equipamentos ou maquinários utilizados no ambiente de trabalho, como modelo e marca, para que se possa auferir a existência de agentes insalubres em equipamentos similares.Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ía de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ía à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ía o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).No mesmo prazo supra, deverá o autor comprovar a negativa das empresas diligenciadas em fornecer o PPP.Por fim, abra-se vista ao INSS dos documentos de fls. 80/84.Intimem-se.

0011421-58.2015.403.6105 - DIRCEU JOSE FERREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0011930-86.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0012994-34.2015.403.6105 - WALMIR COAN BONUGLI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0013644-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA X KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

Folhas 43: Defiro a citação no novo endereço, bem como a aplicação do art. 252 do CPC/2015. Expeça-se o necessário.Int.

0015121-42.2015.403.6105 - VALDINAR SOARES GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0015502-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

DESPACHO DE FOLHAS 47: Folhas 46: Defiro a citação no novo endereço, bem como a aplicação do art. 252 do CPC/2015. Expeça-se o necessário.Int.CERTIDÃO DE FLS. 50: Certidão de fls. 49, verso: ciência ao autor.

0016072-36.2015.403.6105 - SIRLEI ANTONIA EVANGELISTA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0018081-68.2015.403.6105 - MARCOS APARECIDO BONINI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001080-36.2016.403.6105 - INES ALVES FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003083-61.2016.403.6105 - EDVAL GUIMARAES PEDRO(SP295973 - SIMONE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pela parte autora, consoante documento de fls. 31 e 41, revelam não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, citem-se.Intime-se.

0003122-58.2016.403.6105 - JOSE CARLOS CORONA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pela parte autora, consoante documento de fls. 20, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, citem-se.Intime-se.

0003132-05.2016.403.6105 - JOSE CICERO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/164.657.972-8, no prazo de 20 (vinte) dias.Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0003190-08.2016.403.6105 - RONALDO AZARIAS CABRAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pela parte autora, consoante documento de fls. 20, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, citem-se.Intime-se.

0003453-40.2016.403.6105 - JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pela parte autora, consoante documento de fls. 22, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, citem-se.Intime-se.

0003580-75.2016.403.6105 - CELIO BUENO PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pela parte autora, consoante documento de fls. 20, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, citem-se.Intime-se.

0003581-60.2016.403.6105 - ISMAEL PINTO DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pela parte autora, consoante documento de fls. 20, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, citem-se.Intime-se.

0003661-24.2016.403.6105 - JOSE NIVALDO PALUDETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pela parte autora, consoante documento de fls. 20, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, citem-se.Intime-se.

0003710-65.2016.403.6105 - IRANI NUCCI DE TOLEDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pela parte autora, consoante documento de fls. 21, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, citem-se.Intime-se.

0003712-35.2016.403.6105 - JOSE MANOEL GIMENEZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pela parte autora, consoante documento de fls. 21, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, citem-se.Intime-se.

0004540-31.2016.403.6105 - MARCOS CESAR BAIARDI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/163.462.072-8, no prazo de 20 (vinte) dias.Vindo do P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0004614-85.2016.403.6105 - ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que não juntada a declaração de pobreza e a condição de empresário, bem como o valor atribuído à causa, não condizem com o conceito de pobreza na acepção da Lei nº 1.060/50.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, citem-se.Sem prejuízo, promova a Secretaria a consulta de prevenção apontada no termo de fls. 34.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005000-18.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 32/35, por se tratar de objetos distintos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, regularize a representação processual, uma vez que a procuração juntada às fls. 11 é uma cópia simples sem autenticação no verso.

0005002-85.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 31, por se tratar de objetos distintos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, regularize a representação processual, uma vez que a procuração juntada às fls. 10 é uma cópia simples sem autenticação no verso.

Expediente Nº 5593

ACAO CIVIL PUBLICA

0009233-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Mantenho o despacho de folhas 108 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 109/110 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. O MPF já se manifestou às fls. 112/115, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Venham conclusos para sentença.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011144-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL JESUS DE ECA

Fls. 61/63: abra-se vista ao autor para requerer o que de direito.Prazo de 20 dias.Int.

0007691-73.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013393-63.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001044-91.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001224-10.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002762-26.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0014564-89.2014.403.6105 - AMAURI JOSE MASSACANI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 117: Fls. 106/116: abra-se vista ao réu.Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para confirmar o recebimento do adicional de insalubridade, haja vista que a prova cabíbel é a documental e esta já foi juntada pela requerente.Contudo, quanto ao período de recebimento do adicional de insalubridade, defiro a expedição de ofício à empregadora para que esta informe no prazo de 20 dias.Int.CERTIDÃO DE FOLHAS 120: : Fls. 120: ciência às partes

0001610-74.2015.403.6105 - JOSE NAZARE VENTURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/225 e 227/228: abra-se vista às partes.Int.

0002044-63.2015.403.6105 - VALDETE SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Não há preliminares a apreciar.No presente caso, o ponto controvertido é a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu companheiro falecido, em decorrência da alegada união estável existente entre ambos. O ônus da prova compete à autora. Nada obsta, porém, que o INSS e a pensionista ré requeiram a produção de provas para infirmar a pretensão da autora, hipótese em que o ônus da prova lhes caberá. Considerando o ponto controverso, é cabível os seguintes meios de provas:a) documental, cabendo à parte autora juntar a documentação que comprove a união estável.b) testemunhal, devendo a parte autora informar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se as testemunhas comparecerão ou não a este juízo, independentemente de intimação, sob as penas da lei. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0006452-97.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA(SP249702 - DANIEL MECHI BRUNHARA DE OLIVEIRA)

Fls. 217/251 e 253/401: abra-se vista ao réu.Int.

0007212-46.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: abra-se vista ao réu.Após, nada mais sendo requerido, fica encerrada a instrução processual.Int.

0008681-30.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualA ré alega em preliminar carência de ação pela falta de interesse de agir por não estar perfeitamente demonstrado a pretensão resistida ou conflito de interesse.Não é motivo para acolhimento da preliminar e extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista que se não houvesse pretensão resistida a ré estaria inclinada a considerar os pedidos pleiteados e conceder o benefício pretendido. Fato este que não houve em nenhum momento nestes autos e que afasta a alegação de falta de interesse de agir.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 31/03/1975 a 12/01/1978; b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 14/03/1979 a 23/03/1982, de 01/12/1983 a 15/08/1984, de 20/08/1984 a 10/11/1986, de 18/11/1986 a 05/11/1990.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho comum Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da Certidão de Tempo de Conbribuição quando se tratar de regime próprio de previdência social.2. Trabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ía de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ía à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ía o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0009411-41.2015.403.6105 - ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência às partes da resposta do Sr. Perito aos quesitos complementares.

0010063-58.2015.403.6105 - VALDEMIR BRAZON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação de trabalho rural no período de .02/01/1980 a 10/05/1995;b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 11/05/1995 a 01/10/1996, de 03/02/1997 a 06/05/1997, de 07/08/1997 a 29/01/2012, de 28/11/2011 a 29/02/2012, de 20/08/2012 a 31/03/2013 e de 14/03/2013 a 15/03/2015.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ía de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ía à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ía o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.2. Trabalho ruralConsiderando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Quanto ao rol de fls. 80/81, considerando que o autor reside em Indaiatuba, diga onde pretende a oitiva, haja vista não constar o domicílio das mesmas. Intimem-se.

0011333-20.2015.403.6105 - JIVALDO APARECIDO DELFINO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObservo que os períodos o de 01/02/1983 a 29/05/1989, de 13/06/1989 a 26/08/2002 e 13/12/2004 a 15/04/2010 já foram reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 147/151 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 16/02/2004 a 09/12/2004.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0011683-08.2015.403.6105 - VITAL JOSE SANTOS NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/08/1986 a 12/04/1988, de 16/04/1988 a 27/07/1988, de 01/08/1988 a 03/05/1991, de 01/06/1991 a 15/10/1991, de 01/04/1992 a 17/01/1995, de 01/04/1995 a 28/04/1995 e de 14/12/1998 a 09/04/2002.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0012261-68.2015.403.6105 - WILSON ROBERTO CREMONESI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 11/10/2001 a 03/06/2011 e de 13/03/2013 a 31/12/2014.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0012752-75.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES X LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fls. 235/237 por seus próprios fundamentos.Int.

0017164-49.2015.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em sede de ação ordinária, a autora pede antecipação dos efeitos da tutela para que a aplicação da pena de revogação da autorização de funcionamento imposta em processo administrativo não seja aplicada antes do trânsito em julgado da presente demanda.Alega, em apertada síntese, que é empresa constituída há mais de 10 (dez) anos e que atua no ramo de comércio varejista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados do petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.).Aduz que, em 17 de abril de 2014, foi autuada pela ré (documento de fiscalização nº 204.304.2014.34.439405) e teve processo administrativo instaurado contra si em virtude de haver comercializado combustíveis com revendedor varejista que exibe a marca de outra distribuidora, o que teria contrariado o artigo 16-A, 1º da Portaria ANP 29/1999.Salienta que, no parecer prolatado em 18 de agosto de 2015, aprovado em 31 de agosto de 2015 e acatado como decisão do recurso emitido em 02 de outubro de 2015, a manutenção da penalidade de revogação da autorização de funcionamento foi fundamentada na ausência de registros de pagamento integral ou homologação de parcelamento para todas as condenações definitivas sofridas pelo autuado.Infere, contudo, que o afastamento da penalidade de revogação da autorização de funcionamento (Resolução 64/2014 da ANP) era medida imperiosa, tendo em vista que todos os processos já se encontravam pagos e/ou parcelados antes da decisão do recurso, sendo que os respectivos comprovantes foram anexados ao Pedido de Revisão de Condenação Administrativa protocolado em 02 de dezembro de 2015. Alega, ademais, que o auto de infração em comento é nulo, em virtude de da indeterminação do ato infracional, no qual fora genericamente mencionado que a conduta da autora subsumia-se ao tipo infracional do artigo 3º, da Lei nº 9847/1999 e, tendo em vista que este artigo possui 19 incisos, teve o exercício do seu direito de ampla defesa prejudicado.Por fim, pondera que sua conduta não se amolda ao tipo infracional que lhe fora imputado, bem como que a gradação da penalidade imposta se deu de forma desarrazoada e, portanto, injusta. Foram juntados os documentos de fls. 23/168.O r. despacho de fls. 170 determinou a citação e a intimação da ré para que esta se manifestasse sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 10 (dez) dias.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 175/188, juntamente com os documentos de fls. 189/397, alegando, em síntese, que: (a) a atividade de abastecimento nacional é de utilidade pública, sobrepondo-se aos interesses particulares; (b) não houve qualquer ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal; (c) a fiscalização das atividades de abastecimento é sua função institucional; (d) as sanções aplicadas à autora foram graduadas em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (d) o auto de infração goza dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos quaisquer elementos cognitivos aptos a afastar tal presunção; (e) o exercício do direito à ampla defesa foi devidamente assegurado à autora durante o processo administrativo; (f) a aplicação da pena de revogação da autorização de funcionamento se deu de forma legal, em total observância ao artigo 10, inciso II da Lei 9.847/99; e (g) não há que se falar na aplicação dos benefícios trazidos pela Resolução ANO 64/2014.DECIDOObservo que a autora requer antecipação dos efeitos da tutela para que a pena de revogação da autorização de funcionamento imposta em processo administrativo não lhe seja aplicada até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na presente demanda.Dentre os diversos argumentos trazidos pela autora, destacam-se suas alegações no sentido de que: (i) possui direito subjetivo ao benefício de afastamento da penalidade de revogação da autorização de funcionamento previsto na Resolução 64/2014 da ANP, em virtude de as outras condenações definitivas já terem sido pagas e/ou parceladas; (ii) o auto de infração em decorrência do qual se instaurou processo administrativo é nulo, pois sua conduta foi genericamente qualificada como ato infracional previsto no artigo 3º da lei nº 9847/199, o que acarretou prejuízos ao exercício do direito à ampla defesa; (iii) sua conduta não se amolda à infração a ela imputada; (iv) a gradação da penalidade imposta se deu de forma totalmente equivocada.Contudo, tais alegações se inserem no mérito, restando, por ora, a análise quanto à verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na análise perfunctória, ao que parece, a autora não possui direito subjetivo ao benefício de afastamento da penalidade de revogação da autorização de funcionamento previsto na Resolução 64/2014 da ANP, eis que mesmo levando-se em conta que as outras condenações definitivas já tenham sido pagas e/ou parceladas, tal fato não tem o condão de afastar a penalidade de revogação da autorização de funcionamento. Isso porque o artigo 2º da Resolução 64/2014 prevê hipótese de afastamento da reincidência e não da penalidade em comento. Assim dispõe o artigo 2º da Resolução 64/2014:Art. 2º Verifica-se a reincidência quando o estabelecimento/instalação infrator (a) pratica nova infração prevista na Lei nº 9.847/1999, depois de definitivamente condenado administrativamente. 1º Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre a data do cumprimento integral da pena pecuniária ou sua extinção e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos. 2º O lapso temporal previsto no 1º será reduzido para seis meses se o infrator houver cumprido a pena pecuniária a ele imposta pela ANP na forma do art. 4º, 3º da Lei nº 9.847/1999. 3º Nos casos de parcelamento, aplica-se o disposto no 1º deste artigo desde que a autuada esteja em situação regular quanto aos pagamentos das parcelas, estando o parcelamento em vigor. 4 Para os casos de parcelamento, o período de tempo igual ou superior a dois anos da condenação será contabilizado a partir da data da homologação do pedido de parcelamento do débito. (grifei)Ademais, como bem salientado pela ré, a penalidade de revogação da autorização de funcionamento não decorreu de eventual reincidência, mas de hipótese objetiva prevista no artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.874/1999, in verbis: Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3o desta Lei;IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial. (Incisio incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001). 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (Parágrafo único renumerado para 1º com nova redação pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001). 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001). (grifei)No que toca ao argumento da autora no sentido de que o processo administrativo é nulo em virtude da qualificação jurídica genérica atribuída à sua conduta no auto de infração, saliento que, ao contrário do alegado, o auto de infração descreve adequadamente a conduta autuada, permitindo o regular exercício do contraditório. O fato de não indicar precisamente o dispositivo normativo no qual subsumida a conduta não prejudica a defesa da empresa autuada, que deve mesmo opor-se aos fatos, e não ao seu enquadramento legal. Relativamente às alegações de inocorrência da infração e de gradação injusta das penalidades impostas, anoto que, devido à complexidade, tais questões deverão ser amplamente analisadas em sede de cognição exauriente, sendo descabida a análise em cognição meramente sumária, como a que se faz no momento. No mais, imperioso salientar que o exame dos autos mostra ter havido regular processo administrativo, onde a autora pôde livremente apresentar e defender seus argumentos, não se vislumbrando, assim, qualquer violação dos princípios do contraditório e do devido processo legal.Ante o exposto, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.De fato, a verossimilhança das alegações fica comprometida pela existência de substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende dos termos da contestação da ANP. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005651-72.2015.403.6303 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObservo que os períodos de 04/10/1982 a 05/07/1983 e de 01/11/1988 a 13/12/1998 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 64 verso dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação de trabalho rural nos períodos de 30/03/1973 a 30/09/1982 e de 01/01/1984 a 30/10/1987;b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 14/12/1998 a 09/06/2010.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.2. Trabalho ruralConsiderando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0000423-82.2016.403.6303 - MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Promova o autor o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 30 dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010201-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-78.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X SIMEI MACIEL(SP033639 - WILSON SABIE VILELA E SP275141 - FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA E SP275187 - MARCO AURELIO EHRHARDT VILELA)

Considerando que no agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 26/27 não há pedido de efeito suspensivo, prossiga-se os autos principais.Int.

Expediente Nº 5622

PROCEDIMENTO COMUM

0015346-48.2004.403.6105 (2004.61.05.015346-3) - ELIAS PEDREIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/253. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0002709-84.2012.403.6105 - STELA INACIO RISSI X AUDREY INACIO RISSI X ROBSON INACIO RISSI(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015887-03.2012.403.6105 - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 599/633. Dê-se vista ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006708-96.2013.403.6303 - JOAO BATISTA BAPTISTELLA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 94/116. Dê-se vista ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008547-59.2013.403.6303 - CLAUDINEI MORAES COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 63/65. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010277-08.2013.403.6303 - OSVALDO SALES PEREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002819-15.2014.403.6105 - LEILA APARECIDA PEREIRA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/153. Defiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que a testemunha seja ouvida no endereço indicado à fl. 146. Expeça-se o necessário.Int.

0009038-44.2014.403.6105 - EDVALDO HOFMAN(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148. Mantenho a decisão de fl. 107 e o despacho de fl. 140 quanto ao indeferimento do pedido de realização de perícia técnica.Considerando que a empresa Unilever Brasil Industrial Ltda requereu dilação do prazo a fim de cumprir o ofício de fl. 141 e que este juízo deferiu à fl. 145, reitere-se o ofício de fl. 141 com cópia de fls. 143/147, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da documentação pertinente, sob pena de desobediência. Int.

0007786-91.2014.403.6303 - ROMUALDO SIQUEIRA(SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 125/161. Dê-se vista ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009579-65.2014.403.6303 - ADAO JOSE DA SILVA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Encerro a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002347-77.2015.403.6105 - GABRIEL ANDRIETTA OLIVEIRA X MEIRE JANICE ANDRIETTA OLIVEIRA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Despachado em inspeção.Fl. 584. Defiro o pedido formulado pelo Município de Valinhos/SP e considero como prova emprestada a perícia realizada nos autos da Ação Cautelar em apenso, nº 0002348-62.2015.403.6105.Os presentes autos serão sentenciados concomitantemente com o apenso. Int.

0005656-09.2015.403.6105 - DIOGO PROTASIO FILHO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005998-20.2015.403.6105 - DIONISIO TAVARES BATAGINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite à AADJ, via e-mail, o envio de cópia do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de 10 (dez) dias, referente ao NB 163.770.445-0.Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes.Após, retornem os autos conclusos.Int.CERTIDÃO DE FL. 412: Fls. 408/411. Dê-se vista às partes para manifestação. Int

0007289-55.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208v. Manifeste-se a parte autora acerca da alegação do INSS pela decretação de incompetência deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008217-06.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/131. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0008419-80.2015.403.6105 - ANA MARIA FREIRE PRADO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009066-75.2015.403.6105 - GILBERTO SPINELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Providências preliminares.Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010109-47.2015.403.6105 - MARIANA PEREIRA MACHADO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão:Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC).Prescrição O ato de requerer pensão por morte, seja ela previdenciária ou estatutária, é imprescritível, não se aplicando ao caso as disposições que regulam a prescrição em face da Fazenda Pública. De acordo com disposição expressa no art. 219 da Lei nº 8.112/90, a pensão pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis anteriores ao quinquênio, devendo tal entendimento também se estender aos benefícios regidos pela legislação anterior, conforme já assentado pela jurisprudência do E. STJ. Confira-se.Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais (STJ, AGRESP 201403276867, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1502460, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:11/03/2015).De tal forma, não há óbice processual ao prosseguimento do processo e julgamento de mérito ao final.Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II do artigo 357 do NCPC) e das questões de direito (inciso IV)Conforme o art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.... Portanto, no presente caso, o ponto controvertido é a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu companheiro falecido Sr. Lucídio de Souza Lobo, em decorrência da existência de união estável entre ambos.O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Da definição da distribuição do ônus da provaCompete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta.Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem o interesse na produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010198-70.2015.403.6105 - ASCENTY DATA CENTERS LOCACAO E SERVICOS S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Não há preliminares a serem apreciadas.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011147-94.2015.403.6105 - ARLINDO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/83. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria o necessário.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011627-72.2015.403.6105 - EDIMAR MENINA FANASCA BRENTAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012319-71.2015.403.6105 - GERALDA MARIA HELENA SILLIO DOS SANTOS(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/73. Dê-se vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012896-49.2015.403.6105 - LUIS CARLOS DE LIMA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115. Defiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que a Sra. Perita nomeada à fl. 74 preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 2º.Int.CERTIDÃO DE FL. 125: Fls. 119/124. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0013017-77.2015.403.6105 - CYRO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra corretamente o segundo parágrafo do despacho de fl. 22Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença, assim como a preliminar de decadência.A preliminar de carência de falta de interesse de agir, em razão de que a decisão do E.STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de 01/2004 se confunde com o mérito e com ele será analisada.Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013909-83.2015.403.6105 - JOAO BATISTA CAMILO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 450/454. Dê-se vista ao réu.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 445/446.Int.

0014376-62.2015.403.6105 - EDSON MANGULIM(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o terceiro parágrafo do despacho de fl. 81, uma vez que se trata de revisão de benefício previdenciário para a readequação em face dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Ao SEDI para a retificação da autuação.Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença, assim como a preliminar de decadência.Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016085-35.2015.403.6105 - JOSE ALDO GOMES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.A preliminar de carência da ação pela falta da e interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016118-25.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/358. Dê-se vista à parte autora. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017208-68.2015.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor pede seja determinado ao réu que suspenda e/ou não proceda aos descontos no valor de R$ 167.861,30 (cento e sessenta e sete reais, oitocentos e sessenta e um reais e trinta reais) do benefício nº 173.552.308-6, atualmente percebido por ele, bem como para que não proceda à inscrição de seu nome em dívida ativa.Afirma que em 16/02/2009 ingressou com requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 144.467.309-0), o qual, tendo sido deferido, foi pago até 30/09/2015, ou seja, por quase 06 (seis) anos.Alega que a cessação do benefício se deu sob o fundamento de que, durante uma auditoria, foi constatado que em 16/02/2009 não havia sido completado o tempo de contribuição necessário à sua concessão.Aduz que além de ter sido cessado o benefício, a situação agravou-se ainda mais coma cobrança que vem sendo efetuada pelo réu, para devolução de todos os valores recebidos à título de aposentadoria supostamente indevida.Sustenta que simplesmente requereu o benefício, não possuindo capacidade técnica para saber se este seria ou não deferido, de modo que recebeu todas as parcelas de boa-fé.Assevera que o seu direito à aposentadoria foi negado na primeira instância por falta de tempo de contribuição, entretanto, na fase recursal, houve reforma do indeferimento, somando 35 anos, 2 meses e 25 dias. Porém, após a auditoria, o réu passou a alegar que, em verdade, possuía apenas 34 anos, 08 meses e 23 dias, na data do requerimento.Salienta que a contagem realizada por ocasião da auditoria encontra-se equivocada, pois deixou de averbar tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, sob a fundamentação de que a certidão de tempo de serviço militar possui tempo de 10 meses e 04 dias, sendo menor que 01 ano e 06 meses, não sendo passível de compensação previdenciária, conforme item 3.3 da OI 102/2004. Contudo, entende que referida certidão deve ser considerada para os fins de obtenção de aposentadoria.Afirma, igualmente, que o réu não computou tempo de serviço laborado com registro em CTPS urbano no período de 10/11/2000 a 20/04/2001 (05 meses e 02 dias).Além do mais, diz que, não fosse o suposto erro do réu, teria continuado a contribuir para alcançar a almejada aposentadoria, tendo em vista que restavam apenas 06 meses. E, assim sendo, para evitar sua penalização por um erro que não fora seu, entende mais justo que se permita retroagir no tempo para recolher os meses faltantes para atingir o exigido pela reanálise, propondo-se a pagar os 06 meses faltantes, visando a completar os 35 anos exigidos para aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a DER para 16/09/2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/54.O r. despacho de fl. 57 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a vinda de cópia do processo administrativo e deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada por entender ausentes os seus requisitos.Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 62/70, juntamente com os documentos de fls. 71/78, alegando, em síntese, que o benefício previdenciário da parte autora fora concedido em sede recursal, com o cômputo de 35 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, todavia, após a auditagem, apurou-se que o autor não preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC referente ao tempo de 10 meses e 04 dias do período militar não pode ser reconhecida, tendo em vista que tal período é inferior a 01 ano e 06 meses, necessário para efeito de compensação previdenciária; em relação ao vínculo com a empresa Taurus Eletromóveis Ltda diz que consta na CTPS data de admissão em 10/11/2000, sem data de demissão, com anotações internas apenas de FGTS e contrato de experiência, e sem remunerações no CNIS. Salienta, neste último ponto, que o autor declarou que trabalhou até 20/04/2001, porém, não apresentou quaisquer documentos capazes de comprovar o alegado. No mérito, discorre acerca da constitucionalidade e legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, citando que o E. Supremo Tribunal Federal, em reclamação ajuizada pelo INSS (Recl. 6512/RS), decidiu que não é possível adotar esse entendimento sem declarar a inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.212/1991, vislumbrando-se questão constitucional implícita, entendendo que estaria caracterizada, em casos como o presente, a declaração da inconstitucionalidade por via transversa. Às fls. 80/84, o autor trouxe aos autos o ofício de cobrança por ele recebido, juntamente com a contra notificação por ele enviada ao réu.Por derradeiro, o autor requereu a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao réu que suspenda e/ou não proceda aos descontos do valor de R$ 167.861,30 (cento e sessenta e sete reais, oitocentos e sessenta e um reais e trinta centavos) no benefício nº 173.552.308-6, atualmente percebido pelo autor, bem como para que não proceda à inscrição de seu nome em dívida ativa.DECIDOConforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Como dito, o autor requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao réu que suspenda e/ou não proceda aos descontos do valor de R$ 167.861,30 (cento e sessenta e sete reais, oitocentos e sessenta e um reais e trinta reais) no benefício nº 173.552.308-6 - atualmente percebido pelo autor -, bem como para que não proceda à inscrição de seu nome em dívida ativa.Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.Tal como afirmado pelo autor, é firme a compreensão jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que a Administração Pública não pode cobrar do segurado os valores recebidos de boa-fé, em virtude de erro administrativo para o qual ele não contribuiu, ainda mais em se tratando de verba alimentar, como é o caso da aposentadoria.A Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB, deixou claro o entendimento de que não há que se impor a restituição pelo benefício de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, máxime porque tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. Veja-se:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100591041, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/10/2012 RSTJ VOL.:00228 PG:00139 ..DTPB:.) O E. STJ vem diuturnamente aplicando esse entendimento:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.(AGARESP 201202617208, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2013) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL DE BOA-FÉ, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. A mesma orientação é aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que recebidas de boa-fé. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901147760, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/04/2015) (grifei)No caso em tela, ao que parece até aqui, houve erro por parte do erário na contagem do tempo de contribuição do autor. E o réu defende a possibilidade da cobrança dos valores percebidos indevidamente pelo autor com base no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê que podem ser descontados dos benefícios o pagamento de benefício além do devido, todavia, imperioso reconhecer que tal regra não se amolda ao caso concreto: é diferente a situação do segurado que recebe valores a maior da situação do segurado que tem seu benefício deferido pela própria Administração Pública, que reconhece seu tempo de serviço. De se ver, portanto, que toda a fundamentação exarada até aqui, evidenciam a probabilidade do direito do autor.Além disso, entendo que restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, especialmente por se tratar de risco de descontos no benefício previdenciário percebido pelo autor, o qual possui natureza nitidamente alimentar.No mais, o provimento de urgência pleiteado pelo autor é reversível, pois a tutela de urgência ora concedida apenas suspenderá cobranças (fl. 84) e eventuais descontos no benefício atualmente recebido pelo autor, o que se encontra na iminência de ocorrer.Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelo autor para determinar que o réu se abstenha de cobrar de, eventualmente, realizar descontos no benefício nº 173.552.308-6 (atualmente percebido pelo autor) relativamente ao valor de R$ 167.861,30 (cento e sessenta e sete reais, oitocentos e sessenta e um reais e trinta reais), bem como se abstenha de inscrever o nome do autor em dívida ativa.Sem prejuízo, publique-se a certidão de fl. 79.Intimem-seCERTIDÃO DE FL. 79:Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004919-91.2015.403.6303 - WILSON MARTIN GONCALVES CARRETERO(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/54. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença, assim como a preliminar de decadência.Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005288-85.2015.403.6303 - LEILA PATRICIA MARA DE LIMA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104. Dê-se vista às partes para manifestação. Fls. 105/106. Dê-se vista ao réu para manifestação. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002348-62.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-77.2015.403.6105) GABRIEL ANDRIETTA OLIVEIRA X MEIRE JANICE ANDRIETTA OLIVEIRA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(SP103891 - MARCO ANTONIO MARINI)

Despachado em inspeção.Fls. 236/241. Defiro o pedido formulado pela parte requerente, a fim de que a Sra. Perita seja intimada via e-mail, a prestar os esclarecimentos formulados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se vista aos requeridos para manifestação. Int.CERTIDÃO DE FL. 248: Fls. 245/247. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0011059-22.2016.403.6105 - RICARDO DAHAB(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por Ricardo Dahab, qualificado na inicial, em face da Receita Federal do Brasil, representado por seu Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - São Paulo, objetivando, no mérito, a declaração de extinção do lançamento de ofício que ocasionou a glosa das deduções com despesas médicas e escolares do dependente do Requerente, confirmando, ao final, seu direito de dedução diante dos comprovantes apresentados.Foi dado à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).Tendo em vista que o benefício econômico pretendido pela parte autora é de R$ 6.591,35 (fl. 30), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 1º, III c/c 3º, ambos do art. 3º do diploma legal mencionado.Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Antes porém, tendo em vista tratar-se de ação anulatória sob o rito ordinário, bem como por não ter a Secretaria da Receita Federal do Brasil personalidade jurídica própria, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 29 (procedimento comum), bem como do polo passivo, fazendo constar, neste, União Federal .Intimem-se.

Expediente Nº 5681

MONITORIA

0001459-74.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIO JOSE DA ROCHA LUPPI

Certidão fl.23: ...Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

0001510-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO BRITO SOUZA

Certidão fl.26: ...Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

0001511-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REBECA CRISTINA NINI RIBEIRO

Certidão fl.30: ...Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

0005212-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TATIANE DOS SANTOS DIAS

Certidão fl.23: ...Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

0005219-31.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDILENE CRISTINA OSTI FERREIRA DE GODOY

Certidão fl.60: ...Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

0005992-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DURVALINO LEANDRO SABINO X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO

Chamo o feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no pólo passivo, de T.L. SABINO DESENHOS GRAFICOS LTDA e TIAGO SABINO. Publique-se o despacho de fl.23/23v. Int. Despacho fls.23/23v: Despachado em inspeção.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 21, uma vez que se referem a contratos distintos.Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de junho de 2016, às 16 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação do requerido. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005866-60.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BERCROM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BERCROM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Chamo o feito.Considerando que, por um equívoco, constou na carta de intimação da audiência designada exequente diverso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, expeça-se nova carta de intimação ao executado.Publique-se o despacho de fl.196.Int.Despacho fl.196: Antes da apreciação da petição de fls.193/195, considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de julho de 2016, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Int.

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-14.2014.403.6105 - REGINALDO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X VALMIR JOSE LEONI X UNIAO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0006986-85.2008.403.6105 (2008.61.05.006986-0) - OSMAR VENTURA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSMAR VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0002085-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002085-0) - APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

CERTIDÃO DE FLS. 202: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 200/201, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0003916-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003916-0) - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA E Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 318: INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, fica o(s) interessa-do(s) ciente(s) do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório, conforme extrato(s) de pagamento constante(s) de fls. 316/317, bem como de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

0005965-06.2010.403.6105 - CICERO PEREIRA NUNES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 468/473: Homologo o acordo apresentado pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, no valor de R$ 6.626,51 (seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), a título de pagamento de parcelas em atraso referentes às diferenças de correção monetária do benefício do exequente.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que houve o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, conforme acordo homologado, nos termos da petição de fls. 468/473, no valor total de R$ 6.626,51, atualizado até março de 2016, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 474/477, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0011485-10.2011.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008876-08.2012.403.6303 - JURACI JOSE NASCIMENTO DE JESUS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI JOSE NASCIMENTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 158/159, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0013377-80.2013.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0012118-16.2014.403.6105 - VALDEMOR ANTONIO LEME(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMOR ANTONIO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em razão da justificativa constante da petição de fls. 833/835, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2016, às 14:30 horas, nos termos do despacho de fls. 832.Int.

0000038-64.2007.403.6105 (2007.61.05.000038-6) - EDVALDO NARDI X PAULA GERES SANCHES NARDI(SP237631 - MELYSSA APARECIDA FREITAS ALVES E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDVALDO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA GERES SANCHES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca do esclarecimento de fls. 298, por tratar-se de correção monetária corretamente aplicada, restando indeferido, portanto, o requerido às fls. 288/289.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000042-98.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM SAVAGET GONTIJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA ROSA SANTANA - SP365616
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela/tutela de evidência, proposta por **JOAQUIM SAVAGET GONTIJO DE ALMEIDA** , qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para imediata promoção ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficial (QAO) a partir de 01/12/2011 com a devida remuneração, bem como a suspensão do certame das promoções de 1º de junho e 1º de dezembro de 2016 até o julgamento final. Subsidiariamente, requer a apresentação dos documentos solicitados no requerimento administrativo, elencados na pagina 36. Ao final, pretende a promoção em definitivo ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficial (QAO) a partir de 01/12/2011, com todos os direitos decorrentes e para que lhe seja fornecida a Carta Patente com a devida formatura.

Alega ter sido preterido de sua promoção de forma irregular, à margem da legislação pertinente a matéria.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ressalto que, no presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela exaure o mérito do pedido, porquanto a promoção pretendida importa no pagamento de valor em dinheiro. Dessa forma, considerando a matéria de fato envolvida, necessário se mostra o aprofundamento da cognição.

Ademais, não verifico a urgência alegada pelo autor a justificar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que este é subtenente e atualmente está recebendo rendimentos.

Por outro lado, a Lei n. 12.016/2009, proíbe a concessão de medida liminar que tenha por objeto a equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (art. 7º, § 2º).

Também não está suficientemente claro o motivo da não promoção. Assim, há que ser oportunizado ao réu o exercício do contraditório.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a tutela de evidência.

Defiro, entretanto, a exibição dos documentos requeridos nas fls 27 da inicial, no prazo de 10 dias.

Cite-se.

CAMPINAS, 06 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000060-22.2016.4.03.6105
AUTOR: AUGUSTO JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS PEREIRA DA COSTA - SP345173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se o autor a emendar a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e bem considerando as disposições do Novo Código de Processo Civil (artigo 291 e seguintes).

Concedo ao autor prazo de 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105
AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum em que Geovani Machado Barbosa propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a implantação imediata do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (especial) ou aposentadoria proporcional (especial).

Foi determinado ao autor que emendasse a inicial (ID 137884) a fim de bem esclarecer quais períodos foram trabalhados sob condições especiais e qual benefício pretende que lhe seja concedido.

Pela petição (ID143778) apresentada o autor explicitou que sempre laborou na função de eletricista, que pretende a concessão de aposentadoria especial e que mantém seu interesse na tutela de evidência.

É o necessário a relatar. Decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais ou reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

O autor, embora instado a fazê-lo, não explicitou dentre os períodos trabalhados quais já foram considerados especiais e quais não o foram. Limitou-se a mencionar que sempre trabalhou na função de eletricista sob condições especiais. Faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo em nome do autor (NB nº 1725937937), que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5678

MONITORIA

0000313-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JONAS MACHADO DA SILVA JUNIOR

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JONAS MACHADO DA SILVA JUNIOR com objetivo de receber o montante de R$ 19.338,82 (dezenove mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC n. 00000511218 e Crédito Rotativo n. 01001121542, firmados em 10/02/2011 e 12/11/2010, respectivamente. Procuração e documentos, fls. 07/29. Custas, fl. 30.O réu não foi citado. Os autos foram distribuídos perante à 2ª Vara Federal de São José dos Campos e remetida à Justiça Federal de Campinas (fls. 67). É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, o réu não foi localizado e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CLEILSON DA SILVA FEITOSA

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ANTONIO CLEILSON DA SILVA FEITOSA, para recebimento da quantia de R$ 17.354,40 (dezessete mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta centavos) decorrente de contrato de cartão de crédito. Procuração e documentos, fls. 07/21. Custas, fl. 22.O réu não foi citado. A CEF requereu a desistência diante das dificuldades enfrentadas para localização do réu (fl. 123).Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0006984-93.2014.403.6303 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Francisco de Assis Soares, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a) reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, por extrapolar os limites de Lei nº 8.213/91; b) reconhecimento e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; c) reconhecimento do período de 07/04/86 a 20/11/86, 03/02/87 a 10/06/88, 11/06/88 a 16/02/90, 01/03/90 a 08/05/91, 18/07/91 a 03/09/92, 20/01/96 a 27/09/04, 28/09/05 a 29/04/06 como laborado em condições especiais; d) a conversão do tempo reconhecidamente laborado em condições especiais em tempo comum, a fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 24/10/12, 157.426.295-2, ou da data da citação, ou da sentença, ou ainda da perícia, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais; e e) finalmente, a concessão da antecipação da tutela na sentença.Com a inicial vieram os documentos, fls. 25 verso/88.Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 95/109).O Processo Administrativo foi juntado às fls. 112/160.Emenda à inicial às fls. 164/173.Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão de fls. 174/175, os autos foram remetidos a esta Justiça, redistribuídos e recebidos nesta Vara em 05/10/15 (fls. 178).Em despacho saneador exarado às fls. 179, o réu foi instado a especificar provas e, em cota lançada às fls. 180, disse não ter provas a produzir.É o necessário a relatar. Decido. Primeiramente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor.O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil.Dispõe referido artigo que o pedido dever ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente.O pedido formulado na inicial, sem informar, objetivamente, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado.São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente.Como mencionei acima, o mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir.Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem.Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.Tempo EspecialÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de

novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 07/04/86 a 20/11/86, 03/02/87 a 10/06/88, 11/06/88 a 16/02/90, 01/03/90 a 08/05/91, 18/07/91 a 03/09/92, 20/01/96 a 27/09/04, 28/09/05 a 29/04/06, a fim de que, convertidos em tempo comum, obtenha o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Relativamente aos períodos de 11/06/88 a 16/02/90, 18/07/91 a 03/09/92 e 20/01/96 a 05/03/97, verifico que o réu já os reconheceu administrativamente como tempo especial, restando incontroversos, motivo pelo qual falta ao autor interesse de agir quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade desses períodos.De 20/01/96 a 27/09/04. Conforme mencionado acima, o período entre 20/01/96 a 05/03/97 foi enquadrado pelo réu como tempo especial, sendo este incontroverso.Sendo assim, analiso o período restante, ou seja, de 06/03/97 a 27/09/04, cuja documentação se encontra às fls. 140/140 verso. Consoante referido PPP (fls. 140/140 verso), o autor esteve exposto a ruído acima do permissivo legal de 18/11/2003 a 27/09/04, porque se encontrava exposto a ruído de 88 decibéis, quando o Decreto nº 4.882/03 passa a estabelecer o limite de 85 decibéis. No período anterior, ou seja, de 06/03/97 até 17/11/03, o limite era de 90 decibéis e o autor trabalhou exposto a ruído abaixo desse limite.Por essa razão, reconheço a especialidade do período laborado pelo autor nessa empresa VBTU Transportes e Serviços Ltda., a partir de 18/11/03 até 27/09/04.De 28/09/05 a 29/04/06. Nesse período, ainda em análise à documentação de fls. 140, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 85 decibéis. Deixo de reconhecer a especialidade desse período, porquanto a exposição a esse nível de ruído permaneceu no limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03.Quanto aos períodos de 07/04/86 a 20/11/86, 03/02/87 a 10/06/88 e 01/03/90 a 08/05/91. Há nos autos registro em carteira às fls. 126 verso e 127, comprovando o exercício de atividade de motorista em empresas de transportes rodoviários de cargas e coletivos e, embora não haja qualificação específica, pode-se presumir que tenha laborado como motorista de caminhão e ônibus, dado o objeto social das empresas em que laborou: Multicargas Transportes Rodoviários Ltda., Campineira de Transportes Coletivos e Expresso Mercúrio S/A.As atividades de motorista de caminhão ou ônibus foram consideradas especiais até 04/03/1997, conforme item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Confira-se recente jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de formulário laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A Lei 9.032/95 não extinguiu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mas tão-somente introduziu inovações quanto a forma de comprovação do labor especial. III - Mantidos os termos da decisão hostilizada que considerou especial o período de 20.03.1990 a 10.12.1997, em que o autor trabalhou junto à empresa Viação Jundiaiense Ltda., pois embora não tenham sido apresentados os formulários de atividade especial, a profissão anotada na carteira profissional dá conta do desempenhou a função de motorista, categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 11 do Decreto n. 53.831/64. IV - Embora não haja menção explícita ao tipo de veículo dirigido pelo demandante, é razoável presumir que se tratava de ônibus, tendo em vista a espécie de estabelecimento para o qual foram prestados os serviços: transporte coletivo. V - Agravo interposto pelo réu improvido (art.557, 1º do CPC).(AC 00033977220144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considero como especiais as atividades laboradas pelo autor nesses períodos: 07/04/86 a 20/11/86, 03/02/87 a 10/06/88 e 01/03/90 a 08/05/91.Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para que, juntamente com os contabilizados pela autarquia ré, atinja o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A lei sobre os benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 53, inciso II, acerca da aposentadoria por tempo de serviço, conforme transcrevo:Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grifei)Considerando o reconhecimento, neste caso, de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, acrescido ao tempo reconhecido administrativamente pelo réu, bem como com os tempos trabalhados e já contabilizados conforme planilha de fls. 152 verso e 154, o autor atinge 34 anos, 05 meses e 08 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Segue o quadro descritivo abaixo.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASValdemir Alves Aguiar 01/02/77 10/06/78 489,00 - Cerâmica Cereg Ltda 01/04/79 12/12/79 251,00 - Dominium S/A 30/01/80 05/03/80 35,00 - Refinco Refri Ind Com Ltda. 12/03/80 26/07/80 134,00 - Transportadora Prin Ltda. 27/02/81 23/03/82 386,00 - Ind Com Lâmina Aco Ltda. 03/06/82 17/12/82 194,00 - Emotec S/A Ltda. 06/04/83 09/05/83 33,00 - Transp Viracopos Ltda 01/06/83 10/05/84 339,00 - Meta Arquit Ind e Com Ltda 18/02/85 16/05/85 88,00 - Cerâmica Sta Luc Ltda ME 01/08/85 01/11/85 90,00 - Vidro Bra S/A Vidreiro 05/12/85 06/04/86 121,00 - Multicargas Trans Rod Ltda 1,4 Esp 07/04/86 20/11/86 - 312,20 Comp Camp Trans Colet 1,4 Esp 03/02/87 10/06/88 - 681,80 Viação Cam Gerais Ltda 1,4 Esp 11/06/88 16/02/90 - 847,00 TNT Mer Car Enc Exp S/A 1,4 Esp 01/03/90 08/05/91 - 597,80 Constran S/A 1,4 Esp 18/07/91 03/09/92 - 567,00 Trans Souto Ltda. 01/03/93 20/09/95 919,00 - Iatrans Trans Serv Ltda 1,4 Esp 20/01/96 05/03/97 - 567,00 Iatrans Trans Serv Ltda 06/03/97 30/04/01 1.494,00 - VBTU Trans Serv Ltda 01/05/01 17/11/03 916,00 - VBTU Trans Serv Ltda 1,4 Esp 18/11/03 27/09/04 - 432,60 VBTU Trans Serv Ltda 28/09/04 27/09/05 359,00 - VBTU Trans Serv Ltda 28/09/05 29/04/06 211,00 - Expresso Campinas 30/04/06 24/10/12 2.334,00 - Correspondente ao número de dias: 8.393,00 4.005,40 Tempo comum / Especial : 23 3 23 11 1 15Tempo total (ano / mês / dia) : 34 ANOS 5 meses 8 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 07/04/86 a 20/11/86, 03/02/87 a 10/06/88 e 01/03/90 a 08/05/91, 18/11/03 a 27/09/04, julgando IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nos termos do mesmo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo também IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos de 06/03/97 a 17/11/03 e 28/09/05 e 29/04/06.Julgo o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período já enquadrado administrativamente pelo réu como especial, de 11/06/88 a 16/02/90, 18/07/91 a 03/09/92 e 20/01/96 a 05/03/97, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50.Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0020952-93.2014.403.6303 - ELIAS MACHADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Elias Machado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) dos períodos de 12/11/90 a 20/02/96, 23/05/97 a 12/11/97, 16/12/98 a 02/01/02, 01/03/02 a 17/03/05 e 01/09/05 a 07/01/14, como laborado em condições especiais; c) do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83% para os períodos de 14/11/83 a 03/04/84, 07/05/84 a 10/01/86, 04/04/86 a 30/09/88 e 01/11/88 a 05/10/90, com base no preceito constitucional do direito adquirido; d) do direito à obtenção da aposentadoria especial desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 08/04/14, NB nº 168.995.432-6, da citação ou da sentença; e) ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou da data da citação ou da data da sentença e, no caso de deferimento do pedido sucessivo, que seja determinada a conversão dos períodos de atividade especial em comum, com a utilização do fator 1,40%, com fundamento no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/85.O autor foi intimado a emendar a inicial em despacho exarado às fls. 86.Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 89/93), trazendo documentos (fls. 93 verso/136).O autor emendou a inicial em petição constante de fls. 140/150.O Processo Administrativo compõe as fls. 46/85 e 93 verso/136.Emenda à inicial às fls. 140/150.Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão de fls. 151/151 verso (que também constou às fls. 155/156), os autos foram remetidos a esta Justiça, redistribuídos e recebidos nesta Vara em 13/07/2015 (fls. 154).Saneador às fls. 157, determinando ao autor a especificação do pedido e determinando às partes a especificação de provas.O autor cumpriu a determinação judicial de fls. 157, especificando seu pedido em petição juntada às fls. 159/163, e o réu se manifestou às fls. 165, dizendo não ter mais provas a produzir.É o necessário a relatar. Decido. Preliminar de inépcia da inicialO réu alega inépcia da inicial, em preliminar de defesa, tendo em vista a indeterminação e incerteza do pedido formulado, com vistas à obtenção da aposentadoria por idade, em face de labor rural.É fato que a petição inicial interposta perante o Juizado Especial Federal não se encontra clara, o que poderia ensejar equívoco. Todavia, há como se extrair os elementos desta ação, a julgar pelos documentos que acompanharam a inicial, que se relacionam com a parte, pedido e causa de pedir.Ocorre que de uma leitura mais atenta, verifica-se que houve erro na digitalização da inicial encaminhada ao Juizado, aderindo-se à causa principal outra suposta, redigida de forma incompleta, esta sim relativa a reconhecimento de labor rural.Referida causa não guarda relação com o pedido e causa de pedir desta ação, que se referem à obtenção de aposentadoria especial, ou sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.Dessa forma, foi determinado ao autor que especificasse o seu pedido, em despacho exarado às fls. 157 dos autos, tendo este se manifestado em petição juntada às fls. 159/163, sobre a qual teve ciência o réu, lançando nos autos, a cota de fls. 165.Dispõe o atual CPC, artigo 329, inciso II, que o autor poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, desde que se assegure o contraditório, facultado o requerimento de prova suplementar. Oportuno lembrar que o novo Código de Processo Civil estabelece diretrizes para aproveitamento máximo do processo, possibilitando em alguns casos a flexibilização do procedimento, privilegiando a busca do direito material que se pretenda alcançar. Ademais, autoriza também o NCPC, em seu artigo 322, 2º, que o pedido seja interpretado, considerando-se o conjunto da postulação, observando-se o princípio da boa fé.Não se mostra razoável, neste momento processual (artigo 8º do NCPC), com a ação ajuizada em 12/2014, acolher eventual inépcia da inicial e retroceder, sendo que houve o respeito ao contraditório e possibilidade de manifestação do réu.Em cota apresentada às fls. 165, o réu afirmou não ter provas a produzir, deixando também de aditar sua contestação (fls. 89/93).Posto isto, respeitado o contraditório e não tendo havido resistência do réu, considero apta a petição inicial do autor, aditada às fls. 159/163, posto que contem pedido certo e determinado, sobre o qual me inclino para proceder minha análise e julgamento.MéritoPrimeiramente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor.O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil.Dispõe referido artigo que o pedido dever ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente.O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado.São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente.Como mencionei acima, o mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir.Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem.Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.Tempo EspecialÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores,

que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 12/11/90 a 20/02/96, 23/05/97 a 12/11/97, 16/12/98 a 02/01/02, 01/03/02 a 17/03/05 e 01/09/05 a 07/01/14, como laborado em condições especiais, com o intuito de obter a aposentadoria especial desde a DER, em 08/04/14, ou em não sendo este pedido acolhido, requer sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme documentos de fls. 79 e 81, verifico que os períodos de 12/11/90 a 20/02/96 e 23/05/97 a 12/11/97, já foram administrativamente reconhecidos pela autarquia ré como tempo especial de trabalho, restando incontroversos, faltando ao autor interesse de agir, relativamente a esse período.Com relação aos períodos de 01/03/02 a 17/03/05 e 01/09/05 a 07/01/14, depreende-se dos PPPs juntados aos autos às fls. 120 verso/121 e 121 verso/122, respectivamente, que o autor exercia a função de pintor industrial em ambas as empresas, e que suas atividades consistiam em aplicar tratamento inicial da peça, banho químico nas lâminas de alumínio e após peça tratada, aplica tinta e encaminha material para estufa de secagem.Observe-se que nos documentos que registram as atividades do autor (fls. 120 verso/121 e 121 verso/122), o campo de utilização de EPI está sem anotação.Em face do disposto na NR-15, que considera insalubre em grau máximo a atividade de pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, reconheço como especiais os períodos de 01/03/02 a 17/03/05 e 01/09/05 a 07/01/14.Da mesma forma, no período de 16/12/98 a 02/01/02, de acordo com o documento de fls. 117 verso/118 verso, o autor exerceu as funções de operador de produção, exposto a tintas e solventes, havendo registro de utilização de EPI eficaz.Quanto à utilização de EPI eficaz, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante de fls. 117 verso, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz.Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia.Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto aos agentes insalubres tinta e solvente, atuando como operador de produção, reconheço também como especial o labor realizado no período entre 16/12/98 a 02/01/02 (fls. 117 verso/118 verso).Confira-se jurisprudência a respeito.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO PREJUDICADO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INDEVIDA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA: PINTOR (IMPOSSIBILIDADE) E TRABALHADOR EM SIDERURGIA (POSSIBILIDADE - EQUIPARAÇÃO). SENTENÇA MANTIDA. 1. O recurso especial e/ou extraordinário, via de regra, não possui efeito suspensivo, forte no disposto no 2º do art. 542 do CPC, ensejando o cumprimento imediato da condenação imposta na ação ordinária com natureza previdenciária ou assistencial, razão pela qual a questão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação resta prejudicada. 2. Os autores cumularam pedidos diferentes contra réus diferentes, o que não é possível, a teor do disposto no art. 292 do CPC, tendo sido acertada a decisão que excluiu uma das demandas (pedido de indenização pelo período em que obrigados a trabalhar, embora já tivessem direito à inatividade, formulado contra a instituição de ensino federal) e determinou a remessa dos autos ao Juízo competente à época para examinar a pretensão remanescente (expedição de certidão de tempo de contribuição pela autarquia-previdenciária convertendo de especial para comum o tempo trabalhado em condições insalubres durante o regime celetista). 3. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, como tal considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria estatutária. Precedentes. 4. Para comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/1991, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente. 5. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideraram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (REsp nº 1306113/SC, Recurso Repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJe 07/03/2013). 6. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social (REsp nº 1476932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJe 16/03/2015). 7. Apenas a função de pintor a pistola presume o envolvimento com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas (Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, Quadro III, código 2.5.4 e Quadro II, código 2.5.3, respectivamente). A exclusiva comprovação da profissão de pintor não é suficiente para a constatação da exposição do segurado a agentes agressivos. 8. A demonstração do trabalho em indústria siderúrgica atrai seu enquadramento como especial, por analogia ao trabalho em indústrias metalúrgicas, por força da previsão do item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964, e do item 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/1979. 9. Apelações dos autores e do INSS, e remessa necessária, não providas.(AC 00056275620064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:04/05/2016 PAGINA:.) Sendo assim, reconheço as atividades exercidas em condições especiais pelo autor nos períodos de 16/12/98 a 02/01/02, 01/03/02 a 17/03/05 e 01/09/05 a 07/01/14, consoante exposição acima.Conversão de tempo comum em tempo especialRequer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época.Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n. nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 08/04/14, não tem direito à pretendida conversão.Dessa forma, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/12/98 a 02/01/02, 01/03/02 a 17/03/05 e 01/09/05 a 07/01/14.Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, conforme acima exposto, acrescidos dos períodos enquadrados como especiais pelo réu, o autor atinge o tempo de 28 anos, 03 meses e 01 dia, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASMercedes Benz 1,4 Esp 12/11/90 20/02/96 - 2.657,20 VBTU 1,4 Esp 23/05/97 12/11/97 - 236,60 Hunter Douglas 1,4 Esp 16/12/98 02/01/02 - 1.534,40 Seven Paint Serviços 1,4 Esp 01/03/02 17/03/05 - 1.534,40 Seven Colors 1,4 Esp 01/09/05 07/01/14 - 4.208,40 - - Correspondente ao número de dias: - 10.171,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 28 3 1Tempo total (ano / mês / dia) : 28 ANOS 3 meses 1 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 16/12/98 a 02/01/02, 01/03/02 a 17/03/05 e 01/09/05 a 07/01/14, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 08/04/14, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos termos do mesmo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.Improcede também o pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%, na forma da fundamentação acima.Julgo o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais, na forma da fundamentação acima, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC, posto que, ainda que tivesse obtido a procedência dos pedidos que formulou e que não foi atendido, estes não teriam qualquer efeito econômico. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Elias MachadoBenefício: Aposentadoria especialData de Início do Benefício (DIB): 08/04/14Período especial reconhecido: 16/12/98 a 02/01/02, 01/03/02 a 17/03/05 e 01/09/05 a 07/01/14Data início pagamento dos atrasados 08/04/14Tempo de trabalho total reconhecido 28 anos, 03 meses e 01 diaSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC).P. R. I.

0007466-07.2015.403.6303 - DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Domingos da Silva Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a conversão de tempo especial em comum do período de 01/02/01 a 03/12/14, laborado na empresa Bio Springer do Brasil Indústria de Alimentos S/A para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/12/14, NB nº 168.695.899-1, e o

pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais.Alega o autor que esteve exposto, no período que especifica, a agentes insalubres e nocivos à saúde, em seu ambiente de trabalho, fazendo jus à averbação do tempo especial de labor.Com a inicial vieram os documentos, fls. 09/37.O autor foi intimado a emendar a petição inicial às fls. 39 e posteriormente às fls. 41, tendo cumprido a decisão conforme petição e documentos constantes de fls. 45/49.Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 50/75).O Processo Administrativo compõe as fls. 77/117 dos autos.Inicialmente interposta a ação perante o Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão de fls. 121/123, o processo foi remetido a esta Justiça, tendo sido recebido nesta Vara em 04/02/2016 (fls. 129).O despacho saneador foi exarado às fls. 130.Intimadas as partes a especificarem provas, o autor se manifestou dizendo não ter provas a produzir (fls. 135), e o réu nada pleiteou (fls. 131 verso).É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O autor pretende a conversão de tempo especial em comum do período de 01/02/01 a 03/12/14, laborado na empresa Bio Springer do Brasil Indústria de Alimentos S/A para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/12/14.Relativamente ao período de 14/11/14 a 03/12/14, improcede o pedido por absoluta falta de prova, porquanto nos autos há somente o PPP do autor (fls. 19/20, reproduzido às fls. 98/99), que registra sua atividade laborativa no período entre 01/02/01 a 13/11/14.Assim, detenho-me à análise da especialidade do período de 01/02/01 a 13/11/14, conforme documento juntado nos autos (fls. 19/20, reproduzido às fls. 98/99).Nesse período, observo que o autor esteve exposto a ruído de 90 decibéis, bem como a agentes químicos - ácido fosfórico 85%, ácido nítrico, 53%, solução soda, 50%, ácido clorídrico 33% e solução cloro 12%.Quanto ao agente ruído, reconheço a especialidade do labor no período de 18/11/03 a 13/11/14, laborado pelo autor ao nível de 90 decibéis, posto que a legislação vigente estabeleceu o limite de 85 decibéis, encontrando-se o autor então exposto a ruído acima do permitido legalmente.Constata-se ainda que, além do agente ruído, o autor esteve sob condições insalubres por exposição a agentes químicos (fls. 19/20, reproduzido às fls. 98/99).Os agentes químicos, como ácido clorídrico e cloro, ácido nítrico e ácido fosfórico, a que esteve exposto o autor, estão previstos como substâncias insalubres de graus máximo e médio no Quadro nº 01 do Anexo 11 da NR-15.Assim, reconheço a especialidade de todo o período de 01/02/01 a 13/11/14, laborado na empresa Bio Springer do Brasil Indústria de Alimentos S/A, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal, além da exposição a agentes químicos insalubres.Confira-se decisão jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:17/09/1980 a 31/08/1987 - agente agressivo: tolueno, etanol, monotilamina, ácido clorossulfônico, hidróxido de amônia, soda cáustica, ácido sulfúrico e ácido clorídrico, dicromato de sódio e acetil acetona - formulário e laudo técnico; 14/10/1996 a 31/05/2007 (data da confecção do perfil profissiográfico) - agentes agressivos: ácido sulfúrico, acetona, xilol, toluol, exano, hidróxido de amônia, acetato de etila, clorofórmio, ácido nítrico, ácido clorídrico, metano, éter etílico, ácido fosfórico e álcool etílico, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no período mencionado. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Tem-se que até 04/06/2008, data do requerimento administrativo, o requerente perfez mais de 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Agravo improvido.(AC 00486086320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Com relação ao registro de utilização de EPI eficaz quando da exposição a agentes químicos, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos (fls. 19/20, reproduzido às fls. 98/99), depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco agente químico.Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição do autor a agentes químicos de graus máximo e médio de insalubridade, comprovando-se sua eficácia.Dessa forma, reconheço como especial o tempo laborado pelo autor na empresa Bio Springer do Brasil Indústria de Alimentos S/A, no período entre 01/02/01 a 13/11/14.Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para que, juntamente com os contabilizados pela autarquia ré, atinja o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A lei sobre os benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 53, inciso II, acerca da aposentadoria por tempo de serviço, conforme transcrevo:Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grifei)Considerando o reconhecimento, neste caso, de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, conforme acima demonstrado, acrescido ao tempo especial reconhecido administrativamente (11/07/91 a 31/01/01) e conjugando-se todos os tempos trabalhados pelo autor contabilizados pelo réu (fls. 107/108), o autor atinge 40 anos, 02 meses e 09 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Segue o quadro descritivo abaixo.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASFiacão Seda Bratac AS 01/06/83 22/04/88 1.762,00 - Trans Hort Ltda 10/08/88 04/12/90 835,00 - VB Rec Humanos Ltda. 12/04/91 10/07/91 89,00 - Bio Springer Bra Ind Ali AS 1,4 Esp 11/07/91 31/01/01 - 4.816,00 Bio Springer Bra Ind Ali AS 1,4 Esp 01/02/01 17/11/03 1,00 1.408,40 Bio Springer Bra Ind Ali AS 1,4 Esp 18/11/03 13/11/14 1,00 ######Bio Springer Bra Ind Ali AS 14/11/14 03/12/14 20,00 - Correspondente ao número de dias: 2.708,00 #####Tempo comum / Especial : 7 6 8 8 Tempo total (ano / mês / dia) : 40 ANOS 2 meses 9 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 01/02/01 a 13/11/14, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 03/12/14, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, relativamente ao reconhecimento da especialidade do período de 14/11/14 a 03/12/14, por absoluta falta de prova.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Diante da sucumbência mínima da parte autora , condeno o réu ao pagamento de

honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Domingos da Silva FilhoBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 03/12/14Período especial reconhecido: 01/02/01 a 13/11/14Data início pagamento dos atrasados 03/12/14Tempo de trabalho total reconhecido 40 anos, 02 meses e 09 diasRessalto que a causa de pedir desta demanda é o reconhecimento de labor especial exercido pelo autor para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, negada administrativamente pela autarquia ré no processo administrativo que tramitou sob nº 168.695.899-1 (fls. 114/116).Todavia, o réu informa em sua contestação (fls. 50) que o autor se encontra aposentado, recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/07/15, NB nº 171.973.265-2.Assim, tendo em vista o que dispõe o artigo 122 da Lei nº 8.213/91, se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade, poderá o autor, em momento oportuno, optar pelo benefício mais vantajoso.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC).P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008486-11.2016.403.6105 - ASAS DE AGUIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP127248 - ANTONIO CELSO DE MACEDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ASAS DE ÁGUIA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS a imediata reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES), com os efeitos retroativos à 31/12/2015. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata reinclusão no SIMPLES, retroagindo os efeitos para 31/12/2015 de sua opção SIMPLES NACIONAL. No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/23.O pedido de liminar foi deferido mediante o depósito nos autos dos valores que não teriam sido recolhidos em virtude da exclusão debatida no mandamus (fls. 26).As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 35/40).Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.No mérito a autoridade coatora informou não ter notícias da superação do óbice existente junto à Prefeitura de Campinas. Juntou documentos (fls. 41/43).O impetrante trouxe aos autos documentos a fim de comprovar a realização de depósitos em atendimento à decisão de fls. 26 (fls. 46/53). O Ministério Público Federal, às fls. 54/55, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em sendo a questão de direito, diante da ausência de irregularidades a suprir tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Relata o impetrante na inicial ter sido surpreendido com a notícia de sua exclusão do programa SIMPLES NACIONAL.Destaca, em sequencia, que a razão determinante da referida exclusão seria a existência de débito junto a Prefeitura Municipal de Campinas, no valor de R$11,70, referente ao ISS.Desta forma pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL.A autoridade coatora, defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do mandamus e assim o faz em razão do mandamento constante do art. 39 da LC no. 123/06. Sem razão, contudo, o impetrante.Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida promover sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL.Como é cediço, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei restando vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Na espécie, consta do ato questionado judicialmente a determinação da exclusão da ora impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude de possuir pendências com a Fazenda Municipal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. A autoridade coatora, inobstante reconheça a inexistência de pendência junto a RFB em relação ao impetrante que constitua óbice à permanência da impetrante no SIMPLES NACIONAL, defende a manutenção do ato questionado judicialmente.Neste mister, destaca não ter competência para regularizar pendências apontadas junto ao fisco municipal, esclarecendo nas informações que:Dessarte, resta pendência cadastral e/ou fiscal com a municipalidade de Campinas, devendo a impetrante regularizar sua situação junto àquele ente federado. Diante do exposto a impetrante deve dirigir-se ao órgão competente da municipalidade de Campinas para análise, e conforme o resultado a prática ou não do evento de inclusão no Simples Nacional, uma vez que o indeferimento em questão submeter-se-a ao rito processual definido em legislação específica desse ente federadoEmbora a União, mediante a estrutura da Receita Federal, seja a responsável pela arrecadação do SIMPLES NACIONAL e pela posterior repartição das receitas com os Estados e Municípios, há casos em que o ato atacado é de responsabilidade exclusiva da fazenda estadual ou municipal, uma vez que estes órgãos são responsáveis pelo controle de seus débitos, pela cobrança e pelo envio de informação da suspensão da exigibilidade. Desta feita, o ato conduzido pela autoridade coatora não caracteriza ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que, nos termos do disposto no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do regime é factível desde que o contribuinte possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Nesta medida, no mérito, não merece acolhimento a pretensão ventilada no mandamus, sob pena de indevida ingerência da esfera federal na seara administrativa municipal. Desta forma, conquanto não estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, de rigor o desprovimento do mandamus. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-94.2014.403.6105 - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por METROPOLITANA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer a sentença de fls. 63 e declaração de sentença (fl. 71), com trânsito em julgado certificado à fl. 75 e 114.Foi expedido Ofício Requisitório à fl. 126414/15, o qual foi disponibilizado às fls. 131/132.O exequente noticiou o levantamento (fl. 135).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002626-15.2005.403.6105 (2005.61.05.002626-3) - SUPERMERCADO GALASSI LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO GALASSI LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por UNIÃO em face do SUPERMERCADO GALASSI LTDA. para satisfazer o julgado de fls. 276, com trânsito certificado à fl. 280.O executado comprovou o depósito judicial, às fls. 284/285, tendo sido convertido em renda (fls. 293/294). A União requereu a extinção da execução (fl. 296). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0010621-35.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o julgado de fls. 142, com trânsito certificado à fl. 145.A CEF informou que os honorários foram liquidados no processo n. 0014818-96.2013.403.6105 (fls. 155/156). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 5684

MONITORIA

0001515-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER CESAR DE SOUZA(SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Vistos em inspeção.Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.Dê-se vista dos embargos à autora, pelo prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 5º, do art. 702 do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010662-36.2011.403.6105 - ALDO JOSE KUHL JUNIOR(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do mesmo Código, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0013101-15.2014.403.6105 - BENEDITA CHAGAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Comprove a autora as alegações de fls. 148/149, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0009762-14.2015.403.6105 - CELSO LUIS DE MELO MAGALHAES(SP319248 - FERNANDA GIMENES DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção.1. Dê-se ciência ao autor acerca das informações de fls. 403/405 e 406/408.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0011647-63.2015.403.6105 - ELIUDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH E SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA E SP085485 - RITA DE CASSIA BERTONE A CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em inspeção.Fls. 94/96: defiro o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do determinado à fl. 81. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012509-34.2015.403.6105 - JOSE SERGIO RODRIGUES PALMA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 90/92.2. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar cumprimento de sentença.4. Intimem-se.

0014898-89.2015.403.6105 - RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original do substabelecimento de fl. 31, bem como comprove que o Sr. Luiz Carlos Stock tem poderes para representá-la em Juízo.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intimem-se.

0006383-53.2015.403.6303 - MARISTELA POLIDORO BARBOSA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Preclusa a questão referente ao valor da causa.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Despachado em inspeção.Fls. 398: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a CEF não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome dos executados.Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

0000392-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TANIA REGINA WOLF SANT ANNA(SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA)

1. Dê-se ciência à executada acerca da manifestação da exequente, à fl. 120.2. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada no sistema Renajud.3. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Tânia Regina Wolf Sant Anna.4. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.

0002452-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALFA TUDO PARA A CONSTRUCAO EIRELI - ME X RODRIGO ANDRADE RABELO

Despachado em inspeção.1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos executados, informe a exequente o endereço correto ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007983-44.2003.403.6105 (2003.61.05.007983-0) - H.P.R. COM/ EXTERIOR LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO E SP188679 - ANA RITA CUNHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003385-32.2012.403.6105 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao exequente da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 348/353.2. Depois, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.3. Intimem-se.

0013983-11.2013.403.6105 - TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL X TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Tendo em vista a manifestação da União, à fl. 318, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R$ 6.048,50 (seis mil e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), devendo a exequente indicar em nome de quem deve ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.3. Em seguida, aguarde-se a disponibilização do pagamento, em Secretaria.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607781-96.1995.403.6105 (95.0607781-9) - GRANJA REZENDE S/A(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA REZENDE S/A

Vistos em inspeção.Intime-se a executada da petição da União de fls. 447/449, para manifestação, devendo se for o caso, providenciar o pagamento da diferença dos honorários em guia DARF, código da receita 2864, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, desapensem-se os autos da ação ordinária 06000389819964036105, remetendo-os ao arquivo, trasladando-se cópia do presente despacho.Int.

0609327-84.1998.403.6105 (98.0609327-5) - OURO VERDE LOTERIAS LTDA(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURO VERDE LOTERIAS LTDA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito, ante a falta de manifestação da parte executada.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se sobrestados nos termos do art. 921, III do CPC.Sem prejuízo, uma vez que tanto os presentes autos quanto os autos da execução 0610561-04.1998.403.6105, encontram-se em fase de execução de sentença, determino seu desapensamento, bem como traslado de cópia do presente despacho para aquele feito.Int.

0610561-04.1998.403.6105 (98.0610561-3) - OURO VERDE LOTERIAS LTDA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OURO VERDE LOTERIAS LTDA

Indefiro, por ora, o requerido pela CEF às fls. 378, uma vez que não demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens do executado.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC.Int.

0000137-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000137-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)

1. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se a termo a penhora de metade da parte ideal dos imóveis descritos nas matrículas 8.376, 3.630 e 21.135, as duas primeiras do Cartório de Registro de Imóveis de Cosmópolis e a terceira do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, de propriedade de Edinair Soares Pereira e sua esposa. 2. Após, intime-se o executado da constrição, bem como sua esposa, cientificando-os do prazo de 10 (dez) dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, e de que através do ato de sua intimação ficará o executado automaticamente constituído depositário dos imóveis constritos. 3. Saliento a possibilidade de proceder a exequente a averbação da penhora nos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora.4. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados.5. Publique-se o despacho de fl. 606.6. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 606: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do co-executado EDNAIR SOARES PEREIRA, através do sistema BACENJUD(fls. 604/605). Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dez) dias.Int.

0011900-66.2006.403.6105 (2006.61.05.011900-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Defiro o prazo requerido pela executada, à fl. 156.3. Decorridos os prazos e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINE ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE ADELINA ALVES DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido de fls. 273, intime-se a CEF a se manifestar sobre a indisponibilidade do bem objeto da matrícula 154882, gravada na averbação nº 05, por determinação da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, levante-se a penhora e tornem os autos conclusos para sentença em face do valor atribuído à causa na inicial.Int.

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO COMUM

0010369-15.2015.403.6303 - ROSANGELA DE SOUZA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 72/74, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Auri Batista dos Santos.2. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 03, que se realizará no dia 25 de agosto de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0010921-77.2015.403.6303 - BERNARDINO PISONI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado, à fl. 68, para o dia 20/07/2016, às 14 horas.Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004663-25.1999.403.6105 (1999.61.05.004663-6) - ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento dos despachos de fls. 1009 e 986, com o correto cadastramento da impetrante e de seu CNPJ.Proceda a Secretaria o desentranhamento dos alvarás nº 162/2015, de fls. 980/982 e nº 161/2015, de fls. 983/985, procedendo seu cancelamento e certificando-se nos autos.Proceda a Secretaria à expedição de dois novos alvarás, nos termos dos alvarás 161/2015 e 162/2015, com observação da nova denominação e CNPJ da impetrante.Com a comprovação do pagamento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Int.CERTIDÃO DE FLS. 1048: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a Impetrante ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA, intimada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 28/04/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009190-97.2011.403.6105 - JAIR FERRARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JAIR FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 247/248. Todavia, antes da expedição do PRC/RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.887.719/0001-00.Cumpridas as determinações supra, expeça-se um Ofício Precatório (PRC) no valor de R$ 257.888,61, sendo R$ 180.522,03 em nome do autor, e R$ 77.366,58 em nome de Bork Advogados Associados, referentes aos honorários contratuais, e um RPV no valor de R$ 37.493,44 em nome de Bork Advogados Associados, referente aos honorários sucumbenciais. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

Expediente Nº 5688

DESAPROPRIACAO

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA)

1. Dê-se ciência ao Jardim Novo Itaguaçu Ltda. acerca das alegações de fls. 330/350.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012648-40.2002.403.6105 (2002.61.05.012648-7) - MARCOS ALUIR DE SOUZA LENZI(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S. S. C. PORTO)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o Autor ciente dos documentos juntados às fls. 472/474. Nada mais.

0010749-26.2010.403.6105 - ADILSON LUIS BALDIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0005787-86.2012.403.6105 - LUIZ ALVES MARTINS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 286/289), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0004285-78.2013.403.6105 - DIVINO CANDIDO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 394/401, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002566-27.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003773-49.2014.403.6303 - CAROLINE FERREIRA MALANDRIN(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

CERTIDAO DE FLS. 433: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pela autora de fls. 396/430, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0001096-24.2015.403.6105 - MARCELLA INACIO SANTANNA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDAO DE FLS. 294: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da juntada dos documentos de fls. 256/290 pela ré, nos termos da decisão de fls. 246. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014860-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3)) SEBASTIANA FREITAS KRAHEMBUHL(SP266317 - EDSON ANDRE MEIRA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CERTIDAO DE FLS. 79: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a embargante ciente da retirada da restrição sobre o veículo no sistema RENAJUD, conforme despacho de fls. 75. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001359-22.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA SALETE MORAES TOLENTINO

CERTIDAO DE FLS. 34: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a indicar, se o caso, novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 22. Nada Mais.

0003907-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANDERLEI DONIZETE BALBINO TRANSPORTES - ME X VANDERLEI DONIZETE BALBINO

CERTIDAO DE FLS. 33: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a indicar, se o caso, novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 23. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006287-84.2014.403.6105 - JENNY DE MERCEDES FAVERO FOFFANO(SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0012594-20.2015.403.6105 - BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDAO DE FLS. 189: (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União(Fazenda Nacional) de fls. 180/18, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604240-50.1998.403.6105 (98.0604240-9) - GRAFICA MUTO LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFICA MUTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Desentranhem-se os documentos de fls. 870/929, que deverão ser juntados nos autos nº 94.0604059-0.2. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação da União, à fl. 931.3. Após, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0000293-03.1999.403.6105 (1999.61.05.000293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000053-3)) JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(Proc. ODAIR LEAL SEROTINI E Proc. ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Em face do decurso de prazo para impugnação da execução pela União Federal, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência, no valor de R$ 3.101,38, atualizado até 02/2016, fls. 345, devendo os patronos do autor indicarem em nome de qual advogado deverá ser expedido, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem indicação, expeça-se o RPV em nome do Dr. Rolando de Castro, OAB/SP 125.990.Após a expedição, aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007533-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007533-8) - ANNA FERREIRA DO PRADO X MARINILDA SANTOS DO ROSARIO X ANA LUCIA VERDENACCI X CARMEM PATRICIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA X PEDRO BOTTA X ANA ELZA CAMARGO DE REGO BARROS X MARLUCI REIS SOUZA COSTA X LUCY HELENA LUNARDI X MARIA ISABEL DA SILVA APARECIDO X DEBORAH ERNESTO DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA FERREIRA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINILDA SANTOS DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA VERDENACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM PATRICIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELZA CAMARGO DE REGO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCI REIS SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY HELENA LUNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DA SILVA APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH ERNESTO DE LIMA

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento ou depósito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0) - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ALEXANDRE FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 288: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada dos documentos de fls. 281/283, pela executada informando a comprovação do crédito. Nada mais.

0006320-45.2012.403.6105 - GERSON VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.7. Intimem-se.

Expediente Nº 5689

PROCEDIMENTO COMUM

0010171-87.2015.403.6105 - OSMAR DONIZETE PRECOMA X ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Mantenho a audiência designada pelos motivos elencados no terceiro parágrafo do despacho de fls. 191.Intime-se a CEF por publicação, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023605-89.2005.403.6301 (2005.63.01.023605-6) - MARIA MORAES NEIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA MORAES NEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.3. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do Dr. Altemar Benjamin Marcondes Chagas no sistema processual, apenas para fins de publicação deste despacho.4. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010052-34.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODILON CAMELO LIMA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JÚLIO BENTO DOS SANTOS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 3053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003181-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PETRUCIO DA SILVA(SP030581 - DILCO JOSE FELTRAN) X ADELINO BISPO DOS SANTOS X PEDRO VICENTE DA SILVA X TEVALDO DE SOUZA

I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JOSÉ PET´RUCIO DA SILVA, ADELINO BISPO DOS SANTOS e PEDRO VICENTE DA SILVA, todos qualificado nos autos, atribuindo-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 55 da Lei 9.605/98 em concurso formal com o artigo 2.º da Lei 8.176/91.Em síntese, narra a denúncia que:(...)Consta dos autos que os DENUNCIADOS, na área denominada Loteamento Caminho do Sol, na cidade de Itatiba/SP, extraíram pedras (minério) do solo, sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença do órgão competente para

questões ambientais. Com tal extração, os denunciados também usurparam patrimônio da União, haja vista que os recursos minerais são matéria prima pertencente a este ente federativo e que não possuía autorização legal para tanto, que deveria ter sido emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.Conforme apurado no inquérito em epígrafe, após solicitação da Prefeitura Municipal de Itatiba e da Secretaria de Obras e Meio-Ambiente do Município, policiais militares ambientais do Estado de São Paulo, em vistoria realizada em 03.04.2009, identificaram a prática de atividades de extração mineral no Loteamento Caminho do Sol (quadras 1,2,3,4,5,6,7), na cidade de Itatiba/SP, área de propriedade da empresa TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. No local, os DENUNCIADOS foram encontrados efetuando, sem a autorização da proprietária, do DNPM e do órgão ambiental do estado, a extração de pedras, utilizando-se de marretas e ponteiros. A materialidade e autoria do delito são comprovadas pelo conjunto probatório acostado nos autos, especialmente pelo Boletim de Ocorrência Ambiental nº90575 (fls. 15 do Apenso I), o qual descreve a prática de quebra de pedras retiradas do local dos fatos, e pelos depoimentos dos DENUNCIADOS, que confirmaram a extração de pedras do local há aproximadamente 10 anos e não possuírem licença ambiental e autorização do DNPM para realização de tais atividades no local. (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 08 de junho de 2011. (fls. 69/verso)O réu (José Petrúcio da Silva) foi devida e pessoalmente CITADO (fls. 95). Por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Dilço José Feltran, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 100/102. O réu (Pedro Vicente da Silva) foi devida e pessoalmente CITADO (fls. 107). Por intermédio da ilustre Defensoria Pública da União - DPU, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 110/111. O réu (Adelino Bispo dos Santos) foi devida e pessoalmente CITADO (fls. 107). Por intermédio do ilustre defensor dativo, Dr. Pedro David Beraldo, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 117/119. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 127/128).Realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento - AIJ, conforme se depreende às fls. 176/188. Na ocasião foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado os réus. Na fase do artigo 402 do CPP, não houve requerimento das partes (fls. 187).Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 190/198, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO de todos os réus com fulcro no art. 55 da lei 9.605/98 em concurso formal com o do art. 2.º da lei 8176/91, por cinco vezes. O réu (José Petrúcio da Silva), por intermédio de seu advogado constituído, Dr. Dilço José Feltran, ofertou ALEGAÇÕES FINAIS às fls. 199/202. Em apertada síntese, requereu a sua absolvição sustentando que por se tratar de pessoa de poucas letras, simples e humilde não podia ter conhecimento que necessitava de autorização de vários órgãos para cortar pedras, para ele simplesmente a autorização do Sr. Alfredo era suficiente, porque não tinha e não tem conhecimento das demais. (...) As circunstâncias do caso concreto revelam que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, razão pela qual deve ser acolhida a incidência de erro de proibição, a sua absolvição é de rigor. O réu (Adelino Bispo dos Santos), por intermédio da Defensoria Pública da União - DPU, ofertou ALEGAÇÕES FINAIS às fls. 204/209. Em apertada síntese, requereu a sua absolvição sustentando que O acusado, no interrogatório, demonstrou claramente não possuir qualquer formação acadêmica, além de comprovar que é pessoa de baixa renda (...) Diante de todas as circunstâncias do caso concreto, das declarações realizadas em juízo pelo Acusado, de sua situação econômica, social e cultural, é patente que se trata de pessoa que não possuía qualquer condição para alcançar referida consciência, isto é, não há o que se falar em dolo, muito menos em dolo genérico, como erroneamente aduziu o Ministério Público Federal. O réu (Pedro Vicente da Silva), por intermédio do advogado dativo, Dr. Pedro David Beraldo, ofertou ALEGAÇÕES FINAIS às fls. 211/214. Em apertada síntese, requereu a sua absolvição sustentando que Quanto à culpabilidade, evidencia-se, ante o robusto acervo probatório testemunhal, a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato ou erro de proibição na conduta do Acusado. (...) O relato dos Acusados foram coerentes e harmônicos entre si. Mais do que isso, foram corroborados pelos depoimentos de todas as testemunhas de defesa ouvidas. Uma delas, inclusive, moradora no local há muitos anos, com anuência e consentimento dos proprietários da área. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados.Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA.De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Os delitos previstos no artigo 55 da lei 9.605/98 e do artigo 2.º da lei 8.176/91 atraem a competência da JUSTIÇA FEDERAL, ante a prática de infração penal em detrimento de bens e interesse específico da União, a teor dos artigos 109, inciso IV, art. 20, inciso IX e art. 176 todos da CF/88. In casu, tem-se que a extração, sem a competente licença ou autorização, de matéria-prima (minério) pertencente à União produziu efeitos em detrimento de seus bens/interesses, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL.Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:PENAL E PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA - DELITOS DO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 - EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS (AREIA E CASCALHO), NO LEITO DE RIO - ARTS. 20, IX, E 176 DA CF/88 - BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, IV, DA CF/88 - CRIME AMBIENTAL - ART. 78, II, A, DO CPP E SÚMULA 122 DO STJ - RECURSO PROVIDO. I - A extração de areia e cascalho do leito do Rio do Peixe, sem a necessária autorização, consubstancia delito em detrimento de bem da União, nos termos dos arts. 20, IX, e 176 da CF/88, de forma a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna. II - É federal a competência para processar e julgar ação penal fundada na extração de areia de leito de rio, bem constitucionalmente afeto à União Federal, sem a licença de órgão ambiental. O crime de usurpação, conexo ao de extração de areia de bem da União, enseja a competência da Justiça Federal. (...) (STJ, CC 49330/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, 3ª Turma, unânime, DJU de 05/02/2007, p. 199) III - Em consonância com o art. 78, II, a do CPP e com o enunciado da Súmula 122 do colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal o processo e o julgamento do presente feito. IV - Recurso provido. (RSE 00125095620094013500, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1652.)Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela ACUSAÇÃO e DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.MATERIALIDADE (DELITOS: artigo 55 da lei 9.605/98 e artigo 2.º da lei 8.176/91)A materialidade de ambos os delitos encontra-se substancialmente comprovada pelos seguintes documentos: I) Boletim de Ocorrência Ambiental n.º 090575, do dia 03/04/2009, lavrado pela Polícia Militar - Comando de Policiamento Ambiental, em que se constatou no local denominado Caminhos do Sol a atividade de cortar pedra utilizando marreta e ponteiro, sem a devida autorização (fls. 14/15); II) Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial, lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, conforme se depreende às fls. 03/05III) Ofício DNPM nº 999/11 - DIFIS/DNPM/SP, datado de 01/08/2011, em que relata a ausência de título requerido ou em tramitação junto ao DNPM, bem como a inexistência de título de lavra que autorize a extração de bens minerais. IV) Ofício CETESB nº 0411/11/LJC, datado de 05/08/2011, em que afirma inexistir no sistema de licenciamento ambiental da CETESB qualquer Licença Ambiental emitida para o local ou solicitação de regularização. De se registrar, por oportuno, que a prova oral produzida em juízo corroborou inequivocamente a materialidade dos delitos. Firmada a materialidade dos delitos, passo ao exame da autoria. AUTORIA (DELITOS: artigo 55 da lei 9.605/98 e artigo 2.º da lei 8.176/91)A autoria é inconteste e recai sem sombra de dúvidas sobre os réus. Aliás, estes confessaram a prática de cortar e retirar pedras do Loteamento Caminho do Sol, tanto em sede inquisitiva, quando em sede judicial.Ao serem interrogados em juízo, todos os réus reconheceram e confessaram terem trabalho no local na condição de canteiros, isto é, cortando pedras e as retirando do local. Assim sendo, diante de todo o conjunto probatório produzido, tem-se que a auto ria restou suficientemente comprovada em face de todos os réus. ELEMENTO SUBJETIVO - DOLOO dolo é inequívoco. Apurou-se nos autos que todos os réus agiram com voluntariedade (querer voluntário) e consciência (querer consciente) no que se refere à específica conduta de cortar pedras e as extrair do local. Em juízo, todos confessaram livremente a prática, o que indica claramente o dolo na conduta, pois agiram com consciência e liberdade. Aqui, a consciência dirige-se para a conduta em si (querer cortar pedras e as retirar do local), nada tendo a ver com possível consciência sobre a ilicitude do fato, matéria a ser examinada em sede de culpabilidade. Neste particular, assiste inteira razão ao MPF ao sustenta que: O dolo, consoante doutrina e jurisprudência, encontra-se presente na voluntariedade da conduta, no agir consciente e, portanto, não pode ser confundido com elementos de culpabilidade ou antijuridicidade. (alegações finais - fls. 197)Presente a conduta dolosa, o nexo de causalidade, o resultado e a tipicidade penal, tem-se configurado o FATO TÍPICO. Passo ao exame da ilicitude. FATO ILÍCITO - ILICITUDE CLEBER MASSON ensina que Ilicitude é a contrariedade entre fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. O juízo de ilicitude é posterior e dependente do juízo de tipicidade, de forma que todo fato penalmente ilícito também é, necessariamente, típico. (Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editora Método)In casu, o fato praticado é ilícito (antijurídico), eis que contrário ao ordenamento jurídico, pois não estão presentes nenhuma das excludentes de ilicitude. Inexistente qualquer causa justificante, tem-se então configurado o FATO ILÍCITO (ANTIJURÍDICO). Passo agora ao exame da culpabilidade. FATO CULPÁVEL - CULPABILIDADE Quanto ao juízo de culpabilidade, CLEBER MASSON ensina que Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. (...) É a culpabilidade que diferencia a conduta do ser humano normal e apto ao convívio social, dotado de conhecimento do caráter ilícito do fato típico livremente cometido, do comportamento realizado por portadores de doenças mentais, bem como de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e também de atos de seres irracionais ou de pessoas que não possuem consciência do caráter ilícito do fato típico praticado ou pessoas que não tem como agir de forma diversa. grifei (Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editora Método)O juízo de culpabilidade deve levar em consideração os seguintes elementos: a) imputabilidade penal; b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa. In casu, todos os réus são imputáveis, além do que poderiam ter agido de forma diversa. Presente, portanto, a imputabilidade penal e a exigibilidade de conduta diversa. Entretanto, no que se refere ao elemento da potencial consciência da ilicitude, entendo que as particularidades do caso concreto, em face da sólida prova produzida, estão a indicar, com segurança, que os réus (todos eles) incorreram sim em erro de proibição inevitável. Erro sobre a ilicitude do fato Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Aqui importa verificar se os réus, na situação concreta dos autos, tinham como apreender o caráter ilícito de seu comportamento. Pois bem! O exame minucioso do conjunto probatório permite afirmar, com segurança, que os réus não detinham condições de, nas circunstancias, apreender a ilicitude de seus atos. As fotografias de fls. 86/87 são bastante esclarecedoras, corroborando os depoimentos prestados em juízo. Em real verdade, parte do terreno, objeto da lide (Loteamento Caminho do Sol), é de péssima qualidade, considerando-se uma possível finalidade habitacional. A existência de pedras na superfície não atendia aos interesses de construção de casas e moradias no local, sequer de loteamento. Por isso, e só por isso, os chamados canteiros (cortadores de pedra), dentre eles alguns dos réus, atuaram livremente no local por mais de 10 anos, pois - de certa forma - era de interesse dos próprios proprietários do terreno que tais pedras fossem cortadas e retiradas. A atividade dos canteiros atendia aos interesses dos proprietários, ante a imprestabilidade notória do terreno para fins de construção de moradias. É preciso registrar que em nenhum momento os réus fizeram escavações ou perfurações sofisticadas no terreno. Diante da simplicidade de suas ferramentas (ponteiros e marretas) eles simplesmente cortavam as pedras que já estavam na superfície, preparando-as para posterior comercialização e, com isso, apurar algum dinheiro para sobrevivência. Todos os réus são pessoas simples, humildes, trabalhadores braçais, que viram na desgastante atividade de canteiro (cortadores de pedras) um meio de vida para sobrevivência. É de todo irrazoável imaginar que os réus, diante dos elementos do caso concreto, tivessem condições de imaginar o caráter ILÍCITO do fato por eles praticado qual seja: cortar pedras da superfície de um terreno imprestável a qualquer finalidade, tanto que os ditos proprietários nenhuma providência tomaram ao longo de mais de 10 anos. Para os réus importava apenas a autorização verbal do proprietário terreno, pois sabiam - isto sim - que ali se tratava de uma propriedade particular e, portanto, dependiam de autorização do dono para permanecer no local. Aqui, a consciência da ilicitude diz respeito à capacidade do agente de uma conduta proibida, na situação concreta, apreender a ilicitude de seu comportamento. ROGÉRIO GRECO ao citar Cezar Roberto Bitencourt ensina que: com a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não mais se admitem presunções irracionais, iníquas e absurdas. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da antissocialidade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, do conhecimento adquiridos na vida em sociedade. Grifei. (Código Penal Comentado. 8ª Edição. Editora Impetus). Por se tratarem de pedras soltas na superfície, desprovidas de valor comercial relevante, em terreno com livre acesso por terceiros, é de todo plausível imaginar que os réus (trabalhadores braçais simples e humildes) não tinham conhecimento da ilicitude de sua conduta. Eles não tinham como imaginar que estavam violando a lei ambiental e estavam também usurpando o patrimônio público da União. A ausência de potencial consciência sobre a ilicitude do fato conduz a um juízo de não culpabilidade. Logo, se não há culpabilidade, não há crime. A absolvição é medida que se impõe. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus devem ser absolvidos.Os fatos praticados são típicos e ilícitos, porém não são culpáveis. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, via de consequência, ABSOLVO os réus JOSÉ PETRÚCIO DA SILVA, ADELINO BISPO DOS SANTOS e PEDRO VICENTE DA SILVA, nos termos do artigo 386, inciso III do CPP. SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos.DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu (JOSÉ PETRUCIO DA SILVA) livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de tos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.

Expediente Nº 3054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003742-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003742-4) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X ANA CAROLINA FRAGOSO PIZZA X LUIZ GERALDO PARATELLI X NALDI MEYER

Vistos.ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA e JULIANA BENVINDO DE SOUZA foram denunciadas pela suposta prática de delitos tipificados no artigo 171, 3º, do Código Penal, perpetrados entre setembro de 2005 e maio de 2006 (fls. 305/310). A exordial acusatória foi recebida em 09 de abril de 2014 (fls. 311/312).As rés foram citadas às fls. 314/315 e apresentaram resposta escrita à acusação, às fls. 318/320.Foi determinado o prosseguimento do feito, ocasião na qual foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 328).Em audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público Federal solicitou a extinção da punibilidade das acusadas, em razão do decurso do tempo (fls.360).Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial.Fundamento e DECIDOAssiste razão ao Ministério Público Federal.A presente ação penal refere-se a fatos ocorridos em setembro de 2005 e maio de 2006. Ocorre que as acusadas, à época, eram menores de 21 anos, o que faz com que o curso do prazo prescricional corra pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, nos termos dos artigos 109, III, c.c. 115, ambos do Código Penal.Desta forma, configurada está a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in abstracto, haja vista o lapso temporal existente entre a data dos fatos (setembro de 2005 e maio de 2006) e do recebimento da denúncia (09 de abril de 2014).Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 360 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA e JULIANA BENVINDO DE SOUZA, nos termos dos artigos 107, V; 109, III, e 115, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Por fim, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-02.2015.403.6113 - CLEIDE BOTELHO ZANINELLO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência da autora na perícia médica, determino o agendamento de nova data para realização da prova pericial.Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 13/07/2016, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.Int. Cumpra-se.

0001863-38.2015.403.6113 - NELIO ZANARDI PERA JUNIOR X ELISA GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de junho de 2016, às 14 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 359, do Código de Processo Civil.A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Solicite-se à Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que forneça a este Juízo extrato atualizado da conta judicial n.º 3995.005.9111-1, no prazo de5 dias.Comunique-se à instituição bancária por cópia autenticada deste.

0001910-12.2015.403.6113 - AUGUSTO ALVES LONARDI JUNIOR(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que AUGUSTO ALVES LONARDI JÚNIOR move contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, a ACEF S/A e o BANCO DO BRASIL S/A, em que pretende a condenação dos réus à obrigação de formalizar os aditivos contratuais de financiamento das mensalidades escolares a partir do segundo semestre de 2014, bem como indenização por danos morais.Todos os réus foram citados e apresentaram defesa.O único a alegar questão preliminar foi o Banco do Brasil, que pediu sua exclusão do feito por suposta ilegitimidade passiva.Passo a sanear e organizar o processo.O pedido de ilegitimidade passiva da instituição financeira deve ser rejeitado.O contrato de financiamento estudantil foi celebrado entre o autor e o Banco do Brasil S/A. Portanto, se a ação for acolhida em relação ao pedido que visa compelir os demandados a efetuar o aditamento contratual, é evidente que afetará o Banco do Brasil, fato que justifica sua permanência no polo passivo da ação.A questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória, está em saber os efetivos motivos que deram causa à recusa do aditamento do contrato de financiamento estudantial.O autor alega como motivo determinante à negativa do aditamento suposta mudança de curso, fato que segundo ele não ocorreu.Os réus, de sua vez, invocam a perda de prazo para validação.Entendo ser excessivamente dificultoso para o autor produzir as provas alusivas às efetivas causas que impediram o aditamento, ao passo que a IES e o FNDE, poderão com mais facilidade produzir as provas tendentes a demonstrar os motivos que obstaram a conclusão do aditamento do contrato de financiamento, pois detêm todas as informações acerca do assunto.Por isso, mantenho a decisão de fls. 50-51, que inverteu o ônus da prova, em relação ao pedido de conclusão dos aditamentos.Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, a prova dos fatos relacionados é de responsabilidade do autor.Por fim, levando em conta a informação contida na petição de fls. 139, que comunica a conclusão do aditamento referente ao segundo semestre de 2014, bem como incumbir ao juiz, a qualquer tempo, promover a autocomposição (139, V, do CPC), determino a realização de audiência de conciliação, a se realizar no dia 12 de julho de 2016, às 14h00, na sede deste Juízo.Todas as partes deverão se fazer representar em audiência, pessoalmente ou por preposto, para que, não havendo conciliação, este Juízo tome os respectivos depoimentos.Por fim, intime-se o FNDE, na pessoa do Procurador Federal que a representa em Franca/SP, bem como a Chefia da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto (SP) por e-mail (psf.rao@agu.gov.br) para que reavaliem e deliberem até a data da audiência acerca da possibilidade de solucionar administrativamente o problema da conclusão dos aditamentos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002165-67.2015.403.6113 - PAMELLA FERREIRA MORAIS(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação, para o dia 30 de junho de 2016, às 14:20 horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002845-52.2015.403.6113 - IGOR GUSTAVO DE SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da apresentação dos exames solicitados na decisão de fls. 391/393, intime-se a parte autora para que apresente os exames solicitados pelo perito médico, à fl. 401, necessários para aferir se o medicamento solicitado tem sido eficaz e necessário ao seu tratamento, no prazo de 15 dias.Dê-se ciência às partes da perícia complementar do autor a ser realizada no dia 01/08/2016, às 9 horas, na sala 634 (6º andar) do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (Campus Monte Alegre), com o Dr. Márcio Dantas.Intimem-se.

0003384-18.2015.403.6113 - RICARDO SCHIRATO(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que RICARDO SCHIRATO propõe contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende o fornecimento de todos os medicamentos, equipamentos, dietas e profissionais indicados para o tratamento da doença ELA. Alega, em síntese, que é portador de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, doença degenerativa, com evolução progressiva, que acarreta perda de células do sistema nervoso central. Esclarece que o tratamento para tal doença é contínuo, complexo e de alto custo, e que não tem condições financeiras de mantê-lo. Afirma que a medicação, aparelhos e dieta que indica na inicial nem sempre estão disponíveis na rede Municipal e Estadual. Assevera que também necessita de acompanhamento de nutricionista, fonoaudióloga, fisioterapeuta e psicóloga, e que atualmente não tem condições de se movimentar. Invoca o seu direito constitucional à saúde e aduz que a ausência de orçamento não pode ser justificativa para vulnerar seu direito.O Estado de São Paulo, em sua contestação, alegou que o acolhimento da pretensão inicial, no sentido de que o Poder Público seja obrigado a fornecer ao autor equipamentos, insumos, dieta enteral e atendimento domiciliar (fisioterapia e fonoaudiologia) independentemente de sua padronização pelo Sistema Público de Saúde, implicaria em descabida ingerência e atropelamento do planejamento administrativo, criando embaraços à própria atuação do serviço público e sugeriu a internação hospitalar do autor, requerendo, dessa forma, a improcedência da demanda. O Município de Franca, em sua contestação, alegou, em linhas gerais, que o Município não recebe recursos financeiros da Fazenda Federal ou Estadual para requisição de medicamentos e produtos não padronizados na rede pública e dos tratamentos com profissionais, ou seja, não existe orçamento previsto para tal gasto, requerendo, assim, a improcedência da ação.A União, em sua contestação, aventou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, a União alega que o remédio requerido para o tratamento do autor não provou benefício superior com sua utilização, motivo pelo qual a demanda dever ser julgada improcedente. 1 - Ilegitimidade passiva da União Federal O direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.O dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).O dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde está expresso no artigo 196.A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde.O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.O art. 200 da Constituição, que estabeleceu as competências do Sistema Único de Saúde (SUS), é regulamentado pelas Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90.O SUS consiste no conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos e medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, proferidas em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, têm acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da Federação o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes. Nesse sentido: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal.2. Impossibilidade Jurídica do Pedido e Falta de Interesse ProcessualA União tem razão quando afirma que o Judiciário não é o órgão gestor dos recursos destinados à Saúde Pública. Vigora no sistema jurídico Brasileiro a Tripartição de Poderes (artigo 2º da Constituição Federal), herdada dos filósofos cujas idéias fundamentaram a Revolução Francesa.A importância da separação dos Poderes, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é de tal monta que o próprio texto constitucional proíbe sua exclusão da Constituição via Emenda (artigo 60, 4º, inciso III). Seguindo os parâmetros da teoria da tripartição de poderes e em uma primeira análise, fica-se com a impressão de que se a ação for julgada procedente, o Poder Judiciário estará invadindo a esfera de competência da União. A Separação de Poderes, em uma definição simplificada e sem qualquer pretensão científica é a divisão em três do Poder que governa o povo sendo, esses três, manifestação desse mesmo Poder: Legislativo, Executivo ou Administração e Judiciário. O Legislativo é composto por representantes que o povo elege com o objetivo de elaborar as normas que irão governá-lo e regulamentar as relações interpessoais; o Poder Executivo ou Administração é eleito diretamente ou pelo próprio corpo legislativo e sua função é administrar, cuidando da segurança, saúde, educação, relação com outros povos, recolhimento de tributos, fiscalização e prestação de serviços dentre inúmeros outros e, finalmente, o Poder judiciário resolve os conflitos, cuidando para que as normas sejam aplicadas adequadamente e de acordo com a Constituição.Como bem diz o artigo 2º da Constituição, os três Poderes são independentes e harmônicos entre si. Não podem, de forma alguma, intrometerem-se na esfera de competência e atuação dos demais, salvo as hipóteses previstas na própria Constituição ou aquelas exigidas por situações apresentadas ao longo do tempo, pois em um contexto de modernização, esse velho dogma da sabedoria política teve de flexibilizar-se diante da necessidade imperiosa de ceder espaço para a legislação emanada do Poder Executivo, como as nossas medidas provisórias - que são editadas com força de lei - bem como para a legislação judicial, fruto da inevitável criatividade de juízes e tribunais, sobretudo das cortes constitucionais, onde é frequente a criação de normas de caráter geral, como as chamadas sentenças aditivas proferidas por esses supertribunais em sede de controle de constitucionalidade. Mesmo considerando-se a flexibilização de atribuições de cada Poder constantes da própria Constituição ou criadas posteriormente para resolver conflitos e situações concretas, além de fixada a competência de cada um dos Poderes da República na Constituição, o Judiciário não poderia determinar que a Administração agisse ou deixasse de agir em assunto da alçada da Administração, como é o caso da fixação do número de doadores cadastrados para efeitos de doação de medula óssea. Discricionariedade é um dos poderes conferidos à administração e que viabilizam sua atuação. Contrapõe-se ao ato vinculado, no qual não é deixada qualquer margem à atuação dos dois institutos. No intuito de diferenciar vinculação de discricionariedade, cito Maria Sylvia Zanella Di Pietro: (...) a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva.E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito. Sob esse raciocínio, a questão, a princípio, seria muito simples: se é ato discricionário da Administração, o Judiciário não pode se intrometer.Mas é preciso não esquecer do que dispõe o artigo 5º da Constituição Federal que, em seu inciso XXXV, diz o seguinte: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode e deve ser levada ao conhecimento do Judiciário e nenhuma lei o pode impedir, ainda que o agente que lesionou o direito seja um dos Poderes da República. É aí que a questão relativa à interferência do Judiciário, determinando que a Administração aja, torna-se pertinente e relevante, não podendo simplesmente ser resolvida pela teoria da Separação de Poderes e do ato discricionário. Comprovado o dano e o nexo causal entre ele e a omissão da Administração e tendo o Judiciário sido chamado a intervir, não há qualquer violação ao Princípio da Tripartição de Poderes.Mediante o raciocínio acima, fica claro que a presente ação não pretende que o Judiciário se substitua ao Poder Executivo mas, sim, que o Judiciário cumpra seu papel constitucional de impedir violação ao ameaça a direito.Também tem razão a União Federal quando afirma que a (...)destinação de recursos não é feita de modo arbitrário e aleatório pela Administração, ao sabor de prioridades ou conveniências conjunturais(...)Não se deve perder de vista que a organização e a destinação da totalidade das despesas públicas constitui poder-dever indeclinável do Executivo, para quem foi outorgada, constitucionalmente, a prerrogativa de avaliar a viabilidade material e a conveniência e a oportunidade de estabelecer quais são as prioridades administrativas, fl. 107-v. Contudo, o que se nota no caso em análise é que o argumento de falta de recursos não convence. É fato público e amplamente divulgado pela mídia nacional o gasto até agora sem explicação ou justificativa com a aquisição de 50% de Refinaria em Pasadena, adquirida pelo valor de US$360 mi (trezentos e sessenta milhões de dólares americanos) quando havia sido adquirida pelo vendedor, em sua totalidade, no ano anterior, por apenas US$ 42,5 (quarenta e dois milhões e quinhentos mil dólares americanos) . Gastos de tal monta demonstram haver possibilidade de gastos com a saúde além daqueles já programados, tais como o custeio de captação de doadores de medulas ósseas, não se justificando, portanto, a redução de captação de doares ao número ínfimo de 200 pessoas como é o caso do Hemocentro de Franca, sob o argumento de redução de custos. Mesmo porque, saúde é prioridade com relação à aquisição de refinarias.Considerando que o pedido é juridicamente possível pois é vedado à qualquer norma excluir lesão ou ameaça a Direto e ficado demonstrado que o Judiciário não está usurpando o poder discricionário da União Federal mas, tão somente, cumprindo sua obrigação constitucional de impedir a violação de deveres face a políticas públicas equivocadas, ficam afastadas as duas preliminares de impossibilidade jurídica e ausência de interesse processual.Não há outras questões preliminares a serem resolvidas.Em que pese a prova pericial já tenha sido realizada e as partes não requereram outras provas, ainda, não há como julgar o presente processo, conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo.O fato a ser provado na presente demanda é a necessidade do autor ao uso do medicamento, dos insumos e do aparelho requeridos na inicial Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do direito do autor à obtenção tratamento do autor, nos termos requeridos da inicial, a serem fornecidos pelas partes rés. Fixo, como pontos controvertidos, a necessidade e o direito ao tratamento pleiteado. Dou o processo por saneado.Intime-se o Estado de São Paulo para que esclareça o alegado pela parte autora, às fls. 464/466, no que se refere ao descumprimento da liminar, no prazo de 10 dias.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de incapaz.Int.

CARTA PRECATORIA

0002307-37.2016.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIAN CARLO DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando que, além da busca e apreensão, o ato deprecado determina a citação do réu, intime-se a CEF para que forneça o endereço do réu nesta Subseção Judiciária para cumprimento integral do ato deteminado, tendo em vista que não consta tal endereço na presente precatória.Considerando, ainda, que os depositários indicados pela CEF na exordial são domiciliados na cidade de São Paulo, intime-se a referida instituição bancária para que informe se permanecerão os mesmos depositários ou indique outro depositário pela guarda do veículo, bem como para o pagamento das despesas administrativas devidas para retirada do veículo do Pátio Modelo de Franca, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3060

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002906-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON PEREIRA LOPES

A Caixa Econômica Federal propõe ação, com pedido de liminar, em face de Adilson Pereira Lopes, objetivando a ordem de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet/Celta Super, ano 2006/2007, placa HAT 8849, Renavam 00889557934 (fls. 11/12), por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº. 000064930664 celebrado com o Banco Pan S. A., em 06 de agosto de 2014, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, sendo o crédito posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal.Sustenta o requerente que o valor contratado foi integralmente utilizado e teve seu vencimento antecipado em face do inadimplemento das prestações mensais, estando a inadimplência caracterizada a partir de 06.09.2014 e o valor da dívida, atualizado até 15.09.2015, totaliza R$ 27.677,36 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos).Assim, em razão do descumprimento de cláusula contratual e da inadimplência do devedor, promoveu sua notificação, sem obter qualquer satisfação.Nesse diapasão, requer seja realizada a busca e apreensão do veículo, com o depósito em mãos da requerente, por meio de representante indicado, bem assim, a citação do requerido para purgação da mora ou apresentação de resposta e, se necessário, a utilização de força policial para efetivação da medida e a realização da diligência pelo Oficial de Justiça em conformidade com as condições previstas no artigo 172, 2º, do CPC de 1973. Postula também que, na eventualidade do não cumprimento do mandado ou cumprimento parcial, seja determinada a restrição do veículo no sistema RENAJUD.Instada (fls. 19 e 37), a Caixa Econômica Federal promoveu o aditamento da inicial às fls. 23/36 e 40/56.É o que importa relatar.DECIDO.Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que assim dispunha: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento do devedor, consoante documentos acostados à inicial.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 000064930664.Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no documento de fl. 11, depositando-o em mãos da requerente, na pessoa da Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, Rod. Anhanguera, KM 320, bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimada para acompanhar a diligência e receber o bem como depositária, conforme requerido à fl. 23, ficando autorizada a utilização de força policial para cumprimento do mandado, caso necessário.Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Sendo infrutífera a medida requerida, proceda-se à imediata restrição do veículo no sistema RENAJUD. Executada a liminar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004).P.R.I.C.

MONITORIA

0000014-94.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JONEY AUGUSTO PALMA

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Joney Augusto Palma, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Após a citação do réu (fls. 22/23), a Caixa Econômica Federal informou que houve a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 26/32).É o relatório.DECIDO.Verifico que a parte autora informou acerca da renegociação da dívida objeto da presente ação, de modo que o processo comporta extinção sem resolução do mérito, considerando que restou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, declaro a autora carecedora de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001350-36.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUZIA GABRIELA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista que o contrato que instrui a presente ação monitória foi firmado em agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Guaíra-SP e, considerando a cláusula vigésima primeira do referido contrato que estabelece que o fórum competente para dirimir questões dele decorrentes é o da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade da agência, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que esclareça as razões do ajuizamento da presente ação monitória neste Fórum Federal. Int.

0001361-65.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELZENI RAMALHO DOS SANTOS TAVEIRA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para instruir a presente ação monitória com o contrato (CDC AUTOMÁTICO) referente ao crédito liberado em 13/02/2015, no valor de R$ 20.335,14, conforme extratos juntados às fls. 24/28. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0097525-61.1999.403.0399 (1999.03.99.097525-8) - VENINA MARIA DE OLIVEIRA(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

REPUBLICADO PARA SANAR INCORREÇÃO - ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 226 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0000958-78.2007.403.6318 - REGINA DAS GRACAS RIATO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Em síntese, afirmou a autora que, em 23.04.2007, protocolizou requerimento administrativo visando à concessão do referido benefício previdenciário, no entanto, somente houve agendamento para atendimento no dia 22.06.2007.Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 20/58 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 63/65.Inicialmente, o presente feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção.À fl. 66 foi deferida a produção de prova pericial e as partes apresentaram quesitos às fls. 70/71 e 75/76.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/91, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Laudo pericial carreado às fls. 92/102.Os honorários periciais foram fixados, sendo expedida a solicitação de pagamento (fls. 110/111).Alegações finais das partes às fls. 105/106 (autora) e 109 (réu).Às fls. 113/118 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, bem assim, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria especial com data de início do pagamento (DIP) em 01/01/2009.Após interposição de recurso pelo INSS (fls. 170/182), a Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo proferiu decisão anulando a sentença prolatada em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, mantendo a antecipação da tutela concedida na sentença, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 216/217). Distribuído o feito a este Juízo (fl. 227), foi proferida decisão à fl. 228, que manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.DECIDO.Incialmente anoto que, embora a autora tenha mencionado na exordial que exerceu atividade especial como sapateira, ao ser intimada a esclarecer os períodos que pretende comprovar a insalubridade, ela apenas relacionou os períodos em que trabalhou como atendente de enfermagem, enfermeira e auxiliar de enfermagem, períodos que serão analisados.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM, ENFERMEIRA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. LAUDO PERICIAL. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 14.07.1981 a 18.02.1984, 19.02.1984 a 29.06.1984 e 13.08.1984 a 24.04.2007, como atendente, enfermeira e técnica de enfermagem para Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Fundação Espírita José Marques Garcia e Prefeitura Municipal de Franca, já efetuadas as adequações em razão do exercício de atividades concomitantes. Com efeito, para as atividades exercidas nos períodos anteriores a 05.03.1997 não há controvérsia, considerando que as atividades de atendente de enfermagem, enfermeira e auxiliar de enfermagem podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/65 e código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99:Anexo IV:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. 25 anosNesse aspecto, no que tange ao período entre 06.03.1997 a 24.04.2007, o PPP carreado e o laudo técnico da Prefeitura Municipal de Franca (fls. 47/49 e 52/53), além da perícia judicial realizada diretamente nos locais de trabalho da autora (laudo carreado às fls. 92/102) que concluiu pelo exercício de atividades com exposição a agentes biológicos consistentes em contato com vírus bactérias, fungos, protozoários e microrganismos vivos patogênicos de maneira habitual e permanente, razão por que o reconhecimento da especialidade no referido lapso se impõe.Relevante ponderar que, embora conste na CTPS da autora o cargo de operário braçal no período em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Franca, tal fato não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade da atividade, considerando que o laudo técnico emitido pela empregadora, esclarece que a autora trabalhou como auxiliar de serviços médicos (de 13.08.1984 a 30.09.1986), auxiliar de enfermagem (de 01.10.1986 a 31.01.2000) e como técnica de enfermagem (a partir de 01.02.2000).Oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem grifo e negrito no original -Nessa senda, tratando-se de agentes biológicos não se pode afirmar que o EPI é realmente capaz de neutralizar a nocividade. Aliás, o perito informa, em resposta ao quesito de nº 14 do réu, que o uso dos EPIs não neutraliza os agentes agressivos (fl. 101).Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 14.07.1981 a 18.02.1984, 19.02.1984 a 29.06.1984 e 13.08.1984 a 24.04.2007.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, tem-se que a autora, somados os períodos ora enquadrados como especiais nesta sentença, 25 anos, 07 meses e 28 dias de atividade especial, conforme planilha anexa a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à data de início do benefício, considerando que a autora apenas realizou o agendamento no dia 23.04.2007, com data prevista para atendimento em 22.06.2007 (fl. 58), bem assim, que não houve comparecimento na data agendada, consoante informado às fls. 63/65, o benefício é devido a partir do ajuizamento da presente ação em 25.04.2007.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).IV - DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada concedida às fls. 113/118, JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA OS PERÍODOS DE 14.07.1981 a 18.02.1984, 19.02.1984 a 29.06.1984 e 13.08.1984 a 24.04.2007.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que a autora conte com 25 anos, 07 meses e 28 de tempo de contribuição até 24.04.2007;2.2) conceder em favor da autora REGINA DAS GRAÇAS RIATO o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 25.04.2007, data do ajuizamento da presente ação, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (25.04.2007) até 31.12.2008 (dia anterior à DIP fixada às fls. 113/118), acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da data do início do benefício (no caso, posterior à citação), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.4) pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC de 1973 e artigo 85, 3º do NCPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (NCPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0003864-69.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI PLACIDIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova-se a juntada de cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - L.T.C.A.T da empresa NewConfort Indústria e Comércio de Calçados Ltda., arquivado em Secretaria.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

0002169-46.2011.403.6113 - DONIZETTE NAVES BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes, através de seus procuradores, do agendamento da perícia para o dia 30/06/2016, às 8h30, com local de encontro na Rua Professora Amália Pimentel, nº 2418, Bairro São José, Franca-SP. O INSS será intimado pessoalmente.

0000098-37.2012.403.6113 - ADAUTO ANTONIO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003657-02.2012.403.6113 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 316/318.Designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído.Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, voltem conclusos.Int.

0003660-54.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a petição juntada pelo INSS à fl. 159.

0002059-76.2013.403.6113 - ADILSON RIBEIRO LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 276/277.Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído.Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, voltem conclusos.Int.

0002675-51.2013.403.6113 - BELCHIOR FLORES MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 276/277.Designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído.Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, voltem conclusos.Int.

0002677-21.2013.403.6113 - LAZARO COSME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 240/242.Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas.Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído.Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, voltem conclusos.Int.

0003172-65.2013.403.6113 - ANTONIA DAS GRACAS MORAES NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Tendo em vista que a perita nomeada, Dra. Claudia Márcia Barra, passou a ser médica assistente da parte autora, esclarecendo que não pode mais finalizar a perícia médica, destituo-a do encargo e nomeio em substituição o perito judicial Dr. Jafèsson dos Anjos do Amor, com especialidade em psiquiatria, para que realize a perícia médica determinada às fls. 92/93.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos das partes e do Juízo serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam mantidos os demais tópicos da decisão de fls. 92/93.Intimem-se.

0000381-89.2014.403.6113 - RAFAEL DE PAULA MELLER SANCHES X TAMIRES CRISTINA SILVA DE CASTRO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, subsidiariamente, do benefício assistencial de prestação continuada.Em síntese, alega o autor que, em razão de problemas de saúde mental, está total e definitivamente incapacitado para exercer suas atividades laborativas e sem condições de manter sua própria subsistência.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 28/72.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83/93, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou os documentos de fls. 94/102.Réplica às fls. 105/116.Este Juízo determinou a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico (fl. 117).Laudo pericial acostado às fls. 131/136 e laudo socioeconômico às fls. 138/144.Alegações finais da parte autora às fls. 147/154.Em atendimento à determinação de fls. 155, o autor juntou documentos às fls. 157/166 e a perita judicial apresentou esclarecimento à fl. 168.Manifestação do INSS à fl. 169, reiterando suas manifestações anteriores e pugnando pela improcedência dos pedidos.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido de benefício assistencial de prestação continuada e pugnou pela regularização da representação processual do autor, tendo em vista a conclusão da perícia judicial no sentido da incapacidade do autor para os atos da vida civil (fls. 171/172). Regularização da representação processual do autor às fls. 175/180, com nomeação de curadora especial à fl. 181, sendo intimados o INSS e o Ministério Público Federal (fls. 183/184).É o relatório.DECIDO. Considerando a existência de diversos pedidos, passo ao exame dos pleitos conforme a ordem requerida na inicial.I - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.Dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos:a) Qualidade de segurado;b) Carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151;c) Incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente;d) Superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Desse modo, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se à pericia judicial na data de 21.11.2014, tendo a perita atestado sua incapacidade total e permanente em razão de ser portador de esquizofrenia e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas (fl. 133).Assim, cumpre, desde logo, observar que a esquizofrenia é uma doença classificada como espécie de alienação mental, razão pela qual, na espécie, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independe de carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91.Quanto à data do início da incapacidade, a perita judicial afirmou, em resposta aos quesitos, que a enfermidade se iniciou aos 11 anos de idade, havendo vários períodos de agravamento, bem assim, que a inaptidão total e definitiva para o exercício de atividade remunerada ocorreu em 22.11.2011 (fl. 133 - resposta aos quesitos n. 7 e 8 do autor).Intimada a apresentar os elementos que a levaram a concluir pela fixação da data do início da incapacidade em 22.11.2011 (fl. 155), a experta informou que o autor trabalhou no período de 14 a 22.11.2011 e depois não conseguiu exercer outra atividade laborativa, relacionando, portanto, a data de início da incapacidade ao encerramento do contrato de trabalho.Nesse sentido, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto.Desse modo, tenho que a data de início da incapacidade aferida pela perita judicial não deve prevalecer, na medida em que tal conclusão não se respalda em nenhum elemento probatório de natureza médica contemporâneo à data fixada pela perícia.Ora, a simples cessação do exercício de atividade profissional não constitui circunstância suficiente de per si a autorizar a conclusão acerca da incapacidade laborativa total e permanente, eis que a paralisação do labor pode decorrer de fatores das mais diversas matizes.Ademais, observe-se, ainda, que a própria data de início da doença fixada pelo laudo pericial (aos 11 anos de idade do autor - fl. 133) não encontra lastro nem mesmo nas informações por ele prestadas, no sentido de que aos 14 anos de idade teve o primeiro surto (fl. 132).Nada obstante, conforme se depreende do histórico profissional registrado na sua respectiva CTPS, o autor possuiu três vínculos empregatícios, sendo que o último subsistiu por 08 dias, no período de 14/11/2011 a 22/11/2011 (fls. 33/36).Outrossim, mesmo após a eclosão dos aludidos primeiros surtos da doença (ainda na adolescência), o autor constituiu família e teve dois filhos, o que faz presumir a sua capacidade para os atos da vida civil durante boa parte da sua vida.Aliás, caso se entenda ser plausível a constatação da incapacidade total e definitiva do autor na data fixada pela perícia judicial, a qual corresponde à data da cessação do último vínculo (22/11/2011), por que não considerá-la na data da admissão desse mesmo vínculo, ocorrida apenas oito dias antes (14/11/2011)?Nessa última situação hipoteticamente considerada (DII - 14/11/2011), seria imperioso reconhecer a impossibilidade da concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade laborativa, na medida em que, considerando que o penúltimo registro de emprego data do longínquo ano de 2004 (fl. 34), o autor teria retornado ao regime geral da previdência social já incapacitado para o trabalho (Lei nº 8.213, art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único).Nesse diapasão, ante a natureza da patologia acometida pelo autor, bem assim, à míngua de provas documentais robustas para a inequívoca caracterização da situação de inaptidão total e permanente para o trabalho em período anterior à realização da perícia judicial, data maxima venia, tenho que não há elementos suficientes para, com precisão e segurança científica necessárias, retroagir a data de início da incapacidade para a data da cessação do último vínculo empregatício do autor.Desse modo, forte nas razões esposadas e, com esteio na jurisprudência firmada em casos similares ao dos autos, fixo a data de início da incapacidade laborativa na data da realização da perícia médica (21/11/2014), razão pela qual, ante a ausência da qualidade de segurado, resta incabível a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.II - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e ter por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).No caso em tela, conforme já mencionado acima, a perícia médica atestou que o autor é portador de esquizofrenia e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho, acrescentando-se, ainda a incapacidade, inclusive, para os atos da vida civil (fl. 133).Nessa senda, entendo que o autor enquadra-se no conceito de pessoa com deficiência, nos termo do artigo 20, 2º da Lei 8.742/93.No tocante ao critério de hipossuficiência econômica, a assistente social concluiu que o autor encontra-se totalmente dependente de terceiros para sua manutenção e de sua família, enfrentando dificuldades para suprirem suas necessidades básicas (fl. 141).Conforme se depreende do laudo social (fls. 138/144), o autor reside com sua companheira e dois filhos menores em imóvel alugado por sua mãe e cedido à família, construção muito simples e em razoável estado de conservação. A renda familiar é proveniente do Programa Bolsa Família (R$ 147,00) e Renda Cidadã (R$ 80,00), que dividida pelo núcleo familiar formado por 04 (quatro) pessoas, daria uma média de R$ 56,75 (cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). A ausência de renda foi justificada pelo desemprego do autor, que não consegue exercer atividade laborativa devido aos problemas de saúde, exigindo rigorosa vigilância de sua companheira, fato que também a impede de trabalhar.Por todo exposto, tenho que os elementos colhidos nos autos são suficientes para atestar a condição de miserabilidade do autor, restando, assim, demonstrados todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado nos autos desde a data da realização da perícia médica judicial (21/11/2014), conforme os fundamentos anteriormente expostos.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP 1270439/PR).Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).IV - DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) CONDENAR o INSS a:1.1) implantar, em favor do autor RAFAEL DE PAULA MELLER SANCHES, representado nestes autos por Tamires Cristina Silva de Castro, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V da Constituição da República e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício (DIB) na data da realização da perícia médica judicial (21.11.2014) e renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo;1.2) pagar as diferenças devidas desde a DIB (21.11.2014) até 31.05.2016 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas de:1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região);1.2.2) juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).1.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC de 1973 e art. 85, 3º, inciso I, do NCPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art.. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício assistencial, hei por bem, na forma do art. 300 do Novo CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.06.2016, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) (NCPC, art. 536, 1º) .Ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicará a devolução das prestações recebidas pela autora desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Arbitro os honorários da perita médica e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inciso I, do NCPC).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0000503-05.2014.403.6113 - EDUARDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez), em razão de sequelas decorrentes de lesão em acidente automobilístico.O presente feito foi inicialmente extinto sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento de coisa julgada (fls. 104/106). Em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta para afastar a arguição de coisa julgada e determinar o prosseguimento do feito (fls. 122/123).Considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as circunstâncias da causa, bem ainda o contido no Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, por meio do qual registra que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação, postergo a oportunidade de autocomposição das partes para após a produção da prova médico pericial.Nos termos do disposto no art. 139, inciso VI, do novo CPC, altero a ordem de produção do meio de prova e determino, desde já, a realização da prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o perito judicial, Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, com especialidade em ortopedia e traumatologia.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora e àqueles eventualmente depositados pelo INSS, bem como aos seguintes do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo, da manifestação das partes e eventual complementação, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC).Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0002616-29.2014.403.6113 - ROSANIA DE ALMEIDA SANT ANA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANT ANA(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/357: Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: 1) à Vara da Comarca de Pedregulho, para oitiva de Itamar Braune Reis e Gilberto Henrique de Morais. 2) a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapema/SC, para a oitiva da testemunha Jair Martelo. Cumpra-se. Int.

0001177-46.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO MORGAN DE AGUIAR(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Considerando que o autor questiona a fórmula de cálculo utilizada pelo INSS para apuração da renda mensal inicial (RMI) referente ao benefício de aposentadoria por idade concedida sob o nº 152.983.339-3, determino a remessa dos autos à contadoria para cálculo da RMI do benefício, segundo a legislação vigente na época da concessão da referida aposentadoria.Insta consignar que o tempo de serviço postulado no presente feito, qual seja, de 03.03.1971 a 28.02.1973, não deverá ser computado, considerando que foi objeto de pedido de revisão posterior e será analisado por ocasião da prolação da sentença.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Cumpra-se. Intimem-se.

0001464-09.2015.403.6113 - ANTONIO FERNANDO BERSANI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001977-74.2015.403.6113 - CARLOS VITOR SOARES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Carlos Vitor Soares em face do Instituto Nacional de Seguro, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, após as anotações e baixas pertinentes.Intime-se. Cumpra-se.

0002282-58.2015.403.6113 - SEBASTIAO ADELMO DURANTE(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto requer o reconhecimento e averbação dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais.Instruiu a petição com os documentos de fls. 58/51.À fl. 53 restou indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, concedendo-se prazo ao autor para promover o recolhimento das custas iniciais e apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor da causa.Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 57/65), ao qual foi negado seguimento (fls. 68/69).Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fls. 70/74), concedendo-se novo prazo para recolhimento das custas (fl. 76). Manifestação do autor à fl. 83, postulando a desistência da ação.É o resumo do necessário. Decido. Considerando que o autor requereu a desistência da presente ação e que não houve a citação do réu, o processo comporta extinção sem apreciação do mérito.De outra banda, aplica-se ao caso em tela o art. 90 do CPC, in verbis:Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Requerida a desistência da ação, a parte autora, deve arcar com o pagamento das custas. Hipótese em que não se aplica o art. 257 do CPC. 2. Incabível o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita já indeferido por decisão com trânsito em julgado. (TRF/4ª Região, AC 5032454-87.2010.404.7100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Carla Evelise Justino Hendges, D.E. de 14/03/2013).Destarte, considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, é devida a condenação do autor ao pagamento de custas processuais.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de citação do réu.Custas pelo autor (art. 90 do CPC). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002713-92.2015.403.6113 - LAHANA DE PAULA MELETTE(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

0002885-34.2015.403.6113 - ADONIRA MARIA DOS SANTOS LEMOS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO E SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA)

Vistos em inspeção. Fl. 396: Defiro a produção de prova oral.Designo o dia 09/08/2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, caso queiram, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do novo Código de Processo Civil.Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do novo CPC.Diante do requerimento de depoimento pessoal formulado pelo réu, intime-se a parte autora, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, devendo constar no mandado a advertência da pena de confesso, nos termos do art. 385, 1º, do novo CPC.Intimem-se.

0002910-47.2015.403.6113 - AZISO FERREIRA SOARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 235/253 juntados pelo INSS.

0003120-98.2015.403.6113 - PAULO ROBERTO DE REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003526-22.2015.403.6113 - ENES DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003528-89.2015.403.6113 - JOSE ANTONIO PINHEIRO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003689-02.2015.403.6113 - NELSON CAPOIA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003699-46.2015.403.6113 - VALTER BEIRIGO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003922-96.2015.403.6113 - ANTONIO ERIBELTO FOLHETO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003948-94.2015.403.6113 - MARIA DA CONSOLACAO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificação das provas pertinentes e necessárias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0004158-48.2015.403.6113 - JOSE CAROLINO MENDES FILHO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez c/c com pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos, em decorrência do ato administrativo de cancelamento do benefício.De início, observo que o benefício que a parte autora pretende restabelecer por meio desta ação foi implantado for força de sentença judicial prolatada no processo nº 2008.63.18.002686-4 (fls. 16/19), sendo posteriormente reativado por força da decisão antecipatória da tutela proferida às fls. 35/37, conforme se verifica pelos documentos de fls. 44/54.Destaco, ademais, que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que Código de Processo Civil determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, não obstante a fase processual em que o feito se encontra, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Sendo requisito da petição inicial e, portanto, questão de ordem pública, pode o magistrado, de ofício, com base em elementos fáticos existentes nos autos, a qualquer momento ou grau de jurisdição, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título ilustrativo, confiram-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - CONTEÚDO ECONÔMICO - DEFERIMENTO DE OPORTUNIDADE À PARTE PARA ADEQUAR O VALOR. 1 - A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2 - Precedente: TRF3, 2ª Turma, AG nº 2002.03.00.006732-0, Rel. Juiz Carlos Loverra, j. 19.07.2005, DJU 26.08.2005, p. 354. 3 - É cediço que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. 4 - Com efeito, antes de declinar da competência ao JEF, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, deve ser aferido se tal quantum corresponde ao benefício econômico pretendido, oportunizando a parte autora adequá-lo, se for o caso. 5 - Precedente: TRF1, 8ª Turma, AG nº 2003.01.00.014346-0, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 2/5.2006, DJ 23/6/2006, p. 240. 6 - Agravo de instrumento provido para oportunizar a parte autora, ora agravante, a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, se for o caso.(TRF DA 3ª REGIÃO - QUARTA TURMA - AI 00015018620084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323722 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2011)Por outro lado, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável.É cediço que o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve levar em conta que a reparação possui caráter dúplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade.Nesse aspecto, conclui-se que, tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final devem observar o critério da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta.Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que, nestas demandas, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que o alegado dano moral decorre exclusivamente do cancelamento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei)(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).Desse modo, considerando que o benefício foi reativado e, sendo regularmente pagas as parcelas mensais até a data da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas do benefício, restando apenas as vincendas, correspondentes ao valor de doze vezes o valor do benefício na data do ajuizamento da ação. Tendo em vista que o autor recebe um salário mínimo, as prestações vincendas correspondem a R$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), valor este que será adotado a título de reparação de danos morais que, somado ao valor das prestações vincendas, totaliza no momento do ajuizamento da ação o montante de R$ 18.912,00 (dezoito mil, novecentos de doze reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-88.2016.403.6113 - CLEBER TONIN(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0000960-66.2016.403.6113 - MARIA JOSE MACHADO PEIXOTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0000963-21.2016.403.6113 - OTAVIO MARCELINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a renúncia ao benefício previdenciário que recebe atualmente (desaposentação) e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica desde o requerimento administrativo (09/09/2014) e indenização por dano moral de R$ 48.809,58, correspondente a soma das parcelas vencidas e vincendas. Atribuiu à causa o valor de R$ 97.619,16, argumentando que o Juizado Especial Federal é incompetente para julgamento da causa.Nos termos da decisão de fl. 123, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido com a demanda, com base na nova RMI informada pela parte autora, devendo considerar o valor do dano moral a soma das parcelas vencidas e vincendas.Destaco que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes do NCPC, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Sendo requisito da petição inicial, pode o magistrado, de ofício, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Na hipótese, em se tratando de demanda em que a parte autora pleiteia a renúncia do benefício que recebe atualmente (desaposentação) e a concomitante concessão de novo benefício, o valor da causa deve corresponder às diferenças pleiteadas em relação ao novo benefício, a título de prestações vencidas e vincendas, acrescidas do valor do dano moral, que equivale ao proveito econômico da demanda.Por outro lado, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável.É cediço que o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve levar em conta que a reparação possui caráter dúplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade.Nesse aspecto, conclui-se que, tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final devem observar o critério da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta.Nestes termos, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que, nestas demandas, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que o alegado dano moral decorre exclusivamente do cancelamento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei)(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).Desse modo, conforme cálculos realizados pela Contadoria Judicial, as diferenças vencidas e vincendas correspondem a R$ 25.969,54 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), valor este que será adotado a título de reparação de dano moral que, somado ao valor das prestações vencidas e vincendas, totaliza no momento do ajuizamento da ação o montante de R$ 51.939,08 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e oito centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da ação, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-15.2016.403.6113 - ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, bem assim a indenização por danos morais.Em síntese, alega a autora que, em razão de problemas de saúde, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas, contudo, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença formulado em 12.02.2016.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido com a concessão da tutela antecipada para imediata implantação de um dos benefícios pretendidos.Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 42) resultando na informação e cálculos de fls. 43/48.É o relatório.DECIDO.Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial à fl. 44 supera 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, determino o prosseguimento do feito nesta Vara Federal.O Código de Processo Civil estabelece que poderá o juiz conceder a tutela de urgência desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300 e 3º).Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua concessão.De fato, não denoto a presença de prova inequívoca dos fatos alegados pela autora, visto que a documentação apresentada é insuficiente para constatação do direito alegado. Ademais, há necessidade de realização de perícia médica pelo Juízo a fim de se constatar a existência de incapacidade, bem assim o seu grau e data que a remonta.Além disso, note-se que a demandante foi submetida a perícia na via administrativa, em fevereiro de 2016, sendo constatada a inexistência de incapacidade, consoante comunicado de decisão de indeferimento e pedido de reconsideração (fls. 37/38). Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Por outro lado, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as circunstâncias da causa, bem ainda o contido no Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, por meio do qual registra que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação, postergo a oportunidade de autocomposição das partes para após a produção da prova médico pericial.Nos termos do disposto no art. 139, inciso VI, do novo CPC, altero a ordem de produção do meio de prova e determino, desde já, a realização da prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o perito judicial, Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, com especialidade em psiquiatria.Saliente-se que o Sr. Perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora e àqueles eventualmente depositados pelo INSS, bem como aos seguintes do Juízo:1. A pericianda é portadora de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência a examinanda é portadora? b) Essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pela pericianda?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência à pericianda?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária, se for o caso?10. Caso a pericianda possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo, da manifestação das partes e eventual complementação, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos na petição inicial, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, podendo, ainda, arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC).Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação do parecer do assistente técnico, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data da sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.C.

0001293-18.2016.403.6113 - DEPARTAMENTO DE PROMOCAO VICENTINA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO VICENTINA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao PIS sobre a folha de salários. Em síntese, aduz ser pessoa jurídica cuja essência de sua formação é a de assistência social, atuante no acolhimento e cuidado de idosos carentes. Alega que, apesar de preencher todos os requisitos legais para a concessão da imunidade estabelecida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, a ré continua exigindo o recolhimento da referida contribuição.Defende que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social quanto ao recolhimento do PIS, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.941, afetado por repercussão geral.Ao final, postula a autora o reconhecimento da imunidade tributária, bem ainda que a ré seja condenada à compensação ou ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos no período não atingido pela prescrição. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 09/47.Instada (fl. 52), a autora colacionou os documentos de fls. 54/56.É o relatório.DECIDO.O Código de Processo Civil estabelece que poderá o

juiz conceder a tutela de urgência desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300 e 3º).No presente caso, vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela pretendida.Com efeito, a plausibilidade do direito alegado está amparada em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do tema em questão, que, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (CPC de 1973, art. 543-B), reconheceu a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS (RE n. 636.941-RS).A manifestação do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, bastante firme e conclusiva, merece atenção por parte dos órgãos judiciais de primeira instância.Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSITÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (Supremo Tribunal Federal, RE 636.941/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJE 13/02/2014).Em suma, o Excelso Pretório definiu três pontos essenciais sobre a matéria em questão, quais sejam: a) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual se sujeita ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; b) a lei de que trata o art. 195, 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; e c) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via da lei complementar, a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação.Outrossim, restou atribuída à decisão eficácia erga omnes e efeito ex tunc. No tocante, ao preenchimento dos requisitos legais, entendo ser aplicável o disposto no artigo 55 da Lei 8212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei 12.101/2009, no que couber, tendo em vista tratar-se de contribuição social, ficando a imunidade tributária prevista no artigo o 7º do art. 195 da Constituição Federal condicionada à expiração da validade do último certificado concedido - CEBAS. No caso vertente, verifico que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da imunidade pretendida. A requerente apresentou documentos que comprovam sua certificação nos períodos de 2006 a 2015, além de ofício do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome comunicando o deferimento da renovação da certificação da autora com validade assegurada no período de 16.10.2015 a 15.10.2018 (fls. 36/43 e 55). Destarte, é possível afirmar que o Departamento de Promoção Vicentina encontra-se amparado, desde o ano de 2006, pelo Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social.Os demais requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.212/91 e Lei nº 12.101/09 igualmente foram preenchidos, considerando tratar-se dos mesmos requisitos exigidos para a certificação da entidade como beneficente de assistência social atuante na área da saúde (CEBAS-SAÚDE).Outrossim, afigura-se presente o risco de dano de difícil reparação (periculum in mora) , na medida em que, com a inadimplência, a autora estará sujeita à autuação fiscal, com risco de inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito. Por outro lado, a eventual subsistência do pagamento de uma exação a que autora está sob o pálio da imunidade determinaria a submissão da demandante à via crucis da repetição do indébito tributário. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social ao PIS incidente sobre a folha de salários.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se.P. R. I.

0001602-39.2016.403.6113 - RENI ALVES VILELA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Reni Alves Vilela em face do Instituto Nacional de Seguro, em que pleiteia a concessão de auxílio reclusão, em razão da prisão de seu filho Ezequiel Vilela Gomes. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais)Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, após as anotações e baixas pertinentes.Intime-se. Cumpra-se.

0001645-73.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-15.2015.403.6113) MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP175956 - ÍTALO BONOMI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a presente ação de conhecimento constitui processo autônomo em relação à ação cautelar, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial mediante a instrução do presente feito com o instrumento de mandato e os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do NCPC), inclusive com aqueles mencionados na petição inicial e outros que entender pertinentes para julgamento da demanda, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).Promova a secretaria ao apensamento do presente feito aos autos da ação cautelar nº. 0002841-15.2015.403.6113. Intime-se.

0001890-84.2016.403.6113 - CLEUZA DE FATIMA NUNES(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUZA DE FÁTIMA NUNES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Em síntese, aduz a autora que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que trabalhou em condições especiais, que convertidos em tempo de serviço comum, completaria o tempo necessário para a aposentadoria com proventos integrais.Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0000136-98.2002..403.6113 (fl. 108).É o que importa relatar.DECIDO.Afasto a prevenção apresentada à fl. 108, considerando tratar-se de objeto diverso do pretendido no presente feito.O Código de Processo Civil estabelece que poderá o juiz conceder a tutela de urgência desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300 e 3º).Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua concessão.No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a implantação do benefício em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda a circunstância de já estar em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo.Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos.É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Ademais, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pela autora, o transcurso de período equivalente a quase 10 (dez) anos entre a data da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a propositura da presente demanda revisional esmaece a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada, eis que não se verifica a premente necessidade quanto ao pagamento dos valores do benefício pleiteado para o provimento da subsistência da autora e de sua família. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos ao dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de15/02/2006, p. 297).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as circunstâncias da causa, bem ainda, o contido no Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, por meio do qual registra que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001840-92.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-47.2005.403.6113 (2005.61.13.000443-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Baixo os autos em diligência.Em obediência ao comando inserido na sentença quanto à aplicação da taxa de juros de 1% ao mês a partir da citação, mantido em sede recursal, e diante da ausência de recurso das partes no tocante a este ponto, determino o retorno dos autos à contadoria para que seja elaborada nova planilha de cálculos, observando-se a taxa de juros fixada no título executivo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargante.Cumpra-se. Intimem-se.

0002157-90.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-63.2004.403.6113 (2004.61.13.000386-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA APPARECIDA JORDAO BERNARDES X JOSE FRANCISCO BERNARDES X NATALINA APARECIDA BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se os critérios adotados pela decisão transitada em julgado.O benefício concedido à parte autora é de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (29/06/2004). Quanto aos critérios de atualização do débito (correção monetária e juros de mora), prevaleceu o estabelecido na r. sentença prolatada em 17.06.2005, neste ponto mantida em grau de recurso (fls. 41/66).A correção monetária incide a partir do vencimento (DIB) segundo os critérios da Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas as Súmula 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09 (30.06.09), sendo que, a partir de 01/07/2009, aplica-se a TR até 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015 incide o IPCA-E, conforme item 2.1 da ADIN 4357 (modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09).Os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação até 30.06.2009 e 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de 01.07.2009, nos termos da Lei 11.960/09.Os honorários advocatícios incidem à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, do C. STJ).Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002957-21.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002238-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Fls. 41/43: Diante da manifestação do embargado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com a decisão transitada em julgado, devendo elaborar dois cálculos, sendo um com dedução dos períodos em que a exequente manteve vínculos empregatícios em períodos posteriores à data de início do benefício (DIB) e outro sem dedução dos referidos períodos. Os critérios de correção monetária e juros de mora foram estabelecidos na decisão de fls. 25/30, proferida pelo E. TRF em 17/06/2014, que assim dispôs:No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte.Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.Dessa forma, em consonância com o julgamento da ADIN 4357 (modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº. 11.960/09), em relação à correção monetária, deve ser aplicada a Resolução nº 134/2010 até 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015, incidem os critérios estabelecidos pela Resolução superveniente (267/2013).Os juros de mora incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, incidirão uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%).No tocante aos honorários de sucumbência, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000266-97.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-66.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GENETON LIMA DE OLIVIERA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

REPUBLICADO PARA SANAR INCORREÇÃO - DESPACHO DE FL. 50: Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000296-35.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401191-46.1995.403.6113 (95.1401191-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X LAERCIO LAPORTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Diante da manifestação de fl. 116, esclareça o patrono do embargado se pretende a exclusão dos autos da manifestação de fls. 103/115, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000437-54.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-23.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EURIPEDES DA SILVA BARBOSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

Não obstante a alteração da sistemática da execução contra a Fazenda Pública trazida pelo art. 535, do novo Código de Processo Civil, verifico que o INSS foi citado e apresentou embargos à execução, na forma da legislação revogada (art. 730, do CPC/73).Dessa forma, dê-se vita ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002841-15.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP175956 - ÍTALO BONOMI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 376/395 juntados pela União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9) - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS HENRIQUE MATTAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELINA SIMAO MATTAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOANA OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 482: Os exequentes requerem a expedição de requisições de pagamento dos valores incontroversos, conforme cálculos da Contadoria Judicial acolhidos nos embargos à execução nº. 0002366-84.2000.403.6113. Tendo em vista que, com o decurso de prazo para interposição de recurso pelo embargante, os valores acolhidos na decisão dos embargos tornaram-se incontroversos, defiro o pedido de requisição de pagamento dos valores acolhidos na decisão de fls. 472/475, conforme cálculos de fls. 466/468, onde foi apurado o crédito principal de R$ 378.123,19.Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (precatório), na forma acima determinada e discriminada por exequente à fl. 467, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias, acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0004831-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004831-0) - ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC - EIRELI - EPP(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC - EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/302: Anote-se. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 285/289), determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. Consigno que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Dessa forma, determino a requisição da verba de sucumbência em nome da advogada mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme cálculo de fl. 253, e precatório em relação ao crédito principal (fls. 285/286). Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias, para ciência do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001324-24.2005.403.6113 (2005.61.13.001324-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/179: A Contadoria do Juízo elaborou cálculos a fim de verificar a conformidade dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, em cumprimento à decisão de fls. 172.Na hipótese, a remessa dos autos à conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial visou apenas a verificação de eventual excesso de execução, não se prestando para retificar sua conta (quando obtido montante maior).Assim, embora a Contadoria Judicial tenha apurado valores superiores aos pretendidos, a execução deve prosseguir pelo montante apurado nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, a fim de evitar decisão extra petita.Consigno, outrossim, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Dessa forma, determino a requisição da verba de sucumbência em nome do advogado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, e precatório em relação ao crédito principal.Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias, para ciência do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Não sendo apresentada impugnação pelas partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002698-41.2006.403.6113 (2006.61.13.002698-3) - JOAO BATISTA BERTANHA SOBRINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO BATISTA BERTANHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da planilha de cálculos de fl. 202. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA GARCIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD e a manifestação de fl. 377, bem ainda, o acordo homologado à fl. 371, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se dos valores transferidos, conforme guias de fls. 379/385, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução.Intimem-se.

0002896-39.2010.403.6113 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS FERREIRA DA SILVA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA MARTINS X LUCAS FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação de interesse das partes pela autocomposição (fls. 423 e 427), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2016, às 15h00, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Sem prejuízo, diante da guia de depósito judicial relativa aos honorários sucumbenciais juntada à fl. 421, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na conta da Caixa Econômica Federal nº 3995.005.9283-5, conforme requerido à fl. 427, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-lo em secretaria, atentando-se para o prazo de validade do documento.Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003044-74.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON RAIMUNDO X SONIA DOS REIS RAIMUNDO

A Caixa Econômica Federal propõe ação, com pedido de liminar, em face de Edson Raimundo e Sônia dos Reis, objetivando, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a ordem de reintegração de posse do imóvel de sua propriedade, transposto na matrícula nº 8.936 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, localizado à Rua Maria Eurípedes de Souza, nº 2.460, Residencial São Gabriel, nesta cidade de Franca/SP, tendo em vista o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial.Em síntese, afirma a autora que, na data de 17/09/2008, celebrou contrato com os requeridos através de instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, na forma prevista na Lei 10.188/2001.Contudo, os requeridos deixaram de cumprir suas obrigações no tocante ao adimplemento das prestações, o que ensejou a efetivação da notificação extrajudicial, sem, no entanto, obter qualquer satisfação do débito.Desse modo, pretende a retomada da posse do imóvel, nos termos estipulados na cláusula vigésima item II do referido contrato, postulando a reintegração de posse do bem arrendado, independentemente de justificação prévia.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 05/28.À fl. 3, fora postergada a apreciação do pedido de concessão de medida liminar, sendo determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação. Apenas o réu Edson Raimundo foi citado e intimado (fl. 39).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 43) e não houve apresentação de contestação pelo réu Edson (vide certidão de fl. 45). É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de reintegração de posse e consequente desocupação de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, na forma prevista na Lei 10.188/2001, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 10.188/2001. O artigo 9º da referida lei autoriza a Caixa Econômica Federal a ajuizar ação de reintegração de posse, caso configurado o esbulho possessório face ao inadimplemento dos encargos em atraso ou não desocupação do imóvel, após notificação ou interpelação dos arrendatários, in verbis:Lei nº 10.188/2001.Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Nesse sentido, o contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado entre as partes, estabelece na cláusula vigésima, inciso II, alínea a, que em caso de descumprimento pelos arrendatários no tocante ao pagamento das obrigações assumidas, pode a CEF notificá-los a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, autorizando a propositura da respectiva ação.No caso em tela, insta consignar que foi realizada a notificação extrajudicial dos réus acerca da necessidade de adimplemento dos encargos contratuais (fls. 19/26), sendo que não houve cumprimento da avença, razão pela qual entendo caracterizado o esbulho possessório a justificar a reintegração da posse. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial em situação análoga a dos autos:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). INADIMPLEMENTO. ESBULHO CONFIGURADO. 1. Não merece acolhida a alegação de nulidade da decisão agravada, considerando que a mera interposição do presente agravo interno, conforme expressa previsão legal do 1º do art. 557 do CPC, possui o condão de levar o julgamento para a Turma competente, mostrando-se atendida a pretensão dos Agravantes na parte em que se insurgem contra a prolação de decisão monocrática pelo Relator ao invés de ter sido julgada a apelação pelo órgão fracionário. 2. Tratando-se de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, e uma vez comprovada a regular notificação dos arrendatários, assinalando prazo para o pagamento das prestações respectivas, bem como estabelecendo prazo para a desocupação, sem que se tenha comprovado o adimplemento da dívida, tem-se por aperfeiçoado o esbulho de que trata o art. 9º do mencionado diploma legal, ostentando a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do programa, legitimidade para ajuizar ação de reintegração de posse. 3. A própria parte agravante reconhece que não teve condições de cumprir sua parte no contrato firmado, sendo certo, por outro lado, que o princípio da dignidade humana e o direito social à moradia não podem ser levianamente interpretados como cláusulas de chancela ampla e irrestrita à inadimplência, como pretende o agravante, sob pena de se dificultar, ainda mais, a concretização dos fins a que se destinam. Isto porque o sistema atende a um conjunto de cidadãos que não se esgota na pessoa do agravante, sendo o retorno do crédito concedido uma premissa básica para o seu equilíbrio e manutenção. Nesse prisma, dispensar os Agravantes da contraprestação livremente contratada e aos demais contratantes também imposta consistiria em grave violação ao princípio da isonomia, sem contar o universo de pessoas que deixam de celebrar contratos do gênero por falta de condições para honrar o pagamento das prestações. 4. Agravo interno desprovido.(TRF 2ª Região, AG 201400001009013, Rel. Desemb. Fed. Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R: 10/09/2014). De outra banda, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 36), que restou frustrada face à ausência dos requeridos (fl. 43), e o réu Edson Raimundo, apesar de devidamente citado (fls. 38/39), não contestou a presente ação no prazo legal (vide certidão de fl. 45). Verifico, portanto, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrada a mora, o inadimplemento dos arrendatários e o consequente esbulho possessório, consoante documentos acostados à inicial.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel transposto na matrícula nº 8.936 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, localizado à Rua Maria Eurípedes de Souza, nº 2.460, Residencial São Gabriel, nesta cidade de Franca/SP, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias aos réus ou a quem na posse do imóvel se encontrar para a sua desocupação voluntária, sob pena de execução forçada da medida.Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da não localização da requerida Sônia dos Reis, conforme certidão acostada à fl. 39 e resultado da consulta realizada no sistema Webservice colacionado à fl. 41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003045-59.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JHONY APARECIDO SOARES X RAQUEL LEOCADIO FERREIRA

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/05/2016, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA - FLS. 37: Às 14h25min do dia 4 de maio de 2016, nesta cidade de Franca, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Central de Conciliação da 13ª Subseção Judiciária, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, sob a coordenação da MMa. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Fabíola Queiroz, designada para atuar no Programa de Conciliação (Ato n. 12680 de 03 de julho de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3a Região) nos termos da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado, apregoadas as partes, compareceu o Dr. Tiago Rodrigues Morgado - OAB/SP 239.959, advogado da Caixa Econômica Federal. Presente também a parte ré, o Sr. Jhony Aparecido Soares, desacompanhado de advogado, tendo inclusive declarado expressamente que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo sem a presença de defensor. Foi aberta a audiência, tendo sido as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor das taxas de arrendamento em atraso, acrescidas de custas e honorários, totalizam o valor atualizado para a presente data de R$ 2.975,69 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Este valor sofre atualização diária sendo possível o seu recebimento até 15 de junho de 2016, sendo acrescido das taxas de arrendamento vencidas até referida data, além da atualização da dívida. Após conversações, as partes se dão por conciliadas nos seguintes termos: a parte ré compromete-se a pagar a dívida acima informada, até 15 de junho de 2016, com os devidos acréscimos que venham a incidir a referida data. Referido pagamento deverá ser realizado na imobiliária Itapuã. Requereram ao Juízo a sua homologação, com renúncia ao prazo recursal, pactuando ainda que, em caso de descumprimento do acordo, a dívida retornará aos valores originais, descontados eventuais pagamentos parciais, retomando o processo o seu regular andamento. Depois desses termos, passou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal a proferir a seguinte decisão: Tendo em vista a intenção das partes em formalizar o acordo acima, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Nada mais. DESPACHO DE FL. 38: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes. Considerando que o acordo celebrado inclui a cláusula de que o processo retomará seu curso em hipótese de descumprimento, devolvam-se os autos ao Juízo de origem a quem compete decidir sobre eventual suspensão do feito. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2903

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000773-2) - PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO AFONSO DEL BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paulo Afonso Del Bianco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 304, 345, 346, 377, 378, 385 e 386), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001580-64.2005.403.6113 (2005.61.13.001580-4) - WALDIR FIOD X ADELINA DA SILVA FIOD X AMELIA MARIA FIOD X SALETE FIOD COVIELLO X ERICA ALVES FIOD X CLEBER ALVES FIOD X WALTER LUAN FIOD X LEANDRO PICONI FIOD X LEONARDO FIOD(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WALDIR FIOD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adelina da Silva Fiod, Amelia Maria Fiod, Salete Fiod Coviello, Erica Alves Fiod, Cleber Alves Fiod, Walter Luan Fiod, Leandro Piconi Fiod, Leonardo Fiod, herdeiros habilitados de Waldir Fiod em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 487/493, 525, 527, 530 e 533), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002178-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002178-6) - IRANY FERREIRA DE PADUA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRANY FERREIRA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Irany Ferreira de Pádua em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 192, 207/209 e 226), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001283-52.2008.403.6113 (2008.61.13.001283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-34.1999.403.6113 (1999.61.13.000839-1)) MARCELO APARECIDO LUCAS(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO APARECIDO LUCAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marcelo Aparecido Lucas em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 188), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4960

EMBARGOS A EXECUCAO

0000448-68.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001871-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X MUNICIPIO DE PIQUETE(SP269957 - RICARDO CORREA E SP288877 - SARA BILLOTA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000736-3) - ATAIR RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ATAIR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ATAIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 1. Às fls. 325/326 a parte demandante requer o cumprimento da sentença, a fim de que seja revisada sua aposentadoria, mediante a averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais, no período de 01/03/1975 a 11/12/1990, com a devida conversão pelo fator 1,40.2. Pois bem, a sentença de fls. 207/209-verso determinou a revisão da aposentadoria voluntária do Autor, de modo a contabilizar como tempo de atividade especial seu o período em que trabalhou no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, de 1º.6.74 a 11.12.90. Posteriormente, por meio das decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em análise de recursos, a sentença fora corrigida para reconhecer como especial o período de 01/03/75 a 11/12/90, restando consignado ainda que, na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, consoante se observa às fls. 258/262, 272/277, 286/288 e 321/321-verso.3. Destarte, assiste razão à União quanto à alegação de fl. 330, no sentido de que não há provimento jurisdicional que garanta ao autor, ao menos no bojo do presente feito, executar eventuais diferenças de valores nesses autos. Nesse sentido, ressalto que o reconhecimento da atividade especial e sua respectiva conversão em tempo comum majorado (mediante aplicação do fator 1,4) pode até conduzir a uma eventual diferença nos vencimentos do postulante, porém, tal circunstância há de ser resolvida na própria via administrativa e/ou no bojo de nova demanda, tendo em conta que não foi apreciada nas decisões proferidas na presente lide, cuja solução já se encontra transitada em julgado. 4. Sendo assim, o cumprimento da sentença cinge-se à comprovação, por parte do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE (órgão perante o qual encontra-se aposentado o autor, representado nos autos pela Advocacia Geral da União), da averbação nos prontuários funcionais do requerente do tempo de serviço prestado em condições especiais, no período de 01/03/1975 a 11/12/1990, com a devida conversão pelo fator 1,40.5. Para tanto, determino a expedição de ofício ao INPE a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos que procedeu à averbação do mencionado tempo de serviço especial, bem como a respectiva conversão em tempo comum, em favor do exequente, ATAIR RIBEIRO, CPF. 435.634.498-72, matrícula SIAPE n. 0665042.6. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à União (AGU), a fim de que igualmente tome as providências de sua alçada que se demonstrarem cabíveis à demonstração do cumprimento da ordem. 7. Após a chegada da resposta do ofício encaminhado ao INPE, bem como do retorno dos autos da União com os respectivos comprovantes de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. 8. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.9. Intimem-se e cumpra-se.

0001010-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001010-0) - PAMELA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X PAMELA MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 232/20161. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de garantir à exequente todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - turma B 2/2004 (CA/CFS b 2/2004) da escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR, em que se formou. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.2. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 259), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 284/285, fls. 304/308, fls. 345/346), da certidão de trânsito em julgado de fl. 348 e da manifestação da parte exequente de fl. 360.3. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000830-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000830-8) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000368-17.2010.403.6118 - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001370-22.2010.403.6118 - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA HIPOLITO(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES PEREIRA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006496-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006496-6) - ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA X ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins de direito. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exeqüente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da parte exeqüente, conforme orientação e códigos de recolhimento que deverão ser fornecidos pela Fazenda Pública. 5. Int.

0001044-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001044-9) - CLAUDETE MARCIA FERREIRA LOPES DE ABREU(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI)

DECISÃOTrata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 171 e 174/179.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 127, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intimem-se.

0000493-48.2011.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JOSE ROBERTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins de direito. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.4. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício à CEF (PAB 4107, situado no prédio deste Foro Federal) a fim de que proceda a conversão dos valores em renda, em favor da União, observando-se os códigos e procedimentos fornecidos pela exequente em sua manifestação de fl. 172.5. Int.

0001814-16.2014.403.6118 - ROSALINA RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RANGEL

DECISÃOTrata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo INSS à(s) fl(s). 114/121.Tendo em conta o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de penhora on-line, DEFIRO o requerimento da parte exequente a fim de seja realizada nova consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio de valores, até o limite do débito, observando-se em tudo o mais as disposições da decisão de fls. 102/103.Cumpra-se.

0002351-12.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-27.2014.403.6118) CESAR AUGUSTO PIRES DE CARVALHO(SP340483 - PATRICIA EMATNE GADBEN PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CESAR AUGUSTO PIRES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 45/46) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 52), JULGO EXTINTA a execução movida por CESAR AUGUSTO PIRES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 46. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4963

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-10.2012.403.6118 - EMEICOM COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Fl. 357: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo formulado pela União (Fazenda Nacional). Sendo assim, determino a remessa destes autos, juntamente com seu apenso, ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até que sobrevenha o julgamento do agravo de instrumento interposto no bojo da impugnação ao valor da causa n. 0000618-45.2013.403.6118.2. Após a notícia do resultado do referido julgamento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.3. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000559-52.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000164-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000623-62.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001030-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X GILBERTO RAMOS VIANA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000155-0) - CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X FRANCISCA MACIEL GOMES X GIORGIO GIORGI X BENEDITO DE GODOY X IRACEMA GOMES DA SILVA X NAIR FERRAZ NEVES X MARIA AURELIA GALVAO FAZZERI X ANA CRISTINA FAZZERI X ANTONIO JOAO MARCONDES X JOSE CARVALHO X SEBASTIAO MACIEL X ELZA CAMARGO LOPES DOS REIS X JOSE MARIA DA SILVA X LAURA MARCELO DA SILVA X MARGARET REGINA DE OLIVEIRA X ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS JOSE DA SILVA X MARIA ALICE PACHECO X OSEIAS MARCELO DA SILVA X RITA DE CASSIA PIRES LOPES SILVA X MARCIA CRISTINA DA SILVA MIRANDA X TEREZINHA DE SOUZA HASMANN X JULIETA FERREIRA X AMELIA FERREIRA X ALICE FERREIRA X LAURENTINA FERREIRA X VICENCIA ISABEL SILVA FERREIRA X ANA LUCIA FERREIRA MONTEIRO X ELI MONTEIRO X LUIZ CARLOS FERREIRA X ROSELENE FATIMA DE CAMPOS FERREIRA X AMELIA FERREIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO X GELIO SIQUEIRA VILELA X CATARINA APARECIDA VIEIRA VILELA X ONESIMO SIQUEIRA VILLELA X DIVA APARECIDA CHAGAS VILLELA X OTONIEL VIEIRA VILELA X HELENA PIRES PEREIRA VILELA X OMAR VIEIRA VILLELA X VERA ALICE STIBLER LEITE VILLELA X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MOREIRA X ANA MARIA MOREIRA X WELLINGTON MOREIRA X TANIA CRISTINA BROCA DA SILVA MOREIRA X FATIMA APARECIDA MOREIRA X ELIANA MOREIRA - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GIORGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERRAZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AURELIA GALVAO FAZZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA FAZZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CAMARGO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEIAS MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PIRES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE SOUZA HASMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA ISABEL SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE FATIMA DE CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCY ALVES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA APARECIDA VIEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SIQUEIRA VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA CHAGAS VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL VIEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PIRES PEREIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR VIEIRA VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ALICE STIBLER LEITE VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA BROCA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando que a exequente ELIANA MOREIRA (sucessora do demandante Francisco Moreira) atingiu a maioridade no curso do processo, determino ao advogado atuante no feito que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o respectivo instrumento de procuração firmado pela aludida exequente.2. Após cumprida a determinação acima, expeça-se o competente alvará judicial.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o item 5 do despacho de fl. 765.4. Int.

0000011-18.2002.403.6118 (2002.61.18.000011-0) - ESPEDITO TAVARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ESPEDITO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ou para classe equivalente do sistema processual que vier a substituir a acima mencionada, dado o advento do novo Código de Processo Civil. 2. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO:Determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos que procedeu à averbação do tempo de atividade rural, pelo período de 04/01/1965 a 16/08/1971, em favor do exequente, ESPEDITO TAVARES, CPF. 098.404.998-31, filho de Durval Tavares e Gertrudes Eleuterio Tavares, nascido em 04/01/1951, expedindo-se a respectiva certidão, conforme determinado na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 173/177.Para tanto, expeça-se ofício à APSADJ, acompanhado da cópia do presente despacho, da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 173/177 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 180.0,5 3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO:Após a vinda aos autos da resposta do ofício encaminhado ao INSS, com os respectivos comprovantes de cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001695-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001695-2) - DEBORA SILVA DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 235/239 e 241: Considerando que o Comando da Aeronáutica já trouxe aos autos documentos que entende aptos a demonstrar o cumprimento do julgado (inclusive publicação do BCA que indica que a autora foi licenciada das Forças Armadas em virtude de ter tomado posse em cargo público diverso), bem como que já houve o pagamento da RPV relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, diga a parte exequente se ainda restam providências para o integral cumprimento do título executivo judicial.2. Em caso de alegação de existência de reflexos financeiros atrasados, uma vez que a União já se manifestou contrariamente a tal pretensão, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para apresentação de memória discriminada e atualizada do débito que reputa devido, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC.3. Se apresentados os cálculos de liquidação, INTIME-SE a União para os fins de direito.4. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos.5. Int.

0001552-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001552-0) - VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 251, 254/261 e 268: Considerando que o Comando da Aeronáutica já trouxe aos autos documento (publicação do BCA) que entende cumprir o julgado, bem como que já houve o pagamento da RPV relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, diga a parte exequente se ainda restam providências para o integral cumprimento do título executivo judicial.2. Em caso de alegação de existência de reflexos financeiros atrasados, uma vez que a União já se manifestou contrariamente a tal pretensão em inúmeras demandas semelhantes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.3. Se apresentados os cálculos de liquidação, INTIME-SE a União na forma do art. 535 do novo CPC.4. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos.5. Int.

0000774-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000774-9) - LETICIA FLAVIO ALVES PONTES X MILLER JOSE VARGAS GONZAGA X RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL X LETICIA FLAVIO ALVES PONTES X UNIAO FEDERAL X RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Tendo em conta que já fora efetuado o pagamento da requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência no presente feito (extrato de fl. 277), diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se entende ainda haver alguma providência pendente em termos de cumprimento do julgado.2. Caso nada seja alegado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0001743-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001743-3) - ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES E SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 256/257: Assiste razão à parte exequente. Uma vez que já transitada em julgado a sentença proferida no presente feito (fls. 131/133), confirmada pelo acórdão de segunda instância (fls. 231/242), impõe-se a cessação definitiva do desconto de imposto de renda sobre o valor do benefício de aposentadoria complementar do demandante que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.3. Noutras palavras, como já recaíram os efeitos da coisa julgada sobre o resultado da lide, não há mais razão para que a Fundação CESP (mantenedora do benefício de aposentadoria complementar do autor e responsável tributária pela retenção na fonte do imposto correspondente) continue a promover mensalmente o desconto acima aludido e depositá-lo judicialmente.4. Sendo assim, determino a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Fundação CESP, instruídos com as cópias pertinentes deste processo, para que tenham ciência de todo o processado e cumpram a decisão judicial no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo a este Juízo os comprovantes que se fizerem necessários.5. Os valores que vinham sendo depositados judicialmente a partir da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 56/57-verso), isto é, aqueles existentes na conta judicial n. 4107.635.2611-9, são integralmente pertencentes ao exequente, visto que correspondem apenas à parcela de imposto de renda considerada não sujeita ao referido tributo pela decisão judicial. Destarte, poderão ser levantados por alvará judicial pelo interessado, a ser expedido após a vinda aos autos da comprovação da cessação definitiva dos descontos pela entidade pagadora, como determinado acima.6. Após cumpridas as determinações da presente decisão, deverá o exequente apresentar a conta de liquidação do julgado que entender correta, mediante apresentação de memória discriminada e atualizada dos cálculos, para fins de intimação da União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC/2015.7. Cumpra-se e intimem-se.

0002147-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002147-3) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RODRIGO DA SILVA SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOFl. 238: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados na fase de execução no presente feito, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe.Na ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0000813-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000813-8) - JOAQUIM MARCAL FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELZA SOARES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 195/201: A fim de possibilitar a expedição de alvará judicial em nome da advogada Priscila Martins Ciccone para o levantamento do valor total depositado nos autos a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 193), determino à referida causídica que apresente nos autos procuração dos herdeiros da advogada Izabel de Souza Schubert (mencionados na certidão de óbito à fl.196-verso), outorgando-lhe poderes para tanto, tendo em conta que ao menos trecho do aludido valor haveria de pertencer à falecida.2. Com a vinda das referidas procurações aos autos, determino a expedição de alvará na forma requerida.3. Int.

0001908-27.2015.403.6118 - EDSON SILVA VILLELA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAÚJO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Em homenagem aos artigos 7º e 10 do CPC/2015, concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à viabilidade ou não do presente pleito de execução provisória do acórdão proferido no bojo da ação coletiva nº 0027607-66.2004.401.3400, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto à admissibilidade ou não da medida intentada.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000678-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000678-5) - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Sob pena de aplicação de multa processual, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) cumpra o item 3 do despacho de fl. 376, demonstrando que efetuou a conversão em seu favor dos depósitos judiciais existentes nos autos, bem como que procedeu ao abatimento/amortização da dívida dos autores relativamente ao contrato de financiamento habitacional objeto da presente demanda. 2. Int.

0001112-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001112-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO CARTOLANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO

DESPACHO 1. 170/173: Concedo à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelos executados.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.3. Int.

0001184-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARIA DA SILVA NETO MERCEARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA NETO MERCEARIA

DESPACHO1. Antes da intimação da parte executada para cumprimento da sentença, determino à exequente (Caixa Econômica Federal) que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a memória discriminada e atualizada do débito.2. Int.

0001417-93.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-66.2000.403.6118 (2000.61.18.002987-4)) ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO1. Fls. 67/81: Trata-se de requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte executada.2. Instada a se manifestar, a exequente (União Federal) se opôs ao pedido (fl. 83/92).3. É o que basta relatar. Passo a decidir.4. O entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais pátrios, ao qual adiro, é no sentido de que muito embora seja possível o pedido de concessão de justiça gratuita a qualquer tempo no feito, não é razoável que a parte interessada o faça após o trânsito em julgado da lide, apenas com o intuito de se ver livre dos ônus da sucumbência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, V, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Há que se afastada a questão relativa ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro, em despacho firmado à fl. 1.584 dos presentes autos, em que pese ser possível a parte requerer, a qualquer tempo, os benefícios da justiça gratuita, não é razoável admitir que o faça após a prolação da sentença que lhe foi desfavorável. 2. Acresça-se que a presente ação, cujo objeto era exatamente a revisão de contratos originários de crédito rural e de cédulas de securitização, teve o valor atribuído à causa na quantia de R$ 949.256,97, posição em fevereiro/2007, e cujas custas foram regularmente recolhidas em seu valor máximo, R$ 1.915,38, restando despropositado, conforme firmou o MM. Juízo a quo, que apenas neste momento processual venham os autores, diante da condenação na sucumbência, postular o referido benefício. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o pedido de desistência da ação, efetuado após o momento da citação, atrai ao requerente a imputação do ônus do pagamento da devida verba honorária, face à incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido, EDcl no AgRg no REsp 1.140.162, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 03/08/2010, DJE 17/08/2010, e AgRg no REsp 866.036, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 17/04/2008, DJE 13/05/2008. No mesmo viés, esta Corte, no AgRg em AR 2003.03.00.050121-8, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Primeira Seção, j. 15/03/2012, DE 22/03/2012. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00008638420074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O EXECUTADO - INADMISSÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1- O benefício da gratuidade da justiça pode ser deferido a qualquer tempo desde que o postulante comprove sua condição de necessitado na forma da lei. Contudo, o benefício deve abranger atos processuais posteriores à concessão, mormente quando o requerente até aquele momento não demonstrou necessidade e o pedido somente veio frente à hipótese real da sucumbência. 2- Não é admissível a concessão de justiça gratuita após o trânsito em julgado de sentença que impôs os ônus sucumbenciais a uma das Partes, e após iniciada a fase de execução, inclusive, porque, não houve discussão do benefício durante o processo de conhecimento, e com o trânsito em julgado da sentença, é de se entender que esta já está consolidada. 3- Segundo o entendimento do e. STJ o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º, sendo admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. Precedente: REsp 271204 / RS - Relator Ministro Edson Vidigal - DJ 04.12.2000. 4- Agravo de instrumento provido. (TRF-2 - AG: 157260 RJ 2007.02.01.009362-1, Relator: Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, Data de Julgamento: 17/03/2008, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::02/04/2008 - Página::200)5. Com tais considerações, REJEITO o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que já transitada em julgado a fase de conhecimento do processo (fl. 39).6. Manifeste a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pretende em termos de prosseguimento da execução, atentando-se para o fato que já se demonstrou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 63/64). 7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.8. Intimem-se e cumpra-se.

0000102-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA(SP352451 - ERICK RODRIGUES DOS SANTOS)

DESPACHO1. Antes da apreciação dos requerimentos de fl. 104, determino à exequente (Caixa Econômica Federal) que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a memória discriminada e atualizada do débito.2. Int.

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001270-1) - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 172/180 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0002006-22.2009.403.6118 (2009.61.18.002006-0) - CECILIO ANTONIO ROQUE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 113/139 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000213-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000213-8) - JOSE BENEDITO FELIPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 234/240 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000512-88.2010.403.6118 - GILCE MARA FERREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 223/225 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000526-72.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 98/103, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000257-96.2011.403.6118 - RITA DE CASSIA PEREIRA PINTO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 72/73 verso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001398-53.2011.403.6118 - ANA LUCIA SILVA MORAIS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 240/245 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001474-77.2011.403.6118 - ANNA JULIA TEODORO LACERDA - INCAPAZ X DIVA GOMES DE SIQUEIRA(SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 295/309, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000211-73.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO JUSTINO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 70/78 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000414-35.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 92/94 e 96/103: Diante da notícia do falecimento da autora originária e da concordância do INSS (fl. 110), defiro os pedidos de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Após, façam os autos conclusos para sentença.3. Considerando a maioridade de Isadora, desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0000525-19.2012.403.6118 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 238/254, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000640-40.2012.403.6118 - JOSE SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 195/202, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000818-86.2012.403.6118 - RAIMUNDA NONATA ARAUJO DE CASTRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 77/80, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001092-50.2012.403.6118 - MIGUEL ARNAUD DIAS(SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 165/173, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001115-93.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 107/134, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001148-83.2012.403.6118 - ALEXANDRE JOSE SAMPAIO MILLER(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 140/143: Dê-se vistas às partes do laudo médico pericial.

0001167-89.2012.403.6118 - LENY DE ASSIS PEREIRA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 327/332, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001275-21.2012.403.6118 - ISAURA SABINO FERREIRA DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Fls. 106/108: Diante da certidão de fls. 109/110, defiro o requerimento de devolução do prazo para recurso ao advogado constituído às fls. 14.2. Intimem-se.

0001298-64.2012.403.6118 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 102/103, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001299-49.2012.403.6118 - MARIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ANDREIA BEATRIZ DIAMANTINO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 127/152 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001406-93.2012.403.6118 - APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 61/63, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001447-60.2012.403.6118 - RUBENS DE LIMA MOREIRA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 47/52 verso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001462-29.2012.403.6118 - JOSE LAZARO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 162/163, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001498-71.2012.403.6118 - VALDIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 143/154, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001555-89.2012.403.6118 - NEZILDA MARIA CORREA MARQUES DE AZEVEDO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 61/65, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001635-53.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 138/147, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001842-52.2012.403.6118 - ELIAS ANTONIO DE AVILA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 329/331, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0002005-32.2012.403.6118 - ANGELA MARIA GABRIEL(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 61/63, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000293-70.2013.403.6118 - MARINA FRANCISCA FERREIRA DA ROSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 117/144 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000560-42.2013.403.6118 - JOSE CESARINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CEZARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/133.618.152-1, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 02.4.2013 (data da propositura da ação).Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e horários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-49.2013.403.6118 - EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Fls. 169/173: Diante da certidão de fls. 174/175, defiro o requerimento de devolução do prazo para recurso ao advogado constituído às fl. 12.2. Intimem-se.

0001781-60.2013.403.6118 - NIDA MARIA VIOLANTE(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 172/180 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001870-83.2013.403.6118 - BERNADETE CLOTILDE LEITE DE CAMPOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 72/75, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0002286-51.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA GALVAO CALDEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 83/85 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000394-05.2016.403.6118 - ANGELINA DE FATIMA MORENO VAZ DOS REIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recebo a petição de fls. 89/92 como aditamento à inicial. 2. Informe a autora se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando o respectivo comprovante, se o caso, a fim de se verificar a existência de valores atrasados e a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.3. Intime-se.

0000872-13.2016.403.6118 - ANA MARIA DA SILVA GALVAO(SP342911 - JOSELINE DE CAMPOS SILVA E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. A autora objetiva nos presentes autos a revisão do benefício de aposentadoria de seu falecido marido, que foi concedido em 04/09/1993 (fl. 30), a qual deu origem ao seu benefício de pensão por morte. 2. Ocorre que o prazo decadencial para a revisão dos benefícios é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 103 da Lei no. 8.213/91, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)3. Assim, manifeste-se a autora quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente ação, que foi ajuizada em 06/05/2016, ou seja, há mais de 10 (dez) anos da data de concessão do benefício originário. 4. Informe a autora se houve requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria de seu marido sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando aos autos o respectivo comprovante, se o caso, a fim de se verificar a existência de valores atrasados e a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.5. Deverá, ainda, apresentar nova planilha de cálculo onde conste o valor da MR pretendida e os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, apenas a contar da data do requerimento administrativo e observada a prescrição quinquenal, relativos à revisão dos benefícios vindicada, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

No presente caso, a defesa do réu vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de oferecer, de forma reiterada, os memoriais em favor do réu JATIR DE OLIVEIRA NETO (fl. 2664, 2716, 2717 e 2725) sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante intimada (fl. 2664 e 2717). Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304).Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor Dr. WALBER MUNIZ BEZERRA - OAB/SE n. 3862.2. Intime-se o aludido réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor a fim de apresentar os memoriais em seu favor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal mister.3. Int. Cumpra-se.

0000019-38.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Fls. 174/175: Comunique-se a autoridade policial para que compareça perante este Juízo Federal a fim de efetuar o recolhimento do material apreendido descrito à fl. 170 para realização de perícia técnica.2. Com a vinda do laudo pericial, remetam-se os aludidos materiais ao Exército Brasileiro para destruição ou doação, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/03.3. Fls. 136/169: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto a alegação defensiva de erro de proibição, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada em momento oportuno.2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 29/09/2016 às 16:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu.3. Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA - RG n. 29813516 SP - CPF n. 268.049.398-24 - com endereço na avenida Anchieta, 123 - centro - Caraguatatuba-SP para que, compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária em Caraguatatuba-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 10036072_____).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 300/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CARAGUATATUBA-SP, para efetiva intimação.4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11723

USUCAPIAO

0010336-68.2010.403.6119 - DEISE ALVES FRANZINI(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A parte Autora propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que declare a prescrição aquisitiva em razão da posse do imóvel em que reside. Alega que estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde 21/07/2002 (há mais de cinco anos, portanto), do imóvel a seguir descrito: um terreno, consistente em parte dos lotes 15 e 16, da Vila Endress, Bairro de Vila Augusta, perímetro urbano, medindo 3,60m de frente para a Rua Londrina, 8,70m na confluência desta rua, com a Rua Portuguesa; 18,00m do lado direito de quem da rua olha para o terreno; 12,60m do lado esquerdo e nos fundos, mede 9,30m, encerrando a área de 152,30m2, confrontando pelo lado direito de quem da rua olha para o terreno, com a casa n 135, da Rua Londrina; do lado esquerdo com a Rua Portuguesa e nos fundos, com o lote 14 (IC 111.51.89.0302.00.000).Contestação da CEF às f. 5457, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não estarem presentes os requisitos que caracterizam a prescrição aquisitiva da posse.Réplica às f. 89/92.Não foram especificadas provas pelas partes.É o relatório. Decido.Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva vez que a presente ação foi proposta em 04/11/2010 (f. 02), antes do registro da venda do imóvel a terceiro em 12/11/2010 (f. 60v.).No mérito, a autora pretende que se declare a aquisição da propriedade do imóvel em que reside, mediante usucapião especial urbana.Prevê o art. 9º da Lei nº 10.257/2001 e o artigo 1.240, caput, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.Como se vê, a aquisição da propriedade por usucapião especial urbana se dá quando o postulante houver possuído, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por 05 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirindo, dessa forma, o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.Observo que a pretensão autoral não merece ser acolhida, tendo em vista que a posse, ora discutida, não preenche todos os requisitos exigidos pela legislação que regula a usucapião especial urbana, para fins de aquisição da propriedade imobiliária, de modo originário.Com efeito, verifica-se de fls. 12/21 que a autora passou a deter a posse direta do imóvel em razão de contrato de compra e venda financiado pelo SFH, com garantia hipotecária. Tendo em vista a inadimplência no pagamento do financiamento procedeu-se à execução extrajudicial, que culminou com a arrematação pela Caixa Econômica Federal, passada em 03/09/2002 (f. 24).Portanto, pode-se verificar a descaracterização da posse ad usucapionem, já que a parte autora sabia do financiamento do imóvel e das pendências relativas ao pagamento, tendo ciência, ainda, de que o bem pertencia à instituição financeira, o que afasta o animus domini, conforme entendimento jurisprudencial dominante:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSE AD USUCAPIONEM. INOCORRÊNCIA. 1. O imóvel usucapiendo foi adquirido pela apelante em 23.04.98 e hipotecado à Caixa Econômica Federal na mesma data, como garantia de mútuo concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em face da inadimplência incontroversa da apelante, a Caixa Econômica Federal, em 27.08.01, promoveu a execução extrajudicial da dívida hipotecária nos termos do Decreto-lei n. 70/66, arrematando o imóvel em 18.08.04. 2. A existência de contrato de financiamento imobiliário, que exige a contraprestação do mutuário, afasta a afirmação de posse ad usucapionem. A natureza da posse do mutuário não se transforma pela sua mera inadimplência. O art. 183 da Constituição da República visa garantir a propriedade de pequena área urbana àquele que a utiliza para sua moradia ou de sua família, situação que não abrange a do mutuário inadimplente que permanece no imóvel mesmo após a arrematação pela Caixa Econômica Federal e que pretende valer-se do decurso do prazo de 5 (cinco) anos para adquirir o domínio sem o pagamento da dívida. No mesmo sentido, a eventual realização de benfeitorias no imóvel. 3. A corroborar esse entendimento, o art. 38 do Decreto-lei n. 70/66 considera como mera ocupação o período entre a transcrição da carta de arrematação e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em leilão, a ensejar a cobrança de taxa mensal de ocupação. Assim, não prospera a alegação da apelante de posse ad usucapionem do imóvel entre 18.08.04 e junho de 2010. 4. Apelação não provida. (TRF3, AC 00025334220114036105, pub. 15/06/2015.) - grifeiCONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. I - (...) III - O posicionamento adotado na sentença recorrida está em perfeita consonância com os precedentes desta Corte, acerca da matéria, no sentido de que, encontrando-se o imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexiste o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461020116981, REl. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 18/11/2010, p. 450. Grifei). IV - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00115190920074036110, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 29/01/2015). - grifeiAGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE AO SFH. PROTEÇÃO CONTRA OCUPAÇÕES IRREGULARES. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. DESTINAÇÃO DO SFH À CONDUÇÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL. 1. (...) 5. Entretanto, não é possível singelamente ignorar que o imóvel pretendido pertence a um empreendimento objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo a hipoteca como garantia do mútuo. Trecho da decisão do Juízo a quo (Fls. 47v). 6. Como o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merece proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71. Precedentes do E. TRF-4, do E. TRF-2 e deste E. TRF-3. 7. Ausente, portanto, o requisito da intenção de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi ou animus domini). Com isso, inviável a satisfação da pretensão recursal. 8. O SFH é destinado à condução de política habitacional que beneficia a população de baixa renda e, neste sentido, preservar as receitas derivadas do adimplemento de mútuos propicia a manutenção de recursos públicos necessários a implantação de empreendimentos habitacionais no país. 9. Manifestação do Ministério Público em sentido semelhante (Fls. 141). 10. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF3, AI 00336032520124030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, 11ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 19/09/2014). - grifeiAdemais, a CEF comprovou às f. 62/85 que desde 30/07/2007 (quando ainda não tinha decorrido 5 anos do registro da arrematação do imóvel pela instituição financeira) vem realizando notificações aos ocupantes do imóvel, comunicando a venda a terceiro e solicitando a desocupação.Diante de tais considerações, é imperioso concluir que a parte demandante não faz jus à declaração da aquisição da propriedade imobiliária, de forma originária, pela usucapião especial urbana, já que não preenchidos todos os requisitos do art. 9º da Lei nº 10.257/2001.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

MONITORIA

0000124-56.2008.403.6119 (2008.61.19.000124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICNICK CONFECCOES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PICNIC CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS, visando o recebimento do montante de R$ 65.532,42, relativo a débito oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento.À f. 20, foi determinada a citação, cuja diligência restou negativa (f. 55).À f. 65, a CEF forneceu novo endereço para citação, porém, os réus não foram localizados (f. 102).Novos endereços fornecidos pela CEF à f. 80/81, porém, não se logrou êxito na localização dos réus (f. 101, 102, 105 e 119v).Regularmente intimada a se manifestar, a CEF forneceu novo endereço à f. 120, porém, a diligência restou infrutífera (f. 147).Intimada a se manifestar sobre a prescrição, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, a CEF quedou-se inerte. É o relatório. Decido.No caso dos autos, desde a propositura da ação não houve a efetiva citação dos réus, os quais não foram localizados, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos diversos endereços fornecidos pela autora e nos pesquisados pelo juízo.Nos termos do artigo 202 do Código Civil A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei).Logo, é caso de se reconhecer a prescrição, já que a parte devedora não foi citada em tempo (art. 240, 1º e 2º do CPC/2015), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional, considerando que os débitos cuja cobrança se pretende referem-se aos anos de 2006 e 2007, consoante planilha de f. 15/17, aplicando-se à espécie o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis:Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...)Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O título venceu em 18/11/2004, e a ação veio a ser ajuizada em 26/5/2008, todavia, até a data em que prolatada a sentença, em 31/1/2013, o credor não havia fornecido endereço correto do réu para que fosse citado, nem requereu ao Juízo que procedesse à sua citação, por edital, não estando caracterizada demora do Judiciário. 2. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo transcorreu sem interrupção da prescrição, acarretando a configuração da prescrição intercorrente. 3. Agravo regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002. - Se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. - In casu, em vista de a demanda ter sido proposta em 30.09.1997 e a publicação do edital de citação no diário da Justiça Federal ter ocorrido tão somente em 06.02.2009, não há que se falar em reforma da decisão vergastada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação. - Apelação improvida. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja da data dos débitos cuja cobrança se pretende (2006/2007), bem como da distribuição da ação (08/01/2008) ou do despacho que ordenou a citação (25/01/2008), sem que tenha ocorrido a citação válida até o presente momento, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009484-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009484-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDREIA MARIA PRADO

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREIA MARIA PRADO, visando ao recebimento do montante de R$ 33.560,62, relativo a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito (Rotativo).À f. 142, foi determinada a citação, cuja diligência restou negativa (f. 144).A CEF forneceu novo endereço (f. 149), porém, a ré não foi localizada (f. 159).À f. 172, novamente a CEF forneceu endereço para citação (f. 172), porém, não se logrou êxito em localizá-la (f. 177).À f. 182, a CEF forneceu três endereços para citação, porém, igualmente a ré não foi localizada (f. 195, 197 e 199).Intimada a se manifestar sobre a prescrição, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, a CEF quedou-se inerte. É o relatório. Decido.No caso dos autos, desde a propositura da ação não houve a efetiva citação da ré, a qual não foi localizada, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos diversos endereços fornecidos pela autora.Nos termos do artigo 202 do Código Civil A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei).Logo, é caso de se reconhecer a prescrição, já que a parte devedora não foi citada em tempo (art. 240, 1º e 2º do CPC/2015), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional, considerando que os débitos cuja cobrança se pretende referem-se aos anos de 2007 e 2008, consoante planilha de f. 129/130, aplicando-se à espécie o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis:Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...)Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O título venceu em 18/11/2004, e a ação veio a ser ajuizada em 26/5/2008, todavia, até a data em que prolatada a sentença, em 31/1/2013, o credor não havia fornecido endereço correto do réu para que fosse citado, nem requereu ao Juízo que procedesse à sua citação, por edital, não estando caracterizada demora do Judiciário. 2. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo transcorreu sem interrupção da prescrição, acarretando a configuração da prescrição intercorrente. 3. Agravo regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002. - Se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. - In casu, em vista de a demanda ter sido proposta em 30.09.1997 e a publicação do edital de citação no diário da Justiça Federal ter ocorrido tão somente em 06.02.2009, não há que se falar em reforma da decisão vergastada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação. - Apelação improvida. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja da data dos débitos cuja cobrança se pretende (2007/2008), bem como da distribuição da ação (12/11/2008) ou do despacho que ordenou a citação (02/09/2009), sem que tenha ocorrido a citação válida até o presente momento, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008839-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE ALMEIDA DA SILVA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LILIANE ALMEIDA DA SILVA, para a cobrança do valor do R$ 43.527,61, devidos em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD n 3005160000070209.Alega a autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de aquisição de material de construção, porém a ré não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente.Com a inicial vieram documentos.Citada a ré apresentou embargos monitórios (f. 37/50) sustentando, em suma, a aplicação do CDC; prática de anatocismo; abusividade nos juros contratados e na fixação de algumas cláusulas do contrato.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (f. 57).Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve composição pelas partes (f. 58/63).Impugnação aos embargos às f. 65/76.Trasladado às f. 78/79 cópia da decisão que indeferiu a exceção de incompetência.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC/15, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com o réu, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado.Constato que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial.A planilha de f. 20/21 especifica todos os valores e encargos, afastando a alegação de iliquidez.A embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a incorreção dos valores, abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos.Em relação aos juros contratados e demais encargos, observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso.O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos.A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema.A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PUBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964.Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano:Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula dispondo sobre juros deduzida ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (STJ, AC 0009501632012403610 2, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 21. No julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 22. (...) 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (STJ, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015).É pacífico no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda, o entendimento de que a mera utilização da Tabela Price não configura anatocismo:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - (...). VIII - Recurso parcialmente provido.(TRF3, AC 00097302920124036100, DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/05/2015).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 9. No tocante à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 10. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 14. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 15. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 16. (...). 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015).O anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).No contrato em comento os juros são pagos mensalmente, sem incorporação ao saldo devedor, não se verificando, portanto, a ocorrência de anatocismo.Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira.A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, como já dito, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, a embargante tinha ciência dos encargos e aquiesceu com seus termos na assinatura do contrato.Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual; razão pela qual há impossibilidade de acumular a comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e da multa contratual:Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Súmula 30, STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Porém, os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem acumulados com os juros moratórios e multa contratual, que são encargos moratórios. Nesse sentido, confira-se:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) IV - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. V - (...). VII - Recurso desprovido. (TRF3, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015).No caso em apreço não ocorreu a acumulação indevida, conforme se observa da planilha de f. 20/21.A cláusula décima quinta estabelece o vencimento antecipado da dívida em caso de descumprimento contratual ou falta de pagamento (f. 14) não havendo ilegalidade ou abusividade nessa previsão, já que visa coibir a inadimplência, assegurando o equilíbrio contratual. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. MONITÓRIA. CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO- CONSTRUCARD. VENCIMENTO ANTECIPADO. LICITUDE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO VEDAÇÃO POR LEI. RECURSO IMPROVIDO. 1 - (...) 2 - Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência. Observa-se que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convencionem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. Precedentes. 3 - (...). 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3, AC 00099268420124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/05/2016)PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DEE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA E CARTÃO DE CRÉDITO -AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 8. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, como bem assinalou magistrado de primeiro grau, a sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, coibindo a inadimplência. 9. (...) 10. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 00005391720134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015)Portanto, a ré tomou por empréstimo, em contrato de abertura de crédito para financiamento, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor.Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da ré acabou por engrossar a obrigação principal. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.Assim, diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a pratica de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento dos contratantes quando da assinatura do referido instrumento.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 702 8º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R$ 43.527,61 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 28/10/2014 (f. 20/21).Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas na forma da lei. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010873-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010873-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X J. QUIRINO ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Trata-se de ação de cobrança movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de J. QUIRINO ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA., visando ao recebimento de R$ 15.794,38 (quinze mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), relativos a débitos oriundos de Contrato de Concessão de Uso de Área Aeroportuária nº 2.91.57.102-6.Afirma na inicial ter celebrado com a ré o contrato mencionado, com vigência a partir de 01/03/1991, estando a concedente devedora desde 10/06/1992.Com a inicial juntou documentos.Citada, a ré apresentou contestação à f. 63/67, arguindo a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a improcedência da cobrança, diante da existência de distrato a partir de maio de 1992, documento no qual consta a quitação geral conferida pela autora.Réplica à f. 92/93.Intimada a autora e a GRU Airport a se manifestarem sobre o crédito, a INFRAERO declarou ser sua a titularidade do objeto da ação (f. 98).É o relatório. DECIDO.Analiso a questão relativa à prescrição.Consoante se constata do relatório de f. 33/35, os débitos cobrados na presente ação referem-se ao período de 05/1992 a 02/1994.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, o prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos para a cobrança de dívida oriunda de instrumento público ou particular, in verbis:Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...)O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, aos débitos relativos aos meses de 05/1992 a 12/1992, tendo em vista que transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, quando da entrada em vigor o novo Estatuto Civil (10/01/2003), permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para a cobrança da mencionada parte da alegada dívida.Todavia, no que tange aos débitos originados em 01/1993 a 12/1994 submetem-se às disposições do Código Civil de 2002, aplicando-se à espécie o contido no artigo 206 já citado.Portanto, ajuizada a ação após passados mais de 05 (cinco) anos da data de entrada em vigor da legislação em comento, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição, quanto aos aludidos débitos.Consigno, de outra parte, não se aplicar à espécie o disposto no Decreto nº 20.910/32, tal como sustentado em contestação, por se tratar a INFRAERO de empresa pública.Passo ao exame do mérito.Pretende a autora a cobrança de valores relativos ao Contrato de Concessão de Uso de Área Aeroportuária nº 2.91.57.102-6, os quais seriam supostamente devidos a partir de 05/1992.No entanto, da análise da documentação constante dos autos, exsurge clara a existência do Termo de Distrato nº 105/92 devidamente assinado pelo representante da Concessionária e pelo Gerente da INFRAERO, do qual consta expressamente a resolução de distratar o objeto contratual a partir de 01/05/1992. Acresça-se, ainda, que do referido documento consta expressamente terem as partes acordado dando-se plena, geral e recíproca quitação para nada reclamar uma da outra, seja a que título for, com base no mesmo. (f. 32 e 76)De se notar, outrossim, que os débitos cobrados na presente ação referem-se a período posterior ao distrato firmado, razão pela qual incabível a cobrança, não prosperando a alegação da INFRAERO de não ter se consumado o distrato em razão de débitos anteriores, diante da prova inequívoca consubstanciada na existência do Termo mencionado, documento este cuja autenticidade da assinatura não logrou a autora infirmar, limitando-se a aduzir pretender a ré distorcer a verdade dos fatos.Assim, impõe-se o reconhecimento da improcedência da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, no que tange aos débitos relativos ao período de 01/1993 a 12/1994, ante o reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 487, II, do CPC e, no que tange aos demais débitos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000563-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI) X ANTIX EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do ESTADO DE SÃO PAULO e ANTIX EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação dos serviços de coleta, entrega e distribuição de bens e documentos, determinando-se a manutenção do privilégio postal em favor da autora, bem como a condenação ao ressarcimento dos danos materiais que vierem a ser causados pela evasão de receita pública, referentes ao período de execução do contrato.Narra a autora ter o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação da Diretoria de Ensino da Região de Guarulhos - Norte, promovido o Pregão Eletrônico nº 02/2009 (Processo nº 000645/0019/2009), tendo como objeto a prestação de serviços de moto-frete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas. Sustenta que a licitação em comento fere o monopólio postal da União, previsto nos artigos 21, X e 22, V, da Constituição Federal.Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fls. 96).O Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 99/110, aduzindo que o serviço do moto-frete não caracteriza serviço postal de correspondência agrupada, mas sim de entrega pessoal, de caráter emergencial, pugnando pela improcedência do pedido.Certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a não localização da ré Antix Entregas Rápidas Ltda. - ME.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 168/178).Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (f. 181/206).Citada, a ré Antix Entregas Rápidas Ltda - ME contestou à f. 231/238, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica à f. 258/274.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré ANTIX EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME, empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2009, pois não se trata, no caso, de litisconsórcio passivo necessário, posto que o cerne da questão debatida nos autos é a violação ao monopólio postal pelo Estado de São Paulo, ao licitar objeto relativo ao Pregão mencionado. Desta forma, a empresa contratada, apesar de eventualmente sofrer reflexos da anulação do certame, não detém legitimidade para responder pela violação apontada, cabendo-lhe o direito de regresso se assim o desejar. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE PREGÃO. SERVIÇOS DE MOTO-FRETE PARA O TRANSPORTE DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS E PEQUENOS VALORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. No caso concreto, a impugnação ao Pregão nº 042/05 tem como fundamento suposta afronta ao monopólio postal constitucionalmente previsto. Assim, a controvérsia não diz respeito à pessoa jurídica vencedora do certame, mas ao objeto deste, que no entender da autora não poderia ser licitado. II. Não há que se falar em litisconsórcio necessário da empresa contratada, pois inexistente relação de direito material como objeto da demanda originária. III. O fato de terceiro ser atingido, reflexamente, por decisão judicial, não legitima o seu ingresso no processo, muito menos como litisconsorte necessário, pois mero interesse econômico ou comercial não se confunde com o interesse jurídico imprescindível a autorizar a formação de litisconsórcio. IV. Eventual prejuízo suportado pela empresa contratada deve ser objeto de discussão em ação autônoma. V. Agravo de instrumento provido. (AI 00410527320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, de rigor a exclusão da ré ANTIX EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME do polo passivo do presente feito, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, com relação a esta ré.Passo ao exame do pedido relativo à cessação dos serviços de coleta, entrega e distribuição de bens e documentos, determinando-se a manutenção do privilégio postal em favor da autoraCom efeito, nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal, compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.Nestes termos, o Decreto-lei nº 509/69 criou a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT, empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, competindo-lhe executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (art 2º).A fim de regulamentar os serviços postais, sobreveio a Lei nº 6.538/78, a qual define os serviços postais, assim dispondo:Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal.Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...)Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos.CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local.CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.CUPÃO-RESPOSTA INTERNACIONAL - título ou documento de valor postal permutável em todo país membro da União Postal Universal por um ou mais selos postais, destinados a permitir ao expedidor pagar para seu correspondente no estrangeiro o franqueamento de uma carta para resposta.ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal.ESTAÇÃO - um ou vários transmissores ou receptores, ou um conjunto de transmissores e receptores, incluindo os equipamentos acessórios necessários, para assegurar um serviço de telecomunicação em determinado local.FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal.FRANQUEAMENTO POSTAL - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. diz-se também da representação da tarifa.IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos.OBJETO POSTAL - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal.PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais.PREÇO - remuneração das atividades conotadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama.PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos.REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado.SELO - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal.TARIFA - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegramas.TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.VALE-POSTAL - título emitido por uma unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal.Parágrafo único - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais.grifeiO objeto do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 02/2009 refere-se à contratação de empresa para prestação de serviços de moto frete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas, consoante item I do Edital (fls. 113) e item 1 do Anexo I (Projeto Básico - fls. 127).Como visto, o artigo 9º da Lei nº 6.538/78 é expresso ao dispor constituir monopólio da União o recebimento, transporte e entrega de carta e correspondência agrupada, assim definidas, no artigo 47, como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário e reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes., respectivamente.Portanto, evidencia-se que o objeto da licitação, consubstanciado no transporte e entrega de pequenos volumes e documentos - estes mencionados de forma genérica e sem especificação - entregues por terceiros com intermediação comercial, efetivamente traduz violação ao monopólio estatal da União, exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por configurar exercício de atividade cujo conteúdo engloba, inequivocamente, aquelas exercidas pela União em regime de monopólio.Confira-se a jurisprudência uniforme do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. LEI N.º 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 21, inciso X, da Constituição Federal determina que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. 2. O Decreto-lei n.º 509/69, recepcionado pela Constituição da República de 1988, que criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atribui-lhe, sob o regime de exclusividade, a prestação dos serviços postais em território nacional (arts. 1º e 2º, inciso I). 3. A Lei nº 6.538/78 que dispõe sobre os Serviços Postais, delimitou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, entre eles a carta, e reafirmou o regime de exclusividade. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 e o Decreto-lei n.º 509/69 foram recepcionados pela Constituição Federal. Na mesma oportunidade, conferiu-se interpretação conforme à Constituição ao art. 42 da Lei n.º 6.538/78, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º do referido diploma legal. 5. O objeto do Pregão nº 01/2007 consistia na contratação de empresa para a prestação de serviços de moto-frete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas com condutores habilitados e identificados, na cidade de São Paulo , atividade que se insere no conceito legal de carta, tal como previsto no artigo 47 da Lei n 6.538/78, e que portanto, se encontra no âmbito do monopólio estatal. Precedentes. 6. Com relação à extensão do pedido para abranger outras licitações, há a necessidade que se discuta, caso a caso, e com base em provas documentais, se o objeto de eventual contratação é, ou não, lesivo ao monopólio postal, não se justificando a prolação de decisão de cunho genérico e abstrato. 7. Inexiste óbice à imposição de multa diária em face da Administração Pública, valendo destacar que sua aplicação apenas ocorrerá na hipótese de demora injustificada do cumprimento da obrigação. 8. Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, determinar a anulação da contratação decorrente do Pregão n.º 01/2007, bem como que a ré se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenha como objeto a entrega de correspondências, pequenos volumes, documentos ou objetos enquadrados como tal, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais).(AC 00038864020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL - ART. 557 DO CPC - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL - LEI Nº 6.538/78 - RECEPÇÃO PELA CF/88 (ADPF Nº 46/DF) - REGIME DE EXCLUSIVIDADE - PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46/DF (sessão de 05 de agosto de 2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Eros Grau), declarou que a Lei n.º 6.538/78, ao tratar do regime de monopólio dos Correios, foi recepcionada pela Constituição Federal. 2. In casu, o objeto do Pregão Presencial nº 030/2008 consistia na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de moto-frete para transporte, coleta e entrega de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas, atividade inserida no regime de privilégio estatal e, consequentemente, insuscetível de delegação para empresa particular. 3. Ausente fundamentação nova a ensejar a modificação de decisão monocrática, deve ser mantida a decisão recorrida. 4. Agravo legal improvido. (AC 00318336920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ECT. FUNDAÇÃO CASA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46. 2. A previsão em pregão de entrega de documentos e pequenos volumes entre as unidades, não por meios próprios, mas através de terceiros, por serviço de moto frete, com intermediação comercial é vedada pela legislação (artigo 9º, 2º, a, da Lei 6.538/78). 3. Os termos do edital pequenos volumes e documentos permitem incluir na prestação do serviço de entrega uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei 6.538/78, ofendendo o monopólio postal. 4. Agravo inominado improvido. (APELREEX 00298532420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, razão assiste à autora neste ponto, no que tange à ocorrência de violação ao monopólio postal da União.Ressalto, todavia, que o pedido formulado na inicial foi deduzido apenas para a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2009 e a cessação da coleta, entrega e distribuição de documentos afetos à exclusividade da União; porém, a empresa vencedora noticiou em contestação que o contrato não foi prorrogado, tendo seus efeitos cessados a partir de 01/07/2013, fato que demonstra não mais subsistir a violação ao monopólio da União ora constatada, caracterizando a carência superveniente do interesse de agir.Remanesce, contudo, o pedido de ressarcimento dos danos materiais alegadamente causados pela evasão de receita pública, referentes ao período de execução do contrato, pelo que passo ao seu exame.Pretende a ECT a indenização pelos valores que deixou de auferir, em razão da utilização, pelo Estado de São Paulo, dos serviços contratados de moto-frete.Com efeito, a legislação que rege a licitação assim dispõe: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. grifeiPortanto, ainda que reconhecida judicialmente a nulidade da licitação - pedido não formulado na inicial - não existiria direito a amparar a pretensão da autora, máxime considerando-se ser ela terceiro interessado na relação jurídica travada entre o licitante/contratante (Estado de São Paulo) e a licitada/contratada (empresa ANTIX EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME).Assim, limitando-se o pedido inicial à suspensão da contratação efetuada pelo Estado de São Paulo e cessação dos serviços violadores do monopólio estatal, de rigor o reconhecimento da improcedência neste aspecto, pois, ainda que houvesse pedido deduzido no sentido da anulação da licitação e do contrato dela originado, não há direito à indenização pleiteada, por expressa disposição legal.Ante o exposto:a) EXCLUO DA LIDE ANTIX EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, no tocante à empresa contratada;b) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de cessação dos serviços de coleta, entrega e distribuição de bens e documentos, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015; e c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento dos danos materiais alegadamente causados pela evasão de receita pública, referentes ao período de execução do contrato.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, devido a cada uma das rés.Custas na forma da lei.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009852-19.2011.403.6119 - JUDITH HERNRIQUES MASCHIO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

JUDITH HENRIQUES MASCHIO ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar as deduções efetuadas nos proventos recebidos a título de pensão por morte de servidor público federal, autorizando-se a restituição dos valores já descontados do benefício.Narra a autora que teve o benefício de pensão por morte concedido em agosto de 1987, em decorrência do falecimento de seu marido Antenor Maschio, funcionário público federal do antigo IAPC, sucedido pelo INAMPS. Afirma que, visando adaptar o provento básico da pensionista à Constituição Federal de 1988, a União passou a pagar a verba descrita como Complemento Sal. Mínimo p. Após, passando posteriormente a denominar-se VPNI - Salário Mínimo MP 431/08. No entanto, em julho de 2011, aduz ter a verba mencionada sido suprimida dos proventos recebidos, determinando-se o desconto dos valores recebidos, os quais teriam sido pagos erroneamente.Sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé e decorreram de erro da Administração, além de possuírem caráter alimentar, razão pela qual entende indevida a dedução.O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 20/24).Contra essa decisão, a União interpôs agravo retido (f. 43/50).Citada, a União apresentou contestação (f. 51/76), alegando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, defendendo a presunção de legitimidade do ato administrativo, além da inexistência de direito ao recebimento da VPNI.Réplica à f. 138/145.À f. 144/145, a autora informou ter a União retomado os descontos, mesmo após a concessão da tutela antecipada.Intimada a se manifestar, a União afirmou ter corrigido o euqívoco (f. 156).É o relatório. D E C I D O.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355 do CPC/2015, por se tratar de matéria de direito, sendo desnecessária a produção de provas.Inicialmente, ressalto não se caracterizar hipótese de vedação à concessão de provimento antecipatório contra o Poder Público, pois não se trata aqui medida satisfativa, pois caso julgada improcedente a ação, os descontos poderão ser reativados, sem qualquer prejuízo ao erário público, não existindo, portanto, irreversibilidade da situação jurídica. Ademais, não se cuida aqui de reajuste de vencimento sem previsão orçamentária, mas apenas de cessação de descontos no pagamento mensal da pensão por morte de servidor público.Postas estas considerações, passo ao exame do mérito.Cinge-se a questão posta em juízo à obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré de se abster de descontar qualquer valor referente à rubrica VPNI dos proventos da autora, bem como restituir todas as importâncias que porventura tenham sido descontadas.Verifico, no mérito, que a decisão proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, contrapondo-as à ilegalidade aventada, concluiu pela existência do direito invocado na inicial.Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:A autora é pensionista de servidor público federal e, desde 1987, vem recebendo os proventos pagos pela União.Em junho de 2011, a ré considerou indevido o pagamento da verba denominada VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV CF AP, no valor de R$411,11, consoante Comprovante de Rendimentos de Beneficiário de Pensão de fls. 12, notificando a autora acerca da exclusão da folha de pagamento a partir de maio de 2011 (fls. 15), bem como informando da necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente, mediante desconto mensal no valor mínimo de 10% (dez por centro) sobre a remuneração. (fls. 16).Tenho por presente a relevância da fundamentação invocada na inicial, no sentido da impossibilidade de desconto, nos proventos mensais, de valores pagos por erro da Administração e recebidos de boa-fé pela autora.Isto porque a autora, de longa data, vinha recebendo aludida quantia, não sendo razoável exigir que questionasse a legitimidade de quaisquer das rubricas discriminadas no Demonstrativo de Pagamento, máxime considerando-se que os valores recebidos eram advindos dos proventos de seu falecido marido. Friso, ainda, que a autora é pessoa idosa, contando atualmente com 81 (oitenta e um) anos de idade, o que evidencia não possuir perspicácia suficiente a caracterizar eventual má-fé no recebimento das verbas, estas, aliás, de caráter alimentar.A jurisprudência firmou-se no sentido da inexigibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé, decorrente de erro da Administração, consoante se colhe dos precedentes colacionados:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DECORRENTE DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI. DESCABIMENTO. REFORMA OU PENSÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO INICIAL. REVISÃO PELO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal, a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, não se subordina ao contraditório e à ampla defesa, ainda que resulte anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.081659-4, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 31/03/2008)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, 2º, DA LEI Nº 8.112/90). DESCONTOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO DE ERÁRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A revisão do valor dos proventos de aposentadoria dos impetrantes decorreu da necessidade de correção de equívocos no tocante ao cálculo da gratificação de quintos, não cabendo a alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos/proventos não impede que a Administração retifique o valor da remuneração ou dos proventos do servidor com a finalidade de excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente. A aludida retificação nos proventos dos impetrantes não ensejou decréscimo remuneratório, uma vez que não havia base legal para o pagamento na forma como vinham recebendo. 3. O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente -, para que não sejam compelidos a devolver os valores até então percebidos. (Súmula 106 do TCU). 4. Os valores excedentes recebidos pelos impetrantes decorreram de equívocos materiais do Ministério das Comunicações, de que os impetrantes não foram responsáveis, razão pela qual não podem ser obrigados à reposição de ditas importâncias, pois recebidas de boa-fé. 5. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). 6. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, AMS 199901000108316, Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões De Tomaz (Conv.), DJ 15/09/2005)ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR ÓBITO DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO INTEGRAL. ALTERAÇÃO DA COTA-PARTE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. 1. Apelação interposta pela Autora, em face de sentença de improcedência que revogou a liminar anteriormente concedida, em ação visando à abstenção da Ré quanto à realização de descontos em seus proventos, relativos a 50% do benefício deixado pelo genitor falecido, revertidos judicialmente para sua irmã; devolução do montante que lhe foi descontado; adequação de sua margem consignável a 30% do valor bruto de seu benefício, e atualização do valor do benefício. 2.Decisão monocrática indeferindo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Agravo interno prejudicado. Irresignação demonstrada pela Autora direciona-se principalmente à sentença guerreada, encontrando-se esposada igualmente nas razões de apelo. 3.Direito à integralidade do benefício reconhecido judicialmente à Autora. Alteração da cota-parte em razão de decisum proferido em outra ação, ajuizada posteriormente por sua irmã. Trânsito em julgado. 4.Restituição à Administração dos valores pagos a maior à Autora. Impossibilidade. Posicionamento jurisprudencial nacional quanto à devolução ao Erário encontra-se abrandado. Na hipótese de recebimento de boa-fé, sendo verba de natureza alimentar e incorporada definitivamente ao patrimônio da beneficiária, não cabem descontos retroativos. Incidência dos verbetes nºs 106 da Súmula do TCU e 34 da Súmula da AGU. Precedentes. 5. Implementação dos descontos pela Administração. Não demonstração de terem sido asseguradas à Autora as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa de forma prévia aos descontos. Ônus a ser suportado pela Ré. 6. Embora equivocada, a Administração procedeu aos descontos visando à proteção do interesse público, apoiando-se em legislação que considerou pertinente, descabendo o pleito relativo à devolução dos valores percebidos e descontados. 7.Atualização dos valores do benefício. Ausência de elementos que comprovem a defasagem. 8.Sucumbência recíproca. Art. 21, do CPC. Compensação da verba honorária. Percentual fixado pelo d.Juízo a quo mantido. 9.Agravo interno prejudicado. Parcial provimento ao apelo, para imediata cessação dos descontos efetuados pela Administração. (TRF 2ª Região, AC nº 201051010059766, Rel. Des. Federal Fernando Cesar Baptista De Mattos, DJ 17/08/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALORES PAGOS A SERVIDOR PÚBLICO POR EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI - BOA-FÉ - CARACTERIZADA - RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. 1- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pela UNIÃO FEDERAL objetivando modificar a decisão agravada que determinou que a autoridade administrativa abstenha-se de efetuar qualquer desconto nos proventos da Agravada a título de reposição ao erário, pagando-lhe os proventos de dezembro integralmente. 2- Infere-se dos autos que a Agravada recebeu dos cofres públicos valor maior do que deveria e, após revisão da composição remuneratória, de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.421/96, Lei nº 10.475/02 e Lei nº 11.416/06, a Administração notificou a Agravada da alteração do valor de sua pensão, após ter sido apurado um débito total no valor de R$ 858.232,35, bem como informou que haveria desconto mensal no limite previsto no art. 46, 1º, da Lei nº 8112/90. 3- A jurisprudência é firme no sentido de que não é cabível a reposição de valores pagos ao servidor público, desde que recebidos de boa-fé, decorrente de equivocada interpretação ou não aplicação da lei. 4- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª Região, AG 201102010002862, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJ 30/05/2011)Por seu turno, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, consubstanciado no fato de se cuidarem de verbas de caráter alimentar, bem como que, uma vez descontados os valores recebidos de boa-fé, não poderão ser objeto de restituição pela União.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para afastar os descontos nos proventos da autora, dos valores pagos a maior em decorrência da VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV CF AP, até ulterior julgamento de mérito da ação.Acresço ter se firmado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem irrepetíveis as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)Vale ressaltar, especificamente quanto à verba em discussão, em casos idênticos, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. ILEGALIDADE DO ATO. I - Mandado de segurança impetrado em virtude de ato praticado pela Administração Pública que, após a conclusão de processo administrativo, determinou a restituição de valores indevidamente recebidos, a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, pagos por equívoco da Administração, decorrente de alteração na legislação, uma vez que a vantagem era paga para complementar a diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor e o salário mínimo, o que passou a ser indevido após o advento da Lei nº. 11.784/2008, que estipulou a remuneração como paradigma. II - Embora a Administração Pública possa rever os seus atos e o artigo 46, caput, da Lei nº. 8.112/1990 discipline a devolução ao erário de valores recebidos de forma indevida, tal previsão deve ser interpretada de acordo com os princípios gerais do direito, particularmente a boa-fé, pois se trata de verba de natureza alimentar recebida pelo servidor com aparência de legalidade, o que impede o seu desconto. Precedentes. III - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00085997320134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE VPNI. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- A autora é beneficiária de pensão por morte de servidor público federal e passou a perceber a vantagem denominada complemento de salário mínimo, paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.- Com a entrada em vigor da Medida Provisória 431/2008, houve uma alteração no paradigma de pagamento do complemento de salário mínimo. O complemento passou a ser o valor da remuneração, em substituição ao valor do vencimento básico, deixando de existir a VPNI.- Entretanto, a administração pública não suprimiu a VPNI no momento oportuno e continuou a efetuar o seu pagamento.- Sendo verificado o erro foi determinado que todas as unidades orçamentárias federais realizassem o levantamento do quantum pago indevidamente e passassem a cobrá-lo retroativamente, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, após a devida notificação do devedor.- O simples fato de a rubrica constar nos comprovantes de rendimentos da autora não faz presumir que esta tivesse ciência de estar recebendo quantia indevida.- Não há qualquer prova nos autos de que a autora tinha conhecimento do equívoco da Administração, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Erro material corrigido, de ofício, para declarar que o apelo da União foi parcialmente provido.- Agravo legal da União a que se nega provimento. (APELREEX 00022901620124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, recebidos os valores de evidente boa-fé pela autora, não há falar em devolução ao erário, mediante desconto mensal no pagamento do benefício, sendo de rigor a restituição dos valores já descontados a este título, devidamente acrescidos de juros e correções monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF).Consigno, por fim, no que tange à VPNI, muito embora a autora faça breve menção na inicial à insurgência quanto à supressão do pagamento mensal da verba, não fundamentou a pretensão, sequer deduzindo causa de pedir ou pedido expresso quanto a este ponto, fato que impede seu conhecimento.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer indevidos os descontos a título de reposição ao erário dos valores pagos a maior em decorrência da VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV CF AP, condenando a União a restituir, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, os valores já descontados da autora. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do NCPC.P.R.I.

0012156-54.2012.403.6119 - VERA LUCIA GUEDES SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VERA LUCIA GUEDES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 20/01/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (f. 55/59).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 58). Juntados documentos pela parte autora às f. 62/75.Contestação às f. 87/89, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às f. 409/112.Juntados Laudos Periciais e esclarecimentos às f. 76/81, 122/126, 136/137, 162/188, 209/212 e 227/228, dando-se oportunidade de manifestação às partes.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de f. 238/245, a parte autora percebeu benefícios pelos períodos de 13/07/2007 a 20/01/2008, 22/02/2011 a 01/01/2012 e 02/01/2012 a 11/05/2012.Após, foram requeridos benefícios em 21/05/2012, 27/08/2012, 11/12/2012 e 18/11/2013, sendo os três primeiros indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (f. 246/248) e o último indeferido por perda da qualidade de segurado (f. 249).A primeira pericia judicial, realizada em 05/04/2013 com médica especialista em psiquiatria, concluiu pela inexistência de incapacidade (f. 76/81), esclarecendo:O (A) periciando (a) não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados, incapacidade para o trabalho. A pericianda descreveu sintomas como quedas, dores no corpo e tristeza após o falecimento da filha. Mantém diversos tratamentos médicos e utiliza medicações clínicas e psicotrópicas. Hoje no exame psíquico não apresenta alterações que indiquem gravidade como apatia, psicose ou agitação psicomotora. Seu raciocínio é lógico, suas idéias coerentes e seu pragmatismo preservado. Não descreveu sintomas delirantes ou outros sintomas que indicasse os diagnósticos de psicose ou transtorno bipolar. É portadora de transtorno misto ansioso depressivo, cuja definição pelo CID 10 é: Esta categoria deve ser utilizada quando o sujeito apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância nítida de uns e outros, e sem que a intensidade de uns e de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado. Quando os sintomas ansiosos e depressivos estão presentes simultaneamente com uma intensidade suficiente para justificar diagnósticos isolados, os dois diagnósticos devem ser anotados e não se faz um diagnóstico de transtorno misto e ansioso e depressivo.(...)Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. (f. 79) - grifeiA segunda perícia, realizada em 25/06/2014 (f. 122/126 e 277/288) apresentou conclusão contrária, afirmando:De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de Transtorno Depressivo Grave sem sintomas psicóticos, porém com evidente embotamento afetivo, associado a déficit de memória, de concentração e de cognição, conforme identificado no exame psíquico atual.O início da doença foi desencadeado pelo falecimento de sua filha em 1995, embora o acompanhamento e o tratamento regulares somente foram instituídos a partir de 2001, quando a autora passou a manter seguimento psiquiátrico e utilizar diversas medicações antidepressivas.Ainda que continue em seguimento médico contínuo, a pericianda não apresentou melhora significativa dos sintomas da doença, ou melhor, houve piora evolutiva, em especial nos últimos 6 anos.Além disso a autora também apresenta doença de caráter degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral, caracterizada por abaulamento e protusão discal, documentada através de exames complementares de imagem e sempre tratada de forma conservadora através de medicação para alívio dos sintomas e fisioterapia.Ao exame ortopédico atual, verifica-se limitação funcional de grau moderado da coluna lombrossacra, sem sinais de compressão radicular para os membros inferiores.Dessa maneira, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e suas moléstias, principalmente a de ordem psíquica, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente para o trabalho.(f. 125)Esse perito fixou o início da incapacidade (DII) psiquiátrica por volta de 1997, quando passou a receber o benefício previdenciário (f. 125v.). Considerando que em 1997 a autora não percebeu benefício previdenciário, e ainda, tendo em vista a ausência de fixação da DII relativa ao problema ortopédico foram solicitados esclarecimentos ao perito (f. 224), que retificou o laudo nos seguintes pontos:a) De fato, como a pericianda não teve percepção de auxílio-doença previdenciária em 1997 e considerando-se que a doença cursa ao longo dos anos com piora lenta e gradativa, podendo apresentar oscilações pontuais da sintomatologia psíquica, não há como se fixar o momento de início da incapacidade laborativa de forma retrospectiva. Possivelmente, o momento de início da incapacidade remonta à época em que a autora passou a realizar acompanhamento especializado regular e utilizar regularmente as medicações de ação em sistema nervoso central, ainda que posteriormente possa ter apresentado períodos de melhora parcial dos sintomas.b) A doença da coluna lombossacra apresentada pela autora lhe determina uma limitação funcional de grau moderado no momento e consequentemente uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a função habitual de diarista.Seu início está documentado através de ressonância magnética realizada em outubro de 2012 e transcrita no ítem Exames Complementares do laudo médico pericial.Porém, como também se trata de moléstia de evolução lenta e gradual ao longo dos anos por ser de caráter crônico e degenerativo, não há como se determinar o momento de início da incapacidade por ela determinado. (f. 227v./228)Em razão da divergência entre as conclusões periciais quanto ao aspecto psiquiátrico, foi realizada uma nova perícia em 23/03/2015, que também concluiu pela inexistência de incapacidade decorrente de problemas psiquiátricos, informando:(...) respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, orientada no tempo e no espaço, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e senso-percepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade, não apresentou quadro de delírios, alucinações, discurso desorganizado, comportamento amplamente desorganizado ou catatônico, sintomas negativos (embotamento afetivo, alogia ou avolição).Analisando o comportamento da pericianda durante o exame físico e seu relato conclui-se que apresenta transtorno depressivo leve (CID 10 F32.0) que a característica essencial de um episódio depressivo leve é de humor triste que a pericianda percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com presteza de que faria a outrora. Contudo as fazes.(...)Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante a entrevista e o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alteração da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho.Além disso, informou que se encontra em tratamento médico com medico psiquiatra. As medicações que informou estar fazendo uso estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno.Os episódios depressivos são passíveis de tratamento adequado incluindo psicoterapia e laborterapia, com redução total dos sintomas e reaquisição da capacidade de atividade laborativa. Sociais, familiares e pessoais.Portanto, a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependências de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais.(f. 171/173)Não verifico o prejuízo ao contraditório e ampla defesa alegados às f. 231/233, nem entendo o caso de realizar a nova perícia requerida à f. 193 e 234 já que o perito Whashington Del Vage respondeu aos quesitos suplementares da parte (f. 202/203 e 210/212) e esclareceu os pontos necessários ao julgamento do feito quanto ao que foi solicitado pelo juízo (f. 156), não havendo divergência quanto do problema ortopédico avaliado no laudo anterior (do perito Paulo Cesar) a justificar a realização de nova perícia.Considerando as conclusões e argumentos apresentados em todos os laudos, não entendo evidenciado comprometimento à capacidade laborativa em decorrência do problema psiquiátrico alegado, já que em duas perícias judiciais (inclusive da profissional especialista em psiquiatria [Dra. Leika]) não foram constatadas alterações que indiquem gravidade do quadro clínico da autora.Em relação ao problema na coluna, como visto, o perito Dr. Paulo Cesar informou que a doença teve início em 10/2012 (DID) e que no momento da perícia, realizada em 25/06/2014, apresentava sinais de comprometimento da capacidade laborativa de forma parcial e permanente, com restrições para a função habitual de diarista (f. 227v.), mas que por se tratar de moléstia de evolução lenta e gradual ao longo dos anos por ser de caráter crônico e degenerativo, não há como determinar o momento de início da incapacidade (f. 228). Nesses termos, o início da incapacidade (DII) deve ser fixado na própria data da perícia que constatou a existência dessa incapacidade (25/06/2014). Cumpre anotar que os benefícios anteriores percebidos pela autora decorreram de problemas psiquiátricos e não ortopédicos (f. 240, 243 e 245), não se podendo estabelecer, portanto, relação de continuidade com esses benefícios.Porém, em 20/12/2013 a autora foi submetida a perícia na via administrativa que constatou a existência de incapacidade em decorrência do CID S526 (fratura da extremidade distal do radio - parte do corpo próxima ao pulso), que fixou o início da incapacidade em 08/11/2013 e limite de reavaliação em 28/02/2014 (f. 250), razão pela qual a incapacidade será considerada a partir dessa data (08/11/2013).Ocorre que em 08/11/2013 a autora não detinha a qualidade de segurado, já que contava com menos de 120 contribuições ininterruptas e a última vinculação à previdência social se encerrou em 11/05/2012 (f. 252).Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/15, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC/15.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Providencie a secretaria a devolução à parte autora dos documentos de f. 70/75, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópias dos documentos.P.R.I.

0000548-25.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS CANDIDO DA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS

Publique-se o despacho de f. 102. Esgotado o prazo para manifestação, venham os autos conlcusos para sentença.Int.FL. 102: Converto o julgamento em diligênciaIntimem-se as partes a se manifestarem acerca da falta de interesse de agir superveniente, considerando a notícia de retomada do imóvel pela CEF à f. 100, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008335-08.2013.403.6119 - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 15/07/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 43/44).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 44).Contestação às f. 55/57, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às f. 47/53, 74/85, 96/104 e 113/114, dando-se oportunidade de manifestação às partes.O julgamento foi convertido em diligência para que fossem prestados esclarecimentos e juntados documentos (f. 139).Juntados documentos às f. 142/167, com manifestação das partes às f. 169/172.É o relatório. Decido.Inicialmente verifico a falta de interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, posto que o benefício continua ativo, sendo pago na via administrativa, em decorrência do acordo celebrado no processo n 0006876-10.2009.403.6119 (f. 173 e 143/144, 148/149).Desta forma, será admitida a continuidade da ação apenas para análise do direito à reabilitação profissional, aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A autora vem recebendo o benefício n 31/502.868.809-1, desde 17/04/2006 (f. 173).A primeira perícia, realizada em 25/11/2013 (f. 47/53) analisou o aspecto neurológico (doença degenerativa da coluna cervical e lombar), concluindo que a autora presenta capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (f. 49).A segunda perícia, realizada em 22/08/2014 (f. 74/85), avaliou os problemas de obesidade, varizes e artrose dos joelhos. Esclareceu o perito que a obsesidade mórbida que acomete a autora acarreta vários dos seus comemorativos clínicos; tais como artrose de joelhos, principalmente a esquerda e varizes em grau III nas coxas e nas pernas o que dá causa a debilidade da marcha e dificuldade para permanecer longos períodos em pé (f. 81). O perito afirma que isso não dá causa a perda da habilidade para executar suas atividades habituais como Cozinheira, porém tem restrições para executá-las, podendo alternar postura durante a sua execução. Na conclusão reafirma a existência de restrições a permanecer longos períodos em pé, podendo alternar postura de trabalho e se submeter a tratamento para obsesidade perdendo peso o que vai colaborar sobremaneira em sua qualidade de vida e redução destes sintomas (f. 81).A terceira, perícia, realizada em 09/02/2015 constatou a existência de limitação funcional de grau moderado da coluna lombo sacra, com sinais de radiculopatia para o membro inferior esquerdo pela positividade da manobra de Lasegue e lesão do menisco medial dos joelhos (f. 102). Afirma que a pericianda também apresenta lesão meniscal e ligamentar dos joelhos, predominantemente a esquerda, que lhe causa dor e impotência funcional (f. 102), concluindo pela caracterização de incapacidade parcial e permanente, com restrições para a realização das atividades habituais e com pequena possibilidade de reabilitação profissional (f. 103). À f. 114 o perito esclarece que considerando-se sua idade, seu grau de instrução e sua capacitação funcional, a possibilidade de reabilitação profissional e readaptação funcional compatível é pequena, embora nunca tenha sido realizada e que há restrições para as atividades habituais, porém com possibilidade de realização de função sem sobrecarga do aparelho locomotor (atividades sedentárias).Depreende-se dos laudos uma piora progressiva do quadro clínico da autora. Em 2015 ela contava já com 53 anos de idade e pouco estudo formal (ensino fundamental - fl. 48), o que torna pouco provável sua reabilitação para atividades sedentárias. Assim, verifica-se o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 09/02/2015, data em que evidenciada a impossibilidade de reabilitação profissional da autora.A análise do direito à concessão de auxílio-acidente fica prejudicada pelo reconhecimento do direito à aposentadoria; mas, de qualquer forma, cumpre anotar que não há comprovação da ocorrência de acidente de qualquer natureza nos autos.Não é o caso de deferimento da antecipação da tutela, pois a autora vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora.Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar à parte autora o direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 09/02/2015 (DIP e DIB da aposentadoria em 09/02/2015), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa.Custas na forma da lei.Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), com reconhecimento do direito posterior à própria propositura da ação, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R$ 880.000,00 atualmente).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005857-90.2014.403.6119 - ERIVALDO JOSE DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERIVALDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 18/02/2014.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 138).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 140/149, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às f. 164/170.O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia técnica (f. 173/173v.).O autor peticionou às f. 176/177 informando que foi concedido o benefício n 171.235.828-3 a partir de 07/10/2014 na via administrativa, mas que subsiste seu interesse no prosseguimento da ação para ver concedido o benefício a partir de 18/02/2014 e conversão dos períodos especiais.Não foram especificadas provas pelas partes.Laudo pericial juntado às f. 196/234, dando-se vista às partes.Apresentado agravo retido pelo INSS (f. 243/244), com contrarrazões às f. 249/252.Diante dos argumentos apresentados no agravo retido o INSS foi instado a esclarecer se pretendia repetição da prova ou formulação de quesitos (f. 256), tendo apresentado a petição de f. 258/259.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALConstam dos autos documentos relativos ao exercício de atividade especial na empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. S.A., na qual o autor trabalhou de 20/01/1986 a 01/02/2011 como encanador de manutenção e mecânico de manutenção (f. 38/40 [PPP], 185/186 [PPP], 41/72 [laudo da Justiça do Trabalho] e 196/221 [Laudo realizado na presente ação]).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014).Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de

atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) .9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSRUÍDOVerifica-se de f. 216/217 que nas avaliações realizadas pela empresa em 2002 e 2007 o ruído apurado foi de 84 dB. Apenas em 2011 houve constatação de ruído maior nas medições da empresa (91dB e 89,2dB - fl. 217), em nível semelhante ao apurado pela perícia judicial em 07/2015 (90,41dB - f.207).Considerando que o ruído é um agente agressivo aferido por medição específica, devem ser observados os níveis conforme apurados nos períodos respectivos, ou seja, para o período de trabalho do autor será considerado o ruído de 84dB (apurado até 2011), que foi considerado como prejudicial à saúde pela legislação previdenciária até 05/03/1997.Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral).Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão do período de 20/01/1986 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído.AGENTES QUÍMICOSO Laudo da Justiça do Trabalho (f. 41/72) informa a exposição a óleo mineral, agente químico que não era informado na documentação do empregador (f. 38/40 e 185/186). Porém, conforme já mencionado à f. 173 esse Laudo da Justiça do trabalho não especifica o ambiente de trabalho, atividade e agentes a que o autor estava exposto em cada cargo ocupado, razão pela qual foi realizada nova perícia judicial.Na perícia realizada na presente ação o perito confirmou a exposição ao agente químico, especificando que esta se deu apenas no período em que o autor desempenhou o trabalho como mecânico de manutenção (01/08/2004 a 01/02/2011 - f. 220).Os óleos minerais são hidrocarbonetos que encontram previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado (TNU, PEDIDO 200971950018280, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012.) - grifeiO TRF3 também tem entendido que a exposição a óleos, graxas e derivados de hidrocarbonetos no trabalho exercido como mecânico de manutenção/ajudante de mecânico, admite conversão do tempo especial, conforme verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MECÂNICO. GRAXA. GASOLINA. ÓLEO DIESEL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.() IV - O autor ficou exposto aos agentes agressivos calor, poeiras, graxas , gasolina, diesel e óleos , de modo que é possível o enquadramento das atividades exercidas nos itens 1.1.1 e 1.2.11, ambos do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos pleiteados.(...) TRF3, AC 426630/SP, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU: 02/05/2007. - grifeiCumpre anotar que o Laudo da Justiça do Trabalho concluiu que a empresa forneceu EPI´s ao autor, mas que os mesmos não foram suficientes para neutralizar a insalubridade requerida, já o laudo pericial produzido na presente ação informa que não é possível concluir a eficácia dos EPI´s fornecidos pelo reclamante dado a falta de registro das entregas dos EPI´s em períodos retroativos e a falta de norma de EPI (f. 215).Desta forma, não restou demonstrada a neutralização da nocividade em decorrência do uso de EPI (vide decisão do STF no ARE 664335, anteriormente mencionada), razão pela qual também restou demonstrado o direito à conversão desse período de 01/08/2004 a 01/02/2011 (DER) em decorrência da exposição a agentes químicos.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor nasceu em 01/06/1960 (f. 19) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 18/02/2014 (DER). Com base na CTPS (f. 22/25, 74/114), CNIS (f. 73 E 154) e contagem da autarquia (f. 115, 120 e 192/193), com os períodos e enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 38 anos, 1 meses e 18 dias até a DER, conforme contagem anexa à sentença.Cumpre anotar que embora o período trabalhado na empresa Construções Engenharia e Montagens S.A. (21/01/1983 a 11/07/1983) não conste no CNIS (f. 73) foi incluído na contagem do juízo, pois se encontra anotado na CTPS (f. 76) em ordem sequencial e cronológica, entre vínculos que estão no CNIS. Referido vínculo também foi incluído na contagem do INSS de f. 192.Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido sob n 42/165.883.498-1, aos 18/02/2014.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (20/01/1986 a 05/03/1997 e 01/08/2004 a 01/02/2011), a serem convertidos para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 18/02/2014 sob o n 42/165.883.498-1, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (18/02/2014), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa, especialmente por meio do benefício n 171.235.828-3.Nos termos do artigo 86, PU, CPC/2015, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago e a súmula 111, STJ.Custas na forma da lei.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R$ 880.000,00 atualmente).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-95.2015.403.6119 - OVIDIA SOARES - ESPOLIO X CELIA REGINA NORMANDIA DOS SANTOS(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de f. 74.Instado a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, o exequente não se manifestou (f. 75 v).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor depositado nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005232-22.2015.403.6119 - SEBASTIAO VITAL MENDES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaEm atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intimem-se as partes a, querendo, se manifestarem expressamente acerca do decurso do prazo decadencial para revisão do indeferimento administrativo, conforme disposto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, especialmente no que tange ao benefício n 42/123.762.582-0, requerido em 22/01/2002 (f. 32).Sem prejuízo, oficie-se a empresa Ind. de Meias Scalina Ltda. no endereço constante de f. 29, para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência entre níveis de ruídos e agentes agressivos informados nas diversas documentações emitidas pela empresa, fornecendo, ainda, cópia do Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 30/10/2010 (que apontou o ruído de 91,4 dB - f. 326). Instrua-se o ofício com os documentos de f. 118/127 (Laudo técnico de 23/04/2001 - ruído 85dB), 150/153 (Laudo Técnico de 20/12/2003 - ruído superior a 85 dB até 87,88), 203/208 (Laudo Técnico de 11/11/2004 - ruído de 86dB), 326/327 (PPP de 30/10/2010 - ruído de 91,4dB e óleos minerais) e 27/28 (PPP de 18/03/2015 - ruídos variados ao longo do tempo)Juntados os esclarecimentos e documentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

0011296-48.2015.403.6119 - TIAGO SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X ANTONIA JOSEFA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIAGO SANTOS CARDOSO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do pai Mario Antônio Cardoso.Alega que o falecido era segurado da previdência na modalidade obrigatória e em razão disso faz jus ao recolhimento das contribuições para fins de concessão do benefício mesmo que post mortem. Afirma, ainda, que o falecido também já havia implementado o tempo mínimo de contribuição para a concessão de aposentadoria por idade.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 45).O INSS apresentou contestação às f. 48/50 aduzindo a perda da qualidade de segurado pelo falecido, bem como a impossibilidade de recolhimento de contribuições post mortem.Não foram especificadas provas pelas partes (f. 83/84).Parecer do Ministério Público às f. 86/87.É o relatório. D E C I D O.A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91.A qualidade de dependente dos requerente foi demonstrada pelo documento de f. 11/12 (RG e certidão de nascimento).Porém, não é cabível a concessão do benefício, vez que não foi demonstrada a qualidade de segurado do falecido.Os direitos inerentes à qualidade de segurado são mantidos por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (15/12/2006 - f. 65) e a data do óbito (05/02/2012 - fl. 28), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. Ainda que fosse considerado o vínculo com o Município de Delmiro Gouveia, de vinculação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS - f. 65), que se estendeu até 31/12/2008 (f. 70), também há o decurso desse período de graça antes do óbito.Apesar de juntados documentos que demonstram que o falecido exercia a atividade de advogado autônomo (f. 24/41), não foram vertidas as respectivas contribuições, oportunamente, o que obsta a concessão do benefício (já que o próprio segurado era o responsável pelo recolhimento de suas contribuições - art. 30, II, da lei 8.212/91), em razão do caráter contributivo da Previdência Social.Com efeito, a Previdência Social possui natureza de seguro social e, portanto, caso deixe a segurada de ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado (ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios Previdenciários. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p.233).Também a jurisprudência dos Tribunais não vem admitindo o recolhimento post mortem para fins de reconhecimento da qualidade de segurado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessária a comprovação da condição de dependente de quem o requer, bem como da qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito, sendo, na hipótese de contribuinte individual, imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas pelo próprio segurado. Não há, por conseguinte, espaço para inscrição ou recolhimento das referidas contribuições post mortem. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que foi firmada no sentido da impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Quanto à alegação de existência de Instrução Normativa do INSS, impõe-se ressaltar que não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201403121321, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 26/05/2015)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES- CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO -RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301359529, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 10/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 2. A legislação aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da parte autora ao benefício vindicado. 3. Obrigatoriedade do recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não havendo previsão legal para inscrição ou recolhimento post mortem. Precedentes do STJ. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF3, AC 00003248220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/05/2016)Assim, a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são osbeneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiO autor teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou.Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.Conforme se depreende de f. 13, o segurado faleceu em 05/02/2012 com 63 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade.Depreende-se de f. 65 que o falecido também não possuía o tempo mínimo de contribuição para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/15, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC/15.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0012741-04.2015.403.6119 - SUELI DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI DA SILVA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de Flávio Ramos de Santana.Narra que o benefício foi indeferido por não comprovação de União Estável. Afirma, no entanto, que conviveu com o falecido desde 1984, sendo a União Estável reconhecida através de ação própria que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de audiência (f. 41/42).Juntada cópia do processo administrativo às f. 47/70.O INSS apresentou contestação às f. 72/78 alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito aduziu que a documentação apresentada não se presta a comprovar a condição de companheira da requerente.Réplica às f. 105. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (f. 97/97v.).Realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas (f. 113/117).Alegações finais remissivas (f. 113).É o relatório. D E C I D O.Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre o indeferimento administrativo, em 10/03/2015 (f. 69) e a propositura da presente ação, em 18/12/2015 não decorreu o prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91.O falecimento do segurado foi demonstrado pela Certidão de óbito de f. 13. A qualidade de segurado também está evidenciada, já que o falecido recebia aposentadoria por idade (f. 92).A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente da requerente.Diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou da companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária.Visando comprovar a União Estável constam dos autos os seguintes documentos: a) A autora constou como convivente na Certidão de Óbito (f. 13); b) a autora foi a inventariante do falecido no processo de Arrolamento de Bens (f. 19); c) Filhos havidos em comum em 1985 (f. 20) e 1993 (f. 21); d) Comprovante de residência em comum contemporâneos ao óbito (f. 25/27); e) Declaração de dependente em Associação esportiva (f. 29/30); f) Instrumento particular de compromisso de compra e venda de 2011 no qual figuram como conviventes (f. 31/35); g) Declaração da União Estável por sentença da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos datada de 25/11/2010 (f. 16/17).Em seu depoimento pessoal a autora disse que conviveu com Flavio desde 1984. Afirma que o Flavio queria casar, mas a depoente não quis e propôs a ele fazerem a União Estável na Defensoria Pública que não precisariam pagar. Conheceu o Flávio quando tinha 24 anos, mas foram morar juntos em 1984. Quando o conheceu ele era desquitado e depois que já estavam morando juntos ele se divorciou. A autora trabalhou registrada, mas quando teve filhos ficou um tempo parada, depois voltou a trabalhar de novo até se aposentar. A depoente ganhava um salário mínimo, mas o salário maior era do Flávio. As despesas da casa eram divididas por ambos, cada um colaborava um pouco. Flávio teve AVC e depois câncer no sangue (mioma múltiplo), ficou dois meses e meio internado. O Flávio dizia que a família dele era com a autora. Flávio teve mais dois filhos com outra mulher depois de estar junto com a depoente, que já são maiores, mesmo assim a não se separou dele. Moraram 28 anos juntos na Rua Barbosa e em 2011 mudaram para a rua Maria Elizabeth. Dormia na cadeira ao lado do Flávio quando ele estava internado. A testemunha Aparecida Rodrigues disse que foi vizinha da autora na Rua Barbosa. Quando se mudou para lá em 13/06/86 (18 dias após o nascimento do filho da depoente) a autora já morava lá e tinha um filho menino com Flávio, depois veio o outro. A Sueli na época, pelo que se lembra, era do lar e o falecido trabalhava na Prograru. Posteriormente a autora foi trabalhar na mesma escola da autora, no berçário. Há alguns anos eles se mudaram e o Flávio veio a falecer. O Flávio faleceu em decorrência de câncer. Pelo que sabe eles sempre conviveram juntos. O Flávio teve dois filhos com a Sueli. O Flávio foi casado antes de conhecer a Sueli. Já ouviu a Sueli comentar de filho fora do casamento do Flávio, mas não o conheceu. Acredita que o Flávio era quem assumia a maior parte das despesas, porque teve época em que autora não trabalhava. A Sueli que acompanhou o tratamento no hospital do Flávio, sabendo disso em decorrência do filho (que era amigo do filho da Sueli) e também porque a depoente ligava para saber de informações.A testemunha Iolanda Chagas disse que conhece a autora desde 1985, porque eram vizinhas, moravam em ruas próximas. A depoente frequentava a casa da autora e ela morava com o Flávio e tinham um filho chamado Flavinho, depois tiveram o Jonathan. Conviveram juntos até o óbito. Moravam juntos na rua Barbosa e depois eles se mudaram, mas a depoente manteve contato, especialmente na igreja. Pelo que soube o Flávio faleceu em decorrência de AVC. A casa da autora na rua Barbosa tinha 4 cômodos. O Flávio trabalhava como motorista na Proguaru. Quem sustentava a casa era o Flávio. Quando os filhos da autora eram pequenos ela não trabalhava, mas fazia alguns bicos de faxina. Não sabe porque a Sueli não se casou com o Flávio. O Flávio não frequentava a igreja. Não sabe se o Flávio foi casado antes de conhecer a Sueli, nem se ele teve filho fora do casamento. Desde que os conhece eles nunca se separaram.A autora apresentou prova material robusta relativa à união estável, sendo esta prova confirmada de forma segura pelas testemunhas ouvidas em juízo.Assim, os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre a requerente e o segurado falecido e, uma vez configurada esta, presume-se a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99, fazendo a parte autora jus à concessão do benefício, vez que preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91.O benefício é devido a partir do óbito, ocorrido em 28/10/2014, considerando os termos do artigo 74, I, da lei 8.213/91.Do pedido de tutela antecipadaQuanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, com pagamentos a partir de 28/10/2014. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 300, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R$ 880.000,00 atualmente).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0000092-70.2016.403.6119 - EDNALDO JOSE DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNALDO JOSÉ DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho urbano e especial, bem como a revisão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre prestado para a empresa Infraero (01/07/1985 a 15/04/2013), nem computou todos os períodos urbanos constantes na CTPS.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 66).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 68/73 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação à conversão de tempo especial do período de 01/07/1985 a 05/03/1997. No mérito, alega que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos e que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual.Réplica às f. 84/90.Não foram especificadas provas pelas partes (f. 90/91).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Assiste razão à preliminar do INSS, posto que se verifica de f. 41 e 44 que houve conversão do período de 01/07/1985 a 05/03/1997 na via administrativa.Constato, ainda, que todos os vínculos urbanos anotados na cópia da CTPS juntada aos autos (f. 18/25) foram incluídos na contagem de f. 44/45, não tendo a parte autora especificado na inicial nenhum período que entende indevidamente omitido (f. 02/05).Assim, a continuidade da ação será admitida para análise do direito à conversão do período de 06/03/1997 a 15/04/2013 (data fim requerida na inicial - f. 04), em que o autor trabalhou como auxiliar de serviços gerais, artífice e auxiliar de engenharia da Infraero Emp. Infra Estrutura Aeroportuária(f. 26/34).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014).Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE

NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) .9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSO ruído inferior a 80dB informado na documentação da empresa Infraero Emp. Infra Estrutura Aeroportuária (06/03/1997 a 15/04/2013) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto na legislação.Porém a documentação também informa a exposição a agentes biológicos (fator de risco: esgoto).Houve reconhecimento da insalubridade pela perícia administrativa (no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 - f. 41 e 44), limitando-se a conversão a 05/03/1997 em razão do uso de EPI (f. 41).Ocorre que, embora conste na documentação da empresa informação de fornecimento de EPI ao empregado (f. 27), não há comprovação nos autos de efetiva neutralização dos agentes agressivos em decorrência de sua utilização (note-se que o campo 15.7 do formulário PPP [f. 26v.] não foi preenchido pela empresa).A previsão de especialidade no trabalho em sistemas de esgoto continuou a ter previsão após a vigência no Decreto 3.048/99, no código 3.0.1, do quadro IV, a seguir transcrito:3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento também do período 06/03/1997 a 15/04/2013.DA APOSENTADORIA ESPECIAL:Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integralidade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima.No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial.No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos.Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação.Com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 27 anos, 9 meses e 15 dias até a DER (18/06/2014 - f. 79), conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Período Tempo de Atividade admissão saída a m d1 Infraero 01/07/1985 15/04/2013 27 9 15 Soma: 27 9 15 Correspondente ao número de dias: 10.005 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 9 15Assim, considerando que o autor demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46).O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 11/01/2016).Não é o caso de deferimento da antecipação da tutela, pois o autor vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para determinar:a) a averbação do período controvertido trabalhado de 06/03/1997 a 15/04/2013 como tempo especial, conforme fundamentação supra;b) a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/169.072.740-0), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição qüinqüenal. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R$ 880.000,00 atualmente).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-77.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 02/02/2015.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 84).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 87/91, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às f. 107/110.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALConstam dos autos documentos relativos ao exercício de atividade especial nas seguintes empresas:a) Persico Pizzamiglio S.A. de 02/10/1985 a 01/12/1990, como operador de perfiladeira - f. 65/67 (PPP);b) Vallourec Tubos do Brasil S.A., de 19/08/1991 a 15/06/1994, como inspetor de qualidade - f. 68/69 (PPP);c) Metalurgica de Tubos Precisão Ltda., de 03/09/1996 a atual, como operador de máquinas - f. 70 (PPP emitido em 16/12/2013).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas

considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014).Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) .9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPela documentação apresentada pelas empresas Persico Pizzamiglio S.A. (02/10/1985 a 01/12/1990 - f. 65/67), Vallourec Tubos do Brasil S.A. (19/08/1991 a 15/06/1994 - f. 68/69) e Metalurgica de Tubos Precisão Ltda. (03/09/1996 a 16/12/2013 - f. 70) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos superiores aos limites previstos na legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral).Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos em razão da exposição ao ruído.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integralidade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima.No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial.No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos.Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação.Com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 25 anos, 3 meses e 11 dias até a DER (02/02/2015 - f. 36), conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Tempo de Atividade admissão saída a m d1 Persico 02/10/1985 01/12/1990 5 1 30 2 Vallourec 19/08/1991 15/06/1994 2 9 27 3 Tubos Precisão 03/09/1996 16/12/2013 17 3 14 Soma: 24 13 71 Correspondente ao número de dias: 9.101 Tempo total : 25 3 11 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 11Assim, considerando que o autor demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46).O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 11/01/2016).Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (02/10/1985 a 01/12/1990, 19/08/1991 a 15/06/1994 e 03/09/1996 a 16/12/2013), e determinando a implantação da Aposentadoria Especial (46), pleiteada em 02/02/2015 sob o n 46/173.092.089-3, conforme contagem de tempo de contribuição constante dessa decisão, com DIB e DIP na DER (02/02/2015), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor.DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R$ 880.000,00 atualmente).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-16.2016.403.6119 - SILVANO ANTONIO ALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANO ANTÔNIO ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 23/04/2015.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 55).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 58/66, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às f. 76/78.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALPara comprovar o trabalho especial a parte autora juntou documentação da empresa Condomínio Arujazinho (13/07/2001 a atual), no qual trabalhou como vigilante - f. 33/34 (PPP emitido em 26/02/2015).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a

comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014).Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) .9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSConsiderava-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Porém, a Lei 9.032/95 restringiu o cômputo da atividade especial apenas àqueles que comprovassem a efetiva exposição a agente nocivo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [grifamos]Como se percebe, não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade a partir desta lei, embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tenham vigência até 1997 - publicação do RPS, Decreto 2.172 de 05/03/1997. Entretanto, se o trabalho foi prestado antes do advento da Lei 9.032/95, deve ser considerada a legislação de regência no momento da prestação do serviço.Por outras palavras, o enquadramento pela atividade (categoria profissional) é possível apenas para o serviço prestado até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. A partir de então, para fins de conversão de tempo especial, é necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.Anoto, ainda, que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 deixaram de prever a periculosidade como agente ocasionador da redução do tempo de trabalho para fins de concessão de aposentadoria.Nesse diapasão, o trabalho exercido pelo autor foi prestado já sob a égide do novo regramento previdenciário (após a vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), o qual não contempla atividades perigosas, como a do autor, como especiais.E no que tange à exposição a agentes agressivos não restou demonstrado o direito à conversão de tempo especial.Com efeito, o ruído inferior a 85 dB informado na documentação da empresa (f. 33/34) não era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária no período em que prestado o trabalho. A exposição a poeira, sol, frio, chuva e calor em razão de o trabalho se dar a céu aberto (decorrentes de fonte natural e não artificial), na forma descrita no formulário apresentado, também não encontra previsão para enquadramento nos anexos aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos questionados.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor, nascido em 17/02/1961 (f. 16), contava com mais de 53 anos de idade em 23/04/2015 (DER).Porém, sem a conversão de tempo especial o autor não atinge o tempo mínimo de contribuição para concessão do benefício, conforme se verifica da contagem da autarquia de f. 37/40 (que computou todos os períodos anotados na cópia da CTPS de f. 21/26).Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/15, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC/15.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-36.2016.403.6119 - JOSE CARLOS GARCIA LOPES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS GARCIA LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho especial, bem como a revisão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu o tempo de serviço insalubre prestado para a empresa Industrial Levorin S.A. de 19/11/2003 a 22/07/2008.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 154).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 156/164, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos e que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual. Réplica às f. 174/179.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 25/01/2016). Assim, nem todas as parcelas requeridas pela parte autora se encontram abrangidas pela prescrição.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e computo de tempo comum urbano.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALA parte autora requer e apresenta documentos em relação ao período de 19/11/2003 a 22/07/2008, trabalhado na empresa Industrial Levorin S.A., como líder de produção/super. produção (f. 32/39, 46/87 e 146/149).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014).Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) .9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPela documentação da empresa Industrial Levorin S.A. (19/11/2003 a 22/07/2008), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 85 dB (f. 32/37, 38/39 e 146/149). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral).Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período pleiteado.Não é o caso de deferimento da antecipação da tutela, pois o autor vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (19/11/2003 a 22/07/2008), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 22/07/2008, NB - 42/147.245.280-9, averbando-se os períodos considerados especiais.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição qüinqüenal. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R$ 880.000,00 atualmente).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-13.2016.403.6119 - JOSE TEIXEIRA LIMA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaOficie-se a empresa Cindumel Ind. de Metais e Laminados no endereço constante de f. 63 e 104, para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência entre níveis de ruídos e agentes agressivos informados nos dois formulários emitidos pela empresa (no PPP de f. 46, emitido em 14/09/2011, é informado ruído de 88dB apenas; já no PPP de f. 103/104, emitido em 25/01/2013, é informado ruído de 90,6dB e óleos solúveis), fornecendo a cópia dos Laudos Técnicos respectivos que serviram de base para o preenchimento desses documentos. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 46/47 e 103/104.Juntados os esclarecimentos e documentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

0004804-06.2016.403.6119 - CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO(SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, questionando o indeferimento do benefício administrativo ocorrido em 11/2013.Alega que não apresenta condições de exercer atividade laborativa.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Na presente ação o autor questiona o indeferimento administrativo ocorrido em 11/2013 (pedido deduzido à f. 15).No entanto, conforme se verifica de f. 157/159 tal indeferimento já foi debatido nos autos da ação nº 0008387-10.2014.403.6332, que tramitou perante o Juizado especial Cível de Guarulhos, sendo proferida sentença de improcedência da ação em 08/10/2015 com trânsito em julgado em 03/11/2015 (f. 157).Quanto aos argumentos de f. 04/06 anoto que a presente ação não é adequada para questionar inconformismo com o laudo e/ou com a sentença judicial produzidos nesse processo n0008387-10.2014.403.6332.Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada.Cumpre acrescentar que verifiquei que não houve novo requerimento de benefício na via administrativa posterior a essa decisão judicial (f. 129/150), a configurar a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo em relação à situação fática posterior a esse trânsito em julgado. Nesse sentido o julgado, em repercussão geral, o E. STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. (...). 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. (...) (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)Ressalto que a situação fática referente aos benefícios por incapacidade está sujeita a constante modificação, razão pela qual o indeferimento administrativo em momento pretérito não pressupõe a presunção de indeferimento administrativo também em momento atual e eventual agravamento da situação fática do autor, pressupõe a necessidade de novo requerimento administrativo para que o INSS possa avaliá-lo.Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem honorários, face à inexistência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004831-86.2016.403.6119 - APARECIDO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para indicar a opção ou não pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, CPC/15.Para análise do pedido de tutela deverá, ainda, juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos (inclusive formulários relativos a atividade especial) e das carteiras de trabalho do autor.Int.

0005939-53.2016.403.6119 - CELSO ESTEVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CELSO ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Outrossim, os artigos 31, 3º (que trata da interposição de recursos) e 56, 1º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso.No caso vertente, o autor protocolizou o pedido de recurso administrativo em 22/10/2014 (f. 17), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de dezessete meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 31 da Portaria 548/2011 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, o que evidencia também a existência do periculum in mora.No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no entanto, verifico que estes não foram plenamente reconhecidos em sede administrativa pela Autarquia, tratando-se, portanto, de questão controvertida a exigir o implemento do contraditório para adequada análise.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para assegurar ao autor o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.002315/2014-33 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.Oficie-se o INSS, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação.Int.

0005947-30.2016.403.6119 - CLEIDE MARIA BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do auxílio-doença n 546.261.842-1 e/ou a concessão de aposentadoria.Narra que teve o benefício cessado em 12/09/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 12/09/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (f. 63/64).Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 20/09/2011, 27/09/2011 e 27/11/2012, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (f. 66/68).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC/15, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Para tal intento nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, medico.Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC/15), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC/15, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, considerando o teor do artigo 334, CPC/15, informem as partes, no prazo de 5 dias, se possuem interesse na designação de audiência prévia de conciliação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007634-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-46.2013.403.6119) UNIAO FEDERAL X JAIR MAITAN(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que a UNIÃO FEDERAL pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 730 do anterior Código de Processo Civil. Alega, em síntese, incorreção na conta apresentada pela parte exequente, pois não observou as balizas da decisão judicial e os valores já restituídos nos exercícios de 2009 e 2010.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a embargada manifestou-se à f. 16/18, refutando os argumentos tecidos na inicial (f. 16/19).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de f. 22.Intimadas sobre a conta, as partes não se manifestaram.É o relatório. Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil.Os embargos opostos merecem ser acolhidos. Com efeito, restou demonstrado pelo parecer da Contadoria Judicial ter efetivamente ocorrido excesso de execução, pois a sentença foi clara ao dispor que os valores deveriam ser imputados mês a mês, como se tivessem sido recebidos nas épocas próprias, fato que, à evidência, implica na análise da situação jurídica existente no momento, ou seja, não poderão ser desconsiderados os demais proventos recebidos, nem mesmo as eventuais compensações ou restituições já realizadas, sob pena de enriquecimento sem causa.Assim, há de ser adotado o cálculo apresentado pela União, cuja correção foi atestada pela Contadoria Judicial, eis que realizado em consonância com o título executivo judicial.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para declarar como devido o valor de R$ 198,54 indicado nos cálculos de f. 07/08.Condeno a embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora (diferença entre o valor pleiteado pela embargada e o indicado pela embargante), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, se não apresentado recurso pelas partes, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013039-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO FELIPE CHAMA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO FELIPE CHAMA, objetivando a expedição de mandado de citação para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R$58.020,85, referente a Contrato de Crédito Consignado.Com a inicial vieram documentos.À f. 42, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 487, III, b, do CPC/2015.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Deixo de homologar judicialmente a transação, porquanto sequer estabilizada a relação processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011932-14.2015.403.6119 - GATE GOURMET LTDA X GATE GOURMET LTDA - FILIAL(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GATE GOURMET LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, visando, em sede de liminar: a) que a PGFN realize o fracionamento de débitos tributários inscritos, mantendo inscritos em dívida ativa tão somente as competências 10/2011, 11/2011 e 12/2012 (matriz) 13/2012 e 13/2013 (Filial) e restituindo os demais débitos à Delegacia da Receita Federal, por se encontrarem, alegadamente, com a exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais e depósitos realizados nos Mandados de Segurança ns 007282-89.2013.403.6119 e 0130707-33.2013.402.5101; b) autorização para apresentação em juízo de seguro garantia integral relativo às competências 10/2011, 11/2011 e 12/2012 (matriz) 13/2012 e 13/2013 (Filial). Ao final requereu que se reconheça a necessidade de cancelamento parcial da dívida ativa n 121948579 em razão da preexistência de causas de suspensão de exigibilidade e que tais débitos não constituam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.Sustentam as impetrantes que possuem decisões judiciais suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de afastamento relativo ao auxílio-doença; demais disso, afirmam também efetuar depósitos judiciais mensalmente do valor pertinente a essas rubricas. Narram as autoras que, apesar disso, os valores em questão foram inscritos em dívida ativa sob n 121948579, juntamente com outros débitos, o que vem lhes causando grande prejuízo, por não conseguirem parcelar os débitos que são efetivamente devidos (10/2011, 11/2011 e 12/2012 [matriz] 13/2012 e 13/2013 [Filial]), nem obter Certidão Negativa.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 23 e ss.).A União Federal peticionou à f. 311 requerendo o seu ingresso no feito.A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações às f. 317/321 sustentando a regularidade da constituição dos créditos tributários de responsabilidade da impetrante posto que não existe decisão determinando expressamente a suspensão da exigibilidade dos débitos.Estando ainda em curso o prazo de 10 dias para oferecimento de informações pelo Delegado da Receita Federal (intimação em 18/12/2015 - f. 344), as impetrantes peticionam à f. 346/348, reiterando seu pedido liminar.Deferido em parte o pedido liminar (f. 507/513).O Delegado da Receita Federal prestou informações às f. 523/531 afirmando: a) que no MS 0007282-89.2013.403.6119 e no MS 0130707-33.2013.402.5101 a impetrante obteve provimento que lhe garante a suspensão da exigibilidade de determinadas verbas e não do total do débito da contribuição previdenciária referente a determinadas competências; b) Que no MS 0007515-18.2015.403.6119 a impetrante obteve provimento que lhe garante que determinadas competências não devem obstar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sem determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; c) Que a impetrante realizou transferências à Caixa Econômica Federal por meio de códigos e guias que não correspondem ao do depósito judicial de contribuição previdenciária patrimonial. Afirma que bastaria à impetrante peticionar à Receita Federal comprovando que os débitos em aberto correspondem às verbas referidas nas decisões acima e que promovesse a retificação das transferências junto à CEF, de acordo com a guia e código referentes ao depósito judicial, bem como realizasse o casamento dos depósitos com as competências, de modo a permitir a quantificação do valor objeto da suspensão da exigibilidade, que teria alcançado seus objetivos diretamente com a administração. Afirma que a atuação administrativa é vinculada, não podendo suspender a exigibilidade da totalidade do crédito tributário com fundamento em decisão judicial que estabelece a suspensão da exigibilidade apenas de parte não quantificada do crédito tributário e que a não apresentação da documentação pertinente por parte da impetrante tem inviabilizado o pleno cumprimento das decisões judiciais. Requereu que a imposição de quaisquer medidas à Procuradoria da Fazenda Nacional ou à Receita Federal em relação à suspensão dos débitos seja condicionada à demonstração, por parte da impetrante, perante o juízo ou perante as autoridades administrativas, do valor das contribuições previdenciárias abrangidas pelo provimento judicial.A União Federal e o Delegado da Receita Federal peticionaram às f. 538/539 e 543, respectivamente, informando o cumprimento da liminar.Parecer do Ministério Público Federal às f. 547/548.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento parcial da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:Embora discutida em várias ações judiciais e envolta em inúmeras intercorrências processuais, a questão não é complexa. Para sua solução, basta que se responda a duas indagações: (a) tem direito o contribuinte ao parcelamento de apenas parte de seus débitos, quando outra parte da dívida esteja beneficiada com causa suspensiva da exigibilidade? (b) admitido o parcelamento parcial, quais são os débitos com exigibilidade suspensa no caso concreto?2.1. A resposta à primeira indagação é positiva. Havendo causa suspensiva da exigibilidade que beneficie apenas parte dos débitos do contribuinte (como no caso de que se cuida), não pode a autoridade tributária recusar ao contribuinte o parcelamento da parte exigível da dívida, reclamando o parcelamento de todo o montante (ainda que sob alegações, por vezes ouvidas, de impossibilidade do sistema).Parece fora de dúvida que, estando um dado débito tributário beneficiado por causa suspensiva da exigibilidade, não pode a Receita Federal (ou a Procuradoria da Fazenda Nacional) exigi-lo de forma alguma, nem mesmo sob a forma de parcelamento.Ao condicionar a aceitação de um parcelamento ao pagamento parcelado de toda a dívida existente do contribuinte (incluindo a parcela com exigibilidade suspensiva), o que faz a autoridade tributária, em realidade, é violar, de forma absolutamente ilegítima, a causa suspensiva. E sendo a causa suspensiva decorrente de decisão judicial, pior: o desrespeito à ordem judicial pode caracterizar crime de desobediência.Não constitui demasia rememorar, neste ponto - tal como já advertido à Receita Federal de Guarulhos no MS 0003338-50.2011.403.6119 - que limitações de sistema não constituem escusas válidas para o desatendimento de ordens judiciais, se não por outras mais relevantes do ponto de vista republicano e institucional, pela singela razão de que quaisquer sistemas operacionais criados e/ou utilizados pelo Poder Público devem servir para tornar a Administração mais eficiente, e não menos.Logo, nunca as (des)funcionalidades de um sistema podem servir de justificativa ao não cumprimento de ordens judiciais, sob pena de responsabilização direta e pessoal do servidor público responsável quer pela idealização, quer pela operação do malsinado sistema.Se é possível - o que se cogita por mero favor dialético - que o sistema da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria da Fazenda Nacional não permita o fracionamento de débitos existentes para o parcelamento apenas das dívidas plenamente exigíveis, é evidente que cabe às autoridades tributárias valer-se de meios operacionais alternativos para proporcionar ao contribuinte a fruição do direito (ao parcelamento) assegurado em lei.É certo, não se duvida, que na adoção das providências de cumprimento de ordem judicial podem surgir obstáculos técnicos, logísticos, de pessoal, etc. Todavia, longe de singelamente reconhecer a impossibilidade técnica, cabe à autoridade impetrada, investida que é das responsabilidades de seu cargo, envidar todos os esforços - funcionais, técnicos e até mesmo institucionais, junto aos seus superiores - para a correção e superação de quaisquer óbices (como eventuais problemas de sistema), cumprindo fielmente a ordem judicial ou, na impossibilidade concreta de fazê-lo, proporcionando ao contribuinte resultado equivalente, como, e.g., a fruição do benefício (qualquer que seja) que adviria do funcionamento regular do sistema.Tanto é assim, que a decisão proferida no MS 007515-18.2015.403.6119 - como se verá abaixo - foi categórica ao afirmar que a Receita Federal deveria envidar esforços para que esses débitos sejam destacados da listagem apresentada à f. 421/422, submetendo-os ao procedimento de parcelamento, com a confissão da empresa, de acordo com as normas de regência.Presentes estas considerações, conclui-se que as impetrantes têm direito ao parcelamento na forma pretendida, isto é, desconsiderando-se seus débitos beneficiados por causa suspensiva da exigibilidade.2.2. Superada a primeira indagação, impõe-se responder à segunda: quais são os débitos com exigibilidade suspensa no caso concreto?Dadas as diversas iniciativas processuais das impetrantes, impõe-se analisar a questão com mais detença, em tópicos separados.2.2.1. MS 0007282-89.2013.403.6119 (Matriz SP)Verifica-se de fls. 469/470 que em setembro de 2013 foi deferida liminar pela 6ª Vara Federal de Guarulhos para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 (patronal e RAT) sobre verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença, salário-maternidade e férias gozadas. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento tanto pela impetrante (fls. 472/474), quanto pela União (fls. 479/480), sendo ambos os recursos julgados prejudicados (fls. 475/477 e 481). Por sentença prolatada no mesmo ano de 2013, aquele MD. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido que concedeu a segurança tão somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal e RAT), incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias não trabalhados que antecedem o auxílio-doença, confirmando expressamente a liminar (fls. 94/101).Em fase recursal, o Tribunal negou provimento à apelação da impetrante, dando parcial provimento à apelação da União e à Remessa Oficial para declarar a exigibilidade das contribuições sobre férias gozadas (fls. 488/502). O recurso de embargos de declaração não alterou a decisão quanto a esse ponto (fls. 503/504) e o agravo legal teve seu provimento negado (fls. 505/506).Atualmente, o processo encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, pautada em decisões do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 484).Portanto, sem embargo de possível falha na instrução processual administrativa pelo impetrante (como ocorreu no presente mandado de segurança, em que deixou o demandante de juntar com a inicial cópia da decisão liminar que deferiu a suspensão da exigibilidade e dos agravos respectivos, ora consultados pelo Juízo - fls. 468/506), segue plenamente em vigor a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade das rubricas pertinentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença.Deve essa causa suspensiva, pois, ser observada pelas autoridades impetradas, fazendo-se as anotações necessárias.Nesse contexto, afigura-se absolutamente desnecessário o exame de eventual suspensão da exigibilidade decorrente dos depósitos judiciais alegadamente realizados pelas impetrantes.2.2.2. MS 0130707-33.2013.402.5101 (Filial RJ)Não foi juntada aos autos cópia de decisão liminar pelas impetrantes, constando no relatório da sentença (fl. 182) e no andamento processual de setembro de 2013 um registro de seu indeferimento (fl. 180).As Impetrantes juntaram cópia da sentença às fls. 182/197, vendo-se que a decisão concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a autorizar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela Impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, avio prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, salário maternidade e férias gozadas (fl. 196). Em grau de apelação (fls. 203/222), o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação da impetrante, dando parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal para excluir da parcela de procedência do pedido a inexistência de relação jurídica e a compensação atinente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de férias gozadas e de salário maternidade (fl. 222).Pelo andamento processual acostado à fl. 199, ainda não houve trânsito em julgado dessa decisão, sendo o desprovimento de embargos de declaração em novembro de 2015 o último ato praticado no processo.Portanto, também em relação à filial da empresa localizada no Rio de Janeiro existe causa suspensiva da exigibilidade, pertinente às contribuições previdenciárias pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado.Nesse cenário, também neste caso se afigura irrelevante a análise de eventual integralidade dos depósitos judiciais alegadamente realizados pelas impetrantes.2.2.3. Valores devidos referentes às competências 10/2011, 11/2011 e 12/2012 (matriz) 13/2012 e 13/2013 (Filial).As impetrantes requerem que esses débitos sejam mantidos em dívida ativa para viabilizar o seu parcelamento nos termos da Lei 10.522/02 e da Portaria Conjunta RFB/PGFN n 15/2009 (fl. 20).No mandado de segurança precedente, n 007515-18.2015.403.6119, já havia sido requerida ordem que determinasse que a autoridade impetrada formalizasse o parcelamento ordinário dos débitos tributários (contribuições Previdenciárias) concernentes aos períodos de apuração de outubro/2011, novembro/2011, 13º salário de 2012, sob a alegação de que os demais débitos (cuja suspensão da exigibilidade não foi reconhecida pela administração) estariam obstando esse parcelamento. A liminar foi parcialmente deferida precisamente para que os demais débitos da impetrante não constituíssem óbice ao parcelamento dessas competências. No despacho de fls. 275/276 foi mencionado que a competência 13/2013 não constitui objeto da decisão que foi clara no sentido de autorizar o parcelamento (especialmente das competências 10/2011, 11/2011 e 13 salário de 2012), devendo a autoridade impetrada envidar esforços para que esses débitos sejam destacados da listagem apresentada à f. 421/422, submetendo-os ao procedimento de parcelamento, com a confissão da empresa, de acordo com as normas de regência.Apesar disso, os débitos foram inadvertidamente disponibilizados para inscrição em dívida ativa, transferindo as providências de parcelamento para a Procuradoria da Fazenda Nacional, que administra os débitos inscritos.Nesse cenário - e como já assinalado - faz jus a impetrante ao deferimento de medida liminar, neste mandado de segurança, que ordene, já agora à Procuradoria da Fazenda Nacional (que não figura no pólo passivo da ação mandamental anterior), a viabilização do parcelamento apenas dos débitos plenamente exigíveis (o débito da competência 13/2013, inclusive, ante sua expressa exclusão do mandado de segurança precedente, como anotado).Cumpre acrescentar que não obstante o interesse seja da impetrante em ver anotada a suspensão da exigibilidade no sistema da administração, a ordem judicial é direcionada às autoridades administrativas de modo que, diante da necessidade de apresentação de documentos pelo contribuinte para dar cumprimento à decisão judicial deve notifica-lo a juntar tais documentos em determinado prazo e não simplesmente ignorar a decisão judicial, procedendo à continuidade da cobrança da integralidade do débito como se parte dele não estivesse com sua exigibilidade suspensa.A suspensão da cobrança desses débitos e a inexistência de óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal decorrem da identificação das parcelas que se encontram com a exigibilidade suspensa, devendo os débitos inscritos na dívida ativa n 121948579 serem revistos com esse fim.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar às autoridades impetradas que: a) anotem em seus sistemas a suspensão da exigibilidade de débitos decorrente dos mandados de segurança n 0007282-89.2013.403.6119 (contribuição prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 [patronal e RAT] sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado da matriz da empresa) e 0130707-33.2013.402.5101 (contribuições previdenciárias pagas aos empregados da filial a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado), revisando os débitos lançados na dívida ativa n 121948579 para identificação das parcelas que se encontram abrangidas por essa suspensão;b) determinar à Procuradoria da Fazenda Nacional que viabilize à impetrante, via sistema ou qualquer outro meio operacional alternativo, o parcelamento apenas das dívidas pertinentes às competências 10/2011, 11/2011, 12/2012 (matriz), 13/2012 e 13/2013 (Filial).Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege.Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0000941-42.2016.403.6119 - RENATA BENZE(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA BENZE contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a aplicação da pena de perdimento aos bens importados trazidos na bagagem e, ao final, a liberação das mercadorias mediante pagamento do imposto respectivo.Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem a Índia, teve mercadorias apreendidas sob a alegação de que não se enquadravam nos limites quantitativos previstos no art. 33, 1º da IN RFB n 1059/10, pelo que se aplicaria o regime comum de importação. Afirma, no entanto, que a apreensão se deu de forma irregular, pois os bens em questão (roupas e bijouterias) são exclusivamente de uso pessoal e não constam do rol dos excluídos do conceito de bagagem da IN SRF n 117/98, art. 3.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de justiça gratuita, determinada a adequação do valor da causa e o pagamento de custas (f. 19).Emenda da inicial à f. 21.Apresentados embargos de declaração (f. 22/24), os quais foram rejeitados (f. 26).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (f. 28/35), sendo deferido efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 37/39) apenas para suspender a penalidade de pagamento do décuplo das custas processuais, frente à superveniente revogação da disposição da Lei 1.060/50/50 pelo Novo Código de Processo Civil.Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações (f. 40).A impetrante peticionou às f. 44/47 comprovando o recolhimento das custas.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às f. 48/57, alegando, preliminarmente, o esgotamento do prazo decadencial para propositura de Mandado de Segurança, já que as mercadorias foram retidas em 05/10/2015 e o writ foi proposto em 04/02/2016. No mérito narra que a impetrante optou pelo canal nada a declarar, entretanto, selecionada para vistoria física de bagagem detectou-se a presença de 85 peças de vestuário feminino e 7kg de bijouterias, retidos pela autoridade fiscal por não se enquadrarem no conceito de bagagem. Afirma que a excessiva quantidade de peças trazidas denota a intenção de comercializá-las, não importando a alegação de que seja de uso pessoal, pois é uma presunção objetiva que decorre diretamente da lei, já que não há compatibilidade dos bens trazidos com as circunstâncias da viagem. Alega também que mesmo que não houvesse intenção comercial, a mercadoria estrangeira importada a título de bagagem e que, por suas características e quantidades (ex. quando excedido o limite de 20 unidades até U$ 10,00, com no máximo 10 idênticas e 20 acima de U$ 10,00 com no máximo 3 idênticas), não mereça tal conceito, fica sujeita ao regime de importação comum, desde que não tenha finalidade comercial ou industrial; ou seja, os bens trazidos pelos viajantes que não se enquadrem no conceito legal de bagagem podem ser submetidos ao Regime Comum de Importação, desde que sejam cumpridos certos requisitos, como a prévia declaração dos bens (que não houve no presente caso) e que não haja configurada importação com finalidade comercial, sendo vedado à pessoa física promover importação de bens com destinação comercial. Afirma que, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica; todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e mediante declaração falsa, de nada a declarar, configurar-se-ia, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei 37/66.É o necessário a relatar. DECIDO.O presente writ não reúne condições de prosperar. Verifico a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.Pelo que se depreende da documentação constante dos autos, a retenção das mercadorias trazidas pela impetrante ocorreu em 05/10/2015 (f. 13).Portanto, desde 05/10/2015, a impetrante possuía ciência do ato inquinado de ilegal. Assim, na data de propositura da ação (em 04/02/2016), já havia decorrido bem mais que os 120 dias da data da lavratura do Termo de Retenção, nos termos do previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR.1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação.2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 91.03.004067-4, Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, j. 12/07/2007, DJU 18/09/2007) grifeiFica ressalvada à impetrante, no entanto, a possibilidade de utilização das vias ordinárias.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 487, II, do CPC/2015.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001781-52.2016.403.6119 - SCARLAT COMERCIAL LTDA(SP319710 - ANGELA DIACONIUC E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SCARLAT COMERCIAL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando assegurar a transmissão da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF-2016) relativa ao ano-calendário de 2015 - bem como outras que porventura tenham de ser transmitidas - afastando-se a aplicação de penalidades por descumprimento de obrigação acessória.Narra a impetrante que teve sua inscrição no CNPJ baixada, por inexistência de fato, pelo Ato Declaratório Executivo nº 91, de 23/10/2015. Necessita, porém, entregar a DIRF 2016, ano-calendário de 2015, o que foi impedido pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, em razão da informação de baixa do CNPJ da empresa.A liminar foi indeferida (f. 115/116).Pedido de reconsideração à f. 123/126, rejeitado à f. 127.A autoridade coatora prestou informações à f. 130/132, pugnando pela extinção do processo, por falta de interesse de agir, tendo em vista existir procedimento próprio para entrega da DIRF de pessoa jurídica com CNPJ baixado.A União requereu seu ingresso no fêito (f. 155).A impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 134/152), recurso ao qual foi negado o pedido de antecipação da tutela recursal (f. 158/160).Parecer do Ministério Público Federal à f. 161/162.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da evidente falta de interesse processual.Pretende a impetrante garantir a transmissão da DIRF/2016, abstendo-se a autoridade impetrada aplicar qualquer penalidade por descumprimento por obrigação acessória.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Consoante informações da autoridade impetrada, o procedimento para apresentação da DIRF de contribuinte com CNPJ baixado é a entrega diretamente na unidade fiscal de seu domicílio, não existindo, portanto, qualquer ato passível de ser impugnado pela via do mandado de segurança, pois, como visto trata-se de providência que compete à parte.Ademais, como bem ressaltado pelo e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0005189-75.2016.403.0000, a baixa do CNPJ da impetrante - a qual constituiu óbice à entrega da DIRF - já é objeto de discussão nos autos da ação anulatória nº 0010556-90.2015.403.6119, fato que reforça a falta de interesse processual no presente fêito, nos seguintes termos:Não existem elementos da probabilidade do direito. O impedimento da emissão de documentos fiscais decorre da baixa da inscrição da empresa no CNPJ, impugnada na ação anulatória n 0010556-90.2015.4.03.6119.Enquanto o ato administrativo estiver em vigor, Scarlat Comercial Ltda. fica impossibilitada de expedir a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte do exercício de 2016. Em consulta eletrônica aos autos daquele processo, verifica-se que o Juízo de primeira instância e o Tribunal (Agravo de Instrumento n 2015.03.00.027831-3) indeferiram a tutela de urgência requerida, o que garante a plena vigência da baixa da inscrição no CNPJ. A concessão de liminar para a expedição de DIRF implicaria burla às decisões proferidas na ação anulatória, já que a validade do ato administrativo impeditivo da emissão foi reconhecida provisoriamente pela Justiça. Pode-se até questionar o interesse na impetração do mandado de segurança. A entrega da DIRF está diretamente abrangida pelo objeto da causa n 0010556-90.2015.4.03.6119, tanto que, se a baixa tivesse sido suspensa, Scarlat Comercial Ltda. não encontraria barreira para emitir os documentos fiscais. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, caput, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.Assim, evidenciada a falta de interesse de agir no presente writ, de rigor o decreto extintivo.Ante o exposto, consoante artigo 485, VI, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei 12.016/2009.Defiro o ingresso na União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Encaminhe-se cópia da presente sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0005189-75.2016.403.0000.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002681-35.2016.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP conclua a análise do benefício n 41/172.343.630-2.Sustenta a existência de omissão administrativa na análise do pedido de benefício apresentado em 26/11/2015.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo legal (f. 23).É o relatório. Decido.Embora não prestadas informações pela autoridade coatora, verifico de f. 25 que em 13/04/2016, após intimação da autoridade coatora acerca da presente ação, o processo administrativo foi analisado e indeferido.Cuida-se, portanto, de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, foi concluída a análise questionada na presente ação.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/15, assim prescreve:Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).Ante o exposto, consoante artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005597-42.2016.403.6119 - MARCELO DE NOBREGA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DE NÓBREGA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS, objetivando liminar que determine à autoridade impetrada a exigência do imposto de importação apenas sobre o excedente da quota de isenção, determinando-se a expedição de guia de recolhimento, com a consequente liberação após pagamento.Narra o impetrante ter desembarcado de viagem ao exterior, oportunidade na qual se esqueceu de retirar uma das malas que trazia como bagagem e, retornando ao Aeroporto para buscá-la, foi informado pela fiscalização que teria perdido o direito à quota de isenção, exigindo-se o recolhimento de tributo sobre a totalidade dos bens (vinhos - US$ 654,04), invocando o artigo 27 da IN RFB nº 1.059/2010. Aduz ter a autoridade impetrada interpretado equivocadamente a regra mencionada, já que não se utilizou da quota mencionada, pois a primeira mala continha apenas objetos de uso pessoal, razão pela qual pretende pagar o imposto apenas sobre o que excedeu a quota de US$ 500,00 (US$ 154,04).Com a inicial vieram documentos.A autoridade impetrada prestou informações à f. 20/27, aduzindo não ter o impetrante declarado a existência das 6 garrafas de vinho, no valor total de US$ 665,04, as quais somente foram encontradas em decorrência do esquecimento da mala no Aeroporto, além de não efetuar o registro da ocorrência acerca do extravio da bagagem, perdendo o direito a usufruir a quota de isenção.É o breve relatório. Decido.Examino a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Na presente impetração, pretende-se assegurar a incidência do imposto de importação apenas sobre o excedente à quota de isenção, com a consequente liberação dos produtos apreendidos.Com efeito, colhe-se dos autos ter o impetrante trazido em sua bagagem - esquecida no Aeroporto - 6 (seis) garrafas de vinhos de marcas diversas, as quais foram retidas pela autoridade impetrada, consoante Termo de f. 29, sob o motivo 5 (aguardando passageiro). Por ocasião da retirada, foi exigido do impetrante o pagamento do imposto de importação sobre a totalidade dos bens, pois ausente o cumprimento do disposto no artigo 27 da IN RFB nº 1.059/2010, além de não terem sido declarados e possuírem valor superior à quota de isenção.Consta do Termo de Retenção de Bens a seguinte descrição: PAX VIAJOU COM DUAS BAGAGENS (JJ379064 E JJ379413). A SEGUNDA FOI RETIRADA NA ESTEIRA; A PRIMEIRA, NÃO. O PASSAGEIRO NÃO ABRIU RECLAMAÇÃO PELA FALTA DE BAGAGEM, NÃO TENDO, POR CONSEGUINTE, LAVRADO PIR (PROCESSO DE RECLAMAÇÃO POR FALTA DE MALA), NEM CARIMBADO O PIR, OBVIAMENTE, NA ADUANA. NÃO TENDO DIREITO, EM RAZÃO DISSO, À ISENÇÃO DE 500 USD (NÃO CUMPRIU O PROCEDIMENTO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 27 DA IN RFB 1059/2010). TRB ASSINADO PELO FUNCIONÁRIO DA TAM, SR. ANDRÉ FERREIRA SILVEIRA, MATR. TAM 00060749 (f. 29)A autoridade impetrada afirma ter o impetrante perdido o direito de usufruir a isenção pelo fato de não ter registrado a ocorrência relativa à mala esquecida, na forma dos artigos 27 e 28 da IN RFB nº 1.059/2010, os quais assim dispõem:Art. 27. Na hipótese de bagagem extraviada, nos termos do inciso V do art. 2º, o viajante deverá apresentar-se à autoridade aduaneira, no momento da chegada ao País, com o correspondente documento de registro da ocorrência efetuado junto à empresa transportadora. Parágrafo único. A autoridade aduaneira registrará a parcela do limite de isenção utilizada pelo viajante, ou o não uso de tal limite, no documento a que se refere o caput. Art. 28. Nos casos de bagagem extraviada, os bens que chegarem ao País poderão ser desembaraçados mediante a apresentação de DBA, preenchida e assinada pelo viajante. 1º A chegada ao País de bagagem extraviada deverá ser informada à autoridade aduaneira pelo transportador, que responderá por sua guarda, sob controle aduaneiro, até o desembaraço. 2o O despacho aduaneiro da bagagem extraviada poderá ser realizado pelo titular dos bens ou por representante por ele autorizado, na unidade aduaneira que jurisdicione o local onde se encontrem os bens ou na unidade aduaneira que jurisdicione o domicílio do viajante. 3º Na conferência aduaneira dos bens a que se refere o caput, a abertura dos volumes e a verificação serão realizadas na presença do viajante ou de representante do transportador. 4º Após o procedimento a que se refere o 2º, os bens sujeitos a proibições ou restrições, ou a tributação, serão retidos, devendo permanecer sob controle aduaneiro até o desembaraço ou a destinação correspondente. 5º Os bens extraviados que chegarem ao País poderão ser desembaraçados com a utilização das isenções estabelecidas para bagagem acompanhada, mediante a apresentação do documento com o registro a que se refere o parágrafo único do art. 27. 6ºPara fins de despacho aduaneiro, o envio da bagagem extraviada a outro ponto do País, sob o regime de trânsito aduaneiro, ou ao exterior, poderá ser solicitado pelo titular dos bens ou pelo transportador.Todavia, a situação descrita na inicial não trata de bagagem extraviada a exigir o procedimento previsto no artigo 27 supra citado, pois o artigo 2º da mesma norma define como bagagem extraviada a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante. grifèiO caso vertente cuida de situação peculiar, na qual o viajante esqueceu a mala no Aeroporto, voltando para buscá-la, oportunidade em que a bagagem já havia sido aberta e inspecionada, encontrando-se no aguardo da retirada pelo passageiro. Não se trata, portanto, de bagagem que chegou ao país sem seu titular nas hipóteses previstas no artigo 2º mencionado, razão pela qual reputo inexigível o registro de ocorrência como condição para usufruir a quota de isenção.Assim, tendo o impetrante ultrapassado a aduana com apenas uma de suas malas, sem qualquer objeção da autoridade impetrada, não há como retirar seu direito à quota de isenção quanto aos itens trazidos na segunda mala (esquecida e posteriormente retida), sob a presunção de que já teria utilizado o limite da benesse quando saiu pela primeira vez.O fato de não ter declarado o porte dos vinhos muito provavelmente deveu-se ao fato de possuírem os produtos valor muito próximo à quota de isenção, cujo montante foi imputado pela autoridade impetrada em US$ 654,04, devendo ser considerada a boa-fé do impetrante ao se dispor a pagar o tributo sobre o excedente.Ademais, constatado ter o impetrante excedido a quota de isenção, será devidamente penalizado com a multa prevista na legislação (artigo 6º, 3º da IN RFB 1.059/2010).Em suma, tenho por caracterizado o fumus boni iuris a permear o pedido, considerando as peculiaridades da situação posta em juízo.Por outro lado, caso não assegurado o provimento perseguido, o impetrante ficará sujeito ao pagamento do imposto que reputa indevido para reaver seus bens, ou, na inércia, será caracterizado o abandono, com a posterior aplicação da pena de perdimento.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a emissão da guia de recolhimento do imposto de importação, apenas sobre o excedente à quota de isenção de US$ 500,00 (quinhentos dólares), acrescido de eventual multa prevista na legislação, liberando-se os produtos objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760016026090TRB01, após o regular pagamento.Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que dê cumprimento à presente decisão.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e conclusos para sentença.Int.

0005937-83.2016.403.6119 - CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM E SP321913 - GABRIELA CARDOSO TIUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAREL SUD AMÉRICA INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA., no qual pretende compelir a autoridade aduaneira a proceder à lavratura de auto de infração, com a posterior liberação de mercadorias importadas objeto da DI nº 16/0429564-5.Com a inicial vieram documentos.À f. 102, foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.Pedido de reconsideração à f. 105, parcialmente acatado à f. 106. À f. 107/108, a impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à f. 107/108, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.Dê-se ciência à autoridade impetrada.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011934-81.2015.403.6119 - S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração juntada à f. 09 confere poderes específicos para a propositura de ação contra réu diverso.Com a regularização, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008644-63.2012.403.6119 - FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERDINANDO CASTELLI

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, relativa aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo depósito de f. 83.Instada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (f. 85), o que foi determinado à f. 86.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-62.2014.403.6119 - BAMKO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINDES LTDA.(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAMKO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINDES LTDA.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, relativa aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo depósito de f. 259.Instada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (f. 262), o que foi determinado à f. 264.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-36.2014.403.6119 - ALI MOHAMAD EL TURK(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALI MOHAMAD EL TURK

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, relativa aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo depósito de f. 93.Instada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, a exequente nada requereu (f. 95).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015.Converta-se o depósito em renda da União.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006947-46.2008.403.6119 (2008.61.19.006947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LUIZ GONZAGA FERREIRA, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes.Com a inicial vieram documentos.O pedido de liminar foi deferido (f. 28/30).A citação restou infrutífera (f. 87 e 119).Em audiência de conciliação, os filhos do autor noticiaram seu falecimento (f. 107/108).À f. 122, a CEF requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois consoante informado pela CEF, o imóvel encontra-se livre de pessoas e coisas, razão pela qual procederá à retomada administrativa do bem.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 11734

PROCEDIMENTO COMUM

0004969-44.2002.403.6119 (2002.61.19.004969-6) - CARLOS HENRIQUE WERNER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001548-94.2012.403.6119 - ALIPIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007196-21.2013.403.6119 - CELIA DOS SANTOS SELIN(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010116-65.2013.403.6119 - JOSEILDES LEITE DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEANDRO SANTOS DA CRUZ X ELISABETE CRISTINA SANTOS DA CRUZ

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004173-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004173-5) - MESSIAS MAGALHAES X APARECIDA NASCIMENTO VERONEZI BARBOZA X ZILDA NASCIMENTO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO OLIVEIRA X GILMAR NASCIMENTO X MARIA LUCIA DONIZETI NASCIMENTO X FRANCISCO NASCIMENTO NETO X CLAUDIO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO NASCIMENTO X APARECIDO PANTALEON X CARMELITA MIRANDA DE FARIAS X NANCI DE FARIAS X VIVIANE FARIAS X DANILO SANTOS FARIAS X DANIELA SANTOS FARIAS - INCAPAZ X JUCILENE JESUS DOS SANTOS X JUCILENE JESUS DOS SANTOS X VALDIR FARIAS X NEUSA FARIAS X JOSINO TEODORO DE ALMEIDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MESSIAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009119-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009119-4) - ULISSES CANTELLI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ULISSES CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005582-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005582-0) - MARIA SAIYOKO NOMI X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA SAIYOKO NOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009081-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009081-9) - MARIA DAS GRACAS DAMASCENO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DAS GRACAS DAMASCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003373-78.2009.403.6119 (2009.61.19.003373-7) - JOAO DE FREITAS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004525-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004525-9) - MANOEL SEVERINO DA SILVA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005608-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005608-7) - ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008710-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008710-2) - PEDRO ANGELO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012109-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012109-2) - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003149-09.2010.403.6119 - RUTINALDO SILVA DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTINALDO SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006404-72.2010.403.6119 - MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009258-39.2010.403.6119 - ZACARIAS CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009475-82.2010.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001545-76.2011.403.6119 - JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X CARLA MONTEIRO SILVA LIMA - INCAPAZ X FABIANA MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007705-20.2011.403.6119 - PLINIO VIEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010914-94.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005996-13.2012.403.6119 - OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007384-48.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DOS REIS(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007450-28.2012.403.6119 - MARIA INES HONORATO DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000258-10.2013.403.6119 - LUAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X EVA SOARES DA SILVA CAETANO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000677-30.2013.403.6119 - RONALDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001598-86.2013.403.6119 - INACIO VICENTE DE MACEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO VICENTE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001901-03.2013.403.6119 - CELSO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002567-04.2013.403.6119 - NELSON VITORINO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X NELSON VITORINO COSTA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007104-43.2013.403.6119 - FABIANA BATISTA DA SILVA X KAYQUE BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X NYCOLAS BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA BATISTA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008608-84.2013.403.6119 - HAMILTON LUIZ ROSSI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009877-61.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SENA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012662-32.2013.403.6301 - MARIA DAS NEVES FERNANDES ERNESTO PINHEIRO(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES FERNANDES ERNESTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005633-55.2014.403.6119 - JOSE ARMANDO FERREIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006369-73.2014.403.6119 - SILVIO RICARDO CAVALHEIRO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RICARDO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007920-88.2014.403.6119 - DAMIAO NATANAEL DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO NATANAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008059-40.2014.403.6119 - FRANCISCO JOSE COUTINHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10769

INQUERITO POLICIAL

0006525-76.2005.403.6119 (2005.61.19.006525-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X ALEXANDRE RUIZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X EMIDIO TEIXEIRA CRUZ X SEVERINO MANOEL DE MOURA(SP058557 - ODAIR LABS) X JOSE DE BRITO DIAS X EDIO ANTONIO DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

VISTOS, em decisão.Trata-se de Inquérito Policial, instaurado em desfavor de ALEXANDRE RUIZ, EMÍDIO TEIXEIRA CRUZ, JOSÉ DE BRITO DIAS e ÉDIO ANTÔNIO DA SILVA, sócios que assinavam pela sociedade empresária CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO LTDA., a fim de apurar eventual prática dos delitos previstos nos artigos 1º, I e V; 2º, II, da Lei n. 8137/1990, por omissão na prestação de informações à autoridade fazendária, mediante o não fornecimento de nota fiscal relativa à venda de mercadoria realizada, além do não recolhimento no prazo legal de tributo ou contribuição social descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo, de obrigação que deveria recolher aos cofres públicos.O Ministério Publico Federal ofereceu denúncia protocolada em 13/11/2007 (fls. 02/06), e recebida em 23/11/2007 (fl. 99).Após a tramitação do feito, sobreveio decisão em Habeas Corpus (HC n. 10593/SP- STF), que determinou a extinção definitiva do processo penal instaurado, invalidando todos os atos processuais, a partir da denúncia, inclusive, sem prejuízo, no entanto, de renovação da persecutio criminis, desde que ainda não consumada eventual prescrição penal (fls. 779/790).Às fls. 327/335, o Ministério Público Federal promove o arquivamento do presente inquérito policial, requerendo o reconhecimento da prescrição.É o relato do necessário. DECIDO.Com razão o Ministério Público Federal em sua promoção de arquivamento.Os fatos investigados remontam ao ano de 2000, observado que os créditos tributários que deram ensejo à investigação foram inicialmente apurados em 01/11/2000 (fl. 359 do apenso), 31/10/2000 (fl. 373 do apenso) e 31/10/2000 (fl. 374 do apenso).Nesse contexto, o delito tipificado no art. 2º, II, da Lei n. 8137/1990 encontra-se prescrito, consoante dispõe o art. 109, V, do Código Penal, porquanto lhe é cominada a pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, prescrevendo em 4 (quatro) anos, lapso já decorrido no caso em exame.No que se refere ao delito do art. 1º, I e V, da Lei n. 8137/1990 também já se operou a prescrição, tendo em vista que a pena máxima prevista é de reclusão de 5 (cinco) anos e multa. Assim, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, calculada com base na pena máxima em abstrato, se dá com o transcurso do lapso de 12 anos. Passados mais de 15 anos desde a data da constituição dos créditos tributários em tela, a pretensão punitiva estatal resta insuperavelmente prescrita.Sendo assim, acolho a manifestação ministerial e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados ALEXANDRE RUIZ, EMÍDIO TEIXEIRA CRUZ, JOSÉ DE BRITO DIAS e ÉDIO ANTÔNIO DA SILVA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para alteração da situação processual, devendo constar arquivado.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Oportunamente, arquive-se.

Expediente Nº 10770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004490-94.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANILO ALESSANDRO DA SILVA(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

VISTOS. Fls. 367/380: Recebo a Apelação, acompanhada por suas Razões, interposta pela Defesa de DANILO ALESSANDRO DA SILVA. Intime-se a Defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.Com o retorno da Carta Precatória expedida para intimação do acusado (fl. 382), remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 10771

PROCEDIMENTO COMUM

0007055-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007055-2) - JOAQUIM DE PAULO FIALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005824-08.2011.403.6119 - ABNER ROMERO CAMPELO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009268-15.2012.403.6119 - MARIA ELISABETH SEDLMAIER VILAS BOAS TOLENTINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012226-71.2012.403.6119 - FERNANDO TEIXEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003521-50.2013.403.6119 - NORMA FERNANDES GIRALDELLI X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010122-72.2013.403.6119 - CONDIO LUCAS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001401-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DIONISIO GONCALVES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0000206-63.2003.403.6119 (2003.61.19.000206-4) - BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002483-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002483-5) - GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006330-18.2010.403.6119 - UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5166

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006045-15.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-51.2016.403.6119) ANELI BUENO DE OLIVEIRA(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA

Liberdade Provisória Autos n. 0006045-15.2016.403.6119Inquérito PolicialAutos n. 0005771-51.2016.4.03.6119IPL n. 0172/2016-4-DEAIN/SR/SPJP x ANELI BUENO DE OLIVEIRATrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANELI BUENO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos.A ré foi presa em flagrante delito no dia 24 de maio de 2016, sob suspeita de ter cometido o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, após ter sido surpreendida, ao que consta, trazendo em sua bagagem 4.981 (quatro mil, novecentos e oitenta e um gramas) de metanfetamina, logo depois de ter desembarcado do voo UX057, da empresa Air Europa, proveniente de Madrid/Espanha. No pedido de fls. 02/11, a indiciada alega, em síntese, (i) a existência de circunstâncias pessoais favoráveis; (ii) o fato de ter auxiliado os policiais, cooperando com a Justiça; (iii) a inconstitucionalidade da vedação apriorística à concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas; (iv) a ausência dos pressupostos necessários para a manutenção da prisão cautelar.O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, conforme petição de fls. 25/27.É o que consta, em breve leitura.DECIDO.O pedido formulado não merece acolhimento. Vejamos.(i) Inicialmente, saliente-se que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.(ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - fumus comissi delicti. Os testes químicos realizados na substância entorpecente apreendida com a autuada ANELI BUENO DE OLIVEIRA resultaram positivos para metanfetamina, atestando preliminarmente, a materialidade do delito.Por outro lado, há indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos depoimentos das testemunhas e no próprio interrogatório da autuada junto à Polícia Federal, que admitiu que estava transportando conscientemente a substância, sob a promessa de pagamento.(iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos trazidos aos autos pela defesa não constituem elementos suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que decretou a prisão preventiva da averiguada. As circunstâncias do caso revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a prisão de ANELI BUENO DE OLIVEIRA se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública, conforme já demonstrado na decisão anterior.Note-se que, ao contrário do que alega a defesa, ANELI BUENO DE OLIVEIRA não comprovou o exercício de ocupação lícita. Os documentos juntados aos autos demonstram que a saída do último emprego, anotada na CTPS da requerente, data de 27 de novembro de 2014. O documento de fl. 21, por sua vez, apenas declara que a investigada trabalhou como balconista no período de 01/08/2013 a 13/09/2013 (pouco mais de um mês). Não houve a juntada de nenhuma declaração de trabalho junto a RHUANI PATRICIO BOTELHO - vendedora de roupas autônoma por consignação, sem vínculo empregatício, como afirma a defesa em seu pedido. A propósito, tal afirmativa se encontra em contradição com as declarações da própria autuada, que teria dito, em seu interrogatório em sede policial que se encontrava desempregada, pois abandonou seu emprego de vendas em loja de vestuário feminino. Ademais, a investigada teria confessado à autoridade policial que receberia em torno de vinte a trinta mil reais pelo serviço.Somado a isso, não foram apresentadas as folhas de antecedentes criminais da averiguada, não havendo nos autos comprovação acerca de sua alegada primariedade.Como se não bastasse, as peculiaridades concretas do delito sugerem o envolvimento de ANELI BUENO DE OLIVEIRA com uma organização criminosa, de âmbito internacional. Basta atentar-se à origem estrangeira do entorpecente apreendido, à vultosa quantidade de droga (e sua natureza), bem como ao alto valor que teria sido oferecido como promessa de pagamento. Ressalte-se que a ausência de comprovação de ocupação lícita reforça os indícios de envolvimento da autuada com organização criminosa.Em situações análogas, a jurisprudência dos nossos Tribunais admite a legitimidade da custódia cautelar como meio idôneo para garantia da ordem pública. Verbi gratia: [...] Hipótese em que a segregação provisória foi devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o suposto envolvimento do paciente em organização criminosa especializada na prática de tráfico internacional de drogas, a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como a forma como os delitos vêm sendo praticados, isto é, através de várias ramificações no Brasil, o que evidencia a necessidade da custódia também para garantir a aplicação da lei penal. [...] (STJ, HC 309.306/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015). E nem mesmo as condições pessoais favoráveis, caso fossem cabalmente comprovadas, seriam suficientes para afastar, per si, a necessidade da custódia cautelar:[...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Saliento, também, que o fato de ANELI ter procurado auxiliar os policiais na identificação de outros envolvidos, não constitui garantia da obtenção de qualquer benefício, os quais dependeriam, em momento oportuno, da efetividade das informações por ela prestadas às autoridades. Por outro lado, caso venha a ser colocada em liberdade, a investigada poderia voltar a manter contato com os aliciadores, encontrando facilidade de recursos e meios para se evadir, dada a gravidade dos fatos que estão sendo apurados (ressaltando, mais uma vez, a alta soma de dinheiro que envolveria o transporte do entorpecente).Por fim, registre-se que a decisão proferida nos autos do auto de prisão em flagrante não fundamentou a prisão da averiguada na vedação apriorística à concessão de liberdade provisória em razão da natureza do delito.Pelas razões expostas, conforme as peculiaridades do caso (que foram detalhadamente abordadas nos parágrafos anteriores), tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei penal, caso a averiguada fosse colocada em liberdade.E sendo assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela investigada ANELI BUENO DE OLIVEIRA e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação.Intimem-se

0006069-43.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-17.2016.403.6119) ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade ProvisóriaAutos n. 0006069-43.2016.403.6119Autos relacionados:- Pedido de Quebra de SigiloAutos n. 0002527-17.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0347/2015-4-DEAIN/SR/SPAutos n. 0002530-69.2016.403.6119- Inquérito Policial n. 0124/2016-4-DEAIN/SR/SPAutos n. 0005607-86.2016.403.6119JP x ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e outrosTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos.O requerente se encontra preso por ordem deste Juízo, conforme decisão proferida nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119 (fls. 1038/1106), aos 19/05/2016. A mencionada decisão acolheu representação formulada pela Polícia Federal, que pugnou pela prisão do requerente e de outras 13 (treze) pessoas, todas elas supostamente envolvidas em um esquema de remessa de grandes quantidades de cocaína para o exterior, que ocorria nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo.Conforme investigações levadas a termo nos referidos autos, bem como nos autos dos inquéritos policiais n. 0347/2015 e 0124/2016, houve a apreensão de ao menos três remessas de cocaína que teriam sido introduzidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, pelos investigados, para remessa ao exterior.Em 24/07/2015, no Aeroporto de Amsterdam, na Holanda, houve a apreensão da primeira carga, contendo 200 quilos de cocaína, a qual teria sido embarcada em voo da companhia KLM, de nº 0792, que decolou do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. Essa informação chegou ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, por intermédio da representação da INTERPOL/CGCI/DPF, com o esclarecimento de que o entorpecente estava acondicionado em sacos, colocados em contêineres refrigerados de nº RAP80340, RAP8345 e RAP80341.Já no dia 10/09/2015, ocorreu a segunda apreensão, de uma carga contendo 200 quilos de cocaína em um contêiner (AKE91932), no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, tendo como destino Amsterdam, na Holanda, por meio do voo 0792, da companhia aérea KLM. Finalmente, em 16/04/2016, novamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, houve a apreensão da terceira carga, contendo outros 146,6 quilos de cocaína, em um contêiner (AKE91471) que seria embarcado para o exterior, em voo da empresa aérea KLM.Na decisão proferida às fls. 1038/1106 do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002527-17.2016.403.6119, este Juízo analisou detalhadamente o modus operandi adotado, bem como a participação de cada um dos integrantes da suposta organização criminosa e, com base na farta quantidade de elementos de informação amealhados pela autoridade policial, somaram-se indícios suficientes apontando que ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (vulgo BRAD) teria integrado a referida organização. O averiguado, funcionário da empresa ISS Logística Integrada LTDA, conforme imagens obtidas pelas câmeras de segurança, teria auxiliado Thiago a pesar o entorpecente, assim como a realizar sua transferência do AKE0095KL para o AKE9147KL, no dia 16/04/2016. Tais indícios foram reforçados pelo diálogo da conversa travada por outros dois suspeitos, na mesma data, tratando acerca da recompensa pecuniária que seria dada para Alexandre.No pedido formulado nestes autos (fls. 02/12), em síntese, o averiguado alega (i) que não existem indícios aptos a confirmar a sua participação nos delitos em questão; (ii) que ele teria sido envolvido apenas por trabalhar no mesmo setor onde ocorriam os ilícitos; (iii) que não estão presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar.O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 14/18-verso).É o que consta, em breve leitura.DECIDO.O pedido não merece acolhimento. Vejamos.(i) Inicialmente, saliente-se que os delitos em apuração preveem pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.(ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - fumus comissi delicti. Ressalto que tais requisitos foram exaustivamente analisados na decisão proferida nos autos n. 0002527-17.2016.403.6119 (fls. 1.038/1.106), à qual me reporto nesta ocasião, sendo desnecessárias maiores considerações acerca dos indícios de autoria e materialidade, uma vez que a defesa não logrou, por meio dos elementos trazidos em seu pedido, afastar as premissas estabelecidas na referida decisão.Acrescento, neste ponto, ser descabida a alegação de que o averiguado teria sido envolvido apenas pelo fato de trabalhar no mesmo setor onde teria ocorrido os ilícitos. Em verdade, conforme já analisado por este Juízo nos mencionados autos de origem, há indícios suficientes apontando a participação de ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, visto que foi flagrado pelas câmeras de segurança em movimentação totalmente atípica ao lado do investigado THIAGO. Como se não bastasse, na mesma data, em conversa telefônica interceptada com autorização deste Juízo, THIAGO e CAIO teriam dialogado sobre a remessa daquele dia, mencionando sobre a retribuição pecuniária que seria devida à ALEXANDRE.Há que se ressaltar, ainda, que o momento processual em curso exige apenas indícios suficientes de autoria. A certeza quanto a ela, por outro lado, é juízo que se reserva ao mérito.(iii) Quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), de igual modo, verifico que ainda permanecem inalterados, não tendo ocorrido qualquer modificação no quadro fático anterior, que permita reavaliar a situação processual do requerente.Saliento, de antemão, que a defesa não instruiu os autos com nenhum documento sequer, seja comprovando bons antecedentes, residência fixa, ou qualquer outro que possa demonstrar suas condições pessoais favoráveis. A prisão cautelar do requerente se mostra absolutamente necessária, como meio de garantia da ordem pública, tendo em vista os fortes indícios que apontam a sua participação em organização criminosa, extremamente bem articulada, que se valia de complexo modus operandi, para introduzir no Aeroporto Internacional de Guarulhos vultosa quantidade de cocaína, que tinha como destino o embarque clandestino, por meio de contêineres, em voos rumo ao estrangeiro.Imperioso ressaltar que o Brasil se comprometeu a coibir o tráfico internacional de drogas por meio de tratados internacionais e, nesse contexto, o grupo integrado pelo requerente teria sido responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, com a intenção de remessa ao exterior. A investigação demonstrou, ademais, que se tratava de um grupo bem articulado, com clara divisão de tarefas e que já vinha atuando por um lapso considerável de tempo na prática desses crimes. A toda evidência, portanto, não há que se falar em gravidade abstrata do delito, mas sim em nítida e irrefutável gravidade concreta da conduta praticada pelo requerente, tornando-se necessária a prisão dos agentes como única forma de garantir a ordem pública.Note-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica em reconhecer a legalidade da prisão cautelar como meio necessário para conter a atuação de organizações criminosas, bem como, legitima, também, o uso da custódia para livrar de risco a ordem pública, quando esta se encontra ameaçada pela gravidade concreta da conduta dos agentes do tráfico, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida:A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF, PRIMEIRA TURMA, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de 200 quilos de cocaína, além de se tratar de grupo com determinada estruturação organizada, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Habeas corpus denegado. (HC 345.309/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). Na singularidade do caso, repise-se, há indícios apontando que o requerente integrava uma organização estruturada, responsável pela introdução de mais de meia tonelada de cocaína no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo, com destino ao exterior. Por outro lado, resta evidente que ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA sequer comprovou possuir condições pessoais favoráveis, pois não juntou aos autos certidões de antecedentes ou comprovante de endereço.Em relação à sua ocupação, imperioso reconhecer que a atividade lícita desenvolvida por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA seria justamente na função de funcionário da empresa ISS Serviços de Logística Integrada Ltda, tendo acesso às áreas restritas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, local onde, supostamente, ocorria a atuação criminosa da organização investigada. Desse modo, caso viesse a ser colocado em liberdade, valendo-se do seu cargo, o investigado não só poderia voltar a delinquir como, também, teria acesso privilegiado a documentos, evidências e possíveis testemunhas, que, eventualmente, poderiam constituir elementos de informação das investigações e, futuramente, o próprio conjunto probatório de provável ação penal que venha a ser instaurada.Finalmente, em razão de todas as peculiaridades expostas, considero que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública, no caso concreto, caso o averiguado fosse colocado em liberdade.E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 14/18-verso.Oportunamente, trasladem-se para os autos de origem cópias das principais peças destes autos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas devidas.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005712-78.2007.403.6119 (2007.61.19.005712-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DANIEL BERNARDI(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

CIENCIA AO PETICIONÁRIO DE FLS. 375/376 DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS. FINDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.

0001260-49.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ALCEBÍADES SANTANA, FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, MARIA CRISTINA ARISSI, Noboru Miyamoto, ODAIR CARLOS VARGAS e RENATO VIEIRA PITA, como incursos nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (fls. 02/07).Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de diretores com poderes de mando e responsáveis pela administração da empresa H & P Construções Metálicas Ltda. (ou H & P S/A Construções Metálicas), suprimiram tributos relativos ao ano calendário de 2007, mediante a prestação de informações falsas na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2008) e em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).Narra, ainda, que, em tais documentos, a contribuinte fez constar valores inexistentes nos campos destinados à apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, possibilitando assim o não recolhimento do IRPJ, PIS, Cofins e CSLL.Consta da peça de acusação, por fim, que o valor total dos tributos sonegados, relativo às competências de janeiro a dezembro de 2007, é de R$ 1.102.921,20, atualizado em 25.22.2011.A denúncia foi recebida em relação a todos os acusados, com exceção de Noboru, em 10 de julho de 2012, consoante decisão de fls. 99/101v.À fl. 225, foi declarada a extinção da punibilidade em relação a Noboru Miyamoto, em face de seu óbito.As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 231/234 (Renato), 300/321 (Alcebíades e Maria Cristina), 350/354 (Fábio) e 548/557 (Odair), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 578/582v).As testemunhas de acusação, defesa e do Juízo foram ouvidas por meio audiovisual, meio também utilizado para os interrogatórios dos réus (mídias de fls. 804 e 959).Na fase do art. 402, do CPP, nada requereram as partes (fls. 960/961).Posteriormente, foram formulados novos requerimentos pela defesa de Alcebíades, Maria Cristina e Odair, os quais foram indeferidos às fls. 982/984v.Memoriais do MPF às fls. 985/993 e das defesas às fls. 996/1007 (Renato), 1008/1019 (Alcebíades, Maria Cristina e Odair) e 1024/1026 (Fábio).As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos.É o relatório.DECIDO.1. Preliminar.No que concerne à preliminar aduzida pela defesa do réu Renato, tal questão já foi objeto de apreciação e afastamento na decisão de fls. 578/582v, a cujos termos me reporto, a fim de evitar repetição.Pelas razões lá expostas, afasto a preliminar invocada e, sem outras a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito.2. MaterialidadeTenho que a materialidade do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 ficou comprovada.No que tange à prova documental, cuja importância é fundamental nas infrações dessa natureza, verifico que foram anexados os Autos de infração assinados pela autoridade fazendária (fls. 807/810, 815/818, 823/826 e 830/833, das Peças de Informação), cujas lavraturas se deram por não terem sido recolhidos o imposto de renda, contribuições ao PIS e COFINS e CSLL devidos pela contribuinte (no montante total de R$ 1.102.921,20 - consolidado em 2011).Foi anexado, também, o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, subscrito pelo auditor fiscal encarregado de realizar a fiscalização (fls. 796/803, das Peças de Informação), do qual constam os motivos que ensejaram a lavratura dos autos, consubstanciados, em síntese, no fato de não ter sido informado, na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica referente ao ano calendário 2007, o faturamento da contribuinte, referente às vendas de bens e serviços feitas aos destinatários das notas fiscais emitidas pela H&P no período.E, de fato, constata-se que a H & P realmente apresentou a Declaração mencionada com valores zerados (fls. 758/769, também das Peças de Informação), o que não se sustenta quando confrontada com a extensa documentação fornecida à autoridade fiscal pelas empresas que celebraram negócios com a contribuinte no ano de 2007, cujos dados se encontram expostos no mesmo Termo de Verificação já citado.Todas as notas fiscais e extratos encaminhados à Receita Federal por tais empresas foram devidamente anexadas às Peças de Informação.Ainda no que toca aos documentos, foram também juntados ofícios expedidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos quais foi informado que os débitos não foram pagos ou impugnados (fls. 881 - das Peças de Informação - e 134, destes autos).Ora, se a empresa efetivamente teve faturamento no ano de 2007, decorrente da venda dos produtos por ela fornecidos, como comprovado por toda a documentação juntada nas Peças de Informação em apenso aos autos, e não recolheu os tributos a que estava obrigada, é evidente que houve sonegação, configurando-se, por conseguinte, a materialidade delitiva.3. Autoria3.1. Alcebíades Santana, Maria Cristina Arissi, Odair Carlos Vargas e Renato Vieira PitaAs evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 aos réus.Iniciando por Alcebíades, verifico, pela cópia da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica relativa ao ano calendário de 2007, anexada às fls. 758/569, que aquele figura como representante da contribuinte, tendo se comprovado, pelas provas colhidas durante a instrução, que era, também, o principal acionista da empresa.De fato, o próprio réu, ao ser ouvido em Juízo, confirmou tal fato, não obstante tenha afirmado que não tinha qualquer ingerência na sociedade, a qual, segundo sua versão, era completamente administrada por Noboru Miyamoto, já falecido.Confira-se, abaixo, trechos de seu interrogatório (mídia de fl. 804):foi acionista da empresa H e P; não sabe precisar o período; foi acionista desde a fundação; a empresa pertencia ao grupo DTS; a DTS foi fundada em 1996; ela era uma holding que administrava outras empresas; a grupo de dedicava a comercialização de ferro e aço, inclusive a H e P; não trabalhava na empresa; teve um filho que faleceu em 1992 e tinha uma empresa no ramo; foi herdeiro das ações das ações da empresa, que se chamava Hiperaço; Noboru já cuidava da contabilidade dessa empresa; tinha trabalhado por vinte e nove anos na Pirelli e por isso não sabia nada da administração; Noboru continuou cuidando da administração e abriu novas empresas; em 1996, por decisão de Noboru, foi formada uma S/A; foi formada uma diretoria; Noboru era o diretor principal; Noboru não era sócio do seu filho que faleceu; ele tinha um escritório de contabilidade e se propôs a administrar a empresa; as decisões eram todas dele; muitas vezes, tinha que assinar documentos para ele; às vezes, tinha que ir à empresa para fazer isso; ele continuou na empresa em 2007, quando se aposentou; as ações que tinha foram ficando na empresa porque achava que os recursos da empresa deviam ficar lá; não tinha participação em dividendos e nem retirada mensal; Denilson lhe dizia que era consultor de negócios da empresa; não se lembras quais documentos assinava; assinava na boa fé; pelo que sabe, quem cuidava da parte de recolhimentos de tributos era Noboru, mas não sabe quem respondia por cada unidade; tudo era encaminhado para a DTS; Denilson não era acionista da empresa; sabe que Maria Cristina trabalhava na empresa, mas não sabe o que fazia; pelo que sabe ela não era acionista; não sabe em que período ela trabalhou na empresa; Fabio trabalhou na empresa muito tempo; ouviu dizer que ele era um dos diretores, mas não sabe especificar o que fazia; via sempre Odair na empresa, mas não sabe o que ele fazia, porque não tinha acesso a administração da empresa; só conheceu Renato de nome, mas não sabia o trabalho dele; sabe que essas pessoas trabalhavam na empresa porque eles são muito antigos; não sabe nada a

respeito dos fatos descritos na denúncia; só ficou sabendo dos débitos depois da falência da empresa; não sabe qual foi a causa determinante da falência; a empresa parou de funcionar em 2003 ou 2004; não conheceu José Cardoso; acha que não havia ninguém na empresa acima de Noboru; Denilson está sabendo de sua situação; ele estava mais perto de Noboru na empresa porque era consultor; depois que os processos começaram não procurou saber o que ocorreu na empresa; acha que seu filho não tem culpa do que ocorreu na empresa; além de Fábio, não conhece mais nenhum assessor de Noboru; não sabe se Fábio, Maria Cristina, Odair e Renato era diretores da empresa; era o principal acionista do grupo; não determinava o salário de Noboru; não retirava dividendos porque queria deixar todos os recursos na empresa; o negócio de Denilson era ser consultor da empresa; esta estava totalmente nas mãos de Noboru; conhece a empresa DGV; o acionista desta empresa era a DTS, da qual também é acionista; DTS são as iniciais de seu filho Denilson Tadeu Santana; pelo que sabe ele era só consultor da empresa; ele tem casa e carro; Noboru tinha carta branca para gerir a empresa, inclusive para fixar seu próprio salário; Denilson trabalhava dentro do grupo DTS; sabia superficialmente que empresa tinha problemas financeiros; havia outros diretores, mas Noboru era o principal.Pela leitura das declarações, percebe-se que o acusado sustenta a versão de que não tinha nenhum conhecimento da situação da contribuinte, imputando à pessoa de Noboru toda a responsabilidade pela sua administração, tendo alegado que não possuía conhecimentos suficientes para gerir empresa de tal porte.Tal versão, todavia, não apresenta contornos de verossimilhança, não havendo nos autos elementos que a corroborem, a não ser as também frágeis e inconsistentes versões apresentadas pelos corréus Maria Cristina e Odair.Nesse aspecto, é importante salientar que a alegação do réu no sentido de que não tinha mínimo controle sobre as atividades de empresa de grande porte da qual era o principal acionista e de que sequer auferia qualquer rendimento com as atividades por ela desempenhadas beira a hilaridade, uma vez que destoa por completo da maneira de agir de qualquer empresário nos dias atuais, por mais simples que seja.Bem por isso, em nada favorece o réu a versão de que delegou todo o controle da empresa a Noboru porque não tinha conhecimentos técnicos para geri-la e o último já tinha sido contador de firma que o primeiro havia herdado. Com efeito, não é incomum que donos de pessoas jurídicas dos mais variados portes contratem especialistas em áreas que não dominam para auxiliá-los na sua administração, sem perder, contudo, o controle das atividades desempenhadas por tais pessoas, que normalmente se reportam aos primeiros.Não é esta, todavia, a alegação de Alcebíades, segundo o qual Noboru, embora não fosse proprietário ou mesmo acionista da sociedade, podia geri-la livremente e inclusive fixar os seus próprios dividendos, concordando o acusado inclusive em assinar os documentos repassados pelo gestor sem sequer lê-los ou conferi-los.Trata-se, como se vê, de versão nitidamente inverossímil, cabendo salientar, nesse ponto, que a testemunha do Juízo Jonas Alcazar, que prestou serviços à contribuinte por longos períodos, declarou acreditar que Alcebíades emprestou seu nome ao seu filho Denilson Tadeu Santana, o qual seria o verdadeiro administrador da sociedade, como se pode perceber pelos trechos de seu depoimento abaixo reproduzidos (mídia de fl. 959):entrou para a empresa em 1997; saiu entre 1999 ou 2000; na época, Vanderlei era diretor da empresa e entrou para cuidar do departamento comercial; não ingressou como CLT; seu superior era Vanderlei, que era diretor da empresa; provavelmente, ele era subordinado à diretoria da holding; Denilson administrava a empresa; em 2003, na saída de Vanderlei, voltou a trabalhar na empresa; ficou até 2006, quando Denilson pediu para transferir a fábrica para Santo André porque ele estava encerrando as atividades da H e P; em 2007, não trabalhava mais na empresa; nunca souber de problemas com pagamentos de tributos; não cuidava de tributos; quem cuidava disse era Noboru; não tinha contato com Alcebíades; enquanto trabalhou na empresa, considerava que Denilson era o dono; ele é filho de Alcebíades; acha que ele emprestou o nome ao filho; só o viu duas vezes em churrascos; conheceu Fabio em 1997; ele trabalhava na sede; conheceu Maria Cristina; ela trabalhava na parte financeira, mas não na H e P; ela trabalhava na holding; Odair cuidava da parte de informática.De qualquer forma, se este for realmente o caso, ainda assim deve o acusado responder pelo crime imputado na denúncia, uma vez que, ao permitir que seu nome fosse utilizado como principal acionista da sociedade, seja por qual for motivo, assumiu a responsabilidade pelas atividades desempenhadas pela sociedade.E isso porque, na medida em que tal uso é realizado com a clara finalidade de impedir que a persecução civil ou penal atinja o verdadeiro mandatário da empresa, é evidente a existência de fraude no ato, dele tendo participado também o que aceitou, conscientemente, ostentar, ainda que apenas formalmente, a condição de dono ou acionista majoritário.Em relação aos réus Maria Cristina, Odair e Renato, verifico, pela Ficha Cadastral completa da empresa anexada às fls. 777/782, das Peças de Informação, que todos eles ostentavam a condição de diretores da sociedade no período em que os tributos foram sonegados.Quando foram ouvidos em Juízo, os três acusados declararam terem sido convidados para integrar o estatuto da companhia e que aceitaram a referida proposta porque receberiam um acréscimo no salário ganho.Seguem, abaixo, trechos de seus interrogatórios (mídia de fl. 804):Maria Cristina: não foi sócia da H e P; quando Fábio saiu da ata, no final de 2002, foi convidada por Noboru para ter dois diretores, mas continuou trabalhando normal na tesouraria; entrou na DTS em 1996 e trabalhava na área de cobrança; nunca esteve na H e P; era empregada registrada da DTS até dezembro de 2002; a partir, Noboru a convidou para substituir Fabio na diretoria da empresa; a DTS faliu em 2004; ela era um holding; quem cuidava da parte fiscal era Noboru; ele era o diretor executivo nacional; a H e P era uma das empresas do grupo; Noboru não era acionista; Alcebíades nunca ia na empresa e deixou tudo por conta de Noboru; Denilson trabalhava na área de consultoria e aparecia lá de vez em quando; Denilson é filho de Alcebíades e ficava em outro andar; pelo que sabe, Fábio saiu da empresa por causa de um desentendimento; quando se tornou diretora, não teve participação na empresa; aceitou ser diretora para tentar melhorar sua situação financeira; em 2003 nem chegaram a receber salário; não sabe exatamente qual foi o motivo da discórdia que levou a demissão de Fabio; ele era empregado da empresa; a DTS abriu em 1996; antes havia uma outra empresa, de nome Detasa; ela foi fundada por Denilson; ele teve sérios problemas com bancos e não conseguiu se manter; com o falecimento de um irmão de Denilson, os pais herdaram a empresa que ele possuía e constituíram a DTS; a empresa importava muito material e foi prejudicada pela alta do dólar; a falência foi pedida em 2003, mas foi decretada em 2004; Odair entrou na empresa como auditor; em 2004 quis sair do estatuto e ficaram Noboru e Odair; não sabe se a empresa estava funcionando em 2007; neste ano não estava mais na empresa e nem na ata; estava trabalhando na CSI, empresa que não tem nada a ver com o grupo; Renato também era empregado; trabalhava com auditoria; acha que ele saiu em 2008, mas não lembra quando ele ingressou; trabalhava na tesouraria; os cheques deveriam ser assinado por dois diretores; pode ser que havia autorização para Denilson pudesse assinar cheques na falta de Alcebíades; Alcebíades nunca administrou a empresa e Noboru já fazia a contabilidade da Detasa; ele passou a ser o diretor executivo da DTS; pode ser que Noboru se reportava a Denilson, mas não participou de nenhuma reunião; conheceu José de vista por causa da Perfilan; ele fazia contabilidade para a Perfilan; depois da falência, ajudava na massa falida e recebia cerca de mil reais; depois foi trabalhar na CSI; acha que Noboru ficou na empresa até 2008, mas não tem certeza; pediu para sair da diretora em 2004; depois que a falência foi decretada, disseram que tinha que colocar mais um nome e como já estava enrolada, aceitou; reconhece Denilson na foto da revista que lhe foi mostrada; Denilson costumava ir na empresa; chegou a trabalhar com Fabio; ele não trabalhava no setor fiscal da empresa; Alcebíades era acionista e Noboru era quem tomava as decisões.Odair: fez parte da diretoria da empresa H e P, mas não era acionista; era empregado da empresa DTS; da H e P apenas figurou no estatuto como diretor; ingressou na DTS em 2002, no regime da CLT; trabalhava na auditoria interna, fazendo checagem de estoques; a H e P era uma empresa do grupo DTS; o principal acionista do grupo era Alcebíades e D. Joana; quem cuidava do recolhimento de tributos era Noboru; havia também um contador interno; houve uma época em que Noboru e Maria Cristina, que eram diretores iam se retirar; então foi convidado para ser diretor e em troca teria um pagamento, como salário, por cada empresa que entrasse; Denilson era um consultor; ele fazia parte da diretora; embora fosse diretor, não tinha gerência nenhuma; aceitou ser diretor porque foi ofertado um valor (na época, mil reais por mês), por cada empresa em que figurasse no contrato social; DTS são as iniciais de Denilson; salvo engano, no início tinha uma empresa com o irmão; a holding era a DTS; Noboru era a pessoa que cuidava da parte fiscal; provavelmente, Noboru se reportava a Denilson; este podia assinar cheques sozinho pela empresa; passou a figurar no estatuto em 2004; neste ano, foi decretada a falência da DTS; entrou no estatuto apenas para suprir a necessidade na lei das S/A; não sabe se Noboru era empregado da empresa, mas ele estava desde o início da DTS; Maria Cristina também ficou como diretora; entrou no lugar dela como diretor; não sabe porque ela quis sair; em 2007, ainda estava trabalhando na empresa, mas nessa época já era massa falida; Renato trabalhava na auditoria interna; ele era empregado do grupo; quando passou a ser diretor, Renato ficou no seu lugar; salvo engano, Renato ficou como diretor de 2007 a 2008 e trabalhou na empresa entre 2002 e 2008; quando passou a trabalhar como funcionário do grupo, Fabio já tinha saído; a empresa teve a falência decretada em 2004; quando ingressou na empresa a situação financeira já era ruim; reconhece Denilson na foto que lhe foi mostrada; sabe que na DTS entrou em 2004; quanto a H e P, não se lembra quando entrou; foi feita uma oferta para que cedesse seu nome; essa oferta foi feita por um advogado de nome Beny; não conhecia a situação fiscal da DST; além da DTS, cedeu seu nome na H e P na Perfilan; Beny lhe fez a oferta como representante de Denilson; não chegou a conversar com Maria Cristina sobre a empresa; Renato foi abordado na mesma oportunidade e nas mesmas condições por Beny; não participava das reuniões da diretora; Renato também não. Renato: nunca foi sócio, acionista ou diretor da empresa H e P; não trabalhou diretamente na empresa; foi contratado para trabalhar para a DTS, que era a holding do grupo; foi contratado em abril de 2003, como auditor; sua função era auditoria interna, relacionada a controle de estoques; nunca trabalhou na H e P, mas ia a algumas unidades fazer auditoria; ficou trabalhando no grupo até o começo de 2008; constou do estatuto social de algumas empresas do grupo: Perfilan; H e P, DTS e Hiperaço; era apenas diretor pro forma, porque pela lei das S/As deve haver no mínimo dois diretores; entrou para completar a vacância; ficou nessa condição por um ano; entrou em maio ou junho de 2007; o comando das empresas era de Denilson e o responsável era Noboru; este era como um braço direto de Denilson, tinha cargo de diretor; Denilson era quem mandava em todas as empresas; Alcebíades não tinha função nas empresas; na época tinha um salário de 1.900 reais e para ser diretor, teve uma incorporação de quinhentos reais no salário; não trabalhou com Fábio; Maria Cristina trabalhava na tesouraria; Odair era auditor; era um grupo grande; na época, não achou que havia algo errado porque o grupo havia acabado de inaugurar um prédio bonito e achou que poderia fazer carreira; havia um advogado no grupo, de nome Beny, que era conselheiro de Denilson e lhe fez a proposta; Denilson não era consultor da empresa, mas sim o dono; foi usado com laranja por Denilson; a conversa com Beny foi individual; entrou como diretor no lugar de Noboru; não falaram porque os outros diretores estavam saindo; trabalhou desde 2003 na empresa e tinha condições de perceber que Denilson mandava na empresa; quando deu seu nome, sabia que a empresa não estava bem quando aceitou a proposta.Como se pode perceber, os três acusados divergem apenas quanto à identificação do real proprietário da companhia, tendo Renato sido peremptório em afirmar que se tratava de Denilson. Já Maria Cristina e Odair, de forma diversa, referiram-se a ele como uma espécie de consultor.Referida divergência, todavia, não desnatura a constatação de que os três réus, todos demonstrando ter suficiente entendimento dos fatos, cederam seus nomes para serem usados na composição do quadro societário, mediante contraprestação pecuniária e, na medida em que assim procederam, passaram a ser responsáveis pelos atos praticados pela sociedade.Não se trata de uso dos pessoais feito à revelia do titular, o que poderia levar a conclusão de foram enganados, mas sim de uso feito com o consentimento dos réus, sendo oportuno salientar que Renato e Odair possuem ensino superior completo, justamente na área de contabilidade, circunstância que demonstra terem plenas condições de verificar a irregularidade do procedimento e os riscos que assumiram no momento em que com ele anuíram.Também Maria Cristina declarou ter ensino superior incompleto e trabalhar na área financeira do grupo econômico, desde 1996, de modo que, tal como os outros dois acusados, tinha condições de aferir as consequências de ter seu nome incluído no estatuto, com seu consentimento.Observo, ainda no que tange à prova oral colhida na instrução, que a testemunha José Cardoso dos Santos, que prestou serviços de contabilidade para outra empresa do grupo, confirmou, ao ser ouvida, que os três acusados nele trabalhavam e que havia um costume de não recolher impostos.Transcrevo, abaixo, trechos de seu depoimento (mídia de fl. 804): é contador; nunca trabalhou para a empresa H e P e nem para a DST; conhece Odair porque fez pós graduação com ele; prestou serviços para uma empresa na qual Odair trabalhou, cujo nome era Perfilan; o ramo era de ferro e aço; isso ocorreu entre 2007 e 2010; trabalhava como o departamento fiscal; só lançava entra e saída a apurava impostos; mexia com notas fiscais; Odair trabalhava lá; não era dono; viu Renato algumas vezes na mesma empresa que Odair trabalhava; que o contratou para trabalhar na empresa foi o próprio Odair; Maria Cristina também andava no mesmo circuito, ou seja, na empresa de ferro e aço que mencionou; conheceu Maria Cristina; o nome Perfilan era razão social; nunca ouviu falar de Fabio e Alcebíades; não conheceu Noboru; nessa empresa em que trabalhou, recebia ordens de Hélio, mas não sabe o sobrenome; a empresa teve vários problemas com a Receita e não recolhia impostos; havia uma cultura de não recolher impostos; quem o contratou na Perfilan foi Hélio; pelo que soube, antes de entrar na empresa, quem fazia o serviço era Noboru; não tinha acesso ao contrato social da empresa; não sabe quais eram as funções exercidas por Odair e Maria Cristina; ambos nunca pediram para que deixassem de lançar notas; já ouviu falar de Denilson; nunca recebeu ordens de Renato; pelo que sabe, Denilson era representante do grupo; a Perfilan era uma empresa livre; pelo que soube ela não fazia parte de um grupo.Já as testemunhas de defesa Milton Miranda Rodrigues e Avaneide Viana de Vasconcelos declararam, em síntese, que (mídia de fl. 804):não prestou serviços diretamente para a empresa H e P; ela era uma empresa do grupo DTS; prestou serviços ao grupo de 1996 até início de 2002; chegou a trabalhar com Fábio; pelo que sabe, ele não tinha poder de administrar a empresa e nem respondia pela parte contábil ou fiscal; a sigla DTS significa Denilson Tadeu Santana; trabalhou no grupo DTS, fazendo auditoria operacional em algumas empresas; pelo que sabe, Alcebíades era acionista, mas não tinha poder; conhece Odair e Maria Cristina; o primeiro trabalhava na área de auditoria e Maria Cristina na área financeira; eles não tinham poder de mando na época em que trabalhavam lá; a empresa H e P já existia quando prestou serviços ao grupo; a auditoria que fazia se referia a movimentação e controle de estoques; as empresas mais representativas do grupo eram a Perfilan, DTS; havia empresas em Guarulhos também; a H e P era menor; na DTS, as questões financeiras eram decididas por Noboru; na época em que trabalhou no grupo, Cristina era da área financeira e fazia pagamentos e emitia cheques; Odair trabalhava com auditoria e Fábio com a área comercial; acha que os administradores das demais empresas eram os mesmos da DTS; pelo que sabe, Denilson era um consultor; havia empresas que produziam aço e também havia as que compravam e comercializavam; eram mais de cinco empresas; a H e P também trabalhava com aço.não trabalhou para a H e P, mas para outra empresa do mesmo grupo; trabalhou no mesmo período de Fábio; ele não administrava as empresas; ele cuidava da parte comercial; ele não trabalhou na parte fiscal; não conheceu Renato; DTS são as iniciais de Denilson Tadeu Santana; trabalhava no departamento de cobrança das empresas do grupo; Denilson era o presidente do grupo; conhecia a empresa H e P, mas nunca esteve lá; trabalhava na DTS e fazia a cobrança das empresas do grupo; conhece Alcebíades, mas nunca o viu na empresa em que trabalhava; não sabe como é a participação dele nas empresas; conhece Odair; acha que ele trabalhava na H e P; saiu do grupo em dezembro de 2002; Odair não tinha poder de mando na empresa; Maria Cristina trabalhava na DTS; pelo que sabe, ela não trabalhou na H e P e não tinha poder de mando na empresa; a parte fiscal era controlada por Noboru; foi demitida da empresa; ocorreram várias demissões na empresa nesse período; acha que a empresa estava passando por uma crise; trabalhava fazendo cobranças para outras empresas do grupo; a partir de um momento a própria H e P passou a fazer as próprias cobranças; não conhece Renato; o dono da empresa era Denilson; Fabio, Maria Cristina e Odair não tinham poder de mando.Concluindo, é de rigor reconhecer que as evidências colhidas no procedimento investigativo e na própria instrução demonstram que os quatro réus, pelos atos que praticaram, assumiram o risco de serem responsabilizados pelas ações da pessoa jurídica, devendo, portanto, serem considerados autores do crime.3.2. Fabio Oliveira RochaQuanto a este réu, foram colhidas provas de que não praticou a infração descrita na denúncia.Com efeito, o próprio acusado, ao ser ouvido em Juízo, declarou que se desligou do grupo no ano de 2002, tendo declarado, em linhas gerais, que (mídia de fl. 804):nunca foi sócio da H e P e nem da DTS; trabalhou na DTS de 1983 a 2002; era empregado celetista da empresa; trabalhava na gestão da parte comercial; isso consistia basicamente em atingir metas de vendas; o grupo possuía de vinte e uma a vinte e duas empresas; o grupo de dedicava basicamente à distribuição de produtos siderúrgicos; era uma sociedade anônima de capital fechado; o dono da empresa era Denilson; ele era presidente e tinha a palavra final de em todas as áreas; Alcebíades, pai de Denilson, não tinha atividade na empresa; Noboru cuidava da área tributária; teve o nome incluído em um estatuto sem o seu consentimento; isso ocorreu em 2002 e por isso saiu da empresa; Denilson mudou o estatuto de todas as empresas para preservar a família; essas alterações já estavam prontas desde 2001, mas nenhum dos diretores quis assinar; era um dos diretores mais antigos; a empresa sempre teve problemas financeiros, mas sempre teve muito crédito junto a bancos; foi demitido por Denilson; sempre trabalhou com carteira assinada; Noboru se reportava a Denilson; Maria Cristina trabalhava na tesouraria; ela também era empregada e não era acionista até sua saída; soube por terceiros que em 2007 Denilson ainda era o dono da empresa; ele procurou esconder todos os bens da empresa; ele está inscrito no rol dos maiores devedores de tributos do Brasil; a empresa tinha um contador, mas ele se reportava a Noboru; não trabalhava com a parte de tributos; a empresa era um holding em que os diretores trabalhavam todos juntos; ouviu dizer que a empresa sonegava tributos; a empresa fez muitos empréstimos junto a bancos; a H e P foi comprada em Santo André; além dessas, outras empresas foram compradas; a holding chegou a participar da licitação para a compra da Cosipa; não conheceu Renato; ele ingressou na empresa depois de sua saída; não sabe o que ele fazia; embora tenha saído, Denilson

se recusou a dar baixa em sua carteira; ficou sabendo da inclusão do seu nome depois de ter saído da empresa quando foi vender um imóvel e não conseguiu porque tinha vários apontamentos em seu nome; saiu da empresa porque não concordou com atitudes de Denilson; ele começou a fazer várias retiradas na empresa; até sua saída, Odair era funcionário de outra empresa; depois foi contratado de uma das empresas do grupo; quando trabalharam juntos, Odair era terceirizado na empresa; quando saiu, soube que Noboru era um diretor acima dos demais, mas se reportava a Denilson; começou a trabalhar na empresa poucos meses após aberta, tendo sido chamado por Denilson; ela se chamava DTS Ltda.; ficou sabendo que Maria Cristina e Odair foram pagos para serem incluídos no estatuto; chegou a alertá-los sobre isso; só Denilson podia assinar os cheques sozinho; acredita que Maria Cristina e Odair receberam para ter seu nome incluído no estatuto; chegou a aconselhar Maria Cristina a não fazer isso; a Perfilan é uma empresa que foi adquirida pelo grupo; quando ficou sabendo que seu nome foi incluído sem seu consentimento, tentou entrar em contato com Denilson e Noboru, mas não foi recebido; chegou a fazer um Boletim de Ocorrência relatando os fatos.No que concerne à versão apresentada, ressalto que a saída do réu do grupo de empresas, no ano de 2002, foi confirmada pela acusada Maria Cristina e também, indiretamente, pelo réu Renato, ao alegar que, quando entrou na grupo, em 2003, Fabio não mais trabalhava lá.Foi também juntada pela defesa de Fábio cópia de Boletim de Ocorrência por ele lavrado logo que tomou conhecimento do uso indevido de seu nome nos estatutos da empresa (fls. 909/910) e certidão exarada pela 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo que comprova a exclusão do nome do réu do polo passivo de feito que tramita naquele Juízo, justamente por ter ficado comprovado que não integrava o grupo societário (fls. 912/920).Desse modo, ficou suficientemente comprovado que Fabio realmente desligou-se da sociedade no ano de 2002, razão pela qual não concorreu para a prática do crime imputado na inicial.4. TipicidadeOs acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90.O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Alcebíades, Maria Cristina, Odair e Renato subsomem-se perfeitamente às atividades previstas no dispositivo acima reproduzido.Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o primeiro era o principal acionista da contribuinte e representante desta na Declaração de Rendimentos relativa ao ano calendário de 2007. Os três últimos, por sua vez, eram todos diretores, tendo seus nomes sido incluídos nos estatutos sociais com suas expressas concordâncias. Diante de tais constatações, devem todos responder pelas informações falsas prestadas na referida declaração e pela supressão de tributos descrita na denúncia.Também se mostra nítido, em relação aos quatro acusados, o dolo exigido pelo delito, consubstanciado na vontade livre e consciente de não realizar os pagamentos, sem que se cogite de atribuição de responsabilização objetiva, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico.Esta consiste na imputação da prática de uma infração a alguém prescindindo-se da análise do elemento subjetivo que informa a conduta ou, noutros termos, na responsabilização independentemente da existência de dolo ou culpa, sendo bastante que esteja presente o nexo de causalidade.Não foi isso que se verificou na presente hipótese, sendo de rigor reconhecer que todos os quatro acusados agiram, no mínimo, com dolo eventual, como explanado no item que tratou da autoria.Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação imputada aos acusados, adequada ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90.5. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia para: - condenar Alcebíades Santana, Maria Cristina Arissi, Odair Carlos Vargas e Renato Vieira Pita às sanções previstas no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90;- absolver Fabio Oliveira Rocha da mesma acusação, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.5.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.5.1.1. Alcebíades Santanaa) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.Não há antecedentes a serem computados. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, verifico que o acusado responde a pelo menos mais um processo criminal por fatos análogos, o que indica a existência de uma conduta social reprovável, como comprova a consulta processual realizada por este juízo, que ora determino a juntada aos autos.Saliento, nesse aspecto, que divirjo do teor da Súmula 444, do STJ, a qual não possui efeitos vinculantes.Não há nos autos elementos para aferição da personalidade.Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, já que o acusado possui mais de setenta anos.Por conseguinte, fixo a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Tendo em vista que o montante sonegado foi elevado e que, já no ano de 2011, tinha o valor atualizado de R$ 1.102.921,20, aumento a pena de metade.O dano à coletividade, no presente caso, mostra-se evidente, uma vez que a supressão de tributo, em valores elevados, atinge de forma direta a arrecadação e, de forma indireta, toda a coletividade, tendo em conta o impacto exercido sobre os recursos financeiros disponíveis para a implantação das políticas públicas necessárias ao bem estar dos indivíduos que compõem a sociedade, com destaque para a reconhecida destinação, no âmbito federal, de tais verbas primordialmente ao custeio de programas sociais voltados para a população carente.Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo.Assim, considerando as circunstâncias judiciais a atenuante já analisadas, bem como levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita às suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 10 (dez) dias multa.Procedo ao aumento incidente na terceira fase e fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias multa.Arbitro o valor do dia-multa em 100 (cem) BTNs (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.Deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10, do mesmo diploma legal, tendo em vista que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica do réu.5.1.2. Maria Cristina Arisssia) Na primeira fase, pode-se considerar a ré culpável, com condições de entender o caráter ilícito do fato e de autodeterminação. Não há antecedentes a serem computados. Tal como explanado em relação ao corréu, a acusada responde a pelo menos mais um processo criminal por fatos análogos, o que indica a existência de uma conduta social reprovável, como comprova a consulta processual realizada por este juízo, que ora determino a juntada aos autos.Saliento, nesse aspecto, que divirjo do teor da Súmula 444, do STJ, a qual não possui efeitos vinculantes.Não há nos autos elementos para aferição da personalidade.Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes incidentes na hipótese.Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, tenho que deve incidir a causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal.De fato, não obstante tenha a ré permitido que seu nome fosse usado no estatuto da sociedade com vistas a impedir que a persecução penal recaísse em seus reais diligentes, é certo que a conduta daquele que é dono da empresa é penalmente mais relevante e deve merecer, por isso, sanção penal mais contundente. Assim, reduzo a pena de um sexto.Não se pode perder de vista, também, que o proveito econômico decorrente da prática da conduta ilícita e da própria sonegação não reverteu em favor da acusada, razão pela qual não deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo.Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita às suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias multa.Procedo à diminuição incidente na terceira fase e fixo a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias multa.Arbitro o valor do dia-multa em 100 (cem) BTNs (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.Deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10, do mesmo diploma legal, tendo em vista que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica da ré.5.1.3. Odair Carlos Vargasa) Na primeira fase, é o réu culpável, com condições de entender o caráter ilícito do fato e de autodeterminação. Não há antecedentes a serem computados. Também o acusado de que ora se cuida responde a pelo menos mais dois processos criminal por fatos análogos, o que indica a existência de uma conduta social reprovável, como comprova a consulta processual realizada por este juízo, que ora determino a juntada aos autos.Saliento, nesse aspecto, que divirjo do teor da Súmula 444, do STJ, a qual não possui efeitos vinculantes.Não há nos autos elementos para aferição da personalidade.Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes incidentes na hipótese.Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, tenho que deve incidir a causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal, não sendo o caso de se aplicar a causa de aumento prevista no artigo 12, da Lei nº 8.137/90, pelos mesmos motivos explanados para a corré Maria Cristina.Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) No que respeita à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.Quanto ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo.Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita às suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias multa.Procedo à diminuição incidente na terceira fase e fixo a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias multa.Arbitro o valor do dia-multa em 100 (cem) BTNs (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.Deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10, do mesmo diploma legal, tendo em vista que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica do réu.5.1.4. Renato Vieira Pitaa) Nesta fase, pode-se considerar o réu culpável, com condições de entender o caráter ilícito do fato e de autodeterminação. Não há antecedentes a serem computados.Não há nos autos elementos para aferição da conduta social e personalidade.Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes incidentes na hipótese.Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, tenho que deve incidir a causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal, não sendo o caso de se aplicar a causa de aumento prevista no artigo 12, da Lei nº 8.137/90, pelos mesmos motivos explanados para os corréus Maria Cristina e Odair.Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo.Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita às suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 10 (dez) dias multa.Procedo à diminuição incidente na terceira fase e fixo a pena definitiva em 9 (nove) dias multa.Arbitro o valor do dia-multa em 100 (cem) BTNs (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.Deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10, do mesmo diploma legal, tendo em vista que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica do réu.5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade.Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu Alcebíades não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos.Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma.Em relação aos réus Maria Cristina, Odair e Renato, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no artigo mencionado no parágrafo anterior.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, não há registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação.Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas de liberdade aplicadas ao réu Alcebíades por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de cento e cinquenta salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF.Quanto aos réus Maria Cristina, Odair e Renato, substituo as penas a eles aplicadas por duas penas restritivas de direito (para cada um), a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF.As penas de multa devem ser aplicadas independentemente das demais.5.3. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus Alcebíades Santana, Maria Cristina Arissi, Odair Carlos Vargas e Renato Vieira Pita no rol dos culpados.

0012342-72.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR ANDRES GONZALEZ GIRALDO(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de OSCAR ANDRES GONZALEZ GIRALDO, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 47/48).Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 07 de dezembro de 2015, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendido quando desembarcou, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em vôo da companhia aérea Lan Airlines, procedente de Iquitos, no Peru.Narra, ainda, que, nessa data, agente de polícia federal abordou o passageiro quando este se encontrava na fila de imigração, sendo que, em razão de seu comportamento no momento da abordagem, foi aquele encaminhado à Delegacia.Consta da denúncia, também, que, neste local, foi a bagagem de Oscar aberta, tendo sido constatada a existência de fundos falsos, dentro do qual foi encontrada substância em pó de coloração branca..Consta da peça de acusação, por fim, que, no laudo preliminar de constatação, verificou-se que tal substância era cocaína, num total de 2,144 Kg.Intimado o denunciado para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 91/92.A denúncia foi recebida no dia 15 de março de 2016, consoante decisão de fls. 94/95v.As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 117).Em audiência, a Defesa constituída requereu expressamente a concessão de prazo de trinta dias para juntada de documentos do acusado, proveniente de outro país, o que foi deferido (fls. 118/119).Documentos juntados às fls. 136/147.Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 149/156 e a da Defesa às fls. 158/164.As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos.É o relatório.DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos.Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 2,144 Kg encontrado em fundo falso de mala transportada pelo réu constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 51/54).Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado dentro da mala transportada pelo acusado (como comprovam o laudo

preliminar de constatação de fls. 06/08 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada no interior da mala do réu quando este se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como descrito por Thiago Augusto Lerin Vieira e Kamilla Martins Deniz, ouvidos na condição de testemunhas comuns.Em seu depoimento, Thiago declarou, em síntese, que: estava trabalhando no setor de imigração; o réu tinha desembarcado de um voo proveniente do Peru e tinha passaporte colombiano; ele disse que tinha ido fazer turismo no Peru e tinha vindo para Guarulhos também a turismo; ele aparentava estar nervoso; o réu carregava uma mala pequena e uma pasta de notebook; dentro desta última havia um fundo falso onde foi encontrado o entorpecente; foi realizado o teste, que confirmou que se tratava de cocaína; o réu não aparentou surpresa; reconhece as fotografias de fl. 07.Kamilla, de seu turno, afirmou que:reconhece o réu; estava trabalhando no canal de inspeção do Terminal III; foi chamada por um agente de polícia federal para servir de testemunha na Delegacia;; presenciou a abertura da pasta de notebook; o entorpecente estava escondido dentro de um fundo falso, acompanhou a realização do teste; o resultado foi positivo para cocaína; o réu não pareceu surpreso.Passando para a análise do interrogatório do acusado, este confirmou que sabia da existência da droga, tendo afirmado, em linhas gerais, que: são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; foi contratado para transportar drogas por uma pessoa de nome Luiz Tobon, que conheceu em um parque da cidade de Pereira, na Colômbia; esta pessoa primeiro lhe disse que deveria levar algumas coisas para o Brasil; depois disso encontrou-se com tal pessoa em Bogotá e ele lhe disse que se tratava de cocaína, mas que haveria no máximo oitocentos ou novecentos gramas; de Bogotá foi até Letícia, na Amazônia e de lá foi de lancha para Iquitos, no Peru; de lá foi para Lima, vindo para o brasil de avião; fez esse caminho porque em Bogotá a fiscalização é maior, por se tratar de aeroporto internacional; Luiz lhe prometeu a quantia de mil dólares; aceitou a oferta porque seu pai estava doente e precisava fazer uma cirurgia; Luiz lhe deu dinheiro apenas para fazer as despesas da viagem; realmente tinha oitocentos dólares quando foi preso; pegaria o restante do pagamento quando voltasse para Bogotá; em Guarulhos, uma pessoa iria espera-lo; não sabe para onde a droga seria levada depois; na outra vez em que esteve no Brasil, veio procurar equipamentos de mineração na cidade de Limeira; não se lembra o nome da empresa que visitou; nessa ocasião, veio pelo Peru porque ficava mais barato; quando esteve no Peru em outubro de 2015, também foi procurar equipamentos de mineração; a cirurgia de seu pai era para tratar de uma hérnia estomacal; ela custaria cem mil reais; já foi processado e condenado na Colômbia por porte de arma, mas como a pena foi inferior a três anos não chegou a ser preso; pagou apenas uma fiança.Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pelo próprio acusado tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator.Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Oscar Andres Gonzalez Giraldo praticou a conduta descrita na inicial.2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Oscar subsome-se ao caput do art. 33, acima transcrito.Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha o acusado a posse da droga, a qual foi por ele transportada do Peru, local onde embarcou, até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi preso.Dessa forma, pode-se considerar consumada a infração.Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior.No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, seu reconhecimento é de rigor, já que o acusado trouxe o entorpecente do Peru para o Brasil, como comprova a passagem aérea anexada à fl. 15. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica.De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação.Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3. IlicitudeNesse tópico, tenho que não há como se aceitar a tese invocada pela defesa, no sentido que a ilicitude do crime estaria excluída pelo fato de ter o réu agido impelidas pelas dificuldades financeiras que enfrentava e para conseguir dinheiro para ajudar o pai doente.Em primeiro lugar, observo que a aceitação de tal versão, se fosse o caso, dependeria de trazer a defesa aos autos sólidas evidências aptas a demonstrar que referidas dificuldades eram, de fato, intransponíveis e, ainda, que não havia outro meio de contorná-las, de modo a exigir o cometimento de um delito para supri-las. Não foi isso o que ocorreu, todavia, tendo a defesa se baseado, para formular tal argumento, apenas nas versões apresentadas nos interrogatórios, o que não pode, à toda evidência, ser considerado prova robusta da existência das dificuldades.Os documentos juntados às fls. 136/147, a toda evidência, também não podem ser considerados provas das referidas alegações.A par disso, tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que somente em casos extremos, nos quais haja prova cabal e inafastável de que não se pode imputar conduta ilícita à autora, seria cabível a aplicação de tal excludente.Não fosse assim e seria forçoso concluir que a maior parte da população brasileira pode fazer uso desse argumento para cometer a infração, afirmação essa que evidentemente não se sustenta.Noutros termos, não basta alegar que o Estado não desempenha a contento as atividades que lhe competem, entre as quais assegurar existência digna aos cidadãos como forma de justificar o cometimento de infrações, sob pena de se fazer tabula rasa das normas penais incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática.Por tais motivos, tenho que não pode ser aceita a versão invocada nos memoriais defensivos.4. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Oscar Andres Gonzalez Giraldo às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Proceda a Secretaria ao encaminhamento do passaporte acostado à fl. 79 ao consulado da Colômbia, nos termos do que determina a Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça.Sem prejuízo da presente condenação, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, para eventual instauração, desde já, do procedimento previsto no art. 65, da Lei nº 6.815/80. Oficie-se à autoridade policial, para que proceda à destruição da substância apreendida, na forma determinada no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/06, com a redação dada pela Lei nº 12.961/14.4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06.Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social do acusado. Consigno, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecido e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras inúteis.a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em ligeiramente acentuado, em função da quantidade de entorpecente envolvida (2,144 Kg). Afasto, nesse ponto, a tese segundo a qual a quantidade de entorpecente não poderia ser considerada por ser a normalmente transportada em casos semelhantes ao presente.Na verdade, tenho que não se pode considerar que agente que carregue mais de dois quilos de cocaína para o exterior possa ter sua culpabilidade aferida em grau idêntico ao do transportador que somente venda, transporte ou possua quantidade bem menor de drogas, para o qual, aí sim, seria cabível a aplicação da pena mínima.Friso, também nesse ponto, que a própria circunstância de se tratar de tráfico internacional e não de mero comércio ilícito de poucos gramas feito dentro de uma só cidade já demonstra que a gravidade da primeira ação é maior, demandando, portanto, resposta mais contundente do Estado.Noutro giro, as próprias circunstâncias que envolvem o tráfico internacional (tais como contratação das mulas, fornecimento de hospedagem e passagem a elas, intervenção de terceiros encarregados da entrega das drogas, já devidamente escondidas, e preço pago ou prometido aos transportadores) evidenciam que a quantidade ora em análise é considerável e apta a gerar prejuízos à sociedade e lucros aos traficantes em proporções idênticas, ou seja, elevados.Partindo desse pressuposto, só se pode concluir que aquele que encomendou a droga teria grande lucro com sua distribuição e disso se constata, também, que o grau de pureza, em tais casos, nunca é tão baixo a ponto de justificar que se desconsidere a quantidade de entorpecente na fixação da pena.No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Oscar antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise.Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.b) Na segunda fase, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal.Saliento, nesse ponto, que meu entendimento pessoal é no sentido de que a confissão não foi espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos só foi realizada somente por ter sido a ré presa em flagrante na posse da substância entorpecente, o que configura prova inequívoca de autoria, apta a descaracterizar a espontaneidade do ato.Apesar disso, curvo-me à jurisprudência praticamente dominante na matéria e computo a atenuante em tela.Assim, fixo a pena, nessa fase, em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento previstas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei.Em relação à norma descrita no artigo 33, 4º, da lei especial, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa.Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína.De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização.Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Des. Hélio Nogueira, ACR 00068636920130436119/SP, publicado no DJE em 10.03.2015:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art.40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 3.560 g (três mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína.2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos.3. Não merece acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carreadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 6. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de a ré ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 8. Não comporta acolhida o pleito ministerial para o recrudescimento do quantum de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional, sublinhando, ainda, que o estupefaciente sequer chegou a sair do território nacional. Fica mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 9. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotraficância. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com a ré que seria levada ao exterior, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 10. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 11. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art.44 do Código Penal. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Apelo ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida. Nesse ponto, não merece guarida a tese segundo a qual a edição da Lei nº 12.850/13 gera, como consequência, a imperatividade de se aplicar para as chamadas mulas a causa de diminuição ora em comento.Não me parece ser essa a melhor interpretação a ser dada à referida lei, pois se, assim fosse, ter-se-ia que considerar revogado o próprio artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o que, a toda luz, não ocorreu.De outra parte, é de se reconhecer, como já exposto acima, que os requisitos exigidos para que haja a referida redução prevista no artigo 33, 4º, são cumulativos, sendo necessário, também, a efetiva comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas.Fixada essa premissa e, mesmo ciente do entendimento diverso esposado no julgamento de apelações e de recursos pelos Tribunais Superiores, tenho convicção firme de que pessoa surpreendida com mais de dois quilos de cocaína e prestes a embarcar com ela para o exterior, dedica-se, sim, a atividade criminosa, de potente lesividade e integra grupo criminoso, o qual, se não possui a estrutura suficiente para caracterizar o tipo previsto na lei especial, tem formação bastante para possibilitar o transporte dos entorpecentes a cujo comércio se dedica.Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame.Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu o réu qualquer informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação da pessoa ou pessoas que lhe teriam entregue a droga, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo.Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo.Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado.Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenha sido proferida decisão em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tal decisão não tenha, como efetivamente não tem, efeitos vinculantes.De qualquer forma, mesmo que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais não são favoráveis, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso.Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido.d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 530 (quinhentos e trinta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 618 (seiscentos e dezoito) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.4.3. Da custódia cautelarIncabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que o réu é estrangeiro, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos

autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege.4.4. Do perdimentoDeclaro o perdimento, em favor da União, do bem descrito no item 4 do auto de apresentação e apreensão de fl. 14, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.4.5. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Oscar Andres Gonzalez Giraldo no rol dos culpados.

0012395-53.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XUAN HUANG PAN(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

DECISÃO PROFERIDA EM 24/05/2016:Autos n. 0012395-53.2015.4.03.6119IPL n. 0514/2015 - DPF/AIN/SR/SPJP X XUAN HUANG PAN1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- XUAN HUANG PAN, chinês, casado, vendedor, nascido em 15/01/1973, filho de Zhong Sen Pan e Chun Zhu Ye, portador do passaporte chinês n. G57390192, com endereço declarado à Alameda Santos, n. 1398, apto. 123, Cerqueira César, CEP: 01418-100, São Paulo/SP, Telefone: (11)98711-7036.2. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de XUAN HUANG PAN, dando-o como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, por, supostamente, ter utilizado documento público falso perante as autoridades migratórios do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 10 (dez) ocasiões.Segundo a acusação, no dia 09/12/2015, XUAN HUANG PAN teria feito uso da cédula de identidade - RNE n. V621418-J, em seu nome, emitida em 16/07/2013, por ocasião de seu desembarque no território nacional, em voo proveniente da China. Na ocasião, o denunciado foi preso em flagrante delito pelo Agente de Polícia Federal que trabalhava no setor de imigração e, ao ser interrogado perante a autoridade policial, informou que obteve aludido documento na região da Rua 25 de Março, em São Paulo/SP, tendo pagado aproximadamente seis mil reais.Posteriormente, ao longo das investigações, foi verificado que o acusado teria, ainda, feito uso da cédula de identidade de estrangeiro - RNE falsa em outras 9 (nove) oportunidades, uma vez que, sendo possuidor de passaporte chinês no qual não consta visto brasileiro, somente teria conseguido entrar e sair do país através da apresentação deste, juntamente com a cédula de identidade em questão. É o que consta, em apertada síntese. Decido.Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado, qualificado no início desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.O acusado deverá ser advertido para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de sua defesa. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia.4. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.5. Não sendo o acusado encontrado nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretaria, caso conste dos autos os dados necessários, realize pesquisa no sistema BACENJUD, visando obter novos endereços, expedindo-se o necessário para sua citação. 6. Após, não sendo o acusado encontrado para ser pessoalmente citado, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, visando obter informações sobre se o acusado, qualificado no início desta decisão, encontra-se preso. 6.1. Ao mesmo tempo, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo o acusado comparecido nem constituído defensor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos em seguida.7. Observo que os registros criminais em nome do acusado já se encontram nos autos, conforme folhas 87/88, 90 e 112/113.8. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado.9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.10. Considerando que o acusado possui defensor constituído, publique-se esta decisão, intimando-se a defesa, na pessoa do advogado Dr. MAURÍCIO SANTANNA NURMBERGER, OAB/SP n. 320.880, para que apresente a resposta à acusação em favor do acusado, no prazo de 10 (dez) dias.11. Com a vinda da resposta à acusação, voltem os autos conclusos para juízo de absolvição sumária, previsto no artigo 397 do CPP.12. Ciência ao MPF.Guarulhos, 24 de maio de 2016.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal----------DESPACHO PROFERIDO EM 06/06/2016:1. Em complementação ao item 3 da decisão de fls. 131/132, determino que a carta precatória para citação do acusado seja instruída da tradução da decisão de recebimento da denúncia para o idioma CHINÊS por meio da ferramenta Google Tradutor, conforme autorização do Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, isto em razão da notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atuarem nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento (nomeação, envio das peças, tradução e devolução, para somente então expedir-se a carta precatória de intimação). 2. Após o cumprimento do item acima, publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 131/132, nos termos do item 10 de referida decisão.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

JuÍza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3976

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003501-54.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) IONE TERESINHA DE CARVALHO(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.IONE TERESENHA DE CARVALHO, representada por seu advogado, formulou pedido de restituição de coisa apreendida, alegando, em suma, que é proprietária do veículo marca Honda Fit CXAT, ano 2014, cinza, placas KWI7959, apreendido no contexto da operação Ciclo Final. Instado a se manifestar, o Ministério Publico Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 15/15-v).Em síntese, o relatório. Decido.É caso de deferir o pedido.Referido veículo foi apreendido no contexto da operação Ciclo Final, uma vez que estava na posse do acusado José Lino dos Santos, esposo da requerente.Contudo, durante o curso da instrução processual, notadamente dos autos do processo principal, que apurou a existência de organização criminosa (proc. n. 0001379.15.2013.403.6106), os elementos de provas colacionados aos autos não demonstraram que tal veículo foi usado para a prática de crime, nem mesmo que é produto da ação criminosa dos investigados. Dessa forma, tendo em vista que não obstante ao fato de que ainda não transitou em julgado a ação penal que deu ensejo a apreensão do bem, é certo que referido veículo não se trata de instrumento para a prática de crime, nem mesmo é produto de crime, de modo que não mais persiste interesse ao processo, nada justificando a manutenção da apreensão.Noutro ponto, como bem observado pelo Ministério Público Federal, embora o veículo não seja de propriedade da requerente, porquanto objeto de alienação fiduciária (fls. 05/07), não constam nos autos qualquer informação sobre eventual atraso das parcelas, nem mesmo de requerimento por parte do credor fiduciário, de modo que a posse direta para os fins deste processo pertence à requerente. Dessa forma, tendo por base o quanto dispõe o artigo 118 e o artigo 120, ambos do Código de Processo Penal, defiro o pedido para autorizar a devolução do veículo Honda/Fit CX Flex, placas KWI7959, renavam número 01004261214, a IONE TERESINHA DE CARVALHO.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-06.2002.403.6119 (2002.61.19.001001-9) - JUSTICA PUBLICA X PHILIPPE BOUTROS SALHAB(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Vistos em inspeção.Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF Edson Aparecido Pereira do Carmo para o dia 16 de Agosto de 2016, às 15 horas.Expeça-se o necessário para intimação da testemunha.Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008431-38.2004.403.6119 (2004.61.19.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS X AEZEMIRO BORGES CAMPOS X FRANCISCO ALVES DE LIMA X ELIEZER BELARMINO DA SILVA(SP299902 - IVO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Iara Eiko Morota, e interrogatório da ré para o dia 30 de Agosto de 2016, às 14 horas.Expeça-se o necessário para a intimação da ré e da testemunha para que compareçam na sala de audiência deste Juízo na data ora designada.Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006381-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Vistos, etc.DECISÃO.Em face do trânsito em julgado da sentença (fls. 512/516), cumpram-se as determinações nela contidas.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA(S).Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0011461-71.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO DOS SANTOS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X MARIA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos.Diante da certidão de fl.362 apontando a não localização do acusado para intimação pessoal da sentença condenatória, intime-se a defesa do réu para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço em que o acusado possa ser localizado para efeitos de intimação pessoal da sentença, ou apresente nos autos documento subscrito pelo réu indicando a ciência da sentença proferida e o desejo de apelar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Fornecidos novo endereço defiro desde já a expedição do necessário para intimação do acusado. Confirmada a intimação pessoal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo.Int.

0000223-21.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDGAR DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Vistos.Trata-se de pedido de suspensão do curso da ação penal formulado pela defesa dos réus EDGAR DE SOUZA e SILVIA REGINA DE SOUZA, com base no artigo 9º da Lei n. 10.684/2003. Aduz a defesa, em síntese, que a empresa dos acusados aderiu ao parcelamento do REFIS e atualmente encontra-se em consolidação, sendo que as informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN estão desatualizadas e em contradição com a informação oriunda da Receita Federal do Brasil - RFB. Ao final, requereu suspensão do curso do processo. Juntou documentos (fls. 299/304).O MPF manifestou contrariamente ao pleito da defesa, argumentando, em linhas gerais, que o pedido de adesão ao parcelamento esta em fase consolidação, demonstrando, assim, que ainda não foi concretizado o parcelamento, de modo que não estão preenchidos os requisitos legais que autorizam a suspensão da pretensão punitiva (fls. 306/307).Atendendo à determinação deste juízo, a Receita Federal do Brasil - RFB informou que o débito previdenciário em foco, de n. 37125948-7, em nome da empresa em questão, encontra-se no âmbito da PGFN na fase 535- Ajuizamento/Distribuição. Encaminhou documento correspondente (fls. 312/313).Em síntese, o relatório. Decido.Com razão o MPF, razão pela qual o feito deve seguir seu curso normal.O artigo 9º da Lei 10.684/2003 dispõe que É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.Tanto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto a Receita Federal do Brasil informaram que o débito fiscal em questão (relacionado à CDA n. 37125948-7) não está incluído no regime de parcelamento, esclarecendo que existe apenas manifestação de interesse da empresa representada pelos acusados nesse sentido, passível de confirmação, já que em fase de consolidação.Dessa forma, porque não atendido requisito legal necessário ao benefício previsto na Lei n. 11.941/2009, nego o pedido da defesa e, por consequência, determino o seguimento normal do feito.Intimem-se a defesa quanto ao teor desta decisão e para que apresente, no prazo legal, alegações finais na forma de memoriais, conforme já determinado a fls. 221. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Ciência ao MPF.

0011781-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MACARANDUBA PEREIRA GUERRA X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO(SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X ERNANDO ARAUJO LIMA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA

Vistos.Inicialmente, com relação ao acusado MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE, antes de apreciar o pedido formulado pela defesa (fls. 631/631-v), providencie a serventia sua intimação para que traga aos autos comprovação das providências tomadas no sentido de sanar os débitos junto ao INSS e/ou que apresente cópia das últimas declarações de imposto de renda, como requerido pelo MPF.No que tange à denunciada MARIA DE LOURDES, tendo em vista que já foi devolvida a carta precatória n. 0003497-59.2015.403.6181, sem o cumprimento da diligência requerida no aditamento de fls. 606, expeça-se nova precatória para este fim.Quanto ao acusado ERNANDO ARAÚJO LIMA, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95, para o dia 05 de julho de 2016, às 15 horas. Intimem-se, no endereço fornecido pela defesa a fls. 611/613.Atendidas tais diligências, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 594, relativa ao acusado GABRIEL LINO DA SILVA.Intimem-se. Cumpra-se.

0008408-14.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP286753 - ROGERIO GOMES DOS ANJOS)

Vistos em inspeção.Designo audiência para interrogatório da ré para o dia 26 de Julho de 2016, às 14 horas e 30 minutos.Expeça a Secretaria o necessário para que a ré compareça na sala de audiências deste Juízo na data ora designada.Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001970-64.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GILDEVAN RIOS SILVA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 402), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 212/221 e acórdãos de fls. 372/378 e fls. 308/317.Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 248/249), encaminhando-se cópia de fls. 308/317; fls. 372/378 e fls. 402.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004205-04.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X REGINALDO RONCATTI(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

Vistos em inspeção.1.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de REGINALDO RONCATTI, denunciado em 14/04/2015 como incurso nas sanções do artigo 1, incisos I e II da lei 8.137/90 e artigo 22, parágrafo único da lei 7.492/1986.Houve o declínio da competência para a Justiça Especializada da 10 Vara Federal de São Paulo tendo em vista a imputação constante da denúncia de crime cometido contra o sistema financeiro nacional pelo acusado.Conforme decisão de fl.151 foi homologado o arquivamento do feito com relação ao delito constante do artigo 22, parágrafo único da lei 7.492/1986, sendo os autos remetidos para esta Subseção Judiciária de Guarulhos para prosseguimento com relação ao delito constante do artigo 1, incisos I e II da lei 8.137/90.A inicial acusatória foi recebida em 18/01/2016 com relação ao delito constante do artigo 1, incisos I e II da lei 8.137/90 (fls. 159/160).Citado, o réu constituiu defensor nos autos apresentando resposta escrita à acusação às fls. 183/185.Em suas alegações preliminares a defesa pleiteou por provar todas as alegações constantes da denúncia ao curso da instrução processual..pa 0,10É uma breve síntese. Decido.2. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENALTendo em vista que a defesa optou por abordar todas as questões de mérito ao curso da instrução processual, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu REGINALDO RONCATTI prevista no artigo 397 do CPP.3. DOS PROVIMENTOS FINAISDesigno audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 21 DE JULHO DE 2016, ÀS 14H00.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.Intime-se. Cumpra-se.

0002696-04.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE SALES LIMA X CRISTIANA CURY ARANTES(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos.Trata-se de manifestação de desistência de pedido de autorização de viagem anteriormente formulado (fls. 237/238) e de novo pedido de autorização de viagem de férias em família, este no período de 09.07.2016 a 17.07.2016, para Barbados - Caribe, formulado por ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI (fls. 239/242), autuada em flagrante delito, no dia 17 de março de 2016, por suposta infração ao crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal. Juntou documentos correspondentes (fls. 243/249).Inicialmente, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Contudo, na ocasião da audiência de custódia, esta prisão cautelar foi revogada, substituindo-se por outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 81/81-v).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, mediante a fixação de algumas condições, descritas a fls. 264/264-v.É o relatório. Decido.De início, homologo o pedido de desistência de viagem de fls. 237/238. Quanto ao pedido formulado a fls. 239/242, verifico que a requerente ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI foi autuada em flagrante delito, no dia 17 de março de 2016, por suposta infração ao crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, enquanto a acusada CRISTIANA CURY ARANTES, que lhe acompanhava, nas sanções do artigo 334, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.Na ocasião da audiência de custódia, a prisão preventiva, anteriormente decretada, foi revogada, substituindo-se por outras medidas cautelares diversas da prisão: i) pagamento de fiança no valor de R$ 25.000,00; ii) comparecimento perante este juízo sempre que for intimada; iii) proibição de alterar a sua residência sem permissão da autoridade processante; iv) proibição de sair do país sem anuência deste juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória e v) proibição de ausentar-se, por mais de 5(cinco) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada (fls. 81/81-v). A ré firmou o termo de fiança de fls. 118/119, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a comparecer aos atos processuais, bem como a não deixar o país sem expressa autorização deste Juízo, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória. Não há nos autos informações de que a acusada, até a presenta data, tenha descumprido alguma daquelas obrigações firmadas. Portanto, não vislumbro elementos aptos a inferir que a requerente venha a oferecer obstáculos à instrução criminal ou que queira se furtar à aplicação da lei penal, nem mesmo que com tal comportamento ponha em risco a ordem pública ou a ordem econômica. Diante do exposto, considerando o parecer favorável do MPF, acolho o pedido da defesa para autorizar a requerente ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI a empreender viagem internacional para Barbados - Caribe no período requerido: saída em 09.07.2016 e retorno em 17.07.2016, mediante o cumprimento das seguintes condições: i) comparecimento a este juízo para retirar o passaporte e assinar termo de compromisso; ii) apresentar-se, após o desembarque no Brasil, para fiscalização na Receita Federal do Brasil, submetendo, inclusive, sua bagagem à inspeção, por aparelho de Raio-X; iii) com o retorno ao Brasil, apresentar-se neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de comparecimento e de devolução do passaporte, que continuará retido.Fica consignado que a não observância dos requisitos sobrescritos ensejará na consequente expedição de mandado de prisão preventiva.Autorizo a secretaria a proceder ao desentranhamento do passaporte de fls. 150, para entrega a acusada.Oficie-se à DELEMIG e à Receita Federal, instruindo-o com cópia desta decisão, sobre o teor desta decisão para as providências necessárias.Proceda-se à CITAÇÃO pessoal das acusadas, conforme já determinado a fls. 165/166.Publique-se, com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004364-10.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MARINHO DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X GILSON DOS SANTOS LEITE(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X OSMAR MOREIRA(SP282893 - RICARDO PICCININ)

I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA O Ministério Público Federal denunciou DANILO MARINHO DE OLIVEIRA; GILSON DOS SANTOS LEITE e OSMAR MOREIRA como incursos nas sanções do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03 (na forma do artigo 71 do Código Penal), e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria delitiva, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Presente, ainda, a materialidade delitiva dos crimes em apreço, constatada, sobretudo, na nota técnica n. 069/2016 de fls. 188/194; nos autos de apresentação e apreensão (fls. 221/224); nos autos de arrecadação de fls. 231/233; no arcabouço fotográfico (fls. 310/313) e no relatório policial de fls. 153/171. Observa-se, outrossim, indícios suficientes de autoria, no tocante ao tráfico internacional de peças/acessórios de arma de fogo e munições de uso restrito (artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003), que se vislumbra pelos elementos de informações colacionados aos autos, notadamente pelos depoimentos dos Agentes da Receita Federal e dos Agentes Policiais, assim como pelas fotos, documentos juntados aos autos e relatório policial de fls. 153/171. De igual forma no tocante ao crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal, cujo indício de autoria delitiva está representado pelos elementos de informações indicativos de que os acusados já se conheciam há algum tempo e que estiveram hospedados na residência de OSMAR, nos EUA, assim como pelas fotos colacionadas aos autos, demonstrativas de que eles estiveram juntos postando encomendas endereçadas para a esposa de GILSON (Karina Cristian Oliveira), esta residente no Brasil, de uma agência postal localizada em Dallas. Assim, não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 342/347 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DANILO MARINHO DE OLIVEIRA; GILSON DOS SANTOS LEITE e OSMAR MOREIRA. II- DA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS O MPF pugnou pela manutenção das prisões preventivas dos réus, ao argumento, em síntese, de que estão presentes os requisitos legais e fáticos que motivaram tais medidas restritivas, não sendo possível, ainda, a substituição delas por outras medidas cautelas diversas da prisão. Com razão o Ministério Público. A prisão preventiva é um instrumento processual por meio do qual o juiz, durante o inquérito policial ou mesmo no curso da ação penal, preenchidos os requisitos legais, movido por nítido interesse público, busca a garantia da ordem pública ou econômica, impedindo que o réu continue praticando crimes; a conveniência da instrução criminal, evitando que o infrator de alguma forma atrapalhe ou dificulte o andamento do processo, por exemplo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas; assim como a assegurar a aplicação da lei penal, impedindo a fuga do réu e garantindo a aplicação da pena imposta numa eventual sentença condenatória. Os acusados foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03 (na forma do artigo 71 do Código Penal), e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, de modo que preenchido o requisito exigido na norma do artigo 313 do Código de Processo Penal. Os elementos de informações colacionadas aos autos, ancorados especialmente no inquérito policial, que traz em seu bojo a nota técnica n. 069/2016 de fls. 188/194; auto de apresentação e apreensão de fls. 221/224; autos de arrecadação de fls. 231/233 e termos de retenção de bens de fls. 297/298 não deixam dúvida quanto à presença da materialidade delitiva dos crimes que lhe foram imputados na exordial acusatória. Existem, ainda, indícios suficientes de autoria, notadamente pelos depoimentos testemunhais dos Agentes da Receita Federal e dos Agentes Policiais, assim como pelo arcabouço fotográfico e documental juntado aos autos e relatórios oriundos da autoridade policial. Permanecem, ainda, inalteradas as razões fáticas e jurídicas que ensejaram as prisões preventivas dos denunciados (fls. 261/262, relativas aos réus DANILO e GILSON e fls. 189/200, dos autos apensos, relativa a OSMAR). Assim, tenho que, no caso em tela, a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, e ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Diante dessas ponderações, existindo fundadas razões sobre a existência de indícios da prática do crime previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03 (na forma do artigo 71 do Código Penal), e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), crimes dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, caput e inciso I, do Código de Processo Penal), como forma de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e como forma de assegurar a aplicação da lei penal, com lastro no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho as prisões preventivas de DANILO MARINHO DE OLIVEIRA; GILSON DOS SANTOS LEITE e OSMAR MOREIRA. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS Cite-se os denunciados para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também sejam os acusados cientificados de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. Providencie a serventia às anotações necessárias. Defiro os demais pedidos do MPF, formulados às fls. 338/339. Assim, providencie a secretaria: a) FACs e certidões da Justiça Federal e Estadual do estado de São Paulo em nome dos acusados DANILO; GILSON e OSMAR; b) expedição de ofício à autoridade policial requisitando-lhe envio dos laudos periciais correspondentes a todas as armas, munições, peças e acessórios apreendidos, assim como dos aparelhos de telefone celular apreendidos, instruindo-o com cópia dos requerimentos de fls. 71/73 (autos do inquérito policial) e de fls. 47, 65, 70/71 (dos autos apartados); c) expedição de ofício ao Comando do Exército Brasileiro responsável pela circunscrição de Guarulhos comunicando a apreensão das armas; munições e acessórios, requisitando-lhe informações sobre o procedimento de retirada e destinação de aludidos materiais; d) expedição de ofício à Polícia Federal informando o recebimento da denúncia e requisitando inclusão no Infoseg. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3985

PROCEDIMENTO COMUM

0005548-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005548-0) - ROGERIO APARECIDO FERRAZ DE CAMPOS X LIDIA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X BRUNO TADEU FERRAZ DE CAMPOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0003902-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003902-8) - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0007078-50.2010.403.6119 - ANA ROSARIA CAIXETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0007474-27.2010.403.6119 - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0001293-39.2012.403.6119 - VANESSA DOS SANTOS SALES - INCAPAZ X DOREAN SANTOS SILVA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0005956-31.2012.403.6119 - BEATRIZ NOGUEIRA DE LACERDA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA NOGUEIRA DE LACERDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0009843-23.2012.403.6119 - MARIO DANIEL GRYNGRAS DICKSTEIN(SP149260B - NACIR SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0004329-55.2013.403.6119 - ARACILI LUIZ DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0007725-40.2013.403.6119 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0002290-51.2014.403.6119 - WILSON ALEXANDRE MENDES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0002911-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002911-4) - ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0000799-77.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000988-7) - LUIZ BARTOLOMEU DE ALMEIDA SILVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARTOLOMEU DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6279

CARTA PRECATORIA

0007650-64.2014.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KHALED FOUAD JAROUCHE X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fls. 56/58: Considerando-se a concordância do órgão ministerial, defiro a antecipação de comparecimento e autorizo a viagem ao exterior requerida pelo acusado, observando-se que a última prestação deverá ocorrer em novembro/2016.Intime-se o acusado por meio de seu defensor constituído. Após, aguarde-se seu comparecimento em secretaria para assinatura antecipado de seu compromisso deste mês.

Expediente Nº 6280

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000163-5) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006008-61.2011.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009872-10.2011.403.6119 - RENATO LOURENCO ALENCAR(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RENATO LOURENCO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 6281

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010574-82.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA)

Tendo em vista a quantidade de páginas do processo administrativo nº 25000.115970/2008-03, encaminhado pelo Ministério da Saúde, determino que permaneça acautelado em secretaria, em local próprio, e a disposição das partes para eventuais consultas.Reitero a determinação para que o Município de Ferraz de Vasconcelos providencie o documento solicitado pelo ministério público federal à fl. 337.Após, dê vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

DEPOSITO

0008797-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011269-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE MICHELE FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004242-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANE GUTIERREZ PACCANARO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011756-11.2010.403.6119 - AYOMBO RAYMOND FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0011906-16.2015.403.6119 - FIELDPIECE INSTRUMENTS DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP354069 - GLADIANE CUNHA DA SILVA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Fls. 185/186 - Tendo em vista o indeferimento da liminar por este juízo no presente feito, e que o acolhimento do pleito para exame das mercadorias com tecnologia wireless, no recinto alfandegário, foi proferido em sede de gravo de instrumento pelo E. tribunal Regional Federal da 3ª região, entendo que o pedido para que a autoridade coatora se abstenha de ato para perdimento da mercadoria, é consectário daquele, e deve ser feito perante a corte de segundo grau, nos autos do agravo de instrumento existente.Intime-se e venham conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000231-22.2016.403.6119 - SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO E SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação cautelar, ajuizada por SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA. em face da FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, com pedido de medida liminar, em que se pede a sustação do protesto da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDA) n.º 80.6.14.1165324-0, vencimento em 15.01.2016, valor originário R$ 52.669,38, valor a pagar R$ 54.024,22.Alega, em síntese, que o protesto de tal título afronta a ordem jurídica vigente, uma vez que os referidos cartórios não possuem capacidade tributária ativa para cobrança de tributos, o que torna imprescindível o reconhecimento por este Juízo da nulidade do protesto. Além disso, a requerente é duplamente penalizada com os protestos, uma vez que já consta a inscrição do débito em dívida ativa.O pedido de liminar é para a sustação do protesto.Foi determinado a emenda da petição inicial, a fim de que a requerente indicasse corretamente o polo passivo da presente demanda; apresentasse a cópia do contrato social devidamente autenticado e justificasse o recolhimento das custas processuais no código 18826-3, em favor do Banco do Brasil (fl. 45/46).A requerente emendou a petição inicial às fls. 51/52 para indicar a Fazenda Pública Nacional no polo passivo e apresentar cópia autenticada do contrato social.Na decisão de fl. 60 foi determinado o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.º 426/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.A requerente efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 62).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a requerente indicasse corretamente a pessoa jurídica de direito público para compor o polo passivo da demanda, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui capacidade processual.Embora devidamente intimada, a requerente não sanou o vício apontado indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público para compor o polo passivo da presente demanda, ainda que a decisão tenha mencionado com precisão o que deveria ser corrigido ou completado.O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, não restando prejudicado, contudo, eventual direito material da requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendidos os requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 10 de junho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004898-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X REGINA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS LEITE X ELAINE SOUZA ALENCAR SANTOS X LEANDRO TOURIBIO DOS SANTOS X JULIANA DA SILVA ALMEIDA X RONI X MARIA ANIZIA ALVES PEIXOTO X MARINEI SANTANA SOUZA X JOAO SILVA ROCHA X CILENE FAGUNDES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOUZA XAVIER X ODAIR MACENA DE OLIVEIRA X MARIA JOCELINO LEITE X IRACEMA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VAZ X MARCIA THAIS DA SILVA DINIZ X MARIA ELIZABETE ALVES X CINTIA APARECIDA DILVA FERREIRA X DANIELA ALVES RIBEIRO DA SILVA X ALINE BRAGA AMARAL(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X ELIZETE MENDES DA SILVA X MICHELE LOPES DA SILVA X LILIAN SANTOS DA SILVA X ADALBERTO MARTINS PEREIRA X LUIZ FERNANDO AUGUSTO LEITE X SILVANA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADAIZA NERY DE SANTANA X MINEIA DOS SANTOS X LUCINEIA DOS SANTOS X NEILDE DOS SANTOS X ROSILEINE DOS SANTOS X RAQUEL CRISTINA SANTOS DA SILVA X LUCIENE DO ESPIRITO SANTOS X ELIANA FERREIRA DA SILVA X CICERO APARECIDO X SUELI APARECIDA DA SILVA X SOLANGE SANTOS FERREIRA DA SILVA X ANALICE CRISTINA SILVA SANTOS X TANIA CRISTINA SILVA CHAGAS(SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR) X ADAO APARECIDO MONTANHAO X OSCAR SOUZA COSTA X GUSTAVO X NILTON SOUZA COSTA X EDNA EVANGELISTA X MARIVANDA SILVA REIS X JURACI DE SOUZA ALVES X EUDES X JOHNNY LOURENCO DE ALENCAR X ELIZANGELA ALVES SOUZA X CASSIANO FERREIRA X CELIA RIBEIRO BATISTA X BENEDITA SILVA SANTOS X MARINISE CARNEIRO DE O PEDROSO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X SARAH APARECIDA COSTA X MARTA MARGARIDA APARECIDA MACENA X ADRIANO SILVA GOMES X RITA DE CASSIA PIRES ROCHA X JAQUELINE EULALIA DA COSTA PEREIRA X VINICIUS COSTA ALEGARIO X ROSELI MARCIA DE CAMPOS X ILDA RODRIGUES X MARIA LIDIANE BEZERRA PEIXOTO X NATALIA NONATO DO PATROCINIO X CREUSA NONATO DO PATROCINIO X JENIFER ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRA X ANDRESSA APARECIDA SILVA CARDOSO X MATUSALEM APARECIDA MACENA X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X JOANA DO PATROCINIO X MICHEL NONATO RODRIGUES X BENEDITA CORREA GOMES X JACI NONATO RODRIGUES X JOVENIL NONATO RODRIGUES X RAQUEL LACERDA DE OLIVEIRA X JESSICA JULIANA DA SILVA X CATIA APARECIDA VALERIA X TEREZA RAQUEL ROSA DIAS X ANDREIA IZIDORO X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL CHICONE X EDNA CRISTINA CHICONE X ROBERTO ALCANTARA X EVA PATRICIA CHICONE X MARIA CICERA CARNIRO DE OLIVEIRA X CILENE ANTONIA DA SILVA X ROBERTA ANGELA DOS SANTOS X JAIR SILVA BRIGO X MARIA INEZ MACENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACENA X YAYA X EDMILSON CHICONE X ROGER ROBERTO DE ALCANTARA X NELSON ALMEIDA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SOBRINHO X SIMONE DAS GRACAS S SOUZA X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE T GOMES

Tendo em vista a informação de fls. 683/684, dando conta da negativa de provimento ao agravo de instrumento que suspendeu o prosseguimento do presente feito, torna-se plenamente eficaz a decisão de fls. 615/619 verso. Portanto, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, nos termos do referido decisum.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação ofertada, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5067

MONITORIA

0005545-41.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSSANA MARIA SEABRA SADE(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 169/183: ao apelado (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-32.2013.403.6111 - JOSIAS DE ARRUDA X DENISE MICHELE ZORZENONE DE ARRUDA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004843-32.2013.403.6111 - ORESTES JOSE PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ORESTES JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doença de Parkinson, diagnosticada em fevereiro de 2010. Desde então encontra-se impossibilitado de trabalhar para prover seu sustento, e sua família não tem condições de fazê-lo. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa em 08/07/2010 restou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho de renda familiar per capita superior ao limite máximo legalmente estabelecido.Pede, assim, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, formulado em 08/07/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/28).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 31.O INSS foi citado às fls. 33.Às fls. 34 o autor requereu a realização de perícia médica e de estudo social.O INSS apresentou sua contestação às fls. 35/39, acompanhada dos documentos de fls. 39-verso/42, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.O autor manifestou-se em réplica às fls. 45 e especificou as provas a serem produzidas às fls. 46. Em sede de especificação de provas, pronunciou-se o INSS às fls. 47.Deferida a produção das provas requeridas pelas partes (fls. 48), o laudo pericial foi juntado às fls. 62/66 e o mandado de constatação às fls. 70/78.Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 81/82 (autor) e 84 (INSS).Instada a parte autora a apresentar os elementos de identificação dos integrantes do núcleo familiar (fls. 87), a providência foi cumprida às fls. 89/97.Voz concedida, afirmou o INSS que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica do autor (fls. 99/100), ofertando os documentos de fls. 101/120. Sobre eles, manifestou-se o requerente às fls. 123/124.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 126/128-verso, opinando pela procedência do pedido.Determinada a intimação do d. perito para esclarecer acerca da capacidade do autor para a realização dos atos da vida civil (fls. 129), os esclarecimentos foram prestados às fls. 135. Novas manifestações das partes às fls. 138/139 (autor) e 140 (INSS).Às fls. 141 o MPF reiterou o parecer antes exarado.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, o autor, contando na data da propositura da ação 46 anos de idade (fls. 91), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade.Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 62/66, elaborado por médico especialista em Neurologia, O autor apresenta-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, respondendo normalmente as solicitações verbais (item A de fls. 63); todavia, apresentou Marcha atáxica e a passos curtos. Equilíbrio comprometido durante a deambulação. Rigidez muscular generalizada. Tremores involuntários em ambos os membros superiores. Dificuldade de iniciar a marcha (item C, idem).Em conformidade com o quadro clínico observado e exame de ressonância magnética do crânio, o d. experto afirmou que o autor é portador da enfermidade classificada no CID 10 como G20 (Doença de Parkinson), nos termos da resposta conferida ao quesito 3 de fls. 64. Em razão disso, concluiu que O autor está incapaz total e permanentemente para qualquer atividade laboral (fls. 66).Indagado acerca da data de início da incapacidade, fixou-a em 26/09/2006 (fls. 64, primeiro parágrafo), ocasião em que, de acordo com o histórico elaborado às fls. 62, o autor passou a apresentar tremores involuntários no membro superior esquerdo que aumentava de intensidade quando ficava emotivo ou ansioso.Dessa forma, reputo demonstrada a incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente, de modo que atende ele ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Passo à análise da hipossuficiência econômica.De acordo com o mandado de constatação de fls. 70/78, verifica-se que o núcleo familiar do autor era composto por cinco pessoas: ele próprio; sua companheira Alice Aparecida de Souza, 47 anos de idade, diarista; suas filhas Aline Tamires de Souza, 26 anos, desempregada, e Mayra de Souza Pereira, 21 anos, estudante; e sua neta Hilary Ane Barbosa, 7 anos de idade. De acordo com a informação prestada à época da constatação, a filha Aline Tamires de Souza encontrava-se gestante de cinco meses (fls. 72).Em consonância com as informações transmitidas ao Sr. Meirinho, o autor reside com sua família há mais de dez anos em edícula cedida por sua sogra (fls. 72-verso), sendo o núcleo familiar sustentado exclusivamente pela renda auferida pela companheira do autor nos trabalhos de faxina (à época, equivalente a R$ 550,00, resultando em renda per capita de R$ 110,00, inferior ao limite de R$ 197,00 então vigente).Após o fornecimento de cópia dos documentos de identificação dos integrantes do núcleo familiar do autor (fls. 89/97), manifestou-se o INSS às fls. 99/100 sustentando que a renda familiar per capita extrapola o limite estabelecido no 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93. Trouxe, para demonstrar sua assertiva, os documentos de fls. 101/120.Nesse particular, infere-se dos documentos de fls. 109/111 que Mayra de Souza Pereira, filha do autor, manteve vínculos de trabalho com a Associação Beneficente Hospital Universitário e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília a partir de 01/04/2015 e 17/04/2015, respectivamente, percebendo salários de ambas as empregadoras aproximadamente de R$ 1300,00 mensais, consoante fls. 110 e 111 (este último extrato referente à competência de abril de 2015, a partir do dia 17).Concitado a se manifestar, argumentou o autor que a filha Mayra não permaneceu empregada (fls. 124), informação não impugnada pelo INSS. E de acordo com os extratos do CNIS ora juntados, ambos os vínculos foram efetivamente encerrados em 15/05/2015 e 15/07/2015, respectivamente.De outra parte, aduziu o INSS que a outra filha do autor, Aline Tamires de Souza, esteve em gozo do salário-maternidade no período de 16/04/2015 a 13/08/2015 (fls. 114).Essa situação, todavia, não ilide a conclusão de miserabilidade do núcleo familiar do autor quanto aos períodos em que não houve exercício de atividade remunerada pela filha Mayra e percepção do salário-maternidade por Aline Tamires de Souza.Vale dizer, entre 16/04/2015 e 13/08/2015 a renda do núcleo familiar do autor, antes restrita aos rendimentos auferidos pela companheira do requerente na atividade de diarista, foi acrescida do salário-maternidade e salários percebidos pelas filhas do casal.Nos períodos anteriores e posteriores a esse interstício, a renda familiar do autor atende ao disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, portanto, faz jus ao benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão - ressalvado o período de 16/04/2015 a 13/08/2015, conforme alhures salientado.Quanto à data de início do benefício, não há elementos nos autos suficientes para a conclusão de que a situação de miserabilidade do autor já se fazia presente à época do requerimento administrativo, formulado em 08/07/2010 (fls. 27). Reforça essa conclusão o fato de as filhas do casal terem apresentado vários vínculos de trabalho desde 2010, consoante fls. 109 e 114, sem informação nos autos acerca dos rendimentos por elas auferidos.Assim, o benefício é devido desde a citação, ocorrida em 26/03/2014 (fls. 33), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240 do novo CPC).E diante do termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Reaprecio o pleito de urgência formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 300 do novo CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a conceder ao autor ORESTES JOSÉ PEREIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação havida nos autos, em 26/03/2014, e com renda mensal no valor de um salário mínimo, com o desconto do período de 16/04/2015 a 13/08/2015, em que a renda familiar per capita superou o limite legalmente estabelecido.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ORESTES JOSÉ PEREIRARG: 17.918.607-3-SSP/SPCPF: 058.490.118-62Nome da Mãe: Benedita Anna PereiraEndereço: Rua Guilherme Grandizoli, 330-fundos, em Lupércio, SPEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 26/03/2014Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-39.2014.403.6111 - ADAO MARCOS PEREIRA CREDENDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 265/268: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002690-89.2014.403.6111 - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 109/116: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003141-17.2014.403.6111 - CICERO DA SILVA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de agosto de 2016, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0003449-53.2014.403.6111 - GILMAR GONZAGA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76/79: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003720-62.2014.403.6111 - JOANA SILVA PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOANA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e reside apenas com seu marido, que recebe aposentadoria de valor mínimo, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento formulado na via administrativa, em 11/04/2013.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/35).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 38. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a regularização da representação processual, o que foi providenciado às fls. 40/41.Citado (fls. 43), o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/47-verso, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a determinação para não pagamento do benefício nas competências em que se verificar a realização de trabalho pela autora.Réplica às fls. 50/57.Instadas à especificação de provas (fls. 58), manifestaram-se as partes às fls. 59 (autora) e 60 (INSS).Deferida a realização de constatação das condições em que vivem a autora e seus familiares (fls. 61), o mandado de constatação foi cumprido e juntado às fls. 64/69.Sobre a prova produzida, disseram as partes às fls. 72, frente e verso (autora) e 74 (INSS), com documentos (fls. 75/85).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 86-verso, sem adentrar no mérito da demanda.Sobre os documentos juntados pelo INSS, manifestou-se a parte autora às fls. 90/91, reiterando o pleito de concessão da tutela de urgência.Cópias do feito indicado no termo de prevenção de fls. 36 foram encartadas às fls. 96/110.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDe início, verifico das cópias juntadas às fls. 96/110 que o pedido deduzido pela autora nos autos 0002838-18.2005.403.6111, que teve seu trâmite perante a E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, foi julgado improcedente em razão da ausência de demonstração da incapacidade laboral da autora. À época, como sustentado pela requerente às fls. 90/91, ainda não havia implementado o requisito etário, de modo que não há falar-se em coisa julgada.Isso fixado, passo ao exame da questão debatida nos presentes autos.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando hoje 71 (setenta e um) anos de idade, vez que nascida em 14/01/1945 (fls. 11), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse aspecto, o mandado de constatação juntado às fls. 64/69 revela que a autora reside unicamente com seu esposo Aurindo Pereira Jacundino, com 79 (setenta e nove) anos de idade, e que é beneficiário de aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal. Vivem em imóvel próprio, em regulares condições de habitabilidade, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 68/69.Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Sendo assim, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.Não é possível, contudo, conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/04/2013, pois não há prova de que nessa época já se encontrava presente o requisito da miserabilidade necessário à sua concessão, eis que não se tem notícia da composição do núcleo familiar naquela ocasião. Assim, o benefício é devido a partir da citação (01/10/2014 - fls. 43), momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 240, do NCPC, razão da parcial procedência da ação.Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício assistencial ao idoso em favor da autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora JOANA SILVA PEREIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 01/10/2014 e renda mensal no valor de um salário mínimo.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: JOANA SILVA PEREIRARG: 10.463.973-8-SSP/SPCPF: 924.496.548-87Mãe: Francisca Moreno da SilvaEndereço: Rua Antônio Gimenes Castilho, 278, Chácara São Carlos, em Marília, SPEspécie de benefício: Amparo Social ao IdosoRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 01/10/2014Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da tutela de urgência antecipada ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003739-68.2014.403.6111 - JULIANA CRISTINA DE LIMA ATHAYDE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior promovida por JULIANA CRISTINA DE LIMA ATHAYDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito em 01/08/2012, com fratura no punho direito. Em razão disso, permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/10/2012.A despeito da subsistência de sequelas que reduzem a capacidade laborativa da autora, o INSS não converteu o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/25).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 28), foi o réu citado (fls. 29).O INSS apresentou sua contestação às fls. 30, frente e verso, acompanhada dos documentos de fls. 31/32-verso, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a redução permanente de sua capacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício a partir da data da realização da perícia ou da citação. Tratou, ainda, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, pugnando pela isenção do pagamento das custas judiciais.Réplica às fls. 38/42.Instadas à especificação de provas (fls. 43), manifestaram-se as partes às fls. 44 (autora) e 45 (INSS).Deferida a produção da prova pericial (fls. 46), o laudo médico foi juntado às fls. 53/56. Sobre ele disseram as partes às fls. 59/61 (autora) e 62 (INSS).Determinada a intimação do d. perito para responder os quesitos complementares formulados pela autora (fls. 63), os esclarecimentos foram prestados às fls. 67/68, com novas manifestações das partes às fls. 70/73 (autora) e 75, frente e verso (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa.Na espécie, verifico da cópia da CTPS juntada às fls. 12/16 que a autora ostenta vínculos empregatícios nos períodos de 21/06/2010 a 25/10/2010, de 29/10/2010 a 31/07/2013, de 05/08/2013 a 07/10/2013, de 04/11/2013 a 02/12/2013 e a partir de 01/02/2014 (este último sem registro de encerramento).Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 18/19, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pela autora ocorreu em 01/08/2012 e, portanto, na vigência do segundo contrato de trabalho averbado em CTPS, sem qualquer indício de tratar-se de acidente de trabalho.Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurada e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente.Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos.No laudo juntado às fls. 53/56, o d. experto especialista em Ortopedia assim descreveu o quadro clínico da autora:A autora com 23 anos de idade, refere queda de moto em agosto de 2012, sofrendo fratura em punho direito (tratada conservadoramente com aparelho gessado) no Hospital de Clínicas - FAMEMA. Ao exame clínico visual: autora orientada, em bom estado geral, deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofias e com força muscular preservada; punho direito sem edema, em deformidade, sem limitação de movimentos; coluna cervical, dorsal e lombar sem alterações anatômicas ou funcionais. Apresentou RX de punho direito (02/08/2012): traço de fratura no escafoide; RX de punho direito (09/08/2012): fratura de escafoide (polo médio), partes moles sem alterações; RX de punho esquerdo (09/08/2012): sem alterações ósseas; RX de punho direito (18/10/2012): fratura em fio de cabelo no escafoide; RX de punho direito (18/10/2012): traço de fratura no escafoide: RX de tórax (11/12/2013): sem alterações; e RX de joelho esquerdo (08/12/2013): sem alterações ósseas. Recebeu alta ambulatorial em dezembro de 2012 (Considerações Gerais, fls. 53).Esteado nesses apontamentos, o d. perito foi categórico ao afirmar que A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 53, in fine). Em seguida, esclarece que a Autora sofreu queda de moto, com fratura em punho direito, mas já tratada conservadoramente, com boa evolução do quadro e sem apresentar qualquer sequela ou déficit funcional (resposta ao quesito 1 do Juízo, fls. 54).Nas respostas conferidas aos quesitos complementares formulados pela autora, ratificou o d. experto que A autora no momento da perícia não apresentou sequela; com boa movimentação do punho, sem limitações, deformidade, edema ou outros sinais flogísticos (fls. 67).Logo, não se presenciando a alegada redução da capacidade laboral, a improcedência da ação é medida de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-53.2014.403.6111 - MILENE APARECIDA DE ANDRADE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior promovida por MILENE APARECIDA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito em 03/08/2013, com fratura na perna direita (joelho). Em razão disso, permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 01/09/2013.A despeito da subsistência de sequelas que reduzem a capacidade laborativa da autora, o INSS não converteu o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/28).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 31), foi o réu citado (fls. 32).O INSS apresentou sua contestação às fls. 33/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/39, sustentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a redução permanente de sua capacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Apresentou, na mesma oportunidade, rol de quesitos e assistentes técnicos.Réplica às fls. 45/49.Instadas à especificação de provas (fls. 50), manifestaram-se as partes às fls. 52 (autora) e 53 (INSS).Deferida a produção da prova pericial (fls. 54), o laudo médico foi juntado às fls. 61/64. Sobre ele disseram as partes às fls. 67/69 (autora) e 70 (INSS).Determinada a intimação do d. perito para responder os quesitos complementares formulados pela autora (fls. 71), os esclarecimentos foram prestados às fls. 75/76, com novas manifestações das partes às fls. 78/80 (autora) e 82, frente e verso (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa.Na espécie, verifico da cópia da CTPS juntada às fls. 13/18 que a autora ostenta vínculos empregatícios nos períodos de 02/05/2005 a 21/12/2007, de 18/07/2008 a 02/12/2009, de 03/05/2010 a 10/12/2010, de 15/12/2010 a 27/02/2011, de 01/04/2011 a 12/05/2011, de 12/05/2011 a 15/05/2012, de 12/09/2012 a 28/12/2013 e a partir de 01/02/2014 (este último sem registro de encerramento).Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 19/22, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pela autora ocorreu em 03/08/2013 e, portanto, na vigência do penúltimo contrato de trabalho averbado em CTPS, sem qualquer indício de tratar-se de acidente de trabalho.Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurada e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente.Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos.No laudo juntado às fls. 61/64, o d. experto especialista em Ortopedia assim descreveu o quadro clínico da autora:A autora com 40 anos de idade, refere acidente de moto em 03/08/2013. Alega dor e falseio em joelho direito desde então. Ao exame clínico visual: autora em bom estado geral, consciente, orientada no tempo e no espaço, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofias e com força muscular preservada; joelho direito, sem edema, deformidade, com sinal da gaveta anterior negativa, mas com sinal da gaveta posterior positiva; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem limitações e sem sinais de radiculopatias. Apresentou RM de joelho direito (16/08/2013): bursite pré patelar, estiramento do ligamento patelar, edema/lesão parcial do ligamento cruzado anterior, lesão/provável rotura do ligamento cruzado posterior, estiramento do retináculo patelar, estiramento grau II/III do ligamento colateral medial. Em tratamento no ambulatório Dr. Mário Covas, e aguardando cirurgia (sic) (fls. 61).Esteado nesses apontamentos, o d. perito foi categórico ao afirmar que A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 61, in fine). Em seguida, esclarece que a Autora apresenta lesão LCP em joelho direito, com indicação cirúrgica, mas que no momento não causa incapacidade para as suas atividades habituais como cozinheira (resposta ao quesito 1 da autora, fls. 62).Nas respostas conferidas aos quesitos complementares formulados pela autora, ratificou o d. experto que a Autora com lesão ligamentar já adquirida; no momento não havendo contraindicação para suas atividades habituais; além de que sua atividade laboral necessita que fique em pé por tempo prolongado, porém não agachando e levantando com frequência (fls. 75).Logo, não se presenciando a alegada redução da capacidade laboral, a improcedência da ação é medida de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004398-77.2014.403.6111 - LUANA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/105: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004568-49.2014.403.6111 - ROSA FERREIRA CARDOSO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior promovida por ROSA FERREIRA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, apresentar cegueira total no olho direito (CID 10 H54.4) e residir apenas com seu esposo, beneficiário de aposentadoria de valor mínimo. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de que a renda mensal familiar per capita excede o limite de (um quarto) do valor do salário mínimo vigente, além da ausência de demonstração da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 19), foi o réu citado (fls. 20).O INSS apresentou sua contestação às fls. 21/25, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica às fls. 26-verso.Instadas à especificação de provas (fls. 27), somente o INSS se manifestou às fls. 28, aduzindo não ter provas a produzir.Determinada a realização de perícia médica e de constatação, por Oficial de Justiça, acerca das condições em que vivem a autora e seus familiares (fls. 29), o mandado de constatação foi juntado às fls. 40/45 e o laudo médico às fls. 56/58.Sobre as provas produzidas, somente o INSS se pronunciou às fls. 61.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 63/65, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSDas provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei, tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93).De fato, o mandado de constatação juntado às fls. 40/45 revela que a autora reside unicamente com seu marido, Sr. Antônio Cardoso dos Santos, 57 anos de idade, aposentado. Residem em imóvel próprio, em regular estado de habitabilidade, conforme demonstrado pelo relatório fotográfico de fls. 44/45.De acordo com as informações transmitidas à Sra. Meirinha, o sustento desse núcleo familiar é provido exclusivamente pela aposentadoria percebida pelo cônjuge da autora, de valor mínimo (fls. 41-verso), rendimento que, todavia, deve ser excluído do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Sendo assim, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Todavia, do laudo pericial anexado às fls. 56/58, produzido por especialista em Oftalmologia, extrai-se que a autora apresenta quadro de cegueira do olho direito (Discussão e conclusão, fls. 57). Nos dizeres do d. experto, não existe incapacidade para exercício de atividade de doméstica (resposta ao quesito 5 de fls. 57), podendo a autora também realizar outras atividades que não exijam visão binocular, sem colocar em risco sua integridade física (fls. 57, in fine).Assim, pelo que se depreende da prova pericial, a enfermidade que aflige a autora não a incapacita para o trabalho e, de consequência, para a vida independente, não fazendo jus, portanto, ao benefício almejado.Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004947-87.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DUTRA BUSSI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE FATIMA DUTRA BUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento desde a data do indeferimento na via administrativa do benefício nº 604.439.930-7, ou, a partir da mesma data, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que possui diversos problemas ortopédicos que a impedem de continuar a exercer suas atividades habituais como empregada doméstica. Relata, ainda, que vinha recebendo benefício de auxílio-doença em razão de um posterior requerimento administrativo, cujo pagamento foi encerrado em 08/10/2014, por entender a autoridade administrativa haver cessado a incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/32).Por meio da decisão de fls. 35/36, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 08/10/2014 e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 47/48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/52, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e argumentando, em síntese, que a autora não comprova os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fls. 53/58.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 64/67.Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 70/74.O INSS, por sua vez, anexou parecer de sua assistente técnica, apresentando quesitos complementares e anexando documentos (fls. 76/87). A resposta do perito aos quesitos complementares foi juntada às fls. 92/93, manifestando-se as partes às fls. 96/97 e 99, juntando o INSS, novamente, parecer de sua assistente técnica (fls. 100/103). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 87), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que trabalha como empregada doméstica desde 10/11/1990 (fls. 19), vínculo que se encerrou somente em 28/02/2015 (fls. 87).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 64/67, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora, em exame clínico visual apresentou-se orientada, comunicativa, hidratada, em bom estado geral, deambulando sem auxílios, porém com discreta claudicação; com membros superiores e inferiores simétricos e sem atrofias; com varizes em pernas e tornozelos; presença de cicatriz cirúrgica em região de coluna lombar e limitação da flexão; coluna cervical e dorsal com boa amplitude de movimentos e sem sinais de radiculopatias. Apresentou RM de coluna lombo sacra (07/08/2014) indicando acentuação da lordose lombar, escoliose rotatória, protrusões discais entre os corpos vertebrais de L4L5 e L5S1, abaulamento discal L3L4, alterações degenerativas; e TC de coluna cervical (23/12/2014) indicando espondiloartrose cervical, protrusões discais medianas em C3C4 e C4C5, complexo disco/osteofitários em C5C6 e C6C7, sinais de uncoartrose de C2C3 a C6C7. Diante desse quadro, concluiu o médico perito que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, porém apresentou incapacidade para suas atividades habituais como doméstica, sugerindo reabilitação para outra atividade laboral (Conclusão - fls. 64/65). Disse, ainda, que o que causou a incapacidade laboral foi a hérnia discal e processo degenerativo em coluna (resposta ao quesito 01 da autora - fls. 65), podendo a autora, contudo, ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que não necessite esforço físico e permanecer em pé por tempo prolongado, como, por exemplo, vendedora de produtos leves, costureira, trabalhos artesanais etc. (respostas aos quesitos 06 da autora, 05 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 65 e 67). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica. Contudo, sendo a autora passível de reabilitação, especialmente considerando tratar-se de pessoa relativamente nova, eis que conta hoje 54 anos de idade (fls. 16), não é caso de se conceder, de pronto, aposentadoria por invalidez, mas, sim, o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.Convém registrar a discordância da assistente técnica do INSS com a necessidade de reabilitação profissional da autora, sugerindo que pode ela retornar ao mercado de trabalho em profissão que mais lhe agrade, pois, embora portadora de doença crônica degenerativa, típica do envelhecimento, esta já foi adequadamente tratada, não a incapacitando para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Assim, aconselha as atividades de babá e acompanhante de idosos, pois, segundo afirma, não exigem esforços físicos ou posturas inadequadas (fls. 103). Não obstante, em resposta aos quesitos complementares da autarquia, afirmou o expert que a autora não apresenta condições clínicas para exercer as atividades de babá e acompanhante de idosos (resposta ao quesito 03 - fls. 93), tendo, também, confirmado que no momento da perícia a autora não apresentou sinais de radiculopatias, porém apresenta doença degenerativa em coluna e como já foi submetida a tratamento cirúrgico, a mesma deverá ser reabilitada para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico (peso) e posturas inadequadas, para que não ocorra futuramente uma reagudização do quadro ou até mesmo um agravamento, e necessite novo afastamento do trabalho (resposta ao quesito 02 - fls. 92). Não há, assim, dúvida de que a autora não possui condições físicas de permanecer exercendo sua atividade laborativa habitual de empregada doméstica, fazendo-se necessário a submissão a procedimento de reabilitação profissional, até que esteja apta para trabalho condizente com suas limitações. Quanto ao início da incapacidade, afirmou o médico perito que esta se instalou em torno de um ano (respostas aos quesitos 03 da autora, 04 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 65/66), ou seja, considerando que o laudo médico foi confeccionado em 22/01/2015 (fls. 67), por volta de janeiro de 2014. Assim, e tratando-se de uma data aproximada, seria possível a concessão do auxílio-doença desde o requerimento do benefício nº 604.439.930-7, indicado no pedido (item 1 - fls. 11), ou seja, desde 12/12/2013 (fls. 38). Não obstante, verifica-se que a autora pretende a concessão do benefício por incapacidade desde o indeferimento do benefício nº 604.439.930-7, o que ocorreu, considerando o pedido de reconsideração apresentado em 31/01/2014, na data de 10/02/2014, conforme Comunicação de Decisão de fls. 29. Portanto, diante do pedido formulado na inicial, e de modo a não incorrer em julgamento extra petita, cumpre conceder o benefício de auxílio-doença desde 10/02/2014, época em que, de acordo com o perito judicial, já estava a autora incapaz para o trabalho.Oportuno observar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 605.435.306-7) no período de 26/02/2014 a 08/10/2014 (fls. 37), benefício cujo pagamento ainda vem sendo realizado por força da tutela antecipada concedida às fls. 35/36, como indicam os documentos de fls. 60/61. Assim, por ocasião da liquidação, tais prestações já adimplidas do referido benefício deverão ser deduzidas do valor da condenação.Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora. Bem por isso, o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 605.435.306-7) restabelecido por força da tutela antecipada deferida às fls. 35/36, deverá ser cessado. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARIA DE FATIMA DUTRA BUSSI o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 10/02/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC .Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MARIA DE FATIMA DUTRA BUSSIRG 26.307.834-6-SSP/SPCPF 162.027.668-24Mãe: Elza Severina DutraEnd.: Rua Mario Bonfim Rodes, 116, Jardim Primavera, Pompéia/SPEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 10/02/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício, a fim de que o INSS implante à autora o benefício de auxílio-doença concedido nesta sentença, bem como cesse o pagamento do benefício nº 605.435.306-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004978-10.2014.403.6111 - ALTEMIRA ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 95/98, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 101/107, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005396-45.2014.403.6111 - JUCELINO QUIRINO DE FARIA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/83: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005446-71.2014.403.6111 - JUVENAL LIMA DE BARROS(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior promovida por JUVENAL LIMA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 06/08/2014.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, exercer a atividade de pedreiro, para a qual se encontra impossibilitado por ser portador de doença degenerativa da coluna vertebral, dores fibromiálgicas devido à espondilodiscoartrose lombar avançada e escoliose lombar convexa a direita e ateromatose aorto-iliaca (fls. 02).Em razão desse quadro, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença desde 06/08/2014. Todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de inexistência da incapacidade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/39).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 42), foi o réu citado (fls. 43).O INSS apresentou sua contestação às fls. 44/48, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica foi ofertada às fls. 51.Instadas à especificação de provas (fls. 52), manifestaram-se as partes às fls. 52-verso (autor) e 53 (INSS).Deferida a produção da prova pericial (fls. 54), o autor promoveu a juntada de novos documentos médicos às fls. 62/76.O laudo médico foi juntado às fls. 81/83, acerca do qual disseram as partes às fls. 87/88 (autor) e 90 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSIndefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 88, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico já realizado, conforme laudo pericial anexado às fls. 81/83, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de o autor discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os registros averbados em sua CTPS (fls. 11/22), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado à época da propositura da ação, considerando a percepção do benefício de auxílio-doença até 10/11/2014, consoante fls. 27.Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 81/83, produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor apresentou o seguinte quadro clínico:O autor com 57 anos de idade, refere dor em coluna lombar há 1 ano e meio. Ao exame clínico visual: autor orientado, hidratado, em bom estado geral, comunicativo, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membro superiores e inferiores simétricos, sem atrofias, com força muscular preservada; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem limitações e sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente. Apresentou RX da coluna lombo sacra (05/06/2014): sinais de espondiloartropatia degenerativa e escoliose dextro convexa; e Tomografia de coluna lombar (16/09/2014): escoliose lombar convexa à direita e espondilodiscoartrose lombar avançada (fls. 81).Também informou o expert ter o autor relatado que sempre trabalhou como pedreiro, porém sem realizar tal atividade desde setembro de 2014 (fls. 81).Em sua conclusão, afirmou o d. perito que O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 81).Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais, o que conduz à improcedência do pedido formulado na presente ação.E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005473-54.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à requerida COHAB BAURU que se abstenha de proceder a negativação do nome dos requerentes junto ao SCPC e SERASA, e nem ajuíze ação de rescisão contratual com reintegração de posse.É a síntese do necessário. Decido.A legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a competência deste juízo federal justificam-se pelo pedido final em que se requer a quitação do saldo devedor, nos termos da lei 10.150/2000.Não há nos autos qualquer indicativo do fundado perigo dano, porquanto não consta qualquer manifestação da ré COHAB em inserir o nome dos autores nos registros protetivos de crédito ou de impor ação de rescisão contratual. Tem-se apenas o informe de fl. 25 esclarecendo acerca da existência de valores residuais a serem saldados e a impossibilidade de referidos valores serem resgatados pelo FCVS.Assim, processe-se sem a tutela provisória, que resta indeferida. No mais, considerando que a teor do art. 334 do novo CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.Após, independentemente de novo despacho, citem-se os réus.Registre-se. Intime-se.

0000407-59.2015.403.6111 - JOSE CARLOS MORALES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, de rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ CARLOS MORALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a não concessão em 17/06/2014 (fls. 07).Argumenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doença de Parkinson (CID G20) (fls. 03), com acompanhamento médico desde 06/06/2014. Não obstante, os pedidos deduzidos na orla administrativa em 17/06/2014 e 17/11/2014 restaram indeferidos, ante a ausência de constatação da incapacidade laboral.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/26).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29/30. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fls. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 49/54.O autor manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 57/58. Fê-lo o INSS às fls. 60, requerendo a expedição de ofícios em busca de cópia dos prontuários médicos do autor e juntando o parecer de sua assistente técnica (fls. 73).Deferida a expedição de ofícios (fls. 76), as respostas foram juntadas às fls. 83/93 e 94/97.Sobre os documentos juntados manifestou-se o autor às fls. 100. O INSS quedou silente, conforme certidão lavrada às fls. 102.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no CNIS (fls. 33, frente e verso), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 22/07/2013 a 07/13/2014 (fls. 31).Resta, pois, a análise da questão da incapacidade.Nesse aspecto, assim relatou o d. perito médico especialista em Neurologia:Em 06/06/2014, o autor iniciou com tremores involuntários no membro superior direito, que piora com a mudança do humor. Nesta data procurou o neurologista, que diagnosticou doença de Parkinson, passando a tomar medicamentos anti parkinsonianos (prolopa e stabil).O uso constante desta medicação, não proporcionou ao autor melhora dos sintomas. Os tremores tornaram-se mais intensos, os músculos mais rígidos e o desequilíbrio tornou a marcha mais difícil.Atualmente está incapaz de pegar pequenos objetos, assinar o nome e se alimentar (fls. 49).Considerando esse quadro, o autor, segundo o expert, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo, fls. 50/51), sem possibilidade de reabilitação para outra atividade (quesito 5 do Juízo, fls. 51). Indagado o d. perito acerca da data de início da incapacidade, fixou-a em 06/06/2014 (resposta ao quesito 4 do Juízo, idem).Logo, preenchidos os requisitos, cumpre conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, pois não há dúvida de que o autor se encontra impossibilitado de trabalhar de forma total e definitiva, eis que não há possibilidade de melhora em seu quadro clínico (resposta ao quesito 06.4, fls. 52), nem de reabilitação para o exercício de atividade compatível com suas limitações (quesito 06.7, fls. 53).Quanto à data de início do benefício, observa-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 06/06/2014, como alhures asseverado. O INSS, contudo, indeferiu o pedido deduzido administrativamente em 17/06/2014 ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 13), não obstante já àquela época estar em investigação de possível Parkinson, com tremores em MSD que desaparecem quando pega objetos, coloca tênis, meia ou se veste (fls. 69).Assim, considerando que quando submetido a exame médico pelos peritos do INSS o autor já se encontrava total e permanentemente incapaz para o trabalho, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir do requerimento formulado em 17/06/2014 (fls. 13).Como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JOSÉ CARLOS MORALES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 17/06/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC .Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSÉ CARLOS MORALESRG 13.049.555-4-SSP/SPCPF 075.908.448-37Mãe: Terezinha Rodrigues MoralesEnd.: Rua Romeu Ceroni, 298, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 17/06/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-73.2015.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA em face da UNIÃO, objetivando condenar a ré a restituir os valores pagos a título da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregados, instituída pela Lei Complementar nº 110/01.Aduziu a autora que a contribuição foi instituída para repor o deficit no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Collor e Verão e que a última parcela do citado pagamento foi creditada nas contas vinculadas em janeiro de 2007, deixando ela de ter fundamento de validade a partir do mês seguinte. Acrescentou que o Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/12, aprovou a extinção do tributo; todavia, o Projeto foi vetado pelo Poder Executivo sob a justificativa de preservar investimentos sociais e infraestruturais realizados com recursos do FGTS.Forte nesses argumentos, pugnou pela antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do tributo no tocante às demissões futuras, e, ao final, requereu a restituição dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela Taxa SELIC. Requereu ainda a gratuidade judiciária, afirmando tratar-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 28/76.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 88/89.Citada (fls. 108/vº), a União contestou o feito às fls. 110/113. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a contribuição em tela destina-se a promover o aporte de receitas ao FGTS e viabilizar o desempenho de suas finalidades legais, subsistindo seu fundamento de validade enquanto necessário o custeio de programas sociais nelas inseridos. Aduziu, em acréscimo, que a autora não logrou demonstrar que os pagamentos dos expurgos foram suportados pela exação.Réplica da autora às fls. 117/126.Em sede de especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 131/132); a ré, por seu turno, nada requereu (fls. 134).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.A pretensão autoral não merece acolhimento.A tese jurídica subjacente ao presente feito é a perda do fundamento constitucional de validade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre as demissões sem justa causa perpetradas pela autora, a partir de fevereiro de 2007.O motivo apontado pela autora para a criação da contribuição guerreada - consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da Lei Complementar em alusão (fls. 3) - não representou hipótese de termo final para a instituição da contribuição.Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação autêntica perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo.A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do complemento de atualização monetária não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária.Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência - ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame - ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação, sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir.Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN).Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, reporto-me aos argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal no bojo do Mandado de Segurança nº 0005065-97.2013.403.6111, processado perante este Juízo, segundo os quais muito embora a contribuição em comento seja atrelada a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida, sendo imprescindível a elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários ocasionados pelos Planos Collor e Verão.A autora, porém, não indicou qualquer iniciativa no sentido de demonstrar a procedência do argumento segundo o qual a finalidade da contribuição objurgada - recompor o deficit fundiário advindo do pagamento dos expurgos inflacionários - teria sido atendida a contento.Este entendimento vai ao encontro da afirmação, feita pela ré na peça de resistência, de que a autora não produz qualquer prova robusta que demonstre que os pagamentos dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor já foram suportados pela contribuição mencionada (fls. 112/vº).Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 2.556-2 e 2.568-6. Com efeito, a Corte deixou absolutamente claro, em ambos os casos, que O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.Por outras palavras, não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos.À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, sobre o valor dado à causa, em conformidade com o artigo 85, 4º, III e IV, do NCPC. Em sendo assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, sujeito o pagamento à mudança da situação econômica da entidade autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-56.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 104/107, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 110/116, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001335-10.2015.403.6111 - APARECIDA BERLINI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de agosto de 2016, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

0001357-68.2015.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCOS PIASSI SIQUARA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré a reparar danos morais.Aduziu que exerce o cargo de Escrivão de Polícia Federal e foi submetido a processo administrativo disciplinar, tendo sido surpreendido com a publicação integral, no Boletim de Serviço do órgão, de seu nome, dados funcionais e descrição da suposta infração.Acrescentou que, em razão da abrangência nacional do referido Boletim e da obrigatoriedade de sua leitura, a instauração do processo tornou-se conhecida não apenas em sua unidade funcional, mas em todo o Departamento de Polícia Federal - inclusive por terceiros que prestam serviços ao órgão -, fato que se repetiu quando da publicação da penalidade de suspensão que lhe foi imposta.Argumentou que sua identificação completa, associada à descrição dos fatos e à caracterização da infração, submeteu-o à execração de todos os integrantes do referido Departamento; que o órgão restringe a divulgação de informações potencialmente lesivas a seus presos e indiciados, devendo proceder da mesma forma no tocante a seus servidores; e que, a partir de um precedente do ano de 2013, o Departamento de Polícia Federal alterou suas disposições normativas, limitando as informações relativas a processos disciplinares nos Boletins de Serviço.Pugnou pela condenação da ré a reparar os danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos (fls. 11/33).A União apresentou contestação às fls. 39/51. Bateu-se pelo decreto de improcedência do pedido, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a ausência dos requisitos caracterizadores do dano moral. Juntou documentos (fls. 52/129).Réplica às fls. 132/138.Em sede de especificação de provas, o autor nada requereu (fls. 140); a União, por seu turno, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 142).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.Contendem as partes sobre a divulgação completa dos dados pessoais e funcionais de identificação do autor, dos fatos que teriam motivado a instauração de processo administrativo disciplinar contra si e da posterior aplicação de penalidade em Boletins de Serviço do Departamento de Polícia Federal. Entende o autor que tal prática redundou em humilhação e constrangimento, na medida em que seu possível envolvimento em ilícitos funcionais foi dado ao conhecimento de todos quantos desempenhassem atividades ou prestassem serviços junto ao órgão. A União, em contrapartida, considera que a divulgação foi realizada em consonância com as normas legais e regulamentares e permaneceu adstrita ao âmbito interno do Departamento de Polícia Federal, sem o impacto afirmado na exordial.O artigo 37 da Constituição Federal positiva o princípio da publicidade dos atos administrativos, que torna defeso à Administração Pública atuar à sorrelfa: cumpre-lhe, ao revés, possibilitar que os destinatários de sua atividade - ou seja, o conjunto dos cidadãos - tenham ampla ciência sobre os atos praticados e possam, com isso, aferir a adequada gestão da coisa pública pelos agentes políticos do Estado.A respeito do tema, preleciona a doutrina: Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. (...) Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, precitado, quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.(CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 71, g.n.) A publicidade faz-se pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade, pois, como salienta Carlos Ari Sundfeld,a Administração jamais maneja interesses, poderes ou direitos pessoais seus, surge o dever de absoluta transparência. Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido (CF, art. 1º, 1º). É óbvio, então, que o povo, titular do poder, tem direito de conhecer tudo que concerne à Administração, de controlar passo a passo o exercício do poder.(ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional Administrativo, Atlas, São Paulo, 2002, pág. 104, g.n.)Deflui do exposto que os atos administrativos somente poderão revestir-se de sigilo quando tal providência atender ao próprio interesse público ou a interesse privado legalmente protegido contra a divulgação indevida. No primeiro caso, enquadram-se as questões de cunho estratégico, relacionadas à defesa nacional e à segurança pública; no segundo, aquelas envolvendo a vida familiar, a movimentação financeira, o histórico tributário e/ou as comunicações do particular com terceiros.A respeito do processo administrativo disciplinar, o artigo 150 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) estabelece que A Comissão [incumbida do processo administrativo disciplinar] exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.Interpretando esse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que A decretação de sigilo em PAD, a teor do art. 150, caput, da Lei n. 8.112/90, é medida que se impõe somente para preservar o interesse público ou o interesse particular qualificado (como ocorre com o sigilo bancário), e não para impedir que a sociedade saiba que corre processo administrativo disciplinar contra tal e qual servidores (REsp nº 678.240 (2004/0108682-0), 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21.10.2008, v.u., DJE 21.11.2008.)Paralelamente, a Lei nº 4.878/65 - que dispõe sobre o regime jurídico específico dos policiais federais - estabelece, em seus artigos 52 e 56, o seguinte:Art. 52. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.Art. 56. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuração, importará na sua notificação para acompanhar o processo em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.(g.n.)Conclui-se que o responsável pela edição da Portaria anexada por cópia às fls. 17 agiu nos estritos limites de seu dever funcional, nela não se vislumbrando desvio ou abuso de poder. Ao constatar a prática de ato irregular pelo ora autor, estava ele obrigado por lei a instaurar o processo disciplinar, nos termos do artigo 52, acima transcrito, sob pena de responsabilização administrativa.De outro lado, longe de representar pré-julgamento sumário ou servir à aplicação antecipada daquilo que se pode chamar de pena moral (fls. 4), a indicação do nome do autor e a descrição das faltas funcionais que lhe foram imputadas no Boletim de Serviço do Departamento de Polícia Federal visam a concretizar a garantia constitucional da ampla defesa no processo administrativo (CF, 5º, LV), permitindo ao servidor interessado tomar conhecimento da acusação que pesa contra si e desde logo elaborar sua defesa técnica.Anote-se, por derradeiro, que o autor buscou vincular a alegada ofensa moral à ampla repercussão do processo no seio do Departamento de Polícia Federal: segundo a exordial, Os comentários foram gerais, não somente no local onde estava lotado, mas várias foram as pessoas conhecidas de outras delegacias [que] entraram em contato com o autor para saber o que aconteceu, causando uma desnecessária situação de humilhação (fls. 3, g.n.).Ocorre que nenhuma prova dessa situação veio ter aos autos. Com efeito, o artigo 373, I do novo Código de Processo Civil manteve intacta a regra que atribui à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito que afirma possuir, positivada no artigo 333, I do Código Buzaid.Sucede que o autor, instado a especificar e justificar as provas a serem produzidas, foi categórico em afirmar que não pretende produzir outras provas salvo a juntada de novos documentos, ressalvando a hipótese de depor em Juízo, de forma a dirimir qualquer dúvida acerca dos fatos e lesões sofridos em decorrência do ato da ré (fls. 140, g.n.).Não bastasse ser defeso à parte requerer o próprio depoimento pessoal, é mister frisar que a prova do fato subjacente ao dano moral alegado é eminentemente testemunhal. Enfatize-se: não se cuida, aqui, de exigir a prova do dano moral propriamente dito, em face de sua índole imaterial, mas sim a prova do fato que teria dado origem a esse dano.Deveras, partindo-se da premissa de que as pessoas referidas pelo autor eram conhecidas de outras delegacias, cumpria-lhe arrolá-las como testemunhas, com vistas a elucidar não apenas seu estado de espírito quando foi procurado, mas também o teor dos diálogos e sua finalidade. Afinal, à luz do forte esprit de corps que permeia a comunidade policial, afigura-se perfeitamente legítimo imaginar - ao contrário do alegado - que os colegas do autor o tenham procurado não para tripudiar, mas para hipotecar-lhe solidariedade.Em suma, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso na conduta da ré, e à míngua da prova do fato gerador do alegado dano moral, o decreto de improcedência é medida de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, 8º do novo Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-62.2015.403.6111 - CLEONICE GOMES DOS SANTOS LORITE(SP361148 - LETICIA SCHIAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEONICE GOMES DOS SANTOS LORITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 13/02/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de trabalho.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de diversas patologias, sente fortes dores e ardência na perna, na coluna lombar, e como se já não bastasse, vem apresentando problemas cardíacos e tem visão monocular (fls. 05, primeiro parágrafo). Em razão desse quadro, afirma que não possui condições de continuar exercendo qualquer atividade que exija esforço físico, especialmente a atividade habitual de empregada doméstica.Apesar desse quadro, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença, a que entende ainda fazer jus. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/66).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão proferida às fls. 69, frente e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fls. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 78/82, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não comprova a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos da autora foram juntados às fls. 84/85 e do Instituto-réu às fls. 89, frente e verso.O laudo pericial foi encartado às fls. 96/102.A autora manifestou-se em réplica às fls. 105/107 e sobre o laudo pericial às fls. 110/111, formulando quesitos complementares e reiterando o pleito de restabelecimento imediato do benefício cessado administrativamente.O INSS exarou ciência às fls. 112.Os quesitos complementares formulados pela autora foram rejeitados às fls. 113.Embargos de declaração opostos às fls. 115/116.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 72), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando a última contribuição vertida em janeiro de 2011 e o fato de ter estado em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/02/2011 a 30/07/2011 e de 07/08/2012 a 13/02/2015.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 96/102, produzido por médico especialista em Clínica Geral e Medicina do Trabalho, a autora apresentou úlcera varicosa em membro inferior direito, hipertensão arterial, cegueira em olho esquerdo (fls. 98). Em seguida, esclarece que A úlcera varicosa em membro inferior direito a incapacita para as atividade laborativas de maneira total e temporária. Existe necessidade de aguardo de seis meses para nova avaliação. Demais doenças não são incapacitantes (fls. 99, segundo parágrafo).Em razão do quadro clínico observado, afirmou o d. experto que a autora encontra-se no momento total e temporariamente incapacitada para as atividades laborais, podendo, todavia, haver melhora com tratamento clínico e/ou cirúrgico (resposta ao quesito 2 de fls. 99).Indagado acerca da data de início da incapacidade, respondeu o d. perito que De acordo com documento médico, de fl. 31), a incapacitação existe desde 22/07/2011, quando houve nova recidiva da doença (resposta ao quesito 4 do Juízo, fls. 100).Logo, não há dúvida acerca da incapacidade total e temporária da autora para o exercício de qualquer atividade profissional. Contudo, havendo possibilidade de recuperação mediante tratamento adequado clínico e/ou cirúrgico, faz ela jus ao benefício de auxílio-doença.Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 22/07/2011 (resposta ao quesito 04 do Juízo - fls. 100). A autora, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS em 13/02/2015 (fls. 27), já que permanecia incapaz para o trabalho.Sendo assim, não há prescrição quinquenal a reconhecer.Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. As prestações pretéritas decorrentes da cessação do benefício NB 160.488.014-4, em 13/02/2015 (fls. 27) serão objeto de pagamento em oportuna fase de liquidação.Em razão do ora decidido, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 115/116.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora CLEONICE GOMES DOS SANTOS LORITE o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 160.488.014-4) a partir de sua cessação prematura, em 13/02/2015.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC .Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: CLEONICE GOMES DOS SANTOS LORITERG 20.816.072-3-SSP/SPCPF 061.787.508-11Mãe: Maria das Dores da Costa Machado SantosEnd.: Rua Coronel José Brás, 555, Bairro Boa Vista, em Marília, SPEspécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 160.488.014-4)Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Restabelecimento NB 160.488.014-4Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-51.2015.403.6111 - WALDEMAR PORTOLANI(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de agosto de 2016, às 16h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0001985-57.2015.403.6111 - ILMA GRACIANO VINCIGUERRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP144542 - LEANDRO DE SALES PERES E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de agosto de 2016, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

0002057-44.2015.403.6111 - LUCIA YUMIKO OKURA HATA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCIA YUMIKO OKURA HATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 17/09/2014 ou, então, a aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, encontra-se incapaz para o trabalho por ser portadora de doença neuromuscular. Contudo, segundo informa, teve seu pedido negado na via administrativa pela não constatação da incapacidade laborativa.À inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/39).Por meio da decisão de fls. 42, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico clínico geral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos da autora foram anexados às fls. 50/51; os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram juntados às fls. 57.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 60/66. Réplica às fls. 69/77.Sobre a prova produzida, manifestou-se a parte autora às fls. 78/79 e o réu às fls. 81/82, requerendo o ente público que o benefício, se concedido, não seja pago no período em que a autora esteve exercendo atividade remunerada. Na ocasião, o INSS juntou os documentos de fls. 83/93, sobre os quais falou a autora às fls. 98/103.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 87), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando os recolhimentos efetuados como contribuinte individual desde 01/09/2004, o último realizado em 04/2016, conforme CNIS anexo. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 60/66, produzido pelo médico clínico geral, a autora é portadora de síndrome de hiperexcitabilidade neuronal - CID G98 (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 64/65), apresentando membros inferiores assimétricos, com atrofia leve em membro inferior esquerdo; força muscular pouco diminuída em membros superiores, sendo o membro superior esquerdo mais evidente; movimentos de flexoextensão dos dedos de ambas as mãos prejudicados; mãos em garra; deambular prejudicado, principalmente devido ao membro inferior esquerdo (Exame Clínico Pericial Direcionado - Neuro-osteomuscular - fls. 62). De acordo com o expert, tal quadro clínico incapacita a autora para as atividades laborativas de maneira total e temporária, existindo dificuldade para permanência na posição ortostática de maneira permanente ou por longo período. Acrescenta o médico perito que deverá ser feita nova avaliação em 12 meses (Comentários e Conclusão - fls. 62).
Portanto, não há dúvida acerca da presença de incapacidade na autora que a impede atualmente de exercer qualquer atividade laborativa (resposta aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 64). Não é caso, contudo, ao menos neste momento, de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o trabalho, eis que há necessidade de uma nova avaliação médica da autora, de acordo com o perito judicial, após realização de tratamento por um período de, pelo menos, 12 meses, a fim de se observar a evolução da doença. Desse modo, faz jus ela jus, por enquanto, ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início, verifica-se que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 13/01/2014 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 64 e 65), com base em documento médico. Portanto, o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo apresentado em 17/09/2014, como requerido na inicial, época em que, diferente da conclusão da autarquia na ocasião (fls. 16), a autora já se encontrava impossibilitada de trabalhar.Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.Oportuno consignar, diante da manifestação do INSS às fls. 81/82, que a autora integra o quadro social da empresa Marília Medicamentos Ltda - ME, como aponta o documento de fls. 14, onde exercia a função de balconista, como informou ao médico perito (resposta ao quesito 04 da autarquia - fls. 65), tendo deixado de trabalhar faz quase dois anos. Desse modo, diferente do que entende a autarquia, não se pode considerar, apenas pelos recolhimentos realizados no período (fls. 90/91) que a autora, de fato, estivesse exercendo trabalho, especialmente considerando o resultado do exame clínico realizado pelo médico perito, que atestou estar a autora com os movimentos de flexoextensão dos dedos de ambas as mãos prejudicados, apresentando mãos em garra, além de não poder permanecer em posição ortostática por longo período (fls. 62), o que, obviamente, torna muito difícil o exercício da atividade de balconista.E não comprovado o exercício efetivo de trabalho pela autora no período posterior à data de início do benefício acima fixada, não se há de autorizar qualquer desconto nas parcelas devidas desde então.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora LUCIA YUMIKO OKURA HATA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 17/09/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC .Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: LUCIA YUMIKO OKURA HATARG 14.346.912-5-SSP/SPCPF 067.820.698-81Mãe: Toshiko OkuraEnd.: Rua Rosina Pegoraro, 96, Bairro Parque das Esmeraldas II, Marília/SPEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 17/09/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002170-95.2015.403.6111 - DULCINEIA JOSEFINA FASSION GIMENES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de agosto de 2016, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.Int.

0002361-43.2015.403.6111 - GRASIELE CASSIANO CAETANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por GRASIELE CASSIANO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 27/01/2015 ou, então, a aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, encontra-se incapaz para o trabalho por ser portadora de esclerodermia segmentar e poliniosite. Contudo, segundo afirma, teve seu pedido negado na via administrativa pela não constatação da incapacidade laborativa.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/35).Por meio da decisão de fls. 38, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico clínico geral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 49.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 53/60. Sobre a prova produzida e a contestação, manifestou-se a parte autora às fls. 63.O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 65, dizendo estar ciente do laudo pericial. Juntou os documentos de fls. 66/70, sobre os quais falou a parte autora às fls. 75.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 16/17) e no CNIS (fls. 66), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que seu último vínculo de trabalho se encerrou em 15/08/2014 e pretende, por meio desta ação, a concessão de benefício requerido em 27/01/2015. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 53/60, produzido pelo médico clínico geral, a autora apresentou esclerodermia segmentar - CID L94.1, doença crônica caracterizada por alterações degenerativas e endurecimento dos tecidos da pele, articulações e órgãos internos, e pela dureza e espessamento anormais das paredes dos vasos sanguíneos. Segundo o expert, a doença apresentada incapacita a autora para as atividades laborativas habituais de maneira total e temporária, acrescentando ser necessário o aguardo de 12 meses, a partir do ato pericial, para nova avaliação (Comentários e Conclusão e resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 55/57 e 58). Portanto, não há dúvida acerca da presença de incapacidade na autora que a impede atualmente de exercer qualquer atividade laborativa. Registre-se, ademais, que o INSS não discorda da conclusão do médico perito, como se conclui do teor de sua manifestação às fls. 65. Não é caso, contudo, ao menos neste momento, de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o trabalho, eis que há necessidade de uma nova avaliação médica da autora, de acordo com o perito judicial, após realização de tratamento por um período de, pelo menos, 12 meses, a fim de se observar a evolução da doença. Desse modo, faz jus ela jus, por enquanto, ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início, verifica-se que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 17/06/2014 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 58 e 59), devido a piora do quadro atestada em documentos médicos. Portanto, o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo apresentado em 27/01/2015, época em que, diferente da conclusão da autarquia na ocasião (fls. 13), a autora já se encontrava impossibilitada de trabalhar.Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora GRASIELE CASSIANO CAETANO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 27/01/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC .Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: GRASIELE CASSIANO CAETANORG 46.147.731-2-SSP/SPCPF 389.074.658-60Mãe: Rosana Cassiano CaetanoEnd.: Rua José Batista de Almeida Sobrinho, 80, Bairro Santa Antonieta, Marília/SPEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 27/01/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-37.2015.403.6111 - MARCELO GAYARDONI D ALOIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCELO GAYARDONI DALOIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 17/06/2015.Argumenta o requerente, em prol de sua pretensão, ser portador do vírus da hepatite C, diabetes mellitus (CID 10 E14), colelitíase (CID 10 K80) e hipertensão arterial sistêmica (enfermidade esta que ensejou sua internação em UTI em dezembro de 2014), com recomendação médica para afastamento de suas atividades. Não obstante, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença em 17/06/2015, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/41).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 44/45-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Às fls. 57/58 a parte autora requereu a juntada de documento médico.Citado (fls. 59), o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/64, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 71/78.O autor manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 81/83. Em seu prazo, limitou-se o INSS a exarar ciência (fls. 84).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSIndefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 81/83, eis que hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico já realizado, conforme laudo pericial anexado às fls. 71/78, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de o autor discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem a dúvidas acerca do quadro clínico da periciada.Passo, pois, diretamente ao enfrentamento da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no extrato do CNIS encartado às fls. 12/13, verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado, considerando o desenvolvimento do último vínculo de trabalho no período de 01/07/2010 a 31/01/2014 e o fato de ter estado em gozo do benefício que se pretende restabelecer no interregno de 20/02/2015 a 17/06/2015 (fls. 14).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 71/78, produzido por médico especialista em Clínica Geral, o AUTOR apresentou hepatite C, diabetes mellitus tipo I e hipertensão arterial (fls. 73). Em sua conclusão, afirmou o d. expert que o(a) AUTOR(A) apresentou as doenças supracitadas, que não as incapacitam para as atividades laborativas habituais. Importante destacar que os sintomas da hepatite C ocorrem quando da realização do tratamento médico proposto. Ao finalizar os mesmos cessam (fls. 74). Oportuno ressaltar que os apontamentos realizados pelo d. perito judicial encontram-se harmônicos com o atestado médico que instruiu a peça vestibular (fls. 35), desse documento destacando-se que o autor Apresenta febre, mialgia, cefaleia, dores no corpo como consequencia do tratamento.De outra parte, relativamente à alegada incapacidade laboral, saliento que no confronto entre posições divergentes devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 15).Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidades no autor, não deixa dúvidas de que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais, o que conduz à improcedência do pedido formulado na presente ação.E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003176-40.2015.403.6111 - MARIA LUIZA DONHA BARQUILA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de agosto de 2016, às 15h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0003864-02.2015.403.6111 - MARILENE MARQUES SANTANA DE TOLEDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARILENE MARQUES SANTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que possui problemas de visão, estando sem condições de exercer suas atividades habituais como empregada doméstica. Não obstante, o benefício requerido na via administrativa foi negado, por não ter sido reconhecida a incapacidade laboral.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23).Por meio da decisão de fls. 26/27, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de oftalmologia.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 49/50.Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 53. Não falou em réplica.O INSS não se manifestou sobre o laudo pericial, conforme certidão de fls. 55. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 28 e 30), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando seu último vínculo empregatício como doméstica no período de 03/11/2014 a 24/03/2015 (CTPS - fls. 15).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 49/50, produzido por médico especialista em oftalmologia, a autora é portadora de glaucoma crônico simples, doença que é de evolução progressiva (resposta aos quesitos 1 e 2 da autora - fls. 49) e causa limitações, de modo que não pode mais a autora exercer suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito 2 do juízo - fls. 50), contudo, pode ser reabilitada para outras atividades que envolvam contato com público, passando informações simples, ou o uso de ferramentas adaptadas aos cegos (Braile) com o devido treinamento prévio (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 50). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais. Contudo, sendo a autora passível de reabilitação, especialmente considerando tratar-se de pessoa relativamente nova, eis que conta hoje 47 anos de idade (fls. 11), não é caso de se conceder, de pronto, aposentadoria por invalidez, mas, sim, o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao início da incapacidade, afirmou o médico perito que esta se instalou a partir do momento em que a visão da autora ficou abaixo dos 20% de capacidade (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 50), fixando esse momento em julho de 2015, com base em exame de campo visual constante dos autos (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 50). Portanto, quando requerido o benefício na via administrativa (16/09/2015 - fls. 19), a autora já se encontrava incapaz para o trabalho, de modo que o benefício é devido desde então.Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora MARILENE MARQUES SANTANA DE TOLEDO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 16/09/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC .Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MARILENE MARQUES SANTANA DE TOLEDORG 18.342.608-3-SSP/SPCPF 096.179.538-70Mãe: Lazara Maria dos Santos SantanaEnd.: Rua Duque de Caxias, 875, Oriente/SPEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 16/09/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004504-05.2015.403.6111 - DANIELE PAULO CUSTODIO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, de rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIELE PAULO CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de câncer no útero, diagnosticado durante sua segunda gravidez e, portanto, sem possibilidade de início de tratamento. Contando 21 (vinte e um) anos de idade e com duas filhas, não apresenta qualquer condição de exercer atividades laborais em razão do elevado índice mitótico da neoplasia maligna que a acomete.A despeito da condição verificada, o pedido formulado na via administrativa para implantação do benefício assistencial restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/33).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 36/37. No mesmo ensejo determinou-se a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, para constatação das condições de vida da autora e seus familiares.Citado (fls. 46), o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/51, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.O mandado de constatação foi cumprido e juntado às fls. 52/59.O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido às fls. 60/62.O INSS apresentou nova contestação às fls. 70/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/78.Às fls. 81 noticiou-se o óbito da autora, formulando sua d. patrona pedido de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Novo CPC. Juntou cópia da certidão de óbito às fls. 82.Voz concedida, limitou-se o INSS a exarar ciência (fls. 84). Assim também o MPF às fls. 85, nada requerendo.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 687 a 692 do novo CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pela d. patrona da autora, que requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Considerando que a responsabilidade pelos honorários é da parte sucumbente, com o seu falecimento, sem habilitação de herdeiros, extinta também a sucumbência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC.Comunique-se COM URGÊNCIA à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ em razão da tutela concedida às fls. 60/62.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Sem honorários, conforme fundamentação.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-53.2016.403.6111 - AURORA BARAGAO DE SOUZA X ROSANGELA BARAGAO DE SOUZA LEITE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 08/08/2015 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que em 01/08/2014 foi vítima de AVC e, ainda debilitada, em 08/02/2015 sofreu fratura do fêmur direito em virtude de queda, complicando ainda mais seu quadro clínico, tendo vista, ainda, sua idade avançada. Verificada a possibilidade de prevenção entre os presentes autos e o apontado no termo de fls. 57 (autos nº 0000360-25.2015.403.6325, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Bauru), acostou-se cópia da sentença lá proferida, conforme se verifica às fls. 62/63.Instada a esclarecer o motivo de interpor ação aparentemente idêntica àquela apontada às fls. 60/63, manifestou-se a autora às fls. 69/72, requerendo o aditamento da inicial.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo a petição de fls. 69/72 como emenda à inicial.Primeiramente, verifico que em 22/05/2015 foi prolatada sentença no bojo dos referidos autos, processados perante o JEF de Bauru, onde o douto magistrado manifestou-se nos seguintes termos: (...) O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e permanente, em razão de a parte autora ser portadora de sequela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico - AVCI (CID I69.4 e CID10) desde 01/08/2014. Trago à colação os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: (...). Anamnese: AVCI em 01 de agosto de 2014. Hemiparesia a direita e afasia. Em 08 de fevereiro de 2015, novo AVCI. É Diabética e Hipertensa. Data do inicio da doença: 01 de agosto de 2014 Data do diagnostico: Vide acima .(...). Documentos apresentados: Relatório médico datado de 17 de setembro de 2014 assinado pela Dra. Lucyane Tagami CRM 108.049. Diagnostico: AVCI. Tomografia de Crânio, data: 09/08/2014 assinado pelo Dr. Adriano Barbosa Nogueira CRM 150.060. Acidente Vascular Cerebral Isquêmico em núcleo Lentiforme a esquerda. Exame físico: Paciente examinada em vigília, apresenta confusão mental, amnésia para fatos recentes e Hemiplegia a Direita. Conclusão: Paciente com invalidez total e permanente conseqüente a AVCI. Quesitos INSS I - Entrevista Pessoal. 1- Vide anamnese. 2- Não. 3- a. Vide anamnese. b. Primário incompleto. c. Domestica. d. Comerciante. e. Trabalho leve. f. AVCI. II - Características das Enfermidades Constatadas e Limitações Incapacitantes. 4- 1. AVCI I69.4 Cid-10. 2. Não. 3. Desde 01 de agosto de 2014. 4. Desde 01 de agosto de 2014.5. Anamnese, relatório médico e exames. 6. Não. 7. Não. 5 - Sim. Desde o inicio da doença. 6- Perda de força muscular em dimídio direito. 7 - Sim. A perda de força muscular a direita. 8- Desde o inicio da doença. 9- Não. 10- a. Total. b. - c. Permanente. d. - e. - f. Sim. 11- Não. A paciente tem 76 anos. III - Documentação médica. 12- a. Sim. Inicio e tempo atual. b. Vide anamnese. c. Não. (...). Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia ou a apresentação de relatório de esclarecimentos adicionais. Apresentado o laudo pericial, não há óbice para que o juiz profira desde logo a sentença de mérito, sem que haja a prévia intimação das partes (artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001 c/c o Enunciado n.º 84 do FONAJEF). Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. (...) Quanto ao requisito qualidade de segurado, assinalo que esta deve estar presente quando do início da incapacidade, nos termos da Súmula n.º 18, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que assim dispõe: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade. (Origem Enunciado 23, do JEFSP). De acordo como o histórico pregresso das enfermidades que acometem a parte autora, devidamente mencionado no laudo médico judicial e da aná lise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a parte autora verteu recolhimentos ao regime previdenciário nas competências de 08/2013 a 10/2013. Após, efetuou os recolhimentos extemporâneos relativos às competências de 11/2013 a 08/2014 (como contribuinte individual), todos no mesmo dia (22/09/2014), ou seja, após a data do início da incapacidade fixada (01/08/2014), o que reforça a tese da pré-existência do mal incapacitante. Dessa forma, diante da ausência de comprovação do exercício de atividade laborativa junto à Previdência Social no período em que a parte autora efetuou os recolhimentos em atraso, conclui-se que esta já portava as sequelas do Acidente Isquêmico Vascular invocadas como causa de incapacidade laborativa, quando retornou ao regime previdenciário, fato este que não permite a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991. (...) Muito embora a parte ré tenha concedido e pago o benefício por incapacidade à parte autora, a concessão foi realizada em dissonância com a legislação aplicável, tendo ocorrido erro administrativo, não havendo direito adquirido a ato jurídico nulo, em decorrência do princípio administrativo da autotutela (Súmula n.º 473 do STF). Uma vez que a parte autora reingressou ao regime previdenciário já portadora das sequelas incapacitantes, não é devido o benefício previdenciário, por expressa vedação legal. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. (...) Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. (...)Em sua emenda à inicial, sustenta a autora que o pedido formulado nestes autos é diverso daquele objeto da ação anterior, vez que pugna nos presentes pelo restabelecimento de benefício concedido em virtude da queda que resultou em traumatismo do fêmur, benefício este implantado em 12/02/2015 e cessado em 08/08/2015. Na mesma peça, tece considerações a respeito da equivocada sentença proferida nos autos nº 0000360-25.2015.403.6325 (esta já transitada em julgado, conforme extrato anexo), visto que o douto magistrado não observou que a incapacidade da autora se insere no rol das doenças isentas de carência, já que acometida de AVC com paralisia irreversível e, à época, estava acobertada pelo período de graça, eis que reconhecidos os recolhimentos referentes às competências 08/2013, 09/2013 e 10/2013, anteriores à DIB fixada em 01/08/2014. Pugna, assim, subsidiariamente, pela implantação do benefício desde 01/08/2014, data do início da incapacidade fixada no laudo médico noticiado na sentença de fls. 62-verso.Pois bem. Cumpre assentar, por primeiro, que não é possível apreciar nestes autos o pleito de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/08/2014, em razão do AVC então experimentado pela autora. Conforme demonstrado pelos documentos de fls. 60/62, essa pretensão já foi analisada e rechaçada nos autos da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Bauru, SP, e cuja decisão transitou em julgado, conforme demonstrado às fls. 60.Descabe, com efeito, revolver nestes autos matéria já submetida ao crivo judicial e albergada pelo manto da coisa julgada. Entendimento diverso converteria este Juízo em órgão revisor das decisões emanadas pelo E. Juizado Especial Federal, em evidente afronta ao ordenamento jurídico pátrio.Dessa forma, cabe analisar neste feito tão-somente o pedido de restabelecimento do benefício cessado em 28/09/2015 (conforme extrato anexo), eis que concedido em virtude da queda e consequente fratura do fêmur - o que caracteriza o fato novo a ensejar o processamento da presente ação.Nesse particular, da documentação acostada aos autos, extrai-se do relatório de fls. 45, datado de 12/08/2015, que em 26/02/2015 a autora foi atendida no Hospital das Clínicas desta cidade devido queda da própria altura, com fratura de fêmur proximal direito; permaneceu internada no período de 08 a 19/02/2015 para osteossíntese de fêmur e, posteriormente, encaminhada para tratamento ambulatorial; consta, ainda, que o último atendimento foi realizado em 15/05/2015, com a seguinte conduta: solicito andador, carga liberada conforme dor e retorno em 04 meses para reavaliação.Do relatório de fls. 46, datado de 18/09/2015, o médico ortopedista informa: (...) Último atendimento nesta data, onde paciente refere não estar deambulando sem auxílio, com a conduta: Alta ambulatorial, manter fisioterapia para fortalecimento muscular e reabilitação da marcha; seguimento de gonartrose em UBS. (...). Às fls. 47, vê-se que, na mesma data, o profissional faz solicitação de andador para autora.De tal modo, nesta análise perfunctória dos documentos apresentados, não há como delimitar ou reconhecer a incapacidade da autora tão-somente em decorrência da fratura sofrida, o que impõe a necessária produção de prova pericial médica.Por sua vez, a questão da carência e qualidade de segurada da autora será analisada, mais detidamente, no momento da prolação da sentença.Isto posto, ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14/09/2016, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC).Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 18/08/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC).Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?_____ _____ Obséquio estimar a data de início da doença (DID): :___/____/_____, _____ b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)?( ) não ( ) sim. Qual(is)? _____c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)?( ) sim ( ) não ( ) Prejudicadod- Se houver incapacidade, é ela:( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicadoe- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoExemplificar:_____f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não( ) sim. Quanto tempo:_____( ) Prejudicadog- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R:_____/_____/_____, _____( ) Prejudicadoh- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não ( ) sim. Qual:_____( ) Prejudicadoi- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer:- data do início da doença: ___/___/____ _____- data do início da incapacidade: ___/___/____ _____OBSERVAÇÕES:

_____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feitio de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC).Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo para juntada do prontuário médico, conforme postulado às fls. 72, item II.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001105-31.2016.403.6111 - ARTUR VIEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, I, do NCPC, tendo em vista que o autor conta 61 anos de idade (fls. 12). Nos termo do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14/09/2016, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo.Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 18/08/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC).Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? _____ _____ Obséquio estimar a data de início da doença (DID): :___/____/_____, _____ b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)?( ) não ( ) sim. Qual(is)? _____c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)?( ) sim ( ) não ( ) Prejudicadod- Se houver incapacidade, é ela:( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicadoe- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoExemplificar:_____f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não( ) sim. Quanto tempo:_____( ) Prejudicadog- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R:_____/_____/_____, _____( ) Prejudicadoh- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não ( ) sim Qual?_____( ) Prejudicadoi- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer:- data do início da doença: ___/___/____ _____- data do início da incapacidade: ___/___/____ _____OBSERVAÇÕES:

_____

Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a data da audiência ora agendada.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feitio de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC).Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao Assunto, de modo a constar DEFICIENTE - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (...).Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002030-27.2016.403.6111 - LAZARO APARECIDO CANDIDO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0002242-48.2016.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido em que a autora requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividade especial e recalculada a renda mensal inicial do benefício.Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.Int.

0002244-18.2016.403.6111 - VICENTE ANTONIO ZANELLATTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.Int.

0002245-03.2016.403.6111 - ODILON MARQUES DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em ordem sucessiva, o amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de estar incapacitado para o trabalho. Sustenta que é portador de Neoplasia Maligna das Vias Biliares extra-hepáticas (CID C-240), necessitando de acompanhamento especializado, contudo, sua situação de miserabilidade tem impedido o acesso a um tratamento digno à sua saúde. Em que pese isso, o pedido de concessão do benefício assistencial formulado na via administrativa restou indeferido, compelindo-a a buscar a tutela judicial. Com a inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Por primeiro, não há como ignorar que a Previdência Social, ao invés do que ocorre com a Assistência Social, respeita o princípio da contributividade (artigo 201 da CF). Assim, é necessário que o requerente tenha vínculo com a Previdência Social e que esse vínculo seja mantido para a concessão de benefícios previdenciários. A carência é a exigência de um número mínimo de contribuições mensais - ou de trabalho subordinado - para a concessão de alguns benefícios, não se confundindo com a qualidade de segurado, que deverá ser mantida, mesmo que não se exija carência para a concessão.No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor não restou satisfatoriamente demonstrada. Com efeito, a cópia da CTPS acostada às fls. 20 aponta vínculo de emprego iniciado em 10/04/1991 a 20/05/2014 junto a Alípio Nunes da Mata, ME, como vendedor/representante; contudo, dos extratos do CNIS ora juntados, verifica-se apenas recolhimentos previdenciários nos anos de 1984, 1985, 1978 e 1982. De tal sorte, referida situação reclama a dilação probatória, com vistas a elucidar a ausência do referido vínculo junto ao CNIS, mormente pelo fato de que este perdurou por mais de vinte anos.De outra volta, consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, o autor nasceu em 12/11/1953 (fls. 14), contando, atualmente, 62 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Embora tenha sido juntado aos autos cópia de atestado médico às fls. 22, datado de 01/03/2016, onde o profissional informa que o autor se encontra impossibilitado de exercer atividade laboral por 120 (cento e dias) devido ao diagnóstico CID C24.0 (Neoplasia maligna das vias biliares extra-hepáticas), o pedido deduzido na seara administrativa restou indeferido por ausência de enquadramento do autor como deficiente (conforme extrato ora juntado). Impõe-se, portanto, a realização de exame pericial por experto do Juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade, de modo a esclarecer se as patologias da parte autora impõem-lhe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14/09/2016, às 14h20min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC). Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de Perícia Médica para o dia 22/07/2016, às 16h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do Juízo (art. 469 NCPC). Nomeio perito(a) do juízo o Dr. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:a. O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?
_____ _____ Obséquio estimar a data de início da doença (DID):
:___/____/_____, _____ b. Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)?( ) não ( ) sim. Qual(is)?
_____ _____c. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as
atividades habituais do(a) autor(a)?( ) sim ( ) não ( ) Prejudicadod. Se houver incapacidade, é ela:( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicadoe. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )
PrejudicadoExemplificar:_____f. Se houver
incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não( ) sim. Quanto
tempo:_____( ) Prejudicadog. Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R:_____/_____/_____,
_____ _____( ) Prejudicadoh. Havendo
incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não ( ) sim. Qual:_____( ) Prejudicadoi. Tratando-se de
hipótese de agravamento, estabelecer:- data do início da doença: ___/___/____ _____- data do início da incapacidade: ___/___/____ _____j. Há
impedimento para a vida independente?( ) sim ( ) não ( ) Prejudicadok. O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoJustificar:_____l. Existindo impedimentos, qual sua data de início (DIImp)?DIImp:_____ ( )
Prejudicadom. Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?( ) Sim ( ) Não ( ) Prejudicadon. Há incapacidade para os atos da vida civil?( ) não ( ) sim ( )
prejudicadoOBSERVAÇÕES:
_____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de tentativa de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feitio de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC).Expeça-se mandado para a constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002313-50.2016.403.6111 - MARIA DIAS MOREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O pedido de aposentadoria por idade com cômputo do tempo urbano e rural já foi, a princípio, objeto de apreciação no julgado proferido nos autos 0001312-40.2010.403.6111, porém sob a denominação de aposentadoria de trabalhador urbano (fls. 49/50). Em 2º grau, reduziu-se o período de reconhecimento rural (fls. 51/52) e não computou o trabalho rural para fins de carência.Logo, esta questão merece maior esclarecimento e, assim, a oitiva da parte contrária. Processe-se, portanto, sem liminar. Não havendo possibilidade de conciliação ante a natureza tida como indisponível (art. 334, parágrafo 4º, inciso II do novo CPC), cite-se o INSS. Registre-se. Intime-se.

0002373-23.2016.403.6111 - JANDIRA MORAES SALES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes - CID F32.1, F33.1 e F60.3 - em tratamento medicamentoso e psicossocial por tempo indeterminado, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividade laboral para sua mantença; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Da cópia da CTPS de fls. 28 e extratos do CNIS ora anexados, constato que a autora manteve inúmeros vínculos de emprego, sendo os últimos nos períodos de 21/09/2011 a 20/01/2014, e 01/04/2014 e 12/03/2015; de tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 46, datado de 25/08/2015, o profissional psiquiatra informe: (...) Atualmente apresenta estabilização do quadro psiquiátrico com presença de sintomas residuais, com prejuízo do pragmatismo, volição e limitações para realização dos atos do cotidiano (...) hipóteses diagnósticas (...) F60.3 e F32.1 ; é de cautela a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14/09/2016, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo (art. 334, do Novo CPC).Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 05/08/2016, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC).Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:a- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?_____ Obséquio estimar a data de início da doença (DID): :___/___/_____, b- Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)?( ) não ( ) sim. Qual(is)? c- Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)?( ) sim ( ) não ( ) Prejudicadod- Se houver incapacidade, é ela:( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicadoe- Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoExemplificar:_____f- Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?( ) não( ) sim. Quanto tempo:_____( ) Prejudicadog- Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R:_____/_____/_____, _____( ) Prejudicadoh- Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?( ) não ( ) sim. Qual:_____( ) Prejudicadoi- Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer:- data do início da doença: ___/___/_____ - data do início da incapacidade: ___/___/____ _____j- Há incapacidade para os atos da vida civil?( ) não ( ) sim ( ) prejudicadoOBSERVAÇÕES:

_____

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação) munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feitio de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC).Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002403-58.2016.403.6111 - LUANA NOGUEIRA DA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, promovida por LUANA NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, ou em ordem sucessiva de auxílio-acidente, ao argumento de que se encontra acometida de transtorno depressivo desencadeado pela pressão psicológica sofrida no ambiente de trabalho. Informa que, mesmo enferma, foi demitida sem justa causa pela empregadora, perdendo assim o convênio médico que custeava seu tratamento. O pedido na via administrativa foi indeferido. De tal modo, alega não ter capacidade para exercer atividade laboral e nem condição financeira para custear o tratamento na rede privada, passando a utilizar o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Nos termos do artigo 64, 1º, do NCPC, conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial, trata-se de pedido de implantação de benefício de auxílio-doença acidentário ou, em ordem sucessiva, de auxílio-acidente, em virtude de estar acometida de moléstia adquirida em razão da atividade laboral exercida. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.Confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA. DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. ART. 109, I, E 3º,DA CONSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Laudo pericial conclusivo pela existência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela autora e a doença adquirida. 2. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária trabalhista, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. 4. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 5. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.(APELREEX 00245707920154039999TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal Substituta, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo, por se tratar de demanda acidentária. II - A Lei Federal n.º 11.340, de 26.12.2006, acrescentou o artigo 21-A e parágrafos à Lei 8.213/91, instituindo o nexo técnico epidemiológico previdenciário - NTEP. III - O reconhecimento do NTEP pelo médico perito do INSS faz presumir a natureza ocupacional da doença apresentada pela segurada, reconhecendo seu direito ao benefício acidentário e transferindo ao empregador o ônus de provar que não se trata de moléstia adquirida em razão da atividade laborativa exercida. IV - A ora recorrente pretende anular o ato do INSS, que, mediante a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, converteu auxílio-doença previdenciário em acidentário. Para tanto, almeja demonstrar na esfera judicial que a moléstia apresentada pela segurada não teve origem na atividade laborativa desenvolvida e que, portanto, não se trata de pessoa portadora de doença ocupacional. V - A discussão posta em juízo gira em torno de saber se a segurada faz jus ao benefício acidentário, reconhecido pelo INSS, mediante a aplicação do NTEP. VI - A matéria foge à competência de julgamento da Justiça Federal, consoante a regra inserta no art. 109, inc. I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, segundo às quais compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente ou doença do trabalho. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo legal não provido. (AI 00016824820124030000, TRF3 OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012)(grifos meus)A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora concedida à parte autora. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.Intimem-se e cumpra-se.

0002439-03.2016.403.6111 - MAURICIO DE NADAI X NEUSA LIEL DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Nos termo do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14/09/2016, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo.Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 05/08/2016, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC).Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:a- O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?_____ _____ Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/_____, _____b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe?( ) não ( ) sim.Qual(is)? R.: _____ _____ c- Impede(m) vida independente?( ) sim ( ) não ( ) Prejudicadod- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela:( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicadoe- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoJustificar:_____f- Existindo impedimentos, qual sua data de início?DIImp: ___/___/_____ ( ) Prejudicadog- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?( ) Sim ( ) Não ( ) Prejudicadoh- Há incapacidade para os atos da vida civil?( ) não ( ) sim ( ) prejudicadoOBSERVAÇÕES:

_____

Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a data da audiência ora agendada.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação), munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feitio de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC).Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002442-55.2016.403.6111 - ADRIANA SILVA VASCONCELOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Nos termo do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14/09/2016, às 16h20min, na Sala de Audiências deste Juízo.Outrossim, impondo a natureza da causa a produção de exame técnico, e buscando dar embasamento à audiência de conciliação ora agendada, designo a realização de perícia médica para o dia 05/08/2016, às 11h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Na instrução processual, se houver necessidade, produzir-se-á nova prova pericial com as cautelas do art. 464 e seguintes, ou, apenas, a oportunidade de apresentação de quesitos complementares aos do juízo (art. 469 NCPC).Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao(à) senhor(a) Perito(a). Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo a serem respondidos pelo(a) Experto(a) do juízo:a- O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?_____ _____ Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/_____, _____b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe?( ) não ( ) sim.Qual(is)? R.: _____ _____ c- Impede(m) vida independente?( ) sim ( ) não ( ) Prejudicadod- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela:( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicadoe- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoJustificar:_____f- Existindo impedimentos, qual sua data de início?DIImp: ___/___/_____ ( ) Prejudicadog- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?( ) Sim ( ) Não ( ) Prejudicadoh- Há incapacidade para os atos da vida civil?( ) não ( ) sim ( ) prejudicadoOBSERVAÇÕES:

_____

Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a data da audiência ora agendada.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) para comparecimento neste Fórum Federal nas datas e horários acima agendados (perícia médica e audiência de conciliação), munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Perito judicial, podendo indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feitio de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum.Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão, facultando à autarquia a indicação de assistente técnico na forma legal (art. 465, 1º, I e II NCPC).Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002465-98.2016.403.6111 - MARIA HELENA ANASTACIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).Intime-se.

0002480-67.2016.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A(SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela de urgência.Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente para o reconhecimento do direito da autora de ter habilitado o seu crédito junto ao processo n. 13830.722120/2012-82, regularmente processado e deferido, tudo no máximo de 30 (trinta) dias, anulando-se as decisões administrativas proferidas.Sustenta possuir crédito em relação à União, em razão de condenação proferida nos autos nº 0032300-10.1992.4.03.6100, que condenou a União ao pagamento em dinheiro à autora de valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e consumo de combustíveis.Não há esclarecimento de porque a autora não buscou a execução judicial do título judicial que afirma reconhecer o seu crédito. Em vez disso, optou pelo procedimento insculpido na Instrução Normativa RFB 900/08, mediante pedido de habilitação de crédito, o qual não obteve êxito.Na fl. 54 há indicação de que autora procurou o ingresso de mandado de segurança para essa finalidade, porém após o prazo decadencial, motivo pelo qual foi remetida às vias ordinárias.A tutela de urgência de natureza antecipada, como disposta no artigo 300 do NCPC exige como requisitos a probabilidade do direito e o risco de dano.Risco não há que se falar, porquanto não há urgência a justificar, sem a oitiva da parte contrária, a habilitação de um crédito e o consequente adimplemento em relação a uma entidade de direito público, em que não há risco de insolvência em razão do curso do processo judicial. Ademais, acaso o autor tivesse buscado a execução judicial do seu crédito, deveria respeitar o rito de requisitório ou precatório estabelecido pela legislação processual civil e pela Constituição, o que, obviamente, impediria o pagamento de forma liminar.Por fim, o pedido de habilitação decorre de crédito reconhecido, com o trânsito em julgado, em 2.006 (fl. 29), de modo que não se justifica, em supressão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o reconhecimento e esgotamento da tutela final diante de ação protocolada em 2.016.Ausente, assim perigo da demora.Quanto a probabilidade do dano, há de se ter certeza se de fato não houve o pagamento do crédito por meio de outras formas, o que impõe, ao menos, a oitiva da parte adversa.Logo, indefiro a tutela de urgência.Não havendo que se falar no caso de audiência de conciliação mediação ou arbitragem, cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002268-51.2013.403.6111 - LUZIA BRAGA TARGINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUZIA BRAGA TARGINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que percebeu no período de 03/01/2012 a 30/03/2012.Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, haver sofrido acidente em 10/11/2011, com fratura do braço esquerdo. Esse fato impossibilitou-a de exercer a atividade habitual de faxineira, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 03/01/2012.Em que pese a subsistência da incapacidade laboral, o benefício foi cessado com base em perícia médica incorreta e superficial, nos dizeres da autora. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/96).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise da tutela de urgência para momento posterior à prova pericial médica, cuja produção antecipada foi deferida na mesma ocasião (fls. 99/100-verso).Citado (fls. 107), o INSS apresentou contestação às fls. 108/112, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Em audiência, o d. perito de confiança do Juízo informou a impossibilidade de conclusão do laudo médico, à míngua de exames de imagem para subsidiá-lo (fls. 119/121). Em razão disso, concedeu-se à parte autora, na mesma oportunidade, prazo para apresentar os exames médicos solicitados pelo d. experto.Com a juntada dos documentos médicos (fls. 123/128), e após a substituição do perito originalmente nomeado pelo Juízo em face de sua inércia (fls. 146), o laudo pericial foi produzido e acostado às fls. 159/167.Sobre a prova técnica manifestaram-se as partes às fls. 170/173 (autora) e 174 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no extrato do CNIS (fls. 54/57) e na CTPS (fls. 59/63), verifica-se que a autora ostentava a qualidade de segurada à época da concessão do benefício que se pretende restabelecer (03/01/2012), eis que na ocasião encontrava-se vigente o contrato de trabalho estabelecido com a empresa Marcelo Rodrigo Lazzarini - EPP (fls. 55).Observo, de outra parte, que a fratura do antebraço esquerdo da autora decorreu de uma queda em sua própria residência, conforme relatado pelo Sr. Perito às fls. 159. Desse modo, presencia-se hipótese de dispensa de carência, conforme estabelecido no artigo 26, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.135/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.No laudo pericial de fls. 159/167, o d. perito médico de confiança do Juízo assim descreveu o quadro clínico da autora:Relatou que há quatro anos teve uma queda em sua residência, com fratura do antebraço esquerdo. Procurou atendimento médico que realizou tratamento cirúrgico para colocação de pino no membro acometido. Posteriormente realizou tratamento fisioterápico. Disse que atualmente apresenta dificuldade para movimentar o antebraço, dor e edema. Retornou ao atendimento médico ortopédico recentemente. Foi prescrito tratamento fisioterápico. Aguarda agenda para a realização. Negou outros sinais ou sintomas relacionados a doença informada, outras doenças, uso de bebida alcoólica e tabaco (fls. 159).Diante do quadro observado, assim concluiu o d. experto:Portanto, conclui-se que o(a) AUTOR(A) apresentou a doença supracitada, que a incapacita para as atividades laborativas habituais de maneira total e temporária. Existe necessidade de aguardo de um período de seis meses, a partir do ato pericial, para nova avaliação. Neste período é necessário relatórios médicos e fisioterápicos de acompanhamento (fls. 161).Indagado acerca da data de início da incapacidade, o d. perito judicial fixou-a em 20/11/2011 (resposta ao quesito 3.1 de fls. 162), com base em atestado médico e exame de raio-x aludidos às fls. 160.Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora que a impede atualmente de exercer atividades laborativas, especialmente a habitual de faxineira, ao menos até que, realizando o tratamento adequado, se recupere do quadro de incapacidade verificado. E diante da possibilidade de recuperação da autora, não se verifica hipótese de concessão da aposentadoria por invalidez, mormente considerando tratar-se de pessoa jovem, contando atualmente apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade.Cumpre, pois, restabelecer o benefício de auxílio-doença prematuramente cessado em 30/03/2012 (fls. 102).Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fls. 111-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho.Considerando a data do restabelecimento do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, acolhendo o pedido sucessivo formulado na inicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Cível. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora LUZIA BRAGA TARGINO DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 549.507.367-0), a partir da cessação indevida ocorrida em 30/03/2012 (fls. 102).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Considerando o acolhimento do pedido sucessivo formulado na exordial, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: LUZIA BRAGA TARGINO DA SILVARG 56.031.076-6-SSP/SPCPF 861.176.704-78Mãe: Maria José Tenório BragaEnd.: Rua Narcísio Ribeiro, 420, Bairro Nova Marília, em Marília, SPEspécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 549.507.367-0)Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): Restabelecimento NB 549.507.367-0Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da tutela de urgência antecipada ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5068

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-07.2003.403.6111 (2003.61.11.003865-6) - RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X RAFAEL LIMA DA SILVA X RENAN LIMA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003373-78.2004.403.6111 (2004.61.11.003373-0) - VALDIR FRANCISCO DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDIR FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003520-07.2004.403.6111 (2004.61.11.003520-9) - DOMINGOS DE SOUZA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI E SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001073-75.2006.403.6111 (2006.61.11.001073-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 227/231), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF.Havendo concordância com os cálculos e tratando-se de valores que ultrapassam o limite previsto para fins de expedição de requisição de pequeno valor, o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico. Assim, fica dispensada a intimação do INSS para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF. Requisite-se. Int.

0004277-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004277-0) - MARIANA CRUZ DE MOURA - ESPOLIO X EDNA MARIANO PEREIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA CRUZ DE MOURA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos, referente aos honorários de sucumbência.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Quanto ao valor principal, tendo em vista que o processo de arrolamento ainda não teve fim, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 305, para conta à ordem da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília,SP, vinculado aos autos nº 0019419-90.2013.4.26.0344), que é o Juízo competente para deliberar acerca da destinação dos valores depositados.Tudo feito, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0001292-20.2008.403.6111 (2008.61.11.001292-6) - JOAO JOSE RAMOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO JOSE RAMOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0005273-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005273-4) - NATAL APARECIDO DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003145-93.2010.403.6111 - IVONE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003152-85.2010.403.6111 - MARIA MERCEDES ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MERCEDES ALVES X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004177-36.2010.403.6111 - ADEMIR BERTONCINI X MADALENA APARECIDA MENDONCA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos, referente aos honorários de sucumbência.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Quanto ao valor principal, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 305, para conta à ordem da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília,SP, vinculado aos autos nº 344.01.2010.006301-2 (fl. 96), que é o Juízo competente para deliberar acerca da destinação dos valores depositados em favor do incapaz.Tudo feito, aguarde-se a solução definitiva dos Embargos à Execução, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0004754-14.2010.403.6111 - NAZARETHE DE SOUZA FERREIRA X VALDEVINO PAULO FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAZARETHE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos, referente aos honorários de sucumbência.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Quanto ao valor principal, tratando-se de depósito em favor de incapaz, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de seu levantamento.Com a manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0005338-81.2010.403.6111 - MAURINO DISNER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINO DISNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003524-97.2011.403.6111 - ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002999-81.2012.403.6111 - JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000131-96.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X VILSON FERREIRA DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil e da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002063-22.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003392-69.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA X LETICIA DE MATOS MOREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003592-76.2013.403.6111 - OCIMAR TOVANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCIMAR TOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 238/245), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF.Havendo concordância com os cálculos e tratando-se de valores que ultrapassam o limite previsto para fins de expedição de requisição de pequeno valor, o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico. Assim, fica dispensada a intimação do INSS para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF. Requisite-se. Int.

0004753-24.2013.403.6111 - ADALVA BESERRA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALVA BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002163-40.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001206-05.2015.403.6111 - RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

Expediente Nº 5069

MONITORIA

0004393-26.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA MARTINS GOMES - ESPOLIO X RUBENS GOMES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

Vistos.Satisfeita a obrigação em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000641-90.2005.403.6111 (2005.61.11.000641-0) - JERONCO LUIS PEREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0005319-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005319-2) - LUIZ HATSUO NAKATA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0001376-11.2014.403.6111 - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002247-41.2014.403.6111 - ANTONIO SANCHES DA SILVA X JOSE BENEDETI X CARLOS ALBERTO PEREIRA X SIVALDO BARBOSA OLIVEIRA X CLEONICE VENTURA DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0002595-59.2014.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA X ISABELLY SOPHIA GOMES DE OLIVEIRA X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X JOAO VICTOR NUNES DE OLIVEIRA X NAIARA POLIANA NUNES SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 494, do NCPC, publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la em dois casos: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; e II - por meio de embargos de declaração. Assim, indefiro o pedido de fls. 163/171, uma vez que não sendo nenhum dos dois casos mencionados, é vedado ao juiz ampliar os efeitos da decisão proferida, para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial.Tratando-se de terceiro juridicamente interessado, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de João Victor Nunes de Oliveira, representado por Naiara Poliana Nunes Silva, no sistema informatizado. Com o retorno, cadastre-se seu advogado junto ao sistema informatizado.Sem prejuízo, intime-se o apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS de fls. 173/177, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Tudo feito, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003287-58.2014.403.6111 - PAULO ALVES NOGUEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/219: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002776-26.2015.403.6111 - DIONISIO VAZ PEREIRA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002803-09.2015.403.6111 - IZABEL APARECIDA DA SILVA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, de rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, promovida por IZABEL APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando a autora, em síntese, haver sido cobrada via telefônica pela ré por suposta inadimplência da prestação referente ao mês de julho de 2015, relativa a parcelamento realizado sob as balizas do Programa Minha Casa Minha Vida para aquisição de móveis.Esclarece a requerente haver-se dirigido pessoalmente à agência bancária para demonstração da quitação da prestação, sendo-lhe garantida a resolução da questão. Entretanto, ao tentar efetuar compras no comércio local, teve o crédito negado em razão de restrição decorrente do contrato 070012051688000, no valor de R$ 232,84 (duzentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos).Sem solução administrativa, postula a autora a condenação da ré a cancelar a restrição cadastral noticiada, bem como a indenizar os danos morais que alega haver experimentado, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/25).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito liminar restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 28/29.Citada (fls. 34), a CEF apresentou sua contestação às fls. 35/37-verso, aduzindo, em síntese, que todos os pagamentos vinculados ao contrato entabulado com a autora encontram-se baixados, não procedendo a reclamação estampada na inicial. De resto, salientou que não restou demonstrado qualquer dano à parte autora decorrente de ação ou omissão da CEF, de modo a respaldar a pretensão indenizatória. Esteada nessas razões, sustentou a improcedência do pedido autoral. Juntou instrumento de procuração (fls. 78).Às fls. 39 a ré formulou proposta de acordo. Instada a sobre ela se pronunciar, a autora ofertou sua réplica e apresentou contraproposta (fls. 42/48).Voz concedida, a CEF anuiu à contraproposta realizada (fls. 54) e apresentou, no mesmo ato, a guia de depósito do valor pretendido pela autora (fls. 55).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDo que se observa, as partes transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme contraproposta formulada pela autora às fls. 47, in fine, aceita pela parte ré, nos termos da manifestação de fls. 54.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 47, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.Nada se dispondo na contraproposta quanto aos honorários advocatícios, subentende-se que cada parte é responsável pelo devido ao seu respectivo patrono nos termos da manifestação original.Sem custas, considerando a transação realizada pelas partes em momento anterior à sentença, a teor do artigo 90, 3º, do Novo CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 55 em favor da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003137-43.2015.403.6111 - DAIANE ROQUE DE OLIVEIRA PIRES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Para o deslinde da causa, há necessidade de esclarecimentos sobre a alegada deficiência da autora, de modo a demonstrar se ela lhe impõe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015. Para tanto, determino a realização de prova pericial médica, com perito de confiança do Juízo. Por conseguinte, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 08/08/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. MÉRCIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:a- O(A) autor(a) padece de doença(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)?_____ _____ Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/_____, _____b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe?( ) não ( ) sim.Qual(is)? _____c- Impede(m) vida independente?( ) sim ( ) não ( ) Prejudicadod- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela:( ) total ( ) parcial( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicadoe- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? ( ) sim ( ) não ( ) PrejudicadoJustificar:_____f- Existindo impedimentos, qual sua data de início (DIImp)?DIImp:_____ ( ) Prejudicadog- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?( ) Sim ( ) Não ( ) PrejudicadoOBSERVAÇÕES:

_____

a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 37-38, vez que estranhos aos autos, entregando-os ao patrono da autora.Publique-se e cumpra-se.

0000235-83.2016.403.6111 - ALVARINA JOSE DE CARVALHO(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anotem-se.Recebo a petição de fls. 105/116 como emenda à inicial.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez.Havendo pedido em que há necessidade de verificação da incapacidade laboral da autora e inexistindo especificação da doença de que é acometida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 NCPC), promova emenda à petição inicial, esclarecendo qual(is) a(s) doença(s) que lhe acomete(m), trazendo, se o caso, documentos médicos comprobatórios.Int.

0001218-82.2016.403.6111 - MAURILIO DA COSTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural, e a concessão da antecipação de tutela.Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida.Pois bem. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na incial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC.Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001259-49.2016.403.6111 - NILZA GOMES DOS SANTOS BORGES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em sede de antecipação de tutela.Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida.Pois bem. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na incial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 11 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC.Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001466-48.2016.403.6111 - KAZUKO SUIAMA OKAMOTO(SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora pleiteia o reconhecimento do tempo trabalhado como cabeleireira, na condição de contribuinte individual. Alega a autora que, após ter se aposentado pelo RPPS, como oficial administrativo do Estado, passou a exercer a atividade de cabeleireira, exclusivamente, ocasião em que começou a contribuir para o RGPS. Informa, no entanto, que, equivocadamente, recolheu as contribuições previdenciárias na condição de segurada facultativa e que apenas soube disso quando requereu sua aposentadoria junto ao INSS e foi informada de que não possuia qualidade de segurada, uma vez que por já ser aposentada pelo RPPS não poderia ter contribuido como facultativa.É a síntese do necessário. Decido. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho de cabeleireira e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do(a) autor(a)), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa in loco, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar;d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;e) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0001556-56.2016.403.6111 - ANTONIO SECCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas indicadas à fl. 20 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0001971-39.2016.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural e urbano. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela.Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida.Pois bem. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na incial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC.Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001973-09.2016.403.6111 - PAULO RODRIGUES GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural e urbano. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela.Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida.Pois bem. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na incial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC.Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001995-67.2016.403.6111 - JOSE ARLINDO ARAGAO FILHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural e, posteriormente, somado ao tempo urbano, a concessão do benefício de aposentadoria. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela.Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida.Pois bem. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na incial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC.Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002019-95.2016.403.6111 - ELZA ALVES DA SILVA VIRTUOSO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0002088-30.2016.403.6111 - PEDRO SANTOS GUIMARAES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural e urbano (laborado em condições especiais). Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela.Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida.Pois bem. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na incial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC.Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001510-67.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer, ainda, a antecipação de tutela.Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida.Pois bem. Para o julgamento do pedido formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na incial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC.Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001391-43.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-95.2007.403.6111 (2007.61.11.006385-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X BENEDITA ALVES CORREIA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)

Fls. 86/89: ao apelado (PARTE EMBARGADA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004309-40.2003.403.6111 (2003.61.11.004309-3) - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 417/423), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF.Havendo concordância com os cálculos e tratando-se de valores que ultrapassam o limite previsto para fins de expedição de requisição de pequeno valor, o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico. Assim, fica dispensada a intimação do INSS para fins da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF. Requisite-se. Int.

0004801-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004801-9) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004201-93.2012.403.6111 - LUIZ BATISTA DIAS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000315-72.2001.403.6111 (2001.61.11.000315-3) - JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 232/234, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0000631-65.2013.403.6111 - CREUSA CARDOSO GARCIA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUSA CARDOSO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

Expediente Nº 5070

MONITORIA

0005298-60.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO BERNARDO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Antonio Bernardo objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Novo Código de Processo Civil. Citado o réu através de carta de intimação (fls. 82 e 83), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório (fl. 84).Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do NCPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-93.2012.403.6111 - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 134/137).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004512-50.2013.403.6111 - VALTER EUGENIO MERCHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 92/93 está datado de 30/09/2009, providencie a parte autora a juntada de novo formulário PPP, posterior à data supra, bem como a juntada de cópia de sua CTPS com a anotação do contrato de trabalho estabelecido com Massako Ono Akutagawa (fl. 06), de 01/07/82 a 02/08/82.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001187-33.2014.403.6111 - FABIO DE ASSIS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 95/101).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002324-50.2014.403.6111 - ALESSANDRA PINHEIRO CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 62/65 atesta que a autora é portadora de doença mental (Esquizofrenia), incapaz para exercer os atos da vida civil (resposta ao quesito nº 1 do Juízo).Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o devido processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0002592-07.2014.403.6111 - ROSIMEIRE LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 92/98).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004394-40.2014.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO E SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do perito às fls. 352/367, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004608-31.2014.403.6111 - FLAVIO BARBOZA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 107/111 atesta que o autor é portador de doença mental (Transtorno Mental Decorrente de Lesão Cerebral), incapaz para exercer os atos da vida civil (resposta ao quesito nº 1 do Juízo).Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o devido processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0005108-97.2014.403.6111 - MARIA CLAUDIA MENDONCA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 321/324 e 325/330, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005341-94.2014.403.6111 - EDSON DETREGIACHI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, os documentos comprobatórios da condição de herdeiros do sr. Edson Detregiachi.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005580-98.2014.403.6111 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os laudos periciais atestam que o autor é portador de doença de Alzheimer, com déficit intelectual, que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0001271-97.2015.403.6111 - MARIA RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa TEJOFRAN, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001375-89.2015.403.6111 - WALDOMIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais produzido nas empresas referentes aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, uma vez que os formulários PPP juntados não estão corretamente preenchidos. Outrossim, deverá a parte autora também juntar novo formulário PPP referente ao período posterior a 12/02/2013, referente à empresa Fime Industria Mecânica Ferramentaria Ltda.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001384-51.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDO CANDELORO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos, formulário PPP referente ao período posterior àquele de fls. 31/32 (18/06/2013).Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001621-85.2015.403.6111 - NILSON PEREIRA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial e testemunhal requerida à fl. 07, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de provas requerido à fl. 07, tendo em vista que os formulários PPP juntados são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos.

0001878-13.2015.403.6111 - SILENE ANTUNES CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela perita à fl. 68, juntando aos autos, se for o caso, a devida certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002424-68.2015.403.6111 - BERTOLINA ROSANA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 127/132 atesta que a autora é portador de doença mental grave, incapaz para exercer os atos da vida civil (resposta ao quesito nº 1 do Juízo).Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o devido processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 146/149, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002928-74.2015.403.6111 - AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 87/91, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003528-95.2015.403.6111 - NILSON VIEIRA DA COSTA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 83/87, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004223-49.2015.403.6111 - CICERO RUFINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004500-65.2015.403.6111 - JEFERSON PEREIRA DE BRITO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000489-56.2016.403.6111 - SILMARA VIRGINIA MASSOLI OLIVEIRA X WALDEMAR JOSE CASSIANO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 66/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000511-17.2016.403.6111 - MARIA JOSE SOARES ESTEVO PIMENTEL(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001557-41.2016.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos para fins do art. 334 do novo CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0001797-30.2016.403.6111 - LIRIA BARCELOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.Int.

0002211-28.2016.403.6111 - ELIZA DE OLIVEIRA BENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-66.2012.403.6111 - JOSE PAULO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/94: indefiro, vez que já houve a condenação do INSS a pagar os honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 71/75.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 534 do NCPC.Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC..pa 1,15 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003330-34.2010.403.6111 - FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 590/593, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0002312-07.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FLORIANO PEREIRA(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FLORIANO PEREIRA

Antes de apreciar o pedido de fl. 183, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação pelo executado.Após, intime-se a CEF para manifestar acerca das restrições encontradas às fls. 127 e 129, referente aos bens penhorados às fls. 176, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5071

MONITORIA

0001502-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA BUENO PIOTO - ME X SILVANA BUENO PIOTO

Diante da informação de fl. 29, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, depreque-se.

0001759-18.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAIR DO CARMO RAMOS - ME X NAIR DO CARMO RAMOS

Diante da informação de fl. 40, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, depreque-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005745-8) - LOURIVAL PESTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo.Int.

0003705-30.2013.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA NAVARRO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Esclareça o interessado Danilo Ribeiro Navarro acerca de sua afirmação no item 4 de fl. 130, vez que tendo nascido em 17/04/1990, completou 18 anos no dia 17/04/2008, antes portanto, da data de falecimento de seu genitor (23/07/2008).Int.

0002016-14.2014.403.6111 - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação da execução de fls. 136/140, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003842-75.2014.403.6111 - LENICIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

0004102-55.2014.403.6111 - JOSE SEBASTIAO PIRES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os vínculos 1, 2 e 5, mencionados à fl. 04 não constam do CNIS e nem na CTPS. Intime-se, pois, a parte autora para comprová-los, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando para que envie a cópia integral do P.A. que originou o NB 154.300.545-1, principalmente da contagem do tempo de serviço.Int.

0004743-43.2014.403.6111 - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 114, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia em face do exposto.Intime-se e após, se nada mais requerido, façam os autos conclusos para sentença.

0000043-87.2015.403.6111 - ADAO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000080-17.2015.403.6111 - DONISETE NATAL MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais documentos médicos (atestados, exames, etc) anteriores àqueles já juntados às fls. 23/31, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002079-05.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE LUIZ CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002181-27.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO GARAJAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado aos autos, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002406-47.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda, tendo em vista o formulário PPP já juntado, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas, em face do grande lapso já decorrido.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0002456-73.2015.403.6111 - ANTONIO ROSA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74/74v.: defiro. Intime-se a parte autora para juntar aos autos um comprovante de residência em nome de Daniel Madureira Rosa, bem como a cópia cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) do automóvel Chevrolet/Monza encontrado na residência do autor, no dia em que foi realizada a constatação.Prazo de 10 (dez) dias.Juntado, dê-se vista ao INSS.Int.

0002750-28.2015.403.6111 - MARIO CAETANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda, em face do formulário PPP devidamente preenchido já juntado aos autos. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0002820-45.2015.403.6111 - GILBERTO BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o autor pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais até 28/01/2015 (DER), intime-se a parte autora para juntar aos autos novo formulário PPP referente ao período posterior àquele de fls. 29/31 (11/08/2014), no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, oficie-se à empresa Matheus Rodrigues Marília solicitando para que envie eventual laudo pericial, que serviu de base para o preenchimento dos formulários PPP de fls. 78/79 e 80/81, tendo em vista que só há menção de responsável pelos registros ambientais e biológicos a partir de 24/06/1999. Anote-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.Int.

0003174-70.2015.403.6111 - MARLENE ROSA TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Imep, tendo em vista que, devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época. Indefiro outrossim o pedido de realização de perícia na empresa Pompéia S.A. Exportação e Comércio, em face dos formulários PPP já juntados.Não obstante, faculto à parte autora juntar aos autos formulário PPP para o período posterior àquele de fls. 34/35 (09/10/2014), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003702-07.2015.403.6111 - OSMAR GUEDES MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial na empresa Jacto, em face dos formulários PPP já juntados, bem como indefiro a produção de prova pericial nas demais empresas, tendo em vista o grande lapso já decorrido.Não obstante, faculto à parte autora manifestar sobre eventual interessse na produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o trabalho exercido sob condições especiais (por enquadramento) nas demais empresas. Prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, faculto à parte autora juntar aos autos novo formulário PPP da empresa Jacto, posterior àquele de fls. 37/38, no mesmo prazo supra.Int.

0003782-68.2015.403.6111 - OSVALDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos as folhas de nº 2 dos formulários PPP de fls. 44/45 e 46/47, vez que estão incompletos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003846-78.2015.403.6111 - LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA MIL DE MARILIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da ação formulada às fls. 215/216.Int.

0004546-54.2015.403.6111 - LEONOR DE SENE ALVIM(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 35/39, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 29/33). Assim, preclusa a contestação de fls. 35/39. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000902-69.2016.403.6111 - ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 46/52), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002364-61.2016.403.6111 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005199-81.2000.403.6111 (2000.61.11.005199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000263-35.1996.403.6111 (96.1000263-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES SPERA HONSE X MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA X MARINA TEDESCH SERODIO X MARLI APARECIDA MILLANI DOI X MARTA TREVISAN PICOLO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos à contadoria para cumprimento do acórdão de fls. 361/364.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-27.2006.403.6111 (2006.61.11.003831-1) - ALICE DE SOUZA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALICE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se a falecida deixou dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.Int.

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação da execução de fls. 557/561, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002034-69.2013.403.6111 - YRACEMA CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRACEMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS à fl. 180, promovendo, se for o caso, a devida habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002060-33.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente (parte autora) acerca da impugnação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 5072

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-34.2004.403.6111 (2004.61.11.002781-0) - ANTONIO CARLOS VALECK(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS VALECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000385-79.2007.403.6111 (2007.61.11.000385-4) - JOSE BAPTISTA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000988-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000988-0) - CONCEICAO APARECIDA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001236-16.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000909-37.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002240-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001970-59.2013.403.6111 - ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA INACIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000505-78.2014.403.6111 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003401-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5073

EXECUCAO DA PENA

0000196-86.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI)

Ante a concordância do Ministério Público Federal de fl. 91, defiro o pedido do apenado para dilação do prazo em 180 (cento e oitenta) dias para pagamento da pena de multa, contados da intimação deste despacho pelo Diário Eletrônico da Justiça.Outrossim, ante o decurso de prazo certificado à fl. retro, intime-se o titular do direito à reparação dos danos civis, consoante deliberado às fls. 80/81vs.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005046-04.2007.403.6111 (2007.61.11.005046-7) - LIDIA DE ABREU VASQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 164, intime-se o(a) advogado(a) Dr(a). Alfredo Bellusci, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), junto ao sítio do TRF3 (http://www.trf3.jus.br) ou da Justiça Federal de São Paulo (http://www.jfsp.jus.br), em conformidade com a Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, informando nos autos, a fim de possibilitar a solicitação e o pagamento dos honorários arbitrados.Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, nos termos do despacho de fl. 163.Findo o prazo e inerte o(a) advogado(a) dativo(a), arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 160.Int.

0000991-92.2016.403.6111 - ELIZA DE CAMPOS PEREIRA DA SILVA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO E POS GRADUACAO DA UNIAO EDUCACIONAL E CULTURA PIAGET - UNIPIAGET

Vistos.Consoante informado pela impetrante à fl. 44, a autoridade coatora se encontra sediada na Avenida Nove de Julho, 901, Centro, Valparaiso-SP, cidade sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba-SP.Em sendo assim, é de se reconhecer que este juízo não detém competência funcional para conhecer da lide, competindo ao douto juízo federal de Araçatuba-SP.Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR:Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...).Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 64, 1º e 337, 5.º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, com as homenagens deste Juízo.Cumprirá àquele douto juízo, s.m.j, analisar sobre a ratificação ou não do indeferimento da medida liminar tomada nestes autos, ante a incompetência absoluta deste juízo federal.Intime-se.

0002565-53.2016.403.6111 - TUPA DOBRAS COMERCIO E SERVICOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:1) trazer aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, par. 1º, inciso I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC);2) recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC;3) cumprir o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé adicional, para a intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001649-87.2014.403.6111 - ITAMAR ALVES FERNANDES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 95, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000034-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Fls. 44: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000035-76.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA NASCIMENTO HONORATO

Fls. 42: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000043-53.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARMANDO DE ALMEIDA ARAUJO

Fls. 60: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000346-48.2008.403.6111 (2008.61.11.000346-9) - SUPERMERCADO CASA NOVA - EIRELI - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO CASA NOVA - EIRELI - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X SUPERMERCADO CASA NOVA - EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Bando do Brasil para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004726-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com o réu em 08/01/2004, localizado na Rua Anna Aparecida Nicolella Marques, 350, bloco 1, terceiro andar, apto. 133, nesta urbe, matriculado sob nº 34.689 no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Marília.Alega a autora que a parte ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar os valores contratados, o que dá causa à rescisão contratual. Afirma, ainda, que mesmo notificada, a parte ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 05/25).Em audiência de justificação (fls. 35), deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar um acordo extrajudicial.Findo o prazo, a CEF noticiou que as partes chegaram a um acordo para por fim à demanda, com o pagamento das taxas de condomínio em atraso, assim como das despesas processuais despendidas e dos honorários advocatícios, bem assim com a incorporação das taxas de arrendamento em atraso, razão pela qual requereu a extinção da ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSRequer a CEF a extinção da presente ação de reintegração de posse diante do pagamento, pela parte requerida, das taxas de condomínio em atraso do contrato objeto da presente ação, além da incorporação das prestações do arrendamento em atraso.Diante o pagamento realizado, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação, a implicar a extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual superveniente, eis que o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra.Registre-se que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à autora na via administrativa, como informado às fls. 37.Não há custas remanescentes a recolher (fls. 26), porque integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5074

EMBARGOS A EXECUCAO

0002501-77.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-52.2015.403.6111) CELSO DE CARA - ME X CELSO DE CARA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por CELSO DE CARA-ME e CELSO DE CARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução de título extrajudicial de número 0001177-2015.403.6111.Alegaram os embargantes, preambularmente, inépcia da inicial executiva. No mérito, insurgiram-se contra a cobrança de juros e encargos não pactuados, a capitalização dos juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a multa moratória. Juntaram documentos (fls. 16/33).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 34.A embargada apresentou impugnação às fls. 36/39, refutando os argumentos contidos na petição inicial. Juntou documento (fls. 40).Não houve réplica.Em sede de especificação de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 42), tendo os embargantes permanecido inertes (fls. 43).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOConsiderando que os argumentos desfiados na peça vestibular dizem respeito à legalidade das parcelas que compõem o débito exequendo, e não ao seu montante, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Esclareça-se, de antemão, que a execução ora embargada lastreia-se em Cédula de Crédito Bancário, conforme se verifica às fls. 23/32, tendo por objeto o contrato Girocaixa Fácil nº 734-2001.003.00001412-0, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Os embargantes acenam, à guisa de preliminar, com a inépcia da inicial executiva, ao argumento de que ao embargado, competia instruir a ação de execução com a memória descritiva da evolução completa da dívida, bem como a indicação dos juros e taxas cobradas mês a mês, conforme art. 614, II do Código de Processo Civil [de 1973] (fls. 2/vº).Não há que discutir sobre a nulidade dos títulos. Veja-se que a execução principal lastreia-se na referida Cédula, com a observância da Lei 10.931/04, acompanhadas de nota de débito, possuindo exigibilidade, liquidez e certeza, atributos aptos para a execução forçada, nos termos do artigo 26 da citada lei, in verbis:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.No mesmo sentido, é a melhor jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO -DECISÃO MANTIDA.1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. (precedentes).2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).3. Além disso, a CEF instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível, conferindo à cédula de crédito bancário os requisitos legais e necessários para lastrear a presente execução.4. Agravo legal improvido. Decisão mantida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.807.657 (0015272-62.2011.403.6100), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.04.2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 07.05.2014.)Portanto, incabível o argumento preliminar.Passo ao exame do mérito.Eficácia executiva da Cédula de Crédito BancárioA questão concernente à exequibilidade das cédulas de crédito bancário encontra-se superada pela jurisprudência atual do Colendo STJ:EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1.291.575 (2011/0055780-1), 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013, v.u., DJe 02.09.2013.)Cabe verificar que, estando acompanhada de extratos e claros demonstrativos dos valores utilizados pelo cliente (fls. 18/32 dos autos da execução), a Cédula de Crédito Bancário exequenda atende aos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.Cobrança de juros e encargos não pactuadosNeste passo, os embargantes afirmam que as taxas de juros e demais encargos cobradas pelo banco-embargado (...) sempre foram impostas arbitrariamente aos embargantes, eis que não há qualquer menção das mesmas em contrato (fls. 5), pugnando pelo recálculo de todo contrato, utilizando-se os juros legais previstos no art. 406 do Código Civil, deduzindo-se, ainda, os encargos financeiros cobrados ilegalmente pelo embargado (fls. 8).Descuraram-se, todavia, de especificar quais encargos financeiros estariam sendo cobrados sem amparo contratual.De qualquer forma, analisando os demonstrativos de débito de fls. 25, 27, 29 e 31 da execução, é possível identificar tão-somente a incidência da comissão de permanência - expressamente prevista na Cláusula Décima da Cédula de Crédito Bancário (fls. 28) e, portanto, validamente acolhida pelo princípio do pacta sunt servanda -, sem qualquer outro acréscimo a título de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais e/ou honorários.Capitalização de jurosDizem os embargantes em prosseguimento que, Não bastassem as elevadas taxas de juros, tem-se, ainda, como outro vício flagrante, a cobrança, por parte do embargado, de juros sobre juros, os chamados juros compostos ou capitalizados (fls. 8). Invocam, neste ponto, as disposições do Decreto-lei nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.Como visto acima, não houve incidência de juros sobre as parcelas componentes do débito, o que bastaria para tornar despiciendas quaisquer considerações sobre a eventual capitalização dos mesmos.Todavia, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria aos embargantes.No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º [ ], que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301 - g.n.)Logo, não há vedação legal ao uso dos juros capitalizados. A adoção, neste caso, é admitida pelo pacto contratual celebrado, sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda.De outro lado, é preciso anotar que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É evidente que poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie.Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para o abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce.Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.):EMENTA: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. (...)3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. (...)(TRF - 3ª Região, AC nº 876.254 (2000.61.02.015961-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.12.2009, v.u., DJe 14.01.2010.)Comissão de permanênciaVerifica-se que a execução ora embargada refere-se ao valor principal da dívida (R$ 45.773,10) e à comissão de permanência. Não há incidência de multa, juros ou outra forma de correção monetária (fls. 25, 27, 29 e 31 da execução).Quanto à comissão de permanência, critica-se nos presentes embargos a forma de sua composição.Constata-se, na Cláusula Décima da Cédula de Crédito Bancário, a previsão da cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade variando entre 2 e 5% ao mês (fls. 28).Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária.Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato.Torna-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida da Cédula. Via de consequência, a exequente-embargada somente poderá atualizar o crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade de 2% a 5% ali prevista.Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade (5% do 1º ao 59º dia de atraso e 2% do 60º dia em diante).Neste diapasão, é a melhor jurisprudência:EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.)É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS).Entendimento do Colendo STJ:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuadaII. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.)Em sendo assim, os embargos à execução procedem em pequena parte, havendo pequeno excesso de execução a reconhecer.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do cálculo da comissão de permanência as taxas de rentabilidade de 2% a 5% ao mês, mantendo-se o seu cálculo exclusivamente pela CDI.Tendo os embargantes decaído da maior parte do pedido, condeno-os ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, sem prejuízo dos honorários fixados nos autos da execução. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-97.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-92.2014.403.6111) MARLON AUGUSTO CONELHEIROS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por MARLON AUGUSTO CONELHEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução por título extrajudicial de número 0003233-92.2014.403.6111.Aduziu o embargante, prefacialmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Invocou decadência e prescrição e alegou excesso de execução, pugnando pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 19/43).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 45.A embargada ofereceu impugnação às fls. 47/48, refutando os argumentos contidos na petição inicial. Juntou documento (fls. 49).Réplica do embargante às fls. 52/57, com pedido de condenação da CEF por litigância de má-fé e protesto genérico por produção de provas.Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 51).O julgamento foi convertido em diligência às fls. 59, determinando-se ao embargante que apresentasse cópia do contrato social da executada, vigente à época da assinatura dos títulos. Irresignado, o embargante manejou embargos declaratórios (fls. 62/65), os quais restaram improvidos, nos termos da decisão de fls. 68/69.O embargante colacionou os documentos às fls. 72/89, tendo a embargada se manifestado às fls. 93; o embargante, por seu turno, silenciou (fls. 94).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.O embargante invoca, preambularmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, ao argumento de que retirou-se do quadro social da empresa em setembro de 2012 e tendo sua citação ocorrida [sic] em julho de 2015 (...), de sorte que a responsabilidade que perdura sobre o embargante por dois anos já encontra-se rompida (fls. 2/3). Em prol dessa tese, reporta-se ao artigo 1.103, parágrafo único do Código Civil:Art. 1.103. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.A execução ora embargada refere-se a duas Cédulas de Crédito Bancário, emitidas em favor da pessoa jurídica Marlon Augusto Conelheiros ME e anexadas por cópia respectivamente às fls. 6/35 e 69/79 dos respectivos autos; o embargante e Bruno César Cupo foram incluídos como fiduciantes e/ou avalistas em ambos os títulos.O documento de fls. 21/29 destes embargos confirma que o embargante saiu da empresa Cruz Comércio Ltda. EPP - cujo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas coincide com o da executada principal - no dia 1º de setembro de 2012. As Cédulas, porém, foram emitidas em 27/04/2012 e 09/05/2012 (autos principais, fls. 78 e 31), período em que ele ainda integrava o quadro societário da executada principal.Sob esta ótica, portanto, sua tese não encontraria guarida.O embargante, porém, enfatizou na réplica que as assinaturas lançadas nos títulos não lhe pertencem, ilustrando o argumento com imagens digitalizadas das mesmas (fls. 53/54).De fato, um simples exame visual dos documentos originais acostados à execução, além de estabelecer sua conformidade com as aludidas imagens, permite constatar que todas as assinaturas existentes nas Cédulas, nos campos reservados aos devedores (pessoa jurídica, avalistas e fiduciantes), foram lançadas pela mesma pessoa e são totalmente diversas daquela existente na Carteira Nacional de Habilitação do embargante (fls. 19), no seu requerimento de inscrição como empresário perante a Junta Comercial de Minas Gerais (fls. 72) e no instrumento que formalizou sua saída da executada principal (fls. 29 e 78).Deflui do exposto que, embora seus dados pessoais tenham sido lançados nas Cédulas de Crédito Bancário, o embargante não as assinou - muito embora fosse o único sócio da empresa à época, conforme se verifica dos documentos de fls. 72 e 73/78.Com efeito, o ora embargante inscreveu-se como empresário individual no órgão do comércio de Minas Gerais em 12/04/2011 (fls. 72) e assim permaneceu até 31/05/2012, quando Vivian Cruz de Haidar Jorge foi admitida como sócia e única administradora da pessoa jurídica, que passou a girar sob a razão social Cruz Comércio Ltda. (Cláusulas Primeira e Sexta, fls. 74/75). A situação perdurou até 01/09/2012, quando o embargante se retirou e a empresa voltou a ser unipessoal sob Vivian (fls. 21/29 e 80/88).Ao contrário do que ocorre nos executivos fiscais, a responsabilidade por débitos oriundos de mútuo bancário possui índole contratual, somente podendo ser atribuída aos partícipes da relação jurídica subjacente aos títulos de crédito, identificados pelas respectivas assinaturas.Lado outro, o cotejo da assinatura lançada nos títulos com o documento de fls. 87 da execução permite atribuir sua autoria a Bruno César Cupo, coexecutado nos respectivos autos. Nessa toada, a dívida somente poderia ser cobrada do embargante se Bruno houvesse assinado as Cédulas de Crédito enquanto mandatário do primeiro, já que não foi sócio da empresa devedora à época, como se verifica dos contratos sociais. Falhando a embargada em demonstrar a existência desse mandato, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não se pode reconhecer ao embargante pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da execução, sendo de rigor o acolhimento dos presentes embargos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do embargante MARLON AUGUSTO CONELHEIROS do polo passivo da execução nº 0003233-92.2014.403.6111.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Diante da conclusão tomada nesta sentença, indefiro o pedido da exequente de fl. 285. No trânsito em julgado, levante-se a restrição ao veículo em nome do embargante (fl. 257 dos autos de execução).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-61.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-90.2015.403.6111) MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA - ME X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA X CLENILCE CORDEIRO(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a impugnação de fls. 97/100, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002723-79.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-61.2012.403.6111) NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação do embargante (fls. 557/599), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do NCPC).2 - A teor do art. 7º, da Lei 9.289/96, o recurso de apelação em processo de Embargos à Execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, que se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, conforme entendimento dos nossos Tribunais (AC-199901000901066, TRF 1ª Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. DE 30/01/2003, PG. 72).3 - Destarte, intime-se o apelante (Embargante) para efetuar o RECOLHIMENTO do valor correspondente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, com a juntada do respectivo comprovante aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESERÇÃO, consoante o disposto no artigo 1.007, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada/apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento, tornem conclusos.5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença de fls. 526/545 e da presente decisão para os autos principais.6 - Tudo cumprido, remetam-se os presente embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Às providências.

0002213-32.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-21.2012.403.6111) JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 50/54, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004705-31.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-05.2010.403.6111) LUIZ LUDUGERO DE SOUZA X IDALINA PEREIRA DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos por LUIZ LUDUGERO DE SOUZA e IDALINA PEREIRA DE SOUZA em face da UNIÃO (PGFN), por meio dos quais busca-se desconstituir penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001864-05.2010.403.6111, instaurada pela embargada em face da empresa Transportadora Gonçalves de Marília Ltda.-ME e de seus representantes, Jair Antonio Gonçalves e Lucidalva Ferreira Gonçalves.Sustentaram os embargantes que, em 27 de março de 1989, adquiriram de Jair Antonio Gonçalves os imóveis residenciais objeto das matrículas nºs 17.351 e 1.155, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, deixando, todavia, de registrar a escritura de compra e venda junto à serventia imobiliária. Invocaram a ocorrência da prescrição aquisitiva e que ditos imóveis constituem bem de família. Juntaram documentos (fls. 10/29).Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 31), a embargada apresentou impugnação às fls. 35/38. Bateu-se pela rejeição dos embargos, aduzindo que o alienante do imóvel continua a ser havido como seu dono, enquanto não registrado o título translativo, e que a lei condiciona a transferência da propriedade dos bens imóveis ao respectivo registro. Pleiteou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da causalidade no tocante às verbas de sucumbência, na medida em que não deu causa à propositura dos embargos.Réplica às fls. 53/58.Em sede de especificação de provas, os embargantes requereram a produção de provas orais e documentais (fls. 50/52), tendo a embargada permanecido inerte.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 67/vº, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito.Aguardou-se o cumprimento da determinação proferida nos autos de embargos de terceiro nº 0005611-21.2014.403.6111. Após, vieram conclusos.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.Consta, às fls. 260/261 dos autos da Execução Fiscal nº 0001864-05.2010.403.6111, que a penhora atingiu os imóveis objeto das matrículas nºs 1.155 e 17.351, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, pertencentes aos coexecutados Jair Antonio Gonçalves e Lucidalva Ferreira Gonçalves.De acordo com a ficha de matrícula de fls. 27, o imóvel matriculado sob nº 17.351 foi adquirido pelos coexecutados Jair e Lucidalva em 01/11/1988, sem notícia de transferência de domínio.Ocorre que, aos 22/02/1989, os coexecutados celebraram com o embargante varão contrato particular de compra e venda do referido imóvel, que deu origem à escritura pública de fls. 15, lavrada pelo 3º Cartório de Notas da Comarca de Marília.Assim, encontra-se suficientemente demonstrada a posse do referido imóvel em mãos dos embargantes.Nessas condições, é de se aplicar, ao caso vertente, o disposto na Súmula 84 do STJ, a qual dispõe, in verbis:Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.Ora, se o contrato particular não registrado é documento idôneo para defender a posse do imóvel via embargos de terceiro, tão ou mais apta será para tal fim a escritura pública não registrada, como ocorre no caso vertente.A guia de fls. 16 noticia ainda que, no mesmo dia da lavratura do referido compromisso (27/03/1989), o embargante Luiz Ludugero de Souza recolheu o Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos. Por fim, o carnê de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2014 (fls. 17/25) menciona que o imóvel está cadastrado perante a Prefeitura Municipal de Marília em nome de Jair Antonio Gonçalves e Luiz Ludugero Souza.Esses elementos de prova convergem no sentido de que, embora a transferência do domínio do imóvel não tenha sido formalizada pelo registro no Cartório Imobiliário da escritura de compra e venda, os embargantes efetivamente pretendiam adquirir o imóvel e estão exercendo sua posse como se proprietários fossem.A União, porém, questiona o alcance dos presentes embargos, afirmando que o embargante não deixa claro se tem a finalidade de ver desconstituída a penhora somente do imóvel de matrícula nº 17.351 ou se também do imóvel nº 1.155 do 2º CRI de Marília, aduzindo que somente foi apresentada documentação alusiva ao primeiro.Com efeito, o contrato particular e a escritura pública de compra e venda apresentados pelos embargantes referem-se apenas à matrícula nº 17.351. Assim, embora conste do pedido de fl. 08 menção à matrícula 1.155 do 2º CRI, decerto não teve o propósito de o embargante requerer a liberação dessa penhora, já que não lhe diz respeito.Os embargantes, em suas manifestações, sempre deixaram manifesto que residem na Rua América 643, o endereço correto da matrícula 17.351. Segundo restou verificado nos autos de execução, a averbação de nº 1º na referida matrícula (fl. 27) consiste em erro notarial.Assim, a procedência dos presentes embargos de terceiro é medida de rigor. Todavia, ao não levar a registro a escritura, os embargantes assumiram o risco da penhora nos autos executivos. Assim, procedem os presentes embargos. Não será o caso de impingir à Fazenda Nacional os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda em nome da co-executada quando da penhora, facilmente poderiam a embargada ou o Oficial de Justiça ser induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam à co-executada, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido:Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade (RSTJ 76/300).Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à mingua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo(RSTJ 78/202).Bem por isso, diante do princípio da causalidade, embora procedentes os embargos, quem responde pelos ônus de sucumbência são os embargantes.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 17.351 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, nos autos da Execução Fiscal nº 0001864-05.2010.403.6111.Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões expostas na fundamentação. Condeno, todavia, os embargantes, conjuntamente, por conta do princípio da causalidade, a arcarem com os honorários em favor do réu, que os fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado (art. 85, 4º, III, do NCPC).Sem custas em razão da gratuidade.O valor estimado do bem, não atinge o patamar para a aplicação da remessa oficial (art. 496, 3º, I, NCPC)Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, neles prosseguindo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005611-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-05.2010.403.6111) LAIDE BOCHI OLDANI(SP122265 - LIVIA LUCIA ZAPAROLLI OLIVIERI E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos por LAÍDE BOCHI OLDANI em face da UNIÃO (PGFN), por meio dos quais busca-se desconstituir penhora que teria sido realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001864-05.2010.403.6111, instaurada pela embargada em face da empresa Transportadora Gonçalves de Marília Ltda.-ME e de seus representantes, Jair Antonio Gonçalves e Lucidalva Ferreira Gonçalves.Sustentou a embargante que é legítima possuidora do imóvel residencial objeto da matrícula nº 5.168 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, que não mantém qualquer vínculo negocial ou familiar com os executados e que dito imóvel não foi nomeado à penhora pela exequente. Juntou documentos (fls. 10/30).Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 32), a embargada apresentou impugnação às fls. 40/41. Não se opôs ao levantamento da constrição e pugnou pelo afastamento dos ônus sucumbenciais, ao argumento de que não deu causa ao ajuizamento da ação.Réplica às fls. 44.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 45/vº, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito.O julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:Consoante se verifica de fl. 17 e vs., o imóvel situado à Av. Afonso Pena, 305, está registrado na matrícula nº 5.168, do 2º C.R.I. No entanto, a penhora realizada consoante o auto cuja cópia se encontra a fl. 22 incidiu sobre um imóvel no mesmo endereço, mas, segundo a oficiala de justiça que efetivou a constrição, registrado em outra matrícula (17.351 do 2º C.R.I.).Assim, e diante do alegado a fls. 54 dos Embargos de Terceiro nº 0004705-31.2014.403.6111 apensos, esclareça fundamentadamente a sra. oficiala de justiça a aparente contradição entre a constrição efetuada e as matrículas mencionadas.Em resposta, a oficial de justiça manifestou-se às fls. 49 que houve a realização da penhora sob a matrícula 17.351 do 2º CRI de Marília, mas a fotografia e a descrição do endereço foram equivocadas como sendo da Rua Afonso Pena, 305 e não do imóvel a ser corretamente penhorado sito à Rua América, 643.A embargante manifestou-se às fls. 54/55. A União disse à fl. 58.II - FUNDAMENTOA embargante sustenta que seu imóvel, matriculado sob nº 5.168 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, não foi indicado à penhora pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido incluído por equívoco no auto correspondente.Deveras, compulsando os autos do executivo fiscal, constata-se que a União requereu, às fls. 231 dos mesmos, a penhora sobre o imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP sob as Matrículas nº 1.155, 11.007 e 17.351, de propriedades dos co-executados (...) (em negrito no original).Embora a petição tenha aludido a matrículas da 1ª Circunscrição Imobiliária local, as cópias das respectivas fichas, acostadas às fls. 232/242 da execução, dão conta de que os imóveis estão inscritos, na verdade, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília.Dito isto, é verdade que o imóvel matriculado sob nº 5.168 não foi nomeado à penhora pela exequente.Ocorre que, de acordo com o Auto de Penhora anexado às fls. 20/23 destes autos, a constrição judicial recaiu tão-somente sobre os imóveis de matrículas 1.155 e 17.351 e não sobre a matrícula 5.168. Porém, como restou consignado nos autos nº 0001864-05.2010.403.6111, a descrição foi do imóvel existente na Rua Afonso Pena, 305 pertencente à LAÍDE BOCHI (fls. 22 e 30).Como a penhora é ato judicial e a sua validade prescinde do registro imobiliário - cuja função é de conferir efeito erga omnes à penhora; como, ainda, a penhora exige a descrição do bem constrito, não consistindo a descrição unicamente na matrícula do imóvel; decerto houve, embora de forma inválida, a penhora do bem da embargante.Logo, procedem os embargos de terceiro, impondo-se o imediato levantamento da penhora. Por certo, a embargante não deu causa à indevida constrição, mesmo porque o erro foi no auto de penhora em razão de requerimento feito pelo exequente (fl. 231 dos autos de execução). Embora o exequente não tenha pedido a penhora do imóvel da embargante, a cópia da matrícula juntada induziu em erro a oficial de justiça por conta de incorreta averbação sobre a matrícula 17.351 (av.1) de construção de um imóvel sob o número 305 da Rua Afonso Pena (fl. 242 da execução), sendo que esse endereço é o da Matrícula 5.168 (fls. 17 e 26), de propriedade da embargante.Assim, por não ser a embargante a responsável pela indevida constrição e, ainda, por ela sair-se vencedora nos embargos de terceiro, condeno a embargada no pagamento da verba sucumbencial.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO promovidos por LAÍDE BOCHI OLDANI para o fim de determinar o levantamento da constrição sobre seu imóvel matrícula 5.168 do 2º CRI de Marília, localizado na Rua Afonso Pena, 305.Condeno a União no pagamento da verba honorária em favor do advogado da requerente sobre o valor dado à causa, em conformidade com o artigo 85, 4º, III e IV, do NCPC. Em sendo assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor de R$ 176.000,00 e 8% (oito por cento) sobre o valor de R$ 4.000,00, na forma do 5º do mesmo artigo. Logo, o valor dos honorários devidos ao embargante é R$ 17.920,00 (Dezessete mil, novecentos e vinte reais).Sem custas em reembolso.O valor estimado do bem, não atinge o patamar para a aplicação da remessa oficial (art. 496, 3º, I, NCPC)Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, neles prosseguindo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-67.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003980-8)) JOAO SIMAO NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro, iniciados sob a vigência do CPC anterior, opostos por JOÃO SIMÃO NETO em face da FAZENDA NACIONAL, em que o embargante pretende desconstituir a penhora realizada no imóvel de lote nº 17, da quadra nº 01, no bairro Jardim Tropical, nesta cidade, matriculado sob o número 19.770, no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP, nos autos Execução Fiscal nº 0003980-18.2009.403.6111, movida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da CMN - Central Marília de Notícias LTDA. Em sede de preliminar, pleiteou a distribuição por dependência, como também, liminarmente, a suspensão do processo de Execução Fiscal e o cancelamento das hastas públicas nele designadas.Aduz o embargante que, no processo perante a Justiça Estadual nº 006034-61.2002.8.26.0344 e, de ordem 2529/02, por ele movido contra José Ursílio Souza e Silva, Central Marília Notícias Ltda. e Diário de Marília, em litisconsórcio com Francisco Carlos Cardoso, resultou transação com multa estipulada em caso de infringência do acordo homologado judicialmente. Eis que, tendo em vista o descumprimento do pactuado, o embargante executou a CMN - Central Marília Notícias, motivo pelo qual inúmeros de seus bens foram penhorados.O bem objeto da presente demanda também foi penhorado e arrematado pelo próprio embargante conforme fls. 107/108, 278 e, 439.Ocorre que, a arrematação efetuada pelo embargante foi declarada ineficaz (fls. 439). Outrora, foi homologado judicialmente novo acordo entre as partes prevendo que o imóvel de lote nº 17, na quadra nº 01 do Bairro Jardim Tropical, nesta, seria convalidado ao embargante consoante a arrematação realizada. No entanto, a essa época já havia penhoras efetuadas em Execuções Fiscais em trâmite perante a Justiça Federal, motivo pelo qual dúvida foi suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis de Marília (fls. 499/502), a qual foi julgada improcedente no Juízo estadual (fls. 531/537) que determinou, inclusive, o registro da carta de arrematação em favor do embargante. Por conta do exposto, pede a procedência dos embargos para que seja determinado o levantamento da penhora e o cancelamento da averbação do imóvel com matrícula 19.770 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP. Atribuiu à causa o valor de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, sendo acolhida a liminar de cancelamento das hastas públicas designadas na Execução Fiscal.A União apresentou contestação (fls. 549/561) indicando a tempestividade de sua manifestação, no mérito, tratou da validade da penhora, bem como as consequências jurídicas dela decorrentes culminando na inobservância do direito de preferência da União, o descumprimento do disposto no artigo 53, 1º da Lei nº 8.212/91, a infringência ao artigo 698 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao atual artigo 889, inciso II do Novo Código de Processo Civil), e alegou ainda, fraude a execução. Finalmente, rogou pela improcedência dos embargos e consequente prosseguimento do processo de execução.Em petição de fls. 563/567, o embargante trouxe certidão comprovando o registro da carta de arrematação.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 568), o embargante manifestou-se sobre a contestação e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 570/582), enquanto a embargada declarou não possuir provas a produzir (fls. 586). Logo após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOJulgo a lide no estado em que se encontra, sendo suficientes para a comprovação do alegado, as provas documentais juntadas (art. 355, inciso I, do NCPC). Portanto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.A questão controvertida diz com a validade da arrematação feita no juízo estadual em confronto com a penhora celebrada no juízo federal. Essa controvérsia não necessita de produção de prova testemunhal, eis que sanada pela análise dos documentos que já compõe o processo.Pois bem.Saliente-se que esta ação de embargos foi intentada em desfavor da União porque na Execução Fiscal movida pela mesma foram efetuados atos de constrição do imóvel em questão. Aduz o embargante, que não é parte da execução, ser o arrematante do imóvel. Assim, as partes são legítimas, consoante o disposto no artigo 674 do Novo Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.(...) 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.Uma vez se tratando de partes legítimas para os presentes embargos, passo ao exame do mérito. A lide, então, refere-se ao fato de um imóvel da CMN - Central Marília Notícias, matriculado sobre o nº 19.770 no 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, o qual o embargante alega ter arrematado, estar sendo objeto de penhora e hasta pública para garantir e satisfazer a Execução Fiscal em trâmite perante este Juízo.O embargante afirma que adquiriu o imóvel em hasta pública para satisfação do processo de execução de título executivo judicial, cujo título emanou de processo de conhecimento em que o mesmo era parte e havia acordo homologado pelo Juízo estadual, nele estava prevista multa em caso de seu descumprimento. Efetuou-se, então, a penhora do bem imóvel (fls. 278), sua avaliação (fl. 395/399), e a praça (fls. 403 e 439), todavia, a carta de arrematação não fora expedida porque foi ordenada a suspensão de sua expedição nos moldes da decisão de fls. 464.Tempos depois, o embargante apresentou, no Juízo estadual, transação homologada judicialmente acerca do processo de execução (fls. 466/468), de maneira que foi determinada a expedição de carta de arrematação (fls. 491, 495/496).Em razão das execuções fiscais federais já em trâmite e com averbação de penhoras, sua ordem de preferência e o registro da averbação do imóvel para o embargante, dúvida foi suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis desta cidade, a qual foi tida como improcedente pelo Douto Juízo Corregedor, determinando-se o registro da carta de arrematação em favor do ora embargante (fls. 531/537).Em primeiro passo, em que pese todo o respeito sobre a solução da dúvida tomada pelo Douto Juízo Estadual, cumpre-se salientar que a mesma é desinfluente quanto às penhoras determinadas pelo Juízo Federal, em processo promovido pela União, eis que a competência para tratar da execução, da regularidade e da mantença das constrições federais é Federal e, jamais, Estadual (art. 109, I, da CF). Lado outro, a solução dada no âmbito da corregedoria cartorária detém enfoque administrativo e não judicial, não fazendo efeito de coisa julgada material a qualquer outro processo judicial, mormente se a União não fez parte como litigante no processo de dúvida, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 472 do CPC vigente, ainda que judicial fosse o processo administrativo de dúvida.Neste ponto, posiciona-se a melhor jurisprudência:Conflito de competência. Juiz do Trabalho. Juiz Corregedor de cartório extrajudicial.I - Não deve o Juiz Corregedor, em atividade administrativa, recusar cumprimento de mandado expedido por Juiz no exercício de sua jurisdição, sob pena de invadir-lhe a competência. Precedentes.II - Conflito conhecido para se declarar competente o MM. Juízo suscitante.(STJ, CC 30.820/RO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2001, DJ 29/10/2001, p. 179)E no que toca a disciplina do interesse da União, a competência é da Justiça Federal, ainda que o assunto tenha relevância para os registros públicos, submetidos à Corregedoria Estadual.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE IMÓVEL POR PARTE DA UNIÃO. INFLUÊNCIA NO DOMÍNIO FEDERAL.1. Tratando-se de pedido de abertura de matrícula, no Registro de Imóveis, de bem em nome da União, sobressalta o interesse desta, tanto mais que a eficácia atributiva de propriedade do registro implica em a decisão influir no domínio federal.2. À luz do sistema constitucional de prerrogativas da União, a decisão de qualquer procedimento judicial que possa infirmar o seu domínio deve tramitar na Justiça Federal, consoante a ratio essendi da Súmula 150 do STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói - SJ/RJ, o suscitante.(STJ, CC 32.584/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 26/04/2004, p. 139)Ademais, a solução posta pelo E. Juízo Estadual em seu dispositivo limitou-se a julgar improcedente a dúvida suscitada e determinar ao Cartório a proceder ao registro da carta de arrematação expedida em favor do embargante, não declarou - e nem poderia - a invalidade da penhora realizada nos autos executivos em apenso em trâmite neste juízo federal.Passo a analisar, na sequência, a validade da penhora. Certamente se a penhora recaiu sobre bem de propriedade de terceiro, ela não deve prevalecer.O imóvel do executado sob a matrícula 19.770 do 2º CRI de Marília/SP foi objeto de sucessivas constrições (R6/19.770; R7/19.770; Av.9/19.770; Av.10/19.770; Av.11/19.770; Av.12), sendo objeto, inclusive, de indisponibilidade de bens em Av.8/19.770) (fls. 263/267 dos autos de execução).Por óbvio, não há invalidade na sobrepenhora, sendo possível um mesmo bem imóvel sofrer constrição de juízos diferentes e, assim, a venda em hasta pública do mesmo possibilitará o concurso de credores sobre o preço pago, observando-se a ordem legal de preferência e a anterioridade da penhora.Assim, não havendo até aquele momento o registro da carta de arrematação, muito embora houvesse penhora anterior em favor do embargante, não se pode, simplesmente, desconsiderar a penhora feita por ordem deste juízo federal.A penhora, como se sabe, é ato judicial e assim ele existe independentemente de registro ou averbação no Registro Público, cuja finalidade é apenas de dar conhecimento a terceiros.Quando da realização da penhora dos autos 00003980-18.2009.403.6111, embora a Oficial de Justiça houvesse certificado o registro (fl. 275 daqueles autos), o fato é que houve apenas a prenotação (fl. 276 daqueles autos), que não se confirmou por conta da pendência do procedimento de dúvida instaurado pelo Cartorário (fls. 328 a 333), tanto é que não consta da matrícula do imóvel (19770 2º CRI) qualquer averbação da referida penhora (fls. 307/311).Mas, nem por isso, a penhora determinada por este juízo deixa de ter validade.Dos autos da Execução Fiscal nº 0003980-18.2009.403.6111, que tramitam perante este Juízo, infere-se que a penhora sobre o imóvel foi determinada em 07 de julho de 2014 (fls. 271) e efetuada, lavrando-se competente auto de penhora, em 14 de agosto de 2014 (fls. 276/278). Como visto, esta penhora não foi registrada ou averbada na matrícula do imóvel, de modo que não se presume de conhecimento de terceiros. Em sendo assim, não produz efeitos erga omnes.Bem por isso, não teria como o r. juízo que expediu a carta de arrematação conhecer da penhora objeto destes autos para fins de conceder ao credor tributário o direito de perempção. Se existem outras penhoras e constrições sobre o mesmo imóvel adjudicado pelo credor, esses fatos são estranhos a estes autos, que se circunscrevem apenas a manutenção da penhora dos autos de execução em apenso.Resta a indagar, agora, se haveria fraude à execução. Em se tratando de créditos de natureza tributária, o artigo 185, parágrafo único do CTN, com as modificações introduzidas pela LC 118, de 09/02/05, dispõe que se presume como fraude à execução a simples alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, salvo a existência de reserva no patrimônio para responder pela dívida como a seguir transcreve-se: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Não há nos autos prova de que o executado tenha reservado bens ou renda suficientes para o pagamento da dívida excutida. Ao contrário, a certidão de fls. 223 dos autos de execução esclarece que o executado não possui bens passíveis de penhora, bem assim a tentativa de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD também obteve resultado insuficiente (vide fls. 249/250 daqueles autos). Logo, cabível a aplicação do artigo 185, parágrafo único, do CTN, considerando ser fraude à execução a alienação de bens posteriores à inscrição da dívida, quer seja de forma negocial, por intermédio de arrematação ou adjudicação judicial.E, em sendo assim, o fato de não haver o registro da penhora antes da arrematação veiculada nos autos, não impede a consideração da fraude, restando inaplicável ao caso a Súmula 375 do C. STJ, diante de previsão explícita do CTN a respeito. Em sentido símile:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EM MOMENTO POSTERIOR AO ADVENTO DA LC N 118/2005 E À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 185 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, Relator o Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, afastou a aplicação do enunciado da Súmula nº 375 desta Corte às execuções fiscais e definiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção juris et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF (DJe de 19/11/2010).2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a existência de fraude à execução, porquanto o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal fora alienado após a inscrição do crédito em dívida ativa, bem como consignou que a executada não comprovou que o imóvel supostamente remanescente em seu patrimônio seria suficiente para a quitação da dívida inscrita.3. A (eventual) reforma do acórdão recorrido, no que se refere à falta de comprovação de insolvência do devedor, por parte da exeqüente, bem como à existência de outros bens suficientemente capazes de garantir a execução, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no AREsp 770.954/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)No caso, a arrematação ocorreu em 2.007, quando o artigo 185 do CTN, na versão da Lei Complementar 118/05, já estava em vigor.Decerto, a arrematação, como ato judicial que é, também prevalece sem o registro. O registro, como acontece com a penhora, serve para dar conhecimento a terceiros, produzindo-se efeitos erga omnes.A carta de arrematação fora expedida em 14 de novembro de 2013 (fls. 107/108), por conta das pendências relativas, ao que consta, da impugnação à arrematação. Todavia, a dita arrematação, ocorreu em 05 de julho de 2.007 (fl. 439), tendo o arrematante pago o imposto sobre transmissão de bens em 03/08/2007 (fl. 443). A arrematação foi considerada ineficaz (obs de fl. 439), mas em razão de acordo celebrado entre as partes, a carta de arrematação foi expedida posteriormente.Logo, por mais que a Carta de Arrematação tenha sido expedida posteriormente, por mais que tenha havido acordo entre as partes e por mais que esse acordo possa ser discutível, o fato é que foi homologado por juízo competente. A data de sua ocorrência é anterior à inscrição da dívida e, assim, não cabe tratar de fraude a presente execução. E, enquanto não expedida a carta, não era possível para o embargante fazer o registro, de modo a impedir a penhora questionada nestes autos.Por fim, também não prospera nestes autos discutir a validade da arrematação, não tendo este juízo competência para afastá-la. O que cabe discutir é se a dita arrematação é eficaz a esta execução. No caso, como fundamentado, é eficaz.Assim, em relação à execução 0003980-18.2009.403.6111, prospera os presentes embargos de terceiro.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO a fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel constante da matrícula de nº 19.770 do 2º CRI de Marília expedida nos autos nº0003980-18.2009.403.6111, embora não averbada ou registrada no serviço extrajudicial.Condeno a União no pagamento da verba honorária em favor do advogado da requerente sobre o valor dado à causa, em conformidade com o artigo 85, 4º, III e IV, do NCPC. Em sendo assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor de R$ 176.000,00 e 8% (oito por cento) sobre o valor de R$ 374.000,00, na forma do 5º do mesmo artigo. Logo, o valor dos honorários devidos ao embargante é R$ 47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais).Custas na forma da Lei, atentando-se a serventia para o teor da certidão de fls. 541.Diante do valor estimado do bem, não atinge o patamar para a aplicação da remessa oficial (art. 496, 3º, I, NCPC)Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, neles prosseguindo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001647-20.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO BORGHETTI JUNIOR X DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE(SP120646 - AMERICO ORTEGA JUNIOR)

Vistos.Fl. 116: razão assiste à exequente.A alegação de que o domínio do imóvel penhorado nos autos passou a pertencer exclusivamente ao cônjuge varão por ocasião da separação do casal, já teve seu mérito analisado por ocasião da apreciação dos embargos à execução nº 0004097-33.2014.403.6111, julgados improcedentes conforme fls. 60/64, sendo vedada a rediscussão da matéria, restando prejudicado o requerimento formulado à fl. 93 pela coexecutada Dolores Cristina Manzano de Albuquerque.Destarte, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, onde aguardarão o julgamento da apelação interposta nos embargos supra, ou nova provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003580-07.1997.403.6111 (97.1003580-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X TUTTI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X COLBERT FRANCO DA SILVEIRA BUENO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X MARCIO CAMILO DE LIMA

Ciência às partes do retorno da presente execução.Diga a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, como deseja prosseguir, requerendo o que entender de direito.Int.

0000784-89.1999.403.6111 (1999.61.11.000784-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X CIMENCAL DE MARILIA LTDA X LUIZ KAZUHIRO ITO X JOAO MARCOS LOCATELLI(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face dos executados acima citados para cobrança de dívida ativa de natureza tributária.Citados os executados, mas não localizados bens penhoráveis, o processo foi arquivado, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, em cumprimento aos despachos de fls. 74 e 95.Os autos foram baixados em 20/09/2006 (fls. 98) e desarquivados diante da manifestação de fls. 100/105, onde a executada principal - pessoa jurídica requereu a extinção do feito, por força da prescrição intercorrente.Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada às fls. 100/102, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 111, frente e verso.Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009)III - DISPOSITIVODessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002.Providencie a Serventia o imediato desbloqueio, pelo sistema BacenJud, da quantia indicada no extrato de fls. 83.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007607-79.1999.403.6111 (1999.61.11.007607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ELITE COM/ DE PAPEIS LTDA-ME(SP131014 - ANDERSON CEGA) X RENATO DE FREITAS BIUDES

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 305/307, remetendo-se o presente feito ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo.Int.

0009957-40.1999.403.6111 (1999.61.11.009957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUDIO STAR ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos.Às fls. 26, Carlos Eduardo Rodine requereu a extinção da presente execução fical pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Não se lhe reconhece, todavia, legitimidade para fazê-lo, eis que não integra o polo passivo da presente execução. Trata-se, com efeito, de postulação em nome próprio de direito alheio, hipótese vedada no artigo 18, do novo CPC.A despeito disso, chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 30, frente e verso).Deveras, o presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 487, II, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela União em sua manifestação de fls. 30, frente e verso.Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009)Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002930-93.2005.403.6111 (2005.61.11.002930-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CIMENCAL DE MARILIA LTDA X LUIZ KAZUHIRO ITO X JOAO MARCOS LOCATELLI(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face dos executados acima citados para cobrança de dívida ativa de natureza tributária.Determinada a exclusão dos sócios do polo passivo e a citação da empresa executada (fls. 14), o exequente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias (fls. 15).Às fls. 22 o INSS requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, ante a responsabilidade solidária pelos débitos junto à Seguridade Social.Deferido o pleito (fls. 29), somente o coexecutado Luiz Kazuhiro Ito foi citado às fls. 34.Não localizados bens penhoráveis, o processo ficou sobrestado no arquivo, em cumprimento ao r. despacho de fls. 57, por prazo superior a 05 (cinco) anos.Desarquivados os autos a pedido da executada principal - pessoa jurídica, diante da manifestação de fls. 60/62, em que se postula a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente.Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela executada às fls. 60/62, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 71, frente e verso.Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009)III - DISPOSITIVODessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000444-96.2009.403.6111 (2009.61.11.000444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIEGO HENRIQUE DE FARIA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face do executado acima citado, para cobrança de dívida ativa de natureza não tributária (inadimplência contratual).Citado o executado, mas não localizados bens penhoráveis, o processo foi arquivado, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, em cumprimento ao despacho de fls. 39.Os autos foram baixados em 30/09/2009 (fls. 40-verso) e desarquivados diante da manifestação de fls. 41/46, onde o executado requereu a extinção do feito, por força da prescrição intercorrente.Chamada a se manifestar, a União informou não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional durante o período de arquivamento, razão pela qual reconheceu que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente. Requereu a extinção do executivo fiscal sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 19, caput, e 1º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 103-A da CRFB/1988 c/c art. 53 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 53, frente e verso).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela parte executada às fls. 41/46, pretensão com a qual concordou a União, consoante a manifestação de fls. 53, frente e verso.Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2009)III - DISPOSITIVODessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito expresso nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial.Reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, II, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita a reexame, ante o disposto no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006569-46.2010.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JESUE ALVES DE OLIVEIRA EIRELI X PATRICIA C. DA SILVA VENTRONE - PIZZARIA - ME(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Para apreciação do pedido de renúncia formulado à fl. 135, traga o advogado signatário a comprovação documental de que comunicou a renúncia ao mandante, nos termos do artigo 112 do NCPC.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inviabilização do pleito e consequente manutenção da representação processual, independentemente de novo despacho.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente.Int.

0001848-17.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à sucedida SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 380.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito da exequente de fl. 373.Int.

0001917-78.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à empresa executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 103.Após, vista à exequente nos moldes do despacho de fl. 102.Int.

0001482-70.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X K.S.A. SERVICOS DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILI)

Fica a parte executada intimada de que, aos 13/06/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 31/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que é cancelado), à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003045-02.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI)

Vistos.Considerando que o representante legal da executada possui endereço fixo, mas vem se esquivando para obstar sua intimação, consoante se verifica da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça à fl. 129/129 verso, fica suprida a intimação da executada acerca do leilão designado, consoante consta do item 15 do respectivo edital divulgado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05/05/2016 (fls. 96/99 verso), a teor do artigo 889 do NCPC.Aguarde-se, pois, a realização dos certames.Int.

0000571-24.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

0001292-73.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

0001829-69.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

0002231-53.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

0003824-20.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Tendo em vista a informação contida às fls. 35/44, de que o veículo automotor ofertado à penhora às fls. 10/20 foi constatado há mais de 02 (dois) anos e, na oportunidade, já se encontrava abandonado e quase em estado de sucata, sem condição de utilização, solicite-se a devolução do mandado expedido para este fim, conforme fl. 28, independentemente de cumprimento.Não obstante, defiro a vista dos autos à empresa executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 29.Após, em face da informação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir.Int.

0004759-60.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado na petição retro.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

0001136-51.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fls. 11/19 ao seu signatário.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da oferta de bens à penhora.Int.

0001138-21.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)

Regularize o excipiente sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fls. 13/24 ao seu signatário.Int.

0001380-77.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO COLOMBO - RACOES - ME(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ)

Regularize o excipiente sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração original, uma vez que a constante de fl. 28 trata-se de mera cópia reprográfica.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fls. 13/61 ao seu signatário.Havendo a regularização da representação processual acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da exceção depré-executividade manejada às fls. 13/61.Int.

0001658-78.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Deixo de conhecer da oferta de bem à penhora de fls. 37/42, em razão de ter sido protocolada a destempo.Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, requerendo o que entender de direito.Int.

0001700-30.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Deixo de conhecer da nomeação de bem à penhora de fls. 12/31, uma vez que foi protocolada a destempo.Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste como deseja prosseguir, requerendo o que entender de direito.Int.

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-84.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 132, oficie-se à empresa Montafarma Instalações Comerciais Ltda, no seu atual endereço Rodovia João Ribeiro de Barros, Km 464, Marília/SP, solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, no dia 23 de junho de 2016, às 09h30min.Intimem-se as partes e o sr. perito acerca do atual endereço da referida empresa para início dos trabalhos periciais.Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6845

EXECUCAO FISCAL

0008848-88.1999.403.6111 (1999.61.11.008848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CEIMAZA COMERCIAL LTDA X OTAVIO GERONIMO RODRIGUES(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento dos recursos pendentes. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0010292-59.1999.403.6111 (1999.61.11.010292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRASTAK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BRASTAK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006610-62.2000.403.6111 (2000.61.11.006610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRASTAKI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BRASTAK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006926-75.2000.403.6111 (2000.61.11.006926-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRASTAKI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BRASTAK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004772-45.2004.403.6111 (2004.61.11.004772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA UNI-CLAFAPI LTDA ME X LUCIANA APARECIDA DA ROCHA MORE(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X FABIO NAVARRO MORE(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL DISTRIBUIDORA UNI-CLAFAPI LTDA ME, LUCIANA APARECIDA DA ROCHA MORE e FABIO NAVARRO MORE.Foi acostado requerimento do exeqüente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004207-71.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIS AUGUSTO GARCIA SEPULVEDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Fl. 30: Defiro vista dos autos em Secretaria, visto que o subscritor da petição não juntou instrumento de mandato para retirada dos autos de Secretaria, consoante dispõe o artigo 107, II e III, do Código de Processo Civil. Caso o requerente junte a procuração, concedo vista dos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001980-74.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAQUIM PEREIRA PARDINHO

Fl. 62: Indefiro a pesquisa e indisponibilidade de veículos pelo Renajud, visto que a diligência já foi realizada, sem sucesso, conforme se constata à fl. 40. Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003100-84.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSIANE MARIA ARTONI - EPP(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 64, intime-se a executada, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais finais no valor de R$ 196,56 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), bem como indicar o número da conta e agência que deseja seja transferido os valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Outrossim, fica a executada ciente, que a transferência dos valores está condicionado ao pagamento das custas processuais finais. Comprovado o recolhimento das custas processuais finais, e, indicado o número da conta e agência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir os valores para a conta da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005347-04.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 86: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000796-44.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROBERTO TAMBELINI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP em face de MARCOS ROBERTO TAMBELINI.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000901-21.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON NAKASSIMA

Em face da certidão de fl. 27, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000908-13.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM PEREIRA PARDINHO

Fl. 35: Indefiro a pesquisa e indisponibilidade de veículos pelo Renajud, visto que a diligência já foi realizada, sem sucesso, conforme se constata à fl. 21. Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provicação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004557-83.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SK SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME

Em face da certidão de fl. 32, intime-se o exequente, para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento da carta precatória nº 0001633-69.2016.8.26.0201 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA sem cumprimento, devendo encaminhar os comprovantes ao juízo deprecado. CUMPRA-SE.

0004647-91.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VIDEO GASTRO CLINICA DE MARILIA S/C LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP em face de VIDEO GASTRO CLÍNICA DE MARÍLIA S/C LTDA - ME.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6846

PROCEDIMENTO COMUM

0005598-37.2005.403.6111 (2005.61.11.005598-5) - SURLENE RONCONI X VALDENICE REZENDE DE SOUZA X VALERIA CRISTINA PEREIRA X MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS X WILMA YOSHIE YAMAKATA NAKADA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000141-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000141-8) - ILTON DOS SANTOS FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ILTON DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 267.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1391/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.611100010272-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 268/271).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 269/271 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 280). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004879-79.2010.403.6111 - LEONHART OTTO MULLER(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONHART OTTO MULLER em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando condenar a União Federal a ressarcir o Autor de todas as contribuições denominadas FUNRURAL pagas nos últimos anos.O autor alega que é produtor rural (empregador pessoa física), recolhe contribuição social denominada Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, sustentando que, com o julgamento do RE/363852 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 03 de fevereiro de 2010, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que previa o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FURNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.O pedido de tutela antecipada foi deferido, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL (fls. 392/407). A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 0034914-22.2010.4.03.0000/SP (fls. 500/510) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu os efeitos da tutela recursal (fls. 596/602).Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 416/429 alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, pois não comprova sua condição de empregador, a impossibilidade jurídica do pedido, pois não se encontra em vigar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e em relação ao mérito, sustenta que ocorreu a prescrição quinquenal, que não há provas da condição de produtor rural pessoa física e sua condição de empregador, que se mostra desnecessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição previdenciária em foco, e que não há dupla cobrança de contribuições sobre o empregador rural.Com a contestação, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou exceção de incompetência nº 0005864-48.2010.403.6111, que foi indeferida por este juízo (fls. 643/645). A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou agravo de instrumento nº 0001558-02.2011.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 648/650).O autor apresentou réplica (fls. 431/471).Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 656 e 657).O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 657verso).É o relatório.D E C I D O.O autor alega que está desobrigado do recolhimento do FUNRURAL em consequência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos Artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (Lei Geral da Previdência), com redação atualizada até a Lei 9.528/97, que alterou (fls. 09).DA LEGITIMIDADE ATIVAA legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II).LEONNART OTTO MULLER comprovou nos autos sua condição de produtor rural empregador, mediante notas fiscais referentes à comercialização de sua produção rural (fls. 52/201, e 204/371) e relação de empregados (fls. 518/593), inexistindo dúvidas de que se trata do produtor rural pessoa física com empregados.Dessa forma, na condição de produtor rural pessoa física, o autor tem legitimidade para postular a inexigibilidade da contribuição previdenciária para o Funrural e a repetição do respectivo indébito.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEsta preliminar se confunde com o mérito.DA PRESCRIÇÃOA questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em 04/08/2011.Desta feita, a prescrição deverá ser verificada em relação às ações ajuizadas antes e após 09/06/2005, decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118, cujo artigo 3º, dispõe que:Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Ou seja, para as ações ajuizadas anteriormente à vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal. Já para as ações ajuizadas após aquela data, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, a contar do pagamento antecipado.E no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/09/2010, de modo que incidente, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Assim, estão prescritos todos os valores cuja restituição se pretende nesta demanda que tenham sido pagas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, ou seja, anteriores ao dia 21/09/2005.DO MÉRITOPelo texto original da Lei nº 8.212/91, que Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, havia duas espécies de contribuintes produtores rurais pessoas físicas: 1º) o empregador rural; e 2º) o segurado especial. O primeiro, que tinha maior capacidade contributiva, contribuía sobre a folha de salários (artigo 22, inciso I c/c artigo 15, parágrafo único) e como contribuinte individual sobre seu próprio salário-de-contribuição (artigo 21).O segundo, de menor capacidade contributiva, contribuía apenas com percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (artigo 25).Com a Lei nº 8.540/92, que alterou, entre outros, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o empregador rural pessoa física passou a contribuir com percentual sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, sem prejuízo de suas outras contribuições à Seguridade Social.No julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.856/MG, interposto por Frigorífico Mataboi S.A. contra a União, o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.540/92 (com redação atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997), que instituíram a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (julgamento iniciado em 17/11/2005, retomado em 30/11/2006 e concluído em 03/02/2010).O fundamento da declaração pelo STF de inconstitucionalidade da obrigação instituída pela Lei nº 8.540/92, para o empregador rural pessoa física, foi que mera lei ordinária, sob a vigência do texto constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não o sujeitava a uma contribuição social à Seguridade Social incidente sobre a receita, base imponível que só veio a ser prevista no texto da Constituição com a referida EC nº 20/98 (artigo 195, inciso I, letra b), demandando-se, antes disso, lei complementar. Por essa razão, do texto do acórdão no STF no RE nº 363.856-MG constou que a parte recorrente ficava desobrigada da contribuição social a que submetida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a atualização da Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.Em 01/08/2011, o Pleno do STF reapreciou a controvérsia, agora sob o rito da repercussão geral, para também concluir pela inconstitucionalidade da instituição pela Lei nº 8.540/92, da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, mediante decisão assim sintetizada:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(STF - RE nº 596.177 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - repercussão geral, julgado em 01/08/2011 - DJE de 29/08/2011).Há, ainda, outro ponto a ser abordado a respeito da contribuição em comento. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, assim estabelecendo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Com efeito, depois de ajuizada a demanda na qual interposto o RE nº 363.852-MG, veio a União, por meio da Lei nº 10.256/2001, já sob a vigência da EC nº 20/98, a alterar novamente o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo que agora o empregador rural pessoa física contribuiria com percentual sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, tal como o segurado especial, em substituição à sua contribuição sobre a folha de salários, mantida a sua condição de contribuinte individual sobre seu próprio salário-de-contribuição.Ressalto que, ainda que a Lei n 10.256/2001 não tenha sido abordada na declaração de inconstitucionalidade do Funrural pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852, tal lei tinha como pressuposto a existências das leis anteriores (Leis ns 8.540/92 e 9.528/97) que, em virtude da inconstitucionalidade, desapareceram do ordenamento jurídico.Pode-se ver que a Lei n 10.256/2001 apenas altera o caput do artigo 25 da Lei n 8.212/91, mas as alíquotas e base de cálculo continuam com a definição da Lei n 9.258/97, que foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, subsistiria apenas um caput sem alíquota e sem base de cálculo, que não é suficiente a fundar cobrança de tributo.Portanto, mesmo com o advento da Lei n 10.256/2001, não há base legal para a cobrança do Funrural.Ainda sobre essa alteração, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua Corte Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6, decidiu que a Lei nº 10.256/2001, padece de inconstitucionalidade, pois não instituiu validamente contribuição social do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, por afrontar diversos princípios constitucionais. Esse julgado está assim sintetizado:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. LEIS 8.540/92 E 9.528/97 DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/2001.

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Lei nº 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 2. Reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral da matéria relativa à contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre comercialização da produção rural, no julgamento do RE nº 596177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 17/09/2009. 3. Uma vez rejeitado o pedido de modulação cronológica dos efeitos do RE nº 363.852/MG, inverossímil solução jurídica diversa no RE nº 596177/RS, pendente de julgamento e tratando de matéria símil, tornando despicienda qualquer manifestação da Corte Especial deste Tribunal Regional a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a genetizar novel redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação imprimida pela Lei nº 9.528/97. 4. Receita e faturamento não são sinônimos, segundo o STF no julgamento dos REs nº 346084, 358273, 357950 e 390840, em 09/11/2005. 5. Evidenciada a necessidade de lei complementar à instituição da nova fonte de custeio em data pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98. 6. A EC nº 20/98 acrescentou o vocábulo receita no art. 195, inciso I, b, da CF/88, e, a partir da previsão constitucional da fonte de custeio, a exação pode ser instituída por lei ordinária, conforme RREEs 146733 e 138284. 7. O STF não fez menção à Lei nº 10.256/2001, porque se tratava de recurso em Mandado de Segurança ajuizado em 1999, mas declarou inconstitucional o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada por essa lei, em razão da deficitária alteração por ela promovida. 8. Afastada a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, a Lei nº 10.256/2001, na parte que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não tem arrimo na EC nº 20/98, pois termina em dois pontos e não estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu alíquota. Nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei cabe eleger estes elementos dimensionantes do tributo, conforme art. 9º, I, do CTN, art. 150, I, e 195, caput, ambos da CF/88. 9. A declaração do STF, enquadrada em regras exegéticas, foi com redução de texto, embora não expressa, haja vista a presunção de legitimidade da lei, em conciliação com o art. 194, I, e 195, caput, da CF/88, dada a universalidade da cobertura, atendimento e obrigatoriedade do financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, induzindo à imprescindibilidade do custeio também pelo segurado especial. 10. Declarada inconstitucional a Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, para abstrair do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 as expressões contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e na alínea a do inciso V, fica mantida a contribuição do segurado especial, na forma prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91.11. Exigível a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a folha de salários, com base no art. 22 da Lei nº 8.212/91, equiparado a empresa pelo parágrafo único do art. 15 da mesma lei, porque revogado o seu 5º pelo art. 6º da Lei nº 10.256/2001, que vedava a exigibilidade.12. Tem direito o empregador rural pessoa física, à restituição ou compensação da diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e a incidente sobre a folha de salários. 13. Acolhido parcialmente o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei nº 8212/91, por afronta à princípios insculpidos na Constituição Federal.(TRF da 4ª Região - Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Alvaro Eduardo Junqueira - Por Maioria - D.E. de 21/07/2011).No mesmo sentido, transcrevo recentíssimas decidões do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. ART. 25 LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.256/2001. EFEITO REPRISTINATÓRIO. REVIGORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.1. A condição de empregador rural pessoa física pode ser comprovada por comprovantes de entrega da RAIS e relatórios detalhados, folhas de pagamento emitidas de acordo com as informações apostas na RAIS, Carteira de Trabalho dos empregados, declaração fornecida pelo sindicato rural patronal da localidade em que se situa a propriedade rural ou qualquer outro documento idôneo que demonstre tal condição.2. É inconstitucional a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física com empregados, prevista pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STF.3. Não há falar em exigibilidade da contribuição a partir da edição da Lei nº 10.256/2001. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, por afronta a princípios insculpidos na Constituição Federal.4. Conforme julgamento, por esta Corte, da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL) implica a revigoração da sistemática tributária anterior, incidente sobre a folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Desse modo, adoto a orientação da Corte Especial daquele tribunal na Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6, no sentido de não ser válida, por inconstitucional, a contribuição social do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, decorrente da Lei nº 10.256/2001.(TRF da 4ª Região - AC nº 5016167-61.2015.404.7201/SC - Relatora Desembargadora Federal Cláudia Maria Dadico - Segunda Turma - D.E. 25/05/2016).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEIS NºS 8.540, DE 1992, E 10.256, DE 2001. REPRISTINAÇÃO.É indevida a contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao empregador rural pessoa física, por força das leis nº 8.540, de 1992, e 10.256, de 2001, ficando, contudo, repristinada a contribuição social sobre a folha de salários por força do reconhecimento da inconstitucionalidade das referidas leis.(TRF da 4ª Região - Apelação/Remessa Necessária nº 5009113-56.2015.404.7003 - Relator Desembargador Rômulo Pizollatti - Segunda Turma - D.E. de 17/05/2016).Por outro lado, adiro à orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 386.856 e 596.177, no que tange à instituição da contribuição do empregador rural pessoa física pela Lei nº 8.540/92, por concordar com a maior parte dos fundamentos dos acórdãos proferidos pelo pleno do STF. Reconheço, pois, a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, desde a sua instituição pela Lei nº 8.540/92, incluídas as alterações introduzidas pela Lei nº 10.256/2001. Daí se segue que não é exigível essa contribuição, que tem especificamente como base de cálculo a receita bruta da comercialização da produção rural, ao empregador rural pessoa física.Sendo indevida a contribuição do empregador rural pessoa física, como é o caso do produtor rural LEONHART OTTO MULLER, está a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL obrigada à restituição dos valores por ele recolhidos a tal título, no período não-prescrito (posterior ao dia 21/09/2005), conforme for apurado em execução, incidindo, a partir de cada recolhimento, juros pela taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, tão-somente, por já incluírem a atualização da moeda. Nesse sentido: STJ - REsp nº 935.311 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 18/09/2008; STJ - REsp nº 1.019.741 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 08/02/2011).Cabe esclarecer que o direito da parte autora limita-se à diferença entre: 1º) o que pagou a título de contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural (em valores atualizados pela taxa SELIC); e 2º) o que deixou de pagar a título de contribuição sobre a folha de salários (também em valores atualizados pela taxa SELIC), a qual ficou restaurada por força do reconhecimento da inconstitucionalidade das leis que instituíram aquela primeira contribuição, com efeitos ex tunc (cf. BITTENCOURT, C. A. Lúcio. O CONTROLE JURISDICIONAL DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 146-47; POLETTI, Ronaldo. CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 118-29). Como a contribuição sobre a folha de salários é daqueles tributos que devem ser apurados e recolhidos por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, caberá ao autor fazer as apurações devidas e o encontro de contas, promovendo somente depois a execução. De resto, como a contribuição sobre a folha de salários é daqueles tributos que devem ser apurados e recolhidos por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, não se cogita de ser necessária a constituição dos mencionados créditos tributários pelo Fisco.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e acolho o pedido para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92 e do artigo 1º da Lei 10.256/2001, na parte que modificaram o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91 para, em consequência, declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador pessoa física na forma prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com a com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 10.256/01, nos termos da fundamentação, bem como autorizo restituição dos valores pelo autor recolhidos a tal título, no período não-prescrito (posterior ao dia 21/09/2005). Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 85, 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir desta data.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000393-80.2012.403.6111 - ANTONIO JOSE AFFONSO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO JOSÉ AFFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora em 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) a partir de junho de 1999 e em 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefício da Previdência Social fixados pela EC 20/98 e 41/2003. O processo foi extinto sem a resolução do mérito (fls. 35/47). A autora apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 72/73, 86/89 e 99/102).A sentença transitou em julgado no dia 22/09/2015 (fls. 143).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e da decadência, e quanto ao mérito, sustentando que as Emendas Constitucionais nº 20 e 41 não estabeleceram uma forma oblíqua de reajuste do teto dos salários-de-contribuição, de modo que as alterações nos valores não impediram a aplicação dos índices de reajuste integrais nos exercícios seguintes.É o relatório.D E C I D O.A parte autora propôs a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria NB 088.081.904-6, concedido no dia 30/11/1994, conforme Carta de Concessão de fls. 19, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 - reajustes sobre os benefícios em 1999, no percentual de 2,28%, e, em 2004, de 1,75%.Em princípio, rejeito a alegada decadência, uma vez que se trata de reajuste da renda mensal de benefícios em manutenção, não se referindo, pois, ao ato de concessão em si, cuja revisão está sujeita a prazo decadencial. Por outro lado, se procedente o pedido, será analisada ao final a questão da prescrição quinquenal.Pretende a parte autora, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação dos reajustes previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.De fato, embora realmente exista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário, nos termos do artigo 195, 5º, da CF/88, bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial, conforme artigo 201 da CF/88, tais comandos apenas exigem basicamente que os valores utilizados como salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários. Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico.Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no artigo 201, 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o artigo 201, 4º, sendo que, em ambos os casos, o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores.Assim sendo, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte.Neste sentido, o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp Nº 64.924/MG - Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma - julgado em 09/04/2013 - DJe 15/04/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Inexiste vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção.2. Desnecessária a declaração de inconstitucionalidade, tal como dispõe o art. 97 da CF/88, uma vez que as questões suscitadas no especial foram resolvidas em consonância com a legislação federal em vigor.3. A análise de dispositivos constitucionais não pode ser feita na via especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp nº 75.941/MG - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - julgado em 18/10/2012 - DJe de 26/10/2012).Nesse passo, não socorre a parte autora o argumento de que os artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03 teriam fixado a equivalência entre os índices de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários.Com efeito, tais dispositivos sequer dizem respeito a salários-de-contribuição, mas sim ao teto do valor dos benefícios, razão por si só suficiente a excluir o argumento utilizado.Além disso, não se fixa uma regra geral de equivalência por meio destes dispositivos das respectivas Emendas Constitucionais, mas sim a garantia de que o valor anual do teto dos benefícios será reajustado de forma equânime ao reajuste dos benefícios em vigor. Por fim, tais disposições veiculadas via Emenda Constitucional não possuem aplicação imediata, na parte relativa ao novo valor teto fixado por cada disposição, mas somente a partir do primeiro reajuste posterior ao início da vigência de cada teto fixado.Assim sendo, claro está que as Emendas Constitucionais em tela corrigiram os salários de contribuição e o valor do teto de concessão dos benefícios previdenciários, não tratando, porém, de reajuste de benefícios em manutenção, sendo que os reajustamentos dos benefícios previdenciários obedecem ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.Note-se que a renda mensal inicial do benefício previdenciário é calculada mediante a aplicação de determinado coeficiente sobre o salário de benefício, refletindo as contribuições vertidas à Previdência Social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Também este é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição.2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp nº 986.882/PR - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Quinta Turma - julgado em 25/09/2012 - DJe de 02/10/2012).Logo, a alteração efetuada no limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003 não impõe o reajuste do benefício em manutenção, nos moldes pretendidos pela parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001836-32.2013.403.6111 - GERALDO LUIZ DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GERALDO LUIZ DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 237.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1518/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.611100011618-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 238/239).Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 239 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 243). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004478-75.2013.403.6111 - MIRIAM APARECIDA HADDAD(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MIRIAM APARECIDA HADDAD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 266.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1500/2016/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110010879-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 267/269).Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 270-verso). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003757-89.2014.403.6111 - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 99/109, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA. O executado foi citado nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 165/166).Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar e requereu a transferência do valor ao Tesouro Nacional (fls. 170/171).Às fls. 174/176 foi juntado aos autos ofício da CEF que informou a transferência do depósito. A União Federal foi intimada (fls. 177).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004194-33.2014.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALEXANDRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Laudos periciais às fls. 87/92, 114/119 e 126. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o laudo de fls. 87/92, concernente à perícia médica realizada por perito ginecologista, informou que a mesma não é portadora de qualquer doença, sendo que o laudo de fls. 114/119, especialidade de psiquiatria, esclareceu que a requerente é portadora de Episódio depressivo, mas concluiu que não apresenta elementos que a incapacitem para atividades trabalhistas.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000230-95.2015.403.6111 - JOVELINA DE ANDRADE PEREZ(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOVELINA DE ANDRADE PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.Sentença proferida no dia 14/09/2015 julgou improcedente o pedido. A autora apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal anulou a sentença.Audiência realizada no dia 11/04/2016.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.É o relatório.D E C I D O.DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 07/01/1964 a 06/05/1986 (fls. 17, letra b). Para comprovar o alegado, juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural:1º) Cópia de Certidão de Inteiro Teor de Nascimento da autora, constando que seu pai, Antônio José de Andrade, era lavrador (fls. 23);2º) Cópia da Certidão de Casamento dos pais da autora, evento realizado no dia 16/08/1952, constando que o seu pai, Antônio José de Andrade, era lavrador (fls. 24);3º) Cópias da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 20/08/1985, constado que seu marido, Pedro Luiz Perez, era lavrador (fls. 25);4º) Cópia da Declaração de Imposto de Renda de 1969 do marido da autora, constando a profissão de lavrador (fls. 27);5º) Cópia da Guia de Recolhimento do Imposto sobre Transmissão, de 14/10/1970, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 28/32);6º) Fotografias (fls. 33/42).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - JOVELINA DE ANDRADE PEREZ:que a autora nasceu em 06/01/1952; Que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 6 ou 7 anos de idade, no sítio Rio Novo, localizado em Ibirarema/SP, de propriedade do pai da autora, senhor Antônio José de Andrade; que o sítio tinha mais ou menos 7 alqueires e nele se plantava arroz, feijão, milho e amendoim; que nesse sítio trabalhavam a autora e seus pais, sem ajuda de empregados; que quando a autora tinha por volta de 12 anos o seu pai vendeu o sítio Rio Novo e comprou o sítio Água da Limeira, um pouco maior que o outro; que nesse sítio, quando a autora tinha 21 anos, se casou com o Pedro Luiz Perez; que a autora se casou em 1972; que depois de casada permaneceu no sítio Água da Limeira por mais ou menos 5 anos; que quando tinha 26 anos de idade a autora foi morar no sítio São Luiz, de propriedade do Luiz Perez, sogro da autora; que o sítio do sogro tinha mais ou menos 12 alqueires e também se plantava arroz, feijão, milho etc.; que no sítio trabalhavam a autora, seu marido e os irmãos dele; que a autora trabalhou na lavoura até 1994, quando se mudou para a cidade de Ourinhos.TESTEMUNHA - JOSÉ RODRIGUES DA SILVA:que o depoente conheceu a autora em 1970; que de 1970 a 2000 o depoente morou no sítio do Pedro Soldado; que era vizinho do sítio onde a autora morava; que a autora morava no sítio Água da Limeira, localizado em Salto Grande, de propriedade do Luiz Perez, sogro da autora; que o sítio tinha mais ou menos 28 alqueires e nele trabalhavam a autora e o marido dela; que o marido da autora chama-se Pedro Perez; que eles plantavam roça de milho e tinha horta; que o depoente não sabe dizer até quando a autora morou no sítio Água da Limeira.TESTEMUNHA - LUIZ ANDINO:que o depoente conheceu a autora em 1966; que o depoente mora até hoje no sítio Santa Rita de Cássia, localizado no bairro Água da Limeira, pertencente ao município de Salto Grande; que em 1966 o pai da autora, senhor José Andrade, comprou um sítio vizinho com mais ou menos 10 alqueires onde a família da autora plantava milho, feijão, arroz e cana; que somente trabalhava a família da autora; que a autora se casou com o Perez quando morava no sítio; que o depoente não sabe dizer até quando a autora morou no sítio.TESTEMUNHA - ERNESTO HERNANDES:que o depoente conheceu a autora em 1968; que o depoente morava no sítio que era de propriedade do pai dele; que a autora morava no sítio vizinho, que era de propriedade do pai dela; que o pai da autora chamava-se Antônio José de Andrade; que o sítio estava localizado no bairro Água da Limeira; que o sítio tinha mais ou menos 9 ou 10 alqueires; que a família da autora plantava mandioca, milho, arroz e feijão; que não tinha empregados; que a autora se casou com Pedro Perez; que depois de casada o depoente não sabe dizer por quanto tempo a autora ainda morou no sítio.A autora afirma que trabalhou na lavoura até 1994.As testemunhas não informaram até quando a autora exerceu atividade rural.Na petição inicial, a autora requereu o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 07/01/1964 a 06/05/1986.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 06/01/1952 (fls. 20), implementando NO ANO DE 2007, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Cumpre observar que, conforme dispõem os artigos 39, inciso I, 48, 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou implemento da idade). Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.Na hipótese dos autos, considerando que a autora alegou ter trabalhado no meio rural em 1986, infere-se que não preencheu requisito específico contido na legislação previdenciária que cuida da aposentadoria por idade rural, a saber, a necessidade de se comprovar o efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima.Esclareço que, no que se refere ao trabalhador rural, a jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Nesse sentido, colaciono recentes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consignou o acórdão recorrido: (...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº. 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em foco a autora já tinha direito adquirido ao benefício. 2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido. (PEDILEF 200738007165232, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 23/03/2012 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 - grifei). Depreende-se dos julgados acima transcritos que, para fins de aposentadoria rural por idade, exige-se do segurado o cumprimento de ambos os requisitos, etário e carência, nos termos da legislação de regência, fazendo-se necessário, por expressa previsão legal, que o labor rural tenha se dado em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima.Dessa forma, entendo não ser possível a concessão da aposentadoria rural à parte autora. É que para ter direito ao benefício postulado, a requerente deveria comprovar o efetivo exercício de labor agrícola nos 156 (cento e cinquenta e seis) meses que antecedem o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo (2007 ou 2014, respectivamente), ainda que de forma descontínua, entendendo-se tal expressão descontinuidade como um período ou períodos não muito longos sem o labor rural.Caso o objetivo da lei fosse permitir que a descontinuidade da atividade agrícola pudesse consistir em um longo período de tempo - muitos anos ou até décadas -, o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não determinaria que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas sim disporia acerca da aposentadoria para os trabalhadores rurais que comprovassem a atividade agrícola exercida a qualquer tempo. A locução descontinuidade não pode abarcar as situações em que o segurado interrompe a atividade rural por muito tempo.Portanto, como se vê acima, embora a parte autora tenha preenchido o requisito etário, não restou comprovado nos autos o exercício da atividade rurícola até o período imediatamente anterior ao implemento etário (2007) ou ao requerimento (2014), igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (artigos 39, inciso I, e 48, 2º, ambos da Lei 8.213/91), tendo em vista que a autora ficou, dentro do período de carência, afastada das lides rurais por mais de 2 (duas) décadas, não sendo possível, desta forma, somar, para efeitos de carência, tempo de labor rural anterior ao ano de 1986.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002553-73.2015.403.6111 - JAIR BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIR BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.O autor alega que é portador de hérnia inguinal e quadro de alteração comportamental.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. É o relatório.D E C I D O.Conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes:Homem SeguradoGrau Leve Mínimo de 33 (trinta e três) anos de Contribuição Deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do agendamento no INSSGrau Moderado Mínimo de 29 (vinte e nove) anos de ContribuiçãoGrau Grave Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de ContribuiçãoNo tocante ao requisito deficiência, a perita médica nomeada por este juízo concluiu que o autor é portador de Síndrome de Dependência ao Álcool, mas encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual (servente) (fls. 56/61).O autor juntou os seguintes documentos para demonstrar a sua deficiência:1º) Atestados de Saúde Ocupacional emitidos nos dias 24/08/2002, 12/08/2003, 20/06/2012, 25/06/2013 e 23/06/2014 informando que estava apto para o trabalho (fls. 22/26); 2º) Receituários encaminhando o autor para exames psiquiátricos (fls. 27 e 30);3º) Atestado de saúde de 10/05/2011 afastando o autor do trabalho por 30 dias (fls. 28/29).Portanto, a perícia médica realizada pela psiquiatra nomeada por este juízo atendeu satisfatoriamente a pretensão da parte autora, motivo pela qual não há razão para realização de novas perícias médicas, conforme requerido às fls. 66/67.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002766-79.2015.403.6111 - LUIZ DUTRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ DUTRA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.Sustenta o autor a necessidade da prova pericial para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013.É a síntese do necessário.D E C I D O .O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, 3º, do Decreto nº 3.048/99:Art. 70-D. (...). 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Assim sendo, determino a expedição de ofício ao Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, para que, em aditamento ao Laudo Médico Pericial elaborado no dia 07/01/2016 (fls. 93/96), informe a este juízo se o autor é portador de deficiência grave, moderada ou leve, bem como responda os seguintes quesitos:Preâmbulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar:1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de deficiência, incapacidade ou limitação? Fundamente.2) Informe o tipo de deficiência, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada?4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:Sensorial: 100 pontos.Comunicação: 100 pontos.Mobilidade: 75 pontos.Cuidados pessoais: 75 pontos.Educação: 75 pontos.Vida doméstica: 75 pontos.Socialização e vida comunitária: 100 pontos.7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:7.1) Para deficiência auditiva:7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental:7.3) Deficiência motora:7.4) Deficiência visual:8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003089-84.2015.403.6111 - ISMAEL PEDRO DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISMAEL PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 08/06/1972 a 01/01/1981. Para comprovar o alegado, juntou os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural:1º) Cópia do Histórico Escolar do autor informando que nos anos de 1977 a 1980 estudou na escola localizada na Granja Mizumoto (fls. 37);2º) Cópia da Certidão de Casamento dos pais do autor, constando que seu pai, José Pedro da Silva, era lavrador (fls. 60);3º) Cópia de Requerimento de Benefício para Trabalhador Rural em nome do pai do autor (fls. 61/65); 4º) Cópia de Declaração expedida pela Diretora da Escola localizada na Granja Mizumoto, informando que a irmão do autor lá estou em 1981 (fls. 66);5º) Cópia de Declaração expedida pela Diretora da Escola localizada na Granja Mizumoto, informando que o autor lá estou em 1980 (fls. 67);6º) Cópia da CTPS do pai do autor, constando vínculo empregatício para Ademar Iwao Mizumoto (Granja Mizumoto) no período de 29/12/1976 a 01/04/1980, e para Yutaka Mizumoto no período de 01/04/1980 a 26/04/1982 (fls. 68/69). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - ISMAEL PEDRO DA SILVA:que o autor nasceu em 08/06/1964; que começou a trabalhar na lavoura em 1976; que começou a trabalhar na Granja Mizumoto, situada entre Assis e Echaporã; que a atividade do autor era serviços gerais na granja; que trabalhou na granja até 1982.TESTEMUNHA - JOSÉ DOS SANTOS:que o depoente conheceu o autor em 1978; que nessa época o autor morava e trabalhava na Granja Mizumoto, localizada em Echaporã; que o trabalho do autor era serviços gerais na granja de galinhas; que o autor trabalhava junto com seu pai, Senhor José Pedro; que o depoente viu o autor trabalhando na granja até 1982.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 29/12/1976 a 01/01/1981, totalizando 4 (quatro) anos e 3 (três) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 29/12/1976 01/01/1981 04 00 03 TOTAL DO TEMPO RURAL 04 00 03CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que específica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no

próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 12, item 3, letra b):Período: DE 01/04/1995 A 30/07/1996.Empresa: Barrueco & Cia. Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: CNIS (fls. 18) e CTPS (fls. 33)Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando qual era a sua atividade e a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/08/1997 A 25/02/2004.DE 01/07/1995 A 02/10/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Docelar Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: CNIS (fls. 18) e CTPS (fls. 33/34)Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando qual era a sua atividade e a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor rural reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 02/10/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (02/10/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 02/10/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 29/12/1976 01/01/1981 04 00 03Yutaka Mizumoto 02/01/1981 26/04/1982 01 03 25Jeplan Serviços 01/07/1982 16/09/1982 00 02 16Virgolino de Oliveira 27/09/1982 26/11/1982 00 02 00Cia. Agrícola Nova 25/07/1983 16/05/1984 00 09 22Yutaka Mizumoto 11/06/1984 12/11/1985 01 05 02Ademar Iwao 03/11/1985 17/05/1994 08 06 15Barrueco & Cia. Ltda. 01/04/1995 30/07/1996 01 04 00Docelar Produtos 01/08/1997 25/02/2004 06 06 25Docelar Produtos 01/07/2005 02/10/2014 09 03 02 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 33 07 20Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 08/06/1964 (fls. 16), o autor contava no dia 02/10/2014 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho rural no período de 29/12/1976 a 01/01/1981, correspondente a 4 (quatro) anos e 3 (três) dias de tempo de serviço rural, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003834-64.2015.403.6111 - LUIS RODRIGUES BRITO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUÍS RODRIGUES BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório. D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 01/01/1984 a 30/01/1984 e de 01/02/1984 a 20/03/1985 (vide fls. 14, letra a).Verifico que o INSS reconheceu os seguintes períodos como exercidos no meio rural: de 01/07/1970 a 14/02/1972, de 01/01/1974 a 30/11/1974, de 01/05/1975 a 30/08/1975, de 02/01/1983 a 31/12/1983 e de 04/04/1985 a 16/01/1990 (vide fls. 78).Para comprovar o alegado, juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural:1º) Cópia da CTPS constando vínculos empregatícios como trabalhador rural no seguinte período: de 11/08/1972 a 19/04/1973 (fls. 26/28); 2º) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, constando os seguintes períodos: de 01/07/1970 a 14/02/1972, de 01/11/1974 a 30/11/1974, de 01/05/1975 a 30/08/1975 e de 04/04/1985 a 16/01/1990 (fls. 40/47); 3º) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 10/06/1978, constando a profissão de lavrador (fls. 48); 4º) Cópias da Certidão de Nascimento de Rosiane, filha do autor nascida no dia 17/05/1983, constando que o autor era lavrador (fls. 49/50);5º) Cópias dos recibos dos pagamentos de empreitadas na Fazenda São Manoel emitidos nos dias 15/07/1970, 14/08/1970, 23/11/1970, 13/11/1974, 14/05/1975 (fls. 51/53 e 56/57);6º) Cópia dos recibos de trabalho eventual na Fazenda Recreio emitidos nos dias 23/12/1971, 20/10/1986, 31/12/1988, 09/01/1989, 16/10/1989, 16/01/1989, 09/01/1989 e 22/01/1990 (fls. 54, 59, 62/63, 66, 68/71);7º) Cópia dos recibos de trabalho eventual na Fazenda São Manoel emitidos nos dias 14/12/1972, 08/04/1985, 20/10/1986, 18/01/1986, 13/04/1987, 11/12/1989, 16/11/1989, 31/12/1988, 09/01/1989, 23/01/1989 e 16/01/1989 (fls. 55, 58, 60/61, 64/65 e 67).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - LUIZ RODRIGUES BRITO:que o autor, no período de 1970 a 1985, trabalhou como boia-fria nas fazendas Juazeiro (ou São Manoel), Boa União, Araguaia e Recreio; que especificamente no período de 01/1984 a 03/1985 o autor não se recorda onde trabalhou. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a última fazenda na qual o autor trabalhou foi na São Manoel, de propriedade dos Peres, que ocorreu por volta dos anos 90.TESTEMUNHA - SÉRGIO ORIVES RODRIGUES:que o depoente trabalhou na fazenda Araguaia de 10/1976 a 01/1983 e de 05/1984 a 08/1985; que o depoente foi capataz da fazenda Araguaia e fazia o transporte de boias-frias; que no período de 1984 a 1985 o autor trabalhou como boia-fria na fazenda Araguaia. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o proprietário da fazenda Araguaia era Ocilon Gomes de Sá.TESTEMUNHA - JOÃO BENEDITO PEREIRA:que o depoente trabalhou na fazenda Araguaia de 05/1976 a 06/1988; que o autor também trabalhou na fazenda Araguaia, mas como boia-fria; que nesse período ele também trabalhou nas fazendas Recreio, Boa União e Juazeiro, sempre como boia-fria; que o autor trabalhava em serviços gerais na lavoura. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o proprietário da fazenda Araguaia era Ocilon Gomes de Sá.TESTEMUNHA - JOANA MARIA DE JESUS CUSTÓDIO:que a depoente trabalhou como boia-fria nas fazendas Araguaia, Recreio e São Manoel; que o autor também trabalhou nas referidas fazendas; que teve uma época que o autor transportava trabalhadores rurais em uma Perua; que ele transportava e também trabalhava na lavoura; que especificamente sobre os anos de 1984 a 1985 a depoente não se recorda onde trabalhou. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a depoente não se recorda o nome do proprietário da fazenda Araguaia, mas o administrador era o João. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que a depoente já foi trabalhar na lavoura na Perua do autor; que a depoente não se recorda para quais propriedades o autor transportava os trabalhadores rurais; que na época do trabalho na fazenda Araguaia era a própria fazenda quem fazia o transporte dos trabalhadores e o autor ia trabalhar junto.Em relação ao período de 01/01/1984 a 30/01/1984 e de 01/02/1984 a 20/03/1985, não foi carreado aos autos qualquer documentos contemporâneo demonstrando o trabalho rural do autor.O autor não se lembra de onde trabalhou no período de 01/1984 a 03/1985.Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto ao período que o autor busca reconhecer judicialmente.Assim sendo, na hipótese dos autos, por ausência de início de prova material sem corroboração de prova testemunhal idônea, não merece prosperar a pretensão do autor quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003992-22.2015.403.6111 - FRANCISLEILA SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico, a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004015-65.2015.403.6111 - IVONETE BENTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVONETE BENTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de insuficiência cardíaca congestiva, bloqueio do ramo esquerdo e enfisema pulmonar, com possibilidade de reabilitação, estando parcial e temporariamente incapacitada para qualquer tipo de trabalho.Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) apresenta condições de exercer atividade que lhe garanta o sustento após o tratamento adequado (fls. 51, quesito 6.4).Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004132-56.2015.403.6111 - LAUCIDE MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAUCIDE MANFRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Para comprovar o alegado, juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural:1º) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 30/32). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material.2º) Cópias de notas fiscais em nome do pai do autor, senhor Alcides Manfre, referentes à venda de produtos agrícolas (fls. 34/38, 41/77); 3º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 03/10/1974 constando a profissão de lavrador (fls. 39); 4º) Cópia de Escritura de Compra e Venda de imóvel rural em nome do pai do autor (fls. 40);5º) Cópia da entrevista do autor junto ao INSS (fls. 78/79);6º) Cópia do Certificado do INCRA em nome do pai do autor (fls. 83/88);7º) Cópia da Declaração do Produtor Rural em nome do pai do autor, constando que o declarante explora a atividade agroeconômica com o concurso de empregados (fls. 89/94, 95/100, 101/);8º) Cópia de Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 107/108);9º) Cópia da Certidão de Casamento do pai do autor, constando a profissão de lavrador (fls. 109);10) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, constando que seu pai era lavrador (fls. 110);11) cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 111/112). Documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural. Verifica-se nas Declarações de Produtor Rural em nome de Alcides Manfre, pai do autor, que a exploração da atividade agroeconomica se dava com o concurso de empregados.Nesse mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas:TESTEMUNHA - LUIZ PEREIRA:que o depoente conhece o autor desde que eram crianças; que quando o autor tinha 8 a 10 anos de idade ele morava no sítio Bom Jesus, situado próximo do bairro Cavalari; que o sítio é da família do autor; que o pai do autor chama-se Alcides Manfrê; que o sítio tem 6 alqueires; que até 30 anos atrás havia lavoura de café no sítio e para tomar conta da lavoura de café foram contratados dois empregados; que depois tiraram o café e agora só lidam com gado; que com o gado trabalham o autor e seu pai; que há 30 anos o autor mora na cidade de Marília; que o depoente não sabe dizer porque o autor está cadastrado como autônomo. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que faz 30 anos que não se planta café no sítio do autor. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que atualmente há 50 cabeças de gado no sítio; que já chegou a ter de 50 a 80 cabeças; que desde de 1990 a retirada de leite é por máquinas; que o pai do autor está com 80 anos e ajuda um pouco no trabalho.TESTEMUNHA - ANTÔNIO SEVERINO MOROSTEGA:que o depoente conhece o autor há 40 anos; que o depoente mora no sítio Nossa Senhora Aparecida, que é vizinho do sítio Bom Jesus, este localizado no bairro do Pombo, de propriedade do Alcides Manfrê, pai do autor; que o sítio do pai do autor tem 5 a 6 alqueires; que no sítio havia plantação de café, mas depois a lavoura foi arrancada e passou a ter gado de leite; que a lavoura de café quem cuidava era a família do autor; que depois que passou a ter gado de leite foram contratados dois empregados, que lá trabalharam por vários anos; que um dos empregados chamava-se Bráulio; que os empregados trabalharam no sítio até 10 anos atrás; que o autor mora na cidade de Marília, mas trabalha no sítio do pai. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que atualmente no sítio há por volta de 30 cabeças de gado; que chegou a ter 60; que a retirada do leite é por máquinas; que os empregados do sítio faziam cilagem para cuidar do gado.Assim, considerando as provas documentais constantes do processo já mencionadas, conjugadas como os depoimentos das testemunhas, resta evidenciado que não se pode enquadrar o autor na categoria de segurado especial, pois seu pai, Alcides Manfre, não pode ser enquadrado como pequeno produtor rural, exercendo a atividade rural em regime de economia familiar, pois parece-me mais apropriado, diante da documentação acostada, enquadrá-lo na categoria de empregador rural.Com efeito, segundo documentos colacionados aos autos e depoimentos das testemunhas, verifico que o pai do autor exercia atividade rural com concurso de empregados, não configurando assim, a figura de um segurado especial em regime de economia familiar, mas sim de empregador rural e obrigado ao recolhimento das contribuições respectivas.Diante da existência de grande propriedade rural, inegável que o autor é empregador rural e, inevitavelmente, necessita do concurso de empregados para desenvolver as atividades concernentes à propriedade. A grande extensão da terra e a evidente necessidade do concurso de empregados descaracterizam o regime de economia familiar, uma vez que este somente se efetiva em pequenas propriedades, nas quais há ajuda mútua dos membros da entidade familiar.A contratação de mão-de-obra assalariada para exploração da atividade agroeconômica não permitem que o autor seja enquadrado como segurado especial.Portanto, não faz jus à aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004165-46.2015.403.6111 - OSVALDO MULATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO MULATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inatividade almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida,

não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que específica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido de fls. 08):Períodos: DE 15/05/1983 A 08/05/1984.DE 01/05/1986 A 13/11/1987.DE 02/04/1988 A 16/05/1991.Empresa: Marutani Comércio Materiais Elétricos Ltda.Ramo: Comércio de Materiais Elétricos.Função/Atividades: Eletricista.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.Provas: PPP (fls. 21/22).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de Eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Além disso, o PPP de fls. 21/22 informa que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: Físico - choque elétrico acima de 250V.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/01/1995 A 03/03/1995.Empresa: Elétrico União Construtora de Marília Ltda.Ramo: Construtora.Função/Atividades: Eletricista.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.Provas: PPP (fls. 24/25).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de Eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Além disso, o PPP de fls. 24/25 informa que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: Físico - choque elétrico acima de 250V.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 07/03/1995 A 03/08/1996.Empresa: Clube dos Bancários de Marília.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Eletricista.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: PPP (fls. 27/28).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de Eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Além disso, o PPP de fls. 27/28 informa que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: Físico - choque elétrico acima de 250V.Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP de fls. 27/28 comprovando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: Físico - choque elétrico acima de 250W.No entanto, o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável pelo preenchimento do formulário.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: com exceção do fator de risco ruído, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 07/03/1995 A 28/04/1995.Períodos: DE 16/08/1999 A 19/10/2001.DE 06/01/2005 A 19/09/2005.Empresa: Construtora Yamashita Ltda.Ramo: Construtora.Função/Atividades: 1) Pedreiro: de 16/08/1999 a 01/01/2000.2) Eletricista: de 02/01/2000 a 19/09/2005.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: PPP (fls. 16/17)Conclusão: DA ATIVIDADE DE PEDREIROConforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Destaco ainda que a profissão de Pedreiro nunca foi considerada especial.No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.O autor juntou PPP às fls. 16/17, mas sem apontar a existência de fator de risco no exercício da atividade de Pedreiro. Portanto, o autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco.DA ATIVIDADE DE ELETRICISTAO PPP de fls. 16/17 informa que o autor exerceu a profissão de Eletricista e estava sujeito ao fator de risco Eletricidade - exposição de até 250 volts.A atividade do eletricitário encontrava-se prevista no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes -, por eletricistas, cabistas e montadores, dentre outros, com jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho.A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250 volts.Dessa forma, somente é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei nº 7.369/85, regulamentada

pelo Decreto nº 93.412/96.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ELETRICIDADE E HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO INVERSA. APOSENTADORIA ESPECIAL.1. A exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, à eletricidade superior a 250 volts e aos agentes químicos hidrocarbonetos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.2. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não elide os efeitos nocivos de atividade sujeita à exposição a agentes nocivos. No caso, não restou comprovado nos autos o efetivo fornecimento, pela(s) empresa(s), do referido dispositivo, tampouco demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.3. O tempo comum trabalhado antes da Lei 9.032/95 é possível de ser convertido em tempo especial, a chamada conversão inversa. Ressalvado entendimento do Relator. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5004328-90.2011.404.7100/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Paim da Silva - Sexta Turma - D.E. de 10/10/2014 - grifei).Além disso, o PPP de fls. 16/17 informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável pelo preenchimento do formulário.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: com exceção do fator de risco ruído, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 17/03/2008 A 18/07/2009.Empresa: Elétrica Colombo de Marília Ltda.Ramo:Função/Atividades: Eletricista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: PPP (fls. 30/31).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP de fls. 30/31 comprovando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: Físico - choque elétrico acima de 250W.No entanto, o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável pelo preenchimento do formulário.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: com exceção do fator de risco ruído, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/10/2009 A 03/05/2011 (requerimento administrativo).Empresa: Firenze Construtora e Incorporadora Ltda.Ramo: Construtora.Função/Atividades: Eletricista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: PPP (fls. 18/19).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP de fls. 27/28 comprovando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: Físico - choque elétrico acima de 250W.No entanto, o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável pelo preenchimento do formulário.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: com exceção do fator de risco ruído, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMarutani Comércio Materiais Elétricos 15/05/1983 08/05/1984 00 11 24Marutani Comércio Materiais Elétricos 01/05/1986 13/11/1987 01 06 13Marutani Comércio Materiais Elétricos 02/04/1988 16/05/1991 03 01 15Elétrico União Construtora de Marília 02/01/1995 03/03/1995 00 02 02Clube dos Bancários de Marília 07/03/1995 28/04/1995 00 01 22 TOTAL 05 11 16Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 03/05/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (03/05/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 03/05/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaRogério Forfh e outros 09/02/1973 21/12/1973 00 10 13 - - -Usina Açucareira 23/02/1974 06/06/1974 00 03 14 - - -Fazenda Paredão 01/09/1974 30/01/1976 01 05 00 - - -Dietrich Terraplenag. 18/02/1976 31/03/1976 00 01 14 - - -Usina Açucareira 05/04/1976 25/11/1977 01 07 21 - - -Irmãos Elias Ltda. 01/04/1978 13/04/1978 00 00 13 - - -Ailiram S.A. Produtos 15/04/1978 13/06/1980 02 01 29 - - -Coop. Cafeicultores 16/06/1980 08/02/1982 01 07 23 - - -Intercoffee Comissária 01/09/1982 09/12/1982 00 03 09 - - -Eletrimar Materiais 03/01/1983 26/03/1983 00 02 24 - - -Marutani Comércio 15/05/1983 08/05/1984 00 11 24 01 04 16Irmãos Elias Ltda. 10/05/1984 12/02/1985 00 09 03 - - -Eletrimar Materiais 09/04/1985 30/03/1986 00 11 22 - - -Marutani Comércio 01/05/1986 13/11/1987 01 06 13 02 01 24Marutani Comércio 02/04/1988 16/05/1991 03 01 15 04 04 15Autônomo 01/09/1991 31/01/1992 00 05 01 - - -Autônomo 01/06/1992 30/06/1992 00 01 00 - - -Autônomo 01/08/1992 31/08/1992 00 01 01 - - -Clube dos Bancários 01/10/1992 06/01/1993 00 03 06 - - -Clube dos Bancários 07/01/1993 15/09/1994 01 08 09 - - -Elétrico União 02/01/1995 03/03/1995 00 02 02 00 02 27Clube dos Bancários 07/03/1995 28/04/1995 00 01 22 00 02 13Clube dos Bancários 29/04/1995 03/08/1996 01 03 05 - - -Gelre Trabalho 04/10/1996 24/11/1996 00 01 21 - - -Construt. Yamashita 16/08/1999 19/10/2001 02 02 04 - - -Gelre Trabalho 07/08/2001 31/08/2001 00 00 25 - - -IBG Indústria Brasil. 10/04/2003 21/09/2004 01 05 12 - - -Gelre Trabalho 06/02/2004 09/02/2004 00 00 04 - - -Construt. Yamashita 06/01/2005 19/09/2005 00 08 14 - - -Elétrica Colombo 17/03/2008 18/07/2009 01 04 02 - - -Acton Ind. Com. 14/07/2008 12/08/2008 00 00 29 - - -Firenze Construtora 01/10/2009 03/05/2011 01 07 03 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 21 09 21 08 04 05 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 01 26Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 23/11/1957 (fls. 11), o autor contava no dia 03/05/2011 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 8.462 dias, e faltariam, ainda, 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, equivalente a 2.338 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias, equivalente a 935, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) mês e 5 (cinco) dias. Como vimos acima, ele computava 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, NÃO preenchendo o requisito pedágio.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1º) Eletricista na empresa Marutani Comércio de Materiais Elétricos Ltda. nos períodos de 15/05/1983 a 08/05/1984, de 01/05/1986 a 13/11/1987 e de 02/04/1988 a 16/05/1991;2º) Eletricista na empresa Elétrico União Construtora de Marília Ltda. no período de 02/01/1995 a 03/03/1995; e3º) Eletricista no Clube dos Bancários de Marília no período de 07/03/1995 a 28/04/1995.Referidos períodos correspondem a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004402-80.2015.403.6111 - ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário

emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial os seguintes períodos: de 07/05/1993 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 19/10/1995 e de 01/11/1995 a 05/03/1997 (vide fls. 54/55).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 17/05/1989 A 06/05/1993.DE 06/03/1997 A 25/09/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: 1) Copeira: de 17/05/1989 a 06/05/1993.2) Auxiliar de Enfermagem: de 06/03/1997 a 25/09/2014.Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CNIS (fls. 31), CTPS (fls. 32) e PPP (fls. 39/41).Conclusão: DA ATIVIDADE DE COPEIRAPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O PPP revela que a autora laborou como Copeira em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como bactérias, fungos e vírus.As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos.Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM APÓS O DIA 06/03/1997Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP de fls. 39/41 informa que a autora, no período de 06/03/1997 a 25/09/2014 (DER), exercia a função de Auxiliar de Enfermagem, desempenhando atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência aos pacientes, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde, bem como informa que a autora está sujeita aos fatores de risco do tipo biológico, como bactérias, fungos e vírus.No entanto, também consta do PPP que a autora utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo técnico que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.A autora não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 17/05/1989 A 06/05/1993.Períodos: DE 20/10/2008 A 29/09/2014.Empresa: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 31) e PPP (fls. 44/46).Conclusão: DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEMConforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP de fls. 44/46 informa que a autora, no período de 06/03/1997 a 25/09/2014 (DER), exercia a função de Auxiliar de Enfermagem e estava sujeita aos fatores de risco do tipo biológico, como sangue, secreção e excreção.No entanto, também consta do PPP que a autora utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo técnico que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.A autora não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaIrmandade da Santa Casa de Miser. (1) 17/05/1989 06/05/1993 03 11 20Irmandade da Santa Casa de Miser. (2) 07/05/1993 05/03/1997 03 09 29 TOTAL 07 09 19(1) - período reconhecido como especiais nesta sentença.(2) - período enquadrado como especial pelo INSS.Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/09/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não

restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/09/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/09/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSanta Casa Marília 17/05/1989 05/03/1997 07 09 19 09 04 11Santa Casa Marília 06/03/1997 25/09/2014 17 06 20 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 17 06 20 09 04 11 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 26 11 01(*) descontados os períodos concomitantes.Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 24/12/1970 (fls. 28), a autora contava no dia 25/09/2014 - DER -, com 43 (quarenta e três) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho exercido como Copeira na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 17/05/1989 a 05/03/1997, correspondente a 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Isento de custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004447-84.2015.403.6111 - LEANDRO TORRES FARIAS BRAVO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEANDO TORRES FARIAS BRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.O artigo 86 da Lei nº 8.213/ 91 estabelece o seguinte:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de sequela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da sequela em si.Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza.Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor alega na petição inicial que no dia 16/01/2006, estando realizando um exame de sangue o autor ao se levantar passou mal e caiu e bateu com a cabeça no chão (fls. 02).A perícia médica judicial, realizada em 15/03/2016, concluiu que o autor apresenta uma deficiência auditiva neurossensocial profunda (anacusia) e unilateral, em orelha direita, que provavelmente foi decorrente do acidente, na idade adulta, portanto, não houve consequências no desenvolvimento da aquisição da fala e da linguagem. O diagnóstico dessa doença, a hipoacusia unilateral, determina que o indivíduo seja apto para o convívio social, educacional e laboral. A deficiência auditiva não é incapacitante para todo e qualquer tipo de trabalho, ressalta-se que a perda auditiva é unilateral, sem nenhum prejuízo da audição em orelha esquerda, conforme os exames complementares apresentados e atualmente encontra-se em atividade laboral. Diante do exposto concluímos que, do ponto de vista otorrinolaringológico, o autor se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa (fls. 44). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004603-72.2015.403.6111 - LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Transtorno de Personalidade Dependente CID 10 F60.7 e Transtorno de Somatização - CID 10 F45.0, mas concluiu que sob o ponto de vista psiquiátrico, a periciada Lucineia Aparecida de Carvalho encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou exercer os atos da vida civil, bem como que não apresenta nenhum sinal e/ou sintomas que se enquadrem dentro dos critérios diagnósticos para o CID F33.1.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000195-04.2016.403.6111 - DEBORAH DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000485-19.2016.403.6111 - PAULO SERGIO CORDEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO SÉRGIO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei

nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que específica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 08):Períodos: DE 02/01/1986 A 31/08/1990.DE 02/01/1991 A 05/04/1991.Empresa: Cadeimar Indústria e Comércio de Móveis Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: PrejudicadoEnquadramento legal: ATÉ O DIA 28/04/1995, INCLUSIVE:Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 16).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos autos qual era a profissão exercida pelo autor nos períodos, pois sequer a sua CTPS foi juntada.O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 09/04/1991 A 13/02/1995.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: 1) Ajudante de Produção: de 09/04/1991 a 31/05/1991.2) Soldador de Produção: de 01/06/1991 a 13/02/1995.Enquadramento legal: ATÉ O DIA 28/04/1995, INCLUSIVE:1) DA ATIVIDADE DE SOLDADOR: a) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.b) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.2) DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CNIS (fls. 16) e PPP (fls. 19/20).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 19/20 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 80,00 dB(A).ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de Soldador deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rói dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.305.756 - Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES: SOLDADOR. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 3. Interpretação teleológica das normas que conferem direito à aposentadoria especial revela ser inviável a conversão em comum de períodos laborados exclusivamente em atividades especiais - sem que o segurado nunca tenha exercido atividade comum. O segurado deverá necessariamente comprovar o trabalho em atividade especial pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. 4. O segurado comprovou o exercício da atividade de soldador, categoria profissional com previsão no código 2.5.3 do Decreto n53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto n 83.080/79. 5. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7. Comprovado nos autos que todas as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais, inadmissível que parte desse período seja computado como tempo de serviço comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, atendendo ao exclusivo interesse do autor. 8. Apelação do autor e do INSS desprovidas.(TRF da 1ª Região - AC 37004212001401380 0 - Relator Desembargador Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 191 - grifei). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 03/10/1995 A 06/01/1998.Empresa: Roller Indústria e Comércio Ltda. EPP.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: ATÉ O DIA 28/04/1995, INCLUSIVE:Prejudicado.A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: CNIS (fls. 16).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor sequer juntou a CTPS ou qualquer formulário ou PPP comprovando qual era a sua atividade e a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/07/2000 A 19/08/2004.DE 01/09/2005 A

31/08/2010.Empresa: Arte Junco Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ME.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: CNIS (fls. 16).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor sequer juntou a CTPS ou qualquer formulário ou PPP comprovando qual era a sua atividade e a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 25/01/2012 A 07/03/2012.Empresa: Estruturas Metálicas Brasil Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: CNIS (fls. 16).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor sequer juntou a CTPS ou qualquer formulário ou PPP comprovando qual era a sua atividade e a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 12/03/2012 A 12/05/2015 (requerimento administrativo).Empresa: Marcon Indústria Metalúrgica Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Soldador. DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CNIS (fls. 16) e PPP (fls. 18).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 18 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 85,00 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 7 (sete) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki Indústria e Comércio Ltda. 09/04/1991 13/02/1995 03 10 05Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. 12/03/2012 12/05/2015 03 02 01 TOTAL 07 00 06Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Ajudante de Produção e Soldador de Produção na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 09/04/1991 a 13/02/1995; e 2º) Soldador na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. no período de 12/03/2012 a 12/05/2015. Referidos períodos correspondem a 7 (sete) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001079-33.2016.403.6111 - MAURICIO JACOB(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURÍCIO JACOB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do

Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 19/06/1986 A 30/06/1992.Empresa: Carmen Lúcia Freire Bottino e Filhos (Fazenda Santa Maria).Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Item 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/64.Provas: CNIS (fls. 20), CTPS (fls. 23), Conclusão: DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAO item 2.2.1. do anexo ao Decreto n. 53.831/64 prevê o reconhecimento da atividade de trabalhadores da agropecuária como atividade especial. A jurisprudência, interpretando o alcance da atividade trabalhadores da agropecuária, tem excluído, a meu ver com razão, o trabalhador da lavoura em regime de economia familiar ou empregado.Entretanto, essa interpretação não deve se estender ao trabalhador rural do agronegócio, dado que é esse labor que o Decreto pretendeu atingir com a norma protetiva, eis que nesse item estão inseridos, a título de exemplo, os empregados rurais de canavieiras para fabricação de açúcar e álcool, submetidos a condições inóspitas de trabalho. O conceito de agropecuária contempla as atividades de agricultura e pecuária exercidas no agronegócio, não sendo razoável exigir que o trabalhador tivesse que desempenhar ambas as atividades para a atividade ser reconhecida como especial, sob pena da totalidade dos trabalhadores da agricultura e da pecuária ser excluído da norma protetiva. A Turma Nacional de Uniformização em recente julgado reviu seu posicionamento para fixar entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os e empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (PEDILEF 050937710.2008.4.05.8300).Entretanto, na ausência de PPP ou a não descrição de qual seria o agente agressivo, o reconhecimento do tempo especial de agropecuária NÃO pode ser posterior à Lei 9.032/95.Desta forma, o período anterior à Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido independentemente da existência de laudo pericial, que passou a ser exigido a partir da vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997. Melhor explicitando o meu entendimento, assinalo que a presunção de insalubridade só perdurou até 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto nº 2.171/97, o que foi feito por meio dos formulários SB 40, DSS 8030 e PPP. Ressalto que a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, deve-se comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante a apresentação de laudo pericial.Na hipótese dos autos, o período é anterior ao dia 28/04/1995 e a CTPS informa que o autor exercia o cargo de Serviços Gerais na agropecuária.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 19/08/1993 A 19/10/1994.Empresa: Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda.Ramo: Matadouro e Frigorífico.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.DO FATOR DE RISCO FRIO: Códigos 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e 1.1.2 do Decreto 83.080/79 (Anexo I).Provas: CNIS (fls. 20), CTPS (fls. 23) e PPP (fls. 31/32).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 31 que o autor estava sujeito ao fator de risco FÍSICO: RUÍDO DE 87,10 dB(A).DO FATOR DE RISCO FRIOConsidera-se especial a atividade exercida em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, a exemplo da que é exercida em câmaras frigoríficas e de fabricação de gelo.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 09/11/1994 A 26/09/2002.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: 1) Operador de Produção: de 09/11/1994 a 31/03/1996.2) Soldador de Produção: de 01/04/1996 a 26/09/2002.Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CNIS (fls. 20), CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 33/34).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 33/34 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:-de 09/11/1994 a 31/10/1995: RUÍDO DE 83,00 a 95,00 dB(A).-de 01/11/1995 a 31/03/1996: RUÍDO DE 86,50 dB(A).-de 01/04/1995 a 26/09/2002: RUÍDO DE 86,9 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 15/09/2003 A 29/01/2004.Empresa: Marcon Indústria Metalúrgica Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Soldador.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 20) e CTPS (fls. 25).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/02/2004 A 17/04/2009.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Soldador Elétrico de Produção. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CNIS (fls. 20), CTPS (fls. 26) e PPP (fls. 35/43).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 35/43 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: RUÍDO DE 91,30 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/10/2009 A 16/03/2015 (requerimento administrativo).Empresa: Hidro Systens Comércio de Equipamentos Hidráulicos.Ramo: Comércio Varejista de Equipamentos Hidráulicos.Função/Atividades: Soldador.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 20), CTPS (fls. 26 e 29) e PPP (fls. 44/45).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 44/45 que o autor estava sujeito ao fator de risco RUÍDO DE 76,00 dB(A), inferior ao limite estabelecido na legislação.O PPP também informa que o autor estava sujeito aos fatores de risco Físico (Radiações não ionizantes Solda mig tig) e Químico (Hidrocarbonetos aromáticos - Óleos minerais e Graxa), mas também consta do PPP que o autor fazia uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável pelo citado formulário.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaCarmen Lúcia Freire Bottino e Filhos 19/06/1986 30/06/1992 06 00 12Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda. 19/08/1993 19/10/1994 01 02 01Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 09/11/1994 26/09/2002 07 10 18Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 02/02/2004 17/04/2009 05 02 16 TOTAL 20 03 17Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/03/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/03/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 34 (trina e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/03/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaCarmen Lúcia Freire 19/06/1986 30/06/1992 06 00 12 08 05 11Frigorífico Vangelio 19/08/1993 19/10/1994 01 02 01 01 07 19Sasazaki Ind. Com. 09/11/1994 26/09/2002 07 10 18 11 00 13A.S. Prestação 12/02/2003 15/04/2003 00 02 04 - - -Mitsutoshi Importad. 01/09/2003 08/09/2003 00 00 08 - - -Marcon Indústria 15/09/2003 29/01/2004 00 04 15 - - -Máquinas Agrícolas 02/02/2004 17/04/2009 05 02 16 07 03 16Hidro Systens Com. 01/10/2009 16/03/2015 05 05 16 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 00 13 28 04 29 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 05 12Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 11/02/1973 (fls. 17), o autor contava no dia 16/03/2015 - DER -, com 42 (quarenta e dois) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1º) Serviços Gerais na Fazenda Santa Maria no período de 19/06/1986 a 30/06/1992;2º) Serviços Gerais no Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda. no período de 19/08/1993 a 19/10/1994; 3º) Operador de Produção e Soldador de Produção na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 09/11/1994 a 26/09/2002;4º) Soldador Elétrico de Produção na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 02/02/2004 a 17/09/2009. Referidos períodos correspondem a 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, devendo o INSS expedir Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - relativa ao período especial ora reconhecido (vide fls. 14, letra c), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Isento de custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001271-63.2016.403.6111 - CLEUZA DA SILVA MATAVELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/111: Defiro a produção de prova pericial.Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 25 de julho de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo e a médica Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 05 de agosto de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 111 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001409-30.2016.403.6111 - JESUS CARLOS DE ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JESUS CARLOS DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 12, item 3.a):Períodos: DE 12/02/1981 A 31/10/1996.Empresa: Rede Ferroviária Federal S.A.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Auxiliar de Agente Especial de Estação. Enquadramento legal: ATÉ O DIA 28/04/1995, INCLUSIVE: prejudicado.A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: CTPS (fls. 20)Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Agente Especial de Estação como especial.Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 03/12/2002 a 23/09/2003.Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Ramo: Transporte Coletivo Urbano.Função/Atividades: Cobrador.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: CTPS (fls. 20) e PPP (fls. 24/25).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP às fls. 24/25, mas sem a indicação da existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/09/2005 a 18/11/2013 (requerimento administrativo).Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Ramo: Atendimento Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Serviços Gerais.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.Provas: CTPS (fls. 21) e PPP (fls. 26/27 e 28/29).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPPs às fls. 26/27 e 28/29 informando que exercia a atividade de Auxiliar de Serviços Gerais e estava exposto ao fator de risco Biológico: limpeza e coleta de lixo hospitalar.No entanto, os PPPs também informam que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável que emitiu os formulários.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: que o direito à aposentadoria

especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Além disso, ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que o autor cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagiante, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que o autor exerceu as atividades de Auxiliar de Serviços Gerais, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Com efeito, da análise do PPP, é de se concluir que durante tais períodos o autor não laborou em condições especiais, vez que a ocupação desenvolvida foi praticamente de serviçal e atividades correlatas, não tendo havido o contato direito com doentes e materiais infecto-contagiantes hábil a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria, em que pese a atividade laboral ter sido exercida em hospital.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001710-74.2016.403.6111 - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001928-05.2016.403.6111 - JESSICA ELISABETH BARROS LOPES(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JÉSSICA ELISABETH BARROS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 30/31).É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação.No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001972-24.2016.403.6111 - CLAUDIO PEREIRA RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002405-28.2016.403.6111 - ELCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELCIO MARIANO DA SILVA, incapaz, representado por sua curadora, Sra. Maria Aparecida da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do(a) Sr(a). Mariza Mariano da Silva, sua irmã. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que era irmão de Mariza Mariano da Silva e, na condição de irmão maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. É o relatório.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos seguintes requisitos legais: 1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a dependência econômica; e 3º) a qualidade de segurado do(a) de cujus. Saliente-se que inexiste carência para a obtenção da pensão por morte (artigo nº 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, o requerente alega que era irmão inválido da falecida e dela dependia economicamente para sobreviver, razão pela qual faz jus ao recebimento de pensão por morte. Para comprovar a existência de dependência econômica com relação a sua irmã, o autor fez juntar aos autos:1) Cópia da Certidão de óbito do(a) falecido(a), ocorrido em 28/06/2015, no qual consta o mesmo endereço do autor (fls. 17); e2) Cópia da Certidão de Interdição do autor, decretada em 18/10/1994, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, onde consta a falecida como curadora. Em 17/09/2015, houve alteração de curador, nomeando-se como substituto a atual representante legal do requerente, conforme averbação aposta na certidão (fls. 18). Em que pese a documentação trazida aos autos, não se encontra demonstrada, inequivocamente, a relação de dependência econômica do(a) autor(a) em relação a sua falecida irmã, questão que carece ser comprovada através de produção de prova no decorrer da instrução, inclusive mediante a colheita de depoimento testemunhal em audiência, assegurando-se o regular contraditório. Por outro lado, tem-se que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, estando este aposentado ou não. Todavia, a pensão por morte cessa para irmão economicamente dependente pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo no caso de invalidez. Portanto, com o vigésimo-primeiro aniversário, perde-se a qualidade de dependente, não havendo previsão legal para a concessão da pensão, a não ser que haja, pela parte interessada, a prova de sua total invalidez. No caso dos autos, o requerente possui 69 (sessenta e nove) anos de idade, conforme cédula de identidade de fls. 21verso, e está interditado desde 18/10/1994, por ser portador de retardo mental leve e uso abusivo de álcool (fls. 18).No entanto, para que reste configurada a qualidade de dependente, exige-se que a invalidez seja anterior ao advento da idade de 21 (vinte e um anos), conforme preceitua o artigo 108 do Regulamento da Previdência Social, in verbis:Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Nota-se, porém, que a invalidez que acomete o autor deu causa a sua interdição quando este já tinha 47 (quarenta e sete) anos de idade, pois nascido em 26/05/1947 (fls. 21-verso), razão pela qual não restou atendida a exigência contida no dispositivo legal supracitado. Dessa forma, até o presente momento processual, as provas documentais constantes dos autos são insuficientes para demonstrar que o autor atendeu aos requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício pretendido.Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do CPC, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.Rejeitada a argüição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.Recurso especial improvido(STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271).De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.CITE-SE o INSS, intimando-o da presente decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002536-03.2016.403.6111 - VANDA SANTANA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 05 de agosto de 2016, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002612-27.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002618-34.2016.403.6111 - MARCELO EDUARDO FRANCISCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO EDUARDO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 05 de agosto de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002621-86.2016.403.6111 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002622-71.2016.403.6111 - JOSEFINA DOS SANTOS AMORIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002623-56.2016.403.6111 - LUZIA GOMES DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA GOMES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 27 de julho de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico dermatologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-89.2004.403.6111 (2004.61.11.000223-0) - ISABEL FIRMINO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA(Proc. SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Prossiga-se na forma determinada à fl. 422.Publique-se e cumpra-se.

0002772-28.2011.403.6111 - NATALINO FRANCO DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do julgamento definitivo dos Embargos à Execução n.º 0002987-96.2014.403.6111, prossiga-se com a expedição do oficio requisitório de pagamento do valor apurado na conta de fl. 131, conforme determinado à fl. 132.Registre-se que o valor será atualizado quando da disponibilização do pagamento pelo E. TRF da 3.ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003298-87.2014.403.6111 - MOYSES DE SOUZA TERRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.Outrossim, incumbe ao juiz determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso.Deveras, preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe às partes comparecer em juízo, respondendo ao que lhe foi interrogado.Ademais, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada, sem prejuízo do poder de o juiz ordená-la de ofício.Assim, designo audiência para o dia 20/07/2016, às 13:30 hs, a fim de ouvir o autor, Moysés de Souza Terra, sobre os fatos da causa, ora em fase de cumprimento do julgado.Sem embargo, como o procedimento adequado para a resolução dos conflitos é a autocomposição, que o juiz deve promover a qualquer tempo, ao ouvir o autor acerca dos fatos que remanescem ser esclarecidos, para forrar a decisão provocada, fica entreaberta a possibilidade de conciliação, por ora não trabalhada, como se vê da certidão de fl. 116.Intimem-se as partes pessoalmente para comparecer ao ato designado.Publique-se.

0004034-08.2014.403.6111 - FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais, como ajudante geral em metalúrgica, auxiliar de extrusor e vigilante. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde o requerimento administrativo (03.06.2013) ou do ajuizamento da ação. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o INSS no pagamento das prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela antecipada, ao não se verificarem presentes seus requisitos autorizadores; determinou-se, outrossim, a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pranteados; juntou documentos à peça de resistência.O autor requereu a produção de prova pericial, inclusive por similaridade, e, caso necessário, a juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas.Depois, voltou aos autos para manifestar-se sobre a contestação apresentada.O INSS, sobre provas, disse que nada tinha a requerer.Por decisão irrecorrida, a qual se estabilizou portanto, o feito foi saneado. Indeferiu-se o requerimento de produção de prova pericial, seja porque, com relação aos períodos mais remotos do trabalho realizado, perícia se revelaria inútil, seja ainda porque, com relação às atividades mais recentes, a prova poderia ser feita por documentos, tornando desnecessária a perícia. Deferiu-se prazo a fim de que o autor colacionasse documentos (fls. 95/95vº). O autor reiterou o requerimento de produção de prova testemunhal ou pericial por similaridade, esclarecendo, no caso, que as empresas Frigorífico Vangelio e Banco Bamerindus não se encontram mais em atividade.Concitado a esclarecer sobre os agentes agressivos a que esteve exposto ou as circunstâncias das atividades exercidas no Frigorífico Vangelio e Banco Bamerindus, o autor informou que, no primeiro, laborou como vigilante e, no segundo, desenvolveu atividade comum como auxiliar bancário.Deferiu-se a produção de prova oral requerida pelo autor. Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, dispondo-se sobre a prova (fl. 101).O autor arrolou testemunhas, requerendo a intimação delas, o que foi indeferido nos termos da decisão de fl. 108.Na audiência designada, promoveu-se o interrogatório judicial do autor e ouviu-se uma das testemunhas por ele arroladas (Ludovino Cardoso), conforme termos e mídia específica entranhados nos autos. O autor desistiu da ouvida de suas outras testemunhas, o que foi homologado pelo juízo. Sem mais provas tendo sido requeridas pelas partes, a instrução processual foi encerrada. Foi deferido prazo para que as partes apresentassem alegações finais.O autor bateu-se pela procedência do pedido e o INSS pela improcedência.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo o feito no estágio em que se acha.O autor pleiteia reconhecimento e averbação de tempo especial, para haver do INSS aposentadoria especial.Subsidiariamente, pretende que aludido tempo especial, contado de forma acrescida, forme com os demais, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.Na esfera administrativa, requereu aposentadoria por tempo de contribuição e teve indeferido o benefício (fl. 16).Aposentadoria especial - benefício requerido em primeiro lugar - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Eis, em apertada síntese, o quadro normativo/jurisprudencial que se tem sobre a matéria e sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrinhada.Nessa tela, para o autor são especiais os períodos de trabalho que empreendeu de 01.04.1980 a 31.08.1982, de 01.09.1982 a 01.09.1986, 01.10.1986 a 26.05.1987, de 19.06.1987 a 14.01.1988, 07.04.1988 a 20.04.1989, de 18.09.1989 a 23.05.1990, de 03.09.1990 a 13.11.1990, de 20.06.1991 a 20.09.1991, de 01.10.1991 a 18.07.1996, de 03.09.1996 a 30.03.1997, de 05.08.1997 a 31.07.1998, de 01.08.1998 a 20.02.2001, de 10.07.2001 a 08.01.2002, de 14.02.2002 a 30.11.2002, de 27.07.2007 a 08.03.2008, de 11.08.2003 a 16.08.2007, de 18.09.2008 a 29.08.2014.Os interlúdios mencionados estão registrados em CTPS (fls. 22vº/23, 24vº/26vº, 28/28vº, 29vº/30 e 31vº), acham-se lançados no CNIS (fls. 83/84) e foram computados pelo INSS como trabalhados em condições comuns (fls. 66vº e 68).Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor enquadram-se como especiais à luz da legislação vigente à época em que desenvolvidas. Tratando-se de vigilante, o uso de arma de fogo no exercício das funções é o fator que determina a periculosidade da atividade desenvolvida.O Anexo do Decreto n.º 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua compostura equipara-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma.Por isso, é de concluir que vigilante, para se equiparar a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo.A jurisprudência vai nesse sentido, ao que se vê do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. VILIGANTE ARMADO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - No que se refere à atividade especial, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). II - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados comprovam que o autor exerceu atividade de vigilante até 07.09.2009, com uso de arma de fogo no desempenho de suas atividades, o que demonstra o elevado grau de risco à integridade física, assim, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade do autor de 18.10.1990 a 28.02.2004 e de 07.09.2009, como vigilante armado. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Desistência do agravo do autor (art.557, 1º do C.P.C.) homologada.(TRF da 3.ª Região, AC 1774173 (00011265320114036120, e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)Muito bem.Os PPPs de fls. 34, 36/36vº, 42/42vº, 48/48vº e 49vº/50 noticiam que o autor, respectivamente, nos períodos de 10.07.2001 a 08.01.2002, de 11.08.2003 a 16.08.2007, de 27.07.2007 a 08.03.2008, de 18.09.2008 a 05.05.2011 e de 01.06.2011 a 25.07.2011, exercia o cargo de vigilante, deixando de informar se laborava portando arma de fogo, com o que, nos mencionados interlúdios, especialidade não se reconhece.Cumpre esclarecer que, embora a testemunha ouvida em juízo, Sr. Ludovino Cardoso, tenha afirmado em juízo que o autor, nos períodos em que laborou como vigilante para a empresa Buzati & Buzati Ltda. (de 27.07.2007 a 08.03.2008 e a partir de 18.09.2008), tenha feito uso de arma de fogo, tratando-se de períodos posteriores a 03/1997, necessária se faz o suporte de laudo pericial ou indicação no PPP de sua existência, o que não aconteceu, segundo se constata dos PPPs de fls. 36/36vº e 42/42vº.Além disso, não é demais lembrar que, quanto ao segundo período em que prestou serviços na empresa Buzati & Buzati Ltda. (a partir de 18.09.2008), o próprio autor, em interrogatório prestado minutos antes da testemunha ser ouvida, já havia dito que não fazia uso de arma.Outros documentos juntados aos autos também referem que o autor desempenhou a atividade de vigilante, mas portando arma de fogo, nos seguintes períodos: de 02.04.1980 a 31.08.1982 (formulário de fl. 65, com a informação de inexistência de laudo pericial); de 19.06.1987 a 14.01.1988 (formulário de fl. 55, com a informação de inexistência de laudo pericial); de 18.09.1989 a 23.05.1990 (formulário de fl. 55vº, com a informação de inexistência de laudo pericial); de 01.10.1991 a 18.07.1996 (formulário de fl. 53vº, com a informação de inexistência de laudo pericial); de 03.09.1996 a 30.03.1997 (formulário de fl. 53, com a informação de inexistência de laudo pericial); de 05.08.1997 a 31.07.1998 (PPP de fl. 52/52vº, sem responsáveis pelos registros ambientais); de 01.08.1998 a 20.02.2001 (PPP de fl. 50vº/51, com responsável pelos registros ambientais); de 14.01.2002 a 31.11.2002 (formulário de fl. 49, com a informação de inexistência de laudo pericial); e de 01.11.2011 a 30.04.2013 (PPP de fls. 35/35vº, com responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01.04.2012);Quanto ao período de 03.09.1990 a 13.11.1990, segundo a CTPS de fl. 25, o autor trabalhou, como vigilante, para o empregador Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda. Sem embargo, nenhuma prova veio aos autos apta a demonstrar especialidade, naquele intervalo, pelo uso de arma de fogo.No intervalo de 01.10.1986 a 26.05.1987, conforme formulário de fl. 56, acompanhado de laudo pericial de fls. 56vº/64vº, o autor laborou para a Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no setor de Montagem Plantadeiras Manuais, como auxiliar geral, exposto a ruído de 82 dB(A). Reconhece-se especial, na forma das considerações expendidas, o trabalho para a citada empresa, tendo em vista a pressão sonora nociva que se mensurou e a que o autor se submeteu.No tocante ao interstício que vai de 07.04.1988 a 20.04.1989, o autor trabalhou para a Nestlé Brasil Ltda. (fl. 54/54vº), como auxiliar geral, submetido a ruídos de 84 a 89 dB(A), o que, como visto, também configura especialidade.De 01.09.1982 a 01.09.1986, o autor trabalhou como auxiliar 3 no Banco Bamerindus do Brasil S.A. (fl. 22vº); e de 20.06.1991 a 20.09.1991, como auxiliar de extrusor, na empresa Irmãos Elias Ltda. (fl. 28).Todavia, como o próprio autor informou à fl. 100, no período em que prestou serviços ao Banco Bamerindus, foi auxiliar bancário, sem fator de risco a averiguar.E, quanto ao período de 20.06.1991 a 20.09.1991, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos. Como a atividade de extrusor não calha ser considerada especial por enquadramento na legislação de regência e sem nenhuma outra prova a respeito, não há como suscitar o reconhecimento almejado pelo autor.Trabalho especial, pois, houve nos seguintes intervalos: de 02.04.1980 a 31.08.1982, de 01.10.1986 a 26.05.1987, de 19.06.1987 a 14.01.1988, de 07.04.1988 a 20.04.1989, de 18.09.1989 a 23.05.1990, de 01.10.1991 a 18.07.1996, de 03.09.1996 a 04.03.1997, de 01.08.1998 a 20.02.2001 e de 01.04.2012 a 30.04.2013.De especial, portanto, há pouco mais de catorze anos de trabalho, o que não dá pasto à aposentadoria especial postulada.Debrucem-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição subsidiariamente requerida.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...)Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557).Verifique-se, então, a contagem que desponta: Ao que se vê, o autor soma, até 03.06.2013 (DER), 35 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição/serviço.Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (03.06.2013 - fl. 16), conforme requerido.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiras os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Tutela de urgência não é de deferir, visto que o autor se encontra empregado e recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como se vê na consulta realizada no CNIS, cujo extrato passa a integrar a presente sentença, de tal sorte que não está privado de prover a própria subsistência. É assim que, na forma do artigo 300 do NCPC, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não se evidenciam.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do NCPC:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de homologação/averbação de tempo de serviço especial deduzido pelo autor, para assim considerar os intervalos que se estendem de 02.04.1980 a 31.08.1982, de 01.10.1986 a 26.05.1987, de 19.06.1987 a 14.01.1988, de 07.04.1988 a 20.04.1989, de 18.09.1989 a 23.05.1990, de 01.10.1991 a 18.07.1996, de 03.09.1996 a 04.03.1997, de 01.08.1998 a 20.02.2001 e de 01.04.2012 a 30.04.2013; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; e(iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos acima especificados:Nome do beneficiário: Francisco Domingos CaixetaEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 03.06.2013 (DER - fl. 16)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Autorizo o desconto das prestações relativas ao NB nº 174.722.131-4 (aposentadoria por tempo de contribuição), concedido ao autor em 12.11.2015.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC).P.R.I.

0004188-26.2014.403.6111 - JOSE NOEL SOARES FARIA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o parecer da assistente técnica do INSS de fls. 77/80, tornem os autos ao Experto do juízo a fim de que este ratifique ou retifique o laudo de fls. 61/66, em especial as datas de início da doença e incapacidade (DID e DII) fixadas.Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0000100-08.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CORREIA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 94/98, a introverter, no entender do recorrente, contradições e omissões que reclamam dar ao julgado efeito modificativo, debaixo dos motivos que alega.Todavia, decide-se, improsperam os embargos.É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC.Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira como se decidiu a respeito do tempo especial cujo reconhecimento se pretendia.Sem embargo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie.Em verdade, o decisório objurgado não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria trazida à dirimição. Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.P. R. I.

0001304-87.2015.403.6111 - PLACIDIO FRANCISCHINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destinado à pessoa com deficiência, na forma da Lei Complementar nº 142/2013, reconhecendo-se e averbando-se períodos de trabalho, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (28.10.2014), de vez que apresenta problemas de coração, de túnel do carpo, tendinopatia e bursite, a configurar deficiência física para os fins legais. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou-se a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu ausentes os requisitos autorizadores do benefício lamentado, notadamente o requisito da deficiência, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. À peça de resistência juntou documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação oferecida pelo réu, requerendo a realização de perícia médica. O INSS disse que nada tinha a requerer.Saneou-se o feito, determinando-se a realização de perícia médica, nomeando-se Experto e provendo tudo o mais com vistas à produção da citada prova (fls. 84/84vº).Laudo pericial aportou no feito, sobre o qual as partes se manifestaram.Determinou-se a complementação do laudo, a partir de indagações do juízo e das partes.O senhor Perito reexaminou o autor, compareceu em audiência e expôs-se às indagações do juízo e da parte autora, prestando esclarecimentos que se encontram abrigados em mídia específica, mandada juntar aos autos.Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada.As partes apresentaram alegações finais remissivas.Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, verifico carência de ação no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição.É que o INSS não o contesta, encontrando-se registrado em CTPS/CNIS, diante do que interesse processual do autor, nesse ponto, não comparece.No mais, improcede o pedido de concessão de benefício.A benesse que se persegue tem assento legal na LC nº 142/2013, que em seu artigo 3º estatui:Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. De outro lado, a aposentadoria de que se cuida é destinada a segurado que carrega consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento.Ao que se nota, para obter o benefício em questão, o segurado homem precisa demonstrar 25, 29 ou 33 anos de contribuição e ser portador de deficiência que se caracterize, respectivamente, como grave, moderada ou leve, segundo avaliação médica e social que deve ser levada a efeito. No caso, para verificar a deficiência afirmada mandou-se produzir prova pericial, a qual, todavia, não a constatou.De fato, o perito nomeado, examinando o autor, concluiu que sofreu ele um infarto em 2009, colocou quatro stents, recuperou-se bem e está trabalhando como acabador de peças, negando outras doenças. O senhor Perito afirmou e reafirmou que não há deficiência que se abata sobre o autor, oferecendo todos os esclarecimentos solicitados pelo juízo e pela nobre advogada do autor, o que mais ficou demonstrado pelo documento médico de fls. 114/117.E sem comprovação de deficiência, não se oportuniza, por óbvio, o benefício requerido.Posto isso, julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, ao pronunciar carência de ação no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição e improcedente o pedido de concessão de benefício, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 84.Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais pagos, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida.Certificado o trânsito em julgado e sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0001409-64.2015.403.6111 - ARTUR ANTONIO ANDREATA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Rejeito a alegação de penhora excessiva veiculada à fl. 148. Com efeito, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu Capítulo 1, item 1.1.3.2, estabelece que quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral . Dessa forma, o valor atribuído à causa - R$ 58.304,83 - corrigido monetariamente na forma determinada pelo referido Manual, perfaz o valor de R$ 64.106,74, gerando custas processuais de R$ 641,06 (1% do valor da causa), não havendo que se falar em excesso de penhora.Converto, pois, em penhora, o montante bloqueado em conta de titularidade do executado no Banco Santander (fl. 144) e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este juízo.Cumpra-se o acima determinado e, comunicada a transferência, tornem conclusos.Intime-se.

0001555-08.2015.403.6111 - LINDAURA FERREIRA DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico, a despeito dos depoimentos já colhidos na seara administrativa do instituto previdenciário quando da realização da justificação administrativa determinada por este juízo, que há questões a serem melhor elucidadas, razão pela qual, excepcionalmente, em atenção ao pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 181, defiro a oitiva da testemunha Domingos Montin arrolada pela parte autora, uma vez que, das três testemunhas arroladas (fls. 11 e 181), somente ela não foi ouvida na justificação administrativa.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2016, às 14 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Compete à advogada da parte autora a intimação da testemunha por ela arrolada (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.Intimem-se.

0003203-23.2015.403.6111 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA(SP244958 - JOAO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Atento ao disposto no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18.08.2016, às 14 horas.O autor deverá ser pessoalmente intimado a comparecer ao ato, ocasião em que poderá, a critério do juiz, ser interrogado.Publique-se e cumpra-se.

0004469-45.2015.403.6111 - FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 07/04/2015, ao argumento de que em decorrência de um acidente sofrido em 07/12/2014, permanece incapacitado para o trabalho.Todavia, ao passar por perícia deste juízo, o autor informou ao Sr. Perito que se acidentou durante o trabalho, dado este que não constou da inicial.Resumo do necessário, DECIDO:Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária, razão pela qual o benefício cessado na via administrativa (NB 609.031.041-0), embora não o sendo, deveria de natureza acidentária e não previdenciária (fl. 52).Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do NCPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0001540-05.2016.403.6111 - JOAO SOARES NETTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 68 em emenda à inicial.Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 68 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001687-31.2016.403.6111 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 41/44 em emenda à inicial.Considerando que a requerente tem vínculo de emprego ativo com o Município de Mariápolis, como bem se vê do registro anotado à fl. 14 de sua CTPS (fl. 18 dos autos) e pesquisa realizada no CNIS nesta data, determino-lhe que esclareça a propositura da presente demanda neste juízo, comprovando - se o caso - residir no endereço declinado na petição inicial.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, junte-se na sequência o extrato da pesquisa realizada.Publique-se e cumpra-e.

0001793-90.2016.403.6111 - BENJAMIN ENGRACIO DE LARA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 51 em emenda à inicial.Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 51 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001987-90.2016.403.6111 - IRENE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações da requerente e oitiva das testemunhas por ela indicadas à fl. 37, que tenham conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco ;b) o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;d) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002231-19.2016.403.6111 - EFIGENIA DOMINGUES DA OLIVEIRA TONEZI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 51 em emenda à inicial.Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 51 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002255-47.2016.403.6111 - MAURO FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002316-05.2016.403.6111 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS JACTO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento de nulidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.15.069.432-62, decorrente do Auto de Infração nº 0811800.2015.00457, ao argumento de nulidade do lançamento que o originou, haja vista a inconstitucionalidade do art. 74, 17, da Lei nº 9.430/96. Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito apurado pelo fisco, ilidindo a prática de atos de cobrança e aplicação de sanções em virtude do referido crédito.Brevemente relatado, DECIDO:À primeira vista não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.Prescreve o artigo 300 do CPC : A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Deveras, sem adentrar na análise da probabilidade do direito invocado, uma vez que ato administrativo concentra atributos, entre os quais a presunção de legalidade, do que resulta que para desfazer seus efeitos ou mesmo suspendê-los é preciso construir prova; não identifico presentes perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o contribuinte tem à sua disposição a possibilidade do depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo, previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independente de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se para suspender a exigibilidade da exação, independentemente de deliberação deste Juízo.Promovido, porquanto o crédito tributário já estará suspenso, despicienda a concessão de tutela, conducente ao mesmo desiderato (inc. IV, do art. 151 citado), só que com o afastamento do contraditório e da ampla defesa, o que só excepcionalmente, na presença de requisitos que deveras avultem (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), autoriza-se.Assim, devem prevalecer, pelo menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida. (TRF3-SEGUNDA TURMA, AI 00322998820124030000).Ainda a propósito do tema confira-se o julgado abaixo:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional. (TRF 3 - SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, AI 0017561902015403000O, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) (grifo nosso).Outrossim, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.Sem tutela de urgência, pois, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002323-94.2016.403.6111 - PAULA KJELLIN HERNANDEZ(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo no dia 06 de julho de 2016, às 15 horas.Cite-se a ré para comparecimento.Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

0002437-33.2016.403.6111 - REGINA LOPES LOURENCO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002518-79.2016.403.6111 - MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC)Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002543-92.2016.403.6111 - ADRIANA FONSECA DE CARVALHO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, impõe-se investigar sobre as circunstânicias do acidente sofrido pela requerente, de modo a definir a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese.Informe, pois, a autora, se o acidente sofrido em 21/01/2012, do qual sustenta originar incapacidade laboral, ocorreu no percurso de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-43.2006.403.6111 (2006.61.11.000810-0) - BRAZILINA ROSA DUARTE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BRAZILINA ROSA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000693-81.2008.403.6111 (2008.61.11.000693-8) - ADEMIR BROLO X NANCI TOMAZZETTE BROLO X LEONARDO TOMAZZETTE BROLO X PATRICIA TOMAZZETTE BROLO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI TOMAZZETTE BROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002806-08.2008.403.6111 (2008.61.11.002806-5) - JOSE IVAN SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE IVAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003709-43.2008.403.6111 (2008.61.11.003709-1) - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002022-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002022-8) - WILSON ALVES X WILBERT WALLACE PEDROSO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizada a representação processual do requerente, haja vista a nomeação de curador provisório em regular processo de interdição (fls. 271/272), prossiga-se com a expedção dos ofícios requisitórios de pagamento, na forma determinada à fl. 245, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora.Fique o senhor curador ciente de que a liberação da importância devida ao autor, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 272.Outrossim, o contrato de honorários de fl. 251/253 ressente-se de validade, de vez que firmado por curador sem autorização judicial, ao que se vê do seguinte julgado:O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012)Indefiro, pois, o destaque requerido às fls. 247/250, com a anotação de que o pedido em questão deverá ser feito diretamente ao juízo da interdição.Publique-se e cumpra-se.

0004781-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004781-7) - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 462: Indefiro a inclusão da Sociedade de Advogados no sistema processual, já que na procuração de fl. 21 não constou referida sociedade.No mais, prossiga conforme já determinado à fl. 454/455.FL. 463: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0006444-78.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002714-25.2011.403.6111 - EDWIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIRGES MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001669-49.2012.403.6111 - IZAEL VITALINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAEL VITALINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002454-11.2012.403.6111 - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE CHAVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001149-55.2013.403.6111 - WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001817-26.2013.403.6111 - AMADO JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001968-89.2013.403.6111 - GUSTAVO MANOEL DE SOUZA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece o patrono do autor aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fls. 175/177), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: 1 - O outorgante/contratante pagará aos outorgados/contratados pelos serviços profissionais que ora contrata por este particular instrumento, honorários advocatícios fixados em R$4.000,00 (quatro mil reais), + 30% das vantagens que auferir com o auxílio doença e ou possível conversão em aposentadoria, seja fgts, pis, e atrasados, que poderão serem descontados em RPV, e ou Precatório. (grifo nosso).É a síntese do que importa.Decido.Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fls. 175/177 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido à fl. 174.E justifico.Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, o contrato de honorários juntado às fls. 175/177, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda.A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juíz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside.Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indisfarçavelmente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.Deveras.De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis:Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;II - o trabalho e o tempo necessários;III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;VII - a competência e o renome do profissional;VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei)Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis:85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis:DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia :(...)Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.(...)No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 171, a respeito dos quais não houve discordância; prossiga-se como determinado à fl. 172.Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002902-18.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA JORGE DO CARMO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3743

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000340-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA - ME X MARCOS AUGUSTO FUKUGAVA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Vistos.Faculto à parte executada trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato de sua conta bancária, a fim de comprovar que o cheque, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 42, foi depositado na referida conta.Decorrido tal prazo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento formulado às fls. 30/33, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publique-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0006180-32.2008.403.6111 (2008.61.11.006180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROKURO YOSHIOKA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 94/95. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Proceda ao levantamento da penhora efetivada nos autos às fls. 47/48, comunicando-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP. Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004079-85.2009.403.6111 (2009.61.11.004079-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP280293 - IAN SOUSA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 125/127. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.Proceda ao levantamento da penhora efetivada nos autos à fl. 48, comunicando-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP. Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-35.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 60 pelo exequente. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fl. 23), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 60. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4328

EMBARGOS A EXECUCAO

0007984-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-03.2013.403.6109) WILSON WALTER MARQUES(SP165199 - SANDRA REGINA MARQUES E SP139231 - VANIA APARECIDA MORETON PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Arquivem-se os autos.Int.

0001441-41.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-56.2010.403.6109) HEALTH SERVICES CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI X ADALBERTO BERGO FILHO X ANDREA MORALLES ALVES BERGO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

0002479-88.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-50.2015.403.6109) PIRAFER - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF X MARISTELA GOBET DUCATTI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

0003737-36.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009941-9)) EVEREST PLASTICOS LTDA - EPP X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos à execução propostos por EVEREST PLÁSTICOS LTDA., ADAIR MENGUELO DE AZEVEDO e SEBASTIÃO MENGUELO DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a citação da parte ré para que anexe aos autos cópia de todos os contratos firmados, bem como se abstenha de positivar o nome dos embargantes.Asseveram que foi aberta uma conta corrente n. 3003.00001228-6, agência 0278, de titularidade de Everest Plásticos Ltda. junto a Caixa Econômica Federal. Afirmam que foram realizadas inúmeras operações (contrato de abertura de crédito, cheque especial empresarial, crédito mútuo, mútuo de capital de giro e cédula de crédito bancário), destinadas a constituir reforço ou provisão de fundos na conta corrente, para cobertura de crédito bancário.Destacam que os encargos da utilização do crédito eram lançados na própria conta-corrente, constituindo-se novo capital para incidência de novos juros, configurando a prática ilegal de anatocismo em razão da metodologia de cálculo.Ressaltam que com esta metodologia a instituição financeira capitalizou os juros, sem autorização legal e/ou expressa e inequívoca pactuação. É a síntese do necessário. A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada, a teor do parágrafo único do artigo 294 do Código de Processo Civil/2015.De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso em apreço, os embargantes sustentam que foram realizadas sucessivas renegociações, que geraram a capitalização dos juros diários e mensais entre as operações, o que está à margem da lei, uma vez que não há previsão legal para tanto. Destacam que a instituição financeira omitiu nos contratos as taxas e os encargos reais pactuados, bem como não apresentou a metodologia de cálculo praticada para cada projeção de débito consolidada de forma episódica.Alegam a ilegalidade da capitalização dos juros, considerando que não foram autorizados por legislação especial, nem mesmo pactuados entre as partes. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos à execução em relação ao co-executado Adair Meneguelo de Azevedo, uma vez que só ele ofertou tempestivamente. Em sede de tutela de urgência pretende que a embargada se abstenha de positivar o nome dos embargantes relativas às questões da presente lide. Depreende-se da execução fundada em título executivo extrajudicial que foi firmado entre as partes contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações. Por força do referido contrato os embargantes obrigaram-se a pagar a quantia de R$ 43.608,29 (quarenta e três mil, seiscentos e oito reais e vinte e nove centavos), contudo deixaram de cumprir com suas obrigações, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação de execução. Nesse contexto, não existem elementos, neste momento processual, que evidenciam a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo, de modo que o pedido deve ser indeferido nesta parte. Portanto, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, a teor do artigo 919 CPC/2015. Lado outro, razão lhes assiste no que tange ao requerimento de cópias dos contratos firmados anteriormente ao presente contrato, com todos os extratos, desde a abertura da conta corrente n. 003.00001228.6, agência 0278, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, já que necessários para comprovação do direito dos embargantes. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie todas as cópias dos extratos, desde a abertura da conta corrente n. 003.00001228.6, agência 0278, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, no prazo de 20 dias.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF se tem interesse na audiência de conciliação.

0004146-12.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-13.2010.403.6109) MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

0004147-94.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-73.2010.403.6109) JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006171-81.2005.403.6109 (2005.61.09.006171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X RODNEI RODRIGUES(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Fl. 136: Às fls. 101 foi deferida a penhora online apenas em relação aos executados Indústria e Comércio Barana Ltda e José Barana, motivo pelo qual determino à secretaria as seguintes providências: 1. Proceda-se à realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 107 no total de R$ 123.980,37 (cento e vinte e três mil, novecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) MARIA JOSÉ LACERDA BARANA, CPF 275.410.858-04; 2) JOSIANE BARANA RODRIGUES, CPF 153.142.868-15; 3) RODNEI RODRIGUES, CPF 661.709.907-912. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se

0005913-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X RAQUEL DIONELLO X GERSON DIONELLO

Vistos em inspeção.1. Fls. 124: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 106/109), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0008881-06.2007.403.6109 (2007.61.09.008881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP

Manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0008883-73.2007.403.6109 (2007.61.09.008883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILIORINI E MILIORINI LTDA - ME X CRISTIANE SHEILA MILIORINI X SERVO MILIORINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls 74: Prejudicado, tendo em vista que já foi expedida carta precatória visando à intimação dos executados da penhora realizada pelo sistema BACENJUD, conforme se verifica às fls. 70/72. Aguarde-se a devolução da carta precatória respectiva.Int.

0009451-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Vistos em inspeção.1. Fls. 63: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 51/53), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0009937-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009937-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME X BRAUNER SEIXAS VIEIRA X SOLANGE SEIXAS VIEIRA

Em face da petição de fl. 160, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009941-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009941-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVEREST PLASTICOS LTDA X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO

Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº 100/2015.Cumpra-se.

0011108-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDECLEIA PETRUCCI X MARCOS NUNES PETRUCCI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011745-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011745-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAQCERAM COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA X CARLOS GUILHERME PEDROSO ZANGIROLAMO X MELISSA CRISTINA PEDROSO ZANGIROLAMO ARGENTO

Vistos em inspeção.Fls.87: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (10 dias).Int.

0011890-73.2007.403.6109 (2007.61.09.011890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X V N CAETANO - ME X VALDIRENE NUNES CAETANO

1. Fls. 90: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 86/88), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0006065-17.2008.403.6109 (2008.61.09.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0011046-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA CACADOR RC LTDA EPP

Vistos em inspeção.Fls.117: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (10 dias).Int.

0011914-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO DE BARROS

1. Fls. 41: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 38/39), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0012314-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO VELLOSO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0003746-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVOFl.66: Tendo em vista a devolução negativa do AR (aviso de recebimento) de fls. 73, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, acerca do atual endereço do executado Carlos Alberto Chinelato.Fl. 67: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado no total de R$ 76.417,14 (setenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) AGROPECUÁRIA TEODORO LTDA EPP, CNPJ/MF 05.042.394/0001-64; 2) JOSEFINA SELMA VERÍSSIMO, CPF/MF 271.359.818-47. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0004554-13.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JOZIEL APARECIDO DAROS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o Despacho de fls. 102 e indefiro, neste momento processual, o requerimento de fls. 89, tendo em vista que, compulsando os autos do processo, verifiquei que os executados foram citados por edital e não compareceram ao processo de execução. Considerando que decorreu o prazo sem notícia de pagamento ou apresentação de embargos, decreto-lhes a revelia e determino à secretaria as seguintes providências.1. Conforme previsão contida no art.9º, II, do CPC e súmula 196 do STJ , proceda-se à nomeação de curador especial aos executados, junto ao sistema AJG.2. Cumprido o item supra, intime-o (a) para apresentar resposta à ação.Fixo em favor do curador(a) ora nomeado(a) honorários provisórios no valor mínimo da tabela I constante da Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se e intime-se

0005479-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO

Tendo em vista a devolução dos ARS (aviso de recebimento), os quais restaram negativos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

0006125-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Considerando que houve composição entre as partes na esfera administrativa e que foi devidamente homologado conforme sentença fl. 179, expeça-se mandado de levantamento dos bens penhorados/arrestados (fls. 115/124).Cumpra-se.

0009427-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X ANDREA MORALLES ALVES BERGO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0003239-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOMSIC E LONER MOVEIS PLANEJADOS LTDA X AGNALDO TOMSIC X SUELI MORAES DE SANTANA LONER

1. Fls. 109: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 105/107), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0003251-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.R. CARLSTRON ME X MILTON RENATO CARLSTRON

Fls. 95: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0007227-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRINCESA IND. E COM.E USINAGEM DE PECAS LTDA. X JOSE LUIS BORTOLETO X MARIA APARECIDA SEGA BORTOLETO

1. Fls. 55: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 50/53), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0007864-90.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ME X RENATA TERESIHA ANTONIO ALIBERTI

Tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011086-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLENE MARIA DA SILVA GAIOVANNI ME X MARLENE MARIO DA SILVA

Tendo em vista a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal a indicar, no prazo de 10 dias, novo endereço para a citação das partes executadas.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.Intime-se

0011097-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X QUATRO IRMAOS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME X JANAINA APARECIDA ARAUJO DE MELO X JUSSARA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL X JULIANA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 86.905,70 (oitenta e seis mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos) em conta(s) em nome do executado(s): 1) QUATRO IRMÃOS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA ME, CNPJ/MF 07.578.813/0001-02, 2) JANAÍNA APARECIDA ARAÚJO DE MELO, CPF/MF 284.737.198-24; 3) JUSSARA APARECIDA ARAÚJO DO AMARAL, CPF/MF 266.349.928-51; 4) JULIANA APARECIDA ARAÚJO DO AMARAL, CPF/MF 168.034.068-90. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0011103-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEZIEL DO NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0011107-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X G.T.R. APARELHOS DE PRECISAO LTDA - ME X REGINALDO NAZARENO COFANI X ELIANA CRISTINA VITTI

1. Fls. 74: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 62/63), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0011123-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON DA SILVA COSTA X JOICE CRISTINA BOMBONATO

Tendo em vista que a petição de fls. 112 foi assinada apenas pela estagiária, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a regularizá-la no prazo de 10 dias. Exegese do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906 /94.Int.

0000370-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGDA M DA SILVA CONFECCOES ME X MAGDA MARIA FULANETI

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVOVistos em inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado no total de R$ 70.691,76 (setenta mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) em conta(s) dos executados: 1) MAGDA M DA SILVA CONFECÇÕES ME, CNPJ 04.706.300/0001-41; 2) MAGDA MARIA FULANETI, CPF/MF 225.344.958-01. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0000386-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIMARA FERNANDES

Vistos em inspeção.Fls. 63: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (10 dias).Int.

0002015-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOGANHOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X ODAIR FOGANHOLI X FABRICIO CARLO FOGANHOLI X LUCIANA LOURENCO FOGANHOLI

Intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente, no prazo de 05 dias, o valor atualizado do débito, bem como indique o endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III do CPC.Int.

0006617-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VICTOR DE MORAIS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Fls.100: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (10 dias).Int.

0007725-07.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CARETTIN

Vistos em inspeção.1. Fls. 65: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 62/63), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0007865-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONVCART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0009586-28.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A TIAGO GERALDO ME X ANDERSON TIAGO GERALDO

Fls. 72: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (45 dias).Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

0000111-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO BARTO ESCUDERO

Fls. 164 - Compulsando os autos verifico que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fl. 155), razão pela qual a Caixa Econômica Federal pleiteia a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva.Referido pedido amolda-se perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº13.043/2014, cuja aplicação é imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, nos termos do artigo 829 do Novo CPC (Lei n13.105/15).Conforme determinação contida no artigo 827 do Novo CPC, fixo desde já os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), o que será reduzido pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3(três) dias (1).Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Não obstante o precedente indicado pela exequente, este não se amolda ao presente caso, na medida em que o executado teve confirmado o local de sua residência (fls. 155), não podendo se considerar frustrada a sua citação, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de arresto de ativos financeiros, via BACENJUD.Int.

0000113-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODOLFO APARECIDO CARDOSO

Vistos em inspeção.Fls.104: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (10 dias).Int.

0001199-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILDO SEVERO PEREIRA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 36.097,91 (trinta e seis mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos) em conta(s) dos executados: 1) GILDO SEVERO PEREIRA, CPF/MF 030.619.858-40.2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0004109-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANE GOMES PARENTE

Tendo em vista o resultado negativo da penhora on line, cumpra-se o disposto no item 7 da decisão de fls. 121. (Fls. 121, item 7: Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.)Int.

0006013-45.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUALPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LEONOR TOREL PIRES X MARCELO TOREL PIRES

Vistos em inspeção.1. Fls. 79: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 64/66), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0007318-64.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIAGO TEIXEIRA MARCONI - EPP X TIAGO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 03 no total de R$ 95.150,96 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) TIAGO TEIXEIRA MARCONI EPP, CNPJ n 02.785.398/0001-00; 2) TIAGO TEIXEIRA MARCONI, CPF/MF nº 277.594.488-48; 3) AGENOR MARCONI FILHO, CPF/MF nº 042.160.678-91.2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se

0007546-39.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SBS METROLOGIA LTDA ME X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007679-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA

Vistos em inspeção.1. Fls. 144: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 132/133), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0007684-06.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME X FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES X ROSI MARILENE CORREA RUEDA RUIZ

Tendo em vista a devolução da carta precatória e a informação de bens penhorados, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0000379-34.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE PECAS FUNILARIA E PINTURA SIMOES LTDA - ME X SAMUEL SIMOES

Vistos em InspeçãoConsiderando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

0000537-89.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILNEI LAUTENSCHLAEGER

Fls. 151 - Compulsando os autos verifico que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fl. 148), razão pela qual a Caixa Econômica Federal pleiteia a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva.Referido pedido amolda-se perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº13.043/2014, cuja aplicação é imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, nos termos do artigo 829 do Novo CPC (Lei n13.105/15).Conforme determinação contida no artigo 827 do Novo CPC, fixo desde já os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), o que será reduzido pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3(três) dias (1).Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Int.

0002331-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON MAZZER SCOMPARIM X VERONICA MAZZER SCOMPARIM(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA E SP339699 - JOSE ELIAS ZANATA JUNIOR)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 93.317,96 (noventa e três mil, trezentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) em conta(s) em nome do executado(s): 1) EMERSON MAZZER SCOMPARIM, CPF/MF 106.059.828-05; 2) VERONICA MAZZER SCOMPARIM, CPF/MF 099.228.408-20. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0002368-75.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA

Fls. 61: Indefiro, pois o fato descrito pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 55 não justifica, nos termos dos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, a citação por hora certa dos co-executados.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.Cumpra-se.

0002374-82.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO - ME X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0002375-67.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REP EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA - EPP X THIAGO FORTI X BRIZAMAR DE SOUZA FILHO X MARCOS VINICIUS PEREIRA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 71.424,06 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e seis centavos) em conta(s) em nome do executado(s): 1) REP EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA, CNPJ 57.763.294/0001-20; 2) THIAGO FORTI, CPF/MF 227.636.268-58; 3) BRIZAMAR DE SOUZA FILHO, CPF/MF 183.465.098-47; 4) MARCOS VINICIUS PEREIRA, CPF/MF 107.029.958-86. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0002579-14.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KI-LOJA PRESENTES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X LUANA ALEXANDRE DOS SANTOS BUENO X SUELI APARECIDA MONTANARI DA SILVA BUENO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 03 no total de R$ 52.651,87 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) KI-LOJA PRESENTES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 16.526.473/0001-67; 2) LUANA ALEXANDRE DOS SANTOS MELO, CPF/MF nº 358.092.258-02; 3) SUELI APARECIDA MONTANARI DA SILVA BUENO, CPF/MF n 040.217.578-64.2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se

0002580-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHEILA MARAFON - ME X SHEILA MARAFON

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 68.291,69 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) em conta(s) dos executados: 1) SHEILA MARAFON ME, CNPJ 16.611.224/0001-70; 2) SHEILA MARAFON, CPF/MF 041.240.749-30. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0002739-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 163.992,84 (cento e sessenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) em conta(s) do executado: 1) CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA, CPF/MF 295.318.528-39.2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0004387-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMAG JV COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X ERICO CASSIANO JANUARIO

1. Fls. 72: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 68/70), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0004392-76.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERAFIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EDISON ROQUE SERAFIM X FRANCISCO HENRIQUE SERAFIM(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Tendo em vista o resultado negativo da penhora on line, cumpra-se o disposto no item 7 da decisão de fls. 102. (Fls. 102, item 7: Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.)Int.

0004394-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSIANE APARECIDA POLEZI - ME X ROSIANE APARECIDA POLEZI

1. Fls. 58: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 55/57), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0005162-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UMBERTO ZOCCA NETO X DURVALINO ZOCCA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) *. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 04 no total de R$ 158.517,02 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e dois centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA EPP, CNPJ nº 52.920.113/0001-09; 2) UMBERTO ZOCCA NETO, CPF/MF n 870.842.878-68; 3) DURVALINO ZOCCA, CPF/MF n 173.270.918-15.2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se

0005991-50.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICOES LTDA EPP X EVERALDO PEDRO LUCHETA X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o requerimento de fls. 50, tendo em vista que não houve tentativa de penhora on line nos autos. Sem prejuízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL novamente intimada a retirar a precatória expedida sob o n 104/2015, que se encontra na contracapa, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.Intime-se.

0006029-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEIA BAPTISTA RODRIGUES BUENO - ME X LEIA BAPTISTA RODRIGUES BUENO

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0006037-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREWS DE LIMA - ME X ANDREWS DE LIMA

Tendo em vista a certidão de fls. 58, bem como a devolução do AR (aviso de recebimento) às fls. 59, o qual restou negativo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fornecer, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados. Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

0006038-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R&V MINI MERCADO LTDA X RENATO FERREIRA DA VEIGA BATAGLIA

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0006682-64.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KUHN & MISSAIEDO LTDA - ME X EDEVARDE VAGNER KUHN X FABIANA DAS GRACAS MISSAIEDO KUHN

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 70.423,55 (setenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) KUHN E MISSAIEDO LTDA ME, CPNJ 05.727.233/0001-04; 2) EDEVARDE VAGNER KUHN, CPF/MF 095.954.878-56; 3) FABIANA DAS GRAÇAS MISSAIEDO KUHN, CPF/MF 196.920.638-10. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0006910-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON MAZZER SCOMPARIM X VERONICA MAZZER SCOMPARIM

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0007488-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE JUNIOR BICUDO DA COSTA

Tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007526-14.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. C. DE OLIVEIRA ARTES - ME X FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007894-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UP TOOLS ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA. X ANANDA AIELLO MIKSCHE X JACKSON JOSE LOVADINE

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 153.078,01 (cento e cinquenta e três mil, setenta e oito reais e um centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) UP TOOLS ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 12.521.919/0001-00; 2) ANANDA AIELLO MIKSCHE, CPF/MF 414.381.078-62; 3) JACKSON JOSÉ LOVADINE, CPF/MF 110.166.948-90. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0007898-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STYLO AUTOMOVEIS PIRACICABA LTDA - ME X MARIA APARECIDA TAGOADA FORNAZZARO X VITOR RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP121173 - HOMERO CONCEIÇAO MOREIRA DE CARVALHO)

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO1. Cite-se o(s) executado(s) VITOR RODRIGUES DE ALMEIDA para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do artigo 652, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º cc. artigo 653, todos do Código de Processo Civil. 2. Considerando a recusa quanto aos bens (fl. 54) e a ordem prevista no artigo 835 do NCPC, determino o levantamento das penhoras realizadas e defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 66.588,39 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito centavos) em conta(s) da(s) em nome dos executados: 1) STYLO AUTOMÓVEIS PIRACICABA EIRELI- ME e MARIA APARECIDA PAGOADA FORNAZZARO. 2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se.

0007901-15.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMARILDO LUIZ CRESCITELLI

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0007903-82.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR SILVA FILHO PIRACICABA - ME X JURANDIR SILVA FILHO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 66.221,33 (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) em conta(s) do executado: 1) JURANDIR SILVA FILHO PIRACICABA - ME, CNPJ 01.281.563/0001-68; 2) JURANDIR SILVA FILHO, CPF/MF 039.526.868-08.2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0000014-43.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUGUSTO HENRIQUE DONDELLI - ME X AUGUSTO HENRIQUE DONDELLI

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0000760-08.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. FETH JUNIOR - ME X CLAUDIO FETH JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0000761-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIANI APARECIDA VOLPATO SARTO X DANIANI APARECIDA VOLPATO SARTO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVOVistos em inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado no total de R$ 63.718,32 (sessenta e três mil, setecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) em conta(s) das executadas: 1) DANIANI APARECIDA VOLPATO SARTO, CNPJ 15.706.315/0001-26; 2) DANIANI APARECIDA VOLPATO SARTO, CPF/MF 248.793.238-45. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0002321-67.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JRJ ACESSORIOS E PECAS LTDA - ME X JOAO GONZAGA JUNIOR X JONATAN CRISTIAN GONZAGA

Cite-se o executado JRJ ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Consigne-se ao executante de mandados, a quem este for apresentado, que está autorizado a adotar o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em relação aos executados JOÃO GONZAGA JUNIOR e JONATAN CRISTIAN GONZAGA, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de CAPIVARI/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto a competente precatória na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Consigne-se ao executante de mandados, a quem este for apresentado, que está autorizado a adotar o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Instrua-se a precata supracitada com contrafé, cópia deste e, se o caso, guias de recolhimento relativas a tal diligência, que por ventura foram juntadas aos autos pela requerente. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente, através de seu advogado pelo D.J.E, para retirá-la nesta secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outro 10(dez) dias.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se e intime-se.(CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0003703-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER GUILHERME BIS - ME X VALTER GUILHERME BIS

Vistos em inspeção.Fls. 31: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (10 dias).Int.

0003710-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JRG TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA X MATHEUS HENRIQUE DEGASPERI X JUSIENE REGINA GERALDO COSTOLA

Vistos em inspeção.Fls. 35: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (10 dias).Int.

0003806-05.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MBM LOPES LTDA X ALTAIR ALAOR MARINO X MANOEL MOACIR DE MORAES X ANTONIO ALVES FILHO

Vistos em inspeção.Fls. 41: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (10 dias).Int.

0004370-81.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGALE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS EIRELI - EPP X ROGERIO DE SOUZA

Razão assiste ao exequente. Reconsidero o Despacho de fls. 52 e determino a citação dos executados para pagarem o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0004810-77.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PORTARIAS - ME X JORGE LUIZ DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a devolução do mandado, bem como a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

0005307-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ST RECICLAVEIS INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X ALESSANDRA SCARASSATI TOLEDO

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado, tendo a devedora, inclusive, recusado informar a sua localização apesar de a conhecer (fl. 41).Constato, também, ter a Caixa Econômica Federal, já em sua inicial, pleiteado a conversão da presente ação em execução com o aditamento da exordial para a inclusão da avalista Alessandra Scarassati Toledo no polo passivo da ação, nos exatos termos do quanto disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº 13.043/2014.Ante todo o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial.Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 98 - execução de título extrajudicial, bem como para inclusão de Alessandra Scarassati Toledo no polo passivo da ação (fl. 03 verso).Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, citem-se os réus para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.Conforme determinação contida no artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado.Cumpra-se, cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005283-78.2006.403.6109 (2006.61.09.005283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Vistos em inspeção.Fls.170: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (10 dias).Int.

0008077-38.2007.403.6109 (2007.61.09.008077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR

Vistos em inspeção.Fls. 355: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (10 dias).Int.

0009380-87.2007.403.6109 (2007.61.09.009380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGIANE APARECIDA GALVAO DE BARROS X GILBERTO CARILLE X ROSALINA ANGELA LUVIZOTTI GOMES(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE APARECIDA GALVAO DE BARROS

Vistos em inspeção.1. Fls. 126: Indefiro a pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 121/123), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0000321-41.2008.403.6109 (2008.61.09.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIAN BOLUTAVICIUS

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 38/39 no total de R$ 115.963,34 (cento e quinze mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) CRISTIAN BOLUTAVICIUS, CPF n 192.197.448-64.2. Atualizado o valor suprareferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se

0005491-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA

Vistos em inspeção.1. Fls. 381: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é diligência que incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 378/379), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0011672-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILSON LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LOPES JUNIOR

Vistos em inspeção.Fls.68: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (10 dias).Int.

0003304-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0007244-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON JOSE MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE MARTIM

Vistos em inspeção.Fls. 80: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (10 dias).Int.

0009251-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE RICARDO ARIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO ARIONE

Fls. 97: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0000642-03.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILSON WALTER MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON WALTER MARQUES(SP165199 - SANDRA REGINA MARQUES)

Fls. 47: O feito já foi extinto por sentença proferida às fls. 47, a qual inclusive já transitou em julgado, conforme se verifica às fls. 50. Tendo em vista a comunicação da Caixa Econômica Federal, noticiando o cumprimento do pagamento do débito pela parte executada, arquivem-se os autos.Int.

0005490-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVOFls. 64: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R$ 159.328,36 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) em conta(s) da executada: 1) THAINA WALTER GENISELLI CHAGAS, CPF 311.091.828-56.2. Atualizado o valor supraferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado. 4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC). 6. Sendo negativo o resultado da penhora on line, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. 7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer em baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0005883-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0005565-38.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SEBAO MALL - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEBAO MALL - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME

Vistos em inspeção.Tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100850-71.1996.403.6109 (96.1100850-3) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 345/348, traslade-se, cópia da sentença de fls. 345/348, dos acórdãos de fls. 381/383-v, 393/394-v, 430/431 e da certidão de trânsito de fl. 433, para os autos da execução fiscal nº 95.1106432-0.Sem prejuízo, dê-se vista à embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006542-50.2002.403.6109 (2002.61.09.006542-4) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o retorno dos autos, providencie a secretaria os traslados e certificações de praxe.Após, dê-se ciência disto as partes e, decorrido o prazo para tanto, remetam-se o processo ao arquivo findo.Int.

0006764-13.2005.403.6109 (2005.61.09.006764-1) - ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP202162 - PATRICIA MARIA MAZZI E SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Digam os embargantes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo.Int.

0008308-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008308-1) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Certidão retro: Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo no recebimento do recurso interposto, cumpra-se o já decidido anteriormente, independentemente de nova intimação das partes, até que sobrevenha manifestação da instância superior.

0011580-28.2011.403.6109 - LUCIA IZABEL SUZIN(SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X INSS/FAZENDA(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, prossigo com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue. Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0006034-21.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-51.2011.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP191269 - EDMILSON SALVADOR)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, prossigo com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue. Recebo a apelação interposta pela embargada nos mesmos efeitos do recurso recebido à fl. 241.Vista à embargante para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0004011-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-18.2013.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, prossigo com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue. Recebo as apelações interpostas pela embargada e pela embargante, em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentação de contrarrazões, a começar pela embargante.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal 0003357-18.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0001752-66.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-55.2014.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro a retificação do valor atribuído à causa, conforme fl. 70.Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante. No caso, questiona a embargante a redução da base de cálculo das contribuições previdenciárias questionando a incidência de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílios acidente e doença, auxílio creche, salário maternidade, vale transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e adicionais de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado e, sustenta também a legalidade e inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal no patamar de 20%. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 739-A, 1º, do CPC, notadamente em razão da pequena monta do valor controvertido (R$ 1.945,22) frente ao valor da execução (R$ 52.056,17).Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0006919-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006416-77.2014.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Primeiramente, arbitro, de ofício, o valor da causa em R$ 4.885,71, por medida de economia processual.Recebo parcialmente os embargos à execução, uma vez que, as questões atinentes à exclusão da embargante do CADIN e a determinação para que a autoridade fiscal emita certidão de regularidade são pontos que refogem ao objeto limitado deste processo.Processe-se o feito sem a concessão de efeito suspensivo, pois, com a execução garantida integralmente por depósito em dinheiro, deixa de existir qualquer risco de grave dano ou de incerta reparação, já que a partir deste marco a execução não avançará mais na persecução do patrimônio do devedor.Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se a distribuição deste feito na ação principal, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0008224-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010880-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010880-6)) ABRAAO GOMES SOARES(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, bem como a existência de garantia integral nos autos da execução fiscal.No caso, a embargante alega que já houve o pagamento do débito. Assim, considerando a possibilidade de desconstituição do título, plausível a aplicação das disposições contidas no artigo 919, 1º, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0008224832015403609 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

0008793-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-48.2015.403.6109) OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero a decisão de apensamento dos autos à ação principal, devendo estes terem processamento em separado.Providencie a secretaria as certificações e traslados de praxe em relação a isto.No mais, cumpra-se integralmente a decisão retro.

0008861-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-58.2014.403.6109) J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção.Inicialmente, indefiro por ora a concessão do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que os argumentos apresentados pela embargante não justificam a concessão do benefício pleiteado. Recebo os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00057905820144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1103551-39.1995.403.6109 (95.1103551-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VIA TREVI COM/ DE ROUPAS LTDA X DINAH PALANDI X RENATO LUIZ PALANDI(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 173/177 e estando preclusa a decisão de fls. 142/144, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da decisão, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Oportunamente, considerando que a execução prossegue em relação a empresa executada, intime-se o exequente para que informe a situação da dívida, bem como seu valor atualizado e requeira o de direito em prosseguimento.Intime-se.

1101053-96.1997.403.6109 (97.1101053-4) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X LB PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AMAURI GRAVA BRAZIL X MARIA DE FATIMA LOPES DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 109).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000213-85.2003.403.6109 (2003.61.09.000213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA X LUIZ CARLOS MARQUES X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

e apensos 2003610900004841, 200361090004853 e 200361090044875 Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias nestes autos e nos apensos em relação aos sócios, nos termos da decisão de fls. 193/197.Intime-se.

0000903-80.2004.403.6109 (2004.61.09.000903-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JORGE LUIZ IATAURO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 299/300 (fl. 303), dê-se vista ao executado para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002195-66.2005.403.6109 (2005.61.09.002195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES)

Considerando o teor da certidão de fl. 140, remetam os autos ao SEDI para a devida regularização do Polo Passivo, fazendo constar a nova denominação da empresa executada, qual seja, BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA. - CNPJ: 46.242.558/0001-84.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 122/123 para que promova a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para levantamento da quantia depositada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão de fl. 119.Com a juntada, se em termos, cumpra-se a r. determinação de fl. 119.Intime-se.

0009307-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009307-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON BERTOLINI(SP066924 - NELSON MEYER E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Manifeste-se o executado, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser cobrado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente WILSON BERTOLINI.Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0010773-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MARCENARIA PROGRESSO LTDA ME(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI)

Considerando o teor da certidão de fls. 38, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, bem como a manifestação da exequente (fls. 40/45), nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0008113-75.2010.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X AUTO POSTO DIAS E MARTINS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, interposto pela executada, negando seu seguimento (fls. 63/65), e considerando que o Recurso Especial não foi admitido (fls. 66/67), tendo tal decisão transitada em julgado (fls. 68), dou prosseguimento ao feito e passo a analisar o pedido da exequente de fls. 60/61.Defiro.Considerando que a empresa executada foi citada por carta com AR (fls. 31), sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, no endereço acostado na inicial, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato de a empresa executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0009372-71.2011.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FRIGORIFICO ROSEIRA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 35/43), em resposta a alegação da executada de que o débito foi quitado, de que o pagamento efetuado não é relativo a CDA que instrui o feito, encontrando-se o débito ativo no sistema e no valor de R$ 5.413,55, em julho de 2013, determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora, avaliação, averbação e constatação de funcionamento da empresa executada, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0003053-19.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEMCIL SERVICOS DE MONTAGEM E COM DE IMPLEMEN X MAURO TREVELIN X MILENA LUCIANR TREVELIN(SP087824 - BENEDITO MILLER)

Considerando que há nos autos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fl. 61), defiro o pedido da exequente de fls. 60 para incluir o(s) administrador(es) da executada MAURO TREVELIN e MILENA LUCIANE TREVELIN, qualificado(a)(s) à(s) fl(s). 63v./64, no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) coexecutado(s), observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação, proceda-se via edital.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0003019-10.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WIVO INOX IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 158/160: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Dessa forma, considerando que o parcelamento foi realizado nos moldes previstos na Lei nº 12.996/14, cujo prazo para adesão foi reaberto conforme previsão do artigo 2º, em redação dada pela Lei nº 13.043/2014, publicada em 14/11/2014, torno sem efeito a penhora de fls. 163/165, pois formalizada após o parcelamento.Intime-se a executada para informe as contas de sua titularidade para devolução dos valores bloqueados. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a informação e preclusa esta decisão, expeça-se ofício a CEF deste Juízo para a devolução do saldo total existente na conta informada nas guias de fls. 186/187.Diante do exposto, resta prejudicado o pedido da executada de fls. 171/172. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-06.2011.403.6109 - VALDEMIR JOSE BATELOCHI(SP066572 - ADEMIR FAZANI E SP066716 - GILMAR JOSÉ PAVAN E SP183851 - FÁBIO FAZANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VALDEMIR JOSE BATELOCHI X INSS/FAZENDA

Fls. 61/62: Observo que o peticionário incorreu em erro na elaboração dos cálculos. A decisão, proferida no dia 23/10/2013, condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (fl. 51-v). Analisando o cálculo de fl. 61, verifico que houve acumulação da correção monetária com juros de 1% ao mês, conduta que contraria os critérios previstos no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, disponível no endereço: https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php.Retifico, pois, de ofício, os cálculos apresentados, por medida de economia processual. O valor deve ser atualizado deste a data da decisão, sem a incidência de juros de mora nesse período de atualização. Segue o cálculo que reputo adequado, atualizado para este mês de maio de 2016: R$ 2.000,00 x 1,2397399670 = R$ 2.479,48.intime-se a executada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação à sua condenação ao pagamento do valor de R$ 2.479,48 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado para o mês de maio de 2016.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos aqui retificados e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV).Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101075-91.1996.403.6109 (96.1101075-3) - FRANCISCO VALDIR ORTIZ(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSS/FAZENDA X FRANCISCO VALDIR ORTIZ

Fl. 75: Defiro a suspensão. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6820

MANDADO DE SEGURANCA

0005031-17.2016.403.6112 - BB PEJOCA - MODA INFANTIL LTDA - ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Compulsando os autos, observa-se que a ciência do contribuinte a respeito do Ato de Exclusão retratado à fl. 22 ocorreu em 24.09.2015 (AR - fl. 23). Verifica-se também que o despacho decisório exarado em 30.03.2016 e que declara a intempestividade da impugnação - fls. 31/32 - não foi atacado pela Impetrante.Diante do exposto, considerando a pretensão deduzida na exordial e a redação do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito de eventual decadência para o ajuizamento do presente remédio.Intime-se com urgência.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3676

ACAO CIVIL PUBLICA

0001700-95.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BASILIO KIEFFER(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) X SOLANGE MARCONDES FERRES(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA E SP373985 - LUIZA FAVARO BATISTA) X ILMA CALDEIRA CASTRO X LEVY DE SOUZA CASTRO

Nomeada por este Juízo para prestar assistência jurídica à ré Solange Marcondes Ferres (despacho de fls. 207), a advogada dativa Luciana de Andrade Jorge, OAB/SP apresentou a peça de defesa, contestação de fls. 214/220, sendo este o único ato praticado neste feito pela defensora mencionada. Assim, tendo em vista esta única ação realizada, arbitro-lhe honorários advocatícios no vda respectiva tabela. .PA 1,10 Expeça-se solicitação de pagamento, intimando-a, ainda, de que a ré Solange constituiu patronos para patrocinar seus interesses.No mais, anote-se para fins de publicação, conforme requerido, devendo a parte trazer o original da procuração (fls. 349) e do substabelecimento de fls. 350.Interpostas as apelações pelos autores (ICMBio, MPF e UNIÃO) nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intimem-se os réus para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005311-32.2009.403.6112 (2009.61.12.005311-5) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à averbação do tempo rural reconhecido, devendo expedir a correlata Declaração.Na vinda da Declaração, deverá ela ser entregue à parte autora, com posterior arquivamento dos autos.

0002356-57.2011.403.6112 - CREUZA MASETI TAKIGUCHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

À autora para que providencie os documentos solicitados pela fazenda Nacional com a petição de fls. 233/234, cientificando-a, ainda, quanto a documentação apresentada com a mencionada peça.Intime-se.

0003399-87.2015.403.6112 - OSMAR ALVES MOREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007112-70.2015.403.6112 - PEDRO FERNANDO GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença.Intimem-se.

0008513-07.2015.403.6112 - DULCEMARA LUCIO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença.Intimem-se.

0004506-03.2015.403.6328 - CACILDO STAGGEMEIER GALINDO(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, em decisão.Cuida de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por CACILDO STAGGEMEIER GALINDO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO objetivando que seja a ré compelida a proceder sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Para tanto alega que a despeito de ter requerido apontada inscrição, a parte ré assim não procedeu, instaurando procedimento incidental para apurar idoneidade moral. Alega que embora tenha sido demitido de cargo público (Delegado de Polícia), não pesa contra ele condenação criminal que justifique impedir sua inscrição. Arguiu preceitos constitucionais para defender seu direito (art. 5º, XIII e LVII) e defendeu a impossibilidade de pena em caráter perpétuo. Formulou pedido de tutela antecipada, objetivando que seja a ré compelida a proceder imediatamente sua inscrição nos quadros da OAB/SP.Citada (fl. 45), a parte ré apresentou contestação às fls. 46/51, arguindo a incompetência da Subseção Judiciária de Presidente Prudente para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 65/69.Decido.Da incompetência de JuízoA jurisprudência é firme no sentido de ser possível a propositura de ação contra Autarquia Federal (aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil), no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências ou sucursais, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido.(Processo AI00249763220124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS.(Processo EARESP200902254373 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1168429 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:23/09/2010)Assim, considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo (29ª Subseção de Presidente Prudente), mantém representação nesta cidade (Rua Dr. João Gonçalves Foz, 885 - Jardim Marupiara, telefone (18) 3221-0641), não há como acolher a preliminar de incompetência do Juízo.Do pedido de tutela antecipada.De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, verifica-se que o autor após fazer seu pedido de inscrição como advogado junto à OAB/SP, na data de 10/04/2012, desistiu deste em 16 de janeiro de 2014, renovando-o em 13 de maio de 2015. Ora, como descrito no referido artigo, a tutela de urgência se apresenta como medida excepcional, justificada pelo perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, o que não se verifica no presente caso, na medida em que pretensão resistida remonta ao ano de 2012, tendo o próprio autor até mesmo dela desistido em determinado momento. Assim, sem a pretensão de mensurar a importância do provimento almejado para o autor, certo é que o aguardo até o momento da prolação da sentença lhe não causará risco de dano irreparável.Ademais, em uma apreciação perfunctória, oportuna para o momento, aparentemente todos os atos praticados pela parte ré se deram dentro da estrita formalidade e legalidade, com respeito ao contraditório e a ampla defesa, não se vislumbrando, por ora, situações que levem a possível reconhecimento de alguma nulidade.Diante do exposto, afasto a preliminar de incompetência do juízo e INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.No mais, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Na oportunidade deverá a ré informar sobre o andamento do procedimento administrativo (Nox 348.401), em especial se já houve julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003577-02.2016.403.6112 - ANIMALANDIA PET SHOP LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

0003676-69.2016.403.6112 - VINICIUS VOLPON(SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004597-28.2016.403.6112 - RVM INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em despacho.Recebo a petição das folhas 29/30 como emenda à inicial. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, tendo em vista que a parte autora já manifestou seu desinteresse na realização do ato. Cite-se a parte ré. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003820-43.2016.403.6112 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ante a manifestação do perito nomeado, comunicando a impossibilidade de assumir o encargo, nomeio, em substituição, o Doutor Carlos Roberto Speglic, CREA/SP 601456245, com endereço na Rua Frutuoso Ascêncio, 323, Distrito Industrial, nesta. Intime-se o perito nomeado.Comunique-se o juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004898-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-52.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X VERALDO OSMAR PIVETA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

Concedo ao embargado o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional para que traga aos autos Declarações de Ajuste Anual do embargado, processadas pelo órgão foscalizador nos anos bases 1998 a 2006.Intimem-se.

0005183-65.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-82.2016.403.6112) FICHER & LUPION S/S LTDA - ME X TANIA MARIA FICHER LUPION X CARLOS AUGUSTO FICHER(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, anotando-se na respectiva execução.À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000915-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de G P Bucchi Gráfica Eireli - EPP e Geovana peluso Bucchi. Penhorado o veículo FIAT Palio Atractive 1.0, placas FEC 5163, e determinada a realização de hasta pública, sobreveio a petição da folha 143, sustentando que o bem não pode ser alienado, em decorrência de que pende sobre o mesmo gravame (folha 143).Intimada, a CEF, primeiramente, disse que outro veículo (VW Jetta) havia sido penhorado, mas, em decorrência da existência de alienação fiduciária do mesmo, requereu o levantamento da constrição. Ocorre que, agora, verificou que não há nenhum gravame sobre o aludido veículo (folhas 152/153). Assim, pediu a intimação da parte executada para manifestação acerca da existência ou não de gravame incidente sobre o bem.Posteriormente, pela petição das folhas 154/155, a Caixa sustentou que o veículo FIAT Palio deve ser alienado, uma vez que a decisão de folhas 89/90 reconheceu a fraude à execução na venda do bem.Dessa forma, ineficaz a alienação fiduciária do referido veículo à Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.É o relatório.Delibero. Primeiramente, observo que a parte executada G P Bucchi Gráfica Eireli - EPP, na petição da folha 143, questiona a hasta pública do veículo FIAT Palio Atracitve 1.0, que foi vendido a Sra. Anízia Marques de Souza.Em síntese, defende direito de terceiro que não compõe a relação processual. Além disso, não trouxe aos autos procuração outorgando poderes ao patrono subscritor da peça. Por outro lado, observo que, ao contrário do afirmado pela CEF, na peça das folhas 154/155, não houve, na decisão das folhas 89/90, declaração de fraude à execução na venda do veículo FIAT Palio. Ficou consignado, naquela manifestação judicial que, naquele momento, não era possível verificar a existência de consilium fraudis na venda do veículo, mantendo-se, entretanto, a constrição sobre o bem.Assim, a venda do veículo não foi anulada, não retornando o bem para o patrimônio da parte executada. Por óbvio que a alienação fiduciária não suspende a hasta pública do bem, podendo haver, entretanto, a penhora dos direitos do devedor fiduciante. A despeito disso, considerando que não houve declaração de fraude à execução na venda do veículo em questão, havendo, ainda, discussão acerca de sua propriedade e, principalmente, tendo em estima a proximidade do leilão, previsto para o dia 13/06/2016 (folha 125), ad cautelam, suspendo, por ora, a hasta pública do veículo FIAT Palio Atractive 1.0, placas FEC 5163 (hasta pública 163ª - folha 141).Comunique-se a CEHAS. No mais, efetue a Secretaria do Juízo pesquisa no sistema Renajud visando verificar a existência de restrição incidente sobre o veículo VW Jetta 2.0, placas FBO 8412, inclusive se o mesmo foi dado em alienação fiduciária.Por fim, intime-se a parte executada G P Bucchi Gráfica Eireli - EPP para que, no prazo de 5 dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002665-20.2007.403.6112 (2007.61.12.002665-6) - LUIZ ANTONIO GARCIA LOPES ME(SP055242 - JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA E SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto a r. decisão de fls. 209/210 e verso que negou seguimento ao recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido pelo E. TRF/3 e por este Juízo.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0007287-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007287-0) - ROBERTO ANGELOTTI(SP226343 - GISELE RODRIGUES VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0004014-43.2016.403.6112 - JORGE FERNANDO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO EDUCACIONAL UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS

Vistos, em decisão.Jorge Fernando do Nascimento da Silva impetrou este mandado de segurança, perante a Justiça Estadual, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a realização de provas do curso de Direito.Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da parte impetrada (folha 49). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (folhas 59/76).Preliminarmente, a parte impetrada sustentou que não houve preenchimento dos requisitos para impetração, uma vez que não foi notificada pelo impetrante, tampouco ficou demonstrado o ato impugnado. Arguiu, ainda, litispendência, haja vista que a parte impetrante objetiva discutir matéria já decidida no feito n. 0005674-17.2013.826.0482.Alegou, também, ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que o impetrante não está matriculado no curso de Direito. Disse que o aluno apenas preencheu o requerimento de matrícula, não havendo a declaração emitida pela IES. Por fim, asseverou que o aluno/impetrante possui débitos com a Instituição de Ensino. É o relatório.Decido.De início, passo a analisar as preliminares arguidas pela parte impetrada. No que diz respeito à alegação de ausência do ato tido como ilegal ou abusivo, não assiste razão à parte impetrada. Ora, o documento da folha 40 demonstra que a parte impetrante, visando esclarecimento acerca da impossibilidade de realização das provas do curso de Direito, protocolou requerimento junto à IES. Tal requerimento foi indeferido, sob o argumento de que o aluno/impetrante não está matriculado na Instituição de Ensino.Em síntese, houve a demonstração do ato tido como coator. Quanto à alegada litispendência com o feito anteriormente ajuizado perante a e. Justiça Estadual, também não prospera a alegação da parte impetrada. O que a parte impetrante pleiteia neste feito é a possibilidade de realização das provas do curso de Direito, bem como sua frequência nas aulas, motivada pela matrícula que disse ter efetuado. Já no feito n. 0005674-17.2013.826.0482, o requerente pleiteou a manutenção do denominado programa Bolsa Escola da Família até o término do aludido curso.Resumindo, o ato tido como coator é diferente.Passo a analisar o pedido liminar. Pois bem, não verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante em sua inicial. Explico. Como dito acima, a parte impetrante sustenta que fez o requerimento de matrícula e frequentou, normalmente, as aulas da grade curricular do curso de Direito correspondente ao 1º Semestre de 2016. Porém, foi impedido de realizar as provas do curso. Entretanto, não trouxe aos autos, documento comprovando a confirmação de seu requerimento pela IES (confirmação da matrícula).Ao que parece, a negativa da Faculdade em confirmar a matrícula do impetrante se deu em virtude da existência de débitos anteriores. Não estando devidamente matriculado, a Instituição de Ensino impediu o aluno de realizar as provas do curso em comento. Destaco, por oportuno, a informação da impetrada de que o aluno, se frequentou as aulas do curso neste semestre, o fez na condição de mero expectador e não de aluno regularmente matriculado. É o que fundamentou o indeferimento de seu pedido (folha 40).Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004787-88.2016.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho.Por ora, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de ilegitimidade de parte arguida pela autoridade impetrada.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006093-83.2002.403.6112 (2002.61.12.006093-9) - ANTONIO ZAMORO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO ZAMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 205), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0001033-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001033-7) - DOLORES APARECIDA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004066-93.2003.403.6112 (2003.61.12.004066-0) - JOAO BENJAMIM DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BENJAMIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7) - IRENE DOS SANTOS MORGON(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentado o requerimento de sucessão, cientifique-se o INSS e, não havendo oposição, desde já homologo a habilitação requerida, determinando o encaminhamento dos dados ao SEDI para as anotações necessárias.Na sequência, aguarde-se a disponibilização referente ao ofício precatório expedido.Intime-se.

0012250-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012250-5) - LAERCIO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0000369-88.2008.403.6112 (2008.61.12.000369-7) - HELENA ANADY ORSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HELENA ANADY ORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

0004448-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004448-5) - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/174: ciência à parte autora para manifestação.Int.

0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da alteração da modalidade de pagamento do precatório expedido, de saque sem alvará para levantamento por alvará.Aguarde-se, pois, notícia do pagamento, quando será definitivamente apreciado o pleito de destaque da verba honorária.Int.

0001146-68.2011.403.6112 - SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000845-87.2012.403.6112 - WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X WELLINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004294-19.2013.403.6112 - ESMERALDO SANTIAGO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora (fls. 109/113), o INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 118/120), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 133, sobre o qual manifestou a parte executada.DECIDO.Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF).Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 133 -item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R$ 4.242,22 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) em relação ao principal e R$ 424,22 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2015.Intime-se e expeça-se o necessário.

0000750-20.2014.403.6328 - LEOSUSI ALVES VENTURA X ALESSANDRO ALVES VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOSUSI ALVES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002758-36.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

0003846-75.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a doutora Paula C. Fluminhan Rena, OAB/SP 122.802, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se.

0005501-82.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAXIMINO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Roberlei Cândido de Araújo, OAB/SP 214.880, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se.

0008306-08.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN)

Oficie-se à Central de Videoconferência da Justiça Federal de Brasília, DF, para comunicar que ficou agendada para o dia 18 de agosto de 2016, às 15 horas, a audiência para OITIVA da testemunha arrolada pela defesa VICENTE PAULO DA SILVA, por meio de videoconferência, nos autos de Carta Precatória - SEI nº 6365-87.2016.401.8005, devendo comunicar, ainda, que o endereço IP da INFOVIA do Fórum Federal de Presidente Prudente é o 172.31.7.118 e o IP Público é o 177.43.200.118.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 127/2016-CRI.Oficie-se, também, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Pirapozinho, SP, em aditamento à carta precatória lá autuada sob nº 00010327420168260456, para solicitar a INTIMAÇÃO do réu MARCOS ANTONIO BRAMBILLA acerca da data acima designada. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 128/2016.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1028

ACAO CIVIL PUBLICA

0000305-68.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CELSO ZORZI X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP124412 - AFONSO BORGES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face de CELSO ZORZI e APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA, qualificado nos autos, objetivando: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, do imóvel denominado Chácara Saúva, localizado no lote nº 8, Bairro Saúva, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBIO; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzeas e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, fixando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local das edificações, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que o referido lote foi adquirido de Loyde Caldeira, correspondente ao antigo lote 6, do cadastro de ocupações da Prefeitura Municipal de Rosana, destacado de área maior do Sítio Betel, recadastrado no INCRA sob o n. 000.051.577.953/3, objeto da matrícula n. 7.670, do Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio e possui área total de 20.666 metros quadrados, dos quais 8.666 metros quadrados foram alienados por Aparecido Donizete de Oliveira Costa a Deginaldo Santos Moreira, estando esta parte fora dos limites da área de preservação permanente. Afirma que a degradação ambiental na porção do lote pertencente a Celso Zorzi e Aparecido Donizete de Oliveira Costa atinge a totalidade do lote, pois ali foi edificada uma residência em alvenaria, galpão, piscina, poço, caixas dágua totalizando 572 metros quadrados de área construída. Existem ainda áreas cercadas, impermeabilizadas, gramadas, de solo exposto, com plantio de espécies exóticas, materiais de construção armazenados no interior da propriedade, além de outras características de antropização. Alega que esta e outras residências foram construídas clandestinamente ao longo dos anos, diante da omissão e incentivo do Município de Rosana, que construiu rampa para acesso ao rio e autorizou a instalação de rede elétrica e construção de poços e cisternas, passíveis de contaminação pelo despejo de efluentes diretamente no rio. Assevera que, a área denominada Bairro Saúva, localiza-se às margens do Rio Paraná, entre o distrito de Primavera e a cidade de Rosana, à jusante da UHE Sérgio Motta, com acesso pelo trevo da Rodovia SP-613 entre as duas localidades, cerca de dois quilômetros após o trevo de acesso ao bairro Beira-Rio. Relata que a topografia local tem declividade acentuada, acima do leito sazonal do rio, apresenta características de um condomínio de chácaras e ranchos, com casas em alvenaria edificadas ou adquiridas por turistas, sendo, na maioria, ranchos com acesso ao rio por intermédio de rampas. Diz que a totalidade dos lotes possui energia elétrica e o abastecimento de água é realizado por meio de cisternas. As ruas são de terra, com vegetação construída de mata ciliar pouco espessa. Ressalta que no parcelamento Benevides não há coleta de lixo e os moradores precisam levar os detritos produzidos para a cidade de Rosana. Segundo relata, o proprietário do Sítio Nossa Senhora Aparecida, Benevides Carlos de Oliveira, dividiu uma parte de sua propriedade, localizada próxima à margem do rio Paraná, em lotes, denominando a área de Condomínio Primavera, embora nunca tenha formalizado tal parcelamento. Esclarece que, com o passar do tempo, a parte do Condomínio Saúva loteada pelo Senhor Benevides passou a ser conhecida informalmente como bairro Benevides ou Condomínio Primavera. Enfatiza que, segundo perícia realizada no local, todos os lotes do parcelamento Benevides encontram-se

localizados na área de preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que, na localidade denominada Benevides houve degradação na faixa de preservação permanente do Rio Paraná, inserida na APA Federal das Ilhas e Varzeas do Rio Paraná, em área estimada em 60.953,94 m2 ou 6,09 hectares (área do parcelamento inserida na APP descontados a estimativa da área recoberta por vegetação nativa) agravada pela implantação de áreas impermeabilizadas em 6.622,79 m2. Enfatiza o impacto ambiental causado pelas ocupações irregulares. Elenca os seguintes danos ambientais: processos erosivos, contaminação do solo e da água pelos esgotos e efluentes líquidos, impedimento de regeneração natural em razão das construções, introdução de espécies exóticas para fins de arborização e paisagismo e interrupção dos corredores da fauna e flora. Destaca a presença de fossas negras nos lotes. Bate pela necessidade de demolição das construções existentes e de recomposição da área degradada. Diz que no parcelamento Benevides as edificações encontram-se na faixa de 200 metros a partir do leito do rio. Sublinha que a totalidade dos lotes encontra-se localizada na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os autos de inquérito civil em apenso. Liminar deferida a fls. 48/49. A fls. 55/57, a União requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial. Citados, os réus interpuseram agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 74/89). Celso Zorzi e Aparecido Donizete de Oliveira Costa ofereceram contestação a fls. 115/141. Arguem que as construções elencadas na inicial foram construídas há mais de 25 anos pela Empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, à época construtora da UHE Porto Primavera. Esclarecem que a propriedade é dotada de fossas sépticas construídas (3 unidades) com tijolos, tipo sanfonadas, e as águas passam de uma para a outra formando um processo de tratamento com decantação, com absorção pelo solo, isto depois de devidamente tratada. Afirmam que não usam nem retiram água do Rio Paraná para quaisquer finalidades. Discorrem sobre área rural consolidada. Defendem que a Lei 12.651/2012 prevê processo de recuperação de reserva legal, que deve ser concluído conforme Programa de Regularização Ambiental, que ainda não foi criado. Pugnam pelo direito de retenção e de indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos (fls. 142/163). Certificada a intempestividade da resposta apresentada pelos réus, houve-se por bem recebê-la como mera manifestação (fl. 165). Réplicas a fls. 170/195 (MPF) e fls. 197/200 (União). Informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Rosana a fls. 208/243. Manifestações pelos réus a fls. 248/249 e pelo MPF a fls. 251/253. A fl. 264 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO também requereu o seu ingresso no feito a título de litisconsorte ativo. Decisão de fls. 270/271 indeferiu o pedido de prova testemunhal requerido pelos réus e determinou, por outro lado, a realização de prova pericial.Houve interposição de novo agravo de instrumento (fls. 279/298).Autor e réus apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 300/303 e 311/314).A União e o ICMBio, por sua vez, requereram a dispensa da prova (fls. 318 e 319).A fl. 322 foi proferida decisão de manutenção da prova pericial do Juízo.Laudo pericial apresentado a fls. 358/385, complementado a fls. 396/408.Manifestação dos réus sobre a prova realizada a fls. 411/413, do MPF a fl. 415, União a fl. 417 e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio a fls. 420/421. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS2.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve escorço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Isper Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos dágua relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos dágua, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos dagua de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos dágua sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)2.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).2.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.2.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões standardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está

associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos dágua, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos dágua é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso dágua desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos dágua de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar à observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R.Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caraterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.2.6. Do Parcelamento Benevides: Bairro Saúva Consoante se extrai dos autos de inquérito civil público em apenso, a área objeto da presente ação civil pública, situada no denominado Bairro Saúva, apresenta as características de um condomínio de chácaras de veraneio, dotadas ou não de ranchos de pescaria, em regra, de ocupação temporária (fl. 99). O bairro em testilha localiza-se ao sul do conhecido Bairro Beira-Rio, com acesso pela SP-613, entre os núcleos urbanos de Primavera e Rosana, cerca de 2 Km após o trevo de acesso ao Beira-Rio, em direção à Rosana. Segundo se infere dos autos, a maioria dos ranchos formam um condomínio, com casas em alvenaria, prestando-se à moradia própria ou ao recreio, sendo o acesso ao rio realizado através de uma rampa construída pela Prefeitura Municipal de Rosana. A região possui energia elétrica e o abastecimento de água é realizado por intermédio de cisternas. O arruamento no local é de terra e a vegetação limita-se à mata ciliar pouco espessa. Malgrado se verifique tratar-se de um incipiente núcleo urbano, declarou a Prefeitura Municipal de Rosana a fls. 208/243 que os parcelamentos Benevides e Saúva não se encontram inseridos na legislação que define o perímetro urbano do Município de Rosana, razão pela qual não se pode aplicar a estes parcelamentos os limites de área não edificante estabelecidos pela lei de parcelamento do solo municipal ou do plano diretor. Por igual, não podem ser considerados áreas urbanas consolidadas, à luz do Novo Código Florestal (art. 65, Lei nº 12.651/2012), uma vez que não são passíveis de regularização fundiária, porquanto não atendem aos requisitos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Veja-se, ademais, que a precariedade dos equipamentos urbanos que servem a região é evidente. Desse modo, em matéria de legislação aplicável à espécie, tem-se que não incidem as leis urbanísticas, mas apenas o Código Florestal. Com efeito, inviável se afigura a espera para eventual definição acerca do Plano Diretor do Município de Rosana, porquanto não influirá no deslinde da presente demanda, uma vez que a área, como dito, encontra-se fora do perímetro urbano. Agregue-se que o fato de ser considerada inserida em Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental também em nada influi no deslinde da controvérsia posta nos autos, porquanto situada fora do perímetro urbano municipal. Concluindo-se pela aplicação do Código Florestal na espécie dos autos, tem-se que, desde o Código revogado (Lei nº 4.771/65, art. 2º, h, 5), a área de preservação permanente, situada ao longo de rios com largura superior a 600 metros, é de 500 metros, limite que também foi observado pela novel legislação (art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012), aplicando-se, por óbvio, às áreas situadas ao longo do Rio Paraná, consoante explicitado no Laudo Pericial que instrui os autos de inquérito civil público.Nesse passo, o Laudo Pericial acostado a fls. 358/385, complementado a fls. 396/408, é categórico em afirmar que o imóvel dos Réus encontra-se parcialmente inserido dentro da área de preservação permanente do Rio Paraná (500 m). Acrescentou o perito que apenas 5% da área do imóvel que foi impermeabilizada, num total de 590 m é que se localiza dentro da APP definida: área lazer/moradia (504 m), piscina (76 m) e caixa dágua (6 m). Observou-se, mais, que devido à localização do imóvel, a 384 metros da calha do rio e num relevo plano a suave ondulado, não há risco de inundação. No entanto, a ocupação e manutenção frequente do local (limpeza, capina do mato, etc.) impede a regeneração natural da vegetação. Com efeito, o Laudo de Perícia Criminal Federal realizado (n. 5050/2011 - fl. 94) denota que a ocupação das áreas de preservação permanente impede totalmente a regeneração natural da vegetação, pois ao recobrirem o solo, prejudicam a manutenção do banco de sementes. Nos casos em que houve retirada das camadas superficiais do solo, a regeneração é sobremaneira dificultada ou mesmo impedida, mesmo que as áreas não tenham mais algum uso específico. Ressalta-se que a supressão da vegetação nativa promove a perda da viabilidade genética, expondo o solo antes protegido pela sombra do dossel florestal e pela camada liter ou serraplilheira (folhas e restos vegetais e animais no nível do solo) alterando o micro-clima local. Destaca-se que tais impactos são ainda mais graves por se tratar de área de mata ciliar, considerada de preservação permanente, pois as intervenções afetam diretamente as condições ambientais do corpo dágua adjacente (Rio Paraná), favorecendo a erosão das margens e o assoreamento e acresce que as intervenções diretamente relacionadas à implantação do parcelamento de solo e/ou ocupações dos lotes, como a construção de edificações e pisos cimentados, impermeabilizam o solo e reduzem ainda mais a capacidade de infiltração, intensificando os processos erosivos e de assoreamento (fl. 103 do apenso). O dano ambiental, portanto, encontra-se cabalmente demonstrado. Cumpre asseverar que a análise do Laudo Pericial Judicial denota que os Réus construíram residência em alvenaria e piscina para recreio próprio no local (fl. 365), o que impõe considerar a impossibilidade de que o imóvel em testilha seja classificado como inserido em área rural consolidada, eis que não se destina a atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural (art. 61-A, da Lei nº 12.651/2012). Não se desconhece o tempo em que já vem sendo perpetrado o dano, nem a omissão dos órgãos responsáveis em coibi-lo, todavia, é de trivial sabença que não existe direito adquirido à manutenção da degradação ambiental e o direito à propriedade ou mesmo à moradia não se sobrepõem ao direito transindividual ao meio ambiente equilibrado e à preservação das florestas e áreas de preservação permanente. Nesse sentido, confiram-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EM DESFAVOR DO IBAMA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. RANCHO DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ EM SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença de improcedência da ação cautelar inominada ajuizada em desfavor do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (IBAMA), objetivando a suspensão do auto de infração nº 433811 - D e do termo de embargo/interdição nº 342261 - C do rancho de lazer pertencente ao apelante, edificado em área de preservação permanente. A menos de 500 metros da margem direita do rio Paraná, no trecho conhecido como porto Caiuá, em Naviraí/MS. 2. Não conhecido o agravo retido interposto, por falta de requerimento expresso na apelação, conforme disposto no artigo 523, 1º, do código de processo civil. 3. Conexão com o processo nº 2006.60.06.000658-5 não configurada. Embora os fundamentos jurídicos, em tese, sejam semelhantes, os feitos tratam de partes e de fatos distintos, sem risco de situação conflitante. 4. O auto de infração e o termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA possuem presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas nessa sede de tutela cautelar. O rancho de lazer do apelante foi indubitavelmente edificado em app, definida no artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, que compila o atual código florestal, como... Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana. 5. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que... Os deveres associados às apps e à reserva legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (Agrg no AResp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013). 6. O cargo de analista ambiental possui atribuição fiscalizatória, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.410/2002, que dispõe sobre a carreira de especialista em meio ambiente. 7. Quaisquer questionamentos relativos à multa aplicada deverão ser amplamente debatidos em eventual ação de cobrança, como bem colocado na sentença. 8. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de ranchos de lazer às margens do rio não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental, sendo insubsistente a alegação de que o poder público nunca se manifestou acerca das supostas irregularidades apontadas. 9. Afastada a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao tratamento dispensado à comunidade ribeirinha. Trata-se de população tradicional, cuja permanência em APP enquadra-se nos ditames da resolução nº 369 do conselho nacional do meio ambiente (CONAMA), para criação de zona especial de interesse social. 10. Embora o risco de dano seja evidente, consubstanciado na ameaça de demolição da edificação, não se olvida que a mesma se encontra em situação manifestamente irregular, afastando a possibilidade de concessão da tutela pretendida. Precedente dessa corte (TRF 3ª região. AC 0000701-53.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 8/11/2012; AC 0000679-92.2006.4.03.6006, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 23/7/2009) 11. A verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10%, deve ser calculada sobre R$ 15.000,00, que é o valor da multa aplicada ao apelante no auto de infração nº 433811 - D. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0000698-98.2006.4.03.6006; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; Julg. 27/11/2014; DEJF 09/12/2014; Pág. 1279) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A r. Sentença a quo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação à AES Tietê S/A. A AES Tietê S/A não interpôs recurso de apelação, mas apresentou contrarrazões ao recurso do IBAMA (f. 1310/1322), nas quais alegou que: fica evidente que o novo código florestal trouxe expressa previsão de que a app em reservatórios artificiais corresponde à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium, que, no caso dos presentes autos, equivale a aproximadamente 30 (trinta) metros da margem do reservatório da uhe água vermelha. Em sede de embargos de declaração, a aes tietê s/a inovou com a alegação de perda de objeto da ação, tendo em vista que considerando o disposto no art. 62 do novo código florestal, entende agora, que a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium do reservatório da UHE Água Vermelha é zero, sendo inexistente a app, motivo pelo qual deixo de conhecer dos embargos de declaração da AES Tietê S/A. 2. Com relação ao recurso de Murilo Meiryton e outros, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, que ressaltou, expressamente, que cinge-se a discussão, basicamente, em verificar se o rancho construído pelos requeridos está localizado dentro de área de preservação permanente, a demandar recuperação ambiental. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do c. STJ. Também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo código florestal. O c. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. 3. Consignou-se, ademais, que os precedentes apresentados guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em exame, não eximindo de responsabilidade os adquirentes e atuais proprietários da área de preservação permanente o fato de que a degradação tenha ocorrido em época há muito distanciada. De qualquer sorte, tratando-se de rancho em área rural, cujo uso é meramente o lazer particular do proprietário, onde não há atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, não se lhe aproveitariam as disposições transitórias de que trata a Lei nº 12.651/02, nos arts. 61 em diante (...) aplica-se a regra geral, portanto, vigente à época do ajuizamento da ação, posto que então apontada a degradação ambiental que ensejou a providencia. O artigo 2º, da Lei nº 4.771/65 (código florestal) dispunha, in verbis: art. 2º consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de

vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso dágua desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. De 30 (trinta) metros para os cursos dágua de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. De 50 (cinquenta) metros para os cursos dágua que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. De 100 (cem) metros para os cursos dágua que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4. De 200 (duzentos) metros para os cursos dágua que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5. De 500 (quinhentos) metros para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios dágua naturais ou artificiais com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu o sistema nacional do meio ambiente (Sisnama), a propósito da implementação da política nacional do meio ambiente, foi editada a resolução 302, de 20/03/2002, do conselho nacional do meio ambiente. Conama, que dispõe, no que toca ao feito: art 3º constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Sem razão o juízo monocrático ao afastar sua aplicabilidade, visto não padecer a resolução nº 302/02 da aludida ilegalidade, consoante já pacificado pelo c. STJ, ao afirmar a higidez das normas editadas pelo conama (...). Neste passo, tem-se que, no entorno do reservatório da uhe água vermelha, situando-se na zona rural, a área a ser considerada de preservação permanente é de 100m. 4. Concluiu a turma, que não resta dúvidas de que o rancho foi implantado em área de preservação permanente e, portanto, imperiosa a reparação dos danos causados do meio ambiente no local, mediante a desocupação do imóvel pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves, demolição da área construída e elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado e após a aprovação do órgão ambiental responsável, sejam adotadas as medidas propostas, a serem implementadas em igual prazo. Não é demasia ressaltar que esta e. Corte tem determinado a demolição destes ranchos, pois não é possível restabelecer a vegetação local sem a adoção da providencia, igualmente considerada pertinente pelo c. STJ. 5. Por fim, afasto a ocorrência da prescrição, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ. 6. O exame dos autos revela, conforme noticiado pelo IBAMA que o ministério público federal concordou com a sua inclusão no polo ativo (f. 1229), entretanto, tratando-se de litisconsórcio facultativo, inexiste obrigatoriedade do IBAMA ser incluído no polo ativo, nos termos do art. 5º, 2º, c. C. Art. 19, da Lei nº 7.347/85, que remete ao art. 264 do CPC. 7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, XXII, XXIII, XXXV e XXXVI, 24, I, VI e VIII, 170, II e III, e 186, todos da Constituição Federal; 2º, b e parágrafo único da Lei nº 4.771/65; 1º e 4º, da Lei nº 9.873/99; 6º, 1º da LICC; art. 25, I, do ADCT e, 267, VI, 303, I, 462 e 471, I e II, todos do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Em suma, para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração da AES Tietê S/A não conhecidos. Embargos de declaração de Murilo Meiryton Chaves e outros e do IBAMA rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0008533-94.2007.4.03.6106; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 130) Assim sendo, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de condenar os Réus a: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (500 m), do imóvel localizado no lote nº 8, Bairro Saúva, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBIO; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzeas e preservação permanente inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote (500 metros), e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; f) pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas, após o trânsito em julgado desta sentença. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgRg-REsp 1.458.383; Proc. 2014/0135889-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/10/2014; STJ; REsp 1.329.607; Proc. 2012/0126334-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 02/09/2014). Custas na forma da lei.Defiro o levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 329. Expeça-se o necessário.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como litisconsorte ativo, diante da manifestação de fls. 55/57. P.R.I.C.

0006519-75.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A(SP197657 - DANIELE CASSANDRA COSME DE OLIVEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E RJ114117 - MARCOS DE CARVALHO BORGES E RJ114224 - EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação do perito de fls. 1799/1801.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004974-04.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES)

DAS PRELIMINARES Da preliminar de inadequação da via processual eleita A discussão acerca do cabimento da ação civil pública com objeto de recomposição do erário e responsabilização por ato de improbidade administrativa já se encontra superada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 5º, DA CF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE COMO CAUSA DE PEDIR RESSARCIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA QUE LEGITIMA A ATUAÇÃO DO PARQUET. NOMEN JURIS DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RITO DEFINIDO PELO OBJETO DA PRETENSÃO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU MAIS AMPLO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ADEQUAÇÃO. 1. O art. 37, 5º, da Constituição da República prescreve que A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. 2. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF) e, dentre outras funções, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF). Em contrapartida, lhe é ...vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX, da CF). 3. O Ministério Público é parte legítima para pleitear o ressarcimento de dano ao erário sempre que o ato ilícito subjacente à lesão seja a prática de ato ímprobo, dentre outras causas extraordinárias. 4. A causa de pedir é o ponto nodal para a aferição da legitimidade do Ministério Público para postular o ressarcimento ao erário. Se tal fôr a falta de pagamento de tributos, o ressarcimento por danos decorrentes de atos ilícitos comuns ou qualquer outro motivo que se enquadre nas atribuições ordinariamente afetas aos órgãos de representação judicial dos entes públicos das três esferas de poder, o Ministério Público não possui legitimidade para promover as respectivas ações. Lado outro, tratando-se da prática de ato de improbidade, ilícito qualificado, ainda que prescritas as respectivas punições, ou outra causa extraordinária, remanesce o interesse e a legitimidade do Parquet para pedir ressarcimento, seja a ação nominada como civil pública, de improbidade ou mesmo indenização. 5. A prática de ato ímprobo (arts. 9º ao 11 da Lei 8.429/92) constitui circunstância extraordinária que, por transcender as atribuições ordinárias dos órgãos fazendários, legitima o Ministério Público a pedir o ressarcimento dos danos dele decorrentes, sendo irrelevante o nomen juris atribuído à ação, cujo rito deverá ser específico ou, se genérico, mais amplo ao exercício da defesa. Referido critério privilegia a harmonia do sistema constitucional de repartição de competências e confere plena eficácia aos comandos dos incisos III e IX do art. 129 da Constituição da República. 6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, determinar que a ação civil pública seja regularmente processada e julgada. (STJ, REsp 1289609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015) No caso vertente, a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial se adequam à hipótese de legitimação do Ministério Público para a propositura da presente demanda, reconhecida pelo STJ, donde se extrai, por igual, a adequação da via processual eleita. Rejeito a preliminar. Inépcia da Inicial: ausência de individualização da conduta Argui a defesa de JOSÉ RAINHA JUNIUR que a inicial é inepta, porquanto não individualiza a conduta ímproba que lhe seria imputada. Todavia, ao contrário do que sustenta a defesa, a inicial é pródiga em descrever a conduta ímproba imputada ao Réu, atribuindo a JOSÉ RAINHA a posição de mentor e coordenador do grupo que engendrou as fraudes que culminaram no desvio de verbas provenientes do denominado projeto BIODIESEL, por intermédio da atuação de Organização Não-Governamental, criada com o específico fim de desviar os recursos federais, em proveito dos integrantes do grupo. Veja-se que a inicial destaca a atuação de JOSÉ RAINHA a fls. 06/07, 27, 33, 43, 45, 47, 49, 55, 57; descreve o modus operandi do grupo e pontua a efetiva atuação do Réu no desvio dos recursos públicos (fls. 37/42). Cumpre destacar, por oportuno, que a defesa ofereceu resposta pontual em relação aos fatos narrados na inicial, razão pela qual não se cogita de qualquer cerceamento. A propósito, confira-se: Se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial, sob pena de esvaziar-se a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa (TJPB; APL 0000185-81.2009.815.0211; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 04/12/2015; Pág. 15). Desse modo, não há falar-se em inépcia da inicial, razão pela qual alijo a preliminar. Prescrição Sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações por ato de improbidade, ajuizadas contra o particular, é idêntico ao do agente público: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Agravo em Recurso Especial. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prescrição nas ações propostas contra o particular. Termo inicial idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo. Precedentes do STJ. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 821.314; Proc. 2015/0302008-9; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 04/02/2016) Na hipótese vertente, a incidência de ambas as regras de prescrição previstas nos incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.429/92 impedem o reconhecimento o decurso do prazo prescricional. No que tange à regra prevista no art. 23, I, da LIA, verifica-se que a exoneração do agente público - RAIMUNDO PIRES DA SILVA - ocorreu em junho de 2011, não transcorrendo, portanto, o prazo de cinco anos entre a exoneração e o ajuizamento da presente demanda (06.06.2013). Quanto à hipótese do inciso II, do art. 23 da LIA, não é demais lembrar que a conduta descortinada nos autos sinaliza a possível ocorrência do crime de peculato e de infração disciplinar respectiva, razão pela qual o prazo prescricional é estendido para se amoldar ao da infração disciplinar e da pena imposta pelo crime contra a Administração Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMPREGADO PÚBLICO. CEF. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, DA LEI Nº 8.429/92. ART. 142, 2º, DA LEI Nº 8.112/90. POSSÍVEL CRIME DE PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os fatos narrados na inicial estão relacionados à conduta de um dos réus no exercício de funções de empregado da Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 327 do Código Penal este agente é considerado funcionário público para efeitos penais. Desse modo, deve ser utilizado o critério de prescrição da pretensão deduzida na ação de improbidade administrativa é aquele definido pelo inciso II, do artigo 23 da Lei nº 8.429/92. 2. O prazo prescricional aplicável à espécie deve ser contado nos termos do art. 23, II, da Lei nº 8.429/92, c. c. art. 142, 2º, da Lei nº 8.112/90, e art. 109, II, do Código Penal, levando-se em conta a existência de inquérito policial em tramite, destinado à 5914 apuração do cometimento de possível crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, decorrente dos mesmos fatos. 3. O prazo prescricional da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato cominada ao delito do art. 312 do Código Penal, aplicável à presente ação de improbidade, é de 16 anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal. Os fatos apontados como ilícitos foram praticados durante o ano de 2004. Tendo a demanda sido ajuizada em 2013, a pretensão não está prescrita. 4. Em se tratando de ação de improbidade administrativa em que o particular também figura no pólo passivo da demanda, este ficará sujeito ao mesmo prazo prescricional previsto para os agentes públicos (TRF1. Numeração Única: AG 0032832-67.2013.4.01.0000/DF; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 21/02/2014, p. 330). 5. Agravo de instrumento do MPF provido. (TRF 1ª R.; AI 0024872-89.2015.4.01.0000; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. George Ribeiro da Silva; DJF1 06/11/2015) Não bastasse, consoante bem delineado pelo Ministério Público Federal, malgrado o convênio tenha sido celebrado em outubro de 2007, os desvios apurados se perpetraram pelo período de 2007 a 2009 (fls. 1570, 1663), sendo a vigência do convênio estendida até 31.12.2009. Assim sendo, por tais considerações, afasto a preliminar de prescrição. DAS PROVAS Defiro a produção de prova documental requerida pelo MPF. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Defesa de ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA (fl. 841). Designo o dia 28.07.2016, às 14:30h para a oitiva das testemunhas arroladas, neste Juízo, incumbindo à Defesa zelar pelo seu comparecimento, na forma do art. 455 do NCPC, sob pena de preclusão. Dê-se vista aos Réus dos documentos juntados a fls. 694/705 e 749/759 para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto, por fim, que não obstante verificada a ausência de contestação por alguns Réus, devidamente citados (fl. 792), Em ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, que atingem liberdades políticas, manifestamente indisponíveis, a revelia não induz à presunção instituída no art. 319 do CPC (TJSE; AC 201500719182; Ac. 2211/2016; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto; Julg. 22/02/2016; DJSE 29/02/2016). Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008511-37.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIMPIA SATIKO MATSUDA & CIA LTDA - ME X OLIMPIA SATIKO MATSUDA X ALLAN DIEGO DE SOUZA PAIAO(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Trata-se de embargos de declaração aviados por Olímpia Satiko Matsuda & Cia Ltda em face da sentença de fls. 169/181. Aduz, em síntese, que a sentença padece de omissão, haja vista que deixou de fundamentar e decidir sobre a assertiva de não incidência de juros remuneratórios sobre o valor disponibilizado pelo banco embargado, conforme previsão explícita do contrato firmado entre as partes. Ressalta que o cálculo do Contador Judicial foi elaborado com suporte no contrato intempestivamente acostado pela Caixa que, inclusive, não tem as respectivas assinaturas da Embargante e seus respectivos sócios. Sustenta que o instrumento intempestivamente apresentado deve ser desconsiderado. Bate pelo acolhimento destes embargos, com efeitos modificativos, para o fim de reconhecer a inexistência da dívida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a sentença embargada, ao contrário de omissa, fez expressa menção à pactuação dos juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes, incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais, conforme Cláusula Quarta das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa. Afirmou-se, ainda, que os juros praticados são inferiores à média de mercado veiculada pelo BACEN. No ponto, relevante registrar a informação constante da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais que norteou a decisão deste Juízo (fl. 143) no sentido de que as taxas de juros foram obtidas mediante cálculo inverso, de acordo com os dados fornecidos no extrato (fl. 17), por não haver informação nos autos acerca das taxas praticadas no período. Ressalte-se que não obstante as Cláusulas Gerais relativas ao contrato objeto desta ação monitória, que dispõem, inclusive, quanto à incidência dos juros remuneratórios, de fato somente tenham sido acostadas ao feito pela instituição financeira embargada após a impugnação aos embargos (fls. 134/139), não há razões para desconsiderá-las como fundamento do julgado, tal como requer a ora embargante, a uma por se tratar de documentos comuns às partes, ambas tendo condições de trazê-los aos autos, e, a duas, porque a liquidez da dívida foi antes aferida pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (fls. 15/17), como bem salientado pelo Contador. No mais, em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que a embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na r. sentença, o seu entendimento pessoal, que já foi motivadamente refutado. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000540-64.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIDIER MANSANO FILHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Tendo em vista o decidido nos embargos monitórios, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0001932-39.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Tendo em vista o decidido nos embargos monitórios, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0003030-59.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMAR DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a habilitação dos herdeiros/ sucessores de SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA, a saber: 1- JOAO MARTINS ALMEIDA (CPF: 970.956.058-15); 2- MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (CPF: 925.825.598-49); 3- MARIA MADALENA DE ALMEIDA (CPF: 085.437.108-71); 4- JOSE MARTINS DE ALMEIDA (CPF: 017.613.988-57); 5- LUCIMARIA DE ALMEIDA ZOCANTE (CPF: 058.832.678-07); 6- LUIZ MARTINS DE ALMEIDA (CPF: 069.764.138-47); 7- HILDA MARTINS DE ALMEIDA (CPF: 045.919.698-78). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Com o retorno dos autos, considerando os ofícios de fls. 1287/1299, autorizo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fls. 1028/1029), mediante transferência eletrônica para outra(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) herdeiros/sucessores supra habilitados, na proporção de 1/7 do valor para cada, que deverão fornecer os dados necessários à operação. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, informe a parte sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada com no mínimo de 7 (sete) dias úteis de antecedência, a contar do protocolo da petição que a requereu.Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pirapozinho-SP requisitando as certidões de óbitos de:1) GRIMAURA SIMAO DE FRANCA (CPF: 080.346.368-51)- Folha: 279, Livro: C10 Termo: 09958, Data do Evento: 28/05/2007;2) AFRO DOMINGOS GOMES: CPF: 087.146.748-82; RG. 21646517; nascido em 01/05/1914;3) ANTONIO EDUARDO SOBRINHO: CPF: 290.450.488-50; RG. 263848504; nascido em 20/10/1939; nome da Mãe: CECILIA MARIA SANTANA;4) BERNARDO FURLAN: CPF: 847.815.308-00; RG. 957383; nascido em 04/11/1919; 5) - FILOMENA MARIA ALVES: CPF: 252.789.658-86; RG. 29.354.430-X; nascida em 10/10/1923; nome da Mãe: Maria Ribeiro; Título de Eleitor: 100188970141;6) - FLORENTINA HORTIZ ROSA: CPF: 044.845.578-19; RG. 25.235.094-7/SP; nascida em 23/07/1914.Obtidas as certidões, proceda-se consulta nos sistemas disponíveis a fim de localizar os endereços dos eventuais herdeiros/sucessores. Fls. 1322/1324; 1342/1345; 1348/1401: considerando as certidões de óbito juntadas aos autos, bem como as consultas realizadas nos sistemas Webservise e CNIS de possíveis (tendo em vista a possibilidade de homônimos) herdeiros/sucessores dos falecidos, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 20 (vinte) dias para promover a habilitação de quem de direito, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito de eventuais herdeiros/sucessores falecidos da parte que gerou a herança; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

0010191-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010191-8) - JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto o alegado às fls. 192/197.

0006064-23.2008.403.6112 (2008.61.12.006064-4) - RAFAEL MOREIRA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RAFAEL MOREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 350. Havendo requerimento, autorizo, desde já, a entrega da 2ª via que se encontra na contracapa dos autos, mediante recibo.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004890-37.2012.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA BARBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005572-89.2012.403.6112 - IVANILDA TEREZA DE MOURA JORDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0000437-91.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 24/06/2016, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP).Int.

0006940-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-36.2013.403.6112) MARIA APARECIDA GAMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X BANCO PAN S.A.(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, parágrafo primeiro, do NCPC). Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008431-73.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS - SP, por seu procurador, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 294.721, bem como declaração de que está desobrigado de se cadastrar junto ao CRF-SP.Sustenta, em síntese, que a matéria em debate já foi objeto de análise pela Justiça Federal. Sustenta a ilegalidade do Auto de Infração quanto à definição dos conceitos de farmácia e drogaria, uma vez que ampliou, indevidamente, os conceitos estabelecidos na Lei nº 5.991/73. Afirma que as atividades desenvolvidas em sua única Unidade Básica de Saúde são de prestação de assistência em saúde de dispensação de medicamentos. Acresce que entre as atividades privativas de farmacêutico não se encontra a de dispensário de medicamentos. Requer a procedência do pedido.A decisão de fls. 36/38 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 294.721 e a respectiva multa aplicada, bem como para desobrigar o Município autor de contratar farmacêutico para seu dispensário de medicamentos. Intimado, o Conselho interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 36/38 e ofereceu a contestação de fls. 54/58. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da autuação realizada. Assevera que o dispensário de medicamentos não foi excluído da fiscalização pelo Conselho e da consequente responsabilidade do farmacêutico, sendo a questão atualmente regida pela Lei 13.021/2014. Requer, ao final, a improcedência do pedido.A fls. 65/71, o E. Tribunal Regional Federal comunica o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Conselho réu teve seu seguimento negado.Réplica a fls. 74/84.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA matéria não enseja maiores enleios, porquanto já pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais.Com efeito, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/73, apenas as farmácias e drogarias são obrigadas a terem a assistência de um técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.In casu, trata-se de uma unidade municipal de saúde, a qual não pode, portanto, realizar comércio atacadista de medicamentos. Note-se que, mesmo que efetue distribuição de medicamentos, não pode ser considerado distribuidor na forma do artigo 4º, XVI, da referida lei. Como visto, a Lei nº 5.991/1973, em seu art. 15, somente exige a assistência de técnico responsável em farmácias e drogarias, conceitos estes que, como previsto no art. 4º, não se confundem com distribuidor ou mesmo dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Destarte, por se tratar de unidade municipal de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Se assim fosse, todas as atividades desenvolvidas por uma empresa para a consecução de seus fins teriam que ser registradas em todos os conselhos respectivos, o que não é possível. Nesse sentido, colaciona-se farta jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do RESP 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei nº 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (STJ; AgRg-REsp 1.246.614; Proc. 2011/0068803-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 07/02/2013; DJE 18/02/2013)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. 4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto tribunal federal de recursos. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0043989-90.2012.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 04/04/2013; DEJF 12/04/2013; Pág. 746)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI Nº 5.991/73. 1. A unidade básica de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados. Estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica. Não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos . 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a Lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema. TRF 3ª região, 6ª turma, processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, djf3 em 18/05/09, página 515; TRF 3ª região, 3ª turma, processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª região, 3ª turma, processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232; TRF 3ª região, 6ª turma, processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF 3ª R.; AC 0044746-94.2009.4.03.6182; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; Julg. 07/02/2013; DEJF 25/02/2013; Pág. 1181)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADA. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção juris tantum de certeza e liquidez, por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, nos termos do art. 204, CTN e art. 3º Lei nº 6.830/80. 2. Na hipótese, verifica-se o conselho regional de farmácia de Minas Gerais autuou o município de ritápolis/mg, nos termos do art. 24 da Lei n. 3.820/60, conforme consta na CDA n. 00546/2008. 3. A Lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no conselho regional de farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada Lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 4. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. Portanto, a referida CDA é inexigível, em razão de sua fundamentação legal deficiente. 5. Precedentes desta corte: AR 2003.01.00.001442-5/ro, Rel. Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, quarta seção, e-djf1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/go, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, sétima turma, e-djf1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, sétima turma, e-djf1 p.518 de 29/10/2008. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.15.000366-5; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; DJF1 10/05/2013; Pág. 903)Em relação às alterações veiculadas pela Lei n. 13.021/2014, o Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do julgamento proferido no REsp 1.469.945, enfrentou a questão e afirmou que a superveniência da Lei n. 13.021/2014 em nada alterou o entendimento firmado pela Primeira Seção, porquanto, nos termos do art. 3º: Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Enquanto que no art. 4º, inciso XV, da Lei n. 5.991/1973, dispensação é ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.No mesmo sentido, de que a Lei n. 13.021/2014 em nada alterou o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do RESP 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, transcrevo a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. As unidades de saúde de pequeno porte não se sujeitam à exigência de manutenção de profissional farmacêutico. Matéria julgada pelo STJ, submetida ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.110.906/SP, DJe 7.8.2012). 2. Hipótese de dispensário de medicamentos da unidade de saúde do Município de Recife/PE (posto de saúde, sem leitos), afigurando-se nulo o auto de infração lavrado por descumprimento ao art. 24, da Lei nº 3.820/1960. 3. Doutra parte, a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais. 4. Sem reparos também a sentença no que concerne à condenação do embargado em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da dívida em cobro (valor histórico da causa de R$ 1.123,50), eis que observados os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil. 5. Apelações desprovidas.(AC 00013721220154058300, AC - Apelação Cível - 587991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, DJE - Data: 06/05/2016)Viola, portanto, o preceito da lei de regência a norma infralegal que amplia indevidamente o rol de sujeitos obrigados à manutenção de profissional farmacêutico, como verificado na hipótese dos autos.Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de anular o Auto de Infração nº 294.721 e declarar que o Município de Ribeirão dos Índios - SP não está obrigado a se cadastrar perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em função de seu dispensário de medicamento.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizada.P.R.I.C.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do pedido de fls. 226/228.Int.

0002653-88.2016.403.6112 - DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP

DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS, qualificada nos autos, requer tutela de urgência em face da empresa OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata reforma de imóvel de sua propriedade. Aduz, em apertada síntese, que para adquirir o imóvel descrito na inicial da ré OC Incorporadora e Construtora Ltda., solicitou financiamento à Caixa Econômica Federal - CEF pelo Programa Minha Casa Minha Vida, que atestou, após avalição realizada por profissional, estar o imóvel objeto do contrato em perfeitas condições de uso. Ocorre, porém, narra a parte autora, que o imóvel contém vícios construtivos não informados pela construtora e ocultados na avaliação. A residência começou a apresentar infiltrações, água empossada em diversos cômodos, piso do banheiro mal assentado, sendo necessária a imediata reforma do imóvel para sanar os vícios de construção e impedir o aumento dos danos e viabilizar seu uso. Junta procuração de documentos (fls. 15/30 e fls. 37/51). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)Na hipótese vertente, verifica-se que as razões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia por engenheiro civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Considerando o teor do Ofício nº 36/2016/JURIR/8U, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Defiro a gratuidade da Justiça.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002931-89.2016.403.6112 - FERNANDO EULINO DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP374726 - BEATRIZ VIEIRA MUCHON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003373-55.2016.403.6112 - GIOVANA CALDEIRA LUCIO(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE

Trata-se de ação ajuizada por GIOVANA CALDEIRA LÚCIO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Paranapanema - SICOOB CREDIVALE, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.Aduz, em apertada síntese, que é beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), sendo obrigada, por força de disposição contratual, a adimplir a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo esta uma condição para o aditamento do próprio contrato. Afirma que não obstante tenha regular e pontualmente adimplido os pagamentos trimestrais, foi surpreendida em atendimento realizado em uma das agências Caixa Econômica Federal com o apontamento de pendência da parcela paga no dia 10/09/2015, o que motivou o não aditamento do seu contrato. Adverte ter realizado o pagamento da dita parcela na Cooperativa de Crédito requerida que, todavia, na qualidade de banco arrecadador, não realizou o devido repasse à CEF, restando evidente serviço bancário falho e defeituoso. Diz ter apresentado à Caixa o comprovante de regularidade da quitação da prestação, tendo a instituição, contudo, ignorado completamente o documento e impedido que realizasse o aditamento do contrato de financiamento. Bate pelo dever de indenizar. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Atribuiu à causa o valor de R$ 60.000,00.Instada a regularizar sua representação processual e atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, evitando-se o enriquecimento sem causa (fls. 24/25), manifestou-se a parte autora a fls. 26/31.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos dos incisos V e VI e 3º do art. 292 do NCPC. Em se tratando de pedido de indenização por danos morais, quando o autor expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2a Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.Por outro lado, também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precato, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 30/08/2013, com competência em matéria cível e previdenciária.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Na espécie, verifica-se que a autora, ao estimar a indenização por danos morais em valor pouco superior à alçada de 60 salários mínimos, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural, o que, ademais foi expressamente contemplado no 3º do art. 292 do NCPC e já contava com o beneplácito da jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 0009912932010104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a demandante atribuiu à causa o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que corresponde a pouco mais de sessenta e oito salários mínimos, justificando-se, entre outros cinco motivos, com o argumento de que o valor da condenação a título de danos extrapatrimoniais será arbitrado a luz do livre convencimento do Magistrado quando da apreciação dos fatos, servindo o valor postulado como limite de atuação do Juízo (fl. 27).Ocorre que a análise acurada da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça demonstra que, em hipóteses como a dos autos, em que se reconhece indevida prestação já paga, os critérios utilizados para aferição do dano moral, embora variáveis, não ultrapassam as cifras de R$ 6.000,00 a R$ 8.000,00 ou 20 (vinte) vezes o valor cobrado em duplicidade, consoante se extrai dos seguintes arestos: STJ, AgRg no REsp 1200417/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012 (vinte vezes o valor cobrado indevidamente); STJ, AgRg no AREsp 443.372/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015 (R$ 6.000,00); STJ, AgRg no AREsp 748.501/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015 (R$ 8.000,00).Desse modo, encontra-se cabalmente demonstrada a superestimativa da indenização por dano moral com a finalidade de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.Acreça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.Nesse sentido, confira-se:Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação ao dever previsto no inciso II do art. 77 do NCPC.Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), considerada a presença de duas Rés no polo passivo e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005032-02.2016.403.6112 - FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON WITTICA(SP012106 - OSWALDO HENRIQUE SILVEIRA)

Vistos. Emende o autor a inicial a fim de adequá-la aos preceitos dos incisos II, IV, V, VII, do art. 319 do NCPC. Anoto, outrossim, que o pedido referente aos danos materiais deve ser sempre certo e determinado (arts. 322 e 324, NCPC), não admitindo arbitramento pelo Juízo, razão pela qual deverá o autor especificá-lo e quantifica-lo, adequando o valor atribuído à causa. De igual modo, a fim de comprovar a hipossuficiência, o autor deverá juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto sobre a renda e cópia dos três últimos comprovantes de pagamento de salário. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor sanar os vícios apontados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0005136-91.2016.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OSVALDO CRUZ(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Int.

0005180-13.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA CITOLINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido tutela de urgência, ajuizada por MARIA APARECIDA CITOLINO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados nas funções de servente, de auxiliar de enfermagem e de enfermeira nas empresas que destaca para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 26/4/2012.Pugna pela gratuidade da justiça.Atribui à causa o valor de R$ 70.179,31.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/135).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)No caso, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa (fls. 105/106) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da Autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação veiculada na inicial.Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445)Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a Autora alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de tutela de urgência requerido.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0005181-95.2016.403.6112 - RICARDO DANIEL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.Cite(m)-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007132-66.2012.403.6112 - AGENOR RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000509-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-76.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 106: defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

0001093-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-84.2007.403.6112 (2007.61.12.009011-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003408-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010118-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010118-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005424-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-02.2015.403.6112) VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 289: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0006157-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-98.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JOSEFINA BENEDITO PILONI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001111-35.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011467-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011467-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução.Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 para fins de cálculo dos juros e correção monetária sobre os valores devidos, majorando indevidamente as prestações em atraso. Pugna pela procedência destes embargos.Junta documentos (fls. 04/17).Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 19).Manifestação da parte embargada a fls. 21/29 reiterando o acerto dos seus cálculos.O feito foi encaminhado à Contadoria Judicial que ratificou o parecer e cálculos apresentados nos autos principais (fl. 32).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IICinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitórios. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E.STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. sentença, transitada em julgado após apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 112/115, 122/123 e 156/157), condenou o INSS ao pagamento das diferenças apuradas corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com alterações posteriores, além de juros de mora incidentes a partir da data do laudo pericial, computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, considerados os critérios estabelecidos expressamente no título executivo, tenho por corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e corroborados Contadoria Judicial a fl. 197, item 3 a, dos autos principais.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos ofertados pelo INSS e declaro, como apto a ser executado, o valor total de R$ 13.402,53 (treze mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo R$ 12.357,67 (doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais sessenta e sete centavos) a título de principal e R$ 1.044,86 (um mil e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para 08/2015. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 539,82 (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) que representa 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos, observada a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de transito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002926-67.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008564-18.2015.403.6112) CS AUTOPECAS LTDA - ME X CELIA MARIA MIRALHA SAMPAIO SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista o informado, desconstituo o perito nomeado à fl. 82. Nomeio para o encargo o contador Gilcimar Carmona, CRC-1SP 284661/O-5, com endereço na Rua Coronel José Soares Marcondes, 1155, sala 2, 3º andar, telefones: 3223-2860/99714-8413, nesta cidade de Presidente Prudente, o qual deverá ser intimado nos termos da referida decisão.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000387-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009904-5)) MAURINDA FERREIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP275628 - ANDRE FANTIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IMOPLAN RESID COM CONSTR INCORPOR DE IMOV LTDA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA

MAURINDA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição de penhora que recaiu sobre o imóvel individualizado como Lote 03, Quadra B-1, matrícula nº 44.678, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Aduz, em síntese, que adquiriu a posse do imóvel de José Angelim dos Santos em 29.11.2011, o qual, por sua vez, o adquiriu em 02.08.2011 de Rita de Cássia Ferreira, que o adquiriu em 26.03.2005 de Rogério Franco Coelho. Destaca que o senhor Rogério Franco Coelho adquiriu o imóvel em 29.10.1993 da devedora IMOPLAN Residência Comércio Construção e Incorporação Ltda., mediante escritura de venda e compra. Assevera que o imóvel penhorado já pertencia ao senhor Rogério Franco Coelho quando da realização da constrição nos autos de execução. Sustenta que, mesmo não sendo registrada, a escritura de venda e compra do imóvel se caracteriza como justo título a merecer a proteção pela via dos embargos de terceiro. Ressalta que sua posse deve ser acrescida a dos demais possuidores, somando mais de 22 anos de posse mansa e pacífica. Bate pelo cabimento dos embargos de terceiro. Requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/61). Determinada a emenda à inicial a fl. 63. Petição de emenda a fl. 64 e recebida a fl. 66. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu impugnação a fls. 68/74. Aduz, em síntese, que ao tempo em que indicou o imóvel à penhora nos autos de execução, não havia qualquer anotação na matrícula do imóvel a respeito da transmissão da propriedade ou da posse. Invoca o art. 185 do CTN para considerar fraudulenta a alienação. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Citados (fls. 91 e 101), os embargados IMOPLAN, Neusa Maria Schmidt Oliveira e Antônio Leite Oliveira não ofereceram contestação (fl. 103). Instadas as partes a dizerem sobre provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 107/108). Deferida a produção da prova testemunhal a fl. 110. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da embargante e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 112/117). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. É letra do art. 674 do NCPC, com redação correspondente no CPC revogado (art. 1046), que: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Desse modo, impõe-se ao interessado no manejo dos embargos de terceiro que demonstre, cabalmente, que exerce a posse em relação a determinado bem e que sobre este paira constrição judicial. Na espécie dos autos a embargante demonstrou que é legítima possuidora do imóvel individualizado como Lote 03, Quadra B-1, matrícula nº 44.678, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, o qual adquiriu, por intermédio de instrumento particular de contrato de compra e venda (fls. 45/49), do senhor José Angelim dos Santos, sucessor de outros adquirentes, consoante se infere pelos documentos de fls. 45/58. O exercício da posse, outrossim, também se encontra comprovado pela prova testemunhal colhida nos autos. Nesse passo, confira-se o teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo: João Xavier: Que atuou como procurador em uma venda de um imóvel de Rogério para Rita de Cássia. Que não possui nenhum vínculo de parentesco ou amizade íntima envolvendo Maurinda Ferreira, Rogério ou Rita de Cássia. Que é corretor de imóveis. Afirma que tinha negócios com Rogério, que era seu devedor, então, em vez dele lhe passar dinheiro, ele disse que iria passar o terreno para que ele o vendesse e tirasse a sua diferença e eles se acertarem. Constatou que o preço do terreno era maior do que a dívida que deveria receber e que não havia registro da escritura. Que Rogério disse que ele

deveria efetuar o registro da escritura. Então, ele foi até o cartório e verificou que não havia problema algum no registro. Na época, não tinha dinheiro para realizar o registro, de forma que iria esperar vender o terreno para depois regularizar a situação do terreno. Que fez o negócio com Rogério no ano de 2005, e que não havia nenhuma constrição judicial sobre o bem quando ele pegou o terreno do Rogério. Afirma que depois vendeu o bem para Rita de Cássia, mas não se recorda bem a data que ocorreu a venda. Que fez o contrato com Rita de Cássia, e que ela efetuou o pagamento em prestações, em doze meses. Até por isso que não fizeram o registro, esperou para registrar. Afirma que nenhum dos dois tinha dinheiro para realizar o registro naquele momento, então Rita de Cássia assumiu fazer o registro depois. Que quando Rita de Cássia foi ao cartório o problema apareceu. Que o problema surgiu quando Rita de Cássia tinha terminado de pagar o terreno. Que a Rita de Cássia ficou sabendo da penhora quando foi registrar a escritura, e que vendeu o bem para José Angelim sabendo da constrição que recaía sobre o bem. Que não sabe nada sobre o negócio da Maurinda Ferreira, pois não participou dele. Rita de Cássia: Afirma que comprou o bem de João Xavier. Que na época era apenas um terreno, e que a propriedade era de Rogério Coelho. Que quando comprou o bem desconhecia a existência de qualquer pendência sobre o imóvel, que ficou sabendo da penhora quando foi ao cartório registrar a compra. Que entre a compra e venda e a ida até o cartório para a realização do registro, passou-se um pouco de tempo, pois ela fez empréstimo de dinheiro e queria pagar o que estava devendo para depois efetuar o registro. Que na época da compra não tinha o dinheiro para fazer o registro. E que quando foi ao cartório com os documentos em mãos lhe comunicaram sobre a impossibilidade do registro. Então, começou ir atrás do Seu João. Que não se recorda se o contrato foi feito na mesma data em que realizou a compra do bem, que faz tempo que assinou o contrato. Que, salvo engano, foi em 2005 que assinou o contrato. Afirma que, na verdade, foi feito um contrato de gaveta em um escritório, cujo nome não se recorda. Que não conhece Cristina da Silva. Que depois da realização do contrato demorou mais de um ano para que realizasse todo o pagamento, já que parcelou o débito e inclusive houve emissão de notas promissórias. Que não fez a construção do imóvel, que era apenas o terreno mesmo. Diz que fez algumas benfeitorias, que foi o que dava pra fazer, mas casa não. Que no cartório lhe disseram que havia uma penhora sobre o bem, e que veio até a Justiça Federal e ficou sabendo que só os advogados poderiam ter acesso ao processo. Que depois que tomou conhecimento da penhora procurou um advogado, mas que não entrou com nenhuma medida judicial. Afirma que procurou o Seu João Xavier pra que ele a ajudasse a resolver a pendência, e que foi ele quem foi atrás de advogados. Que João Xavier ligava e dizia que esta lidando com o problema. Que comprou um só lote. Que não se recorda o preço exato que pagou, acha que foi por volta de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou R$ 6.000,00 (seis mil reais). Afirma que não se recorda da localização do terreno, não sabe dizer o endereço. Que passou o terreno para seu cunhado, José Angelim dos Santos, e que disse a ele sobre a pendência. Que José Angelim já sabia da penhora, pois foi ele quem a apresentou para João Xavier. Que, salvo engano, José Angelim lhe pagou R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou 12.000,00 (doze mil reais) pelo terreno, pois ela já havia feito algumas benfeitorias (fez o poço, cercou o imóvel). Afirma ter vendido o bem para José Angelim em 2010 ou 2011. Na época, os impostos (ITPU) estavam no nome de Rogério e estava tudo atrasado. Que não conhecia o Rogério, procurou na lista telefônica e conversou com ele. Rogério foi até a Prefeitura e realizou o parcelamento do imposto, sendo tudo foi feito no nome dele. Que ficou com muitas contas para pagar: as parcelas do bem que comprou e os impostos do terreno. Que José Angelim, seu cunhado, lhe pagou R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Que José Angelim sabia dessas pendências e que o bem ainda estava no nome de Rogério. Afirma que não foi forçada a realizar o negócio, mas que José Angelim comprou o bem dela porque talvez tenha ficado com a consciência pesada por ter intermediado o negócio entre ela e João Xavier. Que José Angelim praticamente assumiu seu prejuízo. Afirma que José Angelim lhe disse que havia construído uma casa no terreno, mas que não sabe as características do imóvel porque nunca mais voltou ao local. Que não conhece Maurinda Ferreira e não sabe em quais termos se realizou o negócio entre José Angelim e Maurinda. Que quando Maurinda efetuou a compra o bem, a casa já havia sido construída. José Angelim dos Santos:Que é cunhado da Sra. Rita de Cássia. Que comprou o terreno da Rita de Cássia. Foi o depoente que vendeu o imóvel para a Sra. Maurinda. Que plantou nesse terreno durante cerca de 10 anos, quando João Xavier apareceu com os documentos. Que Rogério era proprietário do terreno, mas foi João Xavier que o vendeu. Que não podia comprar e falou com sua cunhada, que comprou o terreno. Afirma que após sua cunhada comprar o terreno, ficou até 2011 cuidando do bem, aproximadamente. Que quando Rita de Cássia quis vender o bem, ele vendeu uma casa que tinha e comprou o terreno dela. Afirma que pagou R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para Rita de Cássia. Que o contrato foi realizado apenas poucos dias depois da compra e venda de fato. Que construiu uma pequena casa no terreno e se mudou para lá, mas logo o vendeu porque era difícil para sua esposa, que trabalhava, vir para Prudente, que tinham que sair de madrugada, então, resolveu vendê-lo. Afirma que quando comprou o terreno da Rita de Cássia não sabia da existência de uma penhora sobre o bem. Que Rita lhe disse sobre a dificuldade para realizar o registro e por se sentir culpado por ter sugerido a compra para a cunhada, comprou o bem dela para ver depois o que ele poderia fazer. Que sabia que o imóvel tinha alguma coisa, que pegou o documento e, inclusive, compareceu à Justiça Federal e vários outros lugares para tentar sanar o problema. Que lhe foi dito que faltava registrar a escritura, porém, como não tinha o dinheiro para registrar naquele momento e já estava querendo vender o imóvel porque já estava difícil para sua mulher poder trabalhar, ele colocou o bem à venda e foi quando apareceu a Sra. Maurinda, interessada em comprá-lo. Não sabia que o imóvel tinha um problema em relação ao seu registro, que o problema era o fato que sua esposa trabalhava na empresa Andorinha e não tinha condições de ficar lá no local daquele imóvel. Que já tinha feito algumas plantações no local e que lá tinha que morar alguém, pois o povo roubava muito. Que não ficou sabendo de nenhuma penhora sobre o imóvel, e que pensava que o imóvel estava no nome de João Xavier e não no nome de Rogério. Disse que não falou nada para a Sra. Maurinda sobre o problema com o registro, até porque não tinha conhecimento desse fato. Reafirma que não tinha ciência do problema. Que vendeu o imóvel para Maurinda por R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor que foi parcelado. Que Maurinda já pagou todo o valor. Que Maurinda não foi atrás dele para falar do problema, pois foi o corretor de imóveis que estava lidando com o trâmite e negociando com Maurinda. Afirma que o corretor de imóveis o procurou. Que tinha deixado R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com o corretor para o pagamento de eventual despesa. Que o corretor lhe devolveu R$ 7.000,00 (sete mil reais) e ficou com R$ 8.000,00 (oito mil reais) para que desse valor tirasse sua comissão e pagasse alguma despesa que tivesse. Não sabe responder quais seriam essas despesas. Que no tempo em que ficou no terreno construiu um imóvel. Que foi até a Prefeitura, pois não tinha energia elétrica no local. Que não pediu alvará de construção ou licença para construir o imóvel, que fez por conta. Quanto à água e luz, estavam em seu nome, pois foi ele quem colocou. Que pagou o IPTU, que estava no nome do Rogério. Acha que pagou por um ano ainda. Afirma que os papéis referentes aos impostos que pegou na Prefeitura foram todos entregues à Maurinda. Antônio Nelsi Sampaio:Que conhecia o Seu Angelim apenas como profissional. Que na época dos fatos José Angelim precisava vender a área e o procurou. Que se certificou que havias uns problemas lá com a escritura, que tinha esse problema com a Caixa Econômica Federal, mas que verificou também que tinha alguns documentos como nota promissória, recebidos de quitação, autenticação de GARE do banco, tudo bem anterior ao problema com a CEF, salvo engano do ano de 1993. Entendeu que não teria problema. Afirma que tinha conhecimento da penhora, mas que viu que havia uma escritura bem anterior a essa penhora. Que checou a veracidade da escritura, bem como dos documentos. Diz que deu ciência à Dona Maurinda sobre a existência da penhora e que era necessário aguardar o desembaraço. Afirmou que, mesmo assim, a Dona Maurinda aceitou fazer o negócio, que não pediu nenhum desconto, nem uma estimativa do que gastaria se tivesse que regularizar a situação ou para contratar advogado. Que ela aceitou, até porque se tivesse que contratar advogado, eles estariam resolvendo, dando um jeito. Que viu que não tinha nenhum problema em relação à legitimidade de José Angelim na posse do imóvel pra poder passar pra ela. Afirma que o imóvel foi vendido por R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Que o Seu José Angelim lhe pagou uma comissão e deixou uma certa quantia a mais, em dinheiro, que seria para a para a regularização da área e o pagamento de advogados, mas que, aos poucos, ele foi pegando o dinheiro de volta, pois na época estava doente. Que José Angelim deixou com ele R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para regularizar o problema do imóvel, e que isso era uma garantia, pois não sabia quanto iria gastar. Confirma que o necessário para a regularização seria um pouco mais de R$ 10.000,00 (dez mil reais) no ano de 2014. Que falou para José Angelim deixar um dinheiro para o pagamento, porque advogado as vezes demora um tempão, além das custas devidas. Que não tinha como levantar o que iria gastar nesse processo. Afirma ter ficado como depositário do dinheiro de José Angelim e que devolveu à ele cerca de uns R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou R$ 11.000,00 (onze mil reais). Que logo em seguida ele e Maurinda pediram que os advogados fizessem esse desembaraço do imóvel, que entrassem com os embargos de terceiro. Os embargos de terceiro já vieram em seguida. Ela não tentou registrar e depois entrou com os embargos de terceiro. Ela já sabia que não podia registrar então, procurou um advogado para tentar, via judicial, liberar o imóvel. Afirma que a escritura que tinha constatado ser regular, era a da Imoplan para o Senhor Rogério, feita por volta no ano de 1993. Que checou a autenticidade da escritura, que viu as notas promissórias pagas, e que havia GAREs com autenticação bancária daquela época. Que tudo foi feito de forma muito clara. Que se certificou de não ter havido fraude, para época, e que achou que era só questão de tempo para resolver tudo para ela. Da prova colhida, não se infere qualquer vício na cadeia possessória, conforme se extrai do teor dos documentos colacionados e das testemunhas ouvidas em audiência. Verifica-se que o comprador originário do imóvel, Rogério Franco Coelho, o adquiriu da devedora IMOPLAN, por intermédio de escritura pública lavrada em 29.10.1993 (fls. 59/60), quando inexistia qualquer constrição sobre o imóvel (fl. 61). Destarte, se a alienação originária não poderia ser considerada em fraude à execução, as demais, por igual, não devem padecer do indigitado vício, ainda que os adquirentes viessem a ter conhecimento de penhora realizada posteriormente, em virtude de dívida da executada IMOPLAN. Nesse sentido, a letra dos arts. 1.201 e 1.203 do CC: Art. 1201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Art. 1203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Ora, se a posse foi adquirida livre de qualquer vício quando da aquisição da devedora, ela deve conservar tal qualidade nas alienações subsequentes. No caso dos autos, a alienação sem vícios ocorreu em 1993 e o auto de penhora foi lavrado em 17.06.2004 (fl. 21). É certo que os adquirentes, inclusive a embargante, confessaram que tinham conhecimento da existência da penhora quando adquiriram o imóvel, todavia a penhora não poderia subsistir porquanto demonstrada a alienação do imóvel pela devedora quando inexistente qualquer impedimento. Aliás, compulsando os autos, verifica-se que a penhora realizada encontra-se imperfeita, uma vez que não nomeado depositário para o bem penhorado (fls. 20/21). A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A lavratura de auto de penhora, despido da indicação de depositário do bem, como foi o caso presente, não constitui causa de nulidade do ato, mas somente encontra-se perfeita com a correção do vício (TRF 3ª R.; Reex 0005175-44.2000.4.03.6114; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; Julg. 24/08/2015; DEJF 03/09/2015; Pág. 798). Bem assim, constitui ônus da embargada a prova da falsidade do contrato de venda e compra e da escritura pública juntados pela embargante (art. 429, I, NCPC), o que não se verificou nos autos. Nesse passo, não é demais lembrar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de conferir a proteção da posse, por intermédio dos embargos de terceiro, nas hipóteses de compromisso de venda e compra não registrado (Súmula 84, STJ). Por fim, note-se que a execução em testilha pretende o recebimento de créditos decorrentes do FGTS, os quais não possuem natureza tributária, sendo, pois, inaplicável o art. 185 do CTN na espécie dos autos, consoante pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185 - A DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. A execução fiscal em questão envolve contribuição ao FGTS, que não tem natureza tributária, devendo ser mantida a decisão a quo que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens da parte executada. 2. Da leitura do art. 185 - A do CTN, depreende-se que o mesmo dispõe sobre garantia específica do crédito tributário, não se estendendo às dívidas que não se enquadrem na mesma categoria. 3. Ademais, o fato de a Lei nº 6.830/90 prever que os débitos de natureza não-tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, a despeito de sua origem, a ter natureza tributária. 4. O art. 4º da Lei nº 6.830/80, em seu 4º, dispõe que se aplicam à dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária somente os artigos 186 e 188 a 192 do CTN, e, em seu 2º prevê que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial, não autorizando a aplicação do art. 185 - A do CTN à dívida ativa de natureza não-tributária. 5. Merece destaque o teor da Súmula nº 353 do STJ: as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a norma do art. 185 - A do CTN não incide sobre créditos que não possuem natureza tributária. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF 2ª R.; AI 0106659-50.2014.4.02.0000; Terceira Turma Especializada; Relª Desª Claudia Neiva; Julg. 20/10/2015; DEJF 04/11/2015; Pág. 218) Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, cumpre asseverar que a penhora foi realizada não por culpa da embargada, mas pela ausência de registro do título de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída. Com efeito, foi a embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1314363/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)III Ao fio do exposto, com fulcro nos art. 487, I, c/c art. 681 do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel individualizado como Lote 03, Quadra B-1, matrícula nº 44.678, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente e manter a embargante na posse do referido bem. Nos termos da fundamentação, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução permanecerá suspensa na forma do art. 98, 3º, NCPC. Traslade-se cópia para o feito principal. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001555-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001555-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão nos autos do agravo.Int.

0009347-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0005166-05.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0002573-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS SEDANO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0010531-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDETE BARRETO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000822-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EDUARDO MELHNIK

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 316/322: Trata-se de embargos de declaração aviados pelos executados AUTO POSTO ALIKAR LTDA E OUTROS em face da decisão de fls. 288/290. Aduzem, em síntese, que a decisão vergastada deixou de se manifestar quanto ao fato de que a esta demanda deve ser suspensa em face da empresa recuperanda, vez que se encontra em processo de recuperação judicial. Acrescem que não devem subsistir as penhoras realizadas, haja vista que a expropriação causará graves prejuízos à empresa que depende do imóvel e de suas benfeitorias para a continuidade da sua atividade empresarial. Afirmam, ainda, que a decisão é contraditória ao alegar que não restou comprovada a impossibilidade financeira de os demais executados arcarem momentaneamente com as custas e as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, visto que a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita é demonstrada pelas declarações de imposto de renda, declarações de hipossuficiência econômica e pelo processo de recuperação judicial. Pugnam pelo provimento destes embargos a fim de que sejam sanados os vícios apontados. Vieram-me os autos conclusos para apreciação. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Revendo os autos, verifico que, de fato, a decisão embargada deixou de expressamente se pronunciar quanto à suspensão da execução com relação à empresa executada - Auto Posto Alikar Ltda - não obstante tenha mencionado o decreto da sua recuperação judicial pela 1ª Vara Cível de Presidente Prudente e o teor do art. 6º da Lei 11.101/2005.No ponto, portanto, impõe-se que se acresça à decisão proferida a determinação de suspensão da execução contra a devedora principal.Cumpre mencionar que, malgrado o estabelecimento empresarial da executada esteja erguido sobre o imóvel penhorado nos presentes autos, é certo que a propriedade do imóvel não é da executada, mas dos coobrigados Luiz Antônio da Silva e Marcia Regina da Silva, os quais ofereceram os bens espontaneamente à penhora, razão pela qual a execução terá prosseguimento em relação aos imóveis penhorados, como já asseverado alhures.Não é demais lembrar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que mesmo Os bens protegidos pela cláusula de impenhorabilidade (art. 649, V, do CPC) podem constituir alvo de constrição judicial, haja vista ser lícito ao devedor renunciar à proteção legal positivada na norma supracitada, contanto que contemple patrimônio disponível e tenha sido indicado à penhora por livre decisão do executado, ressalvados os bens inalienáveis e os bens de família. (STJ, REsp 1365418/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)Refira-se, como exaustivamente versado na decisão de fls. 288/290, que a suspensão da execução decorrente da instauração de processo de recuperação judicial não alcança os devedores coobrigados:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Quanto ao mais, ao que se colhe, os embargos de declaração não merecem provimento. Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que os embargantes não apontam efetiva contradição passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretendem fazer prevalecer, contra as conclusões contidas no decisum, a sua pretensão de obter os benefícios da justiça gratuita, o que já foi motivadamente refutado.Registre-se que a decisão vergastada é precisa ao consignar que, a despeito das declarações e documentos de fls. 261/178, não restou comprovada a impossibilidade financeira de os executados suportarem os encargos processuais. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve a parte se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento para acrescer à decisão de fls. 288/290 a determinação de que a presente execução deverá permanecer temporariamente suspensa em face da devedora Auto Posto Alikar Ltda em razão do deferimento de sua recuperação judicial, conforme o disposto no art. 6º da Lei n. 11.101/2005.No mais, mantém-se a decisão guerreada tal como lançada.Intimem-se.

0002427-54.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUNAGA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0005605-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

Tendo em vista a certidão da fl. 88, nomeio como curadora especial dos executados a Dra. JULIANA CAVALLI AGUIAR FILGUEIRAS, OAB/SP 351.910, com endereço na Rua Prefeito Florivaldo Leal, nº 354, Jardim Alto da Boa Vista, nesta Cidade, telefone: (18) 98119-2675, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para ciência de todos atos do processo.Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011043-96.2006.403.6112 (2006.61.12.011043-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SECRETARIO DE FINANCAS DO MUNICIPIO DE PRES PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o procurador do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 10 DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0001058-54.2016.403.6112 - USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro o ingresso da Fazenda Nacional neste feito. Diga a impetrante sobre a resposta de fl. 151 apresentada pela Receita Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em passo seguinte, façam-me os autos conclusos para sentença.Ao Sedi para inclusão da Fazenda Nacional.Int.

0003467-03.2016.403.6112 - RAQUEL SANTOS DOS PASSOS(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAQUEL SANTOS DOS PASSOS contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE e ao GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual se objetiva, em sede liminar, a imediata disponibilização de seguro-desemprego.Aduz, em síntese, que após ter sido dispensada sem justa causa, procurou, em 24/11/2015, o Poupa Tempo de Presidente Prudente para habilitar pedido de seguro-desemprego, que lhe foi negado sob a alegação de que sua CTPS estava sem o carimbo da Delegacia Regional do Trabalho. Após tentativa frustrada junto à sua antiga empregadora de regularizar sua CTPS, resolveu procurar o Ministério do Trabalho, mas teve seu pedido novamente negado por ter expirado o prazo de 120 dias para requerer o benefício. Bate pela presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ao final, requer a concessão da liminar.Juntou procuração e documentos (fls. 16/46).Deferido ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita, determinou-se a oitiva das autoridades impetradas e a notificação do representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009 (fl. 49).Prestadas informações a fl. 59 e as fls. 65/80. A fl. 81/86 a União se manifestou e requereu seu ingresso no presente feito, com base no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido. A concessão de liminar, em mandado de segurança, exige a presença conjugada do periculum in mora, traduzindo-se, este, na ineficácia da ordem se concedida quando do julgamento definitivo do mandamus; e do fumus boni iuris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, que deve ser requerido antes de decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso dos autos, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, verifico que a impetrante teve ciência do ato denegatório de seu pedido de habilitação à concessão do seguro-desemprego há mais de 120 (cento e vinte) dias da impetração deste mandamus. Com efeito, conforme narrado na inicial, a impetrante teve seu pedido negado perante o Poupa Tempo em 24/11/2015, sendo que este writ somente foi impetrado em 18/4/2016, após o decurso do prazo de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.Ademais, inexiste nos autos qualquer documento que comprove a negativa de seu pedido pelo Ministério do Trabalho, sendo que a Gerente Regional do Trabalho em Presidente Prudente afirma inexistir no Sistema de Atendimento Agendado qualquer pedido em nome da impetrante para entrada no seguro-desemprego (fl. 59). Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006873-57.2001.403.6112 (2001.61.12.006873-9) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Nos termos do art. 690 do CPC/2015, cite-se o INSS para que se pronuncie quanto aos pedidos de habilitação. Na sequência, dê-se vista ao MPF. Não havendo oposição do MPF e do INSS, convalido a decisão de fl. 335 e defiro a habilitação dos herdeiros/sucessores de MARIA APARECIDA TEIXEIRA FRANCO, a saber: 1) SALVADOR FRANCO (CPF: 314.619.618-23); 2) Leonardo da Gabriel da Silva Franco (CPF: 513.408.668-03), representado por Anita Benedita da Silva (CPF: 367.303.898/26). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, solicite-se o pagamento.

0008275-08.2003.403.6112 (2003.61.12.008275-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Por agora, oficie-se ao SICAF e proceda-se à inclusão do nome dos requeridos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, conforme requerido a fl. 2092. Oficie-se à Justiça Eleitoral e à Controladoria Geral da União informando o trânsito em julgado da condenação, instruindo-se com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para providências cabíveis. No que tange à execução das penas de multa, deverá ser realizada mediante cumprimento de sentença, na forma dos arts. 523 e seguintes do NCPC. Desse modo, abra-se nova vista ao MPF, notadamente da manifestação do INCRA de fls. 2106/2121, para que requeira o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, e promova o cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP107099 - WILSON BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de julho de 2016, às 15h30min, mesa 3, na Central de Conciliações CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0014333-85.2007.403.6112 (2007.61.12.014333-8) - MARIA GERALDA DO CARMO OBSON(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA GERALDA DO CARMO OBSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0004308-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004308-7) - AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SERV SOL LTDA

Nos termos do despacho de fl. 896, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, parágrafo segundo, inciso I), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, sob pena de o débito ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (NCPC, art. 523, parágrafo primeiro). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do NCPC.

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de julho de 2016, às 16h00min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X NILSON FURLAN DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FURLAN DE MATOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de acordo de fls. 359/361.Int.

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GODENY ACRANE

Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses. Com a juntada dos extratos dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MURA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0003769-08.2011.403.6112 - FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: indefiro. O art. 534 do NCPC impõe ao exequente a apresentação dos cálculos do valor do crédito, razão pela qual não pode o magistrado determinar a inversão requerida pela parte exequente.Não obstante, nada impede que a parte exequente requeira administrativamente ao INSS a apresentação de referidos cálculos.Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o determinado à fl. 101.

0004733-98.2011.403.6112 - CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente já solicitou o documento que requer seja requisitado, indefiro o pleito, à míngua de prova documental da recusa em fornecê-lo.Defiro a parte exequente prazo de 30 (trinta) dias para trazer os autos o documento requerido à fl. 152, bem como para apresentar novos cálculos dos valores que entende devidos.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005891-91.2011.403.6112 - LEILA MARIA BERTAZO GOMES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA BERTAZO GOMES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007980-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO ROCHA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROCHA FONSECA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0005588-43.2012.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARCELOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em promover a habilitação dos sucessores, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores procedam a habilitação, anotando-se o início do prazo prescricional, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000174-30.2013.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10 Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002384-54.2013.403.6112 - ANTONIO BENDITO DIAS DE ALMEIDA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENDITO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exeqüiente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004109-78.2013.403.6112 - JOSE TELES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 220/223).No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004926-11.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RICARDO SILA YAMACHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILA YAMACHITA

Cumpra-se a última parte da determinação de fl. 101, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0005105-42.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004969-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAVI ROGERIO DA SILVA DE SOUZA X ROSANGELA RAMOS DE SOUZA

Vistos.Com fulcro no art. 334 do Novo Código Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2016, às 14h30min.Citem-se os réus, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do mencionado dispositivo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4600

EXECUCAO DA PENA

0003865-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO)

Diante da informação supra, adito o termo de audiência de fl. 62 para que conste a destinação da penalidade de prestação pecuniária à entidade assistencial Cantinho do Céu, nesta cidade de Ribeirão Preto, sito a Rua Rio Verde, 352, Vila Albertina, bem como para que o recolhimento das penalidades de multa e custa processual sejam recolhidas mediante GRU nos códigos de recolhimento 14600-5 e 18710-0, respectivamente.Sem prejuízo, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme já determinado. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2670

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005444-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL LEAL DE SOUZA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

1- Fls. 97: Indefiro o pedido de realização de leilão do bem apreendido. Com a busca e apreensão, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, de forma que eventual venda independe de provimento judicial. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

0009566-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA CARIZIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a certidão de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0011603-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDINEI PASSAGLIA

Vista à CEF do documento de fls. 115, pelo prazo de (10) dez dias.Int.

0006974-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO DO AMARAL FERRAZ

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias (Carta Precatória devolvida).

0001759-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE DA SILVA TORTORA

2- Não encontrada a ré, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

0001675-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILDA PRADO ARANHA SALGADO

Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil.Não encontrada a ré, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0008847-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAMELA CRISTINA CORREA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida.Vista à CEF para manifestar-se sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, ainda, se há interesse na realização de audiência de conciliação.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-93.2005.403.6102 (2005.61.02.002699-6) - EURIPEDES ADEMIR BARRADO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X SENEME SOUZA CONSTRUTORA LTDA

Intimar as partes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0002989-40.2007.403.6102 (2007.61.02.002989-1) - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

0011972-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011972-0) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, com cópia da r. decisão de fls. 399/403, para as providências necessárias. Encaminhe-se cópia, também, de fls. 392 e 414.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo findo. (Resposta do INSS às fls. 433)

0009423-74.2009.403.6102 (2009.61.02.009423-5) - SILVIO ALBERTO BIAGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/352: ao autor para contrarrazões.Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0011995-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011995-5) - ONDINA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 56) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0004391-54.2010.403.6102 - NEUZA TASINAFFO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 31) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0000358-84.2011.403.6102 - MARILENE DA SILVA MIRANDA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 181/183 e 186 para os autos nº 0005063-28.2011.403.6102, que se encontra em apenso.Após, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 40), arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0004405-67.2012.403.6102 - ANTONIO SENA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para a contrarrazão. Após, remetam-se os autos ao TRF.Int.

0008019-46.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ORCA IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA)

Vistos,Trata-se de embargos de declaração opostos pela Phercon Construtora e Administradora de Bens LTDA às fls. 594/595 em face da decisão de fls. 570 que, em razão da interposição do recurso de apelação, determinou que a embargante providenciasse o recolhimento das custas do preparo, em conformidade com o Código de Processo Civil e com o Provimento n. 64/2005 - COGE, sob pena de deserção. Insurge-se a embargante alegando que a decisão é contraditória, na medida em que recolheu custas de preparo, a qual teve como base de cálculo o valor econômico perseguido no recurso e não o valor da causa, uma vez que pretende a reforma da sentença somente no tocante à fixação dos honorários de sucumbência.Decido.A decisão embargada não é omissa, contraditória ou obscura.Não custa esclarecer, contudo, que o art. 14 da Lei no. 9.289/96 determina que as custas recursais são recolhidas com base no valor da causa, e não no proveito econômico pretendido no recurso. No mesmo sentido, deve ser observada a Resolução no. 05, de 26/02/2016, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.Renovo à apelante o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e porte de remessa e retorno. Intimem-se.

0000163-94.2014.403.6102 - ROGERIO DOMINGOS CRUZ(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/171: ao autor para contrarrazões.Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0003420-93.2015.403.6102 - VERA LUCIA CATALANI MOLEZIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0009704-20.2015.403.6102 - RAIMUNDO ALMEIDA CORREIA(SP245523 - DEBORA CORRÊA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a autora providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos dos artigos 259, VI, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das 12 prestações corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão. Pena de extinção. Int.

0003611-07.2016.403.6102 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, II, do CPC.Sem prejuízo, tendo em vista o interesse na composição noticiado pelo autor, designo audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, do CPC, para o dia 28/07/2016, às 17horas, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Federal.Cite-se e intimem-se.Cumpra-se.

0003651-86.2016.403.6102 - TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP317968 - LUCAS TEIXEIRA E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP

Recebo a petição de fls. 57 em aditamento ao pedido inicial. Informa a autora que, no curso do processo, depois de deferido o pedido de antecipação de tutela obstando o protesto das duplicatas mercantis n.º 9730/1, 9730/2 e 9859/1, cedidas pela empresa corré Gran Suprimentos para Logística EIRELI, recebeu nova carta de cobrança da CEF, n.º 9859/2, referente a outra duplica emitida na mesma situação das anteriores, com vencimento para 05/05/2016, no valor de R$ 735,00. Requer, assim, a extensão dos efeitos da tutela concedida à fls. 46/47 para o fim de determinar à CEF que se abstenha de apresentar o referido título a protesto. Decido. Não obstante superveniente à propositura da ação, a cobrança feita através do boleto bancário de fls. 58, de duplicata mercantil, cedida pela ré Gran Suprimentos para Logística Eireli e com numeração sequencial e valor idêntico a outro título referido na inicial, permite concluir que se trata de fato análogo ao já tratado na decisão de fls. 46/47, sugerindo, inclusive, a provável existência de outros títulos na mesma situação. Desse modo, DEFIRO o pedido da autora para estender os efeitos da decisão concessiva da tutela antecipada a todas as duplicatas mercantis sacadas contra TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA. e cedidas pela ré Gran Suprimentos para Logística Eireli, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de apresentá-las a protesto, assim como já estabelecido em relação às duplicatas n.º 9694/2, 9730/1, 9730/2, 9859/1 e 9859/2.Oficie-se à CEF, com cópia desta decisão e a decisão de fls. 46/47.Intimem-se. Registre-se.

0005389-12.2016.403.6102 - DENIZETE ROSARIO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Recebo a petição e documentos de fls. 57/60 em aditamento à inicial. O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.No caso vertente, a decisão embargada dispõe de forma clara e objetiva sobre a ausência de verossimilhança do alegado direito à quitação do contrato de mútuo e que, se existente, autorizaria suspensão do procedimento de execução extrajudicial do bem pela CEF. Sem demonstração da plausibilidade da alegação de ilegalidade da cobrança, não há que se falar em suspensão de leilão em decisão liminar.Por sua vez, os documentos apresentados às fls. 59/60, assim como os demais documentos que instruem a inicial, não são aptos a comprovar, nesta fase do processo, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, permanecendo inalteradas as razões que fundamentaram a decisão denegatória de tutela de urgência. Isso posto, não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem corrigidos, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334 do CPC, para o dia 28/07/2016, às 16:30 horas.Intimem-se. Cite-se.

0005718-24.2016.403.6102 - SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Sérgio Henrique Ramos dos Santos ajuizou a presente ação em face da União, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de receber gratuitamente e por tempo indeterminado o medicamento Kanuma (Sebelipase-Alfa), conforme prescrição médica.Relata padecer de doença grave, rara, genética e potencialmente fatal denominada Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica - Deficiência de LAL ou ainda LAL-D. que ocorre quando acontece o acúmulo de ésteres de colesterol e triglicerídios em diferente tecidos, incluindo fígado, baço e sistema cardiovascular, em decorrência da não produção da Lipase Ácida Lisossômica. Consigna que como antecedentes mórbidos o autor possui alguns episódios de perda de consciência na infância, tratada com anticonvulsivante em virtude de achados no eletroencefalograma serem sugestivos de disritmia. Há cerca de 03 anos, o autor começou a apresentar epistaxe recorrente e queixas de astenia generalizada, realizados diversos exames que detectadas pacitopenia, sendo encaminhado para avaliação de síndrome mielodisplásica, ou anemia aplástica, em setor de hematologia pediátrica do Centro Paulista de Diagnóstico e Pesquisa. Em razão da progressão da doença, que ainda não havia sido diagnosticada, foi necessário o autor realizar esplenectomia, que é a retirada cirúrgica do baço ou de parte dele, para melhorar quadro de trombocitopenia e de hipertensão portal com varizes esofágicas proeminentes.Informa ainda que diante do irrefutável diagnóstico e da impossibilidade de tratamento diferente, o médico especialista em genética, prescreveu o uso do medicamento de reposição enzimática Sebelipase-alfa, como única forma de tratamento existente, conforme documentos apresentados, possuindo o medicamento preço elevado e inviável para sua situação financeira. Em razão disso, requereu o fornecimento junto ao Ministério da Saúde que, no entanto, negou o atendimento sob a alegação de que não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA.Sustenta, por fim, que não há disponibilidade de alternativas terapêuticas, pois o tratamento da doença somente pode ser feito por meio de reposição enzimática Sebelipase-alfa, que já obteve registro nos Estados Unidos e no órgão regulador da Europa, podendo a ANVISA dispensar de registro, nos termos da Lei 9.782/99, o que obriga a União ao fornecimento do medicamento que necessita para viver, requerendo a concessão de medida de urgência.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 35/259, requerendo o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postulou, ainda, a dispensa de designação de audiência de tentativa de conciliação, dada a urgência do caso, e a prioridade na tramitação do feito. É a síntese do necessário. DECIDO.1 - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, devendo a Serventia proceder à anotação necessária.2 - Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Para os fins de análise de pedido de liminar, a necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado pelo autor vem suficientemente demonstrada por meio do Relatório Genético-Clínico, elaborado pelo Dr. Charles Marques Lourenço, médico geneticista, que afirma que a história clínica e os exames complementares do autor são compatíveis com o diagnóstico de deficiência da enzima lipase ácida lisossomal (LAL)(CID E75.2). Esclarece que o paciente Sergio estaria com características clínicas que o situariam entre uma forma de início mais tardio dessa enfermidade, embora, infelizmente, já com comprometimento clínico hepático significativo quando do momento do diagnóstico (...). Embora seja mais branda que a forma tipo Wolman, a forma tardia da deficiência de LAL carrega substancial morbimortalidade, especialmente pela evolução do paciente para fibrose - caso do paciente Sergio, mas que ainda pode ocorrer progressão para a cirrose hepática, além do processo de ateroesclerose generalizada ocorrendo de forma prematura. Infelizmente, a doença é de caráter progressivo e frequentemente os pacientes evoluem para perda de deambulação decorrente de compressão medular progressiva e piora da função respiratório e do endurance (tanto pela restrição da caixa torácica pela displasia óssea e escoliose quanto pela alterações cardiovasculares progressivas). (fls. 40)Assim, considero demonstrada a presença de risco de dano irreparável caso a concessão do medicamento seja postergada, uma vez que, conforme o próprio relatório médico a enzima recombinante conhecida como Sebelipase alfa (kanuma)constitui a única modalidade terapêutica específica para combater o acúmulo de ésteres de colesterol provocada pela deficiência da LAL e, consequentemente, controlar as implicações adversas do depósito dessa substância nos diferentes tecidos do paciente afetado, o que é suficiente para o deferimento da tutela provisória.Nos termos do art. 196 da Constituição FederalA saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por sua vez, a Lei n 8.080/90, em seu art. 2, estabelece:A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.A negativa da União ao fornecimento do remédio está demonstrada às fls. 183, em ofício expedido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, constando que o medicamento não está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), portanto, não está disponível no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME 2014. Ocorre, porém, que não mencionou qualquer alternativa terapêutica disponível no Sistema Único de Saúde - SUS para a doença indicada.Ademais, conforme relatado pelo médico responsável e pelos documentos juntados a medicação já está aprovada nos EUA (pela FDA) e pela União Europeia (pelo EMA), com indicativo, portanto, de sua eficácia e benefícios.Ante o exposto, verificado o risco de progressão irreversível da doença que acomete o autor - que poderá levar à perda completa do fígado na ausência do tratamento específico - e presente a plausibilidade do direito invocado, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA e determino à União o fornecimento da medicação Sebelipase alfa (Kanuma), 20mg/10ml, até ordem judicial em contrário, a ser ministrada na forma da prescrição médica às fls. 43 dos autos, ou seja, dose de 40ml (4 frascos), de uso intravenoso em hospital, quinzenalmente. A dose do medicamento poderá sofrer readequação, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde.O fornecimento deverá ter início no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da União, sob pena de imposição de multa diária.Sem prejuízo, designo audiência prevista no artigo 334 do Código de processo civil para o dia 25 de agosto de 2016, às 14h30min. Registre-se. Intimem-se com urgência. Cite-se.P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007021-83.2010.403.6102 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR em ambos os efeitos.Vista ao embargado para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0009695-63.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-69.2012.403.6102) JOAO PEDRO RIBEIRO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 62/63: dê-se vista ao embargante da manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença por ser incontroverso o fato do imóvel de matrícula n. 10.511 se tratar de bem de família, sendo desnecessária a realização da prova oral requerida às fls. 65.Intimem-se. Cumpra-se.

0007697-26.2013.403.6102 - J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez)dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, e esclareçam se têm interesse na conciliação.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002974-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-44.2013.403.6102) DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECCOES X DANIEL APARECIDO PEREIRA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Daniel Aparecido Pereira Confecções Ltda. e Daniel Aparecido Pereira em face da sentença de fls. 76/78, que rejeitou liminarmente os embargos à execução.Alegam haver contradição na sentença no que tange à inversão do ônus da prova para fins de apresentação de determinados documentos.Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. Não é o caso, contudo, de acolhimento, menos ainda, de se lhe atribuir efeitos infringentes. A alegação dos embargantes, com efeito, não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Conforme se constata às fls. 67, houve intimação dos embargantes para apresentarem memória de cálculo do valor que entendiam correto, o que ensejou a manifestação de fls. 68/71. Nessa manifestação fizeram dois requerimentos: que a embargada apresentasse cópia dos contratos e de documento emitido pelo Conselho Monetário Nacional autorizando a cobrança de juros e encargos financeiros, tal como cobrados pela CEF. Ambos os requerimentos foram indeferidos na sentença de fls. 76/78 (ver fls. 77, in fine). Não há falar, portanto, em contradição ou omissão.Eventualmente, tivessem os embargantes cumprido a diligência que lhes competia, poderia este Juízo considerar a hipótese de reconsideração da sentença de rejeição liminar dos embargos, por tratar-se, em última análise de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 331). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 68/71. P. R. I.

0006401-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-20.2013.403.6102) JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS(SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP269233 - LUCIANO CINTRA JUNTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 100/101: indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto, impertinente na fase em que se encontram os autos.A norma prevista no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, constitui um dos requisitos da inicial dos Embargos à Execução, portanto, imprescindível seu cumprimento por parte do embargante. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fls. 98, providenciando a complementação das custas, sob pena de rejeição liminar dos Embargos.Com o cumprimento, intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0003679-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-20.2014.403.6102) SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA FERRAZ X ANTONIO OSVALDO DE ALMEIDA FERRAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA FERRAZ X SARA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ X MILLA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefiro os pedidos de audiência de instrução e de produção de prova pericial, requeridos às fls. 135/136 pelos embargantes. O julgamento do mérito da ação deve ser obtido por meio da análise da prova documental já trazida aos autos pelas partes, sendo despicienda produção de prova oral, juntada de novos documentos ou realização de perícia judicial.Vista aos embargantes da petição de fls. 153/158, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004357-06.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313807-90.1998.403.6102 (98.0313807-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EVANIR ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.Int

0009504-13.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010802-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010802-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NELSON SOARES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução, certificando-se nos autos principais.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Apensem-se aos autos principais.Int.

0000200-53.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-10.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X LUCILO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Autue-se em apenso.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Int.

0000258-56.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008206-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LAURA FORTES MARCOLINO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução, certificando-se nos autos principais.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Apensem-se aos autos principais.Int.

0001564-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-75.2015.403.6102) CARCACAS GUIMARAES IND/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X VALTER PEREIRA X EDNA RIBEIRO GUIMARAES PEREIRA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição de fls. 32/43 como aditamento da inicial e fixo o valor da causa em R$ 57.846,39, conforme planilha de fls. 46. Intimem-se, bem como do despacho de fls. 31.Recebo os Embargos e suspendo a execução, certificando-se nos autos principais.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Apensem-se aos autos principais.Int.

0002774-49.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-78.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO ALBERTO NEVES(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Tendo em vista os termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que estabelece que o processamento da impugnação à execução ocorrerá nos próprios autos, determino à Secretaria que providencie o traslado das peças necessárias dos presentes Embargos à Execução para os autos principais, em apenso, certificando.Após, ao Sedi para cancelamento da distribuição dos Embargos, abrindo-se, em seguida, conclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012327-09.2005.403.6102 (2005.61.02.012327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

Fls: 160: defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, ou até eventual requerimento da exequente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0003729-32.2006.403.6102 (2006.61.02.003729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN

Fls. 93: indefiro por ora o pedido de levantamento do valor bloqueado no sistema bacenjud, tendo em vista que a executada não foi intimada acerca do referido bloqueio. Tendo em vista o valor do débito e o valor bloqueado, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar prosseguimento ao feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, informe o endereço atual da executada.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004974-10.2008.403.6102 (2008.61.02.004974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0003269-56.2008.403.6108 (2008.61.08.003269-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X ROSEMEIRE DA SILVA X MARIA STELLA TUPYNAMBA

1-Vista às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP e para que requeiram o que entenderem de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0010777-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA EPP X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X SUELI FATIMA MARTELLI DE SOUZA

Ante a certidão de fl. 89, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente.Int. Cumpra-se.

0002555-46.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JACKSON PLAZA

Ante a certidão de fl. 99, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente.Int. Cumpra-se.

0003453-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS X FABIANO PRATES GOMES

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias

0008831-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO ME X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias

0001047-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA

Fls: 112: o pedido de bloqueio de veículos automotores em nome dos executados, junto ao sistema RENAJUD já foi deferido às fls. 90/103. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002633-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DO GENERICO DE SERTAOZINHO LTDA X JOAO PEDRO RIBEIRO X DAIANE GRAZIELA CAVALHEIRO DA SILVA

O imóvel de matrícula n. 4.156 foi arrematado, nos autos da ação trabalhista n. 57000.70.2008.5.15.0054 (cf. fls. 117/119v.), pelo que fica indeferida a penhora requerida às fls. 111.Depreque-se a penhora, avaliação e praça, da parte ideal do executado João Pedro Ribeiro do imóvel de matrícula n. 53.528 (cf. fls. 115/116).A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, juntamente com as guias de distribuição e diligências do oficial de justiça para cumprimento do ato, com comprovação nos autos, no prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-se.

0008479-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA

Vista à CEF dos documentos de fls. 180/181, pelo prazo de (10) dez dias.Int.

0008940-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Tendo em vista a certidão de fls. 133, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007245-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZANETTI E FERREIRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X AMELIA MARGARIDA ZANETTI FERREIRA

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre as certidões de fls. 32/33, no prazo de (10) dez dias

0007358-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Vista à CEF dos documentos de fls. 68/75, pelo prazo de (10) dez dias, o qual se iniciará após decorrido o prazo de 15 dias para os executados manifestarem-se nos Embargos à Execução, apensos a estes autos.Int.

0007689-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS STABILE ME X LUIS CARLOS STABILE

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre as certidões de fls. 47/48, no prazo de (10) dez dias

0004581-75.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL CRISTINA SANITA

Dê-se vista à CEF sobre o ofício de fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000597-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAYARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)

Vista à Caixa Econômica Federal da exceção de pré-executividade de fls. 88/103. Int. Cumpra-se.

0001361-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIBY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)

Vista à Caixa Econômica Federal da exceção de pré-executividade de fls. 39/49. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000859-62.2016.403.6102 - WSC PARTICIPACOES LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc.A impetrante requereu a extinção do processo, informando que a Administração reviu de ofício os despachos decisórios relativos às declarações de compensação (DCOMP) que constituem o objeto deste mandado de segurança (fls.98/99).É o relatório. Decido. A Lei no. 12.016, no 5º de seu artigo 6º, prescreve que:Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Sendo assim, e considerando que a impetrante requereu a desistência da presente ação, informando a perda do interesse processual, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 98/99 e DENEGO o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09.Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003635-35.2016.403.6102 - ANTONIO MARCIO SIMIONATO FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Mantenho a sentença de fls. 131/133.Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do CPC.Após, remetam-se os autos ao TRF.Cumpra-se. Int.

0004727-48.2016.403.6102 - LUCIANO DE ALMEIDA SILVA(SP372399 - RENATO CASSIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao impetrante prazo peremptório de 5 (cinco) dias para que adeque a petição inicial às normas da Lei no. 12.016/09, indicando de forma precisa as autoridades coatoras contra as quais o writ é impetrado, tanto no âmbito da Caixa Econômica Federal quanto da União, ciente de que a manutenção do requerimento às fls. 18 implicará extinção do feito em relação à CEF e remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal na Subseção de São Paulo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304967-96.1995.403.6102 (95.0304967-9) - ODILIA GALLIANO RIMOLDI(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ODILIA GALLIANO RIMOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se a beneficiária já efetuou o levantamento do valor depositado

0308858-91.1996.403.6102 (96.0308858-7) - AGEPE COML/ AUTO PECAS LTDA X AGEPE COML/ AUTO PECAS LTDA(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA E SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 205/206 v: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias.

0011740-89.2002.403.6102 (2002.61.02.011740-0) - FLORIPES BUENO DA SILVA X FLORIPES BUENO DA SILVA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 172/176: tendo em vista a notícia do falecimento do exequente e que há valores a serem levantados neste feito, intime-se o patrono do de cujus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos seus sucessores, nos termos do art. 687 do CPC (Lei nº 13.105/2015).Após, voltem conclusos. Int.

0002342-50.2004.403.6102 (2004.61.02.002342-5) - ADEMAR TEIZO WATANABE(SP208912 - PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JR E SP215395 - ELIDA EIKO ENDO E SP290204 - CLAIRTON CESAR TENTE) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR TEIZO WATANABE X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0001668-38.2005.403.6102 (2005.61.02.001668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LUIZ MARIA X LUIZ MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0014789-65.2007.403.6102 (2007.61.02.014789-9) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTAOZINHO-SP(RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E RS055418 - PAOLA MASI CELIBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTAOZINHO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância manifestada às fls. 380, intime-se a União (Fazenda Nacional) a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de eventuais débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.2. Após, intime-se o exeqüente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0000418-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000418-7) - SANDRA MARIA FIDELIS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SANDRA MARIA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.Int.

0002102-22.2008.403.6102 (2008.61.02.002102-1) - MARIA LUIZA GRAMADO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA LUIZA GRAMADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Diante do trânsito em julgado (fls. 192), oficie-se à AADJ para que promova a readequação do benefício implantado (fls. 172) ao que foi decidido nos autos, conforme r. decisão de fls. 185/190. Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), no prazo de trinta dias.Vindo o demonstrativo, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.(Resposta do INSS às fls.196)

0014039-29.2008.403.6102 (2008.61.02.014039-3) - VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que promova a implantação do benefício concedido nos autos, encaminhando cópia da r. sentença de fls. 93/103 e v. decisão de fls. 131/133.Comunicada a implantação, intime-se a autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo.Int. (Resposta do INSS às fls.150)

0005453-66.2009.403.6102 (2009.61.02.005453-5) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que promova a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 156/167 e v. decisões de fls. 184/186 e 190.Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.(Resposta do INSS às fls.196)

0006743-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006743-8) - BENEDITO ALBIERO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a resposta, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC (Lei nº 13.105/2015).Resposta AADJ às fls. 303

0010973-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010973-1) - APARECIDO CORREA CIRELLI(SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDO CORREA CIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 447 (itens 4 e 5): (...)expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Deverá ser efetuado o destaque dos honorários contratuais (fls. 432/434), bem como a compensação na forma acordada nos Embargos à Execução (fls. 443).5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (ofícios requisitórios expedidos aguardando manifestação das partes 20160000063 e 20160000064)

0013489-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013489-0) - WALDEMAR CARDOSO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que promova a imediata implantação do benefício concedido nos autos, encaminhando cópia da r. sentença de fls. 161/174 e v. decisão de fls. 195/197.Comunicada a implantação, intime-se a autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo.Int. (Resposta do INSS às fls.203)

0000763-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000763-8) - NORALDINO GOMIDES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORALDINO GOMIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Fls. 296/297: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que promova a revisão do benefício concedido e já implantado nos autos, cf. fls. 278, nos termos da v. decisão de fls. 280/284 e de fls. 289.Comunicada a revisão, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.Int. Calculos do INSS às fls. 303/320.

0008135-57.2010.403.6102 - APARECIDA DE LOURDES TRONCO AMARAL(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES TRONCO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

0005211-39.2011.403.6102 - HELIO APARECIDO DA SILVA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X HELIO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os auto

0009398-56.2012.403.6102 - JOSE FERNANDO CATANANTE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO CATANANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Diante do trânsito em julgado (fls. 220), oficie-se à AADJ para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, implantando o benefício concedido ao autor, nos termos da sentença de fls. 176/190 e r. decisão de fls. 213/218. Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), no prazo de trinta dias.Vindo o demonstrativo, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int. (Resposta do INSS às fls.224)

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002812-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014557-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014557-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCELA MAGALHES RE CAMARINI(SP205582 - DANIELA BONADIA)

Vistos, etc.Trata-se de IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELA MAGALHÃES RÉ CAMARINI, sob a alegação, em síntese, de excesso de execução, uma vez que, Em sua análise, a CAIXA logrou detectar impropriedade no cálculo apresentado pelo autor, o qual redundou em valor superior ao efetivamente devido nos termos da condenação imposta.Apresenta cálculo indicando o valor que reputa correto e comprovante de depósito judicial no montante de R$ 1.046,92 (mil e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos).Intimada a manifestar-se quanto à impugnação, nada foi requerido pela exequente (fls. 22v.).Em cumprimento ao despacho de fls. 23, a contadoria judicial apresentou os cálculos de fls. 25/31. Manifestação da exequente concordando com os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 32v.. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria do Juízo.Decido.No caso, a Caixa Econômica Federal foi condenada, nos autos do processo n. 0014557-19.2008.403.6102 (sentença às fls. 231/237), a restituir os valores pagos a maior pela autora, em decorrência da capitalização mensal de juros no contrato de financiamento estudantil (FIES) n. 24.1165.185.0002705-88.A decisão transitou em julgado (certidão às fls. 238 v.), tendo a autora apresentado os cálculos de fls. 244/245, atualizados até julho de 2013. A Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos apresentados pela exequente, apresentando como fundamento o excesso de execução, e apresentou seus cálculos, atualizados até dezembro de 2013, inclusive com o depósito do valor considerado correto (fls.19).Estabelecida a controvérsia em relação ao valor da execução, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que, em cumprimento ao despacho de fls. 23, elaborou os cálculos de liquidação, atualizado até janeiro de 2015, segundo os critérios estabelecidos em sentença.Pois bem.A impugnação é parcialmente procedente, uma vez que o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R$ 9.414,28), atualizado até janeiro de 2015, em conformidade com a coisa julgada, é inferior àqueles apresentados pela exequente nos autos principais (R$20.822,25), atualizado até julho de 2013, e superior ao valor apresentado pela Caixa Econômica Federal (R$1.046,28).Ante o exposto, julgo PACIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e declaro correta a conta elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 31, indicando um crédito em favor da exequente no montante de R$ 9.414,28 (nove mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), valor calculado para janeiro de 2015.Tendo em vista a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do artigo 21 do CPC.Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0311126-94.1991.403.6102 (91.0311126-1) - JURANDIR SANDRA X LUZIA QUIRINO SANDRA X ANA PAULA SANDRA X ALEXANDRE SANDRA X ENIO GONCALVES GARDUCCI(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JURANDIR SANDRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA QUIRINO SANDRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA PAULA SANDRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDRE SANDRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ENIO GONCALVES GARDUCCI

Vistos em Inspeção.1. Diante das transferências efetuadas às fls. 172/177, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que discrimine o percentual a ser convertido em renda da União (GRU, código 13903-3) e o que deverá ser transferido à conta indicada pelo BACEN, cf. fls. 161. Para tanto, deverá a Contadoria utilizar os valores de fls. 78 e 105. Atendida a determinação supra, oficie-se à CEF, conforme requerido, para que os valores sejam convertidos/transferidos em favor dos exeqüentes, dando-lhes vista dos autos, oportunamente.2. Fls. 156/158, item 2: manifeste-se o coexecutado Ênio, no prazo de cinco dias.3. Fls. 209/214: manifestem-se os exeqüentes, requerendo o que entender de direito.Int.

0305994-12.1998.403.6102 (98.0305994-7) - ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI BARBOSA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X ANSELMO JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARCUSSI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os auto

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARINA FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.. dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.(Esclarecimentos prestados).

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA(SP208069 - CAMILA ASSAD E SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA

Retifique-se a classe processual para 229.Embora a executada não tenha se manifestado acerca do despacho de fl. 241, consoante certidão de fl. 241, verso, analisando detidamente os autos, verifico que o débito, em questão, pode ser objeto de negociação, conforme noticiado às fls. 240 e a executada, por sua vez, pleiteia a realização de audiência de conciliação. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia09/08/2016,às 15h.Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

0004489-10.2008.403.6102 (2008.61.02.004489-6) - GISELLE DAMIANI(SP365542 - PRISCILA DAMIANI RODRIGUEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X GISELLE DAMIANI

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal.Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 175/177: intime-se a OAB para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004793-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA MONTEIRO DE SOUZA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X PEDRO ACCACIO BARRUFFINI X NAIR GUIMARAES BARRUFFINI(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MONTEIRO DE SOUZA

Retifique-se a classe processual para 229. Suspendo por ora a determinação de fls. 153, salvo em relação ao item 3, cujo cumprimento determino. Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição de fls. 154/157, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005975-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO EDUARDO DE CARVALHO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO DE CARVALHO PEDRO LOURENCO

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade do réu, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal.E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal -CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exeqüente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei)Isso posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000209-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BRITO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BRITO SOUZA

Vista à CEF da certidão de fls. 39,pelo prazo de (10) dez dias.Int.

0005601-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA ALVES CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA ALVES CAMILO

Retifique a classe processual para 229.Fl. 42: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (PESQUISA RENAJUD ÀS FLS. 44)

0005609-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ERNESTO VICENTE X MAURICIO ARAUJO GARCIA(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ERNESTO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ARAUJO GARCIA

Vista à CEF da petição e dos documentos de fls. 71/99 para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado Maurício Araújo Garcia. Anote-se.Vista à CEF sobre a impugnação apresentada às fls. 59/66, pelo prazo de (15) quinze dias.No mesmo prazo, diga se há interesse na realização de audiência de conciliação.Int. Cumpra-se.

0007911-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO VIEIRA DE SA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO VIEIRA DE SA JUNIOR

1-Tendo em vista a certidão de fls. 19, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, por força do art. 1102-C do Código de Processo Civil o mandado inicial é convertido em mandado executivo. Retifique-se, portanto, a classe processual para 229.2- Ante a certidão de fls. 30, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006644-73.2014.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X WAGNER APARECIDO DE MELLO X SILVIA ANTONIO DE SOUZA ARAUJO(SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

A União não tem interesse em ingressar no feito (cf. fls. 365/371).O INCRA na qualidade de responsável pelo assentamento dos réus no Assentamento Córrego Rico e por deter a guarda provisória do imóvel, conforme termo de autorização de fls. 107/111, possui interesse em ingressar na lide como assistente litisconsorcial dos réus. Tratando-se de autarquia federal, reconheço a competência deste juízo para apreciar a questão trazida nos autos.Ao SEDI para incluir o INCRA na lide como assistente litisconsorcial dos réus.Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação do INCRA às fls. 375/386v., concedo o prazo de vinte dias para o ITESP e o INCRA manifestarem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo se o processo conciliatório já foi concluído (itens III e V - fls. 384v.)..Int. Cumpra-se.

0001893-72.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MITUO TAKAHASHI

O Decreto-Lei no. 9.760/1946, invocado na petição inicial como fundamento normativo para a retomada liminar da posse da área objeto da ação, dispõe sobre bens pertencentes à União, sem extensão às suas autarquias, como é o caso do DNIT.Nesse passo, e tratando-se de alegação de violação de posse ocorrida há mais de ano e dia, o procedimento a ser aplicado é o comum, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil.O pedido de reintegração liminar deve ser indeferido por ora.A situação descrita nos autos, conquanto grave, já que em tese consistente em invasão de área pública por particular, não se reveste de urgência justificadora de tutela provisória, uma vez que, conforme se verifica no ofício encartado às fls. 14, encontra-se em região onde atualmente não circulam trens, esvaziando-se a hipótese de risco imediato para a vida de pessoas.O estado de conservação dos trilhos ilustrado nas fotos às fls. 20v. igualmente aponta para a ausência de movimentação de trens na localidade.Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Designo para o dia 09/08/2016, às 14:30 horas, audiência do art. 334 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cite-se. Registre-se.Ao SEDI para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da autora.

Expediente Nº 2712

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005417-77.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-84.2010.403.6102) ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão, decretada nos autos do pedido de quebra de sigilo e de prisão preventiva n. 0009901-72. 2015.403.6102, formulado por Adalberto Almeida Santa Rosa. Ocorre que, por equívoco, foi posto em liberdade pelo CDP, conforme ofício acostado às fls. 28. As diligências para a sua recaptura foram infrutíferas, conforme se vê às fls. 25/26. Ele tinha ciência do equívoco cometido pelos funcionários do CDP, não desconhecendo a existência do mandado de prisão expedido por este Juízo, conforme informou sua sogra aos policiais federais que estiveram no endereço por ele declinado ao deixar a prisão (fls. 25v.). Assim, encontra-se hoje na situação de foragido. A sua conduta, diversamente do que se aponta no pedido de revogação, é indicativa de que buscará frustrar a aplicação da lei penal, caso seja ao final condenado. Assim, permanecem íntegras as razões que levaram à decretação de sua custódia preventiva, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Isto posto, com os acréscimos da manifestação ministerial, que igualmente acolho como razão de decidir, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança. Aguarde-se a recaptura. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007931-18.2007.403.6102 (2007.61.02.007931-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 04 de outubro de 2016, às 14h30, para realização da oitiva das testemunhas Benedito Donizeti Jorge e Maria Aparecida Jorge (fls. 141).Providencie a secretaria a intimação das testemunhas por meio de Oficial de Justiça deste Juízo. Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

0000123-88.2009.403.6102 (2009.61.02.000123-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALOISIO CAGNONI JUNQUEIRA X ANDRE MARQUES FERREIRA X RICARDO FULUKAVA DO RPADO X SERGIO ROBERTO DA SILVA X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER E SP189493E - PATRICIA BERNARDINO BATISTA)

1. Fls. 955: homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, José do Patrocínio Oliveira e Evaldo Seixas Hanna.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Justiça Federal de Passos, independentemente de cumprimento.Aguarde-se a audiência pautada para o dia 16.08 pf.Intimem-se as testemunhas.2. Fls. 892/954: a petição será apreciada em momento oportuno.Intimem-se.Cumpra-se.

0001209-84.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONINHO ROBERTO ZUQUETTE(SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA)

Regularmente citado, Antoninho Roberto Zuquette apresentou resposta escrita à acusação, na qual, em síntese, nega o seu envolvimento nos fatos narrados na inicial, requerendo a sua absolvição sumária, pela aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente requer a concessão do benefício da transação penal.Não obstante o valor da mercadoria seja de R$ 2.959,20, descabida a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado no presente caso não é apenas a arrecadação fiscal, mas também o controle da Administração Pública na introdução no país de mercadoria de internação proibida, notadamente com vistas à preservação da saúde pública.Descabida da mesma forma a aplicação do benefício da transação penal, uma vez que a pena máxima cominada ao crime de descaminho era de quatro anos, à época dos fatos.Além disso, a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de qualquer das excludentes previstas no artigo 397 do CPP.Sendo assim, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 01 de setembro de 2016, às 15h, para realização de audiência de interrogatório do acusado.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO COMUM

0005892-67.2015.403.6102 - MARCO ANTONIO GUAZZELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

F. 203-209: dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intime-se o advogado da parte autora para informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas na f. 203, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015).Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3129

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009874-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES DIAS

Vistos.Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que o requerido deixou de pagar as prestações mensais (24.05.2012), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. O devedor foi notificado por via registral (fls. 10/12) Deferiu-se a medida liminar (fl. 22). O veículo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 45. A CEF pugnou pela citação do requerido (fls. 48 e 52). Após citação regular (fl. 70), nomeou-se curador ao devedor que apresentou resposta (fls. 79/83).As partes não especificaram provas (fls. 86 e 88/90).É o relatório. Decido. Reporto-me integralmente às ponderações que fiz no exame do pedido de medida liminar (fl. 36) e reafirmo que a requerente tem direito a concessão da medida pleiteada. Verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Nada de irregular se observa no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo. No mérito, observo que a devolução forçada do bem não é desproporcional ou aleatória, mas decorre do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia. Ademais, sob qualquer ângulo, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o requerido, imputando-lhe despesas e custos indevidos.Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.Observo, no entanto, que inexiste qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. Ademais, nada se demonstrou de irregular na cobrança das tarifas e das taxas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações do requerido a respeito de juros, tarifas e taxas abusivos. Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido de busca e apreensão do veículo . Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.Até que a obrigação seja satisfeita, insira-se a restrição de transferência, na base de dados do RENAVAN, a teor do art. 3º, 9º, do DL nº 911/1969.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo requerido, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 84).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004751-47.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO SECONDINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado sob condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 14 e 32/70). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 73/87). Réplica às fls. 98/99. O autor juntou documentos às fls. 101/117. O INSS manifestou-se à fl. 119. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (24/03/2014) e a do ajuizamento da demanda (12/08/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas em atividade acabam por transferir ao Poder Judiciário dever a elas atribuído por lei, e acabam por estimular que deixem de emitir documentos que atestam as condições ambientais em que laboram seus empregados. Admitir a produção de prova pericial implicaria, em última análise, anuência ao descumprimento das normas que regem a matéria. Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis , quando for o caso. Ademais, análises técnicas de condições ambientais pretéritas não refletiria a realidade e não traria segurança e objetividade ao resultado. No tocante a laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1ª, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 02/05/1991 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 24/03/2014 (borracheiro e motorista - Agropecuária Santa Catarina S/A - CTPS: fl. 104; Formulário: fls. 46/47; Laudo Pericial: fls. 48/53 e PPP: fls. 56/59): considero especiais, pois o formulário, PPP e laudo pericial - formalmente perfeitos e não impugnados pelo INSS - apontam que o autor esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites considerados nocivos pela legislação vigente a época (02/05/1991 a 30/04/1994 - 90,5 dB; 01/05/1994 a 31/12/2013 - 91dB e; 01/01/2004 a 24/03/2014 - 88 dB). Por fim, reputo incontroverso o período reconhecido administrativamente pelo INSS - 01/02/1987 a 06/02/1991 (fls. 66/68). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 02/05/1991 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 24/03/2014. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença até 24/03/2014 (DER), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 02/05/1991 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 24/03/2014; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial, em 24/03/2014 (DIB); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 24/03/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 166.587.438-1;b) nome do segurado: Marco Antônio Secondino;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB): 24/03/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0008436-62.2014.403.6102 - MARCOS ANDRE MUNERATO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 14). O autor e a contadoria do juízo apresentaram planilha de cálculo do valor da causa (fl. 15 e 17). Cópia do procedimento administrativo às fls. 26/85 e 86/147. Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 150/173). Impugnação à contestação, às fls. 175/177. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/01/2014) e a do ajuizamento da demanda (12/12/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas em atividade acabam por transferir ao Poder Judiciário dever a elas atribuído por lei, e acabam por estimular que deixem de emitir documentos que atestam as condições ambientais em que laboram seus empregados. Admitir a produção de prova pericial implicaria, em última análise, anuência ao descumprimento das normas que regem a matéria. Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis , quando for o caso. Ademais, análises técnicas de condições ambientais pretéritas não refletiria a realidade e não traria segurança e objetividade ao resultado. No tocante a laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1ª, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especialA Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher.Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 03/02/1982 a 15/12/1982, 03/01/1983 a 07/04/1983 e 19/01/1987 a 22/05/1987 (rurícola - Agro Pecuária Santa Catarina S.A. - CTPS: fls. 96/97 - CNIS: fl. 132): não considero especiais, pois o autor não comprovou a atividade especial nestes períodos. 08/04/1983 a 04/08/1984 (rurícola - Aldo Pedreschi - CTPS: fl. 96): não considero especiais, pois o autor não trouxe nenhum documento comprobatório do trabalho especial desenvolvido nestes períodos. 13/08/1984 a 20/12/1984 (rurícola - Sergel Serviços Agrícolas Gerais Lavoura S/C Ltda. - CTPS: fl. 96): não considero especial este período, em razão da ausência de documento comprobatório da atividade especial. 03/01/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 20/12/1986, 07/03/1988 a 11/12/1988 e 16/01/1989 a 04/12/1989 (rurícola - Elídio Marchesi Filho - CTPS: fls. 97/98): não considero estes períodos como especiais, pois o autor não trouxe provas da atividade especial desenvolvida no campo. 23/05/1987 a 16/11/1987 (motorista - Destilaria Bazan S.A. - CTPS: fl. 97 - PPP: fls. 46/47): enquadrado administrativamente pelo INSS, sendo, pois, incontroverso (fl. 79). 23/05/1990 a 26/11/1990, 02/05/1991 a 14/12/1992 e 10/03/1993 a 29/11/1993 (motorista - Agro Pecuária Santa Catarina S.A. - CTPS: fls. 98/99 - PPP: fl. 50 - Laudo técnico pericial: fls. 51/60): enquadrados administrativamente pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos (fl. 79). 11/04/1996 a 20/01/2014 - DER (motorista - Agro Pecuária Santa Catarina S.A. - CTPS: fl. 99 - PPP: fls. 50 - Laudo técnico pericial: fls. 51/60): considero especial todo o período, tendo em vista que o autor trabalhou e continua trabalhando na condução de caminhões de transporte de cana-de-açúcar, resíduos industriais, adubos, herbicidas, etc., estando exposto a agentes nocivos diversos (calor, frio, poeiras, gases e ruídos, estes em intensidade acima dos limites estabelecidos nas legislações de regência . Destaco que não houve produção de prova capaz de afastar as anotações da CTPS do autor. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 23/05/1987 a 16/11/1987, 23/05/1990 a 26/11/1990, 02/05/1991 a 14/12/1992, 10/03/1993 a 29/11/1993 e 11/04/1996 a 20/01/2014 (DER). Quanto aos períodos de 03/02/1982 a 15/12/1982, 03/01/1983 a 07/04/1983, 08/04/1983 a 04/08/1984, 13/08/1984 a 20/12/1984, 03/01/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 20/12/1986, 19/01/1987 a 22/05/1987, 07/03/1988 a 11/12/1988 e 16/01/1989 a 04/12/1989, tidos como comuns, verifico a possibilidade de conversão para especiais, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homem, conforme estabelecido no Decreto nº 357/91. Realizada a conversão dos tempos comuns em especiais, somados aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença e aos administrativamente enquadrados, constato que o autor dispõe de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 23/05/1987 a 16/11/1987, 23/05/1990 a 26/11/1990, 02/05/1991 a 14/12/1992, 10/03/1993 a 29/11/1993 e 11/04/1996 a 20/01/2014; b) reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos comuns convertidos em especiais: 03/02/1982 a 15/12/1982, 03/01/1983 a 07/04/1983, 08/04/1983 a 04/08/1984, 13/08/1984 a 20/12/1984, 03/01/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 20/12/1986, 19/01/1987 a 22/05/1987, 07/03/1988 a 11/12/1988 e 16/01/1989 a 04/12/1989; c) b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo especial, em 20/01/2014 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 20/01/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/166.006.300-8;b) nome do segurado: Marcos André Munerato;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 20/01/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0008440-02.2014.403.6102 - ANTONIO MEIRELES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 11). Cópia do procedimento administrativo às fls. 29/81. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 84/103). Impugnação à contestação, às fls. 113/114. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (08/08/2014) e a do ajuizamento da demanda (12/12/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação ao período postulado como especial: 11/12/1998 a 08/08/2014 (mecânico de manutenção - Biosev Bioenergia S/A - CTPS: fl. 46 - PPP: fls. 40/42): considero especiais, pois o PPP - que é satisfativo, está formalmente perfeito e não foi impugnado pelo INSS - aponta que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do considerado nocivo pela legislação, 95,2 dB(A) e 94,5 dB(A). Por fim, reputo incontroversos os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS - 20/06/1980 a 09/12/1980, 05/03/1981 a 26/10/1981, 17/05/1982 a 10/11/1982, 02/05/1984 a 27/12/1984, 22/04/1985 a 12/11/1985, 02/06/1986 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 14/11/1991, 01/12/1991 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 30/04/1998 e 01/05/1998 a 10/12/1998 (fls.64/66). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no seguinte período: 11/12/1998 a 08/08/2014 (DER). Assim, somando-se o período reconhecido nestes autos aos concedidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispõe de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (08/08/2014): 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 11/12/1998 a 08/08/2014, laborado pelo autor como especial; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial, em 08/08/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 08/08/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 168.751.217-2;b) nome do segurado: Antônio Meireles dos Santos;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 08/08/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0000414-78.2015.403.6102 - ELEUSA MARIA DO NASCIMENTO ALVES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado sob condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 34). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 56/79). Cópia do procedimento administrativo às fls. 92/111, sobre o qual o INSS manifestou-se às fls. 114/121. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/05/2013) e a do ajuizamento da demanda (27/01/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas em atividade acabam por transferir ao Poder Judiciário dever a elas atribuído por lei, e acabam por estimular que deixem de emitir documentos que atestam as condições ambientais em que laboram seus empregados. Admitir a produção de prova pericial implicaria, em última análise, anuência ao descumprimento das normas que regem a matéria. Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis , quando for o caso. Ademais, análises técnicas de condições ambientais pretéritas não refletiria a realidade e não traria segurança e objetividade ao resultado. No tocante a laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1ª, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 01/09/1987 a 26/07/1998 e 27/07/1998 a 20/05/2013 (atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - CTPS: fl. 24; PPP: fls. 18/21): considero especial, pois o PPP, devidamente assinado pelos profissionais habilitados, denota que a autora foi submetida a agentes biológicos, tidos como nocivos pela legislação. Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais no período de 01/09/1987 a 26/07/1998 e 27/07/1998 a 20/05/2013. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (20/05/2013): 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/09/1987 a 26/07/1998 e 27/07/1998 a 20/05/2013, laborados pela autora como especiais; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial, em 20/05/2013 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 20/05/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 157.361.669-6;b) nome da segurada: Eleusa Maria do Nascimento Alves;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 20/05/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0002472-54.2015.403.6102 - ANTONIO BORGES DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a conversão de períodos laborados em atividades comuns em especiais e o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 74). Procedimento administrativo acostado às fls. 87/184. Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 187/204). Consta réplica às fls. 225/232 e juntada de documentos pelo autor às fls. 235/254. O INSS manifestou-se à fl. 256-v. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (26/11/2014) e a do ajuizamento da demanda (10/03/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Da conversão do tempo de serviço comum para especialA Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher.Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 2. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 06/03/1997 a 30/06/1999 e 01/07/1999 a 26/11/2014 (carimbador e operador mantenedor embarque álcool - Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool - CTPS: fls. 103 e 118; PPP: fls. 236/252): não considero especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 30/06/1999, pois o autor esteve submetido a níveis de ruído inferiores a 90 dB (86,9 dB e 86,7 dB). Considero especiais os períodos de 01/07/1999 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 26/11/2014, tendo em vista que no primeiro tempo houve exposição a óleos, graxas e lubrificantes e no segundo interregno, além de ficar submetido a óleos, graxas e lubrificantes, o demandante também foi exposto a níveis ruído superiores a 85 dB. Observo que o PPP de fls. 236/252 é satisfativo, está formalmente perfeito e não foi impugnado pela parte contrária. Ademais, é o documento mais recente acostado aos autos e, portanto, deve prevalecer em detrimento dos demais. Quanto aos períodos comuns de 24/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 08/04/1989 a 31/10/1989 e 06/11/1989 a 30/11/1989, verifico a inviabilidade de conversão para especial, utilizando-se o fator 0,71 para homem, considerando que não houve a alternância de desempenho de atividade comum e especial exigida pelo Decreto nº 357/91. Os períodos compreendidos entre 10/07/1991 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 05/03/1997 são incontroversos, porquanto já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 172/173). Somados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença aos administrativamente enquadrados, constato que o autor dispõe de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 21 (vinte e um) anos e 24 (vinte e quatro) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 01/07/1999 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 26/11/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0002690-82.2015.403.6102 - JAIME BERNACHE(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 37). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 45/66). Cópia do procedimento administrativo às fls. 77/151. Consta réplica às fls. 156/161. O INSS manifestou-se à fl. 162. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/07/2010) e a do ajuizamento da demanda (13/03/2015). Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas em atividade acabam por transferir ao Poder Judiciário dever a elas atribuído por lei, e acabam por estimular que deixem de emitir documentos que atestam as condições ambientais em que laboram seus empregados. Admitir a produção de prova pericial implicaria, em última análise, anuência ao descumprimento das normas que regem a matéria. Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis , quando for o caso. Ademais, análises técnicas de condições ambientais pretéritas não refletiria a realidade e não traria segurança e objetividade ao resultado. No tocante a laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1ª, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 08/12/1986 a 28/11/1989 e 03/01/1990 a 10/03/1993 (eletricista - Cerâmica Stéfani S.A. - CTPS: fl. 92 - Formulário: fls. 30/31): considero especiais, em razão do enquadramento por categorial profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964), vez que o formulário - baseado em laudo técnico pericial - afirma que houve exposição a eletricidade acima de 250 volts;01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 02/07/2009 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 20/07/2010 (eletricista - Candeloro Máquinas Industriais Ltda - CTPS: fl. 92 - PPP: fls. 32/34): considero especiais os períodos, pois o PPP - que é satisfativo - indica exposição a ruídos acima de 85 dB (A), limite estabelecido no Decreto nº 4.882. Tenho como incontroverso o lapso entre 15/05/1978 a 06/12/1986, eis que já reconhecido pelo INSS, fls. 28/29. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 08/12/1986 a 28/11/1989, 03/01/1990 a 10/03/1993, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 02/07/2009 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 20/07/2010. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àquele já enquadrado administrativamente pelo INSS, o autor dispunha de tempo insuficiente para aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (20/07/2010): 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. Suspendo esta imposição em virtude do benefício de assistência judiciária. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0003911-03.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO MALVESTI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 30). Cópia do procedimento administrativo às fls. 33/51. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 54/69). Impugnação à contestação, às fls. 81/84. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (05/02/2015) e a do ajuizamento da demanda (10/04/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios , relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei , não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57 , da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 01/02/1983 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 05/02/2015 (servente e técnico em segurança do trabalho - Produtos Alimentícios Orlândia S/A Comércio e Indústria - CTPS: fl. 16 e 19 - PPP: fls. 20/23): considero especiais, pois o PPP - que é satisfativo, está formalmente perfeito e não foi impugnado pelo INSS - aponta que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do considerado nocivo pela legislação - 85,50 dB(A) e 86,68 dB(A), respectivamente. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/02/1983 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 05/02/2015 (DER). Assim, somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispõe de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (05/02/2015): 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/02/1983 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 05/02/2015, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo especial, em 05/02/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 05/02/2015. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 164.716.968-0;b) nome do segurado: Marcos Antônio Malvesti;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 05/02/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0004404-77.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO MAGIOLI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 109/115, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada:Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0005029-14.2015.403.6102 - ELISETE APARECIDA PAPA(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reparação por danos materiais e morais. A autora alega que foi ludibriada dentro da agência bancária por pessoa que se fez passar por funcionário do banco. Em razão disso, teria havido troca de cartão magnético e indevidas movimentações financeiras em sua conta bancária. Afirma que a conduta lhe causou prejuízo material de R$ 9.470,00 (nove mil quatrocentos e setenta reais) e danos morais, que deveriam ser cobertos pela instituição financeira. Em contestação, a ré postula a improcedência dos pedidos (fls. 58/62). A autora apresentou alegações finais. As partes não quiseram especificar provas (fls. 66/73 e 74). É o relatório. Decido. No mérito, a pretensão não merece prosperar. A autora não demonstra, de forma objetiva e pertinente, ter sido vítima de estelionato ou de qualquer outra conduta ilícita dentro da agência bancária. Nada indica que houve troca de cartões ou lançamentos indevidos que seriam decorrentes de atos ilícitos praticados dolosamente por pessoa desconhecida passando-se por funcionário do banco. Os documentos apresentados pela demandante não indicam ter havido irregularidade nas transações questionadas, nem há indícios de crime. Não há prova de que as investigações policiais (fls. 45/47) tenham prosseguido, com instauração de inquérito e colheita de informações conclusivas a respeito de eventual materialidade ou autoria. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. No aspecto relativo às transações bancárias ou dever de vigilância dentro das instalações, não se vislumbra qualquer ato indevido da instituição financeira ou de seus funcionários. A apuração interna da instituição financeira descartou ter havido contestação dos valores, ajuda ou interferência de terceiros durante o expediente em que teriam ocorrido as irregularidades. Em situação de normalidade operacional - como no presente caso - o estabelecimento bancário não deve ser punido: saques, pagamentos e transferências foram autorizados pela utilização de senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. Também cabe a ele monitorar os recursos disponíveis, jamais pedindo orientação a estranhos para uso dos terminais. Não importa o grau de instrução ou a idade do cliente, pois as regras de segurança bancária não distinguem quem faz uso dos serviços e da tecnologia disponível. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Neste sentido, há precedente do C. STJ: REsp nº 601.805, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 20.10.2005. Neste quadro, as alegações da autora não encontram respaldo no conjunto probatório e não justificam qualquer outra providência instrutória do juízo. Portanto, não houve ato ilícito da CEF ou dano indenizável (material e moral). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 3º, I do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 55). P. R. Intimem-se.

0008144-43.2015.403.6102 - DIRCE GOMES ZAGATI(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural. A autora alega ter sido trabalhadora rural nos períodos discriminados à fl. 03, encontrando-se atendidos os requisitos carência e idade para obtenção do benefício. Pleiteiam-se diferenças desde o requerimento administrativo. Deferiu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 38). Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de prescrição, postulando pela improcedência do pedido (fls. 64/76). Réplica à fl. 79. É o relatório. Decido. Considero que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários para o julgamento da demanda. Não há necessidade de prova pericial ou oral: a controvérsia limita-se a verificar o atendimento aos requisitos objetivos relacionados à idade e às contribuições, tendo em vista que o INSS reconheceu os tempos de labor descritos na inicial (fl. 46). Verifico que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (28/09/2009) e a do ajuizamento da demanda (28/09/2015). Por este motivo, vislumbro a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, na hipótese de procedência do pedido. No mérito propriamente dito, a pretensão não merece prosperar. As informações do CNIS (fl. 68) e da CTPS (fls. 16/24 e fl. 42-v/43) demonstram que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme exige o art. 143 da Lei nº 8.213/91. As contribuições ao sistema previdenciário cessaram em setembro/1999, não havendo registros posteriores ou outras evidências de trabalho remunerado. Ainda que se considere a data do atendimento aos requisitos idade (55 anos) e carência (132 contribuições, art. 142 da referida lei) - 23/11/2003 - teriam transcorrido mais de quatro anos desde a última contribuição, inviabilizando a obtenção do benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 2º do CPC. Suspendo esta imposição em virtude do benefício de assistência judiciária. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0010574-65.2015.403.6102 - JOSE FLAVIO RACKI X SANDRA RACKI X EDUARDO DONIZETI RACKI X ANGELA MARIA RACKI(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 43/71, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada:Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0005444-60.2016.403.6102 - MARIA IRENE TUPINAMBA PEIXEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 41/51, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada:Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009095-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA BARROSO DE SOUZA

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 45, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, aguarde-se a devolução do mandado de reintegração de posse, independentemente de cumprimento. Após, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

Expediente Nº 3131

MONITORIA

0009139-66.2009.403.6102 (2009.61.02.009139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CAMILA CASSARO DOS SANTOS X AIRTON CASSARO X ROSALDA DOLORES NEPOMUCENO CASSARO(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)

Fl. 268: vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004197-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP254845 - ADRIANO DIELLO PERES)

Fl. 138: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Mantenho a restrição de transferência sobre os veículos. Int.

0000267-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALVES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0000970-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS

Fl. 80: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0003991-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR

Fl. 64: defiro, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0000268-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIVAN CORREIA DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 23, tendo em vista a certidão de fl. 133, verso. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0002304-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANESIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide (fl. 82), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0007279-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 138: indefiro. O depósito já se encontra à Ordem da Justiça Federal.O levantamento foi autorizado à fl. 128.Comprovado nos autos o levantamento do valor, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0006321-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 127/128. O embargante alega ter havido omissão no decisum, que não teria aguardado o desfecho do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu produção de prova pericial. É o relatório. Decido. A decisão embargada apreciou todos os temas postos a discussão. O juízo bem explicou os motivos pelos quais é desnecessária a prova pericial, justificando a constituição do título. Na ação monitória não se exige prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo. Bastam indícios razoáveis de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados às fls. 06/35 (contratos, planilhas de evolução da dívida e demonstrativo de compras realizadas). Conforme salientei, a matéria é de direito, com temas bastante examinados pela jurisprudência, dispensando-se a realização de prova pericial. De outro lado, o embargante não obteve, até o presente momento, efeito suspensivo no agravo interposto, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente. Assim, não há qualquer vício ou irregularidade sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0006373-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP321221 - VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO)

Fls. 116/121: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002197-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MILTON MONHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 48: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

0007626-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS SHIMABUCO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

1 -Fls. 77/83: vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0008881-46.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO)

Recebo os embargos de fls. 22/46 e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009542-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ DESIDERIO TARRAGA BERTANI(SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 41/43: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006049-40.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-20.2015.403.6102) ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI E SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 -Fls. 37/42: vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0003194-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-62.2015.403.6102) VITOR LUIS LOBO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a contagem de prazos nos moldes do art. 183 do CPC.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0009546622015403610 2.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC.Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).Int.

0003773-02.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-15.2014.403.6102) APARECIDA RUIZ - ESPOLIO(SP366268B - TIAGO LUIS BULGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Solicite-se ao SEDI a vinculação da petição de protocolo nº 201661020021880 aos presentes autos, bem como a desvinculação desta peça, dos autos nº 00045851520144036102.2 - Fls. 31/45: vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 4 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 5 - Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001871-68.2003.403.6102 (2003.61.02.001871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006698-4)) MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

1) Fl. 177: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R$ 104,57 (cento e quatro reais e cinquenta e sete centavos), posicionado para maio de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008581-12.2000.403.6102 (2000.61.02.008581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ERNESTO PAULO ZERBETTO X EUNICE BERNARDO ZERBETTO X VALERIA APARECIDA ZERBETTO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP123065 - JEFFERSON HADLER)

Tendo em vista a certidão de fl. 119 e os documentos de fls. 120/122, renovo aos executados o prazo de 5 (cinco) dias para que comprovem o levantamento da penhora, conforme determinado à fl. 114.Após, se nada for requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001542-22.2004.403.6102 (2004.61.02.001542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO MARCOS VISOTAKI(SP211748 - DANILO ARANTES)

Fls. 321/322: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 316, conforme já determinado à fl. 319. Int.

0005025-21.2008.403.6102 (2008.61.02.005025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI)

Fl. 196: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Fl. 106: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Fls. 176: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito.Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC.Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Fls. 208/209: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste quanto à nomeação do réu como depositário do bem.Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.Se houver indicação de outro depositário, voltem os autos conclusos. Int.

0001044-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIP COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X REINALDO RODRIGUES BRANDOLIN X ANA PAULA MENDONCA FARINA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Fl. 206: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0005407-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Fl. 99: indefiro. Tendo em vista que sobre o veículo penhorado incide alienação fiduciária (fls. 111/113), desconstituo a penhora e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Ricardo Eras Manzi Barbatana (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014).Determino a retirada da restrição de transferência (RENAJUD).Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fl. 51) e veículo sem incidência de alienação fiduciária (fl. 113) em nome do devedor.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a UF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0006378-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X RUBENS ARAUJO JUNIOR X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA

Fl. 123: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço dos corréus, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores.Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0006972-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MAZUCO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Fls. 134/137 e 140: assiste razão à CEF. Os documentos de fls. 135/137 não se referem ao bem que foi penhorado, conforme se verifica às fls. 129/131. Considerando-se que a avaliação do imóvel foi feita no ano de 2014 (fl. 130), expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com o retorno da precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.Int.

0003222-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL CASANOVA

Fls. 79/80: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004233-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS

Fl.79: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0007898-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE X JOAO LUIS ROQUE(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

... 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, bem como manifestar-se sobre a petição de fl. 97, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0002961-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X MARIA ZELINDA RUCHINSKI X VALDECI FERNANDES DOS REIS

Fl. 113: indefiro. Renovo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos corréus, para integral cumprimento do despacho de fl. 32. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004363-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP137157 - VINICIUS BUGALHO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 100: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0004585-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA RUIZ - ESPOLIO

Fls. 52/58: tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, bem como a informação de que o espólio não existe mais, pois houve a partilha dos bens (fls. 52/56), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0005488-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Fl. 290: vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0006362-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABRAO BARBOSA DIB(SP286179 - JOÃO LEMES DE MORAES NETO)

Fl. 93: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0006452-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 82/83: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0007025-81.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMARA DE JESUS JACOB TOMAS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 56: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008775-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS JOAQUIM(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 38: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008841-98.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ESTER GARDINALI PAGOTO X OSVALDO PAGOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 75: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), com relação à executada Ester Gardinali, nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s) em nome da executada Ester Gardinali, desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Neste mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a notícia do óbito do executado Osvaldo Pagoto (fl. 67). Ficará a CEF advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC). 3) Int.

0001362-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 71: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0002023-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S.P.B. VICTOR MECANICA - ME X SOLANGE PEREIRA BRITES VICTOR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 102: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0003997-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FENIX COMERCIO DE PECAS, PNEUS E SERVICOS LTDA - ME X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA X ANDREIA DE PAULA FERNANDES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 61: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0004178-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 66/68: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0004185-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOOP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X LETICIA VIVIANE LOPES ZANETTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 37: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0004714-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESTAURANTE E MARMITARIA TRIPOLI LTDA ME X NILTON CESAR DAL AVA X KARINA BARATELLA CAMPOS DAL AVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 58: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0007648-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCO ANTONIO VEIGA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 27/29: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0009546-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VITOR LUIS LOBO DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 32: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004741-81.2006.403.6102 (2006.61.02.004741-4) - DESTILARIA SANTA CLARA LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 341/346, 353/355, 367, 382/383 e da certidão de fl. 385.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008528-50.2008.403.6102 (2008.61.02.008528-0) - REGINA BUENO JUNTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 53/54 e da certidão de fl. 58.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0006584-08.2011.403.6102 - ROSANA APARECIDA PEREIRA MAGNANI EPP(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 171/173 e da certidão de fl. 176.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0011854-71.2015.403.6102 - FEM - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 120/129: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003965-03.2014.403.6102 - CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 114/115: vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do depósito realizado pela CEF, para que requeira o que de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY BIANCHI DE FREITAS

Fl. 242: vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Fl. 243: o pedido será apreciado oportunamente.Int.

0005648-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA ZANFORLIN DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA ZANFORLIN DE CASTRO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 58), veículo (fls. 60/61 e 67) e imóveis (fl. 62) em nome da devedora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000235-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILO JOSE DE SOUZA(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO JOSE DE SOUZA

1) Fls. 128/130: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R$ 75.500,03 (setenta e cinco mil, quinhentos reais e três centavos), posicionado para maio de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Int.

0004022-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

Fl. 126: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0007895-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP137942 - FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

1) Fls. 129/130: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R$ 71.633,09 (setenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e nove centavos), posicionado para maio de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. .6) Int.

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY SILVA

1) Fls. 145/149: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado na liquidação, R$ 54.369,92 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), posicionado para junho de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito, e também de honorários advocatícios de dez por cento.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. .6) Int.

0009501-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE NATALIA DOS SANTOS

Fl. 165: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0000533-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO CARLOS JORDAO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CARLOS JORDAO

Fl. 86: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0001289-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES NOGUEIRA

Fls. 166/167: expeça-se carta precatória para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 165. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o item 5 do despacho de fl. 165. Int.

0004338-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL LORENTE DOMINGUES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LORENTE DOMINGUES

Fl. 77: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008616-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI

Fl. 60: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-87.2012.403.6102 - LUCIANA APARECIDA BONONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X GABRIELA DA SILVA DOS REIS(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA E SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 652/671, 672/679 e 712/719: vista aos apelados - autoras e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). O prazo das autoras inicia-se pela coautora Luciana Bononi (artigo 231, 2º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003838-65.2014.403.6102 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/161: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005207-94.2014.403.6102 - ROSE APARECIDA PACO ARANDA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239/245v: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005208-79.2014.403.6102 - EDNEI OLIMPIO DE PAULA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256/261: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006509-61.2014.403.6102 - MANOEL ARNALDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2/251: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004047-97.2015.403.6102 - HERALDO JOSE DA SILVA TORRES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256/262v: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005294-16.2015.403.6102 - MARIA DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP245523 - DEBORA CORRÊA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

1. Fls. 49/55: vista ao apelado - réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3136

ACAO CIVIL PUBLICA

0009258-17.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE LUIZ MACHADO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. 1. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e independe da caracterização de culpa, além de ser lastreada na teoria do risco integral. A obrigação de indenizar o dano ambiental, por sua vez, é propter rem, sendo irrelevante que o autor da degradação não seja o atual proprietário, possuidor ou ocupante. Na hipótese de coautoria, haverá responsabilidade solidária entre os agentes, na medida de suas condutas. Neste sentido, há precedente do TRF da 3ª Região, ao qual me vinculo como razão de decidir: AC nº 000835958.2007.403.6106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21.01.2016. 2. Tendo em vista que o contrato de fls. 108/110 indica que o bem imóvel teria sido transacionado em setembro/2013, embora sem os registros competentes, impõe-se que os possíveis compradores, discriminados à fl. 110, sejam incluídos no polo passivo da lide e possam se defender, na condição de litisconsortes passivos necessários. 3. Não havendo certeza de que o réu tenha sido único responsável pelos danos ou tenha condições materiais de cumprir a ordem liminar de regeneração, suspendo a decisão de fl. 63 até que sobrevenham as contestações dos corréus. 4. Concedo ao autor prazo de quinze dias para requerer a citação dos litisconsortes, apresentando os documentos necessários (art. 115, único do NCPC). 4. Ao SEDI, para providências. Citem-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010407-34.2004.403.6102 (2004.61.02.010407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-66.2004.403.6102 (2004.61.02.009118-2)) ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X GERALDO MARTINS FILHO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

DESPACHO DE FLS. 550, item 2: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇAO DA SECRETARIA: juntada de contestação, impugnação e documentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-46.2011.403.6102 - MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos e iniciando-se pelo autor, para que requeiram o que entender de direito. 3. Após, conclusos. Int.

0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 678/681: À prova pericial será atribuído o valor que merecer. De outra parte, o pretendido encontro de contas está a depender da solução que for dada à controvérsia sub judice, podendo, se o caso, materializar-se na fase de cumprimento de sentença. Indefiro, pois, o requerimento formulado. 2. Fl. 644/645: acolho as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305, de 07.10.2014, fixar os honorários periciais em R$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual. 3. Intimem-se e após, venham conclusos para sentença.

0004823-34.2014.403.6102 - ROBSON DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 98, ITEM 7:Sobrevindo os laudos, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelos experts.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada dos laudos periciais.

0006576-26.2014.403.6102 - ROGERIO SOSTENA SIMIAO BARROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/258: reporto-me à decisão de fls. 254/v e aos motivos nela expendidos para manter o indeferimento da prova pericial. 2. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0010187-50.2015.403.6102 - ENAURA TEREZINHA CAMPOS(SP346951 - FERNANDA ABOUD DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0004603-65.2016.403.6102 - PAULO LAGE DE CASTRO(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida e recolha custas processuais complementares, se o caso; b) regularize sua representação processual juntando mandato conferido ao subscritor da inicial. 2. Cumprida as diligências supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/174.873.583-4. iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0004611-42.2016.403.6102 - MARIA LUCIA JORGE COVI(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/157.911.228-2; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0005398-71.2016.403.6102 - JOSE OSVALDO CAVATAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/173.128.393-5; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0005606-55.2016.403.6102 - FABIANA MIRANDA(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os documentos de fls. 19/21 não esclarecem as causas e circunstâncias fáticas que resultaram a concessão de aposentadoria por invalidez pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto, razão pela qual não há certeza sobre eventual direito à cobertura securitária. O contrato de financiamento excepciona riscos relacionados a doenças preexistentes, não declaradas à instituição, e aqueles resultantes de acidente pessoal ocorrido em data anterior à assinatura do contrato (Cláusula Vigésima, fls. 31/33). Também não há evidências de que o banco tenha sido devidamente comunicado sobre o sinistro, nem há indícios de que eventual indenização serviria para liquidar a totalidade do saldo devedor (fls. 33/34). No mínimo, é preciso que os fatos sejam bem esclarecidos, para que as normas relativas ao seguro possam incidir sem erros ou precipitação. De outro lado, não há perigo da demora: a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a pleitear a suspensão da cobrança. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo. Concedo à autora a assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intime-se.

0005674-05.2016.403.6102 - EUGENIA GALVAO DE LIMA DEFENDI(SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (n. 91/609.834.822-0) decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Sedimentando a jurisprudência reiterada neste sentido, o E. STJ editou a súmula n. 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, declaro a incompetência absoluta desta Justiça para o processamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto. Intime-se e cumpra-se com urgência tendo em vista o pedido de antecipação de tutela.

0005677-57.2016.403.6102 - LUZIA GOMES LIMA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPADHO DE FL. 71: 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo da autora, NBs 31/536.282.364, 31/537.902.418-8, 31/540.987.607-1, 31/544.379.029-0, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Segue decisão em separado.DECISÃO DE FLS. 72: O CNIS em anexo demonstra que a autora ostentava qualidade de segurada no momento da implementação dos requisitos para o auxílio-doença, não deixando de preencher a carência exigida por lei. Tendo em vista que o laudo pericial (fls. 64/67) atesta incapacidade para atividades habituais (empregada doméstica), não havendo certeza sobre viabilidade de reabilitação funcional, impõe-se reconhecer o direito ao benefício pertinente, até encerramento da instrução. De outro lado, há perigo da demora, considerando a natureza alimentar das verbas. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante auxílio-doença em favor da autora, no prazo de quinze dias, a contar da intimação. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0000885-91.2016.403.6318 - SUELI TAZINAFFO DA COSTA(SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A autora não demonstra ter havido redução ilegal dos proventos, com ofensa à integralidade ou à paridade. Os contracheques evidenciam que parcela substancial dos vencimentos da ativa, até junho/2014 (fl. 34), referia-se à soma de gratificações excepcionais, vinculadas ao exercício de funções administrativas ou ao desempenho do servidor. Como regra geral, estes valores só podem ser levados para a aposentadoria se tiverem a nota da generalidade, não se dispensando, em todos os casos, a observância das normas de transição. No tocante à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, existem critérios de cálculo a serem observados na definição dos proventos, não sendo viável antever ilegalidade ou abusividade do ato administrativo, pelo simples cotejo dos valores dos contracheques. É preciso ter certeza do que vinha sendo pago e a que título, para que o cálculo possa ser eventualmente revisto, após as alegações da autarquia e instrução regular. De outro lado, não há perigo da demora: a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar perda de poder aquisitivo. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação. Cite-se. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1110

ACAO CIVIL PUBLICA

0008995-39.2002.403.6102 (2002.61.02.008995-6) - INST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUTUARIO DO CONTRIBUINTE DO TRABALHADOR E DO MEIO AMBIENTE-IDECON(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM MAURILIO BIAGI EM SERTAOZINHO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092084 - MARIA LUIZA INOUYE)

Aos vinte dias do mês de maio do ano de 2016, às 09:00, nesta cidade e Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi iniciada a audiência de instrução nos autos e entre as partes supramencionadas. Aberta com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante da Associação dos Moradores do Conjunto Habitacional Jardim Maurílio Biagi em Sertãozinho o Sr. Luiz Alves Barboza, portador do RG nº 8.582.870, as prepostas da COHAB, Sra. Elen Cristina Junta Oliveira, portadora do RG nº 18.294.186-SSP/SP e a Sra. Maria Ignez de Freitas Gimenez, portadora do RG nº 11.501.019-SSP/SP, acompanhadas das advogadas Dra. Ortência Simão, OAB/SP nº 46.327, Dra. Maria Luiza Inouye, OAB/SP 92.084, o preposto da CEF o Sr. Inácio de Loiola Mendes Castro, portador do RG nº 35.822.645-SSP/SP, acompanhado do advogado Dr. Antonio Alexandre Ferrassini, OAB/SP 112.270. Ausente o(a) Procurador(a) da República e o advogado da Associação dos Moradores, o preposto do Instituto de Defesa do Consumidor do Mutuário Do Contribuinte Do Trabalhador e do Meio Ambiente e o advogado do Instituto. Iniciados os trabalhos, pelo representante da Associação dos Moradores foi apresentada relação dos reajustes aplicados pela categoria dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho. Pelo COHAB foram apresentadas as planilhas determinadas na audiência anterior. Após pelo MM Juiz foi dito: Defiro a juntada dos documentos apresentados nessa audiência.Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo IDECON e pela Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Jardim Maurílio Biaggi - Sertãozinho em face da COHAB/RP e da CEF em que se objetivaram: a) O reajuste dos encargos mensais dos financiamentos imobiliários relativos ao aludido Conjunto; b) o reajuste de acordo com a variação e a periodicidade dos aumentos de salário da categoria profissional eleita por cada mutuário na forma da legislação pertinente à época da assinatura dos contratos; c) o afastamento da aplicação capitalizada de juros remuneratórios; d) o abatimento de créditos eventualmente apurados no saldo devedor. Embora tendo havido o trânsito em julgado da decisão parcialmente favorável de mérito, os demandantes não tomaram a iniciativa de executar o título judicial que lhes favorecia. Com isso a execução passou a ser promovida pelo MPF. No entanto, o próprio órgão ministerial requereu a desistência da execução às fls. 702/705 (volume 3) alegando que a efetivação do julgado deveria caber aos autores originais, substitutos diretos dos titulares do direito lesado. No entanto, sem apreciar o referido pedido de desistência, este juízo houve por bem designar sucessivas rodadas de negociação multilateral a fim de que todas as partes envolvidas - mormente os autores da ação, que são os maiores interessados no deslinde da causa - pudessem envolver-se no desfecho das pendências que até hoje tem impedido a satisfação dos direitos dos mutuários já reconhecidos pelo Poder Judiciário (fls. 725/726 - volume 4). Na primeira rodada, realizada em 02/05/2016, restou acordado que a COHAB traria planilhas discriminativas que permitissem identificar a específica situação de cada um dos mutuários envolvidos. Estiveram presentes o MPF (que já havia desistido da execução), o IDECON a Associação de Moradores, a COHAB e a CEF. Todos saíram intimados para a rodada do dia de hoje, em que as planilhas seriam apresentadas e o próximo passo da execução seria multilateralmente negociado. De boa-fé, embora redarguindo - como lhe é de direito - alguns pontos da execução, trouxe a COHAB as planilhas a que se comprometeu. Todavia, não se fizeram presentes o MPF e o IDECON; por sua vez, o representante da Associação compareceu sem o seu advogado. Isso demonstra o que já se podia entrever nas entrelinhas da manifestação ministerial de fls. 702/705: os legitimados extraordinários ativos há muito parecem não demonstrar interesse na execução do julgado. É preciso frisar que no sistema de direito processual civil positivo brasileiro, não se admite execução per officium iudicis, ou seja, não é dado ao próprio Estado-Juiz proceder por iniciativa própria a execução dos títulos judiciais por ele produzidos. Diante do clima de boa-fé que permeou a última audiência, era de esperar-se ao menos que as partes ora ausentes peticionassem nos autos justificando os motivos que as impediriam de estar hoje na reunião agendada. Infelizmente, porém, não foi o que ocorreu, razão pela qual nada mais pode ser feito por este juízo, sob pena de perder sua imparcialidade tentando satisfazer direitos como se parte fosse. Ante o exposto: a) homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo MPF às fls. 702/705; b) Após ciência às partes da presente decisão e dos documentos juntados aos autos pela COHAB, remetam-se os autos ao arquivo até que porventura algum dos interessados tome a iniciativa de tutelar seus próprios interesses. NADA MAIS. Lido e achado conforme vai por todos assinado, saem às partes intimadas. Eu, _____ Alexandre N. Magalhães de Andrade, RF 3575, técnico judiciário, digitei

DESAPROPRIACAO

0006691-18.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP204233 - ANA LUISA STAMATO ISMAEL E SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 433: Defiro o prazo suplementar requerido pelo município de Bebedouro.

MONITORIA

0004909-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 141/142: Defiro. Tendo em vista que o executado, intimado para o cumprimento da sentença, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, fica acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil, e acolho, nos termos do art. 854 do NCPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito.Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007951-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao embargante Luciano Colus Chinarelli do depósito anunciado às fls. 235, devendo esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, indique o exequente no mesmo prazo acima assinalado o número de conta bancária para transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0002300-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO EDUARDO GIMENES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam as fls. 05/11 dos autos.

0007213-40.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X PC & BALDAN - AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

Fl. 259: Vista a ECT para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0005528-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO VICENTINI

Cite-se o réu abaixo qualificado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R$ 112.457,23 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), acrescidos ainda de 5% (cinco) por cento a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Brodowski/SP. Instruir com a contrafé.Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Réu:EVANDRO VICENTINI, brasileiro, casado, portador do RG nº 25.450.703-7 SSP/SP e do CPF/MF nº 218.850.258-23, residente e domiciliado no endereço Rua Manoel Pereira Lima, 250, Jardim Maria Imaculada, CEP: 14340-000, Brodowski-SP.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Brodowski/SP. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Verifico que, consoante a redação contida na procuração de fls. 1062, os poderes, inclusive para receber e dar quitação, foram conferidos tão somente ao último dos advogados relacionados, já que adotada a expressão a quem confere e não aos quais confere. Verifico, ainda, que o CNPJ da empresa autora é 61.649.810/0006-72, ao passo em que a mesma procuração foi outorgada pela que detém o CNPJ nº 61.649.810/0001-68.Consideradas tais inconsistências, prejudicado o cumprimento da determinação de fls. 1124 quanto à expedição de alvará de levantamento. Tratando-se de quantia a ser levantada pela parte e a possibilidade de tais valores não serem destinados corretamente, o que poderia ensejar, inclusive, eventual ação indenizatória em face da União e da própria serventia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que sanadas as irregularidades.Adimplida a determinação supra e se em termos, certifique-se nos autos e expeça-se sem delongas o aludido alvará.Intime-se.

0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7) - SEBASTIAO BERNARDES X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção. Sobresto, por ora, a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos para conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar instrumento de procuração com poderes outorgados pelos cônjuges dos herdeiros casados, bem como documentação e eventual formal de separação de bens daqueles separados. Após, venham conclusos. Int.-se.

0009245-09.2001.403.6102 (2001.61.02.009245-8) - CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001919-51.2008.403.6102 (2008.61.02.001919-1) - MILTON BATISTA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da impugnação lançada pelo INSS às fls. 457/468, pelo prazo de 15 (dez) diaVista à parte autora da impugnação lançada pelo INSS às fls. 457/468, pelo prazo de 15 (dez) dias.

0000701-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000701-6) - ADEVANIR FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da impugnação lançada pelo INSS às fls. 377/399 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.Intime-se e cumpra-se.

0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da impugnação lançada pelo INSS às fls. 449/460, pelo prazo de 15 (dez) dias.

0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 418: Visando ao célere andamento processual, determino a remessa dos autos ao INSS para a elaboração dos cálculos em sede de execução invertida no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá requerer expressamente a intimação do requerido para os termos do artigo 535 do NCPC.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000543-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000543-5) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi realizada carga por equivoco nos presentes autos (fl. 295), renovo a vista concedida no despacho de fl. 295, iniciando se pelo autor. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002453-24.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO MIRANDA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/235: Defiro. Remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos em sede de execução invertida no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006018-93.2010.403.6102 - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da impugnação lançada pelo INSS às fls. 473/501, pelo prazo de 15 (dez) dias.

0000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 468/480: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000327-64.2011.403.6102 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/322: Vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006084-05.2012.403.6102 - ANTONIO MAURICIO ROSSINI(SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da impugnação lançada pelo INSS às fls. 292/303, pelo prazo de 15 (dez) dias.

0007940-04.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA SIMOES MASSARIOLI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 77, tendo em visa que os valores depositados nestes autos foram transferidos e colocados à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro, conforme deliberação de fls. 72 e informativo às fls. 73/75.Assim, tornem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000075-90.2013.403.6102 - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/222: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004306-63.2013.403.6102 - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da impugnação lançada pelo INSS às fls. 300/309, pelo prazo de 15 (dez) dias.

0004545-33.2014.403.6102 - REIS BELCHIOR DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Intime-se a parte autora para, querendo, promover a correta execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação de sentença prevista no NCPC, mediante expresso requerimento de intimação do INSS, para os termos do art. 535 do NCPC.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0005968-28.2014.403.6102 - AGRI & AGRI LTDA - ME X LUIS SERGIO AGRI(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Verifico que as assinaturas apostas na procuração de fls. 16 e no contrato social de fls. 20 aparentam razoável divergência, de sorte que prejudicado o cumprimento da determinação contida último parágrafo de fls. 230.Conquanto a lei processual dispense o reconhecimento de firma, a questão que se coloca é a incongruência assinalada, máxime em face do contrato social carreado datar de 1992, sem que haja notícia de posteriores alterações contratuais que pudessem afastá-la. Tratando-se de quantia a ser levantada pela parte e a possibilidade de tais valores não serem destinados corretamente, o que poderia ensejar, inclusive, eventual ação indenizatória em face da União e da própria serventia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que sanada a dúvida, seja por meio de reconhecimento de firma, seja pela juntada de recentes alterações contratuais aptas a tanto.Adimplida a determinação supra e se em termos, certifique-se nos autos e expeça-se sem delongas o aludido alvará.Intime-se.

0005404-15.2015.403.6102 - ADRIANA RICARDA NATALINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora dos procedimentos administrativos de fls. 74/222, bem como da contestação e documentos juntados às fls. 223/256, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005843-26.2015.403.6102 - NATALIA DA COSTA NORA BUGNER(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Cumpra-se a determinação de fls. 257, instruindo o ofício à Delegacia de Polícia Federal também com cópia do petitório de fl. 265. Manifeste-se o correquerido Banco Panamericano em 5 (cinco) dias sobre o eventual descumprimento da ordem judicial noticiado pela autora às fls. 265/272. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0007431-68.2015.403.6102 - MARILIA JANOLIO(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 1023, 2º do CPC-2015, dê-se vista a parte autora para se manifeste especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 69/70.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, conclusos para decisão.Intime-se.

0007586-71.2015.403.6102 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 116/135 e do P.A. de fls. 136/172, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007702-77.2015.403.6102 - VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o autor intimado a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 23/24 e 27/72 dos autos.

0008344-50.2015.403.6102 - VANDERLEI RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do procedimento administrativo de fls. 94/164, bem como da contestação e documentos juntados às fls. 165/192, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0009301-51.2015.403.6102 - AGILSON DE MOURA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 100, devendo permanecer incólume apenas o seu primeiro parágrafo, para indeferir, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Novel Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo acima mencionado, acerca da contestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 107/254. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0009378-60.2015.403.6102 - JOSE DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 399/430 e do P.A. de fls. 188/398, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010072-29.2015.403.6102 - RENATA APARECIDA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 44/71 e do P.A. de fls. 87/110, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010304-41.2015.403.6102 - VANDIR VIEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 84/129 e do P.A. de fls. 133/378, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010327-84.2015.403.6102 - LEAO ENGENHARIA S.A. X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 162: Ficam as autoras intimadas, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executadas as autoras.Intimem-se e cumpra-se.

0010412-70.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA RIBEIRO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: Ciência às partes da designação da perícia médica da autora para o dia 12 de julho de 2016, às 12:00 horas, a ser realizada na sala III de perícias deste Fórum Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

0011274-41.2015.403.6102 - PEDRO APARECIDO BATISTA(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do procedimento administrativo de fls. 219/369, bem como da contestação e documentos juntados às fls. 370/400, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0011415-60.2015.403.6102 - LAERCIO DAGMAR ALVES DE LIMA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, noto que à fl. 226 a Contadoria apurou o valor da causa em R$ 44.291,16, razão pela qual, consoante disposição do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito seria - em tese - absoluta. Assim, nos termos do artigo 10 do CPC-2015, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à conclusão. Int-se.

0000837-04.2016.403.6102 - CARLOS CESAR PARIZI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que o autor interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita.No caso, o agravo de instrumento seria o recurso adequado para imediata apreciação pela segunda instância e obtenção de efeito ativo, sem o qual o destino seria o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento de custas. Não obstante, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição de fl. 281 como pedido de reconsideração e o faço para acolher as razões de fls. 282/285, ficando deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita.Assim, considero o INSS citado ante a apresentação da contestação de fls. 290/298, sobre a qual abro vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002719-98.2016.403.6102 - VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Consigna-se que o autor já ajuizou referida ação em 14.10.2015, nesse juízo, sob o nº 7702-77.2015.403.6102, com pedido de justiça gratuita, o qual foi indeferido. Por essa razão, pediu a desistência do feito e ingressou com a mesma demanda, em 15.02.2016, no Juizado Especial Federal, sob nº 1079-42.2016.403.6302.Nesse quadro, o feito sob o nº 7702-77.2015.403.6102 foi extinto sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência formulado pelo autor.Entretanto, o JEF retificou de ofício o valor dado à causa no processo sob o nº 1079-42.2016.403.6302, declarando sua incompetência absoluta com a extinção daquele (fls. 25/27). Assim, novamente a demanda com os mesmos pedidos foi ajuizada em 21.03.2016.Todavia, apesar de o autor não ter feito menção à dependência desse feito, no momento da distribuição, com aquele sob o nº 7702-77.2015.403.6102, essa foi verificada com a redistribuição para esse juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC/73: art. 253, II). 2. De outro tanto, o autor poderia ter recorrido da decisão proferida no primeiro feito, mas não o fez.3. Outrossim, não invoca a autoria e tampouco se verifica qualquer alteração do quadro anterior que justifique nesse momento, afastar aquele anterior indeferimento do pedido de justiça gratuita, lá formulado e ora reiterado. Junte-se cópia do mesmo, nestes autos, o qual fica aqui mantido.Dessa forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo prazo assinalado no artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004013-88.2016.403.6102 - JULIA MARIA NEVES HORTELANI(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Trata-se de pedido de obrigação de fazer objetivando o cumprimento do acordo firmado entre as partes de quitação das contraprestações relativas a contrato de financiamento para compra de veículo.É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente cumpre consignar que compete à Justiça Federal analisar a existência de interesse de autarquia pública federal ou não, e assim, verificar sua legitimidade. Nesse sentido, colacionamos o excerto que melhor traduz o entendimento assentado na jurisprudência do Pretório Excelso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (...) - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF). (RE 144880, CELSO DE MELLO, STF)(grifamos)À luz deste entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou a questão editando o verbete sumular nº 150 do C. STJ, plasmado com os seguintes dizeres:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Nessa senda, é imperioso considerar que a Constituição da República preceitua, em seu artigo 109, inciso I, que compete à justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho.O fato da Caixa Seguradora S/A ser pessoa jurídica de direito privado afasta a competência da justiça federal para julgar a causa.Neste sentido:DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. AC 00085832820004036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172.Portanto, em princípio, a competência não remanesce na seara federal, tendo em vista a inexistência de lesão a bem ou interesse do ente público federal, na esteira do artigo 109, inciso I, da Constituição.Diante do exposto, DECLINO da competência para o julgamento desta ação em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Intime-se.

0004297-96.2016.403.6102 - VALDIR DE CARVALHO FELIX(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2016 na ordem de R$ 5.982,46, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0004612-27.2016.403.6102 - JARIS FRANCISCO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de março/2016 na ordem de R$ 5.990,43 (CINCO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, CPC - 2015 c/c art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Int-se.

0004613-12.2016.403.6102 - MARCOS DE PAULA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2016 na ordem de R$ 5.189,82, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se. .

0004930-10.2016.403.6102 - DINALVA CAMPOS DE ARAUJO CASTRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, dos documentos acostados aos autos, infere-se que tanto as consultas médicas quanto os procedimentos médicos realizados pela autora foram efetuados ou por meio particular ou por convênio médico pago mensalmente, além de o fato de contribuir como facultativo, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se o recolhimento das custas pelo prazo assinalado no artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0005194-27.2016.403.6102 - SEBASTIAO JOSE SANTOS MEIRA(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que a ação foi ajuizada em 18.05.2016, após a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que as abordagens inseridas na inicial deveriam ter sido pautadas segundo as disposições constantes na referida legislação.Assim, proceda ao autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).Intime-se.

0005503-48.2016.403.6102 - RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado para fornecer no prazo de dez dias as cópias da inicial para a instrução da contrafé, ficando ciente de que a inércia implicará o indeferimento da inicial

EMBARGOS A EXECUCAO

0005943-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-34.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X WANDEIR APARECIDO DA COSTA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

Fls. 163: Nada a deliberar considerando que inadequada a interposição de agravo de instrumento em face de sentença de terminativa de mérito. Assim, intime-se o INSS acerca das sentenças prolatadas às fls. 153 e 160, cumprindo-se, após certificado o trânsito em julgado, a determinação contida no verso de fl. 154. Intimem-se e cumpra-se.

0009477-30.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-02.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 82/87) pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0000484-61.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-60.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X PEDRO MORGADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 67/72) pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005131-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9)) IZILDO PISCO X MARIA CRISTINA DE CARVALHO PISCO(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X ANA PAULA FRANCISCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDA ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fica o embargante intimado a retirar, em secretaria, o oficio nº 689/2016, bem como providenciar o seu cumprimento no prazo 20 (vinte) dias, devendo comprovar tal medida nos autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001134-11.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-13.2014.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAA/SP, devidamente citado, opôs exceção de incompetência pretendendo a remessa do feito a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.Sustenta que o referido Conselho foi instituído pelo Decreto Federal nº 23.569/33 e mantido pelo artigo 80 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, como Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.649/98, fixando sua sede na capital do Estado de São Paulo.Daí por que, no tocante à competência, incide a regra inscrita no art. 100, IV, a do Código de Processo Civil-1973, porquanto os fiscais estão subordinados à sede, e não aos escritórios regionais.A excepta pugnou pelo indeferimento do pedido. Relatados, passo a decidir. A pretensão da excipiente não merece prosperar. A questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta em face de autarquia federal, razão pela qual não se aplica o preceituado no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC-1973. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL. 1. A competência para ajuizamento de ação em que figura, como pólo passivo, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de São José do Rio Preto, é do local da sede ou da sucursal. 2. No caso concreto, determino o prosseguimento do feito na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. 3.Agravo de instrumento provido. (AI 00195350720114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II - Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III - Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 01163720320064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, tendo em vista que a excipiente tem sede e representação nessa cidade, deve reconhecer-se a competência desse juízo. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER a presente exceção de incompetência, nos termos da fundamentação. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006467-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRIMAVERA BOTOES COM/ ARM LTDA X LAZARO EVARINI X JOSE APARECIDO LINO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam as fls. 08/13 dos autos.

0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/11 dos autos.

0008518-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MAGRINI TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LUIZ HUMBERTO MAGRINI

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 08/15 dos autos.

0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vista às partes do detalhamento de penhora sistema BACENJUD pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008948-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/13 dos autos.

0004467-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GONCALVES SILVA

Intimem-se as partes da designação da alienação judicial para o dia 18/07/2016, às 13h30, conforme noticiado à fl. 100.

0006684-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBERSTEEL COM/ DE OXICORTE FERRO E ACO LTDA X GLAFIRA EVA SANTOS ORLANDINI X LUIZ ANTONIO ORLANDINI

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a petição de protocolo nº 2016.61020013887-1, que constituía fls. 86/87 dos autos.

0006686-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP X IOLANDA DE SOUZA COELHO

Indefiro o pedido de fls. 57, tendo em vista que não demonstrado o esgotamento dos meios possíveis de citação, revelando-se precipitada a providência para bloqueio online, sem que tenha havido a formalização da relação processual, máxime por se tratar a exequente de Instituição Financeira de âmbito nacional, donde se espera, no mínimo, deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006322-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO NATALLI JUNIOR

Fl. 44: Indefiro, tendo em vista que o executado ainda não foi citado.Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0007706-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam as fls. 05/13 e 16/24 dos autos.

0008009-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DIRCEU APARECIDO DE MARCO - ME X DIRCEU APARECIDO DE MARCO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES)

Fl. 146: Defiro o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo, com fulcro nos termos do art. 854 do NCPC. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Fls. 149/151: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004777-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FERNANDO FELIPE

Fl. 23: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos concluso.Intimem-se e cumpra-se.

0002715-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER - ME X NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER LIMAO

Citem-se as executadas abaixo qualificadas nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro - SP. Instrua-se com cópia da inicial. EXECUTADAS:NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER ME - CNPJ/MF 05.851.644/0001-07, instalada na Rua Coronel João Manoel, 497, Centro, Bebedouro/SP.NATALIE REGINA DE SOUZA FURRIER LIMÃO - brasileira, casada, portadora do RG nº 28.002.228-1/SSP/SP e do CPF 108.906.128.54, residente e domiciliada na Rua Jesus Antônio Tilelli, 437, Residencial Doutor Hércules Pereira Hortal, Bebedouro - SP. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro - SP. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000013-65.2000.403.6115 (2000.61.15.000013-4) - ITAU UNIBANCO S/A X E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls. 930/931: Não obstante o teor da decisão carreada às fl. 916/928 (agravo de instrumento de nº 0017819-03.2015.4.03.0000), aguarde-se pelo seu trânsito em julgado. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0310338-46.1992.403.6102 (92.0310338-4) - PLANASA - PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vista às partes do expediente juntado às fls. 111/128 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314701-03.1997.403.6102 (97.0314701-1) - FERNANDO WILLIAM DIAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FERNANDO WILLIAM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs os embargos à execução, cuja sentença com trânsito em julgado acolheu os cálculos da Contadoria de fls. 372/374, no montante de R$ 39.834,22, posicionado para novembro/2014, sobre o qual deverá prosseguir a execução. Assim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque da verba honorária contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria às fls. 372/374, na quantia de R$ 39.834,22. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.Intimem-se e cumpra-se.

0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8) - DULCINEA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DULCINEA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do expediente juntado às fls. 422/447, dando conta da inviabilidade de conversão dos depósitos à ordem deste Juízo, determino a expedição de ofício à Secretaria de Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o cancelamento dos ofícios RPVs nºs. 20140216750 (20140000084) e 20140216751 (20140000085) com o seu consequente estorno para o Tesouro Nacional. Após, providencie a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios das aludidas quantias mencionadas às fls. 356/357 em nome do advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, conforme deliberado às fls. 412. Adimplidas as determinações supra, aguardem-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Cumpra-se e intimem-se.

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO X JOAO MAURO BALDO X SANDRA MARA BALDO X MAGALI GOMES BALDO FRANCELINO X MATHEUS JOSE ENNES BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias a divergência quanto ao nome da herdeira SANDRA, tendo em vista o teor da informação prestada às fls. 459. Após, venham conclusos. Int.-se.

0010973-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010973-9) - HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELIJA - ORGANIZACAO CONTABIL S/S - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 430/431: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o contrato de honorários, de modo a proceder ao rateio na forma requerida. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 423 em seus ulteriores termos. Int.-se.

0001503-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001503-5) - JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 378/379: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000096 e 20160000097.

0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1) - SOEL ANDRADE CARVALHO X SAUL BENCK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAUL BENCK DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI GUIGUER X UNIAO FEDERAL X HELCIO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WAGNER CORDEIRO DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Comprovado o falecimento do coautor SOEL ANDRADE CARVALHO, consoante certidão de óbito carreada à fl. 523, o cônjuge supérstite do de cujus, EVA FERREIRA CARVALHO, formulou pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 520/524. Intimada, a União não se opôs quanto ao ponto (fl. 531). Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pela sucessora acima mencionada, nos termos do art. 689 do NCPC.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada no ofício requisitório de nº 20140055855 (fl. 491) em nome do de cujus Soel Andrade Carvalho, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº 168-CJF/2011 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Sem prejuízo e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique o número de conta bancária para transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Intimem-se e cumpra-se.

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES X SUZANA FONSECA FERNANDES X ARTUR FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO FONSECA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 906 do Estatuto Processual Civil de 2015, determino a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a transferência dos valores depositados às fls. 372, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro habilitado às fls. 359 (Artur Fonseca Fernandes e Suzana Fonseca Fernandes), para as contas por eles indicadas às fls. 380 (itens 1 e 2), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deverá ser informado a este Juízo, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Instrua-se com cópia de fls. 372 e 379/380. Indefiro o pedido para o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que intimada para tanto, nos termos art. 22 da Resolução CJF-168/2011 (fls. 285-verso), a parte autora quedou-se inerte quanto ao ponto, pugnando às fls. 288/289 apenas pela expedição do ofício requisitório relativo à verba honorária sucumbencial. Noticiada a transferência, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal).Intime-se e cumpra-se.

0004955-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004955-2) - MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/404: Vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005455-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005455-9) - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da impugnação lançada pelo INSS às fls. 317/337, pelo prazo de 15 (dez) dias.

0008231-72.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO CASTILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482/498: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001157-30.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 688/702: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001890-93.2011.403.6102 - SONIA IRACI SIQUEIRA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA IRACI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da impugnação lançada pelo INSS às fls. 170/206, pelo prazo de 15 (dez) dias.

0002269-34.2011.403.6102 - JOAO RIBEIRO FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da impugnação lançada pelo INSS às fls. 237/245, pelo prazo de 15 (dez) dias.

0007061-31.2011.403.6102 - CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 252/253: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000094 e 20160000095.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da impugnação lançada pelo INSS às fls. 490/527, pelo prazo de 15 (dez) dias.

0003049-66.2014.403.6102 - EDUARDO BENEDITO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BENEDITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da impugnação lançada pelo INSS às fls. 116/126, pelo prazo de 15 (dez) dias.

0003365-79.2014.403.6102 - FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da impugnação lançada pelo INSS às fls. 174/184, pelo prazo de 15 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X ANA PAULA FRANCISCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA FRANCISCO

Tendo em vista o teor da decisão carreada às fls. 898/902, expeça-se mandado visando à intimação do Oficial do 1º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto, a fim de que restabeleça a indisponibilidade do imóvel matrícula 93.476 determinada nestes autos. Instrua-se com cópia de fls. 856, 898/902 e deste despacho. Fls. 885/887: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à comarca de Piumhi-MG, visando à constatação do aludido imóvel. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desapensamento dos embargos de terceiro em apenso, atentando-se para as determinações neles exaradas. Intime-se e cumpra-se.

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de fl. 279, apresente a CEF em 5 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida. Int.-se.

0013858-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/12 dos autos.

0005433-07.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA

Vista à CEF da certidão de fl. 161, a fim de requerer o que entender de direito, visando ao prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000208-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUA BARBOSA BRAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUA BARBOSA BRAGIONI

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam as fls. 06/12 dos autos.

0001671-46.2012.403.6102 - THIAGO SIMEI SALLES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO SIMEI SALLES

Vistos em inspeção. Fl. 147: Tendo em vista que o executado, intimado para os termos do artigo 475-J do CPC-1973, não pagou a dívida, nem tampouco nomeou bens à penhora, acolho, com fulcro no art. 854 do NCPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Fls. 150/152: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002565-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

Dê-se vista dos autos à CEF por 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se. s

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

Expediente Nº 1112

ACAO CIVIL PUBLICA

0004979-90.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X LUCIA HELENA RAMOS PIANA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Grosso modo, pretendem os autores impor obrigação de fazer aos requeridos, consistente: 1) na demolição e remoção de todo tipo de edificação situada dentro da área de preservação permanente; 2) na recomposição da cobertura florestal da área em questão; 3) na entrega ao órgão florestal competente de projeto de reflorestamento completo, incluindo cronograma de obras e serviços e firmado por profissional competente, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4) na total abstenção de utilização da mencionada área. Requerem, ainda, condenação no pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, a ser recolhido ao Fundo de Tutela dos Interesses Difusos, em quantia a ser apurada em perícia, além de custas e despesas processuais, acrescida de restrição legal para não receberem benefícios ou incentivos fiscais, bem como financiamentos dos agentes financeiros estatais ou privados enquanto não derem integral cumprimento às determinações da sentença condenatória. E, em caso de descumprimento, a fixação de multa diária no importe mínimo de R$ 2.000,00. Segundo a inicial: a) os requeridos são proprietários ou possuidores de uma gleba de terra situada nas margens do Rio Pardo, via José Moraes dos Santos, 1527, município de Ribeirão Preto, denominada Rancho Vané; b) no local, mantem edificações - casa e anexos de lazer - dentro da faixa de cem metros, contados do maior leito sazonal do rio, considerada área de preservação permanente, nos termos dos artigos 1º e 2º, alínea a, número 3 da Lei nº 4.771/65, art. 3º, inciso I, c da Resolução CONAMA 303/02, art. 13 da Lei Paulista nº 9.866/97 e art. 163 do Código do Meio Ambiente Municipal - LC 181/01; c) as práticas realizadas pelos requeridos implicaram supressão da vegetação natural ali existente, além de impedirem a sua regeneração, produzindo desequilíbrio ecológico que afeta a coletividade à qual pertence o recurso natural em questão. A ação foi originalmente proposta pelo Ministério Público Estadual, amparada em Inquérito Civil (fls. 19/66). Proferiu-se decisão que acolheu preliminar de incompetência e determinou a redistribuição do feito a essa Justiça Federal (fls. 208/211). O Ministério Público Federal manifestou sua concordância às fls. 215/216 e foi incluído no polo ativo. Instados a falar, o IBAMA disse não ter interesse na demanda (fl. 221), a União requereu sua integração na lide como litisconsorte ativo (fls. 228/231) e o Ministério Público Estadual opinou no sentido de que compete ao parquet federal dar prosseguimento ao feito (fl. 235-verso). O MPF requereu a realização de perícia no local (fl. 237). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl.245). Manifestação do MPF pela extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir superveniente (fl. 247/250), seguida de anuência dos requeridos às fls. 257/258. A União, por sua vez, discordou e pugnou pelo prosseguimento da ação e realização de perícia (fls. 266/269). Foi determinada a expedição de mandado de constatação a ser cumprido pelo IBAMA (fl. 272), que carreou Relatório de Vistoria Técnica às fls. 286/287, dando-se vista às partes. O MPF reiterou o pedido de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente e, caso contrário, sejam os requeridos condenados a adotarem as medidas indicadas pelo IBAMA no referido relatório, que se amoldam ao novo Código Florestal - Lei nº 12.651/12 (fls. 290/291). A União pugnou pela procedência da ação (fl. 294) e os requeridos deixaram decorrer o prazo in albis. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que a legitimidade passiva ad causam resulta do domínio da área em discussão, o qual se verifica através do Auto de Leilão e Carta de Arrematação de fls. 90/92. Tal documentação indica que, conquanto os requeridos não tenham registrado em seu nome o imóvel, titularizam o direito e exercem a posse sobre a gleba. Portanto, pelo que dispõe a legislação ambiental, são responsáveis por eventuais danos e reparações na área. Ainda que tenham carreado o instrumento particular de promessa de compra e venda de fls. 93/97, não arguiram sua ilegitimidade e se defenderam regularmente como possuidores da área. Cumpre frisar que, na esfera ambiental, a responsabilidade do proprietário/possuidor é propter rem, isto é, adere ao título de domínio ou posse, independentemente do fato de ter sido ou não o autor da degradação ambiental. Por isso, descabe falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Esse o entendimento pacífico do C. STJ: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL EM RESERVA LEGAL. DEVER DE RECUPERAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ABRANGÊNCIA DO PROPRIETÁRIO ATUAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM CAUSOU O DANO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na faixa da reserva legal abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1137478/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei.4. Recursos especiais providos em parte.(REsp 327.254/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002 p. 355)Prevalece, pois, o entendimento de que a obrigação de reflorestar é propter rem, ou seja, a obrigação se transfere ao atual proprietário ou possuidor, mesmo que ele não seja o causador do dano.Cabe, ainda, afastar o pedido de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente lançado pelo Ministério Público Federal. A singela alteração de seu posicionamento quanto ao tipo de ação judicial mais apropriada para alcançar a efetiva proteção do meio ambiente em locais como o dos autos não acarreta a falta de interesse de agir no caso concreto. Ao ajuizar a noticiada Ação Civil Pública nº 0002322-15.2011.403.6102 com vistas à efetiva implementação do Plano Nacional de Atuação na Proteção Ambiental (PNAPA), para que, posteriormente o próprio IBAMA se encarregue da tutela ambiental da espécie, não houve o esvaziamento da pretensão externada na presente ação. Inclusive porque consta do sistema informatizado processual do E. TRF/3ª Região que mantida a sentença de primeiro grau de improcedência. Como se verá a seguir, permanece a adequação/utilidade da ação para promover a preservação ambiental da área tida por degradada e sua recuperação.Passo à análise do mérito. A Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente ao status de direito fundamental ao prever no art. 225 que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Por consectário lógico, também estabeleceu disposições visando assegurar a fruição desse direito, atribuindo ao Poder Público, dentre outras obrigações, a de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, 1º, III da CF/88).Assim, o legislador infraconstitucional instituiu as denominadas áreas ambientalmente protegidas, que são: a) as unidades de conservação previstas na Lei Federal 9.985/2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação; b) as áreas de preservação permanente (APP), previstas nos artigos 1º, II, 2º e 3º, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal revogado) e atualmente no Capítulo II da Lei. 12.651/2012; c) a áreas rurais de reserva legal, previstas no art. 1º, III, da Lei nº 4.771/65, e no Capítulo IV da Lei Federal nº. 12.651/2012. Cumpre destacar que, antes do ao advento do novo Código Florestal, vigiam as disposições contidas na Lei nº 4.771/65, sob cuja égide se deu a propositura da presente ação.Necessário consignar neste ponto que o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. No mesmo sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região.Confira-se:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.2. (...)3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para

atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL.IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES.DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual.4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais.5. Ademais, o art. 68 da Lei 12.651/2012 prevê a dispensa da recomposição, da compensação ou da regeneração, nos percentuais exigidos nesta Lei, nos casos em que a supressão de vegetação nativa tenha respeitado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorreu na hipótese, uma vez a determinação do Tribunal de origem consistiu na apresentação de projeto de demarcação da área de reserva legal, com especificação de plantio, observadas as disposições do Decreto n.6514/08 e do Decreto n. 7029/09 (fl. 696, e-STJ). Rever o decidido pela Corte estadual encontra óbice na Súmula 7 do STJ.6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 16, c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965, impõe a averbação da reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade. 7. A Corte estadual consignou que a falta de reserva legal por si só acarreta degradação ambiental e asseverou que as provas produzidas seriam suficientes para a composição do conflito, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. Nesse aspecto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados sem que se proceda ao reexame do conjunto probatório dos presentes autos (Súmula 7/STJ).8. (...)Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.2. (...)3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido.(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DO IBAMA - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL A NÃO ANISTIAR A INFRAÇÃO COMETIDA - LEGALIDADE - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.2. O polo apelante foi autuado pela utilização, sem autorização dos órgãos competentes, de área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, consoante os auto de infração de fls. 74.3. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, b, considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios dágua naturais ou artificiais.4. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal.5. Flagrando a Fiscalização ocupação irregular de terreno legalmente protegido, inexiste dúvida acerca do cometimento da infração, tanto que, conforme a r. sentença, não nega o cometimento do ilícito o polo autoral, muito menos tecido na peça recursal qualquer argumento contrapondo-se à constatação do Fiscal, portanto lícita a autuação combatida.6. Sem amparo ao polo recorrente buscar proteção na Lei 12.651/2012, que estatuiu novo Código Florestal Brasileiro, e, quanto aos reservatórios artificiais destinados à geração de energia elétrica, firmou novel retragem a ser observada, art. 62, porquanto tais diretrizes têm efeito ex nunc, não se aplicando a fatos pretéritos, ao passo que, se pretendesse o legislador modificar situações já consolidadas sob a égide da antiga norma, assim o teria feito expressamente.7. Como elucidado pela União em contrarrazões, os ditames do art. 59, 4º, da Lei 12.561/2012, que trata das disposições transitórias, não se aplicam ao caso concreto, tendo-se em vista que a norma apenas permitiu que, durante a implantação de Programa de Regularização Ambiental - PRA, mediante cumprimento de termo de compromisso, os proprietários e possuidores não poderiam ser atuados por infrações cometidas antes de 22/08/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito, não se amoldando esta situação à infração cometida pelo recorrente, qual seja, ocupação/utilização de APP sem autorização competente, portanto, ilícitos distintos.8. Não prevendo o novo Código Florestal anistia à infração cometida (fato incontroverso) e em função da natureza administrativa da sanção, incidente o princípio tempus regit actum, afinal arrimada na estrita legalidade a autuação deflagrada pelo IBAMA, art. 37, caput, Lei Maior, naquele ano 2005. Precedente9. A hermenêutica atinente à transição de normas impõe seja mantida a autuação combatida, por ausente estabelecimento expresso de anistia, para o caso concreto em exame, da infração cometida, logo observada a legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Lei Maior.10. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0042530-53.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Reforço que os precedentes apresentados guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em exame, na medida em que a área em discussão se situa em APP e as atividades nela desenvolvidas não se inserem dentre as exceções previstas no art. 61-B da Lei nº 12.651/12 (agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural):Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos dágua naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim, tratando-se de rancho para lazer dos requeridos, aplica-se a regra geral vigente à época do ajuizamento da ação, visto que então apontada a degradação ambiental que ensejou a providência. O artigo 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal) dispunha:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso dágua desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:1 - de 30 (trinta) metros para os cursos dágua de menos de 10 (dez) metros de largura;2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos dágua que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;3 - de 100 (cem) metros para os cursos dágua que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos dágua que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios dágua naturais ou artificiais(grifamos) No mesmo sentido estabeleceu a Resolução 302, de 20/03/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe, no que toca ao feito:Art. 3o Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:a) trinta metros, para o curso dágua com menos de dez metros de largura;b) cinqüenta metros, para o curso dágua com dez a cinqüenta metros de largura;c) cem metros, para o curso dágua com cinqüenta a duzentos metros de largura;d) duzentos metros, para o curso dágua com duzentos a seiscentos metros de largura;e) quinhentos metros, para o curso dágua com mais de seiscentos metros de largura; (grifamos)Cabe frisar que as disposições contidas no referido normativo têm aplicabilidade e não padecem de ilegalidades, consoante já pacificado pelo C. STJ, que afirmou a higidez das normas editadas pelo CONAMA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRA EMBARGADA PELO IBAMA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO DO CONAMA N. 303/2002. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCESSO REGULAMENTAR. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 2º, ALÍNEA F, DO CÓDIGO FLORESTAL NÃO-VIOLADO. LOCAL DA ÁREA EMBARGADA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.1. O fundamento jurídico da impetração repousa na ilegalidade da Resolução do Conama n. 303/2002, a qual não teria legitimidade jurídica para prever restrição ao direito de propriedade, como aquele que delimita como área de preservação permanente a faixa de 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima.2. Pelo exame da legislação que regula a matéria (Leis 6.938/81 e 4.771/65), verifica-se que possui o Conama autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recurso naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, não havendo o que se falar em excesso regulamentar.3. Assim, dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, e, ainda, com fundamento no que dispõe a Lei n. 6.938/81 e o artigo 2º, f, da Lei n. 4.771/65, devidamente regulamentada pela Resolução Conama n. 303/2002, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que os limites traçados pela norma regulamentadora para a construção em áreas de preservação ambiental devem ser obedecidos.4. É incontroverso nos autos que as construções sub judice foram implementadas em área de restinga, bem como que a distância das edificações está em desacordo com a regulamentação da Resolução Conama n. 303/2002. Para se aferir se o embargo à área em comento se deu apenas em razão de sua vegetação restinga ou se, além disso, visou à proteção da fixação de dunas e mangues, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n. 7, desta Corte.5. Recurso especial não-conhecido.(REsp 994881/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/09/2009)Nesse passo, induvidoso que o uso da propriedade particular pode e deve sofrer restrições quando indispensáveis à garantia e efetiva fruição do aludido direito, pois em sede de direito ambiental também tem seu papel a cumprir em prol do bem de todos.A propósito, o novo Código Florestal também estabelece os mesmos limites anteriormente fixados pelo diploma anterior, conforme constam dos dispositivos legais que abaixo se transcreve:Da Delimitação das Áreas de Preservação PermanenteArt. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:I - as faixas marginais de qualquer curso dágua natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos dágua de menos de 10 (dez) metros de largura;b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos dágua que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;c) 100 (cem) metros, para os cursos dágua que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;d) 200 (duzentos) metros, para os cursos dágua que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos dágua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;(...)Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação PermanenteArt. 7o A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 1o Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. 2o A obrigação prevista no 1o tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. 3o No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no 1o.Sendo assim, o possuidor e/ou o proprietário de áreas de vegetação natural situadas à margem de rios e águas correntes, como no caso dos autos, deve observar todo este regramento e cuidar da preservação e, em sendo o caso, promover a regeneração das espécies nativas no local afetado.À mesma conclusão chegaram os agentes do IBAMA, que procederam à Vistoria Técnica de fls. 286/287, embora tenham considerado os novos parâmetros legais previstos no art. 61-B da Lei nº 12.651/12 - imóveis com área inferior a um (01) MF que possuam áreas consolidadas em APP, ao longo de cruso dágua natural devem recompor as respectivas faixas marginais em cinco (05) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso dágua.Ora, é de fácil verificação pelas fotos tiradas do local e pelo relato dos próprios agentes que a área caracterizada como APP se encontra ocupada com deque de alvenaria. E, ainda, que há outras edificações, as quais foram tidas como fora da APP, porque considerados aqueles cinco metros. Nesse contexto, há que se considerar, para fins de imposição de obrigação de fazer necessária à recuperação da área, no mínimo 30 metros da margem, na ausência de informação técnica a propósito da largura do rio no local. Nos termos em que consolidado pelo C. STJ, deve ser dada interpretação que favoreça uma tutela mais abrangente ao meio ambiente.Cumpre então analisar a eventual ocorrência do dano.O relatório de Vistoria Técnica não se debruça sobre o ponto. Limita-se a indicar a existência de edificações em APP, o que por si só já é suficiente para caracterizar a inexistência de vegetação nativa em prejuízo da função protetiva do solo e da fauna, além de impedir sua regeneração natural, o que afeta o bioma no local e a própria população vizinha. Assim, é possível concluir que os requeridos não fazem uso adequado de sua propriedade na área marginal ao Rio Pardo.Quanto a isto, sequer há controvérsia, pois os próprios requeridos alegaram que a área, quando adquirida, já havia sido devastada anteriormente.Como já salientado, o que efetivamente tem impedido a regeneração da vegetação nativa no local é a forma de sua utilização, a exigir, portanto, sua adequação ao que estabelecido na legislação.Nesse delineamento, não restam dúvidas de que o rancho foi implantado

em área de preservação permanente e, portanto, imperiosa a reparação dos danos causados ao meio ambiente no local. Cabível a demolição da área construída, bem como a elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado. E, após a aprovação do órgão ambiental responsável, devem ser adotadas as medidas propostas, a serem implementadas em igual prazo. Não é demasia ressaltar que o E. TRF da 3ª Região tem determinado a demolição desses ranchos, pois não é possível restabelecer a vegetação local sem a adoção da providência, igualmente considerada pertinente pelo C. STJ. Neste sentido:AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E VEGETAÇÃO DE RESTINGA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE, EMBORA RECONHEÇA A IRREGULARIDADE, MANTÉM A EDIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, F, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, B, E 1º, DA LEI 4.771/1965. CONFIGURADA. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. NECESSIDADE.1. Na origem, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs ação civil pública contra proprietário de imóvel, pois este teria edificado em área de preservação permanente de dunas e de vegetação de restinga fixadora das dunas (Praia do Santinho - Bairro do Ingleses), pleiteando a demolição da edificação, sem prejuízo da recuperação ambiental e da indenização por danos morais coletivos.2. Ao negar provimento ao recurso de apelação do Parquet, o Tribunal de origem entendeu por bem, mesmo verificando a possibilidade de real impacto ambiental e considerando que a área em análise deveria de fato ser preservada, manter as edificações irregulares na área de preservação permanente de dunas e restingas.3. Todavia, estando a construção edificada em área prevista como de preservação permanente, limitação administrativa que, só excepcionalmente, pode ser afastada (numerus clausus), cabível sua demolição com a recuperação da área degradada, haja vista contrariedade direta aos arts. 2º, f, parágrafo único, e 3º, b, 1º, da Lei 4.771/1965, interpretados restritivamente.4. Ademais, as restingas são ecossistemas associados ao bioma Mata Atlântica, encontrando proteção também no art. 2º da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).Recurso especial provido.(REsp 1298094/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS.I. A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, L. 6.938/81).II. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente da inobservância da função socioambiental da propriedade, traduzida pela ocupação e posse irregular de parcela de imóvel rural mediante construção e manutenção de edificações e benfeitorias em mata ciliar, rancho erigido em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Pardo, no Município de Jardinópolis.III. A degradação ou supressão de vegetação natural legalmente protegida configura conduta instantânea de efeitos permanentes, estendendo-se a destruição do meio ambiente de modo continuado no decorrer do tempo e persistindo a responsabilidade do proprietário ou possuidor de área degradada quanto à obrigação de conservar o patrimônio ambiental, não se falando em prescrição. Precedentes do STJ.IV. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação, competindo ao novo proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental in re ipsa a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ.V. Preceitua o Código Florestal configurar Área de Preservação Permanente aquela detentora da função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, II, L. 4.771/65; art. 3º, II, L. 12.651/12).VI. Nos termos do art. 2º, a, item 3, da L. 4.771/1965, e arts. 3º e 4º, I, c, da L. 12.651/2012, constituem Área de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso dágua desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100 metros para os cursos dágua que tenham entre 50 e 200 metros de largura.VII. Possuindo o Rio Pardo cerca de 200 metros de largura na região de Jardinópolis, e devendo portanto ser observada a Área de Preservação Permanente Ciliar de 100 metros, constata-se a violação à legislação de proteção ambiental por parte do réu, pois a faixa por ele ocupada a 30 metros da margem fluvial não é passível de exploração, edificação, supressão de vegetação ou qualquer outra intervenção humana.VIII. Inexistentes quaisquer das hipóteses excepcionais de uso autorizado pelos órgãos de proteção ambiental, taxativamente previstas na legislação, adstritas à utilidade pública e interesse social ou ao baixo impacto, vedada, de igual sorte, a compensação.IX. Configurado o dano ambiental in re ipsa e, mais ainda, estando a degradação demonstrada nos autos, restam comprovados os elementos hábeis à responsabilização do réu, quais sejam, conduta lesiva, ocorrência do dano e configuração do nexo de causalidade, tornando de rigor reconhecer sua responsabilidade pelo prejuízo ambiental causado, impondo-se o consequente dever de indenizar.X. Tratando-se de apelo exclusivo do réu, e em observância à legislação, à razoabilidade e proporcionalidade, devem ser mantidos os termos da sentença de procedência da ação civil pública, quais sejam, a condenação do apelante à desocupação da Área de Preservação Permanente, à demolição da edificação ali erigida e decorrente retirada do entulho, ao pagamento de indenização já quantificada pelos analistas ambientais e confirmada no bojo do decisum, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, bem como às custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo patamar está em consonância aos termos do artigo 20, 3º, do CPC e à linha de entendimento desta Quarta Turma.XI. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001390-42.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013)(grifamos)AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RANCHO DE LAZER CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANÁ, A 1,50 METROS DO CURSO DÁGUA), EM GLEBA LOTEADA CLANDESTINAMENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS RÉUS. RESPEITO A POSTURAS PROTETIVAS DO MEDIO AMBIENTE EDITADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES: OBRIGAÇÃO PROPTER REM. O CONAMA É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE O TEMA (APPs). MANTIDA A CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: DEMOLIÇÃO NECESSÁRIA PARA A RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL (MATA ATLÂNTICA). A CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR, EMBORA POSSÍVEL, NÃO É OBRIGATÓRIA (CASO EM QUE PODE SER DISPENSADA). REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.1. Apelações interpostas pelos réus, pelo Ministério Público Federal e pela União Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública ambiental, com pedido de tutela antecipada ratificada.2. Os réus são possuidores de um rancho de lazer construído em perímetro rural irregularmente loteado como área urbana, na margem esquerda do Rio Paraná, no município de Rosana/SP, considerado Área de Preservação Permanente/APP nos termos dos artigos 2º, V, a, da Lei nº 4.771/65 e 3º, I, e, da Resolução CONAMA nº 303/2002.3. (...)7. Correta a condenação dos réus à reparação do dano ao meio ambiente, nos termos da sentença, o que inclui - em apertada síntese - a demolição da construção, com remoção do entulho para local apropriado; a recomposição da cobertura florestal, mediante plantio de vinte e cinco mudas de espécies nativas da região; a incidência de multa diária de R$ 500,00, em caso de descumprimento.8. A ordem de demolição não é desproporcional e sem razoabilidade, mas necessária à reparação do dano ambiental causado pela construção desautorizada e ilegal em APP, decorrente do loteamento clandestino dessa faixa de terra. As fotografias juntadas aos autos retratam um barracão de alvenaria sem reboco, mal cuidado, na beirada desbarrancada do rio - o que foi corroborado nas perícias realizadas. Ademais, consoante o relatório do IBAMA, tudo indica que o rancho não possui fossa séptica e lança seus dejetos diretamente no rio, sem qualquer tipo de tratamento, por meio de uma tubulação fora dos padrões técnicos recomendados.9. (...)12. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública c/c artigo 475, I, do Código de Processo Civil, desprovida, assim como as apelações.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007841-72.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)(grifamos)No tocante ao dano moral coletivo, vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, de modo que o infrator deverá ser responsabilizado por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permitindo-se que haja a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar.Segundo o art. 3º da Lei n. 7.347/85, a Ação Cível Pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.Para o STJ, essa conjunção ou contida no citado artigo tem um sentido de adição (soma), não representando uma alternativa excludente. Em outras palavras, será possível a condenação em dinheiro e também no cumprimento de obrigação de fazer/não fazer.Veja-se precedente nesse sentido:(...) Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.(...)4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. (...)(REsp 1269494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013)Acerca do ponto, a 2ª Turma do STJ também decidiu recentemente que é possível que a sentença condene o infrator ambiental ao pagamento de quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo (REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013).Nesse passo, tem-se que, apesar de existirem precedentes da 1ª Turma em sentido contrário (AgRg no REsp 1305977/MG, julgado em 09/04/2013), a posição majoritária acerca do tema é no sentido de ser cabível a condenação por dano moral coletivo.No entanto, não vislumbro dano maior do que aquele já referenciado linhas acima, sendo certo que as consequências a serem suportadas pelos requeridos já são por demais gravosas e representam ônus suficientemente educativo.Por fim, não há que se falar em condenação dos requeridos no pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público Federal e à União, ante a incidência do critério de simetria, já que não são devidos pelo autor da ação civil pública, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.1. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 22/8/2013).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1395801/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015)ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar os requeridos em: a) reparação dos danos causados ao meio ambiente, mediante a desocupação de seu imóvel situado às margens do Rio Pardo, no trecho da via José Moraes dos Santos, nº 1527, município de Ribeirão Preto - Rancho Vané -; b) demolição imediata da área construída; c) elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada, considerada como área de preservação permanente aquela até 30 metros desde a borda da calha do leito regular, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado. Com a aprovação do órgão ambiental responsável, sejam adotadas e implementadas as medidas propostas em igual prazo. Em caso de descumprimento ficarão obrigados ao pagamento de multa diária equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada dia de atraso verificado, sem justificativa. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 485, I do CPC-2015).Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista o critério da simetria, consoante posicionamento do C. STJ (REsp 1346571; 1320333; 895530).P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005315-55.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDA CABRAL DA SILVA

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Geralda Cabral da Silva, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo automóvel Ford, modelo Ecosport FSL 1.6, ano 2013/2014, cor prata, placa FOJ 5929 e RENAVAM 01000432812, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 61776359.É o que importa como relatório.Decido.A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.Segundo consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 10/11), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/09, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado.Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se a requerida para responder à presente demanda, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3ª do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0006380-56.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILLIAM DA COSTA CALVO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Almir Barros Silvério da Silva objetivando o pagamento da quantia de R$ 35.157,77 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), apurada até 09/2014, decorrente de inadimplência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, firmado em 18/04/2014, com limite de crédito no valor de R$ 7.300,00, de nº 242949100000254899, e DO Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física onde contratadas duas operações de empréstimo Crédito Direto Caixa nº 242949400000282590, nos valores de R$ 511,70 e R$ 8.825,01, liberados em 27/12/2013 e 07/02/2014, respectivamente.Devidamente citado, ingressou o requerido com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não lhe cabe.Alega que os valores cobrados pela CEF são excessivos, posto que aplica comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais (juros de mora, correção monetária, multa), capitalização de juros (anatocismo), pugnando pela realização de acordo mediante o pagamento de 48 parcelas de R$ 700,00, cada.O embargante apresenta e petição e guia de depósito judicial (fls. 55/57).Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 102/116) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º do CPC/73, já que não declarado o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como que a ação monitória configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, esclarece que trata-se de contratos livremente pactuados entre as partes, realçando o princípio da pacta sunt servanda, bem como a competência do Banco Central do Brasil para regulamentação das taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Afirma que não pratica capitalização de juros. Aduz que embora previstos no mesmo contrato, juros remuneratórios e multa de mora, não são aplicados de forma concomitante e o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que a proposta de acordo visa apenas protelar o desfecho da causa.É o relatório. Passo a DECIDIR.I- A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece prosperar, visto que os contratos foram carreados com a inicial (fls. 05/10), cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem caráter documental propriamente dito, pois não imbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. No mais, demonstrada à saciedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 700 do CPC-15 (art. 1.102-A do Código de processo Civil). Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que basta para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência.Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739-A, 5º do CPC-15 (art. 917, 3º do novo Código de Processo Civil), a par de dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que a embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º).De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177.Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pela embargante, assim como em eventual argumento acerca da inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III- Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, firmado em 18/04/2014, com limite de crédito no valor de R$ 7.300,00, de nº 242949100000254899, e DO Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física onde contratadas duas operações de empréstimo Crédito Direto Caixa nº 242949400000282590, nos valores de R$ 511,70 e R$ 8.825,01, liberados em 27/12/2013 e 07/02/2014. Para a primeira hipótese, foram carreados os contratos, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, onde consta o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc. Também os extratos de fls. 12/21 evidenciam a liberação dos créditos mencionados acima e citados na inicial, afastando eventuais argumentos no sentido de que não haveria provas nos autos da liberação desses créditos ou sua anuência as referidas operações (crédito direto caixa), acabando por fulminar qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato.Conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (parágrafo primeiro). Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pela embargante. Quanto aos espelhos onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade. Esta documentação apresentada pela CEF com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos.IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre registrar que a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é (são) de 18/04/2012, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros.Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexiste vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, não pratica capitalização de juros. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626?1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36?2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626?1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36?2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626?1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17?2000 (em vigor como MP 2.170-36?2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)Aliás, o tema restou pacificado no âmbito do C. STJ com a edição das recentes Súmulas nº 539 e 541, segundo as quais:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.Assim, a taxa contratual inicialmente estabelecida está conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas.V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374,356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá colores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desencaixes monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Deste modo, tem-se que a comissão de permanência, somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC). De outro tanto, atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e art. 170 do Código Civil (CC/16: art. 153), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida.Cabe frisar que, embora estejam previstos juros de mora e multa contratual na cláusula contratual de inadimplência, a instituição não está cobrando-os, conforme consta dos extratos de evolução das dívidas às fls. 14/15, 22/23 e 24/27 aplicando apenas a variação do CDI cumulada com o percentual de 2%, o que evidencia uma cobrança dentro dos patamares legais estabelecidos, considerando que as taxas contratadas giravam entre 3,51% a 3,70% (CDC).VI Por fim, em que pese a embargante ter se insurgido equivocadamente contra os empréstimos tomados na modalidade CDC, aduzindo que não os contratou e tampouco os utilizou, não alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e nenhum pagamento, haja vista que a incidência dos juros moratórios se daria a partir do primeiro mês de vencimento, caso fossem cobrados.Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito.ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À MONITÓRIA com base nos fundamentos supra esposados, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC-15. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da CEF, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça FederalP.R.I.

0005307-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Francesco Antonio Figueiredo Galati objetivando o recebimento da quantia de R$ 79.308.24 (setenta e nove mil trezentos e oito reais e vinte quatro centavos) atualizada até 05/2015, decorrente de inadimplência de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002946160000067805 e 002946160000080496, firmados em 02/10/2012 e 09/05/2013, no valores de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 50,000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.Devidamente citado, ingressou o requerido com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido não corresponde ao efetivamente devido.Nos embargos, alega que estão ausentes a liquidez, certeza e exigibilidade do débito. Alega que o contrato apresenta nulidades, pois exige: (i) o ressarcimento de custos de cobrança cumulados com multas e juros moratórios, (ii) verbas moratórias com compensatórias, (iii) verbas compensatórias acima do limite legal e (iv) verbas compensatórias e comissão de permanência. Aduz que os pagamentos realizados após a atualização do débito não foram deduzidos. A CEF impugnou os embargos alegando que a inicial é inepta e afirmando a higidez da cobrança.Manifestou-se o embargante às fls. 66/67.Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Passo a DECIDIR.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito.I Inicialmente cabe ressaltar que a avença entabulada se reveste de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula sexta), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula nona e décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento. Sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,85% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo).Ademais, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, a par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito.Desse modo, não há que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que não se está executando um título extrajudicial, cujas características mencionadas se mostram indispensáveis, mas sim de ação monitória fulcrada em contrato de crédito onde se busca a formação de um título executivo judicial.II. Induvidoso que as contratações da espécie se subsumem aos comandos do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º).As múltiplas objeções que poderiam ser opostas a essa conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II, de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III. Adentrando o mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo embargante, cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual.O contrato entabulado pelo embargante é de 02/12/2012; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros.Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexiste vedação legislativa para sua incidência; além disso, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626?1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36?2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626?1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36?2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626?1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17?2000 (em vigor como MP 2.170-36?2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado.IV. Com relação à eventual alegação de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento de que há muito já se encontrava sedimentado, no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a Súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os Recursos Especiais 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Todavia, conforme se colhe do instrumento contratual, não há previsão de aplicação da referida comissão, restando prejudicada a argumentação quanto ao ponto.V. Por fim, impede ressaltar que em momento nenhum o embargante se insurgiu contra os valores dos empréstimos tomados (R$ 30.000,00 e R$ 50.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida (fls. 10/11 e 17/18).Aliás, as planilhas evolutivas demonstram a contento como se chegou ao saldo de R$ 25.329,55 em 03/03/2015 e R$ 48.419,07 em 20/02/2015, datas do vencimento antecipado, sobre qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R$ 79.308,24, o que torna despicienda a produção da prova pericial. Ressalva-se apenas que a CEF deverá observar os pagamentos realizados posteriormente pelo embargante após a consolidação da dívida.Também é dispensável a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos se limitaram a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito, caindo por terra a argumentação de que a peça inicial não preencheria os requisitos legais previstos no CPC.Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito.Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade.VI. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do Estatuto Processual Civil (2015), observando-se apenas a ressalva pertinente a eventuais pagamentos realizados posteriormente à consolidação do débito. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de 10% sobre o valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento pelos índices informados pela Resolução n. 267/2013, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º do CPC-15. P.R.I.

0000433-50.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X METALJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

À fl. 15 a autora requereu a extinção do feito, ante a solução extraprocessual da lide com o acordo firmado entre as partes. Assim, HOMOLOGO o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 14/15 na presente ação movida em face de METALJUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Estatuto Processual Civil - 2015.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-57.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LUIZ PAULO VILLAS BOAS NOGUEIRA

Trata-se de ação ordinária em que a Autarquia objetiva o ressarcimento de benefício de pensão por morte (NB 136.008.598-7), que foi concedido e vem sendo pago aos dependentes do segurado Carlos César Guimarães Amadeu, desde 08/07/2004. Segundo relatado, o requerido teria se desentendido com o segurado, que era segurança no Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras, vindo este a falecer em virtude de disparos de arma de fogo realizados por Luiz Paulo.O fato foi objeto de Inquérito Policial (nº 62/2004) e ação criminal, em trâmite pela Vara do Júri da Comarca de Ribeirão Preto, que, após seu regular processamento, culminou por reconhecer a culpa do ora requerido e condenando-o 18 anos de reclusão em regime fechado, por infração ao art. 121, 2º, I e IV, do Código Penal.Sustenta que tal fato causou prejuízo ao erário alcançando atualmente o valor de R$ 158.080,60 e projetado a 30/12/2050, considerada a expectativa de vida da pensionista, o valor alcançaria R$ 946.768,65, razão pela qual sustenta o dever de reparar o dano (ressarcimento), com fulcro no art. 120 da Lei 8.213/91 e disposições do Código Civil, diante da conduta ilícita do réu.Juntou documentos (fls. 13/52).O requerido foi citado por edital (fls. 62/64) e a contestação apresentada pela Defensoria Pública da União.Em sua defesa, aduziu preliminar de falta de interesse de agir, tendo em conta a ausência de trânsito em julgado. Também assevera que o INSS não teria legitimidade para ingressar com ação civil ex delito, reclamando a observância do princípio da não culpabilidade estabelecida na CF/88. Pugna pela suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação penal e pelo reconhecimento da nulidade da citação. Assevera que a lei atribui ao INSS o dever de arcar com o pagamento do benefício previdenciário e defende a improcedência total do pedidoÀs fls. 88 foi juntada certidão de objeto e pé do feito criminal, sobrevindo decisão que determinou a suspensão do feito (fls. 89).Após, foi carreada nova certidão informando o trânsito em julgado do referido feito, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 100, verso e fls. 102/105.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Busca-se o ressarcimento de quantia paga a título de pensão por morte a dependentes de Carlos César Guimarães Amadeu, segurado da previdência social, morto a tiros pelo requerido.No mérito a ação é procedenteAo que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Daí porque não há que se confundir a presente pretensão com aquela prevista no art. 63 e seguintes do Código de Processo Penal (ação civil ex delito), destinada à vítima ou a seus familiares que almejam reparação por infração penal.Aqui a Autarquia age com fundamento na Lei de Benefícios da Previdência Social, tratando-se de pretensões autônomas e com legitimados próprios. Ademais, o presente caso também reclamaria a aplicação da regra geral da responsabilidade civil na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Assim, para que seja reconhecido o dever do réu indenizar o INSS, devem estar presentes os seguintes pressupostos:a) ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência;b) violação de direito ou dano;c) nexo de causalidade (entre a ação ou omissão e o dano)Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa.No caso em apreço, extrai-se que a concessão da pensão por morte decorreu de ato criminoso perpetrado contra a vida de segurado da previdência, cuja autoria e materialidade já foram reconhecidas pelo Poder Judiciário através de sentença penal condenatória transitada em julgado. Daí porque não há que se falar mais em prejudicialidade externa, com previsão no art. 313, V, b, do CPC-15, uma vez que a questão subjacente já fora amplamente analisada e decidida em definitivo pela esfera criminal.Anoto, quanto ao ponto, que, ainda que não houvesse trânsito em julgado, não haveria óbice ao presente feito, pois as esferas penal e cível são independentes, a teor do art. 935 do Código Civil:Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.Isto é, ainda que a condenação na seara criminal torne a matéria indiscutível no cível, a inexistência de decisão definitiva na ação penal não impede o julgamento da ação em que se discute a responsabilidade civil, mormente quando presente o substrato fático para tanto.De mesmo modo, a cobrança do beneficiário visando à devolução dos valores percebidos indevidamente é embasado no poder/dever de autotutela da Administração Pública, no respeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e na vedação ao enriquecimento sem causa.Conforme visto, referidas ações, fundadas nos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91 possuem total amparo constitucional, traduzindo-se em medidas que garantem, por via reflexa, a observância e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.Outrossim, referidas ações também têm por escopo evitar a violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social, afastando um ônus significativo aos já combalidos cofres da Previdência Social.Pode-se traçar paralelo entre o caso em tela e a acumulação indevida de benefícios previdenciários, que igualmente resulta em restituição de valores, conforme se aduz do julgado que segue:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social.II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está eivado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99).III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência.IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento. (AI 0031519-51.2012.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 11/06/2013.Também no que diz respeito à antecipação de valores pagos em decorrência de provimentos antecipatórios revogados por sentença ou Acórdãos, a 1ª Seção do C. STJ decidiu recentemente que o segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela que tenha sido posteriormente revogada (STJ. 1ª Seção. REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. Info 524).Embora não seja o caso dos autos, vê-se que plenamente legal a devolução quando presentes seus requisitos.Ingressando no caso concreto, verifica-se que a ação voluntária do réu consistente na prática de homicídio de segurado do INSS está amplamente comprovada nos autos, consoante se extrai de fls. 29/46 e 97/98, na qual o requerido restou condenado pelo Tribunal do Júri, com trânsito em julgado para as partes.A existência de ato ilícito voluntário, portanto, é inquestionável.O dano ao INSS, por seu turno, está configurado, na medida em que o homicídio deu origem à pensão por morte em favor da esposa e 05 (cinco) filhos do segurado falecido, NB 136.008.598-7, ônus que o INSS vem suportando desde 08/2004.Cabe aqui esclarecer que não se trata de enriquecimento indevido do INSS. Afinal, a relação de direito tributário que liga a Autarquia e o contribuinte baseia-se em cálculos atuariais que ponderam a normalidade dos fatos e os infortúnios que ocorrem no convívio social.Como se nota, o ato ilícito praticado pelo requerido alterou completamente a ordem natural das coisas, fugindo à previsibilidade dos cálculos atuariais previdenciários, sendo este o desequilíbrio a ser sanado com a presente demanda.O nexo de causalidade, por sua vez, está presente, pois resta claro que o homicídio praticado pelo réu deu origem à pensão por morte dos filhos da segurada falecida, causando prejuízo ao autor.Assim, presentes seus fundamentos, está configurado o ato ilícito (artigo 186 do Código civil), devendo o réu ser condenado a indenizar os prejuízos causados (artigo 927 do Código Civil).Restou demonstrado que a conduta do requerido causou um dano, não só a família do segurado morto, mas também à Previdência Social, que foi obrigada a arcar com as consequências do ato desprezível perpetrado pelo mesmo.Não fosse isso, estaria o segurado trabalhando e recolhendo as contribuições ao regime geral de previdência, gozando sua vida ao lado de sua família. No entanto, teve este a vida ceifada brutalmente, deixando toda uma família órfã, e por motivo fútil e banal.Tal conduta acarretou enorme prejuízo ao erário, uma vez que gerou ao INSS um custo altíssimo, no pagamento de benefício à família da vítima.Legítima, portanto, a pretensão da Autarquia, que visa obter ressarcimento dos gastos públicos, mediante a recuperação dos gastos suportados pelo INSS com as prestações sociais implementadas nos casos de ilícitos e também para inibir condutas ilícitas que afetam negativamente toda a sociedade servindo de medida punitivo-pedagógica, além de contribuir para a concretização dos princípios regentes da Previdência Social, estabelecidos no parágrafo primeiro do art. 194, da Carta Magna.Em tal contexto, conclui-se pela necessidade de devolução dos pagamentos relativos ao benefício de pensão por morte realizados à família do segurado falecido.Por fim, cumpre também analisar eventual ocorrência da prescrição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado.Cuidando-se de ação de ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de benefício de prestação continuada, busca o INSS a recomposição dos recursos que financiam a previdência social, em verdadeira pleito indenizatório. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se o prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1o. do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3o., V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde1.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 6.4.2015). Como se nota, é firme, o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação.Cabe ainda acrescentar que, na sessão plenária do dia 03/02/2016, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669069, os ministros firmaram tese de repercussão geral no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Essa tese foi elaborada justamente em ação que discute o prazo de prescrição das ações de ressarcimento por danos causados ao erário.No caso em tela, tem-se por plenamente aplicável esta mesma exegese, haja vista o caráter indenizatório da demanda, a ensejar a aplicação do prazo quinquenal previsto no citado diploma legal,Cabe ainda lembrar que a regra em nosso ordenamento jurídico a regra é que as demandas devem observar determinado prazo prescricional, uma vez que o sistema objetiva a pacificação social e a estabilização das relações sociais.Destarte, se o prazo prescricional para o particular receber valores não pagos pela Previdência Social é de 5 anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele, em razão do princípio da simetria.Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência:ADMINISTRATIVO E CIVIL. ÓBITO DE PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Trata-se de ação ordinária em que a União pretende a devolução de valores relativos a benefício estatutário de pensão por morte devido à mãe da ré, que foram indevidamente sacados pela mesma após o óbito da beneficiária. Em atenção ao princípio da isonomia, cabe aplicar, ao caso, o prazo prescricional previsto contra a Fazenda Pública, de cinco anos, razão pela qual não restou consumada a prescrição. Precedente. Na hipótese, restou demonstrado que a ré sacou, por três meses, os pagamentos creditados à sua mãe, após o óbito da mesma, fazendo jus, a União, à devolução do montante pago indevidamente. Recurso improvido. TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 437209 RJ 2008.51.01.005474-9 (TRF-2) Data de publicação: 11/05/2009 Em tal contexto, imperioso reconhecer a prescritibilidade dos valores recebidos pelos dependentes anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (07/03/2013), uma vez que a data do fato gerador do direito ora pleiteado coincide com a data do óbito (08/07/2004).ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido à restituição do valor despendido pelo INSS com o pagamento do benefício de pensão por morte, NB 136.008.598-7, respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da fundamentação(art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor do INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo Procurador Federal a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O quantum debeatur deverá ser fixado em fase de execução. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004620-09.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a ré no que se refere à obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, nos termos do art. 32 da Lei 9.656/98, bem como a declaração de nulidade de débitos já concretamente cobrados pela ANS.Alegou a autora, em síntese que (1) transcorreu o prazo prescricional, uma vez que se trata de verba não tributária, aplicando-se o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, IV do Código Civil e não o prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei 9.873/99 ou no Decreto nº 20.910/32, tendo em conta a nítida natureza reparatória do ressarcimento pretendido; (2) é indevida a cobrança com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o qual impôs a obrigação de ressarcimento ao SUS quando o consumidor de plano de saúde utilizar a rede pública de saúde; (2) é inconstitucional a cobrança por exigir de pessoa estranha à relação usuário-SUS valor referente ao pagamento de serviço público de saúde prestado, transferindo a obrigação, que é do Estado, para o particular; (3) o serviço público de saúde está previsto no artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado; (4) é inconstitucional, ainda, em decorrência da natureza jurídica do ressarcimento ao SUS ser indefinida, não podendo ser enquadrado como nova fonte de financiamento do SUS por ter sido instituída por lei ordinária e, também, em nenhuma das espécies tributárias previstas na Constituição Federal (art. 195. 4º c/c art. 154, I, da CF/88); (5) à época dos procedimentos sub judice o Estado cobrava o ressarcimento com base na Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, cujos valores eram superiores aos praticados pelas operadoras de

planos privados, além do Índice de Valoração do Ressarcimento, posteriormente estabelecido, violam princípios constitucionais da Legalidade, publicidade e razoabilidade, bem como violam a legislação que estabeleceu a Taxa de Saúde Suplementar, o qual se presta ao custeio das despesas administrativas da ANS, de modo que a cobrança hostilizada acarretará aumento nas suas despesas, o que certamente serão repassados aos beneficiários; (6) há violação ao princípio da legalidade, uma vez que a regulamentação do art. 32 da Lei 9.656/98 foi realizada por meio de resoluções sucessivas editadas pela ANS, que reajustavam os valores previstos na TUNEP, atribuindo valores irreais em completo descompasso com as disposições legais; (7) que o ressarcimento deve respeitar os procedimentos previstos nos contratos e deduzir as quantias correspondentes as parcelas relativas às coparticipações (franquia) de cada usuário, bem como as intervenções realizadas em estabelecimentos não credenciados, observadas as cláusulas de cobertura parcial temporária, sem a expressa e prévia autorização da autora. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que não seja inserida no CADIN e o débito inscrito na dívida ativa.Juntou documentos.Às fls. 295/299 a autora informa pagamento das custas e depósito integral do valor cobrado.Por decisão encartada às fls. 302/303 reconheceu-se a incompetência desse juízo e declinou-se da competência.Foi interposto agravo de instrumento, o qual foi provido, retornando-se os autos a esse juízo.A apreciação da tutela antecipada foi postergada (fls. 370).A ANS apresentou contestação (fls. 388/408) defendendo a higidez da cobrança, esclarecendo os procedimentos adotados no âmbito daquela autarquia, sustentando a aplicação do prazo quinquenal de prescrição e a constitucionalidade e legalidade dos normas que definem o ressarcimento.Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada.Relatados, passo a DECIDIR.Ressalta-se de plano ser dispensável a realização de novas provas, por tratar-se de matéria eminentemente de direito a ensejar a aplicação do art. 355, I, do CPC-15.Inicialmente consigna-se que não haver espaço para a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, haja vista que o débito em questão não tem natureza tributária e por isso inaplicável os dispositivos do CTN. Não obstante, o depósito integral do valor controvertido presta-se à garantia do juízo e, por isso, obsta o ajuizamento da respectiva execução, que segue o rito da Lei nº 6.830/80. Nesses termos a seguinte decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL. GARANTIA DO JUÍZO.O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. O ressarcimento pleiteado não tem natureza tributária, mas, sim, institucional, destinada a viabilizar todo o Sistema Nacional de Saúde, não se aplicando a regra esculpida no artigo 151, II do CTN. O não pagamento do débito implica na inscrição do nome da agravante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, no ajuizamento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80) e na recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. A agravante aforou ação anulatória objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da exação, em razão da caução do montante do débito. O depósito judicial do crédito controvertido, seja de natureza tributária ou não, é faculdade da parte, que pode ser realizada independentemente de autorização judicial. O depósito transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação. A cobrança da dívida não tributária segue os mesmos procedimentos da execução prevista na Lei nº 6.830/80, tendo sido o depósito efetuado para impedir o ajuizamento da execução. O depósito somente pode ser realizado no momento do vencimento da referida dívida, no valor integral do débito ou, se for após, com os respectivos acréscimos legais, o que ocorreu no caso em tela. Agravo a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008921-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014)Com relação a prescrição, impõe-se refutar a aplicação do prazo prescricional trienal aviado pela autoria, considerando que a jurisprudência do C. STJ já reconheceu a aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Confira-se o seguinte aresto, verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)Os procedimentos em debate ocorreram de 30/09/2009 a 09/12/2009 e a notificação para pagamento remonta a 06/2013. Assim, não decorreu o lapso prescricional. Quanto ao mérito, a ação deve ser julgada improcedente.A Lei 9.656/98 estabelece as diretrizes e hipóteses em que as operadoras de planos de saúde deverão ressarcir o erário pelos serviços de atendimento de saúde realizados em entidades conveniadas ao SUS, dispondo em seu art. 32 que:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)Pelo que se extrai, a norma busca evitar o enriquecimento sem causa do setor privado, que cobra por serviços de saúde muitas vezes recusados ou não prestados, forçando o atendimento pela rede pública. A cobrança não alcança o cidadão e sim a operadora que dele recebe sem dar a correlata contraprestação, repassando indevidamente os respectivos custos ao Estado.No que se refere a constitucionalidade da norma, a jurisprudência vem sedimentando sua higidez na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003. No referido julgado, a Suprema Corte, analisando várias disposições do referido diploma legal, culminou por suspender somente a eficácia do artigo 35-E, na redação dada pela MP 2.177-44/2001, da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10, e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99, remanescendo intocável os demais comandos inseridos, entendendo devido o ressarcimento ao SUS, tratado no art. 32. No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)Vale destacar que a matéria ainda aguarda uma decisão definitiva por parte daquela Colenda Corte, tendo sido admitida a existência de repercussão geral no RE nº 597.064, o que reforça a aplicabilidade da norma:Recurso Extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde SUS das despesas com atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde. Art. 32 da Lei 9.656/1998. Repercussão geral reconhecida. (RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 09/12/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00331)Com relação a atuação da ANS, nada há o que reparar.As resoluções e instruções normativas combatidas nestes autos mostram-se legítimas e pautadas nos ditames legais que regem suas atribuições, que decorrem do que disposto no próprio art. 32, da Lei 9.656/98, limitando-se à sua regulamentação. O procedimento delineado nas resoluções e instruções normativas não padece de ilegalidade, na medida em que estabelece critérios objetivos e garante o direito à ampla defesa. Ademais, os valores que compõem a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) e, atualmente, o Índice de Valores de Ressarcimento (IVR) são fruto de ampla discussão envolvendo gestores do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrados ao SUS. E agregam todas as ações necessárias ao atendimento e à recuperação do paciente, tal como o fazem as operadoras. Daí a discrepância com aqueles valores constantes da Tabela do SUS, que contemplam o procedimento como um todo, excluindo inúmeros fatores específicos, como honorários médicos, por exemplo. Relativamente às impugnações especificadas, a propósito da alegada necessidade de observância dos contratos, assenta-se que a Lei nº 9.656/98 não retroage para alcançar aqueles firmados antes de sua vigência. É preciso ter em conta que contratos da espécie são de trato sucessivo, renovando-se ao longo do tempo. No caso concreto, a cobrança refere-se a procedimentos realizados em 2006, portanto, muito depois da vigência da referida lei.Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que sobre eles incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deve-se afastar, portanto, a recusa a determinadas coberturas, a limitação ou vedação de atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos e outros impedimentos do gênero. Por fim, a exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde, tais como a alegada ausência de cobertura decorrente de lesão preexistente declarada ou atendimento em período de carência. Da documentação carreada aos autos não se extrai essa conclusão.Cabe, ainda, anotar que as impugnações deduzidas pela parte autora (1- encontrar-se o beneficiário em período de carência; 2- internação sem autorização ou ciência prévia da contratada e em estabelecimento não credenciado à operadora, e; 3- ausência de previsão de cobertura) não restaram evidenciadas pelos documentos apresentados, além de que não impedem a incidência da norma legal, a qual determina o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos.Verifica-se que a requerida observou as resoluções já referidas e a autora não demonstrou tratar-se de hipótese de não ressarcimento. A seguir, alguns arestos a propósito da matéria:ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008948-32.2011.4.03.6108, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8.

No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS.3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017018-38.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005534-93.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 02/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560)ISTO TUDO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da ANS, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0004972-30.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO PEDROZA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto Pedroza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 31/07/2013. Pugnou pela antecipação da tutela.Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 27/07/1987 a 13/08/2014, como prático de produção, operador de máquina, operador de evaporador e operador industrial para Louis Dreyfus Citrus.Informa que ingressou com o pedido de aposentação na seara administrativa, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Neste contexto, requer a concessão do benefício mediante o reconhecimento laborado em condições especiais, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.Pleiteou o benefício da justiça gratuita, que foi indeferido às fls. 63/70, sobrevindo o recolhimento das custas (fls. 74/76).Juntou os documentos.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/110), aduzindo que: a) a atividade pode ser enquadrada como especial, até 28.04.95, independente de laudo, à exceção de ruído que depende deste, quando enquadradas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para as atividades não incluídas nos referidos decretos, é necessário que se comprove que foram desenvolvidas de modo habitual e permanente sob condições especiais; b) refere-se a imprescindibilidade quanto ao uso de EPIs, durante a realização dos trabalhos supostamente insalubres e que tais informações constam dos PPPs trazidos aos autos, e por conseguinte, ante a capacidade de tais equipamentos atenuarem ou neutralizarem os agentes nocivos, desaparece por completo a justificativa de que tais períodos sejam considerados especiais; c) que a empresa não declarou, bem como não promoveu os recolhimentos pertinentes as propaladas atividades insalubres; d) no caso de procedência do pedido, requer seja observada como termo inicial do benefício a data da sentença; e) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação e que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, posto que ausente correlato laudo pericial contemporâneo. Requereu por fim a improcedência do pedido, apresentando quesitos (fls. 330/331).Houve réplica (fls. 112/118). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 127/336, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 27/07/1987 a 13/08/2014, como prático de produção, operador de máquina, operador de evaporador e operador industrial para Louis Dreyfus Citrus.I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial.Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.II Com relação aos períodos discutidos, apontou-se a presença do agente ruído.No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva.De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a.Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida.E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas.Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminente Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB.Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial.De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB.Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB.De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB´s.Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente.O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB.Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial.Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968.E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício.Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida.Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos.Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB´s passou a ser legítima e legal.Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria.Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs.Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente.De forma alguma.É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no

sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2).Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos.O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores.Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor.Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico.Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de maleficios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98.Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor:Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.Com relação ao período laborado de 27/07/1987 a 13/08/2014, para Louis Dreyfus Citrus, as funções exercidas, todas desempenhadas no setor Evaporador, foram descritas no PPP carreado às fls. 31/32 da seguinte forma:Operar e Auxiliar o operador dos evaporadores, regulando válvulas de abertura, para controlar o fluxo de entrada do produto e atingir a concentração final, explorando a capacidade máxima dos aparelhos e obtendo o melhor aproveitamento do consumido. Efetuar a leitura de brix do suco, através de refratômetro manual dos diversos estágios, para manter os níveis de concentração desejada, observar a ocorrência de alterações no suco e proceder às alterações necessárias quando for preciso. Observar os níveis dos tanques de alimentação, através de instrumentação específica, com a finalidade de evitar falta ou excesso do produto. Observar, constantemente, a água e a temperatura da coluna barométrica dos aparelhos, para melhorar o aproveitamento do Flasch-Cooler, bem como os painéis dos aparelhos, verificando manômetros de pressão da rede de vapor da caldeira, do vácuo, da temperatura de pasteurização e tempo do Fasch-Cooler.Também restou consignado que neste mister o trabalhador esteve exposto a ruído que alcançava os 98,5 dB(A).O laudo técnico fornecido pela empresa e encartado no PA às fls. 160336, descreve o setor (fls. 176) e especifica o exame realizado naquele ambiente corrobora o que lançado no PPP, uma vez que registrou pressão sonora equivalente a 102,8 dB(A) em média (fls. 223/224).Sendo assim, ainda que haja menção ao fornecimento e utilização de EPIs, considerando a interpretação dada pelo C. STF sobre a matéria, que foi registrada no item III supra.V Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 27/07/1987 a 31/07/2013, para Louis Dreyfus Citrus, tem-se que o autor totaliza 26 (vinte e seis) anos e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, na data do pedido administrativo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.Por último, consigna-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 26) o autor continua trabalhando na mesma função, donde que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91.VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para que o requerido reconheça os períodos de 27/07/1987 a 13/08/2014, como prático de produção, operador de máquina, operador de evaporador e operador industrial para Louis Dreyfus Citrus. porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas nos Decretos regulamentares, totalizando 26 (vinte e seis) anos e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, e ante as considerações já tecidas a propósito do dano moral, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).P.R.I.

0005717-10.2014.403.6102 - PLACIDIO AMANCIO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 143/148.A tutela antecipada foi indeferida à fl. 149.Juntou documentos. Foram carreadas cópias do procedimento administrativo às fls. 166/270 (275/385).Notificadas as empresas empregadoras, vieram aos autos os documentos de fls. 388/561.Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Defendeu, por fim, a impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998 e que o tempo aludido na inicial não foi efetivamente comprovado, aduzindo que as anotações em CTPS não bastam para tanto. Réplica às fls. 604/608.Os documentos trazidos pelas empresas foram enviados para nova análise administrativa, que foi encartada às fls. 615/616 e 622/625.Por fim, manifestou-se o autor às fls. 627/628 e 630/631.Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01/02/1972 a 26/10/1973 como plainador para Máquinas Operatrizes Zocca, de 06/03/1997 a 18/04/2007 e de 03/09/2007 a 11/05/2010 como plainador de metais para Macopema Indústria e Comércio Ltda. e de 12/05/2010 a 22/10/2012 na mesma função para Zanellato e Miquelutti Ltda.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Verifico que os períodos de 03/09/2007 a 11/05/2010 e de 12/05/2010 a 22/10/2012 já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente, razão pela qual os tenho por incontroversos, conforme documento de fls. 615/616 e 622/625.Observo, ainda, que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no CNIS.Ademais, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário qualquer documento para comprová-la. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 01/02/1972 a 26/10/1973 como plainador para Máquinas Operatrizes Zocca (PPP - fls. 390/391 e laudo de fls. 393/405 - 87dB) e de 18/11/2003 a 18/04/2007 como plainador de metais para Macopema Indústria e Comércio Ltda. (PPP - fls. 67/68 e laudos - fls. 407/561 - 88,18 dB) possuem natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação.Cumpre registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenue os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).Entretanto, deixo de computar os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 para Macopema Indústria e Comércio Ltda., uma vez que o ruído apurado não alcançava o limite de 90 dB exigidos pela legislação em vigor no período.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 37 anos, 05 meses e 23 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Usina Santa Adélia 12/06/1969 09/07/1969 - - 28 - - - 2 Maquinas Operatrizes Zocca Esp 01/02/1972 26/10/1973 - - - 1 8 26 4 Maquinas Operatrizes Zocca Esp 27/10/1973 21/07/1975 - - - 1 8 25 5 Maquinas Operatrizes Zocca Esp 22/07/1975 02/09/1975 - - - - 1 11 11 K O Máquinas Agrícolas 04/12/1975 14/04/1976 - 4 11 - - - 12 Maquinas Operatrizes Zocca Esp 15/04/1976 13/03/1978 - - - 1 10 29 13 Italo Lanfredi S/A 25/01/1979 26/02/1979 - 1 2 - - - 14 Italo Lanfredi S/A 08/03/1979 02/04/1979 - - 25 - - - 15 Carlos Tonani S/A 02/01/1980 10/04/1981 1 3 9 - - - 18 JP Martins Aviação 01/09/1983 30/09/1984 1 - 30 - - - 19 JP Martins Aviação 01/10/1984 30/11/1985 1 1 30 - - - 20 Balbo Agropecuária 17/12/1985 15/03/1986 - 2 29 - - - 21 Hilse S/S Esp 01/11/1986 05/06/1987 - - - - 7 5 22 JP Martins Aviação 09/06/1987 28/10/1987 - 4 20 - - - 23 Hilse S/S Esp 01/03/1988 09/03/1990 - - - 2 - 9 24 Hilse S/S 09/03/1990 30/08/1990 - 5 22 - - - 25 Candelouro Máquinas Industriais 01/09/1990 16/07/1991 - 10 16 - - - 26 Tox Indústria de Máquinas 01/10/1991 05/12/1992 1 2 5 - - - 27 Macopema Indústria Esp 03/02/1997 05/03/1997 - - - - 1 3 28 Macopema Indústria 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 29 Macopema Indústria Esp 19/11/2003 18/04/2007 - - - 3 4 30 30 Macopema Indústria Esp 03/09/2007 11/05/2010 - - - 2 8 9 31 Zanellato e Miquelutti Esp 12/05/2010 22/10/2012 - - - 2 5 11 Soma: 10 40 240 12 52 158 Correspondente ao número de dias: Tempo total : 14 0 0 16 9 8 Conversão: 1,40 23 5 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 23 Anoto que considerei os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista a continuidade do labor às fls. 85 (CTPS) e 219 (CNIS).Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 43), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Maquinas Operatrizes Zocca 01/02/1972 26/10/1973Maquinas Operatrizes Zocca 27/10/1973 21/07/1975Maquinas Operatrizes Zocca 22/07/1975 02/09/1975Maquinas Operatrizes Zocca 15/04/1976 13/03/1978Hilse S/S 01/11/1986 05/06/1987Hilse S/S 01/03/1988 09/03/1990Macopema Indústria 03/02/1997 05/03/1997Macopema Indústria 19/11/2003 18/04/2007Macopema Indústria 03/09/2007 11/05/2010Zanellato e Miquelutti 12/05/2010 22/10/2012b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de cntribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

0007287-31.2014.403.6102 - ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diz o autor que: a) a autarquia reviu os critérios de concessão do benefício assistencial (NB 87/570.638.234-), alegando que desde 08/2007 a renda mensal per capita do autor ultrapassou o limite legalmente estabelecido; b) o INSS lhe encaminhou cobrança pertinente ao período que recebeu o benefício indevidamente, no valor de R$ 54.864,07; c) o benefício foi recebido de boa-fé e trata-se de verba alimentar, portanto, irrepetívelRequereu a condenação do INSS à manutenção do aludido benefício.A tutela antecipada foi deferida (fls. 104/107).A ré contestou (fls. 119/148). Réplica (fls. 150/154). A prova pericial foi deferida e o laudo socioeconômico carreado às fls. 168/179, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 181, 183/184 (autor) e 185 (réu). É o que importa como relatório.Decido.De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)O referido diploma legal, em seu art. 20, 3º, define o critério de miserabilidade, para fins de percepção de assistência financeira, como sendo a pessoa inapta a prover o sustento da família integrada por pessoa deficiente ou idosa, que possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Acerca do dispositivo, o C. STF reviu seu posicionamento: declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (sem pronúncia de nulidade), de modo a autorizar interpretações mais abrangentes ao critério de miserabilidade por considerá-lo defasado e estabeleceu outros parâmetros capazes de alcançar a proteção que o constituinte estabeleceu na carta magna.Vejamos a ementa da decisão:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) O C. STJ, por sua vez, já vinha se posicionando contrariamente à aplicação rígida do dispositivo legal, chegando a assentar entendimento mais benéfico em sede de recurso repetitivo: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Ao julgar o REsp 1.112.557/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, concluiu o STJ no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009). II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência da condição de miserabilidade da parte autora. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401378340, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2014 ..DTPB:.)Como se nota, as Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que o critério objetivo de miserabilidade previsto no dispositivo legal não esgotava as possibilidades de se aferir tal condição em relação a pessoas com renda per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Cabe assentar que o entendimento contrário gerava certa perplexidade, pois, de certa forma, engessava o interprete ao parâmetro legal, gerando injustiças em casos específicos.Também não se pode olvidar que o Estatuto do Idoso traz regra acerca da questão, a qual merece destaque:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (destacamos)Como se nota, o dispositivo legal acima destacado não deixa dúvidas acerca da viabilidade da concessão do benefício de prestação continuada ao idoso que não possua meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, ainda que outro membro já receba este mesmo benefício.Não por acaso, a Suprema Corte também já se pronunciou sobre o tema, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de cumulação do LOAS com outro benefício de cunho previdenciário. Vejamos:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Destacado o entendimento jurisprudencial sobre a regra aplicável à espécie, passemos às conclusões contidas no laudo socioeconômico.No caso presente, não se questiona a incapacidade laborativa do demandante e para a vida independente.Ademais, o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Segundo apontado pelo estudo sócio-econômico, o autor:reside com a mãe em terreno multifamiliar composto por dois imóveis semi-independentes, sendo o primeiro habitado pela mãe e o segundo por ele ... o periciando é portador de DESCOLAMENTO DE RETINA TRATADA COM RETINOPEXIA DO OLHO ESQUERDO, LASERTERAPIA, VITRECTOMIA DE OLHO ESQUERDO, RETINOPEXIA PNEUMÁTICA DO OLHO DIREITO, HIPERTENSÃO ARTERIAL, GLAUCOMA, TIMPANOS PERFURADOS, E DE CLVÍCULA FRATURADA, sofrendo de cefaleia frontal, intolerância a claridade (luz solar), dores nos glóbulos oculares, cegueira total a esquerda e de queda da própria altura, devido à falta de percepção do desnivelamento do solo no ato de deambular.Quanto ao imóvel que reside, a perícia constatou que se trata de uma edícula situada nos fundos da residência de sua genitora, que se apresenta em ruim estado de conservação e habitação. Também constatou tratar-se de pessoa com baixo nível de instrução escolar, que sofre enfermidades que inegavelmente comprometem a sua qualidade de vida.Registrou também: a) despesa mensal em torno de R$ 777,55, incluídos medicamentos, alimentação, água, luz, conta de celular, IPTU e botijão de gás; b) que o autor atualmente só conta com o benefício assistencial no valor de R$ 788,00 (um salário mínimo à época da perícia).Por fim, conclui que o autor detém médio nível de vulnerabilidade e renda per capita insuficiente para uma vida digna.Em tal contexto, não se verifica qualquer irregularidade na concessão do benefício assistencial de prestação continuada, visto que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação de regência. Além disso, o critério objetivo estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, foi relativizado pela Suprema Corte e o art. 34 do Estatuto do Idoso alberga a possibilidade de cumularem-se os benefícios de amparo social em casos como o presente.Some-se a tudo isso a constatação da assistente social, que, mediante exame in loco, reconheceu o estado de miserabilidade, o que enseja, pois, o direito à percepção do benefício assistencial. Daí já se nota a profunda dificuldade financeira por que passa a família.Portanto, o autor é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o INSS à manutenção do benefício 87/570.638.243-0, mencionado no artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.b) declarar a inexigibilidade da cobrança promovida pelo INSS pertinente à devolução das parcelas recebidas do benefício.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo causídico a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

0007943-85.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA PARREIRA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida Parreira, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o provimento judicial que declare a inexigibilidade da cobrança promovida pela Autarquia pertinente ao recebimento do benefício de amparo social ao idoso (NB 88/132.262.258-0) no período de 30/09/2004 a 31/01/2014. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.Sustenta que a Autarquia indeferiu sua defesa administrativa e lhe encaminhou ofício, em 11/11/2014, exigindo a devolução dos valores pagos desde 2004, cujo valor perfazia a quantia de R$ 68.214,80.Relata que não mais recebe o benefício, pois passou a perceber pensão por morte de seu falecido marido, sendo que anteriormente este percebia aposentadoria que correspondia a um salário mínimo, fato que ensejou a revisão do benefício da autora. Requer ainda, o reconhecimento da decadência, o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé, tratando-se de verba alimentar, bem como que impossível o desconto no benefício que percebe, tendo em conta que este não pode ser inferior a um salário mínimo.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi deferida às fls. 31/32, o que ensejou a oposição de agravo de instrumento por parte do INSS (fls. 51/77), que foram desprovidos (fls. 158/161).Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação (fls. 78/112), sustentando a não ocorrência da decadência e a higidez das disposições legais que amparam a cobrança, conforme já decidido pela Suprema Corte, assentando a constitucionalidade da regra estabelecida pelo art. 115 da Lei 8.213/91 autorizando, no presente caso, a cobrança hostilizada. Por fim defende a possibilidade de revisão dos atos administrativos, que no caso decorre da inobservância do critério econômico, e a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência. A prova pericial foi deferida e o laudo socioeconômico carreado às fls. 163/171, manifestando-se o INSS às fls. 174. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Busca-se a declaração de inexigibilidade de quantia percebida a título de benefício assistencial, o qual tornou-se indevido ante a constatação de renda familiar superior ao limite estabelecido pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93.Inicialmente, refuta-se a alegação de que houve a decadência.O procedimento administrativo instaurado para o ressarcimento de valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário teve início em 30/09/2004, sendo a autora dele notificada em 27/06/2014, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. Superada a preliminar, passemos ao mérito.Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa.De outro tanto, não se pode descurar da incidência de outras regras e princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar consubstanciando em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana, reclamando, por parte do julgador, uma maior cautela na análise da questão, devendo, assim, se obtemperar os direitos aparentemente conflitantes, considerando as peculiaridades do caso concreto e dando ao mesmo uma solução que melhor ampare os valores estabelecidos na Carta Magna.No caso em apreço, colhe-se dos documentos constantes às fls. 15/27 que a Autarquia identificou pagamentos em favor da requerida, originário do benefício de amparo social a pessoa com deficiência (NB 87/133.547.319-7).Sustenta o INSS que a suspensão e o ressarcimento são devidos nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, 2º e 3º, em face dos quais a renda per capita familiar não pode ultrapassar o limite de do salário mínimo vigente.Insta consignar que a Assistência Social está assim posicionada na Constituição Federal:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Em se tratando de dispositivo constitucional com eficácia limitada, houve a necessidade de sua regulamentação para efetiva criação do benefício de amparo assistencial. Sobreveio então a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, caput estabeleceu os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ser idoso ou deficiente; b) não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O referido diploma legal, em seu art. 20, 3º, define o critério de miserabilidade para fins de percepção de assistência financeira, como sendo a pessoa inapta a prover o sustento da família integrada por pessoa deficiente ou idosa, que possua renda mensal per capita inferior a (um quarto do salário-mínimo).Acerca do dispositivo, o C. STF reviu seu posicionamento, declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (sem pronúncia de nulidade), de modo a autorizar interpretações mais abrangentes ao critério de miserabilidade por considerá-lo defasado, estabelecendo outros parâmetros capazes de alcançar a proteção que o constituinte estabeleceu na carta magna.Vejamos a ementa da decisão:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) O C. STJ, por sua vez, já vinha se posicionando contrariamente à aplicação rígida do dispositivo legal, chegando a assentar entendimento mais benéfico em sede de recurso repetitivo: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Ao julgar o REsp 1.112.557/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, concluiu o STJ no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009). II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência da condição de miserabilidade da parte autora. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401378340, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2014 ..DTPB:.)Como se nota, o entendimento sufragado pelas Cortes Superiores, acima destacados, pacificou o entendimento de que o critério objetivo de miserabilidade previsto no dispositivo legal não esgotava as possibilidades de se aferir tal condição em relação a pessoas com renda per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Cabe assentar que o entendimento contrário gerava certa perplexidade, pois, de certa forma, engessava o interprete ao parâmetro legal, gerando injustiças em casos específicos.Também não se pode olvidar que o Estatuto do Idoso traz regra específica acerca da questão, a qual merece destaque:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (destacamos)Como se nota, o dispositivo legal acima destacado não deixa dúvidas acerca da viabilidade da concessão do benefício de prestação continuada ao idoso que não possua meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, ainda que outro membro já receba este mesmo benefício.Não por acaso, a Suprema Corte também já se pronunciou sobre o tema, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de cumulação do LOAS com outro benefício de cunho previdenciário. Vejamos:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Destacado o entendimento jurisprudencial sobre a regra aplicável à espécie, passemos às conclusões contidas no laudo socioeconômico.Segundo se colhe do documento técnico, os indicadores contidos neste laudo pericial sinalizam que a concessão do benefício de prestação continuada a pericianda MARIA APARECIDA PARREIRA no período de 30/09/2004 a 31/01/2014 foi assertiva e que cumpriu a função de proteção social a pessoa idosa em situação de ALTA VULNERABILIDADE. Classificação contida nos aspectos socioculturais e psicossociais (hábitos, nível de escolaridade, condições de moradia, área geográfica, vida em comunidade, trabalho, renda, rede de proteção, recursos internos, saúde e custos de satisfação das necessidades básicas) que ao parecer técnico melhor definem o nível de vulnerabilidade e de pobreza, que o limitante e puro critério numérico.A conclusão do laudo, embora sinalize pela percepção de renda per capita suficiente para uma vida regrada, sem luxo e minimamente digna, considera o valor que recebe como pensionista do falecido marido (um salário mínimo).Em tal contexto, tem-se que a miserabilidade deve ser aferida no período em que percebia o benefício de prestação continuada, até porque, com o falecimento do marido, em 30/01/2014 (fls. 20, verso), deixou de recebê-lo, passando a gozar da pensão por morte.A situação relatada no laudo técnico autoriza concluir que o recebimento do benefício de prestação continuada revelou-se em conformidade com a legislação de regência, o benefício pago ao cônjuge, não poderia ser computado para a composição da renda familiar na linha em que decidido pela Magna Corte no RE 580.963, acima transcrito, ainda que o critério indicado na concessão do benefício fosse a incapacidade total e permanenteAlém disso, não se pode olvidar a autora conta com 85 anos de idade e, mesmo que considerarmos a data da concessão do benefício (30/09/2004), ainda assim poderia ser considerada como idosa e fazer jus à percepção da prestação continuada, já que contava com 74 anos de idade à época e, portanto, enquadrada como idosa na legislação de regência.Destarte, não verifica-se qualquer irregularidade na concessão do benefício assistencial de prestação continuada à mesma, visto que preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93. Além disso, o critério objetivo estabelecido no art. 20, 3º do referido diploma legal foi relativizado pela Suprema Corte, bem como o art. 34 do Estatuto do Idoso alberga a possibilidade de se cumular os benefícios de amparo social nos casos como da espécie.Some-se a tudo isso a constatação da assistente social que, através de exame in loco, reconheceu o estado de miserabilidade do núcleo familiar, ensejando pois o direito à sua percepção. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC-15, para declarar inexigível o valor cobrado pelo INSS, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 316 e 354 do CPC-15).Confirmo a antecipação da tutela.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001300-77.2015.403.6102 - LUIZ HENRIQUE CEZANO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 226/233, apontando omissão/contradição, quando a fixação da data do início do benefício concedido. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.A questão embargada restou devidamente fundamentada, arredando-se eventual omissão, tendo em conta que a data da implantação do benefício será a partir do desligamento do autor do emprego, conforme mencionado no parágrafo segundo e no item VIII de fl. 232 verso.Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1022 do CPC/2015, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração.ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I.

0002211-89.2015.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, pretende a autora: a) autorização para alienar o imóvel registrado na Matrícula nº 134.458 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis em Ribeirão Preto/SP, que consta do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos encartado no Processo Administrativo nº 15956.000270/2009-45, substituindo-o pela correlata valorização de seu patrimônio; b) por consequência, seja determinada a supressão da averbação do arrolamento na referida matrícula (fls. 02/06). Alega que é fundação constituída com a finalidade de prestar amparo médico-social à maternidade e infância, além de assistência obstétrica pré/pós-natal a todas as classes sociais. Esclarece que, em razão de débitos previdenciários em discussão administrativa, cujo montante é de R$ 15.016.383,67, a requerida promoveu o arrolamento de bens e direitos, na forma da IN/SRF nº 264/2002 e do art. 64 da Lei nº 9.532/97.Sustenta que o imóvel em questão se encontra alugado por valor ínfimo e não atende à sua destinação precípua. Por outro lado, sua venda reverterá em investimentos junto à unidade hospitalar, necessários para atender a crescente demanda a que tem sido submetida, principalmente pela população mais carente.Informa que, nos termos da lei, formalizou pedido judicial para expedição de alvará de venda - processo nº 1010508-37.2014.8.26.0506, em trâmite pela 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto -, que contou com parecer favorável da Curadoria das Fundações, porém o juízo subordinou-o à prévia substituição do bem ou à anuência da Receita Federal. O pedido administrativo foi protocolizado em 04.06.2014, mas ainda não decidido.Defende que os recursos a serem investidos no hospital implicarão acréscimo de seu patrimônio em contraponto à deterioração do imóvel em questão, o que é mais vantajoso para a requerida. Juntou documentos.A União contestou pugnando pela improcedência da demanda. Informa que o pedido administrativo foi indeferido. Sustenta que a autora não impugna o arrolamento em si, pois patente sua insolvência, razão pela qual a venda do imóvel em apreço concorrerá para agravar tal situação. Aduz que não há previsão legal para a substituição nos moldes pretendidos, que deve se dar mediante oferecimento de bem equivalente e não mera probabilidade de valorização do ativo imobilizado decorrente da reforma do hospital. Salienta que a autora já desfalcou seu patrimônio com a venda de outro imóvel, o que deve ser evitado no caso concreto (fls. 298/301).Houve réplica (fls. 334/335).Parecer do Ministério Público Federal, na forma do disposto no art. 82 do CPC-1973, pelo indeferimento dos pedidos (fls. 337/341), dando-se vista às partes, que peticionaram nos autos (autora - fl. 346; União - fls. 348/351).Noticiado pela requerida o ajuizamento de medida cautelar fiscal e obtenção de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos da autora, manifestaram-se a autora (fl. 354) e MPF (fl. 357). É o relatório. Decido.No tocante à alegada falta de interesse de agir ante à inexistência de negativa da requerida ao pleito formulado administrativamente, entendo superado o ponto. A União informou na contestação sua apreciação e respectivo indeferimento, de sorte que patente a necessidade do provimento judicial. A autora pretende a substituição de imóvel arrolado nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97 pelo provável incremento patrimonial a ser experimentado com a aplicação dos recursos auferidos na sua alienação no estabelecimento hospitalar do qual é proprietário. E, por consequência, o cancelamento da correlata averbação na matrícula do bem.Como bem salientado pela requerida e pelo Ministério Público Federal, a hipótese carece de amparo legal. Confira-se a redação do citado artigo de lei:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2o do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. .(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 2o Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)Não há, portanto, margem para discricionariedade do administrador, cuja atuação, sabidamente, pauta-se pela estrita observância do princípio da legalidade. A autora defende que o julgamento comportaria calibragem entre os direitos a serem tutelados, a fim de proteger os interesses de maior relevância nas esferas individuais e coletivas ao invés de simplesmente prestigiar o direito de crédito da União.Na verdade, não se trata disso.Embora os serviços que presta sejam reconhecidamente importantes e significativos para a população a que se dedica, não é menos notório que a administração de seus negócios ultrapassou os limites da mera inadimplência, chegando à beira da insolvência. Os débitos que tem para com o Fisco totalizam exorbitante quantia, cujo ingresso nos cofres públicos também reverte em prol da sociedade como um todo. É inaceitável, a pretexto de provável e futuro benefício à sua clientela, ainda que composta em sua maioria de pessoas carentes, autorizar a venda de um imóvel sob restrição sem observância de todas as formalidades previstas em lei.Registro que o parecer favorável da Curadoria das Fundações no âmbito da ação proposta na Justiça Estadual decorre de sua própria finalidade, voltada ao incremento dessas instituições em face do retorno social que delas se espera. Porém, no caso, o melhor processo de recuperação da autora não parece estar na ampliação do atendimento, especialmente porque pretende fazê-lo ao arrepio da lei.No caso concreto, ainda necessário considerar que a União ajuizou ação cautelar fiscal e logrou obter liminar que decretou a indisponibilidade de todos os bens e direitos da autora (fl. 352), justamente em razão da pretendida alienação de seus imóveis sem atender aos critérios de substituição previstos na lei. Amoldam-se ao caso concreto os seguintes arestos, na medida em que só admitem a substituição na conformidade da lei: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.- A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública.- Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração com base na supremacia do interesse público sobre o privado.- O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.- Portanto, o arrolamento administrativo não restringe direito de propriedade, mas impõe ônus.- (...)- Quanto à substituição do bem arrolado, o Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, que disciplina mais pormenorizadamente a matéria, determina que o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir o bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior.- Nesse mesmo sentido o 12 do art. 64 da Lei 9.532/1997.- Constata-se, assim, que a autoridade pode aceitar a substituição, mas não está obrigada, o que somente ocorreria com o depósito do montante integral da dívida, não sendo esta a hipótese em tela.- Como se percebe, a análise da substituição cabe à autoridade fazendária, não incumbindo ao juiz antecipar-se ou substituir-se à atividade administrativa, locupletando-se de tarefa tipicamente administrativa.- Nesse sentido coaduno-me com a visão exarada pelo juízo à quo na decisão ora recorrida.- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003181-62.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM ARROLADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N 1.171/11. DEPÓSITO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. O artigo 64-A, parágrafo único, da Lei 9.532/97, prevê que o arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor do crédito tributário do sujeito passivo.3. A Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 possibilita a substituição do arrolamento por depósito judicial do valor integral.4. O 2º do artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/11 não exige que o depósito alcance todo o passivo tributário do contribuinte, mas apenas que corresponda ao valor integral do bem que se pretende desonerar.5. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0002728-08.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS, LEI 9.532/97, ART. 64 - MEDIDA CAUTELAR PARA ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR - INOPONÍVEL ARGUIÇÃO DE MEAÇÃO, PORQUE NÃO IMPLEMENTADA AÇÃO CONSTRITORA - DESCABIDA A SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA1 - Consagra-se o arrolamento, nos termos da Lei 9.532/97, como uma medida administrativa de controle fazendário sobre o acervo do polo contribuinte, cristalino que sua realização a não reunir o condão de indisponibilizar a coisa, mas sim de proporcionar ao Poder Público seja cientificado das mudanças patrimoniais ocorridas no acervo do contribuinte em questão, consoante 3º do artigo 64 daquele diploma.2 - A medida atacada traduz controle formal estatal a em nada ensejar lesão seja ao valor do devido processo legal, como ao da ampla defesa e do contraditório, incisos LIV e LV do artigo 5º do texto supremo, pois em si, por sua conformação estrutural, reitere-se, a não deflagrar qualquer procedimento fazendário, sobre mencionado ente.3 - (...)5 - Ausente legalidade à desejada substituição por fiança bancária a ser complementada por depósito (2º do artigo 10 do IN/RFB 1.171/2011, permite a substituição apenas por depósito judicial do montante integral), não havendo de se comparar com o aceite desta garantia para fins de execução fiscal, até porque, no arrolamento, não há gesto constritor, mas existe apenas acompanhamento patrimonial, então justo que, se a parte desejar livrar seu patrimônio, oferte, em dinheiro, depósito integral, este a traduzir, em termos líquidos e atuariais, exata medida dos bens arrolados. Precedente.6 - Improvimento à apelação. Denegação da segurança.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006390-08.2011.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (CPC-15, art. 487, I).Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15).P.R.I.

0003043-25.2015.403.6102 - HOBBY MOTEL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X UNIAO FEDERAL

A autora opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 90/91 em face de omissões quanto: a) à regularização da totalidade dos débitos mediante parcelamento, o que tornaria sem efeito o Ato Declaratório de Exclusão nº 1.190.969, conforme consta de seu art. 4º; b) à nulidade da intimação eletrônica por afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é parcialmente procedente.A sentença é clara e específica quanto à questão da pendência do débito relativo à multa por atraso na entrega da DIRF anual, sem exigibilidade suspensa e não parcelado, contido no ADE nº 1.190.969 (primeiro e segundo parágrafo de fls. 91). Basta o simples confronto entre os documentos carreados com a própria inicial para tal constatação. O ADE remete o contribuinte ao site da Receita Federal para consultar a relação de débitos nele incluídos (fls. 25). E a autora carreou tal relação à fl. 27, na qual expressamente mencionada a multa, cujo pagamento deu-se somente em 20/02/2015 (fl. 62). Ressalte-se que o parcelamento do débito se deu nos termos da IN/RFB nº 1229/2011, cujo inciso III do 1º do art. 1º exclui expressamente as multas por descumprimento de obrigação acessória, de pleno conhecimento da autora, portanto. Por outro lado, a questão levantada pelo embargante acerca da nulidade da intimação eletrônica, conquanto rechaçada sob outros aspectos, não o foi em face do aludido dispositivo constitucional. Portanto, deve ser complementada, o que passo a fazer a seguir.Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II, e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a sentença a constar o que segue:Fl. 91, antes do primeiro parágrafo:Como visto, a intimação via edital eletrônico, por si só, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, tratados no inciso LV do art. 5º da Constituição. Quando devidamente amparada por lei e precedida da tentativa de intimação pessoal como na hipótese dos autos, o ato atinge sua finalidade. Se o fisco destina a intimação para o domicílio tributário informado pelo próprio contribuinte e não logra encontrá-lo, não se pode admitir que a busca se eternize.Acrescente-se que o contribuinte agiu a tempo e modo e parcelou o débito, à exceção da multa por impedimento legal expresso. Assim, conclui-se que a intimação realizada não acarretou prejuízo à autora, que apenas deixou de observar as condições do parcelamento no que tange à multa.A propósito do REFIS, o C. STJ já sumulou a questão, entendimento que também se amolda ao Simples Nacional:Súmula 355: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet.Também aplicável a jurisprudência a seguir colacionada, que reforça o entendimento adotado:TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Nos termos do art. 23, parágrafo 4º, I, do Decreto n.º 70.235/1972, para a intimação do contribuinte, deve se considerar como domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais. Poderá a Administração Tributária, conforme o art. 23, parágrafo 1º, do citado decreto, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, promover a intimação por edital quando frustrada a citação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. II. No caso dos autos houve a devida notificação editalícia do procedimento fiscal que levou ao auto de infração, em razão da tentativa frustrada de notificação, por via postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, com base no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. III. A exclusão da empresa do regime do SIMPLES NACIONAL se deu porque ultrapassou o limite legal exigido para permanecer vinculada a tal sistema. Tendo em vista que não comunicou o fato, a Receita Federal, de ofício, excluiu o contribuinte agindo em conformidade com o disposto nos arts. 14 e 15 da referida Lei nº 9.317/96, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade. IV. O STJ, em sede de recurso repetitivo, Resp 1.124.507-MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, Julg 28.4.2010, pacificou o entendimento de que o ato de exclusão do SIMPLES tem natureza declaratória, e como tal, retroage seus efeitos a partir do mês subsequente à data em que aconteceu a situação excludente, nos termos do art. 15, II da Lei nº 9.317/96. V. Como não foi obtido êxito nas notificações por AR feitas por ocasião do procedimento fiscal, o fisco procedeu à intimação do ato de exclusão do SIMPLES também por intermédio de edital, não havendo violação ao disposto nas normas legais. VI. Apelação improvida. (TRF5 - AC 00007923420104058501 - QUARTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - DJE - DATA::10/05/2012 - PÁGINA::316)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SIMPLES NACIONAL. INADIMPLÊNCIA INJUSTIFICADA. EXCLUSÃO. 1. A inadimplência tributária justifica a exclusão do Simples Nacional (LC 123/2006, art. 17/V). Exceção ocorre se o optante comprova a regularização do débito em 30 dias contados da ciência do ato de exclusão (art. 31, 2º). 2. Não obstante o pequeno valor (R$ 411,73), a autora teve duas oportunidades para regularizar sua situação junto ao Fisco: quando da intimação por carta em 04.09.2008 e da publicação do edital de exclusão em 30.10.2008 (fl. 40), deixando de fazê-lo de forma injustificada. Somente em 20.02.2009 efetuou o pagamento referente ao período de apuração de 30.06.2007. 3. Agravo regimental da autora/apelante desprovido. (TRF1 - AGRAC 0002618152013401380 9 - OITAVA TURMA - JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (CONV.) - Re-DJF1 DATA:04/03/2016)Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

0003375-89.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS BRAGA DE CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 60/63 aduzindo omissão quanto à devolução das custas de distribuição, ante a gratuidade deferida pelo TRF da 3ª Região.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente.A sentença é clara e específica quanto ao ponto, pois registra, em relação às custas, que se observe o que estabelece a lei, no caso o art. 82, 2º, do CPC-15.Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente.Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração.Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003377-59.2015.403.6102 - IRIS DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iris da Silva opôs embargos de declaração em face de anteriores declaratórios decididos à fl. 39, reiterando a existência de omissão a propósito do reconhecimento da especialidade do labor relativo ao período de 02/12/96 a 24/04/97. Alega que a omissão ocorreu na sentença e se repetiu na decisão dos embargos, agora sob o argumento de se tratar de interregno incontroverso, o que não se confirma nos documentos acostados aos autos. É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente.De fato, não se cuida de omissão, pois tanto a sentença quanto os anteriores declaratórios apreciaram expressamente o ponto: a sentença dispõe a respeito no último parágrafo de fl. 91-verso, enquanto os embargos o fazem no quarto parágrafo de fl. 39.No caso, o período foi considerado incontroverso, em face da análise e decisão técnica do INSS, ora carreada à fl. 43 e já contida na mídia de fl. 09. Observa-se que o terceiro bloco de períodos laborados para a Usina Açucareira Bela Vista S/A enquadrado como especial se repete no segundo bloco daqueles não enquadrados pela autarquia, o que poderia ensejar confusão. Já no resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição de fls. 45/51, o mesmo bloco é computado como especial, à exceção desse período, a evidenciar mero equívoco do INSS, máxime em face do PPP (fls. 31/32 da cópia do PA - mídia de fl. 09), do qual se extrai que tais períodos de labor se submeteram a ruídos superiores a 90 db(A). Assim, a insurgência não se justifica e sequer teria o condão de alterar o dispositivo no que toca à concessão do benefício pleiteado e alcançado pelo embargante. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração.Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003773-36.2015.403.6102 - CLOVIS PIMENTA NEVES X APARECIDA BORGES SILVEIRA X JOSE MAURICIO SILVA X ADEMIR ZONFRILE X MANOEL DE SOUZA X CARMEM MAGNOLIA BONSFIELD ROTTA X PEDRO VIEIRA SOBRINHO X ROBERTO FERDINANDO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Analisando melhor os autos, verifico que assiste razão à CEF, na medida em que os embargos de declaração foram opostos, de fato, pelos autores (fls. 747/753), razão pela qual torno sem efeito a decisão de fl. 754. Quanto ao recurso manejado pelos autores, é cediço que ele tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do Novel Código de Processo Civil, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses nele mencionadas, as quais não se mostram presentes.Todavia, hei por bem repisar mais uma vez que o tópico relativo ao interesse da CEF em integrar lide já foi exaustivamente discutido, inclusive no despacho saneador de fls. 741/743, dentre os vários argumentos, ressalvou-se, em sede do REsp 1.091.393-SC, o entendimento quanto à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro nos casos de vício na construção do imóvel, seja para cobrança do seguro, seja visando pagamento de indenização, não havendo, assim, mais ilações a serem feitas quanto ao ponto. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 741/743 em sues ulteriores termos, devendo permanecer no polo ativo destes autos apenas o primeiro autor relacionado no termo de autuação. Intimem-se.

0004023-69.2015.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BERALDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 224/227, aduzindo que houve contradição na dispositiva no tocante ao termo inicial do benefício. Também requereu a antecipação da tutela, ante a alegação de que perdera recentemente o emprego e necessita com urgência do benefício. É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente.De fato a questão levantada pelo embargante, de fato, deve ser alterada, o que passo a fazer a seguir.Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, fulcro no art. 1022, II, e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a sentença a constar o que segue:... b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 49, II, da referida Lei nº 8.213/91.c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão do benefício....Presentes o fumus boni iuris (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o periculum in mora (dada a natureza alimentar do benefício), concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pela autora (CPC-2015, art. 300). Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 30 (trinta) dias...Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

0004232-38.2015.403.6102 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Carlos Barbosa, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial e alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 13/01/2014. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 04/05/1982 a 30/12/2013, como fiscal de campo/técnico florestal e encarregado florestal.O pedido administrativo de concessão do benefício por tempo de contribuição, que recebeu o NB 166.006.183-8, foi indeferido.Neste contexto, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial e alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento laborado em condições especiais no período de 04/05/1982 a 30/12/2013, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação e pelo pagamento das diferenças a virem a ser apurada ao final do processo.Pleiteou, ainda, a antecipação da tutela, a produção de prova pericial e o benefício da justiça gratuita deferido à fl 135.Juntou os documentos.A empregadora International Paper do Brasil Ltda foi notificada para que trouxesse documentação pertinente ao labor desempenhado pelo autor, sendo carreados aos autos os documentos de fls. 150/167. O procedimento administrativo do autor foi juntado às fls. 169/209.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 212/242), aduzindo que: a) a atividade pode ser enquadrada como especial, até 28.04.95, independente de laudo, à exceção de ruído que depende deste, quando enquadradas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para as atividades não incluídas nos referidos decretos, é necessário que se comprove que foram desenvolvidas de modo habitual e permanente sob condições especiais; b) refere-se a imprescindibilidade quanto ao uso de EPIs, durante a realização dos trabalhos supostamente insalubres e que tais informações constam dos PPPs trazidos aos autos, e por conseguinte, ante a capacidade de tais equipamentos atenuarem ou neutralizarem os agentes nocivos, desaparece por completo a justificativa de que tais períodos sejam considerados especiais; c) no caso de procedência que seja observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação; d) os juros de mora devem incidir tão-somente a partir da data da citação válida; e) requer a aplicação imediata do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, para atualização monetária. Requereu por fim a improcedência do pedido.A documentação apresentada pela empresa foi encaminhada ao INSS para que promovesse nova análise, o que foi feito às fls. 341/346, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 350/355 (autor) e 357 (INSS).Houve réplica (fls. 332/339).Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 04/05/1982 a 30/12/2013 na função de fiscal de campo/técnico florestal e encarregado florestal para a empresa International Paper do Brasil Ltda.I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é

que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91II Com relação aos períodos discutidos, apontou-se a presença do agente ruído.No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva.De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a.Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida.E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas.Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminente Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB.Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial.De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB.Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB.De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB´s.Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente.O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB.Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial.Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968.E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício.Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida.Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos.Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB´s passou a ser legítima e legal.Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria.Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs.Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente.De forma alguma.É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2).Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos.O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores.Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor.Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico.Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98.Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor:Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.No presente caso, os PPPs encartados às fls. 65/68, 71/73, 76/78, 81/83 e 86/88, registram os trabalhos desenvolvidos entre 04/05/1982 a 30/12/2013 como fiscal de campo, técnico florestal, encarregado distrital florestal, supervisor florestal, coordenador florestal coordenador de silvicultura e coordenador de estradas, construção e seguimento patrimonial para Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda e International Paper do Brasil Ltda, indicando a presença de ruído. Cabe consignar que nos laudos técnicos de fls. 153/167, correspondentes aos anos de 2009, 2011, 2012 e 2013, que embasaram as informações constantes dos PPPs de fls. 150/152 e 292/294, as avaliações efetuadas descontaram o atenuação do ruído pelo uso de EPIs, sendo que o quadro de resultados dos níveis médios integrados (fls. 155, 161 e 166), registram a pressão sonora apurada em cada um dos ambientes daquele parque fabril na casa dos 68,20dB(A) a 74,80 db(A).No entanto, o registro e a análise do fornecimento e uso de EPIs amplamente citados nos laudos técnicos reclama a interpretação destacada no item III supra, pois se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.Contudo, coisa distinta é o que se assentou acerca do ruído, uma vez que, se a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, fazendo jus, pois, ao reconhecimento da especialidade à vista da exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites permitidos pela legislação.Nos referidos laudos técnicos, especificou-se o método de aferição do ruído e a área de trabalho do autor identificada como produção de mudas clones. Para estes locais, os laudos indicam nível de pressão sonora de 85,4 dB(A) para o ano de 2009, 84 dB(A) para o ano de 2011 e 81,3 dB(A) para o ano de 2012. Assim, é possível se enquadrar os períodos compreendidos entre 01/01/2009 a 28/02/2009 e 01/03/2009 a 31/12/2009 como de atividade especial. Quanto ao restante dos períodos, ou seja, 04/02/1982 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 01/01/1996, 01/02/1996 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2008 e 01/01/2010 a 13/08/2013 não restarem enquadrados como exercidos em condições especiais, tendo em vista que o agente nocivo ruído ficava no patamar de 68,20 dB(A) a 74,8 dB(A), dentro dos limites permitidos pela legislação.No que concerne ao elemento químico, conquanto este tenha sido apenas citado nos PPPs de fls. 66/67, 72, 77, cabe frisar que, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tal agente químico não se encontra inserido dentre aqueles considerados insalubres, inviabilizando o reconhecimento da nocividade. Tal o contexto, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.V Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 01/01/2009 a 28/02/2009 e 01/03/2009 a 31/12/2009 laborados para Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda e International Paper do Brasil Ltda, somados aos já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor totaliza 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, na data do pedido administrativo, ou seja, 13/01/2014, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, tão somente para que o requerido reconheça, em acréscimo àqueles constantes do procedimento administrativo (fls. 351/331) e àqueles informados a este juízo (fls. 341/346) os períodos de 01/01/2009 a 28/02/2009 e 01/03/2009 a 31/12/2009 laborados para Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda e International Paper do Brasil Ltda em condições especiais, devendo proceder à respectiva averbação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cada litigante responderá pelos honorários da parte contrária nos termos dos dispositivos supra mencionados, ficando porém, suspensa a execução em face do autor enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC-15). P.R.I.

0005138-28.2015.403.6102 - VALERIA DANELON ROCHA MACEDO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos em Inspeção.O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 87/92, apontando omissão/contradição, quanto a apreciação dos cálculos que apresentou e que não foram contestados pela CEF, bem como quanto ao pedido de perícia contábil. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.A questão embargada restou devidamente fundamentada, arredando-se eventual omissão, tendo em conta que reconhecida à correlação entre a cobrança efetuada pela instituição financeira e o que pactuado na avença entabulada pelas partes, decorrendo logicamente a desnecessidade de perícia contábil, conforme especificado no item IV da sentença (fls. 10 da sentença e fls. 91 e verso dos autos).Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1022 do CPC/2015, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração.ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I.

0005749-78.2015.403.6102 - PEDRO LUIZ BORSATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a condenação do INSS à concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a tutela antecipada (indeferida à fl. 65). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos à fl. 61. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou ainda que o uso de EPIs neutralizaria os efeitos nocivos dos agentes, a impossibilidade de se reconhecer tempo especial ao contribuinte individual e a ausência de fonte de custeio. Sobreveio réplica. Juntada dos autos do procedimento administrativo às fls. 117/173.Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos. O INSS se manifestou à fl. 174, verso, e o autor às fls. 180/181. Vieram conclusos.É o que importa como relatório. Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres na profissão de médico desde 01/02/1986 como contribuinte individual e com vínculo celetista e estatutário, além de contribuições como autônomo, e consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais ; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Fixadas essas premissas, verifico que o autor contribuiu individualmente para o INSS de 01/05/1988 a 28/06/1988, de 06/02/1996 a 31/03/2003 e de 01/06/2003 a 15/08/2014; ademais possui vínculo de trabalho celetista com o Estado de São Paulo de 29/06/1988 a 05/02/1996, exercendo a função de médico.Com relação ao período de 02/1986 a 01/1988 em que alega ter exercido atividade como médico residente, não comprovou o recolhimento das contribuições correlatas, haja vista que da guia acostada às fls. 152/153 não constou qualquer autenticação mecânica e não está acompanhada de comprovante de pagamento.Acresça-se ainda que não carreou qualquer outro documento que atestasse o exercício da atividade, de modo que não se afigura legítima a pretensão quanto ao referido interregno.Com relação aos demais interregnos constata-se que estão inseridos na contagem administrativa de fls. 162/164 e não foram objeto de contestação pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço.No tocante à especialidade da atividade desempenhada pelo autor, verifica-se que a profissão (médica) era enquadrada no Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, Anexo II, código 2.1.3, e Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, Código 2.1.3, de modo que a especialidade deve ser reconhecida até 28/04/1995, data do advento da Lei 9.032/95.No que concerne ao período a partir de 29/05/1995 quando verteu contribuições como autônomo, há que se ter maior prudência na análise, aplicando-se com temperamentos as disposições supra destacadas, no sentido de verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido à garantia do bem estar social dos cidadãos.Como já destacado, a alteração normativa mencionada pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde.A evolução das máquinas e equipamentos não passou despercebida pelo legislador ordinário, que cuidou de adequar as normas de regência para essa realidade, limitando sua abrangência protetiva àquelas situações efetivamente insalubres e impregnadas de agentes nocivos, desde que devidamente comprovadas. Necessário também considerar que não há previsão legal expressa no que se refere à fonte de custeio para fazer frente a esses benefícios, dando-se mostras de que o legislador não mais quis abranger tais segurados. Caso contrário, estar-se-ia diante de patente afronta à disposição contida no art. 195, 5º, da CF, onde estabelecido que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º)Outra disposição que merece destaque é o que preceituado no art. 194, 1º, da Carta Magna, que trata da organização da Seguridade Social.Seguindo os comandos traçados pela Constituição, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22 que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social.Assim, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), nada se referindo ao contribuinte individual. O mesmo se diga em relação ao auxílio-acidente (art. 18, 1º da Lei 8.213/91), pois ausente a fonte de custeio para o benefício em relação aos contribuintes individuais, diferentemente do que se dá com o empregado, incumbindo ao respectivo empregador o recolhimento de encargo maior consoante o grau de risco a que submetido os seus empregados.Desse modo, paga-se um valor maior de tributo, justamente para custear o incremento das despesas em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II da Lei 8.212/91), alcançado em prazo mais diminuto.De outro lado, a Lei de Benefícios disciplinou a aposentadoria especial para atender aos segurados que trabalharem sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57, da Lei 8.213/91), determinando, por seu turno, que as empresas responsáveis elaborassem e mantivessem documento atualizado (PPP - perfil profissiográfico previdenciário) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser entregue ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho.Conforme se extrai, a exposição do indivíduo a circunstâncias prejudiciais à sua saúde justificou a redução do tempo de serviço com o fim de preservar a incolumidade física do trabalhador/segurado. Bem por isso, conclui-se, ante o delineamento legal pertinente ao custeio (Lei 8.212/91), que a menção a empresas denota que somente estas contribuem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com vinculação expressa ao regramento desta modalidade de aposentadoria.Resta, ausente, portanto, base legal para a acolhida da pretensão, ainda que acaso comprovada a especialidade das funções desempenhadas pelos contribuintes individuais à míngua de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios decorrentes, no tocante ao interregno posterior a 17.12.1998 (data da edição da Medida Provisória nº 1.729, posteriormente convertida, na Lei nº 9.528/97), quando se promoveu a alteração normativa pertinente à aposentadoria especial.Até então, ainda não havia regulamentação segregando o custeio das atividades especiais aos empregados e trabalhadores avulsos, de sorte a excluir os contribuintes individuais. De fato, o art. 22 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, somente se referia a prestações por acidente de trabalho, quadro inalterado mesmo com a vigência da Medida provisória nº 1.523, de 11.10.1996, introdutora de modificação no panorama legislativo do RGPS, sendo que a exclusão destes contribuintes somente foi prevista na referida Medida Provisória nº 1.729/98, editada em 02/12/1998, convertida, posteriormente na Lei nº 9.732, publicada em 11/12/1998, em vigor desde esta data, quando então se estabeleceu.Art. 1o Os arts. 22 e 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações(...)Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - .....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (grifamos)Nesse contexto, a partir dessa modificação restou o contribuinte individual alijado deste tipo de benefício, à míngua de fonte de custeio requisitada no art. 195, 5º, da norma fundamental, restrita desde então aos empregados e trabalhadores avulsos, donde se conclui que o legislador não pretendeu estender sua abrangência aos autônomos, atento às considerações referidas alhures.De sorte que naquele interregno, anteacto a Medida Provisória nº 1.729/98, mercê da generalidade do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, resta induvidosa a garantia deste benefício aos denominados autônomos.Nota-se que a redução do tempo para a inativação em relação a estes profissionais, assim como para o empresário, não mais se justificaria, ainda mais se considerarmos o fato de inexistir regra legal que estabeleça a fiscalização da sua jornada de trabalho, uma vez que não é subordinado como empregado e não está sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência. Além disso, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto a adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos ficariam a seu exclusivo arbítrio.Nesse sentido vêm se posicionando nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por conseqüência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 200785000006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::680.)(grifamos)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA.INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL.CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 654.)(grifamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 912.)(grifamos)Nesse quadro, embora possa haver exposição eventual à secreções humanas, vírus e bactérias, tais situações não autorizam o reconhecimento do tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade exercida não mais se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, desautorizando o cômputo diferenciado pertinente à especialidade.Acresça-se a essas considerações o fato de que o trabalho desempenhado como médico autônomo teve a descrição expressa em formulário emitido pelo próprio autor e o laudo técnico apresentado por profissional por ele contratado (fls. 52/60), arredando-se sua imparcialidade.Por essas considerações, conclui-se que o tempo contribuído como autônomo e empresário não estão acobertados pelo benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, desde 02/12/1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.729.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à exordial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 12 anos e 4 dias e tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 8 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 15/08/2014, nos termos da tabela que segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial esp saída a m d a m dautônomo Esp 01/05/1988 30/11/1989 - - - 1 6 30 autônomo Esp 29/06/1988 05/02/1996 - - - 7 7 7 autônomo Esp 06/02/1996 02/12/1998 - - - 2 9 27 autônomo 03/12/1998 31/03/2003 4 3 29 - - - autônomo 01/06/2003 15/08/2014 11 2 15 - - - Soma: 15 5 44 10 22 64Correspondente ao número de dias: 5.594 4.324Tempo total : 15 6 14 12 0 4Conversão: 1,40 16 9 24 6.053,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 8 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: autônomo 01/05/1988 30/11/1989autônomo 29/06/1988 05/02/1996autônomo 06/02/1996 02/12/1998Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos patronos do autor e do réu, a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cabendo a cada uma das partes arcar com os honorários da parte adversa.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-2015; RESP 600596/RS). P.R.I.

0005891-82.2015.403.6102 - MARIO ANTONIO BRAZIL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e a consequente concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 18.12.2014, com renda mensal fixada em 100% do salário de benefício, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Por fim, solicita a justiça gratuita, indeferida à fl. 72 e a antecipação dos efeitos da tutela, postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 76/77). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Observou, ainda, em caso de procedência, que o termo inicial deve ser fixado na data da sentença. Sobreveio réplica. A produção da prova pericial foi indeferida à fl. 127, tendo sido dada oportunidade para a juntada de documentos indicativos de sua pretensão. Sobreveio a interposição de agravo retido (fls. 132/145) e manifestação da parte agravada (148/149). Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 02.01.1981 a 18.12.2014 como engenheiro para Companhia Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB, com a conversão desses em comum, e o benefício da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado como engenheiro para COMPANHIA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB, de 02.01.1981 a 28.04.95, o enquadramento se dá com base na categoria profissional do trabalhador, prevista no Decreto 53.831/64, código 2.1.1 (engenheiro de construção civil).No entanto, a partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição do obreiro a agentes nocivos ou insalubres, sendo mister a apresentação de laudo técnico neste sentido.Nesse quadro, o período de 29.04.1995 a 18.12.2014 (COMPANHIA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB) não encontra embasamento probatório, tendo em vista que o PPP de fl. 67 não demonstrou que o autor esteve submetido a possíveis agentes nocivos ou insalubres no seu ambiente de trabalho, apenas descrevendo suas atividades, de modo que restou prejudicada a análise da especialidade, ante o descumprimento do art. 373, I, do CPC-2015.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 14 anos, 03 meses e 27 dias e tempo de serviço de 39 anos, 08 meses e 10 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 18.12.2014, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 COHAB ESP 29/04/1995 28/04/1995 14 3 272 COHAB 29/04/1995 18/12/2014 19 7 20 - - - Soma: 19 7 20 14 3 27 Correspondente ao número de dias: 7.070 5.157 Tempo total : 19 7 20 14 3 27 Conversão: 1,40 20 0 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 8 10Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 33), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.De outro tanto, não obstante a existência do fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido alternativo), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 11 COHAB esp 02/01/1981 28/04/1995b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91.Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

0007361-51.2015.403.6102 - CLAURIO SERGIO DANEZI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (04.08.2014). Juntou documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada às fls. 76/77 para o momento da prolação da sentença.Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos. Alegou, também, a ausência de prévia fonte de custeio, bem como que o fator de conversão aplicável até 21.07.92 seria 1,2 e não 1,4. Afirmou que não é absoluto o valor probatório da carteira profissional, impugnando os períodos requeridos pela autoria que não foram reconhecidos por meio do CNIS. Pugna, ao final, em caso de procedência, a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e o termo inicial do benefício a partir da data da sentença. Réplica às fls. 114/160.Vieram os autos conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 24.03.1997 e de 24.12.1997 a 14.12.2001 na função de mecânico manutenção industrial para Usina São Martinho S/A e de 17.12.2001 a 04.08.2014 como técnico mecânico, supervisor de campo AT e técnico mecânico III para TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda. Consigne-se que os períodos de 06.08.1979 a 01.10.1979, de 23.11.1984 a 05.03.1997 e de 25.03.1997 a 23.12.1997 já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fls. 102/103 da mídia). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto aos labores prestados de 07.04.1998 a 29.12.1998, de 23.03.1999 a 28.11.1999, de 18.04.2000 a 13.11.2000 e de 01.05.2001 a 15.11.2001 na função de mecânico de manutenção (PPP - fl. 45 verso - 95,3 dB), todos para Usina São Martinho S/A e de 18.11.2003 a 04.08.2014 como técnico mecânico (PPP - fls. 64/72 da mídia - 89 dB) para TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda, devem ser reconhecidos como especial, uma vez demonstrado que o labor exigia exposição ao ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenue os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).Registro que os períodos de 06.03.1997 a 24.03.1997, de 24.12.1997 a 06.04.1998, de 30.12.1998 a 22.03.1999, de 29.11.1999 a 17.04.2000, de 14.11.2000 a 30.04.2001 e de 16.11.2001 a 14.12.2001 na função de mecânico de manutenção (PPP - fls. 45 verso/46 - 87,7 dB), todos para Usina São Martinho S/A e de 17.12.2001 a 17.11.2003 como técnico mecânico (PPP - fls. 64/72 da mídia - 89 dB) para TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda, não possuem natureza especial, tendo em vista que os PPPs apresentados indicaram a presença de agente nocivo ruído abaixo do patamar permitido pela legislação.No tocante à alegada ausência de fonte de custeio, o C. STF já decidiu que:... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ...(ARE 664335/SC, Tribunal Pleno)Ressalto que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no cômputo do INSS no CNIS de fl. 104/106 da mídia.Por fim, consigne-se que, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a lei em vigor é a que define o fator de conversão, sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.In casu, para saber-se qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum utiliza-se o tempo de serviço para aposentadoria especial (25 anos) e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, para homens), o resultado da divisão 35/25 será o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, ou seja, 1,4.Nesse sentido é o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014), ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda beseou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte. 2. Não há que se falar em violação literal à dispositivo de lei, não incidindo o enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço. 3. A questão que ora se coloca diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum. 4. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o posicionamento apresentado na decisão que se pretende rescindir no sentido de que o fator de correção a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. No caso, como as atividades foram laboradas sob a égide do Decreto n.º 83.090/79 deveria ser empregado o fator de conversão 1,20, nos termos do art. 60, 2.º, que expressamente o prevê. 5. Contudo, o tema em debate foi levado a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, o entendimento de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 6. A mudança de orientação jurisprudencial por si só não é suficiente para a desconstituição da coisa julgada. Assim, o tema é alcançado pela Súmula 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais. 7. Ação rescisória julgada improcedente.(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.560 - SC (2010/0163348-3), Relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, D.J. 23.09.2015).Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 26 anos, 05 meses e 05 dias e tempo de serviço de 43 anos, 04 meses e 06 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 04.08.2014, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Algodoeira Dumont Ltda 01/04/1979 30/06/1979 - 2 30 - - - 2 Zanini S/A - Equipamentos Pesados esp 06/08/1979 01/10/1979 - - - - 1 26 3 Marcelo Zanarotti 02/01/1980 15/04/1981 1 3 14 - - - 4 Empreiteira Santo Antônio Ltda 01/06/1983 30/11/1983 - 5 30 - - - 5 Empreiteira Santo Antônio Ltda 02/01/1984 30/04/1984 - 3 29 - - - 6 Empreiteira Santo Antônio Ltda 02/05/1984 22/11/1984 - 6 21 - - - 7 Usina São Martinho S/A esp 23/11/1984 05/03/1997 - - - 12 3 13 8 Usina São Martinho S/A 06/03/1997 24/03/1997 - - 19 - - - 9 Usina São Martinho S/A esp 25/03/1997 23/12/1997 - - - - 8 29 10 Usina São Martinho S/A 24/12/1997 06/04/1998 - 3 13 - - - 11 Usina São Martinho S/A esp 07/04/1998 29/12/1998 - - - - 8 23 12 Usina São Martinho S/A 30/12/1998 22/03/1999 - 2 23 - - - 13 Usina São Martinho S/A esp 23/03/1999 28/11/1999 - - - - 8 6 14 Usina São Martinho S/A 29/11/1999 17/04/2000 - 4 19 - - - 15 Usina São Martinho S/A esp 18/04/2000 13/11/2000 - - - - 6 26 16 Usina São Martinho S/A 14/11/2000 30/04/2001 - 5 17 - - - 17 Usina São Martinho S/A esp 01/05/2001 15/11/2001 - - - - 6 15 18 Usina São Martinho S/A 16/11/2001 14/12/2001 - - 29 - - - 19 TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda 17/12/2001 17/11/2003 1 11 1 - - - 20 TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda esp 18/11/2003 04/08/2014 - - - 10 8 17 Soma: 2 44 245 22 48 155 Correspondente ao número de dias: 2.285 9.515 Tempo total : 6 4 5 26 5 5 Conversão: 1,40 37 0 1 13.321,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 4 6 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 37), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.De outro tanto, não obstante a existência do fumus boni iuris (em vista da procedência parcial do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 11 Usina São Martinho S/A esp 07/04/1998 29/12/199813 Usina São Martinho S/A esp 23/03/1999 28/11/199915 Usina São Martinho S/A esp 18/04/2000 13/11/200017 Usina São Martinho S/A esp 01/05/2001 15/11/200120 TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda esp 18/11/2003 04/08/2014b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91.Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

0007547-74.2015.403.6102 - CELSO DE ALMEIDA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 57.Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, nem haver provas do quanto alegado. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Defendeu, por fim, a impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998. Réplica às fls. 87/93.Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01/07/1966 a 31/01/1967, de 17/05/1967 a 10/06/1967, de 01/03/1968 a 06/06/1968, de 10/02/1969 a 04/08/1969, de 25/08/1969 a 23/06/1970, de 02/05/1970 a 04/05/1972, de 06/06/1972 a 04/06/1973, de 06/07/1973 a 03/09/1973, de 17/09/1973 a 08/10/1973, de 10/10/1973 a 06/03/1974, de 20/08/1974 a 16/08/1975, de 19/08/1975 a 22/10/1976, de 04/11/1976 a 29/11/1976, de 04/12/1976 a 30/12/1976, de 01/04/1977 a 30/11/1977, de 08/12/1977 a 10/01/1978, de 02/05/1978 a 23/10/1978, de 23/11/1978 a 15/06/1979, de 01/09/1979 a 29/01/1980, de 03/03/1980 a 13/01/1981, de 16/01/1981 a 16/03/1981, de 01/09/1981 a 14/01/1982 a 24/03/1982 a 19/10/1982, dede 01/10/1983 a 30/10/1983, de 01/02/1984 a 01/11/1984, de 17/03/1986 a 29/04/1986, de 01/05/1986 a 10/12/1986, de 10/12/1986 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 31/01/1991, de 01/02/1991 a 10/03/1993, de 11/05/1993 a 11/02/1994 e de 01/03/1994 a 10/12/1997, quando exerceu funções de mestre de obra, encarregado de forma, encarregado de obra, encarregado de carpinteiro e contra mestre.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Verifico, entretanto, que nenhuma das funções desempenhadas pelo autor encontravam enquadramento nos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, que regulavam a matéria até 29/04/1995.Observo, ainda, que não foram carreados aos autos quaisquer documentos que pudessem indicar minimamente a exposição do autor a qualquer agente nocivo ou insalubre, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC-15.Neste contexto, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15P.R.I.

0007693-18.2015.403.6102 - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 69. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP.O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Aduziu que, no caso, não há contato permanente com doentes ou material contaminado, mas apenas esporádico. Esclareceu, também, que o uso eficaz dos EPIs atenua ou elimina a exposição aos agentes nocivos. Observou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio. Por fim, alegou, em caso de procedência do pedido, que deverá ser fixada a data da sentença como termo inicial do benefício, aplicando os índices da caderneta de poupança para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009 (fls. 73/93).Sobreveio réplica. Foi indeferida a produção de provas pericial e testemunhal e concedido prazo para juntada de novos documentos (fl. 119). Manifestação da autoria à fl. 121.Vieram os autos conclusos.É o que importa como relatório.Decido.A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos: (a) de 07.04.1976 a 27.05.1976, 08.11.1976 a 21.01.1978, 01.06.1987 a 01.10.1987 e 10.12.1987 a 12.03.1992 como atendente hospitalar e atendente de enfermagem para Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais; (b) de 26.08.1991 até os dias atuais como atendente de enfermagem para Prefeitura Municipal de Batatais.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ela exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, a autora preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).No caso concreto, aliás, a questão já foi apreciada nos termos da decisão de fl. 119.Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 07.04.1976 a 27.05.1976, 08.11.1976 a 21.01.1978, 01.06.1987 a 01.10.1987 e 10.12.1987 a 12.03.1992 como atendente hospitalar e atendente de enfermagem para Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais, e de 26.08.1991 até 28.04.2015 (DER) como atendente de enfermagem para Prefeitura Municipal de Batatais possuem natureza especial, tendo em vista que o correlato Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constatou que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos - vírus, fungos e bactérias.O PPP de fls. 42/43, emitido pela primeira empregadora, descreveu pormenorizadamente as funções ali desempenhadas pela autora: Trabalhava em contato direto com os pacientes, frequentando as dependências do hospital, sendo certo que cada empregado em seu setor e de acordo com a escala de serviço. Realizava a limpeza e desinfecção de leitos, comadres, papagaios, frascos de diureses, etc, utilizados pelos pacientes, portadores ou não de doenças infecto-contagiosas.Já o PPP de fls. 46/47 firmado pela segunda empregadora assim descreve as atividades da autora: Medicações via oral e injetável, curativos, aferição de pressão arterial e temperatura, atendimento da pré e pós consulta, orientações gerais, atender os usuários, averiguar suas necessidades e encaminhá-los aos locais, pessoas ou setores procurados, agendar consultas e retornos, efetuar anotações em fichas e demais registros e controles, registros de pacientes (sic) caso novo, requisitar material destinado ao serviço, providenciar a limpeza e higienização das salas e executar outras atividades correlatas à função. E atesta a exposição ao fator biológico de forma habitual e permanente, sem indicação de EPI eficaz. Nesse passo, a justificativa do INSS no procedimento administrativo quanto à inexistência de elementos no PPP para comprovação da efetiva exposição aos agentes contemplados não prospera, eis que não amparada em qualquer prova desconstitutiva da idoneidade das informações prestadas. Tampouco o fato de o PPP de fls. 46/47 informar responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 20/05/2010 implica a inexistência da exposição da autora aos aludidos agentes biológicos. Aliás, é razoável supor que, se antes dessa data sequer havia tal controle, a exposição seria, no mínimo, tal como aferida a partir de então, o que é suficiente para comprovar a especialidade do labor. Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica.Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e principalmente no item 3.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas nos períodos citados acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - , pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 28 anos, 11 meses e 04 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 28.04.2015, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sta. Casa Misericordia e Asilo Pobres Batatais 08/11/1976 21/01/1978 1 2 14 - - - 2 Sta. Casa Misericordia e Asilo Pobres Batatais 01/06/1987 01/10/1987 - 4 1 - - - 3 Sta. Casa Misericordia e Asilo Pobres Batatais 10/12/1987 12/03/1992 4 3 3 - - - 4 Prefeitura Municipal de Batatais 13/03/1992 28/04/2015 23 1 16 - - - Soma: 28 10 34 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.414 0 Tempo total : 28 11 4 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 11 4 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.Tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 22), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações: 1 Sta. Casa Misericordia e Asilo Pobres Batatais 08/11/1976 21/01/19782 Sta. Casa Misericordia e Asilo Pobres Batatais 01/06/1987 01/10/19873 Sta. Casa Misericordia e Asilo Pobres Batatais 10/12/1987 12/03/19924 Prefeitura Municipal de Batatais 13/03/1992 28/04/2015b) conceder à autora o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

0007781-56.2015.403.6102 - VALDIR APARECIDO CASTILHO(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial, pleiteando o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 145/149. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. No mérito, defende não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, bem ainda a ausência de laudo técnico contemporâneo ao período que o autor quer ver reconhecido como especial. Sustenta ainda que não há prévia fonte de custeio e que o uso de equipamento de proteção neutralizam ou atenuam a incidência dos agentes nocivos, bem como que inexistia dano moral. Houve réplicaVieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 04/06/1979 a 01/08/1981 como aprendiz de caldeireiro para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 02/07/1984 a 31/07/1984 como ajudante geral para Gascom Equipamentos Industriais, de 04/07/1985 a 05/04/1986 como auxiliar de caldeireiro para Tecomil S/A Equipamentos Industrias, de 11/01/1988 a 11/07/1990 como prático de produção para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 22/04/1991 a 14/07/1995 como vigia para Atílio Balbo S/A, de 01/07/1996 a 04/03/1997 e de 05/03/1997 a 25/12/1998 como vigilante para Columbia Vigilância e Segurança e de 01/02/2000 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 31/05/2003, de 01/06/2003 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 30/01/2015 como ajudante, pratico de produção, prat. Solda e soldador para Camaq - Cald. Máq. Ind.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Consigno que a função de ajudante de caldeireiro deve ser considerada atividade insalubre, tendo enquadramento no Decreto 83.080/79, item 2.5.2 e no Decreto 53.831/64, item 2.5.3.Assim os períodos de 04/06/1979 a 01/08/1981 como aprendiz de caldeireiro para Zanini S/A Equipamentos Pesados e de 04/07/1985 a 05/04/1986 como auxiliar de caldeireiro para Tecomil S/A Equipamentos Industrias, devem ser considerados especiais.Aliás, o INSS já reconheceu a especialidade desses dois os períodos e também daqueles compreendidos entre 02/07/1984 e 31/07/1984 como ajudante geral para Gascom Equipamentos Industriais e de 11/01/1988 a 11/07/1990 como prático de produção para Zanini S/A Equipamentos Pesados, razão pela qual tenho-os por incontroversoNo tocante ao período compreendido entre 22/04/1991 a 14/07/1995 como vigia para Atílio Balbo S/A, a pretensão também encontra acolhida nos decretos regulamentares, uma vez que a atividade se enquadrava no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. Desse modo, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.Com relação ao período de 01/07/1996 a 04/03/1997 e de 05/03/1997 a 25/12/1998 como vigilante para Columbia Vigilância e Segurança a referida atividade após o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição do obreiro a agentes nocivos ou insalubres, sendo mister a apresentação de laudo técnico neste sentido.Ademais, tratando-se de vigilante, a jurisprudência vem acolhendo a pretensão em alguns casos, entendendo que a periculosidade oriunda da atividade, notadamente pelo porte de arma de fogo na guarda de valores, evidencia situação de perigo que merece ser abrangido pela proteção legal. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como especial. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais atividades podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravos legais improvidos.(APELREE200403990053407, Rel. Juíza Vera Jucovsky, TRF3, 8ª Turma, DJF3 CJ1, data 29.09.2011, pág.1576).Nesse quadro, verifico a especialidade do mencionado vínculo laboral, pois o PPP elaborado pela empresa às fls. 90/91 - o qual descreve as tarefas desempenhadas pelo autor - assentou que suas funções cingiam-se a: realizar a segurança interna no período noturno habitualmente em pé, realizar rondas, elaborar relatórios ou se houver alguma ocorrência, elaborar o respectivo documento, fazia uso de Revólver Calibre 38, devidamente municiado - indicando exposição habitual ao risco. No mesmo sentido é o que se conclui em relação aos período de 01/02/2000 a 31/12/2000, de 01/01/2001 a 31/05/2003, de 01/06/2003 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 30/01/2015 laborados como ajudante, pratico de produção, prat. Solda e soldador para Camaq - Cald. Máq. Ind., uma vez que os PPPs acostados às fls. 93, 99 e 105, acompanhados dos laudos técnicos (fls. 94/98, 100/104 e 107/111), sinalizam que o ruído existente no ambiente fábril sempre esteve em patamar superior a 90 dB(A).Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenue os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 27 anos, 02 meses e 19 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d1 Zanini S/A Equip. Pesados 04/06/1979 01/08/1981 2 1 28 2 Gascom Equip. Industriais 02/07/1984 31/07/1984 - - 30 4 Tecomil S/A Equip. Industriais 04/07/1985 05/04/1986 - 9 2 5 Zanini S/A Equip. Pesados 11/01/1988 11/07/1990 2 6 1 11 Atíllio Balbo 22/04/1991 14/07/1995 4 2 23 12 Columbia VigilÂncia e Segurança 01/07/1996 04/03/1997 - 8 4 13 Columbia VigilÂncia e Segurança 05/03/1997 25/12/1998 1 9 21 14 Camaq Cald. Máq. Ind. 01/02/2000 31/12/2000 - 11 1 15 Camaq Cald. Máq. Ind. 01/01/2001 31/05/2003 2 5 1 18 Camaq Cald. Máq. Ind. 01/06/2003 28/02/2007 3 8 28 19 Camaq Cald. Máq. Ind. 01/03/2007 30/01/2015 7 10 30 Soma: 21 69 169 Correspondente ao número de dias: 9.799 Tempo total : 27 2 19 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 19Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 63), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Zanini S/A Equip. Pesados 04/06/1979 01/08/1981Gascom Equip. Industriais 02/07/1984 31/07/1984Tecomil S/A Equip. Industriais 04/07/1985 05/04/1986Zanini S/A Equip. Pesados 11/01/1988 11/07/1990Atíllio Balbo 22/04/1991 14/07/1995Columbia VigilÂncia e Segurança 01/07/1996 04/03/1997Columbia VigilÂncia e Segurança 05/03/1997 25/12/1998Camaq Cald. Máq. Ind. 01/02/2000 31/12/2000Camaq Cald. Máq. Ind. 01/01/2001 31/05/2003Camaq Cald. Máq. Ind. 01/06/2003 28/02/2007Camaq Cald. Máq. Ind. 01/03/2007 30/01/2015b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da Lei nº 8.213/91.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

0008603-45.2015.403.6102 - HERALDO FERREIRA DOCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 65. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, arguindo a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, defende não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, bem ainda a ausência de laudo técnico contemporâneo ao período que o autor quer ver reconhecido como especial. Sustenta ainda que o uso de equipamento de proteção neutraliza ou atenua a incidência dos agentes nocivos. Houve réplica.Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01/04/1988 a 01/04/1991, de 01/02/1991 a 09/04/1996 e de 02/05/1996 a 27/016/2001 para a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., na função de técnico de segurança do trabalho.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, verifico que os períodos de 01/04/1988 a 01/04/1991, de 01/02/1991 a 09/04/1996 e de 02/05/1996 a 27/016/2001 trabalhados na Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., na função de técnico de segurança do trabalho, mostram-se especiais, na medida em que os PPPs carreados às fls. 36/37 e 38/39 indicam que no ambiente frequentado pelo autor se apurou a presença do ruído em patamar de 91,1 dB(A), suplantando os limites permitidos pela legislação de regência.Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenue os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 13 anos, 01 mês e vinte e 27 dias, os quais devidamente convertidos e somados com o tempo comum perfazem o total de 38 anos, 02 meses e 16 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dComercial Ribeirãopretana de Automóveis 12/12/1977 30/09/1981 3 9 19 - - - Comerp 01/10/1981 02/10/1981 - - 2 - - - Indústria Alimentícia Cory 22/04/1982 15/02/1986 3 9 24 - - - Indústria Alimentícia Cory 01/03/1986 29/03/1988 2 - 29 - - - Indústria Alimentícia Cory Esp 01/04/1988 01/05/1991 - - - 3 1 1 Indústria Alimentícia Cory Esp 02/05/1991 30/03/1996 - - - 4 10 29 Indústria Alimentícia Cory Esp 01/05/1996 27/06/2001 - - - 5 1 27 Contribuição individual 01/09/2001 31/12/2004 3 4 1 - - - Distribuidora Padrão Fonzar Ltda. 10/12/2007 08/09/2014 6 8 29 - - - - - - - - - - - - - - - Soma: 17 30 104 12 12 57Correspondente ao número de dias: Tempo total : 19 9 14 13 1 27Conversão: 1,40 18 5 2 #### Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 16 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Indústria Alimentícia Cory 01/04/1988 01/05/1991Indústria Alimentícia Cory 02/05/1991 30/03/1996Indústria Alimentícia Cory 01/05/1996 27/06/2001b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 54 da Lei nº 8.213/91.c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da entrada do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão do benefício;Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

0009242-63.2015.403.6102 - ALCEU SAMPAIO ENGRACIA(SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alceu Sampaio Engracia, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço, cuja RMI é de 22/02/1996 (NB 102.187.391-5), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56/57). Cópia do Procedimento Administrativo foi carreada às fls. 65/75.Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende que a pretensão implicaria ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos próprios art. 14 da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos. Alega que não há direito subjetivo a renda mensal superior ao limite máximo, visto que o cálculo obedece estritos parâmetros legais e, por isso, não há como fazer incidir a revisão sobre valor superior ao da RMI fixada. Lembra os elevados custos estatais que a medida provocaria, já que não prevista qualquer fonte de custeio e que é vedada a equivalência ao salário mínimo, à par de impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.Houve réplica às fls. 123/126. É o relatório. Passo a DECIDIR. No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto. De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC´s 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)Já a prescrição deve ser observada, aplicando-se o prazo de cinco anos, excluindo-se as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.).Cabe destacar, no entanto, que a pretensão autoral objetiva apenas os reflexos financeiros dentro do prazo prescricional, de maneira que a questão resta prejudicada.No mérito, a pretensão comporta acolhimento. A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41.O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 - AC 5002688-61.2011.404.7000 - SEXTA TURMA - Rel Des. Fed. NÉFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014)No caso dos autos, a planilha de fls. 19/23 demonstra que o salário-de-benefício, desde a concessão, foi reduzido ao teto então vigente, o que é corroborado pelo demonstrativo de revisão de benefício do INSS de fls. 54, motivo pelo qual é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Consigne-se que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação.ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, c.c. arts. 316 e 354, todos do CPC-15). Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0009701-65.2015.403.6102 - JOAO LUIS FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (20.05.2015). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos. Alegou, também, a ausência de prévia fonte de custeio, bem como que o fator de conversão aplicável até 21.07.92 seria 1,2 e não 1,4. Afirmou que não é absoluto o valor probatório da carteira profissional, impugnando os períodos requeridos pela autoria que não foram reconhecidos por meio do CNIS. Pugna, ao final, em caso de procedência, a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e o termo inicial do benefício a partir da data da sentença. Réplica às fls. 86/87.Vieram os autos conclusos.É o que importa como relatório.Decido.No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 20.05.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 29.10.2015. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 11.12.1998 a 30.04.1999 e de 01.03.2000 a 20.05.2015 na função de encarregado geral da oficina para Sergomel Mecânica Industrial Ltda. Consigne-se que os períodos de 01.04.1983 a 30.04.1986, de 01.03.1989 a 01.06.1990, de 04.06.1990 a 31.03.1993, de 03.05.1993 a 23.06.1994 e de 03.04.1995 a 10.12.1998 já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fls. 31/33). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto aos labores prestados de 11.12.1998 a 30.04.1999 e de 01.03.2000 a 20.05.2015 na função de encarregado geral da oficina (PPP - fls. 29/30 - 91,5 dB) para Sergomel Mecânica Industrial Ltda, devem ser reconhecidos como especial, uma vez demonstrado que o labor exigia exposição ao ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenue os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).No tocante à alegada ausência de fonte de custeio, o C. STF já decidiu que:... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ...(ARE 664335/SC, Tribunal Pleno)Ressalto que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no cômputo do INSS no CNIS de fl. 76.Por fim, consigne-se que, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a lei em vigor é a que define o fator de conversão, sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.In casu, para saber-se qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum utiliza-se o tempo de serviço para aposentadoria especial (25 anos) e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, para homens), o resultado da divisão 35/25 será o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, ou seja, 1,4.Nesse sentido é o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014), ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda beseou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte. 2. Não há que se falar em violação literal à dispositivo de lei, não incidindo o enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço. 3. A questão que ora se coloca diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum. 4. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o posicionamento apresentado na decisão que se pretende rescindir no sentido de que o fator de correção a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. No caso, como as atividades foram laboradas sob a égide do Decreto n.º 83.090/79 deveria ser empregado o fator de conversão 1,20, nos termos do art. 60, 2.º, que expressamente o prevê. 5. Contudo, o tema em debate foi levado a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, o entendimento de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 6. A mudança de orientação jurisprudencial por si só não é suficiente para a desconstituição da coisa julgada. Assim, o tema é alcançado pela Súmula 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais. 7. Ação rescisória julgada improcedente.(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.560 - SC (2010/0163348-3), Relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, D.J. 23.09.2015).Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 27 anos, 07 meses e 08 dias e tempo de serviço de 44 anos, 01 mês e 03 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 20.05.2015, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Brasil Contabilidade Técnica S/C Ltda 01/09/1980 30/10/1980 - 1 30 - - - 2 Laumir Mecânica Industrial Ltda 03/11/1980 30/03/1983 2 4 28 - - - 3 Laumir Mecânica Industrial Ltda esp 01/04/1983 30/04/1986 - - - 3 - 30 4 Laumir Mecânica Industrial Ltda 01/05/1986 13/01/1989 2 8 13 - - - 5 Sergomel Mecânica Industrial Ltda esp 01/03/1989 01/06/1990 - - - 1 3 1 6 Laumir Mecânica Industrial Ltda esp 04/06/1990 31/03/1993 - - - 2 9 28 7 Sermatec Indústria e Montages Ltda esp 03/05/1993 23/06/1994 - - - 1 1 21 8 Nilton Augusto Alves 09/01/1995 07/03/1995 - 1 29 - - - 9 Sergomel Mecânica Industrial Ltda esp 03/04/1995 10/12/1998 - - - 3 8 8 10 Sergomel Mecânica Industrial Ltda esp 11/12/1998 30/04/1999 - - - - 4 20 11 Sergomel Mecânica Industrial Ltda esp 01/03/2000 20/05/2015 - - - 15 2 20 Soma: 4 14 100 25 27 128 Correspondente ao número de dias: 1.960 9.938 Tempo total : 5 5 10 27 7 8 Conversão: 1,40 38 7 23 13.913,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 1 3 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 13), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 10 Sergomel Mecânica Industrial Ltda esp 11/12/1998 30/04/199911 Sergomel Mecânica Industrial Ltda esp 01/03/2000 20/05/2015b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

0009702-50.2015.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DOS REIS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Aparecido dos Reis, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aposentadoria especial e, sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição com alíquota de 100%, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 17/03/2015. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 01/09/1984 a 01/05/1989, como rurícola, 02/05/1989 a 31/07/1995 como tratorista e 01/08/1995 a 17/03/2015 como operador de máquinas, todos para empresa Balbo S/A Agropecuária, atualmente denominada Usina Santo Antonio S/A.Informa que ingressou com o pedido de aposentação na seara administrativa, que foi indeferido porque as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica do instituto (doc. fl. 09).Neste contexto, requer a concessão do benefício mediante o reconhecimento laborado em condições especiais, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico, pugnando pela procedência da ação e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.Pleiteou o benefício da justiça gratuita, que foi indeferido às fls. 36, sobrevindo o recolhimento das custas (fls. 38/39).Juntou os documentos.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/121), aduzindo que: a) a atividade pode ser enquadrada como especial, até 28.04.95, independente de laudo, à exceção de ruído que depende deste, quando enquadradas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para as atividades não incluídas nos referidos decretos, é necessário que se comprove que foram desenvolvidas de modo habitual e permanente sob condições especiais; b) refere-se a imprescindibilidade quanto ao uso de EPIs, durante a realização dos trabalhos supostamente insalubres e que tais informações constam dos PPPs trazidos aos autos, e por conseguinte, ante a capacidade de tais equipamentos atenuarem ou neutralizarem os agentes nocivos, desaparece por completo a justificativa de que tais períodos sejam considerados especiais; c) que o tempo de serviço rural, anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social (novembro/1991), não pode ser considerado de natureza especial, pois o trabalhador rural não tinha direito a aposentadoria por tempo de serviço; d) no caso de procedência do pedido, requer seja observada como termo inicial do benefício a data da sentença; e) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação e que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, posto que ausente correlato laudo pericial contemporâneo. Requereu por fim a improcedência do pedido, apresentando quesitos (fls. 120/121).Houve réplica (fls. 224/225). O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 50/105 e 134/218, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 01/09/1984 a 01/05/1989, como rurícola, 02/05/1989 a 31/07/1995 como tratorista e 01/08/1995 a 17/03/2015 como operador de máquinas, todos para empresa Balbo S/A Agropecuária, atualmente denominada Usina Santo Antonio S/A. Cumpre destacar que o período compreendido entre 02/05/1989 a 28/04/1995 laborado para Usina Santo Antonio S/A, como tratorista, já teve a especialidade reconhecida, conforme constou à fl.24, tornando-o incontroverso.No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades especiais exercidas em atividade rural com registro em CTPS no interregno de 01/09/1984 a 01/05/1989, como rurícola onde alimentava e manejava animais de grande porte na pecuária, cuidava da saúde e auxiliava na reprodução dos mesmos, lavando e

preparando-os, além de realizar a limpeza de cocheiras e troca de forramento dos currais para empresa Balbo S/A Agropecuária, atualmente denominada Usina Santo Antonio S/A. (fl. 12), assenta-se, inicialmente, que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos os benefícios que lhe eram afetos.É o que se verifica diante do preceituado pelo art. 194, 1º, da carta magna, ao dispor sobre a organização da seguridade social (que engloba os direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência social) mediante a observância de uma série de objetivos ali traçados, dentre os quais se destaca: a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no inciso II, do mencionado dispositivo constitucional.Nesse passo, seguindo os comandos traçados pela carta política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12, que são segurados obrigatórios da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a).Do mesmo modo, ficou estabelecido, com assento constitucional, que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa, como sendo: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se os art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91.Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado, sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista, o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência.Ademais, em que pese haver entendimento de que as atividades especiais elencadas nos Decretos n. 53.831 e 83.030 não tenham rol taxativo, o certo é que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. Por sua vez, verifica-se que a atividade exercida pelo autor, neste período, era executada junto a empresa prestadora de serviços rurais (agroindustrial), contribuintes do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. Desse modo, é forçoso o acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, elencada no Decreto 53.831/64, item 2.2.1.II Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e 09/11/2008 a 17/03/2015, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial.Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.III Com relação aos períodos discutidos, apontou-se a presença do agente ruído.No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva.De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a.Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida.E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas.Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminente Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB.Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial.De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB.Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB.De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB´s.Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente.O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB.Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial.Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968.E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício.Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida.Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos.Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB´s passou a ser legítima e legal.Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria.Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs.Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente.De forma alguma.É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2).Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos.O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores.Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor.Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico.Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98.Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor:Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.Com relação aos períodos laborados de 29/04/1995 a 31/12/2003 e, 09/11/2008 a 17/03/2015, para Usina Santo Antonio S/A, as funções de tratorista e operador de máquinas, foram descritas no PPP carreado às fls. 14 e 23 da seguinte forma:Operar colhedora de cana no corte mecanizado, de colheita de cana de açúcar conforme o serviço a ser executado e a capacitação do mesmo dentro das normas e procedimentos técnicos e de segurança da empresa.Também restou consignado que neste mister o trabalhador esteve exposto a ruído que alcançava o patamar de 87,80 dB(A) e 93,5 dB(A).O laudo técnico fornecido pela empresa e encartado no PA às fls. 15/22, descreve o setor (fls. 20 verso e 21) e especifica o exame realizado naquele

ambiente corrobora o que lançado no PPP, uma vez que registrou pressão sonora equivalente a 93,5 dB(A) em média (fl. 21).Sendo assim, ainda que haja menção ao fornecimento e utilização de EPIs, considerando a interpretação dada pelo C. STF sobre a matéria, que foi registrada no item III supra.V Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos já reconhecidos administrativamente de 02/05/1989 a 28/04/1995 (fl. 24 do PA), tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, na data do pedido administrativo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.Por último, consigna-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 10, 143 e 195 verso) o autor continua trabalhando na mesma empresa exercendo a função de operador de máquina, donde que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91.VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para que o requerido reconheça os períodos de 01/09/1984 a 01/05/1989, como rurícola e de 29/04/1995 a 31/12/2003, como tratorista e de 09/11/2008 a 17/03/2015 como operador de máquina para Usina Santo Antonio S/A porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas nos Decretos regulamentares, somados ao período reconhecido administrativamente (fl. 24) totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, e ante as considerações já tecidas, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).P.R.I.

0009758-83.2015.403.6102 - PAULO ROGERIO POLETTO(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Paulo Rogério Poletto, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de empréstimo consignado cumulada com consignação em pagamento, para que seja aplicada a taxa de juros de 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º da CF, não seja cobrada comissão de permanência e taxas ilegais, quais sejam Taxa de Abertura de Crédito (TAC), lâmina (valor pela emissão de cada boleto - TEC), taxa de retorno, afastando-se a correção monetária pela tabela price, além da necessidade de limitação da parcela a 30% do valor base de seus rendimentos.Afirma que é funcionário público estadual e tomou emprestada, a título de refinanciamento, a quantia de R$ 8.101,42, que somada ao débito anterior, totalizou R$ 58.460,18, a serem pagos no prazo de 96 meses com parcelas de R$ 1.077,00 descontadas de seu salário. No entanto, alega que amortizou R$ 11.847,00 mas se aplicada corretamente a taxa de juros de 1% ao mes mais correção pelo INPC, deveria ter solvido R$ 5.638,26, de sorte que a parcela devida seria de R$ 303,45. No mínimo, considerando que seu salário base é de R$ 2.077,49, a parcela deveria ser de R$ 623,93, equivalente a 30%, limite máximo de comprometimento salarial.Pugna pela aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, aduzindo que não houve a informação necessária por ocasião da contratação do empréstimo em relação aos juros ou sua capitalização e que essa prática consubstancia-se em vantagem indevida, vedada pelo referido diploma legal. Aduz que também é indevida a multa contratual superior a 2%, por força do disposto no 1º, do art. 52, do CDC, bem como a cobrança de comissão de permanencia à taxa de mercado, a qual desconhece. Requer a inversão do ônus da prova, além de condenação por dano moral ante a ostensiva cobrança exercida pela requerida, a consignação em pagamento do valor incontroverso e a antecipação dos efeitos da tutela para evitar a inscrição de seu nome no SERASA.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial nos termos do art. 285-B do CPC/73 e art. 50 da Lei nº 10.931/04 (fls. 67).O autor opos embargos de declaração para que esclarecida a questão do valor incontroverso (fls. 68/71), sobrevindo decisão no sentido de que cabe a ele tal imputação, concedendo-se novo prazo (fls. 72). Petição do autor às fls. 75/78 indicando o valor incontroverso a ser objeto de consignação, pugnando para que a requerida seja intimada a cessar os descontos em folha de pagamento ou conta corrente.Decisão que reafirmou a indispensabilidade do depósito do valor incontroverso, que dispensa autorização judicial por se tratar de ônus da parte. Quanto à pretendida abstenção da CEF em inscrever seu nome no SERASA, postergou-se a análise para após a vinda da contestação (fls. 79).Citada, a CEF não apresentou contestação (fls. 84).Relatados, passo a DECIDIR.Inicialmente, decreto a revelia da CEF, nos termos do art. 344 do CPC-15. No entanto, seus efeitos não abrangem matéria de direito, como sói acontecer no caso concreto, que discute cláusulas contratuais em desacordo com a lei. Por tal razão, impõe-se a análise do pedido à luz da avença e da legislação invocada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - REVELIA - EFEITOS QUE NÃO ABRANGEM MATÉRIA DE DIREITO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.(...)III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que os efeitos da revelia não abrangem às questões de direito, tampouco implicam a procedência do pedido da parte adversa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.(...)Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1168229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)O cerne da questão posta a desate judicial cinge-se a revisão de contrato de empréstimo, com desconto das parcelas em folha de salário, sob o argumento de que há cobrança de juros capitalizados e abusivos, taxas ilegais, comissão de permanência sem índice conhecido e multa contratual em descompasso com o CDC, a par de parcela superior ao limite de 30% de comprometimento salarial para empréstimos da espécie e dano moral decorrente de cobrança ostensiva pela requerida.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão.I- Cabe realçar que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º).De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pela parte autora, visto que os elementos constantes dos autos revelam que não ocorreram os aludidos vícios por ocasião da avença. II- Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais, sabe-se que é método de cálculo que define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, sendo que os juros incidem sobre um saldo devedor menor, decorrente do adimplemento das prestações que vão sendo adimplidas mês a mês.Consigne-se, por oportuno, que tal prática foi autorizada expressamente pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, cujo art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, de maneira que, ainda que ficasse caracterizado no caso em apreço, não haveria qualquer óbice à sua incidência. Insta salientar que a questão foi sedimentada em decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626?1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36?2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626?1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36?2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626?1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17?2000 (em vigor como MP 2.170-36?2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)III- Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção.Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros.Entretanto, tal incidência poderia ocorrer no caso da chamada amortização negativa, quando o valor da prestação mensal revela-se insuficiente para saldar a parcela dos juros, a diferença é incorporada ao saldo devedor, propiciando a prática do anatocismo por este motivo, puramente, e não por obra da tabela PRICE. No caso concreto, não se chega a tal conclusão, máxime porque as prestações são fixas até o final da avença.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA (PRECEDENTE DO STJ) RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula nona do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 2. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. (Precedentes) 5. No tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de afastar a sua incidência em sede de contrato de crédito educativo, aplicando, assim, o enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 6. Após o supracitado julgamento foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. 7. Dessa forma, só é admitida a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados após a aludida data, o que não é o caso dos autos, pois o contrato foi firmado em 20.01.2000. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 00266335220064036100, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)IV- Cabe assentar que, o banco, ao emprestar a quantia de que o autor necessita, cumpre de forma imediata sua parte na obrigação, ficando desprovido daquele montante em troca de uma remuneração do capital disponibilizado para o negócio. Também há de se ter conta o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).Ademais, segundo confirmou o próprio autor, as parcelas foram contratadas de forma fixa, ou seja, tem o mesmo valor da 1ª até a 96ª, certo que teve conhecimento prévio quanto aos valores cobrados até o final do prazo do contrato, com eles acordando. No caso, trata-se de refinanciamento de empréstimo pessoal. O autor logrou obter novos valores (R$ 8.101,42), que foram somados a vultoso débito anterior, totalizando uma dívida de R$ 58.460,18. Se for pagar as 85 parcelas restantes no valor pretendido, de R$ 303,45, chega-se a um total de R$ 25.793,25, bem inferior ao débito. E se fossem os R$ 623,93, ter-se-ia um total de R$ 53.034,05, igualmente menor que o próprio empréstimo. É como se o autor pretendesse obter dinheiro emprestado de graça, sem qualquer remuneração por oito anos junto ao banco, o que certamente é uma utopia.Assim, não convence a alegação de que desconhecia as condições contratadas, não se concebendo que no momento da referida negociação e antes de aceita-las, delas não tenha tomado ciência.Embora não conste dos autos a íntegra do contrato, os dados estão expressamente redigidos no instrumento de fls. 24, tais como o valor do empréstimo, o número de parcelas, o valor de cada uma, a taxa efetiva mensal e anual, o custo efetivo mensal e anual e juros de acerto, além da IOF. Aqui cabe salientar, inclusive, que os juros pactuados (1,29% mensal; 16,71% anual) estão longe de serem abusivos. De reverso, normalmente quando se trata de crédito consignado em folha de pagamento, as taxas são inferiores às praticadas pelo mercado.A memória de cálculo apresentada às fls. 27 parte de um valor de prestação (R$ 516,66), que se multiplicado pelas 96 parcelas contratadas, totaliza R$ 49.599,36. Novamente o valor é menor que o empréstimo. Portanto, observa-se que o autor, na prática, quer usar o dinheiro do banco sem pagar qualquer contraprestação.Constata-se também que não há nenhuma menção a cobrança de taxa de administração, lâmina ou taxa de retorno. Também ausente dos autos qualquer documento que demonstre haver inadimplência que justifique cobrança de comissão de permanência ou multa contratual, de sorte que prejudicada a análise de tais pontos. De fato, tais matérias são de direito e como já assentado, a despeito da revelia da CEF, dela não decorrem os efeitos legais.Evidencia, portanto, este cálculo elaborado pela autoria, desconformidade com o ajuste firmado entre as partes, máxime porque os valores que entende devidos sequer são suficientes para pagar o valor original do débito.Não é demasia acrescentar que, embora o autor alegue tratar-se de crédito consignado, traz extratos bancários e neles assinala o valor do débito autorizado em conta corrente. Carreou, ainda, uma autorização encaminhada à CEF para assim proceder (fls. 26), mas dela não consta nenhum protocolo de recebimento ou mesmo sua assinatura no documento. V- No que toca à pretendida limitação da prestação a 30% do valor do salário base do autor, assenta-se que não foi carreada cópia do respectivo contracheque, ônus que lhe incumbia. Apenas afirma na inicial que o mesmo corresponde a R$ 2.077,49. Ocorre que, pelos extratos da conta bancária onde efetivados os alegados descontos, verifica-se que há créditos com a rubrica TECSALARIO, nos valores de R$ 3.778,85 (08/2015 - fls. 31), R$ 3.778,85 (09/2015 - fls. 33),R$ 4.432,98 (10/2015 - fls. 29). Considerados tais valores, a parcela no valor de R$ 1.077,00 está dentro do limite de 30%, donde que, na ausência de comprovação daquele alegado salário, não prospera a pretensão quanto ao ponto.VI- Quanto ao dano moral, alega o autor que vem sendo constrangido pela requerida mediante cobranças de seus prepostos com ligações telefônicas para sua residência e emprego. Ora, dos extratos carreados para os autos não se verifica inadimplência, certo que o débito ou é descontado diretamente em folha de pagamento ou é efetuado diretamente em conta corrente. Nesse cenário, a prova produzida pelo próprio autor é contrária ao quanto alegado, pois não haveria razão para qualquer cobrança, muito menos de maneira ofensiva. Ainda que se trate de matéria de fato e ante a revelia da CEF, não há como se acolher o pedido por absoluta impropriedade e incoerência com a prova dos autos. VII- Por último, não foram efetuados os depósitos para fins de consignação em pagamento até o momento, a despeito da decisão de fls. 79. Porém como não foi apreciado o pedido de suspensão do débito em conta correte para que adotada a providência, não cabe a extinção do feito por desídia do autor.VIII- ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC/15), restando prejudicada a análise da tutela antecipada requerida. Custas e despesas processuais ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários ante a revelia da CEF. Sem prejuízo, comunique-se o Diretor Jurídico da CEF em Brasília, tendo em vista que tal abstenção vem ocorrendo com alguma frequência neste juízo, máxime no corrente ano, embora exista Unidade Jurídica da requerida devidamente aparelhada há mais de vinte anos.P.R.I.

0010163-22.2015.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a nulidade do ato administrativo e do débito.Alega que, em 30.06.2015, foi notificada sobre um débito no valor de R$ 48.000.00, consubstanciado na lavratura indevida do Auto de Infração nº 45703, por suposta violação ao art. 12, inciso II, alínea a, da Lei 9.656/98, com aplicação de multa pecuniária definida nos arts. 10 e 77 da Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS.Informa que o processo administrativo decorreu do fato de a operadora ter negado procedimento de drenagem do septo nasal a beneficiário, cobertura solicitada em 20.04.2013, sob a alegação de doença e/ou lesão preexistente.A autarquia ré constatou que os procedimentos eram de cobertura obrigatória, conforme rol vigente da Resolução Normativa nº 262/2011, e concluiu que, ao praticar a conduta de incidir em não garantia de cobertura, solicitada em 20.04.2012, para os procedimentos septoplastia, turbinectomia, antrostomia e etmoidectomia, não comprovando suas autorizações ao longo da NIP nº 18453/2013 para o beneficiário Carlos Eduardo Pires da Silva, teria infringido a regulamentação da Saúde Suplementar.Em sua defesa administrativa pontuou que a conclusão da ANS decorreu de equívoco na análise do caso, visto que, em primeiro lugar, o pedido de cobertura somente foi efetuado em 24.04.2013 e não em 24.04.2012, conforme constou da decisão, e, em segundo, porque a guia de solicitação de internação e a autorização do procedimento datam de 06.05.2013, com sua realização em 06.08.2013.Por fim, ao analisar o mérito da defesa, a autarquia concluiu que: a) houve erro material na indicação da data de solicitação do procedimento, que é 24.04.2013 e não 24.04.2012, o que não prejudicou o direito de defesa da operadora e b) o fato de ter sido autorizado o procedimento em 06.05.2013 com sua realização em 06.08.2013 não caracterizou o instituto da reparação voluntária e eficaz, pois este deveria ter ocorrido no âmbito da Notificação de Investigação Preliminar - NIP nº 18453, conforme art. 11, 4, da RN nº 48/2003.Requer a suspensão da exigibilidade do suposto débito, bem como evitar que a autarquia proceda à inscrição na dívida Ativa, lance nome da empresa no CADIN e ajuíze execução fiscal. Juntou documentos (fls. 20/90). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após o contraditório (fl. 93). Depositado o valor de R$ 55.644,80 (fls. 96/103), sobreveio decisão ressaltando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não cabendo ao juízo ordená-lo ou indeferi-lo (fl. 104).Citada, a ANS apresentou sua defesa sustentando a higidez da cobrança, como também que o depósito não foi efetivado na integralidade, restando valor a ser complementado (fls. 108/122).Réplica (fls. 125/133).É o que importa como relatório.Decido.Antes de ingressar-se no exame do mérito, impõe-se a análise do pedido de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN. Não é o caso. A verba em questão não tem natureza tributária e por isso não são aplicáveis os dispositivos do CTN. Porém, o depósito integral do valor controvertido presta-se à garantia do juízo e, por isso, obsta o ajuizamento da respectiva execução, que segue o rito da Lei nº 6.830/80. Nesses termos a seguinte decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL. GARANTIA DO JUÍZO.O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.O ressarcimento pleiteado não tem natureza tributária, mas, sim, institucional, destinada a viabilizar todo o Sistema Nacional de Saúde, não se aplicando a regra esculpida no artigo 151, II do CTN.O não pagamento do débito implica na inscrição do nome da agravante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, no ajuizamento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80) e na recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.A agravante aforou ação anulatória objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da exação, em razão da caução do montante do débito.O depósito judicial do crédito controvertido, seja de natureza tributária ou não, é faculdade da parte, que pode ser realizada independentemente de autorização judicial.O depósito transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação.A cobrança da dívida não tributária segue os mesmos procedimentos da execução prevista na Lei nº 6.830/80, tendo sido o depósito efetuado para impedir o ajuizamento da execução.O depósito somente pode ser realizado no momento do vencimento da referida dívida, no valor integral do débito ou, se for após, com os respectivos acréscimos legais, o que ocorreu no caso em tela.Agravo a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008921-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014)Entretanto, o depósito não foi efetivado na integralidade, conforme documento emitido pela Procuradoria Geral da ANS (área técnica), em 04.02.2016, informando acerca da insuficiência do depósito, pois em dezembro de 2015 o débito perfazia R$ 67.377,60 (fls. 114/115). In casu, a operadora teria infringido dispositivo legal (alínea a, inciso II, do art.12, da Lei 9.656/98), passível de punição de acordo com o art. 77 da Resolução Normativa 124/2006, ao praticar a conduta de não garantir a cobertura solicitada em 24.04.2013 para o procedimento de drenagem do septo nasal. Vejamos o que dispõe a alínea a, inciso II, do art.12, da Lei 9.656/98:Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - quando incluir atendimento ambulatorial:a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998)b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência)II - quando incluir internação hospitalar:a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998)a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Já o art. 77 da Resolução Normativa 124/2006 prescreve o seguinte:Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)Sanção - multa de R$ 80.000,00.Observa-se que referidas normas buscam garantir aos beneficiários o acesso aos procedimentos constantes no rol da Resolução Normativa 262/2011, cuja cobertura é obrigatória.Por essa razão, em 06.05.2013 ocorreu a notificação de investigação preliminar - NIP, instrumento que visa à solução de conflitos entre beneficiários e operadoras (fls. 87/88), em conformidade com o disposto no art. 10 da Resolução Normativa 388/2015: Art. 10. Recebida a demanda de reclamação pela ANS, a operadora será notificada para que adote as medidas necessárias para a solução da demanda junto ao beneficiário nos seguintes prazos:I - até 5 (cinco) dias úteis na NIP assistencial; eII - até 10 (dez) dias úteis na NIP não assistencialConsigno, também, que no mesmo dia, em 06.05.2013, a operadora autorizou o procedimento ao beneficiário (fl. 85), o qual foi realizado em 06.08.2013 (fl.90). Dessa forma, como a operadora adotou as medidas necessárias para a solução da demanda dentro do prazo legal estabelecido (5 dias), necessário o reconhecimento da reparação voluntária e eficaz - RVE, segundo art. 20 da resolução Normativa 388/2015: Art. 20. Considera-se reparação voluntária e eficaz - RVE a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação. 1 Nos casos tratados através do procedimento NIP, a reparação voluntária e eficaz somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no caput deste artigo nos prazos definidos no art. 10 desta Resolução. 2 Nos demais casos, somente será reconhecida a RVE caso a operadora adote as medidas previstas no caput em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação.Assim, reconheço o instituto da reparação voluntária eficaz, apesar de a ANS alegar que cabia também à operadora comprovar a ciência do procedimento ao beneficiário, além de autorizá-lo (fl. 118).Nesse contexto, pode-se afirmar, por fim, que, ao operar-se o instituto da reparação voluntária eficaz, não há falar na manutenção da imposição do auto de infração nem da penalidade.Presentes o fumus boni iuris (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o periculum in mora (dada a cobrança de valores não devidos), concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pela autora (CPC-2015, art. 300), para suspender a exigibilidade do suposto débito, bem como evitar que a autarquia proceda à inscrição na dívida ativa, lance o nome da empresa no CADIN e ajuíze contra ela execução fiscal, com relação ao débito aqui discutido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação (art. 487, I , do CPC).Defiro o levantamento do depósito de fl. 103 após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autoria e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

0010305-26.2015.403.6102 - JOSE EVERALDO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (13.11.2012). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos. Alegou, também, a ausência de prévia fonte de custeio. Pugna, ao final, em caso de procedência, a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e o termo inicial do benefício a partir da citação. Réplica às fls. 69/70.Vieram os autos conclusos.É o que importa como relatório.Decido.No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 13.11.2012 e a presente demanda foi ajuizada em 24.11.2015. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 29.04.1995 a 17.06.2002 para Agro Pecuária Santa Catarina S/A, de 01.10.2002 a 21.10.2002 para Ângelo José Bazan e outros, de 01.07.2005 a 13.07.2009 para Terraplenagem e Pavimentação Rossini Ltda, de 14.07.2009 a 23.03.2010 para Pavicenter Engenharia Ltda, e de 05.04.2010 a 13.11.2012 para Foz do Mogi Agrícola S/A, todos na função de motorista. Consigne-se que os períodos de 06.07.1977 a 25.02.1980, de 26.02.1980 a 09.07.1980, de 02.05.1981 a 30.09.1982, de 06.10.1982 a 10.11.1982, de 14.04.1983 a 12.11.1985 e de 02.05.1988 a 28.04.1995 já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fls. 28/29). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto aos labores prestados de 29.04.1995 a 17.06.2002 (PPP - fl. 22 - 91 dB) para Agro Pecuária Santa Catarina S/A, de 01.10.2002 a 21.10.2002 (PPP - fl. 27 - 91 dB) para Ângelo José Bazan e outros, de 01.07.2005 a 13.07.2009 (PPP - fl. 24 - 83 a 96 dB) para Terraplenagem e Pavimentação Rossini Ltda, de 14.07.2009 a 23.03.2010 (PPP - fl. 25 - 83 a 96 dB) para Pavicenter Engenharia Ltda e de 05.04.2010 a 13.11.2012 (PPP - fl. 26 - 87 dB) para Foz do Mogi Agrícola S/A, todos como motorista, devem ser reconhecidos como especiais, uma vez demonstrado que o labor exigia exposição ao ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenue os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).No tocante à alegada ausência de fonte de custeio, o C. STF já decidiu que:... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ...(ARE 664335/SC, Tribunal Pleno)Ressalto que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos.Por fim, consigne-se que, quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a lei em vigor é a que define o fator de conversão, sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.In casu, para saber-se qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, utiliza-se o tempo de serviço para aposentadoria especial (25 anos) e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, para homens); o resultado da divisão 35/25 será o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, ou seja, 1,4.Nesse sentido é o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014), ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda beseou-se na legislação vigente e nos dados e provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte. 2. Não há que se falar em violação literal à dispositivo de lei, não incidindo o enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço. 3. A questão que ora se coloca diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum. 4. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o posicionamento apresentado na decisão que se pretende rescindir no sentido de que o fator de correção a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. No caso, como as atividades foram laboradas sob a égide do Decreto n.º 83.090/79 deveria ser empregado o fator de conversão 1,20, nos termos do art. 60, 2.º, que expressamente o prevê. 5. Contudo, o tema em debate foi levado a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, o entendimento de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 6. A mudança de orientação jurisprudencial por si só não é suficiente para a desconstituição da coisa julgada. Assim, o tema é alcançado pela Súmula 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais. 7. Ação rescisória julgada improcedente.(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.560 - SC (2010/0163348-3), Relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, D.J. 23.09.2015).Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 28 anos, 07 meses e 16 dias e tempo de serviço de 40 anos, 10 meses e 04 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 13.11.2012, suficientes para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CIA Agrícola Sertãozinho esp 06/07/1977 25/02/1980 - - - 2 7 20 2 CIA Agrícola Sertãozinho esp 26/02/1980 09/07/1980 - - - - 4 14 3 Agro Pecuária Santa Catarina S/A 16/07/1980 07/11/1980 - 3 22 - - - 4 Altino Sverzut Transp. Rod. esp 02/05/1981 30/09/1982 - - - 1 4 29 5 CIA Agrícola Sertãozinho esp 06/10/1982 10/11/1982 - - - - 1 5 6 Usina Santa Elisa S/A esp 14/04/1983 12/11/1985 - - - 2 6 29 7 Gargel Montagens 10/03/1986 01/07/1986 - 3 22 - - - 8 Romano Engenharia e Construções Ltda 24/08/1987 15/10/1987 - 1 22 - - - 9 Agro Pecuária Santa Catarina S/A esp 02/05/1988 28/04/1995 - - - 6 11 27 10 Agro Pecuária Santa Catarina S/A esp 29/04/1995 17/06/2002 - - - 7 1 19 11 Angelo José Bazan e outros esp 01/10/2002 21/10/2002 - - - - - 21 12 Terraplenagem e Pavimentação Rossini Ltda esp 01/07/2005 13/07/2009 - - - 4 - 13 13 Pavicenter Engenharia Ltda esp 14/07/2009 23/03/2010 - - - - 8 10 14 Foz do Mogi Agrícola SA esp 05/04/2010 13/11/2012 - - - 2 7 9 Soma: 0 7 66 24 49 196 Correspondente ao número de dias: 276 10.306 Tempo total : 0 9 6 28 7 16 Conversão: 1,40 40 0 28 14.428,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 10 4 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 16), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 10 Agro Pecuária Santa Catarina S/A esp 29/04/1995 17/06/200211 Angelo José Bazan e outros esp 01/10/2002 21/10/200212 Terraplenagem e Pavimentação Rossini Ltda esp 01/07/2005 13/07/200913 Pavicenter Engenharia Ltda esp 14/07/2009 23/03/201014 Foz do Mogi Agrícola SA esp 05/04/2010 13/11/2012b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da Lei nº 8.213/91.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

0010393-64.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MENOSSI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 156/159 em face de omissão e contradição referentes à condenação em verba honorária. A primeira decorreria da ausência de pronunciamento expresso a propósito da justiça gratuita deferida. E a segunda, da sucumbência mínima.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é parcialmente procedente.Não houve sucumbência mínima do autor. O pedido consistia na expedição da Certidão de Tempo de Contribuição e danos morais e este último não foi acolhido. Eventual discordância deve se dar em recurso apropriado. Por outro lado, a questão levantada pelo embargante acerca da suspensão do pagamento em razão da concessão da justiça gratuita deve ser complementada, o que passo a fazer a seguir.Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II, e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a sentença a constar o que segue:Fl. 159, segundo parágrafo:Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos por cada qual das partes ao advogado da parte contrária. A obrigação da parte autora fica suspensa nos termos do 3º, do art. 98 do CPC-2015.Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

0011747-27.2015.403.6102 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 417/418, pois não diviso in casu a presença dos pressupostos descritos no art. 300 do CPC-2015, mormente a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Afinal, nada indica objetivamente que a Administração Pública Federal Tributária esteja prestes a impor à autora outras sanções além daquela noticiada à fl. 443 (suspensão em decorrência da prática da infração capitulada no inciso II, do art. 37, da Lei nº 12.350, de 20/12/2010).Lembre-se: periculum in mora = risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou difícil reparação; portanto, sem iminência o pressuposto não se encontra configurado.De todo modo, nada impede que a empresa requeira ulteriormente a concessão de tutela de urgência satisfativa voltada à suspensão de outras sanções que porventura lhe venham a ser aplicadas.Assim sendo, cumpra-se a determinação de fl. 413.Intime-se.

0000070-63.2016.403.6102 - MARIA ROSINEIDE DE CAMARGO(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 31/05/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg.: 506/2016 Folha(s) : 27Maria Rosineide de Carvalho, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de compras realizadas em seu cartão de débito, a qual desconhece. Aduz que é correntista da CEF (Ag. 4082 - conta poupança nº 00015772-4) e, em 13/11/2015, foi surpreendida quando retirou extrato da conta e verificou inúmeras compras realizadas em diversos estabelecimentos, as quais afirma desconhecer.Afirma que seu cartão foi clonado e acarretou prejuízo de R$ 7.056,06. Procurou a Polícia, onde elaborou boletim de ocorrência, bem como a agência bancária, requerendo a devolução do valor retirado de sua conta. Contudo, o banco se negou a ressarci-la.Relata que os valores provinham de saque de fundo de garantia e parcela do seguro desemprego, pois fora demitida em 10/10/2015. Procurou um dos estabelecimentos comerciais onde foram realizadas compras (FOCOSI - Vidros e Borrachas para Autos), sendo informada por uma das funcionárias sobre a compra e que toda a transação foi filmada, porém, a empresa somente disponibilizaria cópia das imagens à autoridade competente. Pugna pela aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e o reconhecimento do dano material e moral a ser indenizado.Juntou documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 82/83, ocasião em que foi determinada à Polícia Federal, que diligenciasse junto à empresa referida pela autora, sobrevindo os documentos carreados às fls. 103/112.Os embargos declaratórios opostos às fls. 87/95 foram decididos às fls. 113.Devidamente citada às fls. 99/100, a CEF deixou de apresentar resposta, dando ensejo a uma nova análise do pleito antecipatório, o qual, considerando também o acervo probatório superveniente (fls. 104/112) foi deferido às fls. 116, cujo cumprimento foi comprovado às fls. 122/125.A CEF se manifestou às fls. 126/144.Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO. Cuida-se ação ordinária ajuizada com vistas a obter indenização por danos materiais e morais ocasionados em virtude de eventual compra fraudulenta realizada através de cartão de crédito contratado entre as partes. I Inicialmente cumpre declarar a revelia da CEF, ensejando os efeitos previstos no art. 341 do CPC-15 (artigos 285 e 302 do CPC-73), considerando-se, pois, como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.A manifestação apresentada às fls. 126/144 é intempestiva quanto a matéria de fato e, por isso, deve ser desconsiderada quanto ao ponto.II Cumpre consignar que encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a aplicação da Lei de Defesa dos Consumidores às instituições financeiras, sendo a matéria sumulada pelo C. STJ, sob o nº 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasNo mesmo sentido o STF veio pacificar definitivamente a questão quando do julgamento da ADI nº 2590, de relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso, em julgamento plenário, em 07.06.2006, extraindo-se a seguinte ementa:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. ... omissis...No mais, a questão agitada nos autos volve-se a pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrente da realização de compras no cartão de débito fornecido pela instituição ré à autora, acarretando-lhe prejuízos.III Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Conforme se extrai dos autos, notadamente do que constou do documento anexado às fls. 51/52, a autora afirma que algumas das compras lançadas no seu extrato bancário entre os dias 13 e 30 de novembro de 2015 não foram realizadas por ela, pressupondo que seu cartão possa ter sido clonado.Indignada com o acontecido, a autora dirigiu-se até a Polícia Civil, no dia 04/12/2015 para a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 54/55), bem como apresentou contestação acerca da movimentação bancária à CEF, que considerou não haver indícios de fraude e, portanto, não iria recompor o saldo da conta (fls. 57).A declaração de que o valor depositado em conta poupança adviria de rescisão de contrato de trabalho e seguro desemprego é verossímil, ante a cópia de sua CTPS encartada às fls. 61, onde registrada a saída da empresa empregadora em 10/10/2015.Também diligenciou em um dos estabelecimentos onde foi utilizado o cartão obtendo informações acerca de uma compra ali realizada, a qual balizou as diligências realizadas pela Polícia Federal por determinação desse juízo.A autoridade policial tomou o depoimento de Daniela Focosi, funcionária da empresa da família: Focosi Comercial de Vidros e Borrachas para Autos Ltda., que esclareceu ter realizado uma venda em 27/11/2015 que a venda consistiu na troca do parabrisa de um veículo, inicialmente identificado como sendo um C4 Pallas, placa HRV 1410, que teria sido levado por Ronaldo, pessoa conhecida na loja por ser cliente habitual. A venda foi no valor total de R$ 608,00, mas quem teria passado o cartão foi outra pessoa, que pode ser identificada nas imagens do circuito interno da empresa, salvas em pen-drive e entregue à PF pela depoente. Nas imagens constantes da mídia digital acostada às fls. 112, o registro se inicia às 10:28:41 e se encerra às 10:35:01 do dia 27/11/2015 é possível verificar que nenhuma mulher realizou pagamentos naquele estabelecimento e dos homens que assim procederam, a depoente indicou que foi o homem indicado como branco com cabelos curtos e pretos, com barba, magro quem teria entregue o cartão questionado para realizar o pagamento do serviço ali realizado.Assim, se o titular do cartão é pessoa do sexo feminino e o pagamento em questão não foi implementado por pessoa do mesmo sexo, evidenciada, a mais não poder, a culpa da CEF, ainda que em modalidade in eligendo, visto que eventual descumprimento de obrigação contratual entre a requerida e o prestador dos serviços não deve ser imputado à autoria.A Policia Federal também averiguou a placa do veículo em questão, apurando, através do sistema INFOSEG, que o registro não se referia a um CITROEN/C4 Pallas, conforme constou, mas sim a pertencia a um semi-reboque, ano/modelo 2000, de cor branca (fls. 105/106).Destarte, diante desses elementos, que efetivamente demonstram que: (i) a autora adotou as providências pertinentes à solução dos fatos; (ii) não ter sido ela quem efetivamente realizou a compra no dia 27/11/2015, às 10:31min., no estabelecimento comercial FOCOSI Comercial de Vidros e Borrachas para Autos Ltda.; (iii) diante dos efeitos da revelia, os fatos devem ser considerados assim como lançados na peça inicial, é de se considerar que as compras por ela indicadas, de fato, não foram realizadas pela autora. Também a constatação de que as compras foram realizadas quase que exclusivamente em postos de gasolina, cuja circulação expressiva de valores e pagamentos diversos com cartões dificultam a identificação do fraudador, aliado ao pequeno espaço de tempo entre uma compra e outra, evidência que o cartão da autora foi realmente clonado.De todos esses elementos, conclui-se que: a) o comportamento da autora foi o comum e esperado; b) o grande número e a proximidade das operações, além do procedimento adotado, condiz com o de estelionatários e fraudadores. Assim, agiu pelo menos culposamente a ré se deixou de fornecer segurança aos sistemas bancários colocados à disposição de seus clientes, devendo responder pela reparação dos danos causados à autora, nos termos do art. 14 da Lei de Defesa do ConsumidorNesse contexto, as compras realizadas através do cartão da autora identificadas às fls. 05/06 da inicial, devem ser consideradas fraudulentas e, portanto, é mister o dever de ressarcimento da instituição bancária à sua correntista.De mesmo modo é o se conclui em relação ao dano moral, visto que a autora, em razão dos fatos, ficou privada de recursos para fazer frente às despesas ordinárias e rotineiras, como o pagamento de água, luz, aluguel, dentre outros, cabendo também considerar a situação de desemprego que se encontrava, conforme demonstra a cópia de sua CTPS, evidenciando situação mais gravosa e que revoge ao mero aborrecimento. Com efeito, os saques indevidos e a indisponibilidade dos recursos, denotam a ocorrência de prática irregular e abusiva por parte da instituição financeira, pois retirou da autora numerário destinado a garantia da subsistência até sua recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido:CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES CONTESTADOS PELA CLIENTE. CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. A instituição financeira tem responsabilidade civil pela reparação de dano moral - caracterizado pela privação indevida da utilização de recursos próprios depositados em caderneta de poupança e pelo abalo emocional causado pela impossibilidade de arcar com outros compromissos financeiros assumidos - uma vez que reconhecida a falha na prestação de serviço bancário, em virtude de clonagem de cartão magnético de movimentação de conta bancária e posterior saque de valores, e de demora no desbloqueio de valores restituídos ao correntista. AC 2004.38.00.0295414/MG. 2. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada ´cum arbitrio boni iuri´, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Indenização por dano moral arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Recurso de apelação provido.(AC 00008231520064013810, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2013 PAGINA:85.)Além disso, não pode ser atribuída qualquer culpa à autora no evento.Constatadas as presença da conduta e do dano, cumpre registrar que o reconhecimento da responsabilidade por parte das entidades bancárias, reclama a subsunção do caso à hipótese de responsabilidade objetiva, lastreada nos arts. 3º, 2º e 14 da Lei nº 8.078/90. Assim estão plasmados tais dispositivos, in verbis:Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços. .....omissis..... 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. .....omissis..... 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Deste modo, é forçoso o reconhecimento de que a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, além do quanto assentado na Adin no. 2591, DJ 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo.Evidencia-se, assim, que a ré não tomou todas as cautelas devidas para resguardar seus clientes de fraudes, além de negar, sem maiores aprofundamentos, a reclamação que a autora fez através da agência bancária.Deste modo, todo o conjunto probatório acaba por evidenciar a responsabilidade do banco pela falha na prestação do serviço oferecido aos seus clientes, sendo mister a reparação dos danos causados ao autor mediante indenização.Quanto ao ponto, é imperioso destacar que embora parte da doutrina e da jurisprudência sinalizasse pela obrigatoriedade da demonstração efetiva do dano, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de, em determinadas situações, o dano se verifica in re ipsa, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, pois o próprio fato já configura o dano, por simples presunção. Não é o caso dos autos.Pelo que se assentou, o dano moral emerge de inegável constrangimento sofrido pela autora, o que se mostra suficiente para a aplicação dos incisos V e X do art. 5º da Magna Carta, na esteira do que também decidido pela Suprema Corte (RE nº 172.720/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 21.02.97, pg. 2831). Ou seja, o dano moral, uma vez configurada situação que cause abalo e desconforto por si só, ainda mais se aliada a prejuízo de ordem econômica, encontra amparo na Lei Maior. No mesmo sentido, STJ, REsp nº 197.808/SP, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro e STF, RE nº 192.593/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.Neste quadro, inegável que houve falha no serviço. Tal circunstância é o que basta para o reconhecimento da culpa, por parte das entidades bancárias, lastreada nos arts. 3º, 2º e 14 da Lei nº 8.078/90, não tem foros de novidade (Súmula 479/STJ - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. e Súmula 28/STF - O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista).Destarte, é de se reconhecer o dano moral a ser indenizado pela CEF.Reconhece-se, portanto, a ocorrência do dano material, consubstanciado no valor retirado da conta por pessoa não autorizada, haja vista que restou demonstrada a ocorrência de fraude.A autora requer a fixação dos danos morais correspondentes a 61 salários mínimos.Assenta-se, quanto ao ponto, que a fixação do valor deve ser da alçada exclusiva do juiz, a quem cabe o arbitramento nos moldes que entender plausíveis face ao caso concreto posto a deslinde (STJ, REsp nº 198.458/MA, Rel. Min. Ari Pargendler). Deverá, ainda, o juízo agir com parcimônia, cotejando a extensão do dano sofrido com a prova dos autos e atentando para que o valor seja estabelecido dentro de parâmetros que se aproximem ao máximo da razoabilidade, nos moldes do que tem decidido a jurisprudência. Neste sentido:EMENTA: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS.Nas ações de conhecimento em que se pretende a indenização de danos morais decorrentes de inscrição indevida no SPC, reconhece-se a legitimidade passiva ad causam daquele que, por culpa, concorreu para a referida inscrição. Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta. Decisão agravada que arbitra o valor da indenização em conformidade com as condições sócio-econômicas de ambas as partes e a repercussão do evento danoso na vida privada e social da vítima. Assegurada, assim, a justa reparação pelos danos sofridos pela vítima, sem, contudo, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Hipótese em que a fixação dos honorários advocatícios deve considerar o an debeatur e não o quantum debeatur (AGREsp nº 299.655/SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, DJU de 25.06.2001, pg. 174). Considerando-se, pois, que a pretensão volve-se ao recebimento de valor a ser arbitrado, a fixação em causa deve tomar em conta a capacidade financeira da pessoa jurídica responsável pelos danos e também a condição econômica da vítima. No campo da primeira, trata-se de entidade bancária de âmbito nacional, com recursos financeiros que ultrapassam a casa da centena de milhões. De fato, estamos diante de instituição financeira, empresa pública federal que abusivamente incluiu o nome do(a) autor(a) em cadastros restritivos. Sob o ângulo da vítima, este julgador toma em consideração a sua condição econômica, sendo que a providência deve cingir-se ao suficiente para reparar a dor moral experimentada, sob pena de implementar-se o enriquecimento sem causa. De sorte que suficiente, neste delineamento, a fixação da indenização em pauta no equivalente a cinquenta por cento do valor das compras contestadas (R$ 7.056,06 * 50% = R$ 3.528,00), os quais deverão ser atualizados até o efetivo

pagamento. Neste sentido:Responsabilidade Civil. Recurso especial. Vícios do acórdão. Ausência de culpa da recorrida (consumidora). Não configuração de culpa exclusiva de terceiro. Culpa da recorrente (prestadora de serviços). Súmula 7/STJ. Existência de outras inscrições. Quantum indenizatório. Peculiaridades da espécie. Redução.- Hipótese em que a autora teve seu nome incluído nos cadastros de restrição de crédito por diversas empresas e instituições financeiras, após ter sido vítima de falsários, tendo a recorrente permitido a abertura de crédito no nome da recorrida mediante o uso de documentos falsos, o que culminou em sua posterior negativação;- Na espécie, não restou configurada culpa da recorrida (consumidora), seja exclusiva ou concorrente;- A culpa da prestadora de serviços fundou-se nas provas juntadas aos autos. Seu afastamento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ;- Não se configurou, de igual modo, culpa exclusiva de terceiro;- A recorrida não é devedora contumaz e seu nome foi negativado graças à ação de falsificadores e da falta de cautela da recorrente, de modo que a existência de outras inscrições, na espécie, não afasta o dano moral;- Diante das peculiaridades do caso concreto, onde a empresa também foi vítima e da existência de outras anotações negativas, o valor da indenização comporta redução.Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, tão-somente para redução do quantum indenizatório.(RESP - 917674 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJE DATA:08/10/2008)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE DOCUMENTOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DO VALOR REPARATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, nas reparações de dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há que se falar em sucumbência recíproca. Precedentes.2. Na fixação do valor indenizatório, há de se considerar as peculiaridades que envolvem o pleito analisadas nas instâncias ordinárias. In casu, o grau de culpa consistiu no fato de que a recorrida efetuou transações comerciais com terceira pessoa que utilizou-se de documentos furtados da autora, acabando por gerar o indevido cadastramento perante o SPC (fls.189). Quanto aos efeitos da ofensa, deve-se considerar que a mera inclusão indevida do nome em cadastro negativo de crédito traz, por si, desconforto e constrangimento; acrescente-se a isso o fato de a autora ter tomado, como salientou o v. acórdão todas as cautelas do homem médio ao sofrer o furto narrado (fls.189). Quanto ao valor do cheque devolvido, que originou a indevida inscrição, é de R$ 226,35 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos).3. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o Tribunal de origem, tenho que valor arbitrado a título de indenização por danos morais - em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - foi corretamente fixado, compensando a recorrida pelos efeitos do evento danoso, sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido.4. Na esteira de precedentes jurisprudenciais desta Corte, em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa de quantum de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 07-STJ. Precedentes.5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido.(RESP - 678224 - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:17/10/2005 PG:00306)DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. FURTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. NEGLIGÊNCIA DA CEF. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DITADAS PELO BANCO CENTRAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA AUTORA.1. O Código do Consumidor, art. 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14.2. O dever de indenizar resulta da responsabilidade obrigacional assumida pela CEF, decorrente do vinculun in juris, no caso, por conduta negligente do seu preposto que, ao proceder à abertura de conta corrente em nome do autor, não cuidou de observar as determinações do Banco Central, de modo a conferir os originais dos documentos apresentados e diligenciar acerca da veracidade das informações prestadas.3. Resta configurado o dano moral, se, a partir da devolução indevida de cheques, o autor veio a sofrer constrangimentos ou aborrecimentos decorrentes de conduta a qual não deu causa, restando seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito.4. O fato de ter sido o dano moral concedido em patamar inferior ao pleiteado não conduz à conclusão de que o autor restou vencido em parte considerável do pedido, razão por que não há se falar em sucumbência recíproca.5. Apelação da CEF improvida. 6. Recurso adesivo do autor provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200138000326546 - DJ DATA:15/09/2003 PAGINA:97)CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTA-CORRENTE ABERTA COM DOCUMENTOS FURTADOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO - DIMENSIONAMENTO. 1. Reconhecida a negligência da empresa pública ao proceder à abertura de conta-corrente com documentos da autora, ensejando-lhe a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito e negativa de financiamento. 2. O arbitramento de indenização por dano moral há de ser equacionado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em função das variáveis que couberem ao caso, inexistindo parâmetros inflexíveis a tanto. 3. Montante da indenização em adequação aos parâmetros aplicados pela Turma. (TRF - QUARTA REGIÃO - AC 200170030034183 - DJ 14/06/2006 PÁGINA: 433)Cumpre consignar que, consoante o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de forma que configura-se sucumbência mínima a fixação do dano moral em valor abaixo do pleiteado pelo autor.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação exposta (art. 487, inciso I, CPC-15), para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao(à) autora indenização por danos materiais, no valor das compras contestadas (R$ 7.056,06), devidamente atualizado, bem como em danos morais, no importe de cinquenta por cento do dano material, resultando na quantia de R$ 3.528,00. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15).Sobre o valor inerente ao dano moral deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).Quanto ao dano material, deverá a CEF arcar com a atualização dos débitos lançados na conta bancária respectiva a partir da data dos mesmos, deduzindo-se o montante já entregue a autora, por conta da tutela antecipada deferida e já cumprida.Ambos (dano material e moral) deverão ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC, (juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 406, do Novo Código Civil), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. Custas, na forma da lei. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º do CPC-15, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo os efeitos da tutela antecipada. P.R.I.

0000192-76.2016.403.6102 - AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL

América Chaves Administradora e Corretora de Seguros Ltda. - EPP, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a declaração de que é inaplicável a majoração da alíquota da COFINS de 4% para 3% sobre o faturamento promovida pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003, uma vez que não se enquadraria dentre os contribuintes previstos no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, requerendo também a repetição dos valores recolhidos nesses moldes devidamente corrigidos. Afirma que sua atividade principal é a corretagem de seguros, por meio de prospecção de clientes, comercializando apólices de seguros e recebendo certa comissão, cobrada daqueles que contratam tais serviços. Observa que segundo a Receita Federal, as sociedades corretoras de seguros estão enquadradas dentro do segmento econômico citado no artigo 22 da Lei 8212/91, o qual engloba as instituições financeiras. Por essa razão está obrigada a recolher COFINS pelo regime cumulativo nos termos da Lei 10.684/03.Esclarece, ainda, que tal entendimento é equivocado, pois as sociedades corretoras de seguros são meras intermediárias na captação de eventuais segurados e por isso não se sujeitam ao tratamento tributário mais oneroso, dedicado às sociedades corretoras, essas, sim, submetidas ao regime similar às das instituições financeiras, por serem equiparadas.Apresentou documentos (fls. 08/51).A antecipação da tutela foi deferida às fls. 70.Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 80/84), onde reconhece o direito pleiteado, tendo em conta decisões proferidas pelo STJ em sede de recursos repetitivos. Exatamente por isso, alega que falta interesse de agir à autora, uma vez que a Receita Federal já vem reconhecendo administrativamente o direito ora pleiteado. Também se insurge contra o valor pleiteado em razão da ausência de apresentação da base de cálculo e, no caso de procedência, que não seja condenada em honorários advocatícios, frente ao que dispõe a Lei nº 10.522/02.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É o relatório. DECIDO. Incialmente cumpre refutar a alegação de falta de interesse de agir.O simples fato de que há jurisprudência pacífica acerca do direito alegado não se traduz em reconhecimento imediato pelo órgão administrativo. Além disso, no presente caso, remanesce controvérsia acerca da apuração dos valores pretendidos, evidenciando-se pois o interesse de agir.Quanto ao mérito a ação é procedente.De fato, a jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual, não se aplica a majoração de alíquota da COFINS às sociedades corretoras de seguro, registrando-se, inclusive, precedente representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC/73, atual art. 1.036 do CPC/15. Confira-se:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303320334, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2015 ..DTPB:.) (grifamos)..EMEN: TRIBUTÁRIO COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. O STJ firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201303968475, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)No mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTAS. CORRETORAS DE SEGURO. LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.684/2003. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STJ. O e. STJ, em sua grande maioria e em análise à questão da aplicação da majoração da alíquota da COFINS estabelecida pela Lei nº 10.684/2003, declarou que o acréscimo na alíquota não alcança as corretoras de seguro . Aplicação do entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados, mantida a alíquota de 3% da COFINS. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00247363820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante a ausência de comprovação efetiva da composição da base de cálculo, conquanto possa gerar reflexos no quantum debeatur, o fato não se revela como óbice ao reconhecimento do direito, permitindo apurar eventual valor recolhido a maior em sede de liquidação do julgado, exigindo-se a apresentação de declarações fiscais e guias de recolhimentos pertinentes. Por fim, cumpre registrar que o no novo CPC, em seu artigo 927 estabelece que os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos deverão ser observados pelos juízes e tribunais de segunda instância, deixando apenas de serem seguidos, conforme o artigo 489, VI, mediante a demonstração pelo magistrado de existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento firmado, o que não é o caso dos autos.Imperioso, portanto, o reconhecimento do direito da autora à aplicação da alíquota menor da COFINS.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC-15, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 316 e 354 do CPC-15).Confirmo a antecipação da tutela.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Consigne-se que a questão pertinente ao quantum debeatur deverá ser analisada por ocasião da liquidação do julgado.Sentença sujeita à reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

0000564-25.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO GAZOLLA(SP175686 - VANESSA BIANCA SIMONE RUELA)

...ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação (art. 487, I, do CPC-15). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (arts 316 e 354 do CPC-2015).Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da CEF, considerando o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art, 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPCOS em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

0000938-41.2016.403.6102 - ANA CONCEICAO BARBOSA(SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ana Conceição Barbosa, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97.Esclarece que celebrou contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 31/10/2011. No decorrer do contrato deixou de reunir condições financeiras para quitar as parcelas que iam vencendo mês a mês, e restando caracterizado o inadimplemento.Relata que atravessou momento pessoal e financeiro delicado, que lhe acarretou quadro depressivo, levando-a a um tratamento medicamentoso e ao afastamento do trabalho.Aduz que, em razão desse quadro, deixou de pagar algumas parcelas do financiamento. Esclarece que diversas vezes foi à agência da requerida para expor os fatos e recebeu orientação que seria comunicada para equacionar seu débito, entretanto nunca recebeu tais comunicados.Informa que foi surpreendida por uma pessoa estranha à relação, que ofereceu seus serviços para contestar os valores com a CEF, tendo em vista que seu apartamento havia sido arrematado em um leilão. Afirma, por fim, que recebeu um pedido de imissão na posse feita pelos adquirentes do imóvel em ação ajuizada na Justiça Estadual, sob o nº 1038082-98.2015.8.26.0506.Assevera que não houve notificação pessoal nos termos do Decreto-Lei 70/66, cujas disposições sustenta serem inconstitucionais, além de que houve irregularidade na avaliação do imóvel.Requer em antecipação de tutela, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade e ao final, a procedência da ação nos moldes assinalados e condenação da CEF nos consectários sucumbenciais.Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 61).Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97 e Resolução CODEFAT 273, de 21.11.2001. Alegou, em preliminares: carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, certo que o bem já foi alienado a terceiro de boa-fé, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 67/187). Junta documentos, dentre eles intimação para purgação da mora, certidão da Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos (fls. 124/125), comprovante de recolhimento do ITBI, cópia da matrícula do imóvel na qual averbada a consolidação da propriedade, débitos atrasados de condomínio, Termo e Carta de Arrematação, Notificação Extrajudicial e publicações acerca do leilão (fls. 126187).Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.Relatados, passo a DECIDIR.Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar, na qual a autora pretende a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, referente ao imóvel descrito na inicial, entregue em alienação fiduciária como garantia de Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Apoio à Produção - Programa carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos FGTS Pessoa Física, sob o nº 855551659220, firmado em 31/10/2011, nos termos da Lei nº 9.514/97. I As preliminares não devem prosperar.De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face da sua confessada inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto e posterior leilão do bem. Resta induvidosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que alienação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. Também por isso afasta-se a alegada impossibilidade jurídica, eis que o pedido tem lastro na Lei nº 9.514/97.II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão.Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raias da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69).Tal o contexto, cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido.Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), do Decreto-lei nº 70/66, dentre outros. Há, inclusive, estudos para que a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas fique restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos a seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem quase dez anos. Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a mesma, providência adotada no caso dos autos e que merece detida análise.II Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito (1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação (2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI (7º). O que ressai dos documentos de fls. 124/125, é que tal notificação foi devidamente levada a efeito através do 1º Ofício de Registro de Imóveis competente, no caso, da comarca de Ribeirão Preto. Consta o recebimento firmado de próprio punho pela autora e a certidão do escrevente, que tem fé pública, a desaguar na desacolhida da pretensão, ante a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da requerida. De outro tanto, invoca a autoria a possibilidade de purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação, por força do disposto no art. 39 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a lei aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66. Nos termos do referido dispositivo, verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sôbre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput dêste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação dêste artigo. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e os prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sôbre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por êste garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Como visto, tendo sido a autora intimada a purgar a mora em 11/08/2014, às 19:46 horas e não o fazendo, aplicam-se os arts. 33 e 34 do Decreto-lei nº 70/66, ou seja, o valor a ser pago para alcançar a finalidade pretendida, inclui, além das prestações em atraso e encargos contratuais, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal e os prêmios de seguro, além de juros e correção monetária. É certo que a autora não nega o adimplemento da parcelas, aludindo que passou por dificuldades financeira e problemas de saúde. Contudo, o agente financeiro nada tem a ver com isso e é obrigado a remunerar o valor tomado junto ao mercado financeiro ou, como no caso, o FGTS, para disponibilizar o montante solicitado pela mutuária.Esta, por sua vez, conhecia os termos do contrato, bem como a condição para a permanência no imóvel, que somente passaria à sua propriedade, no caso do adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Ademais, o imóvel já foi arrematado em leilão público. Assim, induvidoso que, não padecendo de qualquer nulidade o procedimento de consolidação da propriedade, bem como a venda pública, tais valores, tanto sob a ótica da Lei nº 9.514/97 quanto do Decreto-lei nº 70/66, já não se prestam à finalidade pretendida, qual seja, purgar a mora e evitar a alienação do imóvel, dando continuidade ao contrato. Não é demasia acrescentar que a instituição financeira não está obrigada a convocar os interessados para entabularem acordos. Como visto, a avença em questão reveste-se de características próprias, já fartamente explicitadas, optando livremente a autora por esta modalidade de contratação.II.b No que se refere ao valor da arrematação do imóvel, verifica-se que o laudo realizada por pessoal da área técnica da CEF indica que o imóvel foi avaliado em R$ 158.000,00 (fls. 130/131), sendo este alienado por R$ 99.420,93, conforme carta de arrematação de fls. 148, o que representa mais de 65% do valor de avaliação e o pouco acima do valor consignado no contrato (fls. 21, verso) como garantia da a operação de crédito (R$ 97.500,00). Desse modo, não há o que se questionar quanto ao valor alcançado no leilão, cujos arrematantes, também consideraram outras vertentes na apresentação do lance, como sói a desocupação do imóvel, que no caso, teve que se realizar pela via judicial (ação de imissão na posse - fls. 44/54) Ademais, com o valor obtido na alienação a CEF recompõe suas perdas, que incluem débitos com a transferência da titularidade (taxas e emolumentos cartorários), do imóvel (IPTU, condomínio atrasados, etc), dentre outros, não se olvidando de que pode à mutuária/fiduciante se ressarcir da importância que sobejar, após deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos.Nesse sentido é o que dispõe a Lei nº 9.514/97:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.Todavia, como a presente questão não foi objeto do pedido formulado nestes autos, resta prejudicada a análise quanto ao ponto.IV ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (CPC: art. 487, inciso I). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da CEF considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0001118-57.2016.403.6102 - L.A.R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X LEANDRO ALVES ROBBI(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LAR Comércio de Produtos de Higiene e Serviços Ltda e LAR Sul Comércio de Produtos de Higiene e Serviços Ltda, qualificadas nos autos, ingressaram com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contratos de mútuo, questionando a cobrança de juros acima da taxa de mercado, a cumulação de comissão de permanência com juros de mora a ocorrência de venda casada. Requer a condenação da ré por danos morais.Afirma que a primeira autora firmou contrato de empréstimo nº 21.2946.737.0000001-17 no valor de R$ 800.000,00, em 13/02/2013, mediante o pagamento de 42 parcelas fixas no valor de R$ 19.047,62, com carência de seis meses, das quais foram pagas 18 parcelas.No dia 03/03/2015, houve uma renegociação da dívida e a empresa LAR Sul assumiu o financiamento (contrato nº 21.2946.737.0000004-60), com cessão de garantia, liquidando o contrato anterior firmado com o LAR Comércio. Nessa operação, também no valor de R$ 800.000,00 e mesmo número de parcelas e carência, com valor fixo de R$ 19.042,67, das quais foram pagos os juros do período, mais três parcelas.Em novembro de 2015, a segunda autora realizou novo financiamento, em substituição ao anterior (21.2946.691.0000043-82), cujo valor da operação perfazia o montante de R$ 787.421,97, parcelado em 96 vezes, aplicando-se juros fixos de 2,1%, sem nenhuma carência, totalizando o montante de R$ 1.837.310,40.Alega, todavia, que a ré aplica comissão de permanência cumulada com juros de mora e cobrança de juros acima das taxas de mercado divulgadas pelo BACEN.Pugna pela aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, a condenação da ré à devolução da quantia paga a título de taxas de serviços, a devolução/compensação dos valores pagos a maior e daqueles cobrados sem qualquer justificativa, a descaracterização da mora, a devolução dos valores pagos a título de previdência privada, por consubstanciar venda casada, bem como a revisão das cláusulas contratuais que estabelecem juros acima da taxa de mercado e comissão de permanência. Requer ainda, sede de tutela antecipada a suspensão da cobrança, com autorização para depósito judicial, a suspensão da negativação do nome da empresa nos cadastros de inadimplentes e da cobrnaça de comissão de permanência.A apreciação da tutela antecipada foi diferida para após o contraditório (fls. 2015/2016).As autoras requereram a reconsideração da decisão (fls. 221/223), o que foi indeferido às fls. 224/225. Houve novo requerimento por parte das autoras (fls. 228/251).Citada, a CEF não apresentou contestação (fls. 84).Relatados, passo a DECIDIR.Inicialmente, decreto a revelia da CEF, nos termos do art. 344 do CPC-15. No entanto, seus efeitos não abrangem matéria de direito, como sói acontecer no caso concreto, que discute cláusulas contratuais em desacordo com a lei. Por tal razão, impõe-se a análise do pedido à luz da avença e da legislação invocada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - REVELIA - EFEITOS QUE NÃO ABRANGEM MATÉRIA DE DIREITO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.(...)III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que os efeitos da revelia não abrangem às questões de direito, tampouco implicam a procedência do pedido da parte adversa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.(...)Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1168229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)O cerne da questão posta a desate judicial cinge-se a revisão de contrato de empréstimo, sob o argumento de que há cobrança de juros acima da taxa de mercado divulgada pelo BACEN, além da comissão de permanência cumulada com juros de mora e dano moral decorrente de cobrança abusiva pela requerida.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-2015, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão.I- Cabe realçar que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º).De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, tal exegese não se mostra aplicável ao presente caso em que há interesse de pessoas jurídicas componentes de um conglomerado de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, conforme se extrai das comunicações constantes às fls. 190/199 e 202/212, notadamente pelo que constou às fls. 197 e 204/205, fato que, inclusive, foi considerado para a liberação dos empréstimos.Como tal, não há como reconhecer a vulnerabilidade das empresas autoras a ensejar a aplicação da legislação consumerista, até porque, nessa condição, se cercam de profissionais de todas as áreas, tais como contadores e advogados para auxiliá-los nas tomadas de decisões e análise de contratos.Mesmo que assim não fosse, eventual aplicação da referida lei não traria reflexos na pretensão aviada pela parte autora, visto que os elementos constantes dos autos revelam que não ocorreram os aludidos vícios por ocasião da avença. Assim, não há que se falar na inversão do ônus da prova. Nesse contexto, resta prejudicada a análise do pleito concernente à suspensão das cobranças indevidas e venda casada, considerando que não ajustadas nos contratos de empréstimo carreados aos autos e insuscetíveis de refletir no valor das prestações mensais, pois alheios às respectivas avenças, restando tão somente a análise do propalado excesso de taxa de juros e/ou comissão de permancência, frente à taxa média divulgada pelo BACEN, o qual não demonstrado pela autoria.II- Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais, sabe-se que é método de cálculo que define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, sendo que os juros incidem sobre um saldo devedor menor, decorrente do adimplemento das prestações que vão sendo adimplidas mês a mês.Consigne-se, por oportuno, que tal prática foi autorizada expressamente pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, cujo art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, de maneira que, ainda que ficasse caracterizado no caso em apreço, não haveria qualquer óbice à sua incidência. Insta salientar que a questão foi sedimentada em decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626?1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36?2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626?1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36?2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626?1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17?2000 (em vigor como MP 2.170-36?2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)III- Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção.Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros.Entretanto, tal incidência poderia ocorrer no caso da chamada amortização negativa, quando o valor da prestação mensal revela-se insuficiente para saldar a parcela dos juros, a diferença é incorporada ao saldo devedor, propiciando a prática do anatocismo por este motivo, puramente, e não por obra da tabela PRICE. No caso concreto, não se chega a tal conclusão, máxime porque as prestações são fixas até o final da avença.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA (PRECEDENTE DO STJ) RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula nona do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 2. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. (Precedentes) 5. No tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de afastar a sua incidência em sede de contrato de crédito educativo, aplicando, assim, o enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 6. Após o supracitado julgamento foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. 7. Dessa forma, só é admitida a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados após a aludida data, o que não é o caso dos autos, pois o contrato foi firmado em 20.01.2000. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 00266335220064036100, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)IV- Cabe assentar que, o banco, ao emprestar a quantia de que o interessado necessita, cumpre de forma imediata sua parte na obrigação, ficando desprovido daquele montante em troca de uma remuneração do capital disponibilizado para o negócio. Também há de se ter conta o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).Ademais, segundo confirmou as próprias autoras, as parcelas foram contratadas de forma fixa, ou seja, tem o mesmo valor da 1ª até a 96ª, certo que teve conhecimento prévio quanto aos valores cobrados até o final do prazo do contrato, com eles acordando. No caso, tratam-se de três financiamentos.No primeiro empréstimo, firmado entre a CEF e a empresa LAR Comércio (contrato nº 21.2946.737.0000001-17, em 13/02/2013 - fls. 53/68) foi liberada a quantia de R$ 800.000,00 foi pactuado como encargo a CDI CETIP + taxa de juros de sobrepreço de 0,64 ao mês. Segundo o parágrafo primeiro da cláusula terceira do instrumento contratual colhe-se que a composição da CDI é aquela divulgada pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e posicionada no segundo dia útil anterior a data de aplicação da correção.Em relação ao prazo de amortização, verifica-se que estabelecido o prazo de 48 meses, sendo 06 de carência e 42 de amortização, incluídos o principal e encargos financeiros.O segundo contrato, firmado entre a empresa LAR SUL (contrato nº 21.2946.737.0000004-60, em 03/03/2015 - fls. 69/86), apenas se diferencia na taxa de juros cobrados, sendo estabelecido a CDI CTIP + Taxa de juros de Sobrepreço de 1,05 ao mês.Por fim, foi pactuada uma renegociação deste último contrato, sob o nº 21.2946.691.0000043-82, consolidando-se a dívida no valor de R$ 787.421,97, a ser amortizada em 96 parcelas e com incidência de juros remuneratórios no percentual de 2,10000% ao mês.No tocante à cobrança do IOF, colhe-se que em todas as avenças foi expressamente pactuada e constou da cláusula quarta, segundo a qual será cobrado IOF, à vista, sobre a operação e/ou lançamentos, calculados observando-se as alíquotas e o valor da base de cálculo na forma da legislação vigente.Quanto ao ponto, não há que se falar em qualquer irregularidade até porque é a legislação tributária quem estabelece o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do referido imposto, cumprindo apenas ao agente financeiro o cumprimento do quanto estabelecido, sob pena de responder solidariamente pelo pagamento do tributo.Nota-se que as autoras indicam, baseadas em pareceres técnicos contábeis (fls. 167/175, 176/184 e 185/189), a apuração de uma diferença de R$ 2.656,77, no primeiro contrato, e de R$ 15.345,70, no segundo, que resultariam da diferença das taxas pactuadas em confronto com a taxa média de mercado, que redundariam em saldo devedor residual menor por ocasião da renegociação da dívida firmada através do terceiro contrato.No entanto, o referido documento técnico utiliza-se de sistema de amortização não pactuado (Sistema de Amortização Constante, quanto que os contratos estabelecem o Sistema Price de Amortização), além de considerar taxas de juros distintas das pactuadas (taxa média de mercado), além de saldo devedor inexplicavelmente reduzido em R$ 68.421,87, na última avença.Embora não conste a subscrição ao final dos instrumentos contratuais, os documentos foram apresentados pela própria autoria e todos os dados estão expressamente redigidos, tais como o valor do empréstimo, o número de parcelas, a taxa de juros, além do IOF. Aqui cabe salientar, inclusive, que os juros pactuados (0,64% e 1,05%, ainda que acrescidos do CDI, nos dois primeiros e de 2,1%, fixo, no terceiro) estão longe de serem abusivos. De reverso, normalmente quando se trata de crédito envolvendo esses valores, o percentual que se verifica é bem maior.Evidencia-se, portanto, este cálculo elaborado pela autoria, desconformidade com o ajuste firmado entre as partes, máxime porque desconsideram a taxa pactuada e os valores que entende devidos não correspondem ao valor original do débito.V- No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374,356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá colores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais 2% (nos primeiros contratos) e 5% (no último contrato) de taxa de rentabilidade, teria colores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente (cláusula décima nona - fls. 61 e 77; e cláusula décima - fls. 49). Não se pode descurar que a comissão de permanência

revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desencaixes monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Deste modo, tem-se que a comissão de permanência, somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC). De outro tanto, atento aos comandos do art. 170 do Código Civil (CC/16: art. 153), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso.Entretanto, constata-se que não há nenhuma menção a cobrança de taxa de administração, lâmina ou taxa de retorno. Também ausente dos autos qualquer documento que demonstre haver inadimplência que justifique a cobrança de comissão de permanência ou multa contratual, de sorte que prejudicada a análise de tais pontos. De fato, tais matérias são de direito e como já assentado, a despeito da revelia da CEF, dela não decorrem os efeitos legais.VI- Quanto ao dano moral, alegam as autoras sofreram cobranças abusivas e de produtos que não tinham intenção de pactuar, e só o fizeram para que os empréstimos fossem liberados. Como não foram juntados quaisquer documentos que atestem cobrança indevida de encargos ou mesmo da avença que autorizou o débito de parcelas pertinentes à Previdência Privada, bem como que aferida a higidez das cobranças à luz da legislação, jurisprudência e do que pactuado nos contratos entabulados entre às partes, não há razões para se se acolher o pedido por absoluta impropriedade e incoerência com a prova dos autos. VII- ISTO POSTO, IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15), restando prejudicada a análise da tutela antecipada requerida. Custas e despesas processuais ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários ante a revelia da CEF. Sem prejuízo, comunique-se o Diretor Jurídico da CEF em Brasília, tendo em vista que tal abstenção vem ocorrendo com alguma frequência neste juízo, máxime no corrente ano, embora exista Unidade Jurídica da requerida devidamente aparelhada há mais de vinte anos.P.R.I.

0001385-29.2016.403.6102 - ALAIN DELON MATOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 109 e verso, apontando omissão/contradição consubstanciada no fato de que não se aguardou a superveniência de decisão em sede de agravo de instrumento interposto em decorrência de despacho que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, extinguindo o feito após o trintídio legal. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. Ao que consta dos autos, o despacho, atacado por agravo de instrumento, indeferiu a assistência judiciária gratuita determinando o recolhimento das custas processuais no prazo legal, restando advertido de eventual cancelamento na distribuição. Intimado desta decisão, o autor informou que não possuía interesse em prosseguir com o pedido de indenização por danos morais, e com isso o valor da causa não alcançaria 60 salários mínimos, pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tal pedido restou indeferido (fl. 101). Sobreveio decisão em sede de agravo de instrumento que indeferiu efeito ativo as razões do recurso (fls. 104/106). Cabe consignar que, a questão afeta à comunicação ou pendência da decisão do recurso, não impedia a marcha processual, cabendo à parte interessada a promoção dos atos regulares determinados na decisão guerreada, pois, como é cediço, a simples interposição de agravo de instrumento não obsta, por si só, os comandos ali delimitados, ressalvados, entretanto, a incontinenti concessão de efeito suspensivo pela instância recursal, não verificada na espécie. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

0001984-65.2016.403.6102 - TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito que objetiva exonerar a autoria do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente sobre os depósitos realizados ao FGTS no caso do trabalhador demitido sem justa causa.Citada, a União alega preliminarmente que a ação deveria ter sido proposta junto ao Juizado Especial Federal.É o relato do necessário.DECIDO.Cabe ressaltar que ante o valor atribuído à causa, aliado ao fato da empresa autora ser de pequeno porte, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, certo que não é dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização.Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas.Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico).ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002898-32.2016.403.6102 - WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação ordinária objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Atendendo ao quanto previsto no item 2, do art. 3º da portaria 07/2015 deste Juízo, os autos foram encaminhados a Contadoria que apurou que o proveito econômico da demanda é de R$ 33.003,24 (trinta e três mil, três reais e vinte e quatro centavos). Após, o pedido de justiça gratuita foi indeferido e o autor intimado a recolher as custas de distribuição, bem como esclarecer sobre a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria (fls. 68/74).Na sequência, comparece o autor pugnando pela readequação do valor da causa para o quanto apurado pela Contadoria (último parágrafo de fl. 74). É o relato do necessário.DECIDO.Cabe ressaltar que ante a adequação do valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, certo que não é dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização.Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas.Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico).ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002900-02.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO CESARIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que a ação foi ajuizada em 13.04.2016, após a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de maneira que as abordagens inseridas na inicial deveriam ter sido pautadas segundo as disposições constantes na referida legislação. Assim, proceda o autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015). Intime-se.

0003644-94.2016.403.6102 - JOSE ANTONIO ROSSATTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Intimado a esclarecer a divergência entre o valor atribuído à causa e o quanto apurado pela Contadoria à fl. 124, o autor pugnou pelo encaminhamento do feito ao Juizado especial Federal tendo em vista que os valores apresentados não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos (último parágrafo de fl. 141).É o relato do necessário.DECIDO.Cabe ressaltar que ante a adequação do valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, certo que não é dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização.Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas.Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico).ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003757-48.2016.403.6102 - JOSE LUCIO DOS REIS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.Não é o caso dos autos, porém.Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a prolação da sentença.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial.Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, ART. 334, 4º, II).Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0004929-25.2016.403.6102 - MARIO ZAPELINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de compensação, recebo a conclusão supra.Trata-se de ação ordinária objetivando um recálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 18/07/2014, com renda mensal inicial calculada em R$ 1.509,36, considerando que, mesmo após a aposentação, o autor continuou vertendo contribuições à previdência social, que lhe foram descontadas mensalmente em razão da continuidade do exercício de atividade laboral.Atendendo ao quanto previsto no item 2, do art. 3º da portaria 07/2015 deste Juízo, os autos foram encaminhados a Contadoria que apurou que o proveito econômico da demanda é de R$ 5.648,40 (cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos). É o relato do necessário.DECIDO.Cabe ressaltar que ante a adequação do valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, certo que não é dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização.Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas.Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico).ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005421-17.2016.403.6102 - CARLOS EDUARDO VAZ LORENZATTO X JUSSARA HELENA BELTRESCHI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Grosso modo, trata-se de ação em que o autor pede a concessão de pensão por morte (fls. 02/07).Alega que o INSS indeferiu o pedido sob a justificativa de que o autor já havia atingido a maioridade quando do falecimento de seu pai e, portanto, não figurava mais como seu dependente.Aduz, no entanto, que a incapacidade existe desde 1972, data em que não havia atingido a maioridade.Requereu a concessão de tutela liminar.É o breve relatório.Decido.De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) probabilidade do direito [fumus boni iuris] + (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC-15, 300) [periculum in mora].Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No caso presente, apesar de as verbas pleiteadas terem índole alimentar, não diviso a presença de periculum in mora, em razão de o autor já receber benefício de aposentadoria por invalidez.Ausente a irreparabilidade, despiciendo verificar-se a verossimilhança, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela pleiteada.Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, ART. 334, 4º, II).Cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

0005791-93.2016.403.6102 - ISRAEL PEREIRA GULARTE JUNIOR(SP358892 - DANILO DINIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Grosso modo, pretende a parte autora a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial da garantia do contrato, referente ao imóvel por ele adquirido nos termos da Lei nº 9.514/97, a revisão das cláusulas contratuais e a autorização para consignar o valor devido por meio de depósito judicial. Informa que passou por dificuldades financeiras e deixou de adimplir as prestações. Pleiteia a concessão da tutela antecipada como forma de suspender os atos da ré voltados à consolidação da propriedade e alienação de seu imóvel em leilão extrajudicial. Juntou documentos (fls. 24/109).É o que importa como relatório. Decido.De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) probabilidade do direito [fumus boni iuris] + (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC-15: art. 300) [periculum in mora].Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de fumus boni iuris.Conforme se constata do documento de fls. 34/59, o contrato entabulado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplicam ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Como é confessa a inadimplência das parcelas do contrato de financiamento, não há razões para impedir a CEF de exercer um direito amparado legal e contratualmente. Ademais, os questionamentos acerca da higidez do procedimento extrajudicial, bem como do próprio contrato, referem-se a matérias já pacificadas em jurisprudência desfavorável à pretensão.De outro tanto, o pedido de depósito do valor devido não se coaduna com o disposto na Lei nº 9.514/97 e, portanto, não comporta a pretendida autorização judicial.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Conciliação e mediação não podem ser presididas pelo juiz da causa, pois informadas por confidencialidade e imparcialidade (CPC-2015, art. 166).Em contato com autoincriminações, o juiz jamais conseguiria abstraí-las.A esse viés cognitivo dá-se o nome de ancoragem-e-ajustamento [anchoring-and-adjustment].Logo, deve haver divisão funcional entre conciliador/mediador e juiz.Não podem ser a mesma pessoa.Todavia, os serviços de conciliação e mediação ainda não se estruturaram no âmbito do TRF da 3ª Região, nos termos exigidos pelo art. 167 do NCPC.Assim sendo, deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.Int.-se.

ACAO POPULAR

0003681-24.2016.403.6102 - DANIEL DE SOUZA SILVA X RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS NETO(SP310499 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS NETO) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Trata-se de ação de ação popular em que se pretende a destituição do réu do cargo de presidente da Câmara dos Deputados.O pedido de liminar foi indeferido e concedido aos demandantes o prazo de 10 (dez) dias para que juntassem aos autos cópias dos seus respectivos títulos eleitorais ou documentos que a eles corresponda, nos termos do 3º do artigo 1º da Lei 4.717/65, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 25/29).O prazo transcorreu in albis.A inércia da parte interessada evidencia a situação prevista no art. 485, IV, do CPC-15 (anterior 267, IV, do CPC/73), segundo o qual o processo será extinto sem resolução do mérito quando se:IV - verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/15.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005744-27.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT(SP244925 - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/24).Diz o embargante que: a) foi notificado a pagar multa punitiva por ausência de profissional habilitado e registrado no CRQ, o que encontra previsão na Lei nº 2.800/56; b) a jurisprudência já se manifestou pela desnecessidade de contratação de químico para o tratamento de água potável realizado pelo Município; c) o crédito é inexigível. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos (fl. 35).O embargado impugnou (fls. 169/249).Por decisão encartada à fl. 255 foram os autos redistribuídos a este juízo.É o relatório. Decido.I Trata-se de embargos à execução de multa prevista no art. 27 da Lei n. 2.800/56, aplicada por ausência de inscrição de registro de profissional químico para realizar o serviço de análise da água coletada e distribuída no Município de Dumont/SP. O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981. Em pesquisa à jurisprudência colhe-se o entendimento de que há necessidade de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXECUÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO MUNICÍPIO MANTER PROFISSIONAL DE QUÍMICA EM SEU QUADRO FUNCIONAL. TRATAMENTO DE ÁGUA PELO MUNICÍPIO. LEI 2.800, DE 18 DE JUNHO DE 1956, ART. 27. CLT. 335. DECRETO 85.877, DE 07 DE ABRIL DE 1981, ART. 2º, III. 1. Fica afastada a tese de cerceamento de defesa quando caracterizada a inércia da parte em especificar as provas que pretende produzir. 2. Descabe afastar a regularidade da CDA se presentes todos os requisitos de constituição válida, quais sejam a forma de calculo de juros da mora e o fundamento legal da dívida, de forma inequívoca, a natureza da dívida (multa), e seu respectivo fundamento legal, a infringência aos arts. 26 e 27 da Lei n. 2.800/56, art. 1º da Lei 6.839/80 e a Resoluções Normativas nº 105 de 17/09/87, e nº 51 de 12/12/80, e a Lei 6.830/80, a LEF, que dá subsídios à execução fiscal de dívidas de natureza não-tributária. 3. Pelo disposto no art. 27 da Lei 2.800/56 e no art. 335 da CLT e no art. 2º, III, do Decreto 85.877/81, o município responsável pelo abastecimento local de água deve manter profissional em química no seu quadro funcional. (AC 1998.01.00.018566-0/MG, Rel. Juiz Julier Sebastião da Silva (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 10/09/2001, p. 944). 4. Apelo e remessa desprovidos.(AC 00093494220024019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/07/2011 PAGINA:434.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - TRATAMENTO DE ÁGUA EM NOVA ANDRADINA/MS - SANESUL - ATIVIDADE PRECÍPUA DA PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE DA SUJEIÇÃO AO REGISTRO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL QUÍMICO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO EMBARGANTE 1- Versa a presente controvérsia sobre a necessidade ou não de profissional especializado na área de Química, devidamente registrado no mesmo Conselho, a fim de acompanhar o serviço de tratamento de água da Empresa SANESUL em Nova Andradina originalmente executada, ora parte embargante/apelante. 2- Tendo a parte apelada lançado multa à Pessoa Jurídica embargante, parte apelante, por não haver contratado profissional habilitado em Química, originando, assim, a execução fiscal em tela, por estar sujeita a fiscalização do Conselho embargado/apelado, claramente se evidenciou o tratamento de água que abastece a cidade denota a importância de dito profissional, a fim de acompanhar referido serviço, conforme determina o art. 2º, incisos III e IV, alíneas b e c, do Decreto 85.877/81 e a Resolução Normativa nº 114/89, do Conselho Federal de Química. 3- Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular. 4- Os elementos suficientemente denotam a atividade de tratamento de água ali em Nova Andradina, diante da qual não logra a parte executada - ônus inalienavelmente seu - infirmar tão cristalino cenário, perdendo-se em rótulos como filial ou não, dentre outros aspectos marginais ao núcleo, exatamente porque, vênias todas, na substância, nada conduz capaz de afastar a presunção de legitimidade da cobrança em prisma. 5- Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada, limpidamente resulta a consistente evidência da realização de tratamento de água pela SANESUL em pauta e da consequente obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico, a assim então não se elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado. Precedentes. 6- Improvimento à apelação.(AC 00453283620024039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1289 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRATAMENTO E DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - OCORRÊNCIA DE REAÇÕES QUÍMICAS DURANTE O PROCESSAMENTO - NECESSIDADE DE REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. Trata-se de embargos à execução referente a anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003, bem como de multa pela ausência de profissional químico para responder pelas atividades da empresa (relacionadas à operação e manutenção dos serviços de água e esgoto, de acordo com seu Contrato Social - fls. 73). 2. Em razão do não atendimento pela embargante/apelante dos despachos de fls. 413 e 417, relativos à juntada de instrumento procuratório, não há como o órgão judicial homologar o acordo informado às fls. 405/409. 3. Possuía a empresa em seus quadros um responsável técnico inscrito perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, sendo que este solicitou o cancelamento de seu registro junto àquele órgão por intermédio de documento protocolado em 05/02/02, não havendo designação de novo responsável técnico (fls. 137/138). 4. O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981 (fl. 117). 6. Conforme o Laudo Pericial juntado aos autos, há necessidade da existência de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população. Precedentes: STJ, Segunda Turma, RESP 1152050, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 11/12/09 ; TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 53158, Relator Juiz Fed. Conv. Silva Neto, DJU em 10/05/07, página 601 ; TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200504010132040, Relator Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, DJ em 14/06/06. 7. Não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos 8. Apelação improvida.(AC 00019565420044036123, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 293 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O Decreto 85.877/81 especifica, considerando a importância e possíveis conseqüências à população, quais atividades devem ser exercidas exclusivamente por químicos vinculados ao conselho embargado, destacando-se, dentre estas, o tratamento e controle de qualidade da água para consumo humano. Descabe, portanto, afastar a regularidade da CDA já que presentes todos os requisitos de sua constituição válida, quais sejam: a) a forma de cálculo dos juros da mora; b) a natureza da dívida (multa), e; c) seu respectivo fundamento legal (infringência aos arts. 26 e 27 da Lei n. 2.800/56, art. 1º da Lei 6.839/80 e a Resoluções Normativas nº 105 de 17/09/87, e nº 51 de 12/12/80, e a Lei 6.830/80, a LEF), que dão subsídios à execução fiscal de dívidas de natureza não-tributária. ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação, (CPC, art. 487, inciso I).Condeno a Prefeitura de Dumont no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC-15, art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º). Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.P.R.I.

0004765-94.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-67.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/11).Diz o embargante que: a) o exequente é parte ilegítima em relação à cobrança dos impostos municipais, contas de água e energia elétrica; b) é parte ilegítima em relação à cobrança de energia elétrica consumida por terceiro; c) os débitos exequendos foram todos quitados antes de sua citação.Os embargos foram recebidos (fl. 12).O embargado impugnou (fls. 14/35) aduzindo que, embora os encargos tenham sido pagos, remanesce dívida pertinente a encargos contratuais e legais incidentes sobre o atraso no pagamento do aluguel vencido em 22/06/2016, no importe de R$ 1.802,99.Foram os autos encaminhados à Contadoria, que se manifestou à fl. 37.Manifestaram-se embargada (fl. 39) e embargante (fl. 45/46).É o relatório. Decido.A presente execução objetivava a cobrança de aluguéis e encargos decorrentes do contrato de locação firmada entre a exequente e a União.Consigne-se, por oportuno, que a execução se funda em título executivo previsto no art. 585, IV, do CPC-73 (art. 784 do CPC-15).Daí por que não há que se falar em ilegitimidade de qualquer das partes, uma vez que o contrato de locação também prevê o dever de pagar despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto, além de reembolsar o valor da parcela do IPTU (itens VIII e IX - Cláusula Décima - Obrigações da Locatária - fls. 23 do feito principal).Quanto ao mérito, remanescem controversos apenas os encargos contratuais e legais incidentes sobre o pagamento atrasado do aluguel vencido em 22/06/2013, no valor de R$ 1.802,99, uma vez que os demais já foram quitados, conforme aludido pela União (fls. 04/08) e reconhecido pela embargada (fls. 14/15).No tocante ao ponto, alega a União que no Termo de Resilição Bilateral ficou consignada a inexigibilidade de qualquer cobrança e encargos locatícios. No entanto, constou também a expressão: a partir desta data, o que leva à conclusão de que apenas os débitos posteriores ao mencionado termo não poderiam mais serem exigidos.Nesse contexto, como não trouxe outros argumentos que pudessem evidenciar o descabimento da cobrança, cujo encargo foi expressamente pactuado no contrato de locação (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 21 da ação executiva), forçoso o reconhecimento da higidez da cobrança.VI. ISSO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, declarando hígida apenas a cobrança concernente aos encargos contratuais e legais incidentes sobre o pagamento atrasado do aluguel vencido em 22/06/2013, no valor de R$ 1.802,99, que deverão ser atualizados até o efetivo pagamento (Resolução nº 267/2013 do CJF), nos termos da fundamentação (CPC, art. 487, inciso I).Considerando que a União somente providenciou os pagamentos posteriormente à citação promovida no feito executivo, bem como o princípio da causalidade, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC-15, art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º). Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principalP.R.I.

0005673-54.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-52.2014.403.6102) RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 40/43, aduzindo que a verba honorária foi arbitrada sobre o valor da condenação, o que não caberia no presente rito, em que não há pleito condenatório.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente.Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, II, ambos do CPC, passando a sentença a constar o que segue:Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o art. 85, paragrafos 2º, 3º e 4º, do CPC-15. Custas na forma da lei.Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

0007191-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-83.2015.403.6102) THAIS SILVA DE PAULA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/13).Dizem os embargantes: a) que não há título executivo e ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação a ensejar a carência da ação; b) que o contrato firmado é de adesão e se rege pelo CDC, razão pela qual deve haver a inversão do ônus probatório; c) que há anatocismo e cobrança abusiva de juros. A embargada impugnou (fls. 51/56).Manifestou-se o embargante (fls. 60/64).É o relatório.Decido.I A falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório.II Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, pois, quanto ao aspecto formal, os títulos executivos preenchem todos os pressupostos legais para embasar a execução, já que mencionam os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.Em relação ao instrumento contratual - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - descabe falar em inexigibilidade em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas, visto que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela prevista no art. 784, XII, do CPC-15 (instrumento contratual assinado por duas testemunhas), e inciso I do mesmo dispositivo legal (nota promissória - fl. 15).O título em questão se encontra materializado às fls. 05/11 do processo executivo, onde constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a tomada do crédito e encargos cobrados após a consolidação dos débitos (fls. 13/14 e 16/17).III. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, do CDC, pois versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo. Os tomadores são adquirentes finais, já que contraem serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é prestadora desse serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º).Ademais, o STJ editou a Súmula 297, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Contudo, no caso presente é despicienda a inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários ao deslinde da causa já foram carreados pela embargada. IV. Quanto à alegada prática do anatocismo, não procedem as alegações do embargante.A Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para essas instituições.Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 11/06/2014, consoante cópias juntadas aos autos do processo principal; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros.Importa ainda consignar que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado.Aliás, o tema restou pacificado no âmbito do C. STJ com a edição das recentes Súmulas nº 539 e 541:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferiorà anual em contratos celebrados com instituições integrantes doSistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior aoduodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxaefetiva anual contratada.Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insitamente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/12/2009)(grifamos)Dessa forma, a CEF aplica os encargos moratórios sobre o montante da dívida consolidada, aplicando a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da comissão de permanência, desde que a taxa do CDI ou a comissão de permanência, individualmente ou somadas, não ultrapasse a taxa pactuada no contrato, rechaçando-se, ainda, o acúmulo da taxa de juros de mora ou correção monetária.Assim, constatando que os encargos, da forma como pactuados, não extrapolam os limites estabelecidos nos excertos sumulares postos em destaque, não há que se falar em excesso de execução ou abusividade das cláusulas contratuais.V. Por fim, em momento nenhum os embargantes se insurgiram contra o valor dos empréstimos tomados ou sua utilização; tampouco alegaram o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e os pagamentos devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida.Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas, ressalvada apenas o ajuste na comissão de permanência referido acima. VII. ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação (CPC-15, art. 487, inciso I).Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/13 do CJF, a teor do que dispõe o art. 85, paragrafo 2º, do CPC-15. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.P.R.I.

0009612-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-81.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP032757 - JOSE DARCY PEDRO)

Trata-se de exceção de embargos à execução oposta pela União em face da cobrança promovida pelo Município de São Simão consubstanciada em CDA extraída em face da FEPASA, sucedida pela RFFSA.A União alega que ocorreu a prescrição, que há nulidade no lançamento, em razão da falta de notificação do sujeito passivo, além de observar as formalidades previstas no CTN e na Lei nº 6.830/80Intimado, o Município de São Simão não apresentou impugnação.É o relatório. Decido. I No tocante à prescrição, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de água pertinente aos meses de 12/1998, de 01 a 12 de 1999 e de 02, 07, 08, 09 e 12 de 2000, inscritas na dívida ativa em 04/12/2001 (fl. 3). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 15/01/2002 na Vara única da Comarca de São Simão e houve determinação para o seu desmembramento (fls. 09), verifico que não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário. Cabe ainda frisar que a demora na continuidade da execução se deveu em grande parte pela extinção da empresa pública e o debate acerca da competência para o processamento e julgamento do feito, e que, a teor do que dispõe o art. 219, 1º do CPC/73, a citação, ainda que tardia, retroage à data da propositura da ação.Assim, descabe falar na ocorrência da prescrição porque a Fepesa, sucedida pela RFFSA e esta pela União, foi citado em 05/10/2015.II No presente caso, não há a incidência da regra de imunidade recíproca.A propósito, já se manifestou o C. STF em sede de repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento.(RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)Seguindo a linha trilhada pela Suprema Corte, o E. TRF da 3ª Região passou a adotar o referido entendimento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IPTU. RFFSA. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 2. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 3. Caso em que restou provado que os tributos remanescentes tiveram vencimentos entre outubro/2002 a novembro/2003, sendo que a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC 118/2005, em 30/10/2007, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 02/06/2009, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, pelo que inexistente a prescrição, nos termos da jurisprudência consolidada. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014. 5. Caso em que, como o IPTU refere-se a fatos geradores de datas anteriores à sucessão, não se aplica a regra constitucional da imunidade recíproca. 6. Todavia, cabe admitir que o precedente da Suprema Corte, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, de modo, que viável o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, per si, da imunidade na atividade que exercia. 7. No caso, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, d, da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca. 8. A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, d, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional. 9. Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam herdado imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação. 10. Apelação desprovida.(AC 00033721820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, cabe à União, sucessora nos termos da Lei nº 11.483/2007, responder pelas obrigações devidas pela empresa pública sucedida.III Quanto à eventual alegação de que a empresa pública (RFFSA) fazia jus à imunidade, outra sorte não socorre a embargante.Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, para que seja aplicável a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, devem ser atendidos os critérios previstos no artigo 150, VI, a, e 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio. É o que se passa, por exemplo, com ECT e a INFRAERO.No caso da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, d, da CF) foi transferida ao setor privado mediante concessão. Logo, na data dos fatos geradores tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca. Portanto, não há que se equiparar a situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, às empresas públicas como ECT e INFRAERO, as quais até hoje desempenham serviços públicos em regime de monopólio.Nesse sentido, consoante bem assinalado no excerto do voto proferido pelo E. Ministro Joaquim Barbosa no RE 599.176/PR, in verbis: Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.No caso dos autos, com menos razão ainda a alegação de imunidade recíproca, uma vez que esta restringe-se a impostos e, neste caso, trata-se de tarifa. IV. Também não há que se falar em nulidade da CDA, haja vista que, à época da sua constituição o débito foi lançado em nome da Fepasa empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto nº 2.502/98, e, portanto, não comprometida a essência da CDA.Importa registrar que a jurisprudência já pacificou que a natureza jurídica da cobrança a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, e não de taxa, conforme revelam, ilustrativamente, os seguintes julgados (RE 482.814, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 18/02/2010; RESP 1.117.903, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/02/2010; RESP 1.163.968, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 23/04/2010; ERESP 690.609, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 07/04/2008; AC 2002.61.82.042721-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/04/12). No caso, não é o ente político que presta o serviço, mas autarquia municipal, na condição de concessionária, conferindo a contraprestação o caráter de tarifa ou preço público, e não de tributo. Logo, ainda que prevista em lei, a cobrança não tem a natureza jurídica de taxa ou tributo para sujeitar-se aos critérios específicos de lançamento tributário, mas, ainda que assim não fosse, a jurisprudência, relativa à cobrança de crédito fiscal, revela que a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento, sendo ônus do devedor a prova de que não se consolidou a constituição do crédito (RESP 1.114.780, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 21.05.2010). Assim, não cabe presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de nulidade formal do título executivo também não subsiste, uma vez que a CDA preenche os requisitos legais (artigos 2º, 5º, III e 6º, da LEF), não se tratando, porém, de tributo para efeito dos artigos 202 e 203, CTN, sendo que, no título executivo, constou a fundamentação legal da cobrança (Lei Municipal 1.281/90).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RFFSA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CDA. LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. A União alega que não é consumidora do serviço prestado, porém não se desincumbiu de comprovar que não é consumidora da tarifa cobrada, cujo ônus lhe cabia. 2. É firme a jurisprudência, no sentido de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. Precedente do STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. Precedente do STJ. 4. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 04 e 06 de n.ºs 51/2007 e 49/2007 (execução fiscal de n.º 0000179-14.2011.403.6115 - em apenso), uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. 5. In casu, a cobrança tem amparo na legislação específica, sendo a responsabilidade pelo pagamento do proprietário do imóvel usuário do serviço, a este cabendo, se outro tiver sido o beneficiário por força de relação contratual ou de outra natureza, discutir o ressarcimento em ação própria, gozando o título executivo de presunção de liquidez e certeza, não elidida no caso concreto. 6. Agravo desprovido.(AC 00004883520114036115, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TAXA DE LIXO. FEPASA. RFFSA. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A suposta nulidade da CDA, por estar em nome da FEPASA - Ferrovia Paulista SA - empresa incorporada à RFFSA pelo Decreto nº 2.502, de 18/02/98, não tem o condão de desconstituir o débito lançado na certidão, uma vez que não compromete a essência da CDA, não trazendo qualquer prejuízo ao executado e à sua ampla defesa, vez que constitui erro meramente formal. Precedentes desta Corte. Conforme restou assentado pelo e. STJ, a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. (AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/09/2010). Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Agravo legal desprovido.(AC 00002488420084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL E LEI 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de taxa e tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. Caso em que a cobrança tem amparo na legislação específica, sendo a responsabilidade pelo pagamento do proprietário do imóvel usuário do serviço, a este cabendo, se outro tiver sido o beneficiário por força de relação contratual ou de outra natureza, discutir o ressarcimento em ação própria, gozando o título executivo, como bem sabe a UNIÃO, que tanto executa, de presunção de liquidez e certeza, não elidida no caso concreto. 4. A regra do novo Código Civil prevalece apenas até a vigência da Lei 11.960/2009, a partir da qual devem os juros de mora observar o critério de remuneração aplicável a cadernetas de poupança. 5. Agravo inominado parcialmente provido. (AC 00013088820104036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Neste contexto, revela-se hígida a cobrança promovida pelo Município de São Simão em face da União.ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).Custas, na forma da lei. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º do CPC-15, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013, do CJF até efetivo pagamento.P.R.I.

0000475-02.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004121-88.2014.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X BTK MARTELOS HIDRAULICOS LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho tributário, no qual se alega que o valor devido é de R$ 5.135,67 e não de R$ 5.499,77, conforme apontou o exequente.Às fls. 221/222 o embargado concordou com os cálculos apresentados.ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução em R$ 5.135,67 (cinco mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2015. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil (2015), são fixados em 10% sobre o valor da diferença apurada entre o valor requerido e aquele acolhido pela presente sentença, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, até efetivo pagamento.Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002179-50.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0)) LUIS REGINALDO SILVA(SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de terceiros (fls. 02/28) opostos por Luis Reginaldo Cristiano Miller., ante a penhora do veículo Subaru Forester 2.0 LX, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ENX 0200 - Bebedouro/SP, RENAVAM nº 196579163, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0014157-83.2000.403.6102, que a CEF move em face de José Roberto da Silveira e outro.Aduz-se, no entanto, que o executado adquiriu o referido veículo junto a Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A, em 02/2010, através de financiamento, quando a execução já tramitava há mais de 10 (dez) anos. Posteriormente, José Roberto cedeu ao ora embargante os direitos e obrigações do financiamento, que assumiu o pagamento das demais parcelas.Citada, a CEF manifestou-se às fls. 31, reconhecendo o afirmado pelo embargante.É o relato do necessário. DECIDO.In casu, verifico que não há resistência à pretensão, ensejando a situação prevista no art. 487, III, a, do CPC-15. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo art. 487, III, a, do CPC-15, para determinar o desbloqueio do veículo Subaru Forester 2.0 LX, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ENX 0200 - Bebedouro/SP, RENAVAM nº 196579163.Oficie-se com urgência à Ciretran competente.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, encaminhando-o ao arquivo.Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios, considerando que não houve resistência à lide e a restrição se deu ao arrepio do que requerido pela União no feito principal.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301324-67.1994.403.6102 (94.0301324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA X JOSE TESTA NETO X MIRIAM TEREZINHA NORI TESTA(SP269630 - GUSTAVO NORI TESTA E SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Vistos em inspeção. Fls. 466: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação nos moldes requeridos pela CEF. Instrua-se com cópia de fls. 466 e deste despacho. Fls. 468/482: Defiro. Tendo em vista a comprovação pela a executada Mirian Terezinha Nori Testa de que os valores bloqueados às fls. 444/446 via o sistema BACENJUD em sua conta se referem ao percebimento de benefício previdenciários, portanto, impenhoráveis, determinado o seu imediato desbloqueio. Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 484. Sobresto, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo de fls. 483 para conceder à executada Mirian Terezinha o prazo de 10 (dez) dias para juntar extrato demonstrando claramente a constrição determinada nestes autos, tendo em vista a discrepância entre os valores delineados na coluna destinada a bloqueio judicial no extrato de fls. 470 com a penhora realizada às fls. 445. Int.-se.

0009021-08.2000.403.6102 (2000.61.02.009021-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP123047 - ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA E SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X ADEMIR SOARES CESAR X INES SOARES CESAR(SP139227 - RICARDO IBELLI)

À fl. 196 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante pagamento/renegociação da dívida.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 196, na presente ação movida em face de Ademir Soares Cesar e Inês Soares Cesar, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008235-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA

Ante a ausência do magistrado por motivo de compensação, recebo a conclusão supra. Tendo em conta a manifestação de fls. 104, HOMOLOGO o pedido de desistência, E DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, VIII, c.c. artigos 316 e 354 CPC - 2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.P.R.I.

0009081-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA CANDIDA DA SILVA CAMARGO

À fl. 105 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato objeto da execução.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 105, na presente ação movida em face de Ana Paula Candida da Silva Camargo, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003782-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos em inspeção. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 86, na presente ação movida em face de José Carlos da Silva e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0008797-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS X JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO

À fl. 85 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 85, na presente ação movida em face de Joaquim Alexandre Martins, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007556-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X AISLAN SAMIR CURY X JULIANO DE OLIVEIRA MELCHIOR X ROBERTO AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES

Vistos em InspeçãoHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 66, na presente ação movida em face de Rogério Eduardo Gimenes e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009547-47.2015.403.6102 - AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante a ausência do magistrado em razão de compensação, recebo a conclusão supra.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Azaleia Empreendimentos e Participações S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a obtenção de certidões negativas de débitos - CND.Quando da apreciação do pedido liminar, determinou-se que a impetrante providenciasse o recolhimento das custas de distribuição (último parágrafo de fl. 131).Após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante foi novamente intimada para que recolhesse ás custas (fl. 243), porém o prazo transcorreu in albis , conforme certificado à fl. 245. É o relato do necessário.DECIDO.O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 245, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Casso expressamente a liminar parcialmente deferida às fls. 129/131.Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011790-61.2015.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DE SERVICO-GIFUG/SP-GESTAO DE PAGAMENTO DO FGTS

DECISÃO DE FLS. 671: Vistos em inspeção. Tendo em visa o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 655/670, intime-se os impetrados para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 691: Prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 673/674, na medida em que com a prolação da sentença de fls. 645/650 este juízo esgotou sua prestação jurisdicional nos autos, a qual não poderá sofrer inovações, senão naquelas restritas hipóteses do artigo 494 do Novel Código de Processo Civil.Cumpre consignar ainda que o provimento judicial serviu para denegar a segurança, não sendo, portanto, o caso de deferimento do pleito. Em relação ao depósito lançado por equívoco, conforme noticiado às fls. 685/686, autorizo o seu levantamento, para cuja providência concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores ali depositados, a teor das novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015 (parágrafo único do artigo 906). Int.-se.

0011879-84.2015.403.6102 - ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer a retomada do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, do qual foi excluída por não realizar os procedimentos necessários à consolidação do débito nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/15. Alternativamente, requer seja concedida nova oportunidade para parcelar seus débitos nos moldes da mesma lei (fls. 02/14).Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como sua boa fé, decorrente da manutenção dos recolhimentos mesmo após a perda do prazo para a adoção da providência.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas informações encaminhadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca foi suscitada a ilegitimidade passiva ante sua incompetência para modificar o ato coator, pois os débitos já foram inscritos em dívida ativa e, portanto, subordinam-se exclusivamente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto (fls. 78/80).Já nas informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 83/84, esclareceu-se que a impetrante perdeu injustificadamente o prazo para a consolidação do parcelamento, requisito indispensável à sua manutenção no programa.Instada a aditar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora (fls. 110), a impetrante se manifestou no sentido de dirigir a impetração apenas contra o Procurador Seccional da Fazenda em Ribeirão Preto (fls. 115/122). Na mesma oportunidade reiterou o pedido liminar. Decido.Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (fumus boni iuris) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (periculum in mora) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de fumus boni iuris.Consigno que compete à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos débitos tributários (art. 12 da Lei nº 11.941/2009 e art. 2º da Lei nº 12.996/2014). Por essa razão foram editadas as Portarias PGFN/RFB nº 13/2014 e nº 1.064/2015, que introduziram normas e condições complementares à fruição do benefício. Essa última especificou no art. 2º que (...) o sujeito passivo (...) deverá, na forma e no prazo previsto nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: (...). E, no art. 4º, estabeleceu que tais procedimentos (...) deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na internet (...), observando-se o seguinte: II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas (...). Dessa forma, tendo em vista que a impetrante se limitou a afirmar tanto na esfera administrativa como agora em juízo que perdeu o prazo por motivos alheios à sua vontade - não verifico nos autos a presença da relevância das alegações para a concessão da liminar pretendida.É que o parcelamento se constitui em benefício fiscal de livre adesão pelo contribuinte e conforme seu interesse. Mas, ao fazer sua opção, deve sujeitar-se às condições estabelecidas, inclusive no tocante aos prazos. Diante desse panorama, não procedem as alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa fé. A previsão expressa de exclusão do parcelamento - penalidade que não se revela abusiva ou restritiva de direitos - decorreu do descumprimento das condições legais impostas ao contribuinte para se valer do benefício sem adequada justificativa. É mera consequência da aplicação do princípio da legalidade a que está adstrito o administrador. Ademais, a manutenção do pagamento das parcelas mesmo após a exclusão aparenta muito mais uma tentativa de forçar sua manutenção no parcelamento do que propriamente boa fé. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores. Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações.3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações.4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. É lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa, bem como pagamento de parcelas em valores provisoriamente calculados. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação.5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são um desdobramento do princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva ou material. Apenas quando a legislação restringe o exercício de direitos fundamentais é que se deve utilizar uma interpretação mais restritiva quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, qual seja, que a restrição levada a efeito pelo legislador é necessária à proteção de um outro interesse também prestigiado pela Constituição, e que a restrição é razoável (ou necessária) e proporcional (ou adequada) a essa proteção.6. O estabelecimento de conseqüências legais para o descumprimento do pagamento de prestações, ou ainda de obrigações acessórias pelo contribuinte, como a exclusão do parcelamento, não é matéria que diz respeito aos direitos fundamentais. Assim, o exame da constitucionalidade de tal legislação, quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, não pode merecer interpretação restritiva.7. Se a própria concessão do parcelamento é matéria que depende do cumprimento das condições legalmente estabelecidas, não há como concluir pela desproporcionalidade da não concessão do favor legal, ou da exclusão do favor eventualmente já concedido, em razão do descumprimento de tais condições.8. O estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil, onde o descumprimento do prazo previsto, por exemplo, para a interposição de recurso de apelação, implica em perda completa do direito ao duplo grau de jurisdição, sem que isso signifique afronta ao princípio da proporcionalidade.9. Sendo incontroverso o descumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Precedentes.10. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0019631-55.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014)Por todos esses motivos, ante a ausência do fumus bonis iuris da pretensão, despicienda a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Remetam-se os autos ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença.Int.

0000841-41.2016.403.6102 - ENIO GALVANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

O impetrante postula a cessação do desconto dos valores no seu benefício decorrentes da acumulação de auxílio-suplementar com aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que foi concedido judicialmente o benefício auxílio-suplementar (NB 95/116.931.663-5), com DIB em 24.01.1991, e, posteriormente, em 16.03.1995, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.070.378-3).Esclarece que recebeu os benefícios por vários anos, até o pagamento da competência de 11/2014, e a partir de 08/2015 passou a sofrer desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos valores recebidos de benefício auxílio-suplementar durante o período de 01/12/2008 a 30/11/2014. Sustenta, ainda, que o valor da suposta dívida totaliza R$ 8.806,41, sendo descontada a importância de R$ 425,46 mensais.Por essa razão, em 09.10.2015, protocolizou junto à autarquia pedido de cessação de desconto, sem êxito.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 19/19 verso).Notificada, a autoridade informou que não cabe tutela antecipada contra o Poder Público, destacou os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como a possibilidade de revisão dos seus atos administrativos e consequentemente a legalidade do desconto operado, tendo em vista que o benefício foi concedido de forma equivocada, cabendo a correção do ato. Por fim, observou que, existindo conflito entre princípios, prevalecem os interesses defendidos pela autarquia (fls. 26/33). A liminar foi deferida às fls. 37/38.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 41/43.A AGU opôs agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão (fls. 48/61). É o que importa como relatório.Decido.Registre-se, inicialmente, que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi transformado em auxílio-acidente a partir da Lei 8.213/91.Além disso, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, era permitida a cumulação desse benefício no caso de concessão da aposentadoria.A questão também já foi objeto de análise e julgamento pelo C. STJ, que assentou a possibilidade de cumulação desses benefícios em sede de recurso repetitivo no REsp 1.296.673/MG. Vejamos:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E APOSENTAÇÃO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA E CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES ANTERIORES À LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de ser cabível a cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, transformado em auxílio-acidente a partir da Lei 8.213/91, desde que a lesão incapacitante e a aposentação sejam anteriores à Lei 9.528/1997, como na espécie. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo) e da Súmula 507/STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201329814, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2014 ..DTPB:.)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. LESÃO QUE DEU ORIGEM AO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR (BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO) E APOSENTADORIA ANTERIORES À ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamim, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que é possível a acumulação de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, desde que a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201300806840, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.)Nessa senda e em observância ao que dispõe o art. 927, III, do CPC-15 é de rigor que se faça cessar os descontos de valores em seu benefício. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o INSS cesse os descontos promovidos na aposentadoria do impetrante (art. 487, I, do CPC-15).Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).Remeta-se cópia da presente sentença ao Eminente Relator do recurso de agravo noticiado às fls. 48/61.P.R.I.C.

0003631-95.2016.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB DOMESTICOS DE RIB PRETO E REGIAO X ANTONIO MAURO DE SOUZA SEBASTIAO(SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Recebo a conclusão ante a ausência (compensação) do juiz substituto.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Ribeirão Preto e Região em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada a atualização de seu cadastro sindical, com a reativação do código sindical ou concessão de um novo (fls. 02/10).Alega a inicial que a autoridade coatora suspendeu seu código sindical em janeiro de 2016, bem como se negou a atualizar os dados da entidade, sob o argumento de que ausentes documentos necessários ao enquadramento da atual diretoria na categoria de doméstico, os quais foram devidamente providenciados, donde ser ilegal e abusivo o ato praticado.Aduz que todas as exigências foram cumpridas, salientando que nos termos dos seus estatutos, a entidade representa o trabalhador doméstico contínuo ou não, aí compreendidos os trabalhadores domésticos diaristas. E assim é desde sua constituição em 1994 e obtenção da carta sindical em 1996, de sorte que a decisão fere direito líquido e certo da impetrante.Requereu a procedência da ação, com a concessão da ordem em definitivo.Determinou-se o aditamento da inicial para correta indicação da autoridade coatora (fls. 55), sobrevindo a petição de fls. 60/64. Postergou-se a análise da liminar para após a vinda das informações (fls. 66/67).A autoridade coatora prestou informações às fls. 89/90, além de terem sido carreados Nota Técnica e ofícios explicativos (78/80 e 83/84). Consta que foi concedida oportunidade para a regularização da documentação apresentada, o que não ocorreu, permanecendo algumas pendências. Assim, por descumprimento da Portaria do Ministério do Trabalho nº 326, de 04/03/2013, a entidade impetrante não atenderia as exigências para atualização do cadastro sindical, inviabilizando a sua regularização em sede administrativa. Houve recurso e atualmente o processo encontra-se pendente de decisão junto à Coordenação de Informações Sindicais em Brasília. É o relato do necessário. DECIDO. Sabido que o mandado de segurança exige prova documental plena e cabal do direito alegado, que deve instruir de plano a inicial. A eleição do remédio heróico para dar trato à matéria compele o impetrante a adequar seu pedido em ordem a evidenciar o interesse de agir, que decorre da estrita obediência à finalidade do mandamus, sob pena de o Poder Judiciário permitir sua banalização.In casu, caberia ao impetrante carrear a cópia integral do Procedimento Administrativo, no qual lançado o ato administrativo tido como coator e onde aferível a ofensa ao direito alegado. Importante ressaltar que se está diante de questão muito específica e pouco usual nos pretórios, certo ademais que, ao afirmar que foram atendidas todas as exigências do administrador, a análise da referida documentação é imprescindível para o deslinde da causa. Daí porque cópias esparsas não se prestam como prova documental plena. De reverso, podem até ensejar a denegação da ordem.Assim, se não há elemento nos autos capaz de comprovar o quanto alegado na inicial, máxime porque o ato administrativo goza de presunção de legalidade que demanda desconstituição plena já com a inicial quando adotada a via mandamental, não se verifica o interesse de agir na modalidade adequação.Ressalte-se que o cerne da questão está justamente no alegado atendimento, no âmbito administrativo, das exigências legais para obtenção do código sindical e atualização cadastral da impetrante. Sem isso, não se pode ter como ilegal a decisão combatida, certo que a juntada em juízo de eventuais documentos faltantes naquela seara não tem o condão de arredar o ato se também lá não o foram a tempo e modo. Neste sentido, trago à colação ensinamento do renomado Prof. Hely Lopes Meirelles, quando esclarece que a via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ..... Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), ou seja, tem natureza expedita, não admitindo dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis.Dessa forma, o impetrante não instruiu a inicial com os documentos suficientes para embasar o pleito, conforme dispõe o art. 6º, da Lei 12.016, de 07.08.2009, ensejando o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da mesma lei, sem embargo de faltar-lhe interesse processual na modalidade adequação. Como dito, em sede de mandado de segurança a prova deve ser documental e pré-constituída, dotada de carga plena de liquidez e certeza, cabalmente realizada na propositura da ação, em ordem a comprovar documentalmente com a inicial o pretendido direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso.ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 6º e 10, da Lei 12.016 c/c arts. 330, III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.P.R.I.

0003678-69.2016.403.6102 - CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CHEFE DA UNIDADE TECNICA REG AGRICULTURA PECUARIA ABASTECIMENTO EM RIBEIRAO PRETO - SP

1) Fls. 50/75: Recebo como aditamento da inicial.2) Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar, na qual a impetrante objetiva a revogação do cancelamento dos rótulos 0106, 0150, 0151, 0152, 0153 do SIF 3557 (fls. 17/21) até a adequação estabelecidas pela Circular 30 e 31 do CGI/DIPOA/DAS/GM/MAPA.Segundo relata, a autoridade impetrada, contrariando o que dispõe os mencionados normativos, que apenas estabelecem regras provisórias até a regulamentação específica dos produtos que comercializa, não indica quaisquer irregularidades nos respectivos rótulos que pudesse justificar seu cancelamento, além do que, não haveria qualquer regulamentação legal ou instrução normativa regulamentar capaz de albergar o ato impugnado.É o breve relato. Decido.Verifica-se às fls. 18/21 que a informação nº 129/DICAR/CGI/DIPOA/DAS/GM/MAPA foi exarada no Procedimento Administrativo nº 21052.000908/2016-53, que tem como objeto a Fabricação de Carnes tenderizadas com ou sem adição de solução de água e aditivos. Necessidade de indicar na rotulagem informações claras e precisas sobre a verdadeira natureza do produto, suas características e diferenciais. Revisão dos processos aprovados incorretamente. Padronização de critérios.Após tecerem-se comentários acerca do objeto da fiscalização, registrou-se no item g (fls. 19/20) as empresas e produtos de origem animal que devem ser registrados e que foram aprovados pelo DIPOA ou unidades descentralizadas nos Estados para a fabricação de cortes amaciados mecanicamente ou sem adição de soluções além de outras que tiveram indeferido.Segundo se colhe, os rótulos 0106/2015/3557, 0150/3557, 0152/3575, 0151/3575 e 0153/3575 obtiveram, de fato, aprovação em determinadas datas.No item k (fls. 20) extrai-se que: em nenhum dos processos aprovados e/ou pleiteados traz ao consumidor indicação precisa sobre a verdadeira característica do produto, principalmente quando adicionado de soluções, visto que não se informa aos consumidores sobre a adição de solução de água e aditivos, e, tão pouco, o percentual de adição praticado, informação esta que seria essencial para o consumidor exercer seu direito de livre escolha, haja vista que não há no mercado produtos ditos tenderizados sem adição de solução e produtos adicionados de solução em proporções variadas.Por fim, após várias outras considerações, foram propostas medidas administrativas pelo Chefe da Divisão de Inspeção de Carne e Derivados de Ruminantes, Equídios e Avestruzes o cancelamento/anulação dos referidos registros, com base do poder de autotutela da administração pública, prevista no art. 53 da Lei 9.784/99, e pelo descumprimento da Lei de Defesa do Consumidor, RIISPOA e IN nº 22/2005 (item 9, II, fls. 21).Tal o contexto, a argumentação ventilada pela impetrante no sentido de que o cancelamento se deu à míngua de justificativas legais e regulamentares cai por terra.Além disso, há que se considerar que tratam-se de produtos de origem animal comercializadas para o consumo humano, exigindo-se, por isso, extremo zelo e cuidado, além do respeito ao direito do consumidor.Sendo assim, não diviso a relevância dos argumentos apresentados pela impetrante.Todavia, no tocante aos rótulos 0151/3575 e 152/3575, reprovados posteriormente, a impetrante requereu prazo (anteriormente ao seu cancelamento) para ajustar os rótulos e manter a aprovação anterior ou, quando menos, a concessão de prazo razoável para tal adaptação.É imperioso, pois, que se observe o devido processo legal, ainda que sumário, bem como as garantias constitucionais da impetrante.Cabe ainda frisar que não se fala em produtos impróprios ao consumo (estragados, mal conservados, embalados inadequadamente, etc.) e sim de ausência de informação ao consumidor.Logo, quanto a estes produtos já aprovados e com pedido de prazo para regularização, os argumentos em prol da relevância adquirem densidade, certo que a irreparabilidade decorre dos reflexos na comercialização destes produtos, afetando inclusive o emprego de inúmeros chefes de família, o que deve ter especial sopesamento na situação atual vivenciada em todo o país, donde que a concessão da liminar é medida que se impõe.ANTE O EXPOSTO, DEFIRO em parte a liminar pleiteada, a fim de suspender o ato de cancelamento dos rótulos 01515/3575 e 0 152/3575, concedendo à impetrante o prazo de 90 (noventa) dias para que realize as adequações pertinentes, cujo início coincidirá com a intimação de sua patrona pela imprensa oficial (DJe). Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias.Notifique-se o órgão de representação processual (art. 7º, II, da Lei 12.016/09)Após, vistas ao Ministério Público Federal.Intime-se. Notifique-se.

0005505-18.2016.403.6102 - RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: férias gozadas, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e salário maternidade, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título, além da abstenção de qualquer restrição em relação aos valores ora discutidos. Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito aos artigos 150, inciso I, e 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Verifica-se que, em relação às verbas referidas pelo impetrante: (a) férias gozadas, (b) adicional de horas extras, (c) adicional noturno, (d) adicional de periculosidade, (e) adicional de insalubridade, (f) adicional de transferência e (g) salário maternidade, já está assentada a incidência do tributo, tendo em vista a natureza salarial destas, conforme matéria analisada nos pretórios e já praticamente uniformizada.Dessa forma, não verifico nesse momento processual a presença da relevância das alegações para a concessão da liminar pretendida.Por todos esses motivos, ante a ausência da relevância, despiciendo a análise da irreparabilidade. Sendo assim, INDEFIRO a liminar requerida.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

0005798-85.2016.403.6102 - CELIA PADOVANI SELLANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Proceda a impetrante o aditamento da inicial para explicar qual a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada indicada na inicial, tendo em vista a decisão judicial com antecipação de tutela proferida nos autos sob o nº 0012516-90.2010.403.6302, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento.Intime-se.

0006075-04.2016.403.6102 - DALLEGRAVE MADEIRAS S/A(PR016015 - LEONARDO SPERB DE PAOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar manifestação de inconformidade que gerou o processo administrativo descrito na inicial (fls. 02/10).Afirma a impetrante que o pedido de ressarcimento foi protocolizado em 27.10.2014 e indeferido em 18.12.2014. Por essa razão, em 06.02.2015, apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi encaminhada à DRJ em Ribeirão Preto, em 12.02.2015, e ainda não apreciada.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.Não é o caso dos autos, porém.Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003509-53.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO E SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

a) expeça-se mandado de constatação para que seja urgentemente verificado por oficial de justiça as condições em que se encontram os bens ferroviários objeto do litígio (Caboose CNB 341567-8, Carro de passageiros QC-4452; Carro de passageiros QC-3104; Carro de passageiros SC-4151; Carro de passageiros QC-4483; Carro de passageiros RC-4300; Carro bagageiro QC-4489; Tender de locomotiva; Carro restaurante QC-4448; Carro dormitório QC-4495), tendo em vista a notícia de que o pátio da FCA foi alvo de esbulho possessório; b) a certidão de constatação deverá ser instruída com fotografias de todos os bens em seus mais diversos ângulos e deverá informar se há isolamento e segurança suficientes para evitar a depredação deles por invasores; c) o oficial de justiça deverá fazer-se acompanhar pelo Sr. Denis Willian Esteves, presidente do Instituto História do Trem, cujos contatos telefônicos são: (16) 98114-5468, (16) 99397-7394 e (16) 3633-1817; d) designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2016, às 14:30 horas, a fim de que a FCA tenha tempo para obter orçamento dos custos de logística e retirada de seu pátio dos bens ferroviários acima descrito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004119-0) - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 906 do Estatuto Processual Civil de 2015, determino a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a transferência dos valores depositados às fls. 516 na forma seguinte: a) da conta de nº 2900128382761 para a conta de nº 6.112-3, agência 0987-3, Banco do Brasil, em nome de Carlos César Sponchiado; b) da conta de nº 2900128382762 para a conta de nº 31.757-8, agência 3241, Banco Sicoob/Cocred (756), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deverá ser informado a este Juízo, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Instrua-se com cópia de fls. 516 e 526/527.Noticiada a transferência, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando alteração no ofício RPV de nº 20130226496 - ofício Juízo nº 20130000047 (fls. 468), para constar o valor de R$ 11.266,10, e não R$ 11.413,70 como citado no aludido ofício, e consequentemente, o estorno do excedente depositado na referida conta. Instrua-se com cópia de fls. 468, 474, 475, 478/497, 506 e 510. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005962-31.2008.403.6102 (2008.61.02.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ROSA ANHOLETO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 182, na presente ação movida em face de Liliane Rosa Anholeto e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

0003022-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL FERNANDES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FERNANDES DE CASTRO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 87, na presente ação movida em face de Miguel Fernando de Castro e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial por cópias autenticadas individualmente, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003919-43.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO IGNACIO GONCALVES X ANNE LYS MARY SPERIDIAO GONCALVES

À fl. 30 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante o cumprimento espontâneo da obrigação.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 30, na presente ação movida em face de Marcelo Ignacio Gonçalves e outro, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

ACOES DIVERSAS

0013541-35.2005.403.6102 (2005.61.02.013541-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 10 do CPC-2015, dê-se vista aos requeridos para se manifestarem especificamente sobre o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 38 da Lei nº 12.865/13, formulado na réplica do MPF.Prazo: 10 (dez) dias, em razão do princípio da simetria.Após, conclusos para decisão.Intime-se.

Expediente Nº 1126

MONITORIA

0001746-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR X MARA SILVIA ACKERMANN RIBEIRO D AVILA X PATRICIA REGINA ROQUE(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Vistos em inspeção.Considerando que ainda não consitituído o título executivo judicial, bem como o que verberam o embargante e à CEF, no sentido de que objetivam o cumprimento do quanto decidido nos autos do mandado de segurança nº 2010.61.02.001117-4, entendo por bem designar audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 22 de agosto de 2016, às 14:50 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecimento (CPC - 2015: art. 334).Intime-se o Superintendente Regional da CEF para que compareça à audiência ou indique preposto devidamente habilitado para apresentar a proposta de acordo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-22.2010.403.6102 - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Designo o dia 22/08/2016 às 15:50 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Registre-se que o autor manifestou desinteresse na conciliação. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, CPC). Em sendo protocolada petição pelo réu, manifestando também o desinteresse na conciliação, fica desde já cancelada a audiência supra designada, ficando o réu cientificado de que o prazo para apresentação da contestação passará a fluir nos termos do art. 335, II, CPC, caso em que deverá a Secretaria promover a intimação do autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, CPC), acerca do cancelamento da audiência, por meio de correio eletrônico (arts. 188, 193, 270 e 319, II, do CPC), certificando-se nos autos. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Expeça-se, para tanto, carta precatória visando a citação e intimação da União (Fazenda Nacional), devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para o prazo estipulado no 2º parágrafo acima. Intime-se. Cumpra-se.

0008798-30.2015.403.6102 - MARIA LINA DE JESUS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o benefício previdenciário em questão demanda a prova da dependência econômica, designo o dia 12/07/2016, às 14:30, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo. Não obstante documento de fls. 16 e, em atenção às novas regras que regem o processo civil, intime-se as partes para apresentar rol de testemunhas, o qual deverá observar os ditames do art. 450 e seguintes do NCPC. Desde já ficam os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0011272-71.2015.403.6102 - DINAH COSTA DE MENDONCA SIMOES(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 22/08/2016, às 15:30 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (fls. 65)Cite-se a União (AGU), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Expeça-se, para tanto, mandado de citação e intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para o prazo estipulado no 4º parágrafo acima. Intimem-se e cumpra-se.

0001658-08.2016.403.6102 - GRACIE LUIZA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando eventuais documentos em nome da autora que se prestem à análise da especialidade laboral ou quaisquer outros que tenham ou não sido considerados na concessão do benefício da autora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03/11/1987 a 15/08/2014, como professora do curso de medicina, para Organização Educacional Barão de Mauá, cujo perfil profissiográfico previdenciário, visando à comprovação do alegado, foi juntado às fls. 21/22. Designo o dia 22/08/2016, às 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Registre-se que a autora não manifestou interesse na conciliação (fls. 65)Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Expeça-se, para tanto, mandado de citação e intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para o prazo estipulado no 2º parágrafo acima. Int.-se.

0003355-64.2016.403.6102 - ELZA ALVES CAPISTRANO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 72, e considerando que a demanda não admite autocomposição (CPC-2015, art. 334, 4º, II), reconsidero em parte a decisão de fl. 64 para determinar o cancelamento da audiência designada para o dia 20/06/2016. Intimem-se.

0003904-74.2016.403.6102 - JOAO DE ARAUJO ALVES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente cumulada com danos morais proposta por João de Araújo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.Esclarece que requereu auxílio-doença em: a) 03.05.2011, indeferido, falta de acerto de dados cadastrais, vinculos, remunerações e contribuições; b) 22.03.2012, indeferido, não constatação de incapacidade laborativa; c) 22.05.2012, indeferido, falta de qualidade de segurado e d) 04.07.2012, indeferido, não constatação de incapacidade laborativa. Informa que sofreu fratura no pescoço, na coluna a nível da quarta vértebra, na mão direita e no quinto dedo da mão direita devido a um acidente ocorrido em fevereiro de 2011, quando passou a roda em um buraco e foi jogado para fora de sua carroça.Salienta que é portador de CID S 12 - fratura do pescoço, fratura da coluna a nível da quarta vértebra cervical, fratura da mão direita, fratura do V dedo da mão direita, melopatia cervical pós-traumática, CID G540 - transtorno do plexo braquial, cervicalgia, alterações degenerativas cervicais com áreas de estreitamento do canal vertebral, lesão de cavitação na medula espinhal no nível de C4-C5 à esquerda, desnervação crônica nos músculos C5-C6, lombociatalgia, cervicobraquialgia, traumatismo de nervos e da medula espinhal ao nível cervical, perda de força dos MMSS e principalmente do V dedo mão direita que teve luxação metacarpofalangeana que foi reduzida e fixada cirurgicamente, evoluindo para rigidez do mesmo.Aduz que é pessoa pobre, com pouca instrução, não estudou e sempre trabalhou em serviços braçais como rurícola.Afirma, ainda, que seu quadro patológico é de extrema gravidade, incapacitando-o de exercer atividades profissionais, sofrendo com dores, limitações em seu movimento, perda da força, dormência, desânimo, insônia e tristeza. Juntou documentos às fls. 28/103. É o relato do necessário. DECIDO.In casu, os documentos trazidos aos autos demonstram apenas relatórios médicos descrevendo o diagnóstico apresentado pelo autor com suas limitações (fls. 55/103), bem como o indeferimento do pedido do auxílio doença, pois não constatada a incapacidade para o labor, além da falta de acerto de dados cadastrais, vinculos, remunerações, contribuições e qualidade de segurado (fls. 48/51). Todavia, ante a necessidade de realização de perícia médica para constatação de sua incapacidade, resta esmaecida a probabilidade do direito (art. 300, CPC - 2015).Despicienda, assim, a análise quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. 2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor Anderson Gomes Marin (ortopedista), com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.À luz do artigo 465, 1º, inciso II e III, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico a contar desde o dia útil seguinte ao protocolo da contestação previdenciária, salvo se o instituto desincumbir-se deste mister na referida ocasião ou até mesmo na audiência. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da deficiência/invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.Quesitos do autor às fls. 22/24.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-2015.Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.5. Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 111/113).Não obstante, designo o dia 22/08/2016, às 15:10 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC - 2015: art. 334, caput), ocasião em que o INSS, querendo, poderá adotar a providência do segundo parágrafo do item 2, retro, se assim o desejar, e na hipótese de insucesso deste. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º). Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de seus patronos (CPC - 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I). Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1557

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013814-09.2008.403.6102 (2008.61.02.013814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300167-54.1997.403.6102 (97.0300167-0)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL X SALOMAO FAROJ CHODRAUI X VITORIO FAROJ CHODRAUI X JOSE CARLOS D AMBROSIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CHODRAUI(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS E Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, aos embargados, para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se dos autos da execução fiscal.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0309126-14.1997.403.6102 (97.0309126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300480-15.1997.403.6102 (97.0300480-6)) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência para consignar que o pedido de homologação da desistência do processo de embargos, por adesão ao parcelamento, encontra-se prejudicado. O pedido da embargante foi julgado totalmente improcedente e a decisão já se encontra sobre o manto da coisa julgada.Traslade-se cópia de fls. 107/115, 160/166, 216/219 e 231/237 para os autos principais.Após, desapensem-se e remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

0006303-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006303-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010122-3)) STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por STREAM COMÉRCIO DE TUBOS E ACESSÓRIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0010122-02.2008.403.6102.A embargante alegou, preliminarmente, impenhorabilidade dos bens constritos judicialmente. No mérito, sustentou a nulidade da inscrição, em virtude da inexistência de procedimento administrativo. Por fim, insurgiu-se contra a cobrança de juros e multa de mora.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 88).Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (fls. 100/105).Réplica (fls. 109/112).Despacho saneador (fl. 113).É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80.Inicialmente, a embargante pretende que seja desconstituída a penhora efetuada sobre os seus caminhões que considera absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, V, do CPC revogado, sob o argumento de que os referidos bens são imprescindíveis para o exercício de sua atividade empresarial.Em princípio, a regra do artigo 649, V, do CPC, aplica-se somente às pessoas físicas. Porém, a jurisprudência tem se orientado no sentido de estender a sua aplicação às empresas de pequeno porte, na hipótese dos bens se mostrarem imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. A possibilidade de extensão já foi reconhecida pelo STJ, de acordo com o seguinte julgado:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. 1. O disposto no art. 649 do CPC aplica-se às pessoas jurídicas somente em casos excepcionais. Hipótese em que se trata de microempresa cujos bens penhorados são indispensáveis à manutenção do seu funcionamento. Precedentes: REsp 681.581/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, D.J. de 25.04.2005 e REsp 512.564/SC, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 15.12.2003. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 749081/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de .09.2005, p. 307)No caso, pela cópia da alteração do contrato social juntado às fls. 63/68, é possível constatar que o ramo de atividade da embargante é o comércio de materiais de construção, tubos e conexões, produtos metalúrgicos e siderúrgicos, peças e acessórios industriais, materiais hidráulicos, elétricos e tintas em geral (fl. 65).Pelo ramo de atividade da empresa isoladamente considerado não é suficiente para constatar a impenhorabilidade dos bens, sendo necessário a comprovação de que os caminhões são imprescindíveis para a realização da sua atividade.A embargante deveria juntar ao menos prova dando conta da impossibilidade do desenvolvimento das atividades sem os bens penhorados, o que não fez, preferindo fundamentar seus argumentos na impossibilidade da constrição, sem nada provar, pelo que não se mostra possível o acolhimento da tese da impenhorabilidade.Quanto a nulidade da inscrição por ofensa ao devido processo legal, a alegação não merece prosperar. No caso de lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte (declaração de rendimentos), sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mera declaração de rendimentos, com o não pagamento do tributo devido, nos casos de lançamento por homologação, é suficiente para a exigência da exação, independentemente do procedimento administrativo fiscal (STF, Ag.Reg. em AI 144301-4/SP e STJ Agr. N. 22.230-0/SP). Ademais, as CDAs que amparam a execução fiscal n. 0010122-02.2008.403.6102 estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padecem de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional.Quanto aos juros e multa de mora, a embargante não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial, que como dito alhures, detém a presunção de certeza e liquidez.Por tal razão, cabível a aplicação da multa moratória, tendo em vista que o acréscimo decorre de disposição de lei, a qual incide em decorrência do atraso no pagamento do débito principal. De fato, tal imposição deve observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor, objetivando desestimular sua conduta infratora e atender a finalidade educativa a que se destina. A multa efetivou-se no percentual de 20% (vinte por cento), conforme art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer irregularidade na cobrança.Por fim, a alegação de impossibilidade da incidência da taxa SELIC como índice de juros não merece maiores ilações, posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.Recurso especial provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA:208).Nesse passo, entendo que a forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros aplicados, uma vez que obedecidos os dispositivos legais, sendo que não houve comprovação efetiva de incorreção capaz de elidir a presunção de legitimidade de referidos cálculos.Quanto à legalidade na aplicação dos juros, anoto que a aplicação da TR como juros moratórios, conforme vem reiteradamente decidindo os tribunais, é absolutamente legal. Nesse sentido, a seguinte manifestação do E. Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:Tributário. Juros Moratórios. TRD. Lei 8.218/91. Débitos Tributários.1. Admite-se a utilização da TRD para aplicação de juros de mora, devendo incidir a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.218/91.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso não provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 199800108408-RS, PRIMEIRA TURMA, 07/06/2001, Relator: MILTON LUIZ PEREIRA, DJ, 25/02/2002, PG: 205). Assim, a forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em qualquer irregularidade quanto aos juros, uma vez que obedecidos os dispositivos legais.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0010122-02.2008.403.6102.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005193-81.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-94.2012.403.6102) RAQUEL FERREIRA MARTINS(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessa prova. Faculto à embargante a apresentação de documentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente do processo administrativo que deu origem à cobrança (n.º 10840.720409/2008-73), tendo em vista que a ela incumbe trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Anoto, ainda, que o processo administrativo, nos termos do art. 41 da LEF, será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões.Por fim, verifico a tempestividade destes embargos, pois, no caso, não se aplica o Código de Processo Civil, haja vista que as execuções fiscais são regidas pela Lei n.º 6.830/80, cujo artigo 16 dispõe que o prazo para o oferecimento dos embargos é de 30 dias. Tendo em vista que o depósito foi efetuado em 06/06/2012 e o oferecimento dos embargos, em 25/06/2012, resta evidente que são tempestivos. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.Ribeirão Preto, 12 de maio de 2016.

0006099-71.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009295-0)) DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a cobrança veiculada por meio da execução fiscal n. 0009295-54.2009.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes do título executivo, optou por aderir ao parcelamento da dívida (fls. 98/120, 139/140, 315/316, 341/343, 367/374 e 391/400 dos autos da execução 0009295-54.2009.403.6102). Em que pese esse benefício fiscal tenha sido cancelado, a embargante acabou mantida no parcelamento, depois da última exclusão, por força de decisão judicial proferida pelo TRF - 3ª Região nos autos do mandado de segurança n. 0003751-17.2011.403.6102. Enfim, todas as ações revelaram que a embargante sempre almejou aderir ao parcelamento, como de fato ocorreu, ainda que por ordem judicial, demonstrando, de forma incontestável, que ela reconhece e confessa irretratavelmente a dívida, pois se trata de requisito necessário para o parcelamento.Por isso, esse reconhecimento evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo, portanto, mais utilidade na preservação destes.De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, mediante o parcelamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas.Assinalo que, independentemente do resultado definitivo do mandado de segurança, não há que se falar em sobrestamento dos presentes embargos, como pretendido pela embargante, pois como já apontado nessa decisão a requerente reconheceu e confessou irretratavelmente a dívida, comportamento esse incompatível com o desejo de discutir o débito nos embargos.Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202680731AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1359100, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:13/06/2014)Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante por entender suficiente a aplicação do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002243-65.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-92.2009.403.6102 (2009.61.02.006570-3)) ASSISTEC-COM.ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIP/IND.LTDA-ME-(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessa prova. Fica indeferido o pedido para que o juízo requisite cópias dos PAs que deram origem à cobrança, tendo em vista que incumbe à embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Anoto que o processo administrativo, nos termos do art. 41 da LEF, será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões.Assim, faculto à embargante a apresentação dos processos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0002317-22.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010436-89.2001.403.6102 (2001.61.02.010436-9)) DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a cobrança veiculada por meio das execuções fiscais n. 0010436-89.2001.403.6102 e 0006454-33.2002.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes dos títulos executivos, optou por aderir ao parcelamento da dívida por várias vezes (fls. 79/52, 168/175 e 328/334 dos autos da execução 0010436-89.2001.403.6102). Em que pese esse benefício fiscal tenha sido cancelado (fls. 97, 186 e 409 dos autos da execução fiscal), a embargante acabou mantida no parcelamento, depois da última exclusão, por força de decisão judicial proferida pelo TRF - 3ª Região nos autos do mandado de segurança n. 0003751-17.2011.403.6102. Enfim, todas as ações revelaram que a embargante sempre almejou aderir ao parcelamento, como de fato ocorreu, ainda que por ordem judicial, demonstrando, de forma incontestável, que ela reconhece e confessa irretratavelmente a dívida, pois se trata de requisito necessário para o parcelamento.Por isso, esse reconhecimento evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo, portanto, mais utilidade na preservação destes.De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, mediante o parcelamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas.Assinalo que, independentemente do resultado definitivo do mandado de segurança, não há que se falar em sobrestamento dos presentes embargos, como pretendido pela embargante, pois como já apontado nessa decisão a requerente reconheceu e confessou irretratavelmente a dívida, comportamento esse incompatível com o desejo de discutir o débito nos embargos.Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202680731AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1359100, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:13/06/2014)Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante por entender suficiente a aplicação do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005528-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-36.1999.403.6102 (1999.61.02.010554-7)) CIRURGICA CARNEO FILHO LTDA - ME(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas. Ademais, a comprovação acerca da ocorrência ou não de sucessão dá-se por meio de documentos.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0009403-14.2013.403.6112 - CELIA AVANCINI CARNELOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO CARNELOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001434-41.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-60.2005.403.6102 (2005.61.02.005844-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença (condenação em honorários), em que a FAZENDA NACIONAL alega incorreção nos cálculos apresentados pelo embargado, argumentando que a parte deveria ter calculado a verba a partir de janeiro/2005, mas que não encontrou incorreção nos parâmetros do cálculo.O embargado manifestou concordância diante da diferença mínima apontada pela embargante (R$ 16,63 - fl. 13).É o relatório.Passo a decidir.O deslinde da questão não merece maiores considerações, uma vez que houve anuência do embargado com o cálculo apresentado pela embargante.Assim, encerro a discussão e fixo o valor nos termos do cálculo apresentado à fl. 07 (R$ 16.63), atualizado para julho/2010.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor dos honorários em R$ 1.669,52 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) para julho/2010, com atualização dada pela legislação em vigor na data do efetivo pagamento.Sem condenação em honorários advocatícios diante da insignificância do valor da causa.Ao SEDI para que promova a alteração da Classe Processual para Embargos à Execução de Sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002757-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-74.2008.403.6102 (2008.61.02.004336-3)) SEMAG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP250402 - DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por SEMAG REPRESENTEAÇÕES COMERCIAIS LTDA, insurgindo-se contra a cobrança veiculada por meio da execução fiscal n. 0004336-74.2008.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constante do título executivo, optou por aderir ao parcelamento da dívida (fls. 63/64). Em que pese esse benefício fiscal tenha sido rejeitado (fl. 172), o pedido de parcelamento revelou que a embargante almejou aderir ao parcelamento, demonstrando, de forma incontestável, que ela reconhece e confessa irretratavelmente a dívida, pois se trata de requisito necessário para o parcelamento.Por isso, esse reconhecimento evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo, portanto, mais utilidade na preservação destes.De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, mediante o parcelamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas.Assinalo que, independentemente da rejeição do parcelamento pelo fisco, a requerente reconheceu e confessou irretratavelmente a dívida, comportamento esse incompatível com o desejo de discutir o débito nos embargos.Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202680731AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1359100, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:13/06/2014)Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante por entender suficiente a aplicação do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008832-39.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007611-55.2013.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, indefiro o pedido para que o juízo requisite cópia do processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse.Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões.Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança impugnada e de quaisquer outros documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Cumpra-se e intimem-se.

0008880-95.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314456-89.1997.403.6102 (97.0314456-0)) JOSE AILTON DE SOUZA COUTO(SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos.Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos por JOSE AILTON DE SOUZA COUTO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal n. 97.0314456-0.Ocorre que a referida execução foi extinta em decorrência da situação prevista no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ou seja, o pagamento.É o relatório.Passo a decidir.Considerando o fato de que já ocorreu a quitação do valor inscrito em Dívida Ativa, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. De fato, eles visavam exatamente à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da quitação, não mais subsistirá.Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários pela ausência de lide.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000593-75.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-92.2014.403.6102) CRISTIAN LOUISE VALLIM DO VALLE(SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI E SP194638 - FERNANDA CARRARO E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por CRISTIAN LOUISE VALLIM DO VALLE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de n. 0006979-92.2014.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derrogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008)Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003327-96.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-94.2014.403.6102) SEBASTIAO AURELIANO DA SILVA(SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por SEBASTIÃO AURELIANO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de n. 0006953-94.2014.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derrogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008)Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004086-36.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-95.2006.403.6102 (2006.61.02.004656-2)) NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE BRITTO COSTA(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Vistos.Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiros, opostos pelo ESPÓLIO DE NICOLAU DINAMARCO SPINELLI em face da FAZENDA NACIONAL e CECÍLIA DE BRITO COSTA, objetivando o levantamento da indisponibilidade de bens que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os n. 82.115, 82.182 e 82.183 do 1º CRI de Ribeirão Preto para garantia da execução fiscal n. 2006.61.02.004656-2 em apenso.O embargante sustentou que a executada Cecília de Britto Costa, quando da separação judicial consensual de Nicolau Dinamarco Spinelli, renunciou antes da constituição do débito tributário, de forma irretratável e irrevogável, a quaisquer direitos sobre os bens móveis e imóveis, de modo que a executada não é titular dos bens que foram alcançados pela ordem de indisponibilidade de bens.A liminar foi indeferida (fls. 42/43).Devidamente citadas, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido (fls. 63), enquanto a embargada Cecília de Britto Costa quedou-se inerte (fls. 64/65 e 74).É o relatório.Passo a decidir.Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta em face da indisponibilidade de bens que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os n. 82.115, 82.182 e 82.183 do 1º CRI de Ribeirão Preto para garantia da execução fiscal n. 2006.61.02.004656-2 em apenso.É assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil.Nesse passo, os documentos colacionados aos autos, notadamente a partilha de bens apresentada na separação judicial consensual (fls. 20/26), devidamente homologada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, permitem depreender que a embargada não é possuidora ou proprietária os imóveis sobre os quais recaíram a ordem de indisponibilidade nos autos da execução fiscal em apenso. Assim sendo, como a indisponibilidade de bens efetivada incidiu sobre os bens pertencentes ao Espólio de Nicolau Dinamarco Spinelli e, considerando que ele não faz parte da relação obrigacional-tributária, não pode ser penalizado com a execução de seus bens, uma vez que não deu causa à origem do débito. Ademais, o título translativo de propriedade foi homologado no ano de 1998, ou seja, há pelo menos 8 anos antes do ajuizamento da execução fiscal (ocorrido em 10/04/2006), sendo de rigor reconhecer que os bens objetos da indisponibilidade não mais compunham o acervo patrimonial da executada Cecília de Britto Cosa. Nesse mesmo sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR MENORES PÚBERES. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84 DO STJ. FATO OCORRIDO MUITO ANTES DO FATO GERADOR. PROVA DOCUMENTAL E ORAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a intervenção do Ministério Público no feito justificava-se em razão da incapacidade dos embargantes; e se, no curso do processo, estes se tornaram maiores e capazes, desaparece a necessidade de tomar-se o parecer do Parquet. 2. Comprovada, por meio de cópia do formal de partilha, a alegação de que, quando da separação judicial de seus pais, os embargantes receberam, em doação, o bem penhorado; e evidenciado, ainda, que tal fato deu-se mais de uma década antes do fato gerador da exação cobrada pelo Fisco, não há como deixar de acolher os embargos de terceiro e desconstituir a penhora. 3. A falta do registro de título de propriedade não inibe o ajuizamento dos embargos de terceiros, que podem ser de senhor ou de possuidor. Súmula 84 do STJ. 4. Embargos acolhidos. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF, TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 487301/SP, SEGUNDA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJU DATA: 25/08/2006).Por fim, anoto que a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido (fls. 63) e a embargada Cecília de Britto Costa quedou-se inerte (fls. 64/65 e 74).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os n. 82.115, 82.182 e 82.183 do 1º CRI de Ribeirão Preto para garantia da execução fiscal n. 2006.61.02.004656-2 em apenso. Sem condenação em honorários em face da indisponibilidade ter decorrido de fato imputável ao Nicolau Dinamarco Spinelli que deixou de registrar a separação judicial consensual, o que evitaria a indisponibilidade aqui desconstituída.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004731-85.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-14.2002.403.6102 (2002.61.02.005828-5)) MARCELO ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA EUNICE SOUZA VIEIRA CUNHA X LINDOMAR OLIVEIRA DE TOLEDO X ROSILENE MARIA SILVA DE TOLEDO(MG076437 - FERNANDO CECILIO VIEIRA NETO E MG166175 - ANA PAULA DE SOUSA E MG136450B - VERONICA BERNARDES CATUTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro propostos por MARCELO ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA, MARIA EUNICE DE SOUZA VIEIRA CUNHA, LINDOMAR OLIVEIRA DE TOLEDO e ROSILENE MARIA SILVA DE TOLEDO em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar de cancelamento da inscrição da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 3380 do CRI de Frutal/MG, sob os argumentos de suficiência da prova da posse e da boa-fé dos embargantes ao adquirirem o imóvel, tendo em vista que não havia impedimento judicial à época do registro da compra e venda na escritura pública. Junta documentos.Recolheram as custas (fls. 60/61).É o relatório.Decido.Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Estabelece, ainda, em seu 2º, II que, considera-se terceiro para o ajuizamento dos embargos o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução.Assim, patente a legitimidade dos terceiros interessados que manejam a presente medida.O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada.Em uma primeira análise, não verifico a plausibilidade do direito, haja vista que, conforme consta da matrícula do imóvel em litígio, ele foi dado em pagamento à COCRED pelos proprietários (José Augusto Facchini, executado, e outros), em 19/03/2003, após a citação do executado, ocorrida em 22/07/2002 (fl. 10 do executivo fiscal), não restando bens para garantir o juízo, e, portanto, configurada a fraude à execução. Conforme escritura pública de compra e venda, o referido imóvel foi adquirido pelos embargantes de Ademar Buschin e sua esposa, que, por sua vez o haviam adquirido da Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Sertãozinho, conforme R-14-3.380 da matrícula, a qual recebeu-o em dação em pagamento dos proprietários (parte ideal do executado equivalente a 50%).Outrossim, não verifico a urgência na medida, haja vista que, nos termos do artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos. Assim, desnecessária a concessão de liminar para manter os embargantes na posse do bem, a qual perdurará até o deslinde deste feito.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada.Recebo os presentes embargos de terceiro com a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel de matrícula n.º 3.380, cuja penhora da parte ideal foi determinada nos autos das execuções fiscais n.º 2002.61.02.005828-5 e apensas, nos termos do art. 678 do novo CPC.Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais.Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal nº 2002.61.02.005828-5 e apensos).Registre-se e intimem-se.Ribeirão Preto, 25 de maio de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0300167-54.1997.403.6102 (97.0300167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS E Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Fls. 348/349: Embora a Fazenda Pública estadual figure em segundo plano na ordem de preferência para recebimento de dívidas fazendárias, nos termos do artigo 29, Parág. Único, II, do CTN, verifico que, como já decidido às fls. 319/320, ...não existe numerário suficiente à sub-rogação, já havendo determinação, inclusive, às fls. 197/199, para vinculação do valor remanescente à execução fiscal n. 97.0300097-5, que em 2008 já perfazia quase um milhão e meio de reais, restando prejudicado o pedido formulado pelo ente fazendário estadual.Fls. 372: Defiro. Expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido.Fls. 373/374: Prejudicado o pedido, tendo em vista que os bens relacionados já foram arrematados. Intimem-se.

0010526-34.2000.403.6102 (2000.61.02.010526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEVEN AUTOMOVEIS LTDA X EDSON DO NASCIMENTO(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VLADEMIR ALVES PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva, pois deixou o quadro societário da executada em abril de 1992, ou seja, antes do período de apuração do crédito tributário.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs à exclusão da excipiente do polo passivo.É o relatório.Passo a decidir.Os créditos executados originaram-se de tributos não pagos no período compreendido entre 1995/1996, conforme CDA n. 80.6.086630-06 (fls. 3/11).Conforme documento constante dos autos, o excipiente não ocupava o quadro societário da executada desde abril de 1992, ou seja, ante do período em que ocorreram os fatos geradores (fls. 73/74).Ademais, a exequente não se opõe à exclusão do excipiente (fl. 89). Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão de VLADEMIR ALVES PEREIRA do polo passivo desta ação. Ao SEDI para que se promova a retificação do polo passivo excluindo-se o nome de VLADEMIR ALVES PEREIRA.Intime-se o exequente para que apresente o cálculo demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Cumpra-se e Intimem-se.Ribeirão Preto, 14 de março de 2016.

0004155-49.2003.403.6102 (2003.61.02.004155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERVICO RÚBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fl. 82.A embargante sustenta que o processo não poderia ter sido extinto, tendo em vista que o crédito foi objeto de parcelamento.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, que busca a concessão de efeitos infringentes à decisão embargada.No caso dos autos, o juízo concedeu oportunidade para que a exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente e a FAZENDA NACIONAL informou que não havia encontrado qualquer hipótese interruptiva da prescrição, consoante se observa da manifestação de fl. 80.Em suma, os embargos de declaração trata-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001732-14.2006.403.6102 (2006.61.02.001732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAPULHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA X MARIA TEREZA DE ANDRADE(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Decisão de fl.144: Vistos, etc. Nos presentes autos, o(a) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s)à fl(s).114 e 137 e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 140, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) CAPULHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA-CNPJ 65496168/0001-85 e MARIA TEREZA DE ANDRADE - CPF 746.961.578-49.Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.OFERECIMENTO DE IMÓVEL RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACENJUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A Corte Especial, ao apreciar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. Agravo regimental improvido. (AGRESP n.º 1287437. Relator Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE 09/02/2012).Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.Decisão de fl.162: Vistos, etc. Os documentos trazidos pela executada Maria Tereza de Andrade aos autos demonstram que, de fato, a conta bloqueada nº 0001.000009541-7, da Caixa Econômica Federal, agência 305426, se trata de conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.144, intimando-se a exequente, conforme determinado. Cumpra-se, imediatamente.Intimem-se.

0004350-29.2006.403.6102 (2006.61.02.004350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos em inspeção.Intime-se o excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0007038-61.2006.403.6102 (2006.61.02.007038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SILVIO CONTARTE - ESPOLIO X INACIA MARIA TRAJANO BORGES CONTARTE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por SILVIO CONTASRTE - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que desde 25/05/2012 não é mais inventariante do espólio, conforme documentos que junta (fls. 47/48). Requer a suspensão da execução e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, condenando-se a parte exequente em honorários.É o relatório.Passo a decidir.Verifico que a requerente não está no pólo passivo desta ação, não respondendo atualmente pelo débito, bem como não foi requerida sua inclusão, de modo a responsabilizá-la pelo pagamento do título executivo como corresponsável.Assim, não tem legitimidade para se manifestar nos autos, debater acerca de sua responsabilidade perante o débito ou solicitar qualquer providência por parte do Juízo.De outro lado, tendo em vista que a citação da executada deu-se na pessoa da sra. Ignácia Maria Trajano Borges Contarte, que naquele momento não era mais a inventariante do espólio executado, resta nula (fls. 31).Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 47/48, bem como a nulidade da citação efetuada à fl. 31, requeira a Fazenda Nacional o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se, devendo a exequente ser intimada primeiramente.

0007430-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X L. A. UNIFORMES LTDA-ME X PETROPITA UNIFORMES LTDA ME X NO LIMITS - COMERCIO DE CAMISETAS E BRINDES LTDA - ME(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO)

Vistos em inspeção.Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração e do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0010431-52.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS

Vistos em inspeção.Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0010534-59.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FLAY COMERCIO DE ELETROINFORMATICA LTDA - EPP(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0006939-18.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ocorrência da prescrição, posto que decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação. Intimado a se manifestar, a excepta concordou com a alegação de prescrição para as CDAs 80.2.06.049398-15 e 80.6.06.019532-04. Todavia, para a CDA 80.7.10.011987-37 sustentou que não houve prescrição, pois o crédito fora indevidamente suspenso.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, no que tange às CDAs 80.2.06.049398-15 e 80.6.06.019532-04, a exequente reconheceu a inexigibilidade dos débitos e acabou cancelando-os, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80.Quanto ao crédito tributário veiculado na CDA 80.7.10.011987-37, anoto que a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, verifico que a excepta sustentou que a excepiente declarou ao fisco que o débito veiculado na CDA 80.7.10.011987-37 estava com exigibilidade suspensa haja vista a compensação efetuada, porém a referida declaração não seria expressão da verdade. Desse modo, a suposta prática dolosa perpetrada pela devedora alteraria o termo inicial do prazo de prescrição para o momento em que o fisco descobriu o ilícito (março de 2008), razão pela qual não teria ocorrido a prescrição. Ora, essa questão é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá. No presente caso, portento, não haverá condenação em honorários advocatícios.Diante do exposto, DEFIRO parcilamente a objeção de pré-executividade para reconhecer a prescrição das CDAs 80.2.06.049398-15 e 80.6.06.019532-04, devendo a execução fiscal prosseguir quanto a CDA 80.7.10.011987-37.Intimem-se.

0005829-51.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003290-74.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARLENE APARECIDA RODRIGUES(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARLENE APARECIDA RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução tendo em vista a alegação de que o crédito tributário é indevido.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereru a suspensão do feito, pois houve parcelamento do débito. É o relatório.Passo a decidir.Verifico que a excipiente, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes do título executivo (CDA 80.1.12.0944714-40), optou por efetivar o parcelamento da dívida (fls. 61/62).A natureza do acordo evidencia a ausência de interesse no prosseguimento desta exceção de pré-executividade, não havendo mais utilidade na preservação desta. Ademais, a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável do débito (art. 5º da Lei n. 11.941/2009), de modo que a posterior exclusão do programa de benefício fiscal não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.No entanto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 992 do CPC, tendo em vista o parcelamento entabulado, até o final cumprimento do acordo.Intimem-se.

0007175-96.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BUFFET HELENA LTDA - EPP

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BUFFET HELENA LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a iliquidez da CDA n.º 80.4.12.017521-91, em virtude da prescrição pois decorreu mais de cinco anos entre as datas da constituição definitiva desse crédito tributário e o ajuizamento desta execução fiscal. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz a inocorrência da prescrição, em virtude da opção da executada pelo parcelamento simples, formalizado em 17/08/2007, e do qual foi excluído em 18/02/2012.É o relatório.Passo a decidir.Trata-se de alegação de prescrição relativa à CDA n.º 80.4.12.017521-91, que objetiva a cobrança de SIMPLES 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, que no presente caso, ocorreu com a declaração do contribuinte, cuja data não consta dos autos.Não obstante, a excepta apresenta documentos confirmando a adesão da executada ao parcelamento de débitos. Essa adesão, formalizada em 17/08/2007 (fl. 153), ensejou a interrupção do prazo prescricional, o qual se reiniciou em 18/02/2012, com a exclusão da executada desse parcelamento. Nesse sentido a Súmula 248 do extinto TFR, segundo a qual o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Tendo em vista que a execução foi ajuizada em 15/10/2013 e a ordem de citação proferida em 18/10/2013 (fl. 124), não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que não decorreu o lustro prescricional desde o descumprimento do acordo do parcelamento.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0005176-40.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR - ME(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUINIOR - ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que por existir causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciada no recurso administrativo voluntário pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, as CDAs que instrumentalizam a presente execução fiscal são nulas. Ademais, sustentou a nulidade da notificação editalícia do corresponsável tributário Plinio dos Santos Legnari Junior, além da ausência de remessa da notificação para o endereço físico ou eletrônico. Desse modo, requereu a extinção do feito.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Desse modo, as alegações de existir causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciada no recurso administrativo voluntário pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o que nulificaria as CDAs que instrumentalizam a presente execução fiscal, bem como de nulidade da notificação editalícia do corresponsável tributário Plinio dos Santos Legnari Junior, além da ausência de remessa da notificação para o endereço físico ou eletrônico, são controversas e admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0009953-68.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X JEFFERSON LOREILHE(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JEFFERSON LOREILHE em face da FAZENDA NACIONAL, informando a existência de ação anulatória n.º 0010258-52.2015.403.6102, em trâmite na 5ª Vara Federal, discutindo esta cobrança, e alegando que os valores cobrados são indevidos em razão das inconsistências havidas nos valores da aposentadoria dos anos 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório.Passo a decidir.Primeiramente, esclareço que a existência de ação anulatória não implica em suspensão da presente cobrança, haja vista que não há informação de eventual decisão do Juízo da 5ª Vara concedendo a antecipação da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 151, V do CTN.Esclareço, também, que a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Desse modo, a alegação de inconsistência da cobrança por não terem sido observados os valores recebidos mensalmente, mas o montante global, é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004508-69.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016037-16.2001.403.0399 (2001.03.99.016037-5)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos etc.LUWASA LUFTALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS ingressou com a presente impugnação ao cumprimento de sentença alegando a incorreção dos honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, sob o argumento de que tal valor foi dispensado no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, 3º, bem como a tentativa por parte da União em receber honorários advocatícios em duplicidade, diante do encargo legal previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69.Em sua manifestação, a União arguiu preliminar de intempestividade dos embargos e refutou os argumentos da impugnante (fls. 34/37). Brevemente relatado. Decido.Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de sentença, em que foi adotado o cumprimento da sentença, nos termos do que preceituava o artigo 475-J do CPC/73, tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias após ser intimada da penhora e da avaliação. Com o advento do novo CPC, o artigo 525, 1º do novo CPC, assim como o anterior artigo 475-L, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, não estando dentre eles a insurgência contra a coisa julgada.Nesse passo, tendo em vista que a sentença proferida nos embargos à execução fiscal condenou a embargante, ora impugnante, em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, e tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão, resta evidente a existência de óbice no tocante a qualquer rediscussão acerca dessa condenação. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 2. Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. (Súmula n. 288 do STF) 3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. (grifei)4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1080092, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 17/08/2009).Ademais, conforme preceitua o artigo 509, 4º, do novo CPC, é defeso, na liquidação de sentença, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou.Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença (n.º 0016037-16.2001.403.0399).Intimem-se e prossiga-se nos embargos, com o traslado desta decisão para aqueles autos.Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013845-10.2000.403.6102 (2000.61.02.013845-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012742-65.2000.403.6102 (2000.61.02.012742-0)) PASCHOAL SQUILLACCI(SP012967 - NEY MATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X PASCHOAL SQUILLACCI

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidosao arquivo, tendo em vista o pedido efetuado pela Fazenda Nacional.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1568

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006093-11.2005.403.6102 (2005.61.02.006093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013184-89.2004.403.6102 (2004.61.02.013184-2)) MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc . Trata-se de execução de honorários apresentada pela União Federal. Nos presentes autos, o(a) executado(a), após devidamente intimado, não efetuou voluntariamente o pagamento dos valores devidos, nem ofereceu impugnação nos termos da lei. Assim, DEFIRO o pedido da(o) exequente de fl(s). 159, para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854, caput do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ/CPF 50.426.097/0001-77), até o valor cobrado pela União Federal. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Decorridas 48 horas, consulte-se o resultado. Sendo o resultado positivo, proceda-se à intimação do executado, nos termos do artigo 854, parágrafos segundo e terceiro, do NCPC. Posteriormente, em nada sendo requerido pelo executado ou em caso de afastamento de suas arguições, proceda- se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, na forma do artigo 854, parágrafo quinto do NCPC. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3514

EMBARGOS A EXECUCAO

0006390-91.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-92.2012.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000451-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004444-5)) ATHROS AUDITORES INDEPENDENTES(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Dê-se ciência ao Embargante do depósito de fls. 184.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001741-06.2003.403.6126 (2003.61.26.001741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EKCY - COM E ASSISTENCIA TECNICA DE EMPILHADEIRA LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X ALCIDES ROSOLEM X ALCIDES ROSOLEM X EVANDRO ROGERIO CASSARO FERNANDES ROSOLEN

Mantenho a decisão de inclusão do do Executado EVANDO ROGÉRIO CASSARO FERNANDES ROSOLEN, por seus próprios fundamentos.Visto que os motivos que levaram sua inclusão em 08/03/2016 foi devido a comprovação de encerramento irregular da executada, conforme certidão de folhas 88, onde se coloca em situação diferente da que levou a sua exclusão em 16/10/2014, onde não havia comprovação do encerramento irregular da empresa executada.Dê-se vista a Exequente para que que ADOTE AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS.Intime-se.

0005340-16.2004.403.6126 (2004.61.26.005340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 310/315: defiro a penhora no rosto dos autos das ações 0011784-08.1988.403.6100 e 0011792-14.1990.403.6100 em trâmite, respectivamente, na 1ª e 21ª Varas Federais Civeis de São Paulo/SP, para a garantia da dívida ora cobrada, no valor de R$ 8.267.204,10.Cumpra-se comunicando-se via correio eletrônico. Com a confirmação do seu recebimento e de seu cumprimento pela referida Vara, lavre-se o termo de penhora em secretaria.Após, intime-se a executada através do patrono constituído nos autos.

0006230-81.2006.403.6126 (2006.61.26.006230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 263/265: defiro a penhora no rosto dos autos das ações 0011784-08.1988.403.6100 e 0011792-14.1990.403.6100 em trâmite, respectivamente, na 1ª e 21ª Varas Federais Civeis de São Paulo/SP, para a garantia da dívida ora cobrada, no valor de R$ 2.161.501,54.Cumpra-se comunicando-se via correio eletrônico. Com a confirmação do seu recebimento e de seu cumprimento pela referida Vara, lavre-se o termo de penhora em secretaria.Após, intime-se a executada através do patrono constituído nos autos.

0001479-70.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIO ENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT X CLAUDIA ANDREA DIAS RODRIGUES(SP376703 - JOÃO FRANCISCO GONCALVES)

Preliminarmente, verifico através dos documentos juntados às fls. 69/74, que são instrumnetos aptos a demonstar que o valor bloqueado na conta existente no Banco Bradesco, de titularidade de CAROLINE RODRIGUES filha da Executada CLAUDIA ANDRE DIAS RODRIGUES é caderneta de poupança.Diante do exposto, determino por ora, o imediato desbloqueio do valor penhorado na conta do Banco Bradesco, R$ 1.077,95 referente ao valor depositado em poupança, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.Aguarde-se o decurso de prazo do edital disponibilizado em 08/06/2016 no DEJF.Intimem-se.

0002601-21.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Primeiramente apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0005340-16.2004.403.6126, certificando que o andamento processual será dado na referida execução. Fls. 128/130: defiro a penhora no rosto dos autos das ações 0011784-08.1988.403.6100 e 0011792-14.1990.403.6100 em trâmite, respectivamente, na 1ª e 21ª Varas Federais Civeis de São Paulo/SP, para a garantia da dívida ora cobrada, no valor de R$ 8.423,05.Cumpra-se comunicando-se via correio eletrônico. Com a confirmação do seu recebimento e de seu cumprimento pela referida Vara, lavre-se o termo de penhora em secretaria.Após, intime-se a executada através do patrono constituído nos autos.Considerando o apensamento, traslade-se cópia da presente e cumpra-se nos autos nº 0005340-16.2004.403.6126.

0006621-55.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TARABAY ALUMINIO LTDA - ME(SP178000 - FABÍOLA RASCOV) X FOUAD TARABAY

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TARABAY ALUMÍNIO LTDA. E FOUAD TARABAY em face da União Federal, na qual impugnam o redirecionamento do feito. Suscitam ainda a ocorrência de prescrição intercorrente. Pugnam pela concessão de AJG.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.78/80, na qual busca a rejeição da defesa apresentada. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).No que se refere à dissolução da sociedade executada, consta da certidão da fl.38 que a pessoa jurídica não foi localizada no domicílio fiscal informado. Segundo o Oficial de Justiça, o imóvel estava fechado na ocasião em que foi tentada a citação. Forçoso concluir que a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente entre os sócios, forçoso reputar como irregular o encerramento. Veja-se que, nos termos de sedimentada jurisprudência do STJ, consolidada inclusive na redação da Súmula 435, indícios que atestem ter a empresa devedora encerrado irregularmente suas atividades, tais como a certidão do oficial de Justiça que informa que a executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, bastam para a inclusão do sócio administrador à época da dissolução no polo passivo do feito, como corresponsável. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência nacional, conforme aresto que ora colaciono: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. QUESTÃO SUPERADA PELO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EXERCÍCIO DO ENCARGO, QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO SONEGADO OU DO SEU VENCIMENTO. IRRELEVÂNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO PROMANADA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Trata-se de Agravo Regimental interposto em 08/10/2015, contra decisão monocrática, publicada em 02/10/2015.II. No que tange à suposta ofensa ao art. 557 do CPC/73, na forma da jurisprudência desta Corte o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013).III. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente,e staria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade.IV. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular.V. Nos termos do mencionado precedente inovador, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição a responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, MC 24.906/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.465.280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2016.VI. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1541209 / PE, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/05/2016)Em sendo o sócio Fouad administrador da sociedade há longa data, e não tendo sido provada a ausência de ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, mediante comprovação de encerramento da sociedade nos limites da lei, por distrato ou ainda mediante processo de falência, inexiste motivo para retirá-lo do polo. Os devedores arguem a ocorrência da prescrição intercorrente. Trata-se de execução fiscal ajuizada em, sendo. Ajuizada a execução fiscal em dezembro de 2014, foi realizada diligência para a citação da executada em junho de 2015 (fl.38), quando foi constatado que a pessoa jurídica devedora havia encerrado suas atividades de forma irregular, uma vez que não foi localizada no endereço constante da Junta Comercial. O pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores foi acolhido na data de 05/10/2015 (fl. 49v.). A citação do ora excipiente aconteceu em março de 2016 (fl. 55).Em casos como o dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o momento que dá origem à pretensão de redirecionamento é a constatação da dissolução irregular da devedora, fixando aquele como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. A título ilustrativo, cito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00098313320124030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2010)Aplicando-se tal raciocínio ao caso em exame, resta evidenciado que não houve a fluência de mais de cinco anos entre a verificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e a citação do codevedor.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Indefiro o pedido de concessão de AJG, uma vez que inexistem custas ou honorários no processo de execução. Anote-se entrementes que eventual recurso de agravo enseja recolhimento de valor ínfimo, não havendo justificativa para a concessão da benesse pretendida. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0005600-10.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CPOI - COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Fls. 125/126: Mantenho o bloqueio de folhas 75, no valor de R$ 5.067,33, eis que a impenhorabilidade de conta nos termos do artigo 833, IV do Novo CPC (antigo 649, IV), vem proteger pessoa física. Além do mais a manifestação do Executado de folhas 77/112, não comprova ser a conta responsável pelo pagamento dos funcionários, visto que não se fez acompanhar da respectiva movimentação da referida conta constando o referido compromisso e tão pouco comprovou a atividade da empresa ficou prejudicada a partir do bloqueio.Neste sentido, confira o julgamento que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUMENTO Nº 0020769-82.2015.4.03.0000/SP 2015.03.00.020769-0/SP RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.1.Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.2.Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.3.A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário.4.Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.5.De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresarias da empresa, o que inocorreu na hipótese.6.Agravo de instrumento improvido. (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2016 1178/1655)Primeiramente cumpra-se com o item 3 e seguintes do despacho de folhas 74. Após, apreciarei o pedido de reforço de penhora requerido pela Exequente.Intime-se.Fls. 74: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CPOI- COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS, CNPJ 07.327.704/0001-12. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R$ 240.163,91. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

0000660-65.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACAO SANTO ANDRE(SC018339 - RICARDO CARLOS RIPKE)

Considerando-se que a exequente informa que a executada formulou pedido de revisão de débito, ainda pendente de apreciação, prudente acolher o pedido de suspensão do feito. Assim, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; decorrido o prazo concedido, abra-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação. Intimem-se.

Expediente Nº 3530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001847-45.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4)) REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vista à embargada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000236-23.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-81.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.STM Eletro Eletrônica Ltda., qualificada na inicial, opôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança de crédito tributário nos autos da execução fiscal n. 0000334-81.2011.403.6126.Foi determinado ao embargante o aditamento da inicial, à fl. 37, a fim de juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa, do contrato social e procuração original.Às fls. 38/91, a embargante juntou documentos, pugnando pela concessão de prazo para juntada de procuração original, o que foi deferido à fl. 92. Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 31/03/2016. Até a presente data não ocorreu a juntada da procuração.Diante da ausência de procuração e da inércia da parte embargante em providenciar sua juntada aos autos, mesmo após a concessão de prazo para tanto, resta a este juízo indeferir a petição inicial diante da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como em virtude do descumprimento da ordem para saneamento da petição inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006946-30.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-41.2012.403.6126) EDUARDO D AMATO(SP303195 - IVAN SOUZA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 37/47: Nada a decidir, diante do trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se, trasladando as cópias necessárias e desapensando os presenes para remessa ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003765-75.2001.403.6126 (2001.61.26.003765-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA X CRISTIAN ALBERTO RANDRUP X ATAIDE DEZEM(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S):ANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA., CNPJ 53.096.764/0001-99, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R$ 896.001,04.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso.Int.

0004485-42.2001.403.6126 (2001.61.26.004485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELSENAL PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Cumpra-se a decisão de fl. 322. Intime-se.

0002606-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S):CARLOS ALBERTO SANTOS, CPF 173.677.228-75 até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R$27.060,15.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso.Int.

0004397-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CONECCT - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada em face da decisão de fls. 185/185v. Sustentam, em síntese, que há contradição na decisão na medida em que não foi observado o entendimento do STJ acerca da matéria. Requer, ainda, concessão de tutela de evidência. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.O pedido de tutela de evidência causa perplexidade, na medida em que se trata de execução, ou seja, processo para cobrança de dívida. A decisão objurgada, inclusive, salienta que não existem elementos hábeis a demonstrar, de plano, de forma inquestionável, de maneira evidente, a data do alegado inadimplemento.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Tendo em conta que o presente recurso não possui amparo, pois traz à discussão questões clara e devidamente decididas na decisão objurgada, reputo-o protelatório. Condeno, pois, o embargante, ao pagamento de multa, ora fixada em 1% sobre o montante em execução, na forma do parágrafo 2º do artigo 1026 do CPC. Intime-se.

0006476-72.2009.403.6126 (2009.61.26.006476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário.Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011).Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130, do Ministério da Fazenda Pública, intime-se à parte exequente desta decisão, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação sem a comprovação que o limite estabelecido para prosseguimento desta execução tenha sido ultrapassado, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes.Int.

0004317-25.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP373951 - ESTEVÃO BRUNO ROSSI MANTOVANI)

Trata-se de embargos de declaração de despacho proferido nos autos que determinou vista à exequente, e posterior transferência dos valores depositados.Verifico que desde 16/11/2015 o montante se encontrava disponível para levantamento pela executada, o que não ocorreu, comprovando o total desinteresse no saque.É praxe desta secretaria no setor de execuções fiscais, em virtude do volume de ações, prezando pela economia e celeridade processual, e constatada a existência de processos da mesma parte, analisar-se a possibilidade de unidade de garantia da execução por meio da reunião dos processos (artigo 28, da Lei nº 6.830/80). Desta forma, ambos os fatos ensejaram a determinação de fls. 713.Portanto, mantenho a decisão tal como proferida.Intimem-se.

0006216-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO)

Concedo à executada o prazo requerido de 30 dias.Intimem-se.

0005857-69.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREIA LUISA FRANCISCO PEZ(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

A exceção de pré-executividade destina-se à apreciação de questões passíveis de cognição de ofício pelo juiz. A matéria ventilada pela executada nadefesa apresentada exige dilação probatória, de modo que descabida sua análise na via processal eleita. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.Intime(m)-se.

0006095-88.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEREZINHA DO CARMO DE ALMEIDA GOMES BARDINI(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TEREZINHA DO CARMO DE ALMEIDA GOMES BARDINI em face da União Federal, na qual sustenta inexigibilidade da dívida. Diz que protocolou pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa perante a Receita Federal, apresentando documentos que amparam as deduções incluídas em sua declaração de ajuste de imposto de renda. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls.85/87, defendendo impossibilidade de análise da defesa apresentada na via da exceção. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).Nesse particular, anoto que a questão suscitada pela excipiente não é passível de exame na via processual eleita, já que não pode ser conhecida de ofício, além de demandar dilação probatória. Com efeito, aponta a devedora que as deduções incluídas em sua declaração de ajuste estão devidamente amparadas pelos documentos que traz aos autos. Por tal motivo, entende que o imposto glosado é indevido. Como se vê, a matéria de defesa ventilada não se enquadra naquelas em que se admite o uso da via processual eleita, devendo ser arguida em sede de embargos. Ademais, a revisão pretendida pende de revisão administrativa, conforme documento da fl. 86. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se.Atentando para o pedido formulado à fl.25v., e o contido no despacho da fl. 84, após a intimação das partes, aguarde-se em secretaria, pelo prazo máximo de 90(noventa) dias; decorrido o prazo concedido, intime-se a exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0002916-15.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENAIDE RIBEIRO(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA)

Fls. 29/32: Preliminarmente, manifeste-se a executada sobre a cota de fls. 23, em relação ao imóvel oferecido à penhora.Apresente, ainda, o extrato completo do mês do bloqueio judicial, qual seja, abril de 2016, para comprovar o alegado.Intimem-se.

Expediente Nº 3531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002139-93.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006925-0)) BONINI SANTI X ENIO SALINAS BONINI X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI) X INSS/FAZENDA

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa. Intimem-se.

0002239-48.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-77.2016.403.6126) CASA DE CARNES MARACANA LTDA - ME(SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 17/23: Intime-se a embargante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 16, uma vez que não juntou a CDA.Nos termos o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais, somente são admissíveis os embargos à execução fiscal, após a garantia da execução.Assim, prossigam-se nos autos da execução fiscal.Suspendo o curso do presente feito por 03 meses ou até a efetivação da penhora nos autos principais.Int.

0002409-20.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-49.2015.403.6126) ELAINE APARECIDA PERRELLA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAELAINE APARECIDA PERRELLA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da execução fiscal nº 0002765-49.2015.403.6126. Aponta que obteve provimento judicial que reconheceu a existência de crédito oriundo de retenção indevida de imposto de renda (processo nº 0042453-78.2010.401.3400- 14ª Vara Federal do Distrito Federal). Requer a suspensão da execução até que efetuada a compensação deste crédito com o montante em cobro. Repisa a informação de que possui parcelamento ativo, atinente à CDA 80 1 11 037730-28, o qual vem sendo regularmente adimplido, salientando que não possui condições de arcar com o pagamento do montante exigido. Brevemente relatado, decido.De arrancada aponto que inexiste a irregularidade da penhora apontada, haja vista que a avaliação do automóvel penhorado está anexada à fl.79 dos autos, juntamente com o auto de penhora e intimação da fl.78. A existência de parcelamento de débito estranho ao feito executivo não é causa de suspensão da execução, conforme já decidido nos autos da execução fiscal. Logo, e diante da ausência de base legal, descabido a suspensão da exigibilidade do crédito executado. De igual sorte, e conforme já indicado, ainda que exista decisão favorável ao contribuinte, reconhecendo a presença de crédito em seu favor, é fato que não resta demonstrado que a devedora tenha formalizado, junto à autoridade fiscal, o pretendido encontro de contas. Desta forma, inviável suspender a execução até que a compensação se concretize.Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. PRETENSÃO RECURSAL EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. A controvérsia consiste em verificar se o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a execução fiscal carreia débitos que antes do ajuizamento da execução haviam sido objeto de compensação efetivada (administrativa ou judicialmente) ou não. Na primeira hipótese, a execução fiscal há que ser extinta, por se tratar de compensação pretérita. Na segunda hipótese, há que ser aplicado o disposto no art. 16, 3º, da LEF (Lei n. 6.830/80) a vedar a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos. Nesse sentido: REsp 1.008.343/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010; REsp 1.073.185/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.4.2009; REsp 1.305.881/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.8.2012.2. Nos presentes autos, é fato incontroverso que a compensação pretendida refere-se à segunda hipótese, pois o pedido de compensação somente foi protocolado na instância administrativa em 5 de setembro de 2002, mesma data do ajuizamento desta ação de embargos à execução fiscal, execução que, por sua vez, obviamente já havia sido ajuizada em data anterior a setembro de 2002.3. Somente é permitido em sede de embargos à execução fiscal o exame da compensação prévia e não daquela a ser futuramente realizada e ainda não reconhecida administrativamente ou judicialmente. O óbice está no art. 16, 3º, da LEF que impede a própria feitura da compensação em sede de embargos à execução fiscal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.372.502 - RJ, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 25/06/2013).Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 330, III, do CPC e EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 485, inciso I , do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a citação da Fazenda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002765-49.2015.403.6126.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003379-20.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-65.2016.403.6126) CONCRETEIRA GRANDE SAO PAULO LTDA(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI E SP375339 - MARIANA MACHADO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Ante a garantia, ainda que parcial, do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. No entanto, diante da ausência de garantia integral da execução, recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0001048-65.2016.403.6126, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0003579-27.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-14.2015.403.6126) LOURIVAL CUNHA DE SOUZA(MG110656 - KAREN SANTOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

SENTENÇALOURIVAL CUNHA DE SOUZA, qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (processo nº 0000892-14.2015.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito, uma vez que o executado está aposentado por invalidez.É o relatório. Decido.Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aosembargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, uma vez que não houve a angularização da relação processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001168-94.2005.403.6126 (2005.61.26.001168-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X BLUE-STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME(SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fl. 226).

0004198-35.2008.403.6126 (2008.61.26.004198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SILVIO ZAVITOSKI(SP214146 - MARI SANTOS MENDES)

Fls. 208/229: Trata-se de manifestação de terceiro interessado, o qual arrematou o imóvel penhorado em reclamação trabalhista. Requer seja determinado o levantamento da penhora sobre imóvel matrícula 38.322 do 2º C.R.I. de Santo André.Brevemente relatados. Decido.De acordo com ofício da 4ª Vara Trabalhista de Santo André (fl. 204), o imóvel penhorado na presente execução fiscal foi arrematado na reclamação trabalhista n. 01228006620075020434, em 30/10/2014. Consta ainda informação de que os valores da arrematação foram liberados.Por fim, é consabido que o crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito tributário (art. 186 do CTN).Diante do exposto, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel, matrícula n. 38.322 do 2º C.R.I de Santo André/SP. Expeça-se ofício ao 2º C.R.I de Santo André/SP para levantamento da penhora.Intimem-se a requerente, DPU e FN.

0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOCHI) X NESTOR PEREIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fl. 190).

0002268-74.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO HELOFER LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 222/224).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002128-06.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fl. 88).

0004848-38.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POLLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA -(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fls. 42/43: Intimada a regularizar sua representação processual, a executada juntou cópia de instrumento de mandato, referente a outra demanda.Assim, faculto à executada juntada de instrumento de mandado válida, em via original.Int.

0007398-06.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GLPICCOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição.A Fazenda se manifesta às fls.45/5396, salientando a ocorrência de prescrição da dívida exigida apenas em relação ao crédito tributário constituído pela declaração apresentada em 12/03/2010, conforme documentos que anexa.É o relatório. Decido.Cuida-se de execução de débitos referentes a contribuições previdenciárias, atinentes às competências 09/2009, 08/2013, 01/2014, e 04/2014, constituídos mediante apresentação de declarações, as quais, conforme demonstra a exequente, foram entregues nos dias 12/03/2010, 05/05/2014, 06/02/2014 e 04/09/2013 (fls.46/49). O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior àquela. A decisão em questão foi assim ementada:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação(05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010)No caso concreto, a entrega das declarações ocorreu em data posterior ao vencimento dos tributos, de modo que citado marco deve ser considerada como dies a quo para a verificação da ocorrência de prescrição. Conforme demonstra a Fazenda, a constituição do crédito, mediante a entrega das declarações respectivas, ocorreu em 12/03/2010, 05/05/2014, 06/02/2014 e 04/09/2013 (fls.46/49). A execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2015, tendo sido ordenada a citação do executado em 07/12/2015 (fl.20). Logo, resta evidente que apenas com relação ao crédito constituído mediante a entrega da declaração em 12/03/2010 houve o decurso do quinquênio, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer que o tributo constituído mediante a declaração entregue em 12/03/2010 está prescrito. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que informe o valor a ser cobrado, com o desconto da competência cuja prescrição se reconheceu (09/2009). Com a apresentação do quantum debeatur, manifeste-se também acerca do prosseguimento do feito. Tendo em conta o conteúdo da petição das fls. 54/57, acolho o pedido de restituição do prazo para embargos à executada. Tendo em conta o valor ínfimo do crédito extinto (cerca de R$ 200,00), deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

0008079-73.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

1) Fls. 24/35: Trata-se de petição e documentos referentes à empresa executada estranha aos autos da presente execução; Assim, desentranhe-se a petição de fls. 24/35, entregando-a a seu subscritor. Intime-se; 2) Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001078-03.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ALFA FERRO ACO E METAIS EIRELI(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Fls. 27/34: 1) Indefiro o pedido de concessão de gratuidade processual. Nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015, somente a pessoa natural goza de presunção legal de insuficiência de recursos para demandar judicialmente.Considerando que não houve prova cabal acerca da hipossuficiencia econômica, não faz jus ao benefício;2) Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar originaldo instrumento de mandato, no prazo de 10 dias.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO COMUM

0005107-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005107-6) - ANDRE CURCOVEZKI NETO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc.Intimados o autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes e esses silentes (fls. 371 e ss.), presumem-se satisfeitos os créditos motivo pelo qual DECLARO EXTINTA a execução em cumprimento de sentença, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0005317-31.2008.403.6126 (2008.61.26.005317-0) - IVAN DIAS COSTA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc.Intimados o autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes e esses silentes (fls. 169 e ss.), presumem-se satisfeitos os créditos motivo pelo qual DECLARO EXTINTA a execução em cumprimento de sentença, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.

0004986-62.2014.403.6183 - NEWTON SCUDERO LUZI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por NEWTON SCUDERO LUZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecimento de direito a benefício de aposentadoria especial (NB 46/165.000.589-7). Segundo o autor, o benefício é devido desde 19/07/2013, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 08/10/1979 a 25/02/1982 e de 03/06/1983 a 19/07/2013 (data do agendamento do pedido) em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física, respectivamente, para as empresas COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Pretende o autor a concessão de aposentadoria com recebimento das parcelas devidas e não pagas, desde a data do requerimento, corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum com aplicação do fator 1,4. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 36/165. Distribuído o processo para o Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo por conexão aos autos nº. 0000937-52.2014.403.6126, conforme Termo de Prevenção Parcial de fls. 166/168.A antecipação de tutela foi indeferida, assim como o benefício da Justiça Gratuita (fls. 196/198). O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da gratuidade da Justiça (fls. 203/216), mas não lhe foi dado provimento (fls. 218/219 e 224/228). Por esta razão, houve o recolhimento das custas (fls. 221/223). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 231/235) aduzindo, em síntese, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Houve réplica do autor (fls. 239/242) e, nesta oportunidade, trouxe provas emprestadas de demanda processada perante a Justiça do Trabalho (fls. 243/268).Saneado o processo (fls. 271), restaram-se indeferidos os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial.O autor interpôs Agravo Retido (fls. 272/280) contra o pronunciamento de fls. 271.É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem

direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/10/1979 a 25/02/1982 e de 03/06/1983 a 19/07/2013 (limitado a DER) em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física, quando do labor, respectivamente, para as empresas COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. O período de 08/10/1979 a 25/02/1982 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa (fls. 149/151 - Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial) e na presente demanda a defesa apresentada pelo INSS não resistiu a esta específica pretensão; portanto, entendo incontroverso o período especial. No tocante ao período de 03/06/1983 a 19/07/2013, o autor acostou aos autos cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 80/82), Laudos Técnicos Periciais (fls. 85/87 e 105/107), formulário DIRBEN-8030 (fls. 90/91), Laudo Técnico Para Fins de Aposentadoria (fls. 92/97), Laudo de Credenciamento de Atividades em Condições de Periculosidade (fls. 98), Pedido de Informação Para Aposentadoria (fls. 99/103), RT - Relatório Técnico (fls. 110/117) e, ainda, prova emprestada do processo nº. 0001107-86.2014.5.02.0041 (fls. 243/268) que tramitou perante a Justiça do Trabalho e foram partes o autor em litisconsórcio ativo e seu empregador.Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/82 o autor exerceu os cargos Engenheiro Manutenção Sênior e Engenheiro de Manutenção consistindo suas funções entre 01/01/2004 a 21/08/2013 (data de emissão do PPP) em: manobras em subestações, pintura de estruturas de sustentação e equipamentos de alta tensão, montagem e desmontagem, operação de relés, medidores, chaves, disjuntores e religadores, caixa de controle, cabos de força, cabos de controle, barramento, baterias e carregadores, transformadores, banco de capacitores, reatores, equipamentos eletrônicos, painéis, para-raios, áreas de circulação, estruturas suporte e demais instalações equipamentos elétricos de alta tensão.Tendo em vista a descrição das atividades acima transcritas, o Laudo Técnico de fls. 85/87 explica que as manobras são em equipamentos energizados de alta tensão, em subestações de 34,50 kV, 88 kV e 138 kV , as atividades de operação e manutenção nas subestações e etc. no trato de (...) equipamentos elétricos de baixa tensão e media tensão (acima de 220 V - 13,80 kV) e alta tensão (34,50 kV, 88 kV e 138 kV)) ; além disso informa que o autor supervisiona e orienta os técnicos, encarregados e eletricistas, fazendo cumprir cronogramas e programações de serviços de manutenções elétricas corretivas em subestações transformadoras e retificadoras de energia elétrica de alta tensão como 3.000 VCC, em corrente contínua, e 220 V a 138.000 VCA e prossegue descrevendo as atividades de manutenção preventiva, corretiva e implantação de linhas de contato para alimentar os motores dos trens com tensão de 3.000 VCC, sistemas (...) de 13.200 VCA e de linhas de transmissão entre subestações de 33.000 VCA nas Redes Aéreas de Tração ao longo da malha eletrificada das linhas 7 e 10 da CTPM.Em relação às atividades realizadas de 01/01/2004 a 21/08/2013, o Engenheiro Eletricista que elaborou o Laudo de fls. 85/87 considera que as atividades mencionadas são exercidas em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O formulário DIRBEN-8030, por sua vez, para o período de 03/06/1983 a 18/08/1998 em que laborou o autor nas funções de Técnico em Eletrônica, Técnico de Manutenção e Supervisor de Manutenção assevera que a preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é maior que 250 volts.No interregno de 19/08/1998 a 31/12/2003 o autor laborou, de acordo com Laudo Técnico Para Fins de Aposentadoria de fls. 92/97 também como Engenheiro de Manutenção nas mesmas funções já citadas atinentes ao cargo. No documento citado há menção de que quanto aos agentes nocivos e prejudiciais à saúde ou a integridade física a que o empregado ficava e fica exposto durante a jornada de trabalho e se a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente conclui que o autor não esteve exposto a nenhum agente de risco físico ou biológico.Todavia, em contraposição ao documento de fls. 92/97, o autor juntou o documento de fls. 97/98, que afirma ser possível concluir não ter havido exposição a agentes de riscos físicos e biológicos, mas sim a tensões maiores de 250 Volts de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A eletricidade, como se sabe, é um agente de risco. No mesmo sentido são os documentos de fls. 105/107 (laudo técnico pericial) e fls. 110/177 (relatório técnico). Depois de valoradas as provas, cumpre ressaltar, inicialmente, que segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anteriores à 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. A função exercida pelo autor no período de 03/06/1983 a 28/04/1995 se enquadra ao item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 - eletricidade com tensão acima de 250 volts -, motivo pelo qual é possível o enquadramento por categoria profissional.Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento de atividades especiais no período de 03/06/1983 a 28/04/1995.Para o período posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, em se tratando do agente eletricidade, a jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade.O C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento ao entender que a eletricidade é agente perigoso à integridade física. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Nesse sentido confira-se também: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015. Do conjunto probatório dos autos, é possível concluir que o durante o período de 29/03/1995 a 19/07/2013 (período limitado a DER)o autor esteve sido exposto ao agente de risco eletricidade com intensidades superiores a 250 volts e, visto isso, faz jus ao reconhecimento da sua especialidade.Reconhecidos os interregnos de 03/06/1983 a 28/04/1995 e de 29/03/1995 a 19/07/2013 como atividades especiais, ao apurar a contagem do tempo total de atividade especial do autor, temos o seguinte quadro, veja-se: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 32 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, mediante reconhecimento da especialidade do período de 03/06/1983 a 19/07/2013, somado ao período incontroverso de 08/10/1979 a 25/02/1982, reconhecer o direito de NEWTON SCUDERO LUZI ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/165.000.589-7), desde a data do requerimento administrativo em 19/07/2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela específica para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/06/2016.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/165.000.589-7;2. Nome do beneficiário: NEWTON SCUDERO LUZI;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: DER (19/07/2013);6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: 01/06/2016;8. CPF: 013.519.918-25;9. Nome da mãe: Conceição Scudero Luzi;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Santo André, nº. 55, apto. 22, Bloco C, no bairro Centro na cidade de Santo André - SP com CEP 09020-230;12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): de 03/06/1983 a 19/07/2013.P.R.I.

0000363-92.2015.403.6126 - MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN, nos autos qualificada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte de EDGARD MESQUITA DE OLIVEIRA, desde a data do óbito (12/01/2014).Juntou os documentos de fls.17/240.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.242/243). Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls.246/252), pugnando pela improcedência do pedido e, no caso de eventual procedência, pela concessão a partir da data da audiência de oitiva de testemunhas. Houve réplica (fls.259/268).A autora desiste do feito (fls.276), noticiando a concessão em âmbito administrativo. Intimado, o réu condiciona a sua concordância à renúncia do direito sobre o qual se funda o processo (fls.278).É o relatório.Decido.A autora noticia (fls.276) a desistência, em razão de Já estar recebendo benefício que lhe foi concedido administrativamente.Colho do CNIS/PLENUS, consultado nesta oportunidade, que houve a concessão da pensão por morte (NB 21/139.137.096-9), com DIB/DIP na data do óbito (12/01/2014), de maneira de nada mais há de ser apreciado nestes autos.Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P. R. I.

0000467-84.2015.403.6126 - ODINER FELICIO HERNANDES(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) por ODINER FELICIO HERNANDES, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu companheiro, AMAURI GABRIEL DA MATA, ocorrido em 04/10/2012. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios.Alega, em síntese, que apresentou requerimento administrativo do benefício (NB 21/163.205.569-1) em 07/11/2012, entretanto, mesmo com a instrução do pedido com prova robusta da existência da união, restou indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente do de cujus.Informa que interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social e, após oitiva de três testemunhas próximas ao casal, foi concluído que as testemunhas apresentadas são contemporâneas e conhecedoras dos fatos alegados pelo requerente, sendo possível afirmar, com base nos depoimentos colhidos que o justificante mantinha relação com o segurado até a data do óbito e que nunca se separaram, porém resta dúvida quanto à publicidade da relação. Desta maneira, obteve resultado favorável no sentido de preliminarmente CONHECER O RECURSO, e no mérito, DAR LHE PROVIMENTO de concessão do benefício de pensão por morte, pois comprovado que o recorrente convivia em união estável com o segurado/falecido até a data do óbito, confirmando seu status de herdeiro necessário.No entanto, relata que a autarquia ré, por meio da Seção de Recolhimento de Direitos, recorreu da decisão acima perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo obtido, por meio do Acórdão nº 18, de 06/01/2014, da 3ª Câmara de Julgamento, total provimento do seu recurso e consequente cassação da decisão que havia deferido o benefício. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/134).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 136).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 138/144) pugnando pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e pela ausência de prova da união estável com o segurado.Houve réplica (fls. 147/148).Convertido o julgamento em diligência (fls.151/152), houve a juntada de outros documentos (fls.160/176 e fls.180).Deferida a produção da prova testemunhal requerida pelo autor (fls.185), foi designada audiência realizada em 12/04/2016. Colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls.205/212).Memoriais do autor às fls.214/216.É o breve relato. DECIDO:De início, cumpre traçar um panorama jurídico sobre o tema. Vale ressaltar que as novas regras da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, advinda da conversão da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, não se aplicam ao presente caso, em razão do princípio tempus regit actum, considerando que a data do óbito do segurado e da entrada do requerimento administrativo são anteriores ao seu advento.Por esta razão, o benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, enumera os dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...).II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).De acordo com a legislação em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão.Por fim, registre-se que o artigo 102, 2, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.O falecido AMAURI ostentava qualidade de segurado na data do óbito, pois mantinha vínculo empregatício com J.F.MODAS LTDA. Ainda, segundo as certidões de óbito e nascimento acostadas aos autos, não tinha descendentes.No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à comprovação da qualidade de dependente do autor, uma vez que a dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, desde que reste evidente a existência da união estável ao tempo do óbito do segurado. O autor acostou aos autos, como início de prova material da convivência comum, contrato de locação de imóvel residencial número 46, localizado na Rua Olímpio Portugal nº 190, Mooca, São Paulo, firmado pelo de de cujus AMAURI GABRIEL DA MATA (fls. 18/20), sendo este o endereço cadastrado do autor junto ao INSS (fls. 23/24, 26).Ainda, consta do Atestado de Óbito, conforme informação do declarante ALEXANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA, o mesmo endereço da Rua Olímpio Portugal nº 190 (fls. 29). O endereço residencial consta em correspondência de AMAURI (Cartão Carrefour - fls. 51 e 47) e do autor, ODINER (fatura telefone - fls. 53, TV a cabo - fls. 55, 57), todos referentes ao ano de 2012. O autor apresentou, ainda, fatura de cartão de crédito, com vencimento em 16/09/2012, na qual AMAURI figura como dependente do autor (fls. 44). Portanto, há início de prova documental acerca da união estável, duradoura até a data do óbito. A coabitação, bem como o relacionamento amoroso duradouro, restou confirmada pelas testemunhas arroladas pelo autor.A testemunha ELZA SILVA ARADO, residente nas imediações do local de trabalho do autor (salão de cabeleireiro) em Santo André, confirmou o relacionamento amoroso entre ODINER e AMAURI. Asseverou, contudo, que ODINER assumiu publicamente a relação apenas após o falecimento de seu pai, quando passou a residir em companhia de AMAURI, em São Paulo.A testemunha ALESSANDRA, amiga de trabalho do falecido, afirmou que conheceu o casal, aproximadamente, em 1987. Declarou que AMAURI e ODINER moravam juntos; no início, perto da Rua São Caetano, em São Paulo, e, na época do óbito, em apartamento locado na Mooca (São Paulo).A testemunha SERGIO, igualmente, confirmou que ODINER residia com AMAURI, ao tempo do óbito deste, em apartamento na Mooca (São Paulo). Afirmou que conheceu AMAURI em 2001 e, nesta época, ODINER e AMAURI já estavam juntos há muito tempo.Portanto, de toda a prova produzida nos autos, é lícito concluir que o autor e o falecido AMAURI, de fato, conviviam, em união estável, até a data do óbito, motivo pelo qual o pedido há de ser acolhido.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ao benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado AMAURI GABRIEL DA MATA, desde a data do requerimento administrativo (07/11/2012), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 497 do CPC, DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e determino a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/05/2016.Condeno o réu no pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento (DER), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 2º, CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-43.2015.403.6126 - LUIZ MARCELO BRAZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por LUIZ MARCELO BRAZ, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.973.952-1), com DIB em 10/02/2006, mediante reconhecimento da especialidade e posterior conversão para comum dos períodos de trabalho junto à WHEATON DO BASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (26/07/1979 a 14/09/1981) e SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/12/1993 a 17/07/2001) e retroação da DIB para 05/03/2002, correspondente à data da entrada do primeiro requerimento administrativo, por ser o benefício mais benéfico, com efeitos desde esta data. Alternativamente, pretende a revisão da aposentadoria acima mencionada, condenando o réu à conversão destes períodos especiais para comum, aumentando, assim, o tempo total de contribuição para 38 anos, 10 meses e 27 dias, com efeitos financeiros desde a data da entrada do requerimento (10/02/2006).Pretende, ainda, o recebimento de todas as diferenças apuradas desde a data da entrada do primeiro requerimento até a data do dia imediatamente anterior ao início do benefício (interregno de 05/03/2002 até 09/02/2006), para o primeiro pedido, bem como os valores resultantes da diferença entre a renda mensal recebida e a renda mensal devida a partir de 10/02/2006 - data da implantação do benefício 42/123.973.952-1, para o segundo pedido, ambas corrigidas monetariamente, com aplicação de juros e honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/402).Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 404/405). Às fls. 409/410, o autor noticiou o recolhimento das custas. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 412/418), suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação a períodos especiais já reconhecidos administrativamente, e, eventualmente, prescrição ou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, ausência de custeio total, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz.Houve réplica (fls. 423/427).Despacho saneador às fls. 430/432, indeferindo a produção da prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de falta de interesse de agir do autor quanto ao período reconhecido administrativamente, a bem da verdade, confunde-se com o mérito e será com ele analisado.Quanto à preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, a mesma constitui tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido e também será analisado em conjunto.Quanto à última alegação preliminar, o réu a suscitou para o caso de ter sido o benefício indeferido há mais de dez anos. Dispõe o artigo 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Tendo em vista que, apesar de pretender a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.973.952-1 para 05/03/2002 e a demanda ter sido proposta aos 24/02/2015, esteve pendente de julgamento recurso administrativo interposto pelo autor no ano de 2004 e que perdurou por quase 10 (dez) anos, tendo tido desfecho apenas ao final do ano de 2013 (fls. 400/402). Como se observa, não decorreu o prazo decadencial a que alude o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991. Assim, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Superadas as questões processuais preliminares, a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201,

1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.O autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.973.952-1 com data de início de benefício em 10 de fevereiro de 2006, mediante retroação da DIB para 05/03/2002, por entender que à época deste requerimento (mesmo número de processo administrativo), já havia preenchido o tempo de contribuição de 36 anos e 24 dias, constituído por períodos comuns e especiais.Entendo oportuno fazer breve resumo sobre o ocorrido em âmbito administrativo, dadas as inúmeras alterações feitas na contagem de tempo de serviço do autor.Em primeira análise (decisão datada de 01/10/2004), o período de trabalho de 01/06/1971 a 06/01/1976 junto à S.A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ foi reconhecido como especial, mas não foi reconhecido o direito ao benefício porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida até 16/12/1998 (28 anos, 2 meses e 25 dias) ou até a data da entrada do requerimento (31 anos, 1 mês e 12 dias) - fls. 121/122, 125/126. O segurado recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 134/138) e o recurso foi distribuído à 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos. Os períodos de trabalho de 12/05/1976 a 29/11/1978 junto à VICUNHA S.A INDÚSTRIAS REUNIDAS e de 26/07/1979 a 14/09/1981 junto à WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA também foram reconhecidos como especiais; no entanto, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida até 16/12/1998 (28 anos, 5 meses e 12 dias) ou até a data da entrada do requerimento (31 anos e 13 dias) - fls. 144/161. Importante ressaltar que esta nova contagem não levou em conta o período especial anteriormente reconhecido, qual seja, o período de 01/06/1971 a 06/01/1976.O segurado então recorreu à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 164/167) e o recurso foi distribuído à 1ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento. A perícia médica do INSS manteve o reconhecimento apenas dos períodos de trabalho de 01/06/1971 a 06/01/1976 e de 12/05/1976 a 29/11/1978, deixando de reconhecer o período anteriormente reconhecido, qual seja, 26/07/1979 a 14/09/1981 junto à WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Apesar disso, o recurso foi conhecido e lhe foi dado provimento, reconhecendo que o requerente faz jus ao benefício pleiteado, desde que alterada a DER para abril de 2005, quando implementou os requisitos a obtenção do benefício de acordo com as regras estabelecidas no artigo supracitado (...) - fls. 178/180. Observo, no entanto, que a contagem de tempo de serviço realizada a fim de dar cumprimento a esta nova decisão alterou a DER para 17/07/2004, pois, à época, já teria implementado o tempo necessário - 35 anos e 25 dias (é o que se observa das fls. 183/185).Sobre esta discrepância de datas de reafirmação da DER (de 1/04/2005, como determinou o acórdão da 1ª CaJ, para 17/07/2004), a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva em Santo André foi bem clara às fls. 185, ao sinalizar que, caso o segurado optasse por este benefício na DER adequada, os autos do processo administrativo deveriam retornar àquele Setor para entrarmos com embargos por erro material (...). Intimado desta decisão, OPTOU POR RECEBER O BENEFÍCIO 42/123.973.952-1, COM DIB EM 17.07.2004 (DER alterada para implementação dos 35 anos). Vale lembrar que o autor, à época da comunicação desta decisão recursal favorável, já havia requerido novo benefício (NB 42/152.434.416-5 - DER em 10/02/2010), concedido aos 30/03/2010, então cancelado em razão da opção por aquele mais benéfico.Prosseguindo, o INSS implantou o benefício em 13/05/2010; desta vez no momento da implantação do benefício, reafirmou a DER para 23/01/2006 e não para 17/07/2004 - fls. 220/223. Através de nova comunicação (fls. 224/225), o segurado apresentou contrarrazões.Em razão da petição do segurado, a Gerência Executiva do INSS encontrou outros equívocos, tais como em relação à data fim do vínculo empregatício junto à empresa PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - de 03/01/1991 para 19/05/1990 -, à existência do vínculo empregatício junto à empresa Q I MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA (20/09/1993 a 30/11/1993), bem como a alguns dias de início ou fim de vínculos por questão de anos bissextos. Mais uma vez refeita a contagem de tempo de serviço do autor, reafirmou-se a DER para 10/02/2006 - 35 anos e 2 dias de contribuição -. Desta feita, analisando as contrarrazões do segurado, a 1ª CaJ anulou o acórdão 3.669/2009 e, no mérito, deu provimento ao recurso do interessado, mas foi clara ao dar razão ao INSS quanto à reanálise da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sustentando não caber mais discussão. SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IN. Dando cumprimento à decisão administrativa definitiva, a Gerência Executiva do INSS de Santo André alterou a DIB/DIP do benefício implantado para 10/02/2006 e apurou o crédito de R$ 107.090,72, referente ao período de 10/02/2006 a 30/04/2010 - fls. 397.Em conclusão, a pretensão do autor reside na reafirmação da DER do benefício que se encontra em manutenção, por entender que já havia implantado o tempo necessário para a concessão do mesmo - 35 anos de contribuição constituídos por tempo comuns e especiais convertidos, dentre os quais, os períodos junto às empresas WHEATON DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - de 26/07/1979 a 14/09/1981 - e SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - de 01/12/1993 a 17/07/2001. São estes períodos de trabalho que formam o ponto controvertido da presente demanda. Passo a analisar o ponto controvertido à luz da prova produzida nos autos.a) 26/07/1979 a 14/09/1981:Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos cópia do formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 56 e ss), nos quais constam ter exercido a função de eletricista manutenção no setor Elétrica-Manutenção, exposto aos agentes físicos ruído em intensidade de 77 decibéis e eletricidade em nível variável entre 250 a 440 volts. Consta informação, ainda, que a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de mencionar não ter havido mudança de layout.Segundo a fundamentação retro esposada, para a época em que a atividade foi exercida, a fim de reconhecer a especialidade do trabalho cabia mero enquadramento por categoria profissional. Neste caso, o item 1.1.8. do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 prevê expressamente a atividade de ELETRICISTA, em razão de operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.Por esta razão, reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 26/07/1979 a 14/09/1981.b) 01/12/1993 a 17/07/2001:Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos cópia do formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 61 e ss), nos quais constam ter exercido a função de eletricista de manutenção no setor Manutenção, exposto ao agente físico ruído em intensidade de 86,4 dB (A) e químicos vapores de xileno, tolueno e acetatos de etila e butila, sem especificação quantitativa.Como no período anterior, parte das atividades desenvolvidas pelo autor no período acima citado, pode ser reconhecida como especial por mero enquadramento da profissão no item 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. É esse o período de 01/12/1993 (data da admissão) até 28/04/1995 (data imediatamente anterior ao advento da Lei nº 9.032/95).Com relação ao restante do período de trabalho, ou seja, após o advento da mencionada lei, é necessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador. Neste ínterim, apesar de a função do autor ser eletricista, a documentação que baseia a prova juntada às fls. 61 e ss apenas menciona os agentes ruído e vapores de xileno, etila e butila.Com efeito, os agentes químicos ali mencionados não merecem qualquer análise, uma vez que a legislação sempre exigiu a especificação da quantidade ou intensidade da exposição.Caberia, então, analisar apenas o agente físico ruído, posto ter informação de intensidade ao nível de 86,4 dB (A). Consta informação no DSS-8030 e no laudo técnico pericial que o acompanha, ter a exposição ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, contém informação acerca do responsável pelas informações técnicas ambientais e está acompanhado de laudo.No entanto, ao tempo do exercício da atividade profissional do autor, a lei alterou os limites máximos de exposição para fins de caracterização da especialidade do trabalho. Por isso, no interregno entre 06/03/1997 até 18/11/2003, não faz jus o autor ao período especial, porque a exposição ao ruído ocorreu, ainda que de modo habitual e permanente, a ruído em nível dentro do limite permitido. Frise-se que, à este intervalo de tempo, o limite máximo foi majorado para 90dB (A).Diante do exposto, reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 01/12/1993 a 05/03/1997.Por fim, importa mencionar que a tese fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC faz menção à descaracterização da especialidade do trabalho quando utilizado EPI eficaz, exceto para ruído, como é o caso concreto. Do tempo de serviço do autorConsiderando o tempo de serviço do autor até a data da entrada do primeiro requerimento - 05/03/2002 -, e levando-se em conta os períodos especiais do autor, tanto incontroversos como os reconhecidos nesta ação, passo à contagem: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo

de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (05/03/2002), contava com 34 anos 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Cabe conceder, assim, o pedido subsidiário do autor, referente à revisão da aposentadoria por tempo NB 42/123.973.952-1 concedida em 10/02/2006, determinando ao INSS que recalcule o benefício com base na majoração do PBC em razão do reconhecimento dos períodos especiais, com efeitos financeiros a partir da DIB.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos compreendidos entre 26/07/1979 a 14/09/1981 (WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 01/12/1993 a 05/03/1997 (SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) consoante fundamentação. Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.O autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do 3º, I, do artigo 496, do CPC.P.R.I.

0002110-77.2015.403.6126 - SEBASTIAO DE PAIVA MORAIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista silêncio das partes exequentes, presumem-se corretamente satisfeitos os créditos referentes à Requisição de Pequeno Valor - RPV do ofício de fls. retro, isso posto JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002154-96.2015.403.6126 - JOSE ALVES DA SILVA(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se ação de procedimento comum impetrada por JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.429.009-4), com DIB em 18/6/2009, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras Pierre Saby (01/12/74 a 08/11/75), Oltec Engenharia (20/11/75 a 13/06/76 e 01/04/76 a 11/06/76), Eng.Ind.Socotan AS (12/07/76 a 23/08/76), Oltec Engenharia (01/10/76 a 12/07/77), Ultratec (29/05/77 a 24/07/78, 18/09/78 a 21/11/78, 01/09/81 a 29/03/82 e 01/04/82 a 24/05/82), Confab Ind.SA (05/05/80 a 02/06/81) e Cia Técnica Internacional (06/07/81 a 25/08/81), onde exerceu a atividade de soldador ou função mediante uso de solda elétrica, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Aduz que ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa ELEVADORES OTIS S/A, processo nº 02119002819965020463, perante a 3ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, onde obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou a reintegração ao emprego no período de 23/11/1994 a 17/06/2009. Portanto, pretende que o recálculo da RMI, para que sejam considerados no PBC os salários de contribuição vertidos junto à empregadora ELEVADORES OTIS S/A, considerando esta a atividade principal.Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/415).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls.417).Devidamente citado, o réu ofertou contestação, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls.420/477).Saneado o feito, houve deferimento da produção da prova testemunhal (fls.482), com posterior reconsideração da decisão (fls.489), para cancelar a audiência, ante a desnecessidade da prova oral.É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:Em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após

quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.O caso concretoInicialmente, colho dos autos que o período de trabalho compreendido entre 01/12/74 e 08/11/75 foi reconhecido como especial em âmbito administrativo. É, portanto, incontroverso.Dessa forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos a seguir descritos:20/11/75 a 16/03/76, 01/04/76 a 11/06/76 e 01/10/76 a 17/02/77 - Oltec EngenhariaO autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 30/32 e 56) com informação de que laborou na função de soldador, atividade prevista nos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O reconhecimento da especialidade até 28/04/1995 é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64.12/07/76 a 23/08/76 - Engenharia Ind.Socotan S/AO autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 31.) com informação de que laborou na função de soldador 1º e RX, atividade prevista nos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.29/05/77 a 24/07/78, 18/09/78 a 21/11/78, 01/09/81 a 29/03/82 e 01/04/82 a 24/05/82 - Ultratec Engenharia LtdaO autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 32, 33, 79) com informação de que laborou na função de soldador e soldador Raio x, atividade prevista nos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Em relação a esses períodos, apresentou, ainda, o Formulário de informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos constando a atividade de soldador, exposto a agente agressivos de forma habitual e permanente (fls.151/152 e fls.157/158).05/05/80 a 02/06/81 - CONFAB INDUSTRIAL S/AO autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 34) com informação de que laborou na função de meio oficial operador de solda elétrica, atividade prevista nos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ainda, consta dos autos, o Formulário sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (fls.156) indica a atividade de operador de solda elétrica durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente.06/07/81 a 25/08/81 - CIA TÉCNICA INTERNACIONAL O autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 34) com informação de que laborou na função de soldador Raio x, atividade prevista nos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Aduz, ainda, que ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa ELEVADORES OTIS S/A, processo nº 02119002819965020463, perante a 3ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, onde obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou a reintegração ao emprego no período de 23/11/1994 a 17/06/2009. Portanto, pretende que o recálculo da RMI, para que sejam considerados no PBC os salários de contribuição vertidos junto à empregadora ELEVADORES OTIS S/A, considerando esta a atividade principal.Colho dos autos o ajuizamento, em agosto de 1996, de ação trabalhista contra a empresa ELEVADORES OTIS S/A, perante a 3ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, processo nº 2.119/96, onde obteve provimento jurisdicional lhe assegurando a reintegração ao emprego, como se o contrato de trabalho continuasse. Após inúmeros recursos, houve trânsito em julgado do julgado, em 21/03/2011 (fls.376).Ocorre que, na ocasião do requerimento administrativo para concessão do pretendido benefício de aposentadoria, tal relação de emprego ainda estava sub judice, razão pela qual o autor aguardou o trânsito em julgado da reclamação trabalhista para requerer a inclusão do tempo de contribuição e recálculo da renda mensal inicial do benefício.O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de não haver necessidade do INSS integrar a lide trabalhista como condição para produção de efeitos previdenciários o vínculo empregatício devidamente reconhecido. É o que ensina a jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Carece de objeto o agravo interposto na modalidade retida contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, face à falta de interesse recursal, vez que o conteúdo da impugnação da decisão agravada se confunde com o próprio objeto do apelo. 2. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja condenada a recalcular a Renda Mensal Inicial de seu benefício, considerando novos salários-de-contribuição, majorados em decorrência dos julgados proferidos na ação rescisória nº 91.0012154-1 e no processo trabalhista 000210393-1. 3. A reclamação trabalhista tramitou durante muitos anos, e, após, foi ajuizada ação rescisória, que terminou por rescindir o julgado. É certo que não se pode aguardar, indefinidamente, até que transite em julgado a decisão definitiva que liquidar o valor que é devido ao autor no processo trabalhista. A demora no término da execução do processo trabalhista não deve impedir o prosseguimento da ação previdenciária, sob pena de ferir o princípio constitucional de duração razoável do processo. Deve também ser considerada a idade avançada do autor (84 anos - e-fl. 29), bem como a informação, contida na apelação, de que o que se discute, na execução que se encontra em fase recursal na instância especial, é apenas como serão pagas as diferenças dos atrasados, se por execução direta contra a executada Casa da Moeda do Brasil ou por Precatório (e-fl. 546, item 12, 2º, a). 4. Não há que se cogitar em incompetência da Justiça Federal, pois a presente ação tem natureza previdenciária. Com efeito, trata-se de revisão de benefício e não reclamação trabalhista, para cuja competência existe a regra do art. 114 da Constituição Federal. 5. Quanto à decadência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626489, em 16/10/2013 (acórdão pendente de publicação), com reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, estabelecendo ainda que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. 6. No caso em apreço, a DIB do autor é de 04/06/1985, portanto, trata-se de benefício concedido anteriormente, ao qual, em tese, se aplicaria o raciocínio acima esposado, operando-se a decadência, a princípio, em 01/08/2007, já que a demanda somente foi proposta em 2012. No entanto, o autor pretende a revisão de sua RMI em função de sentença trabalhista, que transitou em julgado em 05/02/2003 (e-fl. 209), a partir de quando surgiu a pretensão de revisar a renda mensal inicial de aposentadoria. A par disso, tendo em vista que a ação foi proposta em 03/10/2012 (e-fl. 429), inocorre a decadência. Devem ser declaradas prescritas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio legal (03/10/2007). 7. O Colendo STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como meio de prova material, para reconhecimento de tempo de serviço e para a concessão do benefício previdenciário, sendo irrelevante o fato da Autarquia não ter integrado a relação trabalhista, não havendo que se falar em violação à coisa julgada, a reclamação trabalhista tramitou durante 27 anos. Restou decidido, ao final, nos embargos infringentes em ação rescisória, em decisão proferida por esta Corte, que o autor tem direto à gratificação denominada execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde. 8. Como resultado direto do processo trabalhista, que tem influência no cálculo do benefício, pois envolve modificação dos valores dos salários de contribuição, o autor tem direito à revisão, nos termos do art. 21 do Decreto nº 89.312/84 (Regulamento dos Benefícios em vigor na DIB). 9. A gratificação deve integrar o salário de contribuição, exatamente como prevê o art. 135 do Decreto 89.312/84 (Regulamento do Custeio em vigor na DIB). aos salários de contribuição que foram utilizados no cálculo deverão ser acrescidos os valores correspondentes a 40% (quarenta por cento) do valor do salário de contribuição de cada competência que compôs o período básico de cálculo. 10. O pedido do autor há de ser julgado parcialmente procedente, pois, na inicial, ele pretendia duas gratificações nos cálculos do salário-de-benefício e, como visto acima, no processo trabalhista foi reconhecido o direito a apenas uma: gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida, para julgar procedente em parte o pedido do autor, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, bem como a pagar as diferenças, devidamente corrigidas, decorrentes da majoração do valor da RMI do benefício, considerando a prescrição quinquenal, tudo nos termos do voto. N.n.(AC 201251010550963, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2014). No mais, vislumbro que a existência do vínculo empregatício mediante reintegração foi apreciada mediante as provas apresentadas pelo autor perante o Juízo do Trabalho, não merecendo, neste momento, reavaliação sobre sua veracidade e robustez. Considerando-se suficiente a prova produzida naqueles autos, não vislumbro quaisquer alegações do réu no sentido de que o vínculo empregatício não deve ser computado porque ausente início de prova documental.Sobre o tema, ensina os Profs. Carlos Alberto Pereira de Castro e Joao Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 2001, 13ª Ed.):Sabe-se que, sob o ponto de vista dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, a relação de emprego é um contrato-realidade, no qual se deve investigar a existência ou não das características típicas do empregado e do empregador, independentemente da formalização deste contrato. Ou seja, não será a falta de prova documental o empecilho para que se caracterize alguém como empregado de fato (urbano, rural ou doméstico). (...)É dizer, a informalidade da relação de emprego não retira do empregado não registrado em relação ao registrado, mantido na informalidade. Ambos são segurados obrigatórios do RGPS-INSS, desde o primeiro dia de trabalho.Com o objetivo de aclarar o tema, transcrevo o voto constante do V. Acórdão proferido pelo MM. Juiz Federal Silvio Cesar Arouck Germaque, nos autos da ação ordinária 0009024-68.2007.403.6311, em trâmite perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região:Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Preliminarmente, não há que se falar na decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por idade que a parte autora titulariza, uma vez que não decorreu o prazo de dez anos previsto no at. 103 da Lei nº 8.213/91, entre a data de concessão do benefício em 18/09/2006, e a data de ajuizamento da ação em 05/09/2007. Por sua vez, considerando que a causa versa questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento, aplico o art. 515, 3º do Código de Processo Civil, e passo a julgar o mérito da questão. No tocante ao tempo de serviço urbano, as sentenças proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazerem prova de tempo de serviço perante a previdência social, constituindo, contudo, início razoável de prova material. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova trazida pela parte segurada, cuja presunção de veracidade não foi elidida por prova alguma em sentido contrário - cuja produção, de resto, competiria ao INSS. Tenho como válida a decisão laboral, assim, para comprovar o tempo de serviço reconhecido pelo juízo a quo perante a previdência social. Em sentido análogo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. III - A incineração dos autos, impossibilitando a obtenção de documentos complementares por parte do segurado, é motivo de força maior, a justificar a comprovação do vínculo por outros meios, inclusive perante a legislação previdenciária, a teor do disposto no art.63 do Decreto 3.048/99. IV - No caso dos autos, o término do vínculo perante a empresa reclamada ocorreu em janeiro de 1982, tendo a ação trabalhista ajuizada em março de 1982, portanto, contemporânea ao contrato de trabalho, e o benefício previdenciário somente foi requerido em outubro de 1997, ou seja, cerca de quinze anos após a aludida reclamatória, época em que a autora há muito voltara a contribuir ao INSS, o que afasta qualquer ilação de conluio entre as partes para fins de fraudar o Instituto Previdenciário. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 1545557, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF 22/12/2010, p. 405) EMENTA SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTE NA TNU. 1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU. 2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. 3. Incidente de uniformização a que se dá provimento, para o fim de restabelecer os efeitos da sentença de primeiro grau. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com incidência da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200770950112352, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 11.06.2010) Nos referidos períodos, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Com efeito, o valor dos salários reconhecidos pela r. sentença trabalhista deve ser considerado para fins de salário-de-contribuição e, consequentemente, para fins de cálculos de eventuais benefícios a serem concedidos pela autarquia federal, não podendo ser o segurado prejudicado pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias cuja responsabilidade pela cobrança é do INSS. Neste sendo, cito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA A, E 33 DA LEI Nº 8.212/1991. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Portanto, não há falar em

desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço. 2. Asseveraram as instâncias ordinárias que houve recolhimento das contribuições previdenciárias em face da condenação judicial aos acréscimos salariais (fls. 44 e 79). 3. Ainda que assim não fosse, caso não cumprida a ordem judicial, o que não se coaduna com as guias de fls. 13 e 14, de igual modo inexiste prejuízo em face de o INSS não ter participado da mencionada reclamatória, pois, desde então, tornou-se legalmente habilitado a promover a cobrança de seus créditos, conforme disposto nos artigos 11, parágrafo único, alínea a, e 33 da Lei nº 8.212/1991. 4. A par da inexistência de fundamentação recursal no intuito de ver reformada a correção monetária, percebe-se que esta foi fixada em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema em ações de natureza previdenciária. 5. Agravo regimental improvido. (AgrRG no REsp 1048187/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 08/09/2008) Ademais, tendo em vista que o valor dos salários-de-contribuição foram reconhecidos pela r. sentença proferida pelo Juízo do Trabalho, justiça especializada para tanto, é de se pressupor que tais valores não estariam registrados no CNIS. Outrossim, considerando os valores dos salários-de-contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho, o autor faz jus à revisão do benefício previdenciário a fim de que a RMI passe de R$ 402,84 para R$ 440,79, conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexado aos autos em 17/10/2011. Considerando que a cópia da r. sentença trabalhista que reconheceu em favor do autor o direito à diferenças salariais, repercutindo no valor do salário-de-contribuição para efeitos de cálculo do benefício previdenciário, não foi apresentada por ocasião do requerimento administrativo, mas tão somente por ocasião do ajuizamento da ação, fixo como data de início para percepção do valor revisado do benefício, bem como das diferenças devidas a título de atrasados, a data da citação (10/10/2007), haja vista que nesta data o INSS teve ciência da decisão trabalhista. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reforma a r. sentença no tocante ao reconhecimento da ocorrência da decadência, e julgar procedente a ação para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB B- 41/139470499-0 (DIB 18/09/2006), passando a renda mensal inicial de R$ 402,48 para R$ 440,79. Condeno a parte autora ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da revisão da renda mensal inicial, referentes às parcelas que se venceram entre a data da citação (10/10/2007) e a data da efetiva implantação do benefício revisado, observado os critérios de atualização prevista na Resolução CJF nº 134/2010. Deixo de condenar o recorrido no pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95.É o voto. N.n.Não reconhecer ao autor o direito de computar e revisar seu benefício previdenciário é ainda mais grave, considerando que a empresa constante do polo passivo da reclamação trabalhista foi condenada a recolher todo o valor correspondente às contribuições sociais do período, restando comprovado o efetivo custeio do sistema. Com efeito, o INSS só pode desconsiderar aqueles vínculos caso traga provas suficientes de que as anotações são inexistentes. Todavia, quedou-se inerte.Assim, dado que a autarquia nada trouxe que infirmasse o período laboral controvertido, adequada é a sua admissão, para fins de revisão da aposentadoria.Nesta medida, faz jus o autor ao cômputo do tempo de trabalho junto à empresa ELEVADORES OTIS (23/11/1994 a 17/06/2009), para fins de recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal.Considerando que o autor desenvolveu atividades concomitantes, o período de trabalho junto à ELEVADORES OTIS há de ser considerado de atividade PRINCIPAL, nos exatos termos dos artigos 178 e seguintes da Instrução Normativa nº 45/2010. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 20/11/75 a 16/03/76, 01/04/76 a 11/06/76, 12/07/76 a 23/08/76, 01/10/76 a 17/02/77, 29/05/77 a 24/07/78, 18/09/78 a 21/11/78, 05/05/80 a 02/06/81, 06/07/81 a 25/08/81, 01/09/81 a 29/03/82 e 01/04/82 a 24/05/82, convertendo-os para tempo comum, bem como revisar a RMI para também considerar o período de reintegração ao trabalho declarado pela Justiça do Trabalho junto a ELEVADORES OTIS S/A (23/11/94 a 17/6/2009) como atividade principal, consoante fundamentação. Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo CiviO autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002666-79.2015.403.6126 - VANDERLEI DE ALCANTARA DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VANDERLEI DE ALCANTARA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obtenção do benefício de aposentadoria especial indeferido na esfera administrativa (NB 46/169.949.248-1) com valores desde 29/01/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado no período de 20/04/1989 a 09/10/2014 para a empresa AKZO NOBEL LTDA. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/71. E, depois de recebida, indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora foi intimada a recolher custas processuais (fls. 73/74), sob pena de extinção. Na folha nº. 81 dos autos há certidão de que não houve manifestação da parte autora no prazo lhe ofertado para comprovação dos pressupostos à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou recolhimento de custas.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 73/74) e não recolhido custas processuais. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício, conforme o certificado na folha nº. 81 dos autos.Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termo artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual. P.R.I.

0003758-92.2015.403.6126 - SERGIO EDUARDO DE SALVI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por SÉRGIO EDUARDO DE SALVI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obtenção do benefício de aposentadoria especial indeferido na esfera administrativa (NB 46/172.594.919-6). Segundo o autor, o benefício é devido desde 18/11/2014, data da entrada do requerimento, por ter laborado no período de 06/03/1997 a 18/11/2014 exposto a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física, na empresa KERPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS, sendo incontroversos os interregnos de 01/03/1988 a 23/02/1995 e de 03/07/1995 a 05/03/1997, uma vez que já obtiveram enquadramento como atividades especiais pelo réu na via administrativa. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.A inicial veio instruída dos documentos de fls. 20/86.Foram indeferidos benefícios da Justiça Gratuita e a tutela provisória (fls. 88/90). Por isso, o autor noticiou recolhimento de custas (fls. 93/95). Juntou novos documentos (fls. 96/100 e fls. 102/106).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 108/124) sustentando a sua improcedência, aduzindo, em síntese, falta de interesse de agir em relação a períodos especiais já reconhecidos administrativamente, e, eventualmente, prescrição ou decadência. No mérito, alega que o autor não cumpriu, ao tempo do requerimento, os requisitos do benefício almejado não tendo o autor comprovado a exposição aos agentes nocivos na forma da regulamentação (...), bem como aduz necessidade de que seja apresentado, ainda, para a concessão formulário contendo a técnica utilizada para aferição de dos agentes nocivos à saúde, em especial Perfil Profissiográfico Previdenciário e, por fim, discorre sobre a neutralização dos efeitos da exposição a agentes nocivos, que não o ruído, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.Houve réplica (fls. 76/83).Não houve requerimento de novas provas ou juntada de outros documentos pelas partes.É o relatório. Fundamento e decido.Ajuizada demanda em 24/07/2015 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício requerido em 18/11/2014, com comunicado da decisão expedida em 26/02/2015 (fls. 85/86), regula-se prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Do comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Não ocorreram prescrição ou decadência. Não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré preliminarmente, ainda, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, além da prescrição ou decadência, o reconhecimento, nesta decisão, de período em atividade em exposição a agente nocivo que já por ela reconhecidos. Seria bem verdade, caso constasse pedido de reconhecimento de período já reconhecido, isso por ausência de pretensão resistida, entretanto a parte autora não formula este pedido. Todavia, uma vez que não provocado o Estado-juiz para dirimir qualquer controvérsia acerca de eventual reconhecimento de períodos como atividades especiais, estes devem ser tidos por incontroversos.Superada questões acerca de prescrição, decadência e de defesas processuais alegadas pelo réu em virtude do artigo 337 do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento de períodos em exposição a atividades nocivas à saúde ou integridade física do autor o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº. 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos

e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.Cumpre ressaltar que o interregno de 01/03/1988 a 05/03/1997 obtive enquadramento como atividades especiais em âmbito administrativo (fls. 76/77). É, portanto, incontroverso o período de 01/03/1988 a 05/03/1997.Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo autor junto à empresa KERPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS, compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2014. Passo a analise.O autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 42/56) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/61 e 66/67) e Laudo Técnico (fls. 62/65 e 68/70), desses documentos consta que exerceu as funções de aprendiz de máquina operatriz, 1/2 oficial afiador e afiador exposto ao agente físico ruído com intensidade inferior a 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e inferior 85 dB(A) depois de 19/11/2003, os limites de tolerância a serem observados dentre o período de 06/03/1997 a 18/11/2014. Portanto, o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância, tendo ele sido exposto a somente 82,5 dB(A).Nesse sentido, observa o Laudo Técnico de fls. 68/70: (...) de 06.03.97 a 31.01.08, (Período comum) exerceu a função de Afiador de Ferramentas ondo no setor de Produção/Operação, operava máquina operatriz (...). No desempenho destas funções e ao manipular peças, mantinha e mantém contato habitual e permanente com derivados de hidrocarbonetos tais como: óleos minerais lubrificantes e refrigerante de corte (...). Bem como, durante todos estes períodos esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a uma intensidade de 82,5 dB(A).Em relação aos agentes químicos derivados de hidrocarbonetos mencionados na descrição acima do laudo e no PPP trazido, inexiste notícia de qualquer avaliação quantitativa das substâncias em exposição, o que por si só inviabiliza verificar se em desacordo com a legislação previdenciária, cabendo ao autor demonstrar a real nocividade com agente que esteve exposto de forma efetiva. No mais, o nome dos agentes, quais sejam, óleo e refrigerante de corte não possuem disciplina específica na legislação previdenciária.Deste modo, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade no 06/03/1997 a 18/11/2014.Da contagem do tempo de atividade especial. Não reconhecido labor em atividade especial em nenhum período. Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Verifico, dessa forma, que o autor, na data do requerimento administrativo, não possuía o tempo de serviço especial necessário para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem concessão dos benefícios da Justiça Gratuita inaplicável o entendimento firmado em âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.

0005088-27.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO RABELO DE SANTANA(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação conhecimento proposta por CARLOS ALBERTO RABELO DE SANTANA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecimento de direito a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.560.453.1) indeferido na esfera administrativa. Segundo o autor, o benefício é devido desde 24/06/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado nos períodos de 03/01/1974 a 31/05/1977 e 01/06/1977 para a empresa PIRELLI CABOS S.A. exposto em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física que, se reconhecidos e computados com a aplicação fator 1,4 somados aos demais comuns, perfazem mais de 35 anos de contribuição, desse modo, infundado o indeferimento.A inicial está instruída com os documentos de fls. 09/72. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 74/75), o autor noticiou reconhecimento de custas (fls. 76/77).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/95) aduzindo, em síntese, falta de interesse de agir, em relação a períodos especiais já reconhecidos, e, eventualmente, prescrição ou decadência; para defesa do indeferimento da concessão do benefício, alega que o autor não cumpriu, ao tempo do requerimento, os requisitos do benefício almejado não tendo o autor comprovado a exposição aos agentes nocivos na forma da regulamentação (...), bem como aduz necessidade de que seja apresentado, ainda, para a concessão formulário contendo a técnica utilizada para aferição de dos agentes nocivos à saúde, em especial Perfil Profissiográfico Previdenciário e, por fim, discorre sobre a neutralização dos efeitos da exposição a agentes nocivos, que não o ruído, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Instadas a se manifestarem pela produção de novas provas, as partes nada requereram ou trouxeram aos autos.É o relatório. Fundamento e decido.Ajuizada demanda em 03/09/2015 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício requerido em 24/06/2015, com comunicado da decisão expedida em 25/06/2015 (fls. 71/72), regula-se prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Do comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Não ocorreram prescrição ou decadência. Não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré preliminarmente, ainda, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, além da prescrição ou decadência, o reconhecimento, nesta decisão, de período em atividade em exposição a agente nocivo que já foram por ela reconhecidos. Descabe apreciar esse ponto, inexiste a controvérsia deste, pois nenhum período foi reconhecido (fls. 64/67).Superada questões acerca de prescrição, decadência e de defesas processuais alegadas pelo réu em virtude do artigo 337 do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento de períodos em exposição a atividades nocivas à saúde ou integridade física do autor o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de

condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, quer o autor ver reconhecidos como em atividades especiais os períodos de 03/01/1974 a 31/05/1977, de 01/06/1977 a 30/06/1979 e de 21/01/1980 30/09/1986 laborados para a empresa PIRELLI CABOS S.A., atual PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., para, posteriormente, convertê-los em comum com aplicação do fator 1,4, compondo o tempo de contribuição necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Os três períodos de labor ocorreram antes do advento da Lei n.º 9.032/95 em 29/04/1995, para períodos de labor anteriores a esta data o enquadramento como atividade especial, ou o reconhecimento dessa condição, é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. As funções exercidas pelo autor nesses foram as de contínuo, auxiliar de pesquisa I e supervisor de laboratório que não se encontra elencada nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento por categoria profissional.Não havendo enquadramento por categoria profissional, observo que o autor instruiu sua petição inicial com os documentos de fls. 61/63, três formulários DIRBEN-8030. A finalidade destes documentos é justamente, por meio de declaração do empregador, informar a autarquia ré exposição ou não a agentes nocivos à saúde ou integridade física do autor fins de aposentadoria especial. Nesse sentido, todos os três destoam, em igual teor, quanto à exposição a agentes nocivos: não possui agente nocivo à saúde. Veja-se: Do conjunto probatório dos autos, não é possível concluir que o labor do autor tenha ocorrido em condições especiais, para fins previdenciários. Os documentos trazidos não fazem menção a nenhum agente nocivo, inexiste registro de intensidade/concentração de agente nocivo a que teve exposto durante o período laborado para a empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas Do Brasil S/A. Os julgados arrazoados na petição inicial basicamente discorrem apenas sobre a intensidade da exposição ao agente físico ruído, nada que possa infirmar a presente decisão, não há lugar para maiores digressões sobre o tema. Inicialmente, porque o autor não demonstra ter sido exposto a esse agente nocivo. No mais, a matéria é pacífica, 80 dB(A) do Decreto nº. 53.831/64 até o advento do Decreto nº. 2.172/97 90 dB(A) e, por fim, de 85 dB(A) depois de 18/11/2003, vigência do Decreto nº. 4.882/03. Cumpre ressaltar, por fim, que o direito à aposentadoria especial possui como pressuposto a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física e, nesta demanda, deixou aquele que formulou pretensão em juízo de reconhecimento dos períodos de 03/01/1974 a 31/05/1977, de 01/06/1977 a 30/06/1979 e de 21/01/1980 30/09/1986 como atividades especiais para, convertendo-os em comum com aplicação do fator 1,4 perfazer o tempo de contribuição para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de demonstrar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem concessão dos benefícios da Justiça Gratuita inaplicável o entendimento firmado em âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0005095-19.2015.403.6126 - JOAO SCHELEGER FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, proposta por JOÃO SCHELEGER FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.559.967-0), convertendo-o em aposentadoria especial.Sustenta o autor que o benefício de aposentadoria especial é devido desde 04/01/2011, data do requerimento administrativo, pois à época já contava com tempo de atividade, sujeita a condições nocivas à sua saúde e/ou integridade física, superior a 25 anos. Contudo, o réu não considerou o período de 03/04/1998 a 04/01/2011, laborado para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, como tempo especial, limitando o enquadramento ao período de 11/06/1985 a 02/12/1998 (incontroverso). No mais, requer a conversão de períodos anteriores a 1985, de atividade comum em tempo especial.Pretende o autor, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas desde janeiro de 2011, corrigidas

monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/94). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 95).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 98/114) aduzindo, em síntese, falta de interesse de agir, em relação a períodos especiais já reconhecidos, e, eventualmente, prescrição ou decadência; para defesa do indeferimento da concessão do benefício, alega que o autor não cumpriu, ao tempo do requerimento, os requisitos do benefício almejado não tendo o autor comprovado a exposição aos agentes nocivos na forma da regulamentação (...), bem como aduz necessidade de que seja apresentado, ainda, para a concessão formulário contendo a técnica utilizada para aferição de dos agentes nocivos à saúde, em especial Perfil Profissiográfico Previdenciário e, por fim, discorre sobre a neutralização dos efeitos da exposição a agentes nocivos, que não o ruído, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.Houve réplica (fls. 121/126).Instadas a se manifestarem pela produção de novas provas, as partes nada requereram ou trouxeram aos autos.É o relatório. DECIDO.O autor não formula pedido de enquadramento dos períodos já reconhecidos administrativamente, portanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir.A demanda foi ajuizada em 04/09/2015 para a revisão do ato de concessão de benefício requerido em 04/01/2011. Não há que falar em decadência do direito de revisar o benefício, conforme artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991.Verifico, ainda, que o autor apresentou requerimento de revisão em 06/01/2015, instruído com novo PPP (fls. 51/58), atualizado, e emitido em 09/2014. Portanto, não há valores prescritos, considerando a data de entrada do pleito revisional. Registre-se que não é possível, como pretende o autor, a atribuir efeitos financeiros retroativos à data de concessão do benefício, uma vez que o PPP inicialmente apresentado é diverso. Superada questões prévias, passo ao mérito da questão.No que tange ao reconhecimento de períodos em exposição a atividades nocivas à saúde ou integridade física, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos:? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A);? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).No caso concreto, cinge-se a controvérsia ao enquadramento do período de trabalho de 03/12/1998 a 04/01/2011 laborado para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com a consequente conversão do benefício do autor em aposentadoria especial.Conforme inicialmente pontuado, no pedido de revisão do benefício o autor foi apresentado novo PPP, emitido em 22/09/2014 (fls. 51/59), com informação de que no período de 03/12/1998 a 04/01/2011 o autor laborou exercendo as funções de Ferramenteiro Especializado A, Ferramenteiro A e Ferramenteiro Especializado, exposto aos agentes físicos calor e ao ruído com as seguintes intensidades: 91 dB(A) de 01/01/1998 a 31/12/2007; e, 87 dB(A) de 01/10/2008 a 31/12/2011.Observa o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/59 que (...) as exposições aos agentes ambientais, citadas no campo 15 - Exposição a Fatores de Risco, ocorreram de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.Desta forma, o período de 03/12/1998 a 04/01/2011 deve ser enquadrado como tempo de atividade especial, uma vez que o autor comprovou a exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído. Ainda, há procuração outorgada ao subscritor do PPP, atendendo ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. No mais, cumpre registrar que o PPP apresentado no processo concessório, emitido em 2007 (fls. 73/75) não comprova o trabalho em condições ambientais nocivas, vez que não apresenta os requisitos exigidos na legislação, bem como não há informação da permanência e habitualidade. Portanto, eventual pagamento de crédito atrasado restringe-se ao período posterior ao pedido de revisão do benefício.Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial (conversão inversa), improcede a pretensão do autor.Aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à mingua de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva.Por fim, considerando o tempo de atividade especial, ora reconhecido, e aquele enquadrado em sede administrativa, conclui-se que o autor cumpriu o requisito temporal necessário para concessão do benefício pretendido, fazendo jus à conversão de sua aposentadoria em ESPECIAL, com efeitos financeiros a partir do pedido de revisão apresentado em 18/11/2014 (fls. 40 e ss.).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito de JOÃO SCHELEGER FILHO à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria em especial, com DIB em 18/11/2014, na forma da fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/05/2016. Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados desde 18/11/2014, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.A condenação em honorários advocatícios deve observar o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. Conforme critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, em combinação com o 4º, III (considerando que houve conversão de benefício), a verba sucumbencial devida é de 10% sobre o valor atualizado da causa. Ainda, nos termos do artigo 86, tendo em vista a sucumbência recíproca dos litigantes, considerando a diferença entre o valor de atrasados pretendidos pelo autor e aquele efetivamente obtido, a verba honorária deve ser divida cabendo ao INSS o equivalente a 70% e ao autor 30% dos valores.Quanto ao autor, em vista da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005856-50.2015.403.6126 - VALDIR ANTONIO GIOLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VALDIR ANTÔNIO GIOLO, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não lhe seja exigido o Imposto de Renda Pessoa Física em razão do pagamento de indenização trabalhista pela empregadora PARANAPANEMA S/A, sobre as verbas denominadas aviso prévio e Indenização Garantia ao Emprego (código 52) e Inden.Adic.T. Serviço - ACT (código 51). Pede a repetição dos valores indevidamente tributados.Aduz, em síntese, que as verbas indicadas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa e, por tal razão, não estão sujeitas à tributação.Juntou documentos (fls.14/124).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.126)Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls.135/137) pugnando pela improcedência do pedido, vez que, no caso, não pode o autor valer-se das benesses previstas no Ato Declaratório nº 3/2002, vez que não houve de fato plano de demissão voluntária, como comprovam os documentos trazidos aos autos. Tratando-se de demissão sem justa causa, é ilegal a demissão, devendo o autor buscar a reintegração ao emprego. No mais, a retenção do Imposto de Renda se deu de acordo com a legislação de regência. Juntou o documento de fls.138.Houve réplica (fls.141/143).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo a apreciar o mérito da questão.A rejeição da incidência do Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatórias, resultantes de pagamentos devidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não é controversa em sede jurisprudencial.De fato, as verbas recebidas a título indenizatório não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza previsto no artigo 43, do código Tributário Nacional, em combinação com o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicação do posto de trabalho, representando tão-somente reposição patrimonial. Assim, a situação jurídica não caracteriza acréscimo patrimonial e, portanto, não se subsume ao fato gerador do imposto, conforme conceito legal.Neste sentido, tendo em vista a natureza indenizatória das verbas recebidas em Planos de Demissão Voluntária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 215/STJ, in verbis:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Sobre o tema, ainda, transcrevo jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO INCIDÊNCIA. 1. .... 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 0780 RJ. Rel. Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA) A questão encontra consenso, inclusive, em sede administrativa. Neste contexto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Parecer Normativo nº 1, de 08/08/1995, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, assim dispôs:Imposto de Renda na Fonte incidente sobre indenização paga na rescisão de contrato de trabalho. (...)2. Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, os respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII).2.1. Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.3. Releva notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 .4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinqüênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.(...)5.1. O 13º salário proporcional deverá ser tributado separadamente dos demais rendimentos pagos no mês da rescisão de contrato de trabalho, devendo, para efeito de apuração da base de cálculo, ser considerado o valor total desta gratificação, inclusive antecipações pagas no ano.6. Alerte-se que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, em seu art. 791, atribui a responsabilidade pela retenção do imposto à fonte pagadora, surgindo, assim, a figura do responsável tributário que é o sujeito passivo a que se refere o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional.7. Ao regular a responsabilidade tributária, o CTN, no art. 128, assim estabelece: Art. 128. ..... a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.7.1. Esse preceito legal é particularizado pelo parágrafo único do art. 45 do mesmo Código, ao dispor que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.7.2. Cabe assinalar que, na responsabilidade por substituição, a lei, em vez de exigir do contribuinte a prestação que constitui o objeto da obrigação tributária, define como sujeito passivo dessa obrigação um terceiro, vinculado ao fato gerador.(...)8.2. Assim, ao criar a obrigação de a fonte pagadora recolher o imposto devido na fonte, ainda que não o tenha retido, o legislador, no livre exercício da atividade legislativa, atribuiu à fonte pagadora a condição de responsável substituto, de quem passa a exigir o imposto em lugar do seu natural devedor: o beneficiário do rendimento. O contribuinte, nesse caso, é mero beneficiário, devendo suportar o ônus tributário, mas para ele a lei não cria a obrigação de pagar o imposto.Desta forma, cinge-se a questão posta nos autos à análise da natureza dos pagamentos efetuados ao autor por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho.Extrai-se do TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO do autor (fls. 27/28 e 30/31), o total das verbas rescisórias de R$ 312.930,04. Insurge-se o autor em relação às rubricas 69, 51 e 52, a saber: a) Rubrica 69 aviso prévio indenizado, R$ 13.420,18 ; b) Rubrica 51 Inden.Acid.T.Serviço (ACT) - R$ 63.757,99 e; c) Rubrica 52 Inden.Gar.Emp (ACT-CCT) no valor de R$ 206.892,99, o que passo a apreciar.AVISO PRÉVIO INDENIZADO:O denominado aviso prévio indenizado (Lei n. 7.713/88, art. 6º V) assume feição nitidamente indenizatória, vez que destinado a recompor prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão imotivada do pacto laboral, minimizando, ainda, as dificuldades que serão enfrentadas para obter nova colocação no mercado de trabalho.Daí decorre que, consoante sólido entendimento, as verbas àquele título recebidas não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculado pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS. - Dos agravos retidos: não conhecimento. De início, não conheço do agravo retido interposto pela União, porquanto não foi reiterado em sede de apelação. Igualmente, não conheço do agravo retido interposto pelo autor, uma vez que o recurso adesivo sequer foi admitido, ante a declaração de deserção por ausência de preparo recursal. - Do imposto de renda. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. - Sobre férias. O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador, garantido pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Assim, o pagamento das não usufruídas representa recomposição de prejuízo sofrido pelo não exercício e, dessa forma, não pode ser classificado como renda, provento ou acréscimo patrimonial. Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento e editou a Súmula n. 125, cujo verbete transcreve-se: 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A corte superior conferiu uma nova interpretação ao enunciado e dispensou a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba. Nesse sentido, manifestou-se o Ilustre Ministro Franciulli Neto: ...o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias , o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário. (STJ, Resp 274.445/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001, citando o Ag. n.º 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ de 5/3/98). Portanto, férias vencidas e proporcionais, bem como os respectivos adicionais não são tributáveis em razão de sua natureza indenizatória. - Sobre aviso prévio. No caso do aviso prévio indenizado, tem-se que não se trata de retribuição ao empregado pelo seu trabalho, porquanto, neste caso, não há prestação do serviço pelo trabalhador e, sim, uma conveniência do empregador que opta pela ausência imediata daquele. Dessa forma, trata-se de montante indenizatório, tanto que foi acolhido expressamente pela legislação como verba isenta do tributo. Nesse ponto, estabelece o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; [...] - Saliente-se que as questões relativas aos demais dispositivos suscitados pela fazenda em sua apelação, quais sejam, artigos 44, 45 e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, 1º e 4º, da Lei n. 7.713/88, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Não conhecidos ambos os agravos retidos, bem como negado provimento à remessa oficial e à apelação da União.(AMS 00270088220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)INDENIZAÇÃO GARANTIA DE EMPREGOPasso a apreciar a rubrica 52, denominada Inden.Gar.Empr, paga no valor de R$ 206.892,99.A legislação trabalhista prevê a estabilidade provisória ao empregado segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Trata-se de um período de garantia do emprego ao trabalhador que se enquadra em uma das situações estabelecidas pela norma trabalhista, com caráter de proteção ao trabalhador contra despedida arbitrária. Ocorre, no entanto, que a categoria dos trabalhadores das indústrias mecânicas e de material elétrico a qual pertence o autor firmou convenção coletiva de trabalho (fls. 46/68), que estava em vigor no momento da rescisão contratual, que garante estabilidade de emprego ao empregado acidentado. Transcrevo o caput do item 46 da mencionada Convenção Coletiva que trata do tema:46.GARANTIA TEMPORÁRIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OCUPACIONAL.Ao empregado com contrato de trabalho vigente em 01.11.2014, que comprovadamente se tornar ou for portador de doença profissional ou ocupacional, declarada por laudo pericial do INSS, e desde que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, terá garantido seu contrato de trabalho nas seguintes condiçõesResta, pois evidenciado que a estabilidade do empregado poderia decorrer de convenção coletiva de trabalho, não se tratando de mera liberalidade do empregador, desde que comprovada a doença profissional ou ocupacional, declarada por laudo do INSS, adquirida na empresa responsável pela demissão, condições essas não comprovadas nestes autos.Diante disto, entendo não estar provada a hipótese de estabilidade de emprego, fixando, assim, o caráter indenizatório de tal verba, concluindo-se pela devida incidência do imposto de renda na fonte. Assim, em caso de rescisão do contrato de trabalho a verba tem natureza remuneratória e, portanto, sujeita à incidência de Imposto de Renda.INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇOQuanto à Indenização Adicional de Tempo de Serviço, no caso rubrica 51, no valor de R$ 63.757,99, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido tratar-se de verba considerada acréscimo patrimonial, para fins de incidência do Imposto sobre Rendimentos. Sobre o tema, confira-se:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL OU GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o adicional ou gratificação por tempo de serviço possui natureza remuneratória e reflete acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto de Renda (RMS 23.970/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.10.2010; REsp 976.226/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.10.2007, p. 195; AgRg no REsp 848.413/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20.11.2006, p. 289). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1339596 / ES RECURSO ESPECIAL 2012/0174879-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/10/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2012)TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL DE ASSIDUIDADE, ABONO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre as seguintes importâncias devidas ao impetrante, ora recorrente, na condição de servidor aposentado no cargo de escrivão do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo: a) décimo-terceiro salário; b) gratificação ou adicional de assiduidade, decorrente da opção do servidor por não gozar as férias-prêmio; c) abono; d) gratificação ou adicional por tempo de serviço. 2. Em conformidade com o 1º do art. 43 do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e o 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. De acordo, ainda, com o art. 16 da Lei 4.506/64, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de adicionais, abonos, gratificações e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, conforme expressamente previstos nos incisos I, II e XI do citado artigo. Portanto, o abono, o décimo-terceiro salário, o adicional de assiduidade (decorrente da opção do servidor por não gozar as férias-prêmio), e o adicional por tempo de serviço estão sujeitos ao imposto de renda, visto que configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Especificamente em relação ao décimo-terceiro salário, também denominado gratificação natalina, a incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está reafirmada nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. 3. Recurso ordinário não provido.(RMS 23970 / ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0090266-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2010).Portanto, ausente a natureza indenizatória, esta verba rescisória está sujeita à exação tributária.Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer, diante da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, a isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, condenado a ré a repetir o indébito. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, I, do CPC. A condenação em honorários advocatícios deve observar o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. Conforme critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, em combinação com o 4º, a verba sucumbencial devida é de 10% sobre a condenação (líquida). Ainda, nos termos do artigo 86, tendo em vista a sucumbência recíproca dos litigantes, considerando a diferença entre o valor pretendido por cada um (R$ 270.650,98 pelo autor) e aquele devido (R$ 13.420,18), a verba honorária devida pelo autor deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor da diferença; contudo a execução resta suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do

CPC.As verbas a serem repetidas serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil).P.R.I.

0006014-08.2015.403.6126 - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação sob o rito comum proposta por SANDÓLIA DA SILVA PEREIRA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade concedido em 14/11/2005 (NB 41/138.594.787-7), mediante o enquadramento, como especial, do trabalho realizado sob condições especiais nos períodos de 01/08/73 a 19/02/74, 01/07/75 a 01/04/86, 02/04/86 a 03/03/89, 10/05/2003 a 03/07/2003 e 04/07/2003 a 14/11/2005.Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, com juros e correção monetária. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/94).Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.96/97), a autora recolheu custas iniciais às fls.100.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/121), arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de exposição a agentes agressivos durante sua atividade laborativa.Não houve réplica.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.Fundamento e Decido.De início, afasto a preliminar arguida quanto a falta de interesse de agir, pois desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário.É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda que assim não fosse, o próprio teor das informações apresentadas pelo réu evidencia a resistência à pretensão posta pela autora, configurando a lide e, pois, o interesse de agir.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Superadas as questões processuais prévias, passo à análise do pedido. O artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei n 8.213/91, preveem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado.Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.2,13/91, é de 180 contribuições.Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.No caso dos autos, tratando-se de revisão de benefícios, resta superada a análise dos requisitos de concessão (carência e idade).Entretanto, improcede a pretensão da parte autora. Isto porque, embora aplique-se o fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria por idade, considera-se no cálculo do tempo de contribuição e não o tempo de serviço, de sorte que qualquer conversão de tempo supostamente especial em comum em nada altera a RMI.O artigo 50 da Lei de Benefícios prevê a renda mensal, para o benefício em questão, de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições. Difere, portanto, do artigo 53 da mesma Lei que, ao tratar da renda mensal da aposentadoria por tempo, considera o tempo de serviço.A respeito, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. ACRÉSCIMO DA CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 18/04/1977 a 08/01/1996, no cargo de motorista, exposta ao agente agressivo previsto no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme Laudo técnico pericial, realizado no bojo da ação trabalhista. 3. Aludido tempo de serviço, contado de forma simples, já se encontra computado no cálculo do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, conforme planilha de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, integrante do procedimento reproduzido. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00000057220104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, 2º, CPC).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006052-20.2015.403.6126 - CLAURIDES FARIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação conhecimento proposta por CLAURIDES FARIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito a benefício mais vantajoso (aposentadoria especial), pois na data de concessão (17/05/2012) de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.323.668-1) contava com todos os requisitos. Segundo o autor, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida computando-se 37 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço, mas o autor contava com tempo de atividade insalubre suficiente para a concessão de aposentadoria especial, desde que reconhecida a especialidade do trabalho nas empregadoras COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (16/03/87 a 18/04/89) e BRIDGESTONE/ FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO (06/03/97 A 14/07/2008), motivo da presente.Subsidiariamente pede o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho acima, revisando-se a RMI do benefício atualmente em manutenção.A inicial está instruída com os documentos de fls. 14/102. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.104).O réu apresentou a contestação de fls. 106/122 pugnando, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir com relação aos períodos em que reconhecida a especialidade do trabalho em âmbito administrativo. Ainda, a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, vez que a parte autora não comprova documentalmente a exposição efetiva aos agentes agressivos.Não houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e, quanto à de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Prossigo em relação ao pedido de reconhecimento de atividades especiais.Colho dos autos que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.323.668-1), com DIB em 14/07/2008 e tempo de contribuição de 37 anos, 5 meses e 16 dias. Pretende a conversão da espécie da aposentadoria para especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 16/03/87 a 18/04/89 (COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA) e de 06/03/97 a 14/07/2008 (BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO).Quanto ao reconhecimento de atividades especiais, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Verifico que o autor foi exposto em ambos os períodos controversos ao agente físico ruído.Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201,

1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade do períodos de 16/03/87 a 18/04/89 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda) e 06/03/97 a 14/07/2008 (Bridgestone/ Firestone do Brasil Indústria e Comércio).Para comprovação da especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 25 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/48) com informação de que laborou na função de operador de máquina A exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB(A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anterior à 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95), é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. No período em questão, a função exercida pelo Impetrante não se encontra elencada nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento por categoria profissional.Com relação à empregadora COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não se mostra prova suficiente para a comprovação da efetiva exposição do autor ao ruído, vez que não consta nenhuma informação acerca da extemporaneidade dos dados ali cadastrados, não atendendo às diretrizes da Instrução Normativa INSS nº. 45/2010. Por exemplo, a técnica utilizada para fixação do nível do ruído foi monitoramento instantâneo, e o documento é assinado por alguém que não se sabe deter qualificação para assinar o PPP.Deste modo, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade no período.Objetivando comprovar o labor em atividades especiais na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDA, o autor acostou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88/91), com informação de que exerceu funções de ajudante geral, aux.vulcanização, vulcanizador pneus, exposto ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 89,0 dB(A) no período de 18/05/98 a 29/05/99; 90,0 dB(A) no período de 19/02/97 a 17/05/98, 30/05/99 a 18/04/2000, 19/04/2000 a 06/05/2001, 31/05/2002 a 09/05/2003, 12/05/2004 a 30/07/2004; 88,0 dB(A) no período de 07/05/2001 a 30/05/2002; 95,40 dB(A) no período de 10/05/2003 a 11/05/2004; 93,0 dB(A) no período de 28/10/2005 a 31/01/2006, 01/07/2006 a 07/11/2006, 08/11/2006 a 04/12/2007, ;De início, cumpre registrar que não é possível o enquadramento dos períodos em que houve exposição ao agente ruído em nível inferior àquele previsto na legislação, no caso, os períodos de 19/02/97 a 17/05/98, 18/05/98 a 29/05/99/05/98 a 29/05/99 30/05/99 a 18/04/2000, 19/04/2000 a 06/05/2001, 07/05/2001 a 30/05/200207/05/2001 a 30/05/2002, 31/05/2002 a 09/05/2003, 12/05/2004 a 30/07/2004. No mais, quanto aos demais períodos nos quais consta exposição ao agente físico ruído, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/91 não faz qualquer menção à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos calor e ruído.A Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Note-se, portanto, que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas.Registre-se, por fim, que, apesar do PPP mencionar o agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, não há informação da concentração, constando ainda a sigla N.A. (não aplicável).Portanto, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0006497-38.2015.403.6126 - VALTER DE SOUZA SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a comprovar o recolhimento das custas processuais, em razão do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.37/38) quedou-se inerte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do CPC. Descabem honorários advocatícios posto que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008015-63.2015.403.6126 - FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FERRAMENTARIA GASPEC LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS incidentes sobre os valores de ICMS, permitindo-se sejam realizados os recolhimentos futuros com a exclusão do ICMS das bases de cálculos dessas exações, além da compensação do indébito com débitos futuros e vincendos.Aduz, em síntese, que em decisão recente o Supremo Tribunal Federal - STF (RE nº 240.785-2/MG) julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendimento esse que também pode ser aplicado ao PIS, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo. Conclui, assim, que a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS ofende diretamente os artigos 150, inciso VI, alínea a e 155, inciso III, 2, DA Magna Carta. Portanto, é inconstitucional, já que fere, diretamente, o Princípio da Estrita Legalidade, e o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos (fls. 18/35).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38).Devidamente citada, a ré ofertou contestação, aduzindo que o RE 240.785/MG não teve repercussão geral, não sendo o caso de afastar-se dos dispositivos das Súmulas nº 68 e 94, STJ. Pugna, portanto, pela improcedência do pedido.Não havendo interesse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDODe início, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido.Confira-se, entre outros:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.)A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Neste sentido posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011).TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. (...)4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2 ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011)Ainda, as Leis n. º 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados e não restritos a produtos de vendas a prazo com emissão de fatura.Nessa medida, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como previstas no artigo 195 da Constituição Federal, são integradas pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final.Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ICMS incide sobre o valor de circulação de mercadorias e prestação de serviços prestados e compõe, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído a mercadoria. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa.Cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao ICMS. Confira-se a respeito os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. (...) A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584)Portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, até o momento, não comporta discussão. Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do CPC).Custas ex lege. P.R.I.

0001514-05.2015.403.6317 - RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando computar os períodos especiais de MAHLE METAL LEVE (02/01/1978 a 01/10/1983) e MAGNETI MARELLI (12/01/1984 a 19/12/2003) - períodos especiais já homologados administrativamente e judicialmente e incontroversos, condenando o réu a revisar e transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.521.229-3 (concedida aos 11/10/2011) em aposentadoria especial, totalizando 25 anos, 8 meses e 8 dias de tempo especial, com efeitos desde a data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, o recebimento de todas as diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.25/100).Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 101).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 105/106), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção de fls. 102/103, o autor juntou aos autos cópia da consulta processual, acordão e certidão de trânsito extraídos dos autos nº 0001469-07.2006.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 108/115). Com efeito, foi reconhecida a coisa julgada em relação à especialidade do período de 12/01/84 a 19/12/03 - fls. 116.Aditamento a inicial às fls. 118, deferido às fls. 119.Citado, o réu contestou o pedido (fls. 124/130), pugnando pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, ausência de custeio total, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz.Remetidos os autos ao Contador Judicial (fls. 135/139), aquele Juízo declarou-se incompetente para julgar a demanda em razão do valor atribuído à causa (fls. 226/228), tendo em vista que o autor não renunciou ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 150). Em razão disso, os autos foram livremente distribuídos para esta Vara aos 19/11/2015 (fls. 232), e os atos praticados no JEF local foram ratificados (fls. 233).É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.Sem preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, o autor pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.521.229-3, concedida aos 11/10/2011, para aposentadoria especial, pois considera devidamente reconhecidos, tanto administrativamente quanto judicialmente, períodos de trabalho especiais que, em seu total, são suficientes para lhe garantir o benefício mais benéfico. Com efeito, sustenta que estes períodos atingem 25 anos, 8 meses e 8 dias de tempo especial na data da DER.Sustenta, ainda, que formulou pedido de revisão administrativa aos 02/07/2014, porém, indeferido pelo seguinte motivo: com base no disposto nos artigos 237 e 267 da Instrução Normativa N 45 de 2010 e alterações - fl. 32.Cabe mencionar, ainda, que não se extrai dos pedidos apresentados na petição inicial pretensão quanto à análise judicial dos períodos de trabalho anteriormente mencionados, pelo contrário, o autor é claro ao informar que tais períodos ou foram reconhecidos em âmbito administrativo ou foram objeto de reconhecimento judicial na ação ordinária nº 0001469-07.2006.403.6126. Por fim, ressalto que, apesar de a parte ré ter contestado o pedido (ainda na ocasião em que os autor tramitavam perante o Juizado Especial local - fls. 124/130), a defesa é genérica, não se extraindo efetiva resistência à pretensão.Desta feita, fixo como ponto controvertido apenas a análise do requisito temporal para a concessão da aposentadoria considerada mais benéfica - aposentadoria especial -, levando-se em conta os períodos especiais já computados e homologados. Reitero que se encontra em manutenção o NB 42/158.521.229-3 desde 11/10/2011 (data da entrada do requerimento), ocasião em que o INSS computou o tempo de contribuição comum do autor em 43 anos, 2 meses e 2 dias, constituído por períodos de trabalho comuns e especiais convertidos para comuns, e são eles: de 02/01/1978 a 01/10/1983 (MAHLE METAL LEVE) e de 12/01/1984 a 02/12/1998 (MAGNETTI MARELI) - conforme Despacho e Análise Administrativa de Atividade Especial e Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 81/86. São, portanto, incontroversos.Em contrapartida, o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 19/12/2003 (também na empresa MAGNETTI MARELI) não foi reconhecido como especial. No mais, o autor propôs ação de conhecimento nº 0001469-07.2006.403.6126 que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - fls. 108/115 - cujo acordão transitado em julgado deu parcial provimento à apelação do autor, reconhecendo como especial o período de trabalho compreendido entre 12/01/1984 a 19/12/2003, da qual o período controverso (03/12/1998 a 19/12/2003) é parte integrante. O Juízo do JEF local reconheceu a coisa julgada às fls. 116. Tendo em vista que os atos praticados por aquele Juízo foram ratificados (fls. 233), passo à contagem de tempo especial do autor, para fins de concessão de aposentadoria especial: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que esteve exposto o segurado (ruído) enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo (11/10/2011), possuía 25 anos 8 meses e 8 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, reconhecida a coisa julgada no que tange ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 12/01/1984 a 19/12/2003, e tendo em vista que os períodos de 02/01/1978 a 01/10/1983 e 12/01/1984 a 02/12/1998 já foram reconhecidos em âmbito administrativo, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder o direito de RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA à aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/10/2011), convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.521.229-3, com efeitos financeiros correspondentes à mencionada DER e facultando ao réu a compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/06/2016.O autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, ressalvada a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11:1. Número do benefício : 158.521.229-3;2. Nome do segurado : RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA;3. Benefício concedido : Aposentadoria Especial;4. CPF : 029.180.878-66;5. Nome da mãe : MARIA LUCAS DE OLIVEIRA;6. Endereço do segurado : Rua Noel Rosa, 31, Conjunto Residencial D. Beatriz, Santo André, CEP: 09060-050;P.R.I.

0002305-71.2015.403.6317 - ANTONIO FIORINI GUALASSI(SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ANTÔNIO FIORINI GUALASSI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/80 a 31/12/82 (Bunge Fertilizantes S/A), 15/08/85 a 16/02/86 (Indústria Mecânica Cova Ltda), 14/04/86 a 11/12/92 e de 04/12/95 a 02/05/2003(Toshiba do Brasil S/A), 13/05/2004 a 17/09/2007 (Prensas Schuler S/A), 14/12/2007 a 07/04/2009 e 21/06/2010 a 19/08/2013 (Ital Bronze Ltda). Segundo o autor, o benefício de aposentadoria especial é devido desde 01/07/2014, data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.709.667-8. Sustenta que exerceu atividade sujeita a condições nocivas a sua saúde ou integridade física, nos períodos acima, sendo incontroverso somente o período de 30/04/93 a 27/06/95, uma vez que enquadrado como tempo especial administrativamente. Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas desde o protocolo do requerimento administrativo do benefício em 01/07/2014, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como

honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/188. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 191).Citado, o réu contestou o pedido (fls.193/209) sustentando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, além de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz.Réplica às fls. 212/238.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente cumpre esclarecer que o próprio autor indica período de atividade enquadrado administrativamente como tempo especial. Não há pedido acerca deste período, portanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor neste ponto. No mais, o INSS limita-se a requerer a extinção sem resolução de mérito quanto à eventual período enquadrado administrativamente, sem indicar expressamente ao qual se refere.Deve, ainda, ser afastada a alegação de decadência, por tratar-se de concessão de benefício previdenciário.No mais, em caso de procedência, não há parcelas prescritas, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (01/07/2014).Superadas as questões processuais preliminares, a análise do enquadramento da atividade como tempo especial deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria (RESP 513426 / RJ Relatora: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos:? De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A);? De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A);? A partir de 19/11/2003, ruído superiores a 85 dB(A).Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado.Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito.Quando do requerimento administrativo do benefício, a autarquia ré, conforme despacho e análise administrativa da atividade especial (fls. 128), reconheceu e enquadrou como tempo especial o período de 30/04/1993 a 24/06/1995 laborado para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.Cinge-se, portanto, a controvérsia posta nos autos ao enquadramento dos períodos de 01/02/80 a 31/12/82 (Bunge Fertilizantes S/A), 15/08/85 a 16/02/86 (Ind.Mecânica Cova Ltda), 13/05/2004 a 23/08/2007 (Prensas Schuler S/A), 14/04/86 a 11/12/92 e 04/12/95 a 02/05/2003 (Toshiba do Brasil S/A), 14/12/07 a 07/04/2009 e 21/06/2010 a 19/08/2013 (Italbronze).Para comprovação da especialidade dos períodos, o autor acostou aos autos cópia do Processo Administrativo no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido pela empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A (fls. 75/76) com informação de que exerceu a função de aprendiz torneiro, nos setores Manutenção Mecânica, exposto ao agente físico risco ruído com intensidade de 87,3 dB, sem informação no PPP de exposição de modo habitual e permanente ao agente agressivo.Conforme fundamentação anterior, o enquadramento pelo agente nocivo ruído exige exposição, de forma habitual e permanente, aos níveis previstos na legislação vigente à época da prestação do serviço. Portanto, este período não pode ser enquadrado como tempo especial.Quanto à empregadora INDÚSTRIA MECÂNCIA COVA LTDA, onde trabalhou de 15/08/85 a 16/02/86 na função de torneiro mecânico, no SETOR DE TORNEARIA. O formulário DSS 8030 (fls.81) aponta exposição ao agente agressivo ruído, verificado em AVALIAÇÃO GERAL, com média de 87 dB(A), além de poeira metálica e fluidos de corte . O Laudo Pericial informa níveis de ruídos, no setor de TORNOS, variáveis de 83 a 97 dB(A), conforme o tipo de torno. Contudo, não há informação no Formulário do Torno manuseado pelo autor. Não é possível, igualmente, verificar a qual Torno a média de 87 dB(A) indicada se refere. Registre-se, ainda, que não houve aferição técnica do nível de ruído na época da prestação do serviço.Diante das inconsistências das informações sobre este período não é possível enquadrá-lo como tempo especial.O autor apresentou, ainda, PPP da empresa PRENSAS SCHULER S/A (fls.96/98), onde trabalhou de 13/05/2004 a 23/08/2007 na função de torneiro vertical, no setor de usinagem. O PPP aponta níveis de ruído:a) 87,2 dB(A) - de 13/05/2004 a

02/08/2004; b) 87 dB(A) - de 02/08/2004 e 16/12/2005; c) 80,4 dB(A) - de 16/12/2005 e 22/03/2007 ed) 82,7 dB(A) - de 22/03/2007 a 23/08/2007. Assim, o autor faz jus ao enquadramento do período de 13/05/2004 a 16/12/2005, tendo em vista a exposição ao nível de agente nocivo superior ao exigido na legislação.No mais, cumpre registrar que o PPP emitido em 2/10/2012 atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, constando informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como procuração outorgada ao subscritor do PPP. Registre-se que a intensidade de calor indicada, no período de 13/05/2004 a 17/09/2007, não permite o enquadramento.Quanto à empregadora TOSHIBA DO BRASIL S/A, o PPP apresentado às fls.100/101, informa que o autor exerceu as funções de torneiro mecânico, no período de 14/4/86 a 11/12/92, e de torneiro vertical, de 04/12/95 a 02/05/2003, com exposição ao agente nocivo ruído de 85 dB(A).O nível de ruído informado é inferior ao exigido pela legislação, para fins de reconhecimento de tempo especial, no período de 06/03/1997 a 02/05/2003. De outro giro, nos períodos de 14/4/86 a 11/12/92 e de 04/12/95 a 06/03/1997, não havia responsável técnico pelos registros ambientais. Portanto, não é possível o enquadramento, deste período, uma vez que sempre se exigiu a aferição técnica dos efetivos níveis de exposição ao agente agressivo ruído. Por fim, o PPP da empregadora ITAL BRONZE LTDA indica a exposição ao ruído de 87 dB (14/12/2007 a 07/04/2009) e 85 dB (21/06/2010 a 19/8/2013), na função de torneiro vertical. Entretanto, não há menção à exposição de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho, ao agente nocivo. Não é possível, desta forma, enquadrar este período.Considerando o período de atividade especial de 13/05/2004 a 16/12/2005, ora reconhecido, conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício em aposentadoria especial. Contudo, o autor faz jus à conversão deste período de atividade especial em tempo comum, pela aplicação de fator 1,4,.Cabe mencionar, diante das alterações da legislação processual civil, que o autor pretendia o enquadramento de, aproximadamente, 27 anos de atividade como tempo especial, obtendo êxito de aproximadamente 4 anos. Assim, considero que houve sucumbência de parte mínima do pedido por parte do INSS, conforme disposto no artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC. Ainda, o valor da verba honorária deve incidir sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º, I, c/c seu 4º, III, do Novo CPC.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para enquadrar como tempo especial o período de 13/05/2004 a 16/12/2005 e reconhecer o direito à sua conversão em tempo comum, pela aplicação de fator 1,4, para fins de revisão do benefício em manutenção, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor, em vista da sucumbência mínima do INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Conforme disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, estas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004506-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LUIZ VICENTE SOBRINHO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União Federal - Fazenda Nacional, em que argui excesso de execução, nos termos do artigo 534, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ação de procedimento ordinário nº. 0005517-04.2009.403.6126 que lhe move LUIZ VICENTE SOBRINHO.Segundo o embargante, há excesso de execução apurado em R$ 235.910,72 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e dez reais e setenta e dois centavos) nos demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente, ora embargado, devendo seguir a execução no valor apurado em R$ 44.932,96 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados para agosto de 2015, já computados honorários advocatícios.Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 54/55).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de liquidação de fls. 57/72.Manifestação do embargado às fls. 75/79 e da embargante à fl. 80.É a síntese.Decido.O título executivo judicial que fundamenta o presente feito está encartado nos autos do processo nº 0005517-04.2009.403.6126, em apenso (cópia às fls. 09/13 dos presentes autos), com trânsito em julgado em 23/02/2015. Apreciando pedido de repetição de valores relativos à Imposto Sobre a renda - IRPF, retidos na fonte, sobre o total cumulado de créditos oriundos de ação trabalhista, a sentença assim estabeleceu: Pelo exposto, julgo procedente o pedido (...) para condenar a Fazenda Nacional a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre as importâncias recebidas de forma acumulada, cujo o valor será apurado recalculando-se o tributo de acordo com a renda mensal, o limite de isenção, as tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido recebidos mês a mês.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas sobre elas incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual De Orientação De Procedimentos Para Cálculos Na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) .A questão teve reconhecida a repercussão geral do julgamento do RE nº. 614.406/RS, de relatoria da Ministra Rosa Weber.Assim, reconhecido o indébito, deve ser apurado o quantum debeatur a título de tributo durante os exercícios de 1994 a 2003, como se os rendimentos fossem percebidos mês a mês e não com incidência do imposto sobre o valor total acumulado. A partir do cálculo do valor devido, com a subtração dos valores pagos de forma indevida, obtém-se o valor a ser repetido. Nesse sentido, a sentença determinou a reconstituição das declarações de imposto de renda como se à época fossem lançados, considerando as alíquotas relativas aos valores mensais, inclusive a fim de verificar enquadramento dos rendimentos em faixa de isenção. O embargante aponta o valor pretendido de R$ 280.843,68.Conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 57/58), este valor foi obtido pelo cálculo do imposto de renda em época própria, sem, contudo, recompor as declarações de ajuste anual como determina a lei. Ainda, aponta equívoco ao computar os juros moratórios pelo equivalente a 1% ao mês, em desconformidade com o Manual de Cálculos. Conclui indicando o valor para liquidação do débito de R$ 197.539,74, atualizado para agosto de 2015.De outro giro, a União Federal apresentou cálculo do valor devido no total R$ 44.932,96 (quarenta e quatro mil e novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos). A União apurou o valor a ser repetido considerando como tributáveis os valores referentes a juros e atualização monetária, recebidos em decorrência da ação trabalhista.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1227133/RS, recurso repetitivo representativo de controvérsia, decidiu pela natureza indenizatória dos juros de mora legais. Assim, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.No mesmo sentido, a conclusão quanto aos valores recebidos a título de atualização monetária, uma vez que esta representa mera recomposição de valor de moeda em razão de pagamento extemporâneo.Portanto, os valores apurados pela embargante não podem ser aceitos como representativos do julgado.No mais, importante frisar que não se pode admitir em um processo de execução uma execução não fiel ao título exequível. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO (...). Sustenta a agravante que os honorários advocatícios devem ser computados até o v. acórdão, decisão na qual seu direito foi reconhecido.No que diz respeito à verba honorária, o título exequendo foi claro: Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0016185-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015). Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, no montante de R$ 197.539,74 (cento e noventa e sete mil e quinhentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizados em 08/2015, sendo R$ 179.581,58 (cento e setenta e nove mil e quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) a título de valor principal a ser repetido em razão do pagamento indevido e R$ 17.958,16 (dezessete mil e novecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios.Resolvo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.A condenação em honorários advocatícios deve observar o disposto no artigo 85, 3º, inciso II, Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. Conforme critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, em combinação com o 4º, a verba sucumbencial devida é de 8% sobre a condenação (líquida). Ainda, nos termos do artigo 86, tendo em vista a sucumbência recíproca dos litigantes, considerando a diferença entre o valor pretendido por cada um e aquele apurado como devido, a verba honorária deve ser divida cabendo à União Federal o equivalente a 60% e ao embargado 40% dos valores.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004943-83.2006.403.6126 (2006.61.26.004943-0) - EDWIRGES SOUZA DE DEUS(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIRGES SOUZA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Intimados o autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes e esses silentes (fls. 169 e ss.), presumem-se satisfeitos os créditos motivo pelo qual DECLARO EXTINTA a execução em cumprimento de sentença, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4434

HABEAS DATA

0006749-41.2015.403.6126 - AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 92/93 - Diante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, verifico que não houve descumprimento da sentença prolatada nestes autos, sendo os argumentos lançados pelo impetrado bastante razoáveis, tendo a garantia de conhecimento das informações sido respeitada. Assim, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias para ciência. Após, ao Egrégio TRF da 3ª Região em face do reexame necessário. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006249-87.2006.403.6126 (2006.61.26.006249-5) - IND/ MECANICA CAVOUR LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Concedo ao (à) impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que tenha vista dos autos em face de seu desarquivamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, rearquive-se o feito. P. e Int.

0000577-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000577-0) - ODETE TAVARES PESSOA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 403 - Oficie-se ao impetrado informando os dados bancários da impetrante para que seja efetuada a restituição. Cumpra-se.

0000023-56.2012.403.6126 - ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 159/181 - Em face do trânsito em julgado da ação, dê-se ciência às partes para eventuais requerimentos. Após, arquivem-se. P. e Int.

0001870-93.2012.403.6126 - LUIZ JOSE SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao (à) impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que tenha vista dos autos em face de seu desarquivamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, rearquive-se o feito. P. e Int.

0001996-46.2012.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Verifico que a Carta Precatória nº 34/2016 (fls. 511/12) expedida para a notificação do Presidente do FNDE foi cumprida em 04/03/2016 e devolvida em 09/03/2016, conforme extrato de movimentação processual de fls. 682, embora a referida carta precatória ainda não tenha retornado. Verifico, igualmente, que a Procuradoria-Geral Federal (AGU) se manifestou nos autos na qualidade de representante jurídico do INCRA e do FNDE, requerendo a abertura de vistas ao Procurador da Fazenda Nacional para a manifestação pertinente quanto ao mérito da causa, conforme petição de fls. 524/526. Assim, dou por efetivada a notificação do Presidente do FNDE e determino a abertura de vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e manifestação. Após, considerando que todas as outras entidades já se manifestaram nos autos, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0003564-63.2013.403.6126 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Concedo ao (à) impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que tenha vista dos autos em face de seu desarquivamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, rearquive-se o feito. P. e Int.

0004743-32.2013.403.6126 - ARI WAJSFELD(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Concedo ao (à) impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que tenha vista dos autos em face de seu desarquivamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, rearquive-se o feito. P. e Int.

0001867-36.2015.403.6126 - EDILSON DANTAS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Concedo ao (à) impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que tenha vista dos autos em face de seu desarquivamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, rearquive-se o feito. P. e Int.

0001868-21.2015.403.6126 - VALDINEI GONCALVES OLIVEIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Concedo ao (à) impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que tenha vista dos autos em face de seu desarquivamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, rearquive-se o feito. P. e Int.

0007251-77.2015.403.6126 - PAULO CESAR MARQUES TEBALDI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0007541-92.2015.403.6126 - JOSE FERNANDO FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0007542-77.2015.403.6126 - ALEXANDRE CALDERARI DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0007563-53.2015.403.6126 - ANA MARIA PEREIRA 19274960808(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0007729-85.2015.403.6126 - JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0007731-55.2015.403.6126 - PAULO ALEXANDRE DANTAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0007990-50.2015.403.6126 - MARCIO JOSE SANT ANA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0000213-77.2016.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0000214-62.2016.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0000523-83.2016.403.6126 - SANDEFER-FERRO E ACO LTDA(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0000684-93.2016.403.6126 - FRANCIMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0000860-72.2016.403.6126 - FATIMA MARIA DE CASTRO DE FARIA(SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, sendo desnecessária a abertura de vista para contrarrazões, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Assim, ao Ministério Público Federal. Em seguida, ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0000935-14.2016.403.6126 - TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP182880 - ANA CAROLINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0001885-23.2016.403.6126 - ARI WAJSFELD(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, sendo desnecessária a abertura de vista para contrarrazões, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Assim, ao Ministério Público Federal. Em seguida, ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002061-02.2016.403.6126 - RENZO EDUARDO LEONARDI(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, sendo desnecessária a abertura de vista para contrarrazões, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Assim, ao Ministério Público Federal. Em seguida, ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002412-72.2016.403.6126 - LEDA MARIA CAMPOS PELINSON(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Fls. 96/98 - Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010393-03.2016.4.03.0000.Após, ao MPF.Em seguida, venham conclusos para sentença.

0003405-18.2016.403.6126 - PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações.Igualmente, cite-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para que integre o polo passivo na condição de litisconsorte passivo necessário, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para a sua inclusão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003520-39.2016.403.6126 - ZELIA MARIA DE MATTOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003741-22.2016.403.6126 - MARCELO BRIANZA SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa ITAÚ SEGUROS S/A.Alega ser aluno(a) regularmente matriculado (a) no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa ITAÚ SEGUROS S/A. Juntou documentos (fls. 07/11).É o breve relato.DECIDOI - Fls. 02 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos.Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifosAtendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos.Resta, portanto, evidente o ato coator invocado, ferindo direito líquido e certo do impetrante. O periculum in mora é notório, tendo em vista o risco da oportunidade do estágio pretendido, no caso de indeferimento da ordem liminar, conforme disposto no artigo 300 e seguintes do NCPC. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do(a) impetrante MARCELO BRIANZA SILVA, realizar estágio supervisionado não obrigatório na empresa ITAÚ SEGUROS S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito.Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007744-54.2015.403.6126 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

Expediente Nº 4441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

1. Conforme o teor do ofício nº 777/2016 (fl. 1787) a empresa Viação Diadema Ltda. foi excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Sendo assim, revogo a suspensão do processo e da prescrição e determino o prosseguimento do feito.2. Fls. 1643/1644: Os réus Luiz e José se manifestaram na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, antiga redação.Mostra-se desnecessária a juntada de certidão de breve relato da empresa, vez que acostada às fls. 487/494.Outrossim, os aludidos acusados requerem a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que seja informado quem é o responsável tributário pela Viação Diadema Ltda., bem como o nome e endereço do contador que elaborou as declarações de imposto de renda pessoa jurídica.Diante do requerido, cabe observar que, a fase processual adequada para tal requerimento é a defesa preliminar, de forma que o deferimento do pedido extemporâneo violaria o princípio da isonomia das partes. E ainda, o artigo 499 do Código de Processo Penal, antiga redação, autorizava às partes processuais, após a produção das provas inicialmente reclamadas, requerer diligências cuja necessidade se originasse de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Ademais, a informação quanto ao responsável tributário da empresa perante a Receita Federal não se mostra relevante ao feito, vez que no processo penal vige o princípio da verdade real. Sendo assim, indefiro o requerimento dos réus.3. Tendo em vista o item 2 da certidão lavrada à fl. 1717, providencie a Secretaria a juntada das declarações de imposto de renda da ré Dayse, referentes aos exercícios de 2005/2009, utilizando-se o programa MIDAS. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para apresentação de memoriais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002240-67.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GIROLDO(RO007061 - TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO E SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES)

Tendo em vista a certidão supra, depreque-se a intimação do acusado, a fim de que apresente memoriais, no prazo legal.Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para apresentação da petição.Com a juntada da peça processual, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 4442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002477-77.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006386-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006386-5)) QUATTOR QUIMICA SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 726/735: Dê-se ciência ao embargante. Após, em nada sendo requerido, venham-me os presentes conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5897

EXECUCAO FISCAL

0003104-57.2005.403.6126 (2005.61.26.003104-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HUGO FERNANDO GOBBO ME X HUGO FERNANDO GOBBO(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado às fls.77/86, alegando se tratar de salário.Em que pese os documentos apresentados demonstrarem a abertura de conta salário junto ao Banco Santander, não foi apresentado extrato bancário para evidenciar o quanto alegado.Dessa forma, defiro o prazo de 10 dias para a parte Executada complementar os documentos, demonstrando a entrada do salário em sua conta corrente e o referido bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0001660-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Preliminarmente, tendo em vista as alegações do exequente às fls. 441 e sua expressa recusa quanto aos bens indicados, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 390/393.Outrossim, conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN formulado pelo executado, às fls. 437/439. Por fim, defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0005646-72.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA IMMACULADA DOS SANTOS ROSATI(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

Homologo a extinção das dívidas consubstanciadas nas CDA de n.º 80104023789-20 e 80107020963-35.Diante da Constatação do status de parcelamento da dívida ativa sob o n.º 80110003545-02, conforme se infere às fls. 86/94, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 82. Retornem os autos autos ao arquivo por sobrestamento em vista do parcelamento administrativo. Intime-se.

0000744-08.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 150, levantando-se as restrições quanto aos veículos de fls. 102.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

0003292-69.2013.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X NICHAN AMAURI MURATIAN

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Renato Eugenio e Jadir Eugenio do polo passivo, com o levantamento de todas as restrições impostas via Bacen/Jud e Renajud. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003673-77.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA - EPP(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Renato Eugenio e Jadir Eugenio do polo passivo, com o levantamento de todas as restrições impostas via Bacen/Jud e Renajud.Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003719-32.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INBRAMOL IND/ BRAS DE MOLAS LTDA(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X MARIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO CESARIO DA SILVA

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, expeça-se alvará de levantamento como requerido pelo Arrematante.Intime-se.

0006168-60.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME(SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Defiro o quanto requerido pelo Exequente às fls. 107 e determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0007152-44.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ADILSON ARAUJO

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0001454-23.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Manifeste-se o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência do endereço indicado às fls. 122, e daquele diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão negativa juntada as fls. 139.Intime-se.

0001535-69.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL SPOSITO & ESPOSITO S/C LTDA - ME(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que a empresa executada alega, em síntese, a ilegalidade da cobrança efetuada por meio de resolução e a extinção da execução diante da morte dos sócios da executada.Primeiramente, a cobrançao da anuidade decorre de lei, conforme demonstrado na petição de fls. 28/32.No tocante à morte dos sócios, os herdeiros responderão nos termos da lei civil, não se podendo falar de extinção da execução.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Em relação ao pedido da Exequente de regularização do polo passivo, o mesmo deve ser INDEFERIDO uma vez que cabe ao Exequente diligenciar para regularização do polo passivo da ação, no prazo legal.Intimem-se.

0002931-81.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME.Às fls. 148/325, a executada se dá por citada e requer a extinção do feito sob o argumento de que já fora citada nos autos da execução fiscal nº 0003292-98.2015.4.03.6126, distribuída ao juízo da 1ª Vara desta Subseção, para pagamento das mesmas dívidas objeto das CDAs que instruem a presente ação.Instada a se manifestar (fl. 326), a exequente requereu a desistência da execução.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.À vista da manifestação da exequente, de rigor a extinção do presente feito.No entanto, conquanto a exequente não tenha se oposto ao pedido de encerramento da execução, observo que a atuação da executada foi crucial para o epílogo sem delongas.Por conseguinte, tendo dado causa ao ajuizamento desta execução, são devidos honorários em desfavor da exequente. Quanto à verba honorária, nas causas em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrito aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.No caso, cuida-se de execução fiscal distribuída em junho de 2015 para a cobrança do valor de R$ 1.498.776,15 em abril do mesmo ano. Antes de cumprido o despacho de fls. 147, a executada deu-se por citada, informou que o crédito tributário original era objeto de outro executivo, requerendo a extinção do presente feito.Instada a se manifestar, a exequente pediu a desistência da presente execução.O valor elevado da dívida, aliado ao fato de o feito ser passível de extinção sem resolução do mérito e de ser vencida a Fazenda Pública impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados. A par disso, deve ser sublinhado que a atuação do representante da executada conduziu a um célere desfecho do litígio, o que evitou a prática de qualquer ato de constrição patrimonial ou a ocorrência de qualquer empecilho no regular exercício das atividades empresariais da executada, trabalho que merece ser valorizado de modo a justificar a fixação dos honorários em patamar mais elevado do que em situações cotidianas.Também deve ser destacado que, apesar de ter colaborado para a rápida solução da contenda, este executivo sequer deveria ter sido ajuizado na medida em que o crédito já era alvo de cobrança em outra execução fiscal.Assim, de rigor a majoração da verba honorária para sua adequação às circunstâncias do caso.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados a partir desta data seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005645-14.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DECOR RG AMBIENTACOES E MARKETING - EIRELI -(SP252573 - RENATA ADELA RISSATO MURGAS)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito comunicado às fls.36/40 pela Fazenda Nacional.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei. 6.830/80.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0007833-77.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP328116 - CARLA DO AMARAL)

Indefiro o pedido em Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada às fls. 12/22, uma vez não vislumbrada a ocorrencia de prescrição do crédito nestes autos, conforme petição e documentos de fls. 47/64.Intime-se.

0007961-97.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO GABRIEL DOS REIS NETO

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0008205-26.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DIEGO PATRICIO CARDOSO PINTURAS - ME(SP119673 - SOLANGE CORREIA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5898

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005761-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-89.2014.403.6126) ORLANDO PENARRUBIA - ESPOLIO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAO ESPÓLIO DE ORLANDO PENARRÚBIA, representado pelo inventariante qualificado na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL com objetivo de decretar a nulidade do procedimento fiscal que deu origem ao débito, bem como para afastar a alegação de ter oferecido resistência às diligências fiscais como forma de anular o procedimento de fiscalização e quebra do sigilo bancário. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 52/98.A FAZENDA NACIONAL oferece impugnação requerendo a improcedência da ação e junta documentos (fls. 202/225). Réplica às fls. 227/257.Na fase das provas, a embargante requer a produção de prova pericial e testemunhal, sendo que a embargada nada requer (fls. 258/259 e 261).Fundamento e decido.A prova testemunhal não se presta a suprir ou contrariar a prova documental consistente no procedimento de constituição do crédito tributário. A relutância do autor em demonstrar a origem dos depósitos impugnados pelo Fisco não se presta a justificar a produção de prova pericial para contestar a aplicação da multa moratória indicada na Certidão de Dívida Ativa, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.Assim, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação, indefiro a produção das provas requeridas, com fulcro no artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Do exame do procedimento administrativo depreende-se que o Embargante foi cientificado do início da ação fiscal, bem como do prazo para apresentação dos documentos indicados no termo de início da fiscalização (fls. 203/206).Houve prorrogação do prazo por duas vezes para permitir ao contribuinte que comprovasse a origem dos depósitos que foram impugnados pelo Fisco (fls. 206 e 209), bem como que o contribuinte foi intimado de todos os termos da ação fiscal (fls. 203/221). No entanto, a ausência de apresentação de qualquer informação, evidencia o intuito protelatório da postura adotada pelo embargante.Assim, à míngua da apresentação dos documentos que foram solicitados pelo fisco, a Receita Federal do Brasil os requisitou diretamente da instituição financeira para que apresentassem os informes da movimentação financeira do embargante, nos termos do artigo 6º. da LC n. 105/2011, regulamentado pelo Decreto n. 3724/2001.Não merece amparo a alegação de irregularidade na quebra do sigilo bancário do embargante, uma vez que a prévia notificação do sujeito passivo acerca de futura quebra de sigilo bancário não constitui pressuposto de validade formal à requisição de informações junto à Instituição Bancária sobre a movimentação financeira do contribuinte. De outro giro, após a juntada das informações bancárias obtidas em procedimento administrativo regular, o contribuinte foi intimado para comprovar a origem dos depósitos listados e apesar de notificado, em 28.01.2013 e em 05.02.2013, manteve-se inerte.Assim, tendo como base as informações prestadas pela Instituição Financeira e pela ausência de manifestação do contribuinte, restou caracterizada a omissão de rendimentos dos valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira com o agravamento das multas, em face do não atendimento das intimações fiscais, nos termos dos artigos 42 e 44, ambos, da Lei n. 9430/96.Portanto, não merece guarida a alegação de vícios no lançamento tributário calcado no cerceamento de defesa e de direitos, bem como na inobservância do disposto nos atos normativos que embasaram o procedimento de quebra do sigilo bancário. O embargante, através de ordem concedida em habeas data, teve ciência de todo o procedimento administrativo instaurado para apurar a existência de depósitos bancários incompatíveis com os rendimentos declarados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2010, mesmo assim, deixou de apresentar qualquer esclarecimento à autoridade fiscal.O percentual legalmente fixado para a multa justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).No caso em exame, a aplicação da penalidade ocorreu por causa do não atendimento pelo contribuinte das intimações fiscais que solicitaram documentos ou prestação de esclarecimentos, em respeito a limitação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) acrescida na metade, na forma do artigo 44, inciso I e parágrafo segundo da Lei nº 9.430/96, in verbis:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007). (...) 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007); II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007); III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007);(...)Assim, a aplicação da multa punitiva está em proporção com a gravidade dos fatos, não tendo caráter confiscatório, mas sim inibidor.Os juros só serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). Como a Lei n. 9.065/95 especificou para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, a taxa SELIC, instituída pela referida lei, em nada conflita com o texto constitucional, até porque serve para remunerar os títulos federais do governo.A cumulação de juros, correção monetária e multa, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmulas 45 e 209/TFR).A correção monetária, devidamente fundamenta em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país.Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido para manter o crédito tributário tal como executado, extinguindo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006008-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-34.2014.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em Sentença.Trata-se de Embargos à Execução em que a ABC PNEUS LTDA. requer a extinção da execução fiscal em apenso sob a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que a aparelham. Impugna, ainda, a incidência das contribuições previdenciárias, ao SAT, do Salário-Educação e do Sistema S sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, abono de férias e terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, das férias, do salário maternidade, das verbas rescisórias (décimo terceiro salário e férias indenizadas), das horas extras e seu respectivo adicional e o adicional noturno, do descanso semanal remunerado - DSR e do auxílio-creche. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativas e a ilegalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA. Além disso, aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição destinada ao custeio do RAT/SAT, bem como a inconstitucionalidade do cálculo do FAP. Por fim, alega que a multa aplicada tem nítido caráter confiscatório, motivo pelo qual deve ser afastada.Recebidos os embargos para discussão (fls. 539), a embargada ofereceu a impugnação de fls. 542/560. A embargante manifestou-se às fls. 562/615. Instadas a especificar provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil e a juntada do processo administrativo relativos aos títulos executivos refutados (fls. 613/614), enquanto a parte embargada protestou pelo julgamento antecipado. É o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo em vista que a questão fática controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.A insuficiência da penhora, por si só, não é motivo para a rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, mormente quando o executado não dispuser de bens para reforçá-la, sob pena de se cercear o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A questão foi objeto de recurso

especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. Peço vênia para transcrever a ementa do v. julgado (g.n):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso)3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exeqüente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito.5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requere-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em conseqüência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado. 7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios. 8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses.9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)No entanto, considerando que a penhora não garante a integralidade da dívida, deve ser negado o requerimento da embargante para atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, consoante disposto no 1º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil de 1973, nesta parte reproduzida pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.No que tange à regularidade formal da CDA que instrui a execução fiscal, saliento que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese no momento oportuno, isto é, com a oposição dos embargos.No caso, observo que as CDAs e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, bem como os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos legais e critérios adotados que embasam o cálculo da dívida.Como foi detalhada nas CDAs a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.Registre-se que a embargante deixou de esclarecer a razão pela qual não observando o comando processual previsto no art. 736, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, deixando de instruir a inicial com os documentos relevantes para o deslinde da controvérsia posta nos autos.Dessarte, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da Embargante neste particular.Passo ao exame do mérito.A regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Os critérios para a cobrança da contribuição previdenciária indicada na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - [...].II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - [...]IV - [...].(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Consoante se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória.E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os

efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...).Impende destacar que é ônus da embargante demonstrar o alegado descumprimento dos ditames legais nas hipóteses em que a autoridade tributária afirma a sua obediência à norma de regência.Fixadas essas premissas, impende examinar a pretensão deduzida.Na espécie, a embargante alega que a base de cálculo da contribuição previdenciária incluiu as seguintes verbas de natureza indenizatória: o aviso prévio indenizado, abono de férias e terço constitucional, os primeiro quinze dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, as férias, o salário maternidade, verbas rescisórias - 13º salário e férias indenizadas, horas extras e seu respectivo adicional e adicional noturno, descanso semanal remunerado - DSR e auxílio-creche.O aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.).As férias possuem natureza remuneratória nos termos do artigo 148 da CLT.Em relação ao terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como àquelas efetivamente fruídas.Quanto às férias indenizadas, a lei expressamente afasta a exação no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Quanto ao auxílio-doença previdenciário e acidentário, trata-se de prestação previdenciária devida ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante.Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)No que concerne ao salário-maternidade, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre esta verba dada sua natureza remuneratória e a existência de comando legal que o inclui como salário de contribuição.A constitucionalidade da contribuição sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário), prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi objeto da ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o Pretório Excelso editou a Súmula 688, com o seguinte enunciado: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, cujo caráter salarial remanesce ainda que calculada sobre o aviso prévio indenizado.Em relação à hora extraordinária e seu adicional, bem como quanto ao adicional noturno, referidas verbas ostentam nítido caráter salarial, retribuindo o trabalho desempenhado além da carga horária normal e ordinária, sendo de rigor a incidência das exações em comento (REsp 1358281/SP).No tocante as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados (DSR), depreende-se que por possuírem cunho remuneratório (e não indenizatório) estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (AgRg no REsp 1.536.286/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 22/10/2015).As verbas pagas a título de auxílio-creche têm natureza indenizatória em face do artigo 389, parágrafo 1º., da CLT, e do artigo 28, parágrafo 9º., da Lei n. 8.212/91, desde que pago de acordo com a legislação trabalhista, e observado o limite máximo de 6 anos de idade, nos termos da Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1146772/DF).Desta forma, o valor comprovadamente incluído na apuração das contribuições previdenciárias em cobrança referente a título de terço constitucional de férias, de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado, de auxílio-doença previdenciário e acidentário e de auxílio-creche deve ser deduzido da base de cálculo da aludida exação.No tocante à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que estabelecia a cobrança do percentual de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PLENÁRIO, julgado em 23/04/2014, DJe 08/10/2014)Com base na decisão da Suprema Corte, a autoridade tributária emitiu o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5, de 2015, em 26/5/2015, deixando de exigir o pagamento da exação em destaque.O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838 - São Paulo, com repercussão geral reconhecida, da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da mesma Lei, recurso no qual, com base no art. 19, inciso IV e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não mais contestará e recorrerá, conforme Nota/PGFN/CASTF nº 174, de 2015, declara:Art. 1ºO contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.Art. 2ºA Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.À vista disso, a quantia despendida pela embargante com o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a nota ou fatura dos serviços prestados por pessoas integrantes do quadro de cooperativas de trabalho contratadas pela demandante deve ser deduzida da base de cálculo da dívida exigida na execução fiscal em apenso.No tocante à contribuição ao SEBRAE, legítima a sua instituição como contribuição de intervenção no domínio econômico, cujo tratamento favorecido foi erigido a princípio da ordem econômica pelo Texto Magno. Destarte, o serviço social por ele prestado deve ser custeado por todos os agentes empresariais independentemente de seu porte e de serem ou não beneficiários diretos do produto da arrecadação ou dos programas desenvolvidos pela entidade parafiscal. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal decidiu:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Agravo regimental improvido. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 604712. 1ª Turma. Rel Min. Ricardo Lewandowski. DJe-113 18/06/2009, PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-08 PP-01673, v.u)Da mesma forma, a contribuição ao INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, não sendo seu elemento constitutivo a referibilidade direta com as atividades desempenhadas pela categoria econômica a qual pertence o sujeito passivo, razão pela qual inexiste óbice para a sua cobrança de empresas que não exerçam atividade rural.Nesse sentido, colaciono julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em que aponta os posicionamentos sucessivamente sufragados pelos tribunais superiores:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. III - O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas. IV - Agravo inominado improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 970569. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF3 CJ1 28/07/2009, p. 76, v.u)Quanto à contribuição destinada ao RAT/SAT, não viola o princípio da legalidade tributária a circunstância de os parâmetros para a identificação do grau de risco da atividade preponderante da empresa serem estabelecidos por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), uma vez que ele se limitou a explicitar o comando legal que a instituiu sem desbordar dos seus contornos, viabilizando sua aplicação.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal admitiu a constitucionalidade da regulamentação do SAT por normas expedidas pelo Poder Executivo (STF, RE nº 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso).Da mesma forma, a disciplina infralegal conferida ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção não afronta o princípio da reserva legal. Ela não resulta do exercício de uma indevida delegação da competência tributária e nem ultrapassou o âmbito que lhe cabia. De fato, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 possibilitou a modificação da alíquota do SAT/RAT à vista da probabilidade de acidentes no estabelecimento empresarial do contribuinte em comparação com as demais empresas que atuam no mesmo ramo de atividade, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Nesse contexto, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) consiste em um multiplicador da alíquota que oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, expresso segundo os índices previstos no dispositivo legal em apreço. A concepção destes índices não dispensa o socorro a elementos da infortunística, da estatística e das ciências atuariais, normatizando aspectos técnicos que não cabe à lei esmiuçar.Assim, forçoso concluir que o Decreto executivo e as Resoluções do CNPS alusivos ao tema apenas cuidaram de estabelecer os critérios para a aferição do risco de acidentes no estabelecimento empresarial de modo a orientar a forma como o ditame legal em exame deverá ser aplicado.Tampouco entrevejo afronta ao princípio da ampla defesa na apuração do FAP. Os dados estatísticos utilizados na identificação do multiplicador são regularmente divulgados, não tendo o embargante veiculado qualquer alegação ou apontado algum indício que autorize a suspeita objetivamente fundamentada de que os responsáveis pela colheita destes dados tenham incorrido em ilegalidade ou erros aptos a prejudicar sua credibilidade e adequação. Por outro lado, a divulgação de informações pertinentes a cada empresa, além de desnecessária, encontra óbice no disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional.Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório.Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do cré dito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para

o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPBDiante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os presentes embargos e assim excluir:1) da base de cálculo da exação objeto das Certidões de Dívida Ativa nº. 44.310.135-3 e 44.310.136-1 os valores despendidos pela embargante a título de terço constitucional de férias, de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado, de pagamento dos primeiros quinze dias anteriores ao afastamento por motivo de doença que antecedem ao recebimento de auxílio-doença previdenciário e acidentário e de auxílio-creche;2) da conta que apurou os débitos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa nº. 44.310.135-3 e 44.310.136-1, a contribuição de 15% incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços referentes aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios da parte embargante.Quanto à embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor a ser deduzido das Certidões de Dívida Ativa.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF. n. 0002917-34.2014.4.03.6126).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007821-63.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-91.2015.403.6126) WALTER SERGIO SOBRINHO(SP361046 - HARUMY MARTINS TAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em Sentença.WALTER SERGIO SOBRINHO opôs os presentes embargos para levantar os valores bloqueados judicialmente de sua consta bancária e anular o título executivo que aparelha a execução fiscal n. 0003965-91.2015.4.03.6126.No tocante à restrição judicial, sustenta ser ela indevida por ter atingido seus proventos de aposentadoria.Quanto ao título executivo, afirma que a dívida executada foi objeto de discussão judicial nos autos n. 0003517-69.2011.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ao cabo da qual a embargada fora condenada a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos proventos de benefício previdenciário percebidos em atraso, além de retificar a declaração de ajuste anual relativo ao ano calendário de 2009, restituindo o imposto indevidamente retido.Emendada a petição inicial (fls. 47/61).Recebidos os embargos para discussão (fls. 62), a embargada manifestou-se a fls. 64, esclarecendo que não apresentaria impugnação, além de pugnar pela não condenação em honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.A questão controvertida é passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras prova.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.No caso, consoante CDA juntada às fls. 49/51, a dívida decorre de lançamento suplementar de IRPF relativo ao ano-base/exercício 2009/2010 no valor original de R$ 46.346,50, acrescido da multa ex-officio de R$ 34.759,87.O extrato do Processamento da Declaração de 2010 (fls. 12/13) indica que o embargante teria deixado de declarar o recebimento do valor de R$ 216.872,95.Em 19/5/2011, o embargante ajuizou demanda para que fosse declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigasse ao recolhimento do Imposto de Renda no valor de R$ 49.000,00, apurado após ter procedido ao preenchimento da Declaração de Ajuste Anual - DAA em que comunicou o recebimento do valor de R$ 216.872,95 (fls. 21/23). Esclareceu que aludido montante foi recebido de forma cumulada ação de concessão de benefício previdenciário n. 2001.61.83.003465-6, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 14/20).Referida ação foi autuada sob o n. 0003517-69.2011.4.03.6317 do Juizado Especial Federal desta Subseção, e teve seu pedido acolhido para que fosse excluída da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos proventos pagos em atraso. A r. sentença ordenara que a UNIÃO, ora embargada, procedesse à retificação administrativa da DAA, devolvendo ao embargante os valores retidos (fls. 25/29). Conquanto tenham sido interpostos recursos, a r. sentença foi mantida neste particular (fls. 30/35), vindo a transitar em julgado em 27/11/2015 (fls. 40).Contudo, ao invés de proceder à retificação da DAA, a embargada inscreveu o débito em dívida ativa e propôs a Execução Fiscal em 31/7/2015, sendo de rigor a extinção da execução porquanto sequer houve o fato gerador.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, o fato de a embargada não ter oferecido resistência não a exime da responsabilidade pelo seu pagamento. Com efeito, deve ser observado o princípio da causalidade em relação aos presentes embargos, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Por outro lado, nas causas em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrito aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.O valor elevado da dívida, aliado ao fato de ser vencida a Fazenda Pública, a qual não se opôs à pretensão deduzida, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os embargos para decretar a nulidade da certidão de dívida ativa n. 80.1.15.041151-02 que aparelha a execução fiscal autuada sob o n. 0003965-91.2015.4.03.6126.Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 5.000,00, com fundamento no art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Independentemente do trânsito em julgado, considerando a ausência de impugnação da embargada, determino o levantamento da penhora on-line detalhada às fls. 38 dos autos principais. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-91.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-74.2015.403.6126) INTERPLAN SANTO ANDRE CONSTRUTORA LTDA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 68/70. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000930-26.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-14.2012.403.6126) DIVA DE SOUSA CAMARGOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se. Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5899

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-06.2006.403.6317 (2006.63.17.002472-2) - ELISEU JOSE DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003156-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003731-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARELI BENEVIDES(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA)

SENTENÇAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário desde 20/3/1998.Alega excesso de execução na medida em que a conta do credor apurou a correção monetária em desacordo com o disposto na Lei n. 11.960/2009. Além disso, afirma que o exequente incluiu parcelas prescritas.Aponta como valor devido R$ 173.485,53 em outubro de 2014, apresentando cálculo das diferenças.Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 35).Intimada, a parte credora apresentou a impugnação de fls. 38/40.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 58/68. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 72/73) e o embargante quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A controvérsia cinge-se ao índice cabível para a atualização do débito a partir de julho de 2009.O título judicial não especificou a norma aplicável no que concerna aos índices de correção monetária, devendo, assim, ser observado o estabelecido na Resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Resolução 267/2013, nos termos do parágrafo único do art. 454, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E).Por conseguinte, o Manual de Cálculos não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015.De outra parte, inexiste notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.No entanto, a Contadoria do Juízo apurou que, além do uso, a partir de 07/2009, do indexador de correção monetária estabelecido na Lei 11.960/2009, o embargante deixou de considerar os índices da MP 567/2012, a partir de maio de 2012. Constatou, também, que o INSS calculou erroneamente a RMI, utilizando como tal o valor de R$ 400,62, ao invés do montante correto de R$ 410,83. Quanto à parte embargada, o excesso consistiu na cobrança de prestações prescritas, em desacordo com a r. disposição fls. 187 dos autos principais. Além disso, não observou os critérios da MP 567/12 na contagem de juros a partir de 05/2012. Por conseguinte, prejudicados os cálculos da parte embargada, devem ser acolhidos aqueles elaborados pela Contadoria judicial por estarem em consonância com o título executivo que aparelha a execução.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R$ 220.500,05, atualizados para outubro de 2014. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R$ 4.701,45, atualizados a partir de outubro de 2014 segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno, outrossim, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 14.168,83, atualizados a partir de outubro de 2014 conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 58/68, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009463-91.2003.403.6126 (2003.61.26.009463-0) - RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização noticiada e tendo em vista a manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003731-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003731-0) - MARELI BENEVIDES(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARELI BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da consulta de fls. retro, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado em fls. 213.Cumpra-se despacho de fls. 239, expedindo-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005533-21.2010.403.6126 - VANDERLEI LOPES DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOPES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003847-57.2011.403.6126 - JOAO NORBERTO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NORBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000278-77.2013.403.6126 - JOSE AGUIAR DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDEL FULEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001362-79.2014.403.6126 - ERNESTO ZANUTO SOBRINHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO ZANUTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-09.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ante o contido nas informações e documentos trazidos pelo impetrado, manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos.

SANTOS, 14 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-28.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: AURELINA DE SENA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-94.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentarem as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional e A.G.U.) da impetração do "mandamus".

Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda a inicial adequando o valor dado a causa ao benefício pleiteado, com a liberação da mercadoria, bem como o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 13 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-94.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentarem as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional e A.G.U.) da impetração do "mandamus".

Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda a inicial adequando o valor dado a causa ao benefício pleiteado, com a liberação da mercadoria, bem como o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 13 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-42.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616 Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616 Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616 Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES VIEIRA - SP350616
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-34.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Preliminarmente, promova o impetrante a emenda a inicial, indicando o endereço completo da autoridade impetrada (rua, avenida, cep e etc..), no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

SANTOS, 14 de junho de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6386

ACAO CIVIL PUBLICA

0007401-03.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125429 - MONICA BARONTI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO(SP152432 - ROSA RAMOS E SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)

1. Trata-se de Ação Civil Pública, em fase de execução, na qual o demandado foi condenado a: a) demolir a construção objeto do feito (construção erigida ... nos fundos de imóvel situado na Rua Saturnino de Brito, 1.259, Parque Prainha, São Vicente/SP - fls. 02/02v) - fls. 488/492; b) pagar indenização decorrente dos danos ambientais oriundos da construção, nos termos do artigo 13, da Lei n. 7.347/85 - fls. 550/552v; c) pagar indenização pelo uso irregular e gratuito de área da União, nos termos da Lei n. 9.636/98 - fls. 488/492.2. O polo ativo é composto pelo Ministério Público Federal, e figuram como assistentes litisconsorciais a União Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. O passivo pelo sr. Flavio Roberto Guimarães Figueiredo.3. Em petição acostada às fls. 567/567v, o autor público pugna i) pela intimação do executado para demolir a obra e recuperar o meio ambiente, no prazo de 120 dias; ii) sejam o IBAMA e o executado intimados para apresentarem pareceres técnicos quantificando o dano ambiental; iii) que seja postergada a liquidação da indenização pelo uso irregular do terreno da União, até após a efetiva desocupação. Requer a fixação de multa diária para o caso de descumprimento. Decido. Da recuperação do dano4. Inicialmente, indefiro a pretensão executiva no que diz respeito à recuperação do meio ambiente atingido, uma vez que a determinação não foi objeto do título executivo judicial. Da demolição5. No mais, intime-se o executado para que promova a demolição gradual da edificação em comento (fl. 491). Para tanto, fixo o prazo de 15 dias corridos para que o exequente apresente, diretamente ao autor público (MPF), um cronograma das obras de demolição, apontando as datas em que os serviços serão realizados, no intuito de viabilizar ao autor público, querendo, o acompanhamento dos trabalhos.6. Nos 15 dias corridos ulteriores, o executado deverá acostar aos autos o indigitado cronograma, bem como a comprovação da comunicação ao MPF.7. Fixo o prazo total de 90 dias (já considerados aí os 30 dias dos itens 5 e 6) para satisfação da obrigação.8. Acrescento que tive por bem reduzir o prazo requerido pelo parquet (120 dias), uma vez que esse interregno pugnado pelo exequente se referia às obrigações de demolir e recuperar o meio ambiente, mas esse último pedido foi indeferido.9. Arbitro multa diária no montante de R$300,00 em caso de descumprimento no prazo fixado.10. A despeito do decidido no item 4 (indeferimento do pedido de recuperação do meio ambiente, à míngua de previsão no título executivo), alerto o executado de que ficará responsável por eventuais novos danos ambientais decorrentes dos trabalhos de demolição, inclusive no que se refere à eventual destinação inadequada dos detritos dela decorrentes. Da indenização pelo dano ambiental11. Indefiro a intimação do IBAMA para apresentação de parecer técnico. Com efeito, a teor do artigo 510 do CPC/2015, o ônus pela apresentação dos pareceres é da parte, in casu, o MPF.12. Nada obsta, no entanto, que o autor público, pela via administrativa, diligencie junto ao IBAMA, a fim de que este lhe preste a assessoria que almeja. No entanto, não há previsão legal para que o Instituto seja judicialmente compelido a fazê-lo.13. Além disso, vale lembrar que, tratando de ônus da parte, eventual parecer de lavra do IBAMA deverá ser apresentado pelo próprio MPF, ou ao menos previamente avalizado por ele, a fim de que produza o efeito pretendido.14. Diante do exposto, e atento à alteração legislativa que resultou na redação do artigo 510 do CPC/2015 (Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial) intimem-se as partes (MPF pessoalmente e executado por publicação) para que, no prazo de 30 dias, apresentem pareceres ou documentos elucidativos, apontando os valores que entenderem devidos a título de indenização pelo dano ambiental.15. Sem prejuízo, considerando que o Instituto Ambiental figura como assistente litisconsorcial, e visando à solução do conflito da maneira mais célere possível, faculto-lhe (ao IBAMA) a possibilidade de trazer aos autos o parecer técnico solicitado pelo MPF. Da liquidação da indenização pelo uso indevido do imóvel16. Defiro a postergação do início da execução atinente à indenização pelo uso irregular e gratuito de área da União, nos termos da Lei n. 9.636/98.17. Esclareça o Ministério Público, contudo, como pretende promover a execução desse montante, uma vez que, nos termos do artigo 10, da Lei n. 9.636/98, expressamente tido como razão de decidir no V. Acórdão (fl. 491v), o valor da indenização pela posse ou ocupação ilícita é devida à União.18. Oportunamente, diga também a União Federal a respeito. Da cisão dos autos19. Não considero conveniente a liquidação da sentença em autos apartados. Prossiga-se neste feito. Das demais providências20. Publique-se, para:a. ciência ao executado desta decisão;b. intimação do executado do início do prazo para cumprimento da obrigação de fazer;c. no prazo de 30 dias, querendo, apresente pareceres ou documentos elucidativos, apontando o valor que entende devido a título de indenização pelo dano ambiental.21. Na sequência, intime-se o MPF, por carga dos autos; para:a. ciência desta decisão;b. esclarecer o contido no item 17;c. no prazo de 30 dias, querendo, apresente pareceres ou documentos elucidativos, apontando o valor que entende devido a título de indenização pelo dano ambiental.22. Após, intime-se a União (assistente litisconsorcial), por carga dos autos, para:a. ciência desta decisão;b. esclarecer o contido nos itens 17 e 18.23. Ao final, intime-se o IBAMA (assistente litisconsorcial), por carga dos autos, para:a. ciência desta decisão;b. querendo, apresentar parecer técnico atinente à quantificação econômica do dano ambiental (item 15).

0007230-75.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X RADIAL SHIPPING CO X AGENCIA MARITIMA CARGONAVE(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir (MPF intimado pessoalmente).

0001083-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DI LUCA X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Fl. 341: nada a decidir. Mantenho a decisão de fl. 338, publicada aos 11/05/2016 (fl. 340), por seus próprios fundamentos. Publique-se e venham para sentença.

DEPOSITO

0008387-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil/2015).

USUCAPIAO

0006205-22.2015.403.6104 - JOAO ROBERTO AVELLA X MIRIAN FORTUNA AVELLA(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X UNIAO FEDERAL

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015.A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, º3º, do CPC/2015.

0007173-52.2015.403.6104 - NELSON ANSARAH X NORMA AMMAR ANSARAH(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Para tanto, fixo prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo-findo.

MONITORIA

0003330-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 95 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.2. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas BACENJUD (fls. 41).3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.5. P.R.I.C.

0004119-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ROCHA PEREIRA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 125 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.4. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008890-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-75.2006.403.6104 (2006.61.04.008233-0)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES(SP038640 - PAULO MENDES ALVARES)

1. Trata-se de execução promovida por VALTER JUNIO GONÇALVES contra a UNIÃO, iniciada nos termos do art. 730 do CPC (art. 535 do CPC/2015), que versa sobre a condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos da r. sentença de fls. 386/390 e mantida pelo v. acórdão de fls. 423/424, dos autos principais.2. Sustentou a embargante que os cálculos apresentados pelo embargado padecem de excesso, pois na atualização do valor da causa (base para a apuração do quanto devido), foram utilizados índices diversos daqueles praticadas no âmbito da Justiça Federal.3. Nos cálculos da União, o valor do débito é de R$ 4.184,84 em novembro de 2013, ao passo que o embargado apresentou valor de R$ 5.272,87.4. Instado a se manifestar, o embargado juntou aos autos novos cálculos, os quais alegou que foram confeccionados com os índices praticados na Justiça Federal (fls. 10/12).5. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, sendo o parecer e cálculos juntados às fls. 16/26. O embargado concordou com referidos cálculos (fl. 31) e a embargante manifestou discordância, sob a alegação de que foi utilizado critério de correção monetária indevido (fl. 32/34).Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.6. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.7. Analisando as informações prestadas pela Contadoria Judicial, cotejando-as com os cálculos ofertados pelas partes, bem como em relação ao julgado, verifico que inicialmente, as partes efetuaram a correção do valor da causa a contar de 21/09/2006, quando o feito foi redistribuído a este Juízo Federal.8. Nesse passo, o equivoco havia sido apontado na decisão de fls. 13/14, pois o correto seria o inicio da correção monetária quando do ajuizamento da ação em 29/07/2003, ocasião da distribuição inicial perante a Justiça Estadual, com força na Súmula 14/STJ.9. Adiante, a controvérsia diz respeito ao critério de correção monetária. A Contadoria Judicial aplicou o IPCA-E, assim como o embargado (10/12). A União sustenta como correta a aplicação da TR.10. Com razão a contadoria Judicial.11. O título exequendo não determinou de forma expressa qual seria o índice de correção monetária a ser aplicado, razão pela qual a aplicabilidade da resolução 267/2013, que determina a utilização do IPCA-E (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra adequada.12. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.13. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa auxiliar nas questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo.14. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária.15. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição.16. Contudo, não havendo determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária do valor atribuído à causa, que é a base de cálculo dos honorários advocatícios, seguem-se as orientações do aludido Manual.17. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ. 1. Tratando-se de execução de valor devido a título de honorários advocatícios, o cálculo de liquidação deve pautar-se nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS -1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. 2. Reforma do r. decisum proferido nos presentes embargos, para que seja excluído o montante correspondente aos juros moratórios do cálculo de liquidação. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 3.º, do Estatuto Processual. 4. Apelação provida. (AC 201003990072128 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1492332, 6º. T. Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 31.05.2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. (AC 200761820023159 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460468, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 13.04.2010).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SEM COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que utilizou os critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi corretamente fixada pela r. sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelos embargados, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (AC 200661000162258, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456882, 6ª T. Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 05.04.2010)18. Portanto, o acolhimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial é medida que se impõe.19. Em do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 249/54 no importe de R$ 7.104,95, atualizado até 10/2015. 20. Sem condenação em custas conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96.21. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo embargado inicialmente foram elaborados com base em índices diversos dos utilizados pela Justiça Federal (fl. 10), sendo este ponto impugnado especificamente pela embargante. No que remanesceu a discussão, a sucumbência da embargante foi mínima (correção monetária), restando, portanto, estampada a sucumbência reciproca.11. Traslade-se cópia desta sentença, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da contadoria para os autos principais.12. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e prossiga-se com a execução.P. R. C

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005471-42.2013.403.6104 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X UNIAO FEDERAL

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015.A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já informado nos autos.Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, º3º, do CPC/2015.

INTERDITO PROIBITORIO

0003058-85.2015.403.6104 - RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X STI DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SANTOS(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)

Fl. 186: defiro o pedido da União (UF), admitindo-a como assistente simples. A assistente (UF) receberá o feito no estado (artigo 119, par. único, do CPC/2015).Publique-se, para ciência às partes, bem como para que tenha início o prazo para impugnação (artigo 120 do CPC/2015).Findo esse interregno sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal, na condição de assistente simples da parte autora.Na sequência, dê-se ciência à União e, a seguir, tornem os autos conslusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009084-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 238 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 234).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0006446-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA

1. Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fl. 146.2. Com o do Código de Processo Civil/2015, adveio nova sistemática atinente à intimação das partes que deixem de comunicar nos autos sua alteração de endereço.3. O regramento processual anterior previa, in verbis (g.n.): Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (artigo 238, parágrafo único, do CPC/1973).4. Já o artigo parágrafo único do artigo 274 do CPC/2015 dispõe: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.5. Da análise desse contexto, extrai-se a intenção do legislador, que deixou de privilegiar as partes que, instadas sobre o conteúdo da ação, deixam de oferecer resposta e tentam se esquivar do Poder Judiciário.6. Essa é a hipótese dos autos. Devidamente citada (fl. 120), a executada não apresentou embargos (fl. 121) e mudou de endereço (fls. 129 e 133) sem comunicar este Juízo. Subsume-se ao caso, portanto, a norma transcrita (artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015).7. Diante do exposto, expeça-se carta de intimação para intimar a autora da indisponibilidade de valores de fls. 141/142 (artigo 854, 2º, do CPC/2015), bem como do prazo para impugnação de 5 dias (artigo 854, 3º, do CPC/2015). Remeta-se o mandado por correio (artigo 274, do CPC/2015).8. Com o retorno do AR, aguarde-se o prazo para impugnação (artigo 854, 3º, do CPC/2015) e, findo esse interregno sem manifestação, ficará convertida a indisponibilidade em penhora (artigo 854, 5º, do CPC/2015), devendo a Secretaria promover a transferência do valor para uma conta à disposição deste Juízo, pelo sistema BACENJUD.9. Na sequência, expeça-se ofício para apropriação dos valores em favor da Caixa Econômica Federal.10. Após, publique-se, para intimar a CEF a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0006871-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO GOMES

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 198 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 163/166)3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.5. P.R.I.C.

0010414-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 98 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 89/95)3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.5. P.R.I.C.

0003872-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO SGANZELLA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIANCARLO SGANZELLA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 98 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 89/95)3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.5. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002260-95.2013.403.6104 - CUBAS CLUBE DE TIRO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

A teor das manifestações do Estado de São Paulo, da União Federal e da CODESP, e atento às peculiaridades do caso, defiro a prorrogação do prazo para desocupação do imóvel por 60 dias. Ratifico a decisão do MM. Juiz Federal titular desta Vara, proferida à fl. 722, a fim de que o dies a quo da contagem desse interregno seja o dia 24/05/2016.

0007233-93.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

1. Trata-se de ação de reintegração, ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S. A. (atual Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A.), visando à reintegração na posse de área à margem de ferrovia, da qual é titular da concessão para exploração do serviço público de transporte ferroviário.2. Em sua petição inicial, descreve superficialmente o local da invasão guerreada, e não se desonera da obrigação de individualizar os réus.3. A despeito dessas restrições, foi deferida ordem liminar, que fixou prazo de 15 dias para desocupação do imóvel, com a ulterior reintegração da demandante na posse.4. Em uma primeira tentativa de cumprimento, em setembro de 2013, o sr. Oficial de Justiça esclareceu que, mesmo com a ajuda dos policiais militares em serviço na base localizada nas proximidades, não conseguiu identificar o local da dita invasão (fl. 181).5. A autora, às fls. 126/127, trouxe à colação fotos do local, e informou os dados para contato do Coordenador de Segurança, a fim de que acompanhasse a diligência.6. À fl. 182 consta a certidão da segunda tentativa de cumprimento, em agosto de 2014. O sr. Oficial de Justiça, com bastante esmero, descreveu pormenorizadamente a diligência, esclarecendo que não havia na área demarcações ou indicações da parte abrangida pela ação de reintegração. Asseverou, ainda, que o local é ocupado por mais de uma família, e que, segundo os relatos dos próprios ocupantes, algumas construções estão apenas parcialmente na área em discussão, enquanto outras estão completamente fora.7. Aos 13 de janeiro de 2015, este Juízo firmou o seu convencimento acerca da falta de individualização da área objeto do feito, e determinou que a autora apresentasse a descrição pormenorizada da área ocupada e das construções ditas irregulares (fl. 190 - g.n.). Nesse mesma decisão, foi determinado que a demandante indicasse preposto (e respectivo meio de contato), habilitado para acompanhar o cumprimento da ordem liminar (g.n.).8. Às fls. 192/193, a autora insiste que já cumpriu o solicitado em petição datada do dia 04/10/2013.9. Sob essa alegação, foi deferida a reiteração do mandado de reintegração, com determinação para que o sr. Oficial de Justiça se fizesse acompanhar pelo preposto indicado pela demandante.10. Em 30 de julho de 2015 foram intimados para desocupação todos os ocupantes presentes nos imóveis apontados pelo preposto da autora (fl. 202).11. Posteriormente, na tentativa de promover a reintegração da autora na posse, o sr. Oficial de Justiça narra pormenorizadamente os entraves causados pela autora a promover os meios para cumprimento da ordem (fl. 237), quais sejam, em síntese: em um primeiro contato, o preposto comprometeu-se a promover os meios para cumprimento da ordem, mas não o fez; em um segundo contato, o preposto asseverou não ter recebido retorno por parte da parte interessada, e informou que o sr. Oficial seria contatado pela empresa, mas novamente não houve retorno; o sr. Oficial tornou a insistir no contato com o preposto, que se comprometeu a encaminhar um e-mail, esclarecendo ao sr. Oficial as razões de sua inércia, mas, mais uma vez, não retornou o contato; o preposto foi interpelado pelo longa manus em mais duas oportunidades, sem que se esforçasse no trabalho de retornar o contato; houve mais três tentativas de contato com o preposto, todas não respondidas. Pelas razões expostas, a ordem judicial deixou de ser cumprida. É o relatório do necessário. Decido.12. Inicialmente, vale esclarecer que esta ação de reintegração tramita há quase três anos, sem solução. Mister aletar, também, que este Juízo vem se pautando pelo princípio da Celeridade Processual, no intuito de fornecer a prestação judicial de forma útil e ágil.13. No entanto, tenho por certo que a petição inicial não prestigiou os ditames da melhor técnica, à medida que não delimitou adequadamente a área da alegada invasão, vício esse obstrutivo para cumprimento da prestação jurisdicional.14. Com efeito, a imprecisão do trabalho da autora vem obrigando o Poder Judiciário a promover verdadeiro exercício de investigação, a fim de viabilizar a consecução de um objetivo maior, qual seja, a preservação da segurança das pessoas que transitam pela área reintegrada, como também das que a ocupam irregularmente.15. Apenas por essa razão (preservação da segurança), este Juízo deferiu o cumprimento da ordem de reintegração sem a indicação técnica e formal da área objeto do feito (ônus que seria da autora). E vale pontuar que as fotografias do local não são elementos hábeis a delimitar a área com precisão. Também por essa razão somente, este Juízo admitiu a simples indicação, por terceira pessoa estranha à lide, dos limites da área lindeira à ferrovia.16. No entanto, não pode deixar o juiz de sopesar o desequilíbrio entre essa busca do interesse coletivo, e o seu dever de respeito ao princípio da imparcialidade.17. E nesse contexto, chegamos ao entrave mais atual criado pela autora: apesar das reiteradas tentativas do sr. Oficial de Justiça, no sentido de dar cumprimento à ordem deste Juízo, o descaso da demandante vem obstando, mais uma vez, o escorreito andamento do feito.18. O Oficial de Justiça, como é cediço, é a extensão da jurisdição do magistrado, e os óbices criados ao exercício do seu mister são uma afronta ao próprio Poder Judiciário.19. Colocar o cumprimento da ordem de um dos Poderes do Estado (Judiciário) numa posição de submissão à agenda da autora, ou da empresa de segurança por ela terceirizada, fere o princípio da Supremacia do Interesse Público, em patente desprestígio, que não pode ser tolerado.20. Assim, diante de todo o contexto dos autos, determino:a) promova a autora a descrição da área objeto da lide, dentro de ditames técnicos, apontando as delimitações da área que pretende reintegrar, seja por pontos de referência ou, se necessário, pela indicação de coordenadas de posicionamento global. O parecer deve ser subscrito por profissional habilitado;b) promova a autora a descrição das construções alegadamente irregulares, esclarecendo, inclusive, se estão integral ou parcialmente dentro da área a ser reintegrada;c) com os elementos constantes nos autos, notadamente à fl. 202, cumpra a autora a parte final de fl. 198 (identificação dos réus e retificação do pólo passivo);d) a teor do artigo 21, XII, alínea d, dê-se vista dos autos à titular do serviço ferroviário (União Federal), pelo interregno de 10 dias, a fim de dar-lhe ciência de todo o processado, bem como para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.21. Saliento, por fim, que essa conclusão não dissente do que foi acordado em reunião realizada na 3ª Vara da Justiça Federal de Santos, em que estiveram presentes representantes da autora, da Polícia Federal, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, da Advocacia Geral da União, da Polícia Militar e da Polícia Civil, sob a presidência do MM. Juiz Federal Titular da 3ª Vara Federal de Santos, nos autos do processo n. 0003337-76.2012.403.6104.22. Nessa reunião, realizada aos 27 de janeiro de 2014, ou seja, há mais de dois anos, a ALL América se comprometera a providenciar, em 20 dias, o levantamento e elaboração de laudo topográfico da área.23. Anoto, também, por oportuno, que cópia da ata da indigitada reunião já foi acostada aos autos da ação de reintegração n. 0004883-69.2012.403.6104, em trâmite neste Juízo, na qual outro Oficial de Justiça descreve os mesmos problemas, que vêm obstando a satisfação da ordem judicial cujo cumprimento lhe foi atribuído por dever de função.24. Acoste-se a este feito cópias de fls. 238/240 dos autos n. 0004883-69.2012.403.6104.25. Após, publique-se, para cumprimento dos itens 20, a, b e c, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem solução do mérito.26. A seguir, cumpra-se o item 20, d (vistas à União).27. Na sequência, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6554

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000341-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

1- Fls. 150/151: dê-se ciência a CEF. 2- Após, arquivem-se os autos com baix findo. Int. Cumpra-se.

0007349-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM - ESPOLIO

Fls. 81: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela CEF. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006592-86.2005.403.6104 (2005.61.04.006592-2) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS NETTO X ANGELINA CREVELONE DOS SANTOS(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 272/290: manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001987-29.2007.403.6104 (2007.61.04.001987-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o contido na certidão retro, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento da execução. Int.

0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0) - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acercado do informado pela CEF às fls. 872/916 dos autos. 2- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0007118-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007118-6) - BENEDITO PEREIRA DIAS X NANCI CAGLIARI DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 162: defiro o pedido formulado pela CEF e determino o desentranhamento da petição de fls. 154, entregando-o ao seu subscritor. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela CEF às fls. 157/161, bem como, do depósito referente a condeção em honorários. Int.

0011643-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002509-7)) ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 90/91: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009759-04.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos, etc....Trata-se de embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão proferida às fls. 160, pela qual o Juízo determinou a sustação do andamento do feito, até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos em apenso.O embargante alega que o executado não requereu a suspensão da execução, a qual dever expressa para surtir efeito.Decido.Não há omissão, contradição nem obscuridade a ser corrigido na decisão embargada, a qual foi apreciada, todos os documentos trazidos pelas partes, entregando a prestação jurisdicional de maneira lógica, clara e precisa, baseada na prova dos autos.Resta ao embargante manifestar seu inconformismo pelas vias processuais adequadas. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0003324-43.2013.403.6104 - MAURICIO HERNANDES RHEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES) X MIRNA DE SOUZA RIBEIRO(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES)

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1. O espólio de Manoel Gonçalves de Freitas Junior, representado por seu inventariante, Marcello Gonçalves de Freitas - ambos qualificados nos autos -, propõe esta ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual se requer a declaração de inexigibilidade de débito.2. Em síntese, aduz-se que o de cujus recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.344.576-0), desde o ano de 1991. Afirmou-se que, a partir de 1992, ele passou a receber de boa fé outra benesse previdenciária (NB 41/000.090.046-0), pensando que lhe era devida. 3. Contudo, o de cujus foi surpreendido com comunicado do INSS, onde se informava que recebera indevidamente benefício que pertencia a outro segurado, desde julho de 1992. Com isso, restaria dívida com a Autarquia na importância de R$ 142.178,15, a qual passaria a ser consignada na benesse de sua titularidade. Inconformado, apresentou defesa na via administrativa, alegando que desconhecia o débito, não concordando com a cobrança.4. Entende-se que a devolução da quantia é indevida, eis que, paga a título de alimentos e recebida de boa fé, seria incompensável e irrepetível. Invoca-se ainda a aplicação do artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991. Subsidiariamente, postula-se pela cobrança dos valores em disputa com observância da prescrição quinquenal.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 11/18.6. A decisão de fl. 21/23 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferindo ao de cujus, de outro giro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso.7. Fl. 27/49: reconvenção do réu, com pedido de tutela antecipada, pugnando pela condenação do autor ao ressarcimento ao Erário dos valores em testilha. À vista do passamento de Manoel Gonçalves de Freitas Junior, ali noticiado, requereu-se a sucessão processual por seu espólio - com escorço no artigo 43 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época -, por falta de partilha dos bens deixados pelo de cujus. 8. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 50/133.9. Às fl. 134/152, o réu reconvinte contestou. A título de questão prejudicial ao julgamento do mérito, arguiu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento nos casos de dolo, fraude ou má fé. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança e dos descontos, com fundamento no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/1991 - dispositivo que pretende ver reconhecido como constitucional -, ante a prevalência do interesse público e a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 876 do Código Civil - CC) da parte adversa.10. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 153/238.11. Na decisão de fl. 239/241, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional do réu reconvinte.12. Em réplica, o autor reconvindo repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pelo réu reconvinte (fl. 253/255). Por sua vez, às fl. 256/266, apresentou resposta à reconvenção, esposada pelos documentos de fl. 267/270.13. Intimadas à especificação de provas a produzir, as partes resolveram por não indicá-las (fl. 274/275).14. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.15. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.16. Ao inverso do que sucede com as pessoas físicas, o deferimento dos benefícios da AJG ao espólio não depende unicamente da declaração de hipossuficiência do inventariante - tal qual este fez às fl. 246 e 268 -, cumprindo-lhe confirmar a impossibilidade de recolhimento das custas judiciais devidas.17. Muito embora se admita a concessão da AJG ao espólio, a hipótese cinge-se à comprovação da modéstia da soma a ser transmitida aos herdeiros, associada à impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial. Isso porque, a princípio, é razoável supor que o dispêndio possa ser liquidado pelos bens da massa, em função de sua natureza manifestamente econômica. No particular, incumbe ao inventariante demonstrar o contrário.18. Não é outro o entendimento jurisprudencial a emanar do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciado no aresto seguinte (g. n):EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA N 7/STJ. 1- Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2- Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado. Precedentes do STJ. 3- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5, incisos XXXIV, alínea a, LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial 4- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 730.256/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)19. Portanto, não é possível estender ao espólio, imediata e simplesmente, os benefícios da AJG outrora deferidos ao de cujus, a despeito do requerimento deduzido em sentido tal (fl. 256), e das declarações de pobreza juntadas pelo inventariante (fl. 246 e 268).20. Assim, defiro ao autor reconvindo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar cabalmente a insuficiência de recursos financeiros relativos ao espólio de Manoel Gonçalves de Freitas Junior no tocante ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de preclusão, ou, alternativamente, providenciar o pagamento das custas, sob pena de extinção do feito na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015, e de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei Processual.21. A propósito, destaco que pode o magistrado, de ofício, impor o cumprimento da medida, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979.22. No ensejo, em virtude do passamento de Manoel Gonçalves de Freitas Junior, revogo a prioridade de tramitação processual ao idoso de que fruía. Anote-se.23. Em relação à decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional em favor do réu reconvinte, observo que há pedido do autor reconvindo por sua revogação (fl. 265), baseado na circunstância de que há bem imóvel de propriedade do de cujus - objeto da ação de inventário e partilha indigitada - meado na proporção de 50% por sua mulher, Maria José Moura de Freitas, que também já faleceu.24. Com efeito, o óbito está demonstrado à fl. 270, mas não há qualquer evidência colacionada nos autos que corrobore a meação do imóvel na proporção indicada, ou de que se trata do único bem disposto no inventário. O fato é meramente asseverado pelo autor reconvindo, sem a correspondente e necessária prova, sendo certo que o documento de fl. 244 não é eficaz para o desiderato, conquanto mostre que os bens da de cujus são igualmente discutidos naquele processo.25. Logo, intime-se o autor reconvindo para juntar ao feito, na hipótese de cumprimento do que se determina no item 20 deste despacho, cópias das peças processuais principais da ação de inventário e partilha nº 1002093-57.2015.8.26.0562, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, e de outras peças que reputar de interesse para evidenciar o que asserta.26. Sem prejuízo, oficie-se àquele Juízo, com as homenagens de praxe, a fim de que informe a este, oportunamente, acerca do cumprimento da decisão de fl. 239/241. O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão em referência, bem como deste despacho.27. No mais, consigno que o pedido de condenação do réu reconvinte em litigância de má fé, formulado pela parte adversa (fl. 259), será apreciado no momento que couber.28. Finalmente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Serviço de Distribuição (SEDI), a fim de que se proceda à anotação de reconvenção do processo, na letra do artigo 286, único, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).29. Após, se em termos, e na ausência de quaisquer diligências pendentes de cumprimento, tornem conclusos para prolação de sentença.30. Intimem-se. Cumpra-se.

0007220-60.2014.403.6104 - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X NORMA SUELI CARVALHO LUZ X RAISSA EDUARDA CARVALHO RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo outro endereço para citação. Int.

0007603-38.2014.403.6104 - RENATO HIDEKI SANTOS OMAE X RICARDO HIROSHI SANTOS OMAE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ENEIDA DE NAPOLI(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN)

1. Renato Hideki Santos Omae e Ricardo Hiroshi Santos Omae, qualificados na petição inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a anulação do procedimento de execução extrajudicial no antevisto no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha casa, Minha Vida com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es), celebrado com a ré (fl. 24/50), e previsto ainda na Lei nº 9.514/1997, de modo a restaurar-se a propriedade fiduciária do bem imóvel que foi objeto do acordo de vontades.2. Alegam que, em 08/02/2013, firmaram com a CEF o contrato em referência, cujo objeto consistiu em casa residencial mais respectivo terreno, situado à Avenida Almeida Júnior, 722 - Parque América - Praia Grande/SP - descrito com maior precisão na margem da matrícula nº 166.217 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos daquela cidade (fl. 62/63) -, o qual foi então avaliado no montante de R$ 129.000,00. 3. Como pagamento de entrada, dispenderam a quantia de R$ 12.788,49, obrigando-se a pagar o saldo de R$ 103.198,49 em 360 prestações mensais e sucessivas, reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC). Além disso, o total de R$ 13.013,02 pagos na operação financeira proveio de recursos atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).4. Por motivos alheios à sua vontade, todavia, deixaram de adimplir as prestações acordadas, fato que acabou por dar causa à consolidação da propriedade do bem em favor da instituição financeira. 5. Em síntese, insurgem-se contra as disposições contratuais pactuadas, sustentando que, assim como a Lei nº 9.514/1997, violam princípios constitucionais diversos. A propósito, destacam a finalidade social do contrato, destinado à consecução do sonho da casa própria (fl. 03).6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 18/63.7. O despacho de fl. 65 deferiu aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), enquanto a análise do pedido de antecipação de tutela foi diferida para depois da vinda da contestação.8. Citada, a ré contestou às fl. 70/79. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, arguiu a existência de litisconsórcio passivo necessário, reportando que o imóvel em testilha já fora alienado a terceiro de boa fé. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo, em suma, a legalidade do contrato firmado - particularmente de sua cláusula que dispõe acerca da alienação fiduciária em garantia -, e da regularidade do procedimento que a executou.9. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 80/113.10. A decisão de fl. 114/115, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando aos autores que providenciassem a integração à lide de terceiro adquirente, ante o que a ré informara em sede de contestação.11. Inconformados com a decisão aludida, os demandantes interpuseram contra ela agravo de instrumento (fl. 119/136), ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento (fl. 142/146).12. À fl. 137, os autores promoveram a citação da litisconsorte passivo necessário Eneida de Napoli. 13. Citada, ela apresentou contestação às fl. 148/157, também propugnando pela improcedência da demanda. Oportunamente, comunicou que ingressara com ação de imissão na posse do bem imóvel contra os demandantes. Com a peça processual, vieram os documentos de fl. 158/225.14. Instados a manifestarem-se em réplica (fl. 226), os autores reiteraram os argumentos da peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré e a litisconsorte (fl. 230/244).15. Intimadas à especificação de provas a produzir (fl. 226), a CEF resolveu por não indicá-las; a litisconsorte passiva postulou pela juntada eventual de novos documentos (fl. 228); e os demandantes requereram a produção de prova documental (fl. 229), deferida pelo Juízo à fl. 247.16. Contra a decisão indigitada, a ré interpôs embargos de declaração (fl. 248), devidamente rejeitados (fl. 249).17. Fl. 257: petição da CEF promovendo a juntada dos documentos de fl. 258/262.18. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.20. Ab initio, concedo à litisconsorte passiva necessária os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Anote-se.Preliminares21. Na ausência de questões prejudiciais ao mérito, passo desde logo ao seu exame.Mérito22. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990.23. A incidência dessas regras, porém, não desonera os autores do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.24. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, onde os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade sustentada pelo autor.25. Igualmente, anoto que não se afigura possível a aplicação, in casu, dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois o contrato não apresenta cláusula que cuide de garantia hipotecária, mas sim de alienação fiduciária em garantia, a qual detém procedimento de execução próprio e predito na Lei nº 9.514/1997 - de onde provieram, registre-se, as disposições avençadas a respeito da matéria. 26. Diante de tanto, não há que se falar em aplicação subsidiária do dispositivo legal invocado - a saber, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 - para fundar o saldo do débito após a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, mas antes de sua arrematação pelo agente fiduciário.27. Por outro lado, não se aceita invocar a função social da propriedade, constitucionalmente posta, para elidir o adimplemento do contrato - dela se valendo, portanto, como meio para evadir-se das responsabilidades ali assumidas ou cometer abuso de jaez qualquer, causando danos à parte contrária ou, eventualmente, a terceiros -, pois o princípio romanista do pacta sunt servanda ainda é o fundamento primeiro das obrigações contratuais. A exigência que o instituto jurídico prescreve é, tão somente, de que o exercício da propriedade não se estabeleça contrariamente aos interesses sociais, mas, antes, contribua para o desenvolvimento da sociedade.28. No diapasão, há notícia nos autos de que os demandantes permaneceram residentes no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento sem, contudo, restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada.29. Ora, o desejo de contratar continua sendo livre, e em financiamento imobiliário as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos ao mutuário.30. Em resumo, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais, nem mesmo considerado o aspecto social do financiamento discutido. Nessas circunstâncias, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de eqüidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc.) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de eqüidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de eqüidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)31. Em relação à alienação fiduciária, prevista no contrato em comento e no artigo 17, IV, da Lei nº 9.514/1997, cumpre salientar que em tal modalidade de garantia o credor adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida; com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Assim, nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso, e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.32. Firmado o contrato com base na Lei nº 9.514/1997, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel do bem, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os demandantes quitassem a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade do agente fiduciário.33. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de inadimplemento, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, tal como dispõe o artigo 27 da lei citada.34. Com efeito, os artigos 26 e 27 dessa Lei preveem, respectivamente, os ritos para retomada do imóvel na hipótese de impontualidade, e para a realização do leilão público para alienação do bem. Leiam-se:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)35. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.36. Do tanto que se pode conferir das provas colígidas ao feito, o procedimento legal foi plenamente observado no caso concreto. Conforme consta da averbação de nº 4 na matrícula do bem em testilha (fl. 112), providenciou-se a intimação pessoal dos mutuários, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para que, no prazo de 15 dias, satisfizesse as obrigações contratuais pendentes, sem que tenham eles purgado a mora. Com isso, em 13/01/2014, após o recolhimento do imposto sobre transmissão inter vivos devido (fl. 112), consolidou-se a propriedade do imóvel em favor da CEF. Ato contínuo, seguiu o leilão do bem, conforme consta de fl. 85/109.37. Assim, após o inadimplemento repetido dos mutuários (fl. 83/84), fato incontroverso - em verdade, aquele veio já com o vencimento da segunda prestação - inviável privar-se a instituição financeira de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico e o contrato preveem essa possibilidade, que se revela então simplesmente como exercício regular de direito. 38. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)39. Nesse sentido, os argumentos contrários oferecidos pelos demandantes não têm o condão de socorrê-los na causa. 40. Isso porque, de um lado, encontrariam fundamento no Decreto-Lei nº 70/1964 - diploma legal que, consoante já se abordou, não cabe aplicar-se na hipótese fática -, mais parecendo que os interessados confundem os institutos jurídicos da hipoteca e da alienação fiduciária. 41. De outro, o procedimento de execução extrajudicial em questão já teve sua constitucionalidade avalizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - segundo já se assinalara em juízo de cognição sumária -, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais evocados na peça inaugural.42. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.43. A garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.44. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).45. Deixo de fixar condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à vista do deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) aos requerentes. 46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006387-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-04.2011.403.6104) FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

À vista da apelação interposta pelo embargante às fls. 40/48, intime-se o embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006269-13.2007.403.6104 (2007.61.04.006269-3) - VALDILON ALVES BATISTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 247/249: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009998-76.2009.403.6104 (2009.61.04.009998-6) - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a impetrante e, em seguida, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012172-58.2009.403.6104 (2009.61.04.012172-4) - EGIDIA EUZEBIA BICHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 1479/180: dê-se ciência a impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007752-97.2015.403.6104 - CRESIVALDO OLIMPIO DE PONTES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0007960-81.2015.403.6104 - JOSE RIBEIRO DE LIMA(SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/88, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001923-04.2016.403.6104 - CYNTHIA NERING RABELLO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, jutificando. Pr0zo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002488-65.2016.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal da impetração do mandamus.Sem prejuízo, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, apresentar um jogo de contrafé devidamente instruída com os documentos que guarneceram a inicial, tendo em vista que os dois jogos que a acompanharam a inicial não estão devidamente guarnecidos.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade.Transcorrido o prazo sem manifestação ou cumprida a providencia de não integral, venham conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.Santos/SP, 07 de junho de 2016.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0003865-71.2016.403.6104 - BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Fls. 261/262: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0004096-98.2016.403.6104 - PLATAO EUGENIO DE CARVALHO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR GERAL DIVISAO FOLHA DE PAGAMENTO DO TRF3

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PLATÃO EUGÊNIO DE CARVALHO em face de ato praticado pelo DIRETOR GERAL DO NUCLEO DE FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO., para obter a liminar com o fim de suspender os descontos da contribuição previdenciária dos seus proventos, com o deferimento de depósito nos autos, até o julgamento final da lide.É o relatório do necessário.A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo DIRETOR GERAL DO NUCLEO DE FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO., cuja sede, conforme noticiado pela própria impetrante às fls. 02, é São Paulo.Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.Assim, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são contestados neste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP., com baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002275-30.2014.403.6104 - ZILDA CORREA DOS SANTOS(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO E SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de execução promovida por ELZA DOLOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, iniciada nos termos do art. 730 do CPC (art. 535 do CPC/2015).2. Iniciada a execução, o INSS deixou de apresentar embargos (fl. 49).3. À fl. 56 foi determinada a expedição de RPV, conforme requerido à fl. 42, sendo a determinação devidamente cumprida às fls. 57/59.4. O pagamento foi noticiado à fl. 61/62, sem impugnação do requerente quanto à satisfação do seu crédito (fl. 65).Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.5. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.6. Em face da expedição do RPV de fls. 57/59, com pagamento às fls. 61/62, bem como o silêncio do requerente, dou por satisfeita a obrigação.7 Em face do exposto, com fundamento no art. 924, II e , I e925, caput, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004443-05.2014.403.6104 - SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 88, 93 e 94), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, caput, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0008695-17.2015.403.6104 - FRANCELI MENEZES DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FRANCELI MENEZES DA SILVA, qualificada na inicial, propõe esta Medida Cautelar de Exibição de Documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para que seja o requerido compelido a apresentar em Juízo os processos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio doença NB 570.119.895-9, NB 570.533.488-1 e NB 534.597.078-1 - especialmente dos laudos médicos periciais que os instruíram.2. Aduziu que os benefícios previdenciários indicados eram recebidos por seu marido, Edvaldo Geraldo da Silva (fl. 11), falecido em 01/06/2012 (fl. 10), e que necessita dos documentos que aqui intenta ver exibidos a fim de instruir, ação ordinária de concessão de benefício de pensão por morte.3. Afirmou ainda, que desde dezembro de 2013, vem tentando obter vista e carga dos autos dos processos administrativos referidos, sem lograr êxito.4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/28.5. Em decisão fundamentada às fls. 31/33 o pedido de tutela antecipada foi indeferido,6. Foram concedidos à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.7.7. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da requerente, alegando que os pedido deduzidos na petição inicial foram atendidos, mediante a juntada dos procedimentos administrativos com a peça contestatória (fls. 38/71).8. Instada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS, a requerente aduziu que os documentos juntados não atenderam na íntegra o pedido inicial, na medida em que não foram trazidos autos os relatórios médico, os laudos de exame médico pericial e as conclusões das perícias referentes aos benefícios descritos na peça inaugural.9. Vieram os autos à conclusão.10. É o relatório. Fundamento e decido.11. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, eis que os documentos que instruíram a petição inicial demonstram que a requerente formulou dois pedidos de vista e carga dos processos administrativos dos benefícios objeto da presente ação (fl. 14 e 15), sendo que o mais antigo remonta ao ano de 2013 e o mais recente ao ano de 2014.12. De outro giro, ainda que a autarquia previdenciária sustente a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente da requerente, alegando a juntada dos processos administrativos com a sua contestação, tal solução não se mostra adequada, conforme será analisada.No mérito, o pedido é procedente.13. O objetivo da ação cautelar é garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento.14. É medida instrumental, porque visa de imediato à tutela do processo, e não à composição da lide.15. Nesse sentido, por inteira pertinência, vale transcrever as anotações ao Código de Processo Civil/1973, frisem-se atualíssimas, em que pese a novel legislação, do festejado Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, a respeito do tema (g. n.):É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior:(...)Esses requisitos se provam mediante sumaria cognitio, ao passo que na ação de mérito a cognição é plena: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa do processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. (RT 603/203).16. Com efeito, a respeito da exibição, assim disciplina o Código de Processo Civil/1973:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.17. Já o CPC/2015 não recepcionou esses dispositivos, contundo, seria equivocado afirmar que, a partir da novel legislação processual, seria vedado pleitear a concessão de medida de urgência (com conteúdo cautelar ou antecipatório) relacionada com a exibição de documento ou coisa, seja perante a outra parte, seja perante terceiro.18. Com efeito, nesse toar, diversas outras situações jurídicas tuteladas pelo CPC/1973 através de medidas cautelares típicas (como arresto, sequestro, etc.), deixaram de existir no CPC/2015.19. Nestes autos pretende a requerente provimento jurisdicional em medida cautelar típica de exibição de documentos, a qual está inserida e regulada pelo poder geral de cautela do magistrado para determinar medidas de urgência, à mingua de previsão expressa do instituto no CPC/2015.20. Portanto, o bem da vida anteriormente tutelado pelos arts. 844 e 845 do CPC/1973, passaram a encontrar guarida pelas regras que regulam a tutela de urgência no CPC/2015 (art. 294 e ss.), sem prejuízo d a aplicação dos arts. 396 a 404 do mesmo diploma legal.21. Havendo pedido de tutela de urgência, a exibição de documento ou coisa continua sendo regulada pelos arts. 396 a 404 do CPC/2015, sem prejuízo de também aplicarem-se as regras que regulam a tutela de urgência.Do caso concreto.22. Como se vê, a vexata quaestio, nos termos da decisão de fls. 31/33, proferida em 11/12/2015, na vigência do CPC/1973, estava submetida à hipótese do inciso II do artigo 844 do CPC, devendo-se reputar por satisfeitas, ainda, as condições de seu artigo 356, em especial a indicação da finalidade da prova - a saber, instruir processo judicial de concessão do benefício de pensão por morte.23. O fato é que a entrada em vigor do CPC/2015 não altera a situação fática, em que pese a não previsão do instrumento processual ora manejado na novel legislação processual, o poder geral de cautela do magistrado pacifica a questão no âmbito das tutelas de urgência e evidência, as quais se consubstanciam na finalidade do manejo cautelar, a instrução de processo judicial de concessão do benefício de pensão por morte, de caráter eminentemente alimentar, por natureza.24. A propósito, repita-se, a circunstância de a requerente não ser a titular dos benefícios de que cuidaram os processos administrativos elencados na peça inaugural não elide seu interesse em sua exibição, uma vez que, na qualidade de cônjuge do beneficiário de cujus, é sua dependente, na letra do artigo 16, I, da Lei 8.213/1991, e que pretende obter em Juízo, em tese, precisamente a pensão por sua morte.25. No entanto, em juízo de cognição sumária, adequado ao momento processual no qual fora analisado o pedido de urgência, este juízo não tomou por preenchidos os requisitos autorizadores do deferimento - particularmente antes da manifestação da parte adversa.26. Com efeito, a requerente comprovou ter apresentado pedidos de vista e carga dos processos administrativos em questão, perante agência do INSS, em 04/12/2013 (fl. 15) e 10/07/2014 (fl. 14), com ambos devidamente protocolados pelos servidores da Autarquia.27. Contudo, à primeira vista, não houve demonstração efetiva de que o pleito formulado pela requerente tenha sido formalmente rejeitado pelo INSS. 28. De outro giro, conquanto se ansiasse pleitear judicialmente, na ação principal, benefício com caráter alimentar, não aflorava primu ictu oculi, a urgência da necessidade no deferimento da medida.29. Isso porque o último pedido administrativo data de 17/07/2014, e a requerente só foi se socorrer do Poder Judiciário em 02/12/2015, quando foi ajuizada esta demanda.30. Por conseguinte, parecia razoável supor que, no interregno, o qual alcança quase ano e meio, a requerente reuniu outros meios de prover sua subsistência.31. Contudo, analisando o mérito detidamente, assiste razão à requerente.32. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da requerente, alegando que os pedido deduzidos na petição inicial foram atendidos, mediante a juntada dos procedimentos administrativos com a peça contestatória (fls. 38/71).33. Do cotejo das alegações da requerente com os documentos apresentados pelo INSS, verifico que as cópias dos processos administrativos acostados às fls. 44/71 não satisfazem a pretensão autoral.34. Dos requerimentos formulados pela requerente perante a autarquia previdenciária (fls. 14 e 15), depreende-se de forma inequívoca os pedidos acerca relatórios médicos, os laudos de exame médico pericial e as conclusões das perícias referentes aos benefícios descritos na peça inaugural.35. Portanto, é de rigor a procedência do pedido.36. Em face do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido da requerente e determino ao INSS apresente a requerente os relatórios médicos, os laudos de exame médico pericial e as conclusões das perícias referentes aos benefícios descritos na peça inaugural.37. Nos termos da fundamentação expendida, com força no poder geral de cautela, atento ao disposto no art. 300, caput, do CPC/2015, concedo a tutela de urgência, para que o INSS cumpra a presente decisão no prazo de 30 dias.38. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00.39. Custas ex lege.40. Oficie-se para cumprimento da tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006805-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006805-5) - MULTIPORTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X UNIAO FEDERAL

Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do parcelamento determinado às fls. 139 dos autos. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0010941-88.2012.403.6104 - ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 215: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4182

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008575-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 4183

DEPOSITO

0002806-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO

EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004860-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LAROCCA GODOY

EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO. INTIMEM-SE.

0007225-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEREIDA VILHENA DA SILVA

EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO. INTIMEM-SE.

0001534-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO COMUM

0206917-63.1994.403.6104 (94.0206917-8) - NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 05 de abril de 2016.

0004551-68.2013.403.6104 - NELSON JOAQUIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0004602-79.2013.403.6104 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo legal de 15 (dez) dias (art. 477, 1º, NCPC)

0006166-59.2014.403.6104 - EDITE ESTEVAM(SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003650-32.2015.403.6104 - ODILON BATISTA PEDROSO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 84/101 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC).Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento.

0003980-29.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União (fls. 128/130), manifestem-se o autor e o Banco do Brasil S/A.Int.

0004212-41.2015.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o acima referido, reconsidero a decisão de fls. 133/vº tão-somente para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos.Após, intime-se a União (AGU) e, nada sendo requerido, cumpra-se.Int.

0005586-92.2015.403.6104 - FLAVIO ROCHA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União (fls. 137/139), manifestem-se o autor e o Banco do Brasil S/A.Int.

0005616-30.2015.403.6104 - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Ante o acima referido, reconsidero a decisão de fls. 205/vº tão-somente para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos.Após, intime-se a União (AGU) e, nada sendo requerido, cumpra-se.Int.

0006028-58.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 153/178), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008146-07.2015.403.6104 - MARIO DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0009278-02.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES VIEIRA BIAZOTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 22/24 como emenda à inicial.Ante o declarado na inicial, defiro o benefício da gratuidade da justiça. Cite-se o réu.

0002548-38.2016.403.6104 - MAURICIO PINTO DA SILVA SOARES(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA E SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002548-38.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MAURÍCIO PINTO DA SILVA SOARESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFO autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Nesse diapasão, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.Intimem-se.Santos, 20 de abril de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006420-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA(SP325846 - FABIO TEIXEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia de fls. 36/37, 48/49 e 51 para os autos principais, desapensando-se.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003795-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-29.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência às partes dos calculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003950-91.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-44.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIAS MANOEL DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 60/66 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004892-26.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000190-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LUISA DA SILVA SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes dos calculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005851-94.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-61.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CECILIO DA SILVA NOVO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Dê-se ciência às partes dos calculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005957-56.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001534-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMIR PINTO DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Dê-se ciência às partes dos calculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004262-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALECRED ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo descrito à fl. 134.

0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS(SP277594 - TATIANA GIAMARINO VIDAL)

À vista da expressa anuência do patrono da executada e considerando que as partes encontram-se em tratativas para extinção do crédito exequendo por meio de autocomposição, defiro o requerido à fl. 390 e 394, para o fim de autorizar a apropriação integral do saldo da conta judicial nº 005.00050383-1 pela Caixa Econômica Federal.Cumpra-se o determinado no ofício 72/2016, com urgência.À vista da iminente autocomposição extrajudicial, cancele-se a audiência designada para o dia 22.06.2016.Intime-se. Oficie-se.

0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDNA DOMINGUES

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 115) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000382-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON ANTONIO APOLINARIO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004272-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAULO DOS SANTOS

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203734-89.1991.403.6104 (91.0203734-3) - DENISE BARBOSA FILGUEIRAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE BARBOSA FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0205852-38.1991.403.6104 (91.0205852-9) - THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente da manifestação de fl. 551 e para que apresente memória de cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.Com a apresentação, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).No silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 04 de abril de 2016.

0203712-55.1996.403.6104 (96.0203712-1) - MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO - EPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X INSS/FAZENDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA

Fl. 952/953: mantenho a decisão de fl. 937 no tocante a execução dos honorários sucumbenciais, que pertencem ao causídico que atuou no processo de conhecimento.À vista da ausência de manifestação do exequente e considerando que se tratam de honorários sucumbenciais arbitrados em valor fixo, assiste razão à União quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, que devem ser fixados no início da execução.Expeça-se RPV, observando o valor apresentado pela União (R$ 13.871,81, junho de 2015, fls. 946).Para tanto, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011)Int.Santos, 30 de março de 2016.

0206390-43.1996.403.6104 (96.0206390-4) - FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO LTDA X FORDEME COMERCIO DE PECAS LTDA X J ALVES E CIA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento dos requisitórios em razão dos motivos indicados às fls. 396/401.Prazo: 10 dias.Int.

0004690-74.2000.403.6104 (2000.61.04.004690-5) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/261: manifeste-se a União Federal (PFN) no prazo de 15 (quinze) dias.

0005016-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005016-4) - EGON MRKVICKA X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X RENATO CARDOSO FILHO X VICENTE DE PAULA MACHADO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL X EGON MRKVICKA X UNIAO FEDERAL X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP128873 - CLOVIS TALARICO)

Reanalisando os autos, verifico que o numerário decorrente do RPV n 20130051765 foi integralmente transferido à 7ª Vara Federal de Santos, tendo em vista que o valor foi objeto de penhora no rosto dos autos.Sendo assim, prejudicado o pedido de fls. 1964, sendo que eventual irresignação deverá ser suscitada no juízo que realizou a constrição judicial.Oficie-se à 7ª Vara Federal de Santos, consoante determinado à fl. 1958.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 04 de abril de 2016.

0005038-24.2002.403.6104 (2002.61.04.005038-3) - BASILIO REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BASILIO REIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/474: dê-se ciência ao exequente.Havendo concordância com os cálculos apresentados pela União, expeça-se ofício requisitório da quantia, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

0005107-56.2002.403.6104 (2002.61.04.005107-7) - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Santos, 5 de abril de 2016.

0016252-75.2003.403.6104 (2003.61.04.016252-9) - MARIA APARECIDA DE JESUS ANTUNES X OSMIR DE JESUS X ELIZABETH DE JESUS BOTELHO X LUIZ CARLOS DE JESUS X VALERIA GONCALVES DE BRITO X ANTONIO CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DE JESUS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X ALMIR DE JESUS X MARIA APARECIDA DE JESUS ANTUNES(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE JESUS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005284-10.2008.403.6104 (2008.61.04.005284-9) - JOSE DO CARMO E SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0004934-51.2010.403.6104 - MARCO AURELIO CASSIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0005716-58.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA DANTAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011250-46.2011.403.6104 - LEONILDO BATISTA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0000600-95.2011.403.6311 - GERALDA DAS MERCES ARAUJO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DAS MERCES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003206-96.2011.403.6311 - ARTUR MARQUES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0002510-65.2012.403.6104 - JOAO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0004595-24.2012.403.6104 - CELIA REGINA BELMUDES BITRAN(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIA REGINA BELMUDES BITRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifique-se a parte autora e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Santos, 5 de abril de 2016.

0010476-79.2012.403.6104 - ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA NATACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Santos, 06 de abril de 2016.

0010760-87.2012.403.6104 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

0007180-15.2013.403.6104 - ESPACO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ESPACO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Santos, 05 de abril de 2016.

0012023-23.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CHAVES GAY X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208848-96.1997.403.6104 (97.0208848-8) - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Santos, 5 de abril de 2016.

Expediente Nº 4345

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

1 - Ciência ao Ministério Público Federal sobre o mandado de avaliação juntado às fls. 5067/5069.2 - Considerando o articulado pelo Ministério Público Federal às fls. 5055/5057, especificamente na parte final do item 1, promova o réu Joaquim da Rocha Brites a complementação da indicação dos imóveis, tal como requerido. Nessa perspectiva, deverá o réu atentar para o teor da certidão de fls. 5008, a qual noticia a ausência de matrículas relativas aos imóveis situados na Rua São Bento, n. 05 e 64.Esclareço, tal como observado na decisão de fls. 4976/vº, que as avaliações possuem objeto diferente da perícia judicial, que tem natureza estritamente contábil, a fim de apurar as questões controvertidas dos autos, nos termos da decisão saneadora às fls. 3586.3 - Ante o teor de fls. 5102, oficie-se ao Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a fim de confirmar que a constrição em questão se trata de indisponibilidade, bem como para solicitar a retificação dos dados lançados na averbação nº 13, realizada a margem da matrícula nº 74.472 (fls. 5107 vº), a fim de que conste o número dos presentes autos (processo n. 0005514-47.2011.403.6104) e a tramitação perante a 3ª Vara Federal de Santos, eis que a identificação constante da anotação refere-se aos autos da carta precatória.4 - Defiro o benefício da justiça gratuita à corré Glória Carmen Pinheiro Rodrigues.5 - À vista da impossibilidade de realização de perícia, com a amplitude deferida, mediante custeio pela AJG, ainda que parcial, esclareçam os corréus que anuíram com o valor da estimativa de honorários periciais (Joaquim da Rocha Brites e Pedro da Rocha Brites) se possuem interesse em ratear o valor dos honorários em iguais proporções (50% cada).Intimem-se.Com as manifestações, imediatamente conclusos.Santos, 20 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0200995-07.1995.403.6104 (95.0200995-9) - EDISON FERNANDO SARNO CARDOSO X EDIMARA DE FATIMA SARNO CARDOSO X MARIZA DE CASEIA SARNO CARDOSO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Ciência às partes da descida dos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0007134-80.2000.403.6104 (2000.61.04.007134-1) - ADEMIR NASCIMENTO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 333: vista a parte autora.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0004906-68.2015.403.6311 - MARTA JANOTA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 455 do NCPC, cabe ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada, realizando o ato pela via judicial em hipóteses excepcionais (art. 455, 4º, incisos).No prazo do artigo 455, 1º, comprove o causídico o envio da intimação e o recebimento pelas testemunhas.Int

0001398-22.2016.403.6104 - JORGE EDUARDO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, ratifico o despacho de fl. 26.Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.Int.

0003992-09.2016.403.6104 - GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.Intimem-se.

0003993-91.2016.403.6104 - UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007883-77.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVVAN JUNIOR) X MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X JOAO EUZEBIO GONCALVES X ARIOVALDO ALBERTO X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Cite-se o embargante nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo dos embargos ou havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo(s) exequente(s), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º E 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

0000857-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 97/108 para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o embargado.Int.

0007428-10.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-79.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 37/103 para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o embargado.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003732-63.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-47.2011.403.6104) ADRIANO NICOLELLIS X TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES

Fls. 333/334: Cite-se o réu Joaquim da Rocha Brites, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 677, ? 3º, do NCPC.Quanto a Deolinda da Rocha Brites, desnecessária sua integração à lide, pois não se trata de parte na ação principal, cuja constrição pretende-se desfazer.Assim, ao SUDP para exclusão de Deolinda da Rocha Brites do polo passivo dos presentes embargos.No mais, aguarde-se o prazo para eventual resposta do réu Joaquim da Rocha Brites.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203774-37.1992.403.6104 (92.0203774-4) - IVETE CASADO FRIAS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X IVETE CASADO FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Recebo a impugnação parcial da AGU ao crédito exequendo.Ao exequente, para impugnação.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 515.Int.Santos, 13 de junho de 2016.Intimação conforme segue:Fl. 514: indefiro a penhora on line, visto que se trata de execução contra fazenda pública.Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial (AGU), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Santos, 26 de abril de 2016

0008506-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008506-2) - SILVIO DIAS TRIGO X ADELINO SOARES MERINO X BENEDITO CABRAL X DEMETRIO LUIZ ALOISE X GENARIO PEREIRA BRANDAO X ALCIDES MENDES X MARIA CLAUDIA MENDES X LUIS CARLOS MENDES X JOSE ROBERTO MENDES X OLIVIA CRISTINA MENDES X ELIZABETE CRISTIANE MENDES X MAURICIO DE CAMARGO X MARCELO DE CAMARGO X MARCOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE MOURA X ELENILSON ROSA DOS SANTOS X EVANILDO ROSA DOS SANTOS X EDUARDO ROSA DOS SANTOS X JOSIANE ROSA DOS SANTOS X JOSE SABINO DA SILVA X MANUEL RODRIGUES LIMA X SEBASTIAO NUNES RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVIO DIAS TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para impugnação.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Intimem-se.Santos, 13 de junho de 2016.

0003770-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003770-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP100691E - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria judicial, para apuração de eventuais diferenças, com observância do título executivo e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, suplementado pela Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo.Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Santos, 14 de junho de 2016.Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte.Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010).Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor.Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios.Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no Resp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011.Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos.No caso dos autos, constato que a conta tornou-se definitiva com o trânsito em julgado dos embargos à execução em 31/01/2014 (fl. 375). Anoto que nesse momento, em razão da definitividade da apuração do crédito exequendo, seria possível a expedição do requisitório.Impende ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta. Por fim, em relação à atualização monetária do crédito exequendo, deverão ser observados os índices utilizados no processamento do precatório, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, na oportunidade em que a Corte deliberou pela modulação dos efeitos da decisão dos precatórios pagos.Em face de todo o exposto, intime-se o exequente para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data conta (31/10/2011) e a data em que a conta se tornou definitiva (31/01/2014).No retorno, dê-se vista a parte contrária dos cálculos apresentados.Intimem-se.Santos, 13 de junho de 2016.

0001746-16.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: indefiro o pedido, visto que a condenação no valor de R$ 1.000,00 refere-se aos honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada nos Embargos à Execução n. 0006421-17.2014.403.6104, devendo tal requerimento ser formulado naqueles autos.Intime-se a parte autora da presente decisão e após, venham os autos para transmissão dos requisitórios.Santos, 23 de maio de 2016.

0005864-64.2013.403.6104 - VALTER PEREIRA DA GAMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PEREIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: tendo em vista o informado pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002703-75.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOSE SATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 23 de maio de 2016.

0002723-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ANNA MARTINS DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista o lapso decorrido desde a juntada dos documentos de fls. 163/170, informe o co-exequente Espólio de Anna Martins da Silva se houve a partilha de bens e encerramento do inventário nº 1321/12, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 690 do NCPC, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 313, I, do mesmo Diploma Legal.Int.Santos, 23 de maio de 2016.

0002732-28.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) NESTOR DE OLIVEIRA FONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a partilha e o consequente encerramento do inventário dos bens deixados pelo exequente Nestor de Oliveira Fontes, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 199/201, proceda o i. Patrono à habilitação dos herdeiros do de cujus, nos termos do descrito às fls. 199.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 23 de maio de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206001-05.1989.403.6104 (89.0206001-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 399: Defiro o requerido pela União e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7) - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MATEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 759: vista a parte autora.Intimem-se.

0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA(SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES SOARES FERREIRA

Cumpra a CEF o determinado às fls. 196, eis que a planilha acostada às fls. 202/205 não observou os parâmetros estabelecidos na referida decisão.Int.

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO COMUM

0003511-56.2010.403.6104 - ROSA GONCALVES FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS.1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002626-7) - JONAS GONCALVES SOARES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da consulta retro, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Santos, 22 de março de 2016.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0009745-20.2011.403.6104 - GENIVAL PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8546

ACAO CIVIL PUBLICA

0003202-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE)

Fls. 706/708: Dê-se ciência. Apór, certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls., 677/679, arquivem-se por findos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009196-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X ANTONIO CARLOS VILELA X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO LUIZ LOPES

Em que pese o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 1534, o Sr. Antonio di Luca deu-se por notificado no dia 20 de Abril de 2016 (fls. 1518). Aguarde-se o decurso do prazo legal para a apresentação de manifestações prévias. Após, voltem-me conclusos. Int.

USUCAPIAO

0000372-23.2015.403.6104 - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 302. Int.

0003108-14.2015.403.6104 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 255, porquanto a base de dados do INFOJUD é a mesma da Receita Federal, pesquisa essa já efetivada. Considerando, entretanto, que Ildefonso Cunha é advogado, providencie a Secretaria à consulta de seu endereço junto ao sistema processual informatizado, dando-se, após, ciência aos autores para que requeiram o que de interesse à sua citação e de sua esposa. Cumpra-se e intimem-se.

0003956-64.2016.403.6104 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X VERLEIDE BARALDI GUIMARAES(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição, anotando-se a prioridade na tramitação do feito. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, considerando que os confrontantes se declararam cientes dos termos do pedido, desnecessário suas citações pessoais. Citem-se os titulares do domínio e a União Federal, que deverá demonstrar, de forma clara, objetiva e inequívoca, indicando em planta os terrenos de marinha. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-47.2005.403.6104 (2005.61.04.001182-2) - ALICE BRANCO SCIOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CARLOS SCIOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Considerando o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 656/661 e sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(Proc. ANDREIA PEREIRA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Primeiramente, remetam-se ao SUDP para substituição do Banco Nossa Caixa S/A por seu sucessor BANCO DO BRASIL S/A. Após, dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0010001-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010001-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI X JANETE DOS SANTOS PASSARELLI(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, remetam-se ao SUDP para substituição de Banco Nossa Caixa S/A por Banco do Brasil S/A. Após, manifeste-se o exequente sobre o cumprimento voluntário da coexecutada, CEF, noticiado às fls. 548/554. Sem prejuízo, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, cumpra a obrigação a que foi condenado, como requerido às fls. 542/544. Int.

0005900-82.2008.403.6104 (2008.61.04.005900-5) - JOSE ANTONIO DA COSTA X LUZIA MARIA SILVA DA COSTA X GIVALDO LADISLAU BATISTA X SANDRA MARIA DA COSTA LADISLAU BATISTA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que Maria Salasar da Cruz é pessoa estranha ao presente feito, indefiro o requerido às fls. 315/316. Int.

0008239-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008239-8) - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SISTEMA S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/525: Dê-se ciência. Int.

0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial de fls. 346/413. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, como requerido às fls. 414. Int.

0007303-76.2014.403.6104 - SUELI HORACIO DE CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 267/270), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000708-27.2015.403.6104 - ROBSON DE CARVALHO COSTA X TEROIA FLORENTINO DA SILVA(SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS COHAPORTO(SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a sentença de fls. 234/239 não determinou, em sede de tutela antecipada, a liberação dos valores depositados na conta poupança nº 95.401.077-1 aos autores (fls. 239):Presentes os pressupostos essenciais, e não antevendo o perigo de irreversibilidade da medida, concedo a antecipação de tutela, determinando que a CEF entregue aos autores a carta de quitação do financiamento, no prazo de 30(trinta) dias contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) que lhes será revertida, se o caso, adotando, incontinênti as providências necessárias à lavratura da respectiva escritura pública em seu favor.Todavia, diante da manifestação dos autores em resposta à petição da CEF (fls. 249/250), deverá referido numerário retornar à conta poupança de origem para que seja utilizado nas despesas decorrentes com a escritura definitiva do imóvel. Int.Santos, 09 de junho de 2016.

0003055-33.2015.403.6104 - LUIZ LOPES DA CRUZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.89/92), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004222-85.2015.403.6104 - EWERTON SANTOS OLIVEIRA X THALITA NAMIE KATANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.220/234), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004738-08.2015.403.6104 - ALEXANDRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 132/139. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

0005229-15.2015.403.6104 - JOAO CARLOS CORDEIRO DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005264-72.2015.403.6104 - MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 79/80: Ciência ao autor. Após, tornem conclusos. Int.

0007064-38.2015.403.6104 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.100/106), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007065-23.2015.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/78: Defiro, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0007949-52.2015.403.6104 - MANOEL CARLOS CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/101: J. Ciência às partes, manifestando-se, se o caso.

0000960-88.2015.403.6311 - HELIONILDO FELIPE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o determinado às fls. 137, sob pena de o processo ser julgado no estado em que se encontra. Int.

0005582-16.2015.403.6311 - EMA TABOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação, ofertada pelo INSS. Int. e cumpra-se.

0005785-75.2015.403.6311 - ARLENE APARECIDA AMARAL(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, ofertada pelo INSS. Int. e cumpra-se.

0005790-97.2015.403.6311 - TATIANA DIP ROSSI MORAES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Int.

0000131-15.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO MAURICIO DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIA HELENA MAIA DE SOUZA X LAERCIO MAIA DE SOUSA X LEANDRO MAIA DE SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.171/176), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001837-33.2016.403.6104 - RICARDO MARCONDES LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Considerando que não houve integração do réu à relação processual, promova-se sua citação para que responda ao recurso de apelação (fls. 23/25), nos termos dos artigos 331, par. 2º, e 332, par. 4º, parte final, ambos do NCPC. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003214-39.2016.403.6104 - JOAO CANDIDO DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0004146-27.2016.403.6104 - KELLY HUMBERTO ANNICCHINO X VICTOR GUILHERME MOREIRA TAVARES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, emendem os autores a petição inicial, declinando com precisão quem deva figurar no pólo passivo da relação processual, eis que a Gerência Regional do Patrimônio da União, não possui capacidade para demandar em Juízo. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se o coautor Kelly Humberto Annichino sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 0004130-73.2016.403.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal em Santos, providenciando a juntada de cópia da petição inicial. Int.

0004208-67.2016.403.6104 - WANDRE BERNARDES(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Assim, proceda-se à respectiva baixa, encaminhando-se ao SUDP para cadastramento, e, após retorno, à sua digitalização e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal. Oportunamente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-15.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 90, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 89/92, para arresto do imóvel, sua avaliação e competente registro. Com seu cumprimento, intime-se a executada no endereço indicado às fls.95, nomeando-se como depositária. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X DELTA COSTA BACCARAT X JOSE EMILIO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido. Int.

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR - ESPOLIO X CELESTE NASCIMENTO SOARES X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES - ESPOLIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES - ESPOLIO X RENATO SOARES PRESTES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, remetam-se ao SUDP para substituição de Banco Nossa Caixa S/A por seu sucessor, BANCO DO BRASIL S/A. Após, intime-se o Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira a declinar os dados necessários à confecção do alvará de levantamento (RG, CPF). Cumprida a determinação, expeça-se. Cumpra-se e intimem-se.

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Fls. 318: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0011911-88.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Para fins de composição entre as partes, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 157/158. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Fls. 234: Primeiramente, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int.

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

Fls. 218/220: anote-se. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 212/214. Int.

0003070-02.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 277/307, devendo o Sr. Oficial de Justiça, para efetivo cumprimento, ser acompanhado por fiscal indicado à fls. 312/313. Int. e cumpra-se.

0005945-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ANDERSON DUTRA BARROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de ANDERSON DUTRA BARROS, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 22.Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido liminar (fls. 36), sobreveio pedido de extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fls. 62/66). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 487, III, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P. R. I.

Expediente Nº 8547

PROCEDIMENTO COMUM

0009754-94.2002.403.6104 (2002.61.04.009754-5) - CLAUDIA QUARESMA(SP120350 - DOMINGO MIGUEL ESPINOSA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 140/152, no sentido de que os ofícios requisitórios n 20160000061 e 20160000062 foram cancelados em razão da divergência encontrada em relação ao seu nome na base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização.Intime-se.

0004168-08.2004.403.6104 (2004.61.04.004168-8) - MARIA TERESA PRADO ALVAREZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 205.Intime-se.

0006958-57.2007.403.6104 (2007.61.04.006958-4) - JOSEFA FERREIRA LIMA CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 301.Intime-se.

0000832-20.2009.403.6104 (2009.61.04.000832-4) - MARIA LUIZA TEODORO BUENO(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 376.Intime-se.

0000974-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000974-4) - MARIA DA FE GOMES DA SILVA(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 141.Intime-se.

0010290-90.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 181/187, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003074-39.2011.403.6311 - SERGIO ALVES MIRANDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 159/172, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0008558-06.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ RIO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 147/151.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.Santos, data supra.

0010541-40.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 213/216 no tocante a satisfação do julgado.Considerando que a petição de fls. 217/226 é estranha a fase processual, determino o seu desentranhamento e devolução ao INSS.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011711-47.2013.403.6104 - HILDA MARIA DOS SANTOS SANTANNA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 115.Intime-se.

0004018-70.2013.403.6311 - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 313/318.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0003114-55.2014.403.6104 - ADAUTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 209/211 - Dê-se ciência a parte autora.Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 206, que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003101-27.2012.403.6104 - ANGELO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Luiz Claudio Jardim Fonseca para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o contrato de Jardim Sociedade de Advogados (CNPJ 17.000.981/0001-70).Cumprida a determinação supra, apreciarei o postulado à fl. 195.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201417-21.1991.403.6104 (91.0201417-3) - MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO(SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI) X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DO CARMO SANTOS(Proc. CLAYTON ALFREDO NUNES) X MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MACHADO ZIPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 224, bem como diga se houve óbice para o levantamento do valor depositado no Banco do Brasil.Considerando que a quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório (fl. 217), encontra-se liberada para saque, desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002264-55.2001.403.6104 (2001.61.04.002264-4) - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO(SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 238/254, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0001036-11.2002.403.6104 (2002.61.04.001036-1) - MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já foi efetuada a revisão de seu benefício.Intime-se.

0009473-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009473-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA X MAURICIO FERREIRA DANTAS X VALDINICE BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 308/311, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003787-24.2009.403.6104 (2009.61.04.003787-7) - MARIA FATIMA DA SILVA(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 201/214, no sentido de que os ofícios requisitórios n 20160000073 e 20160000074 foram cancelados em razão da divergência encontrada em relação ao seu nome na base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização.Intime-se.

0008631-46.2011.403.6104 - FABIANO DE CRISTO MOREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DE CRISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 177.Intime-se.Santos, data supra.

0011010-57.2011.403.6104 - SEBASTIAO MENDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 149/152, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003739-55.2011.403.6311 - EDNA DA COSTA CORREA SIQUEIRA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DA COSTA CORREA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 136.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000279-31.2013.403.6104 - JORGE BARBOSA DE GOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE BARBOSA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Claiton Luis Bork para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato da sociedade Bork Advogados Associados (CNPJ 05.887.719/0001-00).Cumprida a determinação supra, apreciarei o postulado à fl. 143.Intime-se.

Expediente Nº 8548

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-86.1999.403.6104 (1999.61.04.002551-0) - ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO DA COSTA LEITAO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA HELENA RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

0006208-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006208-7) - JOSE CAMARGO HERNANDES X LUCAS CAMARGO HERNANDES LOUREIRO MARTINS X LUDMILLA CAMARGO HERNANDES LOUREIRO MARTINS X MATHEUS CAMARGO HERNANDES MINETTO BERNARDI - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO MINETTO BERNARDI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0007744-77.2002.403.6104 (2002.61.04.007744-3) - JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 421/424 pela 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, com relação ao levantamento da penhora efetuada no rosto destes, uma vez que foi cumprida a obrigação no processo n 0019450-29.1999.8.26.0562, cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0008276-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008276-9) - FREDERICO EDUARDO POY(SP209407 - VERA LUCIA MARTINEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010537-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010537-0) - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fica intimado o devedor (Conselho Regional de Farmácia), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo Município de Cubatão às fls. 340/341, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005703-30.2008.403.6104 (2008.61.04.005703-3) - LUIZ LIMA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0005962-25.2008.403.6104 (2008.61.04.005962-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X EUNICE PINHEIRO MARQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Ante o noticiado à fl. 189, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013432-73.2009.403.6104 (2009.61.04.013432-9) - VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007781-26.2010.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fls. 141/146 é estranha a fase processual, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003804-89.2011.403.6104 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 118/120.Intime-se.

0005446-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO LEBLON CABELEREIROS LTDA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008121-96.2008.403.6311 - ABELARDO SEVERINO DE MELO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203236-46.1998.403.6104 (98.0203236-0) - LEMOEL ALVES DE ANDRADE(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X LEMOEL ALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 261/267, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0005950-89.2000.403.6104 (2000.61.04.005950-0) - MARIA MORAIS DE PAULA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X MARIA MORAIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002792-89.2001.403.6104 (2001.61.04.002792-7) - SERGIO LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO X JORGE LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SERGIO LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0011851-96.2004.403.6104 (2004.61.04.011851-0) - MARCO AURELIO RODA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RODA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0010017-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010017-3) - SYLVIO CORREA DA SILVA - ESPOLIO X SYLVIA REGINA CORREA DA SILVA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP210207 - JULIANE PASCOETO) X FAZENDA NACIONAL X SYLVIO CORREA DA SILVA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000733-79.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP347901 - PAULA BISPO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002954-59.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006427-34.2008.403.6104 (2008.61.04.006427-0)) LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 02/04, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0) - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JURACI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 501/504, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 8549

PROCEDIMENTO COMUM

0202496-64.1993.403.6104 (93.0202496-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X PAULO KLENNER X CARLOS DA SILVA VALENTIN X ANTONIO FERREIRA JUNIOR X NILSSO DA SILVA NEVES X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X DULCELI BRANDAO SIQUEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Fl. 847 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001227-22.2003.403.6104 (2003.61.04.001227-1) - PEDRO FELIX DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 322 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005444-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005444-0) - DUARTE BATISTA GUIMARAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 321), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que observe o disposto no artigo 543-B do CPC.Intime-se.

0009209-43.2010.403.6104 - DALMO DE SOUZA BALTHAR - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTANA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decidido pela Instância Superior, em sede do Agravo nº. 0012226-90.2015.403.0000, que o suspendeu até julgamento final dos EREsp 1091363/SC e EREsp 1091393/SC (fl.881), nos mesmos termos, determino a suspensão dos presentes.Int.

0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1102/1125 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 1129/1133 - A questão posta guarda relação com a decisão objeto do Agravo nº 0009208-27.2016.4.03.0000, ainda pendente de julgamento, razão pela qual determino que se aguarde em Secretaria até que seja proferida decisão pela Instância Superior.Intimem-se.

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 82.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002157-35.2006.403.6104 (2006.61.04.002157-1) - CLAUDIO MARCOS QUEIROZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDIO MARCOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do crédito suplementar noticiado à fl. 185.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008204-93.2004.403.6104 (2004.61.04.008204-6) - AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X HERACLITO PACHECO X JORGE IDESIO MESSIAS X OSVALDO PEREIRA RIBEIRO X ROBERTO OLIVEIRA DE FRANCA X TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 273, e considerando o lapso temporal decorrido, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça os extratos das contas fundiárias de Teotonio Oliveira Franca, Jorge Idesio Messias e Afonso Fernandes Sotelo Filho.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 268/269 e 271.Sem prejuízo, deverão os autores supramencionados providenciar a juntada aos autos dos extratos que possuam.Intime-se.

Expediente Nº 8550

PROCEDIMENTO COMUM

0009677-17.2004.403.6104 (2004.61.04.009677-0) - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 319/338, bem como dê-se ciência do informado às fls. 317/318.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0009873-16.2006.403.6104 (2006.61.04.009873-7) - ROOSEWELT JUSTAMENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato da sociedade José Henrique Coelho - Advogados Associados.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0011183-57.2006.403.6104 (2006.61.04.011183-3) - ARIANE LUNA COSTA X AMANDA LUNA COSTA X ADRIANA LUNA COSTA X JUZELIA LUNA DA COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 335/337.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0009130-69.2007.403.6104 (2007.61.04.009130-9) - NIVALDO DA SILVA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 352, nada a decidir em relação ao postulado às fls. 355/358.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato da sociedade de advogados Santos Mazzoline (CNPJ 23.615.848/0001-20).Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0004354-89.2008.403.6104 (2008.61.04.004354-0) - JORGE ALBERTO PERAZOLLI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fls. 218/219, veio desacompanhada do contrato de honorários mencionado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Dr. Fabiany Urbano Monteiro providencie a juntada do documento.Intime-se.

0003189-36.2010.403.6104 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 252/262.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0001178-97.2011.403.6104 - ALBERTO JOAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora (fl. 353, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0011016-30.2012.403.6104 - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 189/200, bem como dê-se ciência do informado às fls. 186/187.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0004949-10.2012.403.6311 - LUZIA DA CONCEICAO UNGHERI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 287/296, bem como dê-se ciência do informado às fls. 280/286.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0007259-91.2013.403.6104 - GLAUCIO DE BORJA BARRETO PESSANHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 266/273.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0006519-02.2014.403.6104 - CESAR AUGUSTO CONFORTI(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 92/99, bem como dê-se ciência do informado às fls. 88/89.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0008354-25.2014.403.6104 - RENATO POUSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 124, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora proceda a habilitação dos sucessores.Intime-se.

0006705-88.2015.403.6104 - ELISABETH RAMOS ANTONIETTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 63/69, bem como dê-se ciência do informado às fls. 59/61.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2) - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X LECI SOARES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPCAO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X LUCILA ALVES CAMILO X LUCIENE ALVES ODORICO X LUCIO BEZERRA ALVES X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOZA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SAHRA SALES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 870/872.Considerando a inexistência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte, conforme documento de fl. 879, deverão figurar no polo ativo os sucessores de Lecy Soares Pereira relacionados no documento de fls 882/886 e não o seu espólio.Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o advogado da parte autora proceda a juntada aos autos das procurações outorgando poderes para representar os sucessores em juízo, promovendo inclusive as suas habilitações.Intime-se.

0202250-63.1996.403.6104 (96.0202250-7) - MANUEL GOMES BAIRRADA X MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X MODESTO AMADO X NELSON CIPRIANI X NIVIO COSTA X OSWALDO SAN GIACOMO X REINALDO GONCALVES X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X RUBENS CARDOSO DA SILVA X VICENZO RICCIUTI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL GOMES BAIRRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CIPRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SAN GIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENZO RICCIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GOMES BAIRRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL GOMES BAIRRADA, NELSON CIPRIANI, NIVIO COSTA, OSWALDO SAN GIACOMO, REINALDO GONÇALVES, ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS, RUBENS CARDOSO DA SILVA e VICENZO RICCIUTI, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da RMI de seus benefícios previdenciários.Iniciada a execução, os autos foram remetidos à Contadoria que, à luz dos documentos trazidos pelo INSS, prestou informações de fls. 410. Intimadas, as partes não se manifestaram.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conforme se verifica do informado pelo Setor de Cálculos às fls. 410, os exequentes Manoel, Reinaldo e Roberto já receberam em outras ações, de mesmo objeto, os valores pleiteados no presente processo. Para aos exequentes Nelson Cipriani, Nivio Costa e Oswaldo San Giacomo, os valores das RMI ficaram menores que a quantia paga originalmente, de modo que não seria vantajoso proceder à revisão. Relativamente ao exequente Rubens Cardoso da Silva, o valor obtido pela contadoria na simulação de revisão da RMI aproxima-se da RMI revisada pelo INSS em 08/2006 (fls. 310).Quanto ao autor Vicenzo Ricciuti, sua RMI foi revisada nos autos do processo nº 98.020.7785-2 (5ª Vara Federal), tendo recebido a diferença de valor naquela ação, a qual se apresenta mais vantajosa. Sendo assim, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução, corroborada pelo silêncio dos exequentes. Não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924 e 925 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0015457-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015457-0) - BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n 1400128382550 em favor de Benedita Elias da Silva Oliveira e da conta n 1400128382548 em favor de Cristiane das Neves Silva (fl. 149).A intimação da penhora efetuada no rosto dos autos, referente a quantia a que tem direito o Dr. Daniel da Silva Oliveira, é ato que cabe a 1ª Vara Federal de São Vicente onde tramita a execução fiscal n 0004796-31.2014.403.6141.Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório n 20130000168, oficie-se a 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente dando-lhe ciência do crédito efetuado na conta n 1400128382549 em favor de Daniel da Silva Oliveira (fl. 149) para que requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0010638-50.2007.403.6104 (2007.61.04.010638-6) - BETANIA TEIXEIRA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GUSTAVO SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 263/276.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016341-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016341-8) - MARCIA PERES GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PERES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 318/337.Intime-se.

Expediente Nº 8551

PROCEDIMENTO COMUM

0007098-67.2002.403.6104 (2002.61.04.007098-9) - FRANCISCA MARQUES DE ARRUDA DA SILVA X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o noticiado à fl. 261, item 1, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Francisca Marques de Arruda por Francisca Marques de Arruda da Silva.Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Carlos Domingos Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 259/261, Dr. Carlos Renato Gonçalves Domingos, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 264/270, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Carlos Domingos Sociedade de Advogados (CNPJ 23.001.023/0001-16) como advogado da parte autora.Após, ante a concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora (fl. 258, verso), expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Santos, data supra.Publique-se o despacho de fl. 274.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0009658-11.2004.403.6104 (2004.61.04.009658-6) - DOLHI CABELO SANTA CLARA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004010-79.2006.403.6104 (2006.61.04.004010-3) - ELDER DE SALES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência da descida dos autos.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003393-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003393-4) - REGINALDO DE JESUS DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002723-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002723-9) - JOSE DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0006147-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006147-8) - NELSON GAMA SOUZA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 146/147, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 224/229, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora.Após, ante a concordância com a conta apresentada, providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 157.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0007871-34.2010.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 181/182, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 185/191, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora.Após, ante a concordância com a conta apresentada, providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 192.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0009316-87.2010.403.6104 - AURINDO DANTAS DE NOVAIS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 230/231, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 234/240, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 241.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0001994-79.2011.403.6104 - FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 143/144, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 147/153, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 154.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0003891-45.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0004875-92.2012.403.6104 - DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 164/165, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 168/174, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora.Após, ante a concordância com a conta apresentada, providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se.Santos, data supra.Publique-se o despacho de fl. 175.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008463-10.2012.403.6104 - MARLENE GODOI CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 111/112 - Dê-se ciência a parte autora.Tendo em vista a manifestação de fls. 113/114, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 115.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0009805-56.2012.403.6104 - GILBERTO NONATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0005696-62.2013.403.6104 - HILARIO DILSON RODRIGUES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007162-91.2013.403.6104 - ALBERTO GUILHERME LANGE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0001203-03.2013.403.6311 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0006250-60.2014.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MELO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0007551-42.2014.403.6104 - LUIZ RAPOSO X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Nascimento Fiorezi Advogados Associados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 126/127 e 131, Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 133/139, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Nascimento Fiorezi Advogados Associados (CNPJ 05.425.840/0001-10) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido às fls. 126/127.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 140.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003198-61.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE PINHEIRO MARQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 2003.61.04.007895-6), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006268-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-86.2006.403.6104 (2006.61.04.003919-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Traslade-se cópia de fl. 102/122, 146 e deste despacho para os autos principais.Requeira o embargado o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202496-25.1997.403.6104 (97.0202496-0) - LAURENS HENRIQUE MARTINS(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X LAURENS HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 148/151, cumpra-se o despacho de fl. 144, que determinou que se aguarde no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n 0029185-73.2014.403.0000.Intime-se.

0007439-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007439-2) - NELSON GOMES LEAL(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do despacho de fl. 118, item 2.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0003620-12.2006.403.6104 (2006.61.04.003620-3) - JORGE LUIZ DA CONCEICAO CORREA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA CONCEICAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Carlos Domingos Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 220/221, Dr. Carlos Renato Gonçalves Domingos, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 224/229, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Carlos Domingos Sociedade de Advogados (CNPJ 23.001.023/0001-16) como advogado da parte autora.Após, ante a notícia da regularização do nome da parte autora junto a Receita Federal, providencie a secretaria nova expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 231.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003919-86.2006.403.6104 (2006.61.04.003919-8) - JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Carlos Domingos Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 370/372, Dr. Carlos Renato Gonçalves Domingos, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 375/381, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Carlos Domingos Sociedade de Advogados (CNPJ 23.001.023/0001-16) como advogado da parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Santos, data supra.Publique-se o despacho de fl. 408.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0006606-89.2013.403.6104 - SONELVA MARIA SOARES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONELVA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados.Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 159/160, Dr. Sergio Pardal Freudenthal, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 163/169, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora.Após, ante a concordância com a conta apresentada, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Santos, data supra.Publique-se o despacho de fl. 170.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 8552

PROCEDIMENTO COMUM

0206490-66.1994.403.6104 (94.0206490-7) - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES E SP214190 - CAHUÊ ALONSO TALARICO E SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Considerando o noticiado à fl. 151, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a regularização processual dos sucessores de Manuel Messias Santos.Intime-se.

0003609-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003609-4) - JANETE APARECIDA FIDELI(SP165594 - ANTONIO EDUARDO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 273/283.Intime-se.

0006620-39.2014.403.6104 - EDMUNDO CLIQUET NETO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende que a quantia referente aos honorários advocatícios seja requisitada em nome de Guino Sociedade de Advogados (fls. 99/100) ou de Manoel Rodrigues Guino (fls. 102/103).Caso a expedição seja em nome da sociedade, deverá, no mesmo prazo juntar aos autos cópia do contrato de Guino Sociedade de Advogados.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009929-10.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Fls. 336/337 - Dê-se ciência.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 334 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X EVELISE DE ALMEIDA RIGUEIRAL X FLAVIO DE ALMEIDA RIGUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X MARILAND FONSECA JONSSON X MARCIA FONSECA RASTEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, bem como a documentação acostada aos autos, defiro a habilitação de Evelise de Almeida Rigueral (CPF n 926.916.258-34) e Flavio Almeida Rigueiral (CPF n 018.369.998-01) como sucessores de Odair Gomes Rigueiral.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de Odair Gomes Rigueiral, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 200503000470437 (fl.1321), expedido em favor do falecido.Intime-se.

Expediente Nº 8553

MONITORIA

0008158-65.2008.403.6104 (2008.61.04.008158-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO CAMANHO FILHO(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Verifico que a planilha de fls. 173/193 está em desacordo com o decidido, posto que apresenta índice de comissão de permanência e índice de rentabilidade.Assim, concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de acordo com o julgado.Int.

0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA

Diante do informado pela requerida, no tocante às dificuldades para efetivar o acordo, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Na oportunidade, deverá informar se há alternativa para a recomposição, diante da impossibilidade de constituir novos fiadores.Int.

0000191-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000191-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007238-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA CONCEICAO CAMUNHA BOTTARI

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004445-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEIEL BERNARDES DA SILVA

Esclareça a CEF quais documentos pretende desentranhar, além daqueles que já foram retirados, conforme certificado à fl. 60.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008566-17.2012.403.6104 - MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar planilha nos moldes da decisão proferida às fl. 113.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0003189-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-39.2013.403.6104) IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

De inicio,ressalto que a citação editalícia de fls.126 e 132 (autos em apenso)diz respeito apenas à corré DANIELA BARRETO DOS SANTOS, à qual foi nomeada curadora especial, devendo somente ela figurar no polo ativo dos presentes Embargos.De outro lado, havendo alegação de excesso de execução, verifique que não consta da inicial o valor que a Embargante entende devido, tampouco junta memória de cálculo (art.739,parag.5,CPC/730.Sendo assim, especialmente por se tratar a hipótese de corré citada por edital e defendida por curadora especial, entendo que deve incidir o art. 284 do CPC/73 e, por isso,faculto-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial, mesmo já havendo defesa do Embargado, à luz do disposto no art. 327, segundo o qual as irregularidades e as nulidades sanáveis comportam correção após a defesa.Após, dê-se ciência à Embargada e retornem conclusos.Int.

0004771-95.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-06.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X ADRIANO NERIS DE ARAUJO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Em face da interposição de recurso de apelação por parte da União Federal, dê-se vista ao embargado para as contrarrazões. Int.

0000418-75.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-17.2015.403.6104) ANSELMO DEMARCHI(SP292862 - TANIA MARA MENESES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005675-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R DA COSTA PIZZARIA - ME X RENATO DA COSTA

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência voltada à citação do(s) executado(s). Não Havendo novos dados cadastrais a informar, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0004865-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0010438-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTANA

Considerando que já foram efetivadas pesquisas de bens às fls. 78/90, o que ensejou, inclusive, levantamento de valores, informe a CEF se há outros bens a serem indicados para penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS

Verifico que a planilha de fls. 133/135 não se encontra em conformidade com o decidido nos embargos à execução (fls. 116/121), porquanto permanece a acumulação do índice de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.Assim, determino a CEF que apresente nova planilha, com os devidos descontos, no prazo máximo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

0002780-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIALLE TRANSPORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAURO LUCIO LOPES DA SILVA

Ciencia à CEF do resultado negativo da diligência voltada à citação do(s) executado(s). Não Havendo novos dados cadastrais a informar, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0005172-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X WALTER DO AMARAL X MARIROSA MANESCO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Ante o lapso de tempo decorrido, concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

0004287-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA FERREIRA INSTALACOES - ME X EDNA FERREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia _01_/09/2015, às 13.30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0001122-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALOME SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia __01/09/2015, às 13.30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0002844-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRINTMAIS EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRINTMAIS EDITORA E GRÁFICA LTDA. em face de execução de título extrajudicial promovida pela AIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aponta o executado a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, sustentando, ainda, haver excesso de execução, em razão da utilização da Tabela Price e prática da capitalização dos jutos, vedada pela Lei nº 22.626/33. Juntou documentos.Intimada, a CEF não se manifestou.Infrutífera a composição das partes em audiência de tentativa de conciliação (fls. 125), vieram os autos conclusos. DECIDO.Consigno, de início, que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73.Na hipótese em apreço, a matéria ora veiculada, de ordem pública, é passível de exame neste momento, porquanto trata de pretensa falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo judicial. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...)(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)No caso em apreço, portanto, a Cédula Crédito Bancário (fls. 11/33) emitida pela empresa Embargante e em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com o demonstrativo do débito (fls. 46/47), preenchem todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1849787, Rel. DES. FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 4ª Turma - AGRESP 1038215 - DJE 19/11/2010)Verifico, ainda, a juntada de Demonstrativo de Evolução Contratual indicando o valor das 36 (trinta e seis) prestações quitadas, os juros, o saldo devedor e as parcelas não pagas (fls. 48/54), bem como a atualização do débito a partir do 60º dia de inadimplência, revelando o quantum debeatur (fl. 55). No que refere ao alegado excesso de execução por abusividade na cobrança de valores, incidência da Tabela Price gerando prática de anatocismo/capitalização de juros, juntou o devedor Laudo Pericial a fim de comprovar a exatidão da quantia devida.Nessa seara, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que o empréstimo foi concedido no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), creditado em corrente de titularidade da empresa embargante para aquisição do equipamento discriminado na nota fiscal de fls. 35. Referido valor seria corrigido à taxa de juros remuneratórios de 1,77% ao mês e 21,24% ao ano, calculada pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, obtendo-se, assim, a taxa final (cláusula terceira, parágrafo terceiro). Há também previsão contratual para o vencimento dos encargos, os quais devem ser pagos mensalmente com as prestações, no dia do aniversário do contrato.Nesses termos, não há como considerar exorbitantes os juros praticados no contrato, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei)Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela CEF na data do inadimplemento, o embargante, reconhecendo a mora, não apresentou a quantia que entende como devida, tampouco comprova que os juros praticados contrariam o contrato, que estão acima dos ganhos médios do mercado, ou em desacordo com os regulamentos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar as taxas de juros (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX).Aliás, a orientação pretoriana discrepa da argumentação exposta nos embargos, porquanto, Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).De outro lado, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade na utilização da Tabela Price, uma vez que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo/capitalização de juros, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Corroborando, o demonstrativo de evolução contratual acostados aos autos. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO, DESDE QUE PACTUADA E NÃO HAJA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, deve ser mantida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade e juros de mora. 2. Admite-se a aplicação da Tabela Price, quando livremente pactuada a sua incidência nos contratos bancários e sua utilização não acarrete amortização negativa. Hipótese dos autos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 00009494120144013307, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/08/2015, PAGINA: 1443)No caso de impontualidade no pagamento de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (cláusula décima nona). De acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade, multa contratual e juros decorrente da mora.Na hipótese em apreço, é possível verificar que após a consolidação do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), quando se deu vencimento antecipado da dívida, só houve cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária (fls. 46/47). Observo, contudo, que durante a execução contratual, a instituição financeira fez incidir comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios nas prestações adimplidas com atraso, consoante evidenciam as planilhas acostadas à fls. 49/55.No caso em exame existe uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, pois, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas e, comprovado o excesso de execução, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO ANTE O CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO À IMPUGNAÇÃO OU REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça somente admite o oferecimento de exceção de pré-executividade ante a manifesta ocorrência de excesso de execução (AgRg no AREsp 197.275/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/09/2012), sendo certo, ainda, que a repetição do indébito que desconsidera o quantum que resultaria dos cálculos próprios do título executivo judicial caracteriza excesso de execução (v.g.: AgRg no REsp 938.673/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/06/2010). 3. Nessa linha, não há óbice para se conhecer de excesso de execução suscitado em exceção de pré-executividade, quando o alegado excesso de cálculo resulta de evidente vício constante do título executivo. Nessa hipótese, a determinação de correção do cálculo não caracteriza dilação probatória, mesmo que utilizada a contadoria judicial (mutatis mutandis, vide: AgRg no REsp 1.216.458/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/04/2014). 4. Os artigos 183, 740 e 741 do Código de Processo Civil, além da ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), não servem à impugnação do fundamento em que se apóia o acórdão recorrido, por não terem comando normativo apto para impugná-lo nem para implicar em sua reforma, o que atrai os entendimentos das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 201400408580, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1438105, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 02/12/2014)Sendo assim, de rigor a exclusão da comissão de permanência cobrada antes de verificado o vencimento antecipado da dívida, impondo-se, no particular, o recálculo do saldo devedor. Diante do exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para DETERMINAR o prosseguimento da ação com exclusão da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA durante o período de adimplemento contratual.Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010057-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010709-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALANEY HELENA DE BELO X HEROI JOAO PAULO VICENTE X ITALANEY HELENA DE BELO

Fls.84/: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, tornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0011265-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME X DANIEL DOS SANTOS CABRAL X CARLOS EDUARDO LOUREIRO COUTO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X HEROI JOAO PAULO VICENTE X BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME

Ciência à requerida do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0003140-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Fls. 122/123: A restrição requerida pela CEF já se encontra efetivada à fl. 116.Indefiro o postulado no tocante ao desentranhamento do mandado de penhora e intimação, porquanto a parte não foi localizada. Não havendo outras indicações de bens, ao arquivo sobrestados.Int.

0004420-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

Fl. 108: Proceda-se à restrição do veículo junto ao RENAJUD para fins de penhora.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se o Sr. Celso Basílio da Silva Junior como depositário.Int.

0005342-37.2013.403.6104 - CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a CEF apresentou novamente planilha atualizada da dívida a ser cobrada na Execução, em vez de trazer o valor dos honorários advocatícios aos quais teria direito.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011420-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO JAIME RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JAIME RAMIRO

Assiste razão à CEF. O requerido foi citado, motivo pelo qual torno sem efeito o item 03 do despacho de fl. 153.Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.

Expediente Nº 8554

MANDADO DE SEGURANCA

0005554-05.2006.403.6104 (2006.61.04.005554-4) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X SANTOS BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos no arquivo, sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0009872-31.2006.403.6104 (2006.61.04.009872-5) - MARIA JOSE SILVEIRA(SP012935 - GILDO DOS SANTOS E SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos no arquivo, sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Intime-se.

0007873-38.2009.403.6104 (2009.61.04.007873-9) - NILDA DIAS MACEDO(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos no arquivo, sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0011507-71.2011.403.6104 - BRUNO CESAR JUSTO PEREZ X ALAN MIRANDA ALENCAR X THIAGO PEDROSA VIGLIAR X RAFAEL CAMPOS CASTANHEIRA X EDISON DE PAULA MACHADO NETO X WELLINGTON VENTURA CHAGAS X LEONARDO BUENO FERREIRA X PAULO CESAR TRIGO FERNANDES(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos no arquivo, sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0008936-25.2014.403.6104 - SILVIANE GONCALVES FRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 117/118: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0009812-77.2014.403.6104 - WOLF MUSIC COMERCIO E IMPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista (fls. 102/105), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Em termos, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

Expediente Nº 8555

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-32.2002.403.6104 (2002.61.04.001054-3) - VALTER MOTA X VICENTE TAURO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Fl. 349: decorrido o prazo de 30 (trinta) dias in albis, venham os autos conclusos. Fls. 350/ 356: ciência às requeridas. Int.

0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5) - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ)

Fls. 1132/ 1134: ciência às partes. Venham os autos conclusos. Int.

0007067-66.2010.403.6104 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

J. Manifestem-se as partes sobre o laudo. Stos, 03/06/2016.

0003136-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREEN GOES PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X DOG BROWN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X ALEXANDRE MAGNO ABRAO - ESPOLIO(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRAO(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Fl. 278: anote-se. Fl. 281: defiro. Int.

0004953-52.2013.403.6104 - ANA LUCIA MARIANO X ISAURA HELENA MARIANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 119: ciência às partes sobre o ofício-resposta para que requeiram o que de seu interesse. Int.

0003953-80.2014.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/ 391: ciência às partes. Int.

0009049-76.2014.403.6104 - ALMERINDA OLIVEIRA SANTOS(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ISABEL DO NASCIMENTO SANTOS(RS078746 - MARCELO PINHEIRO BRAZ DA SILVA)

Concedo a Isabel do Nascimento Santos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 126/ 130. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0002900-30.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SERGIO SILVA CEZAR

Fl. 142: expeça-se carta precatória com a finalidade de citação nos endereços localizados na cidade de São Paulo (fls. 139/ 140). Int.

0003926-63.2015.403.6104 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO E SP220953 - PAULO HENRIQUE MARCIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004122-33.2015.403.6104 - JOAO CARLOS PRADA MOURA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004124-03.2015.403.6104 - NILTON GONCALVES FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004129-25.2015.403.6104 - ANTONIO MESSIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004182-06.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PATRICIA REGINA GOMES

Fl. 216: defiro. Expeça-se novo mandado de citação. Int.

0004208-04.2015.403.6104 - RICARDO RAIMUNDO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004262-67.2015.403.6104 - DANIEL RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004346-68.2015.403.6104 - REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004347-53.2015.403.6104 - MARIO RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0004531-09.2015.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Revogo o despacho de fl. 169 por ser reiteração de anterior (fl. 101). Nos termos do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica. Na mesma oportunidade, diga sobre a efetivação do pedido de cancelamento do registro profissional (artigo 58 da Lei 8.630/ 93), juntando, se o caso, documento que o comprove. Int.

0007958-14.2015.403.6104 - FABIO LUIS DA SILVA(SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES) X CASA LOTERICA CIDADE ALTA(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0008087-19.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MYRTES MARLY PEREIRA BRANDAO - ESPOLIO

J. Defiro, conforme requerido. Stos, 07/06/16.

0009244-27.2015.403.6104 - MV2 - INCORPORACAO, CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 121/ 130). Int.

0000593-69.2016.403.6104 - I.J.R. MELO COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PISCINA E DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifico que, apesar de o valor da causa estar abaixo do teto máximo para tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a matéria não o permite. Assim sendo, fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Cite-se. Int.

0001694-44.2016.403.6104 - RUBENS LIVIERO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELO SERVICOS S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0002170-82.2016.403.6104 - LUIS CANZIAN X MARILENE BACHA CANZIAN(SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 38/ 40 verso), em especial sobre a alegação de ilegitimidade ativa. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessiadade. Int.

0003979-10.2016.403.6104 - WAGNER NONO(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003988-69.2016.403.6104 - KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

Expediente Nº 8556

PROCEDIMENTO COMUM

0012090-95.2007.403.6104 (2007.61.04.012090-5) - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 394/416.Intime-se.

0008996-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008996-8) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 289/295.Intime-se.

0003674-02.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CAMARA DORNELES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se o Dr. Francisco Calixto dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o números de seu RG e CPF.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 214.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0012122-90.2013.403.6104 - FABRICIO MAGALHAES ATAIDE FERNANDEZ(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE/UNB

Vistos em embargos declaratórios.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 349/353. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre a nomeação e posse.Decido.Não assiste razão ao embargante. A questão foi apreciada na decisão proferida à fl. 321: Tenho, ao contrário, que o requerente às fls. 249/310 e 317/320 importa em modificação do pleito inicial, oque não é pertinente nesta fase processual, nos termos do artigo 264 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002051-63.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Fica intimado o devedor (Geraldo Gomes de Oliveira), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 74/75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000742-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000742-6) - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 307.Após o decurso do prazo deferido à Caixa Econômica Federal, apreciarei o postulado às fls. 308/309.Intime-se.Despacho de fl 307 - J. Defiro, conforme requerido.

Expediente Nº 8560

MONITORIA

0000301-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LOZZARDO PINTO

Ante a ausência de intimação do réu, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exeqüente o que for de seu interesse. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004227-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004227-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA(SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X JOSE CARLOS FELIX SILVA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Vistos.Considerando a atual fase em que se encontra o presente feito, desentranhe-se a denúncia oferecida à fl. 951 para formação de novos autos.Antes do desmembramento do feito, abra-se vista ao MPF para que indique as peças que devem acompanhar a nova denúncia oferecida, evitando-se tumulto processual, com a juntada de documentos que se relacionam com os autos em andamento.Com a resposta, encaminhem-se os autos ao NUAR para extração de cópias, nos termos a serem requeridos pelo órgão ministerial.Após, ao SUDP para redistribuição por dependência a este feito.Quanto a estes autos, providencie a Secretaria a intimação da testemunha Moema de Carvalho Silva Oliveira, arrolada pela defesa de José Carlos Felix Silva, no endereço informado à fl. 967.Intime-se a defesa de referido acusado para que, no prazo de 3 (três) dias, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Fernanda Antônio da Silva, não localizada, conforme certificado à fl. 960.Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Por fim, providencie a Secretaria as anotações nos órgão de registros criminais, conforme determinado na decisão de fls. 937-942. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004339-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004339-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MOKDISSE ROSA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X ODENIR ASSIS FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LUIZ RODRIGUES FREITAS JUNIOR(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

Intimem-se as defesas dos acusados para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, na ordem determinada às fls. 673/674 (Odenir Assis Filho, após Fernando Mokdisse Rosa e, por fim, Luiz Rodrigues Freitas Junior).

0005268-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES E SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X RODRIGO GOMES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 920, 932 e 957. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das razões e contrarrazões no prazo legal.Após, abra-se vista à defesa técnica dos acusados para que apresente as suas razões e contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Esclareça o subscritor da petição de fls. 957, se representa o acusado Claudinei dos Santos, juntando aos autos o instrumento de mandato. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Prazo para defesa técnica dos acusados).

0006154-11.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Vistos.Designo o dia 28 de setembro de 2016, às 15 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Carlos Eduardo Andrade Salles e José Yan Souza Santos, além do interrogatório do réu Bruno Domingues Adde de Oliveira. Providencie a Serventia a intimação da testemunha José Yan Souza Santos, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 127-128. Expeça-se o necessário em relação à testemunha Carlos Eduardo Andrade Salles, devendo o mesmo comparecer à audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva, conforme requerido pelo MPF à fl. 142.Petição de fl. 135. Diante dos expressos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considerando o fato da defesa do acusado não ter arrolado testemunha em sua resposta à acusação, indefiro o requerido, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.Em relação ao requerimento de fl. 132, reputo que não há como prosperar tal pedido de instauração de incidente de insanidade mental, levando-se conta que os argumentos expendidos pela defesa, no caso, ser o réu portador de dislexia, não implicam nenhuma influência no dolo, que representa consciência e vontade, deixando de influenciar na conduta praticada pelo réu no dia dos fatos, o que será analisado por meio de outras provas a serem realizadas nos autos. Destarte, mantenho a decisão de fl. 110.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010375-08.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X MARISA SILVA DOS SANTOS(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0010375-08.2013.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X SONIA CRISTINA SILVA MICENE e outrosAos 17/05/2016, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, os réus SONIA CRISTINA SILVA MICENE, MARISA SILVA DOS SANTOS e MARCOS ROGÉRIO DA SILVA, bem como os defensores, Dr. Tiago Andrade de Paula, OAB/SP 198324 (SONIA), Dr. Diego Simões Ignacio de Souza, OAB/SP 282547 (MARISA) e o Defensor Público Federal, Dr. Bruno Marco Zanetti (MARCOS). Presente também a testemunha comum Florisvaldo Soares Leite. A defesa da corré MARISA requereu a oitiva da testemunha Simone dos Santos Souza, o que foi deferido pelo Juízo. Foram ouvidas as testemunhas presentes e interrogados os réus. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. A defesa da corré SONIA requereu a juntada de depoimentos constantes dos autos da ação penal 0012518-67.2013.403.6104. Sem diligências pelas partes. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa da corré SONIA apresente as cópias dos depoimentos. Com a apresentação ou decorrido o prazo, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto_____ MPF_____ SONIA CRISTINA SILVA MICENE_____ MARISA SILVA DOS SANTOS_____ MARCOS ROGÉRIO DA SILVA_____ DPU_____ Dr. Tiago Andrade de Paula_____ Dr. Diego Simões Ignacio de Souza

Expediente Nº 5670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-09.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP295485 - ANA PAULA AFONSO PEREIRA) X ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X MOISES DA SILVA CHARLEAUX(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ)

Autos nº 0002171-09.2012.403.6104 Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 73/88) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANDERSON NUNES SOARES DOS SANTOS, ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI e MOISÉS DA SILVA CHARLEAUX pela prática dos delitos previstos no Art. 299, c/c art. 304, na forma do art. 29, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18/04/2012 (fls. 125/127140).Em 25/11/2014 foi realizada audiência, na qual os acusados ADRIANA e MOISÉS recusaram proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo à fl. 214.Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados ADRIANA e MOISÉS às fls. 217/228, e documentos às fls. 229/234, onde alega atipicidade da conduta, crime impossível e excesso acusatório. O corréu ANDERSON foi citado por edital, fl. 266, e não compareceu aos autos nem constituiu defensor. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Não é possível constatar a ocorrência da figura do crime impossível. Em que pese tal matéria ser passível de análise neste momento processual para se verificar possível hipótese de absolvição sumária, observo que os argumentos apresentados pela defesa como embasamento a tal alegação se referem a questões que demandam dilação probatória e podem ser esclarecidos durante a instrução processual.3. Quanto à alegação de que há crime único, de modo que não possa haver na denúncia as capitulações simultâneas dos delitos tipificados nos art. 299 e 304 do Código Penal, observo que a acusação contida na inicial não causa prejuízo ao exercício da defesa, pois o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação legal dada a eles pelo Ministério Público. Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. RÁDIO COMUNITÁRIA IRREGULAR. DENÚNCIA. REJEIÇÃO.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DANOS. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO.CONFIGURAÇÃO. TIPO PREVISTO NO ART. 330 DO CP. 1. As disposições da Lei nº 9.612/98 são de aplicação restrita às chamadas Rádios Comunitárias. As emissoras não compreendidas nesse conceito regem-se, em matéria criminal, pelo disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. O princípio da insignificância só pode vir a ser aplicado quando restar comprovado que não há qualquer possibilidade efetiva de prejuízo às telecomunicações. 3. O réu se defende dos fatos narrados e não da sua capitulação legal. A desconformidade entre o fato narrado e a sua capitulação legal não é motivo bastante a ensejar que a denúncia deixe de ser recebida, já que o artigo 383 do CPP permite que a tipificação do fato seja alterada. (TRF-4 - RSE: 1952 RS 2004.71.04.001952-2, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 26/04/2006, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/05/2006 PÁGINA: 981), grifei.4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 24/08/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Paulo Prol Medeiros, Adriana Andrade Nascimento, Maria Ana da Fonseca, Marlos da Silva Tavares e Roselaine Aparecida Santos de Souza (fl. 228), a realizar-se neste Juízo, e Ederson Menezes Gouveia dos Santos (fl . 228), a realizar-se por videoconferência com a subseção judiciária de Paranaguá/PR.Depreque-se à Subseção Judiciária de Paranaguá a intimação da referida testemunha para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o r. Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Designo o dia 06/09/2016, às 16h, para interrogatório dos corréus ADRIANA ALEXANDRE CABRAL CIZOTTI e MOISÉS DA SILVA CHARLEAUX.Determino o desmembramento do feito e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação ao corréu ANDERSON NUNES SOARES DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI e ao departamento responsável pelas cópias.Intimem-se os réus, a defesa, o Ministério Público Federal e as defesas, requisitando-as, se necessário.Fica Vossa Senhoria intimado da expedição da carta pregatória Nº322/2016 para a subseção judiciária de Paranaguá/PR, para intimação da testemunha Ederson Meneses Gouveia dos Santos da audiência por Videoconferência, na data de 24/08/2016, às 14:00 horas; e da expedição da carta precatória Nº 323/2016 para a subseção judiciária de São Vicente/SP, para intimação da testemunha Roselaine Aparecida Santos de Souza, para comparecer a audiência do dia 24/08/2016, às 14:00.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 364

EMBARGOS A EXECUCAO

0012087-33.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009254-76.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Chamo o feito à ordem.Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente.De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais.Ante a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a embargante seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012089-03.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Chamo o feito à ordem.Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente.De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais.Ante a noticia de parcelamento do débito, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004421-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-69.2012.403.6104) INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS. Dê-se vista ao Embargante dos Processos Administrativos nºs 10845.03687/2001-46 e 15983.000857/2009-27, os quais se encontram arquivados em Secretaria, para que requeira o que entender de direito no prazo legal. Int.

0008616-09.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-82.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Chamo o feito à ordem.Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente.De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais.Manifeste-se a CEF seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009195-54.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009198-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009198-3)) FRANCISCO DOMINGUEZ PERES(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011255-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013026-86.2008.403.6104 (2008.61.04.013026-5)) MARCUS VINICIUS G TORRES DE AZEVEDO(SP105338 - LUCILA MARIA NARCISO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012796-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-83.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Chamo o feito à ordem.Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente.De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0004630-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-28.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal, insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de Peruibe (autos n. 0004629-28.2014.403.6104). Pela petição e documentos de fls. 19/21 dos autos apensados da execução fiscal n. 0004629-28.2014.403.6104, o exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento.Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0202821-10.1991.403.6104 (91.0202821-2) - FAZENDA NACIONAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Recebo à conclusão nesta data.Por primeiro, informe, o executado, o resultado dos recursos de apelação dos embargos à execução n.ºs 0204747-26.1991.403.610 e 0204792-30.1991.403.610, comprovando, inclusive, o trânsito em julgado das decisões.Sem prejuízo, comprove, o patrono da executada, que possui poderes especiais para representar a coexecutada COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR.Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 44/45.

0204783-34.1992.403.6104 (92.0204783-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S S CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

VISTOS. Fl. 25: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por findos. Int.

0206254-80.1995.403.6104 (95.0206254-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE SOUZA MALAVASI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data.Diante do bloqueio do numerário discriminado à fl. 94 e, considerando o montante do débito (fls. 92/93), indefiro, por ora o pedido de fl. 99 com vistas à realização de nova penhora de ativos financeiros.Reitero decisão de fl. 97 para que se dê vista ao exequente para que possa se manifestar sobre a penhora on line perpetrada.

0205938-33.1996.403.6104 (96.0205938-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA X FRANCESCO FRANZESE X LUIGI FRANZESE(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Esclareça a exequente o pedido de execução da verba honorária, formulado à fl. 72 dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0206728-46.1998.403.6104 (98.0206728-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS X VICTORIO LANZA FILHO(Proc. MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Republicação do despacho de fl.235: Fl. 213. Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001043-08.1999.403.6104 (1999.61.04.001043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECA LTDA X JOSE MALDONADO X JOSE MANOEL MALDONADO X CELSO LUIZ MALDONADO

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 141: Intime-se a exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010191-09.2000.403.6104 (2000.61.04.010191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X KAWASA VEICULOS LTDA X LUCILENE DA CRUZ X VILMA DA CRUZ FORTE

Recebo à conclusão nesta data.Dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 129, bem como a nota de devolução de fls. 133.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0010819-95.2000.403.6104 (2000.61.04.010819-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X DALMO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Pela petição de fls. 123, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela parte executada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0003001-58.2001.403.6104 (2001.61.04.003001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA X ROSANA LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA CARVALHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CLEOMENES AUGUSTO COSTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Vistos em inspeção. Fls.209/211 - O pedido de liberação dos valores bloqueados já foi devidamente apreciado e indeferido em fl.166v., conforme já relatado também em fl.177. Quanto ao pedido de redistribuição destes autos para a Justiça Federal de Registro/SP, também merece indeferimento, tendo em vista que a redistribuição dos processos quando da criação de novas varas federais, como o caso de Registro, não é realizada através de requerimentos das partes. Além disso, o fato do domicílio da executada ser diverso daquele em que a ação tramita é caso de incompetência relativa, e, na fase processual em que se encontram os autos, a competência deste Juízo já restou definida. Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Portaria nº 07/2013, intime-se a exequente para indicar a qualificação completa (nome, CPF e OAB) da pessoa autorizada para recebimento do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará dos valores transferidos, conforme requerido em fl.195. Intime-se ainda a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, descontando-se o valor a ser levantado. I.

0003012-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003012-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGARIA GEYSA E GEYSON LTDA X MARIA IZABEL ALVES BERNARDO X GERMANO QUITERIO BERNARDO

Recebo à conclusão nesta data.Diante do requerimento formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei n. 13043/2014.

0004228-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SCALA SANTOS HOTEL LTDA X JOSE ROBERTO SILVA X AIRTON VIRGOLINO DA SILVA

Recebo à conclusão nesta data. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007029-69.2001.403.6104 (2001.61.04.007029-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NADIR SANTOS

O exequente pleiteou a realização de penhora de ativos financeiros da executada (fl.70). Constato, porém, que esta já se deu e, em valor que se afigura suficiente à garantia do débito exequendo, á época de sua realização (fl. 56/58), e houve, inclusive, a transferência do numerário bloqueado para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santos (fl. 62).Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora on line.Dê-se vista ao exequente para que possa se manifestar sobre a constrição ultimada.

0007087-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os autos, verifico que o executado Tintas Eliza, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. No referido agravo, também, requereu a suspensão do andamento da execução, tendo em vista que o prosseguimento poderá acarretar risco à agravante, tendo em vista a possibilidade de alienação dos bens penhorados. O Egrégio TRF da 3ª Região, conforme consta no andamento processual, do agravo, às fls.191/192, deferiu a suspensividade postulada pelo agravante, tendo a Corte decidido pelo reconhecimento da prescrição do crédito exequendo,na apreciação do recurso de apelação, nos autos dos embargos à execução, oferecidos pelo executado. Assim, ante o decidido nos autos do agravo de instrumento, reconsidero a determinação de fl.209, para suspender o andamento da presente execução fiscal, até o trânsito em julgado dos embargos à execução. Intime-se.

0009594-35.2003.403.6104 (2003.61.04.009594-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007995-27.2004.403.6104 (2004.61.04.007995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RODASA - RODOVIARIO SANTISTA DE TRANSPORTES LTDA X FLAVIO COIMBRA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Denise Derubins Vargas ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 101/104).A excepta concordou com a exclusão da excipiente (fls. 120).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Diante do expresso reconhecimento da excepta, a excipiente não deve figurar no polo passivo da execução fiscal.O reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, assim seria devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Denise Derubins Vargas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluída do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, o que se mostra razoável, porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão de Denise Derubins Vargas do polo passivo deste feito.P.R.I.

0011590-34.2004.403.6104 (2004.61.04.011590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X RICARDO LORENZO SMITH X FLAVIO LOUREIRO PAES(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X HUGO ARNTSEN

Dê-se vista as partes acerca do ofício de fls. 977/980.Int.

0013129-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013129-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Fl. 95: nada a deferir. Tanto a r. Decisão na íntegra e ementa lançadas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009141-33.2014.403.0000 quanto a mencionada Carta de Ordem encontram-se, respectivamente, às fls. 73/84 e 90/94 destes autos. Posto isso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10(dias). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013531-37.2008.403.6182 (2008.61.82.013531-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem.Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente.De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais.Intimem-se as partes, após, voltem-me para apreciação da exceção de pré-executividade.

0002734-08.2009.403.6104 (2009.61.04.002734-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme consta às fls.47/52.Int.

0012281-72.2009.403.6104 (2009.61.04.012281-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ISIDRO CASTELLSAGUE GUERRERO

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 45/49, vez que a executada sequer foi citada.Observo, em consulta ao webservice, que o endereço é o mesmo de uma das duas diligências citatórias que restaram negativas (fls. 31/32 e 51).Ante o exposto, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012282-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012282-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUSTAVO PERAGALLO CAMARANO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012830-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012830-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BEATRIZ DE OLIVEIRA CAMILO SCHEFFLER(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Pela petição de fls. 118, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela executada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0013042-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013042-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X VIRGEM MARIA COM/ DE PROD ALIM LTDA EPP(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Diante da renúncia ao mandato (fl. 23), intime-se a executada pessoalmente, na pessoa do representante legal, no endereço a seguir indicado (fl. 26), para que possa nomear novo procurador, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003551-38.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA LUIZA TORRES MALLEGNI

O exequente pleiteia a penhora de ativos financeiros (fls. 16/18) e instada à apresentação da atualização de cálculo, apresentou-o (fl. 22).Ocorre que, até o momento, a executada sequer foi citada.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0003566-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORVELINA FROSSARD MORAIS

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005512-14.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ DE CASSIO DA COSTA LIRA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008775-54.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO EXECUTIVE CENTER(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Pela petição de fls. 66/68, a exequente requer a extinção da execução em relação às CDAs que indica, bem como a suspensão do feito em relação às remanescentes.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação às CDAs 36.674.707-0, 36.674.708-8, 36.696.076-8 e 60.421.149-0.Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão das CDAs 36.674.707-0, 36.674.708-8, 36.696.076-8 e 60.421.149-0.Quanto às CDAs remanescentes, suspendo o feito pelo prazo requerido, aguardando-se provocação da exequente.P.R.I.

0002511-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAQUEL DIAS DA SILVEIRA

Pela petição de fls. 25, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em custas, ante a ausência de citação.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002651-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA MARIA FONTES MARTINS

Pela petição de fls. 18, o exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários. Isenta de custas.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, comas anotações e cautelas de praxe.P.R.I.

0005777-79.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTHUR BENLULU

Vistos em inspeção. Fls.12/13 - Indefiro, tendo em vista que o executado sequer foi citado, conforme certidão de fl.10v. Intime-se o exequente para que providencie o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da informação, cite-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0005871-27.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSAN ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Cite-se a executada, expedindo-se mandado, no endereço de fl. 13.Após, intime-se o exequente para que possa se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

0009424-82.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem.Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente.De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais.Fl.28: Susto o andamento do feito tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes.

0012075-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NETANIA MOREIRA MELO

Vistos em inspeção. Fls.34/35 - Indefiro, tendo em vista que, conforme já informado no despacho de fl.33, o endereço da executada é no exterior. Nos termos do parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, cite-se a executada por edital. I.

0012893-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUSTAVO PERAGALLO CAMARANO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012895-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GONCALVES CALAZA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012896-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE CRUZ

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012899-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ARACELI MARGARITA FOURCADE DE CRUZ

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005540-11.2012.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls.90/93 - Intime-se a parte executada. I.

0006513-63.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executivdade de fl.14/22, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se

0000906-35.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIULIANE GUARNIERI SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.Antes de determinar a realização de citação ficta, por meio de edital, conforme requerido, cite-se a executada, expedindo-se mandado, no endereço a seguir indicado - fl. 39.Após, intime-se a exequente para que possa se manifestar sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça.

0004076-15.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BRASIL FUTEBOL CLUBE(SP185255 - JANA DANTE LEITE E SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)

Pela petição de fls. 38, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em custas, ante a ausência de citação.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0010702-50.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

VISTOS. Fl. 193: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0004629-28.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 19, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela parte executada.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 16 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0004634-50.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL)

VISTOS. Fl. 113: o feito já se encontra sentenciado. Publique-se a sentença de fl. 10. Int. SENTENÇA DE FL. 10:Vistos.Pela petição de fls. 09, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência da citação.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002019-53.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X RAFAEL REIS BARTHOLO

Pela petição de fls. 09, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em custas, ante a ausência de citação.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002479-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA

Pela petição de fls. 19, a exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários. Isenta de custas.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, comas anotações e cautelas de praxe.P.R.I.

0002486-32.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO GOMES DA COSTA

Pela petição de fls. 18, a exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários. Isenta de custas.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, comas anotações e cautelas de praxe.P.R.I.

0006729-19.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEONARDO COFFANI DE MESQUITA

Pela petição de fls. 11, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em custas, ante a ausência de citação.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005193-41.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-04.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Diante da extinção da execução fiscal pelo pagamento, houve a perda superveniente do interesse recursal, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 52 e deixo de receber o recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal nas fls. 36/49.Arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Int.

0006025-74.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-97.2010.403.6104 (2010.61.04.000844-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Diante da extinção da execução fiscal pelo pagamento, houve a perda superveniente do interesse recursal, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 51 e deixo de receber o recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal nas fls. 35/48.Expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 09 à embargante, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Int.

0006026-59.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-16.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Diante da extinção da execução fiscal pelo pagamento, houve a perda superveniente do interesse recursal, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 53 e deixo de receber o recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal nas fls. 37/50.Expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 68 à embargante, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Int.

0006793-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-02.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Diante da extinção da execução fiscal pelo pagamento, houve a perda superveniente do interesse recursal, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 57 e deixo de receber o recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal nas fls. 41/54.Expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 09 à embargante, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0200325-08.1991.403.6104 (91.0200325-2) - FAZENDA NACIONAL X ATALIVES BENITO BARBOSA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Pela petição e documentos de fls. 10/11, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Instado a se manifestar, o executado manteve-se inerte (fls.12 e verso),Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0205738-60.1995.403.6104 (95.0205738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X INDEPENDENCIA COM/ DE CONFECCOES SANTISTA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)

Pela petição da fl. 53, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa, em virtude da remissão, e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Fica liberado o depósito da fl. 23 à executada, expeça-se o respectivo alvará.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0200491-30.1997.403.6104 (97.0200491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SILVIO TADEU DE SOUZA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Pela petição de fl. 364, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0207983-39.1998.403.6104 (98.0207983-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X FERNANDO GREGORIO SOLLA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

VISTOS. Fl. 49: dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo legal. No silêncio, tornem os autos arquivo, por findos. Int.

0010279-81.1999.403.6104 (1999.61.04.010279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUTO POSTO CIDADE DE SANTOS LTDA X AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

Pela petição de fl. 163, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0005691-94.2000.403.6104 (2000.61.04.005691-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GLEREAN CIA LTDA(SP040112 - NILTON JUSTO) X IZAURA DELPOZZO GLEREAN

Recebo à conclusão nesta data.Manifeste-se a exequente sobre o contido a fls. 140/142 e 149/154.Int.

0010103-68.2000.403.6104 (2000.61.04.010103-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X INSTALACOES E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS INTEC LTD X LINCOLN GIDDINGS ADORNO VASSAO X CESAR ARAUJO PEREIRA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES)

VISTOS.Fls.168: Informe a exequente o valor atualizado da dívida, após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de arquivamento nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.Int.

0002482-49.2002.403.6104 (2002.61.04.002482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MINI MERCARDO E PADARIA TUDE BASTOS DO ACAPULCO LTDA X SILVIA CELESTINO PASSOS X EDVALDO PASSOS

Manifeste-se a exequente em prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que lá permaneçam até ulterior provocação.Int.

0001158-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M FERNANDES LOBO DISTRIBUIDORA X MIGUEL FERNANDES LOBO(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO)

Fls. 156/160: apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatório das alegações de que teria adquirido outro bem e da natureza de bem de família de ambos os imóveis.Cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos à exequente.Int.

0001469-78.2003.403.6104 (2003.61.04.001469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIREMA ELETRONICA COML/ SERVICOS E SUPRIMENTOS LTDA - ME(SP190800 - THIAGO ALMEIDA FRANCO) X DEODORO SPAGNUOLO X BRUNO SPAGNUOLO

Pela petição de fl. 108, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0006706-59.2004.403.6104 (2004.61.04.006706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHOPP ZERO GRAU DE SANTOS LTDA X CLAUDENICE DE LIMA X ALEXANDRE GABBIA X LUIZ ROBERTO FAVORETTO(SP181811 - RODRIGO DE FRANÇA MELO PEREIRA) X NOELI LOPES COELHO FAVORETTO(SP181811 - RODRIGO DE FRANÇA MELO PEREIRA) X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X ROSELITA DO CARMO SIMAO

Pela petição de fl. 214, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0011793-93.2004.403.6104 (2004.61.04.011793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE EGYDIO AYROSA GALVAO - ESPOLIO(SP223303 - CARLA LOPES MENDES E SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIZ CARLOS RIBEIRO COELHO)

Pela petição de fls. 52/55 (autos n. 0011793-93.2004.403.6104), a exequente requereu a extinção das execuções fiscais, tendo em vista o cancelamento do crédito devido ao falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA AMBAS EXECUÇÕES FISCAIS, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0012485-92.2004.403.6104 (2004.61.04.012485-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Fls. 46: Anote-se.No mais, ante a inércia do exquente quanto ao determinado a fls. 45, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001728-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001728-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADALBERTO DO ESPIRITO SANTO ALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Trata-se de requerimento de reconhecimento de fraude à execução em relação ao bem matriculado no 3º Registro de Imóveis de Santos, sob o n. 18.342.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi inscrito na dívida ativa no dia 13.8.2004 e a execução fiscal foi distribuída aos 28.3.2005. A escritura de compra e venda foi lavrada no dia 7.7.2005 e registrada no dia 23.10.2006 (fls. 73/75). Do acima exposto, se verifica que o bem foi alienado em data posterior à inscrição em dívida ativa. Assim, defiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução, pela alienação do imóvel após a inscrição em dívida ativa, com fundamento no artigo 185 do Código Tributário Nacional, acolhendo os argumentos da exequente.É certo que a disposição do artigo 185 do Código Tributário Nacional não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, todavia, tal situação não está comprovada nos autos.De fato, instado a se manifestar, o executado nada alegou, conforme certificado nas fls. 76v. Segundo a jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Súmula n. 375, da mesma Corte em execução fiscal de crédito de natureza tributária. Dispõe a Súmula n. 375/STJ que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, seja em sua redação original seja na redação dada pela LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/2005), quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Precedente citado: REsp 1.141.990-PR (Repetitivo), DJe 19/11/2010. REsp 1.341.624-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/11/2012.Segundo decidiu o mesmo Colendo Tribunal, A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. (STJ, AgRg no REsp 1324851 / MS, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 07/02/2014).Ante o exposto, determino que seja oficiado ao competente Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbado, na matrícula 18.342, a declaração de ineficácia da alienação em face da presente execução fiscal e, por consequência, dos demais atos de disposição posteriores, em virtude de fraude, expedindo-se carta precatória para penhora do imóvel objeto da referida matrícula e intimando-se, antes, a exequente para indicação de depositário do bem penhorado.Intimem-se os adquirentes indicados nas fls. 74v.Int.

0007562-86.2005.403.6104 (2005.61.04.007562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0011730-34.2005.403.6104 (2005.61.04.011730-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAU(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X CREUSA MARTINS MONTEIRO X RICARDO JOSE BERNARDCZYK X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA

O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 612 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que De acordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta corte, a fazenda pode recusar os bens ofertados quando a nomeação não observar a ordem legal, de acordo com os artigos 656 do Código de Processo Civil e 11 da Lei de Execução Fiscal, sem que com isso se configure afronta ao artigo 620 do mesmo código. Ora, no caso dos autos, a exequente não aceitou a indicação de penhora do faturamento, seja pela não observância da ordem legal, seja pela sua baixa liquidez, ante a insuficiência do faturamento demonstrado (fls. 92).Tendo em vista que já houve citação, não houve pagamento e a indicação da penhora do faturamento foi recusada, fundamentadamente, pela exequente, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à sociedade executada, até o limite de débito desta e das execuções fiscais 0002906-18.2007.403.6104 e 0007696-69.2012.403.6104, que ora determino o apensamento, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Cumpra-se com urgência.

0004984-82.2007.403.6104 (2007.61.04.004984-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SATO & AKUTU LTDA X REICO AKUTU SATO X TERUTIKA AKUTSU X TOSSIO SATO(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO)

Tendo em vista que já houve citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes ao executado, até o limite de débito , com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Cumpra-se com urgência.

0006705-69.2007.403.6104 (2007.61.04.006705-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADELSON RIBEIRO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

VISTOS. Fl. 43: defiro vista dos autos em Secretaria, com fundamento no Inciso 13 do artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados. Int.

0010062-57.2007.403.6104 (2007.61.04.010062-1) - INSS/FAZENDA(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES) X LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA)

Pela petição da fl. 101, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a remissão concedida, conforme o documento de fl.102. Diante disso, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0006513-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006513-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PEMIGRA PESQUISA E MINERACAO DE GRANITO LTDA(SP114613 - PAULA PINTO DA FONSECA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Pemigra Pesquisa e Mineração de Granito Ltda.A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fls. 28/44, ao fundamento da ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo, de prescrição e decadência dos créditos executados, e de ilegalidade da cobrança da taxa antes da Lei n. 9.314/96.O exequente noticiou o cancelamento da CDA, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fls. 54/65).É o relatório.DECIDO.Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, o exequente deve ser condenado em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário .Traslade-se cópia das manifestações de fls. 28/51 e 54/108 para os autos da execução fiscal n. 0006514-87.2008.403.6104.Anote-se no sistema processual o nome do patrono da executada.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

0006514-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006514-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PEMIGRA PESQUISA E MINERACAO DE GRANITO LTDA(SP114613 - PAULA PINTO DA FONSECA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta, nos autos da execução fiscal n. 0006513-05.2008.403.6104, ora em apenso, por Pemigra Pesquisa e Mineração de Granito Ltda., ao fundamento da ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo, de prescrição e decadência dos créditos executados, e de ilegalidade da cobrança da taxa antes da Lei n. 9.314/96.O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM impugnou a exceção. Noticiou o cancelamento do processo de cobrança n. 990.315/02 e a retificação do processo de cobrança n. 990.339/07, dele excluindo a multa vencida em 20.11.99. Sustentou que não houve cerceamento de defesa, haja vista que houve publicação por edital de todas as notificações no Diário Oficial. Alegou não ter ocorrido decadência ou prescrição, bem como sustentou a legalidade da cobrança mesmo antes da vigência da Lei n. 9.314/96. Juntou os processos administrativos.A execução fiscal n. 0006513-05.2008.403.6104 foi extinta por força do cancelamento da CDA 11624/2007, restando para estes autos a análise das alegações quanto à CDA 02002031.2007.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo que culminou com a inscrição da dívida, uma vez que não foi cientificada da constituição do crédito tributário.Na medida em que foi acostada, pelo exequente, cópia do procedimento administrativo, torna-se inviável a análise do alegado nesta sede. Constituído o crédito tributário, este se torna perfeitamente exigível a partir da data do vencimento, restando autorizada, uma vez não pago, a sua inscrição na dívida tributária.Para que se possa fazer essa inscrição, vários fatos ou atos, que vão desde a constituição do próprio crédito, até o exame de sua exigibilidade, devem ser realizados pela Administração Pública.A regularidade da inscrição, apta a gerar a presunção de certeza e liquidez, diz respeito não somente a aspectos formais, mas, também, a aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito.No termos do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.O art. 3º da referida lei determina que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, não deixando de asseverar que a dita presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Certo é o crédito sobre o qual não se tem dúvida acerca de sua existência, o qual evidencia os elementos da relação jurídica. Liquido é o crédito que é certo quanto à sua existência e determinado quanto ao seu objeto. Exigível é todo crédito vencido e não pago.A comunicação prévia do débito ao devedor é etapa fundamental do procedimento de inscrição, na medida em que esta somente pode se dar depois do transcurso do prazo para pagamento.O condicionamento da prévia constatação do não pagamento, o que pressupõe a notificação do devedor para fazê-lo, para a regular inscrição do débito em dívida ativa, além de intuitiva, está expressamente apontada no 1º do art. 39 da Lei n. 4.320/64 e no art. 201 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.Neste ponto, cabe registrar a síntese esculpida por Paulo César Conrado :Em suma, podemos refazer o percurso de positivação, identificando os seguintes passos/efeitos: (i) ocorrido o fato implicativo da obrigação, (ii) procede-se a sua constituição, juridicamente, por meio do instrumento que a lei assim estabelece (lançamento, auto de infração, etc); (iii) produzido esse documento pela Administração, notifica-se o administrado (surgimento da exigibilidade fraca); (iv) esgotada a possibilidade de defesa administrativa, certifica-se o cumprimento (ou não) da obrigação; (v) verificado o inadimplemento (o que potencializa a exigibilidade, viabilizando sua transformação em executabilidade), (vi) inaugura-se o procedimento tendente à produção do título executivo; (vii) produzido, ao final, o título (consolidando-se o estado de executabilidade), a execução fiscal é finalmente proponível.A ausência do transcurso do prazo para pagamento, antes da inscrição no cadastro, não se trata de mera irregularidade, fazendo parte do próprio procedimento de inscrição. Sua ausência macula todo o procedimento, exsurgindo a ilegalidade da inscrição do crédito em dívida ativa.Ausente a intimação do contribuinte, o que impede o transcurso do prazo para pagamento, nula é a execução fiscal, porque nulo é o ato de inscrição na dívida ativa de um tributo inexigível.Sustenta o exequente que houve publicação por edital de todas as notificações no Diário Oficial.Contudo, dos anteriormente referidos processos administrativos, depreende-se que as intimações por edital não foram precedidas da necessária tentativa de intimação pessoal do contribuinte, de modo a garantir-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.Não socorre a exequente o fato de, nestes autos, a executada não ter sido localizada no que seria o seu domicílio, já que não restou comprovado que, à época dos processos administrativos, lá já não estava.Sendo assim, o reconhecimento da nulidade da CDA é medida que se impõe, prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade da certidão de dívida ativa n. 02002031.2007, extinguindo a execução fiscal n. 0006514-87.2008.403.6104, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o exequente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do mesmo Código.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor da CDA considerada nula é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.Anote-se no sistema processual o nome do patrono da executada.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0001033-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001033-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO

Ante a semelhança apontada na certidão de fls. 28, há possibilidade de que tenha ocorrido erro material quanto ao número do CPF do executado apontado na inicial. Isto posto, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.Intime-se.

0001178-68.2009.403.6104 (2009.61.04.001178-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAICARA CLUBE X ALVARO BARRA FILHO X ANGELO PERES X LUIZ BOVERIO NETTO(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)

Pela petição de fl. 92, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002213-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002213-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO MESA FILHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006331-82.2009.403.6104 (2009.61.04.006331-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO LOPES CORREIA

Recebo à conclusão nesta data.Indefiro o pedido de fls. 24, haja vista que o executado sequer foi citado da presente ação.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento ao feito.

0008511-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008511-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LUCIA COSTA RIBEIRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.36, no prazo legal.

0000844-97.2010.403.6104 (2010.61.04.000844-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 23, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela parte executada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002492-15.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OCEAN LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO)

Vistos.Pela petição de fls. 112, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002779-75.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 44, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela parte executada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0003122-71.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EPF ENGENHARIA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Pela petição da fl. 67, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003201-50.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 61, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela parte executada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0003204-05.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 53, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela parte executada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0005359-78.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MENDES DE SOUZA COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Pela petição da fl. 73, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a vontade de discuti-la.O pedido de extinção deve ser deferido, sem condenação em honorários advocatícios, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada não enseja sucumbência.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0008082-70.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JADIR PEREIRA DO LAGO

Ante o transcurso de longo prazo, dê-se nova vista dos autos ao exequente, a fim de que informe se a mencionada diligência restou frutífera.

0008286-17.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GARDONA ASSESSORIA INTERMEDIACOES E CORRETAGENS LTDA.(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Gardona Assessoria Intermediações e Corretagens Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do título, alegando que já foi pago, bem como a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 42/51).Em sua manifestação, a exequente reconheceu o pagamento alegado pela executada. Porém, sustentou que o débito foi quitado em data posterior ao ajuizamento, pelo que a sua condenação em custas e honorários advocatícios é totalmente impertinente (fls. 89/90).É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no at. 794, I, do Código de Processo Civil.Por outro lado, assiste razão à exequente em relação aos honorários advocatícios, pois a Fazenda Nacional não deve ser condenada nessa verba.Com efeito, os documentos das fls. 70/75, juntados pela própria executada, demonstram que o débito foi quitado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios.Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação acima.Custas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0010007-04.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 26, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela executada.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 20 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0010033-02.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 24, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela parte executada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0010041-76.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 82, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela parte executada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0000174-25.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Pela petição de fls. 28, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela parte executada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0001832-84.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X Q I - QUALIDADE DE IDEIA PROPAGANDA LTDA(SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002813-16.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela parte executada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0005889-48.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE

Pela petição de fls. 15, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em custas, ante a ausência de citação.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0009264-57.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Nos termos do art.1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009472-41.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Pela petição de fls. 28, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela parte executada.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0002684-74.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOCIANE MEDEIROS DUARTE(SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Pela petição de fls. 25, a exequente a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0005085-46.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANILZA DOS SANTOS SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 14, no prazo legal.

0005096-75.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DEIVIDE FURLAN LOURENCO DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 14, no prazo legal.

0005097-60.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EMERSON ALVES DE ABREU

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 14, no prazo legal.

0006500-64.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 14, no prazo legal.

0006507-56.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KLEBER RODRIGO MAIA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006512-78.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER BRAGA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 14, no prazo legal.

0006514-48.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EVALDO ROBERTO DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0006515-33.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO CLETON DE ALMEIDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007255-88.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA)

Pela petição da fl. 41, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a vontade de discuti-la.O pedido de extinção deve ser deferido, sem condenação em honorários advocatícios, posto que a exceção não acolhida ou prejudicada não enseja sucumbência.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0007963-41.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NICE ALVES MOURA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007964-26.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RACHEL STAIBANO POCETTA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007971-18.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 14, no prazo legal.

0008437-12.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X WILLIAM CONWAY(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Comprovem os antigos patronos do exequente, Drs. Diego Luiz de Freitas e Silvério Antônio dos Santos Júnior, que cientificaram seu mandante acerca da renúncia ao mandato outorgado, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil.Int.

0010295-78.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Republicação do despacho de fls. 09: Pela petição da fl. 08, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0011700-52.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NATALIA BIZIAK MANZANO

Esclareça, a exequente, o pedido de suspensão do processo em razão da não localização da executada, tendo em vista o contido na certidão da oficiala de justiça de fls. 16.Int.

0002121-46.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CRISTINA RUAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 14, no prazo legal.

0002128-38.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LINDINEA MARIA BISPO FERREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0002137-97.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO ROBERTO GAMES PEGO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 14, no prazo legal.

0003018-74.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INES DAS GRACAS GOMES

Pela petição de fls. 17, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em custas, ante a ausência de citação.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0001640-49.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANE MARIA SOBRAL SANTOS DA CRUZ

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 21, no prazo legal.

0001512-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON DA COSTA

Pela petição de fls. 20, a exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários. Isenta de custas.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, comas anotações e cautelas de praxe.P.R.I.

0005874-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TALITA DE ANDRADE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

Expediente Nº 367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005745-26.2001.403.6104 (2001.61.04.005745-2) - PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP017954 - OSMAR CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em vista do contido na certidão de fls. 126 e documentos anexos, susto, por ora, a decisão de fls. 125.Manifeste-se a embargada sobre os expedientes supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.

0000452-70.2004.403.6104 (2004.61.04.000452-7) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a situação da garantia já se encontra solucionada. Assim, Recebo os presentes embargos à execução, sustando o andamento da execução. Tendo em vista que a embargada já ofereceu impugnação aos embargos, conforme fls.50/53, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002976-06.2005.403.6104 (2005.61.04.002976-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Republicação do despacho de fls. 141: Intime-se a embargante para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 140.

0006922-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-70.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0206074-98.1994.403.6104 (94.0206074-0) - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO APENE LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Recebo à conclusão nesta data.Por primeiro, manifeste-se o patrono da executada, Dr. Alexandre Ferreira, sobre o contido a fls. 81 e 82/85.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0203030-32.1998.403.6104 (98.0203030-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARIA EMILIA MARQUES CARRICO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.114, no prazo legal.

0206342-16.1998.403.6104 (98.0206342-8) - INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA-AELIS(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X VICTORIO LANZA FILHO(SP054520 - ANTONIO ELIZEU DE PAIVA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Fl. 210: a situação exposta pela exequente já foi regularizada, conforme documentos juntados às fls. 169/187.Dê-se ciência à parte executada do acordão de fls. 189/197 e planilhas de fls. 211/212, bem como das fls. 156/167.Int.

0207850-94.1998.403.6104 (98.0207850-6) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X PIT STOP PLACE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X MARIA IRENE FAGUEIRO ANDRADE X JOSE DIAS DE ANDRADE(SP225954 - LILIAN REGIANE DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 168/169 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 40, 69 e 148/149), defiro a penhora de ativos financeiros dos executados PIT STOP PLACE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA (CNPJ nº 45.054.061/0001-70), MARIA IRENE FAGUEIRO ANDRADE (CPF nº 108.351.848-89) e JOSÉ DIAS DE ANDRADE (CPF nº 727.808.278-15), até o limite do débito (R$ 50.642,59), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, dê-se ciência às partes sobre o ofício do 1.º Oficial de Registro de Imóveis local, informando o cumprimento do mandado de levantamento de penhora.Intime-se.

0010733-61.1999.403.6104 (1999.61.04.010733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls. 156/157: defiro. Altere a Secretaria o nome dos patronos do executado no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 155.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 155: Dê-se ciência às partes sobre o contido a fls. 142/154.Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, manifeste-se, a exequente, em prosseguimento ao feito, devendo, inclusive, apresentar planilha retificada e atualizada do débito, nos moldes da decisão retromencionada.Int.

0003116-16.2000.403.6104 (2000.61.04.003116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(Proc. SERGIO PARDAL FREUDENTHAL)

Fls. 33: Defiro. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que comprove o depósito das parcelas referentes aos últimos anos, ainda não documentadas nos autos.Intime-se.

0006287-78.2000.403.6104 (2000.61.04.006287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Pela petição da fls. 73, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes.Torno insubsistente a penhora levada a efeito na fls. 36. Oficie-se a 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, para ciência da destituição da penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0007041-20.2000.403.6104 (2000.61.04.007041-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA) X JA PASTEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X VALENTIM PRADO NEVES X JOSE BENEDITO ALVES FILHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.64, no prazo legal.

0001187-74.2002.403.6104 (2002.61.04.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CONECTORES E SISTEMAS LTDA X LUIZ RAUL GONZAGA BARBOSA X MARIO LUBLINER(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.87/89, no prazo legal.

0001224-04.2002.403.6104 (2002.61.04.001224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDESIO DE MELO & CIA LTDA ME X ELCIO DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do decurso de prazo sem oposição de embargos ou manifestação do coexecutado (fls. 118, 130 e 134), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

0003566-85.2002.403.6104 (2002.61.04.003566-7) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO) X LUCIANA CRISTINA BARDUCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada obstante seja aceita a possibilidade de extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento nos incisos II e III do art. 485 do Código de Processo Civil, em face da inércia do exequente, não se dispensa a intimação pessoal deste para suprir a falta .Dessa forma, ante o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente o exequente, nos termos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0009799-64.2003.403.6104 (2003.61.04.009799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP215355 - MARIA CAROLINA DONDON SALUM SILVEIRA E SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Suspendo, por ora, o cumprimento do determinado nas fls. 511.Defiro a vista dos autos requerida pelo executado.Fls. 513: anote-se.Int.

0010250-89.2003.403.6104 (2003.61.04.010250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Intime-se o patrono do executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo para os autos procuração devidamente outorgada pelo inventariante do espólio de José Ruivo, Sr. Mário Eduardo Ruivo.Sem prejuízo, informe o executado, em igual prazo, o quanto requerido pela exequente a fls. 102 e 116.Intime-se.

0009829-65.2004.403.6104 (2004.61.04.009829-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GUARUJA VEICULOS LTDA X NACIM MUSSA GAZE X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE

Observo que, intimada a manifestar-se em relação aos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, a exequente quedou-se inerte. Diante disso, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste objetivamente sobre referidos valores.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis matriculados sob n.os 29.549 e 29.550, bem como carta precatória para registro dos imóveis já penhorados nos presentes autos (fls. 29/30), conforme requerido à fl. 77.Int.

0013734-78.2004.403.6104 (2004.61.04.013734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAJES CASTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.63, no prazo legal.

0014458-82.2004.403.6104 (2004.61.04.014458-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LUCIANA GONCALVES DA NOBREGA MUNHOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada obstante seja aceita a possibilidade de extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento nos incisos II e III do art. 485 do Código de Processo Civil, em face da inércia do exequente, não se dispensa a intimação pessoal deste para suprir a falta .Dessa forma, ante o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente o exequente, nos termos do 1.º do artigo 485 do Código de Processo Civil, para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção

0002678-14.2005.403.6104 (2005.61.04.002678-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA REGINA STIPANICH(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente sobre a citação por edital e em termos de prosseguimento da execução.

0008810-87.2005.403.6104 (2005.61.04.008810-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS X NELSON LEAL X OCTAVIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0008811-72.2005.403.6104 (2005.61.04.008811-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X NELSON LEAL X OCTAVIO FIRMINO DE OLIVEIRA X LEONIDAS MARTINS COSTA X CARLOS ALBERTO DORO(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000883-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000883-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COM CAFEEIRO DE SANTOS(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 97/98 e 100/108: dê-se vista à executada.

0004180-17.2007.403.6104 (2007.61.04.004180-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IVALDO VAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Nada obstante na fundamentação da sentença constar que as certidões de dívida ativa que aparelham a inicial dizem respeito às anuidades 2002/2006, bem como que apenas a anuidade de 2002 estava prescrita, em seu dispositivo constou a extinção do feito em relação à anuidade de 2001.Assim, com fundamento no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem para o fim de corrigir erro material, pelo que o dispositivo da sentença de fls. 39/42 passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo, a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, no tocante à anuidade de 2002, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Int.

0009639-97.2007.403.6104 (2007.61.04.009639-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCO AURELIO ARMENTANO

Compulsando os autos, verifico que o procurador que subscreveu a inicial, Dr. Marcelo Delchiaro, juntou à fl. 17 substabelecimento para o Dr. Paulo Hamilton Siqueira Junior, sem reserva de poderes. Não houve, porém, à época, a devida retificação no sistema processual, e as publicações continuaram em nome do antigo procurador.Por essa razão, torno sem efeito o despacho de fl. 40, que determinou a suspensão do processo, para determinar que, após a alteração das informações no sistema processual, seja a exequente intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a não localização do executado (fl. 36).Int.

0013358-87.2007.403.6104 (2007.61.04.013358-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EUDISLELIA MELO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O exequente pleiteia a penhora de ativos financeiros da executada, a qual, até o momento, não foi citada, vez que as diligências perpetradas restaram negativas.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

0006120-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006120-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JONAS FANTASIA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Jonas Fantasia, em face da execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, sob o argumento de prescrição (fls. 34/38).O excepto não apresentou impugnação, conforme certificado nas fls. 42. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, a teor da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, a teor da Súmula n. 409 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária , daí porque inaplicável o disposto no 4º do artigo 1º da Resolução n. 270/81 do CONFEA.Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal .Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição .Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, parágrafo único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar .No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano, por força do que dispõe o 2º do artigo 63 da Lei n. 5.194/66, sendo cobradas as anuidades de 2002 e 2003.No caso dos autos, diante da ausência de inércia da exequente, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (24.6.2008 - fls. 2).Nessa linha, a prescrição se consumou, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre os dias posteriores aos vencimentos das anuidades, 1º.4.2002 e 1º.4.2003, e a propositura da ação, em 24.6.2008 (fls. 02).Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011).Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente/excepta, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor do tributo considerado prescrito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.Custas pelo exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos valores bloqueados nas fls. 24/25, arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0001035-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001035-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSVALDO BRUNO FILHO

Fl.31 - Diante da necessidade de recolhimento da verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. I.

0001238-41.2009.403.6104 (2009.61.04.001238-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SINDICATOS DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Volta o executado a sustentar o pagamento dos valores aqui cobrados, fazendo juntar aos autos certidões expedidas pela Justiça do Trabalho (fls. 231/232).Manifestando-se, a exequente reiterou argumentos expendidos quando da impugnação da exceção de pré-executividade, bem como requereu a condenação do executado por litigância de má-fé e a penhora de parcela do seu faturamento (fls. 257/258).Os documentos apresentados pelo executado em nada alteram a fundamentação da decisão de fls. 228/230: documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, o que demandaria dilação probatória, apenas aceitável em embargos à execução fiscal e não pela via estreita da exceção de pré-executividade.Anote-se que não consta dos autos a apresentação de qualquer recurso em face da decisão de fls. 228/230.Por outro lado, não vislumbro, por ora, a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, a ponto de se reconhecer a litigância de má-fé do executado.Quanto à penhora de faturamento, nada obstante a frustração da penhora de ativos financeiros, não há demonstração nos autos de que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado.Pelo exposto, indefiro os requerimentos de fls. 231/234 e 257/258.Int.

0001985-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001985-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANA ALVES DA SILVA ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça e em termos de prosseguimento da execução.

0004388-30.2009.403.6104 (2009.61.04.004388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LIVRARIA ANTIQUARIA LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.28, no prazo legal.

0012225-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012225-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIR RAMOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.28, no prazo legal.

0012569-20.2009.403.6104 (2009.61.04.012569-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PROESA PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA

Fls. 26 e 32/35: forneça o exequente o cálculo atualizado do débito.

0003569-59.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA CAROLINA M DO CANTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.No caso dos autos, expedido mandado para a citação do executado, ele não foi encontrado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 11 e 19.O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal. Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que o executado não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).Em face do exposto, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo do edital, venham os autos conclusos.

0007168-06.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE AQUINO DE CARVALHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.29, no prazo legal.

0001235-18.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0005698-03.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO PEREZ

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

0005748-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA BOMBONATTI

Manifeste-se objetivamente a exequente quanto à notícia de falecimento do executado, que consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 11.Int.

0005764-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA

Manifeste-se objetivamente a exequente quanto à notícia de falecimento do executado, que consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 20.Int.

0007963-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GUARUFIBER COM/ E REFORMA DE PROTETORES PARA AR CONDICIONADO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.36, no prazo legal.

0008231-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CHOPERIA DOM PEDRO LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008495-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO GUEDES GASPAR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 25 no prazo legal.

0012072-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE OSORIO RIBEIRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.28, no prazo legal.

0012706-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALDETE BOLFARINI ALIMENTOS - ME

Fl.19 - Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. I.

0012746-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN UROSANTOS S/C LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 41 no prazo legal.

0012898-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TELMA CRISTINA FERRAZ FRAGAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.43, no prazo legal.

0003280-58.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTERPORT ENGENHARIA S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 34 e em termos de prosseguimento da execução.

0005083-76.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0005090-68.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0006510-11.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSEMAR FERREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0007623-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE TEODORO PAZ DROGARIA ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18v, no prazo legal.

0007960-86.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TICIANE RIBEIRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0007961-71.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELENE SENA ALVES LOPES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0007967-78.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X THEREZINHA BORRASCHI GOMES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0007969-48.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ROBERTO CORREA DIAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0007972-03.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA TEREZINHA DOMINGUES ALVAREZ

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

0002130-08.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALINE CORDEIRO DE LIMA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13v, no prazo legal.

0002146-59.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO DE SOUZA LEITE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

0005752-95.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PANAPANA DE SANTOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 12 no prazo legal.

0006754-03.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIULIANE GUARNIERI SANTOS

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0007077-08.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X COCCHI SERVICOS BIOMEDICOS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 11 no prazo legal.

0007084-97.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X ALESSANDRA TERESA MEDEIROS PERES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.11, no prazo legal.

0007097-96.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X DIAGNOCLIN LAB ANAL CLIN S/C LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.11, no prazo legal.

0009119-30.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ALIPIO DA COSTA RAPOSO JUNIOR

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0009121-97.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROBERTO CASSANIGA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0000072-95.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCO AURELIO RESENDE OTTONI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 24 no prazo legal.

0000688-70.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Pela petição de fls. 23, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em custas, ante a ausência de citação.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0001608-10.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA SANTOS FEITOSA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Petição de fl. 15: acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito, portanto susto a expedição de mandado. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo a exequente diligenciar seu desarquivamento. Int.

0005875-25.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CORIOLANDO COSTA BASTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

CAUTELAR FISCAL

0000079-78.2000.403.6104 (2000.61.04.000079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIA DAS GRACAS COSTA X DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA DAS GRACAS COSTA(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES E SP167271 - FLÁVIA GUERINO)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor apresentado pela embargada, conforme petição e planilha de fls. 507, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0010496-75.2009.403.6104 (2009.61.04.010496-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOSE FERNANDO CAPUANO DE FIGUEIREDO X LENI ARIAS DE FIGUEIREDO(SP053569 - MANUEL FERNANDES NETO E SP054291 - MARCIA DE CASTRO PEREIRA) X FERNANDO DOMINGUES

VISTOS. Manifeste-se o peticionário de fls. 279/281 sobre a resposta da Fazends Nacional de fls. 294/295, no prazo de 10(dez) dias. Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000312-95.2016.4.03.6114
AUTOR: HELIO ALTINO ARTONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

SäO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-32.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA VITURIANO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA VITURIANO DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Arlindo de Jesus aos 23 de julho de 2012.

Alega ser esposa do falecido, razão pela qual requereu o benefício administrativamente, indeferido na primeira tentativa, em 02/08/2012, ante a falta de apresentação de documentos e na segunda tentativa, em 31/01/2013, por falta de qualidade de segurado.

Sustenta que o falecido segurado manteve vínculo empregatício até a data de seu óbito, reconhecido na Justiça do Trabalho, com anotação em CTPS.

Aduz, ainda, que quando de seu falecimento já preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade.

Ressalta, por fim, o direito do falecido ao recebimento de benefício por invalidez, reconhecido administrativamente em alguns períodos, porém não concedido judicialmente.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citado, o INSS contestou o pedido sustentando que o falecido não tinha qualidade de segurado. Finda pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido; b) comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum.*

Anote-se que o benefício de pensão por morte independe de carência, conforme a letra do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, restou devidamente comprovada a condição de dependente da autora, tendo em vista que era esposa do falecido, conforme certidão de casamento acostado aos autos, sendo que o cerne da questão cinge-se na manutenção da qualidade de segurado do falecido, que passo a analisar.

A autora afirma que o falecido manteve vinculo empregatício junto à empresa Magno Peças Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. no período compreendido entre 06/01/2003 a 23/07/2012, ou seja, até o seu falecimento.

Para comprovar o alegado, a autora acosta aos autos o registro do mencionado vínculo na CTPS do falecido segurado (ID 32370) e o registro de empregados da empresa Magno Peças com início do vinculo em 06/01/2003 e desligamento em 23/07/2012.

As informações contidas no CNIS, que ora anexo, corroboram com as informações acima.

O conjunto probatório demonstra claramente que o falecido, à época do óbito, possuía a qualidade de segurado, haja vista ser empregado da empresa Magno Peças Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., fazendo a autora, portanto, jus a pensão por morte.

Ressalto, por fim, que eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser exigida do empregador, não podendo o segurado ser penalizado por omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias. Compete ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança.

A data de inicio do benefício deve ser a data do óbito, porquanto requerido administrativamente dentro do prazo legal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Arlindo de Jesus, de forma retroativa à data do óbito, ocorrido em 23 de julho de 2012.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A verba honorária será arbitrada quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

P.R.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2016.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000294-74.2016.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação popular ajuizada com o objetivo de ver declarada a nulidade de ato administrativo praticado pela Câmara dos Deputados, consistente em aprovar diversos projetos de leis voltados à concessão de reajustes a categorias do funcionalismo público federal.

Arrola o Autor, em síntese, argumentos com os quais busca demonstrar a invalidade do ato por conceder reajustes em patamares superiores aos obtidos por trabalhadores da iniciativa privada, em momento de grave crise das contas públicas, representando afronta aos princípios de isonomia, moralidade e desenvolvimento nacional.

Requer liminar que suspenda os efeitos da votação ocorrida na Câmara dos Deputados, sobrestando a votação pelo Senado Federal até final julgamento da presente ação.

DECIDO.

O Autor é carecedor da ação popular, cabendo indeferir a inicial, visto faltar-lhe necessário interesse de agir.

Com efeito, consoante exposto em diversas passagens da própria petição inicial e configurando fato público notório, não existe até o presente momento qualquer ato formal deferindo reajustes salariais às diversas categorias de servidores elencadas, havendo, na verdade, simples projetos de leis recentemente aprovados pela Câmara dos Deputados, pendentes ainda de confirmação no Senado, sanção presidencial e publicação.

Embora possam tais projetos vir a ser convertidos em leis de efeitos concretos, afigura-se descabido o controle prévio do Judiciário, por não lhe ser dado antecipar-se aos resultados do processo legislativo, em ordem a proibir tal ou qual opção, ditando indevidamente a atuação de outros poderes.

Não se desconhece a plena possibilidade de ajuizamento de ação popular de caráter preventivo, mas tenho que tal não prescinde da inicial existência de um ato concreto potencialmente danoso e/ou ilegítimo, servindo a medida judicial preventiva, em tal hipótese, apenas a obstar seus efeitos, assim como ocorreria, *v.g.*, no deferimento de liminar que suspendesse o uso de licença ambiental já deferida, porém antes de iniciada a atividade licenciada e verificado possível dano de tal natureza.

No caso concreto, porém, nada existe além da prematura ação do Autor voltada a impedir o próprio debate parlamentar.

No sentido do exposto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONTROLE PREVIO DE CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI E PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Manifesta a carência do direito de ação à falta de suporte legal para anulação, por meio de Ação Popular, de projeto de lei e proposta de emenda constitucional, correta a extinção do processo sem resolução de mérito.

2. "O STJ vem firmando o entendimento de que é possível a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação coletiva. Todavia, in casu, a dita imoralidade perpetrada pelo recorrente equivale à inconstitucionalidade da Lei municipal n. 691/84, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis." (REsp n.2010/0095263-9/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe-19/08/2010) 3. Sentença mantida. 4. Remessa Oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REO nº 00062745320074013400, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, publicado no e.DJF1 de 26 de abril de 2013, p. 927).

Mesmo que assim não fosse, ainda que leis concedendo os reajustes questionados já tivessem sido aprovadas pelo Senado Federal, sancionadas e publicadas, faltaria ao Autor interesse de agir, por se utilizar da ação popular para desafiar lei em tese, representando eventual acolhimento do pedido flagrante afronta às regras de competência delimitadas na Magna Carta, visto tocar apenas ao Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade mediante controle abstrato.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs. 1.516/96 E 1.807/99 E SUBSEQUENTES. DISCUSSÃO DE LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE ATO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A ação popular não se presta a discutir lei em tese.

2. No caso concreto, o autor formula pedido para afastar os efeitos das Medidas Provisórias nºs. 1.516/96 e 1.807/99.

3. A ação não se dirige contra ato concreto praticado por autoridade pública, ilegal e lesivo ao patrimônio público.

4. Adequada se mostrou a decisão de primeira instância que deu pela extinção do feito com esteio no artigo 267, VI, do CPC, à míngua de interesse-adequação.

5. Remessa oficial a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REO nº 793.545, Judiciário em Dia – Turma C, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, publicado no e-DJF3 de 16 de novembro de 2010, p. 313).

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65.

P.R.I.C.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: DAVIMAR DA COSTA MONTEIRO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO DE CONHECIMENTO

AUTOS n.º 0003529-78.2015.403.6114

AUTOR: SUPERMERCADO PÉROLA DE GUAIANAZES LTDA

RÉUS: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)

Vistos etc.

SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra **DMG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de declaração de inexigibilidade do título n. 25.08, no valor de R$ 18.750,00, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, o cancelamento definitivo do protesto e a compensação pelos danos morais sofridos em decorrência do protesto indevido e consectários.

Em apertada síntese, alega que tomou conhecimento protesto do referido título, duplicata, manteve contado com a primeira ré para solução amigável, mas este o transferiu por endosso translativo à Caixa Econômica Federal, que não observou a inexistência de lastro para o protesto, porquanto inexistente aceite ou comprovação da entrega das mercadorias. Salienta que não houve negócio subjacente à emissão da mencionada duplicata, que realizou nenhuma operação mercantil com a ré DMG Instalações Elétricas Ltda.

A Caixa Econômica Federal, ao levar a protesto duplicata sem aceite ou sem a prova da entrega, responde solidariamente pelos danos causados, nos termos do enunciado n. 475 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Junta documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior retratação.

Citada, a ré DMG apresentou resposta, alegando ter sido vítima de um funcionário que emitiu títulos à sua revelia. Não se opõe ao cancelamento do título. Quanto aos danos supostamente sofridos, alega que o prejuízo foi sofrido pela CEF e a pessoa jurídica não sofre dano moral.

Citado, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) ilegitimidade passiva por ter recebido o título de boa fé, cabendo ao corréu responder pelos termos da demanda; (ii) inexistência de responsabilidade civil da CEF, com a incidência da exclusão da responsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiro; (iii) a pessoa jurídica cabe provar que sofreu efetivo prejuízo, não sendo hipótese de presumir-se a ocorrência do dano (iv) o valor da indenização deve ser proporcional ao dano, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.213.256, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por versar exatamente sobre a matéria discutida nos autos, pacificando a orientação, sob o ponto de vista da interpretação da lei federal, a respeito da responsabilidade do endossatário pelo protesto de duplicativo sem lastro, ou seja, sem a prova do aceite ou do recebimento das mercadorias.

No julgamento, assentou-se que o endossatário é de fato responsável, juntamente com o endossante, por eventuais danos sofridos pelo comprado, sem inexistente a causa para emissão da duplicata. Trago a ementa à colação:

> DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido.

Essa orientação pretoriana afasta, inclusive, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e todos os fundamentos de mérito por ela trazidos na contestação.

Na espécie, comprovou a autora que não celebrou o negócio jurídico que deu ensejo à emissão do título supracitado, tampouco após o aceite ou recebeu as mercadorias, por via de consequência, de sorte que o título não tinha lastro.

A duplicata, porquanto título causal, deve vir alicerçada no aceite aposto pelo comprado ou pelo recebimento das mercadorias ou comprovação da prestação do serviço, para que produza todos os efeitos.

Isso não significa, contudo, que esteja atrelada ao negócio jurídico subjacente, em relação ao endossatário de boa fé, o qual não pode ser prejudicado por eventual desfazimento daquele mesmo negócio, se desconhecia a sua existência.

Entretanto, no tocante ao caso ora julgamento, a CEF estava obrigada a observar, antes do protesto, a existência de aceite ou de prova do recebimento das mercadorias.

Não prosperam, portanto, os fundamentos para afastar a responsabilidade pelo protestou ou a própria ilegitimidade passiva.

Ademais, a corré DMG assumiu que o erro decorreu de ato praticado por funcionário seu, preposto, portanto. Nesse caso, responde pela conduta a ele atribuída, com posterior direito de regresso na via própria.

Quanto ao dano moral, ressalto que a pessoa jurídica pode sofrer esse tipo de dano, consoante decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, em se tratando de dano moral decorrente de protesto indevido, o prejuízo é presumido, ou seja, in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).
>
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Presumido o prejuízo, caberia às corrés afastá-lo, segundo as regras do ônus da prova.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119:

> a-) condição social do ofensor;
>
> b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;
>
> c-) grau de culpa;
>
> d-) gravidade do dano;
>
> e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços pela CEF, além de eventualmente inviabilizar a realização do objeto social sociedade empresária corré.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a CEF tem um experimentado resultados positivos, mas, ao mesmo tempo, desempenha políticas públicas notáveis, que exigem o dispêndio de boa parte dos lucros auferidos. Quanto à corré, deveria a autora comprovar que ela poderia supor a condenação nos termos pretendidos.

O grau de culpa não é elevado, especialmente porque a houve solução rápida do problema verificado.

Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. 0003364-92.2004.4.03.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014.

Cabem às rés responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora.

Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corré DMG para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(i) Declarar a inexigibilidade do título n. 25.08, no valor de R$ 18.750,00, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, bem como determinar o cancelamento definitivo do protesto

(ii) Condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (cada desconto);

Cabem às rés responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora.

Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corré DMG para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua.

Condeno os réus, cada qual, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno as corrés ao pagamento das custas processuais, cabendo a cada uma delas o recolhimento da metade.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO DE CONHECIMENTO

AUTOS n.º 0003529-78.2015.403.6114

AUTOR: SUPERMERCADO PÉROLA DE GUAIANAZES LTDA

RÉUS: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)

Vistos etc.

SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra **DMG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de declaração de inexigibilidade do título n. 25.08, no valor de R$ 18.750,00, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, o cancelamento definitivo do protesto e a compensação pelos danos morais sofridos em decorrência do protesto indevido e consectários.

Em apertada síntese, alega que tomou conhecimento protesto do referido título, duplicata, manteve contado com a primeira ré para solução amigável, mas este o transferiu por endosso translativo à Caixa Econômica Federal, que não observou a inexistência de lastro para o protesto, porquanto inexistente aceite ou comprovação da entrega das mercadorias. Salienta que não houve negócio subjacente à emissão da mencionada duplicata, que realizou nenhuma operação mercantil com a ré DMG Instalações Elétricas Ltda.

A Caixa Econômica Federal, ao levar a protesto duplicata sem aceite ou sem a prova da entrega, responde solidariamente pelos danos causados, nos termos do enunciado n. 475 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Junta documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior retratação.

Citada, a ré DMG apresentou resposta, alegando ter sido vítima de um funcionário que emitiu títulos à sua revelia. Não se opõe ao cancelamento do título. Quanto aos danos supostamente sofridos, alega que o prejuízo foi sofrido pela CEF e a pessoa jurídica não sofre dano moral.

Citado, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) ilegitimidade passiva por ter recebido o título de boa fé, cabendo ao corréu responder pelos termos da demanda; (ii) inexistência de responsabilidade civil da CEF, com a incidência da exclusão da responsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiro; (iii) a pessoa jurídica cabe provar que sofreu efetivo prejuízo, não sendo hipótese de presumir-se a ocorrência do dano (iv) o valor da indenização deve ser proporcional ao dano, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.213.256, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por versar exatamente sobre a matéria discutida nos autos, pacificando a orientação, sob o ponto de vista da interpretação da lei federal, a respeito da responsabilidade do endossatário pelo protesto de duplicativo sem lastro, ou seja, sem a prova do aceite ou do recebimento das mercadorias.

No julgamento, assentou-se que o endossatário é de fato responsável, juntamente com o endossante, por eventuais danos sofridos pelo comprado, sem inexistente a causa para emissão da duplicata. Trago a ementa à colação:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido.

Essa orientação pretoriana afasta, inclusive, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e todos os fundamentos de mérito por ela trazidos na contestação.

Na espécie, comprovou a autora que não celebrou o negócio jurídico que deu ensejo à emissão do título supracitado, tampouco após o aceite ou recebeu as mercadorias, por via de consequência, de sorte que o título não tinha lastro.

A duplicata, porquanto título causal, deve vir alicerçada no aceite aposto pelo comprado ou pelo recebimento das mercadorias ou comprovação da prestação do serviço, para que produza todos os efeitos.

Isso não significa, contudo, que esteja atrelada ao negócio jurídico subjacente, em relação ao endossatário de boa fé, o qual não pode ser prejudicado por eventual desfazimento daquele mesmo negócio, se desconhecia a sua existência.

Entretanto, no tocante ao caso ora julgamento, a CEF estava obrigada a observar, antes do protesto, a existência de aceite ou de prova do recebimento das mercadorias.

Não prosperam, portanto, os fundamentos para afastar a responsabilidade pelo protestou ou a própria ilegitimidade passiva.

Ademais, a corré DMG assumiu que o erro decorreu de ato praticado por funcionário seu, preposto, portanto. Nesse caso, responde pela conduta a ele atribuída, com posterior direito de regresso na via própria.

Quanto ao dano moral, ressalto que a pessoa jurídica pode sofrer esse tipo de dano, consoante decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, em se tratando de dano moral decorrente de protesto indevido, o prejuízo é presumido, ou seja, in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Presumido o prejuízo, caberia às corrés afastá-lo, segundo as regras do ônus da prova.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119:

a-) condição social do ofensor;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços pela CEF, além de eventualmente inviabilizar a realização do objeto social sociedade empresária corré.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a CEF tem um experimentado resultados positivos, mas, ao mesmo tempo, desempenha políticas públicas notáveis, que exigem o dispêndio de boa parte dos lucros auferidos. Quanto à corré, deveria a autora comprovar que ela poderia supor a condenação nos termos pretendidos.

O grau de culpa não é elevado, especialmente porque a houve solução rápida do problema verificado.

Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. 0003364-92.2004.4.03.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014.

Cabem às rés responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora.

Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corré DMG para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(i) Declarar a inexigibilidade do título n. 25.08, no valor de R$ 18.750,00, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, bem como determinar o cancelamento definitivo do protesto

(ii) Condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (cada desconto);

Cabem às rés responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora.

Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corré DMG para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua.

Condeno os réus, cada qual, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno as corrés ao pagamento das custas processuais, cabendo a cada uma delas o recolhimento da metade.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO DE CONHECIMENTO

AUTOS n.º 0003529-78.2015.403.6114

AUTOR: SUPERMERCADO PÉROLA DE GUAIANAZES LTDA

RÉUS: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)

Vistos etc.

SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra **DMG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de declaração de inexigibilidade do título n. 25.08, no valor de R$ 18.750,00, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, o cancelamento definitivo do protesto e a compensação pelos danos morais sofridos em decorrência do protesto indevido e consectários.

Em apertada síntese, alega que tomou conhecimento protesto do referido título, duplicata, manteve contado com a primeira ré para solução amigável, mas este o transferiu por endosso translativo à Caixa Econômica Federal, que não observou a inexistência de lastro para o protesto, porquanto inexistente aceite ou comprovação da entrega das mercadorias. Salienta que não houve negócio subjacente à emissão da mencionada duplicata, que realizou nenhuma operação mercantil com a ré DMG Instalações Elétricas Ltda.

A Caixa Econômica Federal, ao levar a protesto duplicata sem aceite ou sem a prova da entrega, responde solidariamente pelos danos causados, nos termos do enunciado n. 475 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Junta documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior retratação.

Citada, a ré DMG apresentou resposta, alegando ter sido vítima de um funcionário que emitiu títulos à sua revelia. Não se opõe ao cancelamento do título. Quanto aos danos supostamente sofridos, alega que o prejuízo foi sofrido pela CEF e a pessoa jurídica não sofre dano moral.

Citado, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) ilegitimidade passiva por ter recebido o título de boa fé, cabendo ao corréu responder pelos termos da demanda; (ii) inexistência de responsabilidade civil da CEF, com a incidência da exclusão da responsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiro; (iii) a pessoa jurídica cabe provar que sofreu efetivo prejuízo, não sendo hipótese de presumir-se a ocorrência do dano (iv) o valor da indenização deve ser proporcional ao dano, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.213.256, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por versar exatamente sobre a matéria discutida nos autos, pacificando a orientação, sob o ponto de vista da interpretação da lei federal, a respeito da responsabilidade do endossatário pelo protesto de duplicativo sem lastro, ou seja, sem a prova do aceite ou do recebimento das mercadorias.

No julgamento, assentou-se que o endossatário é de fato responsável, juntamente com o endossante, por eventuais danos sofridos pelo comprado, sem inexistente a causa para emissão da duplicata. Trago a ementa à colação:

> DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido.

Essa orientação pretoriana afasta, inclusive, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e todos os fundamentos de mérito por ela trazidos na contestação.

Na espécie, comprovou a autora que não celebrou o negócio jurídico que deu ensejo à emissão do título supracitado, tampouco após o aceite ou recebeu as mercadorias, por via de consequência, de sorte que o título não tinha lastro.

A duplicata, porquanto título causal, deve vir alicerçada no aceite aposto pelo comprado ou pelo recebimento das mercadorias ou comprovação da prestação do serviço, para que produza todos os efeitos.

Isso não significa, contudo, que esteja atrelada ao negócio jurídico subjacente, em relação ao endossatário de boa fé, o qual não pode ser prejudicado por eventual desfazimento daquele mesmo negócio, se desconhecia a sua existência.

Entretanto, no tocante ao caso ora julgamento, a CEF estava obrigada a observar, antes do protesto, a existência de aceite ou de prova do recebimento das mercadorias.

Não prosperam, portanto, os fundamentos para afastar a responsabilidade pelo protestou ou a própria ilegitimidade passiva.

Ademais, a corré DMG assumiu que o erro decorreu de ato praticado por funcionário seu, preposto, portanto. Nesse caso, responde pela conduta a ele atribuída, com posterior direito de regresso na via própria.

Quanto ao dano moral, ressalto que a pessoa jurídica pode sofrer esse tipo de dano, consoante decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, em se tratando de dano moral decorrente de protesto indevido, o prejuízo é presumido, ou seja, in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).
>
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Presumido o prejuízo, caberia às corrés afastá-lo, segundo as regras do ônus da prova.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119:

a-) condição social do ofensor;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços pela CEF, além de eventualmente inviabilizar a realização do objeto social sociedade empresária corré.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a CEF tem um experimentado resultados positivos, mas, ao mesmo tempo, desempenha políticas públicas notáveis, que exigem o dispêndio de boa parte dos lucros auferidos. Quanto à corré, deveria a autora comprovar que ela poderia supor a condenação nos termos pretendidos.

O grau de culpa não é elevado, especialmente porque a houve solução rápida do problema verificado.

Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. 0003364-92.2004.4.03.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014.

Cabem às rés responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora.

Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corré DMG para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(i) Declarar a inexigibilidade do título n. 25.08, no valor de R$ 18.750,00, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, bem como determinar o cancelamento definitivo do protesto

(ii) Condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (cada desconto);

Cabem às rés responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora.

Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corré DMG para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua.

Condeno os réus, cada qual, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno as corrés ao pagamento das custas processuais, cabendo a cada uma delas o recolhimento da metade.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-02.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-96.2016.4.03.6114
AUTOR: VIVIANE FELISARDO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP260851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando os meios eleitos, com obrigatoriedade de ratificação de eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-96.2016.4.03.6114
AUTOR: VIVIANE FELISARDO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP260851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando os meios eleitos, com obrigatoriedade de ratificação de eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000169-09.2016.4.03.6114
AUTOR: TATIANA VASQUES MARTINS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A autora ajuizou ação de conhecimento em face da União, com pedido declaratório de aplicação do reajuste de 13,23%, nos termos da petição inicial. Requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Determinei a produção de prova da hipossuficiência, considerando a documentação acostada aos autos.

Recolhidas as custas.

Com a citação, a ré apresentou resposta.

A autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Concorda a ré, ressalvando a fixação da verba honorária a seu favor.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Reaprecio o pedido de Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a Justiça Gratuita abrange todas as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios.

Segundo o mesmo Código, no § 3º do art. 99, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A par desse comando legal, não é lícito ao julgador, se não houver elementos concretos nos autos, afastar essa presunção, cabendo apenas à parte contrária fazê-lo, por meio do instrumento adequado, trazendo a respectiva prova do quanto alegado.

Nessa esteira, considerando o valor atribuído à causa, base para fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 2º, NCPC), de R$ 57.849,26, eventual condenação equivaleria a quase R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor muito alto se comparado ao rendimento líquido da autora, a alcançar praticamente um vencimento mensal, o qual seria comprometido para custeio dessa despesa, resultando em evidente prejuízo ao sustento da parte demandante e da sua família, de modo que, nesse ponto, mostra-se verdadeira a presunção de hipossuficiência, a determinar, por conseguinte, a concessão da Justiça Gratuita.

Ressalto, outrossim, que nos termos do art. 98, § 5º, do NCPC, é possível a concessão da Justiça Gratuita em relação a apenas alguns atos do processo.

Na espécie, com o recolhimento das custas e considerando seu baixo valor, indefiro tal pedido em relação a essa espécie de despesa processual.

Defiro, contudo, no tocante aos honorários advocatícios, nos termos supra, para evitar que a parte autora tenha dificuldades para o próprio sustento para o pagamento dessa despesa processual.

No mais, acolho o pedido de desistência da ação, rectius, processo, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de desistência do processo e extingo o processo sem resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código, no tocante exclusivamente à verba honorária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação aos honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000310-28.2016.4.03.6114
AUTOR: EMERSON JOSE TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188, INGRID PEREIRA BASSETTO - SP178595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Providencie a parte autora planilha de cálculos, mês a mês, a fim de justificar ao valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, apresente comprovante de rendimentos a fim de ser aferido o pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000102-44.2016.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA SCATENA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MANHAES DE ABREU ALCARAZ - SP340990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VERA LÚCIA SCATENA , qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de anulação da rescisão unilateral do contrato de financiamento imobiliário n. 8555504445477, bem como da execução extrajudicial daí decorrente, com a conservação do negócio jurídico celebrado, eis que verificada nulidade por inobservância ao procedimento legal, bem como a revisão do contrato para reduzir os juros existentes e redução e adequação do valor mensal da parcela.

Em apertada síntese, alega que celebrou contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Tiradentes, 1837, bloco 10, ap. 61, São Bernardo do Campo/SP, mas por condições adversas, mormente em razão da doença do irmão, deixou de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora.

Aduz a nulidade da notificação extrajudicial, por ofensa ao disposto no art. 31, IV, do Decreto-lei n. 70/66. Pugna pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, para revisão das cláusulas que estipulam juros abusivos, acima da taxa legal e constitucional prevista, para restabelecimento do equilíbrio contratual e revisão geral de todas as cláusulas estabelecidas, em virtude da superveniência de fatos não previstos e prejudiciais ao consumidor. Entende aplicável o disposto no art. 51< X e XIII do CDC e 52, I a V, do mesmo Código.

Junta documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) litigância de má fé, uma vez formulada pretensão sabidamente sem fundamento; (ii) carência da ação, uma vez que o contrato se extinguiu em 17/02/2016, com a retomada do imóvel; (iii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iv) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH, sem necessidade de notificação prévia do devedor a respeito do leilão extrajudicial; (v) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (vi) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (vii) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (viii) executar a dívida é dever do credor. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a alegação de litigância de má fé, eis que não comprovado o elemento subjetivo exigido para essa condenação.

Revejo o entendimento anterior a respeito da possiblidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação.

Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento.

Do mesmo modo, é possível a revisão do contrato.

No mérito, o pedido é improcedente por uma série de razões, mas a principal é a verificação do inadimplemento e a necessidade de execução da dívida pelo credor, com forma de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuários adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia.

Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora, não sendo justo obrigar o credor a aceitar as condições impostas pelo devedor reiteradamente inadimplente.

Assim, para purgação da mora devem ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa do credor em receber somente o que lhe é devido, mostra-se legítima.

Não, portanto, má fé nesse comportamento.

Quanto à alegação de ofensa ao disposto no art. 31, IV, do DL 70/66, saliento que esse diploma legal não se aplica na espécie, pois se trata de contrato de alienação fiduciária, com regramento próprio.

Não, portanto, nulidade do procedimento administrativo levo a termo pela ré.

No que atine à revisão contratual, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica que a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual.

Não verifico violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que foi garantida à autora a possiblidade, sem sucesso, de purgar a mora e manter a vigência do contrato celebrado, em todas as suas cláusulas. Ao mostrar-se inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor, não obrigado a aguardar indefinidamente a melhora das condições financeiras do devedor.

Ainda que assim não fosse, não importa a causa do inadimplemento, circunstância que não interessa ao credor quando da retomada do bem financiado. Cabe-lhe, tão só, reaver o bem como forma, inclusive, de manter a higidez de todo o sistema de crédito imobiliário, sempre prejudicado por sucessivos inadimplementos, o que, ao fim e ao cabo, resvala nos demais pretendentes à assinatura de contratos de financiamento imobiliário.

Mesmo que haja o dever de conservação do contrato, decorrente da sua função social, não pode o credor aguardar eternamente o adimplemento pelo devedor, pois, se assim agir, prejudica o próprio sistema de financiamento imobiliário, cuja higidez também decorre da função social dessa espécie de contrato.

Não há ofensa às disposições consumeristas citadas, porque: (i) há alegação genérica, sem o cotejo com o caso concreto, o que inviabiliza a própria análise da causa de pedir pelo julgador e pela parte contrária, prejudicando, por conseguinte, o direito de defesa desta; (ii) a autora, embora afirme que os juros são absurdos, não informa o percentual adequado, no que repete alegações genéricas, sem substrato jurídico; (iii) não se pode revisar o contrato de forma geral, pois compete à parte demonstrar pontualmente eventual ilegalidade; (iv) não há vantagem exagerada ao fornecedor, na medida em que o contrato tem as cláusulas previstas todas praticamente em lei, sem margem de alteração pela CEF; (v) não há enriquecimento ilícito da ré, ao menos comprovado; (vi) os artigos 51 e 52 do Código do Consumidor não se aplicam na espécie, pois não verificada as situações neles trazidas, o que se tem, em verdade, é mera irresignação diante da perda iminente do imóvel.

De se ressaltar que a crise econômica não autoriza, por si só, a revisão contratual. Do mesmo modo, a queda da renda da autora também não produz esse efeito, uma vez que, ao celebrar contrato de longa duração, assumiu os riscos decorrentes do tempo, inclusive a perda de renda. O que não se admite, é fragilizar todo o sistema financeiro da habitação para favorecer determinado indivíduo.

Por fim, a rescisão unilateral, após a concessão de prazo para purgação da mora, sem sucesso, não se mostra abusiva, na medida em que há previsão legal que autoriza a realização desse procedimento pelo credor.

Pretendesse a autora a quitação da dívida, teria tomado as providências para tanto, administrativamente, nas oportunidades que lhes foram concedidas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, para cada réu, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000102-44.2016.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA SCATENA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MANHAES DE ABREU ALCARAZ - SP340990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VERA LÚCIA SCATENA , qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de anulação da rescisão unilateral do contrato de financiamento imobiliário n. 8555504445477, bem como da execução extrajudicial daí decorrente, com a conservação do negócio jurídico celebrado, eis que verificada nulidade por inobservância ao procedimento legal, bem como a revisão do contrato para reduzir os juros existentes e redução e adequação do valor mensal da parcela.

Em apertada síntese, alega que celebrou contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Tiradentes, 1837, bloco 10, ap. 61, São Bernardo do Campo/SP, mas por condições adversas, mormente em razão da doença do irmão, deixou de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora.

Aduz a nulidade da notificação extrajudicial, por ofensa ao disposto no art. 31, IV, do Decreto-lei n. 70/66. Pugna pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, para revisão das cláusulas que estipulam juros abusivos, acima da taxa legal e constitucional prevista, para restabelecimento do equilíbrio contratual e revisão geral de todas as cláusulas estabelecidas, em virtude da superveniência de fatos não previstos e prejudiciais ao consumidor. Entende aplicável o disposto no art. 51< X e XIII do CDC e 52, I a V, do mesmo Código.

Junta documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) litigância de má fé, uma vez formulada pretensão sabidamente sem fundamento; (ii) carência da ação, uma vez que o contrato se extinguiu em 17/02/2016, com a retomada do imóvel; (iii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iv) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH, sem necessidade de notificação prévia do devedor a respeito do leilão extrajudicial; (v) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (vi) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (vii) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (viii) executar a dívida é dever do credor. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a alegação de litigância de má fé, eis que não comprovado o elemento subjetivo exigido para essa condenação.

Revejo o entendimento anterior a respeito da possiblidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação.

Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento.

Do mesmo modo, é possível a revisão do contrato.

No mérito, o pedido é improcedente por uma série de razões, mas a principal é a verificação do inadimplemento e a necessidade de execução da dívida pelo credor, com forma de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuários adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia.

Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora, não sendo justo obrigar o credor a aceitar as condições impostas pelo devedor reiteradamente inadimplente.

Assim, para purgação da mora devem ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa do credor em receber somente o que lhe é devido, mostra-se legítima.

Não, portanto, má fé nesse comportamento.

Quanto à alegação de ofensa ao disposto no art. 31, IV, do DL 70/66, saliento que esse diploma legal não se aplica na espécie, pois se trata de contrato de alienação fiduciária, com regramento próprio.

Não, portanto, nulidade do procedimento administrativo levo a termo pela ré.

No que atine à revisão contratual, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica que a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual.

Não verifico violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que foi garantida à autora a possiblidade, sem sucesso, de purgar a mora e manter a vigência do contrato celebrado, em todas as suas cláusulas. Ao mostrar-se inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor, não obrigado a aguardar indefinidamente a melhora das condições financeiras do devedor.

Ainda que assim não fosse, não importa a causa do inadimplemento, circunstância que não interessa ao credor quando da retomada do bem financiado. Cabe-lhe, tão só, reaver o bem como forma, inclusive, de manter a higidez de todo o sistema de crédito imobiliário, sempre prejudicado por sucessivos inadimplementos, o que, ao fim e ao cabo, resvala nos demais pretendentes à assinatura de contratos de financiamento imobiliário.

Mesmo que haja o dever de conservação do contrato, decorrente da sua função social, não pode o credor aguardar eternamente o adimplemento pelo devedor, pois, se assim agir, prejudica o próprio sistema de financiamento imobiliário, cuja higidez também decorre da função social dessa espécie de contrato.

Não há ofensa às disposições consumeristas citadas, porque: (i) há alegação genérica, sem o cotejo com o caso concreto, o que inviabiliza a própria análise da causa de pedir pelo julgador e pela parte contrária, prejudicando, por conseguinte, o direito de defesa desta; (ii) a autora, embora afirme que os juros são absurdos, não informa o percentual adequado, no que repete alegações genéricas, sem substrato jurídico; (iii) não se pode revisar o contrato de forma geral, pois compete à parte demonstrar pontualmente eventual ilegalidade; (iv) não há vantagem exagerada ao fornecedor, na medida em que o contrato tem as cláusulas previstas todas praticamente em lei, sem margem de alteração pela CEF; (v) não há enriquecimento ilícito da ré, ao menos comprovado; (vi) os artigos 51 e 52 do Código do Consumidor não se aplicam na espécie, pois não verificada as situações neles trazidas, o que se tem, em verdade, é mera irresignação diante da perda iminente do imóvel.

De se ressaltar que a crise econômica não autoriza, por si só, a revisão contratual. Do mesmo modo, a queda da renda da autora também não produz esse efeito, uma vez que, ao celebrar contrato de longa duração, assumiu os riscos decorrentes do tempo, inclusive a perda de renda. O que não se admite, é fragilizar todo o sistema financeiro da habitação para favorecer determinado indivíduo.

Por fim, a rescisão unilateral, após a concessão de prazo para purgação da mora, sem sucesso, não se mostra abusiva, na medida em que há previsão legal que autoriza a realização desse procedimento pelo credor.

Pretendesse a autora a quitação da dívida, teria tomado as providências para tanto, administrativamente, nas oportunidades que lhes foram concedidas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, para cada réu, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

D E S P A C H O

Diante da informação, republique-se o despacho retro, devolvendo-se o prazo integral para manifestação:

"Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Intime-se".

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10443

DEPOSITO

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008338-07.2015.403.6114 - REGINA SIVIERO MARTYR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. REGINA SIVEIRO MARTYR, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória de crédito tributário, em face da UNIÃO, com pedido de concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que a Receita Federal do Brasil lançou crédito tributário n. 80113010600-28, constituído por meio de prova ilícita, consistente na quebra dos sigilos fiscal e bancário sem ordem judicial. Pugna pela concessão da tutela de urgência. Relatei o essencial. Decido. A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao fumus boni iuris); (ii) perigo de dano (periculum in mora) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo). Na espécie, não está presente o requisito supra, consistente na probabilidade do direito. Com efeito, a LC n. 105/01, artigo 5º e o Decreto n. 4489/02 regulamentaram como seriam prestadas as informações relativas à movimentação financeira dos contribuintes.Em de fevereiro de 2016, o STF apreciou o RE 601314 e assim decidiu, pela sua composição plena: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.Desta forma, exposto o entendimento do STF sobre a norma, não remanesce qualquer dúvida quanto à legalidade e constitucionalidade do ato administrativo. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

0002403-49.2016.403.6114 - INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 50/51: Custas complementares recolhidas. Cite-se e intime-se.

0003972-85.2016.403.6114 - SINGLE PRODUTOS DE MEDICAO COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de arrematação.O valor atribuído à causa é de R$ 15.000,00, a autora caracteriza-se como empresa de pequeno porte (EPP).Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000083-31.2013.403.6114 - CONDOMINIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, tendo em vista o pagamento administrativo do débito, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3165

EXECUCAO DA PENA

0002834-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARAKEN MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0007980-86.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Araken Machado.Ao condenado foi imposta a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de 116 dias-multa, tendo ele sido advertido em 09/08/2013, conforme decisão de fls. 34.Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 75 e verso).É o relatório.DECIDOConforme observo dos autos e, considerando o tempo decorrido desde a advertência (09/08/2013), o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um terço da pena aplicada, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015.POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a ARAKEN MACHADO, nos autos da Ação Penal n.º 0007980-86.2003.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local.Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu um terço da pena.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004429-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA DA SILVEIRA(SP076560 - JOSE EDUARDO CANHIZARES)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001613-41.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Rita de Cassia da Silveira.Condenada à pena de 3 (três) anos, e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 15 dias-multa.Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida e, tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fl. 67 e verso).É o relatório.DECIDOConforme observo dos autos da carta precatória em apenso e do cálculo de fl. 66 e verso, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015.POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a RITA DE CASSIA DA SILVEIRA, nos autos da Ação Penal n.º 0001613-41.2006.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local.Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, a condenada preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003133-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0009305-86.2009.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Gilberto José de Araújo.Ao condenado foi imposta a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de 20 dias-multa, tendo ele sido advertido em 12/02/2015, conforme documento de fl. 49.Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 57 e verso).É o relatório.DECIDOConforme observo dos autos e, considerando o tempo decorrido desde a advertência (12/02/2015 - fl. 49), o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um terço da pena aplicada, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015.POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a GILBERTO JOSÉ DE ARAÚJO, nos autos da Ação Penal n.º 0009305-86.2009.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local.Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu um terço da pena.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002751-28.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Vistos,Diante das dificuldades alegadas pela condenada, defiro a alteração de pena de prestação pecuniária em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida na CAPACC - Casa de Apoio ao Adulto Carente com Câncer, na base de exatas 30 (trinta) horas mensais, mediante a assinatura das listas de frequência que serão enviadas por este Juízo, imediatamente após a intimação desta decisão.No tocante às multas, deverá dar início a partir do mês de junho do corrente ano, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo as parcelas serem atualizadas MENSALMENTE pelo IPCA-E.Intimem-se.

0005878-71.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANILO LOPES BONILHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, deverá o condenada juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante do pagamento das 2 (duas) últimas parcelas da prestação pecuniária, conforme decido em audiência, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 162, 4.º, do Código de Processo Civil.

0001376-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Vistos, Tendo em vista a informação de fl. 47, designo audiência Admonitória para o dia 07 de julho de 2016, às 16h00m. Intime-se a condenada.

0002512-87.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FERRETTI MINEIRO(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA)

VISTOS,Tendo em vista que o condenado reside na cidade de Potirendaba/SP, proceda a secretaria a remessa de cópia integral da presente Execução Penal ao DEECRIM - Departamento Estadual de Execução Criminal em São José do Rio Preto, devendo este Juízo ser informado ao final do cumprimento da pena.Cumpra-se.

Expediente Nº 3178

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000575-42.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-72.2015.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GHISLAINE MARIA NUNES FARIA X MARIO NUNES NETO X SANDRA SHEYLA NUNES COELHO X EUCLIDES JOSE NUNES(MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA)

Trata-se de Exceção de Incompetência proposta pela União em que se insurge contra a propositura da Ação de Indenização por danos Morais - Autos nº 0005089-72.2015.403.6106 - perante este Juízo Federal, sob o argumento, em apertada síntese, que este não seria o juízo competente para o processamento e julgamento da causa, uma vez os autores são domiciliados no Município de Frutal/MG, que faz parte da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, de modo que seria essa subseção judiciária constitucionalmente competente para julgar a causa, conforme ditames estabelecidos pelo artigo 109, 2º, da CRFB. Determinei a intimação dos exceptos (fls. 6), que, contudo, não se manifestarem no prazo legal (fls. 6/v). Assinalo, ab initio, que a presente exceção foi proposta na vigência do CPC/1973, sendo que a partir da vigência do CPC/2015 a incompetência, absoluta ou relativa, deve ser alegada como preliminar de contestação, conforme artigo 64 do referido código. Ocorre que o artigo 1.046, 1º, do CPC/2015, estabeleceu que as disposições do CPC/1973 relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código, de modo que, a partir de uma interpretação extensiva, entendo que ao procedimento da exceção de incompetência também se aplica tal dispositivo. Com efeito, assiste razão à União, isso porque ela ocupa o polo passivo da demanda, hipótese em que é aplicada a disciplina do artigo 109, 2º, da CRFB, o qual estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. In casu, além dos autores não residirem nesta Subseção Judiciária, os atos ou fatos que deram origem a tal demanda, também aqui não ocorreram, logo, não é este o Juízo competente para processa e julgar o feito. Demais disso e, embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em Município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Como os autores, ora exceptos, são domiciliados em Frutal/MG, que por sua vez é jurisdicionado pela Subseção Judiciária de Uberaba, esta sim é o juízo competente. Desse modo, acolho a presente exceção de incompetência, para o fim de reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito distribuído sob o nº 0005089-72.2015.403.6106. Traslade-se cópia para os autos principais e, em seguida, faça remessa à Subseção Judiciária de Uberaba/MG. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008543-12.2005.403.6106 (2005.61.06.008543-4) - SUELI MARTINS(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-66.2001.403.6106 (2001.61.06.002334-4) - NIRCE MESSIAS(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA) X NIRCE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0009155-52.2002.403.6106 (2002.61.06.009155-0) - GERALDO RIBEIRO SOARES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X GERALDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000652-37.2005.403.6106 (2005.61.06.000652-2) - JOSE PORFIRIO DA GAMA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X JOSE PORFIRIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005141-20.2005.403.6106 (2005.61.06.005141-2) - LUIZ ANTONIO ZANQUETA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ ANTONIO ZANQUETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002108-85.2006.403.6106 (2006.61.06.002108-4) - ROSALINA ZORZI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARINA QUEIROZ FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0009223-26.2007.403.6106 (2007.61.06.009223-0) - LAUDELINA GONCALVES SCARANARO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LAUDELINA GONCALVES SCARANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0001989-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001989-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003416-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003416-0) - CARLOS ROBERTO DE LIMA X BRUNO HENRIQUE GARCIA DE LIMA X NATHALIA JOANA GARCIA DE LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO HENRIQUE GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA JOANA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES X MELCHIOR RODRIGUES RODRIGUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MELCHIOR RODRIGUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008638-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008638-9) - VANILDA DO CARMO LIMA DE ALCANTARA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VANILDA DO CARMO LIMA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8) - IVANI SOARES ALVES(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVANI SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0009513-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009513-5) - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0009953-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009953-0) - ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROSANGELA DOS SANTOS ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001456-29.2010.403.6106 - JOSE RENATO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE RENATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001585-34.2010.403.6106 - BENEDITO DA CRUZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0005427-22.2010.403.6106 - JOAO EVANGELISTA FIOREZE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO EVANGELISTA FIOREZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006012-74.2010.403.6106 - MARIA PACHECO PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA PACHECO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006424-05.2010.403.6106 - ELENA CRISTINA DA SILVA CARDOSO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELENA CRISTINA DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007194-95.2010.403.6106 - JERONYMO DUTRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JERONYMO DUTRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008379-71.2010.403.6106 - RENATO LUIS MARTINS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001897-73.2011.403.6106 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005315-19.2011.403.6106 - ELIANE GUEDES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIANE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006065-21.2011.403.6106 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000347-09.2012.403.6106 - ANTONIO IDEMAR MARTINS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO IDEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000847-75.2012.403.6106 - JOSE RICARDO FORMAGIO BUENO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE RICARDO FORMAGIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001150-89.2012.403.6106 - PAULO BATISTA DUO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO BATISTA DUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001153-44.2012.403.6106 - VAGNER FERREIRA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VAGNER FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0001501-62.2012.403.6106 - ANDREIA EGIDIO CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANDREIA EGIDIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001502-47.2012.403.6106 - FERNANDO APARECIDO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FERNANDO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001505-02.2012.403.6106 - MAICON LUIS MARCIM ZAFFALON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MAICON LUIS MARCIM ZAFFALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003253-69.2012.403.6106 - ANTONIO MOACIR MARQUIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO MOACIR MARQUIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003599-20.2012.403.6106 - MARIA LAUREANO ROSA FERREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X MARIA LAUREANO ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003604-42.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004086-87.2012.403.6106 - EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DYOVANNA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDIVANIA REGINA PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYOVANNA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004321-54.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA CLEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004783-11.2012.403.6106 - ROGERIO DA SILVA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ROGERIO DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005536-65.2012.403.6106 - MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA CELIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006819-26.2012.403.6106 - DEONILDE LEANE GALLINA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DEONILDE LEANE GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006988-13.2012.403.6106 - ROSANGELA MARIA HERNANDES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X ROSANGELA MARIA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003471-63.2013.403.6106 - HERON FERNANDO FERREIRA X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X HERON FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006098-40.2013.403.6106 - ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X ANA BEATRIZ CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X THIAGO HENZO GARCIA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO HENZO GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002505-66.2014.403.6106 - SILVANA APARECIDA DA SILVA ETTIOPI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SILVANA APARECIDA DA SILVA ETTIOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000340-12.2015.403.6106 - VERA LUCIA DE ALMEIDA DIDONE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA DIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*** * 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente Nº 9858

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-37.2014.403.6106 - JOSE FRANCISCO IDALGO X GABRIEL IDALGO X FERNANDA VALERIA DE MELO LAMON(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 259/260 e 280/281: Defiro a habilitação de FERNANDA VALERIA DE MELO LAMON e GABRIEL IDALGO, beneficiários à pensão decorrente da morte do autor. Requisite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, fazendo constar GABRIEL IDALGO (CPF 474.871.458-16), representado por sua mãe ADRIANA SILVIA FACHIN, e FERNANDA VALERIA DE MELO LAMON (CPF 184.087.368-09), como sucessores de JOSÉ FRANCISCO IDALGO, e este, como sucedido, observando os documentos de fls. 264 e 285.Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao Ministério Público para apresentação das razões finais.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0004633-59.2014.403.6106 - MARIA JOSE MACHADO DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 168, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o retorno da carta precatória cumprida, bem como para apresentação de memoriais.

0002377-12.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

CARTA PRECATÓRIA Nº 173/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (Procurador Federal: Drª. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS, OAB/SP 139.918) Ré: BANDERPLACA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP (Advogado: ELCIO PADOVEZ, OAB/SP 74.524)Certidão de fl. 886: Verifico que a testemunha arrolada pelo autor está recolhida no Centro de Detenção Provisória de Riolândia. Diante da inexistência de equipamentos para realização de audiência por meio de videoconferência naquele estabelecimento prisional, depreco ao Juízo de Direito da Comarca de Paulo de Faria a oitiva da testemunha ROBSON LUIZ FERNANDES, RG 42.518.960, CPF 323.003.978-54, filho de Benedita Candida Fernandes, recolhido no CDP de Riolandia desde 24/03/2016.Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias.Informada a data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, venham conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas da requerida.Fls. 894/895: Sem prejuízo, dê-se ciência à requerida da petição e documentos apresentados pelo INSS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0002378-94.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005334-83.2015.403.6106 - WILSON APARECIDO PARREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 255, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 260/279, bem como para apresentação de memoriais.

0005422-24.2015.403.6106 - PATRICIA MILLI RAMOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 855/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoPROCEDIMENTO COMUMAutora: PATRÍCIA MILLI RAMOS (CPF 793.331.681-68)Ré: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação ordinária, onde a autora pretende a restituição de veículo de sua propriedade, apreendido pela Polícia Federal em razão do transporte irregular de mercadoria estrangeira. Alega a autora que o veículo estava na posse de seu irmão e que desconhecia o fim para o qual foi utilizado. Requer, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo.Conforme sentença proferida na ação penal, o veículo foi liberado naquela esfera, para devolução ao legítimo proprietário, desde que apresentasse documentação pertinente.Posto isso, concedo - em parte e em termos - o pedido liminar, determinando a entrega do veículo marca RENAULT, modelo CLIO RN 1.0, placa JFW 4629, código Renavan 00744437717, chassi 93YBB0Y151J169766, ano 2000, modelo 2001, cor cinza ao proprietário ou procurador legalmente constituído, lavrando-se Auto de Entrega e Depósito Administrativo junto à autoridade depositária do veículo. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio do correio eletrônico da Vara, servindo cópia da presente como instrumento. Após, vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0005765-20.2015.403.6106 - JOAO BATISTA GONGORA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive no(s) processo(s) em apenso (e impugnação à assistência judiciária gratuita), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0005889-03.2015.403.6106 - ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006098-69.2015.403.6106 - NELCI APARECIDA ALVES ARANHA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 165, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, para ciência do Ofício de fl. 170.

0006511-82.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000407-40.2016.403.6106 - MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILCA - INCAPAZ X MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA - INCAPZ X JOELMA RIBEIRO DE MORAES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fl. 46: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, inclusive justificando sua pertinência:a) quanto ao pedido de produção de novas provas documentais, especificando quais documentos entende devam ser trazidos aos autos.b) quanto ao objeto, alcance e necessidade de realização de perícia, apresentando, inclusive, quesitos.c) quanto à pertinência da oitiva de testemunhas para o deslinde da causa, trazendo, inclusive, o respectivo rol de testemunhas.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000557-21.2016.403.6106 - ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

A matéria fática já está comprovada.A matéria de direito será apreciada em sentença, inclusive quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000558-06.2016.403.6106 - CLARICE DELBONE RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

A matéria fática já está comprovada.A matéria de direito será apreciada em sentença, inclusive quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000562-43.2016.403.6106 - AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A matéria fática já está comprovada.A matéria de direito será apreciada em sentença, inclusive quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000567-65.2016.403.6106 - ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria fática já está comprovada.A matéria de direito será apreciada em sentença, inclusive quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001254-42.2016.403.6106 - ARMANDO RUBIO TRINDADE(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001257-94.2016.403.6106 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 300: Nada a acrescentar.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 258, abrindo-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, sob pena de preclusão.Intime-se.

0002108-36.2016.403.6106 - UNIMED DE VOTUPORANGA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9879

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-70.1999.403.6106 (1999.61.06.001905-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 200/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAExequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP (Advogada Jamille de Jesus Mattisen, OAB/SP 277.783)Executado: MUNICÍPIO DE MENDONÇA (Advogada: Lucileni Regina Martinelli Maia, OAB/SP 284.688)Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação comum, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face do Município de Mendonça.Diante da manifestação do exequente (fls. 269/270), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio a intimação do Município, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fl. 271, no que toca aos honorários advocatícios de sucumbência.Depreque-se, ainda, a intimação do Município de Mendonça para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o adimplemento da obrigação de fazer, conforme determinado no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 212), observando-se as necessidades apontadas pelo COREN (fls. 269/270), sob pena de imposição de multa a ser fixada por este Juízo no caso de inadimplemento, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 536 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. Cópia da presente servirá como deprecata e deverá ser instruídas com as cópias necessárias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0004423-48.2000.403.0399 (2000.03.99.004423-1) - JOSE AGUINALDO FONTANA X MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO X MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI X RODOLFO ARLINDO MARINI X SILVIA HELENA BALBINO MILAGRES MEIRELLES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Fl. 375: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Após, para transmissão da requisição, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5000258-41.2016.4.03.0000.Não havendo razão para que os autos aguardem em secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão definitiva do agravo de instrumento mencionado, anotando-se em rotina própria do sistema processual.Ciência à União Federal do teor da decisão de fl. 363.Intimem-se.

0003062-29.2009.403.6106 (2009.61.06.003062-1) - MARCILIO VERI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fls. 136/138: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009369-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009369-2) - ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua OPÇÃO pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente, nos termos do despacho de fl. 152.

0004883-34.2010.403.6106 - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para ciência do ofício e documentos apresentados pela REAL GRANDEZA Fundação de Previdência e Assistência Social (fls. 120/327), conforme determinado à fl. 112.

0004873-82.2013.403.6106 - MARIA DO CARMO GRECCO LOVO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 842/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoPROCEDIMENTO COMUMAutor(a): MARIA DO CARMO GRECCO LOVORéu: INSSFls. 253/255 e 258: As partes manifestaram concordância com o valor da RMI, em 27/05/2003, relativa ao benefício concedido nestes autos, apurado pela Contadoria Judicial.Considerando que o valor coincide com aquele informado pelo INSS (fls. 214/215) e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para integral cumprimento da determinação de fl. 210 e verso.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007918-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007918-2) - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

OFÍCIO Nº 839/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoPROCEDIMENTO COMUMAutor(a): DARLEI FERNANDES GONÇALVESRéu: INSSFls. 179/181. Conforme já exposto na decisão de fls. 164 e verso e 170/171, no único dos casos paradigmáticos que teve acolhimento a tese do INSS, foi julgado monocraticamente por apenas um desembargador federal. Os demais, um julgado monocraticamente por outro desembargador e outro julgado colegiadamente, mantiveram as decisões deste juízo. Com relação ao único recurso que acolheu a tese do INSS, s.m.j., desconsiderou a súmula vinculante 10 do STF, assim como o texto expresso da Resolução CJF-STJ 168, que dispõe:Art. 51. No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal, sendo o caso, COMUNICARÁ AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA QUE OS CREDORES SEJAM INTIMADOS.Parágrafo único. A instituição financeira depositária deverá fornecer periodicamente, por solicitação do tribunal, as informações necessárias ao cumprimento do caput. Art. 52. Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, O JUÍZO DA EXECUÇÃO ADOTARÁ AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA A OCORRÊNCIA DO SAQUE.Art. 53. DECIDINDO O JUÍZO PELO CANCELAMENTO DA REQUISIÇÃO, o fato deverá ser comunicado ao tribunal para que este adote as providências necessárias.Parágrafo único. CANCELADA A REQUISIÇÃO, PODERÁ SER EXPEDIDO NOVO OFÍCIO REQUISITÓRIO, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO.Art. 44. Realizado o depósito em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) E TENDO SIDO A REQUISIÇÃO CANCELADA OU RETIFICADA PARA MENOR, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal.Cabe, portanto, ao juízo da execução decidir acerca da destinação dos valores. Caso decida pelo cancelamento - e somente nesse caso - determinará a devolução dos valores ao INSS, mas, ainda assim, poderá ser expedido novo requisitório, a requerimento do interessado. Cristalino que, se o juízo entende pela prescrição do direito ao levantamento pelo credor, jamais poderá determinar o cancelamento ou a retificação do requisitório. Tampouco determinará a devolução dos valores ao devedor, quando a execução já estiver extinta e a obrigação satisfeita pelo depósito da quantia. Os valores não sacados devem obedecer ao disposto na legislação vigente acerca da herança vacante ou jacente, ou, não incluída nas hipóteses em comento, ter decisão fundamentada do juízo acerca da destinação, com regularmente o fiz: O juiz, porém, não pode eximir-se de julgar, alegando lacuna ou omissão na lei; ao contrário, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º) e Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º). Desse modo, determino a destinação solidária dos valores em benefício da APAE local, entidade reconhecidamente de cunho social relevante. Posto isso, respeitosamente, reconsidero a decisão anterior, determinando a destinação solidária dos valores em favor da APAE local, com fundamento nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.O INSS, ao postular a devolução de valores que sabe são devidos e cuja execução já foi extinta, invocando a referida devolução com base no pedido de cancelamento que sabe descabido, viola o dever de lealdade processual e incorre na conduta atinente à litigância de má-fé. Ao requerer a devolução dos valores devidos por força de decisão judicial transitada em julgado, procura apropriar-se da sua própria condenação, locupletando-se ilicitamente.Nos casos de cancelamento ou retificação a menor, este juízo determina a devolução dos valores ao INSS. Em outros casos, em caráter de excepcionalidade, quando pertinente e não possível o levantamento dos valores pelos interessados e não seja caso de herança vacante ou jacente, aplica a destinação solidária. ESSE ENTENDIMENTO, INCLUSIVE, FORA CORROBORADO EM CASO ANÁLOGO AO PRESENTE, POR UNANIMIDADE, NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010262-96.2014.4.03.0000, OITAVA TURMA DO TRF3, COM RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO E JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO.Posto isso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, nada obstante o respeito pela decisão monocrática liminar do TRF3, em sede de Agravo de Instrumento, esta desconsiderou a súmula vinculante 10 do STF, assim como o texto expresso da Resolução CJF-STJ 168, artigo 51 (Resolução esta de observância obrigatória).Oportunamente, se cabível, será aplicado o disposto no artigo 40 do CPP, combinado com os artigos 312, 1º, e 316, ambos do Código Penal.Oficie-se - servindo cópia desta decisão para tanto - ao relator dos Agravos de Instrumento 0005339-56.2016.4.03.0000 e 0010222-46.2016.4.03.0000, para ciência, inclusive com cópia das decisões proferidas pelo TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento 0010262-96.2014.4.03.0000.Intimem-se. Cumpra-se.

0008552-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos depósitos judiciais efetuados.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte autora, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exeqüente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Após manifestação das partes, voltem conclusos para decisão quanto ao depósito relativo ao valor principal.Intimem-se.

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/441: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004369-13.2012.403.6106 - ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/204: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004760-65.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 841/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoPROCEDIMENTO COMUMAutor(a): JOÃO LUIZ DE SOUZARéu: INSSFls. 258, 266 e 267: Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Olímpia, solicitando a remessa do processo nº 0001154-71.2010.8.26.0400 a este Juízo, para distribuição por dependência a este feito, em razão de continência, tendo em vista que os valores executados nestes autos abrangem período discutido naquele feito, decorrentes de benefícios inacumuláveis. Cópia da presente servirá como ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9892

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009808-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009808-1) - MAURA DA SILVA BRITO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MAURA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: Homologo a desistência do prazo recursal.Proceda-se à transmissão das requisições.Intime-se.

Expediente Nº 9894

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003696-78.2016.403.6106 - FABIANO GOMES DOS SANTOS X CRISTIANE MICHELE DA SILVA SANTOS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA E SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC. Considerando-se os argumentos expendidos, que demonstram a boa-fé por parte dos autores, e, a fim de evitar problemas maiores que a arrematação do imóvel poderá acarretar, defiro, em parte e em termos, a tutela de urgência, para sustar os efeitos de eventual arrematação ou adjudicação do imóvel objeto da matrícula nº 70.424 do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, referente ao contrato de financiamento nº 855552013715.Oficie-se à requerida, encaminhando cópia da petição inicial e desta decisão, para cumprimento.Concedo aos requerentes o prazo de 15 dias para que efetuem o depósito judicial do valor relativo às parcelas em atraso, sob pena de cassação da tutela ora concedida.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 17:30 horas na CECON, devendo a secretaria intimar os autores e a CEF, esclarecendo que a citação, se necessária, será realizada oportunamente.Intimem-se.

MONITORIA

0005132-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. A. RIO PRETO CONFECCOES LTDA - ME X EVA MARCELINO DE ARAUJO X LENIR SOCORRO DE ARAUJO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos monitórios, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005245-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERTON RIBEIRO DA SILVA

FL.60 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)(s) requerido(a)(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)(s) requerido(s)(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requisite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)(s) requerido(a)(s) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000087-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. A. RIO PRETO CONFECCOES LTDA - ME X EVA MARCELINO DE ARAUJO X LENIR SOCORRO DE ARAUJO

Tendo em vista a citação de todos os requeridos nos autos da ação monitória em apenso, processo 0005132-09.2015.403.6106 e o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos monitórios, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000390-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X K & T PRESENTES LTDA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA

FL.377 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)(s) requerido(a)(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)(s) requerido(s)(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requisite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)(s) requerido(a)(s) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002875-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - FESTAS E EVENTOS - ME X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-95.2016.403.6106 - SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CC DE OLIVEIRA CONFECCOES - EPP

Fls. 47/48. Certifique a secretaria a regularidade das custas.Nada obstante a urgência já tenha sido apreciada nos autos do processo 0000522-61.2016.403.6106, cuja extinção sem julgamento de mérito pudesse ensejar a ausência do perigo na demora, verifico - repito, nada obstante a situação inusitada aqui verificada - a presença dos requisitos atinentes à tutela de urgência, razão pela qual defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido liminar, para determinar a sustação do protesto da Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 109, objeto do protocolo nº 0234, junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio, e, caso este já tenha sido lavrado, a sustação de seus efeitos, independentemente de caução.Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto, com cópia do documento de fl. 28, cientificando-o desta decisão para cumprimento.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 15:00 horas na CECON.Citem-se as requeridas, inclusive intimando-as da audiência de tentativa de conciliação, ficando o prazo para contestação suspenso até a audiência, retomando-se, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos dos processos nº 0000522-61.2016.403.6106 e 0001274-33.2016.403.6106 deste feito, certificando-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006996-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-82.2015.403.6106) MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se as providências a serem cumpridas pela exequente no feito principal.Após, venham conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000751-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIMAS DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004358-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COBRELAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP X ANA CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 197/2016 (COMARCA DE VOTUPORANGA/SP).CARTA PRECATÓRIA Nº 198/2016 (COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP).Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) COBRELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA EPP, CNPJ 14.823.343-0001-60, com endereço na Av.José Marão Filho, 11012, e 2) ANA CRISTINA MENDONÇA RODRIGUES, RG.nº 14.399.073-1-SSP-SP, residente e domiciliada na Rua Maranhão, 3323, Vila Nova, ambos endereços na cidade de VOTUPORANGA/SP, e/ou na Rua 10, 546, na cidade de Riolândia/SP (Comarca de Paulo de Faria/SP).DÉBITO: R$ 54.745,47, posicionado em 30/09/2014.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória nº 197/2016 (COMARCA DE VOTUPORANGA/SP) e Carta Precatória nº 198/2016 (COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP), a serem encaminhadas via correio eletrônico aos respectivos Juízos, para que se proceda a: 1) PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos VW SAVEIRO e VW NOVO GOL, descritos às fls. 37/38 (cópia segue em anexo) de propriedade das executadas acima qualificadas, para garantia da execução, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO das executadas da penhora realizada, inclusive para os fins do disposto no artigo 525 do CPC. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização da constrição através do sistema RENAJUD.Após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002922-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X LEANDRA MERIGHE X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Fls. 162 e 164: Por duas vezes, a CEF peticiona informando a juntada da guia referente às custas processuais, sem contudo apresentar o comprovante do recolhimento.Assim sendo, constato a presença de atos que não condizem com a lealdade processual, retardando o andamento do feito, cujo pagamento, ao que tudo indica, já fora realizado administrativamente. Diante da conduta da exequente, fixo multa no valor de R$ 10.000,00 a ser recolhida e apresentada em Juízo no prazo de 05 dias, juntamente com a guia GRU referente às custas processuais, sob pena de elevação da multa para R$ 50.000,00, com bloqueio BACENJUD, salientando que a referida multa terá destinação solidária em favor de instituição beneficente local.Intimem-se. Cumpra-se.

0005409-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FEDATTO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fl.223: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exeqüente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0006466-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS BISCEGLI - LANCHONETE - ME X LUCAS BISCEGLI

Intimada à fl. 98, a retirar a petição de fls. 94/97 desentranhada dos autos e a peticionar diretamente junto ao Juízo Deprecado, a fim de encaminhar as guias relativas às custas processuais e diligências, a CEF novamente direcionou a estes autos (fls. 103/106) os mesmos comprovantes de recolhimento, já desentranhados anteriormente, dando ensejo à devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento. Assim sendo, constato a presença de atos que não condizem com a lealdade processual, retardando o andamento do feito.Diante da conduta da exequente, fixo multa no valor de R$ 50.000,00 a ser recolhida e apresentada em Juízo no prazo de 05 dias, com bloqueio BACENJUD, salientando que a referida multa terá destinação solidária em favor de instituição beneficente local.Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao reenvio da Carta Precatória expedida à fl. 90, para nova distribuição, sendo que, no caso de reiteração da conduta por parte da CEF, desde já fica determinada a elevação da multa para R$ 500.000,00.Intimem-se.Cumpra-se.

0007160-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDRISI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fl.86: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exeqüente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007173-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDRISI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fl.73: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exeqüente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007178-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MR. HARE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fl.77: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exeqüente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0007180-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fl.94: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exeqüente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000083-50.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ASSAO ONO X ROSANGELA DE OLIVEIRA UEDA ONO

Fl. 65: Expeça-se mandado, através da Rotina MV GM para penhora do imóvel indicado.Nada obstante a penhora determinada, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 21 de setembro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, artigo 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. No caso de restar infrutífera a conciliação, voltem conclusos para apreciação do pedido de desocupação do imóvel. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0001262-19.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORGANA MARTINS DE REZENDE ASSAFF & CIA. LTDA - EPP X MORGANA MARTINS DE REZENDE ASSAFF

Fl.116 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Por fim, abra-se vista à exeqüente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007105-72.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X MIRELE FABRICIA GIRARDI X JOSE ROBERTO MONTESIN(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELE FABRICIA GIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MONTESIN

Fls.238/260: Vista aos exequentes para que se manifestem acerca das pesquisas efetuadas. No silêncio, ao arquivo, conforme determinado à fl.236 verso.Intimem-se.

0000277-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO FOGANHOLI(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO FOGANHOLI

Fls.80/103: Vista à CEF para que se manifeste acerca das pesquisas efetuadas. No silêncio, ao arquivo, conforme determinado à fl.78 verso.Intime-se.

0002363-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MMS RIO PRETO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X CLEBERSON MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MMS RIO PRETO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Fls.48/67: Vista à CEF para que se manifeste acerca das pesquisas efetuadas. No silêncio, ao arquivo, conforme determinado à fl.42 verso.Intime-se.

Expediente Nº 9902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008334-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RAIZ(SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fl. 287: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 16/08/2016, às 15:30 horas, para oitiva de EDERALDO MONTEIRO DA SILVA, testemunha de defesa, e o interrogatório do acusado LUIZ HENRIQUE RAIZ, a ser realizado na 2ª Vara Federal de Franca/SP, nos autos da carta precatória nº 0001791-17.2016.403.6113.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaninho próprio.Cumpra-se.

Expediente Nº 9903

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002979-37.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E MS018062 - BARBARA TERUEL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOAO MACIEL NETO

Fl. 416: Anote-se, observando-se que a advogada Adriana Cristina B. B. Franco, OAB/SP nº 250.923, não tem poderes para representar a autora, nos termos da procuração e substabelecimento ora apresentados (fls.423/428).No mais, aguarde-se, em escaninho próprio, o cumprimento da carta precatória nº 0000837-97.2016.8.26.0615.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038418-13.2004.403.0399 (2004.03.99.038418-7) - JUSTICA PUBLICA X FLORINDO MARIANO DE SOUZA FILHO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Fls. 562/563: A questão já foi apreciada à fl. 556/verso.Aguarde-se o decurso do prazo para comprovação do depósito judicial da multa aplicada.Intimem-se.

Expediente Nº 9904

DESAPROPRIACAO

0001373-37.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X IVAN ROLLEMBERG FILHO(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES E SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI)

Fls. 366/371. Recebo a apelação da corré Heloisa, cabendo a decisão quanto ao recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC.Vista à parte autora e ao correu Ivan para resposta.Após, vista à ANTT para resposta, intimando-a inclusive da sentença de fls. 349/351, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006475-16.2010.403.6106 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 413. Nada a apreciar.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000291-64.2013.403.6324 - OSVALDO ALVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/197. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 185/189, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 9905

PROCEDIMENTO COMUM

0008347-37.2008.403.6106 (2008.61.06.008347-5) - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

0003454-27.2013.403.6106 - ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

Expediente Nº 9906

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003365-43.2009.403.6106 (2009.61.06.003365-8) - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RODOLFO BRIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274 e 281: Diante da apresentação de novo cálculo pelo INSS e da concordância do exequente, retifique-se o ofício requisitório de fl. 262, fazendo constar o valor indicado no cálculo de fls. 276/280, relativamente ao principal.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, considerando a manifestação do patrono do autor, bem como a transmissão do ofício nº 20160000129 (fl. 267), desnecessária qualquer alteração.Proceda-se à transmissão da requisição e aguarde-se o pagamento em local apropriado.Cumpra-se. Após, intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 749/752 e 758: Considerando a interposição de recurso em relação à decisão proferida nos autos dos embargos à execução, processo nº 0006039-81.2015.403.6106, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor incontroverso, observando o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 712/714), no valor total de R$ 37.509,05, atualizado em 31/08/2015, sendo R$ 34.099,14 em favor da exequente e R$ 3.409,91 a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A importância devida à parte exequente deverá ser requisitada por meio de precatório, tendo em vista que o valor total da execução, ainda em discussão, supera o limite para requisições de pequeno valor, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Os valores requisitados deverão ser colocados à disposição deste Juízo para quitação de honorários sucumbenciais eventualmente fixados nos autos dos embargos à execução.Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da resolução mencionada, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 41 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria o desapensamento dos autos dos embargos à execução, nº 0006039-81.2015.403.6106, para remessa daquele feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoIntimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006913-71.2012.403.6106 - MOACIR SANTANA DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 184/185.Alega o INSS que o valor da execução, apresentado pela parte exequente, está incorreto. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 202/205. Decido.A razão está com o executado. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados.Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor recomendo a leitura (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki).Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015), situação, ao menos por ora, consolidada em razão da decisão proferida em questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF, inclusive no tocante ao CNJ, para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios.Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo executado/impugnante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 194/196 - R$ 83.629,90 - valor principal já acrescido dos juros - e R$ 513,17, a título de honorários advocatícios), perfazendo o total de R$ 84.143,07(em dezembro de 2015).Posto isso, acolho a impugnação à execução da sentença, para estabelecer o valor da execução em R$ 83.629,90, valor principal, e R$ 513,17, a título de honorários advocatícios, no total de R$ 84.143,07 - em dezembro de 2015, na forma da fundamentação acima.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85, parágrafos 1º e 7º, do CPC, em R$ 8.000,00, a serem deduzidos do valor incontroverso, proporcionalmente, entre o principal e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º.Diante da proximidade da data limite para inclusão de precatórios no orçamento de 2017, independentemente do decurso do prazo recursal desta decisão, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor incontroverso no total de R$ 84.143,07, atualizado em 31/12/2015, sendo R$ 83.629,90 em favor do exequente e R$ 513,17 a título de honorários advocatícios de sucumbência.Anoto que os valores devidos ao exequente e sua patrona deverão ser colocados à disposição deste Juízo para oportuna quitação dos honorários sucumbenciais deste incidente, FIXADOS EM FAVOR DO EXECUTADO.Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 41 meses para exercícios anteriores.Dê-se ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à transmissão.Transmitidas as requisições, aguarde-se pagamento em local próprio, atentando para o decurso do prazo recursal da presente decisão.Intimem-se.

0006087-11.2013.403.6106 - LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 205/208.Alega o INSS que o valor da execução, apresentado pela parte exequente, está incorreto. Intimada, a parte exequente manifestou-se à fl. 217, concordando com o cálculo apresentado pelo executado na impugnação (fls. 211/212). Decido.A exequente/impugnada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 211/212 - principal - R$ 87.814,37 + honorários advocatícios - R$ 7.944,69 - em 30 de abril de 2016).Posto isso, acolho a impugnação à execução da sentença, para estabelecer o valor da execução em R$ 87.814,37, valor principal, e R$ 7.944,69, a título de honorários advocatícios, no total de R$ 95.759,06 - em 30 de abril de 2016, na forma da fundamentação acima.Considerando que o primeiro cálculo apresentado pelo INSS apontava a inexistência de valores devidos à parte autora, bem como que houve concordância desta com o novo cálculo, deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência nesta fase.Diante da proximidade da data limite para inclusão de precatórios no orçamento de 2017, independentemente do decurso do prazo recursal desta decisão, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor total de R$ 95.759,06, atualizado em 30/04/2016, sendo R$ 87.814,37 em favor do exequente e R$ 7.944,69 a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da sociedade de advogados.Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 41 meses para exercícios anteriores.A parte exequente juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 219), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretenso contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados.Dê-se ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à transmissão.Sem prejuízo das determinações, requisite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.579.092/0001-86, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados.Transmitidas as requisições, aguarde-se pagamento em local próprio, atentando para o decurso do prazo recursal da presente decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 9907

INQUERITO POLICIAL

0001045-10.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

Fls. 360/365: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, expeça-se mandado, através da rotina MVGM do sistema informatizado, visando à intimação do recorrido ANDRÉ VICENTE MARTINO, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 22873210/SSP/SP, inscrito no CPF nº 261.323.478-44, nascido aos 27/05/1977, filho de Francisco Augusto Martino e Marlene dos Santos Martino, residente à rua Rubião Junior, nº 2714, apto 61, bairro Centro, São José do Rio Preto/SP, para que constitua(m) defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das contrarrazões de recurso, no prazo legal; caso contrário, fica desde já nomeada como sua defensora dativa a Dra. Miliane Rodrigues da Silva Lima, OAB/SP 264.577, com escritório na Rua XV de Novembro, nº 3057, sala 607, 6º andar, telefone (17) 3222-3845, e-mail: milianerodrigues@ibest.com, na cidade de São José do Rio/SP.Após o decurso do prazo para o acusado constituir advogado, sem que ele o faça, intime-se a advogada supramencionada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de recurso.Com a vinda das contrarrazões, voltem-me estes autos conclusos para eventual Juízo de retratação. Ciência ao MPF.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002060-77.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JUNIOR MENDES DA SILVA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS)

Fls. 31/36. Mantenho a decisão de fls. 16/18, em seus próprios fundamentos.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2369

ACAO CIVIL PUBLICA

0003250-46.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RINALDO ESCANFERLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Ciência às partes da juntada da carta precatória juntada às fls. 202/228.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 15(quinze) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 15(quinze) restantes, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007158-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAILSON MACHADO DA SILVA

Manifeste-se a autora, considerando o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 29/30).Intime-se.

0002536-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME

Manifeste-se a autora, considerando a certidão de fl. 54 do sr. oficial de justiça. Intime-se.

0002704-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X AMERICO DEL ANGELO

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Solicite-se a devolução do mandado expedido.Esclareça a autora a pertinência da procuração juntada às fls. 37/38.No silêncio, desentranhe-se, arquivando-a em pasta própria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002329-19.2016.403.6106 - JEFFERSON BRITO GUIMARAES(SP029782 - JOSE CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Considerando o teor da petição de fls. 71/76 e informação de fl. 77 e considerando o processo apenso, ao qual está vinculado o depósito, oficie-se para transferência do numerário depositado às fls. 18 para a conta informada às fls. 74, à disposição deste Juízo. Cite-se.Com a contestação venham conclusos para apreciação da liminar pleiteada.Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005742-11.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO WAKAI(SP190737 - MASSAO SAMED WAKAI) X MARIZA DE LOURDES SAMED WAKAI(SP190737 - MASSAO SAMED WAKAI)

Certifico e dou fé que no dia 09/06/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

MONITORIA

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO)

Defiro o pedido da exequentede fls. 84/verso.Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Expeça-se Mandado de Intimação, por Oficial de Justiça, no endereço declinado a fls. 71 para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004133-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000856-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 81/verso.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA da parte ideal pertencente ao executado ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA do imóvel matrícula nº 30.721, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descrito a fls. 75 e também a PENHORA do imóvel matrícula nº 56.006, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descrito a fls. 76, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA.Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003749-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de desconto de cheque pré datado, cheque eletrônico e duplicata juntado às fls. 06/10 pactuado em 10 de março de 2014.Juntou com a inicial, documentos (fls. 04/289).Foram apresentados embargos (fls. 307/341), recebidos e impugnados às fls. 349/360.A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afasto a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura.Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil/1973 ou artigo 700 do CPC/2015.A embargada apresentou contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC/1973, em vigor na data da distribuição, instaurando o contraditório e o rito ordinário.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.Assim:A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destinava-se aos embargos à execução, e visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A (artigo 919 do CPC/2015) visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariedade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Não bastasse, o artigo 739-A, 5º não foi replicado no CPC de 2015.Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 919 do CPC/2015 aos embargos monitórios, afastando a preliminar.Ao mérito, pois.Observo que as partes celebraram um contrato de Limite de Crédito para Operações de desconto de cheques pré-datados no valor de R$400.000,00.Conforme demonstrativos e documentos que acompanharam a inicial (fls. 04/289) os embargantes excederam o valor do crédito concedido, e não trouxeram documentos a comprovar o pagamento desse saldo, tendo o valor sido consolidado em R$ 403.384,15. Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento extra petita.A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Encadeamento de operações financeirasOs embargantes alegam o encadeamento de diversas operações financeiras entre as partes com condições mais vantajosas para a autora com a finalidade de agregar saldos majorados por juros indevidos. Todavia não comprovou a referida alegação, restando a mesma prejudicada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Fixação unilateral / adesividade contratualA combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do crédito concedido, bem como pela efetiva movimentação da conta.Limitação dos jurosNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem sem conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet .Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a viger, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 10/03/2014, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaA jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Conforme o contrato, há previsão de cobrança no contrato (fls. 08 verso, cláusula 11ª), em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência. Os cálculos foram devidamente demonstrados.Assim sendo, seria devida sua cobrança e não há que se falar em substituição da mesma pela correção monetária. Todavia, conforme se observa dos demonstrativos juntados não houve cobrança da comissão de permanência, somente de juros remuneratórios e multa contratual fixada em 2%.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e OUTROS, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R$ 403.384,15 posicionado para 24/07/2015, oriundo de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheques Pré-Datados.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005140-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIA CELIA DA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP135722B - SAMUEL DA CRUZ MARQUES)

Manifeste-se a CAIXA acerca da petição da ré de fls. 93/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SP204697 - GUSTAVO LEONE)

Defiro ao réu a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005715-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Considerando que as executadas GALY COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARI APARECIDA ROSA compareceram espontaneamente ao processo apresentando Embargos Monitórios, dou por citadas nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do CPC/2015.A princípio a gratuidade da justiça não abrangem as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo.Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002.Quanto aos demais réus embargantes, também resta indeferido, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 12 ações em que os requerentes figuram como sócios proprietários de empresas com razão sociais diversas. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000076-58.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MARQUES JUNIOR(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de cheque especial - pessoa física pactuado em 23/05/2012 e contrato de crédito direto Caixa - CDC, no total de R$ 47.360,92 atualizados até janeiro de 2016.Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/34). Foram apresentados embargos (fls. 45/132), recebidos e impugnados às fls. 135/144.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afasto a alegação de a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil/1973 ou artigo 700 do CPC/2015.A embargada apresentou contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC/1973, em vigor na data da distribuição, instaurando o contraditório e o rito ordinário.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 no CPC/1973, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.Assim:A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destinava-se aos embargos à execução, e visavam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A (artigo 919 do CPC/2015) visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariedade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Não bastasse, o artigo 739-A, 5º não foi replicado no CPC de 2015.Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático à tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 919 do CPC/2015 aos embargos monitórios, afastando a preliminar.Ao mérito, pois.Observo que as partes celebraram um contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços que previu cheque especial vinculado à conta-corrente (fls. 06/11 e cláusulas gerais às fls. 12/14).Conforme extratos de fls. 20/23, o embargante ultrapassou o limite de R$ 11.000,00, consolidado em 31/08/2015 no valor R$ 16.361,35, encerrando-se a movimentação e encaminhando-se tal crédito para cobrança. Assim, esse é o débito cujo pagamento busca a Caixa - relativo ao saldo devedor da conta-corrente do embargante, no qual foi disponibilizado o limite do chamado cheque especial. O embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento desse saldo. O embargante utilizou também por duas vezes o CDC, realizando duas operações de R$ 24.000,00 e R$ 1.600,00 respectivamente (fls. 29 e 32).Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento extra petita.A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se os contratos possuem alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Fixação unilateral / adesividade contratualA combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão dos contratos, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-los, o que é corroborado pela utilização do cheque especial, bem como pela efetiva movimentação da conta, além das duas operações de CDC realizadas em 28/04/2015 e 25/10/2014.Limitação dos juros a 12% ao anoNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente, no caso do cheque especial e no momento da operação, no caso do CDC, mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet .Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 23/05/2012, ou seja, depois da inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Excesso de lucro da ré (Spread abusivo)Afasto a alegação de excesso de lucro da ré. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e o autor concordou de livre e espontânea vontade, e por longo tempo em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes.Abusividade das cláusulasAfasto a alegação de cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, falta de autorização para a cobrança de juros de maneira flutuante de forma unilateral e para a variante de juros e, quanto a isso, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Como já dito, pelos extratos, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação do encargo e em período tão longo. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão, nos termos da cláusula já citada.Comissão de permanênciaA jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Há previsão de cobrança no contrato de Cheque especial (fls. 14, cláusula 8ª), em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria a máxima vigente no presente contrato. Os cálculos foram devidamente demonstrados.Conforme o contrato do CDC, há previsão de cobrança da comissão de permanência (fls. 19, cláusula 14ª), em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Todavia, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, com os quais não é cumulável. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Neste sentido, trago julgadoAGRESP 200501570766 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 784942 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/09/2012 ..DTPB:Ementa..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrador posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:Data da Decisão 28/08/2012 Data da Publicação 05/09/2012No caso dos autos, conforme se observa dos demonstrativos encartados às fls. 25, 29 e 32 não foi cobrada a comissão de permanência, o que resta corroborado pela observação nas planilhas de fls. 26, 30 e 33.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, Manoel Marques Júnior, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R$ 47.360,92 posicionado para 11/01/2016.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015).Custas na forma da Lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000532-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000712-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Recebo a petição de fls. 85/100 como embargos monitórios, vez que esta ação trata-se de AÇÃO MONITÓRIA.Considerando que as executadas LINEA ROSSA COMÉRCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA EPP, EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARI APARECIDA ROSA compareceram espontaneamente ao processo apresentando Embargos Monitórios, dou por citadas nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do CPC/2015.A princípio a gratuidade da justiça não abrangem as pessoas jurídicas (CPC/2015, art. 99, parágrafo 3º). Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo.Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002.Quanto aos demais réus embargantes, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 12 ações em que os requerentes figuram como sócios proprietários de empresas com razão sociais diversas. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 119/162, vez que são cópias dos já existentes nestes autos, arquivando-os em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirados, serão destruídos.Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001989-75.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAXIMIANO CONFECCOES LTDA-ME - ME X MARCIA REGINA MAXIMIANO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 53/62, nos termos do despacho de fls. 48.

0003661-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA M DA SILVA ABOU DEHN - ME X EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN

Considerando que o(s) contrato(s) juntado(s) com a inicial se trata(m) de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos o(s) original(is) de fls. 09/13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008228-5) - JALES FERTILIZANTES LTDA - ME(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme acórdão de fls.450/454, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito do autor Jales Fertilizantes Ltda de compensação de crédito de IPI, referente ao período posterior a edição da Lei 9.779/99, nos termos da Lei 9.430/96 e alteração posterior, bem como condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R$2.000,00 ante a sucumbência mínima da ré UF.A parte autora apresentou cálculos às fls. 468/470 referente ao valor de crédito de IPI a ser compensado e a União Federal manifestou sua concordância com o valor do crédito a restituir e apresentou cálculo do valor dos honorários advocatícios (fls. 474/475).O autor juntou aos autos guia DARF com depósito do valor dos honorários advocatícios (fls. 486/487) e foi juntado aos autos extrato de pagamento de RPV, onde consta que o valor do crédito a restituir foi depositado na conta respectiva (fls. 506).Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011043-56.2002.403.6106 (2002.61.06.011043-9) - JOSE APARECIDO COVILO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COVILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0008081-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008081-4) - ORLANDO DIMARCO FILHO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004155-90.2010.403.6106 - ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos e decisão de fls. 247/253, abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004216-48.2010.403.6106 - JOSE CLOVIS DA CONCEICAO X CELIA MACHADO VICTOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CLOVIS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que no dia 09/06/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0008555-50.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Defiro o requerimento do autor formulado à fl. 215.2. Intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pela União abra-se vista ao(s) autor que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011.5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a intimação na forma do art. 535 do CPC/2015.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-80.2012.403.6106 - BENEDITO VIVAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às Fl. 169/176, nos termos do artigo 687, do Código de Processo Civil/2015.À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): MARIA APARECIDA VIVAN, CPF nº. 092.356.098-01, sucedido(a): BENEDITO VIVAN.Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-07.2013.403.6106 - APARECIDO VIVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial nas funções de auxiliar de farmácia, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de pesagem e encarregado de pesagem, nas empresas que menciona com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial de que trata a Lei nº 8.213/91.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 08/130.Citado, o réu contestou a inicial (fls. 136/164).Houve réplica (fls. 167/169).Foi deferida a realização de perícia ambiental na empresa Rioquímica, estando o laudo às fls. 225/256.O autor se manifestou acerca do laudo pericial apresentado (fls. 261/262) e o réu apresentou alegações finais (fls. 265/269).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:CONVERTER MULTIPLICADORES MULHTEMPO A CER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social , perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante;(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico no PPP acostado às fls. 15/16 e 273/274 que o autor trabalhou no Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda nos períodos de 10/07/1984 a 22/07/1985 e 26/12/1986 a 14/06/2002 como auxiliar de farmácia. Segundo a descrição das atividades exercidas, no primeiro período (10/07/1984 a 22/07/1985) o autor separava a medicação e encaminhava para os setores onde posteriormente era administrado pelos enfermeiros e auxiliares de enfermagem.Assim, durante este período, entendo que não restou comprovada a exposição do autor a agentes agressivos.Já durante o período de 26/12/1986 a 14/06/2002, as atividades do autor passaram a englobar também a aferição do esfignomanômetro, conferência e troca de materiais cirúrgicos após o contato com pacientes dos postos de enfermagem, centro cirúrgico e UTI. Dessa forma, neste período entendo que a exposição do autor aos agentes agressivos biológicos restou comprovada pelo PPP juntado às fls. 273/274.A seguir, o autor passou a trabalhar na Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda, exercendo as funções de auxiliar de almoxarifado, no período de 23/07/2002 a 31/01/2005, auxiliar de pesagem no período de 01/02/2005 a 30/11/2008 e encarregado de pesagem a partir de 01/12/2008 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho (fls. 144 verso).Acerca destas atividades desempenhadas em indústria farmacêutica foi deferida a realização de perícia ambiental, estando o laudo às fls. 225/256, segundo o qual foi constatada a exposição do autor a agentes químicos potencialmente nocivos, tóxicos, oxidantes, corrosivos e inflamáveis (fls. 248). Tais agentes estavam previstos no anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979:1.2.10 HIDROCARBONETOSE OUTROSCOMPOSTOS DECARBONOFabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno)Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados dehidrocarbonetosFabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácidocarbônicoFabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos:cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto decarbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmioFabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbonoFabricação de seda artificial (viscose)Fabricação de sulfeto de carbonoFabricação de carbonilidaFabricação de gás de iluminaçãoFabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendobenzol, toluol e xilol 25 anosAssim, também estes períodos devem ser considerados como desenvolvidos em condições especiais (fls. 210/241). Quanto ao agente físico ruído, não foi constatada exposição do autor acima dos limites de tolerância durante suas atividades.Nesse passo, durante os períodos de 26/12/1986 a 14/06/2002, 23/07/2002 a 31/01/2005, 01/02/2005 a 30/11/2008 e 01/12/2008 até a presente data em que o autor trabalhou como auxiliar de farmácia, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de pesagem e encarregado de pesagem deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Deixo anotado que o perito judicial reconheceu a exposição do autor aos agentes agressivos e salientou que a utilização dos EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade (fls. 250).Nesse ponto, entendo que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.3.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 26/12/1986 a 14/06/2002, 23/07/2002 a 31/01/2005, 01/02/2005 a 30/11/2008 e 01/12/2008 até a presente data em que o autor trabalhou como auxiliar de farmácia, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de pesagem e encarregado de pesagem restou provado pelos PPPs fornecidos pelos empregadores do autor, complementados por laudo pericial. Estes documentos provam que o autor, no exercício de suas atividades, esteve exposto a agentes químicos agressivos.Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 29 anos, 04 meses e 13 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 29 anos, 04 meses e 13 dias de trabalho especial.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do segundo requerimento administrativo ocorrido em 22/04/2013 o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 22/04/2013, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar o tempo especial do autor nos períodos de 26/12/1986 a 14/06/2002, 23/07/2002 a 31/01/2005, 01/02/2005 a 30/11/2008 e 01/12/2008 até a presente data, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir de 22/04/2013.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos 02 meses e dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e modificações posteriores.Arcará o réu com os honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II.Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Aparecido VivianCPF 058.371.338-60Nome da mãe Luzia Gonçales Sanches VivianEndereço Rua Augustinho Carnevale, 233, Jardim Tropical, Uchoa - SPBenefício concedido aposentadoria especialDIB 22/04/2013RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0000073-74.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MODALLOG SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUARANI S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 826/834, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000240-91.2014.403.6106 - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) àsfls.430/460, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 45), arbitro os honorários periciais no valor de R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), em nome do Dr. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-46.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SANCHES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 179, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000702-48.2014.403.6106 - JOSE EDSON DO NASCIMENTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) àsfls.186/228, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 89), arbitro os honorários periciais no valor de R$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), em razão do deslocamento, em nome da Dra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-47.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OTMA FERRO E ACO LTDA - ME(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Certifico que em cumprimento à decisão de fl. 502, remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 493, abaixo transcrita:Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.Certifico que remeto também para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 502, abaixo transcrita:Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração.Compulsando os autos, verifico que ocorreu equívoco na publicação ocorrida em 24/05/2016, eis que repetiu a publicação da sentença.Assim, proceda a Secretaria a correta publicação da decisão de fl. 493, que aprecidou e rejeitou os embargos de declaração opostos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-70.2015.403.6106 - DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15(quinze) dias para cada parte, sendo os primeiros 15(quinze) para o autor e os 15(quinze) restantes para o réu.

0000509-96.2015.403.6106 - CARLOS ROBERTO BORSATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2016 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CARLOS ROBERTO BORSATO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPA 1,10 Considerando que até a presente data não houve resposta aos ofícios nº.0604.2015.01388 e 0604.2016.00205, intime-se pessoalmente o Diretor Executivo do HOSPITAL SÃO LUCAS, Sr. LINCOLN SALLES MOTTA BITTENCOURT, com endereço na Travessa Frederico Pamplona, nº 32, Cep. 22061-080, Rio de Janeiro - RJ, para que no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental (LTCAT) das funções exercidas pelo autor CARLOS ROBERTO BORSATO, portador do RG nº 8.969.462-4-SSP/SP e do CPF nº 438.085.657-72. Instrua-se com cópias de fls. 13/16, 198 e 202. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-85.2015.403.6106 - ROSANGELA SAMPAIO DA SILVA CIOCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2016 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: ROSANGELA SAMPAIO DA SILVA CIOCA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PA 1,10 Considerando que até a presente data não houve resposta aos ofícios nº.0604.2015.01526 e 0604.2016.00257, intime-se pessoalmente o Sócio Administrador do LABORATÓRIO CLÍNICO SÃO LUCAS S/C LTDA, Sr. SILVIO ARAÚJO, com endereço na Av. Barão de Valença, nº 716, Vila Rezende, Cep. 13405-233, Piracicaba-SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, encaminhe a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo técnico ambiental (LTCAT) das funções exercidas pela autora ROSANGELA SAMPAIO DA SILVA CIOCA, portadora do RG nº 17.868.649-9-SSP/SP e do CPF nº 070.594.248-14. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 15/17, 203 e 205. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001668-74.2015.403.6106 - MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Relativamente ao requerimento de prova pericial, reporto-me à decisão de fl. 126.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002284-49.2015.403.6106 - GONCALVES & DONA FACTORING LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista à autora da petição e documentos juntados às fls. 164/171.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0002331-23.2015.403.6106 - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a controvérsia estabelecida acerca do período laborado na INDÚSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA, defiro a realização de prova pericial, por engenheiro do traballho, para analisar as atividades exercidas pelo autor. Nomeio perito(a) o(a) Sr(a). JULIANA DO PRADO CÂMARA, para realização da perícia na referida empresa. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Ante o deferimento do realização de prova pericial dou por prejudicada o recebimentos dos agravos retidos de fls. 182 (pelo autor) e 186 (pelo INSS). Intimem-se. Cumpra-se.

0002595-40.2015.403.6106 - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15(quinze) dias para cada parte, sendo os primeiros 15(quinze) para o autor e os 15(quinze) restantes para o réu.

0002701-02.2015.403.6106 - ODAIR SELLARO(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de motorista, enfardador e operador de ensaque/desmanche, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ocorrido em 07/05/2014.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 14/55.Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 152/198).Houve réplica (fls. 201/210).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu, vez que o pedido de reconhecimento do tempo especial foi controvertido na contestação apresentada.Passo à análise do mérito. Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social , perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante;(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial possuem perfis profissiográficos previdenciários (fls. 32/33 e 34/36). Observo que os referidos documentos estão assinados por engenheiros de segurança do trabalho, responsáveis técnicos pelos registros ambientais.Tais documentos comprovam a exposição do autor ao agente ruído entre 90 e 93,6 dB exercendo as atividades de lavrador, motorista, enfardador e operador de equipamento de ensaque/desmache. Por este motivo, durante os períodos de 02/01/1982 a 22/08/1990, 01/10/1990 a 12/06/1992 e 10/01/1994 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 02/01/1982 a 22/08/1990, 01/10/1990 a 12/06/1992 e 10/01/1994 até a presente data restou provado por perfil profissiográfico previdenciário fornecido pelos empregadores do autor, os quais estão assinados por engenheiro de segurança do trabalho responsável pelos registros ambientais. Estes documentos provam que o autor exerceu a atividade especial submetido a ruído superior ao permitido pela legislação em vigor.Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 32 anos, 09 meses e 11 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 32 anos, 09 meses e 11 dias de trabalho especial.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo, embora o autor já contasse com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, não comprovou nestes autos que instruiu seu pedido administrativo com os documentos comprobatórios do exercício de atividade especial, quais sejam, os PPPS. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado na data da citação ocorrida em11/09/2015. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 02/01/1982 a 22/08/1990, 01/10/1990 a 12/06/1992 e 10/01/1994 até a presente data, correspondentes a 32 anos, 09 meses e 11 dias, condenando o réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria especial ao autor, a partir da data da citação ocorrida em 11/09/2015. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 32 anos e 11 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), em percentual a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Odair SellaroCPF 049.222.358-09Endereço Rua Dolores Fernandes, 10, Jardim Vitória, Severínia - SPBenefício concedido Aposentadoria especialDIB 11/09/2015RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002893-32.2015.403.6106 - RAFAEL REGES RIVAS(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da petição do INSS de fl. 147.Nos exatos termos da decisão de fl. 133, indefiro o pedido de prova pericial requerido pelo INSS para constatar a incapacidade atual do autor.Venham os autos conclusos para sentença.

0002940-06.2015.403.6106 - EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício nº.0604.2016.00233, o qual reiterou o ofício nº 0604.2015.01379 (0284/2015), intime-se pessoalmente o Presidente do INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR - IELAR, Sr. RICARDO MIGUEL FASANELLI, para que no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, encaminhe a este Juízo cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do laudo técnico ambiental (LTCAT) das funções exercidas pela autora.Instrua-se o Mandado com cópias de fls. 09, 09, 10, 239 e 250. Intimem-se. Cumpra-se.

0003186-02.2015.403.6106 - FATIMA ROSARIA PERES(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a informação de fl. 72, reabra-se o prazo de 15 (quinze) dias para a autora.Intime-se.

0004164-76.2015.403.6106 - MANOEL MALAQUIAS SAMPAIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Em ordem de sentenciar o feito, observo que os PPPs acostados às fls. 83/86, 88/91, 93/96 e 98/99 não estão assinados por responsável técnico pelos registros ambientais, assim como não foram juntados aos autos os laudos comprobatórios da exposição do autor a ruído.Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos os referidos documentos, no prazo de 30 dias.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0004441-92.2015.403.6106 - NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO LTDA - ME(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA MATTA E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X ALBERTO O AFFINI S A X SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE S J R PRETO X MARIA ALICE MARTINS(SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X WALDEMAR DE CAMARGO X RAMONA MIRANDA CAMARGO X NELSON JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JESUS DA SILVA X SIND TIM M.MT EL ETR E.M.E.RD F.S.M M SJO BB C G P UJB X MARLENE GARCIA(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO E SP086299 - CLINGER GAGLIARDI) X LAZARO ANTONIO DO PRADO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X KELI CAMPOS DO PRADO X UNIAO FEDERAL X GREEN FIELD PARTICIPACOES LTDA

Manifestem-se os réus citados acerca do pedido de desistência de fl. 291.Intimem-se.

0004466-08.2015.403.6106 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária que visa indenização por danos morais, em razão de negativação indevida.Alega a parte autora que teve seu nome indevida e ilicitamente negativado pela ré, vez que está absolutamente em dia com sua obrigação perante a requerida.Afirma que houve negligência e omissão da ré que tem o dever de proceder à imediata retirada do nome do consumidor após ter recebido a dívida exigida.A ré apresentou contestação, afirmando, que a autora mantinha contratos com ré, os quais estavam em atraso, o que deu origem às negativações. Alega que os contratos em atraso da autora foram renegociados, com pagamento da primeira parcela em 10/08/2015, sendo que o cadastramento dos referidos contratos de renegociação foram feitos em 13/08/2015 e que a pesquisa da parte autora data de 18/08/2015. Diz que necessita de prazo após o pagamento para operacionalizar a exclusão do nome da autora do rol de inadimplentes, mormente ante a inércia do devedor após a comunicação de inclusão, sendo indevida a indenização (fls. 29/32). Junta com a inicial documentos que informam a exclusão da autora dos cadastros (fls.33/38).O pedido de liminar foi declarado prejudicado, diante do documento de fls. 34.Adveio réplica (fls. 41/43) e manifestação da Caixa às fls.46.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO lançamento indevido do nome de uma pessoa nos cadastros de proteção ao crédito ou a sua manutenção exagerada após a quitação da dívida são fatos que podem ensejar a indenização por dano moral.No caso, ao invés de quitação, houve renegociação. Ao renegociar o débito, a parte, primeiro, consolida a dívida contraída de anterior(es) contrato(s), confessando-se devedora de quantia líquida e determinada, restando clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis:Art. 360 Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Transcrevo doutrina acerca da novação: c.6.2. ConceitoComo pudemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira.Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior.O contrato de renegociação não se confunde com o(s) contrato(s) de crédito que lhe deu(deram) origem, sendo, inclusive, título executivo hábil para levar a cabo uma execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, II do CPC/2015. A jurisprudência já se manifestou nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.Assim, ao renegociarem as partes a dívida e ao pagar a autora a primeira parcela em dia, desaparece a mora em relação à dívida antiga, devendo a credora providenciar o cancelamento de todas as anotações derivadas da dívida extinta pela novação.Assim, indevido é um lançamento quando não há dívida que o ampare e exagerada é uma manutenção após o pagamento/renegociação quando extrapola o prazo de 30 dias a partir desta. Fixo o entendimento de que uma instituição tem 30 dias para processar a quitação/renegociação de uma dívida porque seria impossível exigir o processamento imediato da quitação. Não se pode perder de vista que há procedimentos automatizados envolvidos e um certo prazo é necessário até que a informação de quitação/renegociação seja processada integralmente.Isso não impede, por exemplo, que o devedor, paga/renegociada a dívida, exija concomitantemente comprovante da quitação operada. Mas o processamento da quitação automático, seguindo o tramite normal, é entendimento deste juízo, pode em regra demorar 30 dias, sem que se evidencie exagero.Também não há óbice que a parte procure a CAIXA e solicite por escrito providências imediatas para retirada das restrições de seu nome o que, entendo, reduziria o prazo para 10 dias, mas nos autos não há notícia de que isso tenha ocorrido, motivo pelo qual mantenho o trintídio como limite cuja extrapolação pode em tese caracterizar exagero.Pois bem, como se vê pelos documentos de fls. 20/22 e 34 a autora tinha dois contratos com a ré, o de nº 970307, com vencimento em 02/04/2011, no valor de R$870,02, cujo atraso no pagamento deu origem a inclusão no SCPC disponibilizada em 15/01/2014 e inclusão no Serasa em 03/04/2011 e o contrato de nº 248407, com vencimento em 20/11/2010, no valor de R$ 1.211,57, cuja inadimplência deu origem à disponibilização no SCPC em 05/09/2013 e inclusão no Serasa em 21/11/2010.Ante os débitos acima apontados, e conforme documentos juntados aos autos (fls. 21/22 e 37/38) a autora renegociou as dívidas com a Caixa, pagando a primeira parcela em 10/08/2015. Assim, o que se tem é que após dar ensejo ao envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, a autora depois de longo prazo renegociou a dívida, pagando a primeira parcela.Também segundo a prova dos autos, menos de 30 dias após a renegociação, as restrições já haviam sido excluídas vez que o comprovante de fls. 35 e verso informa que as exclusões ocorreram em 01/09/2015.Portanto, segundo o raciocínio e as provas supra, a manutenção nos órgãos de restrição demonstra que o nome da autora permaneceu com o nome no cadastro de inadimplentes por menos de 30 dias após a renegociação e pagamento da primeira parcela, tempo insuficiente para caracterizar abuso indenizável.Como dito, não havendo provas que a manutenção durou além dos 30 dias após a quitação da dívida ou renegociação ou mesmo que a autora tivesse pedido o seu processamento imediato, não há que se reconhecer a ilicitude nos fatos ocorridos.O dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.No presente caso, não resta comprovado o abuso, o ato ilícito por parte da CAIXA, motivo pelo qual o pedido improcede. Prejudicado o pedido de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, vez que já operado.Prejudicada, também, a análise dos demais requisitos à caracterização do dano moral.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n º 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004553-61.2015.403.6106 - RONALDO LUCAS PRADO(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, apra que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento da decisão de fls. 312/313, observando-se que na referida decisão foi fixada multa por atraso no cumprimento.Intime-se.

0005036-91.2015.403.6106 - MAGDA SUSANA LOPES TEIXEIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 26/05/2013. Pretende a autora que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais o laboro dos períodos de 01/09/1984 a 25/05/2013. Com a inicial vieram os seguintes documentos: PPP juntado à fl. 32, do período de 01/09/1984 a 06/08/1985, laborado na Associação Portuguesa de Beneficência de SJR Preto, na função de ajudante de enfermeira; PPP juntado à fl. 36, do período de 09/09/1986 a 22/02/1988, laborado na S.B.S Hospital Sírio Libanês, na função de enfermeira; PPP juntado à fl. 41, do período 10/06/1986 a 22/02/1988, laborado no Hospital 9 de Julho S/A, na função de enfermeira;PPP juntado à fl. 43, do período de 31/05/1988 a 26/10/1992, laborado na B. M. B São Luiz, na função de Supervisora de enfermagem;PPP juntado à fl. 45, do período de 12/04/1993 a 16/06/2001, laborado na B.M.B São Luiz, na função de enfermeira líder;PPP juntado à fl. 51, do período de 18/06/2001 a 25/05/2013, laborado na Fundação Faculdade Regional de Medicina de SJR Preto, na função enfermeira.Ás fls. 112/123, reconhece o INSS administrativamente como especiais os períodos de 01/09/1984 a 06/08/1985, 09/09/1985 a 05/08/1986 e 29/04/1995 a 05/0003/1997, em razão do Decreto 83.080/79. Contesta à fl. 116, verso, os períodos de 10/06/1986 a 22/02/1988 e 31/05/1988 a 26/10/1997, bem como o período posterior a 05/03/1997.Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

0005781-71.2015.403.6106 - EDSON SINATRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005888-18.2015.403.6106 - GEORGIANE MARY DUTRA - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando disposto no artigo 292, 3º do CPC/2015, mantenho o valor atribuído à causa até a vinda da contestação.Cite-se determinando à Caixa a juntada dos contratos noticiados na inicial.

0002269-46.2016.403.6106 - POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do requerimento de tutela de urgência face a ausência de perecimento imediato do direito. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003327-84.2016.403.6106 - NEWTON JOSE DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, se há interesse na realização de audiência de conciliação.Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016.No silêncio, será designada a audiência na Secon, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.Caso haja manifestação pelo desinteresse na realização da referida audiência, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.Do exame dos autos verifico que há PPP/laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais laborados na empresa Móveis Casa Verde e Funfarme.É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito RUÍDO o laudo é sempre necessário.Assim, apresente o autor o perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto às empresas onde o autor trabalhou, dos períodos que pretende sejam reconhecidos, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Prazo: 20(vinte) dias.Intime(m)-se.

0003487-12.2016.403.6106 - SANDRO BAHIA FELICISSIMO(SP172094 - MÁRCIA MARIA MENIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição.Peliminarmente, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R$ 50,91 (cinquenta reais e noventa e um centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, na Caixa Economica Federal, código 1870-0, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003018-94.2011.403.6314, por tratar-se destes autos, redistribuído do Juízado Especial Federal.Após, conclusos.Intimem-se.

0003575-50.2016.403.6106 - BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X EXPLENDORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME X REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP208336E - FABIANO GARCIA TRINCA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se as autoras CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e EXPLENDORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, regularizem as suas representações processuais, juntando as vias originais ou cópias autenticadas das respectivas procurações (fls. 124 e 179).Regularizados, cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003587-64.2016.403.6106 - ANA CRISTINA TAKIS ATTA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEICÃO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R$ 399,66 (Trezentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Postergo a análise da tutela de urgência para o momento posterior à apresentação da contestação, face a ausência de perecimento imediato do direito.Intime-se.

0003637-90.2016.403.6106 - MARCIO RONEI LONGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do exame dos autos verifico que há PPP/laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais laborados nas empresas AGA SA e IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda.É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito RUÍDO o laudo é sempre necessário.Assim, apresente o autor o perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa PROSOL Produtos para soldas Ltda, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Prazo: 20(vinte) dias.Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.Intime(m)-se.

0003639-60.2016.403.6106 - LEANDRO BERNARDES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.Intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, regularize a sua representação processual, juntado a respectiva procuração aos autos.Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momente posterior à apresentação da contestação, considerando que até o momento não há notícia de designação de leilão do imóvel.Considerando que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial, aguarde-se a comprovação do depósito integral do débito, com prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007078-65.2005.403.6106 (2005.61.06.007078-9) - ROBERTO DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0007066-75.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 740/760.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003390-12.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X EDNA MARIA DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Verifico na qualificação da autora, pelo CEP apresentado à fl. 02, que a mesma está internada no município de São José dos Campos-SP.Assim, considerando o caráter itinerante da carta precatória, remetam-se estes autos ao Juízo Federal de São José dos Campos - SP, para distribuição a uma de suas Varas Cíveis.Comunique-se ao Juízo deprecante com cópia desta decisão.Cumpra-se.

0003457-74.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJA - GO X SUEIDE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que a testemunha ADMUR DA COSTA residente nesta subseção judiciária, designo audiência para o dia 29 de junho de 2016, às 15:30 horas.Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data da audiência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002634-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-61.2015.403.6106) AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a apelação interposta pelos embargantes às fls. 118/138, resta prejudicado o pedido de fls. 116. Abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003308-15.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-57.2015.403.6106) CAMILA CORTES DE AZEVEDO - MOVEIS HOSPITALARES - ME X CAMILA DE PAULA CORTES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a apelação interposta pelos embargantes às fls. 116/125 , abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003918-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-06.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SINVAL SILVA RIBEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 75 e decisão de fl. 81.Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 84/93, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004094-59.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-67.2015.403.6106) PALADAR MIRASSOL LTDA - ME X EVERTON LUIZ GOMES X GISLAINE PRISCILA GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 90.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005484-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-38.2015.403.6106) SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que por duas vezes consecutivas o embargante MARCELO AUGUSTO GONÇALVES não regularizou sua representação processual nestes autos, determino a sua exclusão da lide, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil/2015. Encaminhe-se e-mail à SUDP para exclusão de MARCELO AUGUSTO GONÇALVES do polo ativo da ação. Prossiga-se em relação aos demais.Indefiro a expedição de ofício à instituição financeira, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à instituição financeira.Indefiro também a prova emprestada do contrato objeto destes autos, vez que além dos embargos e o processo principal não estarem apensados, o advogado dos embargantes tem acesso ao mesmo. Assim, considerando que os embargantes discutem a revisão/ interpretação das cláusulas do contrato, devem os mesmos juntarem a estes autos o contrato objeto da lide, obtendo cópia do original que se encontra no processo principal.Concedo aos embargantes mais 15(quinze) dias improrrogáveis para regularização dos autos, sob pena de extinção.Intimem-se.

0005557-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-88.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado para manifestação, nos termos da decisão de fl. 47, abaixo transcrita:Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para o embargado.Intimem-se.

0006277-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-80.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado para manifestação, nos termos da decisão de fl. 81, abaixo transcrita:Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para o embargado.Intimem-se.

0000457-66.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-85.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-36.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-13.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-21.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-56.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ORDALINO ALVES SEIXAS

Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado para manifestação, nos termos da decisão de fl. 31, abaixo transcrita:Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para o embargado.Intimem-se.

0000723-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-73.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - ESPOLIO(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado para manifestação, nos termos da decisão de fl. 72, abaixo transcrita:Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para o embargado.Intimem-se.

0002264-24.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-37.2006.403.6106 (2006.61.06.004478-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LAIR DO VALLE MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Intimem-se. Cumpra-se.

0002265-09.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005265-32.2007.403.6106 (2007.61.06.005265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA MANSINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Ciência do desarquivamento.Ante o traslado de fls. 695/712 e considerando que na instância superior foi acolhido os Embargos a Execução interpostos pelos executados, extinguindo aquele processo com resolução do mérito, em razão da prescrição do título executivo, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0206/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: ROBERTO GROSSO ME e ROBERTO GROSSO Chamo o feito a conclusão.Considerando que os executados não possuem advogado constituído nos autos, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a:1) INTIMAÇÃO dos executados ROBERTO GROSSO ME e ROBERTO GROSSO, ambos com endereço na Rua Piaui, nº 281, bairro São Francisco, na cidade de CATANDUVA/SP, da PENHORA realizada sobre o imóvel matrícula nº 4.061, do 2º CRI de Catanduva/SP, bem como de que foi nomeado depositário do imóvel penhorado, ficando advertido o mesmo de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).2) INTIMAÇÃO do seu cônjuge, se casado for, por se tratar de penhora de imóvel.Instrua-se com cópia de fls. 366 e 380/383.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 249/251 e 253/265, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Fls. 224/verso: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias.Após o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0127/2016 no Juízo deprecado (Comarca de José Bonifácio-SP), retirada em 29/03/2016 (fls. 222), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

0007830-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAEL ME X LUIZ CARLOS RAEL

Fls. 349: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Dê-se ciência ao executado da comprovação da exclusão dos órgãos de proteção ao crédito de fls. 313/316.Considerando que a CAIXA comprovou o determinado a fls. 311 fora do prazo estipulado, arcará a mesma com a pena de multa diária ali fixada, que será revertido em benefício da parte contrária.Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), no prazo de 15(quinze) dias.Efetuado o pagamento, abra-se vista à parte contrária para manifestação.Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida sob nº 0364/2015, solicitada independente de cumprimento (fls. 295).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004565-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005274-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERREIRA RIO PRETO LTDA X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA X LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 129/132 e 134/144, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 142/143 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 116/120, 122/130, 132/140 e 163/174, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA

Intime-se a exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, parágrafo único do CPC/2015, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0002894-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

Intime-se a CAIXA para retirar a Carta Precatória expedida, para distribuição no Juízo deprecado.Intime-se.

0003526-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY FREITAS CUNHA - ME X WANDERLEY FREITAS CUNHA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004444-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIXTIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRISTIANE DE SOUZA VITO X MARIA ANTONIA DA SILVA

Fls. 152: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado, observando-se que os executados não foram citados, vez que não foram encontrados.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004928-96.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 104/107 e, 109/125, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos às fls. 110 e 112 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já constam restrições no sistema, conforme planilhas de fls. 111 e 113/114, respectivamente.Intime(m)-se.

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Ante a manifestação da exequente de fls. 121/verso e considerando que o único bem encontrado para constrição está sendo objeto de Embargos a penhora, defiro a suspensão destes autos até decisão final naquele feito.Intimem-se.

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

DECISÃO/MANDADO Nº _____/20164ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): J. L. NADRUZ REFORMAS E SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, NILTON BRUNO NADRUZ e LUCAS NADRUZDefiro o pedido da exequente de fls. 153/verso.Intimem-se pessoalmente os executados abaixo relacionados:a) J. L. NADRUZ REFORMAS E SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, na pessoa de seu representante legal e NILTON BRUNO NADRUZ, ambos com endereço na Rua Ministro Mário Guimarães, nº 520, Romano Calil, nesta cidade;b) LUCAS NADRUZ, com endereço na Av. Fortunato Ernesto Vetorazzo, nº 1360, Jardim Atlântico, nesta cidade.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 18 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0005920-57.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MOELLER X VITOR ERNESTO MOELLER X MARIA ANTONIA PACELLI MOELLER

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R$7.713,18, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/65).Às fls. 133/138, a exequente informa que os executados renegociaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção da ação pela perda do interesse processual.Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.As partes firmaram Termo de Confissão de Dívida e Rerratificação de Cláusulas Contratuais, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída dos anteriores contratos declinados nos termos, confessando os executados serem devedores de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis:Art. 360 Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil.A jurisprudência já se manifestou neste sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.Ainda, a Súmula 300 do STJ:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência (fls. 35).Custas ex lege. Considerando que foi a exequente que promoveu o registro da penhora do imóvel junto ao CRI, providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000091-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 122/verso.Oficie-se ao credor fiduciário solicitando copia do contrato firmado com os executados, no prazo de 20(vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001792-57.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAMILA CORTES DE AZEVEDO - MOVEIS HOSPITALARES - ME X CAMILA DE PAULA CORTES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Considerando que devidamente intimada a exequente não se manifestou quanto ao interesse no veículo bloqueado de fls. 44, proceda-se ao seu desbloqueio pelo sistema RENAJUD.Fls. 59/verso: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004655-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004902-64.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0205/2016Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MTExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: EDER MARQUES SANTOSDefiro o pedido da exequente de fls. 64/verso.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:PENHORA do imóvel localizado no município de Chapada dos Guimarães/MT, matrícula nº 16.949, do CRI de Chapada dos Guimarães/MT, de propriedade do executado Eder Marques Santos.AVALIAÇÃO do bem penhorado;Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 15/16 e 64.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005099-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA. - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Antes de apreciar o pedido de fls. 97/verso, manifeste-se a exequente acerca do segundo parágrafo do despacho de fls. 96.Intime(m)-se.

0005133-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADEMIR APARECIDO REMAIH FILHO - ME X ADEMIR APARECIDO REMAIH FILHO

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 95/97 e 99/106, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.O veículos descrito a fls. 99 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já constam restrição no sistema, conforme planilha de fls. 100.No mesmo prazo acima, diga a exequente se tem interesse na Penhora dos direitos que a executada possui (fls. 89) sobre o veículo descrito a fls. 99/100.Intime(m)-se.

0005495-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007038-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONI TIAGO ANDRADE BENTO

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R$34.755,35, correspondente ao saldo devedor de contrato de crédito bancário - crédito consignado caixa nº 24161011000121 8405 celebrados entre as partes, com documentos (fls. 04/20).O réu foi citado para pagamento (fls. 27/29). Às fls. 30, a Caixa requereu a extinção da ação, tendo em vista que as partes entabularam acordo, fazendo com que a ação perdesse o objeto.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a exequente que houve renegociação da dívida entre as partes, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007107-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ULTRALONA EIRELI - EPP X ALYSON GUSTAVO CAMARGO

DECISÃO/MANDADO Nº 0316/20164ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: ULTRALONA EIRELLI - EPP e ALYSON GUSTAVO CAMARGODefiro o pedido da exequente de fls. 31/verso.Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se pessoalmente a empresa executada ULTRALONA EIRELLI - EPP, na pessoa de seu representante legal, bem como o executado ALYSON GUSTAVO CAMARCO, ambos com endereço na Estrada João Parisi, nº 250, Chácara Jockey Clube, nesta cidade, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0007156-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME X LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO X RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

Defiro o requerido pela CAIXA, determinando a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 80, primeiramente nos endereços desta cidade.Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

0007168-24.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ERWIN HOFFMANN

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000071-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA X SINVAL CELICO JUNIOR X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000439-45.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO SOARES FRAILE

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços pesquisados por este Juízo, conforme Certidão de fls. 65, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000842-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORENTINO DOS SANTOS(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001261-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0129/2016 no Juízo deprecado (Comarca de Olímpia-SP), retirada em 29/03/2016 (fls. 105), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intime(m)-se.

0003660-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELLI EPP X MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MARTINS

Considerando que os contratos, bem como os extratos da dívida juntados com a inicial se tratam de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais de fls. 15/37, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015). Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001399-35.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X STELLA MARIS FUSCO PEREIRA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

SENTENÇAConsiderando que os termos da transação penal foram cumpridos (Fls. 92/67), declaro extinta a punibilidade de STELLA MARIS FUSCO PEREIRA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95.Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006900-67.2015.403.6106 - USINA VERTENTE LTDA.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 18/,37).A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação às fls. 161.Informações da autoridade coatora às fls. 162/169 defendendo a legalidade do ato impugnado.O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 175/176, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO busílis deste feito está em se saber se o ICMS e o ISS devem ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:art. 3º (...)a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento , como segue:no exercício de 1971, 0,15%;no exercício de 1972, 0,25%;no exercício de 1973, 0,40%;no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Seu artigo 2º estabelece:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:EmentaTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo incialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS ou do ISS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarida.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000103-41.2016.403.6106 - RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 185/192: Manifeste-se a impetrante acerca do pedido do impetrado, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0001998-37.2016.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido formulado pela impetrada às fls. 138/145, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0002523-19.2016.403.6106 - CARMEN ISABEL FERRARI OLIVO - ME(SP184594 - ANGELO ROBERTO JABUR BIMBATO) X CHEFE DA UNIDADE GESTAO INSPETORIA SAO JOSE DO RIO PRETO - CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SP CREA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 109/156: Ante a manifestação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP de interesse no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDP para a sua inclusão no polo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado.Manifeste-se a impetrante acerca das alegações arguidas pelo CREA-SP às fls. 109/156, no prazo de 10(dez) dias.Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003640-45.2016.403.6106 - FRIOVALE OLIMPIA OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - IPEM

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar corretamente o polo passivo de acordo com a inicial, ou seja, excluindo do polo passivo o IPEM e o INMETRO, devendo permanecer somente o Delegado Regional do IPEM, vez no Mandado de Segurança a ação se volta contra ato, portanto, de autoridade, pessoa, e não da pessoa jurídica (art. 1º, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009).Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001371-33.2016.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar objetivando concessão de liminar que aceite o seguro garantia (conforme apólice juntada às fls. 424/443) a fim de garantir débito tributário e viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal da autora.Demonstra a existência dos requisitos ensejadores da medida liminar, requerendo sua concessão.A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 18/448).A liminar foi concedida (fls. 427/428).Citada, a Ré se manifestou aferindo a regularidade da garantia apresentada, sem contestar o pedido cautelar.Houve apresentação de réplica.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado.O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de execução, para atingimento do objetivo geral da jurisdição.Todavia, o STJ firmou entendimento de que não é necessário o ajuizamento da ação principal quando a ação cautelar tem natureza satisfativa, como é o caso em apreço.Nesse passo, trata-se de medida cautelar onde se busca provimento judicial que aceite apólice de seguro que garanta débito tributário que pretende ver discutido judicialmente, determinando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal.Em sede de liminar foi deferido o pedido da autora e aceita a garantia dos débitos inscritos nas CDAs 80.6.16.006214-43 e 80.7.16.002571-96 (PAF 16004.000004/2007-72).Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir:Processo AGARESP 201102652390 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 112823 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/09/2012 ..DTPB:Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. 1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Data da Decisão 04/09/2012 Data da Publicação 14/09/2012Estando o débito com a exigibilidade suspensa e devidamente garantido pela apólice de seguro juntada nestes autos, é inadmissível a realização de medidas coativas por parte da ré para apressar o pagamento do título executado, exceto a propositura da regular execução fiscal, onde a apólice de seguro poderá ser utilizada.De fato, não concebo permitir alguém levar a pecha de mau pagador quando o débito está sendo discutido em juízo, devidamente garantido. O fato de estar o débito garantido é o dístico que caracteriza o devedor como ainda solvente, e estando solvente, vale dizer, podendo garantir suas dívidas, não há porque lhe causar a restrição de créditos.Por fim, não obstante a liminar tenha esgotado sua função com o acolhimento do pedido de garantia dos débitos inscritos, entendo não ocorrer a hipótese de perda do interesse processual superveniente, pela necessidade de se confirmar a legalidade do ato operado.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015, extingo-a com resolução do mérito, mantendo a liminar deferida.Arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a não propositura de ação principal e a singeleza do procedimento que sequer foi contestado.Tão logo seja ajuizada a execução fiscal, deverá a autora promover a transferência da apólice de seguro garantia para o Juízo correspondente.Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 467, vez que incorreta.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004605-82.2000.403.6106 (2000.61.06.004605-4) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA A.L.VARGAS) X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 09/06/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico que remeto para publicação na imprensa a decisão de fl.427, abaixo transcrita:Considerando a certidão de fl. 426, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará expedido, arquivando-se a via original em pasta própria. Destruam-se as cópias. Certifique-se.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o interessado para retirada.Intimem-se. Cumpra-se.

0010104-13.2001.403.6106 (2001.61.06.010104-5) - JOAO COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0010351-52.2005.403.6106 (2005.61.06.010351-5) - JOSE TORETE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE TORETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.211/213, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 242/243) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001158-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001158-0) - ANA ROSA DE MATOS X MARIA MATOS X VALDENY DE MATOS X VALDETE DE SOUZA MATOS X EDIRCEU MATOS X JOSE SOUSA MATOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENY DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIRCEU MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUSA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador:Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA)O que se vê nos presentes autos é que o(a) autor(a) JOSE SOUSA MATOS não é alfabetizado(a), conforme consta em seu documento de RG (F.132).Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0012100-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012100-2) - ADEMIR MARQUES DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos ofícios de Requisição de Pequeno Valor/Precatório expedidos e juntados aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e que serão enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 116), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao INSS.Após, aguarde-se os pagamentos dos RPVs expedidos.

0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor apresentado pela Contadoria é de R$ 6.905,19, posicionado em 11/2014 (fl. 248) e que o valor complementar pago pelo Tribunal é de R$ 2.874,19, posicionado em 10/2015, remetam-se os autos à Contadoria para que apure o valor da diferença a ser paga, posicionando-o para junho de 2016.

0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002188-10.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão decisão da ação rescisória nº. 0021994-74.2014.403.0000.Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

0004955-21.2010.403.6106 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0003295-55.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ GIANJOPE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X ANTONIO LUIZ GIANJOPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fl. 305, manifeste-se o INSS.Intime-se.

0003531-70.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO FLORENCIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO FRANCISCO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 56 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intime(m)-se.

0004633-30.2012.403.6106 - ANA MARIA COSTA PINTO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EUNICE GARCIA X ANA MARIA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 240/242, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário.Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 263) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005721-06.2012.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECCOES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.J. AZIZ CONFECCOES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando a concordância do(a,s) executado (EBCT) em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005782-61.2012.403.6106 - ROSANA MARINHO DE LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANA MARINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil, indefiro a expedição de alvará requerida à fl. 187.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.Intime-se. Cumpra-se.

0006954-38.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.220/222, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 250/251) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003086-72.2000.403.6106 (2000.61.06.003086-1) - MARE-MAR CONFECCOES LTDA - EPP(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARE-MAR CONFECCOES LTDA - EPP

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 357/359, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).N ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do . 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0003793-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-19.2000.403.6106 (2000.61.06.002514-2)) CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da guia de depósito de fls. 726.Intime-se.

0006557-96.2000.403.6106 (2000.61.06.006557-7) - LAIR GONCALVES DA SILVA CAZALE X JOSE CAZALE FILHO X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X APARECIDO NELSON CASALI X ANTONIA CECILIA CASALE SIQUEIRA X HELENA VIRGINIA CASALI X JOAO BRAZ DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA MANCUZO X JOSE ZIDIOTTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAZALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora HELENA VICTORETI para que providencie a regularização do seu nome junto à Receita Federal. Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 463/467, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Intimem-se.

0014018-22.2000.403.6106 (2000.61.06.014018-6) - ODONEL SERRANO X OSVALDO MINARI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ODONEL SERRANO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MINARI

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa (fls. 142/145).Às fls. 277/278, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi depositado às fls. 280. Conforme informação de fls. 288/289, o valor foi convertido em renda da União.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000919-48.2001.403.6106 (2001.61.06.000919-0) - NILSON PEREIRA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NILSON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0009011-39.2006.403.6106 (2006.61.06.009011-2) - LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 273 e 280 conforme requerido.Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal, acerca da petição e memória de cálculo apresentada às fls. 287/290.Intimem-se. Cumpra-se.

0000034-24.2007.403.6106 (2007.61.06.000034-6) - MARCO AURELIO SPADA SOARES(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131808E - JOSUE SPADA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO AURELIO SPADA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Após, os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008899-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008899-0) - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVA SENDEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 09/06/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0005469-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005469-8) - PAULINO FARIA MACHADO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULINO FARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 343, no prazo de 15(quinze) dias.

0006510-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006510-6) - JAIR HENRIQUE ORTI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR HENRIQUE ORTI

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 96/98, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).N ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do . 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006515-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006515-5) - DOMINGOS ZANOVELO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ZANOVELO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 96/98, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).N ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do . 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0007872-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007872-1) - DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 09/06/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Fls. 201: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0003530-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X JOSE DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pelo exequente às fls. 73/77, intime-se a executada CAIXA , na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006296-82.2010.403.6106 - ANDRE LUIZ DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP243171 - CARLOS AUGUSTO MINGOZZI ZALAFE)

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa atualizado.Às fls. 314/315, a União Federal apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 340) e convertido em penhora (fls. 341). O executado requereu desbloqueio dos valores, juntando documentos (fls. 317/326), o que foi indeferido (fls. 332).Conforme fls. 349/351, o valor foi convertido em renda da União.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a certidão de intimação de fls. 273, em razão de erro material contido na publicação anterior, cujo teor correto transcrevo a seguir: Certifico que o presente feito encontra-se com vista à CAIXA para que efetue o pagamento do cálculo apresentado às fls. 271/272, no prazo de 10(dez) dias.

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

Fls. 270/271: Não havendo nos autos comprovação da ciência do devedor quanto à penhora, vez que não foi localizado (certidão de fls. 254), e mesmo quanto ao Banco que detinha suas aplicações, descabida a aplicação das sanções processuais requeridas. A simples ciência da possibilidade de eventual penhora não é suficiente para a caracterização de má-fé ou deslealdade, que demandam efetiva resistência ao comando judicial ou curso do processo.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0003897-46.2011.403.6106 - EDENILCO MARCELINO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDENILCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que encaminhei para a publicação o despacho de fl. 280 a seguir transcrito:Considerando a petição de fls. 271/279, observo que há descumprimento e discussão quanto ao pagamento dos honorários por parte do autor em relação à sua procuradora. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 269/270, para acrescer aos seus argumentos que a sua cobrança, no valor entendido pela ilustre procuradora (que inclui os procedimentos na via administrativa, anteriores e exteriores ao processo portanto) deverão ter seu cumprimento exigido em ação própria.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 269, expedindo-se o competente ofício sem destaque de honorário.Certifico, ainda, que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008732-77.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 117/122, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Caixa a proceder à novação do contrato nº 105.0604-24 dos autores reconhecendo a cobertura pelo FCVS, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, bem como condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de fixados em 15% sobre o valor da causa corrigido em favor dos autores, além de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor da Cohab Bauru.Às fls. 196/198 a Caixa apresentou cálculos e efetuou depósito (fls. 199).Foi expedido alvará de levantamento conforme requerido pelos autores, o qual foi pago, conforme comprovante de fls. 208.Em decisão de fls. 209 foi intimada a Caixa a comprovar o cumprimento do julgado no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.Às fls. 210/213 a Caixa requereu a juntada de documentos para comprovar a cobertura pelo FCVS e foi dada vista aos autores, que requereram o desentranhamento de documentos (fls. 215), o que foi deferido, mediante substituição por cópias (fls. 217).Destarte, julgo JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001338-82.2012.403.6106 - ANTONIA EUGENIO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 198/200, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

0003608-79.2012.403.6106 - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BERNARDINO PEDRO GERMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 215/216, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015

0005332-21.2012.403.6106 - PAULO CESAR AMAIS ME(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PAULO CESAR AMAIS ME

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 327/329, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).N ausência de pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do . 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo da realização dos atos de expropriação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0005246-16.2013.403.6106 - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X MADALENA ROSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 189/190, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

0005528-54.2013.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELLI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntados às fls. 944/964.Após, conclusos.Intime-se.

0005723-39.2013.403.6106 - MARACI RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARACI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analiso o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior:Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 06) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas.Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/22015.parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14.No caso dos autos, a procuração de fl. 06, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado:A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006115-76.2013.403.6106 - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ HENRIQUE CASTELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da guia de depósito de fl. 91.Intime-se.

0003497-27.2014.403.6106 - MARCIA CRISTINA CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA CRISTINA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 179, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

0004186-71.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SEZEFREDO PEREZ(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CARLOS ROBERTO SEZEFREDO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13105/2015.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.Cumpra-se.

0004458-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000571-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 60/61 e 63/66, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001886-39.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retirada pelo interessado (ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A) para distribuição no Juízo Deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005455-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO RAMIRES(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 897.

0002993-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002993-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP253672 - LUCIANE CORREA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa acerca do despacho de fls. 975, conforme transcrito abaixo:Fls. 975: Visto em inspeção. Em ordem de sentenciar o feito, observo que a manifestação do MPF de fls. 969 está incompleta, vez que faltam as folhas 970 e 971 dos autos, extraviadas. Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vista ao MPF para que apresente novamente as folhas faltantes, que deverão ser encartadas e numeradas. Após, abra-se vista para a defesa pelo prazo de cinco dias e, não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0011820-36.2005.403.6106 (2005.61.06.011820-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL MOREIRA JUNIOR(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de Dorival Moreira Júnior, por infração tipificada no 1º, I e IV da Lei nº 8137/90 c/c 29 e 71 do Código Penal.De acordo com os documentos de fls. 259/260 os débitos foram quitados.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 263). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235.PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5 º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado DORIVAL MOREIRA JÚNIOR, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal.À SUPD para constar a extinção da punibilidade do mesmo.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002195-65.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-16.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE AKIZUKI PONTES(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 354/355 (fls. 360 e verso), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Felipe Akizuki Pontes.Intimem-se.

0003693-02.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BIANCHINI LOPES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X CELSO CASTILHO RUIZ(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PAULO CESAR SOMILIO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ARY LAINETTI JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X JOAO WILTON MINARI(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X SAMIR MIKHAIL(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 360 e 480 dias (Cod. 773 - arts 325, 297, 299 e 333, todos do CP), e visando a análise da prescrição pela pena máxima entre 240 e 360 dias (Cod. 776 - arts. 302 e 319, ambos do CP)Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal de fls. 1717 quanto à modificação da proposta, homologo os termos da suspensão condicional do processo em relação ao réu Paulo César Somilio. Assim, oficie-se à 1ª Vara Criminal de Votuporanga-SP, comunicando nos autos da carta precatória nº 0001638-60.2016.8.26.0664 a homologação da suspensão condicional do processo bem como as modificações da proposta, para comparecimento bimestral e a possibilidade de ausentar-se da comarca por até 30 (trinta) dias, conforme contraproposto pelo réu em audiência realizada naquele Juízo em 28/04/2016.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 1747/1748.Após a manifestação, tornem conclusos.Intimem-se.

0003694-84.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ARNOLDO LUIZ NAPPI X EVERSON LUIZ NAPPI X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

Tendo em vista que os defensores dos réus não apresentaram as respectivas contrarrazões de apelação, abra-se nova vista à defesa para que no prazo legal apresentem as contrarrazões de apelação da acusação.Com as mesmas, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 1049, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000448-65.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA X JEAN ROBISON SCARPINI(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 672/673 (fls. 676 e 678), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, arbitro os honorários dos defensores dativos no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista que o trabalho dos mesmos se limitou ao acompanhamento da ação desde as suas nomeações, após a vinda dos presentes autos da Subseção de Marília-SP (fls. 508), onde os réus vinham sendo patrocinados por defensores dativos.Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Luiz Paulo Rodrigues da Silva, Adriano Delapria Ferreira e Jean Robison Scarpini.Considerando os pedidos formulados às fls. 523 pela Prefeitura Municipal de Marília e às fls. 539/544 pela Delegacia de Polícia Federal em Marília, e considerando o ofício de fls. 670/671, em relação ao veículo apreendido nestes autos, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste.Com a manifestação, tornem conclusos.Intimem-se.

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando a necessidade de manutenção do sigilo do interrogatório entre os interrogandos, sigilo esse delineado no art. 191 do CPP, determino que a juntada dos interrogatórios tomados por carta precatória se deem de forma conjunta com a do interrogatório do(s) réu(s) remanescente(s), ou após decretada a sua revelia, o que vier a ocorrer. Desta feita, os interrogatórios ficarão arquivados em Secretaria, sem que as partes tenham acesso, até que se aperfeiçoem as circunstâncias supra descritas.Assim, desentranhem-se os interrogatórios dos réus Maicon José Hubach, João Gomes Abreu e Luiz Carlos Donizete Passone de fls. 2732/2733 e 2760/2761, assim como aqueles que eventualmente vierem antes que todos os demais réus sejam interrogados e proceda-se conforme determinado acima.Intimem-se.

0000597-08.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RENATO CUSTODIO FERREIRA(SP330974 - CASSIA REGINA CHALELLA DAS NEVES E SP332613 - FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA E SP332872 - JULIANA RISSI FERREIRA E SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO) X BRUNO AMORIM DA SILVA

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de RENATO CUSTÓDIO FERREIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0002651-73.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMA MARCELINO MIRANDA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 124.

0003891-97.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CAROLINE HENRIQUE CARDOSO(SP318984 - HENRIQUE TREMURA LOPES E SP317903 - JONATHAN MARCONDES STOPA E SP323132 - RODRIGO JOSE FERNANDES NETO) X BRUNO O. FERRAZ DE CAMARGO - ME

Considerando a comprovação do pagamento do prejuízo (fls. 168/172), acolho a promoção ministerial de fls. 175, para suspender condicionalmente o processo, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de dois anos, a partir desta data, submetendo o(a)(s) acusado(a)(s) Caroline Henrique Cardoso às seguintes condições: Fica(m) o(a)(s) acusado(a)(s) proibido(a)(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia deste juízo, bem como obrigado(a)(s) a comparecer(em) em juízo mensalmente, a partir do próximo mês, até o último dia útil de cada mês, no horário de 13:00h às 17:00h, para informar(em) e justificar(em) suas atividades. Tal comparecimento dar-se-á neste Juízo. Esta suspensão será revogada caso o(a)(s) acusado(a)(s) venha(m) a ser processado(a)(s) por fato novo dentro do período da suspensão, bem como se o(a)(s) mesmo(a)(s) descumprir(em) qualquer das condições impostas, nos termos do art. 89, 3º, do mencionado diploma legal, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.Intime-se a ré Caroline Henrique Cardoso para dar início ao cumprimento das condições impostas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2924

PROCEDIMENTO COMUM

0006715-19.2007.403.6103 (2007.61.03.006715-3) - ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 479: Indefiro o pedido, por não haver qualquer previsão legal. A sentença pode ser atacada por embargos de declaração, no caso, intempestivo, ou através de recurso dirigido ao E. Tribunal Regional Federal. Intime-se. Após, à União para ciência da sentença.

0000790-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000790-6) - SEBASTIAO DE FREITAS GONCALVES(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese os argumentos trazidos pelo autor, friso que a sentença proferida traz em seu bojo dispositivos distintos; de tal sorte que o dispositivo mandamental comporta implementação imediata, o que se deu através da expedição de ofício ao INSS, que, por sua vez, cumpriu a ordem judicial (fl. 167). Todavia, no que se refere ao cumprimento de sentença para o pagamento de valores oriundos desta, deve-se observar o dispositivo constitucional (art. 100), uma vez qeu o réu é a Fazenda Pública.O título executivo judicial ainda não fez coisa julgada, uma vez que a União interpôs recurso. Destarte, não merece acolhida o pleito do autor. Vejamos o entendimento do STF:1. Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão que entendeu cabível a execução provisória contra a Fazenda Pública. 2. No recurso extraordinário, alega-se violação do disposto nos arts. 5º; II, LIV, 37 e 100, 1º e 4º, da Constituição federal.3. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da CF/1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Assim, conforme o vigente texto constitucional, não se admite execução provisória de débitos da Fazenda Pública. 4. No mesmo sentido, a AC 361 min. Eros Grau, DJ 15.09.2004), a Pet 2.390 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 16.08.2001) e o RE 421.233-AgR min. Carlos Velloso, DJ 06.06.2004). 5. Do exposto, e com base no art.557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer a impossibilidade de expedição de precatório antes do trânsito em julgado das sentenças desfavoráveis à Fazenda Pública. Determino que a parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência.(RE 463936-PR, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Julgamento: 26/09/2005, Publicação: DJ 05/10/2005 PP-00097)Por sua vez, o STJ assim decidiu:1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido.(AgRg no Ag 1057363 PR 2008/0113086-3, Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgamento: 19/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe 23/04/2009)Isto posto, indefiro o quanto requerido pelo autor.Remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0003108-56.2011.403.6103 - JOAO DE PAULA DIAS(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado.Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 124 em janeiro de 2016, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0006636-64.2012.403.6103 - SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca cumprimento do acordo celebrado em Audiência de Conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000939-28.2013.403.6103 - SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(DF030598 - MAX ROBERT MELO E DF036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/143:Compulsando os autos verifico que, à data da publicação da sentença, a parte autora estava regularmente representada no presente feito, tendo em vista a procuração de fl. 24 e o substabelecimento, com reserva de poderes, às fls. 116/117. Indefiro, pois, o requerido. Intime-se.

0005974-66.2013.403.6103 - ELIANA FERREIRA X HELENA LOPES FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro a emenda a apelação pois não há previsão legal para tanto.Sendo assim, enviem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005507-19.2015.403.6103 - ANGELO FERREIRA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Em sua peça defensiva, o INSS vislumbra, ainda que genericamente, a realização de perícia técnica a fim de averiguar a eficácia dos EPIs.Com espeque no inciso II, do art. 420, do CPC, indefiro a prova aventada, pois o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial por ter laborado exposto ao agente nocivo ruído.Oportuno consignar que em recente decisão (ARE 664335) o Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento quanto à utilização de EPIs, contudo não houve modificação em relação ao agente mencionado: [...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.A seu turno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006195-78.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO RIBEIRO FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora, para manifestar-se acerca do despacho de fl. 168. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003550-80.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005005-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401472-88.1991.403.6103 (91.0401472-3) - ANA RIBEIRO BARBOSA X JOSE LAZARO BARBOSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a i. causídica, subscritora da petição de fl. 169, o quanto requerido, tendo em vista que não possui procuração/substabelecimento nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001546-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001546-5) - RICARDO PESCE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X RICARDO PESCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: 3. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004418-39.2007.403.6103 (2007.61.03.004418-9) - APARECIDA GIORDANO MATTANA LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDA GIORDANO MATTANA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GIORDANO MATTANA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 125. Int.

0002598-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002598-9) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimado em dezembro de 2015 (fl. 108-verso), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0006154-58.2008.403.6103 (2008.61.03.006154-4) - LUIS ADALBERTO DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS ADALBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/141: Indefiro ante a impossibilidade de levantamento parcial dos valores referentes ao pagamento de requisitório. Insta esclarecer que a reserva dos honorários oriundos do contrato particular deve ser requerida antes da expedição da requisição de pagamento. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0006904-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006904-0) - CLOVIS MASSAO KAJIURA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X CLOVIS MASSAO KAJIURA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados às fls.87/88 para que traga seus cálculos, conforme despacho de fl.84.

0008071-15.2008.403.6103 (2008.61.03.008071-0) - FELISBERTO FURTADO NOGUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO FURTADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimado em dezembro de 2015(fl. 86-verso), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0003910-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003910-5) - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Ofício Requisitório nº 20150000389, expedido à fl. 177, está confeccionado sem o bloqueio do depósito judicial. Destarte, desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, consoante parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/CFJ, de 5 de dezembro de 2011, in verbis: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Assim sendo, deverá o i. causídico assim como o autor se dirigirem a uma agência do Banco do Brasil para o devido saque. Caso seja necessário, cópia desta decisão poderá servir como Ofício deste Juízo.Publique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

0005078-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005078-2) - MARDILSON FERNANDES QUEIROZ(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARDILSON FERNANDES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado.Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 96 em outubro de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401479-07.1996.403.6103 (96.0401479-0) - FRANCESCO CHIMENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCESCO CHIMENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 651/653: Considerando que a publicação da decisão de fl. 600 ocorreu em 16/11/2015 e que a CEF retirou o processo em carga dia 18/11/2015, devolvo o prazo à parte autora para extração de cópias visando a interposição de eventual agravo, conforme requerido. Intime-se.

0001135-81.2002.403.6103 (2002.61.03.001135-6) - ADOLPHO ALVES DE OLIVEIRA NETO X TEREZINHA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI E SP251686 - SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADOLPHO ALVES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: 2. Após, tendo em vista que os documentos necessários para promoção do cumprimento do julgado acompanham a inicial, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a revisão das prestações contratuais.

0001927-54.2010.403.6103 - WAGNER TEIXEIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WAGNER TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados às fls.120/121 conforme despacho de fl.117.

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO COMUM

0009106-83.2003.403.6103 (2003.61.03.009106-0) - FRANCISCO JOSE DE CASTRO ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0400343-14.1992.403.6103 (92.0400343-0) - SILVIO MAGNO FREIRE X JOSE GLAUCO LOESCH WITTILICH X KAZUYO TANAKA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005615-10.1999.403.6103 (1999.61.03.005615-6) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Retifique-se a classe (206). 2. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004759-89.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL FERREIRA BAGATTINI(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO E SP181941 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES) X CELSO LUIS VASQUES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 471, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 470, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

0001668-43.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)

1. Fls. 587/607: Encaminhe-se a Guia de Recolhimento nº 16/2015, para a Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Campinas, via email campinasvec@tj.sp.gov.br, conforme solicitado.2. Fl. 608: Ante o decurso de prazo para o acusado providenciar o recolhimento do valor atinente às custas processuais, no importe de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO, abra-se vista dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 3. Cumpridos os itens anteriores, bem como as demais determinações contidas no despacho de fls. 563/563verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002021-89.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DE MELLO X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

1. Considerando que o defensor constituído pelos acusados PAULO SERGIO DE MELLO e ANDRÉ BARBOZA NUNES CORREA, advogado Dr. Haroldo Pereira Rodrigues, OAB/SP 169.401, apesar de devidamente intimado (fl. 211/verso), não cumpriu a determinação judicial de fls. 206/207, consoante certidão de fl. 245, proceda-se novamente à sua intimação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê cumprimento à sobredita determinação.Fica registrado, desde já, que o não cumprimento da determinação judicial poderá ensejar o reconhecimento de abandono indireto da causa e a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, bem como de eventual infração ética.2. Decorrido o prazo supra sem a adoção dessa providência, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para representar os interesses dos réus, bem como para ciência de todo o processado, especialmente da designação de audiência de instrução de julgamento para o dia 18 de agosto de 2016, às 14 horas.3. Int.

0002368-25.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-97.2015.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR)

1. Fls. 374/375: Considerando que a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas Jogely Rosana de Oliveira Miosso, Flávia Aparecida Lemes, Jane de Souza, Telma Araújo Porto Couto e Vera Lúcia de Siqueira encontra-se devidamente justificada, defiro o pedido da defesa para oitiva de sobreditas testemunhas. 2. Intime-se novamente o advogado constituído pela defesa, Dr. Cristiano Joukhadar, OAB/SP 164.340, para apresentar o endereço atualizado das testemunhas.3. Considerando que se trata de reiteração da determinação para que a defesa apresente o endereço atualizado das testemunhas, esta deve ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, ficará a cargo da defesa apresentar as testemunhas em Juízo, independentemente de intimação.4. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de agosto de 2016, às 14:00 horas.5. Int.

Expediente Nº 8023

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003013-50.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Recebo a petição de fl.56 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Providencie a autora (CEF) o recolhimento da diferença das custas, em face do novo valor da causa, no prazo de 5(cinco) dias.Cumprido o quanto determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.Intime-se.

ACAO POPULAR

0400855-26.1994.403.6103 (94.0400855-9) - CARLOS ARTUR SOARES ALVES(SP024893 - ALOISIO VIEIRA E SP055135 - LINDOLFO ANTUNES FREIRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP054658 - EUGENIA CALLIL SOARES) X PREFEITO MUNICIPAL DE PIQUETE X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

AÇÃO POPULAR PROCESSO Nº 0400855-26.1994.403.6103AUTOR : CARLOS ARTUR SOARES ALVESRÉ(U)(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE e outrosEndereço para intimação: Prefeitura Municipal de Piquete-SP, sito à Praça Dom Pedro I, nº 88 - Vila Celeste - Piquete - SP - Cep: 12620-0001) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cuja oportunidade referida Corte proferiu o v. acórdão de fls. 321/325, negando provimento ao reexame necessário e mantendo a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido.Considerando que não houve a condenação de verba honorária, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades de praxe.2) Intime-se pessoalmente do presente despacho a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, na pessoal de seu representante legal, no(s) endereço(s) acima mencionado(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de Piquete - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, do instrumento de procuração, do v. acórdão susomencionado e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP, destacando-se que o ato deprecado trata-se de diligência do Juízo, portanto, isento de custas e emolumentos.Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio eletrônico. 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho. 4) Expeça-se e intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8707

PROCEDIMENTO COMUM

0003023-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003023-2) - DIEGO MICHEL DE MOURA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006919-97.2006.403.6103 (2006.61.03.006919-4) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004122-12.2010.403.6103 - JOSE PLACIDO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008260-17.2013.403.6103 - DOUGLAS PALACIOS PUERTAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000806-74.1999.403.6103 (1999.61.03.000806-0) - JOAO SILVA NOVAIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002925-08.1999.403.6103 (1999.61.03.002925-6) - JOAO RAYMUNDO COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO RAYMUNDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002989-18.1999.403.6103 (1999.61.03.002989-0) - SILVANO LUIZ(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004246-78.1999.403.6103 (1999.61.03.004246-7) - SILAS PEREIRA JORGE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILAS PEREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006681-25.1999.403.6103 (1999.61.03.006681-2) - AGOSTINHO LACERDA DE OLIVEIRA(SP100150 - VICENTE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000737-71.2001.403.6103 (2001.61.03.000737-3) - VICTOR DIAS COELHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VICTOR DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 8891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006749-81.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELIA REGINA DO PRADO(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES E MA005406 - INOCENCIO FELIX DE SOUZA NETO E MA004958 - PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal, em que o Ministério Público Federal imputa à ré CELIA REGINA DO PRADO a prática dos crimes previstos nos arts. 40 e 64, da Lei nº 9.605/98.Narra a denúncia, recebida em 27.06.2014, que a ré causou dano direto e indireto à Unidade de Conservação, bem como promoveu construção em solo não edificável, sem autorização. Segundo o apurado, no dia 16.04.2010, às 16:45, policiais militares ambientais em vistoria rotineira constataram a construção de um platô de 900 m2 e de uma edificação de 100m2 na Propriedade da acusada, inseridos nos limites territoriais da área de Preservação Ambiental Federal da Bacia do Rio Paraíba do Sul, criada pelos decretos nº 87561/82 e nº 99.274/90.Às fls. 428-429 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da acusada, em relação ao crime previsto no art. 64, da Lei nº 9.605/98, pela ocorrência da prescrição punitiva.É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, no que se refere ao crime tipificado no artigo 64, da Lei 9.605/98, para o qual a pena máxima cominada é de detenção, de 06 meses a 01 ano e multa e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 04 (quatro) anos.Assim, considerando que entre a data do fato (16.04.2010) e a presente data transcorreu um prazo superior a 04 (quatro) anos, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, III, ambos do Código Penal.Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime tipificado no artigo 64, da Lei 9.605/98, supostamente atribuído a CELIA REGINA DO PRADO (RG 12683987 SSP-SP e CPF 830.761.828-20).O feito deverá ter prosseguimento quanto ao crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98.Ante a informação de fls. 418 e ss., redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/ 10 /2016, às 14h30, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.As testemunhas da acusação, SILVESTRE CAMPBELL DE CARVALHO e JOSÉ MARCOS SILVA, Policiais Militares Ambientais, atualmente lotados no 1º Batalhão de Polícia Militar Ambiental, situado na Subseção Judiciária de São Paulo SP (fl. 418) deverão se apresentar perante o Juízo Federal daquela Subseção, para videoconferência, onde serão ouvidos por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a requisição das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. O..

Expediente Nº 8895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Vistos, etc.Fls. 1061-1065: diga a defesa sobre a não localização da testemunha, LUIZ APPOLONIO NETO, no prazo de 03 (três) dias.Ciência às partes sobre a remessa da carta precatória da 8ª Vara Federal Criminal em caráter itinerante para a Justiça Estadual de Cotia/SP para a oitiva da testemunha de defesa, ARTHUR CARUSO JUNIOR.

Expediente Nº 8898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005710-78.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JEAN PAULO RIBAS HASS(SP219726 - LETICIA SVITRA)

Apresente a defesa, no prazo de cinco dias, memoriais escritos em alegações finais.

Expediente Nº 8900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000723-53.2002.403.6103 (2002.61.03.000723-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI E PR025794 - FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS) X JESUS HERNANDEZ PEREZ(PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI E PR025794 - FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS)

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Fls. 594-595: verifico que a r. sentença contém erro material, com relação ao arbitramento dos honorários do defensor dativo, o qual foi arbitrado no valor máximo da tabela vigente multiplicado por três, o que não é permitido pelo art. 25, parágrafo 1º, da Resolução nº 304/2014 de 7 de outubro de 2014.Corrijo, portanto, o erro material contido na sentença, quanto ao arbitramento do defensor dativo, para que o dispositivo da sentença de fls. 594-595 fique assim redigido:...Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o pagamento.No mais mantenho o teor da referida sentença.Intimem-se e registre-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003479-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-14.2012.403.6103) J R ALVES S J CAMPOS ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Portaria nº 28/2010, item I.5, fica a parte embargante INTIMADA de que os autos se encontram desarquivados para carga pelo prazo requerido. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0400544-74.1990.403.6103 (90.0400544-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP131524 - FABIO ROSAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando a informação de fls. 156/157, esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 155 e requeira o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0400832-51.1992.403.6103 (92.0400832-6) - FAZENDA NACIONAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X ETCMON EMPR TECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA COIASSO X JURANDIR COIASSO(SP106505 - MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m).Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0402969-35.1994.403.6103 (94.0402969-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTRUTORA RAMOS & RAMOS LTDA(SP083006 - JOSE PAULO MELHADO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X BENEDITO ANDRE RAMOS(SP083006 - JOSE PAULO MELHADO)

Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0407855-72.1997.403.6103 (97.0407855-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X NICHOLAS ZAITSEFF(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Considerando que em sua manifestação de fl. 272 o Perito discorda da redução do valor de seus honorários, requerida pela executada às fls. 258/260, que não houve deliberação deste Juízo deferindo o pagamento parcelado dos honorários periciais e tampouco a redução de seu valor, e que as sucessivas petições da executada apenas tumultuaram o processo, indefiro o pedido de redução dos honorários periciais, bem como o seu pagamento em parcelas.Deposite a executada o complemento no valor de R$10.300,00 (dez mil e trezentos reais) no prazo de cinco dias.Na inércia, prossiga-se a execução mediante a designação de leilões dos bens penhorados, pelo valor apurado pelo Oficial de Justiça, nos termos do v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 248/vº).

0003376-33.1999.403.6103 (1999.61.03.003376-4) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDES CARNEIRO GOMIDE X JULIETA PIRES CARNEIRO X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 321/322. Inicialmente, forneça a exequente o endereço atualizado dos executados Sociedade Educacional do Vale S/C Ltda, Luiz Fernando Carneiro Gomide e Sylvio Carneiro Gomide ou seus representantes legais, a fim de viabilizar a intimação da penhora on line. Obtidos os endereços, proceda-se à intimação da penhora, em cumprimento à determinação de fl. 254.Outrossim, considerando que não foram realizadas as diligências em cumprimento ao redirecionamento determinado à fl. 198, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à citação por Oficial de Justiça dos sócios-gerentes Julieta Pires Carneiro, CPF nº 006.183.308-87, residente à rua Marechal Bitencourt, 62, Jardim Paulista, CEP 01432-000 e Paulo Roberto Carneiro Gomide, CPF nº 839.252.608-20, residente à rua Marechal Bitencourt, 62, Jardim Paulista, CEP 01432-000, nos termos do art. 135, III, do CTN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar os débitos discriminados em anexo, mais acréscimos legais ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade do(s) executado(s), em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, no valor em anexo, mais acréscimos legais, bem como intime o(s) executado(s) e o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo.Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007342-04.1999.403.6103 (1999.61.03.007342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000770-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000770-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000481-60.2003.403.6103 (2003.61.03.000481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAJZOUB E EL MAJZBOUB MOVEIS LTDA.ME X KHALED MOHAMAD MAJZOUB(SP247267 - SALAM FARHAT) X KALIL MOHAMAD EL MAZZOUB

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m).Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0004269-82.2003.403.6103 (2003.61.03.004269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X RAMOS DE TOLEDO JUNIOR E TOLEDO LTDA(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.Proceda a Secretaria ao que restou decidido à(s) fl(s). 89, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados).

0006772-42.2004.403.6103 (2004.61.03.006772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOAo Contador, para apuração do valor a ser mantido em conta judicial, em cumprimento à r. decisão de fls. 258/vº, proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento.Após, dê-se ciência às partes.

0007456-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X I S B A AUTOMACAO INDL/ DO VALE LTDA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X ROSA MARIA PIRES DE SA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Indefiro o pedido de transformação dos depósitos em pagamento definitivo, haja vista a decisão de fl. 146 e o desbloqueio de fl. 148.Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001939-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR VAREJO COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP272985 - REBECA ESTER PELARIN)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m).Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0009245-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 203/204. Inicialmente, cumpra-se a determinação de fl. 197 no novo endereço da executada, constante na ficha cadastral JUCESP de fl. 207.Em sendo constatada a inatividade da executada, tornem conclusos.

0006539-98.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

DECISÃO DO DIA 12.04.2016: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008974-45.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ALBERTO MENDES(SP135563 - MARCOS CESAR MIKULSKI)

Verifico ser irregular a atuação da Defensoria Pública da União (fl. 72) no presente feito, haja vista a existência de advogado devidamente constituído pelo executado às fls. 33/35. Sem efeito, assim, a decisão de fl. 74.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001115-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006016-52.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 83/257. Indefiro a indicação do bem, ante a recusa da PFN.Fls. 299/300. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. nº 0004369-27.2014.4.03.0000, interposto pela executada (artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80).Fls. 309/310. Esclareça a exequente o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público para conhecimento e eventuais providências a respeito dos documentos juntados às fls. 100 e seguintes, requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006180-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 35 e ss. .

0007544-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CELPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 129/130. Considerando o depósito judicial efetuado pelo Leiloeiro à fl. 133, intime-se a arrematante para comparecer à Secretaria do Juízo, visando ao agendamento da data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos.Fl. 121. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001030-21.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MS FISIOTERAPIA LTDA(SP267009B - JOAO CARVALHO)

C E R T I D Ã O - Certifico e dou fé, que na publicação da decisão de fl. 189 não constou o nome do(s) advogado(s) da executada, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminho estes autos para republicação. D E C I S Ã O de fl. 189: Fl. 188. Verifico que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 88/103 demonstra que os débitos exequendos já estavam parcelados quando da realização da penhora.Portanto, ante a suspensão da exigibilidade dos débitos, desconstituo a penhora de fls. 84/85.Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006993-10.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RADFLOOR INDUSTRIAL E REVESTIMENTO EIRELI - E(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) deste(s), conforme pesquisa(s) que segue(m).Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0001580-79.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006617-87.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.R.DE GODOY S J DOS CAMPOS - ME(RJ119783 - LEONARDO DA COSTA CAMACHO)

Processo n.º 00066178720144036103Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a petição original de fl. 79.Na inércia, desentranhem-se as fls. 79/85, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006916-64.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.7, deste Juízo, fica a parte executada INTIMADA de que os autos se encontram à disposição para vista e/ou retirada, conforme requerido. Nada mais.

0006968-60.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNAND DA CUNHA GILBERT(RJ134659 - FERNAND DA CUNHA GILBERT)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao executado (artigos 98 e seguintes do novo CPC). Anote-se.Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada às fls. 34/49.Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0007944-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X EMCOM COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME(SP315061 - LUIS DIOGO LEITE SANCHES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo acima independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3401

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0004502-04.2016.403.6110 - RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004502-04.2016.403.6110AGRAVO EM EXECUÇÃO PENALAGRAVANTE: RIBAMAR BORGES DA SILVAAGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICAD E C I S Ã OTrata-se de Agravo em Execução penal derivado dos autos da execução penal nº 0003161-40.2016.403.6110, interposto por Ribamar Borges da Silva, em relação ao qual o recorrente ofertou as suas razões e requereu a juntada de cópias integrais da execução (fls. 02).O Ministério Público Federal ofertou contrarrazões ao recurso em fls. 90/91, pugnando pelo parcial provimento do agravo, pela oitiva do agravante sobre os fatos que ensejaram a sua prisão em flagrante.A seguir os autos vieram conclusos.É o breve relato. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOComo o rito de tramitação do agravo em execução é o mesmo do Recurso em Sentido Estrito, nos termos de remansosa jurisprudência (Supremo Tribunal Federal, HC nº 76.208, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 21/04/98 e HC nº 75.178, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 12/12/97; Superior Tribunal de Justiça, HC nº 131.990, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/08/2009), cabível, após a manifestação do recorrido, o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.Nesse ponto, sopesando as considerações externadas pelo Ministério Público Federal em suas contrarrazões de recurso, entendo inviável a realização de juízo de retratação neste caso.Destarte, mantenho de forma integral a decisão agravada.Com efeito, este juízo analisando a situação dos autos entendeu que o exercício da ampla defesa e o atendimento ao comando inserto no 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84 seriam realizados através da manifestação do defensor técnico do executado constituído nos autos. Isto porque, por ocasião da prolação da decisão trasladada para estes autos em fls. 49/50 - decisão que desencadeou o procedimento para regressão do regime - o executado, ora agravante, se encontrava encarcerado, sendo evidente que necessariamente contataria o seu defensor para elaborar suas justificativas. Nesse sentido, entendo que 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84 não contém previsão de realização de audiência para se ouvir o preso, mas sim que o contraditório seja efetivado, como no caso foi. Ademais, neste caso específico, estamos diante de questões de direito, já que as justificativas somente poderiam ser aduzidas quanto a aspectos de direito, já que o auto de prisão em flagrante é ato processual que necessariamente passa pelo crivo do magistrado condutor do feito, e goza de presunção de veracidade e legitimidade.Ou seja, no caso específico submetido à apreciação, a intimação do réu para apresentar as suas justificativas não geraria efeito prático, já que sua negativa em relação ao delito colidiria com a situação do flagrante e com a decisão do juiz que homologou o flagrante.Portanto, ao ver deste juízo, o comando previsto no 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84 neste caso específico só poderia ser atendido com a manifestação técnica do defensor, pelo que se determinou a sua intimação para elaborar as justificativas pertinentes.Em face do exposto, em sede de juízo de retratação, mantenho integralmente a decisão agravada juntada nestes autos por cópia em fls. 70/76.Consigne-se que a interposição de agravo em execução não detém efeito suspensivo, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Destarte, como o condenado já foi preso para iniciar a execução em regime fechado, sendo os autos encaminhados para a Justiça Estadual em 03/06/2016, remetam-se estes autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do agravo em execução. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6390

INQUERITO POLICIAL

0000238-41.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Como manifestado pelo Ministério Público Federal em sua cota de fl. 119, não houve alteração da situação fática a permitir a revogação da prisão preventiva decretada.Isso posto, mantenho a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante de Ronaldo Pereira da Silva de fls. 41/43, até o Julgamento do Recurso Ordinário em Hábeas Corpus n. 2016.103505.Nos termos da Resolução do CJF n. 63/2009 e do Comunicado da COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 93/2009, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se este inquérito ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006630-36.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LAZARO DE SOUZA(PR049613 - NILO NORONHA DIAS) X GILMAR GOMES DE CARVALHO(PR053986 - GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO E PR035975 - JULIANO MIQUELETTI SONCIN) X ELIZEU JOSE DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Lázaro de Souza, Gilmar Gomes de Carvalho e Elizeu José de Souza, denunciados como incursos na conduta descrita no artigo 334 do Código Penal.A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (25/09/2012) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação.O processo encontra-se sobrestado em relação aos denunciados José Lázaro de Souza e Elizeu José de Souza, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Quanto ao denunciado Gilmar Gomes de Carvalho, houve a revogação da suspensão condicional do processo em 25/06/2015 (fl. 205), com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995.O réu Gilmar Gomes de Carvalho constituiu defensor nos autos (fl.116), que apresentou resposta à acusação (fls. 113/115), na qual arrola as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF e alega que não existem preliminares a serem arguidas e que quanto ao mérito se manifestará em alegações finais.Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu Gilmar Gomes de Carvalho não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fls. 143/144).Desta forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal e a manifestação ministerial, verifico que a continuidade desta ação penal em relação ao denunciado Gilmar Gomes de Carvalho é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 14 horas, a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o denunciado Gilmar Gomes de Carvalho.Int.

Expediente Nº 6398

PROCEDIMENTO COMUM

0005938-32.2015.403.6110 - APARECIDO DOMINGOS SANTANA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando o teor dos documentos de fls. 52/56, intime-se a advogada Janaína Baptista Tente, OAB/SP n. 311.215-A, para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de identificar as assinaturas que constam como suas nos documentos de fls. 02/07, 21 e 22 deste processo.Intime-se.

0005939-17.2015.403.6110 - ANTONIO CARNEIRO SEGUNDO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos.Considerando os fatos narrados nas informações de fls. 55 e 59, bem como o teor dos documentos de fls. 56/58, intime-se a advogada Janaína Baptista Tente, OAB/SP n. 311.215-A, para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de identificar as assinaturas que constam como suas nos documentos de fls. 02/07, 27, 29, 56 e 58/verso deste processo.Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópias de fls. 02/07, 27, 29, 55, 56, 57, 58 e 59 dos autos, bem como das folhas dos autos n. 0005938-32.2015.403.6110, 0008059-33.2015.403.6110, 0005933-18.2015.403.6110 e 0008934-03.2015.403.6110 em que conste o nome e assinatura da advogada Janaína Baptista Tente, para as providências necessárias à apuração de eventual ocorrência de crime de falsidade documental.Traslade-se cópias das fls. 55/57, 59 e deste despacho para os autos n. 0005938-32.2015.403.6110, 0008059-33.2015.403.6110, 0005933-18.2015.403.6110 e 0008934-03.2015.403.6110.Intime-se. Cumpra-se.

0008059-33.2015.403.6110 - CICERO DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando o teor dos documentos de fls. 45/49, intime-se a advogada Janaína Baptista Tente, OAB/SP n. 311.215-A, para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de identificar as assinaturas que constam como suas nos documetos de fls. 02/07 e 27 deste processo.Intime-se.

0008933-18.2015.403.6110 - GERALDO PEDROSO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando o teor dos documentos de fls. 39/43, intime-se a advogada Janaína Baptista Tente, OAB/SP n. 311.215-A, para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de identificar as assinaturas que constam como suas nos documentos de fls. 02/07 deste processo.Intime-se.

0008934-03.2015.403.6110 - NATANAEL CAMARGO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando o teor dos documentos de fls. 40/44, intime-se a advogada Janaína Baptista Tente, OAB/SP n. 311.215-A, para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de identificar as assinaturas que constam como suas nos documentos de fls. 02/06 deste processo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6737

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007878-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 112.

0007984-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 80.

0008894-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA CRISTINA GOMES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada a comprovar no Juízo Deprecado (Segunda Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, processo n. 0000162-10.2016.8.26.0236) o recolhimento da taxa judiciária (R$ 23,50 - DARESP 230-6), taxa de juntada de procuração (R$ 17,60 - DARESP 304-9) e diligências do oficial de justiça (três UFESPS).

0008895-73.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA NATAL

Fls. 33: considerando que ainda não foi efetuada a citação do requerido (fls. 21), defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, I do CPC.Para tanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha atualizada do débito, bem como o endereço da requerida para possibilitar a citação. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES

Tendo em vista a certidão de fls. 223 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se ulterior manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003177-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIANE DE LIMA MORI(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X WALDIR MORI - ESPOLIO X WALMIR MORI(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 160: intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, enquanto que a parte autora permaneceu silente (fls. 159).A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000405-67.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 69 verso, intime-se pessoalmente a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Int. Cumpra-se.

0004702-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TIAGO PALHARES SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 73, arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 57 no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006750-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANE FERREIRA PINTO DE ARAUJO

VISTOS EM INSEPÇAÕ.Fls. 80: expeça-se nova carta precatória para citação da requerida, observando-se os endereços apontados pela parte autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0010002-89.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CRISTIANE ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargante protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 174).A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0009889-04.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ANTONIO COSTA(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 74/90.Int.

0010737-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONCA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 23/28.Int.

ACAO POPULAR

0001003-65.2005.403.6120 (2005.61.20.001003-6) - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS ENRIQUE MARCHIONI X MARIO LUCIO MARCHIONI X ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 381/386, conforme certidão de fls. 389, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007740-11.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-49.2010.403.6120) CONFECCOES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 327 e da certidão de fls. 329 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0002978-49.2010.403.6120.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010841-80.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-29.2015.403.6120) CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimados os embargantes a se manifestarem sobre a impugnação de fls. 124/139, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001362-29.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-29.2015.403.6120) CARLOS DOLOR MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o embargante a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 103/116.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002097-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO CINCERRE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistencia do feito, formulado pela exequente às fls. 106.Int.

0002978-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONFECCOES POLYANNA BABY LTDA-EPP(SP318560 - DANIEL KALUPNIEKS E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005345-12.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEA CITRUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. X EDSON ALVES ABRANTES X CLEUSA CRISTINA CAPPI ABRANTES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 200 verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0006490-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON RODRIGO DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 116: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD.Tramite-se o processo sob segredo de justiça, anotando-se.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0010001-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO PERRI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0013533-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STYLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PUBLICIDADE LTDA X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES(SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Fls. 87/90: oficie-se ao Banco Mercantil do Brasil, agência Araraquara/SP, para que efetue o imediato desbloqueio da quantia de R$ 1.181,27 (mil cento e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), nos termos da decisão de fls. 75, cuja cópia deverá instruir o ofício.Aguarde-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

0014486-84.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MALZONI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 265 verso.

0014958-85.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X JOAO BATISTA BANDELI X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005829-22.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GOUVEA & GOUVEA LTDA. X GERALDO GOUVEA X MARCELO ANTONIO GOUVEA

Fls. 104: analisando as matrículas de fls. 88/101, verifica-se que apenas o usufruto atribuído ao executado Geraldo Gouvea da matrícula n. 5747 e cinquenta por cento do imóvel inscrito na matrícula n. 7088 de propriedade do referido executado, são passíveis de constrição.O imóvel inscrito na matrícula n. 23565 sobre o qual pretende a exequente que recaia a penhora, está localizado no endereço em que o executado Geraldo Gouvea foi citado (fls. 56 e 63), indicando que lhe serve de moradia.Assim, determino que se lavre termo de penhora nos autos quanto ao usufruto do imóvel matrícula n.º 5747 e quanto a fração correspondente a cinquenta por cento do imóvel matrícula n. 7088, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis/SP, nomeando como depositário o Sr. Geraldo Gouvea.Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 845, parágrafo primeiro, do CPC, bem como intimem-se os executados e seus cônjuges sobre a penhora efetivada, avaliando-se os bens penhorados e, por fim, procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente.Para tanto, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de Subseção Judiciária.Cumpra-se. Intimem-se.

0000303-40.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A. PENEDO ENTREGAS - ME X RICARDO ALEXANDRE PENEDO

Fls. 66: considerando que o agente financiador do veículo penhorado é a própria exequente, conforme se verifica do documento jungido às fls. 69, extraído de simples consulta ao site do DETRAN, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003228-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISCOSSI E CALDERONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X CINTIA MISCOSSI CALDERONE X CIBELI APARECIDA FURONI MISCOSSI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009467-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS DOLOR MINATEL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 45: defiro a penhora do bem objeto da garantia constituída no título executivo, de acordo com o documento de fls. 25, pelo que deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0009469-96.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMPER-TINTAS LTDA - ME X CARLIM BRAGUTE NETO X IZOLINA BRAGUTE X SUZANA MIRANDA DOS SANTOS(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO)

Tendo em vista o instrumento de mandato de fls. 34, dou por citada a executda Suzana Miranda dos Santos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 239 do CPC.Mamnifete-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0009953-14.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AKI COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME X ROBERTO COSMI X ANTONIO TAMER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 28.

0010764-71.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES EIRELE ME X MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO X MARCEL RENATO LIGABO

Vistos em inspeção.Fls. 30: indefiro, por ora, o pedido de penhora, uma vez que o executado Marcel Renato Ligabo sequer foi citado, conforme se verifica da certidão de fls. 27.Assim, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe novo endereço do referido executado.Após, se em termos, expeça-se novo mandado para a citação do referido executado.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007816-93.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO DE PAULA VITOR X AUGUSTA GOUVEA VITOR

Tendo em vista a certidão de fls. 80 verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002095-92.2016.403.6120 - EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação de fls. 23/28, no prazo de 15 (quinze) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005500-73.2015.403.6120 - MARCOS FABRICIO CHIARAMELLO ROCHA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X NAO CONSTA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 47/48, arbitro os honorários do advogado nomeado à fls. 07 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Requisite a Secretaria a competente solicitação de pagamento.2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005929-40.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-27.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Em face da informação supra, expeça-se carta precatória para a intimação do requerido, para que apresente aos autos os documentos elencados na informação de fls. 168.Após, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009916-84.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1)) MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Alega a ora impugnante, em síntese, ausência de citação válida, de liquidez, certeza e exigibilidade do título, irregularidade na capitalização dos juros e abusividade na cobrança da comissão de permanência e demais encargos.A impugnada ofertou resposta às fls. 15/26.Em que pesem os argumentos lançados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste. Senão vejamos.Compulsando os autos da ação monitória em apenso, verifica-se que os requeridos foram regularmente citados. Enquanto a requerida, ora impugnante, foi citada pessoalmente (certidão de fls. 75 verso), o requerido Israel Aparecido Ferreira, após frustradas as tentativas de localizá-lo (fls. 75, 82, 91 e 92), foi citado por edital, o que se deu de forma escorreita (fls. 98/99).No que concerne a exigibilidade do título que embasou a propositura da ação monitória, ressalto que tal discussão não encontra pertinência, uma vez que foi proferida sentença de mérito, transitada em julgado, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Não cabendo, assim, qualquer discussão em torno da sua higidez.Rejeito, por fim, as alegações de irregularidade da capitalização dos juros e da cobrança da comissão de permanência, uma vez que são matérias plenamente alegáveis em sede de embargos e não em incidente de impugnação, nos termos do art. 525, parágrafo primeiro, do CPC.Assim, DEIXO DE ACOLHER a impugnação ofertada e preclusa a presente decisão, traslade-se cópia para os autos da ação monitória, feito n.º 0003316-28.2007.403.6120 e, após, desapense-se e arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001507-85.2016.403.6120 - EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação de fls. 20/32, bem como sobre os documentos de fls. 35/38, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005363-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA

Tendo em vista a informação de fls. 253, intime-se a Dra. Ana Claudia Barbieri Alves Ferreira, para que regularize o seu cadastro junto ao sistema AJG, anexando, para tanto, os documentos elencados no art. 16 da Resolução n. 305/2014 do CJF.Após, se em termos, requiste-se o pagamento dos honorários.Int. Cumpra-se.

0007769-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Fls. 222: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/17, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 219, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PALHARES

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exeqüente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0002386-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA MARIA ANDRADE(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA ANDRADE

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do feito de fls. 112.Int.

0002735-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONATAS WILLIAM DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATAS WILLIAM DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 112 verso.

0002932-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROMILDO DONIZETI RODRIGUES(SP265501 - SHEILA MARIA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO DONIZETI RODRIGUES

Fls. 38: primeiramente, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor original da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação Intime-se. Cumpra-se.

0007363-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP253664 - LAIANNE LOUISE FURCO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDER LUIZ TONELLO

Tendo em vista a informação de fls. 143/144, expeça-se nova carta precatória para a intimação da requerida Maria das Graças Silva, nos termos do artigo 523 do CPC.Int. Cumpra-se.

0005771-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI ZANELATO(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI ZANELATO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 115 verso.

0006749-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON DA SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 54: Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF do executado para os exercícios de 2015 e 2016.Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005995-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVALDO SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO SANTANA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 31.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009724-88.2014.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a certidão de fls. 365, decreto a revelia dos requeridos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006363-63.2014.403.6120 - VITOR HUGO ALVARENGA DA MOTA - INCAPAZ X TEREZINHA APARECIDA CAETANO BARBOSA(SP032899 - DURVALINO CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda a intimação pessoal do autor Vitor Hugo Alvarenga da Mora representado por sua genitora Terezinha Aparecida Caetano Barbosa, para que, no prazo de 15 (quinze) dis, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6760

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-18.2005.403.6120 (2005.61.20.000644-6) - CLEINER REAME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 131/135.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006465-27.2010.403.6120 - BRAZCON ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 131/135.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007701-14.2010.403.6120 - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA X BENVINDO DE OLIVEIRA X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 249/252: Homologo a renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Expeça-se o ofício requisitório, nos moldes do despacho de fls. 217. Intimem-se. Cumpra-se.

0002937-77.2013.403.6120 - JUMAR PEREIRA DE LIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003179-02.2014.403.6120 - JOSE ALVES PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005700-71.2001.403.6120 (2001.61.20.005700-0) - ARANHA & CIA LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARANHA & CIA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 131/135.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008808-93.2010.403.6120 - OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000114-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000114-9) - AUREA MARIA DE NOBILE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0007613-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007613-8) - RIVANILDA MARIA FERREIRA DA SILVA X ELEN CRISTINA DA CUNHA X EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELEN CRISTINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004890-23.2006.403.6120 (2006.61.20.004890-1) - NOEMIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NOEMIA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/146: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0000152-55.2007.403.6120 (2007.61.20.000152-4) - AYLTON TADEU DA SILVA MARTINS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AYLTON TADEU DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001329-54.2007.403.6120 (2007.61.20.001329-0) - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/345: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0005523-97.2007.403.6120 (2007.61.20.005523-5) - IZAIAS FREIRE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZAIAS FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/140: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0000907-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000907-2) - PEDRO SOARES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001995-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001995-8) - PEDRO PAULO CONTIERO X APARECIDA RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO PAULO CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002028-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002028-6) - CARMEN PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0006428-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006428-9) - JESUS ANTONIO ABONISIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESUS ANTONIO ABONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6) - ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005074-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005074-0) - LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LURDES DA SILVA CRUZ FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005059-34.2011.403.6120 - FLAVIO MIGUEL SACHETTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MIGUEL SACHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVANICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 249/262, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 o esposo da autora falecida Sra. Ivanice Maria da Silva. Qual seja: Sr. Mario do Amaral (CPF 747.350.478-91).Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas notações.Intime-se o i. patrono da parte autora para que traga novo contrato de honorários contratuais, assinado pelo Sr. Mario do Amaral.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0010199-49.2011.403.6120 - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001167-83.2012.403.6120 - BENEDITA DOS SANTOS GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: Defiro a expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0008408-11.2012.403.6120 - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDIGAR VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/343: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0005715-20.2013.403.6120 - PERCILIO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PERCILIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013368-73.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO GEMENTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GEMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 250/255: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0015295-74.2013.403.6120 - ROBSON JOSE GIULIANI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROBSON JOSE GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6781

EXECUCAO DA PENA

0003147-26.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CHAGAS(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA)

DESPACHO DE FLS. 53: Designo o dia 06 de julho de 2016, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.Cite-se e intime-se o condenado para que compareça a este Juízo na data designada para a realização de audiência admonitória, acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004207-34.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDES VIEIRA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Tendo em vista que já existe execução penal em andamento em desfavor do sentenciado Willian Fernandes Vieira, conforme fls. 76/77, somada a informação de que o apenado atualmente encontra-se recolhido em estabelecimento prisional (fls. 75), DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 67.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002398-09.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO X LUCIA CAROSSA TABACHINI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de pedido de arquivamento em inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 161/162).O inquérito policial foi instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.Consta dos autos que Lúcia Carossa Tabachini, em comunhão de propósitos com Maria Conceição de Annunzio, entre setembro de 2007 e dezembro de 2012, teria recebido indevidamente benefício do INSS, apresentando uma falsa declaração de separação de fato, com o fim de excluir, do cálculo de renda familiar, os recebimentos do respectivo cônjuge.Às fls. 161/162, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em relação à Maria Annunzio por ter restado comprovado nos autos que, quando do requerimento do benefício, em setembro de 2007, Lúcia Tabachini estava realmente separada de fato de seu marido de 2004 a 2010. Em relação aos fatos benefícios recebidos de 2010 à 2012, o Procurador da República requereu a extinção da punibilidade da averiguada Lúcia Tabachini em razão do seu falecimento, ocorrido em maio de 2014.É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a investigada Lúcia Carossa Tabachini faleceu no dia 14 de maio de 2014 (fls. 20 do apenso II). Com a notícia do óbito, o Procurador da República requereu a extinção da punibilidade (fls. 161/162).Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Lúcia CArossa Tabachini, brasileira, portadora do RG nº 7.773.694-SSP/SP, CPF 167.174.378-47, filha de Antônio Carossa e de Gentil Gilbertoni, falecida em 14/05/2014, relativamente ao crime objeto deste inquérito policial (artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal).Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 161/162 em relação à indiciada Maria Conceição de Annunzio, que fica assim fazendo parte integrante deste despacho e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Expeça-se ofício à autoridade policial, comunicando o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da averiguada Lúcia Carossa Tabachini.Remetam-se o procedimento administrativo original constante do Apenso II à Agência da Previdência Social de Matão-SP, substituindo-se por cópia.Intime-se a defensora da indiciada Maria Annunzio, Dra. Bianca Cavichioni de Oliveira (fls. 129).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003881-45.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALENCAR DA SILVA SANTOS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 87.Intime-se o advogado para que apresente as razões recursais no prazo legal, bem como informe o endereço atualizado do acusado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e intime-se o acusado acerca da sentença.Processados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0003977-60.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DORACY TOLOTTI VENDRAME(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que DORACY TOLOTTI VENDRAME, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO MENDES, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos da sentença de fls. 275/284. A sentença condenatória foi tornada pública em 04/03/2016 (fls. 286) e transitou em julgado para a acusação em 22/03/2016, conforme certidão de fls. 288. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir.O crime de estelionato qualificado praticado pelas ré Doracy Vendrame ocorreu entre os meses de junho de 2007 e março de 2013. Já o crime praticado pela ré Maria Conceição Annunzio Mendes, ocorreu em 13/06/2007, já que trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, tendo se consumado quando do pagamento da primeira parcela do benefício indevidamente recebido pela corré Doracy. A inicial acusatória foi recebida em 30/04/2014 (fls. 105/106). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 275/284 foi tornada pública em 04/03/2016, tendo transitado em julgado para a acusação em 22/03/2016 (certidão de fls. 288).Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110 do Código Penal).No caso dos autos, foi imposta à ré Doracy Vendrame a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do estelionato qualificado e foi imposta à ré Maria Annunzio Mendes a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do estelionato qualificado.Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cujo máximo da pena em concreto seja igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois), a prescrição se opera em 04 (quatro) anos.Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível (artigo 117).Assim, entre a data do fato praticado pela ré Maria Annunzio Mendes (13/06/2007) e recebimento da denúncia (30/04/2014 - fls. 105/106) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa.Dispositivo.Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré MARIA CONCEIÇÃO ANNUNZIO MENDES, brasileira, RG nº 17.051.529-1-SSP/SP, CPF nº 082.936.288-63, filha de Cândido de Annunzio e Luíza Lopes de Annunzio, nascida aos 08/12/1967 em Taquaritinga-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa em relação ao crime de estelionato qualificado (artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal), com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença condenatória de fls. 275/284, em relação à acusada Maria Conceição Annunzio Mendes.Já em relação à ré Doracy Vendrame, não ocorreu a prescrição, mesmo sendo beneficiária da redução do prazo prescricional pela metade (artigo 115 do Código Penal), já que possui mais de 70 anos de idade. Após o trânsito em julgado em relação à acusada Maria Conceição Annunzio Mendes, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e oficie-se à Delegacia de Polícia Federal comunicando a extinção da punibilidade da acusada Maria Mendes, arquivando-se os autos oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007598-31.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X APPARECIDA DE PAULA GOMES(SP343075 - ROSANA DARIO MARQUES) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.O Ministério Público Federal denunciou Apparecida de Paula Gomes e Maria Conceição de Annunzio como incursas nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida em 03/09/2015 (fls. 92/94).Em sua resposta à acusação (fls. 133/145) a ré Maria Conceição de Annunzio, alegou, em apertada síntese, inépcia da denúncia, inexistência de crime e prescrição da pretensão punitiva. Arrolou testemunhas e pediu assistência judiciária gratuita.Por sua vez, em sua resposta à acusação (fls. 160/164), a acusada Apparecida de Paula Gomes alegou a prescrição da pretensão punitiva. Pediu assistência judiciária gratuita.Breve relato. Decido.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV).Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa.Verifico que a denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa. Ademais, a alegação de que a ré Maria Conceição Annunzio não praticou o crime descrito na denúncia, não a torna inepta.Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva, oportuno consignar que a análise desta matéria se confunde com a análise do mérito, pois somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá fixar, com propriedade, o início da fluência do prazo prescricional. A existência ou não da conduta criminosa, ou seja, se de fato houve fraude, ou se o benefício era regular, é questão a ser aferida no mérito, não comportando julgamento antecipado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita às acusadas.Oficie-se ao INSS, conforme requerido pela defesa da ré Maria Annunzio (fls. 145 - item 17), com a resposta, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa.Intimem-se as rés e suas defensoras.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4299

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009055-35.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO SANTO ANDRE DE MATAO LTDA - EPP(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 268: Defiro a expedição de nova carta precatória para cumprimento da sentença, devendo a CEF tomar as providências efetivas que lhe cabem para cumprimento da liminar, sob pena de ser revogada.Considerando que já houve recolhimento das custas de expedição de carta precatória, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008896-58.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ALMIR GILLIOTTI DOS SANTOS

Vistos etc., Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA referente a veículo alienado fiduciariamente.Custas recolhidas (fl. 23).Foi deferido o pedido de liminar (fls. 26) e a CEF indicou depositário (fls. 28 e 30).A diligência não foi cumprida pela ausência do depositário (fl. 37).Intimada a CEF a respeito (fl. 41), esta indicou outro depositário (fl. 43).Intimada a CEF a recolher as custas (fl. 44), a mesma apresentou o comprovante de recolhimento (fl. 45).A diligência não foi cumprida porque o requerente não compareceu (fl. 52).A liminar foi revogada e a CEF foi intimada a recolher as diligências para citação do requerido (fl. 57).A CEF apresentou o comprovante de recolhimento (fl. 58).Foram certificados o cumprimento da busca e apreensão do veículo e a citação do requerido (fls. 69/70).Foi certificado o decurso de prazo para resposta da ré (fl.71).É O RELATÓRIO.DECIDO:Julgo antecipadamente o feito nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.O pedido se acha devidamente instruído.Embora tenha sido revogada a liminar, o bem alienado fiduciariamente foi apreendido (fl. 70) e o réu é revel.Assim, deve ser aplicada a regra do artigo 344, do Código de Processo Civil, ao caso, impondo-se a procedência da ação.Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo VW/Saveiro, ano 2010, placas FYS2010, RENAVAM 211962295.Condeno a ré em honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.C.

0009167-67.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FENA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X MARIA ALICE SILVA MUZZI

Fl. 57: Esclareça a CEF o pedido, considerando que o veículo não existe mais (certidão de fl. 54).Int.

MONITORIA

0009726-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA PERPETUA SONEMBERG

Defiro o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópia.Arquivem-se os autos.

0009917-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAIANE SILVESTRE FERNANDES

VISTO EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de quinze dias, da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver cumprimento do mandado no referido prazo (art. 701, caput e 1º do CPC) e advertindo-o(s) do prazo para oposição de embargos, com a advertência do art. 701, 2º do CPC.Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0002870-10.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDALICE CARUZO MACIEL - ME X VANDALICE CARUZO MACIEL

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de quinze dias, da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver cumprimento do mandado no referido prazo (art. 701, caput e 1º do CPC) e advertindo-o(s) do prazo para oposição de embargos, com a advertência do art. 701, 2º do CPC.Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (2 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0003117-88.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ CANDIDO COUTINHO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de quinze dias, da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver cumprimento do mandado no referido prazo (art. 701, caput e 1º do CPC) e advertindo-o(s) do prazo para oposição de embargos, com a advertência do art. 701, 2º do CPC.Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0003424-42.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J L V FLORES COMERCIO DE COSMETICOS E CONFECCOES LTDA - ME X VINICIUS SILVA FLORES X LETICIA SILVA FLORES

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de quinze dias, da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver cumprimento do mandado no referido prazo (art. 701, caput e 1º do CPC) e advertindo-o(s) do prazo para oposição de embargos, com a advertência do art. 701, 2º do CPC.Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA(3 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0003689-44.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FENA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X MARIA ALICE SILVA MUZZI X ANA CAROLINA SILVA MUZZI

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de quinze dias, da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver cumprimento do mandado no referido prazo (art. 701, caput e 1º do CPC) e advertindo-o(s) do prazo para oposição de embargos, com a advertência do art. 701, 2º do CPC.Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (3 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012082-26.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGENOR NOGUEIRA & CIA. LTDA - ME X AGENOR NOGUEIRA X IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Fls. 117/119: Junte a parte executada procuração original também nestes autos.Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo nos embargos a execução, após tornem os autos conclusos.Int.

0006830-08.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Junte a parte executada procuração original também nestes autos.Aguarde-se decisão acerca do pedido de efeito suspensivo nos embargos a execução, após tornem os autos conclusos.Int.

0000013-88.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADRIC ENXOVAIS LTDA ME X NARCISO FABIO MARAFANTI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (2 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0001453-22.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME X ANTONIO CARLOS FROTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (2 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0002445-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LUIZ PERES SANCHES X ANA PAULA PERES SANCHES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0002446-65.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (3 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0003179-31.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES X JOSE FRANCISCO MENEGHETTI SIMOES X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (5 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0003180-16.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES X JOSE FRANCISCO MENEGHETTI SIMOES X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (4 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0003565-61.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e 1º, do CPC) e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001989-53.2004.403.6120 (2004.61.20.001989-8) - A. W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 358/361: Vista à União.Havendo concordância, oficie-se à CEF, solicitando a transformação em pagamento definitivo do saldo referente aos depósitos judiciais vinculados a estes autos, feitos na conta 2683.635.00000352-3.Após, vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004361-91.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS

Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004807-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHEL TADEU SEQUEIRA FERNANDES(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL TADEU SEQUEIRA FERNANDES

Primeiramente, cumpra-se o último parágrafo da sentença.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008857-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOTTFI JULIEM NETO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4353

MONITORIA

0004865-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME

Ao SEDI para inclusão de CARLOS LUCAS ROMERO, CPF 200.521.488-40, conforme inicial de fl. 02.Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia _____/_____/_____ às _____.Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC).Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 702 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC/2015.Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0005018-91.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACAO TRELICADA LTDA - EPP X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia _____/_____/_____ às _____.Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC).Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 702 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (3 cartas), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0005019-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRB - INSTALACOES LTDA X CELIA REGINA BROTTO X VANDERLEI MARCOS TOSATI

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia _____/_____/_____ às _____.Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC).Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 702 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC/2015.Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0005049-14.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia _____/_____/_____ às _____.Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC).Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 702 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0005050-96.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA - ME X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia _____/_____/_____ às _____.Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC).Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 702 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).Antes, porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (2 CARTAS), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004867-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia _____/_____/_____ às _____.Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC).Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.Por ora, cite(m)-se o(s) executado(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC/2015.Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004750-37.2016.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar,A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando a concessão de ordem para que a autoridade coatora profira resposta conclusiva, no prazo de trinta dias, sobre aos pedido de ressarcimento de crédito e, no caso de decisão favorável, proceda à efetiva conclusão do processo administrativo com o ressarcimento do crédito corrigido pela SELIC desde o protocolo dos pedidos feitos já mais de 360 dias a saber: n. 42151.37660.281014.1.1.19-5620, n. 37560.41766.120215.1.1.19-2903, n. 28794.89431.281014.1.1.18-0540, n. 35536.46641.120215.1.1.18-5800, n. 00302.43404.281014.1.1.01-2770, n. 04672.43149.281014.1.1.01-0203, n. 37572.568552.120215.1.1.01-0644, n. 36201.02913.120215.1.1.01-5038.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Como a Emenda 19/98 incluiu a eficiência entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue:Art. 5º (...)LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por sua vez, o art. 82, 2º e 3º da IN n. 1.300/2012 referida pelo impetrante dispõe: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com(...) 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.Assim, realmente não é razoável exigir do contribuinte que fique à mercê do Fisco por tempo superior àquele que a lei prevê para a apreciação de suas petições, defesa ou recursos administrativos.No caso, porém, não consta que tenha havido prévia habilitação pelo órgão competente, tampouco se há irregularidades a serem sanadas ou informações complementares a serem requisitadas pela autoridade fazendária de modo que, a rigor, ainda não se tem por recepcionada a declaração de compensação para fins de contagem do prazo de 30 dias a que alude o 3º do art. 82.Por outro lado, a legislação tributária que disciplina a restituição de tributos faculta à autoridade da SRF a realização de diligência fiscal (art. 24, IN 600/05, SRF). A propósito, o impetrante afirma que até o presente momento, em relação aos pedidos de ressarcimento (...) não houve qualquer manifestação da autoridade coatora a respeito, tampouco foi realizado qualquer procedimento inicial (fl. 07).Assim, decorreram mais de 360 dias desde o protocolo mais recente (12/02/2015), mas não se pode dizer que a autoridade tenha 360 dias para concluir a fiscalização porque não há norma que estabeleça prazo pra instrução e diligências. No que diz respeito ao prazo de trinta dias da Lei nº 9.784/99, não começa a fluir antes de concluída a instrução de processo administrativo (art. 49), o que somente ocorrerá com o encerramento da fiscalização.Assim, não considero que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida ainda mais considerando o rito célere do mandado de segurança. Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010370-11.2008.403.6120 (2008.61.20.010370-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA(SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO) X SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

intime-se a advogada Sueli Aparecida Beloti Nogueira para retirada do alvará de levantamento expedido, informando o prazo de validade de 60 dias (Resolução 110/2010, CJF) a partir de 09/06/2016,

0000639-54.2009.403.6120 (2009.61.20.000639-7) - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

intime-se a advogada Sueli Aparecida Beloti Nogueira para retirada do alvará de levantamento expedido, informando o prazo de validade de 60 dias (Resolução 110/2010, CJF) a partir de 09/06/2016,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003797-73.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA COSTA X LUCIELMA RODRIGUES DE ALMEIDA

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

0003800-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO LEOBINO AGUIAR DA SILVA

abrir vista ao exequente, para prosseguimento, em dez dias: a) do mandado de citação negativo,

Expediente Nº 4354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004661-14.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VINICIUS SOARES DE AMORIM(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO E SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Considerando a informação de fls. 101 e o certificado acima, redesigno para o dia 30 de junho de 2016, às 16h30, a audiência de instrução e julgamento inicialmente designada para 05 de julho de 2016, às 14h00. A oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PAULO SÉRGIO GASPARINI e EVERTON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, deverá ser realizada por videoconferência. Adite-se a requisição dos policiais militares arrolados como testemunhas pela acusação, remetendo-se cópia do presente despacho.Se possível, proceda-se ao aditamento da carta precatória expedida para citação e intimação do acusado.Expeça-se o necessário para o comparecimento do acusado nas datas desginadas.Intime-se.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se, com urgência.Araraquara, 15 de junho de 2016.(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA EM 10/06/2016 ÀS FLS. 98/98Vº: Recebo a denúncia, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal uma vez que foi formulada com base no IPL n. 191/2016 da Delegacia de Polícia de Taquaritinga/SP que contém peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a ação penal (interrogatório do acusado, depoimentos das testemunhas e auto de apreensão). Não vislumbro, em princípio, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Em face dos documentos de fls. 67/69 e 81/88, desnecessária a nova solicitação de antecedentes criminais. Informe-se ao INI e ao IIRGD o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva do acusado. Considerando o informado pela Serventia à fl. 66vº, aguarde-se o encaminhamento do laudo pericial pela DPF/AQA. Oportunamente, haverá deliberação acerca da destinação das armas. Oficie-se à Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR solicitando as informações requeridas pelo MPF (item 4 - fl. 92). Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Advirta-se o réu que: (1) na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas;(2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss., CPP);(3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado dativo (art. 396-A, CPP). Sempre que for necessário e independentemente de intimação pessoal do acusado, fica a serventia autorizada a fazer a indicação de dativo junto ao sistema da AJG e proceder à intimação do mesmo para a prática dos atos processuais;(4) deverá informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367, CPP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do denunciado. No mais, em razão do réu estar preso, designarei desde logo a data para a audiência de instrução e julgamento; na hipótese de absolvição sumária, o ato será cancelado e as partes e as testemunhas serão cientificadas. Assim, adianto que, salvo nova comunicação do Juízo, a audiência de instrução e julgamento realizar-se-á em 05 de julho de 2016, às 14h00, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Araraquara. Fica o réu cientificado da data da audiência no momento da citação, bem como de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada na pessoa de seu defensor. Requisitem-se os policiais militares arrolados como testemunhas pela Acusação. Caso sejam arroladas testemunhas pela Defesa, caberá a esta apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a intimação pelo Juízo. Observo que as testemunhas meramente abonatórias de conduta poderão ser substituídas por declarações, sendo dispensável o reconhecimento de firma. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, bem como a cumprir as formalidades necessárias para a realização da audiência, inclusive aquelas atinentes à requisição do denunciado. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Cite-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se, com urgência. Araraquara, 10 de junho de 2016.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4903

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-24.2003.403.6123 (2003.61.23.001236-1) - OLANDA APARECIDA DE MORAES PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO X WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X MARLI APARECIDA DE PAULA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA E SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES)

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da perícial nestes autos (fl. 811/812), fica a parte requerente intimada a efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, conforme estimativa de fl. 817 (R$ 4.000,00), no prazo de dez dias.Intimem-se.

0000527-42.2010.403.6123 - LOURIDES GOMES DE OLIVEIRA X DANIELE APARECIDA EXPEDITA MARCELLINO X THAIS CRISTINA APARECIDA MARCELLINO - INCAPAZ X IGOR CESAR APARECIDO MARCELLINO - INCAPAZ X LOURIDES GOMES DE OLIVEIRA MARCELLINO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000849-28.2011.403.6123 - SIDNEY SILVA SEBASTIANA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000627-26.2012.403.6123 - MYRIAM ALVAREZ SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413B - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000954-97.2014.403.6123 - JOSE FERMIANO RODRIGUES(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001253-40.2015.403.6123 - JOAO ALCIDES DEI SANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida pelo requerido em 06.07.2013.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; b) houve a incidência indevida do fator previdenciário; c) a concessão da aposentadoria proporcional deveria ser feita somente com base na Emenda Constitucional nº 20/98; d) a impossibilidade da aplicação do regime híbrido, com duplo redutor nas aposentadorias integrais e proporcionais. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão e a constitucionalidade do fator previdenciário (fls. 80/82). A parte requerente apresentou réplica (fls. 87/94).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A parte requerente pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional, para que seja afastada a aplicação do fato previdenciário, com a concessão do benefício somente nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98.Foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do fator previdenciário, inclusive quanto a sua aplicação no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional, por versar ele sobre matéria de cálculo e não propriamente sobre os requisitos concessórios do benefício.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO(ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, AgR 684245, 1ª Turma do STF, 26.06.2012, relatora Ministra Carmem Lúcia)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. LEI N. 9.876/99. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A questão relativa aos critérios utilizados para a atualização do benefício previdenciário restringe-se à análise da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes: RE n. 593.286-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 26.9.2011, e AI n. 711.480-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.8.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA NULA QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ANALOGIA DO ART. 515, 3º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REGRA DE TRANSIÇÃO EC 20/98 ASSEGURA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL APÓS A EXTINÇÃO DESTE BENEFÍCIO, EXIGINDO PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. NÃO IMPEDIMENTO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ARE-AgR 679823, 1ª Turma do STF, 2.10.2012, relator ministro Luiz Fux)É certa a impossibilidade de adoção de regime híbrido, quando o segurado atender os requisitos à concessão do benefício previdenciário antes da edição da Lei nº 9.876/99.No entanto, analisando a carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de fls. 17/21, verifica-se que os requisitos à concessão do benefício somente foram implementados após a edição de referida lei, o que torna possível a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n.8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, 2ª Turma do STJ, DJ de 03/03/2015, DJE de 09/03/2015) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatí-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 13 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001512-35.2015.403.6123 - J BACUS COMERCIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a repetir-lhe indébito tributário decorre do recolhimento de PIS/COFINS-Importação com regra declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A requerida, em sua resposta de fls. 32/33, sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente e, quanto ao mérito, reconheceu a inconstitucionalidade da exação.A requerente apresentou réplica (fls. 38/41).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.O direito de ação, que se correlaciona ao postulado constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.O artigo 3º do Código de Processo Civil revogado estabelecia que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O vigente Código de Processo Civil apresenta a mesma regra em seu artigo 17: para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide.No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende.No caso dos autos, é incontroverso que a demandante não requereu à demandada a repetição do indébito que ora postula.Em sua réplica, apresenta a motivação: visando a correta adequação dos fatos à norma, a AUTORA buscou o caminho do judiciário, visando evitar que a Receita Federal indeferisse seu pedido administrativo com fundamento no 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. (grifei)Porém, a norma em tela trata de compensação tributária e não de repetição de indébito.Além disso, o ordenamento jurídico pátrio não permite que produzam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que está na gerência, negá-lo-á.Sob qualquer ótica, encontra certeiro e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo de repetição de indébito e seu correlato indeferimento ou escoamento do prazo legal para que seja julgado pela Administração.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da requerente.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 13 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001788-66.2015.403.6123 - ANESIA LUCIA FELIPE(SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida (fls. 42/43). Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03 de agosto de 2016, às 13h15min.As partes deverão qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Intimem-se.

0000413-93.2016.403.6123 - AYRTON CARAMASCHI(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se pedido de esclarecimento formulado nos termos do artigo 357, 1º, do Código de Processo Civil, com referência à decisão saneadora de fls. 174.Decido. A correção do valor da causa, objeto da petição de fls. 131/133, não integra o rol de matérias previsto no artigo 337 do Código de Processo Civil.Ademais, é questão que não impede a abertura da instrução.Seja como for, recebo a petição de fls. 131/133 como emenda à inicial, anotando-se.A questão fática controvertida sobre a qual recairá a atividade probatória foi adequadamente descrita na decisão de fls. 174.Tendo em vista que a requerida aduz que o período de indisponibilidade de bens dos administradores e conselheiros abarcou o lapso temporal de 18 de agosto de 2014 a 18 de agosto de 2015, e considerando que o requerente tomou posse em 02.01.2015, é preciso que a prova recaia sobre os atos comissivos e omissivos eventualmente praticados por ele enquanto membro do Conselho de Administração. O pleito de reexame da decisão de fls. 128, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, foge dos limites do artigo 357, 1º, do Código de Processo Civil, pelo que deixo de conhecê-lo. Ante o exposto, esclareço a decisão de fls. 174 nos termos acima, mantendo-a.Intimem-se.Bragança Paulista, 14 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000445-98.2016.403.6123 - JOSE VICTOR BARBOSA - INCAPAZ X ESTHER ELIZABETH MAESTRELLO BARBOSA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica e levantamento socioeconômico.Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCIO ANTONIO DA SILVA CRM: 94.142.Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 08/09/2016, às 12horas.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.O INSS apresentou quesitos às fls. 99/100.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?Nomeio, para a realização de levantamento socioeconômico, a assistente social KENIA VICENTE SILVA.Faculto às partes a apresentação de quesitos para o levantamento socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.A secretaria deverá intimar a(o) assistente social para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO.I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com fôto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares) bem como acerca da visita social agendada.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000498-79.2016.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DELTA AMBIENTAL LTDA. - ME

Com fundamento no artigo 334 do mesmo código, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 13h30 min.Cite-se o réu para comparecimento à audiência.O réu deverá ser alertado para o fato de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência designada, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou a partir da data do protocolo de eventual pedido de cancelamento da audiência.Promova a parte autora o recolhimento das taxas de diligência para o ato citatório a ser realizado perante a Comarca de Atibaia, no prazo de 05 dias.Intimem-se as partes, inclusive a ANTT.

0000500-49.2016.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FRANCISCO CANINDE FLOR

Com fundamento no artigo 334 do mesmo código, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 13h45 min.Cite-se o réu para comparecimento à audiência.O réu deverá ser alertado para o fato de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência designada, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou a partir da data do protocolo de eventual pedido de cancelamento da audiência.Promova a parte autora o recolhimento das taxas de diligência para o ato citatório a ser realizado perante a Comarca de Atibaia, no prazo de 05 dias.Intimem-se as partes, inclusive a ANTT.

0001171-72.2016.403.6123 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

DECISÃO Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, para impedir que os requeridos entreguem imóvel residencial a terceiros, no âmbito de programa habitacional, sob a alegação de ter inabilitada de forma ilegal, já que preenche seus requisitos.Decido.Recebo as petições de fls. 40/41 e 44/45 como emenda à inicial, anotando-se.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.Os atos administrativos desfrutam de presunção relativa de legitimidade, a qual só pode ser afasta por prova segura de vícios que os inquinem. O Município de Bragança Paulista negou a habilitação da requerente, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, sob o fundamento de que tem renda familiar superior ao limite do programa (fls. 34).Sem embargo de não ter sido mencionado o limite de renda familiar para a habilitação no aludido programa habitacional, não há, nos autos, prova inequívoca de seu preenchimento pela requerente. A questão, pois, demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório.Destarte, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.A requerente manifestou desinteresse na autocomposição. Citem-se, pois, as requeridas nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Defiro à requerente o benefício da gratuidade processual, anotando-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 14 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001238-37.2016.403.6123 - PIETRO SILVESTRO FERRACUTI - INCAPAZ X FULVIA SARAH FERRACUTI OSTUNI(SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Indicar o seu endereço eletrônico;2. Apresentar comprovante de endereço do autor;3. Apresentar instrumento de procuração original e contrafé para citação;4. Assinar petição inicial.Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

CARTA PRECATORIA

0000354-08.2016.403.6123 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARCOS TULIO DE SOUZA BANDEIRA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X RENATO SERGIO DA ROCHA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X ORGAO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores para o dia 03 de agosto de 2016, às 14h00min.A parte deverá qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte autora deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, mediante cópia deste.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000752-86.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-10.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000652-10.2010.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução.Alega, em síntese, o seguinte: a) o recebimento de benefício por incapacidade não pode ocorrer de forma cumulada com o recebimento de remuneração salarial, o que é objeto de ação rescisória; b) a embargada não mencionou os índices de juros e correção monetária utilizados para a elaboração de sua conta; c) a parcela relativa ao 13º salário proporcional relativo ao ano de 2013 foi paga administrativamente; d) os honorários advocatícios foram calculados em 15% sobre o valor da condenação, quando o certo é 15% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; e) a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca.Os embargos foram recebidos (fls. 15) e, intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 18/20). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o retorno ao trabalho pela embargada não significou a sua recuperação; b) é devido o 13º salário proporcional ao ano de 2013; c) não houve excesso de execução.A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls.32/34).Feito o relatório, fundamento e decido.Os embargos à execução não são o meio adequado para afastar a coisa julgada que permeia o título executivo, ma sim a ação rescisória, que, segundo acórdão juntado na ação principal (fls. 165), foi julgada improcedente.Apesar de a requerente não ter informado os índices de atualização com que elaborou a sua planilha de cálculo, verifica-se, de pronto, que tal ausência não obstou o oferecimento da defesa pelo embargante, até porque é de fácil constatação que a embargada pretendeu utilizar o salário mínimo como índice de atualização (fls. 153/155 - ação principal).No que se refere à parcela proporcional do 13º salário do ano de 2013, razão assiste ao embargante, pois que comprovou o seu pagamento administrativo (fls. 30).Já os honorários advocatícios foram calculados pela embargada de acordo com o julgado (fls. 104/108 - da ação principal), que foi claro ao determinar: Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o montante da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até esta decisão. Assento que a data de sua prolação foi 21.02.2013.No que se refere ao crédito, deixo de adotar a conta elaborada pelo contador judicial no valor de R$ 30.441,19, para janeiro/2015 (fls. 32/34), para adotar a conta apresentada pela exequente no valor de R$ 28.152,10, para janeiro/2015 (fls. 153/155 - autos principais), pois que ao juiz cabe decidir a lide nos termos em que proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes, acerca das quais a elas cabem à iniciativa, nos termos do artigo 141 do Código de Processo Civil.Descabe, por fim, qualquer discussão sobre a aplicação da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal, pois que pretende o embargante flexibilizar os efeitos da coisa julgada para modificar o quanto decidido, o que não pode ser aceito em sede de embargos à execução.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R$ 24.480,00, referente à condenação principal, e R$ 3.672,10, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R$ 28.152,10, atualizado para janeiro/2015.Condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, que corresponde ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no 13º do mesmo artigo.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de junho de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001287-15.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-31.2013.403.6123) JOSE APARECIDO CONTI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo, com validade até 30/06/2016.Intime-se.

0001790-36.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-43.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X WILSON VAGNER HOFMANN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000309-43.2012.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução, por ter a embargante se utilizado de juros e correção monetária superiores ao devido, sob o argumento de que à Fazenda Púbica aplica-se o artigo 1º F da Lei nº 9.494/97. Os embargos foram recebidos (fls. 21) e, intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 24/25), sustentando a aplicabilidade do manual de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 267/2013. A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 30/32).Feito o relatório, fundamento e decido.Repousa a discordância sobre a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.A decisão, transitada em julgado, foi clara ao determinar a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, para o cálculo de correção monetária e juros de mora (fls. 113/117 - ação principal).Nesse cenário, pretende o embargante, de forma indireta, flexibilizar os efeitos da coisa julgada para modificar o quanto decidido, o que não pode ser aceito em sede de embargos à execução.No que se refere ao crédito, adoto o parecer do contador judicial, elaborado nos exatos termos da coisa julgada, o qual englobou a totalidade das diferenças devidas ao embargado até a data da revisão do benefício, conforme outrora feito pelo próprio embargante, e fixo o valor da execução em R$ 16.962,08, atualizado para 01.09.2015 (fls. 30).Assento que o embargado não pode sofrer prejuízo ante a data de formulação de seus cálculos (maio/2015), uma vez que o próprio embargante em seus cálculos incluiu diferenças a ele devidas até setembro/2015.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R$ 15.760,41, referente à condenação principal, e R$ 1.201,67, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R$ 16.962,08, atualizado para setembro/2015.Condeno o embargante a pagar ao advogado do embargado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, que corresponde ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no 13º do mesmo artigo.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 13 de junho de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001981-81.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-51.2015.403.6123) CLEIZE HERNANDES BELLOTTO(SP248905 - NILSON BELLOTTO JÚNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI)

Trata-se pedido de esclarecimento formulado nos termos do artigo 357, 1º, do Código de Processo Civil, com referência à decisão saneadora de fls. 53.Decido. A questão fática controvertida sobre a qual recairá a atividade probatória foi adequadamente descrita na referida decisão: o fato materializado no documento de fls. 40/41, qual seja, a confissão de dívida.É preciso saber se realmente a embargante fez tal confissão, uma vez que o documento não traz assinatura.O ônus da prova é da embargada, pois o fato assentado no documento é constitutivo de seu direito.Ante o exposto, esclareço a decisão de fls. 53 nos termos acima, mantendo-a.Intimem-se.Bragança Paulista, 14 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000896-31.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE APARECIDO CONTI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo, com validade até 30/06/2016.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002564-86.2003.403.6123 (2003.61.23.002564-1) - FRANCISCO SABINO COUTINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SABINO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001499-22.2004.403.6123 (2004.61.23.001499-4) - VICENTE PEREIRA DE ARAUJO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000136-63.2005.403.6123 (2005.61.23.000136-0) - ANDERSON ELIEZER DE TOLEDO - INCAPAZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X LAZARA APARECIDA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANDERSON ELIEZER DE TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001784-10.2007.403.6123 (2007.61.23.001784-4) - JOSE FELIX DE CARVALHO FILHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-28.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RENATO DE FREITAS ROSSET(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA) X DONINO DE FREITAS ROSSET(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA)

SENTENÇA [tipo m]Trata-se de embargos de declaração apresentados por Renato de Freitas Rosset e Donino de Freitas Rosset em face da sentença de fls. 505/509, pela qual foram condenados a cumprirem pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, no regime inicial aberto, e a pagarem 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática das condutas descritas como crimes no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, em concurso formal, com substituição apenas da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Sustentam, em síntese, na peça de fls. 516/518, que a sentença foi obscura e contraditória no tocante à substituição apenas da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e na majoração injustificada da pena pecuniária. Feito o relatório, fundamento e decido.Não verifico a presença de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença embargada.Estabelece o artigo 44, caput, do Código Penal, que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade, quando: I. (...).Logo, as penas restritivas de direito não substituem a pena de multa. A pena de prestação pecuniária não se confunde com a pena de multa, inclusive porque são destinadas a entes diversos. Nos termos do artigo 49 do citado código, a pena de multa consiste em pagamento de quantia ao fundo penitenciário, enquanto a prestação pecuniária, conforme artigo 45, 1º, do mesmo estatuto, é feita em prol da vítima, seus dependentes ou de entidade pública ou privada com destinação social. A discussão sobre o valor da prestação pecuniária fixada na sentença não pode ser feita em embargos de declaração.Todavia, é facilmente perceptível que não houve a alegada abusividade, já que foi fixado o valor de 12 (doze) salários mínimos, enquanto o já mencionado artigo 45, 1º, do Código Penal, prevê valores entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 14 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2791

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030517-33.2000.403.0399 (2000.03.99.030517-8) - OMAR NUNES DA SILVA ABREU(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X OMAR NUNES DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fl. 279 uma vez que referente a ação diversa da presente (0030517-33.2000.403.0399), encartado por equívoco nos presentes autos.II - Retifico ainda a decisão proferida às fl. 307 para alterar o artigo legal em que se fundamentou.Na verdade, trata-se de execução fundada em sentença já transitada em julgado, sendo o rito correto a se seguir o disposto no artigo 535 do CPC/2015.Assim, como o réu apresentou sua defesa dentro do prazo legal, recebo os Embargos à Execução como Impugnação à Execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e determino que o SEDI proceda ao cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução de n.º 0002057-77.2016.403.6121.Após a juntada da referida peça, dê-se vista ao impugnado para se manifestar, no prazo de 10 (dez).Int.

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-54.2015.403.6330 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a decisão suspensiva da tutela, proferida pelo e. TRF da 3.ª Região, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24.05.2016 (fl. 194), que a data da publicação é o dia útil seguinte, ou seja, em 25.05.2016, bem como o disposto no artigo 231, VII, do CPC/2015, o segurado ficou desamparado por decisão judicial a partir dessa data, não havendo justificativa para deixar de ser creditada a renda integral do mês de maio/16, conforme demonstra o histórico de crédito à fl. 193.Oficie-se ao INSS para que seja creditado o valor do benefício de auxílio-doença NB 1604894242 relativo ao período de 01.05.16 a 24.05.2016.Prazo de cinco dias.Designo o dia 02 de agosto de 2016 às 16h05 para realização de audiência de instrução onde será tomado depoimento do autor e de testemunhas eventualmente arroladas no prazo de dez dias, devendo comparecer ao ato independente de intimação, salvo se for apresentada justificativa para a intimação pessoal por oficial de justiça.Oficie-se e Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004278-77.2009.403.6121 (2009.61.21.004278-7) - FERNANDO GERALDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acórdão proferido pela E. Corte do TRF 3ª R (fls.105/106) e da concordância do INSS com os cálculos apresentados (fl. 114), julgo-os os corretos.Defiro o pedido de fl. 112. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos referentes aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2800

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-29.2009.403.6121 (2009.61.21.000440-3) - MARILENE SOLANGE PINHEIRO PEREIRA X FERNANDA RAQUEL PEREIRA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SOLANGE PINHEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA RAQUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, para que regularize o seu nome junto a Receita Federal, juntando aos autos, a devida regularização.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo, com o cumprimento, expeça-se ofício precatório faltante.Sem prejuízo, intimem-se AS PARTES do teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1801

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001584-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X THIAGO CORDEIRO AQUINO

Por derradeiro, intime-se a autora para que providencie efetivo impulso ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0001585-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO BARBOSA XAVIER

Fls. 93/102: Manifeste-se a CEF sobre o teor da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000954-06.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO BATISTA(SP063553 - SERGIO FORNACIARI E SP066401 - SILVIO RAGAZINE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001225-15.2014.403.6121 - CERES SANTOS DE AGUIAR X CELSO PIMENTEL PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - A sentença foi proferida e a apelação interposta na vigência do CPC/1973. Contudo, está sendo recebida após a vigência do CPC/2015, razão pela qual é o novo código aplicável, de acordo com a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais. II - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.III - Cite-se o réu conforme artigo 331, parágrafo 1º do CPC/2015.

USUCAPIAO

0401249-47.1992.403.6121 (92.0401249-8) - NELSON NATALINO BOTOSSI - ESPOLIO X OTAVIA FLORENCANO BOTOSSI - ESPOLIO X NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSSI X ANA MARIA FERNANDES BOTOSSI X ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTOSSI X PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTOSSI X MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTOSSI X JOAO BATISTA BOTOSSI - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA BOTOSSI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIYOHARA(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELICEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

A plantão e o memorial descritivo de fls. 1071/1076 não delimitou a faixa de terrenos marginais pertencentes à União. Consta do memorial descritivo: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice F3M-M 0211, de coordenadas n 7.458.764,645m e 437821.577m; cravado junto a margem direita do RIO PARAÍBA DO SUL....Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção, nova planta e memorial descritivo, observando-se a reserva dos terrenos marginais, em consonância com as informações da União de fls. 1109/1112.Intimem-se.

0405079-11.1998.403.6121 (98.0405079-0) - BENEDITO SEBASTIAO VENCESLAU X MARIA DO ROSARIO VENCESLAU(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X MARIA VERONICA BRAZ(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X CLAUDINEI BONIFACIO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO FILHO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO X CLAUDINEI BONIFACIO X ROMILDO BONIFACIO X GEVANILDO BONIFACIO X DIVIDO APARECIDO BONIFACIO X ANDREIA APARECIDA BONIFACIO X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X JONESVANIO BONIFACIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

I - Defiro o pedido de fls. 422, parte final, e nomeio como advogado voluntário para representar os interesses de Elenice Aparecida Bonifácio e Claudinei Bonifácio no presente feito, a Dra. Fabiana Dutra Souza - OAB/SP nº 237.515. Intime-se-a da presente nomeação. III - Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 454/476, no prazo de 20 (vinte) dias. IV - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. V - Publique-se o despacho de fls. 451. VI - Int. DESPACHO DE FLS. 451: Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a petição de fls. 495/497, que a parte autora informa não possuir condições financeiras para arcar com os honorários periciais, bem como de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita - fls. 84, nomeio o perito Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade - CREA n.º 138.464, com endereço arquivado na Secretaria da Vara, para a realização da perícia no imóvel objeto da presente ação, para o fim de apresentar o memorial descritivo em coordenadas UTM na escala de 1:1.000, indicando a Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO e a Linha Limite dos Terrenos Marginais - LLTM, bem como demarcar a área que os autores pretendem usucapir de modo a informar a distância exata da área ao rio Paraitinga/Paraíba do Sul, atentando-se para a necessidade de destacar a existência de área de preservação permanente na gleba em questão.Outrossim, considerando o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), três vezes o limite máximo estabelecido na Tabela II da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Comunique-se a Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 3º, 1º, da Resolução supramencionada.Intime-se o senhor perito para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 90 (noventa) dias, informando-o de que o pagamento do honorário pericial somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º, caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004411-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004411-8) - ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES X CELIA QUERIDO MARCONDES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROMUALDO AUGUSTO LUIZ X MARIA CLARA VILELA LUIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ CARLOS DE FARIA X EVANIA MARIA DE CARVALHO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP226195 - MARILIA ALVES DE OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA X IZABEL ZENI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA X ROGERIO DA COSTA VIEIRA X AFONSO VILAR DA SILVA X OSVALDO NANI X ZICO NANI X MOISES PEREIRA X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SAN MARCO EXTRAT E COM/ DE AREIA X ELZIDIO RAMOS X MARIA NATALIA MAMEDE RAMOS

Fls. 479: Proceda a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados Marília Alves de Oliveira e Brasilino Alves de Oliveira Neto do sistema processual, tendo em vista que os mesmos não mais patrocinam os interesses de LUIZ CARLOS DE FARIA e EVANIA MARIA DE CARVALHO, conforme noticiado às fls. 374/377.Fls. 480: Defiro. Aguarde-se a efetiva manifestação da parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003003-59.2010.403.6121 - BRUNO DAVID GONZALEZ DOS SANTOS(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X SANTA RAMOS X BIOFACTO INDUSTRIA E COMERCIO X SONIA FERNANDES X CRISTINA DA SILVA X GILMAR FERNANDES X JUREMA DA SILVA X DURVALINA CANDIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DA ROSA X ED CARLOS DOS SANTOS X MARLENE REIS GONZALES X GABRIELE KAROLINE GONZALES DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 265: Primeiramente, cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT.Expeça-se o necessário.

0001977-84.2014.403.6121 - JOAO CARLOS RIBEIRO X NEUSA MARIA LEONEL RIBEIRO(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X GENEZIO DE ABREU LEITE X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 200.A possível ausência de citação da pessoa em cujo nome está transcrito o imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, acarreta a nulidade absoluta da sentença que concede usucapião. Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência corrobora o entendimento; É ineficaz a sentença contra quem, tendo título registrado, não foi citado para a ação de usucapião: poderá, em consequência, mover ação de reivindicação, não sendo necessário que proponha ação rescisória daquela sentença (TRF 3ª Turma, AC. 113.898-SE);Assim, intime-se a parte autora para que providencie a certidão de transcrição do imóvel objeto do presente feito, mencionada na Escritura de Transferência de Direitos de Meação e Hereditários de fls. 15/17 - Transcrição 10.676 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP. Deverá, ainda, o autor apresentar certidão do Cartório de Registro de Imóveis acerca dos confrontantes do imóvel objeto da mesma transcrição. Intimem-se.

MONITORIA

0001878-27.2008.403.6121 (2008.61.21.001878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Ante a informação de que restou prejudicada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001880-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO X ELIAS PROFETA RIBEIRO X VERA AUGUSTA PEREIRA RIBEIRO(SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO)

Fls. 195/197: Com razão a parte autora. Devolvo à Caixa Econômica Federal - CEF, o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Int.

0001738-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE SCERVINO PEREZ(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ALEXANDRE SCERVINO PERES, objetivando a cobrança da importância de R$ 28.670,60 (vinte o oito mil, seiscentos e setenta reais e sessenta centavos), atualizada até 27/04/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais até o efetivo pagamento.Alega que firmou com o réu Contratos de Crédito Rotativo, nº 0798019501000008522, 0798080000000131513, 0798080000000136078, 0798080000000138445 e 0798080000000140261, e que os contratos foram considerados vencidos, importando no débito mencionado, conforme demonstrativos que apresenta.O réu foi citado por edital, e quedou-se inerte, sendo-lhe decretada a revelia e nomeada curadora especial, que opôs embargos (fls.200/209), sustentando a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, bem como a abusividade da taxa praticada.A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contato, a ausência de juros moratórios e a legalidade da capitalização mensal de juros.É o relatório.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas.Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, os contratos foram firmados em 10/01/2007, 17/09/2007, 05/11/2007, 30/11/2007 e 14/12/2007 e prevêm expressamente a forma de cálculo dos juros:CLÁUSULA QUINTA- Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos:a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;...Parágrafo primeiro. Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.Parágrafo segundo - Os encargos tratados no caput desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, no vencimento do contrato e/ou quando ocorrer transferência de Agência.Ainda que se entenda que a taxa especificada importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008Da alegação de cobrança de juros e encargos excessivos ou abusivos: prospera apenas em parte a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.Quanto à taxa contratual de juros, observo que, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, estipulados inicialmente em taxas de 7,20 % ao mês (fls.27).Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira.No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 Quanto ao encargo de comissão de permanência, observo que as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310No caso dos autos, o exame dos demonstrativos de débito e evolução da dívida - cálculo de valor negocial de fls.05/08, 09/12, 13/16, 17/20 e 21/24 revela que no cálculo de parcelas em atraso, a autora embargada cobrou apenas comissão de permanência de forma, sem cobrança cumulativa de multa ou outros juros moratórios.E o exame do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial de fls. 95/98 revela que a atualização da dívida, a partir dos respectivos inadimplementos, foi feita apenas cobrando a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 2,00 % AM).Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não podem ser cumulados com a comissão de permanência.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, sendo eventuais custas finais devidas pelos réus. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução.P.R.I.

0002424-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON LUIZ TEODORO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003242-29.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE DONIZETI NASCIMENTO

Manifeste-se a autora quanto à certidão de fls. 46, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000858-59.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/07/2016, às 13h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

0002667-16.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ALBERTO DE CARVALHO(SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)

Acolho o requerimento de fls. 52, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000048-45.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE CASER DE LIMA - ME X ALEXANDRE CASER DE LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

ACAO POPULAR

0001516-44.2016.403.6121 - HERMES RODRIGUES NERY(SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA) X PRESIDENTE DA REPUBLICA X LUIZ INACIO LULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação popular ajuizada por Hermes Rodrigues Nery objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo praticado pela PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DILMA ROUSSEFF que nomeou o Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil.Pelo despacho de fls.49 foi concedido ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial, para incluir a UNIÃO no polo passivo, bem como para fazer prova da cidadania.O autor peticionou cumprindo a determinação (fls.51/55).É o relatório.Fundamento e decido.É de ser reconhecida a perda do objeto da ação. Com efeito, conforme pesquisa realizada por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o Diário Oficial da União publicou, em data de ontem, a exoneração do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, restando prejudicada a análise do mérito da presente ação popular.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas (artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002065-54.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-93.2016.403.6121) ANTONIO DONIZETE ALBESSU(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo, ante a ausência de requerimento do embargante.III - Apensem-se aos autos principais nº 00000069320164036121.IV - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.V - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA

Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 100. Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 424 do CPC/2015.No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse.Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos.Por fim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003410-65.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000528-96.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SAMUEL DA SILVA LENZI

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001275-12.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LAUDIMIR ANTONIO DE PINHO

Acolho o requerimento de fls. 72, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003843-64.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAISY MONTEIRO DA PALMA

Acolho o requerimento de fls. 55, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópia. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004164-02.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANE PEREIRA PINTO(SP128162 - MAURICIO UBERTI)

Fls. 25/32: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004172-76.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELISABETH REIMER SAMPAIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004173-61.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISABEL FERNANDA SANT ANNA - ME X ISABEL FERNANDA SANT ANNA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0004321-72.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALMEIDA LOUCAS SANITARIAS LTDA - ME X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004324-27.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROBERTO ANTUNES DE SOUZA - EPP

Manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão de fls. 52, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000331-39.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X INCOMEX ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME X CARLOS ALBERTO CEZAR ALVES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000983-56.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EBER CIMAS RIBEIRO BULLE DAS CHAGAS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001758-71.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO SERGIO CARNEIRO

Manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão de fls. 32, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001861-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X E R B HERRERO TAUBATE - ME X EDMAR ROGERIO BATISTA HERRERO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001953-56.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001954-41.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO MONTEIRO

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/07/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

0001959-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA PAULA P. CORREA TINTAS - ME X ANA PAULA PIRES CORREA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002347-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BUFFET EVENTOS E. E E. LTDA - ME X EDUARDO BRASSOLATTI

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0002665-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANA REZENDE SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0002679-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALTER FRANCISCO - ME X WALTER FRANCISCO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002871-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLEICE DOS SANTOS VITOR ALIMENTOS - ME X GLEICE DOS SANTOS VITOR

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0002877-67.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO ANTONIO PEIXOTO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0003048-24.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIMENTELHA LTDA - ME X VALERIA APARECIDA PICOLO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0003259-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE DE GUARNIERI ALMEIDA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003261-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPOSITO,ESPOSITO & CIA.LTDA.-ME X RICARDO ESPOSITO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000273-02.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELETROISA COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X SILVANA DOS SANTOS TIAGO DE SA X OCIMAR LUIZ DE SA(SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/07/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

0000274-84.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A. G. DO PRADO HOSPEDAGEM - ME X ANA GABRIELA DO PRADO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000276-54.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANGELO LUCENA CAMPOS - ME X ANGELO LUCENA CAMPOS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 60(sessenta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000307-74.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DA GLORIA IACOMINI

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente quanto à certidão de fls. 78, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000483-53.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAFICA E EDITORA COSTA & BRANDAO LTDA - ME X DANIEL RUSSO DA COSTA

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/07/2016, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

0000742-48.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE MARCIO DA SILVA X JORGE MARCIO DA SILVA 12211077803

1. Inicialmente, tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo. 2. Após, tendo em vista a juntada do contrato original, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/07/2016, às 13h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC.5. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1, 838, 841 e 842, todos do CPC.6. Cite-se e Intimem-se.

0001917-77.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUSA APARECIDA DIONISIO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002362-95.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO JOSE MAIA GOMES - ME X PAULO JOSE MAIA GOMES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003677-61.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARA CRISTINA ANTUNES - ME X MARA CRISTINA ANTUNES

Tendo em vista a informação de que os réus não foram localizados, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação aos mesmos.Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado.

0000116-92.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELA AMBROGI(SP055622 - FERNANDO LEONARDO PEREIRA E SP352169 - FABIO MATTA LEONARDO PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000475-42.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANA DE F.S. DE MEDEIROS - ME X ELIANA DE FATIMA SANTOS DE MEDEIROS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000478-94.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE C. PEREIRA BRINDES - ME X MARIA JOSE CLARO PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000674-64.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JURACI LIMA SABATINO

Tendo em vista a informação de que o réu não foi localizado, proceda a Secretaria a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, em relação ao réu JURACI LIMA SABATINO.Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado.

0001130-14.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X D P LUCIANO EVENTOS - ME X DAVID PAIVA LUCIANO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/07/2016, às 13h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e 1º, 830 e 1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.5. Cite-se e Intimem-se.

0001670-62.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO CARLOS DA CONCEICAO - ME X ADRIANO CARLOS DA CONCEICAO

Providencie o exequente, no prazo de 10(dez) dias, a competente juntada do contrato original.Int.

0002084-60.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R. J . GERLINGER - CHOCOLATES - EPP - ME X RACHEL JOSEPHINA GERLINGER

Providencie o exequente, no prazo de 10(dez) dias, a competente juntada do contrato original.Int.

0002085-45.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AZIUL LOCACAO & MOVIMENTACAO LTDA. - ME X JULIO CESAR ALVES CORREA X ROSEANE MING HONG SANHUEZA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/07/2016, às 13h50, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e 1º, 830 e 1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.5. Cite-se e Intimem-se.

0002131-34.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A. BARBOSA SAVIO VILELA - ME X ALESSANDRA BARBOSA SAVIO VILELA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/07/2016, às 14h10, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e 1º, 830 e 1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.5. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003674-82.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP151928 - ANTONIO CARLOS CAMARA DE ALVARENGA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X WANDA SOARES FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fls. 730.DESPACHO DE FLS. 730: Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 702, uma vez que não há depósitos vinculados ao presente feito. As guias acostadas às fls. 687/694, são pagamentos efetuados pelos executados diretamente à Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao acordo realizado em audiência (fls. 684/685).Assim, nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000498-61.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MARIO ALVES DE MORAIS X EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS(RJ068910 - RUDNEY FERNANDES)

Fls. 252: Aguarde-se a resposta quanto ao Ofício nº 372/2016-SM02, expedido nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000179-20.2016.403.6121 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERNESTO JOSE RANGEL DE CASTRO X LETICIA ANTUNES RANGEL DE CASTRO BARROS

Reconsidero o despacho anterior. Intime-se a exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o representante do Espólio de Ângela Maria Rangel de Castro Barros, a fim de regularizar o pólo passivo do presente feito, ou, no mesmo prazo, providencie a juntada do Formal de Partilha respectivo. Int.

0001689-68.2016.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZINHA NOGUEIRA MENDES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, ou depósito à disposição do Juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de penhora sobre o imóvel hipotecado, nos termos do artigo 3 da Lei 5.741/1971.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil/2015, aplicado subsidiariamente.3. Não obstante ausência de determinação expressa na Lei 5.741/1971, é necessária a avaliação do imóvel hipotecado (STJ, EREsp 325.591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 24/08/2009).4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação para os fins dos artigos 3º, caput e 1º, 4º caput, e 5º da Lei 5.741/1971.5. Intime-se o exequente para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004505-04.2008.403.6121 (2008.61.21.004505-0) - ROBERTA LAROCCA BASTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 64: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003393-35.2000.403.6103 (2000.61.03.003393-8) - SUSUMO NAGAOKA X TSUYUKO NAGAOKA X TAKEO NAGAOKA X APARECIDA ARAI NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X CECILIA ARAI NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X MASAO NAGASAWA X CLARICE NAGAOKA NICHIDOME X JOSE CATARINO NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KIHL X THEODORO KIHL JUNIOR X TUYAKO TASHIKAWA X IVONETE MARTINS DA COSTA X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X WALTERMOZI MARTINS DA COSTA X CLAUDIA NEVES FABIANO(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 403, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005295-22.2007.403.6121 (2007.61.21.005295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX TOSSATO LIOTTI(SP226262 - RODRIGO LEANDRO DE ARAUJO PINTO E SP290185 - ANNA LAURA SOLDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX TOSSATO LIOTTI(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diante da informação supra, republique-se a sentença de fls. 80.SENTENCA DE FLS. 80: Conforme se verifica da manifestação de fls. 77/78, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALEX TOSSATO LIOTTI, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica a declaração de falta de interesse da credora em obter judicialmente a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003470-09.2008.403.6121 (2008.61.21.003470-1) - GILBERTO JOSE FERRI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO JOSE FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, dê-se vista ao exequente quanto à suficiência do depósito de fls. 161, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001499-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDGARD RODRIGUES FARIA ME X EDGARD RODRIGUES FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD RODRIGUES FARIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001543-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Considerando que o réu não efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, bem como, apresente planilha de débito atualizada.Int.

0003403-73.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DOS SANTOS

Vistos. Considerando que o réu não efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, bem como, apresente planilha de débito atualizada.Int.

0006279-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DILSA NOTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSA NOTARI

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0004283-94.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRIZANE FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRIZANE FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Considerando que o réu não efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, bem como, apresente planilha de débito atualizada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000180-05.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA NAZARENE FERNANDES DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA

I - A sentença foi proferida e a apelação interposta na vigência do CPC/1973. Contudo, está sendo recebida após a vigência do CPC/2015, razão pela qual é o novo código aplicável, de acordo com a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais. II - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.III - Cite-se o réu conforme artigo 331, parágrafo 1º do CPC/2015.

0002083-75.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEBER MARTINS MILLIANO X LUCIENE AMADO DA SILVA MILLIANO

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - CLEBER MARTINS MILLIANO e LUCIENE AMADO DA SILVA MALLIANO - deixou de pagar as prestações devidas, e ainda, taxas condominiais e outras receitas.Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria para pessoas de baixa renda.Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR , in verbis:Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado.A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso, exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário, conforme prevê o art. 9º da referida normatização, que assim dispõe:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista o direito de ser informado do valor do débito, com a respectiva purgação da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que o arrendatário deixou de pagar as taxas de arrendamento referentes ao período de 17/02/2013 a 17/01/2016, e de taxas de condomínio referentes ao período de 10/04/2014 a 10/01/2016 do contrato de arrendamento residencial n.º 672410011437 e foi notificado devidamente, conforme consta de fls. 21/25. No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação, conforme se infere do relatório de prestações em atraso (fl. 27).Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001 e do artigo 562 do CPC/2015, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal.Cite-se.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000619-89.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 90/96: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o Ofício nº 39/2014-SD02, expedido em 17/02/2014, bem como sobre o Ofício nº 99/2015-SM02, expedido em 24/03/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000764-0) - ITAMAR FERREIRA(SP115825 - ROMAO ALVES GUIMARAES E SP115825 - ROMAO ALVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002117-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002117-8) - GILBERTO ALVES MOSTARDA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003441-95.2004.403.6121 (2004.61.21.003441-0) - ALVARO JOSE DE TOLEDO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004504-58.2004.403.6121 (2004.61.21.004504-3) - IVENS SIGNORINI(SP150770 - RAQUEL MENDONCA MORAES E SP151170 - MONICA HASLBERGER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002987-81.2005.403.6121 (2005.61.21.002987-0) - MARLI RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução n º CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001060-46.2006.403.6121 (2006.61.21.001060-8) - LEANDRO JUNIOR ALVES DA SILVA GALHARDO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002837-66.2006.403.6121 (2006.61.21.002837-6) - PEDRO FARIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos, etc.PEDRO FARIA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.Pela decisão de fls.116/117, a sentença proferida às fls.92 foi anulada, sendo determinado o retorno dos autos ao juízo de origem.Às fls.124 a parte autora renuncia aos direitos sobre os benefícios requeridos sob os números 005.640.247-6 e 519.959.250-0, requerendo o arquivamento dos autos.Relatei.Fundamento e decido.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre que o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001807-88.2009.403.6121 (2009.61.21.001807-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003005-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003005-0) - JOSE DONIZETI PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002350-23.2011.403.6121 - VLADIMIR NOGUEIRA ABRAHAME(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003045-74.2011.403.6121 - CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X JOSE JORGE TIBURCIO DA COSTA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001571-34.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IND/ QUIMICAS TAUBATE IQT S/A(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003011-65.2012.403.6121 - JOAQUIM DIVINO SEBASTIAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003894-12.2012.403.6121 - SILVIA REGINA CHICARINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003996-34.2012.403.6121 - ADILSON BENEDITO GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004182-57.2012.403.6121 - MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante MARIA MARINA MOREIDA DA SILVA contra a sentença de fls. 112/115, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto, com resolução do mérito, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora o benefício assistencial.Sustenta a Embargante erro material na sentença proferida, tendo em vista que no dispositivo constou nome do beneficiário diverso da parte autora (fls. 119/120).É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos os embargos, deles conheço.E, conhecidos, merecem acolhimento, pois de fato, a decisão embargada incorreu em erro material ao mencionar no dispositivo ...para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, TEREZINHA PIRES DOS SANTOS..., fazendo-se necessário o acolhimento dos embargos de declaração para a correção do erro material apontado.Assim sendo, reconheço o erro material apontado às fls. 119/120, onde se lê ...para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, TEREZINHA PIRES DOS SANTOS... corrijo para constar ...para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA....Pelo exposto ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o exclusivo fim de corrigir o erro material na forma acima apontada e, no mais, mantenho a sentença de fls. 112/115 nos exatos termos em que proferida.P.R.I.

0000154-12.2013.403.6121 - MOISES AVELINO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000167-11.2013.403.6121 - VALDINEY GUSTAVO DA SILVA TITTATO X SUSANA CRISTINA DE MATTOS TITTATO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000895-52.2013.403.6121 - MARIA CELINA CAPELETI DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001137-11.2013.403.6121 - JOSE PEDRO MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001139-78.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001165-76.2013.403.6121 - NESTOR LAMBERTI(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001170-98.2013.403.6121 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001204-73.2013.403.6121 - JORGE LEITE MARQUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001220-27.2013.403.6121 - ABELINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001222-94.2013.403.6121 - JOAO MAFETANO FILHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001227-19.2013.403.6121 - WALDEMAR PILA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001231-56.2013.403.6121 - JADIR JOSE DA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001854-23.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002066-44.2013.403.6121 - ANA MARIA FERREIRA BREVE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002416-32.2013.403.6121 - ODENELIA ALVES FERREIRA SOARES(SP303276 - CLAUDIO MOREIRA E SP167007E - ODISSEIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002929-97.2013.403.6121 - RENATO RODRIGUES VIANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003345-65.2013.403.6121 - LEONARDO JOSE MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000279-43.2014.403.6121 - ADILSON ALVES DIONISIO X DOUGLAS RAMOS NOGUEIRA X FABIANO TITO X GLAUBER OLNEY AUGUSTO X JOSE AUGUSTO GRACIANO RODRIGUES X JOSE CARLOS SOARES X MARCOS ANTONIO LEITE X MARCOS AURELIO BARBOSA X JACKSON MARCELO DA SILVA X LUCIANO GOMES BARBOSA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000280-28.2014.403.6121 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS LOURENCO DOS SANTOS X ANGELO ANTONIO DE SOUZA X ERICK MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA X FABRICIO CARVALHO X LUIS FERNANDO ALVES X MARCOS ANTONIO LEMES MANOEL X SIDNEI DE SOUZA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001260-72.2014.403.6121 - LUIS RIBEIRO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0001296-17.2014.403.6121 - MILTON PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.MILTON PEREIRA ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês.Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida gratuidade (fls.32), o réu foi citado em 31/03/2015 (fls.33), e apresentou contestação às fls.35/42, sustentando eventual falta de interesse de agir, a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.45/48.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir arguída pelo réu ao argumento de que caso verificado que no presente caso que o salário de benefício e renda mensal inicial não foram limitados ao teto, falecerá a parte autora de interesse de agir. Nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (norma reproduzida no artigo 341 do CPC/2015), é ônus do réu manifestar-se de forma precisa sobre as alegações da petição inicial. Dessa forma, não se afigura possível a arguição de questão preliminar formulada de forma condicional.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (12/06/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 ou antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sito limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.42 e fls.24, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/02/1991 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 12/06/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (31/03/2015, fls.33), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0001440-88.2014.403.6121 - EDISON PATTO PINHO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0001723-14.2014.403.6121 - HERCULES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.HÉRCULES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês.Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida a gratuidade (fls.32), o réu foi citado em 31/03/2015 (fls.33), e apresentou contestação às fls.35/43, sustentando eventual falta de interesse de agir, a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.45/52.Manifestação da parte autora às fls.55 e da parte ré às fls.56/67.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir arguída pelo réu ao argumento de que caso verificado que no presente caso que o salário de benefício e renda mensal inicial não foram limitados ao teto, falecerá a parte autora de interesse de agir. Nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (norma reproduzida no artigo 341 do CPC/2015), é ônus do réu manifestar-se de forma precisa sobre as alegações da petição inicial. Dessa forma, não se afigura possível a arguição de questão preliminar formulada de forma condicional.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (01/08/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sito limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.16, 25 e 64/67, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/02/1991 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 01/08/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (31/03/2015, fls.47), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0001726-66.2014.403.6121 - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês.Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida a gratuidade (fls.46), o réu foi citado em 31/03/2015 (fls.47), e apresentou contestação às fls.49/70, sustentando eventual falta de interesse de agir, a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.73/76.Manifestação da parte autora às fls.77/79.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir arguída pelo réu ao argumento de que caso verificado que no presente caso que o salário de benefício e renda mensal inicial não foram limitados ao teto, falecerá a parte autora de interesse de agir. Nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (norma reproduzida no artigo 341 do CPC/2015), é ônus do réu manifestar-se de forma precisa sobre as alegações da petição inicial. Dessa forma, não se afigura possível a arguição de questão preliminar formulada de forma condicional.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (01/08/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sito limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.16 e 25, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09/11/1988 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 01/08/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (31/03/2015, fls.47), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0001800-23.2014.403.6121 - ODAIR AGOSTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.ODAIR AGOSTINHO ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar aas diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês.Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida a gratuidade (fls.29), o réu foi citado em 11/02/2015 (fls.30), e apresentou contestação às fls.32/74, sustentando a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991, ou subsidiariamente seja reconhecida a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.76/83.Manifestação da parte autora às fls.85 e da parte ré às fls.87/94.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (14/08/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sito limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.23, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 05/12/1990 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 14/08/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (11/02/2015, fls.30), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0001802-90.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.MARIA APARECIDA CARDOSO ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês.Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida a gratuidade (fls.32), o réu foi citado em 11/02/2015 (fls.33), e apresentou contestação às fls.35/47, sustentando eventual falta de interesse de agir, a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.49/56Manifestação da parte autora às fls.59 de da parte ré às fls.58.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir arguída pelo réu ao argumento de que caso verificado que no presente caso que o salário de benefício e renda mensal inicial não foram limitados ao teto, falecerá a parte autora de interesse de agir. Nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (norma reproduzida no artigo 341 do CPC/2015), é ônus do réu manifestar-se de forma precisa sobre as alegações da petição inicial. Dessa forma, não se afigura possível a arguição de questão preliminar formulada de forma condicional.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (14/08/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sito limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.24/25 e 46, a autora encontra-se em gozo de pensão por morte previdenciária com DIB em 02/12/1989 (período do buraco negro), derivada do benefício de aposentadoria a que teria direito o instituidor do benefício, sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Observo outrossim que, conforme constatado por pesquisa nos sistemas TERA e CNIS, cuja juntada dos respectivos extratos ora determino, o benefício de pensão por morte da autora foi obtido por esta na qualidade de dependente de segurado WALTER FARIA CARDOSO, CPF 581.217.908-59, que faleceu sem estar em gozo de aposentadoria.Este tipo de pensão - recebida pelo dependente do segurado falecido sem estar no gozo de aposentadoria - tem sua renda mensal calculada diretamente, em um percentual do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado falecido se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, percentual esse estabelecido em função do número de dependentes, variando de 80% a 100%, conforme artigo 75, alínea a da Lei 8.213/1991, até o advento da Lei 9.032/1995, que fixou o percentual em 100%, mantido pela Lei 9.528/1997.Faz jus a autora, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício da autora, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 14/08/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (11/02/2015, fls.33), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0001817-59.2014.403.6121 - ALCENOR CLAUDIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.ALCENOR CLÁUDIO ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês.Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida a gratuidade (fls.30), o réu foi citado em 11/02/2015 (fls.31), e apresentou contestação às fls.33/75, sustentando a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991, ou subsidiariamente seja reconhecida a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.77/83.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (15/08/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sito limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.24 e 75, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 06/11/1990 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 15/08/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (11/02/2015, fls.47), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0001818-44.2014.403.6121 - ELZA APARECIDA AGOSTINI DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.ELZA APARECIDA AGOSTINI DE SOUSA ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês.Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida a gratuidade (fls.32), o réu foi citado em 11/02/2015 (fls.33), e apresentou contestação às fls.35/77, sustentando a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991, ou subsidiariamente seja reconhecida a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.79/87.Manifestação da parte autora às fls.89.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (15/08/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sito limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.17, 26, 77 e 87, a autora encontra-se em gozo de pensão por morte previdenciária com DIB em 29/03/1991 (período do buraco negro), derivada do benefício de aposentadoria a que teria direito o instituidor do benefício, sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Observo outrossim que o benefício de pensão por morte da autora foi obtido por esta na qualidade de dependente de segurado SÍLVIO DE SOUZA, que faleceu sem estar em gozo de aposentadoria.Este tipo de pensão - recebida pelo dependente do segurado falecido sem estar no gozo de aposentadoria - tem sua renda mensal calculada diretamente, em um percentual do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado falecido se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, percentual esse estabelecido em função do número de dependentes, variando de 80% a 100%, conforme artigo 75, alínea a da Lei 8.213/1991, até o advento da Lei 9.032/1995, que fixou o percentual em 100%, mantido pela Lei 9.528/1997.Faz jus a autora, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício da autora, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 15/08/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (11/02/2015, fls.47), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0001844-42.2014.403.6121 - REGINA APARECIDA CAMARGO RANGEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.REGINA APARECIDA CAMARGO RANGEL ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês.Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida a gratuidade (fls.33), o réu foi citado em 31/03/2015 (fls.34), e apresentou contestação às fls.36/45, sustentando eventual falta de interesse de agir, a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls.47/53 e 56 de da parte ré às fls.57/68.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir arguída pelo réu ao argumento de que caso verificado que no presente caso que o salário de benefício e renda mensal inicial não foram limitados ao teto, falecerá a parte autora de interesse de agir. Nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (norma reproduzida no artigo 341 do CPC/2015), é ônus do réu manifestar-se de forma precisa sobre as alegações da petição inicial. Dessa forma, não se afigura possível a arguição de questão preliminar formulada de forma condicional.Da revisão de benefício derivado: antes de se passar à análise do mérito do pedido, cabe por prejudicialidade considerar primeiramente a possibilidade da revisão com base nos dados do benefício primitivo, do qual deriva o benefício da autora. Restou comprovado nos autos (fls.43 e 65) que o benefício recebido pela autora - pensão por morte previdenciária NB 144.471.269-9 desde 02/11/2007 - foi obtido por esta na qualidade de dependente do Joaquim Ignacio Rangel - que faleceu no gozo de benefício de aposentadoria especial NB 088.115.746-5, que havia por sua vez obtido em 06/11/1990.Este tipo de pensão - recebida pelo dependente do segurado falecido no gozo de aposentadoria - tem sua renda mensal calculada em um percentual do valor da aposentadoria então recebida pelo extinto, percentual esse estabelecido em função do número de dependentes, variando de 80% a 100%, conforme artigo 75, alínea a da Lei 8.213/1991, até o advento da Lei 9.032/1995, que fixou o percentual em 100%, mantido pela Lei 9.528/1997.Sendo portanto o valor da renda mensal do benefício da autora calculada diretamente em função do valor da aposentadoria recebida pelo falecido, por óbvio que eventual revisão dos critérios de aplicação do teto haverá de ser feita com relação ao benefício originário, uma vez que neste é que foram considerados os salários-de-contribuição e aplicado (ou não) o mencionado limitador.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (19/08/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e/ou antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sito limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.26, 43 e 65/68, a autora encontra-se em gozo de pensão por morte previdenciária (NB 21/144.471.269-9) com DIB em 02/11/2007, derivada do benefício de aposentadoria especial de seu esposo (NB 46/088.115.746-5), com DIB em 06/11/1990 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus a autora, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício da autora, considerando a evolução da RMI do benefício originário, recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 19/08/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (31/03/2015, fls.47), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0001852-19.2014.403.6121 - GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês.Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida a gratuidade (fls.31), o réu foi citado em 11/02/2015 (fls.32), e apresentou contestação às fls.34/46, sustentando eventual falta de interesse de agir, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.48/55.Manifestação da parte ré às fls.57 e da autora às fls.58.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir arguída pelo réu ao argumento de que caso verificado que no presente caso que o salário de benefício e renda mensal inicial não foram limitados ao teto, falecerá a parte autora de interesse de agir. Nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (norma reproduzida no artigo 341 do CPC/2015), é ônus do réu manifestar-se de forma precisa sobre as alegações da petição inicial. Dessa forma, não se afigura possível a arguição de questão preliminar formulada de forma condicional.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (21/08/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/1998 e, se o caso, também da EC nº 41/2003, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sito limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.25, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 15/03/1991 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 21/08/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (11/02/2015, fls.32), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0001897-23.2014.403.6121 - JORACI DA SILVA MATTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.JORACI DA SILVA MATTOS ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês.Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida a gratuidade (fls.45), o réu foi citado em 11/02/2015 (fls.46), e apresentou contestação às fls.48/90, sustentando a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991, ou subsidiariamente seja reconhecida a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.92/99.Manifestação da parte autora às fls.101.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (28/08/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sito limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.39 e 90, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25/04/1989 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 28/08/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (11/02/2015, fls.47), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0001987-31.2014.403.6121 - ANTONIO BENEDITO MAGALHAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0002103-37.2014.403.6121 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.JOSÉ VICENTE DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês.Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida a gratuidade (fls.40), o réu foi citado em 06/05/2015 (fls.41), e apresentou contestação às fls.43/55, sustentando eventual falta de interesse de agir, a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls.57/60, 62/69 e 72 e da parte ré às fls.71.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir arguída pelo réu ao argumento de que caso verificado que no presente caso que o salário de benefício e renda mensal inicial não foram limitados ao teto, falecerá a parte autora de interesse de agir. Nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (norma reproduzida no artigo 341 do CPC/2015), é ônus do réu manifestar-se de forma precisa sobre as alegações da petição inicial. Dessa forma, não se afigura possível a arguição de questão preliminar formulada de forma condicional.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (26/09/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sito limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.30, 55 e 59, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 25/04/1989 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 26/09/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (06/05/2015, fls.41), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0002105-07.2014.403.6121 - BENEDICTO VALVANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.BENEDICTO VALVANO ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar aas diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês.Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354. Deferida a gratuidade (fls.42), o réu foi citado em 06/05/2015 (fls.43), e apresentou contestação às fls.45/51, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls.54/57 e manifestação do autor às fls. 58/60.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (26/09/2014), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sito limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.35, 50 e 59/60, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 01/03/1991 (período do buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 26/09/2009, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (06/05/2015, fls.43), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0002108-59.2014.403.6121 - CARLOS AUGUSTO CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0002188-23.2014.403.6121 - RAUL FERNANDES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0002512-13.2014.403.6121 - EDMIRSON APARECIDO DA SILVEIRA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0002587-52.2014.403.6121 - JURANDIR CAMPOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0002708-80.2014.403.6121 - EDNEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000299-97.2015.403.6121 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0000668-91.2015.403.6121 - SEBASTIAO DA ROCHA REIS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0000681-90.2015.403.6121 - MIRELLA MARTINS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE MARTINS RODRIGUES(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0000698-29.2015.403.6121 - ANITA OLIVEIRA BUENO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc.ANITA OLIVEIRA BUENO ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a a condenação do réu a readequar o valor do seu benefício, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos dos precedentes jurisprudenciais.Deferida a gratuidade (fls.39), o réu foi citado em 28/04/2015 (fls.40), e apresentou contestação às fls.42/61, sustentando eventual falta de interesse de agir, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.64/69.Relatei.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Não conheço da preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu ao argumento de que caso verificado que no presente caso que o salário de benefício e renda mensal inicial não foram limitados ao teto, falecerá a parte autora de interesse de agir. Nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (norma reproduzida no artigo 341 do CPC/2015), é ônus do réu manifestar-se de forma precisa sobre as alegações da petição inicial. Dessa forma, não se afigura possível a arguição de questão preliminar formulada de forma condicional.Da revisão de benefício derivado: antes de se passar à análise do mérito do pedido, cabe por prejudicialidade considerar primeiramente a possibilidade da revisão com base nos dados do benefício primitivo, do qual deriva o benefício da autora. Restou comprovado nos autos (fls.23/27) que o benefício recebido pela autora - pensão por morte previdenciária NB 112.022.584-9 desde 28/12/1998 - foi obtido por esta na qualidade de dependente de Severino Domingos Bueno - que faleceu no gozo de benefício de aposentadoria especial NB 085.969.812-2, que havia por sua vez obtido em 06/01/1990.Este tipo de pensão - recebida pelo dependente do segurado falecido no gozo de aposentadoria - tem sua renda mensal calculada em um percentual do valor da aposentadoria então recebida pelo extinto, percentual esse estabelecido em função do número de dependentes, variando de 80% a 100%, conforme artigo 75, alínea a da Lei 8.213/1991, até o advento da Lei 9.032/1995, que fixou o percentual em 100%, mantido pela Lei 9.528/1997.Sendo portanto o valor da renda mensal do benefício da autora calculada diretamente em função do valor da aposentadoria recebida pelo falecido, por óbvio que eventual revisão dos critérios de aplicação do teto haverá de ser feita com relação ao benefício originário, uma vez que neste é que foram considerados os salários-de-contribuição e aplicado (ou não) o mencionado limitador.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (17/03/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como buraco negro, a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucional Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, ressalvando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sito limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.23/27 e 50/55, a autora encontra-se em gozo de pensão por morte previdenciária (NB 21/112.022.584-9) com DIB em 28/12/1998, derivada do benefício de aposentadoria especial de seu esposo (NB 46/085.969.812-2), com DIB em 06/01/1990 (período de buraco negro), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Faz jus a autora, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício da autora, considerando a evolução da RMI do benefício originário, recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 17/03/2010, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (28/04/2015, fls.40), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

0001305-42.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0001408-49.2015.403.6121 - ODMAR LOPES BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0001448-31.2015.403.6121 - EDILSON SIQUEIRA ALVES(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0001542-76.2015.403.6121 - IND/ CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001544-46.2015.403.6121 - IND/ CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0001597-27.2015.403.6121 - JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0001798-19.2015.403.6121 - ANTONIO MARCOS CORREA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0001799-04.2015.403.6121 - NELSON BONARIO SOARES FILHO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0001820-77.2015.403.6121 - ALAOR PEREIRA(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0002289-26.2015.403.6121 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE IMOVEIS DO LOTEAMENTO COLONIAL VILLAGE(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0002546-51.2015.403.6121 - JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002759-57.2015.403.6121 - NELSON PIRES FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0002855-72.2015.403.6121 - REGINA LUCIA ZAMITH SANTOS(SP176328 - RONEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0003025-44.2015.403.6121 - LOURDES MENGUAL RODRIGUES X NELSON RODRIGUES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0003056-64.2015.403.6121 - CARLOS ABOUD FILHO(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0003083-47.2015.403.6121 - SALVIO TADEU DE FARIA(SP170759 - MARCOS VALÉRIO DE CAMARGO E SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0003101-68.2015.403.6121 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intimem-se.

0000597-44.2015.403.6330 - RENATO ANDRADE CORREA LEITE X ZELIA DE FATIMA ANDRADE SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000154-07.2016.403.6121 - CELSO FRANCISCO BARBOSA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.CELSO FRANCISCO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o aproveitamento dos períodos laborados em condições especiais não considerados e não computados no ato concessivo, bem como a revisão dos índices de reajuste de seu benefício.Aduz o autor ser desnecessário o prévio requerimento administrativo, haja vista o confesso posicionamento do INSS em vetar, liminarmente, pleitos que tratam de revisão de índices de reajuste.Relata que a contagem de tempo dos períodos trabalhados pelo autor, inclusive sob condições especiais, realizada pelo INSS apresenta erros, que acabaram por prejudica-lo, tendo em vista que deveria ter reconhecido 32 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço, que lhe permitiria aposentar-se proporcionalmente com um coeficiente de 82%, ao invés dos 7% aplicados do ato concessivo, que ocorreu em 16/01/1997.Sustenta, ainda, que se aposentou com uma renda mensal inicial que representava 42,822% do teto do INSS e que atualmente representa somente 28,71%; que o réu deve usar os mesmos índices empregados para o ajuste dos salários de contribuição e do teto para o reajuste dos benefícios em manutenção.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, cumpre anotar que são dois os pedidos deduzidos pelo autor na presente ação, quais sejam, 3.1 - REVISÃO DOS TEMPOS DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO CONSIDERADOS E NÃO COMPUTADOS NO ATO CONCESSIVO e 3.2- DA REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES.Com relação ao pedido 3.1 - REVISÃO DOS TEMPOS DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO CONSIDERADOS E NÃO COMPUTADOS NO ATO CONCESSIVO, passo ao exame do mérito.Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei n 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob n 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob n 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita.Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória n 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional.A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a ideia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeito à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STF:1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescribente marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.(grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei n 9.528/1997, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais:Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei n 6.423/77. Súmula n 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n 9.528/97)... TRF- 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36; ... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon;Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei n 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei n 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o institui.Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994.Assim tendo sido concedido o benefício anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28.06.1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. Nesse sentido acabou por firmar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)E, no mesmo sentido, com pequena divergência com relação à data do início do prazo, fixando-o no primeiro dia do mês seguinte à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (01.08.1997) firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) em 16/01/1997 (fls. 113), portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 26/01/2016 consumou-se a decadência (ou melhor, a prescrição) do direito à revisão do ato de concessão do benefício.Reconhecida a decadência (ou melhor, a prescrição) com relação ao pedido 3.1 - REVISÃO DOS TEMPOS DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO CONSIDERADOS E NÃO COMPUTADOS NO ATO CONCESSIVO, passo ao exame de admissibilidade quanto ao pedido formulado no item 3.2- DA REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES.O autor deu à causa o valor de R$ 59.894,11 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e onze centavos) e apresentou tabela descriminando as quantias pretendidas em relação a cada um dos pedidos, totalizando o valor de R$ 7.579,99 com relação ao item 3.1 e R$ 52.314,12, quanto ao item 3.2.A teor do artigo 292, caput e 1º, inciso do Código de Processo Civil CPC/1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão conquanto que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Anoto que tais normas foram reproduzidas no artigo 327, 1º, inciso II do CPC/2015.Em que pese a princípio este Juízo fosse competente para processar e julgar a presente ação, com o reconhecimento da decadência quanto ao pedido de revisão de benefício mediante o reconhecimento de tempo especial, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos (R$ 52.800,00 em janeiro/2016), valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo.Não é possível o prosseguimento da ação quanto ao pedido não atingido pela decadência (ou melhor dizendo, pela prescrição), porque quanto a este pedido, isoladamente considerado, este Juízo é absolutamente incompetente, nos termos do artigo 3º e 2º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, considerando que nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013. Dessa forma, outra solução não resta senão a extinção do feito.Pelo exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido de revisão do tempo de serviço em condições especiais não computados no ato concessivo do benefício, com fundamento no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil/2015 e, no mais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do referido código. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1846

HABEAS DATA

0001623-34.2015.403.6118 - APOLO TUBULARS S/A(RJ199787 - ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E SP311995 - LIVIA RIBEIRO MARCONDES)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃOTrata-se de Habeas Data impetrado por Apolo Tubulars S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, com pedido de liminar, objetivando o acesso aos extratos contendo todos os débitos (tributos e contribuições previdenciárias) declarados pela Impetrante ou quaisquer outros que estiverem registrados no período de outubro de 2010 até a data da impetração, além de cópia de todos os pagamentos efetuados pela impetrante ou por terceiros em seu nome, utilizados na liquidação dos débitos por meio de vinculação automática ou manual. Requer o acesso às informações constantes dos Sistemas SINCOR/CONTACORPJ, CCORGFIP, SIEF ou qualquer outro onde estiverem registrados os créditos e débitos relativos à empresa.Aduz que em 15 de outubro de 2015 ingressou com pedido administrativo de extrato perante a Delegacia da Receita Federal de Taubaté, processo registrado sob n. 10860.721327/2015-37, e que em 22.10.2015 foi intimado da decisão proferida pela Autoridade Impetrada solicitando esclarecimentos da requerente quanto ao período objeto da análise, tendo apresentado pronta resposta, por meio de petição protocolizada em 26.10.2015.Acrescenta que até a data da impetração (12.11.2015) não havia resposta da Autoridade Impetrada quanto ao requerimento formulado, configurando recusa tácita prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei 9.507/1997.Pela decisão de fls.121, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar informações, que foram juntadas às fls.129/384.Pela decisão de fls.388, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer informações complementares, que foram juntadas às fls.390/391 e 396/417.Manifestação da impetrante requerendo a garantia de livre acesso às informações fiscais constantes dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil (fls.418).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, anoto que a União Federal não é parte do polo passivo. Ao SEDI para as anotações necessárias.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.Consoante informação trazida aos autos às fls. 129/384 e 396/417, a autoridade impetrada prestou as informações solicitadas pela impetrante, que constituía a causa de pedir desta demanda, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC/2015, art. 485, VI).Quanto ao pedido de livre acesso às informações fiscais constantes dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, observo que se trata de sistema de uso restrito do órgão, cujo conteúdo não se comunica a terceiros, destinado a registrar os pagamentos de tributos à medida que forem efetuados pelos contribuintes, apenas de modo a auxiliar o Fisco cumprimento das atribuições. Logo, não se caracteriza como banco de dados de caráter público e permanente, motivo por que a pretensão postulada não se coaduna às hipóteses de cabimento do habeas data, previstas no art. 1º, p. único, e no art. 7º, ambos da Lei nº 9.507/97.DISPOSITIVOPelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Honorários advocatícios indevidos (art. 21 da Lei nº 9.507/1997).Sem custas (artigo 5º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0006874-15.2001.403.6121 (2001.61.21.006874-1) - EQUIPE ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos em inspeção.Fl. 212: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000053-78.2003.403.6103 (2003.61.03.000053-3) - IEDA MARA DE CASTRO ALMEIDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DE ADMINISTRCAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Vistos em inspeção.1. Fl. 306: No caso concreto, a União (Fazenda Nacional) retirou o processo em carga em 09/10/2015 e devolveu em 13/05/2016, ou seja, 7 meses depois, para manifestação com relação ao despacho de fl. 304, cujo prazo era de cinco dias simples. Até a petição de fl. 306, foi protocolizada 28 dias antes da devolução dos autos.2. Isto posto, indefiro a dilação de prazo requerido haja vista a inexistência de comprovação de motivo de caso fortuito, força maior ou outro evento excepcional e imprevisível idôneo a impedir a prática do ato processual.3. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002425-62.2011.403.6121 - OVERSOUND IND/ E COM/ ELETRO ACUSTICO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0003270-89.2014.403.6121 - VEGA SHOPPING CENTER S/A(SP111827 - ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ E SP135293 - GUARACY RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA E SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em inspeção.A impetrante Vega Shopping Center S/A opõe embargos de declaração à sentença de fls.416/418, que denegou a segurança, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do CPC/1973.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, pois não considerou que a disponibilização da certidão de regularidade fiscal de forma precária, sem que os débitos incluídos no parcelamento estejam efetivamente suspensos na situação fiscal, acaba por prejudicar o correto desenvolvimento das atividades da Embargante. Argumenta que há contradição na sentença, pois denega a segurança e fixa o pagamento das custas pela Embargante, quando deveria ser ressarcida pela União, por ter a Autoridade Coatora dado causa ao ajuizamento da presente ação.Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e a contradição apontadas.É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na sentença embargada.Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado.A alegada contradição entre o que foi decidido, com fixação de custas pela Impetrante, e o entendimento que o embargante reputa correto, qual seja, reembolso das custas pela União, pelo princípio da causalidade, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.Por outro lado, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada, que decidiu assim sobre o pedido formulado na petição inicial:Não obstante o curioso termo de intimação de fls.73 que aparentemente levou a impetrante a ajuizar a segurança, em que consta que no caso de não pagamento o contribuinte seria incluído no CADIN e os débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa, o certo é que a Autoridade impetrada esclareceu que tal fato ocorre no sistema apenas e tão somente com a finalidade de possibilitar futura consolidação, uma vez que o parcelamento ao qual a impetrante aderiu ainda está na fase de pré-consolidação, ou seja, entre a adesão e a consolidação.Ademais, também consta das informações que, na verdade, os débitos estão com a exigibilidade suspensa, tanto assim que a impetrante já obteve a Certidão Negativa com Efeitos de Negativa e não serão inscritos em dívida, nem tampouco a impetrante será encaminhada ao CADIN.A suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da impetração já era de conhecimento da impetrante quando do ajuizamento da ação, tanto que, como já assinalado na decisão indeferitória da liminar, a própria impetrante informa na petição inicial que obteve certidão positiva com efeitos de negativa.Dessa forma, a providência que se pretendia com a impetração já era disponível à impetrante, independente de qualquer decisão judicial, pelo que caracterizada a falta de interesse de agir, na modalidade necessidade.Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0001837-16.2015.403.6121 - TRIMTEC LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002617-53.2015.403.6121 - MOURA & MOURA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP208158 - RICARDO MRAD E SP335171 - RAFAEL GASPAR HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.I- Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003662-92.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO(SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Vistos em inspeção.Diante da informação supra, cancelo o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02.

0003695-82.2015.403.6121 - VINICOLA PAMPAS GAUCHA LTDA - EPP X ALEXANDRA TONATTO SAMPAIO BARROS X SCHEILA TONATTO SANTOS(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000732-76.2016.403.6118 - ORICA BRASIL LTDA X ORICA EXPLOSIVES HOLDINGS PTY LTD X ORICA INVESTMENT PTY LTD(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.ORICA BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARATINGUETÁ, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas, mediante depósitos periódicos à disposição do Juízo.Alega a impetrante que é empresa que, dentre outras atividades, atua no ramo de indústria e comércio de produtos químicos em geral, explosivos e acessórios, e está obrigada pela legislação a incluir na base de cálculo do PIS e da CONFINS os valores relativos ao ICMS constantes das notas fiscais.Sutenta a impetrante que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG.O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, que declinou da competência (fls.165).A impetrante emendou a petição inicial, para dirigir a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP (fls.165).Relatei.Fundamento e decido.Quanto à impetração pelos estabelecimentos matriz e filiais, observo incialmente que estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.A impetrante, como se verifica dos autos, é pessoa jurídica de direito privado, com sede e matriz em Lorena/SP e filiais nas cidades de Lorena/SP Nova Iguaçu/RJ, Itatiaiuçu/MG, Feira de Santana/BA, Goiânia/GO, Caieiras/SP, Marabá/PA, Cajati/SP, Santa Bárbara/BA, Salto de Pirapora/SP, São José dos Campos/SP, Minaçu/GO, Seropédia/RJ, conforme item 3, 1º do Contrato Social (fl. 23). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede. Este mandado de segurança, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado pela matriz e filiais, e dirigido contra a autoridade tributária sediada em Taubaté/SP, com jurisdição sobre o estabelecimento matriz.O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional.A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR - Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999.Também não ocorre no caso das contribuições para o COFINS e PIS, para as quais a apuração e o pagamento são obrigatoriamente feitos de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei 9.779/1999.Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. Em suma, considerando que, para fins das contribuições questionadas, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante.Quanto ao pedido de liminar, observo que a impetrante requereu a realização de depósitos, à disposição do Juízo, periodicamente, das contribuições questionadas.O depósito dos valores questionados encontra expressa previsão no artigo 151, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional e não se constitui em medida cuja execução possa trazer prejuízo à parte contrária, em caso de improcedência da ação. Além disso, é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2).Observo contudo que os depósitos deverão ser efetuados por conta e risco da autora, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado depende da integralidade dos depósitos (artigo 151, II do CTN e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), passível de verificação pela ré pelos meios legais.Pelo exposto, autorizo o depósito dos tributos questionados, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pelo impetrado.Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para providenciar as cópias necessárias à instrução da notificação da autoridade, bem como para a ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro.Intimem-se.

0000712-76.2016.403.6121 - JOSE WANDEIR BERNARDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos, em inspeção.JOSÉ WANDEIR BERNARDO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/11/2012 (E/NB 42.161.106.408-0).Alega o impetrante, em síntese, que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi indeferido e, após regular processamento do recurso interposto, a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social reformou a decisão, deferindo o pleito inicial, decisão contra a qual não se insurgiu o INSS, razão pela qual faz jus à implantação do benefício.Sustenta que a Autoridade Impetrada recebeu o processo administrativo em 24/07/2013 para cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos, mas até a data do ajuizamento do writ o benefício não havia sido implantado.Pelo despacho de fls. 45 foi determinada a notificação da Autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido liminar.O impetrado foi notificado e prestou informações, aduzindo que encaminhou o ofício recebido à Agência da Previdência Social de Jacareí, devido ao pedido do benefício NB 42/161.106.408-0 ter sido efetuado naquela agência, sendo a mesma responsável pela prestação de informações e concessão do benefício.A Gerente da Agência da Previdência Social de Jacareí também apresentou informações (fls. 57/74), aduzindo que o INSS, por meio da Seção de Reconhecimento de Direitos, protocolou recurso Especial contra a decisão da 14ª Junta de Recursos de SP, e a 4ª Câmara de Julgamento do Distrito Federal deu parcial provimento, reformando a decisão de concessão do benefício. Acrescentou que, mesmo com o enquadramento parcial requerido pelo Impetrante, o segurado não alcançou tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, anoto que, diferentemente do informado pelo Impetrante na inicial, a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social não restou como definitiva na esfera administrativa, pois a 4ª Câmara de Julgamento do Distrito Federal deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, reformando o acórdão anterior e concluindo que mesmo com o enquadramento de parte do período de 19/11/2003 a 29/05/2009, o segurando não alcançou o tempo necessário para a concessão do benefício (fls.69/74).Posto isso, a segurança é de ser denegada, uma vez que a autoridade apontada como coatora, o Gerente da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração. Conforme consta do documento de fls. 55, o pedido administrativo de concessão do benefício está a cargo da Agência da Previdência Social de Jacareí, responsável pelo cumprimento do quanto decidido no recurso administrativo.Com efeito, consta da documentação apresentada juntamente com as informações da Gerente da Agência da Previdência Social de Jacareí (fls. 74), que a decisão que reformou parcialmente o julgado proferido pela 14ª Junta de Recursos foi encaminhada ao órgão de origem a fim de que a referida decisão possa ser comunicada a parte interessada cientificando-a de que não cabe mais recurso, posto que proferida pela última e definitiva instância da CRPS, constando da parte final a remessa à agência da Previdência Social de Jacareí/SP, competente para cumprimento do quanto decidido.Quanto ao responsável pelo ato considerado coator, ensina Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Editora RT, 11ª ed., p. 29:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa norma para a sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.O cumprimento do que foi decidido após o julgamento do recurso especial interposto pelo INSS não cabe ao impetrado, mas sim ao Gerente da Agência da Previdência Social de Jacareí. Ressalto que, por essa razão, a Autoridade Impetrada indicada na inicial não possui legitimidade para figurar no polo passivo, já que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008Assim, sendo manifesta a ilegitimidade passiva do impetrado, impõe-se a denegação da segurança.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a condição suspensiva do artigo 98, 3º, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O.

0000890-25.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção.Fl. 61/62: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0001403-90.2016.403.6121 - NOEZIL BENEDITO PEREIRA DANTAS(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

SENTENCIADO EM INSPEÇÃONOEZIL PEREIRA DANTAS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18.01.2012 (E/NB 42/165.663.911-1).Aduz o impetrante, em síntese, que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi primeiramente indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, em razão de que as atividades exercidas pelo impetrante no período de 20.05.1997 a 06.01.2012 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integralidade física (fls. 13). Sustenta que apresentou recurso administrativo contra a indigitada decisão, tendo a 1ª Junta de Recursos dado provimento ao recurso. Por sua vez, o INSS interpôs recurso e a 1ª Composição Adjuntada 2ª Câmara de Julgamentos deu provimento, por unanimidade, em 20.06.2015, determinando a conversão do período trabalhado pelo impetrante de 19.11.2003 a 06.01.2012, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que até a presente data a autoridade impetrada não efetuou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pela decisão de fls.23, foi determinada a intimação da autoridade coatora pra prestar informações, que foram juntadas às fls.40/41.É o relatório.Fundamento e decido.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.Consoante informação trazida aos autos às fls. 40/41, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC/2015, art. 485, VI).DISPOSITIVOPelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.O.

0001664-55.2016.403.6121 - FABIO FREIRE PEREIRA LIMA(SP105009 - HELCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP

Vistos, em despacho.Fls. 32/34: Recebo como aditamento à petição inicial.Mantenho a decisão proferida às fls. 31 por seus próprios fundamentos. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0002187-67.2016.403.6121 - AZEMIR BERTINI(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Despachado em inspeção.Observa-se que o Impetrante instruiu a petição inicial com cópia do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, bem como indicou como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, apesar de constar do documento de fls. 12/14 que o processo administrativo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba, em dezembro de 2015.Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato e a declaração de hipossuficiência originais e emende a petição inicial, justificando a legitimidade do Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté para figurar no polo passivo de impetração que visa garantir o cumprimento da decisão que determinou a recontagem do tempo de tempo de contribuição do Impetrante. Deve ainda cumprir o disposto no artigo 6ª da Lei 12.016/2009, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4776

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001833-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X SEBASTIANA ALVES MARQUES(SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD E SP356425 - JOSE JULIO BOLZANI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES MARQUES

Embora realizada a indisponibilidade de ativos financeiros, via BACEN JUD, em data de 27/03/2015, em cumprimento à determinação de fl. 120, a resposta a esta indisponibilidade só foi juntada às fls. 153/154. Assim, tendo em vista o bloqueio de montante insignificante, proceda-se a liberação mediante ordem às instituições financeiras. Aguarde-se o prazo para manifestação da exequente. Após, conclusos os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4022

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003594-27.2001.403.6124 (2001.61.24.003594-4) - ADEMAR COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0003846-30.2001.403.6124 (2001.61.24.003846-5) - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0001428-85.2002.403.6124 (2002.61.24.001428-3) - MARIA APARECIDA GALDINO MARINO(SP187984 - MILTON GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA GALDINO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000730-59.2014.403.6124 - MARIA ROSA DE JESUS LACERDA X SIVALDO PEREIRA LACERDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIA ROSA DE JESUS LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO PEREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000142-18.2015.403.6124 - DAMIAO ROS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO ROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4586

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000525-27.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X CASA MEDICA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(PR019651 - GUSTAVO LESSA NETO)

Não obstante a corré Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda ter sido regularmente intimada para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o original da petição de fls. 783/784, que parece ter sido transmitida por meio de uso de fac símile ou de recurso similar, cumprindo-se assim o disposto na Lei 9.800/90, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tal mister.Assim, determino o desentranhamento de referida petição dos autos, para acautelamento em pasta própria e posterior entrega ao seu subscritor, Dr. Gustavo Lessa Neto, OAB/PR 19.651.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-54.2004.403.6125 (2004.61.25.001684-4) - MARIA ALZIRA BORELLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Autos desarquivados.Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 286/287, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.Int. Cumpra-se.

0002335-76.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.Diante do que restou decidido nos autos, manifeste-se a União Federal em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001657-90.2012.403.6125 - MARLENE APARECIDA GALDINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIANos termos do r. despacho de fl. 508, faço vista dos autos às partes para apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000120-25.2013.403.6125 - EMERENCIANA CONCEICAO ROSSI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho da fl. 319, tendo sido apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0000004-82.2014.403.6125 - NERIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de fl. 558, pois, de forma contrária ao alegado pela parte autora (fls. 550), não há equivoco em relação ao depoimento gravado no CD de fl. 541, uma vez que corresponde ao da testemunha arrolada, senhor ADILSON VIEIRA DE OLIVEIRA, colhido nos autos da carta precatória nº 0001202-29.2015.8.16.0078, da Vara da Fazenda Pública de Curiúva/PR.2. Dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 481.3. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002564-40.2014.403.6143 - ELPIDIO ANTONIO ALVES(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I. Converto o julgamento em diligência.II. Tendo em vista os documentos juntados pela ré às fls. 284/288, dê-se vista ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação, oportunidade em que deverá também manifestar sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 276.III. Após, à conclusão.Intimem-se.

0000284-19.2015.403.6125 - LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR MANSOR FILHO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora/ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001688-08.2015.403.6125 - CASSIANO HUGO SALES GIGANTE(SP359079 - MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000807-94.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCA ELISABETH FRANCO X OSVALDO GIMENES GARCIA X KARINA FRANCO AVANZI

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCA ELISABETH FRANCO, OSVALDO GIMENES GARCIA e KARINA FRANCO AVANZI, com o objetivo de que seja reconhecida judicialmente a rescisão contratual do contrato de financiamento imobiliário firmado com a utilização de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida e, em consequência, seja reconhecido o esbulho praticado pelos réus a fim de determinar sua desocupação por meio da medida de reintegração de posse.Em suma, alega a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade do imóvel situado na Rua Rene Machado Branco Ferraro, n. 235, quadra C, Residencial Regina Brizola, em Ourinhos-SP. Incluído o imóvel no Programa Minha Casa Minha Vida a ré Francisca Elisabeth Franco, em 10.1.2012, teria firmado o citado contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, o qual teria sido destinado à moradia sua e de sua familiares.Contudo, a autora relata que em diligência social fora constatado que a referida ré convivia em união estável com o ora réu Osvaldo Gimenes Garcia desde antes da celebração do contrato imobiliário em questão, situação que teria sido omitida por ela quando da contratação do financiamento, com o objetivo de que sua renda não fosse computada, possibilitando assim a utilização dos recursos do Programa Minha Casa Minha Vida.Em decorrência, fundamenta que o contrato de financiamento em questão estabelece que, em caso de declaração falsa prestada pelo contratante, a dívida será considerada antecipadamente vencida, possibilitando a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e a consequente retomada do imóvel.Desta feita, em sede de tutela de urgência, pleiteia a reintegração de posse do imóvel citado.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/78.É o relatório do necessário. Decido.A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.Sem avançar no exame da presença do requisito da evidência do direito alegado, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da tutela pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a urgência da medida requerida.No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).Acerca da matéria, segue o julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Sem prejuízo, citem-se os réus, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-82.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-19.2013.403.6125) LUIZ CARLOS MOLITOR(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho da fl. 94, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

0001216-41.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-88.2002.403.6125 (2002.61.25.000574-6)) J BIAZOTI NETTO & CIA LTDA - ME X JOAO BIAZOTI NETTO X PEDRO MARCIO BIAZOTI X JOSE MARCOS BIAZOTI(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação da embargada à fl. 41, requerendo o levantamento da penhora recaída sobre os imóveis matriculados sob nº 19.773 e 7.561, ambos do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, e considerando-se que a discussão dos autos passa a se restringir à alegação de excesso de penhora sobre o imóvel de nº 1.586, também do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, indefiro a produção de provas testemunhais, documentais e periciais requerida pelos embargantes.Sem prejuízo, intime-se a embargada para, em 5 (cinco) dias, trazer aos autos planilha discriminada e atualizada do débito exequendo, apenas para aferição do excesso de penhora alegado.Intimem-se as partes e, com o cumprimento da ordem pela embargada, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001412-16.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X DIOGENES ZAGO CAMOLES X CLOVIS RODRIGUES(SP128099 - MARILDA PEREIRA MARTINS)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 193, verso), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000491-18.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Por ora, providenciem os executados a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e documentos societários, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, em atenção ao artigo 104, parágrafos 1º e 2º do NCPC.Com a regularização, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da petição das fls. 60/62 que traz proposta de acordo para quitação do débito, bem como informe sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002972-37.2004.403.6125 (2004.61.25.002972-3) - IVONE MARCHESANI X OSWALDO MARQUEZANI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVONE MARCHESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A existência de embargos do devedor não desnatura o aspecto de certeza e definitividade da execução, de modo que a pendência de julgamento da apelação interposta pelo INSS da sentença que julgou improcedentes os embargos (recebida, diga-se, no efeito unicamente devolutivo), não impede a liberação ao credor da RPV já quitada.Intimem-se as partes e providencie a liberação do crédito referente à RPV quitada, como de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000189-23.2014.403.6125 - PAULO EMILIO SANCHES X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES(SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X GIOVANA CRISTINA BARROS(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X LOURENÇO MUNHOZ FILHO X PAULO EMILIO SANCHES X LOURENÇO MUNHOZ FILHO X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EMILIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-64.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Apresentando os credores cálculos de liquidação próprios, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, e intime-se o Município de Bernardino de Campos, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, nos termos do art. 535 do NCPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso de execução, deverá apresentar de imediato os valores que entende corretos, sob pena de não conhecimento da arguição.Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intimem-se os credores para se manifestarem sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002318-0) - RITA RODRIGUES DA SILVA AZEVEDO X GERALDO PINTO DE AZEVEDO X MONICA APARECIDA DE AZEVEDO X SONIA DE AZEVEDO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 252, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobrea satisfação de sua pretensão executória.

0004135-08.2011.403.6125 - LOLA RICCI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 179 - verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobrea satisfação de sua pretensão executória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001102-0) - OSVALDO EGYDIO DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO EGYDIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002756-81.2001.403.6125 (2001.61.25.002756-7) - SIDNEY MINUCCI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SIDNEY MINUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003997-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003997-1) - FRANCISCO COELHO PEREIRA NETO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO COELHO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002326-95.2002.403.6125 (2002.61.25.002326-8) - RAFAEL ANTONIO MARTINS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAFAEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003934-31.2002.403.6125 (2002.61.25.003934-3) - NATAL DA SILVA(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NATAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001402-50.2003.403.6125 (2003.61.25.001402-8) - MARCOS LUCIO DE FREITAS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCOS LUCIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003403-08.2003.403.6125 (2003.61.25.003403-9) - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCA DE JESUS CARVALHO X ANA DE CARVALHO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 135 - verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobrea satisfação de sua pretensão executória.

0003745-48.2005.403.6125 (2005.61.25.003745-1) - CLARICE DE SALES ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLARICE DE SALES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 178 - verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobrea satisfação de sua pretensão executória.

0003227-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003227-5) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X DURVALINA DE FATIMA CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X TATIANE APARECIDA CARVALHO DA SILVA X LEANDRO APARECIDO CARVALHO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE APARECIDA CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 170 - verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobrea satisfação de sua pretensão executória.

0002796-53.2007.403.6125 (2007.61.25.002796-0) - MARIO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000525-03.2009.403.6125 (2009.61.25.000525-0) - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EDILSON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003483-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003483-2) - CELSO BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003948-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003948-9) - TEREZA SARAIVA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000125-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000125-7) - BENEDITO CAETANO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 93, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobrea satisfação de sua pretensão executória.

0001168-24.2010.403.6125 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 389 - verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobrea satisfação de sua pretensão executória.

0001585-74.2010.403.6125 - MORAILA ELETICE SOARES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MORAILA ELETICE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 134 - verso, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobrea satisfação de sua pretensão executória.

0001853-31.2010.403.6125 - MANOEL MIGUEL DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL MIGUEL DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 214, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobrea satisfação de sua pretensão executória.

0001036-30.2011.403.6125 - DIRCEU DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 166, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobrea satisfação de sua pretensão executória.

0000143-05.2012.403.6125 - ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 102, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobrea satisfação de sua pretensão executória.

0000028-13.2014.403.6125 - MARIA DE FATIMA DAVANCO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARIA DE FATIMA DAVANCO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 136, tendo sido feito o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001112-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001112-2) - JOAO LUCAS AMORIM FRANCISCO - INCAPAZ (CELIA GONCALVES AMORIM FRANCISCO) X CELIA GONCALVES AMORIM FRANCISCO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLA FERREIRA AVERSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

Expediente Nº 4594

EXECUCAO FISCAL

0003710-30.2001.403.6125 (2001.61.25.003710-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: RECAR AUTOMOVEIS LTDA., CNPJ n. 47.582.408/0001-82, CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA, CPF n. 364.743.989-49, e MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI, CPF n. 426.078.098-00VALOR DA DÍVIDA: R$ 80.398,03 (ATUALIZADO ATÉ ABRIL/2015)I- Tendo em vista a petição das f. 311-320, verifico que foram arrematados por Roberval Leocardio, CPF n. 145.084.276-34, os imóveis de matrículas n. 28.091 e 28.092 (f. 317-320), nos autos do processo n. 0008732-27.2011.8.26.0408, número de ordem 1068/2011, em trâmite na 2.ª Vara Cível de Ourinhos.Assim, determino o cancelamento do leilão designado à f. 287 (Hasta 165ª), somente em relação aos imóveis arrematados, ficando mantido, portanto, o leilão do imóvel de matrícula 28.093 do CRI de Ourinhos (box n. 26, localizado no subsolo do edifício A. e A. DÁvila Ribeiro, desta cidade e comarca de Ourinhos).II- Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com a devida urgência.III- Expeça-se mandado para o cancelamento das penhoras dos imóveis de matriculas n. 28.091 e 28.092, ambos do CRI de Ourinhos, ficando a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo, para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao cartório competente.IV- Aguarde-se a realização da 165ª Hasta Pública Unificada.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser entregue à parte interessada, mediante recibo nos autos.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003164-57.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTES OURINHOS NOVOLAR LTDA ME X FABIANE ROSA SANTOS(SP342942 - ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO)

I- Tendo em vista o disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil: a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único: é lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal., deixo de apreciar o quanto requerido pela executada à f. 176 por falta de capacidade postulatória.II- Intime-se a devedora, na pessoa de sua patrona, para, em 48 (quarenta e oito) horas, havendo interesse, apresentar petição requerendo a substituição da penhora por dinheiro, conforme faculta o artigo 15 da LEF, ficando desde já deferida a substituição, caso a executada apresente, no mesmo prazo, guia de depósito judicial do valor da avaliação do bem penhorado.III- Com o depósito, tornem os autos conclusos para deliberação.IV- No silêncio, aguarde-se a realização de leilão.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003586-42.2004.403.6125 (2004.61.25.003586-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IVO ANTONIO ANANIAS(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN)

IVO ANTONIO ANANIAS foi denunciado, juntamente com José Vicente Tonin, pela prática, o primeiro, do delito previsto no artigo 298 do Código Penal e, o segundo, pela pratica do delito previsto no artigo 304 do mesmo diploma legal.A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida em 17 de julho de 2008 (fl. 181).As respostas dos réus à acusação foram apresentadas à fl. 193 (réu Ivo) e às fls. 196/200 (réu José Vicente), esta ultima com o rol de três testemunhas, duas delas também arroladas pelo Ministério Público Federal.Determinado o prosseguimento do feito as testemunhas arroladas foram ouvidas (fls. 221/223 e 242/243). Designada audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao denunciado José Vicente, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, tendo em vista a pena prevista ao delito a ele imputado. O beneficio foi aceito. Já o acusado Ivo não compareceu à audiência, razão pela qual novo ato foi designado (fl. 247). Em nova audiência, realizada em 02 de agosto de 2011, o denunciado Ivo igualmente aceitou a proposta de suspensão oferecida pelo Ministério Público Federal (fl. 255).Todavia, cumpridas parte das condições, o denunciado Ivo não mais compareceu em juízo. Não demonstrou o pagamento também do restante da prestação pecuniária a que se obrigou. Assim, após manifestação do Ministério Público Federal, o beneficio foi revogado (fls. 291 e 295).O feito foi desmembrado em relação a José Vicente Tonin, que vinha cumprindo as condições acordadas (fls. 295/296).Em audiência realizada neste juízo o denunciado Ivo justificou a falta de cumprimento das condições. Aceita a justificativa, o beneficio foi restabelecido (fls. 306/307).Posteriormente, entretanto, diante do fato de o denunciado não ter voltado a cumprir uma condição sequer, foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 315/316).O réu Ivo foi então interrogado. Nesta oportunidade a defesa requereu a juntada de documentos a fim de justificar a falta de cumprimento das condições assumidas pelo réu. Solicitou ainda vista da documentação juntada ao Ministério Publico Federal para eventual restabelecimento do beneficio (fls. 325/328 e 331). Posteriormente juntou os documentos de fls. 332/333.Diante das peculiaridades do caso, o Ministério Publico concordou com o restabelecimento da suspensão, o que foi acatado pelo juízo (fls. 335/336).Após cumpridas pelo denunciado Ivo as condições por ele acordadas, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade. Realmente, como se vê das fls. 263, 272, 342, 346 e 370 (prestação pecuniária) e fls. 262, 271, 276, 341, 345/346, 348/356, 359 e 372 (comparecimentos), o denunciado Ivo cumpriu as condições da suspensão do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVO ANTONIO ANANIAS, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-41.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEXANDRE GUARE PEREIRA(PR047964 - RODOLFO LUIZ PEREIRA) X EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP293933 - PAULO SERGIO DIAS GARCIA) X LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)

DESPACHO DA FL. 344: Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 341, lance-se o nome dos réus ALEXANDRE GUARE PEREIRA, EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO e LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Expeçam-se Guias de Recolhimento remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação dos réus acima.Considerando que não há condenação no pagamento das custas e não há bens apreendidos nos autos, após as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int. DESPACHO DA FL. 349: Considerando que o acusado ALEXANDRE GUARE PEREIRA foi absolvido na sentença de fls. 274-280, que transitou em julgado à fl. 303, retifico o despacho de fl. 344 para cancelar as determinações em relação ao referido acusado.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição do referido acusado. Após o cumprimentos de todas as providências necessárias, arquivem-se os autos.

0000518-69.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ALEXANDRE BEZERRA(SP155494 - ANDRE LUIS DA SILVA) X AILTON ROELLA DE OLIVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 435 verso, apresente(m) o(s) réu RUBENS ALEXANDRE BEZERRA, por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8564

ACAO CIVIL PUBLICA

0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ZANERY LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de realização de hasta pública do imóvel cadastrado sob matrícula 37.895 do CRI de São João da Boa Vista e diante da informação da Central de Hastas Públicas Unificadas, defiro tal pleito e assim sendo e considerando a realização das 171, 176 e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Dia 03/10/2016 - primeira praça Dia 17/10/2016 - segunda praça; Restando infrutífera a arrematação, total ou parcial na 171 Hasta, fica desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/02/2017- primeira praça Dia 22/02/2017- segunda praça; De igual forma, não tendo sido arrematado total ou parcial, na 176 Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 08/05/2017- primeira praça Dia 22/05/2017- segunda praça; Intime-se o réu e demais interessados, assim como o Ministério Público Federal. Encaminhe-se expediente a CEHAS, o qual deverá ser instruído com as cópias necessárias ao bom cumprimento da ordem.

Expediente Nº 8565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILIOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA)

Considerando o novo endereço apresentado pela parte ré (fl. 1530), informe a 5ª Vara Federal de Santos.Cópia deste despacho servirá como ofício. Tendo em vista que a audiência está designada para o dia 23 de junho de 2016, fica, por ora, mantida.Solicite-se urgência no cumprimento do ato, haja vista a proximidade da data.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1922

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-63.2012.403.6138 - APARECIDO MARTINS CORREIA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000710-60.2013.403.6138 - CARMEM DE OLIVEIRA CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-91.2010.403.6138 - MARIA JOSE BARRIENTO X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002215-91.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES GIRARDI SILVA X PRISCILA RODRIGUES GIRARDI SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA RODRIGUES GIRARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação formulado, porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC/2015. Desta forma, determino a remessa do feito à SUDP para inclusão de PRISCILA RODRIGUES GIRARDI SILVA (CPF/MF 218.022.438-95) no pólo ativo da demanda, na qual deverá figurar como sucessora de Maria Rodrigues Girardi Silva. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para 206 (Execução contra a Fazenda Pública) e intime-se a parte autora para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.Cumpra-se.

0001537-42.2011.403.6138 - CREUZA BEZERRA DA SILVA X RIVAIL MACHADO DINIZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAIL MACHADO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0005718-86.2011.403.6138 - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000876-29.2012.403.6138 - ANTONIO LOPES TEIXEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001281-65.2012.403.6138 - MARIO BERNARDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BERNARDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000007-32.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000967-85.2013.403.6138 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001201-67.2013.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001698-81.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001770-68.2013.403.6138 - LUCCA TADINI X RENATO TADINI(SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCCA TADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001939-55.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA DUARTE DE BELLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DUARTE DE BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002127-48.2013.403.6138 - MARIA DAS DORES BENEVIDES(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002140-47.2013.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002308-49.2013.403.6138 - CESAR TADEU SELANI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR TADEU SELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000437-47.2014.403.6138 - ANTONIA MONTEIRO BARBOSA X FLAVIA BARBOSA SANTOS X RAFAELA MONTEIRO BARBOSA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA MONTEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000880-61.2015.403.6138 - ROSEMARY DE OLIVEIRA FELIX X RAFAEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X GABRIEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X BRUNA DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001323-12.2015.403.6138 - DIRCE APARECIDA DA CRUZ(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001484-22.2015.403.6138 - LUIZ CARLOS FAGIANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FAGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000003-87.2016.403.6138 - ELIANA JACIRA OLYMPIO FIGUEIREDO MUNIZ - INCAPAZ X TANIA MARA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA JACIRA OLYMPIO FIGUEIREDO MUNIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente Nº 1951

PROCEDIMENTO COMUM

0000107-55.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-40.2010.403.6138 - ARAMIS JESUS DE CASTRO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAMIS JESUS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002091-11.2010.403.6138 - MARIA BERGAMINI DA SILVA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0003116-59.2010.403.6138 - NILDA CARLOS MARTINS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0003099-86.2011.403.6138 - REGINALDO VIANA PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO VIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000873-40.2013.403.6138 - JOSE AGNALDO FERREIRA SOARES(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGNALDO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001111-59.2013.403.6138 - OSAIR PEREIRA DE BRITO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSAIR PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001350-63.2013.403.6138 - APARECIDA TECLO MODESTO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TECLO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000047-77.2014.403.6138 - ANDRE LUIZ MARIANO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO RENAN DE SOUZA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente Nº 1956

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-30.2010.403.6138 - ADILSON JOSE MORAES X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MORAES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002092-93.2010.403.6138 - APARECIDO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002525-97.2010.403.6138 - MARLENE INACIA DE MACEDO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE INACIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002526-82.2010.403.6138 - NEUZA APARECIDA FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003170-25.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003298-45.2010.403.6138 - ERIS DOS SANTOS(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003774-83.2010.403.6138 - GERALDO FIRMINO(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003816-35.2010.403.6138 - MARIA NILCIMAR FURNIEL DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCIMAR FURNIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0005278-90.2011.403.6138 - MARIA JOSE GIOVANINI FERRO X ARCIRINEU FERRO(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLENO FUGA JÚNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCIRINEU FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0007001-47.2011.403.6138 - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0007537-58.2011.403.6138 - MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000078-68.2012.403.6138 - HIAEKO NACAHICHI SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIAEKO NACAHICHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001146-53.2012.403.6138 - PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002155-50.2012.403.6138 - ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SARAUZA X UNIAO FEDERAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000438-66.2013.403.6138 - CINEIDA FERNANDES DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000458-57.2013.403.6138 - JOAO AGOSTINHO MARIANO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AGOSTINHO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000901-08.2013.403.6138 - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001092-53.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001173-02.2013.403.6138 - MILTON DA SILVA PRADO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001336-79.2013.403.6138 - DINA MORAES NUNIZ(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MORAES NUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000097-06.2014.403.6138 - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000135-18.2014.403.6138 - MARCIO SOARES DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000080-33.2015.403.6138 - JACYRA MARTINS REZENDE X FERNANDO REZENDE SILVA X ROBERTO REZENDE SILVA X MARCIA REZENDE SILVA X EDUARDO REZENDE SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001163-84.2015.403.6138 - MARIA LUIZA MATEUS X PAULO HENRIQUE GONCALVES MATEUS(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP140793 - EPAMINONDAS BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GONCALVES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente Nº 1971

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-97.2010.403.6138 - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000722-79.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000906-35.2010.403.6138 - ZELIA RODRIGUES AGUETONI X QUINTO AGUETONI NETO X MARIA GUIMARAES AGUETONI X REINALDO AGUETONI X CARLOS ROBERTO AGUETONE X AMARILDO AGUETONI X MELQUIADES AGUETONI JUNIOR X VALDIR AGUETONI X SILVIA CRISTINA AGUETONI X ANDERSON ALBERTO AGUETONI X CRISLAINE AGUETONI DA SILVA X FERNANDO DE JESUS AGUETONI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTO AGUETONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO AGUETONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUIADES AGUETONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CRISTINA AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON ALBERTO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISLAINE AGUETONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE JESUS AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000927-11.2010.403.6138 - VALDIR MENDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001822-69.2010.403.6138 - ANA MARIA DO CARMO MANOEL(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DO CARMO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002029-68.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002591-77.2010.403.6138 - ESPEDITA ALVES FERREIRA(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003275-02.2010.403.6138 - GENI CECILIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003791-22.2010.403.6138 - ONORFA RODRIGUES ESPEDITO X MANOEL ESPEDITO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONORFA RODRIGUES ESPEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0004845-23.2010.403.6138 - EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP304227 - CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0004906-78.2010.403.6138 - JAIR MURGI(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MURGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000025-87.2012.403.6138 - ENI IMACULADO BELARMINO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI IMACULADO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001411-55.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001624-61.2012.403.6138 - JOAO PAULO LIMIERE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LIMIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002042-96.2012.403.6138 - LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002043-81.2012.403.6138 - DORIVAL CANDIDO DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001203-37.2013.403.6138 - ALDACI FERREIRA DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDACI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001464-02.2013.403.6138 - KARINA SILVA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001648-55.2013.403.6138 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002271-22.2013.403.6138 - MARLENE APARECIDA DOS REIS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001326-98.2014.403.6138 - FRANCISCA DE SOUZA BOZZO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE SOUZA BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000072-56.2015.403.6138 - CECILIA PEREIRA DE SOUZA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000597-38.2015.403.6138 - VILMA CRISTINA SIQUEIRA X REGINA APARECIDA SIQUEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CRISTINA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000603-45.2015.403.6138 - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente Nº 1980

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-69.2010.403.6138 - TOMIO RICARDO NISHIDA X VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMIO RICARDO NISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000204-55.2011.403.6138 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X NAGILBERTO FRANCISCO DA SILVA X NAGI FRANCISCA DA SILVA NEVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LAIDE FRANCISCA DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGILBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGI FRANCISCA DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 288, constatando que a conta nº 700133806135 não se encontra bloqueada, oficie-se com urgência o Banco do Brasil (agência 0031-0) para que pague, oportunamente, aos habilitados no alvará nº 7/2016, expedido por este Juízo, a importância total depositada na referida conta, devidamente atualizada monetariamente quando da apresentação do alvará de levantamento.Com o retorno do ofício, intime-se o advogado para que no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a retirada do alvará nº 7/2016, o qual se encontra acautelado em Secretaria, bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação dos créditos, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-o, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Cumpra-se. Intime-se.

0000872-84.2015.403.6138 - WILSON RIBEIRO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-98.2011.403.6139 - ANA PAULA COCHETTE - INCAPAZ X CLAUDETE MARTINS COCHETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 231/234, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular de fl. 230, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 225/227.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0012247-21.2011.403.6139 - NELSON ALVES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certidão retro: Promova o autor DEIVISON a regularização de sua representação processual.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos autores DEIVISON APARECIDO LOPES FERREIRA (fls. 11 e 136) e TIFANI DAIANE LOPES FERREIRA (fls. 12 e 137) no polo ativo do processo, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Após, remetam-se os autos à Contadoria para individualização das verbas de cada autor, nos termos da sentença de fls. 84/86 (para os autores Deivison e Tifani) e da decisão de fls. 111/113 (para o autor Nelson); eis que o termo inicial do benefício é distinto entre estes: 25/08/2003 para os primeiros (fl. 85-verso) e 20/10/2010 para o último (fl. 113-verso).Regularizados os autos, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 125/127, com as especificações da Contadoria supra determinadas.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-63.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fls. 84/85.

0002468-37.2014.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fls. 109/110.

0002656-30.2014.403.6139 - ANDRE FIDECHEN(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fls. 92/93.

0003126-61.2014.403.6139 - IVONETE DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fls. 75/76.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1029

MANDADO DE SEGURANCA

0009255-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009255-2) - FRANCISCA CAMPOS DANTAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado o processamento e conclusão dos embargos declaratórios opostos no bojo do pedido de aposentadoria por idade n 42/143.061.632-3.Relata a impetrante, em síntese, que o presente mandamus foi proposto para viabilizar a remessa e análise dos embargos de declaração de n 35485.001136/2009-62, opostos em face do acórdão vinculado ao recurso administrativo de n 35485.002164/2007-35, proferido pela 9ª. Junta de Recursos do CRPS, com vistas ao processamento do requerimento do benefício n 42/143.061.632-3, uma vez que o aludido recurso de embargos, apesar de protocolizado em 27 de março de 2009, não tinha sido ainda encaminhado pela autoridade impetrada para julgamento (fls. 10; 109/110). Esclarece que aguarda o julgamento dos embargos declaratórios opostos em face de acórdão administrativo prolatado pela 9ª. JRPS (fls. 39/45), protocolizados sob responsabilidade da autoridade impetrada (prot. 35485.001136/2009-62), não constando do sistema da Previdência Social a remessa dos embargos para apreciação pelo órgão julgador (fls. 111/112).O feito foi inicialmente distribuído perante o MM. Juízo da 4 Vara Previdenciária Federal em São Paulo-SP, o qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, V, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 5º da Lei 12.016/2009, por considerar ausente o interesse de agir (fl. 81/82).Desta sentença terminativa foi interposto pela impetrante recurso de apelação, requerendo, em síntese, a reforma da sentença, com a concessão da ordem nos termos requeridos na inicial (fls. 86/95).Por decisão proferida em sede de apelação, foi anulada a sentença de fls. 81/82, determinando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o retorno dos autos à Vara de origem, para o devido processamento da ação mandamental (fl.104).Na Vara de origem (4º Vara Previdenciária Federal em São Paulo), com fulcro no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, foi decretada a incompetência absoluta do Juízo para apreciar o feito, determinando-se a remessa dos autos para a 30ª. Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls.114/115).Remetidos os autos a esta 1ª. Vara Federal de Osasco, suscitou-se o conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal (fls. 119/122). Pelo DD. Relator foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 126).Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos, fls. 12 a 79.Por decisão de fls. 127/129, o pedido de liminar foi deferido.Informações a respeito do cumprimento da referida decisão constam às fls. 133/136.Às fls. 140/142 foram acostadas cópias da decisão emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, que, julgando improcedente o conflito de competência suscitado, firmou a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito.O MPF deixou de pronunciar-se quanto à questão de fundo versada nesta causa, alegando ausência de interesse institucional (fls. 144/146).Instada a manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada (fl. 148), a impetrante afirmou ter interesse no prosseguimento do feito, requerendo a conclusão do processo administrativo de concessão do pleiteado benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 152). É o relatório. Decido.O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.Considerando o quanto noticiado pela impetrada a fls. 133/136, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.Com efeito, requereu a impetrante o processamento dos embargos declaratórios opostos no bojo do pedido administrativo de aposentadoria por idade n 42/143.061.632-3 e protocolados perante a autoridade impetrada, qual seja, o Gerente Executivo do INSS de Osasco. Cumprida a decisão liminar pela apontada autoridade, os referidos embargos declaratórios foram então remetidos à 9ª. Junta de Recursos para apreciação e julgamento (fls. 133/136), exaurindo-se, portanto, o objeto do presente mandamus, nada mais havendo a ser providenciado pela referida autoridade coatora.Cumpre acrescentar ser incabível o alargamento do objeto da presente ação mandamental para abarcar suposto ato coator (consistente na alegada morosidade na conclusão do processo administrativo) praticado por autoridade diversa da indicada na inicial. Do mesmo modo, não cabe ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em questões atinentes ao mérito administrativo, decidir se é acertada ou não a decisão da 9ª. Junta de Recursos da Previdência Social no sentido de determinar a conversão do julgamento em diligência (fl. 153).Deste modo, tendo em vista estar consumada e exaurida a situação jurídica exposta na inicial, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021668-62.2011.403.6130 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA X DIANA DA SILVA DIAS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 82/83, que concedeu parcialmente a segurança, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009), e decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0022178-75.2011.403.6130 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção.Manifeste-se a impetrante se houve cumprimento da sentença prolatada às fls. 145/149; após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, cumpra-se o tópico final de fl. 149Intimem-se.

0002698-77.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção.Fls. 499/502: Intime-se a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011346-87.2013.403.6105 - VARONIL TITO DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) e, após, ao Ministério Público Federal; em seguida, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 104.Intimem-se.

0000624-16.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1402: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016755-55.2015.403.0000, interposto pela impetrante, que deu provimento ao recurso para conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, restaurando os efeitos e termos da antecipação da tutela anteriormente concedida.Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento.Intimem-se.

0023221-35.2014.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 252/256, sustentando-se (fls. 259/263): i) a existência de omissão no julgado, diante da alegada ausência de apreciação da exceção prevista no artigo 475, 3 do Código de Processo Civil, a respeito da remessa necessária; ii) a existência de erro material quanto ao ano de publicação da Lei 8.212/91 (presente no dispositivo da sentença); e iii) quanto ao número do processo constante da primeira página do decisum. É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 258/259.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.DO ALEGADO VÍCIO DA OMISSÃONo tocante à alegada inobservância do artigo 475, 3 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao embargante, uma vez que não incide in casu a referida norma processual de caráter geral.Com efeito, cumpre destacar que a Lei n 12.016/2009, que regula o procedimento do Mandado de Segurança, tem caráter especial sobre os dispositivos do Código de Processo Civil, não estabelecendo regra semelhante àquela do art. 475, 3º, do diploma processual.Nos termos do art. 14, 1º., da Lei 12.016/09, toda a sentença que concede a segurança, total ou parcialmente, sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independente do valor econômico controvertido ou da estabilidade da jurisprudência dos tribunais superiores quanto à matéria julgada. Nesse sentido, confira-se, quando ainda o vigor o art. 12 da Lei 1.533/51: STJ, REsp 786.561/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06/02/2006.Note-se que a remessa necessária é insuscetível de acarretar qualquer prejuízo ao embargante, posto que a sentença concessiva da segurança, na sistemática da Lei 12.016/09, produz efeitos imediatos (art. 14, 3º.), a despeito da remessa de ofício, razão pela qual não cabe supor que os efeitos da sentença ficarão suspensos enquanto a causa mandamental estiver pendente de apreciação superior.DOS APONTADOS ERROS MATERIAISNo tocante aos apontados erros materiais, reputo-os de somenos importância, mas, embora não tenham o condão de influir no teor do decisum, dada a sua irrelevância, nada impede sejam devidamente retificados. Assim, de rigor o acolhimento parcial dos embargos declaratórios, apenas para o saneamento dos apontados vícios materiais.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para determinar a retificação do número do processo no cabeçalho de fl. 252, passando a constar o número 0023221-35.2014.4.03.6100 (ao invés de 0023221-35.2014.6100); e outrossim, para que passe a constar da quarta linha do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença a expressão Lei n 8.212/1991. (onde consta Lei n 8.212/99).No mais, mantenho, na íntegra, os demais termos da sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0000652-47.2014.403.6130 - CREATA BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 107/108, que concedeu parcialmente a segurança, ficando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009), e decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003098-23.2014.403.6130 - JESUS EVARISTO PEREIRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, dê-se vista dos autos à Procuradoria Seccional Federal em Osasco/SP; após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003718-35.2014.403.6130 - DANFOSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção.1. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, uma vez que são cópias simples.2. Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) e, em seguida, ao Ministério Público Federal; após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005437-52.2014.403.6130 - QUATTRO INDUSTRIAL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 112/114, com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 115/116).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do CPC de 1973 e artigo 1022, inciso I do atual Código de Processo Civil.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere às pretensões de qualquer das partes. Observo que o embargante nem sequer explicita o vício da sentença contra o qual se insurge, alegando genericamente a ofensa aos incisos I e II do artigo 535 do CPC de 1973; e pretendendo, em síntese, a alteração do julgado, com base nos mesmos argumentos já aduzidos na exordial.Ora, a sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que atine à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, uma vez que a norma impugnada ainda não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal, consoante se pode aferir dos trechos da atacada decisão abaixo transcritos:Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS...Note-se que todos os pontos da exordial foram apreciados por ocasião da sentença de mérito embargada, não havendo que se falar em quaisquer vícios ensejadores de retificação do que foi julgado, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração deste, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível no caso concreto, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente da decisão, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Curial esclarecer que atualmente a questão ainda continua indefinida, uma vez não exarada a decisão definitiva no bojo da ADC n 18; razão pela qual prevalece a Constitucionalidade das impugnadas normas (que autorizam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), prevalecendo in casu o Princípio da Presunção da Constitucionalidade das Leis, como corolário de um Estado Democrático de Direito.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo do embargante prende-se unicamente à rediscussão de matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003677-34.2015.403.6130 - BRUNA DE SOUZA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à devida expedição do diploma de Pedagogia em favor da impetrante, no prazo de 10 dias. Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o mandamus, confirmando-se a medida liminar concedida.A impetrante afirma que cursou ensino superior em Pedagogia, iniciando o curso em 2008 e o concluindo em 2011, consoante comprova o certificado de conclusão de curso emitido pela Faculdade (fls.20), bem como o histórico escolar (fls.19).Afirma que colou grau em duas oportunidades: em 17 de setembro de 2011 (fl.20), e em 17 de outubro de 2014 (fl. 24), contudo, até o momento não obteve o diploma, apesar de ter cumprido todas as exigências com relação à documentação para que seu diploma fosse emitido. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 14/24.Emenda à inicial foi acostada às fls. 28/29 e 32/33.O pedido de liminar teve sua apreciação postergada (fl. 35/36).As informações foram prestadas às fls. 41/44, alegando, em síntese, a apontada autoridade impetrada que o pleiteado Diploma não foi expedido por culpa exclusiva da impetrante, que deixou de comparecer ao ENADE, apesar de devidamente inscrita pela instituição.O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada a adoção de todas as providências a seu cargo para a emissão e entrega do diploma do Curso de Licenciatura de Pedagogia à impetrante, no prazo de até 60 (sessenta) dias, fls. 45/47.O Diretor da Universidade Anhanguera de São Paulo em Osasco juntou documentos (fls. 53/55), a fim de comprovar o cumprimento da decisão liminar.Pelo despacho de fl. 56, determinou-se a ciência à impetrante acerca de documentos juntados às fls. 53/55 e a vista dos autos ao Ministério Público Federal, deixando ambos de se manifestarem nos autos (fl. 56 e 57).É o relatório. Decido.O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.Considerando o quanto noticiado pela impetrada à fl. 53, o cumprimento da medida liminar encerrou o litígio, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não terá mais nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005867-67.2015.403.6130 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃOTrata-se de pedido de reapreciação de liminar após da formação do contraditório (fls. 222/236 e 235). Tendo-se em vista que não constam dos autos informações que permitam vislumbrar a plausibilidade das alegações da impetrante a respeito da garantia integral de parte dos débitos em cobro (fls. 277/278 e 285/288); e não havendo, portanto, modificação relevante da situação fática e jurídica, deixo de reapreciar o pedido de provimento jurisdicional urgente, mantendo o indeferimento da liminar de fls. 218/219. Após ciência ou manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença, nos moldes do artigo 12 da Lei n 12.016/2009.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007282-85.2015.403.6130 - LABORATORIO BIO-VET LTDA.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) e, em seguida, ao Ministério Público Federal; após, tornem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008256-25.2015.403.6130 - ROSALINA VIEIRA BARBOSA LIMA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSALINA VIEIRA BARBOSA LIMA em face do CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à análise do processo administrativo de recurso do benefício NB 31/531.793.058-4, a partir da DIB/DER 22/08/2008, bem como para que conceda, implante e pague o valor correto do benefício, considerando-se as diferenças acaso existentes entre o Benefício de Auxílio-Doença e o Benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho. Narra a impetrante que sofreu um acidente de trabalho em 21/02/2006, conforme Comunicado de Acidente de Trabalho anexo (doc. 5), e que na ocasião foi-lhe concedido Benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho. Contudo, o benefício foi cessado em 22/07/2008. Alega que obteve a concessão de novo benefício com DIB em 22/08/2008, porém este último foi equivocadamente concedido como Auxílio-Doença previdenciário e não como Auxílio-Doença por acidente de trabalho.Relata a impetrante que requereu a transformação do Benefício de Auxílio-Doença previdenciário para Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho, apresentando pedido de Recurso de Reversão de Espécie de Benefício, em 09 de outubro de 2008, à Junta de Recursos da Previdência Social. Aduz que até a presente data não foi o pedido apreciado, razão pela qual tem ensejo o presente mandamus.Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 13/34. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos (fl. 38), por decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notificada (fl. 43), a autoridade coatora apresentou informações, dizendo que em 05/01/2016 o processo foi remetido à 14ª Junta de Recursos do INSS, com sessão de julgamento marcada para 13/01/2016.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada.No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no 5º do art. 41-A da Lei n 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.Compulsando os autos, verifica-se que o extrato do processo administrativo em tela aponta que o recurso foi agendado eletronicamente em 09/10/2008, sendo recebido pelo INSS somente em 21/05/2015, como solicitação de perícia médica na mesma data (fls. 47/48). Após isto, houve a inclusão do processo em pauta de julgamento para 05/01/2016, sendo que o processo encontra-se sem movimentação até o presente.Não vislumbro qualquer menção a exigências a serem cumpridas para a análise administrativa do pedido no protocolo anexo (do qual aparentemente se pode extrair a dispensa de complementação de documentos).Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário de que é titular a impetrante. Observa-se também, a existência do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do requerimento efetuado no processo nº 37317.004776/2008-19, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000306-28.2016.403.6130 - PATRICIA BENITES DE MORAES(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA BENITES DE MORAES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, SP, objetivando provimento que determine o processamento de sua Declaração de Ajuste Anual 2015, realizando-se a respectiva restituição do imposto.Relata a impetrante que, em 28 de abril de 2015, declarou por meio da respectiva Declaração de Ajuste Anual 2015, que o total do imposto devido naquele ano era de R$ 17.804,89 (dezessete mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), sendo que o total do imposto já pago (imposto retido na fonte pela empregadora da impetrante) correspondia à R$ 19.234,34. Informa que foi apurado um saldo a ser restituído em decorrência do imposto pago a maior no valor de R$ 1.429,25 (hum mil e quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).Aduz que, por ocasião do cruzamento de dados realizado pela autoridade impetrada, foram constatadas divergências entre os valores que haviam sido declarados pela impetrante e os valores que haviam sido efetivamente recolhidos pela sua fonte pagadora (DISCLINC INFORMÁTICA LTDA, anteriormente denominada TASC Informática), o que acarretou que sua declaração permanecesse pendente.Alega, em síntese, que não há qualquer divergência entre as informações prestadas por ela e por sua empregadora; e que, embora a empresa tenha deixado de recolher devidamente os valores descontados da remuneração paga, já está regularizando os pagamentos devidos, tendo, inclusive, efetuado dois parcelamentos (regularmente deferidos) para o pagamento do imposto devido. Sustenta ainda ser abusivo o ato da autoridade impetrada (ao manter a declaração como pendente), tendo-se em vista que a empresa é a responsável tributária por tais recolhimentos retidos na fonte.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/102.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 107/109.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações (fls. 114/119).Pela petição de fls. 120/122, a impetrante ratificou os termos da inicial.A União Federal informou ciência acerca de decisão de fls. 107/108, bem como requereu o ingresso no presente feito (fl. 126).À fl. 127, a impetrante informou o processamento da sua Declaração de Ajuste Anual de 2015, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito.É o relatório. Decido.O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.Considerando o quanto noticiado pela impetrada à fl. 127, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001778-64.2016.403.6130 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

DECISÃOVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASALPLA BRASIL-INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (fls. 175/177) em face da decisão de fls. 163/165, que indeferiu o pedido de liminar.Em síntese, relata a embargante que cumpriu a fase de consolidação eletrônica do REFIS, em setembro de 2015; e que constatado o erro no recolhimento do valor da antecipação, efetuou o pagamento da complementação dentro do prazo previsto no artigo 11 da Portaria Conjunta 1064/2015 (até o último dia subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão administrativa da revisão eletrônica); e que a decisão embargada foi omissa ao deixar de considerar que não houve o inadimplemento da impetrante no que atine ao valor da antecipação do aludido parcelamento.Por despacho de fls. 178 foi determinada a intimação do embargado para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (fls. 174/177). Determinação esta cumprida às fls. 210/212.É o relatório. Decido.Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 169 e 171).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. A decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juiz de que:Consoante se pode aferir às fls. 119/120 o motivo ensejador da exclusão da parte impetrante do REFIS ocorreu justamente em função do descumprimento de um dos requisitos previstos na norma, exigidos para a consolidação do parcelamento, qual seja: o pagamento integral da antecipação correspondente a 20 % (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento.Com efeito, o cálculo de antecipação in casu foi feito de maneira separada no tocante aos débitos da matriz e a filial; assim, foram antecipados o percentual de 15 % e 10% dos montantes dos débitos, em procedimento completamente incorreto. O correto seria a antecipação do montante de 20% (vinte por cento) do débito total objeto do parcelamento, tendo-se em vista que o montante da dívida é superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); consoante norma acima transcrita. Esta irregularidade foi devidamente apontada na decisão administrativa de fls. 119/120,Verifico ainda que, posteriormente, em 04 de março de 2016, a parte impetrante, aparentemente, complementou o valor devido a título de antecipação dos valores objeto do parcelamento (fls. 122); porém o fez extemporaneamente, tendo-se em vista que a data em que deveriam ter sido comprovados tais requisitos, seria na fase de consolidação REFIS, em setembro de 2015, nos termos da Portaria Conjunta PGRFN/RFB n 1064/2015. Portanto, tendo-se em vista a ausência de comprovação dos requisitos pelo impetrante, no momento oportuno, para a consolidação do parcelamento, não agiu de modo arbitrário ou ilegal a autoridade impetrada ao excluí-lo do REFIS.Restou claro da fundamentação da decisão atacada que aparentemente houve a complementação do valor devido, porém extemporaneamente (após 25 de setembro de 2015) nos termos dos artigos 8, I, c/c artigo 4, ambos da Portaria Conjunta PGRFN/RFB n 1064/2015. Assim sendo, não houve qualquer omissão quanto a este fato na decisão.Ademais, apenas a título de esclarecimento o prazo previsto no artigo 11, parágrafo único da Portaria Conjunta n 1.064/2015 não se aplica in casu, uma vez que é reservado aos parcelamentos devidamente consolidados.Com efeito, consoante estabelece o aludido ato normativo:Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.(Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016)Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão. (Grifo e destaque nosso)Consoante se pode extrair do ato normativo acima transcrito a revisão in casu se refere aos parcelamentos já consolidados; o que não se aplica no caso concreto, tendo-se em vista que conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não houve deferimento do pedido de revisão da impetrante e muito menos a consolidação do parcelamento (fl. 212 dos autos) (destaque nosso).Assim sendo, não há qualquer omissão ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, uma vez que os motivos ensejadores do indeferimento do pedido liminar encontram-se no corpo da decisão e estão em plena consonância com o dispositivo do decisum.Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001879-04.2016.403.6130 - EDSON JOSE DO NASCIMENTO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON JOSÉ DO NASCIMENTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar-se à autoridade impetrada que finalize o procedimento administrativo de implantação do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/174.871.367-9), proferindo decisão administrativa. Postula ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Alega o impetrante que em 01/12/2015 requereu perante o INSS benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e que até a presente data não foi tomada qualquer providência pela autoridade impetrada, ou por quem lhe faça as vezes, em dar andamento ao requerimento administrativo.Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 08/55.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos (fl. 58); constando à fl. 63 dos autos, comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.Pelo despacho de fl. 65, determinou-se para que o impetrante se manifestasse expressamente sobre a pesquisa acostada à fl. 64, que apontou a conclusão da análise do pedido administrativo NB 174.871.367-9, o que fez à fl. 65-v, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que a medida pleiteada mostra-se prejudicada.É o breve relatório. Decido.O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.Considerando-se a pesquisa de fl. 65, que apontou a conclusão da análise do pedido administrativo NB 174.871.367-9, e o requerimento de extinção do impetrante (fl. 65-v), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito; em conformidade com artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002501-83.2016.403.6130 - IRACELIA DA SILVA(SP051406 - NEUSA MARIA LOPES STANKE) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRACELIA DA SILVA, em face do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ANHANGUERA, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar das solenidades da sua formatura na qualidade de formanda; bem como para que seja expedido o Certificado de Conclusão do Curso e respectivo Diploma. Requer ainda da concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Em síntese, aduz a impetrante que completou o curso superior em Direito (doc. 3), porém na data de 21/03/2016 foi impedida de colar grau, sob a justificativa de que não teria participado do exame do ENADE. Alega que não participou do aludido exame, pois seu nome não constava da lista de inscritos emitida oficialmente pelo INEP; e que nas vésperas da realização do exame procurou a coordenadora do curso que afirmou, perante todos na sala de aula, que a impetrante estava dispensada da realização do exame.Aduz que a negativa de colação de grau vem lhe causando transtornos profissionais, impedindo-a de concluir um curso de pós-graduação e de adotar providências para a sua colocação profissional.Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 10/24).Por decisão de fls. 28/29 a apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações da autoridade impetrada.Informações da apontada autoridade coatora foram acostadas às fls. 34/41.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Verifica-se da Lei nº 10.861/04, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), e instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, que a finalidade do legislador, ao estipular a obrigatoriedade da participação no exame, foi obter dados reais de desempenho das instituições de ensino superior, visando o aperfeiçoamento constante da educação no Brasil, sendo, inequivocamente, uma avaliação mais da instituição e dos docentes, do que dos discentes.Saliente-se que a participação do estudante no ENADE é obrigatória, constituindo, inclusive, condição para a conclusão do curso de graduação, desde que para isso esteja convocado e habilitado pela instituição de ensino, nos termos do artigo 5º e parágrafos da Lei 10.861/04, verbis:Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.(...) 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento (...)No caso em tela, verifico do histórico escolar acostado às fls. 17/19 que a impetrante aparentemente foi aprovada em todas as disciplinas curriculares.Noto ainda que consta do histórico escolar (fl. 19), bem como da declaração emitida pela Universidade em 08/04/2016 (fl. 13), que a impetrante não realizou a prova do Enade na data de 22/11/2015.O cerne da questão posta em juízo reside em se aferir se, de fato, houve a inscrição e convocação da impetrante para a realização da prova do ENADE e se ela, apesar de devidamente inscrita e convocada, teria deixado de comparecer no local indicado para a realização do exame, fato que, se ocorrido, em princípio excluiria a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da apontada autoridade coatora.A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 34/41), limitou-se a afirmar que a impetrante teria sido inscrita no exame final do ENADE, mas não compareceu ao local indicado para a realização da prova. A autoridade não acostou aos autos qualquer documento comprobatório da aludida inscrição ou da comunicação enviada à aluna, comunicando-a do aludido exame.Assim sendo, a despeito de remanescer a controvérsia, parece-me prudente, num exame superficial, prestigiar a boa-fé da impetrante no tocante à plausibilidade de suas alegações, notadamente em razão da sua dificuldade em produzir prova negativa (de que não teria sido inscrita no exame), bem como em razão da referida autoridade não ter se desincumbido de comprovar de plano o cumprimento de sua obrigação legal, qual seja, a de inscrever a aluna no exame final do ENADE.Outrossim, verifico estar presente também o periculum in mora, uma vez que a impetrante está inscrita em curso de pós-graduação (fls.20/24), para cujo reconhecimento é necessário comprovar ao menos a sua colação de grau em curso superior, razão pela qual o pedido de liminar merece ser deferido, em caráter precário e sujeito a reversão a qualquer tempo, até que seja melhor esclarecida a controvérsia. Por outro lado, nesta análise de cognição sumária, não há nada de concreto a demonstrar a premente necessidade da emissão do respectivo Diploma, cujo pedido haverá de ser examinado por ocasião da sentença.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que adote todas as providências para a emissão de Certificado de Colação de Grau do Curso de Direito à impetrante, no prazo de até 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo do cumprimento da liminar, intime-se a autoridade impetrada, via ofício, a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a afirmação de ter providenciado a inscrição da impetrante no ENADE 2015 (prova em 22/11/2015 - fl. 19).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0002658-56.2016.403.6130 - RODRIGO DE CARVALHO VILELA(SP153957 - RODRIGO DE CARVALHO VILELA) X DIRETOR DO SETOR DE REGISTRO NACIONAL DE CARTEIRAS DE HABILITACAO RENACH DEPARTAMENTO ESTADUAL TRANSITO DE SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO DE CARVALHO VILELA contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DO SETOR DE REGISTRO NACIONAL DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO RENACH DEPARTAMENTO ESTADUAL TRANSITO DE SP, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional urgente voltado à reativação do PGU cancelado do impetrante, autorizando a renovação de sua CNH. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/16. Pela petição de fl. 19, o impetrante requereu a desistência do presente feito.É o breve relatório. Decido.Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pelo impetrante à fl. 19, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003013-66.2016.403.6130 - CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- indicar corretamente a autoridade coatora, conforme anexo VIII da Portaria RFB nº 10.166/2007, uma vez que o objeto da presente ação versa sobre tributos aduaneiros;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 23/34;- Esclareça a quantidade de mídias eletrônicas apresentadas, tendo em vista que no envelope de fl. 53 há menção de 02 (dois) CDs, porém, foi apresentado apenas um. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0003014-51.2016.403.6130 - DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- indicar corretamente a autoridade coatora, conforme anexo VIII da Portaria RFB nº 10.166/2007, uma vez que o objeto da presente ação versa sobre tributos aduaneiros;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 23/32;- Esclareça a quantidade de mídias eletrônicas apresentadas, tendo em vista que no envelope de fl. 37 há menção de 02 (dois) CDs, porém, foi apresentado apenas um;- Junte a via original da Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 39.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0002142-91.2016.403.6144 - JOACYR VERLY REIS(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BARUERI - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o impetrante:- esclareça a possibilidade de prevenção com os processos nº 0001792-48.201.403.6130 e nº 0001131-15.2016.403.6342, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 18/19;- apresente comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou, subsidiariamente, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), caso seja contribuinte isento, para análise do pedido de justiça gratuita.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003081-21.2013.403.6130 - BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre o pedido de levantamento feito pela requerente (fls. 274/275) e para ciência da conversão dos valores em renda (fls. 277/279); após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1033

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-07.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ESTIMATE AUTOMOTIVA LTDA(SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação regressiva por acidente do trabalho proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da empresa ESTIMATE AUTOMOTIVA LTDA., sob o rito ordinário, pela qual se pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos ao segurado da Previdência Social a título de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.Em síntese, afirma a parte autora que concedeu ao segurado do INSS, Sr. Odair da Silva, na qualidade de empregado da ré, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 92/504.217.131-9, a partir de 19/07/2003, em razão de acidente de trabalho, ocorrido em 03/07/2003, nas dependências da empresa.Sustenta a culpa da ré pelo acidente ocorrido, decorrente da negligência quanto ao cumprimento e fiscalização das normas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores a ela vinculados.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/100.A parte ré apresentou contestação (fls. 136/159), com preliminar de prescrição, sustentando que, se o acidente ocorreu em 03/07/2003 e a ação foi ajuizada em 14/02/2011, estaria a pretensão da parte autora fulminada pela prescrição do art. 206 do Código Civil. No mérito, a parte ré sustentou que o acidente de trabalho em tela ocorreu por culpa do segurado, que não utilizou os equipamentos de segurança por ela fornecidos no ato de sua admissão, apesar de assim ter determinado. Ainda no mérito, invocou a obrigatoriedade do recolhimento do SAT - Seguro Acidente do Trabalho, o que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre sua folha de salários, entendendo não haver razoabilidade no direito de regresso da Previdência Social.O INSS apresentou réplica às fls. 167/175, alegando que os danos suportados pela Previdência Social prorrogam-se continuamente no tempo, com renovação mensal a cada pagamento de prestação do benefício, considerando imprescritível o fundo do direito pleiteado. No mérito, aduziu que a empresa, mesmo que tenha fornecido EPIs, não observou os requisitos mínimos, disposto na NR-8 e que, nas edificações, deve garantir a segurança e conforto dos que nelas trabalham. Intimadas as partes a indicar novas provas (fl. 176), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 178). A ré não se manifestou.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 180), determinando-se à parte ré a juntada de comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT no período de 06 (seis) meses anteriores ao acidente de trabalho em tela. Disto, a parte ré manifestou-se informando que a empresa encontra-se com suas atividades encerradas e que todos os documentos foram incinerados; antes disto, afirmou que o segurado acidentado foi admitido em 21/05/2003 e que o acidente se deu em 03/07/2003, apenas 43 (quarenta e três) dias após a sua contratação, o que inviabilizaria a juntada dos últimos 6 (seis) meses dos recolhimentos destinados ao SAT/RAT, anteriores ao acidente.É o breve relatório. Fundamento e Decido.DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃOAcolho a preliminar de mérito alusiva à prescrição do direito de ação.Inicialmente, saliento a existência de controvérsia doutrinária a respeito do prazo prescricional previsto em lei para a Fazenda Pública ajuizar pretensão indenizatória ou reparatória civil em face de particular, da qual é espécie a ação regressiva fundada no art. 120 da Lei 8.213/91.Segundo parte da doutrina, diante da ausência de um prazo específico legal, a pretensão de reparação civil prescreve para a Fazenda Pública no lapso de 03 (três) anos inserto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, afastando-se o prazo geral de 05 (cinco) anos previsto no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42, que se refere apenas às pretensões contra a Fazenda Pública, em nada regulando o prazo extintivo do direito de ação da própria entidade pública.Nesse sentido vai o pensamento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, verbis:(...). O Decreto 20.910/32 visou especificamente a regular a prescrição de pretensões de administrados em face da Fazenda, dispensando à matéria foros de direito público. Como nada foi regulado em relação à prescrição de pretensões da Fazenda em face de administrados, é de aplicar-se a lei geral, no caso o Código Civil. Pode ocorrer que, de lege ferenda, os prazos venham a igualar-se, mas enquanto não houver lei específica em tal direção, aplicáveis as normas da lei civil.(Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris, 24ª. Ed., 2011, p. 941).De outro lado, há os que sustentam que, em nome do princípio da simetria jurídica, o prazo qüinqüenal de prescrição das ações em face da Fazenda Pública também deve ser aplicado às pretensões em que ela própria é a titular. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:Trata-se de impossibilidade de que as ações versando pretensões a favor ou contra a Administração Pública se sujeitem a prazos distintos. Logo e como se reconhece que a prescrição das ações do particular prescrevem em cinco anos, idêntico tratamento deve ser reservado às ações de titularidade da Administração Pública.(Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 3ª. Ed., 2008, p. 985).A par da discussão doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as ações regressivas da autarquia previdenciária prescrevem em 05 (cinco) anos, por força da isonomia de prazos entre as ações propostas contra e a favor da Fazenda Pública. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. 1. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o evento danoso ocorreu em 8.7.2003 e a propositura da ação de regresso em 28.4.2010. Logo, está caracterizada a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da ação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. 1. O agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em decorrência de expressa previsão legal (art. 544, 4º, inc. I, do CPC), assim também do óbice representado pela Súmula 182/STJ, aplicável à espécie. 2. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG-REsp 523.412/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26/09/2014)Entendo que, diante da ausência de previsão legal específica para a prescrição das pretensões reparatórias da Fazenda Pública, cabe reconhecer que ela possui o mesmo prazo extintivo contado em seu favor em lei especial, de modo a receber o mesmo tratamento dispensado à prescrição das ações judiciais a que responde, qual seja, o prazo de 05 (cinco) anos, conforme expresso no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42. Cumpre esclarecer ainda que a imprescritibilidade disposta no art. 37, 5º. da CF/88 é excepcional, atingindo apenas as pretensões fazendárias advindas de atos ilícitos praticados por agentes vinculados ao Poder Público, ainda que não servidores, não cabendo estendê-la às ações de reparação de danos em face de particular. No caso concreto, o INSS foi notificado do acidente do trabalho em 21/07/2003 (CAT de fl. 64) e concedeu o benefício de auxílio-doença acidentário em 14/10/2003, com início de vigência em 19/07/2003 (fl. 78), convertido em aposentadoria por invalidez acidentária a partir de 04/08/2004 (fl. 81), desde quando já poderia ter manifestado a pretensão ressarcitória, pleiteando o reembolso do pagamento das prestações então vencidas e vincendas. Veio a fazê-lo apenas em 02/02/2011, com o ajuizamento da presente ação, decorridos mais de 05 (cinco) anos da comunicação do infortúnio e do início dos pagamentos.Não se cuida aqui de pretensão de trato sucessivo, mas de ressarcimento por um ato ilícito praticado, razão pela qual, ainda que o Instituto autor tenha pago prestações mensais dentro do prazo qüinqüenal, encontra-se prescrito o fundo de direito.Nesse sentido o seguinte precedente do E. TRF da 3ª. Região:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PROVIDO O APELO DA PARTE RÉ. PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Provido o apelo da parte ré para decretar a prescrição da pretensão autoral. 10- Prejudicada a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária.(TRF-3, AC 0004435-56.2009.403.6119, rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014)Impõe-se, portanto, julgar prescrito o direito de ação. Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito de ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, de acordo com o art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que a pretensão econômica é visivelmente inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º., I, do CPC.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011481-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇATrata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário, objetivando-se a condenação da parte ré no pagamento dos valores referentes a dívida contraída por cartão de crédito de titularidade do réu.Afirma a parte autora que o réu é devedor da quantia de R$ 16.826,30 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), atualizada para a data constante do demonstrativo de débito anexo, originária de compras efetuadas através de cartão de crédito da bandeira Mastercard. Aduz que a partir de 26/07/2009 o réu incorreu em mora no cumprimento do contrato de crédito bancário, deixando de honrar o pagamento das faturas do aludido cartão.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 07/63.A parte ré apresentou contestação (fls. 79/82), requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação e pugnando pela improcedência do pedido no que toca à multa e juros que considera abusivos, autorizando-se o pagamento do valor original acrescido apenas da devida correção monetária, de forma parcelada.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 85).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86). O réu não se manifestou (fl. 87).O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a manifestação da parte autora acerca do seu interesse na inclusão do feito em pauta de conciliação, considerando-se as afirmações da parte ré (fl. 88). À fl. 94 a CEF informou que não se opunha à inclusão do caso na pauta de conciliações. Realizadas as audiências de conciliação (fls. 97/98 e 100/101), ambas restaram infrutíferas.É o relatório. Decido.Sem preliminares a apreciar. Não há necessidade de produção de provas em audiência, porquanto as questões de mérito são exclusivamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDAÉ da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.No presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da utilização do cartão de crédito nº 5488.2700.6678.4462, de que é titular (fls. 16/61).Não há controvérsia sobre a existência do referido contrato bancário e acerca do inadimplemento contratual. As partes divergem apenas quanto à forma de aplicação dos juros e multa sobre o valor principal devido.DOS ALUDIDOS JUROS ABUSIVOSEm contestação, a parte ré limitou-se a afirmar que os valores cobrados não estariam corretos, pugnando pela exclusão de juros abusivos e multa pelo atraso nos pagamentos.Quando o réu alega fato modificativo ou impeditivo do direito do autor, deve trazer aos autos a efetiva comprovação (art. 373, inciso II do CPC). A autora demonstrou detalhadamente a origem dos débitos e a evolução da dívida bancária. A função do demonstrativo atualizado do débito é propiciar ao demandado o acompanhamento da evolução do cálculo para melhor confeccionar sua defesa. O devedor, ao tempo do pagamento, deve apontar especificamente os valores que entende indevidos e promover a consignação, pelo menos, da parcela que reputar legítima, abstraídos os valores tidos por excessivos, sob pena de incorrer em mora em relação àquilo efetivamente devido.As alegações de incidência de juros abusivos e multa por atraso, trazidas pelo réu genericamente, encontram-se desprovidas de plausibilidade. Como se vê dos extratos de fls. 16/61, o réu utilizou-se dos valores liberados pela autora a título de limite de crédito, não havendo prova nos autos da quitação do referido débito. Pelos demonstrativos de débitos apresentados, verifica-se que a multa moratória foi aplicada no patamar de 2% (dois por cento), em consonância com o art. 52, 1º., do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Os juros de mora cingiram-se a 1% (um por cento) ao mês, condizentes com os praticados pelo mercado financeiro e autorizados pelo art. 406 do Código Civil. Com relação aos juros remuneratórios e sua capitalização em contratos de crédito bancário, tem sido admitida a sua composição mensal em favor das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como se depreende do art.5º. da Medida Provisória n. 2170-36, de 23.8.01, ainda em vigor e antecedida pela MP 1.963-17, de 30.3.00.Quanto aos limites das taxas de juros, a jurisprudência é pacífica no sentido da inaplicabilidade da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) aos bancos comerciais, consoante o destaque da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Sendo assim, os juros remuneratórios contratados em favor de instituição bancária seguem as taxas do mercado financeiro, sob a orientação do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64.Nesse sentido o seguinte julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:(...). JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (...). (RESP 1.061.530, proc. 2008.01.199924, DJE 10/03/2009, rel. Min. NANCY ANDRIGHI)Reputo prejudicado o pedido do réu de inversão do onus probandi, uma que a parte autora instruiu a petição inicial com todos os elementos de prova necessários ao exercício do contraditório e ao julgamento do feito.Assim, não tendo o réu se desincumbido do ônus de especificar e comprovar os excessos cometidos na cobrança da dívida bancária, o pedido da parte autora deverá ser julgado procedente, para os fins de condenar o réu ao pagamento da dívida contraída pela utilização de cartão de crédito emitido pela CEF.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o réu MARINO PIMENTA DOS SANTOS ao pagamento do valor de R$ 16.826,30 (dezesseis mil, oitocentos e vinte seis reais e trinta centavos) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, corrigidos desde 05/05/2011 (fl. 62) pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021971-76.2011.403.6130 - EDVALDO DE OLIVEIRA MOURA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 154/162, sustentando-se a existência de vício no julgado. Alega o embargante que a sentença de mérito reconheceu períodos especiais com base em documentos apresentados apenas em juízo, sem que a autarquia previdenciária tivesse tido a oportunidade de examiná-los na seara administrativa para os fins de aposentadoria. Em razão, disso, pleiteia sejam os efeitos financeiros do benefício fixados a partir da citação.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 169/170.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1023 e parágrafos do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.O embargante afirma que a sentença que julgou o mérito da ação foi omissa ao reconhecer os interregnos compreendidos entre 02/02/1970 a 02/03/1970, 01/08/1970 a 30/04/1971, 01/05/1971 a 08/06/1973 como tempo comum, com fulcro em documentos apresentados apenas em juízo (fls. 64, 66 e 69/71), os quais não integraram o processo administrativo referente ao NB 42/154.102.278-2, deixando de demonstrar o erro efetuado pela autarquia previdenciária quando do indeferimento do benefício previdenciário. Sustenta ainda que a sentença, ao não demonstrar tal erro, não motivou a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 25/02/2011.Como é sabido, cabe ao réu formular toda sua defesa na contestação, sob pena de preclusão consumativa da matéria fática. Assim, o réu tem o ônus de alegar tudo o quanto puder na peça defensiva, pois, caso contrário, perderá a oportunidade de fazê-lo. Logo, como decorrência lógica, as alegações do autor não rebatidas na contestação são consideradas incontroversas. Em análise à contestação de fls. 115/130, verifico que o embargante, citado, nada aduziu sobre as provas apresentadas nos autos às fls. 64, 66 e 69/71 (referentes ao reconhecimento dos interregnos compreendidos entre 02/02/1970 a 02/03/1970, 01/08/1970 a 30/04/1971, 01/05/1971 a 08/06/1973), tampouco ressalvou não terem elas integrado o Procedimento Administrativo referente ao NB 42/154.102.278-2. Assim, quanto a este ponto, verifica-se que se operou nos autos o fenômeno processual da preclusão, nada havendo a ser alterado na sentença de mérito.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000210-52.2012.403.6130 - JOSE DA SILVA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOBaixo o feito em diligência.Da análise dos autos verifica-se, do item I de fls. 03/04 da exordial de fls. 02/08, que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/12/1970 a 25/03/1975, 17/10/1975 a 18/11/1975, 20/11/1975 a 23/01/1976, 29/01/1976 a 18/06/1983, 20/09/1983 a 18/06/1984, 23/08/1984 a 22/10/1984, 14/10/1985 a 03/07/1986, 01/11/1987 a 21/03/1988, 08/03/1990 a 29/12/1999, 17/02/2000 a 13/04/2000, 02/01/2001 a 29/08/2001, 15/10/2001 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 21/12/2006, 22/12/2006 a 04/07/2009.Verifica-se ainda, que o autor, instado a se manifestar (fl. 392), procedeu à emenda da inicial às fls. 394/395, requerendo o reconhecimento dos interinns compreendidos entre 20/09/1983 a 18/06/1984, 14/10/1985 a 03/07/1986, 08/03/1990 a 29/12/1999, 02/01/2001 a 29/08/2001, 15/10/2001 a 31/03/2005 como laborados em atividade especial (sujeito a agente nocivo - Eletricidade) com a posterior conversão em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 199).Observo que a parte autora, em seu aditamento da inicial de fls. 394/395, deixou de informar os ínterins 01/12/1970 a 25/03/1975, 17/10/1975 a 18/11/1975, 20/11/1975 a 23/01/1976, 29/01/1976 a 18/06/1983, 23/08/1984 a 22/10/1984, 01/11/1987 a 21/03/1988, 17/02/2000 a 13/04/2000 01/04/2005 a 21/12/2006, 22/12/2006 a 04/07/2009.Adicionalmente, observe-se ainda, da análise da documentação acostada aos autos, em especial de fl. 143, fls. 252/254, fl. 259, fl. 310 que aparentemente, não há nos autos comprovação que os interregnos compreendidos entre 29/01/1976 a 18/06/1983 e 01/11/1987 a 21/03/1988 passaram pelo crivo da autarquia previdenciária.Assim, considerando-se os termos dos arts . 10 e 330, inciso I do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que:i) informe, de maneira clara e conclusiva, se desiste ou não (especificando os agentes nocivos a que esteve exposto bem como as folhas dos autos em que se encontram a prova da alegação) do reconhecimento como tempo de serviço especial dos interregnos descritos no item I de fls. 03/04 da exordial de fls. 02/08 e não reiterados no aditamento da inicial de fls. 394/395; ii) se manifeste comprovando que os períodos 29/01/1976 a 18/06/1983 e 01/11/1987 a 21/03/1988 passaram pelo crivo da autarquia previdenciária, acostando aos autos os documentos indispensáveis para comprovação deste fato.Apresentada qualquer manifestação da parte autora, dê-se vista à parte contrária, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica em que se encontravam.Publique-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001870-81.2012.403.6130 - CLOVIS DE PAULA MATTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 373/379, sustentando-se a existência de vício no julgado.Os embargantes afirmam que a sentença embargada encontra-se omissa, por ausência de apreciação do pedido atinente ao levantamento do saldo depositado em conta vinculada do FGTS.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 380/381.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022, inciso I do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifica-se que pelo despacho proferido à fl. 80, aos autores foi determinado o esclarecimento, dentre outros, acerca dos valores que pretendiam consignar, considerando-se que o valor mencionado no item 4 de fl. 06 aparentemente não corresponde ao valor das parcelas em atraso (fls. 75/76), ao que, em atendimento, manifestaram-se os embargantes apresentando o valor de R$ 4.194,00 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais), sem nada mencionarem acerca do saldo existente na conta vinculada do FGTS (fls. 81/83).Assim sendo, nesta oportunidade restou preclusa a questão atinente à consignação do saldo devedor de um modo geral, independentemente da origem do recurso para tanto, se de recursos próprios ou se oriundos de conta vinculada do FGTS.Oportuno registrar que, o artigo 285-B do Código de Processo Civil de 1973, substituído pelo artigo 330 do atual Código de Processo Civil, determinava que, nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimos, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendia controverter, quantificando o valor incontroverso, o que não foi procedido pelos autores, nem na inicial, nem quando instados.Sendo assim, a questão atinente ao levantamento dos recursos de FGTS restou prejudicada e preclusa, pela inércia dos autores, em apontar os valores existentes na respectiva conta, mesmo depois de lhes ter sido dada oportunidade de manifestação.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão de matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002266-58.2012.403.6130 - SIRVAL MOREIRA DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃODiante da informação de falecimento do autor da causa (fls. 162/163), intime-se o patrono para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se nos autos quanto a eventual habilitação no feito, considerando o que consta no tocante à existência de sucessores no campo de observação na certidão de óbito apresentada (fl. 163), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006902-24.2012.403.6306 - APARECIDO BERNARDINO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o restabelecimento do benefício por incapacidade laboral NB 539.661.960-7, cessado em 17/08/2011 (pág. 18 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 35). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Entendo presentes elementos que autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Isso porque os requisitos estabelecidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de benefício de auxílio-doença estão cumpridos: a) conforme laudo emitido pela perita judicial nesta ação (que primeiramente foi distribuída no Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuída neste juízo), o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho que exercia desde 2007 (item 11 págs. 11/12 do arquivo 009 da mídia digital de fl. 35 e pág. 03 do arquivo 046 da mídia digital de fl. 35); d); b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade (uma vez que se encontrava em gozo de benefício de auxílio doença previdenciário iniciado em 03/11/2004 e cessado em 01/12/2009- sequência 22 de pág. 10 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 35); c) a carência foi cumprida (pág. 10 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 35).O perigo de dano, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício.Por conseguinte, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença em favor da autora, com o pagamento das prestações vincendas.Oficie-se ao INSS para que implante o benefício previdenciário NB 31/539.661.960-7.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001311-90.2013.403.6130 - MAURO NUNES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.126.708-2, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento do importe de R$57.280,84 a título de indenização por danos morais, assim como os benefícios da Justiça Gratuita.Em síntese, afirma a parte autora que em 28/03/2003 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.126.708-2), todavia deixou de reconhecer períodos tidos como especiais. Sustenta que o INSS não considerou os períodos laborados em condições agressivas, conforme relacionados na tabela abaixo:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 CORDEIRO E CIA LTDA 01/08/1971 15/02/1977 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA.2 POSTO SERTANIA LTDA 01/02/1980 06/11/1985 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA.3 RIO NEGRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA 01/12/1987 05/03/1997 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA.4 RIO NEGRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA 06/03/1997 28/03/2003 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA.Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, atinge 38 anos e 10 meses de atividade profissional, razão pela qual deverá ser revista a aposentadoria, com o recálculo do coeficiente e da respectiva Renda Mensal Inicial.Sustenta ainda que a negativa da revisão causou-lhe danos à personalidade, provocando constrangimento e dor, por não terem sido reconhecidos os períodos especiais laborados como frentista, cabendo ser indenizado pelos danos morais experimentados.Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos indispensáveis à analise do pleito.Pela decisão de fl. 80, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 84/104, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 106/109, requerendo a condenação do INSS em litigância de má-fé por alegar a aplicação de Súmula cancelada.Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas (fl. 110), a parte autora requereu a realização de prova pericial em localidades diversas (fls. 111/112), e o INSS requereu prazo para juntada de cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/129.126.708-2 (fl. 114).Pela decisão de fl. 115, a produção de prova pericial requerida pelo autor foi indeferida e concedido prazo para a parte autora indicar empresa em Osasco para fins de realização de perícia por similaridade, bem como para o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao feito.Às fls. 116/160, o INSS apresentou cópias do procedimento administrativo referente ao NB 42/129.126.708-2.Às fls. 161/162, o autor indicou o posto de combustível em Osasco para a realização de prova técnico pericial, que foi deferida através de saneador de fl. 163.Da decisão de fl. 163, o INSS interpôs agravo retido.Laudo pericial às fls. 176/204, com manifestação da parte autora às fls. 207/208 e ciência do réu à fl. 209. É o relatório. Fundamento e decido.PRELIMINARMENTE, verifico que há controvérsia somente no tocante aos períodos compreendidos entre 01/08/1971 a 15/02/1977 (período 01 indicado na inicial), 01/02/1980 a 06/11/1985 (período 02) e 06/03/1997 a 28/02/2003 (período 04), uma vez que o interregno entre 01/12/1987 a 05/03/1997 (período 3) já foi reconhecido como especial e assim enquadrado pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, conforme resumo de cálculo de fl. 147.A preliminar de prescrição será analisada em conjunto com o mérito.Passo ao exame dos pedidos.A parte autora busca precipuamente o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais e, após o aludido reconhecimento, pleiteia seja revisado o benefício de aposentadoria 42/129.126.708-2, com DIB em 28/03/2003, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes.Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a eventual concessão de aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto - períodos remanescentes não reconhecidos pela Autarquia-ré.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1971 e 15/02/1977Empresa: CORDEIRO E CIA LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRENTISTA.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64, pois a atividade profissional nociva - frentista de posto de combustíveis - foi exercida antes de 05/03/1997 e devidamente comprovada por registros trabalhistas (Relação de Empregados de fl. 47, Declaração extraída do livro de Registro de Empregados de fl. 58).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1980 e 06/11/1985Empresa: POSTO SERTANIA LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRENTISTA.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64, pois a atividade profissional periculosa - frentista - foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (Declaração extraída do livro de Registro de Empregados de fl. 61).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 28/03/2003Empresa: RIO NEGRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRENTISTA e exposição a AGENTES NOCIVOS PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS.Conforme a fundamentação supra, após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento de período como exercido em condições especiais pelo exercício da atividade profissional do segurado, exigindo-se a efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos descritos na legislação previdenciária.O período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 1.0.17 dos Anexos IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99, porquanto a exposição aos agentes nocivos - PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS - bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 126/127).Não obstante, cabe o reconhecimento somente até 17/03/2003, data da emissão do laudo técnico, não produzindo efeitos além desta data para fins de comprovação de exercício de atividade nociva. Diante das provas documentais apresentadas pelo autor, suficientes para a apreciação da controvérsia, considero dispensável o laudo técnico indireto de fls. 176/204 para a solução da causa, em que pese a acuidade apresentada pelo Sr. Perito. Neste ponto, reputo prejudicado o agravo retido de fls. 168/173. Assim, o pedido de reconhecimento de tempo especial deve ser parcialmente acolhido, para reconhecer os períodos especiais de 01/08/1971 a 15/02/1977, 01/02/1980 a 06/11/1985 e 06/03/1997 a 17/03/2003, nos termos acima.Por conseguinte, cumpre acolher parcialmente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.126.708-2, com vistas a ela acrescentar os períodos de atividade especial acima reconhecidos.Declaro prescritas as parcelas (diferenças) vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da causa, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada (requerimento de fl.

17), uma vez que o autor já vem recebendo aposentadoria, com a qual mantém a sua subsistência, não havendo risco de dano irreparável a ser imediatamente protegido.DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISNão obstante o reconhecimento dos interregnos compreendidos entre 01/08/1971 a 15/02/1977, 01/02/1980 a 06/11/1985 e 06/03/1997 a 17/03/2003 como exercidos em condições agressivas, em relação ao pedido de indenização por danos morais não assiste razão à parte autora.Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art.186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art.37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.É que o reconhecimento da pretendida atividade especial, com o alcance necessário à concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, é matéria sabidamente controvertida e sujeita à apreciação crítica da autoridade administrativa, não se verificando na hipótese, no exercício desta atividade, qualquer evidente abuso de direito cometido pelos agentes da Previdência Social. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a interpretação que julgou correta da legislação previdenciária, concedendo o benefício de acordo com os parâmetros jurídicos que entendeu estabelecidos no ordenamento, não havendo, assim, má-fé ou grave erro na aplicação da lei, em que pesem os fundamentos da presente sentença. DO REQUERIMENTO DE MULTA AO INSS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Não procede, igualmente, o pedido de condenação ao INSS do pagamento de multa por litigância de má-fé (fl. 109).A menção, na contestação, à Súmula já cancelada (fl. 90), é meramente acidental, inserida num esforço argumentativo do réu para tentar fazer cessar, em 28/05/1998, os efeitos do art. 57, 3º., da Lei 8.213/91, tal como sugerido no julgado superior ali colacionado. O argumento, por ser exclusivamente de direito, jamais teria o condão de induzir este juízo a erro. As hipóteses de litigância de má-fé (art. 80 do Novo Código de Processo Civil), por implicarem em sanções de ordem processual e civil, devem ser interpretadas com bastante cautela, uma vez que a boa-fé dos litigantes é presumida (art. 5º., CPC/15). A parte pode se utilizar de todos os argumentos de direito que dispõe para o convencimento do juízo, como emanação das garantias constitucionais ao contraditório e ampla defesa, desde que não haja abuso no exercício desse direito, o que não se verifica na hipótese.Impõe-se, portanto, julgar improcedente o pedido do autor de aplicação de multa ao réu por litigância de má-fé. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/129.126.708-2), desde a DIB 28/03/2003 (fl. 147), acrescendo ao seu tempo de contribuição os períodos de atividades exercidas em condições agressivas de 01/08/1971 a 15/02/1977, 01/02/1980 a 06/11/1985 e 06/03/1997 a 17/03/2003, com o consequente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição qüinqüenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo metade do total das despesas para cada uma das partes, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações (diferenças) vencidas até a presente data, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor pretendido a título de danos morais, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003176-51.2013.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite - CRCSP nº 092749/O-5, CPF nº 896.943.178-00, conforme guia de depósito de fl. 5982. Após, tornem conclusos.

0003977-64.2013.403.6130 - GERALDO JOSE DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão e a alteração de seu benefício de aposentadoria comum (espécie B 42) para aposentadoria especial (espécie B 46), mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Requer, ainda, a observância do benefício mais vantajoso e a concessão da justiça gratuita.Em síntese, afirma a parte autora que em 12/12/2003 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido sob o NB 42/131.513.206-8, sem o reconhecimento de períodos tidos como especiais. Sustenta que o INSS não considerou como atividade especial os seguintes períodos:EMPRESA Data início Data Término FundamentoINCOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIOS LTDA 02/10/1972 03/04/1973 EXPOSTO A AGENTE NOCIVO -HIDROCARBONETOS AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 16/09/1996 28/07/2003 Exposição a ruído no patamar de 91dBAduz que, com o reconhecimento dos períodos especiais, possui o direito à obtenção de aposentadoria especial, detendo mais de 25 anos de tempo de contribuição especial ou mais de 38 anos de atividade comum.Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos de fls. 19/241.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 244).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 247/269, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 272). Disto, a parte ré manifestou que não havia provas a produzir (fl. 274), enquanto a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, também dispensando a produção de novas provas (fl. 275/288).Convertido o julgamento em diligência, foi determinado o encaminhamento do feito à contadoria judicial (fl. 291), que apresentou o laudo contábil de fls. 293/300. É o relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição qüinqüenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais e, após o aludido reconhecimento, pleiteia seja revisado o benefício NB 42/131.513.206-8 desde a DIB 12/12/2003 e convertido em aposentadoria especial (espécie 46).Assim, cabe examinar os controvertidos períodos de atividade especial e, caso reconhecidos, verificar a viabilidade da pretendida conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1ºe 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da

presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciárias, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré.[1.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/10/1972 a 03/04/1973 Empresa: INCOMETAL INDÚSTRIA E COMERCIO S/APedido Reconhecimento de tempo especial em razão de razão de exposição ao agente HIDROCARBONETOSEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.2.11, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, em razão da exposição habitual e permanente a HIDROCARBONETOS (ÓLEO LUBRIFICANTE, QUEROSENE E GRAFITE), conforme o formulário DSS- 8030 de fl. 76, expedido aos 27 de outubro de 2003. Não bastasse, o autor laborou em serviço de trefilação de alumínio, a permitir o enquadramento da atividade sob o código 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. [2.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/09/1996 a 28/07/2003Empresa: AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIOPedido Reconhecimento de tempo especial em razão de razão de exposição ao agente RUÍDO em patamar de 91 dBEste período também deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, desta feita sob o código de 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, porquanto a exposição habitual ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 101/102).Do exposto, conclui-se que o autor esteve submetido a agentes agressivos químicos e ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, respectivamente nos interregnos compreendidos entre 02/10/1972 a 03/04/1973 e 16/09/1996 a 28/07/2003, devendo tais períodos ser computados no tempo de contribuição do autor como laborados mediante condições especiais.Por conseguinte, ao realizar a inclusão dos períodos 02/10/1972 a 03/04/1973 e 16/09/1996 a 28/07/2003 como tempo especial na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso (fl. 190/192), na forma do laudo contábil de fls. 293/300, verifica-se a parte autora, na DER/DIB em 12/12/2003, possuía 38 anos, 10 meses e 12 dias de tempo total de atividade, sendo certo que laborou 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias mediante condições especiais, fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46). Adicionalmente, verifica-se que o autor, no pedido de fl. 17 da exordial de fls. 02/18, requereu que fosse observada a condição mais vantajosa no tocante ao benefício previdenciário pleiteado. Conforme fl. 293 do laudo contábil de fls. 293/300, o benefício mais vantajoso é efetivamente o de aposentadoria especial - B46, a ser a ele concedido.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 02/10/1972 a 03/04/1973 e de 16/09/1996 a 28/07/2003, determinando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/131.513.206-8) em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER/DIB em 12/12/2003, com a apuração de nova renda mensal inicial do benefício, a partir do total de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de atividade especial.Reconheço a prescrição das parcelas (diferenças) vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004127-45.2013.403.6130 - JEFFERSON OLIVEIRA LOPES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.053.050-5), com DER em 12/09/2011, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando os períodos tidos como laborados em condições especiais, conforme abaixo relacionado:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 GRAFICA BRADESCO S/A 13/08/1979 29/06/1989 Exposição a ruído no patamar de 90dB e a agentes nocivos como tinta, álcool, óleo benzina, querosene, solvente, graxa e cola .Alega que, com o período especial em debate, possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição quando requereu a aposentadoria, fazendo jus ao pretendido benefício.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.O réu apresentou contestação às fls. 81/110, sem preliminares processuais e, no mérito, pugnou pela improcedência

do pedido.Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 111), a parte autora requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal, enquanto o INSS dispensou novas provas, pugnando pelo indeferimento da especificação formulada pelo autor (fls. 113/114). O despacho saneador de fl. 118 indeferiu o requerimento de novas provas firmado pela parte autora. É o relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.053.050-5, desde a data da DER em 12/09/2011, com a conversão do tempo especial em comum.Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1ºe 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista na NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciárias, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13, verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido do tempo especial pleiteado pelo autor. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/08/1979 e 29/06/1989Empresa: GRAFICA BRADESCO S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a RUÍDO no patamar de 90 dB e agentes nocivos como tinta, álcool, óleo benzina, querosene, solvente, graxa e cola.Com relação ao agente ruído, o período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fl. 24 não há responsável técnico pela avaliação ambiental para este ínterim (campo 16.1).Também em relação ao contato com produtos químicos como tinta, álcool, óleo benzina, querosene, solvente, graxa e cola, o interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a estes agentes agressivos não foi devidamente comprovada por PPP ou por formulários específicos (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT. Note-se que, no PPP de fl. 24, não há responsável técnico pela avaliação ambiental neste período (campo 16.1). Por outro lado, a atividade foi exercida antes da vigência da Lei n. 9032/95 e do Decreto n. 2172, de 05/03/1997, comprovada por registros trabalhistas (fls. 25/27), a permitir a verificação do enquadramento em atividade especial por mera participação em categoria profissional. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fl. 24) dá conta que o segurado trabalhou durante todo o período em indústria gráfica, a possibilitar o enquadramento por afinidade aos códigos 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83080/1979. Observo ainda que o INSS, na contestação de fls. 81/110, alega que no PPP apresentado, especificamente no quadro que informa o código de preenchimento da GFIP, deixa o campo em branco, motivo pelo qual não haveria lastro financeiro para eventual aposentadoria da parte autora com contagem de tempo especial.Não assiste razão ao réu nesta questão. Como é sabido, a GFIP é documento público de natureza fiscal, trazendo em seu bojo informações relevantes a respeito dos vínculos trabalhistas e previdenciários firmados pela empresa declarante. Havendo alguma inconsistência na declaração, cabe à Fazenda ingressar com ação própria na seara tributária, voltada ao recebimento de eventuais valores que entende devidos pela empresa, não podendo o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual omissão do empregador. Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 13/08/1979 e 29/06/1989 como exercido em atividade especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 56/57), portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias13/08/1979 a 29/06/1989 9 10 17 40% 3 11 12 9 10 17 3 11 12DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.56/57) 31 0 1Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 11 12TEMPO TOTAL 34 11 13Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 12/09/2011, conforme requerido, um total de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao pleiteado benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo.Não obstante, nada impede seja declarado o período especial de 13/08/1979 a 29/06/1989, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer o período de 13/08/1979 a 29/06/1989 como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 2/3 (dois terços) do total das despesas ao réu e 1/3 (um terço) ao autor, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º., do CPC/2015, a serem atualizados a partir desta data, na forma da Lei 6899/81. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados a partir desta data, na forma da Lei 6899/81, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004392-47.2013.403.6130 - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 293/298, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, a embargante insurge-se contra a parte da decisão que declarou a inconstitucionalidade dos 3º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando que a conclusão a que chegou o juízo não se aplica ao caso concreto e aludindo também descumprimento do art. 489, 1º do CPC/2015.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 299/300.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere às pretensões de qualquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo no que toca às novas regras atinentes à fixação, pelo juiz, dos honorários advocatícios sucumbenciais.O juiz, ao decidir qualquer questão, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, o que ocorreu no caso concreto.De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão (regramento de fixação de honorários do advogado), sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão de matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004873-10.2013.403.6130 - OCEAN EXPLORER DO BRASIL LTDA(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOVistos em inspeçãoChamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Verifico do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 70), a provável relação de prevenção entre o presente processo com o de n 0012833-92.2013.403.6105.Assim sendo, determino a intimação pessoal da parte autora, a fim de que, no prazo de 05 dias, esclareça a apontada possibilidade de prevenção (em face de conexão de causas, litispendência ou coisa julgada), acostando aos autos cópias de petição inicial, decisões e sentença (se houver) relativas ao processo n 0012833-92.2013.403.6105Após o cumprimento, determino seja dada vista à Fazenda Nacional.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004909-52.2013.403.6130 - ADOALDO GUEDES DE BRITO(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/148.003.905-2) desde a data da DER em 03/04/2009, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, assim como a condenação do INSS em indenização por danos morais e materiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando os períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 CABOVEL IND E COM 05/03/1974 08/08/1975 Exercer atividade na categoria profissional de 1/2 OFICIAL TORNEIRO.2 H. B FLEX 08/08/1974 10/09/1974 Exercer atividade na categoria profissional de 1/2 OFICIAL TORNEIRO.3 COMPRESS SÃO PAULO 27/09/1974 15/10/1974 Exercer atividade na categoria profissional de 1/2 OFICIAL TORNEIRO.4 POSTO DE MOLAS SANTA LUCIA 01/09/1975 14/01/1976 Exercer atividade na categoria profissional de SOLDADOR.5 COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFICO 15/08/1991 31/12/2002 Exposição a ELETRICIDADE DE 380 VOLTS.6 COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFICO 01/01/2003 18/10/2013 Exposição a ELETRICIDADE DE 380 VOLTS.Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui mais de 25 anos de tempo de atividade em condições agressivas, fazendo jus à aposentadoria especial, ou mais de 35 anos em atividade comum, após a conversão dos lapsos especiais, aptos à aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta que a negativa da concessão causou-lhe danos à personalidade, privando-o de receber benefício de natureza alimentar, cabendo ser indenizado pelos danos morais experimentados. Pleiteia a reparação dos danos materiais, consistentes na contratação de advogado e pagamento dos honorários ajustados. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Contestação às fls. 75/93, sem preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 94), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 95). O INSS, por sua vez, informou que o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/02/2015, ressaltando ainda que ele gozou de auxílio-doença no período de 22/10/2010 a 31/03/2012 (fls. 96/97), benefício inacumulável com a pretendida aposentadoria desde 03/04/2009.Instada (fl. 123), a parte autora emendou a inicial (fls. 124/126), informando os períodos e os agentes nocivos a que foi exposta durante os respectivos ínterins, conforme a tabela acima descrita. É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, esclareço que, em caso de lide previdenciária, o elemento delimitador da controvérsia é o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Assim, o pedido do autor deve ter passado pelo crivo prévio da autarquia previdenciária para se considerar como controvertido em juízo, submetendo-se à apreciação judicial no mérito. Assim, fixo a controvérsia quanto ao período de 01/01/2003 a 18/10/2013 (período n. 6) apenas até a data da DER (03/04/2009), não havendo interesse de agir do autor quanto aos períodos posteriores ao requerimento. A concessão superveniente da aposentadoria em 06/02/2015 (fls. 105/122) não impede o exame da controvérsia, porquanto o pedido refere-se ao direito do benefício desde a DER 03/04/2009, cabendo ao autor optar pelo benefício que lhe pareça mais vantajoso, caso seja julgado procedente o pedido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo

355, I, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER em 03/04/2009 (NB 42/148.003.905-2) ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum.Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1ºe 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.AGENTE NOCIVO ELETRICIDADETratando-se de exposição a eletricidade de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico eletricidade, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente eletricidade é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.Confira-se o precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto

extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciárias, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/03/1974 e 08/08/1974Empresa: CABOVEL IND E COMPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de 1/2 OFICIAL TORNEIRO.Inicialmente, verifico que, conforme o aditamento de fls. 124/126, o autor pretende o reconhecimento do interregno compreendido entre 05/03/1974 e 08/08/1975, porém constata-se um erro de digitação na data final, prevalecendo o dia 08/08/1974, conforme a análise da CTPS de fls. 41/42. O período de 05/03/1974 a 08/08/1974 deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, por afinidade de funções, pois a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS 84701, série 311 fls. 41/42, página 11).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/08/1974 e 10/09/1974Empresa: H. B FLEXPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de 1/2 OFICIAL TORNEIRO.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, por afinidade de funções, pois a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS 84701, série 311 fls. 41/42, página 12).[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/09/1974 e 15/10/1974Empresa: COMPRESS SÃO PAULOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de 1/2 OFICIAL TORNEIRO.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, por afinidade de funções, pois a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS 84701, série 311 fls. 41/42, página 13).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1975 e 14/01/1976Empresa: POSTO DE MOLAS SANTA LUCIAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de SOLDADOR.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS 020276, série 417 a fls. 45 e 46, página 12).[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/08/1991 e 31/12/2002Empresa: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE DE 380 VOLTS.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não era permanente. Em que pese a informação no PPP de fls. 57/59 de que havia exposição constante a tensão elétrica de 380 volts (fl. 59, final), pela descrição das atividades exercidas (item 14.2) conclui-se que o segurado exercia tarefas muito diversificadas, entre elas auxilia na recuperação de placas, preparando argamassa, pintando faixas no solo etc., o que não condiz com a informação de contato permanente com o agente agressivo em questão, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Também verifico que somente há responsável técnico pelos registros ambientais para o período posterior a 20/05/1996 (fl. 58).Faço constar ainda que, com relação ao agente ruído, a exposição (80 dB) deu-se dentro do limite regulamentar de tolerância. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2003 e 03/04/2009Empresa: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFICOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE DE 380 VOLTS.Igualmente, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não era permanente. Em que pese a informação de que havia exposição constante a tensão elétrica de 380 volts (fl. 59, final), pela descrição das atividades exercidas (item 14.2) conclui-se que o segurado exercia tarefas muito diversificadas, entre elas auxilia na recuperação de placas, preparando argamassa, pintando faixas no solo etc., o que não condiz com a informação de contato permanente com o agente agressivo em questão, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Verifico ainda que o PPP foi emitido em 02/03/2009 (fl. 59), não abrangendo todo o período pretendido.Faço constar ainda que, com relação ao agente ruído, a exposição (80 dB) deu-se dentro do limite regulamentar de tolerância.Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 05/03/1974 a 08/08/1974, 09/08/1974 a 10/09/1974, 27/09/1974 a 15/10/1974 e 01/09/1975 a 14/01/1976 como exercidos em atividade agressiva para fins de obtenção de aposentadoria especial, considerando que no resumo de cálculo de fls. 62/64 não foi reconhecido nenhum interregno como tempo de contribuição especial:Período Tempo Especial Anos Meses Dias05/03/1974 a 08/08/1974 0 5 409/08/1974 a 10/09/1974 0 1 227/09/1974 a 15/10/1974 0 0 1901/09/1975 a 14/01/1976 0 4 14 0 11 9Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (03/04/2009), conforme requerido, um total de 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não completou o mínimo de 25 (vinte e cinco anos) de atividade exercida em condições agressivas.Tendo em vista o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, exposto no item 5 da petição inicial de fl. 12, passo à inclusão dos períodos de 05/03/1974 a 08/08/1974, 09/08/1974 a 10/09/1974, 27/09/1974 a 15/10/1974 e 01/09/1975 a 14/01/1976 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição comum já apurado pelo INSS (fls. 62/64), portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias05/03/1974 a 08/08/1974 0 5 4 40% 0 2 109/08/1974 a 10/09/1974 0 1 2 40% 0 0 1227/09/1974 a 15/10/1974 0 0 19 40% 0 0 701/09/1975 a 14/01/1976 0 4 14 40% 0 1 23 0 11 9 0 4 13DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.62/64) 29 8 12Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 4 13Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0TEMPO TOTAL 30 0 25Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 03/04/2009, conforme requerido, um total de 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa não lhe interessar.Entretanto, nada impede sejam declarados os períodos de atividade especial acima reconhecidos, com vistas a averbá-los junto ao tempo de contribuição do segurado.DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISNão obstante o reconhecimento em juízo de alguns períodos especiais, em relação ao pedido de indenização por danos morais não assiste razão à parte autora.Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art.186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art.37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.É que o reconhecimento da pretendida atividade especial, com o alcance necessário à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, é matéria sabidamente controvertida e sujeita à apreciação crítica da autoridade administrativa, não se verificando na hipótese, no exercício desta atividade, qualquer evidente abuso de direito cometido pelos agentes da Previdência Social. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a interpretação que julgou correta da legislação previdenciária, apreciando o pedido de benefício de acordo com os parâmetros jurídicos que entende estabelecidos no ordenamento, não havendo, assim, má-fé ou grave erro na aplicação da lei, em que pesem os fundamentos da presente sentença. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.DA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAISNão procede, igualmente, o pedido de reparação de danos materiais, em especial o reembolso dos honorários advocatícios contratados.Em primeiro lugar, as consequências pelo inadimplemento das obrigações, reguladas pelos artigos 389 e seguintes do Código Civil, são típicas das obrigações voluntárias, isto é, aquelas surgidas da vontade humana, descabendo estendê-las a obrigações oriundas diretamente da lei, como é o caso do pagamento de benefício previdenciário, de origem estatutária, não possuindo natureza contratual.Segundo, causa estranheza o pagamento de parcelas iniciais no contrato de honorários firmados entre o autor e seu patrono (fl. 34), diante do pedido de assistência judiciária gratuita, seguido da declaração de pobreza firmada pelo demandante (fl. 15), em princípio incompatível com o adiantamento de honorários profissionais. Em casos tais, tem-se entendido que a liberdade de contratação de advogado de confiança, atuando fora do âmbito da assistência judiciária estatal, acarreta a responsabilidade pessoal do contratante para com os honorários advocatícios ajustados, descabendo a pretensão de ressarcimento dos valores desembolsados.Neste sentido:CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÀS PARTES. 1. Em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, a Lei n.º 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, mediante a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento e de sua família (art. 4º). A condição de pobreza é presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da citada lei, e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário. 2. Dessa forma, faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que

não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento ou de sua família. 3. Resta claro, portanto, que, se a apelante optou por contratar advogado particular para atuar na demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, será de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não havendo que se falar em responsabilização da autarquia previdenciária pelos honorários convencionados unicamente entre o beneficiário e o causídico de sua livre escolha. 4. Apelação improvida. (TRF3, SEXTA TURMA, AC 0004422-73.2012.403.6112, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1783625, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).Impõe-se, portanto, julgar improcedente o pedido de reparação de danos materiais.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento e conversão do período trabalhado posterior à DER de 03/04/2009, laborado na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar os períodos de 05/03/1974 a 08/08/1974, 09/08/1974 a 10/09/1974, 27/09/1974 a 15/10/1974 e 01/09/1975 a 14/01/1976 como tempo de contribuição especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, acaso não reconhecidos quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.409.624-3 (fl. 105), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 3/4 (três quartos) do total das despesas ao autor e 1/4 (um quarto) ao réu, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. Com relação aos honorários advocatícios, sendo inestimável o proveito econômico do autor, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º., do CPC/2015, corrigidos a partir desta data, na forma da Lei n. 6.899/81. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor pretendido a título de danos materiais e morais, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.98, 1º., CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8.620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005351-18.2013.403.6130 - ADRIANO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.357.169-0, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais, com a consequente conversão em aposentadoria especial, bem como a condenação do INSS em indenização por danos morais. Requer, caso não seja concedida a aposentadoria especial - espécie 46, a conversão do tempo especial em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios contratados no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos das despesas estimadas em R$ 1.000,00 (hum mil reais), assim como os benefícios da Justiça Gratuita.Em síntese, afirma a parte autora que em 11/09/2012 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.357.169-0), todavia deixou de reconhecer períodos tidos como especiais. Sustenta que o INSS não considerou os períodos laborados em condições agressivas, conforme relacionados na tabela abaixo:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 BANCO BRADESCO/VIBRA VIG. TRANS 30/04/1995 31/08/1995 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE2 GP- GUARDA PATRIMONIAL 01/09/1995 11/09/2012 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTEAduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de contribuição em atividade laborativa exposta a agentes nocivos e prejudiciais a sua saúde, fazendo jus à aposentadoria especial, em substituição à vigente.Sustenta que a negativa da revisão causou-lhe danos à personalidade, provocando constrangimento e dor, por não ter reconhecido o período laborado como vigilante, cabendo ser indenizado pelos danos morais experimentados.Afirma ainda possuir direito ao reembolso dos honorários advocatícios contratuais, na forma do Código Civil.Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos indispensáveis à analise do pleito.Pela decisão de fls. 145/146, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 152/176, sem preliminares processuais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas (fl. 182), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial (fls. 183/185) e o INSS informou que não havia provas a produzir (fl. 229- v).O autor apresentou cópias de novos documentos e do procedimento administrativo referente ao NB 42/162.357.169-0 fls. 186/238 e 240/302. Científicado, o INSS nada requereu (fl. 303).É o relatório. Fundamento e Decido.Primeiramente, indefiro o requerimento de realização de perícia no local de trabalho do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 183/185, posto que impertinentes ao deslinde da questão.Como é sabido, a comprovação do exercício de atividade em condições agressivas exige prova técnica, já apresentada nos autos pelo autor, não havendo proveito na realização de perícia no local de trabalho, tampouco na oitiva de testemunhas, até porque a constatação da periculosidade do ambiente, inerente à função de vigilante patrimonial, não é aferível por instrumentos técnicos de medição, nem pode ser demonstrada por pessoas leigas, cabendo ao autor comprovar o exercício da atividade nociva por documentos idôneos.Passo ao exame dos pedidos.A parte autora busca precipuamente o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais e, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria 42/162.357.169-0, com DIB em 11/09/2012, para que seja transformado em aposentadoria especial, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes.Subsidiariamente, pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo dos períodos especiais em debate, seguido do afastamento do fator previdenciário. Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a eventual concessão de aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1ºe 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto. [1.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/04/1995 a 31/08/1995Empresa: BANCO BRADESCO/VIBRA VIG. TRANS.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de razão de categoria profissional de VIGILANTE.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, por equiparação à atividade de guarda sob o código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, porquanto a atividade profissional periculosa foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS número 80119, série 530ª - fl. 56), pelo CNIS de fl. 70 e pelo PPP de fl. 47.Conforme fundamentação supra, o interregno compreendido entre 01/09/1995 e 11/09/2012 há que ser desmembrado para melhor análise do pedido.[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1995 e 05/03/1997Empresa: BANCO BRADESCO/VIBRA VIG. TRANSPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de razão de categoria profissional de VIGILANTEEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais por equiparação à atividade de guarda, sob o código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, porquanto a atividade profissional periculosa foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS número 27420, série 00061-SP págs. 11, 32, 43 - fls. 64/66), pelo CNIS de fl. 70 e pelo PPP de fls. 45/46. [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 11/09/2012Empresa: BANCO BRADESCO/VIBRA VIG. TRANS.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de razão de categoria profissional de VIGILANTE Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que, a partir de 06/03/1997, não há mais previsão legal para o enquadramento da atividade de VIGILANTE em condições especiais para os fins previdenciários. Como já retratado acima, o referido Decreto 53.831/64 só produziu efeitos até 05/03/1997, quando foi substituído pelos Decretos 2.172/97 e 3048/1999, que retiraram de seu Anexo IV as atividades perigosas do rol de agentes agressivos, deixando a função de vigilante sem enquadramento legal para os fins de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.Além disso, verifico do PPP de fls. 116/117 que não foi ratificado o uso de arma de fogo, conforme anotado no PPP de fls. 45/46, apresentando como fator de risco exclusivo o ruído de 61 a 74 dB (item 15). Também há

divergências quanto às atividades exercidas no mesmo período, tornando incerta a alegada periculosidade.Desta forma, deixo de enquadrar tal período como exercido em condições especiais.Assim, o pedido de reconhecimento de tempo especial deve ser parcialmente acolhido, somente para reconhecer os períodos especiais de 30/04/1995 a 31/08/1995 e de 01/09/1995 a 05/03/1997, nos termos acima.Reconhecidos os interregnos compreendidos entre 30/04/1995 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 05/03/1997 como exercidos em condições agressivas, conjuntamente com o tempo de contribuição especial já apurado pelo INSS (fls. 282/283), conclui-se que o autor não possui o tempo mínimo necessário (25 anos completos de atividade especial) para converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.357.169-0 em aposentadoria especial (espécie 46), havendo que ser rejeitado este pedido.Por outro lado, cumpre acolher parcialmente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.357.169-0, com vistas a ela acrescentar os períodos de atividade especial acima reconhecidos.Neste ponto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, haja vista que o autor já vem recebendo aposentadoria, com a qual mantém a sua subsistência, não havendo risco de dano irreparável a ser imediatamente protegido.DO FATOR PREVIDENCIÁRIOO fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, no tocante ao afastamento do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISNão obstante o reconhecimento dos interregnos compreendidos entre 30/04/1995 e 31/08/1995 e 01/09/1995 e 05/03/1997 como exercidos em condições agressivas, em relação ao pedido de indenização por danos morais não assiste razão à parte autora.Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art.186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art.37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.É que o reconhecimento da pretendida atividade especial, com o alcance necessário à concessão da aposentadoria especial, é matéria sabidamente controvertida e sujeita à apreciação crítica da autoridade administrativa, não se verificando na hipótese, no exercício desta atividade, qualquer evidente abuso de direito cometido pelos agentes da Previdência Social. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a interpretação que julgou correta da legislação previdenciária, concedendo o benefício de acordo com os parâmetros jurídicos que entendeu estabelecidos no ordenamento, não havendo, assim, má-fé ou grave erro na aplicação da lei, em que pesem os fundamentos da presente sentença. DO REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS - DANOS MATERIAIS Não procede, igualmente, o pedido de o pedido de reparação de danos materiais consubstanciado no reembolso dos honorários advocatícios contratados (item h de fl. 33).Em primeiro lugar, as consequências pelo inadimplemento das obrigações, reguladas pelos artigos 389 e seguintes do Código Civil, são típicas das obrigações voluntárias, isto é, aquelas surgidas da vontade humana, descabendo estendê-las a obrigações oriundas diretamente da lei, como é o caso do pagamento de benefício previdenciário, de origem estatutária, não possuindo natureza contratual.Segundo, causa estranheza o pagamento de parcelas iniciais no contrato de honorários firmados entre o autor e seu patrono, diante do pedido de assistência judiciária gratuita, seguido da declaração de pobreza firmada pelo demandante (fl. 36), em princípio incompatível com o adiantamento de honorários profissionais. Em casos tais, tem-se entendido que a liberdade de contratação de advogado de confiança, atuando fora do âmbito da assistência judiciária estatal, acarreta a responsabilidade pessoal do contratante para com os honorários advocatícios ajustados, descabendo a pretensão de ressarcimento dos valores desembolsados.Neste sentido:CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÀS PARTES. 1. Em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, a Lei n.º 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, mediante a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento e de sua família (art. 4º). A condição de pobreza é presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da citada lei, e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário. 2. Dessa forma, faz jus ao benefício de assistência judiciária gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios sem comprometimento de seu sustento ou de sua família. 3. Resta claro, portanto, que, se a apelante optou por contratar advogado particular para atuar na demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, será de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não havendo que se falar em responsabilização da autarquia previdenciária pelos honorários convencionados unicamente entre o beneficiário e o causídico de sua livre escolha. 4. Apelação improvida. (TRF3, SEXTA TURMA, AC 0004422-73.2012.403.6112, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1783625, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).Impõe-se, portanto, julgar improcedente o pedido de reparação de danos materiais consubstanciados no reembolso dos honorários advocatícios contratados.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar ao réu que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/162.357.169-0), desde a DIB 11/09/2012 (fls. 282/283), acrescendo ao seu tempo de contribuição os períodos de atividades exercidas em condições agressivas de 30/04/1995 e 31/08/1995 e de 01/09/1995 e 05/03/1997, com o consequente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição qüinqüenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo metade do total das despesas para cada uma das partes, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações (diferenças) vencidas até a presente data, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor pretendido a título de danos materiais e morais, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005389-30.2013.403.6130 - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito proferida às fls. 516/521, sustentando-se a existência dos seguintes vícios no julgado: i) obscuridade quanto à anulação das decisões administrativas; ii) erro material quanto à data de atualização dos valores indicados pela União em sua contestação; iii) adequação dos honorários advocatícios ao Novo Código de Processo Civil de 2015, considerando a data de publicação da sentença. É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 522-v/523.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Inicialmente, é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere às alegações de qualquer das partes. No que atine à alegação de obscuridade, não assiste razão à embargante. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto à improcedência do pedido de anulação das decisões administrativas, diante da judicialização do pedido restituitório, conforme se pode aferir do trecho da sentença abaixo transcrito:Embora a demandante tenha dito textualmente em sua petição inicial que não pretendia, em absoluto, com a presente ação, a repetição do indébito tributário, mas sim anular os despachos decisórios que indeferiram as restituições pleiteadas (fl. 20, item 44), contraditoriamente formulou pedido cumulativo de anulação dos atos administrativos e também de restituição tributária (fls. 33/34), e por fim, em nova manifestação, concordou com o valor apurado pela Fazenda Nacional e requereu a expedição de precatório, ressalvando a futura opção pela compensação tributária (fl. 511).Sendo assim, resta clara a pretensão da autora em repetir o indébito tributário, para cujo valor as partes convergem.Por outro lado, não se vislumbra qualquer utilidade jurídica em anular as decisões administrativas que indeferiram o pleito restituitório, uma vez que o ajuizamento desse mesmo pedido de restituição torna prejudicada a pretensão anulatória seguida de nova manifestação da Fazenda Pública, conforme o art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Neste tópico, portanto, improcede o pedido da autora.No tocante ao alegado erro material quanto à data de atualização do indébito pela Taxa Selic, verifico a ocorrência do apontado vício material. Com efeito, conforme documentos de fls. 495-v e 499, os créditos da embargante foram atualizados até 29/11/2013, data a prevalecer para fins de início da apontada atualização monetária.No que atine à sistemática de aplicação dos honorários advocatícios (em suposta violação a dispositivo do novo Código de Processo Civil), melhor sorte não socorre a embargante, posto não haver na decisão atacada, a esse respeito, qualquer erro material ou outro vício que justifique o manejo dos presentes embargos.Cumpre esclarecer que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.046, seguindo a tradição de que as normas processuais possuem aplicação imediata e em regra não retroagem, prevê que: ao entrar em vigor, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes..., deixando claro que as novas normas de ordem processual só produzem efeitos a partir do início da vigência da lei, mais precisamente em 18/03/2016 (art. 1.045 do CPC/15).No mesmo sentido o art. 14 do novo diploma processual: a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas com a vigência da norma revogada.Nota-se que, na data da prolação da sentença e de seu registro em secretaria, em 03 de março de 2016 (publicação interna - fls.521/522), ainda vigorava o Código de Processo Civil de 1973, o qual foi regularmente utilizado para fins de fixação dos honorários advocatícios, tratando-se, inequivocamente, de ato processual já praticado sob a égide da norma revogada, nos moldes do artigo 14 da Lei n 13.105/2015 (novo CPC).Para fins de aplicação da lei vigente ao tempo da realização do ato judicial não se considera a data da sua publicação externa (isto é, em Diário Oficial), requisito circunscrito à eficácia do ato; mas sim a data da sua exteriorização pelo magistrado, com a entrega do ato em secretaria ou cartório.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar a retificação do dispositivo da sentença (fl. 520-v) apenas no tocante ao início da data de atualização monetária pela taxa SELIC do montante incontroverso de R$ 670.463,33, passando a constar no dispositivo da sentença a data de 29/11/2013. No mais, mantenho sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

0005701-06.2013.403.6130 - EQUIPGRAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por EQUIPAGRAN EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. - ME, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a manutenção da autora no SIMPLES NACIONAL e a autorização para parcelamentos instituídos pelas Leis 11.941/2009 e 10.522/2002, em relação aos débitos apurados na forma daquele regime tributário.Em apertada síntese, a parte autora afirma ser prestadora de serviços para manutenção de equipamentos hidráulicos e haver sido incluída no CADIN sob a alegação de não recolhimento de tributos relativos ao Simples Nacional do ano de 2008.Aduz haver formulado pedido de parcelamento dos créditos tributários em 27/11/2013, bem como realizado o pagamento das primeiras parcelas, porém, não obteve êxito em sua homologação.Sustenta que, em que pese a vedação à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange ao parcelamento ordinário, instituído pela Lei nº 10.522/2002, não existe qualquer restrição aos tributos que compõem o Simples Nacional.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/27.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38/41).A União Federal apresentou contestação (fls. 48/52), sustentando que a Lei Complementar nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, estabeleceu um regime de parcelamento próprio, do que resulta a necessária sobreposição de seus ditames sobre os impostos pela Lei Ordinária nº 11.941/2009, já que esta norma não tem a aptidão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico das empresas de menor envergadura econômica. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 53). Disto, a União Federal se manifestou informando não haver outras provas a produzir (fl. 55).É o relatório. Decido.A questão é meramente de direito, dispensando novas provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, descabendo ao contribuinte a pretensão de obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da administração pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder.O artigo 1º da Lei 11.941/2009 prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A supracitada norma estabelece que apenas os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados na forma prevista, quer sejam eles oriundos de impostos ou de contribuições federais, cuja cobrança cabe à SRFB ou à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com isso, restou afastada pela lei a possibilidade de parcelamento, perante a Fazenda Nacional, de créditos tributários pertencentes a outros entes federativos, inclusive aqueles sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação, previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar n. 123/06, aos quais se reporta a parte autora.Neste trilha, a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, dispõe no sentido de que o SIMPLES Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.Assim, considerando que os débitos oriundos do SIMPLES Nacional não são exclusivamente devidos à União Federal (Fazenda Nacional), pois contemplam tributos devidos às diversas esferas de competência (Federal, Estadual e Municipal), não poderiam ser objeto de parcelamento fiscal nos termos da Lei 11.941/2009, voltada exclusivamente para os tributos da União.Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em caso similar:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - LEI Nº 10.522/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.(STF - RE 709315 AgR - RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Segunda Turma, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 27/11/2012)De fato, não poderia o legislador tributário federal obrigar os Estados e Municípios a aceitarem o recebimento de seus créditos tributários parceladamente em até 180 meses, ainda que a arrecadação desses tributos esteja sob a fiscalização da União.A Constituição Federal, em seu art. 146, III, d, e respectivo parágrafo único, prevê que a tratamento tributário diferenciado a micro e pequenas empresas deve se dar por meio de lei nacional complementar, de modo a contemplar satisfatoriamente os interesses econômicos e arrecadatórios de todos os entes tributantes envolvidos. Assim, a empresa optante pelo Simples Nacional submete-se aos regramentos tributários previstos na LC 123/06, inclusive no que respeita ao parcelamento dos seus débitos fiscais, dada a peculiaridade do regime tributário compartilhado entre os diversos entes políticos da federação.Em sentido análogo, cabe destacar a decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação.Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3; Processo 201003000333569; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 422783; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; QUARTA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1: 04/07/2011; PÁGINA: 610)Por oportuno, colaciono ementa do C. STJ nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL. 2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado. 4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador. 6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, d, da Constituição Federal. 7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200583626, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2012 ..DTPB:.)Neste quadro, impõe-se a rejeição do pedido da autora de acesso aos regimes de parcelamento tributário previstos nas Leis n.s 11.941/09 e 10.522/02, porquanto não são eles adequados aos contribuintes do Simples Nacional. Por consequência, e havendo débitos fiscais vencidos e aparentemente em aberto, improcede a pretensão da autora de se manter ativa no regime da LC n. 123/06, em face da proibição expressa contida no art. 17, V, do mesmo diploma legal.Assim sendo, os pedidos formulados na inicial não comportam cabimento.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, de acordo com o art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005781-67.2013.403.6130 - DOMINGOS NUNES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, originariamente proposta no Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.978.535-7), com DER em 30/05/2011, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, assim como a condenação do INSS em indenização por danos morais.Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando os períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito às fls. 03-v e item d de fl. 06 da exordial de fls. 03/06:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 COBRASMA 07/03/1984 01/11/1994 Exposição a ruído 2 FLANAÇO 03/11/2003 31/05/2005 Exposição a ruído calor e poeira3 AMSTED - MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS 01/06/2005 07/07/2009 Exposição a ruído e calor Alega que, com os períodos especiais em debate, possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria quando a requereu, fazendo jus ao pretendido benefício.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.O réu apresentou contestação no Juízo de origem (arquivo 11 da mídia digital de fl. 41), com preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal e prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Diante do novo valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, fls. 39/40.Redistribuído o feito (fl. 43), os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados, bem como intimadas as partes sobre o laudo contábil acostado no arquivo 021 da mídia digital de fl. 41 (fl. 44). Manifestações da parte autora a fl. 46, pleiteando a concessão da tutela antecipada, e do INSS a fls. 50/51, em que ressalvou os elementos do laudo contábil e requereu a produção de provas.Pelo despacho de fl. 54 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como deferido prazo para manifestação do autor em réplica e das partes acerca da especificação de novas provas. A parte autora dispensou a produção de novas provas e manifestou discordância quanto à realização de nova perícia contábil, requerendo a prioridade na tramitação do feito (fls. 56/57). O INSS igualmente dispensou novas provas (fl. 58). É o

relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a tramitação prioritária do feito. Anote-se.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição qüinqüenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer.Passo ao exame do mérito.Verifica-se da análise de fl. 02-v e da documentação inserta nos arquivos 001, 007 e 008 da mídia digital de fl. 41, que o autor requereu um primeiro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/02/2010, sob o nº 151.883.623-0, e outro em 30/05/2011, sob o nº 156.978.535-7. Assim, tendo em vista que ele pleiteia a aposentadoria desde o requerimento formulado em 30/05/2011 (item f do pedido inserto à fl. 05 da exordial de fls. 03/06), fixo como ponto controvertido da lide a análise dos elementos materiais apresentados no NB 42/156.978.535-7. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.978.535-7, desde a data da DER em 30/05/2011, com a conversão do tempo especial em comum.Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1ºe 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos

julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciárias, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos pedidos do autor. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/03/1984 e 01/11/1994Empresa: COBRASMAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Anexos dos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/1979, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível mínimo estabelecido na legislação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, datado de 19 de dezembro de 2003 (fls. 30/31). Consta do laudo que não houve alteração do layout da empresa, a confirmar que o autor submeteu-se de fato ao ruído ali apurado.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/11/2003 e 31/05/2005Conforme a fundamentação supra e a documentação acostada aos autos, em especial às fls. 32-v e 33, verifico a necessidade de desmembramento do período, para melhor análise do pedido. [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/11/2003 e 31/12/2003Empresa: FLANAÇOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO, CALOR E POEIRAEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição aos agentes nocivos ruído, calor e poeira não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque, no PPP de págs. 32-v e 33 (replicado nos arquivos 001- fl. 60/61, e 008 - fls. 22/23 da mídia digital de fl. 41), no campo 15 - exposição a fatores de risco - não há menção a estes agentes nocivos no interregno compreendido entre 03/11/2003 a 31/12/2003. [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2004 e 31/05/2005Empresa: FLANAÇOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO, CALOR E POEIRAEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP de págs. 32-v e 33. Isto porque no referido documento há informações que permitem concluir que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Quanto ao agente nocivo poeira, não se encontra especificado no formulário o elemento químico presente no local, restando prejudicado o enquadramento sob o código 1.0 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.No que respeita ao agente nocivo CALOR, igualmente não cabe enquadramento em condições especiais, pois a exposição a esse agente não ocorreu de forma habitual e permanente em IBUTG superior ao patamar de nocividade estabelecido na NR-15 do Ministério do Trabalho, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e o item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/2005 e 07/07/2009Empresa: AMSTED - MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOSPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUÍDO e CALOREste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP de fls. 33/34. No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Com relação ao agente nocivo calor, não cabe o reconhecimento de atividade nociva, já que não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. No PPP de fls. 33-v e 34, replicado nos arquivos 001 (págs. 62/63) e 008 (págs. 24/26) da mídia digital de fl. 41, no campo 15.1 - exposição a fatores de risco - não há menção ao agente calor.Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 07/03/1984 a 01/11/1994, 01/01/2004 a 31/05/2005 e 01/06/2005 e 07/07/2009 como exercidos em atividade especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fl. 50/52 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 41), portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias07/03/1984 a 01/11/1994 10 7 25 40% 4 2 3401/01/2004 a 31/05/2005 1 5 0 40% 0 6 2401/06/2005 a 07/07/2009 4 1 7 40% 1 7 20 16 2 2 6 5 18DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 50/52 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 41) 27 6 8Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 5 18Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0TEMPO TOTAL 33 11 26Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 30/05/2011, conforme requerido, um total de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Porém, tendo em vista que a parte autora afirmou, em sua exordial de fls. 03/06, que o tempo mínimo para aposentadoria com adicional seria de 33 anos, 06 meses e 10 dias, formulando assim pedido genérico de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), verifica-se que o autor completou na DER 30/05/2011 o tempo suficiente à obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos moldes da EC nº 20/98, já possuindo naquela data a idade mínima exigida para este benefício, a ser a ele concedido.Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o seu caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que implante o benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISNão obstante o reconhecimento do pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em relação ao pedido de indenização por danos morais não assiste razão à parte autora.Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art.186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art.37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.É que o reconhecimento da pretendida atividade especial, com o alcance necessário à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, é matéria sabidamente controvertida e sujeita à apreciação crítica da autoridade administrativa, não se verificando na hipótese, no exercício desta atividade, qualquer evidente abuso de direito cometido pelos agentes da Previdência Social. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a interpretação que julgou correta da legislação previdenciária, analisando o pedido de benefício de acordo com os parâmetros jurídicos que entende estabelecido no ordenamento, não havendo, assim, má-fé ou grave erro na aplicação da lei, em que pesem os fundamentos da presente sentença. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para reconhecer os períodos de 07/03/1984 a 01/11/1994, 01/01/2004 a 31/05/2005 e 01/06/2005 a 07/07/2009 como tempo de contribuição especial, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data de 30/05/2011, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005887-29.2013.403.6130 - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Com vistas à apreciação do requerimento de prova pericial (fls. 187), determino a intimação da parte autora, a fim de que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são os defeitos técnicos apresentados na vistoria oficial de fls. 167/174; manifestando-se ainda especificamente a respeito do total enquadramento do maquinário (objeto da importação em questão) no regime de ex tarifário (item 434 da Resolução CAMEX), notadamente no que atine ao ponto central da controvérsia (se possui a máquina codificador de data e lote).Após o cumprimento, tornem os autos à conclusão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001257-81.2013.403.6306 - CLAUDIO BATISTA GONCALVES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Osasco e posteriormente redistribuída a este juízo, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.547.327-1, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Em síntese, afirma a parte autora que em 06/06/2006 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.547.327-1), todavia deixou de reconhecer período tido como especial, relacionado na tabela abaixo:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 KHS IND. DE MÁQUINAS LTDA 26/08/1981 06/08/1999 Exposição a ruído no patamar de 91dB.Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com 38 (trinta e oito) anos e 10 (dez) meses de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria proporcional vigente.Com a inicial vieram a procuração e os documentos necessários ao exame da causa (mídia digital de fl. 36).O réu apresentou contestação no Juízo de origem (arquivo 009 da mídia de fl. 36 e fls. 09/35 destes autos), com preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Diante do novo valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, fls. 37/38.Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fl. 40-v.Redistribuído o feito a este juízo (fl. 40), a prevenção foi afastada e os benefícios da justiça gratuita deferidos, sendo o autor instado a manifestar-se nos termos do artigo 326 e 327 do CPC e as partes intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir, conforme o despacho de fl. 47. O autor apresentou réplica às fls. 49/53, na qual requereu a juntada de procedimentos administrativos referentes ao feito, enquanto o INSS nada requereu (fl. 60). As decisões de fls. 57 e 61 indeferiram a produção de novas provas, considerando-as dispensáveis à solução da demanda.É o relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição qüinqüenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.Passo ao exame do mérito propriamente dito.DO MÉRITOA parte autora busca precipuamente o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais e que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria 42/140.547.327-1, com DIB em 06/06/2006, para que seja transformado em aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes.Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a eventual conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1ºe 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da

especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciárias, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.Conforme a fundamentação supra e os documentos acostados nos arquivos 002 e 010 da mídia digital de fl. 36, necessário se faz o desmembramento da análise do período compreendido entre 26/08/1981 a 06/08/1999.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/08/1981 e 31/12/1991Empresa: KHS IND. DE MÁQUINAS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o documento de página 15 inserto no arquivo 002 da mídia digital de fl. 36, datado de 18 de dezembro de 2003, foi confeccionado com base em laudo técnico ambiental de 11/02/2000 em poder da empresa e conclui que o autor não laborou em condições agressivas de trabalho no interregno compreendido entre 26/08/1981 e 31/12/1991. Adicionalmente, não se encontra expressamente ressalvado neste laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, conforme exigido na fundamentação supra.[1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1992 e 01/05/1996Empresa: KHS IND. DE MÁQUINAS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB.Este período, por sua vez, deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao limite estabelecido na legislação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (documento de página 16 inserto no arquivo 002 da mídia digital de fl. 36). Pela descrição das atividades do autor no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (Tópico ATIVIDADES).[1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1996 e 05/03/1997Empresa: KHS IND. DE MÁQUINAS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o documento de página 17 inserto no arquivo 002 da mídia digital de fl. 36, datado de 18 de dezembro de 2003, foi confeccionado com base em laudo técnico ambiental de 11/02/2000 em poder da empresa e conclui que o autor não laborou em condições agressivas de trabalho no interregno compreendido entre 02/05/1996 e 05/03/1997. Adicionalmente, não se encontra expressamente ressalvado neste laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, conforme exigido na fundamentação supra.[1.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 06/08/1999Empresa: KHS IND. DE MÁQUINAS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico.Da mesma forma, o documento de página 17 inserto no arquivo 002 da mídia digital de fl. 36, datado de 18 de dezembro de 2003, foi feito com base em laudo técnico ambiental de 11/02/2000 em poder da empresa e conclui que o autor não laborou em condições agressivas de trabalho no interregno compreendido entre 06/03/1997 e 06/08/1999. Adicionalmente, verifico que a exposição ao agente agressivo RUÍDO ocorreu em patamar abaixo do estabelecido pela legislação para o período, conforme a fundamentação supra.DA REVISÃO DE APOSENTADORIADiante das conclusões acima, o pedido de reconhecimento de tempo especial deve ser parcialmente acolhido, porquanto o autor comprovou exposição a agente nocivo RUÍDO de forma habitual e permanente, em patamar acima do limite previsto na legislação, somente no período de 01/01/1992 a 01/05/1996, nos termos acima.Em função disso, faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB 06/06/2006 (fl. 43), com vistas a acrescentar ao tempo de atividade o período especial acima declarado, com o recálculo do respectivo coeficiente e da renda mensal inicial do benefício.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar ao réu que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/140.547.327-1), desde a DIB 06/06/2006, acrescendo ao seu tempo de contribuição o acréscimo resultante do reconhecimento do período de 01/01/1992 e 01/05/1996 como tempo especial, com o consequente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição qüinqüenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo a metade do total das despesas a cada uma das partes, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (diferenças) até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa, atualizado na forma da Lei 6.899/81 e observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000087-83.2014.403.6130 - JOSE ERNESTO CORTARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.834.427-2, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Em síntese, afirma a parte autora que em 15/06/2009 o INSS concedeu em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.834.427-2), todavia deixou de reconhecer períodos tidos como especiais, relacionados na tabela abaixo:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 PLASTICOS SAMURAI LTDA 01/12/1981 13/08/1982 Exercer atividade na categoria profissional de FERRAMENTEIRO E EXPOSTO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE DE 450 VOLTZ.2 ONIX PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 01/04/1997 15/06/2009 Exercer atividade na categoria profissional de FERRAMENTEIRO e a ruído no patamar de 87dB.Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, atinge 41 anos, 03 meses e 10 dias de atividade profissional, razão pela qual deverá ser revista a aposentadoria, com o recálculo do coeficiente e da respectiva Renda Mensal Inicial.Com a inicial vieram a procuração e os documentos necessários ao exame da causa (fls. 13/154).Instado (fl. 157), o autor procedeu à emenda da inicial, readequando o valor da causa para R$ 23.749,60 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 158/164).Decisão de declaração de incompetência e remessa ao Juizado Especial Federal à fl. 165.O réu apresentou contestação no Juizado Especial Federal (arquivo 012 da mídia de fl. 166), com preliminares de incompetência daquele juízo e de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Diante do novo valor atribuído à causa pela parte autora (arquivo 021 da mídia de fl. 166), tendo em vista o laudo contábil apresentado (arquivo 017 da mídia de fl. 166) e o fato de não ter renunciado ao valor que superasse o limite de alçada, o Juizado Especial Federal declinou da competência (fl. 167 e arquivo 022 da mídia de fl. 166).Redistribuído o feito a este juízo (fl. 168), as partes foram cientificadas da redistribuição dos autos, os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados e os benefícios da justiça gratuita indeferidos, determinando-se o recolhimento das custas processuais (fl. 171), o que foi devidamente cumprido (fls. 172/174).Citado novamente (fl. 184), o INSS reiterou os termos de sua contestação já apresentada e informou que a parte autora possui outro processo judicial em trâmite, número 0000272-24.2014.403.6130, referente a pedido de desaposentação (conforme fls. 186/388).O autor foi instado a manifestar-se em réplica e as partes intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir, conforme determinação de fl. 389.O autor apresentou a réplica de fls. 390/399, na qual requereu a expedição de ofício à empresa PLÁSTICOS SAMURAI para fins de fornecimento de LTCAT e a realização de perícia junto a ÔNIX PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para a comprovação de exposição ao ruído e agentes agressivos, enquanto o INSS nada requereu (fl. 400). É o relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo, do art. 355, I ,Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro a expedição de ofício à empresa PLÁSTICOS SAMURAI, requerido à fl. 390, uma vez que, nos termos do art. 373, I, do CPC, o onus probandi incumbe ao autor. Assim, cabe à parte autora diligenciar por meios próprios junto ao empregador para fins de obtenção do LTCAT ou documento equivalente, devendo o juízo diligenciar somente em caso de recusa injustificada da empresa, devidamente comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso in questio. Também indefiro a realização de prova pericial na empresa ÔNIX PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., uma vez que reputo desnecessária ao deslinde da causa, já existindo nos autos elementos suficientes para a apreciação dos pedidos.A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição qüinqüenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer.Passo ao exame do mérito propriamente dito.DO MÉRITOA parte autora busca precipuamente o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais e que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria 42/149.834.427-2, com DIB em 15/06/2009, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes.Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a eventual conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a

efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1ºe 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciárias, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará

atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.[1.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1981 e 13/08/1982Empresa: PLASTICOS SAMURAI LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FERRAMENTEIRO E EXPOSTO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 450 VOLTS.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por equiparação das atividades desenvolvidas pelo autor àquelas arroladas na legislação previdenciária, porquanto a atividade profissional insalubre - ferramenteiro - foi exercida antes de 05/03/1997, devidamente comprovada por formulário DSS 8030 (fls. 31/32) por registros trabalhistas (CTPS número 063082, série 420ª - fls. 84 e 88, CTPS número 59885, série 00086 SP fls. 105), pelo CNIS de fl. 134.Quanto ao agente nocivo ELETRICIDADE ACIMA DE 450 VOLTS, não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que não foi devidamente comprovado por formulário ou laudo técnico. Pela análise do formulário de fl. 31 e da descrição das atividades exercidas (construção e desenvolvimento de ferramentas e dispositivos de usinagem, estampos de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro , de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição - item 3), não é possível deduzir que esteve exposto ao agente de forma habitual e permanente.[2.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1997 e 15/06/2009Conforme fundamentação supra e a documentação acostada aos autos, passo ao desmembramento da análise deste período. Saliento que após 05/03/1997 não é mais permitido o enquadramento por categoria profissional, nos termos da fundamentação supra. [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1997 a 18/11/2003Empresa: ONIX PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima, PPP de fls. 151/152 e LTCAT de fls. 153/154. [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 15/06/2009Empresa: ONIX PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87dB.Este período, por sua vez, permite ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível mínimo estabelecido na legislação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado por PPP de fls. 151/152. DA REVISÃO DE APOSENTADORIADiante das conclusões acima, o pedido de reconhecimento de tempo especial deve ser parcialmente acolhido, porquanto o autor comprovou o exercício de atividade nociva por categoria profissional apenas no período de 01/12/1981 a 13/08/1982, bem como a exposição ao agente nocivo RUÍDO de forma habitual e permanente, em patamar acima do limite previsto na legislação, no período de 19/11/2003 a 15/06/2009, nos termos acima.Em função disso, faz jus o autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB 15/06/2009 (fl. 70), com vistas a acrescentar ao tempo total de atividade profissional os períodos especiais acima declarados, com o recálculo do respectivo coeficiente e da renda mensal inicial do benefício.A eventual desaposentação, acaso deferida em outra demanda (fls. 186/388), não impedirá a revisão aqui pleiteada desde a DIB 15/06/2009, havendo que ser feito, oportunamente, o encontro de contas entre os benefícios incompatíveis.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar ao réu que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/149.834.427-2), desde a DIB 15/06/2009, acrescendo ao seu tempo de contribuição comum o tempo resultante do reconhecimento dos períodos de 01/12/1981 a 13/08/1982 e de 19/11/2003 a 15/06/2009 como atividade especial, com o consequente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas havidas, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas (diferenças) até a data da sentença, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000187-38.2014.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A X INSTITUTO ENGEVIX(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000260-10.2014.403.6130 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000844-77.2014.403.6130 - ALBERTO TAVARES BEZERRA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta originariamente no Juizado Especial de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição dos NB 145.162.500-3 desde a DER em 10/01/2008, NB 154.242.110-9, NB 162.288.221-8 desde a DER em 13/11/2012, NB 162.629.619-4 desde a DER em 26/12/2012 mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Em síntese, a parte autora afirma que em 10/01/2008 requereu benefício de NB 145.162.500-3 indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Posteriormente requereu os benefícios de NB 154.242.110-9, NB 162.288.221-8 e NB 162.629.619-4 que foram indeferidos sob o mesmo fundamento do NB 145.162.500-3.Sustenta, assim, na exordial de fls. 03/04 e no item c da inicial de fls. 10/12, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 COBRASMA S/A 20/03/1979 04/02/1983 Exercer atividade sujeito a RUÍDO nos patamares entre 91 a 101 dB.2 SOCIEDADE TEC. DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A SOFUNGE 01/02/1984 14/11/1985 Exercer atividade sujeito a RUÍDO nos patamares entre 91 a 101 dB e a agentes nocivos, POEIRAS DE SÍLICA E CARVÃO.3 CONSID CONST PREFAB LTDA 20/01/1986 09/08/1993 Exercer atividade na categoria profissional de CALDERARIA E SOLDA4 EQ. IND UNIDEUTSCH LTDA 13/12/1994 23/04/1995 Exercer atividade na categoria profissional de CALDERARIA5 JARAGUÁ EQ. IND LTDA 03/07/1995 05/03/1997 Exercer atividade na categoria profissional de CALDERARIA E SOLDA e a RUÍDO nos patamares entre 91 a 101 dB e a agentes nocivos 6 JARAGUÁ EQ. IND LTDA 06/03/1997 10/02/2006 Exercer atividade na categoria profissional de CALDERARIA e a RUÍDO nos patamares entre 91 a 101 dB e a agentes nocivos 7 FERREIRA COM DE GÁS E EST. METÁLICAS ME 01/11/2006 11/02/2008 Exercer atividade na categoria profissional de CALDERARIA8 USITEMP MECANICA LTDA 02/05/2008 29/07/2008 Exercer atividade na categoria profissional de CALDERARIA9 USITEMP MECANICA LTDA 01/04/2009 13/12/2010 Exercer atividade na categoria profissional de CALDERARIA10 O. F. R COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP 28/09/2011 15/04/2013 Exercer atividade na categoria profissional de CALDEREIRAContestação às fls. 154/188; com preliminares de incompetência do JEF e prescrição.Decisão de declínio de competência de fls. 329/331.Redistribuído o feito, foi certificado acerca da possibilidade de prevenção (fl. 335-v).As partes foram cientificadas da redistribuição do feito, os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados e o autor instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 336). Réplica às fls. 337/344.Instadas as partes a se manifestarem sobre o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 345), o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria (fl. 346) e o INSS informou não haver provas a produzir (fl. 350).Convertido o feito em diligência, a parte autora foi instada a acostar aos autos cópias dos procedimentos administrativos referentes aos NB 154.242.110-9, NB 162.288.221-8 e NB 162.629.619-4 (fl. 355).Cópias dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 154.242.110-9, 162.288.221-8 e 162.629.619-4 às fls. 362/495.Cientificado da documentação acostada aos autos, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 496).É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Adicionalmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 334, ante o teor da certidão de fl. 335-v.Indefiro o requerimento de remessa dos autos a Contadoria Judicial (fl. 346), posto que reputo ser esta providência desnecessária ao deslinde do feito.PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso002505016422369532 6).Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio.DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILA tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade.Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública.No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República.Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis:Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;(...) (Grifo e destaque nossos)Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NA PARTE FINAL DO 14 DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILA vedação de compensação de honorários em caso de sucumbência parcial também ofende o princípio constitucional da razoabilidade.Note-se que se ao término do processo houver sucumbência parcial, ambas as partes tiveram certa parcela de perda. Assim, não é razoável que se atribua a elas o ônus adicional de pagamento de honorários à parte adversa.Nestes casos, a remuneração pelo trabalho prestado pelo advogado deve ser suportada apenas e tão somente pelo cliente que o contratou, por intermédio dos honorários contratuais.Pelo exposto, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14 do art. 85 do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTEDA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS COMPREENDIDO ENTRE [1] 20/03/1979 a 04/02/1983, [2] 01/02/1984 a 14/11/1985, [5] 03/07/1995 a 05/03/1997, [7 - PARCIALMENTE] 11/01/2008 a 11/02/2008, [8] 02/05/2008 a 29/07/2008 [9] 01/04/2009 a 13/12/2010 e [10] 28/09/2011 a 15/04/2013Tendo em vista que o autor requer, como pedido principal, a condenação do INSS ao reconhecimento de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição do benefício NB 145.162.500-3 e que a pretensão resistida se dá até a DER, FIXO como ponto controvertido a análise da DER referente a este benefício (DER 10/01/2008).A parte autora carece de interesse de agir quanto ao interregno compreendido entre 20/03/1979 a 04/02/1983 (período 1 da tabela supra), 01/02/1984 a 14/11/1985 (período 2 da tabela supra), 03/07/1995 a 05/03/1997 (período 5 da tabela supra), uma vez que os ínterins ali apontados já foram reconhecidos pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 137/139 (referente ao NB 145.162.500-3), não havendo, portanto, controvérsia no tocante a estes.Há ainda falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento dos ínterins compreendidos entre 11/01/2008 a 11/02/2008 (período parcialmente descrito no item 7 da tabela supra), 02/05/2008 a 29/07/2008 (período descrito no item 8 da tabela supra 01/04/2009 a 13/12/2010 (período descrito no item 9 da tabela supra) e 28/09/2011 a 15/04/2013 (período descrito no item 10 da tabela supra), porquanto posterior a DER em 10/01/2008. DAS PRELIMINARESDA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA E DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIALEstas preliminares encontram-se superadas tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo e que a parte autora acostou aos autos declaração comprovando sua residência na cidade de Barueri (fl. 16).PRESCRIÇÃOA disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição qüinqüenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial referente ao NB 145.162.500-3 com DER em 10/01/2008.DO MÉRITOCabe examinar a viabilidade da pretendida concessão da aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial.O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito.Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º. não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1ºe 2º do Decreto 3048/99.Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.A COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído.Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos remanescentes e o enquadramento ou não dos períodos aludidos como exercido mediante condições especiais, não reconhecidos pela autarquia ré desta forma.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/01/1986 e 09/08/1993Empresa: CONSID CONST PREFAB LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de CALDEREIRA E SOLDA, RUÍDO no patamar compreendido entre 91 a 101,1 dBEste período não pode ser enquadrado como sujeito ao agente agressivo ruído, uma vez que esta condição não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fls. 442/444 foi emitido em 20/12/2012 não tendo sido submetido ao crivo da autarquia previdenciária, uma vez que a DER analisada é de 10/01/2008.Este período, todavia, deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 34- CTPS do autor pág. 13).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/12/1994 e 23/04/1995Empresa: EQ. IND UNIDEUTSCH LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional - CALDEREIROEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 28/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 35 - página 14 da CTPS do autor).[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 10/02/2006Empresa: JARAGUÁ EQ. IND LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de CALDEREIRO e RUÍDO no patamar compreendido entre 91 a 101,1 dBDurante todo o período acima consignado não pode haver o enquadramento como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial.Devido às informações contidas nos documentos de fls. 62/63, necessário se faz o desmembramento da análise deste período, salientando que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos da fundamentação supra.[6.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 31/07/1998Neste período não pode haver o enquadramento como sujeito a condições especiais em virtude de ruído, vez que a exposição a este agente não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fls. 62/63 descreve as atividades do autor no período compreendido entre 01/08/1998 a 10/02/2006.[6.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1998 e 07/10/1998Não pode haver enquadramento como sujeito a condições especiais em razão do ruído, vez que a exposição a este agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 62/63 não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.[6.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/10/1998 e 05/06/2004Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 62/63). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[6.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/06/2004 e 15/06/2004Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 62/63 não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais neste período.[6.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/06/2004 e 10/02/2006Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 62/63). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/2006 e 11/02/2008Empresa: FERREIRA COM DE GÁS E EST. METÁLICAS MEPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de CALDEREIRO.Conforme fundamentação supra, resta a análise do interregno compreendido entre 01/11/2006 a 10/01/2008.[7.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/2006 e 10/01/2008Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial.Desta forma, os pedidos compreendidos nos itens 6.1, 6.2, 6.4 e 7.1 da tabela supra não podem ser acolhidos.Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 20/01/1986 a 09/08/1993, 13/12/1994 a 23/04/1995, 08/10/1998 a 05/06/2004 e 16/06/2004 a 10/02/2006 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 137/139), portanto incontroverso:Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias20/03/1979 a 04/02/1983 3 10 1501/02/1984 a 14/11/1985 1 9 1420/01/1986 a 09/08/1993 7 6 2013/12/1994 a 23/04/1995 0 4

1103/07/1995 a 05/03/1997 1 8 308/10/1998 a 05/06/2004 5 7 2816/06/2004 a 10/02/2006 1 7 25 22 6 26Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 10/01/2008 conforme requerido, um total 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição em atividades insalubres insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos em atividades agressivas.Tendo em vista o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inserto no item c de fl. 10 da exordial de fls. 02/12, realizo a inclusão dos períodos de 20/01/1986 a 09/08/1993, 13/12/1994 a 23/04/1995, 08/10/1998 a 05/06/2004 e 16/06/2004 a 10/02/2006 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Total Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias20/01/1986 a 09/08/1993 7 6 20 40% 2 12 8 9 18 2813/12/1994 a 23/04/1995 0 4 11 40% 0 1 22 0 5 3308/10/1998 a 05/06/2004 5 7 28 40% 2 2 35 7 9 6316/06/2004 a 10/02/2006 1 7 25 40% 0 7 28 1 14 53 15 2 24 6 1 3 21 3 27DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.138/139) 29 9 19Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 1 3TEMPO TOTAL 35 10 22Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 10/01/2008, conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º, do 5º e da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14, todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 20/03/1979 a 04/02/1983, 01/02/1984 a 14/11/1985, 03/07/1995 a 05/03/1997, 11/01/2008 a 11/02/2008, 02/05/2008 a 29/07/2008 01/04/2009 a 13/12/2010 e 28/09/2011 a 15/04/2013, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 20/01/1986 a 09/08/1993, 13/12/1994 a 23/04/1995, 08/10/1998 a 05/06/2004 e 16/06/2004 a 10/02/2006 determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.162.500-3, desde a data de 10/01/2008; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição qüinqüenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea III do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0000851-69.2014.403.6130 - WILAMES DA ROCHA BARRETO(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, originariamente proposta no Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.132.043-6), com DER em 22/03/2011, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando os períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito às fls. 04/07 e 09/10 da exordial e fls. 369/377 do aditamento à inicial:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA 22/10/1974 08/03/1975 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA 01/04/1975 04/01/1978 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação.3 NATUR NAPOLES TRANSPORTES E TURISMO LTDA 25/08/1980 06/10/1981 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação.4 TRANSPORTADORA ITAMARACA LTDA 15/05/1982 05/05/1983 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA - TRANSPORTE COLETIVO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação.5 BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTE LTDA 27/06/1983 26/09/1983 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação.6 INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE - NORDESTE S/A 01/12/1983 12/12/1984 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação.7 ELSON SOUTO & CIA LTDA 17/07/1985 11/10/1985 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação.8 CONSTRUTORA MENDES JUNIOR 18/10/1985 16/01/1986 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação9 AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA 26/06/1986 26/12/1986 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação10 TROIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA 14/02/1987 23/09/1988 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação11 CASIMIRO FERNANDES S/A COMERCIO E INDUSTRIA 19/12/1988 07/11/1989 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação12 TRANSCIL - TRANSPORTADORA DE CIMENTO LTDA 09/10/1990 20/11/1990 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação13 TRANSBET- TRANSPORTES DE BETUMES LTDA 16/03/1991 26/04/1991 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação14 S. A TRANSPORTES ITAIPAVA 02/05/1991 17/11/1997 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação15 GAFOR LTDA 06/01/1998 17/03/1999 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação16 DELARA TRANSPORTES LTDA - 27/06/2000 01/08/2001 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação17 DELARA TRANSPORTES LTDA - ALL AMERICA LATINA 02/08/2001 31/10/2001 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação18 TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA 04/03/2002 13/02/2003 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação19 LUCIANA GOMES TRANSPORTES LTDA 01/06/2003 06/04/2004 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO. e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação20 WISA TRANSPORTES DE LOGISTICA & AUTOMOTIVE LTDA EPP 02/05/2007 25/05/2007 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação21 WISA TRANSPORTES DE LOGISTICA & AUTOMOTIVE LTDA EPP 01/08/2007 10/09/2007 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação22 TRANSMARONI TRANSOPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS 09/11/2007 29/10/2010 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação23 MINISTÉRIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO 15/01/1972 30/11/1972 ATIVIDADE COMUMAlega que, com os períodos especiais em debate, possuía 36 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição quando requereu a aposentadoria, fazendo jus ao pretendido benefício.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.O réu apresentou contestação (fls. 153/184), com preliminares de incompetência do juizado especial federal e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Diante do novo valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, fls. 342/344.Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 348-v.Pela decisão de fl. 349, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito, os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados, os benefícios da assistência judiciária deferidos e foi concedido prazo para manifestação do autor nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC/73.Réplica às fls. 350/360.Concedido prazo para as partes acerca da especificação de novas provas (fl. 361), a parte autora requereu seu próprio depoimento pessoal (fls. 362/363), enquanto o INSS informou que não havia outras provas a produzir (fl. 367). A r. decisão de fl. 368 indeferiu a produção de prova oral e determinou a emenda da inicial.A determinação foi cumprida às fls. 369/445, em que a parte autora requereu a conversão dos períodos especiais constantes da tabela de fls. 375/377 e a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base num total de 32 anos, 11 meses e 29 dias de atividade profissional. Juntou novos documentos (fls. 378/445).O INSS, cientificado dos atos supervenientes, nada requereu (fl. 446).É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista o termo de fl. 347 e a certidão de fl. 348-v, afasto a possibilidade de prevenção.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo.A disposição relativa à prescrição tratada no art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição qüinqüenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Inicialmente, verifico da leitura da inicial e da emenda de fls. 369/377 que há divergências de datas dos períodos laborados nas empresas S. A TRANSPORTES ITAIPAVA (período nº 14), DELARA TRANSPORTE LTDA. (períodos nºs 16 e 17) e WISA TRANSPORTES DE LOGISTICA & AUTOMOTIVE LTDA. EPP (períodos nºs 20 e 21). Pela análise do conjunto probatório inserto nos autos, trata-se de mero erro de digitação, devendo ser considerados os períodos descritos às fls. 17/19 da exordial, porquanto corretos.Afirma o autor ter requerido a sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.132.043-6 - em 22/03/2011. Porém, do compulsar dos autos, em especial das fls. 300/309, verifica-se que o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 15/03/2011. Assim, a data da entrada do requerimento administrativo (DER) a ser considerada é de 15/03/2011.A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.132.043-6, desde a data da DER em 15/03/2011, com a conversão do tempo especial em comum.Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.Neste sentido a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado,para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido (TNU, Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo

de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1ºe 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciárias, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de

sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aludidos como exercidos mediante condições especiais, não reconhecidos pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/10/1974 e 08/03/1975Empresa: AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois a atividade profissional de MOTORISTA de veículo pesado foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 33 - página 23 da CTPS do autor) e formulário DSS 8030 (fl. 67).Com a relação ao agente nocivo ruído, o período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1975 e 04/01/1978Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois o exercício da atividade profissional de MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS não foi devidamente comprovada por registros trabalhistas ou formulários previdenciários. Na documentação acostada às fls. 93/102 (ficha de registro de empregados, declaração de opção de FGTS, Portaria nº 91/1975) menciona-se apenas que o autor exerceu a função de motorista vinculado ao Departamento de Saneamento, não se permitindo concluir, apenas por esta informação, que a parte autora desempenhava qualquer das atividades descritas no código 2.4.4 (Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão) do Decreto 53.531/1964.Descabe presumir que a atividade de motorista deu-se em condições agressivas habituais e permanentes, na condução de veículos pesados.Com a relação ao agente nocivo ruído, o período também não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/08/1980 e 06/10/1981Empresa: NATUR NAPOLES TRANSPORTES E TURISMO LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois a atividade profissional de MOTORISTA de veículos pesados foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por anotações trabalhistas em CTPS (fls. 35/36), no CNIS (fls. 51) e no PPP (fls. 78/79).Com a relação ao agente nocivo ruído, o período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. No item 15.1 do PPP de fls. 78/79 consta que a intensidade dos decibéis encontrados era de 65 a 96 dB, portanto variável. Assim, não ficou demonstrado que a exposição ao agente ruído era contínua e em patamar superior ao estabelecido na legislação, de forma habitual e permanente, nos termos da fundamentação supra.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/05/1982 e 05/05/1983Empresa: TRANSPORTADORA ITAMARACA LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA - TRANSPORTE COLETIVO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois a atividade profissional de MOTORISTA de veículos pesados foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 28 - CTPS) e formulário DIRBEN (fl. 216). Com a relação ao agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente não foi devidamente comprovada nos autos. Isto porque, conforme o Laudo Técnico de fl. 88, a exposição se deu no patamar de 77, 39 dB, portanto em intensidade inferior ao estabelecido na legislação para o reconhecimento da agressividade do ambiente. Adicionalmente, tendo em vista tratar-se de documento extemporâneo (emitido em 31/12/2003), verifico não haver no laudo a ressalva de que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, não podendo ser acolhida tal prova como suficiente e idônea para fins de comprovação de tempo especial. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/06/1983 e 26/09/1983Empresa: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTE LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA - TRANSPORTE COLETIVO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois a atividade profissional de MOTORISTA de veículo pesado foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registro no CNIS (fl. 28) e por formulário/laudo técnico (fls. 82/84).Com a relação ao agente nocivo ruído, o período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. No item VII do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 83/84) consta que a intensidade dos decibéis encontrados no desempenho das atividades era de 77 a 90 dB, de forma variável. Assim, não ficou caracterizado nos autos que a exposição ao agente nocivo ocorria em patamar superior ao estabelecido na legislação, de forma habitual e permanente. Adicionalmente, tendo em vista tratar-se de documento extemporâneo (emitido em 03/07/2002), verifico não haver no laudo a ressalva de que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, não podendo ser acolhida tal prova como suficiente e idônea para fins de reconhecimento de tempo especial. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1983 e 12/12/1984Empresa: INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE - NORDESTE S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA - TRANSPORTE COLETIVO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade agressiva não foi comprovada por qualquer documentação hábil para tanto.Registre-se que a CTPS do autor (fl. 29) aponta para atividade cuja categoria profissional não possui enquadramento na legislação previdenciária pertinente (Anexos dos Decretos nº 53.531/1964 e nº 83.080/79). [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/07/1985 e 11/10/1985Empresa: ELSON SOUTO & CIA LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA - TRANSPORTE COLETIVO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois a atividade profissional de MOTORISTA de veículo pesado foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 34- CTPS).Adicionalmente, este período também deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP (fls. 70/71). No referido documento há informações que permitem concluir que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/10/1985 e 16/01/1986Empresa: CONSTRUTORA MENDES JUNIORPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, eis que o exercício da atividade profissional de MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS não foi devidamente comprovada por registros trabalhistas ou formulários previdenciários. Na CTPS de fl. 30 (pág. 16) menciona-se apenas que o autor exerceu a função de motorista I, não se permitindo concluir, com base apenas nesta informação, que ele desempenhava qualquer das atividades descritas nos códigos 2.4.4 (Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão) do Decreto 53.531/1964 e 2.4.2 (Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Descabe presumir a atividade agressiva de motorista sem prova documental que ateste a condição nociva.Com a relação ao agente nocivo ruído, este período também não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra. [9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/06/1986 e 26/12/1986Empresa: AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois a atividade profissional de MOTORISTA de veículo pesado foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 30- CTPS).Com a relação ao agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra. [10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/02/1987 e 23/09/1988Empresa: TROIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois a atividade profissional de MOTORISTA de veículo pesado foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 31- CTPS).Com a relação ao agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.[11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/12/1988 e 07/11/1989Empresa: CASIMIRO FERNANDES S/A COMERCIO E INDUSTRIAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois a atividade profissional de MOTORISTA de veículo pesado foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 31- CTPS) e formulário (fl. 126).Com a relação ao agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra. [12] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/10/1990 e 20/11/1990Empresa: TRANSCIL - TRANSPORTADORA DE CIMENTO LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois a atividade profissional de MOTORISTA de veículo pesado foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 32 - CTPS).Com a relação ao agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.[13] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/03/1991 e 26/04/1991Empresa: TRANSBET- TRANSPORTES DE BETUMES LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois a atividade profissional de MOTORISTA de veículo pesado foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 32 - CTPS).Com a relação ao agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra. [14.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1991 e 17/11/1997Conforme a documentação carreada aos autos e a fundamentação supra, verifico a necessidade de desmembrar o período para melhor a análise do pedido.[14.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1991 e 05/03/1997Empresa: S. A TRANSPORTES ITAIPAVA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, pois a atividade profissional de MOTORISTA foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 27 - CTPS).Com a relação ao agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.[14.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 17/11/1997Empresa: S. A TRANSPORTES ITAIPAVA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 06/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial, conforme já assinalado acima.Com a relação ao agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.[15] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/01/1998 e 17/03/1999Empresa: GAFOR LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial.Com a relação ao agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.[16] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/06/2000 e 01/08/2001Empresa: DELARA TRANSPORTES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial.Com a relação ao agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.[17] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/08/2001 e 31/10/2001Empresa: DELARA TRANSPORTES LTDA - ALL AMERICA LATINA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial.Com a relação ao agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.[18] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/03/2002 e 13/02/2003Empresa: TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial.Com a relação ao

agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.[19] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/2003 e 06/04/2004Empresa: LUCIANA GOMES TRANSPORTES LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial.Com a relação ao agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.[20] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/2007 e 25/05/2007Empresa: WISA TRANSPORTES DE LOGISTICA & AUTOMOTIVE LTDA EPPPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial.Com a relação ao agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.[21] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/2007 e 10/09/2007Empresa: WISA TRANSPORTES DE LOGISTICA & AUTOMOTIVE LTDA EPPPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial.Com a relação ao agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.[22] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/11/2007 e 29/10/2010Empresa: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOSPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA CARRETEIRO e exposto a agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislação Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 05/03/1997, não implica o reconhecimento de tempo especial.Com a relação ao agente nocivo ruído, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a este agente agressivo não foi devidamente comprovada nos autos. Não há neste feito PPP ou laudo técnico referente a este interregno, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.Não obstante, o interregno compreendido entre 02/10/2010 a 29/10/2010 deve ser reconhecido e computado como tempo comum, uma vez que, conforme resumo de cálculo de fls. 301/303, não houve reconhecimento administrativo deste interstício pela autarquia previdenciária, embora conste expressamente da CTPS do autor (fl. 270).Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 22/10/1974 a 08/03/1975, 25/08/1980 e 06/10/1981, 15/05/1982 a 05/05/1983, 27/06/1983 a 26/09/1983, 17/07/1985 a 11/10/1985, 26/06/1986 a 26/12/1986, 14/02/1987 a 23/09/1988, 19/12/1988 a 07/11/1989, 09/10/1990 a 20/11/1990, 16/03/1991 a 26/04/1991 e 02/05/1991 a 05/03/1997 como exercidos em atividade especial e dos interins compreendidos entre 22/10/1974 e 08/03/1975, 26/06/1986 a 26/12/1986, dos dias 25 e 26/04/1991 e do interregno entre 02/10/2010 a 29/10/2010 como tempo comum no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 300/301), portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias22/10/1974 a 08/03/1975 0 4 17 40% 0 1 2425/08/1980 a 06/10/1981 1 1 12 40% 0 5 1015/05/1982 a 05/05/1983 0 11 21 40% 0 4 2027/06/1983 a 26/09/1983 0 3 0 40% 0 1 617/07/1985 a 11/10/1985 0 2 25 40% 0 0 3426/06/1986 a 26/12/1986 0 6 1 40% 0 2 1214/02/1987 a 23/09/1988 1 7 10 40% 0 7 2219/12/1988 a 07/11/1989 0 10 19 40% 0 4 709/10/1990 a 20/11/1990 0 1 12 40% 0 0 1616/03/1991 a 26/04/1991 0 1 11 40% 0 0 1602/05/1991 a 05/03/1997 5 10 4 40% 2 4 1 12 0 12 4 9 18Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL Anos Meses Dias22/10/1974 a 08/03/1975 0 4 1726/06/1986 a 26/12/1986 0 6 125/04/1991 a 26/04/1991 0 0 202/10/2010 a 29/10/2010 0 0 28 0 11 18DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.300/303) 25 4 17Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 9 18Tempo comum reconhecido judicialmente 0 11 18TEMPO TOTAL 31 1 23Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 15/03/2011, conforme requerido, um total de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos da EC nº 20/98, tendo em vista o aditamento do pedido inserto na emenda à exordial de fls. 369/377.Não obstante, nada impede sejam declarados os períodos de 22/10/1974 a 08/03/1975, 25/08/1980 e 06/10/1981, 15/05/1982 a 05/05/1983, 27/06/1983 a 26/09/1983, 17/07/1985 a 11/10/1985, 26/06/1986 a 26/12/1986, 14/02/1987 a 23/09/1988, 19/12/1988 a 07/11/1989, 09/10/1990 a 20/11/1990, 16/03/1991 a 26/04/1991 e 02/05/1991 a 05/03/1997 como exercidos em atividade especial e dos interins compreendidos entre 22/10/1974 e 08/03/1975, 26/06/1986 a 26/12/1986, dos dias 25 e 26/04/1991 e do interregno entre 02/10/2010 a 29/10/2010 como tempo comum, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria.Reputo prejudicado o pedido inserto no item d de fl. 20 da exordial (não aplicação do fator previdenciário), uma vez não reconhecido o direito de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer os períodos de 22/10/1974 a 08/03/1975, 25/08/1980 e 06/10/1981, 15/05/1982 a 05/05/1983, 27/06/1983 a 26/09/1983, 17/07/1985 a 11/10/1985, 26/06/1986 a 26/12/1986, 14/02/1987 a 23/09/1988, 19/12/1988 a 07/11/1989, 09/10/1990 a 20/11/1990, 16/03/1991 a 26/04/1991 e 02/05/1991 a 05/03/1997 como exercidos em atividade especial e dos interins compreendidos entre 22/10/1974 e 08/03/1975, 26/06/1986 a 26/12/1986, dos dias 25 e 26/04/1991 e do interregno entre 02/10/2010 a 29/10/2010 como tempo de atividade comum, condenando o réu a sua averbar junto ao tempo de contribuição do autor os referidos períodos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 2/3 (dois terços) do total das despesas ao réu e 1/3 (um terço) ao autor, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º., do CPC/2015, a serem atualizados a partir desta data, na forma da Lei 6899/81. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados a partir desta data, na forma da Lei 6899/81, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001087-21.2014.403.6130 - MARIA SALETE DE FRANCA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 104.151.986-6 ou a concessão de novo benefício de pensão por morte à ex-mulher de falecido segurado do INSS.Em síntese, a parte autora afirma que conviveu maritalmente com Manoel Joaquim Vieira desde 1971, com matrimônio formalizado em 15/09/73, até a separação de fato em meados de 1993, de cuja convivência nasceram 03 (três) filhos.Afirma ainda que a separação ensejou a propositura da competente ação de alimentos em favor de seus filhos Alexandre, Sérgio e Claudinei, sendo fixados no importe de 30% dos rendimentos do ex-marido.Assevera que o ex-marido faleceu menos de dois anos do divórcio e que, assim, não houve tempo hábil à reconciliação total, mas que aquele visitava a família constantemente, ajudando com cesta básica, compra da feira em final de semana, pagamento de contas de água, energia elétrica e remédios.Afirma que, após o óbito do instituidor do benefício em 06/04/1995, requereu pensão por morte NB 104.151.986-6, recebendo a benesse até 09/08/1998, data que seu filho caçula, Sérgio, completou 21 anos, quando então requereu junto ao INSS a continuidade da pensão em seu favor, o que restou indeferido em razão do divórcio.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/32.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/36).O INSS apresentou contestação (fls. 39/67), com preliminar de falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo, sustentando-se, no mérito, que nos autos não há sequer um documento que comprove a dependência econômica da autora com relação ao seu ex-marido após a separação, asseverando, ainda que, da mesma sorte, não há nos autos documentação hábil a demonstrar a condição de companheira da autora em relação ao falecido quando do óbito, descabendo a concessão do benefício.A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 68). Disto, apresentou a réplica de fls. 72/73.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 74). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 75). O INSS informou não haver provas a produzir (fl. 76).O pedido de produção de prova testemunhal foi deferido (fl. 77), com designação de audiência de instrução (fl. 80).Em 30/03/2016 foi realizada a audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 91/93) e depoimentos gravados na mídia digital de fl. 94.A parte autora apresentou memoriais (fls. 96/99). O réu reiterou a sua contestação (fl. 100 v.).É o breve relatório. Decido.DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIRO prévio requerimento administrativo do benefício, seguido do indeferimento do pedido ou omissão de resposta no prazo legal, é necessário à caracterização do interesse de agir, na medida em que o exame judicial da causa só deve acontecer após estabelecida a lide entre as partes, cabendo à administração previdenciária examinar em primeira mão os requerimentos de benefícios do RGPS.Com relação às causas ajuizadas após 03/09/2014, em atendimento ao princípio da economia processual e em conformidade com o julgamento do STF em regime de repercussão geral (RE 631.240/MG), pode-se permitir à parte autora suprir a deficiência de apresentação de comprovação do pedido administrativo junto ao INSS, concedendo-lhe prazo processual para tanto. Neste senda, de acordo com o referido julgado, para as ações ajuizadas até 03/09/2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se uma sistemática específica. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração , uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii) , tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir(STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014) (Grifo e destaque nossos). No presente caso, adotando-se o entendimento acima do Excelso Pretório, considerando que o feito foi ajuizado em 26/03/2014 e que a contestação do INSS foi apresentada em 08/08/2014 (fl. 39), tal ato processual há que ser considerado como resistência à pretensão autoral, a afastas a objeção de falta de interesse de agir.DO MÉRITOO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146 de 2015)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146 de 2015)O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. Neste ponto, é oportuno registrar que o ex-cônjuge que recebia pensão de alimentos, também tem direito ao benefício de pensão por morte do segurado e concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, conforme disposto no 2º, art. 76 da referida legislação.Acerca da prova da dependência econômica, quando exigida, é necessário ficar caracterizado que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não se tratando de contribuição ocasional ou de pouca monta em relação aos gastos mensais costumeiros. Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Pelo que se extrai dos autos, a autora foi esposa de MANOEL JOAQUIM VIEIRA, dele vindo a se separar em meados de 1993, seguindo-se o divórcio do casal em 22/02/1994 (fls. 98/99), pouco mais de um ano antes do falecimento do segurado, ocorrido em 06/04/1995 (fl. 12).A separação ensejou a competente ação de alimentos, que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, pela qual foi o segurado falecido condenado ao pagamento de alimentos somente aos filhos Alexandre de França Vieira, Claudinei de França Vieira e Sérgio de França Vieira (fls. 21/23). Note-se que, na referida ação, a MM. Juíza oficiante no feito entendeu que a aqui autora não necessitava de alimentos, por ser jovem e desfrutar de condições mentais e físicas para o exercício de atividade profissional, julgando improcedente o seu pedido alimentar. Assim, neste ponto, conclui-se que a autora não era pensionista do segurado falecido por ocasião do óbito.Nesse quadro, ela não possuía direito evidente ao rateio da pensão por morte na forma do art. 76, 2º., da Lei 8.213/91, havendo que comprovar satisfatoriamente a ulterior dependência econômica, nos termos da Súmula 336 do STJ.Sobre a convivência sob o mesmo teto na época do óbito, na qualidade de então companheira do segurado falecido, já que se encontravam separados e divorciados havia dois anos, nada trouxe a parte autora a comprovar tal circunstância.Do ponto de vista prático, na própria inicial a autora afirma que não houve tempo hábil à reconciliação total. Documentalmente, nos autos, não há sequer um comprovante de que o falecido era responsável por qualquer despesa ou manutenção do núcleo familiar da parte autora, em que pese a concessão posterior da pensão por morte aos filhos comuns.Em audiência (mídia de fl. 94), a testemunha Sra. Aparecida Pereira dos Reis (fl. 91) afirmou que é vizinha da parte autora há mais de 40 anos, desde que era solteira (a partir de 1min8seg). No decorrer do depoimento, afirmou que a autora e o ex-marido estavam sempre juntos (aos 2min53seg), resposta que foi objeto de questionamento pelo juiz oficiante, já que nos próprios autos consta que a autora se divorciou do ex-marido em 1993, o que ensejou a retificação da resposta dada pela testemunha, quando mudou sua versão dizendo que o segurado falecido ia na casa da autora, mas não sabia se eles estavam morando sob o mesmo teto (aos 3min37seg e aos 4min10seg). Adiante, afirmou que o falecido chegava com compras na casa da autora (aos 4min45seg) e que somente depois do falecimento soube que eles estavam separados (aos 5min5seg). Deste modo, o testemunho prestado por Aparecida deve ser tomado com bastante reserva, já que ela aparentemente nem sequer sabia do divórcio havido entre a autora e o segurado falecido. Já a testemunha João Antônio (testemunho gravado na mesma mídia de fl. 94) disse que conhece a autora desde que era criança (aos 1min8seg), e que o ex-marido dela trabalhava como motorista de ônibus e depois de táxi (aos 1min44seg); que presenciou em alguns domingos o Sr. Manoel chegando na casa da autora com sacola de feira (a partir dos 2min24seg). Sobre a separação do casal, disse que somente ficou sabendo após o falecimento e deduzia que o casal estava junto, pois o carro dele estava sempre lá (na casa da autora) - a partir 3min08seg.O depoente Celso de Oliveira (mídia de fl. 94), disse que conheceu a Sra. Salete no período em que ela foi casada com o Sr. Manoel, e que chegou a ficar sabendo que o casal se separou (a partir dos 54seg e aos 1min25seg). Disse também que via o Sr. Manoel frequentando a residência de Salete (aos 2min3seg), sendo que algumas vezes ele pernoitava (aos 2min18seg), e que chegou a presenciar o falecido descarregando compras, não com muita frequência, aos finais de semana (a partir dos 2min38seg). Em que pese a presença constante do falecido segurado na casa da família, não há prova segura de que ele tenha retomado a vida em comum com a autora, a ponto de configurar, com a necessária certeza, a união estável havida após a separação e o divórcio do casal. O simples fato de o falecido frequentar a casa da autora para ver os filhos e levar compras não é prova suficiente de que o casal retomou a relação conjugal - e nem é isto que afirma a parte autora -, tampouco de que ele provia regularmente o sustento da ex-mulher. Assim, não havendo prova da ulterior união estável havida entre o falecido e a autora, tampouco de que o ex-marido vinha provendo as necessidades materiais da demandante por ocasião do óbito, impõe-se julgar improcedentes os pedidos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Lei 6.899/81, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 98, 3º.,do CPC (fl. 36).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001112-34.2014.403.6130 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConsiderando-se a oposição dos Embargos Declaratórios de fls. 211/214, dê-se vista à parte contrária (autor) para manifestações, nos termos do art. 1023, 2º, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-04.2014.403.6130 - NILSSO MAZZER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002400-17.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-67.2012.403.6130) MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇAVisto em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 151/152, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, a embargante afirma que a sentença de mérito está eivada de contradição e omissão, sustentando que não tratam os autos de atacar ato anulável, mas sim de declarar nulo ato praticado sem obedecer as formalidades legais, pugnando pela aplicação ao caso em concreto do art. 205 do Código Civil (fls. 154/156).Instada (fl. 157), a CEF manifestou-se à fl. 158, afirmando que não se verifica no presente caso qualquer vício constante no art. 166 do Código Civil, tratando-se, assim, de ato anulável e não nulo, como aduz a parte autora.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 153/154.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Compulsando a sentença embargada, verifica-se que houve o acolhimento da preliminar de decadência, aplicando-se ao caso a regra insculpida no art. 179 do Código Civil.Neste ponto, é oportuno registrar que, ao considerar que caso em tela se enquadraria à hipótese do art. 179 do Código Civil, tratando-se de ação anulatória de ato jurídico e não ação declaratória de nulidade, este juízo já se posicionou quanto à incidência legal à questão posta em debate.Cumpre registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a acolher as pretensões do interessado.A parte embargante pugna pela aplicação do prazo contido no art. 205 do Código Civil, que prevê o prazo de prescrição para aqueles atos considerados nulos, nos termos do art. 166 do Código Civil.Se a parte autora tivesse apontado como causa de pedir a presença de quaisquer dos vícios de que tratam os incisos do art. 166 do Código Civil, o mérito da ação teria sido enfrentado e delimitado aos aspectos de validade do negócio jurídico, tal como elencado pelo referido artigo.Assim, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante busca a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002414-98.2014.403.6130 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ajuizada por GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, relativamente aos valores de multas constantes de Notificações de Lançamento que excederem ao patamar mínimo assinalado no inciso II, 3º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, para cada DACON entregue em atraso.Em síntese, a empresa afirma que deixou de entregar no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil, em de suas instruções normativas, Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON.Aduz que, em razão disto, sofreu rigorosa penalidade que atingiu a quantia de R$ 144.622,22 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos); o que entende extremamente elevado se considerada sua boa-fé, haja vista que, de resto, adimpliu pontualmente todos os tributos relacionados nas obrigações acessórias sob comento.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/65.À fl. 68-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 66/67.A União Federal contestou o feito (fls. 102/109, afirmando que o período em que a autora deixou de apresentar o DACON antecede o marco temporal estabelecido pela legislação tributária, qual seja, a partir de 1º de janeiro de 2014, sustentando que havia obrigação para a autora apresentar DACON, obrigação tributária instrumental, deixando ela de cumprir o quanto estabelecido na legislação de regência.A parte autora foi intimada para que se manifestasse sobre a contestação e as partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 111). Disto, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 113/119). A União Federal se manifestou informando não haver demais provas a produzir (fl. 121).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 122), deferindo-se a produção de prova documental, abrindo-se prazo para tanto.A parte autora apresentou prova documental (fls. 123/260).É o relatório. Decido.PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326).Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio.DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILA tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade.Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública.No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República.Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis:Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;(...) (Grifo e destaque nossos)Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.DO MÉRITOAs obrigações tributárias acessórias, que constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais da cobrança do tributo, não têm relação direta com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.Por sua ordem, o Poder Judiciário não pode atuar como órgão supletivo do Poder Executivo, sob pena da violação do princípio da separação de poderes e da isonomia, para alterar o modo de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, estabelecidas dentro de parâmetros da legalidade e de razoabilidade.Não há necessidade da lei em sentido estrito para o estabelecimento de obrigações acessórias, porque elas não limitam a liberdade do contribuinte, tampouco operam ingerência sobre o seu patrimônio. Quanto à eventual aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, necessária é a previsão legal, conforme artigo 5º, II, da CF e o inciso V do artigo 97 do CTN.Pelos documentos que constam acostados às fls. 54/64, verifica-se que o percentual das multas em tela variou entre 20%, 10% e 8%, 6%, 4% e 2%, para cada descumprimento da obrigação acessória consistente na falta de entrega da DACON.Referidas penalidades tiveram como enquadramento legal a Lei nº 10.426/02, com redação dada pela Lei nº 11.051/04.O art. 7º da citada Lei nº 10.426/02, estabelece quais são os percentuais a serem observados pela autoridade tributária; como abaixo transcrito:Art. 7o O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º;II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º;III - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3o deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)IV - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. 1o Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas:I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)I - R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;II - R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Grifo e destaque nossos)A Notificação de Lançamento nº 63.50.23.18.44.43-00, com vencimento em 03/12/2013, tratou do descumprimento da obrigação acessória em tela, cujo prazo final era 31/10/2011. A multa foi aplicada no percentual de 20%, 2% x a quantidade de meses-calendário/fração de atraso (24 meses), limitado a 20% (fl. 54).A Notificação de Lançamento de nº 61.15.22.81.95.33-36, com vencimento em 04/12/2013, aponta o prazo final para cumprimento da obrigação acessória a data de 07/06/2013. A multa foi aplicada no percentual de 10%, 2% x a quantidade de meses-calendário/fração de atraso (05 meses), limitado a 20% (fl. 56).A obrigação de que trata a Notificação de Lançamento nº 63.32.33.87.52.63-13, com vencimento em 06/12/2013, deveria ter sido cumprida até 07/06/2013. A respectiva multa foi aplicada no percentual de 10%, 2% x a quantidade de meses-calendário/fração de atraso (05 meses), limitado a 20% (fl. 57).A Notificação de Lançamento nº 61.39.24.74.20.73-16, com vencimento em 06/12/2013, trata de descumprimento da obrigação acessória em tela, cujo prazo final seria 07/06/2013. A multa foi aplicada no percentual de 10%, 2% x a quantidade de meses-calendário/fração de atraso (05 meses), limitado a 20% (fl. 58).A Notificação de Lançamento nº 63.36.23.08.18.73-23, com vencimento em 06/12/2013, trata de descumprimento da obrigação acessória em tela que deveria ter sido cumprida até 07/06/2013. O percentual da multa aplicada foi de 10%, 2% x a quantidade de meses-calendário/fração de atraso (05 meses), limitado a 20% (fl. 59).A Notificação de Lançamento nº 68.35.00.25.89.93-80, com vencimento em 06/12/2013, aponta a data final para cumprimento da obrigação acessória em 07/06/2013. A multa foi aplicada no percentual de 10%, 2% x a quantidade de meses-calendário/fração de atraso (05 meses), limitado a 20% (fl. 60).A Notificação de Lançamento nº 69.11.45.61.25.53-34, com vencimento em 06/12/2013, trata de descumprimento da obrigação acessória em tela, cujo prazo final seria 05/07/2013. A multa foi aplicada no percentual de 8%, 2% x a quantidade de meses-calendário/fração de atraso (04 meses), limitado a 20% (fl. 61).A Notificação de Lançamento nº 68.08.31.42.25.73-05, tem vencimento em 06/12/2013. O descumprimento da obrigação acessória em tela se deu em 07/08/2013. O percentual da multa aplicada foi no montante de 6%, 2% x a quantidade de meses-calendário/fração de atraso (03 meses), limitado a 20% (fl. 62).A Notificação de Lançamento nº 66.01.05.68.84.93-64, com vencimento em 06/12/2013, trata de descumprimento da obrigação acessória em tela, cujo prazo final seria 06/09/2013. A multa foi aplicada no percentual de 4%, 2% x a quantidade de meses-calendário/fração de atraso (2 meses), limitado a 20% (fl. 63).A Notificação de Lançamento nº 62.19.47.25.50.63-88, com vencimento em 12/12/2013, aponta o prazo final para cumprimento da obrigação acessória a data de 07/10/2013. A multa foi aplicada no percentual de 2%, pois o atraso referiu-se a um mês-calendário/fração (fl. 64).Deste modo, conclui-se que a multa moratória prevista em 2% do crédito a cada mês ou fração da ausência de entrega da declaração, limitada ao total de 20% do crédito, conta com previsão legal e se mostra razoável para coibir o descumprimento da obrigação acessória.Deve-se salientar, ainda, que o fato de as informações dos valores de PIS e Cofins apurados terem sido informados em DCTF, não exime a responsabilidade de apresentação da DACON. Isto porque estas declarações têm estruturas e finalidades diversas.Deste modo, as penalidades impostas não violaram a previsão legal, razão pela qual se impõe julgar a ação improcedente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária formulado pela parte autora, extinguindo, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002917-22.2014.403.6130 - OTACILIO MARCELINO DE AZEVEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, originariamente proposta no Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.801.589-0), com DER em 10/04/2012, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando os períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 ITAP S/A 14/10/1986 04/05/1992 Exposição a ruído no patamar de 92dB.2 PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 06/03/1997 12/08/2008 Exposição a ruído no patamar de 86dB.3 MÁLAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA 27/01/2010 10/04/2012 Exposição a ruído no patamar de 87,3dB e a agentes químicos tais como acetato e alcool isopropílico.Alega que, com os períodos especiais em debate, possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição quando requereu a aposentadoria, fazendo jus ao pretendido benefício.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.O réu apresentou contestação no Juízo de origem (fls. 168/194), com preliminares de falta de interesse de agir, incompetência do Juizado Especial Federal, incompetência para julgamento de demanda relacionada a benefício de origem acidentária e de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Diante do novo valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 216/217.Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fl. 221-v.Pela decisão de fl. 222, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito, os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados e o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, nos termos do art. 326 e 327 do CPC/1973. O autor, em réplica (fls. 223/233), informou que não tinha provas a produzir.Instado acerca da especificação das provas que pretendia produzir (fl. 234), o INSS informou a concessão de aposentadoria ao autor a partir de 17/05/2013, requerendo a compensação de benefícios acaso procedente o pedido da exordial e juntando documentação (fls. 238/254).É o relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares levantadas em contestação, a de incompetência do Juizado Especial já se encontra superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. No tocante à falta de interesse de agir quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, não procede a arguição, tendo em vista que o autor requer expressamente a concessão da aposentadoria desde a data da DER em 10/04/2012 (item H da

exordial de fl. 10), computando as atividades exercidas até essa data.Reputo prejudicada a preliminar de incompetência por força de demanda relacionada a benefício de origem acidentária, uma vez que se trata de pedido referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42.A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição qüinqüenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.801.589-0, desde a data da DER em 10/04/2012, com a conversão do tempo especial em comum.Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1ºe 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do

período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciárias, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido do autor. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/10/1986 e 04/05/1992Empresa: ITAP S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 92dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. O formulário de fls.65 não é documento apto a comprovar, por si só, a exposição ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra. Também o laudo de fls. 66/69 não foi elaborado para as atividades específicas desenvolvidas pelo autor na empresa ITAP S/A, uma vez que se refere a outro segurado e alude a outro interregno (fls. 66/67) bem como não se encontra datado (fl. 69).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 12/08/2008Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, verifico a necessidade de desmembramento do interregno compreendido entre 06/03/1997 a 12/08/2008, a fim de permitir uma melhor análise do pedido. [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003Empresa: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 86dBEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e documentação de fls. 137/138. [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 15/02/2008Empresa: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 86dB.Este período, por sua vez, deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao limite estabelecido na legislação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP de fls. 137/138. No referido documento, emitido em 15/02/2008, há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/02/2008 e 12/08/2008Empresa: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 86dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fls. 137/138 foi emitido em 15/02/2008, não produzindo efeitos além dessa data.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/01/2010 e 10/04/2012Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, verifico a necessidade de desmembramento do período compreendido entre 27/01/2010 a 10/04/2012, a fim de permitir uma melhor análise do pedido. [3.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/01/2010 e 29/11/2010Empresa: MÁLAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO DE 87,3 dB E AGENTES QUÍMICOS TAIS COMO ACETATO E ÁLCOOL ISOPROPÍLICO.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.0.19 (OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vez que a exposição aos agentes nocivos ACETATO e ÁLCOOL ISOPROPÍLICO, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 64). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Com relação ao agente nocivo ruído, o interregno compreendido entre 27/01/2010 e 29/11/2010 não pode ser enquadrado em condições especiais, pois a exposição ao agente não ocorreu de forma habitual e permanente em nível superior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e a fundamentação acima.[3.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/11/2010 e 29/11/2011Empresa: MÁLAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo 87,3 dB E AGENTES QUÍMICOS TAIS COMO ACETATO E ÁLCOOL ISOPROPÍLICO.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.0.19 (OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vez que a exposição aos agentes nocivos ACETATO E ÁLCOOL ISOPROPÍLICO, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 64). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Também com relação ao RUÍDO o período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, pois a exposição a este agente agressivo deu-se com habitualidade e permanência, devidamente comprovada por PPP (fl. 64). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[3.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/11/2011 e 09/02/2012Empresa: MÁLAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87,3 dB e agentes químicos tais como acetato e álcool isopropílico.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 1.0.19 (OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vez que a exposição aos agentes nocivos ACETATO E ÁLCOOL ISOPROPÍLICO deu-se com habitualidade e permanência, devidamente comprovada por PPP (fl. 64). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Também com relação ao RUÍDO o período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, pois a exposição a este agente agressivo ocorreu com habitualidade e permanência, devidamente comprovada por PPP (fl. 64). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[3.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/02/2012 e 10/04/2012Empresa: MÁLAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87,3dB e agentes químicos tais como acetato e álcool isopropílico.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição aos agentes agressivos ruído e químicos (tais como acetato e álcool isopropílico) não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Não há documentação que comprove a efetiva exposição aos agentes nocivos neste interregno, uma vez que o PPP de fl. 64 foi emitido em 09/02/2012, não produzindo efeitos além dessa data.Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 19/11/2003 a 15/02/2008, 27/01/2010 a 29/11/2010, 30/11/2010 a 29/11/2011, 30/11/2011 a 09/02/2012 como exercidos em atividade especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 77/78), portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias19/11/2003 a 15/02/2008 4 2 27 40% 1 8 1027/01/2010 a 29/11/2010 0 10 3 40% 0 4 130/11/2010 a 29/11/2011 1 0 0 40% 0 4 2430/11/2011 a 09/02/2012 0 2 10 40% 0 0 28 6 3 10 2 6 3DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls.77/78) 32 9 19Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 6 3TEMPO TOTAL 35 3 22Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 10/04/2012, conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Após o trânsito em julgado, intime-se o autor a optar pela aposentadoria que lhe pareça mais vantajosa, considerando a concessão superveniente do NB 42/165.325.286-0, com DIB em 17/05/2013 (fl. 240).Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 240), com valores mensais suficientes para a sua subsistência material, não antevejo o risco de dano irreparável, razão pela qual INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pelo autor os períodos de 19/11/2003 a 15/02/2008, 27/01/2010 a 29/11/2010, 30/11/2010 a 29/11/2011, 30/11/2011 a 09/02/2012, determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 10/04/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º., I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se o autor a optar pela aposentadoria que lhe pareça mais vantajosa, considerando a concessão superveniente do NB 42/165.325.286-0, com DIB em 17/05/2013.

0003369-32.2014.403.6130 - MAURO ANTUNES(SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, originariamente proposta no Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.108.255-3), com DER em 02/08/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando o período tido como laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito na exordial de fls. 02/05 e no aditamento de fl. 109:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 SIEMENS 24/09/1979 08/02/1993 Exposição a ruído em patamar acima da legislação e exposição a CALOR.Alega que, com os períodos especiais em debate, possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição quando requereu a aposentadoria, fazendo jus ao pretendido benefício.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Mídia digital à fl. 99, contendo os atos ocorridos no Juizado Especial Federal.Diante do novo valor atribuído à causa pelo autor (arquivo 021 da mídia digital de fl. 99 e fl. 104), o Juizado Especial Federal declinou da competência, concedendo, por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100/101).Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fl. 103-v.Pela decisão de fl. 107 foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o autor esclarecesse os períodos que pretende ver reconhecidos, bem como os agentes nocivos a que esteve exposto.A determinação foi cumprida à fl. 109, com a reiteração de reconhecimento do interregno compreendido entre 24/09/1979 a 08/02/1993, sujeito aos agentes nocivos ruído e calor, sem apresentação de novas provas. Concedido prazo para o autor apresentar réplica e às partes acerca da especificação de novas provas (fl. 110), o demandante apresentou réplica (fls. 112/113), dispensando a produção de novas provas, enquanto o INSS informou não haver outras provas a produzir (fl. 114). É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, tendo em vista o termo de fl. 102 e a certidão de fl. 103 -v, afasto a possibilidade de prevenção.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência do juizado especial federal (arquivo 009 da mídia digital de fl. 99) encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo (fl. 103).Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a DER (02/08/2010) e o ajuizamento da presente ação não transcorreu lapso superior a 05 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Passo ao exame do mérito.A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.108.255-3, desde a data da DER em 02/08/2010, com a conversão do tempo especial em comum.Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada

agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.DO AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.99.2099, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciárias, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo

de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo especial pleiteado pelo autor. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/09/1979 e 08/02/1993Empresa: SIEMENS S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO e CALOREste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o agente ruído, pois a exposição ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido na legislação, conforme a fundamentação acima e o laudo pericial acostado a fl. 24 destes autos.Em relação ao agente agressivo calor, o interregno também não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não há nos autos documentação comprobatória da efetiva exposição a este agente agressivo sob Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG) em patamar superior ao estabelecido no QUADRO N.º 1- do ANEXO N.º 3 -da NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - do Ministério do Trabalho. Assim, não pode ser acolhido o pedido de reconhecimento de tempo especial no tocante ao período de 24/09/1979 e 08/02/1993, porquanto a parte autora não comprovou a exposição aos agentes nocivos ruído e calor no intervalo em debate, não havendo tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 3º., do CPC/2015.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004012-87.2014.403.6130 - ADELMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 275, tendo em vista que o acordo homologado às fls. 263/265, bem como a juntada do comprovante de depósito efetuado pela CEF e a consequente exclusão da corré CEF do polo passivo da presente demanda, não sendo competência deste juízo a apreciação do pleito.Considerando que o imóvel pertence à Comarca de Jandira, remetam-se os autos ao Fórum Distrital de Jandira, com as homenagens de praxe.Int.

0004250-09.2014.403.6130 - JULIO CESAR TRAJANO DE SOUZA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 217, tendo em vista que o acordo homologado às fls. 196/198, bem como a juntada do comprovante de depósito efetuado pela CEF e a consequente exclusão da corré CEF do polo passivo da presente demanda, não sendo competência deste juízo a apreciação do pleito.Considerando que o imóvel pertence à Comarca de Jandira, remetam-se os autos ao Fórum Distrital de Jandira, com as homenagens de praxe.Int.

0004357-53.2014.403.6130 - CORNELIO DA SILVA JUNIOR(SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOBaixo o feito em diligência.Aprecio o pedido de reconsideração da decisão de fl. 32, formulado à fl. 34.A reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, proferida à fl. 32, depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou.Considerando-se o valor da causa, conclui-se que as custas iniciais com as quais deverão arcar o autor representam a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) [0,5% do valor dado à causa], o que não se reputa como passível de comprometer o seu sustento ou de sua família. Deste modo, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 32 e determino que o autor cumpra integralmente referia decisão, procedendo ao recolhimento das custas inicias.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos, na ordem cronológica que se encontrava.

0004501-27.2014.403.6130 - MARIA VERA MATIAS ZACANINE(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte à mãe de segurado falecido do INSS. Em síntese, afirma a parte autora que seu filho JOAO VITOR ZACANINE JUNIOR faleceu em 20/04/2009, quando ostentava qualidade de segurado perante o INSS.Sustenta seu direito em receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho, uma vez que era sua dependente econômica.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos em mídia digital de fl. 10.À fl. 11 consta decisão de declinação de competência oriunda do Juizado Especial Federal.À fl. 14-v foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 12, que restou afastada, consoante despacho de fl. 19.Os atos praticados perante o Juizado Especial Federal foram homologados (fl. 23).O INSS apresentou contestação às fls. 28/45, sustentando que a parte autora não trouxe aos autos prova material apta para comprovar a existência de dependência econômica, não atendendo, com isto, o disposto no art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91. Ressaltou ainda que o segurado trabalhou por pouco tempo, entre 06/2007 e 04/2009, o que demonstra que dificilmente a autora poderia depender de seu filho.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 46). Disto, a parte autora manifestou-se informando não ter mais provas a produzir (fl. 48). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o INSS comprovasse a alegada capacidade econômica da parte autora (fl. 51), manifestando-se a autarquia às fls. 54/63, reiterando, em síntese, as alegações feitas na contestação. Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 65/66, retificando suas afirmações iniciais.É o breve relatório. Decido.Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146 de 2015)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146 de 2015)O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91 (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subseqüente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.DO CASO CONCRETOBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A autora, sem dúvida, comprova a relação de parentesco com o segurado falecido, consoante documentação anexada aos autos (pagina 7/22 do documento 001 da mídia digital de fl. 10).DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUSQuanto à condição de segurado do falecido filho da autora, verifico que o documento de fls. 44/45 comprova que ele manteve vínculo empregatício ativo junto à empresa ISOTEC CALDERARIA LTDA. até a data do óbito.Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do falecido na ocasião de seu óbito.DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICADas provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são: (i) alvará de levantamento de depósito de FGTS depositado em conta de titularidade do falecido, em nome da autora (página 8 do arquivo 001 da mídia de fl. 10). (ii) declaração de Imposto de Renda de JOÃO VITOR ZACANINE JUNIOR, no qual consta a parte autora como sua dependente (página 15 do arquivo 001 da mídia de fl. 10);Como dito, a dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, ou seja, que esta efetivamente contribui para a subsistência material daquela. Deve-se ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. Como visto, as provas que merecem destaque e que efetivamente vinculam economicamente a autora e o réu são somente duas.A primeira - alvará de levantamento de FGTS - está relacionada à circunstância do falecimento do réu. Não tendo o falecido deixado herdeiros e residindo ele com sua mãe por ocasião do óbito, de certo que esta seria a única pessoa a deter legitimidade para o levantamento de tais valores, não tendo tal documento o condão de comprovar a dependência econômica previdenciária com relação ao ex-segurado. A segunda prova - declaração de Imposto de Renda - merece uma análise mais detida. Na declaração consta que o declarante auferiu, no ano-calendário de 2008/2009, uma renda no montante de R$ 15.797,31 (quinze mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos) e décimo-terceiro salário, que geralmente coincide com o valor do salário mensal, no valor de R$ 1.498,20 (hum mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos).Por ocasião do óbito de JOÃO VITOR, a autora mantinha-se vinculada ao INSS, através da FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - VUNESP, desde 04/2003, com recolhimentos intermitentes na qualidade de contribuinte individual (fls. 40/41). Consta ainda um vínculo contínuo com o ESTADO DE SÃO PAULO, de 15/05/1991 a 12/2008 (fls. 57/58). A renda auferida neste tinha o montante aproximado de R$ 838,71 (oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), considerando-se a remuneração registrada para a competência 11/2008 (fl. 58-v).Neste quadro, é de se concluir que os salários da autora e do filho não eram tão diferentes a ponto de se supor, somente com amparo na declaração de imposto de renda do segurado, que a eventual ajuda financeira despendida pelo falecido filho em favor de sua mãe era substancial e decisiva para a manutenção material desta última.Além disso, não restou comprovado quais eram os componentes do grupo familiar e a contribuição financeira de cada um para o sustento da casa, descabendo presumir a dependência econômica da mãe para com o filho com base apenas na convivência em comum.Assim, nada há nos autos a levar ao reconhecimento da efetiva dependência econômica da parte autora com relação ao filho falecido, com o consequente direito à percepção do benefício de pensão por morte.Impõe-se, desta forma, a rejeição dos pedidos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Lei 6899/81, conforme o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004530-77.2014.403.6130 - HERNANDES PAULINO DA COSTA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifica-se que os contratos de fls. 21/35 e 36/64, foram firmados também pela Sra. Elizangela Patrícia de Souza, na qualidade de esposa do autor, casada em regime de comunhão universal de bens, que não figura como parte ativa nesta demanda.Deste modo, considerando-se que a decisão judicial a ser proferida neste feito atingirá a esfera jurídica da mencionada coobrigada, deve haver citação de Sra. Elizangela Patrícia de Souza, na qualidade de litisconsorte unitária, para que atue no feito de acordo com o seus interesses (polo ativo ou passivo). Assim, determino que o autor traga aos autos a respectiva contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 113, inciso I, 114 e 115, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Escoado o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005661-87.2014.403.6130 - GABRIEL DONIZETI LEITE X LICINIA EDNA DA CRUZ LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por GABRIEL DONIZETI LEITE e outro em face de EMGEA - EMPRESA GESTOSA DE ATIVOS, em que se pretende a anulação de procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda de imóvel objeto de financiamento habitacional.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 23/53.À fl. 141 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil/1973. Disto, foi dada vista à ré (fl. 143), certificando-se nos autos a ausência de sua citação (fl. 144).É o relatório. Decido.Os autores manifestaram a desistência da causa, em razão de acordo firmado extrajudicialmente. Considerando que a ré ainda não foi citada, não se antevê qualquer óbice para a homologação da referida desistência, nos termos do art. 485, 4º., do CPC/15.Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008517-78.2014.403.6306 - ADEVILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, originariamente proposta no Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.099.784-8), com DER em 27/06/2012, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando os períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito às fls. 09/10 da exordial:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 BBC BORWN BOVERI S.A 03/09/1979 05/02/1986 Exposição a ruído em patamar acima da legislação.2 POWERTRONICS S.A 01/06/1987 17/11/1987 Exposição a ruído em patamar acima da legislação.3 GENERAL ELETRICS DO BRASIL S/A 09/04/1991 19/04/1993 Exposição a ruído em patamar acima da legislação.4 ASEA BROWN BOVERI LTDA 01/07/1994 20/04/2000 Exposição a ruído em patamar acima da legislação.5 ABB LTDA 19/02/2001 11/07/2002 Exposição a ruído em patamar acima da legislação.Alega que, com os períodos especiais em debate, possuía 38 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição quando requereu a aposentadoria, fazendo jus ao pretendido benefício.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Mídia digital à fl. 12.Diante do novo valor atribuído à causa pelo autor (arquivo 07 da mídia digital de fl. 12 e fls. 17/19), o Juizado Especial Federal declinou da competência, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13/14).Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fl. 16-v.Pela decisão de fl. 20 as partes foram cientificadas da redistribuição do feito, a prevenção foi afastada e foram homologados os atos praticados no Juizado Especial Federal.O réu apresentou contestação (fls. 26/62), sem preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Concedido prazo para as partes acerca da especificação de novas provas (fl. 63), a parte autora (fl. 64) e o INSS (fl. 65) informaram que não havia outras provas a produzir. Adicionalmente, a parte autora, na mesma petição de fl. 63, requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE, há falta de interesse de agir do autor com relação à conversão de tempo especial em comum dos períodos de 09/04/1991 a 19/04/1993 laborado na empresa GENERAL ELETRIC DO BRASIL (período n. 3 do pedido), e 01/07/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa ASEA BROWN BOVERI LTDA (período parcialmente compreendido no n. 4 do pedido), uma vez que estes ínterins já foram reconhecidos e enquadrados como especiais pelo INSS, conforme resumo de cálculo inserto às págs. 29/32 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 12.Passo ao exame do mérito.A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.099.784-8, desde a data da DER em 27/06/2012, com a conversão do tempo especial em comum.Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.DO AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80

(oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...). (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciárias, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido remanescente do tempo especial pleiteado pelo autor. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/09/1979 e 05/02/1986Empresa: BBC BROWN BOVERI S.A.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque, no PPP de págs. 40/41 e 44 do arquivo 000 da mídia digital de fls. 12, não há responsável técnico pela avaliação ambiental neste ínterim (campo 16.1).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1987 e 17/11/1987Empresa: POWERTRONICS S.APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há comprovação de exposição ao respectivo agente agressivo para este interregno, já que os PPPs insertos às págs. 33/47 do arquivo 000 da mídia digital de fls. 12 não são referentes à empresa POWERTRONICS S.A e não mencionam tal período. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1994 e 20/04/2000Empresa: ASEA BROWN BOVERI LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoConforme exposto preliminarmente, o período compreendido entre 01/07/1994 a 05/03/1997 já se encontra reconhecido pelo INSS. Resta a análise do interregno compreendido entre 06/03/1997 e 20/04/2000.Tendo em vista a documentação constante dos autos e a fundamentação supra, verifico a necessidade de desmembramento da análise do lapso compreendido entre 06/03/1997 e 20/04/2000.[4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/06/1997Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de págs. 35/36 e 42 do arquivo 000 da mídia digital de fls. 12 não há responsável técnico pela avaliação ambiental deste ínterim (campo 16.1), bem como a exposição ao fator de risco RUÍDO (constante do campo 15) ocorreu em patamar inferior ao limite estabelecido pela legislação, conforme a fundamentação supra.[4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/06/1997 e 18/06/1998 Este período igualmente não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de págs. 35/36 e 42 do arquivo 000 da mídia digital de fls. 12 a exposição ao fator de risco RUÍDO (constante do campo 15) ocorreu em patamar inferior ao limite estabelecido pela legislação, conforme fundamentação supra. [4.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/06/1998 e 20/04/2000Este período também não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de págs. 35/36 e 42 do arquivo 000 da mídia digital de fls. 12 a exposição ao fator de risco RUÍDO (constante do campo 15) ocorreu em patamar inferior ao limite estabelecido pela legislação, conforme fundamentação supra.[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/02/2001 e 11/07/2002Empresa: ABB LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima da legislaçãoEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de págs. 37/38 e 43 do arquivo 000 da mídia digital de fls. 12 a exposição a fator de risco RUÍDO (constante do campo 15) ocorreu em patamar inferior ao limite estabelecido pela legislação, conforme fundamentação supra.Assim, no tocante aos períodos de 03/09/1979 a 05/02/1986, 01/06/1987 a 17/11/1987, 06/03/1997 a 20/04/2000 e 19/02/2001 a 11/07/2002, não pode ser acolhido o pedido de reconhecimento de tempo especial, porquanto a parte autora não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído nestes ínterins, nos termos da fundamentação supra, não havendo tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de conversão de tempo especial em comum dos períodos de 09/04/1991 a 19/04/1993 (período n. 3 do pedido) e 01/07/1994 a 05/03/1997 (período parcialmente compreendido no n. 4 do pedido), nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 2º., do CPC/2015.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010262-93.2014.403.6306 - PATRICIA RODRIGUES DE LARA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação proposta, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o enquadramento da autora na classe/padrão que deveria se encontrar na presente data, utilizando-se para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional e promoção.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 02/04), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 50).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 02/04, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.É certo que a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, 1º, inciso III).Em nenhum dos pedidos formulados pela parte autora (item a a i - fls. 16 e 17) há pedido de anulação de ato administrativo. Há pedidos de natureza declaratória (itens a, b, d e e) e pedidos de natureza condenatória (itens c e g), razão pela qual esta ação deve ser considerada com ação de conhecimento de natureza declaratória e condenatória.Assim, o objeto desta ação não se caracteriza como anulação de ato administrativo, na medida em que o pedido deduzido visa o reposicionamento funcional da parte autora, observando-se o interstício de meses que entende aplicável ao seu caso.Tanto isto é verdade que há precedente originário da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria objeto da lide, como se vislumbra do processo nº 5051162-83.2013.404.7100:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO(PROCESSO: 5051162-83.2013.4.04.7100 - ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL - REQUERENTE: MATEUS SCHENK FREITAS - REQUERIDO(A): INSS - RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ)No caso em tela, considerando-se que o valor atribuído à causa, R$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais e que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída de sua competência, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem.Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0011366-23.2014.403.6306 - GABRIELLA PAIXAO DA SILVA X JACINALVA DA PAIXAO(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte à filha menor, de segurado falecido do INSS.Em síntese, afirma a parte autora que formulou perante o INSS pedido de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, Sr. Izaias Martins da Silva, ocorrido em 05/02/2009, o que lhe foi indeferido, ao argumento de perda da qualidade de segurado.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos que se encontram gravados na mídia digital de fl. 21.Nos autos físicos, encontra-se uma cópia da contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal (fls. 05/20), pela qual se afirmou que o pai da autora faleceu em 04/02/2009, quando já havia perdido a qualidade de segurado, posto que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 12/2005, sendo assim, já se considerando que contava com mais de 120 contribuições consecutivas ao RGPS, mantendo-se na qualidade de segurado até 12/2007, não sendo apto a instituir o benefício à parte autora.Às fls. 22/23 encontra-se uma cópia da decisão de declínio de competência.Redistribuído o feito (fl.25), à fl. 25-v certificou-se acerca do processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 24. Pela decisão de fl. 27, foi afastada a possibilidade de prevenção; deferidos os benefícios da justiça gratuita e homologados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.É o relatório. Decido.Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTESDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. O art. 15 da Lei 8.213/91, em seus incisos, estabelece os prazos para manutenção da qualidade de segurado e, em seus parágrafos, prevê as circunstâncias pelas quais ao segurado é prorrogada a manutenção da qualidade de segurado, podendo esta ser acrescida em mais 12 (doze) meses, nos casos em que o segurado ostente mais de 120 (cento e vinte contribuições) ininterruptas, sem a perda da qualidade de segurado (1º) e, em mais 12 (doze) meses, que podem ser acumulados com os primeiros acréscimos de 12 (doze) meses ou não, para o segurado desempregado (2º).Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico).Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte à data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subseqüente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.DO CASO CONCRETODA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA AUTORABem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.Sua qualidade de dependente encontra-se cabalmente comprovada pelos documentos de nºs 004 e 010 da mídia de fl. 21, consubstanciados em RG e certidão de nascimento da autora.DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUSA controvérsia se prende à manutenção ou não da qualidade de segurado de IZAIAS MARTINS DA SILVA por ocasião de seu óbito em 04/02/2009.O INSS indeferiu o benefício ao argumento de perda da qualidade de segurado do pretenso instituidor, conforme se vê do comunicado de página 24 do documento 028, gravado na mídia digital de fl. 21. Note-se que na referida decisão o INSS estendeu a qualidade de segurado do falecido por 24 (vinte e quatro) meses e a considerou, assim, mantida até 15/02/2008.Referida prorrogação se deu em razão da percepção de seguro desemprego, pelo segurado falecido, após o término de seu vínculo laboral junto à empresa Condomínio Edifício Nobilis, consoante se vê das conclusões feitas pelo técnico do seguro social no despacho decisório, constante da página 2 do arquivo 030 - PROCESSO ADMINISTRATIVO, gravado na mesma mídia de fl. 21. Nestas conclusões, o INSS considerou que, embora o segurado tivesse mais de 120 (cento e vinte) contribuições, houve perda da qualidade no período de 09/03/1992 a 30/08/1995.Analisando o CNIS do segurado falecido, vislumbra-se que, ao contrário do que afirmou o INSS no citado despacho decisório, embora tivesse aquele deixado de contribuir para o INSS no período de 09/03/1992 a 30/08/1995, manteve-se vinculado ao RGPS, ininterruptamente, sem a perda da qualidade de segurado, no período de 03/10/1995 a 09/12/2005, vertendo mais de 120 (cento e vinte) contribuições, passível da prorrogação de que trata o 1º do art. 15 da Lei 8.213/91.Neste ponto, registre-se que o direito à prorrogação do período de graça foi adquirido pelo de cujus em período posterior à perda da qualidade de segurado, ou seja, entre os anos de 1995 a 2005, não tendo o fato pretérito ocorrido entre 1992 e 2005 o condão de afastar a aquisição da benesse em testilha.Nesta senda, há que se considerar a vinculação de PAULO com o INSS até 15/02/2009 (36 meses de período de graça [art. 15, inciso II c/c 1º e 2º da Lei nº 8.213/91] e não 24 como considerou o INSS) e, assim, sendo, verifica-se na data do óbito daquele, ocorrido em 04/02/2009, ostentava a qualidade de segurado para a instituição do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de filha menor de segurado falecido, o que impõe o acolhimento de sua pretensão inicial.Em se tratando de menor de 18 anos (STJ REsp 1.405.909-AL, julgado em 22.05.2014), incapaz ou ausente, a pensão por morte será devida desde a data do óbito, ainda que tenha requerido o benefício passados mais de 30 dias do falecimento (agora 90 dias, pela nova redação dada ao inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.183/15), não correndo contra ele(a)(s) a prescrição, nos termos do art. 198, inc. I, do Código Civil.Assim sendo, a data do início do benefício deverá ser a data do óbito, ocorrido em 04/02/2009.Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º, do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a implantar em favor de GABRIELA PAIXÃO DA SILVA o benefício de pensão por morte NB 156.132.231-5, com início em 04/02/2009 (ÓBITO), como dependente de IZAIAS MARTINS DA SILVA (NIT 1.241.235.831-3).Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o benefício ora concedido seja implantado em 45 (quarenta e cinco) dias.CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea III do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a concessão da tutela antecipada.

0011775-96.2014.403.6306 - MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais.Em síntese, a parte autora afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.327.544-0, com DER em 22/11/2013, o qual foi indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer alguns períodos tidos como especiais.Sustenta, assim na petição inicial como na respectiva emenda (arquivo 000 da mídia digital de fl. 13 e fls. 19/20), que o INSS não considerou como atividade especial os seguintes períodos:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA 08/12/2000 03/01/2005 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE e exposto a agente nocivo PORTE DE ARMA DE FOGO- CALIBRE 38.2 OBERTHUR CARDS SYSTEMS- 03/03/2008 08/01/2014 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE e exposto a agente nocivo PORTE DE ARMA DE FOGO- CALIBRE 38.Aduz que, reconhecidos os períodos especiais em debate, possui tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados a procuração e todos os documentos essenciais à análise do pleito.O autor promoveu a emenda da inicial (arquivo 010 petição comum da mídia digital de fl. 13), readequando o valor da causa para R$ 49.122,72 (quarenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) e requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco.Tendo em vista a retificação do valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, conforme a r. decisão do arquivo 017 da mídia digital de fl. 13.Remetidos os autos a este Juízo (fl. 17), a prevenção foi afastada, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, a parte autora foi cientificada da redistribuição e instada a emendar a inicial para informar os períodos e agentes nocivos que pretende ver reconhecidos (fl. 18).Emenda da inicial às fls. 19/20.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137/143, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Concedido prazo para manifestação do autor nos termos do art. 326 e 327 do CPC/73 e das partes acerca da especificação de provas (fl. 144), a parte autora apresentou a réplica de fls. 145/146, informando que todo o conjunto probatório já se encontrava acostado ao feito, enquanto o INSS considerou não haver provas a produzir (fl. 147).É o relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produzir provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.Inicialmente, esclareço que, em caso de lide previdenciária, o elemento delimitador da controvérsia é o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Assim, o pedido do autor deve ter passado pelo crivo prévio da autarquia previdenciária para se considerar como controvertido em juízo, submetendo-se à apreciação judicial quanto ao mérito. Assim, fixo a controvérsia quanto ao período especial de 03/03/2008 a 08/01/2014 (período n. 2), e apenas até a data da DER (22/11/2013), não havendo interesse de agir do autor em juízo quanto ao período posterior ao requerimento. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição qüinqüenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Como o autor requereu o benefício de aposentadoria em 22/11/2013 e o ajuizamento da ação deu-se no ano de 2014, não há prescrição a ser declarada.A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.327.544-0) a partir de 08/01/2014, cabendo considerar, nos termos acima, a DER em 22/11/2013.Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período especial controvertido, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1ºe 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.[1.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/12/2000 a 03/01/2005Empresa: FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de razão de categoria profissional de VIGILANTE e EXPOSTO A AGENTE NOCIVO PORTE DE ARMA DE FOGO- CALIBRE 38.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que, a partir de 06/03/1997, não há mais previsão legal para o enquadramento da atividade de VIGILANTE em condições especiais para os fins previdenciários. Como já retratado acima, o referido Decreto 53.831/64 só produziu efeitos até 05/03/1997, quando foi substituído pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/1999, que retiraram de seu Anexo IV as atividades perigosas do rol de agentes agressivos, deixando a função de vigilante sem enquadramento legal para os fins de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.Além disso, verifico do PPP de fls. 29/30 que, apesar do uso de arma de fogo, não foi identificado qualquer agente nocivo como fator de risco (item 15.1). Também verifico que não há responsável técnico pelos registros ambientais para o período compreendido entre 08/12/2000 a 03/01/2005 (campo 16).[2.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/03/2008 a 08/01/2014Empresa: OBERTHUR CARDS SYSTEMS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de razão de categoria profissional de VIGILANTE e EXPOSTO A AGENTE NOCIVO PORTE DE ARMA DE FOGO- CALIBRE 38.Consoante a fundamentação supra e a documentação acostada aos autos, passo à análise somente do interregno remanescente compreendido entre 03/03/2008 a 22/11/2013, uma vez que, conforme asseverado, o autor carece de interesse de agir quanto ao período posterior à DER (22/11/2013).Verifico que o período compreendido entre 03/03/2008 a 22/11/2013 não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que, a partir de 06/03/1997, não há mais previsão legal para o enquadramento da atividade de VIGILANTE em condições especiais para os fins previdenciários.Adicionalmente, não há nos autos laudo técnico ou formulário que comprove a efetiva exposição a qualquer agente agressivo no aludido período.Assim, no tocante aos períodos trabalhados de 08/12/2000 a 03/01/2005 e de 03/03/2008 a 22/11/2013, não pode ser acolhido o pedido de reconhecimento de tempo especial, porquanto a parte autora não comprovou a exposição a agentes agressivos nestes ínterins, nos termos da fundamentação supra, não havendo tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de conversão de tempo especial em comum dos períodos posteriores à DER em 22/11/2013, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil; JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 3º., do CPC/2015.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004342-50.2015.403.6130 - EDIVALDO GONCALVES(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 91/98, sustentando-se a existência de vício de julgado.Aduz a embargante que a sentença embargada está eivada de omissão, uma vez que não trouxe em seu bojo o fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita deferida no início da ação.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 99/100.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Aduz a embargante que, a sentença de mérito deixou de ratificar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedida no início do processo.Compulsando os autos verifico que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram requeridos no item a do pedido inserto à fl. 05 da exordial de fls. 02/07 e foram concedidos à fl. 68.Nos termos do art. 9º da Lei 1060/50, os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que formulados de forma adequada e uma vez concedidos, prevalecerão para todos os atos processuais e em todas as instâncias.Em síntese, havendo reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita em despacho anterior, desnecessária a inserção desta circunstância na sentença. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, ante a ausência de qualquer vício no julgado, mantendo, na íntegra, os termos da sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005635-55.2015.403.6130 - MANOEL FELIPE DA COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOBaixo o feito em diligência.Da análise dos autos verifica-se, da exordial de fls. 02/21, que o autor requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em especial (espécie 46) com o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 12/06/1981 a 30/04/1983, 01/05/1983 a 18/03/1987, 06/06/1990 a 07/05/1992 e 20/08/1993 a 01/08/2013 como laborados em atividade especial pelo exercício da atividade de motorista e cobradores de ônibus urbano e exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI (item III de fl. 03 e subitem 2 do item XXV de fl. 20).Verifica-se ainda que o autor, instado (fl. 291), apresentou emenda da inicial às fls. 292/294, reiterando os períodos descritos na inicial e informando que esteve exposto ao agente nocivo físico de VCI (vibração de corpo inteiro).Após, observa-se que o autor, instado a se manifestar sobre a contestação, bem como para requerer e especificar as provas que pretendia produzir (fl. 310), apresentou RÉPLICA aduzindo que os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 permitiriam o enquadramento das atividades de motorista e cobrador por exposição ao agente físico de vibração e ruído (itens II de fls. 312/313 e X de fl. 317).Assim, considerando-se os termos dos art. 10 do NCPC, dê-se vista a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:i) informe, de maneira clara e conclusiva, quais os períodos que pretende ver reconhecidos (para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial) especificando os agentes nocivos a que esteve exposto e as folhas dos autos em que se encontram a prova da alegação. Apresentada qualquer manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica em que a causa se encontrava.

0005742-02.2015.403.6130 - ERIKA FERREIRA PIMENTEL(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP-FACIG (FACULDADE INTEGRADA DE GUARULHOS)(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

DECISÃOVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por ERIKA FERREIRA PIMENTEL (fls. 209/214) em face da decisão de fls. 206/207, que indeferiu o pedido de liminar.Relatou a embargante que a decisão atacada padece dos vícios da omissão e da contradição. Sustenta, em síntese, que a decisão usa a palavra aparentemente, o que demonstra a incerteza do que é verossímil no momento, e não do que é plausível; e que se a teoria da aparência predomina até o momento, não há que se afirmar que houve desídia por parte da autora...É o relatório. Decido.Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 209/214).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. A decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juiz de que:Conforme se pode aferir do documento acostado às fls. 129 e 138 dos autos, aparentemente, tudo indica que o cancelamento do contrato de financiamento da requerente deu-se em razão de sua desídia em promover o aditamento semestral do ajuste em 2013.Do mesmo modo, sinalizam as contestações apresentadas pelas requeridas às fls. 91/94, 98/120 e 130/136 dos autos.Além disso, em análise de cognição sumária, verifico que os extratos de consulta de acesso ao sistema informatizado do FIES anexos (fls. 48/63) dizem respeito a indisponibilidades do sistema eventualmente ocorridas no ano de 2015; não havendo nada nos autos que comprove que a perda do prazo pela autora para o aditamento de seu contrato de financiamento no segundo semestre de 2013 tenha se dado em função desta alegada indisponibilidade de acesso.Assim sendo, aparentemente, a despeito dos documentos acostados pela autora, não restou demonstrada a verossimilhança de suas alegações no que atine ao injusto motivo que deu causa à falta de renovação do contrato de financiamento; razão pela qual não vislumbro a plausibilidade do alegado direito.Restou claro da fundamentação da decisão atacada que aparentemente, ou seja, em análise de cognição sumária (e não aprofundada) não foi demonstrada a plausibilidade quanto ao alegado direito da requerente; razão pela qual foi novamente indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente.Cumpre esclarecer ainda que, ao contrário do que alega o seu patrono, a condição de hipossuficiente da requerente não autoriza, por si só, a concessão da tutela antecipada, notadamente por tratar-se a requerida de uma instituição particular de ensino. Ademais, não se pode simplesmente presumir a culpa da requerida no que atine às dificuldades da autora quanto à renovação do seu contrato de financiamento de crédito estudantil, para fins de antecipar a tutela por esta pleiteada.Assim sendo, não há qualquer omissão ou contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, uma vez que os motivos ensejadores do indeferimento do pedido liminar encontram-se no corpo da decisão e estão em plena consonância com o dispositivo do decisum.Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006091-05.2015.403.6130 - FIRMINO DE SOUZA BRAGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.382.651-7, mediante o reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Em síntese, afirma a parte autora que em 21/03/2005 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.382.651-7), concedido pelo INSS em 05/09/2005 (fls. 125/129), mas que deixou de reconhecer períodos tidos como especiais, relacionados na tabela abaixo:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 JARAGUÁ S/A 06/03/1972 29/11/1973 Exposição a ruído acima da legislação2 VOITH PAPER MAQ. E EQUIP. LTDA 05/02/1974 13/06/1979 Exposição a ruído acima da legislaçãoAduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) meses de contribuição, fazendo jus à majoração da renda mensal inicial do seu benefício desde a data do requerimento administrativo em 21/03/2005. Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos de fls. 13/133.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 136).O réu apresentou contestação às fls. 141/168, sem preliminares processuais e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ressaltando que o PPP acostado pela parte autora às fls. 130/131 não foi apresentado na via administrativa quando da entrada do requerimento administrativo, não tendo sido submetido ao crivo da autarquia previdenciária (fl. 163).Pelo despacho de fl. 188, o autor foi instado a manifestar-se em réplica e as partes intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir; a parte autora informou que possuía interesse na produção de prova documental (fl. 190) e apresentou réplica (fls. 191/205), enquanto o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 209). Às fls. 206/208 o autor apresentou a prova documental requerida, consubstanciada na juntada de formulário previdenciário (PPP) e comprovante de representação (procuração) da empresa VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.É o relatório. Fundamento e Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, esclareço que o período compreendido entre 07/02/1984 a 01/11/1994 (requerido no subitem b do item VI de fls. 08/09 da exordial) já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária (sequência 09 do resumo de cálculo de fls. 109/111), não havendo controvérsia quanto a ele.A questão controvertida diz respeito à suposta atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 06/03/1972 a 29/11/1973 e de 05/02/1974 a 13/06/1979, laborados respectivamente nas empresas JARAGUÁ S/A e VOITH PAPER MAQ. E EQUIP. LTDA. Após o aludido reconhecimento, pleiteia seja revisado o benefício de aposentadoria NB 42/138.382.651-7, DER/DIB em 05/09/2005, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes.Com relação ao PPP de fls. 130/131, objeto de impugnação específica do INSS na contestação de fls. 141/168, por não ter sido apresentado na seara administrativa, verifico que a impugnação não tem relevância jurídica, uma vez que o apontado formulário apenas repete informações já apresentadas à autarquia previdenciária, além de possuir defeitos formais que serão objeto de análise mais adiante.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1ºe 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a

agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgadoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79. (...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciárias, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.[1.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1972 e 29/11/1973Empresa: JARAGUÁ S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o laudo pericial de fls. 26/94, expedido em outubro de 1987, ao descrever os setores em que o autor trabalhava (galpões 6, 7, 8), conclui que a exposição ao agente ruído ocorreu de forma intermitente (terceiro parágrafo de fl. 76 e de fl. 91). Assim, não restou comprovada que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Adicionalmente, não se encontra expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, a tornar duvidoso o aproveitamento da avaliação para o caso do autor.Quanto ao PPP de fls. 130/131, verifico que somente há responsável técnico pelos registros ambientais para o período posterior a 10/10/1987 (fl. 130), motivo pelo qual ele não é apto a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído no interregno em discussão.[2.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/02/1974 e 13/06/1979Empresa: VOITH PAPER MAQ. E EQUIP. LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO Este período igualmente não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. No PPP de fl. 207 somente há responsável técnico pelos registros ambientais para o período posterior a 01/01/1988 (item 16.1).DA REVISÃO DE APOSENTADORIADiante das conclusões acima, o pedido de reconhecimento de tempo especial não deve ser acolhido, porquanto o autor não comprovou exposição a agente nocivo RUÍDO de forma habitual e permanente, em patamar acima do limite previsto na legislação, não fazendo jus à pretendida revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FIRMINO DE SOUZA BRAGA em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 3º., do CPC/2015.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008122-95.2015.403.6130 - JOELMA BALMONT RODRIGUES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOBaixo o feito em diligência.Da análise dos autos verifica-se, do último parágrafo de fl. 25 da exordial de fls. 02/27, que a autora requer a o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/550.988.013-5 desde a data da cessação administrativa em 27/11/2012. Observa-se ademais, que a parte autora, às fls. 04/05 do item DOS FATOS da referida petição inicial, aduziu que, em consulta com médico ORTOPEDISTA e TRAUMATOLOGISTA em 06/11/2015 foi constatada que é portadora de CID M. 79-7 - FIBROMIALGIA. Também há documentação médica às fls. 89/94, fls. 180/185, fl. 210, fls. 232/234, fls. 241/242 datadas respectivamente dos meses 08/2015, 09/2015 e 11/2015.Verifica-se ainda, que o autor, instado a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo fl. 245 (fl. 248), acostou ao feito consulta processual referente aos autos 0003925-54.2015.403.6306.Observo que a parte autora, na ação de nº 0003925-54.2015.403.6306: i) requereu o restabelecimento do NB 31/601.022.548-9 a partir da data da cessação definitiva (item b de fl. 261-v), ii) submeteu-se a análise médico-pericial em 23/06/2015, iii) houve sentença de improcedência (fls. 263/264), com transito em julgado (fl. 265).Em atendimento ao princípio da economia processual e em conformidade com o julgamento do STF em repercussão geral (RE 631.240/MG) pode-se permitir à parte autora suprir a deficiência de apresentação de comprovação do pedido administrativo junto ao INSS.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração , uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii) , tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir(STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014) (Grifo e destaque nossos). Assim, considerando-se o julgado acima, tendo em vista que, aparentemente pode ser que a doença do autor tenha se agravado (uma vez que, há documentação médica posterior a data da realização da perícia), que não há prévio requerimento administrativo para o período posterior a data em que foi realizada a perícia médica, intime-se o autor para que dê entrada no requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000018-71.2015.403.6306 - TALITA PAMELA DINIZ BENAZZI AMARAL(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o enquadramento da autora na classe/padrão que deveria se encontrar na presente data, utilizando-se para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional e promoção.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 21/23), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 25).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 21/23, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.É certo que a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, 1º, inciso III).Em nenhum dos pedidos formulados pela parte autora (itens a a i - fls. 12 e 13) há pedido de anulação de ato administrativo. Há pedidos de natureza declaratória (itens a, b, d e e) e pedidos de natureza condenatória (itens c e g), razão pela qual esta ação deve ser considerada com ação de conhecimento de natureza declaratória e condenatória.Assim, o objeto desta ação não se caracteriza como anulação de ato administrativo, na medida em que o pedido deduzido visa o reposicionamento funcional da parte autora, observando-se o interstício de meses que entende aplicável ao seu caso.Tanto isto é verdade que há precedente originário da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria objeto da lide, como se vislumbra do processo nº 5051162-83.2013.404.7100:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇAO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO(PROCESSO: 5051162-83.2013.4.04.7100 - ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL - REQUERENTE: MATEUS SCHENK FREITAS - REQUERIDO(A): INSS - RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ)No caso em tela, considerando-se que o valor atribuído à causa, R$ 16.300,00 (dezesseis mil e trezentos reais), não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais e que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída de sua competência, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem.Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0005325-06.2015.403.6306 - FLORIPES MARIA DE JESUS MARTINS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem para observar que, tratando-se de benefício assistência da LOAS, imprescindível se faz a designação de perícia social para aferição da real situação econômica da parte autora, o que, desde já, determino.Na perícia acima mencionada, estabeleço o seguinte quesito, em acréscimo, aos quesitos padrão para este tipo de perícia: Qual a forma de obtenção da propriedade do veículo? Doação ou compra. Em caso de compra, qual o valor de aquisição do bem?Sem prejuízo, constato que o benefício assistencial que a parte autora vinha recebendo foi cessado em razão de ser esta proprietária do veículo GM Corsa Wind, ano modelo 1995, consoante se vê do comunicado expedido pelo INSS, constante da página 75 do documento 000 - PETIÇÃO INICIAL PREV COM TUTELA da mídia de fl. 09.Considerando-se a subjetividade do critério adotado pelo INSS para cessação do benefício de que era titular a parte autora, uma vez que, em tese, um automóvel com mais de 20 anos de uso não é indicativo de aferição de renda; a idade avançada da parte autora, nascida em 1936 (página 75 do mesmo arquivo); o caráter assistencial do benefício em tela e que, ainda, a autora é genitora de adulta portadora de deficiência, inclusive titular de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (página 38), verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável.Sendo assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça no prazo de 72 (setenta e duas) horas o benefício de amparo social ao idoso NB 88/514.581.701-7.Após a realização da perícia social, dê-se vistas às partes e retornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se o INSS para cumprimento desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-88.2016.403.6130 - EDILAINE FORTUNATO SOARES DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 41, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, a parte autora afirma que a sentença que homologou o pedido de desistência por ela formulado foi omissa no que toca ao pedido de justiça gratuita.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 42/43).Considerando-se a certidão de fl. 35-v, referente à consulta processual feita no sistema CNIS, que aponta que o salário líquido da parte autora não supera 3 (três) salários mínimos, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e ACOLHO-OS para determinar que a fundamentação supra passe a constar do julgado, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, em seus demais termos, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000837-17.2016.403.6130 - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a condenação da parte ré à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pedido de justiça gratuita.Pela decisão de fls. 106/107, determinou-se à parte autora a emenda da inicial com a juntada aos autos de demonstrativo de cálculo utilizado para fixação do valor da causa, bem como, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado. Disto, decorreu o prazo, sem cumprimento pela parte autora (fl. 108).É o breve relatório. Decido.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 106/107, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001124-77.2016.403.6130 - MARIO ROMAN DE ALESSIO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 13/14 em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.605.061-1 desde a data da DER em 21/07/2009 (fl. 81). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos e foi determinada a emenda da inicial para que o autor: a) regularizasse a procuração e a declaração de hipossuficiência; b) providenciasse cópias da documentação dos autos que se encontrava ilegível; c) descrevesse de forma pormenorizada os períodos e agentes nocivos que pretendia ver reconhecidos (fl. 320). A determinação foi parcialmente cumprida às fls. 321/348.Instado (fl. 349), o autor aditou à inicial acostando aos autos a guia original de recolhimento de custas (fls. 350/351).É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 350/351 como emenda da inicial.A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.O perigo de dano é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o benefício previdenciário de NB 42/165.689.627-0 (fls. 21/26 e fl. 352), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatóriaAlém disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DER, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001139-46.2016.403.6130 - RONALDO RODRIGUES DE PINHO(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 172.955.247-9 desde a data de 29/04/2014 (fl. 64). Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Pela decisão de fl. 62, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos; sendo a parte autora foi instada a emendar da inicial para que juntasse aos autos comprovante de endereço que vinculasse a propositura do feito perante este juízo; requerimento administrativo perante o INSS e negativa do benefício; bem como, readequasse o valor da causa.A parte cumpriu a determinação às fls. 63/75.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 63/75, como emenda da inicial.A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa.O indeferimento do benefício NB 172.955.247-9, com DER em 01/04/2015 (fl. 55), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.Ademais, verifico que a sentença prolatada no juízo estadual foi originada em processo em que o INSS não participou. Por esta razão não vincula a autarquia previdenciária. Ademais, para fins previdenciários, constituiu apenas início de prova material, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a instrução processual.O perigo de dano é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativa ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Observo que, embora o autor tenha apresentado emenda da inicial às fls. 63/75 deixou de relacionar no valor dado à causa de fl. 75 o quantum relativo à condenação do réu em indenização por danos morais (fls. 05/10). Diante disto, intime-se o autor, nos termos do art. 321 do CPC, para que esclareça se mantém ou desiste do requerimento de condenação do INSS em indenização por danos morais e proceda a readequação do valor da causa observando-se também este pedido.Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá trazer aos autos os nomes e endereços de eventuais corréus destes autos; a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e; b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001212-18.2016.403.6130 - PIERRE EMMANUEL GHOUGASSIAN(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer a concessão do benefício por incapacidade laboral NB 31/607.001.764-5, desde a data da DER em 18/07/2014 (fls. 11, 143 e 172). Solicitou-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instada (fl. 150), a parte autora acostou aos autos cópias das declarações de Imposto de Renda dos Anos-Calendários 2012, 2013 e 2014 a fim de comprovar sua condição de hipossuficiência (fls. 153/171).É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista a documentação de fls. 151/171, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa e a análise da documentação da parte autora pelo INSS. .O indeferimento do benefício NB 31/607.001.764-5, com DER em 10/07/2014 (fl. 149), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.Também, em uma análise perfunctória, em especial da documentação acostada às fls. 171/175, verifica-se que o autor não possui carência suficiente para a concessão do benefício. O perigo de dano é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso o auxílio-doença seja concedido ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.No mais, tendo em vista a documentação acostada aos autos às fls. 153/171, defino como sigilo dos autos -nível 4 - SIGILO DE DOCUMENTOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001876-49.2016.403.6130 - ROBSON DOMINGUES ALBERTO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item III de fls. 09/10 em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 174.871.368-7, desde a data da DER em 17/11/2015 (fl. 16). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e foi determinada a emenda da inicial para juntada aos autos de comprovante de endereço em nome da parte autora e de cópia integral do PA referente ao NB 174.871.368-7 (fl. 79). A determinação foi cumprida às fls. 81/82 e fls. 83/147.É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 81/82 e fls. 83/147 como emenda da inicial.A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 174.871.368-7, requerido em 17/11/2015 (fl. 16), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.O perigo de dano é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002431-66.2016.403.6130 - FLODUARDO FORCATO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a certidão apontada às fls. 283/v, não há requisitos para comprovar a justiça gratuita. Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2016, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a). Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do NCPC. As determinações acima deverão ser cumpridas nos prazos determinados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-25.2012.403.6130 - EDGAR GUARACY QUEIROZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR GUARACY QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo réu, nos termos do despacho de fls.171/210. Prazo: 05(cinco) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.211/218.

0003641-94.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado (fls.288), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Após, dê-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0004498-09.2013.403.6130 - JOSE JORGE DA SILVA(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOSE JORGE DA SILVA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Tendo em vista a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente (fls.394), expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Após, dê-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014831-88.2011.403.6130 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, Rep.por MARLUCIA DE OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, Rep.por MARLUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo réu, nos termos do despacho de fls.582. Prazo: 05 (cinco) dias.

0019559-75.2011.403.6130 - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004840-54.2012.403.6130 - RAFAEL DOS SANTOS REIS(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005036-24.2012.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002822-26.2013.403.6130 - APARECIDA DONIZETE RAMOS(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINOLIA DE OLIVEIRA DIAS X APARECIDA DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelas partes (fls. 367/395 e 398), nos termos do art. 139, inc. IV, do CPC, oficie-se ao E. TRF3 para que os valores dos ofícios precatório nº 20160000005 (fl. 328) e requisitório nº 20160000006 (fl. 329) sejam colocados à disposição deste juízo ad cautelam, entretanto, deverá o INSS, no prazo de 06 (seis) meses, manejar a ação cabível para descontituir o título executivo subconstanciado na sentença proferida nos embargos à execução nº 0001026-29.2015.403.6130, já transitada em julgado, apresentando neste juízo, cópia da liminar deferida.Int.

0003108-04.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS URBANO(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo réu, nos termos do despacho de fls.128. Prazo: 05(cinco) dias.

0003904-92.2013.403.6130 - VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo réu, nos termos do despacho de fls.164. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003287-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-43.2011.403.6130) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Determino que a embargante junte ao feito extratos processuais atualizados atinentes ao Recurso Especial (fl. 826) e ao Recurso Extraordinário (fl. 846), interpostos no bojo do mandado de segurança nº 2009.61.00.005723-3, apontando em qual pé os aludidos recursos se encontram.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004278-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-94.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante sobre a petição de fls. 989/991, no prazo de 10 (dez) dias.Anoto que a renúncia ao direito o qual se funda a ação é requisito indispensável para a consolidação do parcelamento da Lei n. 12.996/2014, e caso o Embargante não cumpra tal providência, os Embargos serão extintos sem julgamento de mérito, e a Embargada notificada que o Embargante não renunciou ao direito ao qual se funda ação, o que poderá acarretar a rescisão do parcelamento.Int.

0014635-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014634-36.2011.403.6130) ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 1017/1019, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, a embargante afirma que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, apresenta omissão quanto à expressa previsão legal contida na Lei nº 13.043/2014, acerca do descabimento de honorários em caso de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 1020/1021.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 28/09/2004Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREMISSA EQUIVOCADA.1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos.2. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso)Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada é uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação.Com efeito, o art. 38 da Lei nº 13.043/2014 estabelece que não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.Assim, ao condenar a embargante em honorários advocatícios, a sentença embargada partiu de premissa incorreta, ao desconsiderar o referido artigo de lei que desincumbiu o embargante em caso de parcelamento da Lei 11.941/09.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar a supressão da condenação em honorários advocatícios da sentença embargada (fls. 1017/1019), devendo o parágrafo corresponde ser substituído pelo parágrafo abaixo transcrito:Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 38 da Lei nº 13.043/2014.No mais, mantenho a sentença embargada nos seus demais termos, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018588-90.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018587-08.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DECISÃOConsiderando-se a oposição dos Embargos Declaratórios de fls. 232/233 e o requerimento da Fazenda Nacional contido no final dos pedidos formulados à fl. 233-v, dê-se vista à parte contrária (réu) para manifestações, nos termos do art. 1023, 2º, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022186-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-55.2011.403.6130) FEDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 1002/1007, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, o embargante requer que seja considerado extinto o débito no momento de seu pagamento, a despeito da existência de erro formal no preenchimento do DARF. Aduz ainda que a sentença incorreu em omissão por não haver enfrentado a questão da prevalência da verdade material em detrimento da formal, alegando que possuía o crédito suficiente para efetivar as compensações pretendidas.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 1008/1009.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere às pretensões de qualquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto à extinção dos créditos tributários e respectivas datas, as quais, quando posteriores ao vencimento da dívida, ensejaram a exigência de multa de mora, mantida por este Juízo.O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento.Note-se que todos os pontos da exordial foram apreciados por ocasião da sentença de mérito embargada, não havendo que se falar em quaisquer vícios ensejadores de retificação do que foi julgado, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração deste, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente da decisão, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão de matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004516-64.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-22.2012.403.6130) MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa objeto da execução fiscal em epígrafe.A embargante afirma que a execução fiscal foi intentada objetivando-se a cobrança de COFINS, relativas às competências de 02/1993 a 08/1993, que foram objetos de pedido de compensação efetuado nos autos do Processo Administrativo nº 10882.000554/96-25 e que, em razão disto, não merece prosperar.Assim, relata haver ajuizado, juntamente com as empresas APELLCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. e A&A TRANSPORTES S.A., ação declaratória nº 95.0044994-3; julgada procedente, anteriormente com pedido de liminar concedido determinando-se que eventual compensação realizada pela embargante não devia submeter-se às regras presentes na Instrução Normativa nº 67/92, aduzindo que, em razão disto, protocolou, em 18/04/1996, junto à Receita Federal do Brasil, requerimento de cancelamento de saldo devedor de COFINS em razão de compensação do referido montante, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com valores pagos a maior no período de 1991 a 1992, em decorrência da majoração da alíquota do FINSOCIAL de 0,5 para 2%; o que deu origem ao processo administrativo nº 10882.000554/96-25.Ressalta que, em 18/02/2009, a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória em face das empresas APELLCO e A&A, visando desconstituir o acórdão proferido na ação declaratória nº 95.0044994-3, que reconheceu a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL e o direito à compensação, o que não lhe afeta, por haver formulado requerimento autônomo e não compor o polo passivo da referida ação, em razão de sua natureza de empresa mista e não exclusivamente prestadoras de serviços, como aquelas.Alega ainda que o crédito tributário está extinto pela homologação tácita do pedido de compensação apresentado em 18/04/1996, acobertado pela liminar proferida na ação declaratória nº 95.0044994-3; também pela decadência e pela prescrição.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 27/419 e 423/443.Os embargos foram recebidos, conferindo-se lhes efeito suspensivo (fl. 444).A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 446/533), sustentando a impossibilidade de se discutir o mérito da ação rescisória nos embargos à execução; a inadmissibilidade da alegação de compensação nos autos da execução fiscal; a inocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, em razão da confissão espontânea feita em DCTF pela embargante e a inocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, em razão de causa interruptiva.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 534).A parte embargante apresentou manifestação à impugnação às fls. 537/550.Pela petição de fls. 537/550 reiterou os termos da inicial, protestou pela juntada de novos documentos e pela produção de prova pericial.A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 552).É o Relatório. Decido.PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: http://www.anamatra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso0025050164223695326).Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio.DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILA tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações milionárias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causídico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade.Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública.No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República.Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis:Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;(...) (Grifo e destaque nossos)Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DO MÉRITONesta fase as teses da embargante não serão analisadas pela sequência em que foram apresentadas, mas pela sequência de surgimento e eventual extinção do crédito tributário. Assim, serão analisadas as teses de decadência, prescrição e compensação.DO ITEM IV.3 DA PETIÇÃO INICIAL - (DA DECADÊNCIA DO DIREITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO)Tratando-se de tributos sujeito a lançamento por homologação, a responsabilidade de declarar e, por conseguinte, confessar os débitos vencidos, é transferida ao contribuinte que, por meio da respectiva Declaração de Rendimentos, atesta a existência dos referidos débitos e o seu pagamento.Assim, a entrega da DCTF, que é o ato formal de comunicação da existência de um crédito tributário, constitui confissão de dívida e, portanto, instrumento hábil para sua exigência, autorizador, inclusive, uma vez não pago o crédito tributário, da imediata inscrição em Dívida Ativa para a cobrança por meio de execução fiscal.Assim sendo, não tem sustentação a alegação da embargante de ocorrência de decadência.DO ITEM IV.4 DA PETIÇÃO INICIAL - (DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO DO ART. 156, V DO CTN)DO TERMO INICIALCumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolançamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26

de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998.Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo.Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADOEmenta TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição qüinqüenal, fàcultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição qüinqüenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃODeve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, após a alteração normativa mencionada o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho ordinatório da citação.Note-se, todavia, que ao longo da fluência do lapso prescricional, qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, também tem o condão de interromper o lustro prescricional, nos termos do inciso IV do referido art. 174 do CTN.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOConforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas aos autos, o débito inscrito sob o nº 80.6.11.097420-40, atinente especificamente aos períodos de fevereiro a agosto de 1993. Como sobredito, o próprio contribuinte constitui o crédito, o que ocorreu em 16/04/1996 (fls. 473/474). Entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que determinou a citação da executada (04/07/2012), houve causa suspensiva da prescrição, uma vez que a embargante apresentou administrativamente pedido de compensação relativo à CDA em cobrança, instaurando processo administrativo.Conforme explanado no tópico que trata da aludida homologação tácita, referido pedido de compensação teve seu curso interrompido até o deslinde da ação ordinária que foi desconstituída pela ação rescisória nº 2009.03.00.005307-8.Como já afirmado, a União somente poderia se manifestar quanto ao pedido de compensação após a estabilização da controvérsia na via judicial, o que ocorreu em 17/06/2011 (fl. 524).Deste modo, tem-se que em 26/04/1996 o prazo prescricional ficou suspenso até a decisão proferida na ação rescisória, publicada em 17/06/2011.O julgamento na esfera administrativa ocorreu em 26/07/2011 (fl. 526), logo após a decisão na rescisória, não havendo, assim, na ocorrência da prescrição.DO ITEM IV.2 DA PETIÇÃO INICIAL - (DA EXTINÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PELA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO)Neste ponto, muito embora tenha a embargante obtido em juízo a tutela jurisdicional autorizando-a a proceder à compensação sob posterior análise de correção por parte da Receita Federal, sem o trânsito em julgado, a compensação encontrava-se inviabilizada, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Assim, ao contrário do que afirmou a embargante, não houve homologação tácita ao pedido de compensação formulado o processo administrativo nº 10882.00554/96-25, uma vez que esta não poderia se dar, enquanto não transitada em julgado o acórdão proferido na ação nº 9500449943. Ainda neste ponto, noto que a parte embargante não trouxe aos autos referida comprovação - do trânsito em julgado da ação nº 9500449943 - entretanto, pelo extrato acostado às fls. 273/274, vê-se que, pelo menos até 05/02/2004, referido ato processual ainda não se tinha concretizado.Por sua ordem, ajuizada a ação rescisória, nela foi requerida a antecipação da tutela (fl. 298), o que também obstou o prosseguimento do pedido de compensação na esfera administrativa. Tão logo publicado o v. acórdão proferido na referida ação, em 17/06/2011 (fl. 322), o processo administrativo nº 10882.00554/96-25 foi impulsionado, como se vê da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 323.Deste modo, sem razão a embargante neste ponto.DO ITEM IV.1 DA PETIÇÃO INICIAL - (COISA JULGADA E NÃO INTERFERÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA NA COMPENSAÇÃO REALIZADA)Para que se efetive a compensação tributária, três requisitos são essenciais: previsão legal, obrigações recíprocas entre o contribuinte e o ente estatal e certeza e liquidez das dívidas.O Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DComp) foi instituído pela Instrução Normativa SRF nº 320/2003, para a apresentação dos pedidos de restituição, dos pedidos de ressarcimento e das declarações de compensação. Antes, como no caso tratado nestes autos, a compensação se dava por meio de formulários em papel.A compensação deve conter todos os elementos necessários à verificação, por parte da autoridade administrativa, da certeza e liquidez dos créditos que o contribuinte pretende utilizar para extinguir seus débitos junto à União Federal. No presente caso, a embargante, pela decisão proferida em sede de tutela antecipada, nos autos da ação de rito ordinário nº 95.0044994-3, em que se objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, relativa à cobrança da contribuição FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ou sua repetição (fl. 195), foi autorizada a não se submeter às regras atinentes aos códigos da Instrução Normativa nº 67/92, em caso de eventual compensação, quando tratar-se de tributos da mesma espécie (fl. 157).Referida ação foi julgada procedente, com recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento, excluindo-se, ainda, a incidência dos juros moratórios e fixando-se a correção monetária nos termos do voto (fls. 208/215).Em busca da desconstituição do v. acórdão prolatado, a União Federal ajuizou ação rescisória em face de MARTIN BROWER FOOD SERVICE COM/TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e outro, sustentando a prevalência do entendimento firmado pelo Eg. STF, notadamente quanto à constitucionalidade das majorações do FINSOCIAL estipuladas pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88, art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90, relativamente às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, julgada procedente, dando-se provimento à apelação da União Federal na ação originária, para reconhecer-se a constitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, relativamente às rés, empresas exclusivamente prestadoras de serviços, conforme art. 28 da Lei nº 7.738/89 e legislação posterior, declarando a inexistência de direito a compensar (fls. 298/311).Com efeito, como afirmou a parte embargante, vê-se que em sede da referida ação rescisória, está comprovado que aquela atuou em seu pólo passivo na qualidade de incorporadora da A&A Transportes S/A, como se vê do relato feito nos embargos de declaração de fls. 318/321.Tal assertiva é corroborada pelo teor do voto proferido na rescisória, em que o eminente julgador ratifica a informação de que a embargante atua naquele feito na qualidade de sucessora da A&A TRANSPORTES LTDA. (fl. 300).Em razão da procedência da ação rescisória, a Fazenda Nacional encaminhou o processo administrativo nº 19839.002218/2009-11 à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências de sua alçada, quanto a eventual cobrança do crédito tributário decorrente da decisão (fl. 323), o que culminou no aviso de cobrança de fl. 327, originário da execução fiscal que se pretende extinguir.Bem de ver, assim, que à embargante não deveriam terem sidos refletidos os efeitos da ação rescisória referida, haja vista que naquela a decisão se baseou no reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, relativamente às rés, empresas exclusivamente prestadoras de serviços, conforme art. 28 da Lei nº 7.738/89 e legislação posterior, atuando a embargante no polo passivo da demanda na qualidade de sucessora da empresa A&A TRANPORTES LTDA. e não como demandante autônoma.Ressalte-se, ainda neste ponto, que não se está a discutir o mérito da ação rescisória, tampouco a compensação em si, como afirmou a Fazenda Nacional em sua impugnação, mas sim o alcance da decisão nela proferida, como supra delineado.Deste modo, com razão a embargante no que toca à não interferência dos efeitos do julgamento proferido na ação rescisória na compensação realizada.Ante o exposto, observa-se que os créditos de tributários referentes aos pagamentos a maior entre 1991 e 1992, referentes a majoração do FINSOCIAL de 0,50% para 2,00% eram hábeis a ser compensados com os débitos de COFINS, relativos às competências de 02/1993 a 08/1993, de modo que reconheço a higidez da compensação realizada no âmbito do processo administrativo nº 10882.000554/96-25; razão pela qual os créditos tributários originários deste processo, que deram origem à CDA nº 80.6.11.097420-40 estão extintos, nos termos do art. 156, inc. II do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos I a V do 3º e do 5º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para declarar extinto o crédito tributário presente na CDA n 80.6.11.097420-40, nos termos da fundamentação supra; extinguindo o processo com resolução de mérito; nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496 do Novo Código de Processo Civil). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001359-49.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-87.2011.403.6130) DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa objeto da execução fiscal em epígrafe.A embargante afirma que apurou um crédito decorrente de pagamento a maior a título de PIS e FINSOCIAL e impetrou mandado de segurança que recebeu o nº 1999.61.00.056518-8, no qual foi proferida decisão liminar autorizando a compensação tributária nos termos perpetrados na exordial do mandamus, confirmada em sentença de mérito, mantendo-se seu direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS.Narra ainda que, em julgamento de recurso de apelação e remessa oficial ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, o respectivo acórdão acabou por também reconhecer a existência do direito de compensação, afirmando, entretanto, que tal direito deveria respeitar o prazo prescricional de cinco anos e não de dez anos, aplicando assim o art. 3º da Lei Complementar nº 118/95, o que ensejou a interposição de Recurso Especial, objetivando-se a reversão da decisão que restringiu o prazo prescricional e aplicou as regras do art. 170-A do CTN. Aduz que o Especial foi conhecido e provido em decisão monocrática, afastando-se ao caso em tela a limitação do art. 170-A do CTN e determinando-se a aplicação da prescrição decenal. Alude que, da decisão prolatada no Recurso Especial, a União Federal interpôs recurso extraordinário, julgado prejudicado em decisão de 03/04/2012, com certidão de trânsito em julgado em 10/05/2012, concluindo-se, assim, que à embargante foi conferido o direito de proceder à compensação tributária, nos moldes do art. 66 da Lei 8.383/91, dos valores pagos a maior de PIS com o próprio PIS, e de FINSOCIAL com a COFINS, e, em ambas as exações, com prazo prescricional de dez anos, entendendo que as compensações efetuadas estão amparadas por decisão judicial transitada em julgado.Relata a embargante ainda que, durante o curso da ação judicial supramencionada, foi editada a Lei nº 10.684/03, autorizando o parcelamento de débitos (PAES), ao qual aderiu em 22/07/2003, quando foi surpreendida com a inclusão dos períodos de PIS e de COFINS, objeto da compensação autorizada pela referida decisão judicial, como saldo a parcelar, o que ensejou a apresentação de pedido de revisão, que recebeu o nº 10882.000771/2005-95, ocasião em que a compensação anteriormente efetuada ainda não havia sido avaliada pelo Fisco, o que somente ocorreu em 04/09/2007, quando a autoridade administrativa decidiu por não acatar a compensação formulada e determinar a continuidade do processo de cobrança das competências compensadas, a partir de quando as compensações apresentadas foram consideradas em aberto e inscritas em dívida ativa aos 29/10/2007. Por fim, a embargante sustenta a extinção do crédito tributário pela decadência, aludindo que os pedidos de compensação referem-se às competências de 06/2000 a 05/2001 da COFINS, de sorte que a administração somente deliberou pela não homologação em 09/2007, passados mais de 06 anos da entrega da DCTF, e pela prescrição, afirmando que o Fisco deixou transcorrer mais de cinco anos entre a entrega da DCTF e a propositura da execução fiscal.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 53/1010.Os embargos foram recebidos (fl. 1012).A União Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 1015/1033), juntamente com os documentos acostados às fls. 1035/1186. Em sua defesa, sustentou a inadmissibilidade da alegação de compensação nos autos da execução fiscal; a inocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário; a existência de causa suspensiva e a inocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, afirmando que de 30/05/2005, data em que a embargante requereu administrativamente pedido de compensação relativo à CDA em cobrança, a 04/09/2007, data da decisão administrativa respectiva, houve suspensão do prazo prescricional.As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1187).A embargante apresentou réplica (fls. 1188/1201), ratificando a tese de que a compensação determinada em decisão judicial transitada em julgado abrange as competências exigidas nos autos da execução fiscal, não indicando novas provas. A Fazenda embargada dispensou a produção de outras provas (fl. 1203).É o Relatório. Decido.Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito.As teses e alegações da embargante não serão analisadas pela sequência em que foram apresentadas, mas pela sequência lógica de surgimento e eventual extinção do crédito tributário. Assim, serão analisadas as teses de decadência, prescrição e compensação.DA DECADÊNCIA DO DIREITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOTratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a responsabilidade de declarar e, por conseguinte, confessar os débitos vencidos, é transferida ao contribuinte que, por meio da respectiva Declaração de Rendimentos, atesta a existência dos referidos débitos e o seu pagamento.Assim, a entrega da DCTF, que é o ato formal de comunicação da existência de um crédito tributário, constitui confissão de dívida e, portanto, instrumento hábil para sua exigência, autorizador, inclusive, uma vez não pago o crédito tributário, da imediata inscrição em Dívida Ativa para a cobrança por meio de execução fiscal, nos termos expressos na Súmula 436 do STJ.Assim sendo, não tem sustentação a alegação da embargante de ocorrência de decadência tributária.DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO TERMO INICIALCumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolançamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago, o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998.Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo.Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADOEmenta TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição qüinqüenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição qüinqüenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃODeve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, após a alteração normativa mencionada o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho ordinatório da citação.Note-se, todavia, que ao longo da fluência do lapso prescricional, qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, também tem o condão de interromper o lustro prescricional, nos termos do inciso IV do referido art. 174 do CTN.DOS CRÉDITOS EM COBRANÇAConforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas aos autos, os débitos da embargante em execução são relativos à COFINS, inscritos sob o nº 80.6.07.036641-12, e referem-se especificamente aos períodos de junho de 2000 (06/2000) a maio de 2001 (05/2001) - fls. 68/81.Como sobredito, o próprio contribuinte constituiu o crédito, o que ocorreu em 19/12/2001 (fls. 70/81). Entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que determinou a citação da executada (14/01/2008), houve causa suspensiva da prescrição, uma vez que a embargante noticiou ao Fisco a compensação dos débitos relativos à CDA em cobrança, apresentado no bojo da solicitação de revisão dos débitos consolidados no PAES, instaurando processo administrativo autônomo (fls. 1035/1036) em 30/03/2005, nele sendo proferida decisão somente em 04/09/2007 (fl. 1038).Deste modo, tem-se que a partir de 30/03/2005 (fls. 1035/1036) o prazo prescricional ficou suspenso até a decisão proferida em 04/09/2007 (fl. 1038), não havendo, assim, a ocorrência da prescrição.DA COMPENSAÇÃO REALIZADAPara que se efetive a compensação tributária, três requisitos são essenciais: previsão legal, obrigações recíprocas entre o contribuinte e o ente estatal e certeza e liquidez das dívidas.No presente caso, a embargante, pela decisão proferida nos autos da ação do mandado de segurança nº 1999.61.00.056518-8, em que se objetivava garantir o seu direito de compensar créditos oriundos do recolhimento do FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5% e do PIS na forma dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, em sede de liminar foi autorizada a compensar integralmente os créditos correspondentes com os débitos vincendos (fls. 215/218).Referida ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, concedendo-se a segurança para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas do próprio PIS, observada a prescrição decenal, bem como a compensação do FINSOCIAL, no que concerne ao recolhimento do tributo com a alíquota superior a 0,5% (meio por cento), com o próprio FINSOCIAL e com a COFINS, observada a prescrição decenal (fls. 256/270).A aludida sentença de mérito foi objeto de recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interposto pela Fazenda Nacional (fls. 282/291), e recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 296). Ao apelo foi dado parcial provimento, apenas para decretar-se a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação, determinando-se a observância ao art. 170-A do CTN (fls. 354/359).As limitações impostas à impetrante em segundo grau foram objeto de recurso especial (fls. 365/389), ao qual foi dado provimento, para afastar a incidência do art. 170-A do CTN e reconhecer a prevalência da prescrição decenal (fls. 419/423). A União Federal interpôs agravo regimental (fls. 426/439), ao qual se negou provimento (fls. 441/444 e 447). Após, apresentou Recurso Extraordinário (fls. 450/487), julgado prejudicado pela Vice-Presidência do STJ, nos termos do art. 543-B, 3º do então CPC (fl. 530).Nesta senda, a decisão final proferida no REsp 1018173/SP transitou em julgado em 10/05/2012 (fl. 532) - autos nº 0056518-58.1999.403.6100 (fl. 533).Deste modo, bem de ver que a decisão administrativa proferida no bojo da solicitação de revisão dos débitos consolidados no PAES, entendendo injurídica a compensação (fl. 1038), foi prematura. Isto porque, no pedido de Revisão de Consolidação Paes nº 10882.000.771/2005-95, a embargante declarou que os débitos em questão seriam os de COFINS, declarados em DCTF como compensados com amparo no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.056518-8. Neste ponto, muito embora tenha a embargante obtido em juízo a tutela jurisdicional autorizando-a a proceder à compensação sem o trânsito em julgado, naquele momento a compensação encontrava-se inviabilizada, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional, aplicado pelo E. TRF da 3ª. Região. Não obstante, o referido acórdão foi reformado pelo E. STJ, cabendo à autoridade fazendária, por prudência, aguardar o deslinde daquele feito para, somente então, adotar providências mais definitivas quanto à eventual cobrança do débito.Por sua ordem, com efeito, vê-se que nestes autos a embargante comprovou a existência de decisão judicial transitada em julgado que lhe autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas do próprio PIS, bem como a compensação do FINSOCIAL, no que concerne ao recolhimento do tributo com a alíquota superior a 0,5% (meio por cento), com o próprio FINSOCIAL e com a COFINS, observada a prescrição decenal (fls. 256/270 e 532), razão pela qual os créditos tributários originários deste processo, que deram também origem à CDA nº 80.6.07.036641-12 devem ser extintos, nos termos do art. 156, inc. II do Código Tributário Nacional, uma vez que não paira controvérsia acerca dos limites materiais da compensação realizada pela embargante, mas tão-somente sobre sua legitimidade jurídica.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para declarar extintos os créditos tributários presentes na CDA n 80.6.07.036641-12, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobrança na execução fiscal, devidamente atualizada, nos termos do artigo 85, 2º. e 3º., do Código de Processo Civil.Sem custas a pagar, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Dispensado o reexame necessário, porquanto a dívida controvertida é evidentemente inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos, conforme o art. 496, 3º., I, do CPC/2015. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002350-25.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021348-12.2011.403.6130) USINA BELA VISTA IND COM MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)

Tendo em vista a apelação interposta pela Embargada, intime-se a Embargante para responder, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004193-25.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-65.2013.403.6130) MECANO FABRIL LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe.A embargante afirma que a Fazenda embargada objetiva a exigência de contribuições previdenciárias referentes à competência 09/2012, cuja cobrança não merece prosperar, tendo em vista que os débitos da ação executiva foram extintos pelo pagamento realizado em 09/10/2012.Narra que, anteriormente, por um lapso, apresentou declaração em que apontou base de cálculo maior que a efetivamente devida para apuração das contribuições do período e que, detectado tal equívoco, promoveu a substituição das informações constantes de sua GFIP relativa ao mês de setembro de 2012, pela qual se verifica a apuração do valor de R$ 275.802,41 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos), promovendo em 19/10/2012 o pagamento da contribuição previdenciária devida.Aduz, assim, que em 09/03/2013 promoveu a entrega da declaração retificando as informações declaradas originalmente e que, até o momento, não houve por parte da autoridade administrativa competente a análise das informações, de forma a espelhar que não há, efetivamente, contribuição adicional a ser recolhida.Sustenta ainda que a multa exigida tem caráter punitivo por suposta falta de recolhimento de tributo, ao passo que, aplicada no patamar de 20% (vinte por cento), ainda que legalmente prevista, merece ser excluída ou ao menos, porquanto vultosa e desproporcional, possuindo caráter confiscatório.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/47.Pela decisão de fl. 48, os embargos foram recebidos, conferindo-lhes efeito suspensivo.A Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito por 60 dias (fls. 49/50).Às fls. 58/59, a embargada informou que, embora conste do sistema da Receita Federal do Brasil o envio da GFIP retificadora em 09/03/2013, o contribuinte não apresentou pedido de revisão da DCG acompanhado de prova documental capaz de regularizar a divergência apurada, razão pela o débito foi inscrito em dívida ativa em 13/04/2013. Com relação ao valor de R$ 273.992,40, tido como recolhido parcialmente em 19/10/2012, informou que constava do sistema da RFB como vinculado ao débito declarado, não sendo este, portanto, objeto da discussão, e que no sistema da Receita Federal consta ainda que o valor corrigido da divergência (R$ 24.355,63) foi objeto de depósito judicial no presente processo, cujo montante requer a conversão em renda da União, o que ainda não foi realizado.Cientificada a embargante, nada requereu (fl. 63).É o Relatório. Decido.Cuida-se de cobrança fiscal alusiva a débito confessado em GFIP (DCG), oriunda de divergência entre os valores declarados em GFIP e a guia de recolhimento previdenciário (GPS), conforme os esclarecimentos fiscais de fl. 60. A embargante alega ter recolhido o valor efetivamente devido na competência 09/2012, promovendo a retificação da GFIP.Como prova do aludido pagamento, a embargante apresentou a Guia da Previdência Social de fl. 46, que aponta do recolhimento do valor de R$ 273.992,40 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), na data de 19/10/2012, referente à competência de 09/2012.A GFIP de fl. 42, por sua vez, aponta um total a recolher a título de contribuições previdenciárias no montante de R$ 275.802,41 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos), datada de 09/03/2013, a qual se encontra bloqueada no sistema da RFB (fl. 60).Verifico que a embargante apresentou a retificação da GFIP a destempo, já que foi notificada a fazê-lo até 07/02/2013, o que gerou a divergência de valores e a cobrança fiscal.A embargante não demonstrou satisfatoriamente a impertinência da cobrança, deixando de apresentar as provas documentais aptas a comprovar a correção dos valores recolhidos no vencimento e a superação das divergências contábeis apontadas pelo Fisco. A União Federal afirmou que o valor de R$ 273.992,40 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) já constava no sistema da Receita Federal do Brasil vinculado ao débito declarado, não sendo, portanto, objeto da discussão.Nota-se que a execução fiscal aponta um valor total a pagar de R$ 30.286,23 (trinta mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), composto pelo valor principal de R$ 24.355,63 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), acrescido de juros no valor de R$ 1.059,47 (hum mil, cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e multa no valor de R$ 4.871,13 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e treze centavos) - fl. 05 dos autos da execução fiscal.Não há prova de que a embargante tenha efetivamente liquidado a diferença em questão, tampouco esclareceu porque o valor da retificação de GFIP não abarcou o montante principal objeto da execução, não elidindo, assim, a presunção de certeza e liquidez que acompanha o título executivo (art. 204 do CTN).DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional.De acordo com o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 para os débitos com a União, fica a multa moratória fixada em 20% (vinte por cento).A multa moratória não possui natureza jurídica de tributo, assim não se aplica a ela a disposição contida no inc. IV do art. 150 da Constituição Federal.Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;(...)IV - utilizar tributo com efeito de confisco;(...) (Grifo nosso)Assim, o percentual da multa moratória é estabelecido em lei, de acordo com o que o legislador entende como justo para compensar a mora do contribuinte no pagamento de tributos, não havendo amparo ao pleito da embargante no sentido de anular as obrigações acessórias.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualização da execução, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000491-37.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-81.2011.403.6130) LUVILIXO TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA X ELISABETE DE ASSIS(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifestem acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0002779-55.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-21.2014.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa originária da execução fiscal em epígrafe.Em síntese, a embargante afirma que sofreu lavratura de auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 10882.000014/00-36, para exigência de valores devidos a título de CSL, com fatos gerados ocorridos em 31/03/1995, 30/04/1995 e 31/05/1995, posteriormente inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.04.047495-07, o que ensejou o ajuizamento da ação ordinária nº 0017600-09.2004.403.6100 (nº antigo 2004.61.00.017600-5), objetivando-se a anulação da exigência fiscal, com o consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa.Aduz que, confirmando a procedência de tudo quanto afirmado nos autos da referida ação, foi proferida sentença de mérito que julgou totalmente procedente o pedido inicial deduzido naquele feito. Narra ainda que, disto, interpôs a União Federal o correspondente recurso de apelação, sustentando, dentre outros argumentos, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, o que foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando-se todos os atos subsequentes ao pedido de sobrestamento do feito, com o que deixou de ter efeitos a sentença de procedência da ação ordinária, baixando-se o processo ao juízo de origem para instrução e novo julgamento.Prossegue o embargante, requerendo que, antes de qualquer consideração de mérito nestes embargos, dada a identidade de objeto que se verifica entre a execução fiscal em questão e a aludida ação ordinária nº 0017600-09.2004.403.6100 (nº antigo 2004.61.00.017600-5), seja providenciada a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de São Paulo para reunião e julgamento em conjunto com a ação anulatória nº 0017600-09.2004.403.6100, ou, quando menos, sobrestado este feito, até decisão final proferida no referido processo.Quanto à exigência em si, sustentou que tal não pode prevalecer, porque a suposta insuficiência de saldo negativo de CSL decorreu de erro involuntariamente cometido quando do preenchimento de sua Declaração de Rendimentos do período-base de 1992, sendo ainda que tal erro não poderia implicar na existência de matéria tributável nos meses de março, abril e maio de 1995, pois a base negativa de CSL do período-base de 1992 seria suficiente a suportar a base de cálculo da CSL relativamente àqueles períodos, não havendo que se falar em compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores. Alude ainda que, tendo a embargante entregue em 28/04/1994 sua declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1993, não pode a fiscalização pretender em janeiro de 2000 lavrar o Auto de Infração, fundamentado exclusivamente na suposta inexistência daquela base de cálculo negativa, posto que decaiu deste direito.Sustenta ainda a violação aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária, bem como a inobservância do conceito técnico de lucro contido na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei n. 7689/88. Por fim, volta-se contra o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1025/69, alegando não possuir ele qualquer fundamento tributário legítimo, encerrando, na verdade, um tributo disfarçado. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 45/322.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 324, conferindo-lhes efeito suspensivo da execução.A embargada apresentou impugnação (fls. 326/330), sustentando a inexistência de conexão de causas, uma vez que ambos os juízos são dotados de competência absoluta. Sustentou, ainda, a inexistência de causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No mérito, defendeu a validade do crédito tributário, dizendo que a compensação da CSLL devida com bases de cálculo negativas fiscais acumuladas é possível de ser feita em anos-calendário subsequentes, sendo porém que, no presente caso, isto somente ocorreu após o procedimento de ofício. Negou ainda a ocorrência da decadência do débito, aduzindo que a constituição dos créditos em cobrança ocorreu a partir de 13/01/2000, quando a empresa foi intimada dos autos de infração citados nos respectivos títulos executivos, de maneira que, tendo o fato gerador ocorrido no ano de 1995, a contagem do prazo decadencial se iniciou apenas em 01/01/1996, ao passo que os créditos foram constituídos através de auto de infração antes do termo final, que seria o dia 31/12/2001.A embargante apresentou réplica, reiterando os pedidos iniciais (fls. 336/345).As partes não indicaram novas provas a produzir. Pela petição de fl. 349, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Nota-se que os presentes embargos à execução fiscal foram ajuizados quando já havia outra ação em curso buscando a desconstituição dos mesmos créditos tributários, qual seja, a ação anulatória de rito ordinário nº 0017600-09.2004.403.6100, que tramita perante a 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 121/155).Tal constatação foi asseverada pela própria embargante em sua inicial, quando reiteradamente sustentou a necessidade de união dos feitos, entendendo haver conexão processual entre a execução fiscal, estes embargos e a demanda referida, em razão das demandas possuírem o mesmo objeto.De fato, verifica-se que quase todas as questões e argumentos lançados pela embargante em sua petição inicial de fls. 02/39 são idênticos aos formulados na aludida ação anulatória (fls. 121/125), com exceção do questionamento relativo ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1025/69, por constituir matéria específica da execução fiscal.Portanto, há uma identidade das causas de pedir, remanescendo apenas uma questão específica e autônoma dos embargos executórios. Quanto ao pedido formulado nos presentes embargos, apesar da embargante não declinar pedido expresso de anulação dos créditos fiscais, ajuizou uma pretensão prática idêntica à anterior, qual seja, a improcedência da exigência consubstanciada na CDA n. 80.6.04.047495-07 (fl. 38), o que equivale ao pedido de desconstituição dos créditos tributários, já formulado na ação anulatória em questão.Sendo assim, forçoso reconhecer a litispendência parcial destes embargos à execução em relação ao feito anulatório, uma vez que as duas ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (salvo com relação ao encargo do DL 1.025/69) e o mesmo pedido, a ensejar a extinção parcial deste feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.. É o caso dos presentes autos. Não há que cogitar em reunião das causas para julgamento conjunto, pois a litispendência parcial, aqui constatada, vai além da mera conexão processual, a qual pressupõe somente um ponto comum entre as demandas, seja no pedido ou na causa de pedir (art. 55, CPC/15), inexistindo uma absoluta identidade entre as demandas, tal como aqui constatado.Em face da litispendência parcial, remanesce para julgamento de mérito, nos presentes embargos à execução, a questão afeta ao encargo legal do DL 1.025/69, típico dos executivos fiscais. DO ENCARGO PREVISTO NO DL n. 1.025/69No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) cobrado sobre o valor total da dívida ativa ajuizada pela União, decorre ele da previsão contida no art. 1º. do Decreto-lei n. 1.025/69, possuindo força de lei na forma da Constituição Federal de 1967, assim redigido: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.Entende-se que, por se tratar de encargo legal voltado ao ressarcimento das despesas da União com a cobrança da dívida ativa em juízo, englobando inclusive os respectivos honorários advocatícios, não se cuida de tributo, tampouco de multa fiscal a ele agregada, possuindo natureza de encargo processual do devedor, a substituir os honorários advocatícios devidos pelo ajuizamento da execução e dos respectivos embargos, caso o devedor seja sucumbente.A questão há muito já foi enfrentada pelos tribunais pátrios, tendo o extinto Tribunal Federal de Recursos confirmado a exigência legal, editando a respeito a Súmula n. 168, com o seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.A jurisprudência atual confirma o encargo, conforme se extrai dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos àexecução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto noDecreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto noDecreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1.143.320, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA 21/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. (TRF-3, AC 0001427-44.2013.403.6115, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016)APELAÇAO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO LEI Nº 1025/69. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende a apelante a reforma do julgado, alegando que a isenção concedida pelo artigo 1º, 3º da Lei 11.941/09, não abrangeria os honorários advocatícios, pois teria natureza distinta do encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei nº 1025/69. Todavia, tal entendimento não merece prevalecer, tendo em vista que apesar dos honorários advocatícios terem natureza jurídica distinta do referido encargo legal, esse entendimento não se aplica quando a ação versar sobre execução fiscal ou embargos à execução. 2. No caso em tela, deve ser concedida a remissão, tendo em vista que são honorários devidos em execução fiscal. 3. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 tem natureza de honorários, além de possuir também natureza de remuneração de despesas com os atos judiciais de propositura da execução. 4. O fato deste encargo não possuir a natureza exclusiva de honorários não retirou lhe retirou a natureza de honorários. 5. Não há que se cogitar do Poder Judiciário estar invadindo a competência do Poder Legislativo, como aduz o apelante, pois no julgamento da lide está apenas interpretando teleológica e sistematicamente a norma posta. 6. Remessa oficial e apelação da União improvidas. (TRF-3, AMS 0013415-73.2014.403.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)Assim, não procede a alegação da embargante de ilegitimidade do encargo legal em questão, o qual se encontra em pleno vigor, substituindo os honorários advocatícios devidos por força de sucumbência.DISPOSITIVODiante do exposto, em face da litispendência parcial, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, parte dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. No mais, quanto ao encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com resolução de mérito, mantendo a cobrança em apreço, extinguindo-se o processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, encontram-se englobados no encargo do art. 1º. do Decreto-lei n. 1.025/69, nos termos da fundamentação. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002113-20.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-77.2012.403.6130) MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA.(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Considerando que a procuração de fls. 34/35 não outorga poderes aos Senhores Edgar de Mello Netto e Fabio Rocha Lima de Mello para constituir procuradores e advogados para empresa executada, concedo ao Embargante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para regularizar a sua representação processual. Int.

0005904-94.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-69.2015.403.6130) LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Com amparo no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta este Juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos.Int.

0007715-89.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-63.2015.403.6130) BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000301-06.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-67.2015.403.6130) PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Ante a garantia total do feito, recebo os presentes embargos à execução para discussão, conferindo-lhe efeito suspensivo.Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0007904672015403613 0.Dê-se vista à embargada para impugnação.Int. Cumpra-se.

0003015-36.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-97.2015.403.6130) ESCR IMOB SAO JOSE S/C LTDA(SP347457 - CANTIDIO ARANEGA DE ARAUJO MIRANDA E SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando: (a) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (b) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (c) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; (d) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do inciso V, do artigo 319, do NCPC.(e) cópia da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002584-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 394 para conta deste Juízo.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004206-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LOURIVAL VIEIRA SANTOS

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da ação, a Exeqüente requereu desistência, com fulcro no art 200, parágrafo único e art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei Federal 6.830/80 (fl. 32).É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exeqüente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exeqüente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004302-10.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ADEMAR BARNABE BARBOSA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Proceda-se a transferência dos valores encontrados pelo sistema BACENjud para conta deste Juízo, bem como o desbloqueio do valor excedente observando-se a planilha de fls. 41.Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0004402-57.2014.403.6130, expeça-se alvará de levantamento a favor do executado.Int.

0004327-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IRMAOS NERGUISIAN LTDA(SP115797 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Concedo ao patrono da executada o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o despacho de fls. 89.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 90.Int.

0004468-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARISA APARECIDA COSTA DA SILVA ME(SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.Anoto que se a parte pretende utilizar os valores bloqueados pelo sistema BACENjud para abatimento da dívida deverá requerer a conversão desses valores em renda da exequente.No mais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0006279-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP323131 - RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 98) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006929-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRISMA INFORMATICA LTDA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X LEONTINA DE FATIMA FERREIRA SANTOS

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0008722-58.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ROSANGELA REIS FAUSTINO - EQUIPAMENTOS - ME X ROSANGELA REIS FAUSTINO(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA E SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO)

DECISÃOTrata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de R$ 76.199,68 (setenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), ajuizada em 23/05/2011 (fl. 02), com despacho que determinou a citação em 13/07/2011 (fl. 28), conforme CDA 80.4.10.055819-83, relativa ao SIMPLES, período de apuração ano base/exercício 2005/2006.A expedição da carta de citação (fl. 12) ocorreu em 13/07/2011, com resposta positiva (fl. 29).A tentativa de penhora de bens da executada restou negativa (fl. 32). Na certidão, o oficial de justiça informou que, segundo o Sr. Natanael Faustino, o mesmo que assinou o recebimento do AR à fl. 29, a empresa executada encontrava-se inativa.Houve nova tentativa de citação, por meio de oficial de justiça (fl. 55), na pessoa da representante legal da executada, Sra. Rosangela Reis Faustino (fl. 55), diligência positiva em relação à citação da executada, mas negativa quanto à penhora de bens.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 42/50) alegando que o débito em cobro encontra-se prescrito.A exequente em resposta à exceção apresentada pugnou pela não prescrição do débito, requerendo o bloqueio dos ativos financeiros da executada pessoa jurídica e pessoa física, por meio do sistema BACEN-JUD.É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolançamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF, DASN ou por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DASN, DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADOEmenta TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição qüinqüenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição qüinqüenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF (DASN no presente caso) à Secretaria da Receita Federal.A partir desta data, a exequente poderia tomar medidas necessárias para cobrança dos débitos não adimplidos, razão pela qual estada data é considerada o termo a quo da prescrição.DECLARAÇÕES ENTREGUES COM ATRASOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos referem-se aos períodos de março/2005 a dezembro/2006. Estes débitos foram constituídos por DASN entregue em 27/07/2007, culminando com o ajuizamento do feito em 23/05/2011.No presente caso, o despacho que determinou a citação da executada ocorreu em 13/07/2011 (fl. 31). Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DASN.De acordo com a informação trazida pela exequente (fl. 67), a declaração foi entregue em 27/07/2007, do que se conclui que estava constituído nesta data.Observa-se então que entre as datas de constituição dos créditos tributários e do despacho que determinou a citação (13/07/2011), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Assim, conclui-se que o débito em cobro neste feito não foi atingido pela prescrição.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ROSANGELA REIS FAUSTINO - EQUIPAMENTOS - ME, às fls. 42/50.Em se tratando de firma individual, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa, não ocorrendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, comprovada a inatividade da pessoa jurídica Rosangela Reis Faustino - Equipamentos - ME (fl. 32), bem como devido à citação da representante legal da empresa, Sra. Rosangela Reis Faustino (fl. 55), faz-se necessária a inclusão da pessoa física Rosangela Reis Faustino, CPF nº 046.874.158-57, no polo passivo da ação objetivando resguardar o interesse de terceiros.O débito informado pela exequente à fl. 71, atualizado até 08/05/2013, está em R$ 84.231,49 (oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos). De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente à fl. 63/66 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da pessoa jurídica ROSANGELA REIS FAUSTINO - EQUIPAMENTOS - ME, CNPJ nº 69.064.640/0001-61 a da Sra. ROSANGELA REIS FAUSTINO, CPF 046.874.158-57, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-a na Caixa Econômica Federal, agência 3034 PAB da Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, INTIME a exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Proceda-se o necessário para inclusão de Rosangela Reis Faustino, CPF nº 046.874.158-57 no polo passivo da presente execução fiscal.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e após, Int.Intimem-se.

0009910-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Transfiram-se os valores encontrados pelo sistema BACENjud (fls. 190/193) para conta deste Juízo.Intime-se a empresa executada por meio de sua patrona constituída nos autos.

0014396-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X AKEMI NAKAYAMA SAKANO X SERGIO TOSHIO SAKANO

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0014626-59.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X NEWTON FERREIRA DA SILVA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X LUIZ ANTONIO RIVETTI(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO) X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO)

Fls. 616/618: Nada a decidir, tendo em vista que Romualdo José Maria Gioachini não consta no polo passivo da execução fiscal.Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 611/612.

0015121-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015120-21.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X VAREJAO DE BEBIDAS E GEN ALIMENTICIOS MARTRINCA LTDA ME(SP214946 - PRISCILA CORREA) X ANTONIO DOMINGOS TRINCA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 127) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0015122-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015120-21.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X VAREJAO DE BEBIDAS E GEN ALIMENTICIOS MARTRINCA LTDA ME(SP214946 - PRISCILA CORREA) X ANTONIO DOMINGOS TRINCA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 127) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0015123-73.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015120-21.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X VAREJAO DE BEBIDAS E GEN ALIMENTICIOS MARTRINCA LTDA ME(SP214946 - PRISCILA CORREA) X ANTONIO DOMINGOS TRINCA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 127) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0015743-85.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X CERTINTER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO X RENO FERRARI(SP075823 - REGIANI FERREIRA PANCERA) X RENO FERRARI FILHO

Tendo em vista que não houve intimação dos executados acerca do bloqueio de valores pelo sistema BACENjud, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 129.Intime-se o coexecutado Reno Ferrari por meio de sua patrona constituída à fl. 39.Após, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado de de Reno Ferrari Filho, no prazo de 20 (vinta) dias.

0016059-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOALBA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO008085 - JOAO DE ARAUJO DANTAS) X JOSINO ALVES BATISTA X ROBERTO ALVES BATISTA(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA)

Deixo de analisar a petição de fls. 80/84, uma vez que apresentada por terceiro estranho à lide.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud para conta deste Juízo.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Int.

0021640-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAMPEA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 76/77: Considerando a manifestação da exequente de que não houve o pagamento da dívida (fls. 80/91), indefiro o pedido de desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENjud. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 63, procedendo-se a tranferência do numerário para conta deste Juízo.Fls. 92: Defiro a penhora no rosto dos autos n. 0003335-28.2012.403.6130, em trâmite na 2ª Vara Federal de Osasco- SP, até o valor de R$ 145.749,24(fls. 91). Comunique-se via correio eletrônico.Int.

0001475-89.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.A exequente requereu a extinção da presente execução, ante o cancelamento e exclusão dos débitos, nos termos do artigo 26 de Lei 6.830/80, à fl 19. É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi cancelada e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registre-se. Intime-se.

0002927-37.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AUTOMART PECAS E ACESSORIOS LTDA X CLAUDIO TAIJI SATO DOS SANTOS X ELIZABETH CHIEMI SATO(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Diante da verossimilhança da alegação dos coexecutados, considerando a documentação juntada aos autos (fls. 221/279), determino, por cautela, a exclusão de Claudio Taiji Sato dos Santos e Elizabeth Chiemi Sato do polo passivo da execução fiscal. Anote-se no SEDI.Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista a exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade (fls. 280/365) e a petição de fls. 369/376, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003333-24.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WALTER STROBEL(SP234078 - BRUNO PIERROTTI DE CAMPOS PINHEIRO)

Fls. 34: A questão apontada de que não houve manifestação da exequente e deste Juízo acerca do oferecimento de bens pela executada, foi objeto de análise, conforme verifica-se à fl. 31.Portanto, não houve nenhuma irregularidade no bloqueio de valores pelo sistema BACENjud.Quanto à alegação do executado de que existe processo administrativo pendente de julgamento, anoto que o mesmo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, uma vez que protocolado intempestivamente (fls. 90).Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 31, transferindo-se os valores indicados à fl. 85/86 para conta deste Juízo.Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004513-75.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURIVAL VIEIRA SANTOS

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da ação, a Exeqüente requereu desistência, com fulcro no art 200, parágrafo único e art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei Federal 6.830/80 (fl. 28).É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exeqüente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exeqüente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005257-70.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP. VITORIA DE OSASCO

Indefiro o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome de seu representante legal, uma vez que a diligência de citação no endereço do estabelecimento da executada resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente.Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante legal, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. Assim, requeira o exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0001121-93.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MONARCO - MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0004607-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFREDO ROBERTO SERI

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0006249-60.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada. Intime-se.

0006320-62.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MONICA VICARI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0006364-81.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CEDISPAL - CENTRAL DE DISTRIBUICAO DE PRODUTO(SP357931 - DEBORA APARECIDA COSTA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 102) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007060-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIZANGELA SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 19) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0007104-39.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MODEL PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258285 - ROBERTA MODENA PEGORETI)

Para a expedição de certidão de objeto e pé deve a parte interessada fazer a requisição junto à secretaria deste Juízo, apresentando a guia GRU respectiva. Aguarde-se por 5 (cinco) dias.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode a executada apresentar a certidão de objeto e pé expedida por este Juízo.Int.

0007904-67.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista a petição de fls. 118/119 e os documentos de fls. 121 e 145, reconsidero o despacho de fls. 116.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0000301-06.2016.403.6130.Int.

0008532-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA SENNE

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 10) em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009341-46.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORJINTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E INSTALADORA DE REDES DE TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP(SP201880 - ANDRÉ SANTA CHIARA)

Vistos, etc. Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 117346080, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 924 II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor remanescente cobrado nos autos foi objeto de acordo entre as partes, e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0009526-84.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X SAMUEL ROBINSON MIRANDA DE SOUZA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 16), pelo perdão da dívida em virtude de comprovação da situação de saúde e financeira do executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0009577-95.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAQUEL BULBOW

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0009581-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA ELIZABETH DE SOUZA GONZAGA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

0000022-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA BERNADETE D. DA SILVA AVICULTURA ME

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, à fl. 19, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada por decisão administrativa do exequente.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000046-48.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X G&G COM DE MAQUINAS INDUSTRIAL DE COSTURA LTDA - ME X ANA MARIA MAIA GALIZA X CARLOS SOARES SIMOES(SP046132 - GEORG POHL)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e no art. 26 da Lei nº 6.830/08, à fl.166, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada por decisão administrativa do exequente.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002211-10.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-08.2011.403.6130) DALTRO LEMOS DA ROSA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DALTRO LEMOS DA ROSA

Intime-se o patrono da Embargante para comparecer na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 1049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008014-93.2004.403.6181 (2004.61.81.008014-5) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS REIS X JOSE DE OLIVEIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X NADIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DE OLIVEIRA, NÁDIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA e SÔNIA MARIA OLIVEIRA DOS REIS, pela suposta prática de estelionato. A inicial acusatória foi recebida em 28/11/2014. José e Nádia foram citados à fl. 335. Sônia foi citada à fl. 394. A defesa de JOSÉ foi patrocinada por defensor dativo (Dr. Luciano) às fls. 347/350. Alega-se ausência de provas que corroborem a confissão do réu, imputando às corrés os fatos delituosos. Requer a desclassificação para o crime previsto no artigo 301, 2º (sic), do CP. Não arrolou testemunhas. A defesa de NÁDIA também foi patrocinada por defensora dativa (Dra. Vera), às fls. 375/378. Apresenta-se preliminar de prescrição, visto que os fatos pela qual Nádia responde se deram em dezembro de 2002 e que a ré foi citada aos 18/12/2014. Alega-se que os fatos não se deram como narrados; que a acusada fora aliciada e mantida em erro por Zequinha; que, a despeito da confissão parcial da ré, esta desconhecia a ilicitude dos atos por ela praticados; inexistência de dolo específico. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A defesa de SÔNIA foi patrocinada pela DPU às fls. 399/400, que reserva-se o direito de manifestar-se acerca do mérito após a instrução processual. Arrolaram-se as mesmas testemunhas da acusação. Da fase do artigo 397 do CPP Verifico que não se operou a prescrição nestes autos. A denúncia afirma que, aos 30/12/2002, José e Nádia obtiveram para si e para outrem vantagem indevida. A prescrição é interrompida pelo recebimento da denúncia, e não pela efetivação da citação do réu. Tendo a denúncia sido recebida aos 28/11/2014, não decorreram doze anos entre os fatos e o marco interruptivo. É certo que, ordinariamente, as teses de desclassificação constituem matéria a ser apreciada após a instrução processual. Todavia, ante a possibilidade de concessão de benefício em razão da pena cominada ao tipo penal objetivado, passo a análise de tal possibilidade. Entendo ser incabível a desclassificação do crime de estelionato para qualquer dos crimes previstos no artigo 301 do Código Penal. Preliminarmente, não se aplica o caput do artigo 301 d CP aos fatos narrados posto que os réus não possuíam função pública. No que concerne ao crime de falsidade material de atestado ou certidão, confira-se a redação do artigo 301, 1º, do CP: Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atesado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem. As supostas vantagens indevidamente obtidas nos casos tratados nestes autos são de ordem pecuniária, em detrimento do INSS. A doutrina entende que a vantagem a ser obtida deve possuir natureza pública, nos termos das ementas abaixo, que transcrevo como razões de decidir.PENAL - PROCESSUAL PENAL - FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL - CND FALSA PARA REGISTRO DE IMÓVEL NO CARTÓRIO COMPETENTE -INTERESSE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL -JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA -DEMONSTRADO O DOLO NA FALSIFICAÇÃO PARA FINS PARTICULARES - ARTIGO 297, 1º DO CP - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 301, 1º CP - REINCIDÊNCIA AFASTADA - REGIME ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - RECURSO DE UM DOS RÉUS PROVIDO EM PARTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO OUTRO RÉU - PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 171 CP. (...)7. Impossível a desclassificação do delito para o crime tipificado no art. 301, 1º, do Código Penal, uma vez que, na hipótese, a ação delituosa visava a regularização de imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, para fins de venda e compra, o que não se encaixa nas elementares do tipo previsto na referida norma, haja vista que a expressão ou qualquer outra vantagem deve ser entendida de forma restritiva, ou seja, como vantagem que tenha caráter público, em interpretação sistemática, levando-se em conta as demais elementares contidas no referido tipo penal. Jurisprudência : TRF - 3ª Região; RCCR - RECURSO CRIMINAL - nº 97030157807 UF:SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: Juiz Oliveira Lima; julgado em 15/12/1988; v.m.; publicado no DJU em 30/03/1999; TRF - 4ª Região, RVCR -Recurso Criminal 200904000311938, 4ª Seção - Rel. LUIZ CARLOS CANALLI, D.E. 25/02/2010.(...)(ACR 00044976620044036121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2010 PÁGINA: 129 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL -CONDENAÇÃO - DESCABIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 301 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DAS PENAS - APELAÇÕES DOS RÉUS DESPROVIDAS.(...)III - Indevida desclassificação, do delito praticado pelo servidor do INSS que fez pesquisa e atestou a comprovação do vínculo empregatício, para o delito do artigo 301 do Código Penal, já que para a tipificação deste último delito, a certidão ou atestado falso deve ser pressuposto para obtenção de cargo público, isenção de ônus ou de serviço público, ou qualquer outra vantagem, sendo que nesta última parte do tipo penal se faz interpretação analógica das situações antes definidas, por isso exigindo-se que esta qualquer outra vantagem se constitua num benefício também de natureza pública. (...)(ACR 00061494020014036181, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1359 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, entendo que as condutas narradas na denúncia encontram perfeita subsunção ao crime de estelionato. Os demais argumentos apontados pelo(s) defensor(es) constituem matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária de JOSÉ DE OLIVEIRA, NÁDIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA e SÔNIA MARIA OLIVEIRA DOS REIS, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Provimentos finais Dado o grande lapso temporal entre os depoimentos das testemunhas em sede policial, quando foram fornecidos os endereços indicados pelo MPF por ocasião do oferecimento de denúncia, remetam-se os autos ao parquet, para atualização dos endereços das testemunhas. Ainda, tendo em vista o conteúdo de fl. 401, indicando o falecimento da testemunha VICENTE BAGALHO JÚNIOR, manifestem-se as partes acerca da testemunha, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas e réus. Publique-se. Vista à DPU. Vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 926

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004415-18.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALAN JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Verificado o bloqueio de quantia ínfima (fls. 66/67), promovo o desbloqueio.Intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004417-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA FELIX PAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão negativa de fl. 69, requerendo o quê de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.Consigno que diante das reiteradas negativas na apreensão do bem, bem como a conversão do feito em ação de depósito (fl. 65), cumpre à autora as diligências necessárias à intimação.Int.

0004419-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENOCH FRANCO DE AVEIRO

Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados (fl. 62/63), requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0001632-19.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZULMAR DA SILVA ALVES FERREIRA(SP206290E - ADRIANA GANDOLFI DA SILVA)

Diante da certidão de fls. 91 e 100, promova a parte autora a indicação de preposto para cumprimento da ordem de busca e apreensão.Com o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação, busca e apreensão do bem no endereço indicado à fl. 91.Em sendo negativa a diligência, promova a parte autora a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.Int.

0003667-78.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXWELL VEIGA SANTANA

Promova a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis para expedição de mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o perito judicial para que apresente o laudo pericial da diligência agendada para 28/03/2016 (fl. 992/993), no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, tornem conclusos.Int.

USUCAPIAO

0400346-37.1990.403.6103 (90.0400346-0) - ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO(SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE E SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL X ANALIA MARIA DA CONCEICAO X ALEXANDRE NUNES DA TRINDADE X MONICA MACIAS NUNES DA TRINDADE X VIVIANE MARIA TRINDADE GUERREIRO DA FONSECA X ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA X MONICA MARIA NUNES DA TRINDADE SIQUEIRA X VEBER JOSE DE SIQUEIRA X MILENE MARIA NUNES DA TRINDADE X WESLEY ARAUJO CUSTODIO(SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP048840 - ANTONIO FERNANDO M DE S E CASTRO E SP043840 - RENATO PANACE) X MARIA HELENA DE ANDRADE PALLOTTA X JOSE ROBERTO PALLOTTA X PAULO FIGUEIRA DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM FIGUEIRA DE ANDRADE NETO X ELISABETE APARECIDA MONTEIRO X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA X JOSE MARIANO NEVES BARBOSA X ALEXANDRE ANTONIO FIGUEIRA DE ANDRADE X ZORAIDE TRINDADE FIGUEIRA DE ANDRADE

A decisão de fls. 1146/1148 determinou a expedição de mandado de transcrição assim que colhidas as informações necessárias ao cumprimento da sentença, facultando ao patrono da parte autora a retirada dos autos para apresentação ao Oficial de Registro.O Oficial de Registro, após análise dos autos, requereu (fl. 1155):1) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí para que proceda a averbação de que os imóveis descritos às fls. 07/08 da inicial foram usucapidos. A saber, registros 2.848 de 17/03/41, 68 de 15/06/42, 2.816, 2.817, 2.818, 2.819, 2.820, 2.821, 2.822, 2.823, e 2.824 todas de 21/02/41; 2) que no mandado de transcrição conste os requisitos da matrícula conforme preceituado no art. 226 da Lei 6.015/73 e item 58 das NORMAS DE SERVIÇO. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - TOMO II, bem como indicados os imóveis confrontantes, nos termos do item 61. Requereu ainda a inclusão na planta (fl. 1101) e no memorial descritivo (fls. 1092/1097) do imóvel usucapiendo das informações dos confrontantes conforme matrículas apresentadas às fls. 768/776, as quais dão conta de que houve aquisição das mesmas por meio de ação de usucapião transitada em julgado;Art. 226 - Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial .58. São requisitos da matrícula:a) o número da ordem, que seguirá ao infinito;b) a data;c) a identificação e a caracterização do imóvel;d) o nome e a qualificação do proprietário;e) o número e a data do registro anterior ou, em se tratando de imóvel oriundo de loteamento ou de condomínio edílicio, o número do registro ou inscrição do loteamento ou da instituição e especificação do condomínio.1 61. Sempre que possível, nos títulos devem ser mencionados, como confrontantes, osspróprios prédios e não os seus proprietários . 3) indicação completa do logradouro público no memorial descritivo e planta, tendo em vista que consta apenas Estrada Municipal, quando a certidão de perímetro expedida pela Prefeitura de Guararema consta Estrada Municipal Heitor Pereira de Souza; 4) retificação da planta e memorial descritivo de modo a excluir os mencionados marcos de identificação das áreas de servidão da CESP, bem como fosse adotada a referência adequada, linha de transmissão da C.E.S.P. ou faixa de transmissão da C.E.S.P.Às fls. 1157/1169, a autora apresentou documentação com as respectivas retificações requeridas pelo Oficial de Registro na planta e memorial descritivo.À fl. 1170, consta manifestação da autoridade registradora, informando o atendimento dos requisitos necessários à abertura da matrícula. Assim sendo, expeça-se o competente mandado de transcrição, o qual, excepcionalmente, deverá ser entregue diretamente ao advogado da parte. Fica a cargo da parte autora a apresentação das cópias necessárias ao registro.Cumprido, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, com cópia da sentença de fls. 839/861 e acórdão de fls. 876/879 e 934/935, com trânsito em julgado em 07/03/2013 (fls. 1046), para que proceda a averbação da usucapião e domínio da autora ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO, nos imóveis descritos às fls. 07/08 da inicial; a saber, registros 2.848 de 17/03/41, 68 de 15/06/42, 2.816, 2.817, 2.818, 2.819, 2.820, 2.821, 2.822, 2.823, e 2.824 todas de 21/02/1941 conforme reconhecido na sentença e acórdão supra mencionados e respectivos memoriais descritivos. Para tanto, deverá a parte autora apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel após a transcrição.Após, comprove a parte autora a efetivação do acordado às fls. 713/716 com outorga da escritura definitiva de dação em pagamento aos sucessores de ANALIA MARIA DA CONCEIÇÃO.Intimem-se e cumpra-se.

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para ciência dos honorários periciais de fls. 546/549, promovendo, inclusive, o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias.Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.Int.

0000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2) - NEWTON CAVALIERI X MARIA HELOISA SOARES CAVALIERI(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA FERNANDES DE SOUZA X GENY BAPTISTA DE OLIVEIRA MESSINA X FREDERICO DANIELE DE OLIVEIRA MESSINA X VANDERLEA APARECIDA DA SILVA X SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA MESSINA X GISELE CRISTIANE LEMES LEITE MESSINA X CASSIA LEANDRA DE OLIVEIRA X AMILTON ODILON BORGES X GIOVANNI FRANCESCO DE OLIVEIRA MESSINA X SANDRA FREDERICO DOS SANTOS MESSINA X JULIO LEITE BARBOSA X LUIZA LEITE BARBOSA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X VICTOR VELP MACUL X FERNANDO ROMANO FILHO X MERCHOD UEPPI MACGUL X JOAO CARLOS SIMONETO X MARIA BREGE SIMONETO X WALMIR CHAVES NEVES X EDITH ELIZABETH LORENCZI NEVES X EUCLYDES ALVES DE SOUZA X ROSA LIMA DE SOUZA(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Foi determinada a realização de prova técnica pericial.A parte autora efetuou o depósito de 50% do valor correspondente aos honorários periciais (fl. 586).O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - DNIT apresentou relatório técnico informando que concorda com o levantamento topográfico efetuado pela parte autora, visto que a planta respeita os limites operacionais da ferrovia. Pugnou pela prescindibilidade da perícia (fls. 590/600).Com efeito, no que tange aos limites operacionais da ferrovia e o interesse do DNIT, a questão das divisas deixou de ser controversa diante da concordância da autarquia. Não obstante, resta ainda verificar os limites da servidão referente à estrada municipal que corta a área usucapienda, bem como a resposta aos quesitos do Juízo (fl. 533).Assim sendo, promova a União Federal a complementação do depósito de fls. 586 no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos formulados pela União Federal (fl. 552/554).Int.

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO)

1,10 Tendo em vista a inércia da parte autora na apresentação de documentos indispensáveis ao julgamento da lide (fl. 569 e verso), defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias para atendimento à ordem judicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.Int.

0001927-85.2015.403.6133 - WILSON ROBERTO FERREIRA X LUCIANE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO E SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES) X IRENE DE NOCE SANTIAGO X IRENE FERNANDES MACHADO X MUNICIPIO DE GUARAREMA X UNIAO FEDERAL X ERNANDES PAIVA PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 134/135: prossiga-se.Tendo em vista a devolução mandado (fls. 136/138) expeça-se deprecata para citação. Int.

0003087-48.2015.403.6133 - WALDEMAR BENASSI X ALICE ESTHER DOS SANTOS GAMA BENASSI(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO E SP177951 - ANDRÉIA REGINA BUENO PALÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo de fl. 391 com a remessa dos autos ao SEDI.Defiro a devolução de prazo conforme requerido às fls. 416/417.Considerando o equívoco na intimação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 412, conforme alegado pela Fazenda Nacional (fl. 418), expeça-se nova deprecata para intimação da Fazenda Estadual.Dou por suprida a intimação da União Federal (fl. 414). Certifique-se o decurso de prazo para manifestação.Defiro a inclusão da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES no polo passivo, bem como a dilação de prazo para juntada das matrículas atualizadas (fls. 419/420).Aguarde-se cumprimento do mandado de intimação de fls. 401 a fim de que se obtenha informações a respeito de eventuais sucessores no mesmo endereço. Sem prejuízo, diligencie a parte autora a localização de sucessores, fornecendo as informações indispensáveis à citação dos mesmos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da confrontante SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO e da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES no polo passivo.Adite-se a deprecata de fl. 414 para intimação da União Federal.Cumpra-se e intimem-se.

0004145-86.2015.403.6133 - AMERICA CAMPAGNOLI(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A X AMERICA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA X MARIO CAMPAGNOLI DE SOUZA X DANUSA MARIA CAMPAGNOLI DE SOUZA X STELLA CAMPAGNOLI PINEDA X ADELAIDE YVONE CAMPAGNOLI DE SOUZA X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X MARIO CAMPAGNOLI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X ONDINA PERSIDE MARTINS COMPAGNOLI X MARCIA MARTINS CAMPAGNOLI PAVAN X MIRIAM MARTINS CAMPAGNOLI GASPARINI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X MIRZA MARTINS CAMPAGNOLI X ROLANDO COMPAGNOLI X NORMA ANCILOTE CAPORALI X GILDA GONCALVES ANCILOTI X HOMERO ANCILLOTI X FAUSTO ANCILOTI X MARA ANCILOTI OLIVEIRA SILVA X PATRICIA ANCILOTI X WALTER ANCILOTI X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA no polo passivo da ação.Defiro prazo de 15 dias para manifestação da parte autora a respeito da contestação do IBAMA às fls. 190/194.Findo o prazo, intimem-se a União Federal e a Fazenda Pública do estado, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias manifestarem-se a respeito das plantas e memoriais de fls. 195/199.Ande a devolução do mandado de citação (fls. 200/201), expeça-se deprecata para citação dos sucessores de WALTER ANCILLOTI.Providencie a secretaria a abertura do 2º volume dos autos.Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0003591-93.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAMILTON JOSE FERNANDES

Providencie a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, com autorização para atuação do oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252, do mesmo Código.Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, promova a parte autora a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000020-75.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL QUINTILIANO

Providencie a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, com autorização para atuação do oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252, do mesmo Código.Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, promova a parte autora a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001577-63.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTICOS MOGI INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS EIRELI X WILSON APARECIDO DO PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petiatualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. .PA 1,10 Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, 2ºdo NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011382-16.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLY APARECIDA DOS SANTOS

Considerando os reiterados pedidos de desistência das ações com valor da causa inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, de acordo com o Manual Normativo Interno da CEF.Em caso afirmativo, requeira o quê de direito, apresentando inclusive valor atualizado do débito, para prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 52. Eis que é seu o ônus de diligenciar na localização de bens do executado.Int.

0001485-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RODRIGUES ARRAIOL

Oficie-se conforme requerido à fl. 57, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Com, a resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o quê de direito.No silêncio, venham conclusos.Int.

0001784-04.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OKLINE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X PAULO LUIZ CORREA JUNIOR

Citados, os executados não efetuaram pagamento e não apresentaram bens à penhora, deixando igualmente de embargar a execução (fls. 52/53).Requerido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, o mesmo resultou infrutífero (fls. 167/70).Da mesma forma a audiência de conciliação de fl. 73.Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0002848-49.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO GONCALVES X TARCISIO VITUALIZE BARDAZZI GONCALVES

Citados, os requeridos não efetuaram o pagamento, deixando também de indicar bens à penhora (fls. 193 e 195).Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0004420-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JEFFERSON DE OLIVEIRA

Considerando a informação supra, promova a secretaria a consulta ao sistema BACENJUD para localização de endereços do réu. Caso infrutífera a pesquisa, promova a parte autora a citação por edital.Cumpra-se e intime-se.

0000268-12.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOP COZINHAS E PLANEJADOS LTDA - ME X ADEYLTON AMARO DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA

Preliminarmente, promovo o bloqueio via BACENJUD de ativos financeiros em nome dos demais executados, considerando que a penhora de fls. 98/99 foi feita apenas em relação ao primeiro executado.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguemI. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.Caso negativa a diligência, fica indeferido o pedido de fl. 105, uma vez que cabe à parte diligenciar para localização de bens do executado.Cumpra-se.Intimem-se.

0001237-27.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELLMIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ADEMAR SOARES AREVALO X ANDERSON LIMA SANTOS

Ciência à parte autora da certidão negativa de fl.94, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos.Int.

0001719-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GESSIER DOS SANTOS ARAUJO

Dê-se ciência à parte autora da certidão negativa de fl. 59 para que requeira o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham conclusos.Int.

0002065-23.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENILTON ALVES DA FRANCA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Considerando os reiterados pedidos de desistência das ações com valor da causa inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, de acordo com o Manual Normativo Interno da CEF.Em caso afirmativo, diante do trânsito em julgado nos Embargos à Execução 0002016-45.2014.403.6133, requeira o quê de direito, apresentando inclusive valor atualizado do débito, para prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003203-25.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE DE SOUZA

Expeça-se Carta Precatória para citação, com autorização para atuação do oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252, do mesmo Código.Instrua-se com cópia de fl. 40.

0000415-04.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR TOMAZ DE MARINS X ALEXANDRE FRANCISCO ALVES

Dê-se ciência à parte autora da certidão de citação de fl. 90 para que requeira o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de fl. 75.Int.

0000851-60.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FATIMA BENEDITA DUARTE DE TOLEDO X CLEUSENICE GOMES FONTES X WASHINGTON LUIZ SILVA GUSMAO

Considerando que a executada WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP foi regularmente citada na pessoa de sua representante legal CLEUSENICE GOMES FONTES (fl. 102), não havendo pagamento ou oposição de embargos, defiro o pedido de penhora on-line conforme requerido no item b1 de fl. 05.Sem prejuízo, cite-se os corréus nos endereços indicados às fls. 137/143.Int.

0001408-47.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUPLO A CONFECCOES LTDA - EPP X HEITOR RIBEIRO GARCIA X ANA PAULA DA CUNHA CAMPOS FIGLIOLINO

Considerando a sentença homologatória de acordo entre as partes (fls. 147/151), aguarde-se em arquivo o cumprimento do avençado, cabendo à parte interessada requerer o levantamento da penhora efetuada às fls. 124/129.Registre-se e intimem-se.

0001981-85.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROSINTESE - AGRICULTURA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME X ANDY ELLEN LIN X WILLIAM CHUONG

Tendo em vista a citação e penhora realizada às fls. 67/71, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003236-78.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA JUNIOR

Considerando que às fls. 12/14 consta cópia do contrato de financiamento, despicienda a juntada da via original .Assim sendo, cite-se o executado para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0003314-72.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELLMIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ADEMAR SOARES AREVALO X ANDERSON LIMA SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

0002260-37.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUZANIA GOMES SANTIAGO X LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0002261-22.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUA CRISTALINA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X ROSEMEIRE ALEXANDRINA SILVA DE SOUZA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0002329-69.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALIZZE DESIGN MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - ME X JOSE ACACIO DA SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0002331-39.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERIO PEREZ CALEFE - ME X ROBERIO PEREZ CALEFE

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0002332-24.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REALIZZE DESIGN MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - ME X JOSE ACACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA X APARECIDO LEITE DA SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0002433-61.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINI MERCADO BIRITIBA MIRIM LTDA X EDUARDO EIJI OKAMURA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0002447-45.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPANHA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS E SP174396E - GABRIEL FERNANDO LEITÃO NUNES) X MAURO SERPA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro derradeiro prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002465-66.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DAMASCENO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0002466-51.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO - ME X GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0002468-21.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO ROQUE -NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE X EVANDRO MARTINS ROQUE

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0003008-69.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO DIAS FILHO X JOSE AUGUSTO DIAS FILHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001571-56.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL PORTOES MC EIRELI - ME X ELQUISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X JANE ROSE DA SILVA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executadocientificado(a)(s) que: .PA 0,10 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo primeiro NCPC); .PA 0,10 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001572-41.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DOBINCO JUNIOR - ME X PRISCILA RABELO PAULINO X FRANCISCO DOBINCO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executadocientificado(a)(s) que: .PA 0,10 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo primeiro NCPC); .PA 0,10 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001573-26.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA EMI IDA VESTUARIOS - ME X CRISTINA EMI IDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executadocientificado(a)(s) que: .PA 0,10 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo primeiro NCPC); .PA 0,10 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001575-93.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSUELY TRANSPORTES LOGISTICA LTDA - ME X JOSUELY RIBEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executadocientificado(a)(s) que: .PA 0,10 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo primeiro NCPC); .PA 0,10 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001576-78.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CBR FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA X EDSON ARI RICCI SOBRINHO X IRACITY CRISTINA RICCI DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executadocientificado(a)(s) que: .PA 0,10 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo primeiro NCPC); .PA 0,10 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001580-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACAI POWER MIX BRASIL CASA DE SUCOS LTDA - ME X SIDNEY VENTURA SANTOS X ALEX LEMOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executadocientificado(a)(s) que: .PA 0,10 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo primeiro NCPC); .PA 0,10 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001630-44.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA - ME X MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executadocientificado(a)(s) que: .PA 0,10 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo primeiro NCPC); .PA 0,10 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001631-29.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA REGINA DA SILVA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X FABIANA REGINA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executadocientificado(a)(s) que: .PA 0,10 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo primeiro NCPC); .PA 0,10 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001635-66.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. FERNANDO VEIGA - ME X JOSE FERNANDO VEIGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executadocientificado(a)(s) que: .PA 0,10 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo primeiro NCPC); .PA 0,10 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001636-51.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DE MELLO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executadocientificado(a)(s) que: .PA 0,10 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo primeiro NCPC); .PA 0,10 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0001637-36.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUZANSTEEL COMERCIO E SERVICOS EM SERRALHERIA LTDA - ME X MELISSA DE OLIVEIRA REIS X AILTON CARLOS LIMA DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executadocientificado(a)(s) que: .PA 0,10 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo primeiro NCPC); .PA 0,10 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003653-02.2012.403.6133 - CELIA APARECIDA DE FARIA ELIDIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CELIA APARECIDA DE FARIA ELIDIO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de ter a sua aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional concedida e mantida, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER 11.09.2012.Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, protocolizado sob o nº 161.571.075-0, que restou indeferido uma vez que a autoridade impetrada, após contagem, encontrou o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional (fls. 56 e 60/61).Proferida sentença às fls. 65/66 que denegou a segurança e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da necessidade de dilação probatória para comprovação do direito.Em sede de recurso, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno do feito ao juízo de origem para regular prosseguimento, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa (fls. 106/107).Informações prestadas pela autoridade coatora fl. 121.Petição da Procuradoria-Geral Federal do INSS requerendo o ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.É o breve relato. Fundamento e decido.Em que posicionamento pessoal quanto a inadequação da via do mandado de segurança em relação a questões previdenciárias, ante decisão prolatada pela Superior Instância, passo a análise da liminar.Pretende a impetrante seja-lhe assegurado o direito de ter a sua aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, concedida e mantida, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER 11.09.2012.A controvérsia reside no fato de não ter sido considerado parte de um período trabalhado na empresa Limpadora Santa Efigênia LTDA, qual seja, de 01.06.2002 a 30.11.2004.A impetrante comprovou o seu vínculo empregatício firmado com a empresa através da apresentação de cópia da CTPS às fls. 37/42. Verifico que o documento não apresenta nenhuma rasura, emenda ou rasco nas folhas, que indiquem fraude no registro.Nota-se também que o INSS reconheceu a maior parte do tempo de serviço laborado pela impetrante na empresa Limpadora Santa Efigênia LTDA (16.02.1989 a 31.05.2002, fl. 56), demonstrando que efetivamente a impetrante laborou na mesma, sendo crível que tenha encerrado seu contrato de trabalho somente em 31.11.2004.Como o registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca (não constando nenhum documento no processo administrativo desse jaez), verifico a comprovação plena do serviço prestado no lapso temporal de 01.06.2002 a 30.11.2004.Ademais, nos termos dos artigos 30 e 32 da Lei 8.212/91, incumbe ao empregador efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo um dos deveres da autarquia previdenciária fiscalizar o recolhimento das contribuições, conforme consta no art. 33 do mesmo diploma.Assim, presente o fumus boni iuris a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida, além do perigo da demora, este consistente na manutenção da subsistência do impetrante.Desta forma, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, desde a data de entrada do requerimento - DER 11.09.2012, devendo o INSS calcular a RMI. Prazo: 30 (trinta) dias.Defiro o ingresso no feito da Procuradoria-Geral Federal - PGF, conforme requerido à fl. 130.Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0004283-53.2015.403.6133 - HUZIO UMEZAKI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000058-53.2016.403.6133 - JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO(SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento de fls. 63/65 da sentença de fls. 51/52.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional conforme requerido à fl. 66.Deixo de determinar a intimação do MPF a teor do parecer de fls. 38/39.Com o retorno dos autos, subam ao E. TRF3 para reexame necessário.Cumpra-se e intimem-se..

0001255-43.2016.403.6133 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar os processos administrativos dos seus clientes ou encaminhe para instância superior, qual seja, Junta de Recurso - Câmara de Julgamento.O impetrante, Advogado, afirma militar na área da Previdência Social representando seus clientes perante a agência do INSS e alega que o impetrado vem impondo uma morosidade excessiva na analise dos processos administrativos (alguns a mais de um ano), sem nenhuma justificativa ou explicação.Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando prejuízos os seus clientes representados e dificultando o exercício da advocacia.A inicial foi instruída com documentos de fls. 09/73.Proferida decisão que postergou a análise da liminar, após a vinda das informações (fl. 76).Autoridade coatora devidamente notificada fl. 85/86, tendo transcorrido o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 97.Petição da Procuradoria do INSS requerendo o ingresso no feito fl. 89.Documento novo apresentado pelo impetrante fls. 90/96.É o relatório. Passo a decidir.A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.Com base na documentação acostada às fls. 11/72 depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se com mais de 6 (seis) meses de atraso, inclusive o impetrante deve o cuidado de indicar o atraso de cada caso na planilha de fls. 09/10. Instada a manifestar-se a autoridade coatora restou silente.Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão dos processos administrativos listados na planilha de fls. 09/10, no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para imediato cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001261-50.2016.403.6133 - R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em face de controvérsia a respeito da consolidação de débitos e cumprimento de programa de parcelamento (REFIS).Dada a espécie de manifestação levada a efeito pela autoridade coatora, rejeitando a legitimidade passiva, bem como apontando a PGFN como competente para o ato, dê-se vista ao impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre a composição do pólo passivo.Depois, tornem os autos conclusos.Por ora, em cognição sumária, parece verossímil a ilegitimidade passiva e, por isso, INDEFIRO A LIMINAR.Intimem-se.

0001656-42.2016.403.6133 - JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Vistos etc.Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.Sendo assim, determino:1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002582-91.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RONI CHARLES DA SILVA VIANA

Ciência à parte autora da certidão de fl. 54, que noticia a citação do requerido e não localização do veículo objeto da busca, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos.Int.

0000952-63.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DIEGO DA SILVA BRITO

Providencie a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, com autorização para atuação do oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252, do mesmo Código.Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, requeira a parte autora o quê de direito.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003751-79.2015.403.6133 - MARIALBA LAURINDO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A X L.H. ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Cite-se como requerido (art. 382, 1º NCP) para resposta no prazo de 15 (dias).Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0003895-53.2015.403.6133 - JOANA SOUZA DE OLIVEIRA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

Diante do silêncio da parte autora, mantenho a Caixa Econômica Federal -CEF como assistente litisconsorcial.Providencie a Caixa Econômica Federal os documentos que dispõe, conforme mencionados pela ré LH Engenharia às fls. 515/516, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a juntada, intime-se o perito judicial, cientificando-o de que seus honorários serão pagos de acordo com a Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005040-47.2015.403.6133 - ALDO FRANCISCO BARCIA ALVES(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Em razão do princípio da economia processual, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fls. 48/49, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Com ou sem a juntada, tornem os autos conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001195-70.2016.403.6133 - ALINE ERI ISHIHARA GALVANI(SP299735 - RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO) X NAO CONSTA

Promova a requerente a juntada aos autos de documentação hábil à comprovação de residência, conforme manifestação do MPF e União Federal às fls. 24/26 e 30/32. Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta ou findo o prazo, tornem os autos ao MPF conforme requerido pela União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001886-55.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-63.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Fls. 152/153: Proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206). Após, cite-se o embargado (Município de Mogi das Cruzes) para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal (art. 535, parágrafo 3º, inciso I, CPC).Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001248-27.2011.403.6133 - MARCOS EDUARDO RIBAS(SP043840 - RENATO PANACE) X MARCOS EDUARDO RIBAS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 202/216 e sua entrega ao subscritor.Manifeste-se a exequente a respeito da manifestação de fls. 226, promovendo a juntada aos autos de planilha de cálculo com valor atualizado.Int.

0008617-72.2011.403.6133 - RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X MARIO YOSHIHIRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC).Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010711-90.2011.403.6133 - SELMO ROBERTO SANTOS(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SELMO ROBERTO SANTOS

Considerando a nova sistemática do art. 523, 3º do NCPC que determina a expedição, desde logo, de mandado de penhora e avaliação, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino o bloqueio pelo sistema BACENJU do valor discriminado à fls. 268.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguemI. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.Cumpra-se.Intimem-se.

0011371-84.2011.403.6133 - SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o art. 523, 3º do NCPC determina se promova, desde logo, os atos de expropriação em caso de não pagamento pelo devedor, determino o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguemI. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.Cumpra-se.Intimem-se.

0011717-35.2011.403.6133 - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA

Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fl. 528/530 a qual rejeitou a impugnação ofertada por Dicimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda.Alega o exequente primeiramente a nulidade da intimação, uma vez que na publicação não constavam o nome dos subscritores da petição e por consequência a nulidade de todos os atos subsequentes. Aduz, que houve omissão na presente decisão, pois a impugnação baseia-se em erro material na sentença que condenou em honorários advocatícios, que pode ser sanada a qualquer momento, mesmo após o trânsito em julgado da decisão. Alega, ainda, que não houve manifestação em relação a precedente jurisprudencial, em caso idêntico ao dos autos.É o relatório.DECIDO.De fato, não houve intimação da decisão de fls. 528/530 à embargante, motivo pelo qual reconheço a tempestividade dos presentes embargos.Primeiramente, de acordo com a decisão de fl. 526 o Magistrado Tiago Bitencourt de Davi, declarou-se suspeito, motivo pelo qual ratifico a decisão proferida por ele à fl. 535.Quanto aos embargos de declaração, não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que as alegações da impugnação foram analisadas e devidamente fundamentas, inclusive com precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores.Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer um deles.Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 528/530 na íntegra. Promova a Secretaria a inclusão dos patronos da embargante no Sistema Processual para fins de publicação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011720-87.2011.403.6133 - ANA LUCIA PICCOLOMINI INIESTA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o valor da execução em curso, informe a exequente o interesse no prosseguimento da mesma.Em caso afirmativo, promova a juntada aos autos de planilha com valor atualizado.Cumprido, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.No silêncio da exequente, baixem os autos ao arquivo.Int.

0011763-24.2011.403.6133 - RD AUTO POSTO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de nova intimação da executada para pagamento, uma vez que transcorrido o prazo sem o pagamento do quanto previsto o art. 475-J, atualmente art. 523, 1º do NCPC, deverá ser expedido, desde logo, o competente mandado de penhora.Assim sendo, determino o bloqueio de valores via sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguemI. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.Cumpra-se.Intimem-se.

0004172-74.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 106/108 e 117), requeira a exequente o quê de direito.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0004188-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requeira a embargada o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0001965-34.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-79.2011.403.6133) IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000057-44.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos, bem como que a parte autora procedeu ao levantamento dos depósitos judiciais, nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 255, com a remessa dos autos ao arquivo findos.Cumpra-se.

0000503-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDA APARECIDA LIMA

Diante dos valores já depositados pelo réu nos autos e como não ocorreu acordo na esfera administrativa (fl. 147), intime-se a CEF para descontando o montante já depositados nos autos informar qual o valor remanescente do débito, bem como sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003005-17.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FAIXA 1(SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

Intime-se a CEF sobre o interesse na possibilidade da audiência de conciliação requerida pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001506-61.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GUIOMAR BUENO WOLHER

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GUIOMAR BUENO WOLHER, para recuperar a posse de imóvel situado no Conjunto Residencial Ponte Grande, na Estrada Cruz do Século, 208, Ponte Grande, Apartamento 23, Bloco 03, Município de Mogi das Cruzes/SP. CEP 08775-020.Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Sustenta que este descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais desde o mês de OUTUBRO/2014. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório do essencial.DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 562 do Novo CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, a imediata reintegração de posse, em favor da CEF. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo desde já a prerrogativa contida no artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.Citem-se e intimem-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Cumpra-se COM URGÊNCIA.No caso de desocupação forçada, requisite-se força policial para cumprimento.A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003741-35.2015.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DA SILVA VICENTE(SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando que até a presente data não consta nos autos resposta à determinação de fl. 142, intime-se novamente a defesa e pessoalmente o réu para que se manifestem sobre a nova proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta venham os autos conclusos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-67.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: AMARILDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS - SP143157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Cumprimento de Sentença – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **Amarilda Lopes da Silva** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando, em síntese, a implantação do benefício de auxílio-doença concedido nos autos do Mandado de Segurança nr. 0006801.57.2002.403.6105 (2002.61.05.006801-3).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)
IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-76.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: GIANCARLO MORAIS LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SUPERINTENDENTE DE SÃO PAULO DNIT

D E S P A C H O

Vistos.

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão que declinou da competência em prol da Justiça Federal de São Paulo, e indefiro o aditamento da inicial, posto que já exauriu a jurisdição deste Juízo.

Ademais, considerando que a autoridade coatora está sediada em São Paulo/SP, determino a remessa dos presentes Autos para a Justiça Federal daquele município, com as cautelas de praxe, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Int.

JUNDIAí, 10 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-81.2016.4.03.6128
AUTOR: IGOR MUNHOZ MILITAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de indenização por dano moral – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **Igor Munhoz Militão da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal.**

Sustenta, em síntese, que possui contrato habitacional com a ré (contrato nº. 1.0316.5017.629-0) e que, não obstante ter pago as prestações vencidas de 16.02.2016, 16.03.2016 e 16.04.2016, foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento das mesmas. Requer tutela antecipada para a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Custas não recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)
IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 14 de junho de 2016.

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1058

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-29.2011.403.6128 - LUIS ERIVANDO BEZERRA PESSOA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001299-19.2012.403.6128 - ADEMIR PESSOTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Ademir Pessoto, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 116.096.777-3), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer, ainda, o reconhecimento de períodos trabalhados como contribuinte individual.Informa o autor, que seu requerimento no âmbito administrativo o Instituto-réu, equivocadamente, não reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida nos períodos de 01/10/1975 a 31/08/1976; de 01/11/1976 a 30/11/1976; de 01/05/1978 a 31/10/1978; de 01/12/1980 a 31/01/1981 e de 01/01/1988 a 31/01/1989, em que trabalhou como motorista de caminhão autônomo, sendo que tal atividade deveria ter sido enquadrada no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos trabalhados como contribuinte individual, de 01/11/1976 a 30/11/1976; de 01/05/1978 a 31/10/1978 e de 01/01/1989 a 31/01/1989.Os documentos apresentados às fls. 12/236 acompanharam a petição inicial.À fl. 246 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 248/252), arguiu a prescrição e, no mérito, sustentou a falta de provas para a comprovação da atividade especial de motorista autônomo de caminhão, bem como que a exposição do autor ao agente agressor não foi de forma habitual e permanente. Juntou documentos às fls. 253/257.Réplica às fls. 259/268.Instados a especificarem as provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 269).À fl. 277 os autos foram recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. O INSS nada requereu quanto à especificação de provas (fl. 277).À fl. 302 foram ouvidas as testemunhas do autor.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOQuanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de computo na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora

continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonimia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) Já o 5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Feitas estas observações, passo a

analisar os períodos controversos nos presentes autos.Da atividade de motorista autônomo de transporte de cargas, como contribuinte individual:O autor requer o reconhecimento e cômputo da atividade de motorista autônomo de transporte de cargas e a inclusão dos períodos de 01/11/1976 a 30/11/1976; de 01/05/1978 a 31/10/1978 e de 01/01/1989 a 31/01/1989, como contribuinte individual.É imprescindível, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como motorista pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. O autor juntou aos autos documentos capazes de servir como início de prova material da sua atividade como motorista de caminhão de carga, referentes ao período que almeja ver reconhecido, conforme documentos acostados às fls. 48/50 e 55/80. Todos os documentos apresentados como início de prova material são contemporâneos ao período que pretende ver declarado.As testemunhas Admir Antônio Santana e Nivaldo Antonio Dontatti, em seus depoimentos - mídia digital à fl. 305, afirmaram que o autor trabalhava como motorista de caminhão autônomo, puxando tijolos para cerâmicas. Tais depoimentos corroboram as provas documentais trazidas pelo autor.A parte autora juntou aos autos às fls. 29/33, comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias dos períodos de 11/1976; maio a outubro de 1978 e de janeiro de 1989.O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Por isso, com o início de prova documental e a prova testemunhal, restou comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão autônomo e os recolhimentos efetuados como contribuinte individual no período de 01/11/1976 a 30/11/1976; de 01/05/1978 a 31/10/1978 e de 01/01/1989 a 31/01/1989, razão pela qual o pedido de reconhecimento deste tempo de serviço merece ser acolhido.Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período trabalhado como motorista de caminhão de carga, de 01/10/1975 a 31/08/1976; de 01/11/1976 a 30/11/1976; de 01/05/1978 a 31/10/1978; de 01/12/1980 a 31/01/1981 e de 01/01/1988 a 31/01/1989, o autor anexou aos presentes autos cópias de certidões de propriedade de caminhões (fls. 48/50) e recibos de serviços prestados como motorista autônomo de caminhão (fls. 55/96.Há, desta maneira, farta documentação de prova material, que comprova que o autor laborou como motorista autônomo de carga acima de 6 toneladas.Verifico que tal ocupação está enquadrada no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968), e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979, de forma que imprescindível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/10/1975 a 31/08/1976; de 01/11/1976 a 30/11/1976; de 01/05/1978 a 31/10/1978; de 01/12/1980 a 31/01/1981 e de 01/01/1988 a 31/01/1989, como motorista autônomo de carga.Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25/06/2000 (DER).Considerando que o reconhecimento dos períodos especiais foi, em parte, com base em documentos que não foram apresentados com o processo administrativo e que foi corroborado com a prova testemunhal em juízo, a parte autora tem direito aos atrasados apenas a partir da citação, em 16/08/2011.Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 33 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 20 anos e 11 meses de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: 01/10/1975 a 31/08/1976; de 01/11/1976 a 30/11/19 76; de 01/05/1978 a 31/10/1978; de 01/12/1980 a 31/01/1981 e de 01/01/1988 a 31/01/1989 como motorista autônomo de carga, averbando-se no CNIS o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968), e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979; b) incluir os períodos de recolhimento como contribuinte individual, de 01/11/1976 a 30/11/1976; de 01/05/1978 a 31/10/1978 e de 01/01/1989 a 31/01/1989;c) conceder ao autor o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na citação em 16/08/2011;d) pagar os atrasados, devidos desde a citação, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença.Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-87.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO BRANCO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício.Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002230-22.2012.403.6128 - ANTONIO MOACYR MARTINEZ(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO MOACYR MARTINEZ, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário. Sustenta que seu benefício deve ser calculado utilizando-se as regras da Lei 8.213/91 para o total de tempo de serviço anterior a 26/11/1999, incidindo os critérios da Lei 9.876/99 somente para o período posterior à edição dessa lei, tendo em vista o direito adquirido e a segurança jurídica. A DIB do benefício é posterior a 26/11/1999.Juntou documentos às fls. 18/34.Às fls. 56, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 71/78, a parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. É relatório. Decido.Verifico que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99.A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência.Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que:Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente.E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra Estudos sobre Direitos Fundamentais, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais desrazoabilidades legislativas.Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo.Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que:No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida.Do mesmo modo, a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo.Não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo.Calha trazer à baila novamente as palavras de Luís Roberto Barroso na obra retrocitada, página 226, no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida., e a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional., assim como o requisito exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido, também, como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos., ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício; há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um.O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial.Ademais, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pois não se criou qualquer diferenciação entre segurados que estejam em idêntica situação fática, nada havendo de imoral ou de ímprobo na atual legislação, que, repita-se, apenas procura estimular a aposentação mais tardia, garantido a justiça social, a que alude a Ordem Social da Constituição, de forma a não inviabializar a Previdência e a aposentadoria dos novos e futuros segurados.Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998.MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Por outro lado, quanto ao alegado direito adquirido, ou mesmo à aventada segurança jurídica, lembro que o artigo 3º da citada EC 20 deixou expresso que restava assegurado o direito adquirido dos segurados que até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Ocorre que o direito adquirido é apenas relativo ao eventual cálculo de benefício para o qual a parte autora havia preenchidos todos os requisitos antes da publicação da EC 20/98.Consoante já deixou assentado reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.No ponto, é de se anotar que o Supremo Tribunal Federal - inclusive com Repercussão Geral - já teve oportunidade de afastar o entendimento semelhante ao da parte autora, pela impossibilidade de se mesclar regimes jurídicos, contando-se períodos anteriores e posteriores à EC 20/98, para aposentadoria com base na legislação pretérita:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (destaquei)(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) - (repercussão geral)Assim, não possuindo o autor direito adquirido a se aposentar pela legislação anterior à Emenda 20/98, nem mesmo pela regra anterior à Lei 9.876/99, não há falar em direito adquirido.Atingindo o tempo necessário à aposentadoria após tais alterações legislativas - consoante já assentou o Supremo Tribunal Federal - não tem direito adquirido ao regime jurídico anterior e nem mesmo direito a aposentar-se mesclando períodos anteriores e posteriores a tais alterações legislativas, razão pela qual não há falar em aplicação da Lei 9.876/99 somente para as contribuições posteriores à edição da Lei, inclusive porque a aposentadoria é regulada pela lei vigente ao tempo em que se preencheu os requisitos necessários, também conforme assentada jurisprudência do STF, como exemplo:Ementa: - Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido.Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.(RE 278718/SP, de 14/05/02, 1ª T, STF, Rel. Min. Moreira Alves)III - DISPOSITIVOSendo assim, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem como pela impossibilidade de se mesclar regimes jurídicos, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria.Tendo em vista a sucumbência do autor, com base no disposto no artigo 85, 2º Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto for beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007152-09.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO MARIANO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por José Aparecido Mariano, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria comum, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais e tempo rural, a partir do requerimento administrativo NB 42/101.625.234-7, datado de 31/08/1995 (DER), com a consequente alteração do percentual de concessão do benefício para 100% do salário de benefício. Informa o autor, em síntese, que o Instituto-réu quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apurou o tempo de 30 anos, 02 meses e 20 dias, não reconhecendo os períodos mencionados na inicial como especiais, bem como o período rural, de 1952 a 25/09/1974.Os documentos apresentados às fls. 09/38 acompanharam a petição inicial.Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual Comum (fl.39).Às fls. 137/146, foi proferida sentença pelo Juízo Estadual.Às fls.159/161-v o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou à remessa à Vara de origem, para produção de provas e prolação de nova sentença.Às fls. 165/167 os autos foram redistribuídos à esta Vara Federal.À fl. 169 as partes foram instadas a especificarem as provas. O Inss nada requereu e a parte autora requereu a juntada do processo administrativo (fl. 170). O processo administrativo NB 101.625.234-7 foi juntado à fl. 177. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃORatifico os atos praticados na Justiça Estadual.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Inicialmente homologo os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo Instituto-réu (NB 42/101.625.234-7), com DIB em 31/08/1995 (pág. 70/71 da mídia digital de fl. 177), quais sejam de: (i) 26/09/1974 a 26/07/1977, trabalhados na Krupp Metalurgica Campo Limpo; (ii) 09/11/1977 a 06/02/1978, trabalhados na SIFCO do Brasil S/A; (iii) 14/02/1978 a 02/02/1987, trabalhados na Krupp Metalurgica Campo Limpo; (iv) 26/08/1987 a 16/03/1988, trabalhados na ASTRA S/A IND E COM e de (v) 23/03/1988 a 30/08/1995, trabalhados na Alfred Teves do Brasil Ind e Com, nos termos do código 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/1979, bem como homologo o período rural de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 22/04/1974 a 07/01/1973, devendo o Instituto-réu averbá-los no CNIS;A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento do período rural, para fins de computo na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Período RuralO período rural controverso é relativo ao ano de 1962 à 1973. O Instituto-réu reconheceu administrativamente o período de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 22/04/1972 a 07/01/1973, trabalhados na Fazenda São Jacinto.Para os demais períodos, o autor apresentou certificado militar, onde consta sua profissão como lavrador; certidões de nascimento de seus irmãos, onde consta a profissão do pai, como lavrador, declarações e escritura de imóvel rural, documentos escolares, onde consta a profissão do pai do autor, como lavrador (fls. 476/488), além do outros documentos (fls. 13/38).O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso do autor, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do pai como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Passo à análise da prova testemunhal.A testemunha Joaquim Manoel da Silva (fl. 63) afirmou que conheceu o autor na infância e nesta época já trabalhava com seu pai em propriedades rurais, sendo que o autor trabalhou até os 25 anos com seus pais em propriedades rurais, onde cultivavam café, arroz, feijão, milho.A testemunha Sérgio Barbosa (fl. 64) afirmou que conheceu o autor na infância e nesta época já trabalhava com seu pai em lavoura. Afirmou que o autor trabalhou para vários proprietários rurais, com seus irmãos, nas lavouras de arroz, feijão e milho.A testemunha José Noel Fernandes (fl. 127) afirmou que conhece o autor desde a infância e que ele trabalhava em vários locais como bóia-fria até mudar-se para Jundiaí, para trabalhar em uma empresa.A testemunha Agenor Barnabé de Morais (fl. 128) afirmou que conhece o autor desde a infância, sendo que antes de mudar-se para Jundiaí, o autor trabalhava na roça com seu pai e posteriormente com os srs. Orlando Messias e Gilberto Mariano. Afirmou, ainda, que nas terras do pai do autor eram apenas seus familiares, não havendo colonos. Que o autor mudou-se para Jundiaí em 1974, para trabalhar em uma fábrica de autos.A testemunha José Lafaiete Oliveira (fl. 129) reiterou o afirmado pelas demais testemunhas.Assim, tendo sido a prova material corroborada com a prova testemunhal, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1962 a 07/01/1973 devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente.Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/08/1995 (DER).A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, ou homem, que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998.Assim sendo, computado os períodos de atividade especiais e rurais ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, que passa a fazer parte integrante da sentença, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 39 anos, 06 meses e 14 dias, de tempo de serviço/contribuição, suficientes à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 20 anos e 17 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) averbar como especiais os períodos reconhecidos administrativamente de (i) 26/09/1974 a 26/07/1977, trabalhados na Krupp Metalurgica Campo Limpo; (ii) 09/11/1977 a 06/02/1978, trabalhados na SIFCO do Brasil S/A; (iii) 14/02/1978 a 02/02/1987, trabalhados na Krupp Metalurgica Campo Limpo; (iv) 26/08/1987 a 16/03/1988, trabalhados na ASTRA S/A IND E COM e de (v) 23/03/1988 a 30/08/1995, trabalhados na Alfred Teves do Brasil Ind e Com, nos termos do código 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/1979, bem como homologo o período rural de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 22/04/1974 a 07/01/1973, devendo o Instituto-réu averbá-los no CNIS;b) reconhecer o período rural de 01/01/1962 a 31/12/1968 e de 01/01/1970 a 21/04/1972;c) conceder ao autor o direito à revisão de seu benefício (NB 101.625.234-7) com DIB na DER, em 31/08/1995;d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença.Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010838-09.2012.403.6128 - JORGE DONIZETE NORBIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Jorge Donizete Norbiato, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 148.867.454-7), com o reconhecimento de períodos rurais e laborados em condições especiais. Requer, ainda, o reconhecimento de períodos trabalhados como contribuinte individual.Informa o autor, que seu requerimento no âmbito administrativo o Instituto-réu, equivocadamente, não reconheceu o período rural trabalhado de 04/08/1969 a 22/06/1979, bem como a especialidade da atividade desenvolvida nos períodos de 23/07/1979 a 26/11/1979; de 28/11/1979 a 02/01/1981, e também o período de 04/05/1981 a 20/09/2010, em que trabalhou como motorista de caminhão autônomo, sendo que tal atividade deveria ter sido enquadrada no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Os documentos apresentados às fls. 13/188 acompanharam a petição inicial.À fl. 191 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 194/203), arguiu a prescrição e, no mérito, sustentou a falta de provas para a comprovação do período rural e da atividade especial de motorista autônomo de caminhão, bem como que a exposição do autor ao agente agressor não foi de forma habitual e permanente. Juntou documentos às fls. 204/206.Réplica às fls. 208/212.Instados a especificarem as provas, o INSS e o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 216). À fl. 230 foram ouvidas as testemunhas do autor, gravadas em mídia digital.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOQuanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na comprovação da atividade rural e na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de computo na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à

prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonimia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral

de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) Já o 5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos.Período RuralO período rural controverso é relativo à 04/08/1969 a 22/06/1979. Contudo, o autor somente apresentou início de prova material referente ao período de 07/06/1972 (conforme nota fiscal de fl. 94) a 31/05/1978 (vez que o 1º registro na CTPS é de 08/1978). Para tais períodos apresentou o autor notas fiscais de compra e venda de milho e feijão, em nome do pai do autor, dos anos de 1972 a 1977 (fls. 94, 101/109); declaração de imposto de rendimentos da pecuária, em nome do pai do autor, dos anos de 1973 e 1974 (fls. 95 e 97/100); certificado de associado rural em nome do pai do autor (fl. 109); boletim escolar dos anos de 1965 e 1969 e fotografia familiar junto ao sítio Boa Esperança (fl. 110). O certificado de dispensa do serviço militar apresentado (fl. 112), não apresenta nenhuma menção à ocupação do autor. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso do autor, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do pai como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Passo à análise da prova testemunhal.A testemunha Antônio Edmir Mancini (fl. 229 - audiovisual) afirmou que conheceu o autor ainda pequeno, por ter mudado-se com os pais para um sítio vizinho ao do autor em Ariranha-PR. Confirmou que o autor trabalhava, nessa época, na roça. Afirmou que estudavam em uma escola rural próximo ao sítio.Assim, tendo sido a prova material corroborada com a prova testemunhal, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 07/06/1972 a 31/05/1978, devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente.Da atividade especial de motorista de cargas e motorista autônomo de transporte de cargas:O autor requer o reconhecimento e cômputo da atividade de motorista autônomo de transporte de cargas e a inclusão dos períodos de 23/07/1979 a 26/11/1979, trabalhados na Serv-Kent e 28/11/1979 a 02/01/1981, trabalhados na Cerâmica Califórnia, e também, o período de 04/05/1981 a 20/09/2010, trabalhado como motorista autônomo. É imprescindível, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como motorista pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Para o período de 23/07/1979 a 26/11/1979, trabalhados na Serv-Kent, restou comprovado nos autos, por meio do depoimento pessoal do autor e da testemunha, que ele era motorista de Kombi e não de caminhão de carga superior a 6T, não se enquadrando, portanto, na atividade especial.Para os demais períodos, o autor juntou aos autos documentos capazes de servir como início de prova material da sua atividade como motorista de caminhão de carga, referentes ao período que almeja ver reconhecido, conforme documentos acostados às fls. 18 e 114/187. Todos os documentos apresentados como início de prova material são contemporâneos ao período que pretende ver declarado.A testemunha Antônio Edmir Mancini (fl. 229 - audiovisual) em seu depoimento, afirmou que o autor trabalhava como motorista de caminhão para cerâmica Califórnia e posteriormente como motorista autônomo. O depoimento corroborou as provas documentais trazidas pelo autor.Consta do CNIS, que ora juntado faz parte integrante desta sentença, os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, dos anos de 1982, 1983 a 1990; de 1990 a 1999; de 1999 a 2010.O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Por isso, com o início de prova documental e a prova testemunhal, restou comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão autônomo e os recolhimentos efetuados como contribuinte individual no período de 04/05/1981 a 28/09/2009 razão pela qual o pedido de reconhecimento deste tempo de serviço merece ser acolhido.Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período trabalhado como motorista de caminhão de carga, de 28/11/0979 a 02/01/1981, trabalhados na Cerâmica Califórnia e de 04/05/1981 a 28/09/2009, como contribuinte individual, o autor anexou aos presentes autos cópias de certidões de propriedade de caminhões (fls. 48/50) e recibos de serviços prestados como motorista autônomo de caminhão (fls. 55/96.Há, desta maneira, farta documentação de prova material, que comprova que o autor laborou como motorista autônomo de carga acima de 6 toneladas.Verifico que tal ocupação está enquadrada, até o dia 05/03/1997, no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968), e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979, de forma que imprescindível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 28/11/1979 a 02/01/1981 e de 04/05/1981 a 05/03/1997, como motorista de carga acima de 6T.Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/12/2008 (DER).Considerando que o reconhecimento dos períodos especiais foi, em parte, com base em documentos que não foram apresentados com o processo administrativo e que foi corroborado com a prova testemunhal em juízo, a parte autora tem direito aos atrasados apenas a partir da citação, em 17/12/2012.Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 42 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 16 anos e 11 meses e 07 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer o período rural de 07/06/1972 a 31/05/1978;b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: 28/11/979 a 02/01/1981, trabalhados como motorista de carga na Cerâmica Califórnia e de 04/05/1981 a 05/03/1997 como motorista autônomo de carga, averbando-se no CNIS o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968), e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979; c) conceder ao autor o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na citação em 17/12/2012;d) pagar os atrasados, devidos desde a citação, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três) por cento ao INSS, observada a gratuidade processual.Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006509-17.2013.403.6128 - ADILSON ANTONIO RAZERA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 277/279: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (comprovante de depósito judicial para pagamento da condenação e requerimento de extinção da execução).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010077-41.2013.403.6128 - VALDECIR ANTONIO MORA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 141/149) opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 131/138.Sustenta, em síntese, que há contradição, obscuridade e omissão na sentença guerreada, tendo em vista que não considerou como especial o período de 03/03/2000 a 18/11/2003.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante.Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Do exame das razões deduzidas às fls. 141/149, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 494 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0010502-68.2013.403.6128 - PEDRO SERGIO RONDON(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Pedro Sérgio Rondon, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo NB 42/157.832.122-8, datado de 16/08/2013 (DER), com pedido de antecipação de tutela.Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.Os documentos apresentados às fls. 10/98 acompanharam a petição inicial.À fl. 105-v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 109/116), arguiu a prescrição e, no mérito, sustentou que não houve comprovação da atividade especial; os níveis de ruídos eram os toleráveis à época. Ainda, com relação ao agente ruído, discorreu sobre a legislação de regência, bem como aduziu que o equipamento de proteção individual - EPI afastaria a caracterização de insalubridade. Aduziu que os períodos de 01/08/1984 a 06/12/1984; de 17/02/1986 a 26/08/1986 e de 23/05/1994 a 05/03/1997 foram enquadrados administrativamente como especiais. Juntou documentos às fls. 117/126.Réplica às fls. 130/136.Instados a especificarem as provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de computo na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonimia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo

reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos.Inicialmente verifico que os períodos 01/08/1984 a 06/12/1984, trabalhados na empresa Antonio Borin S.A.; de 17/02/1986 a 26/08/1986, trabalhados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda e de 23/05/1994 a 05/03/1997, trabalhados na KSB Bombas já foram enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu, conforme despachos administrativos de fls.80, 83 e 86, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.Da documentação acostada aos autos, passo a analisar os demais períodos.(i) Voith - período de 06/10/1986 a 06/05/1987.No caso dos períodos de 06/10/1986 a 06/05/1987, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecidos pela empresa (fl. 61), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária (ruídos de 84 dB (A)). Desse modo, tais períodos deverão ser reconhecidos como especiais.Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Saliento, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC).A circunstância de o perfil profissiográfico previdenciário em questão não ser contemporâneo às atividades avaliadas não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Desta maneira, reconheço como especial o período de 06/10/1986 a 06/05/1987, trabalhado na Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda, como enquadrado no código 1.1.5 do Anexo ao Decreto 83.080/79. (ii) KSB Bombas - período de 06/03/1997 a 06/08/2011 (fl.70); (iii) LDA Ferramentaria - período de 08/06/2002 a 30/08/2003 (fl. 69); (iv) PMP (USIPREST) - período de 09/05/2008 a 19/11/2008 (fls. 66/67) e Weir do Brasil - período de 22/04/2010 a 01/04/2013 (fls. 62/63).A parte autora juntou documentos objetivando a comprovação das condições especiais a que estivera exposto nos períodos controversos de 06/03/1997 a 06/08/2011 - KSB Bombas (fl.70); de 08/06/2002 a 30/08/2003 - LDA Ferramentaria (fl. 69); de 09/05/2008 a 19/11/2008 - PMP (USIPREST) (fl.66/67) e Weir do Brasil - período de 22/04/2010 a 01/04/2013 (fls. 62/63).Contudo, os documentos apresentados não comprovam o tempo de atividade especial dos períodos, uma vez que estão em desacordo com a legislação.Estatui o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) Nos PPP´s apresentados não foram especificados quais os responsáveis técnicos legalmente habilitados que efetuaram os registros ambientais e as monitorações biológicas. Ou seja, não preencheram todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12).Dessa maneira, os documentos de fls. 62/63; 66/67; 69 e 70 não se apresentam aptos como meio de prova hígidos à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (i) 06/03/1997 a 06/08/2011 - KSB Bombas (fl.70); (ii) 08/06/2002 a 30/08/2003 - LDA Ferramentaria (fl. 69); (iii) 09/05/2008 a 19/11/2008 - PMP (USIPREST) (fl.66/67) e (iv) de 22/04/2010 a 01/04/2013 - Weir do Brasil (fls. 62/63).Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/08/2013 (DER).A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, ou homem, que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998.Assim sendo, computado o período de atividade especial já reconhecido administrativamente e o ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança, na data da DER, as seguintes contagens: (a) 27 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 04 anos e 03 meses de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Tendo em vista a sucumbência do autor, com base no disposto no artigo 85, 2º Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto for beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010723-51.2013.403.6128 - APARECIDO DOMINGOS NUNES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Aparecido Domingos Nunes, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria comum, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo NB 42/119.055.928-2, datado de 27/10/2000 (DER). Informa o autor, em síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade da atividade desenvolvida no período de (i) 16/01/1980 a 25/05/1983, na empresa Igarás Papéis e Embalagens; (ii) de 12/07/1983 a 21/07/1989, nas Indústrias Gessy Lever Ltda; (iii) de 13/09/1989 a 19/12/1991, na empresa DOW Química S/A; (iv) de 26/07/1994 a 27/03/1995, na SIEMENS Ltda; (v) de 01/08/1995 a 28/05/1998, de 29/05/1998 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 27/10/2000, na Parmalat Brasil S/A, em que trabalhou sob condições especiais, exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do período rural, de 01/01/1966 a 30/08/1975.Os documentos apresentados às fls. 15/240 acompanharam a petição inicial.Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual Comum (fl.241).À fl. 243, o Juízo Estadual Comum suscitou conflito negativo de competência, sendo que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que a competência para a Justiça Estadual Comum.Citado, o Instituto-réu reiterou a contestação ofertada às fls. 272/276, e no mérito, sustentou que o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos, de acordo com a legislação da época em que o trabalho foi exercido e arguiu a utilização de EPI eficaz. Réplica à fls.281/290.Instados a especificarem as provas, a parte autora requereu prova testemunhal, a fim de comprovar o período rural (fls. 293/294).Audiência de instrução e oitiva de testemunhas (fls.313/316)Cópia integral do procedimento administrativo NB 42/119.055.928-2 (DER em 27/10/2000) foi juntado às fls. 468/677. O INSS esclareceu que este procedimento administrativo estava extraviado e encontrava-se apenso ao NB 141.913.230-7 (fl. 467).O INSS esclareceu, ainda, que foi concedido à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.913.230-7, com DIB em 27/11/2009.Instada a se manifestar sobre os esclarecimento do INSS, às fls. 1193/1199 a parte autora delimitou o objeto da presente demanda, com a averbação dos períodos reconhecidos administrativamente pelo Instituto-réu, quais sejam: de 01/01/1987 a 21/07/1989 (CICA); de 13/09/1989 a 19/12/1991 (DOW Química - atual Merrell); de 01/01/1995 a 27/03/1995 (Siemens), bem como o período rural reconhecido, de 01/01/1969 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1973. Por fim, requereu que a DER seja alterada para 27/10/2000, data do primeiro requerimento administrativo.À fl. 1208 os autos foram redistribuídos à esta Vara e foram ratificados os atos processuais praticados na Justiça Estadual Comum e as partes foram instadas a se manifestar. A parte autora requereu a produção de provas (fl.1209), o que foi indeferido à fl. 1210, uma vez que as provas já haviam sido produzidas durante a instrução processual. O INSS manifestou-se às fls. 1212, pugnando pela improcedência da ação, esclarecendo que o benefício já havia sido concedido administrativamente (NB 42/1419132307), com DIB em 25/09/2006. Informou que foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/01/1987 a 21/07/1989; de 13/09/1989 a 19/12/1991 e de 01/01/1995 a 27/03/1995. Informou, ainda, que foram reconhecidos os períodos rurais de 1969 a 1973.O Instituto-réu esclareceu, ainda, que somente em 25/09/2006 a parte autora completou 35 anos de contribuição (fl. 752).Aduziu, ainda, que os demais períodos que a parte autora requer o reconhecimento do período rural, ou seja, o ano de 1966 e de 1974 a 1975, não devem ser reconhecidos, por não haver início de prova material.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Inicialmente homologo os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo Instituto-réu (NB 42/1419132307), com DIB em 25/09/2006, quais sejam de 01/01/1987 a 21/07/1989 (CICA); de 13/09/1989 a 19/12/1991 (SPUMA PAC) e de 01/01/1995 a 27/03/1995 (SIEMENS), bem como homologo o período rural de 01/01/1969 a 31/12/1973, devendo-se o Instituto-réu averbá-los no CNIS.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de computo na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de

11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonimia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas

de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos.Homologo como especiais os períodos de 01/01/1987 a 21/07/1989 (CICA); de 13/09/1989 a 19/12/1991 (DOW Química - atual Merrell - Spuma Pac); de 01/01/1995 a 27/03/1995 (Siemens), bem como o período rural reconhecido, de 01/01/1969 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1973. Passo a analisar os períodos controversos.Considerando os períodos já homologados administrativamente pelo Instituto-réu, temos os seguintes períodos controversos:(i) período de 16/01/1980 a 25/05/1983 - Igarás (atual OLINKRAFT); (ii) período de 12/07/1983 a 31/12/1986 (CICA); (iii) período de 26/07/1994 a 31/12/1994 (Transformadores União/Siemens); (iv) período de 01/08/1995 a 28/05/1998 a 27/10/2000 (Parmalat) e o período rural de 01/01/1966 a 31/12/1968 e de 01/01/1974 a 30/08/1975. (i) período de 16/01/1980 a 25/05/1983 - Igarás (atual OLINKRAFT): para a comprovação das condições especiais no referido período, a parte autora juntou aos autos laudo técnico (fls. 326/453) e formulário DSS 8030 (fl. 531). O formulário DSS 8030, no item 4 conclui que o autor estava exposto a agentes nocivos, nos termos da página IV 12.3/3 do Laudo Técnico. O laudo técnico conclui às fls. 367/368 que o autor estava exposto a ruídos em intensidades de 81 a 93 dB(A), quando o limite tolerável à época era de 80dB(A). (ii) período de 12/07/1983 a 31/12/1986 - CICA : para a comprovação das condições especiais no referido período, a parte autora juntou aos autos formulário DSS 8030 (fl. 534) laudo técnico (fl. 535). O formulário DSS 8030, no item 4 conclui que o autor estava exposto a ruídos em intensidades 82 dB(A), quando o limite tolerável à época era de 80dB(A). (iii) período de 26/07/1994 a 31/12/1994 (Transformadores União/Siemens); para a comprovação das condições especiais no referido período, a parte autora juntou aos autos formulário DSS 8030 (fl. 539) laudo técnico (fl. 540). O formulário DSS 8030, no item 4 conclui que o autor estava exposto a ruídos em intensidades 88 dB(A), quando o limite tolerável à época era de 80dB(A).(iv) período de 01/08/1995 a 28/05/1998 a 27/10/2000 (Parmalat) para a comprovação das condições especiais no referido período, a parte autora juntou aos autos formulário DSS 8030 (fl. 541) laudo técnico (fl. 543). O formulário DSS 8030, no item 4 conclui que o autor estava exposto a ruídos em intensidades 91 dB(A), quando o limite tolerável à época era de 80dB(A).Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC).Ressalto, por oportuno, que os documentos apresentados como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor.Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários.Desta maneira, reconheço como especiais os períodos de (i) 16/01/1980 a 25/05/1983 - Igarás (atual OLINKRAFT); (ii) período de 12/07/1983 a 31/12/1986 (CICA); (iii) período de 26/07/1994 a 31/12/1994 (Transformadores União/Siemens); (iv) período de 01/08/1995 a 28/05/1998 a 27/10/2000 (Parmalat), nos termos do código 1.1.6 do anexo III ao Decreto 53.831/1964 e código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/1997, devendo o Instituto-réu averbá-los como especiais no CNIS.Período RuralO período rural controverso é relativo à 01/01/1966 a 31/12/1968 e de 01/01/1974 a 30/08/1975, para o qual o autor apresentou declaração de exercício de atividades rurais, referentes aos anos de 1966 a 1975 (fl. 475), documentos escolares, onde consta a profissão do pai do autor, como lavrador (fls. 476/488), título de eleitor do autor, datado de 1969, onde consta sua profissão como lavrador, além do outros documentos (fls. 490/528).O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso do autor, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do pai como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Passo à análise da prova testemunhal.A testemunha Osmar Ferreira Leite (fl. 315) afirmou, em 19/03/2009, que conhece o autor há 25 anos e que o autor trabalhava desde os 07 anos com seus pais no sítio, onde cultivavam arroz, feijão, café e milho, no período aproximado de 1967 a 1974.A testemunha Manoel Messias Ferreira (fl. 316) afirmou que moravam em sítios vizinhos, e que o autor trabalhava, com seus genitores, na propriedade do Sr. Angelo Sotti e que ali cultivavam arroz, feijão, café e milho, no período aproximado de 1966 a 1974.Assim, tendo sido a prova material corroborada com a prova testemunhal, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1966 a 31/12/1968 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. Não reconheço o período de 01/01/1975 a 3008/1975, por falta de provas neste subperíodo.Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/10/2000 (DER).A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, ou homem, que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998.Assim sendo, computado os períodos de atividade especiais e rurais ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, que passa a fazer parte integrante da sentença, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 34 anos, 03 meses e 12 dias, de tempo de serviço/contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 17 anos, 06 meses e 28 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) averbar como especiais os períodos reconhecidos administrativamente de 01/01/1987 a 21/07/1989 (CICA); de 13/09/1989 a 19/12/1991 (DOW Química - atual Merrell - Spuma Pac); de 01/01/1995 a 27/03/1995 (Siemens), averbando-se no CNIS o enquadramento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968, bem como o período rural reconhecido administrativamente, de 01/01/1969 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1973,) e o período rural ora reconhecido, de 01/01/1966 a 31/12/1968 e de 01/01/1974 a 31/12/1974. b) reconhecer como especiais os períodos de (i) 16/01/1980 a 25/05/1983 - Igarás (atual OLINKRAFT); (ii) período de 12/07/1983 a 31/12/1986 (CICA); (iii) período de 26/07/1994 a 31/12/1994 (Transformadores União/Siemens); (iv) período de 01/08/1995 a 28/05/1998 a 27/10/2000 (Parmalat), nos termos do código 1.1.6 do anexo III ao Decreto 53.831/1964 e código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/1997, devendo o Instituto-réu averbá-los como especiais no CNIS;Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 27/10/2000.Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três) por cento ao INSS, observada a gratuidade processual.Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-08.2014.403.6128 - JOAO LUIZ MENDES GONCALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 224/227) opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls.216/222.Sustenta, em síntese, que há omissão na referida decisão, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial em relação ao pedido de tutela antecipada.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Não assiste razão ao embargante.Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há na sentença ou acórdão erro, obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador.A r. decisão proferida à fls. 216/222 não foi omissa quanto à análise da antecipação de tutela, uma vez que não há pedido da parte autora.Por outro lado, por tratar-se de ação cujo objeto é revisão de aposentadoria, com a opção do benefício mais vantajoso para a parte autora, a prudência nos conduz em aguardar-se o trânsito em julgado, uma vez que se o benefício implantado for alterado em fase recursal, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 224/227, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-05.2014.403.6128 - CARLOS ANTONIO GATTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0002828-05.2014.403.6128Autor: Carlos Antônio GattoRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ANTÔNIO GATTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 159.591.688-9) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer a antecipação de tutela.Os documentos apresentados às fls. 21/164 acompanharam a petição inicial.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 184 e a tutela antecipada foi indeferida.Citado à fl. 186, o INSS deixou de ofertar contestação, conforme certidão de fl. 188. Instados a especificarem as provas, as partes nada requereram (fls. 191 e 192).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa aposentadoria especialPasso a algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência

exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os endendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Caso ConcretoInicialmente, verifico que o período de 02/09/1976 a 23/10/1980, laborados junto à empresa Vulcabrás S.A.; o período de 03/04/1980 a 07/07/1981, trabalhados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo; 26/03/1984 a 20/11/1989, trabalhados na Voith e de 19/09/1990 a 15/12/1998, trabalhados na Plascar, foi declarado como especial, por meio de sentença e acórdãos, transitados em julgado (fls. 171/182) e devidamente enquadrado administrativamente pelo Instituto-réu, como especiais, nos códigos 1.1.6 e 2.0.1, respectivamente, conforme consta de fls. 115/116 - Processo

Administrativo NB 159.591.688-9.Desta forma, reconheço os períodos de 02/09/1976 a 23/10/1980, laborados junto à empresa Vulcabrás S.A.; o período de 03/04/1980 a 07/07/1981, trabalhados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo; 26/03/1984 a 20/11/1989, trabalhados na Voith e de 19/09/1990 a 15/12/1998, trabalhados na Plascar, como especiais, sob o mesmo fundamento, devendo-se o Instituto-réu averbá-los no CNIS.Feitas estas considerações, a questão controvertida cinge em analisar o período de 15/11/2003 a 06/07/2011, trabalhados na Plascar bem como se o autor tem tempo necessário para a revisar a sua aposendoria e transformá-la em especial.No caso dos períodos de 15/12/2003 a 06/07/2011, da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecidos pela empresa (fls. 130/131) e laudo pericial de fls.134/156, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária (ruídos de 92 dB (A)). Desse modo, tais períodos deverão ser reconhecidos como especiais.Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Desta maneira, reconheço como especial o período de 15/11/2003 a 06/07/2011, trabalhado na Plascar, como enquadrado no código 1.1.5 do Anexo ao Decreto 83.080/79.Considerando o tempo de atividade especial da parte autora já enquadrados pela autarquia previdenciária e os ora reconhecidos, perfaz 26 anos e 03 meses e 01 dia, sendo suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, de acordo com planilha que segue:Considerando que os perfis profissiográficos previdenciários que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais, foram apresentados com o requerimento administrativo em 09/03/2012, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir DER, 09/03/2012.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:a) homologar como especial os períodos de 02/09/1976 a 23/10/1980, laborados junto à empresa Vulcabrás S.A.; o período de 03/04/1980 a 07/07/1981, trabalhados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo; 26/03/1984 a 20/11/1989, trabalhados na Voith e de 19/09/1990 a 15/12/1998, trabalhados na Plascar, já reconhecidos administrativamente, sob o mesmo fundamento, devendo o Instituto-réu averbá-los no CNIS;b) Conceder ao autor o direito à revisão de seu benefício e transformá-lo em aposentadoria especial (NB 159.591.688-9) com DIB na DER, em 09/03/2012;c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença.Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.

0005524-14.2014.403.6128 - EDISON ROSSI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos.Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003300-69.2015.403.6128 - REINALDO ZOLIM(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada às fls. 298, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003521-52.2015.403.6128 - JOSE LEANDRO ALVES LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 88/89 verso in fine, intimando a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, por e-mail, para que providencie a juntada aos autos de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo mencionado pela parte autora, referente ao benefício nº 609.739.343-5. Junte-se cópia das fls. 88/89 verso e deste despacho.Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora.II - Excepcionalmente, redesigno perícia médica, a ser realizada no dia 03 de agosto de 2016, às 14:30h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao(à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão. Defiro a indicação dos assistentes técnicos, conforme fls. 98 e 108 verso dos autos, os quais deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 23/24, 88/89, 99 e 109 dos autos. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da Dra. Renata desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003601-16.2015.403.6128 - CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 39 (juntar aos autos o indeferimento administrativo).Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Após a juntada do indeferimento administrativo, se em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004206-59.2015.403.6128 - DUARTE PAES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que até a presente data não houve interposição de recurso pela parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/146. Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que originais e exceto o instrumento de mandato, substituindo-os por cópias, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Após a retirada dos documentos pelo(a) Patrono(a), arquivem-se os autos com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004436-04.2015.403.6128 - JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP328201 - JANAINA DE MATOS COSTA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004554-77.2015.403.6128 - CLAUDEMIR SOLDI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004658-69.2015.403.6128 - JOSE NOVAIS RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004677-75.2015.403.6128 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004678-60.2015.403.6128 - GENILDO MOACIR BROLLO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005128-03.2015.403.6128 - RITA DE CASSIA CUNHA SILVA(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Fls. 87/92: Indefiro a remessa ao contador judicial, pois o cálculo do valor a ser atribuído à causa não depende de perícia contábil. Pode ser realizado a partir da simulação do benefício no sítio da previdência social e da observação dos parâmetros objetivos contidos no CPC. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser simulada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Deverá ser juntada aos autos a planilha evidenciando a RMI.Já a planilha de cálculos do valor da causa deverá levar em consideração a RMI simulada, conforme explicitado acima, bem como as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, além da prescrição quinquenal, se o caso.Assim, cumpra a parte autora, integralmente, o determinado às fls. 86 (apresentação de planilha do valor atribuído à causa).Caso seja necessário, poderá a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa nos termos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição para servir de contrafé.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0005628-69.2015.403.6128 - MAP METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 39 (juntar cópia de documento pessoal válido da outorgante do mandato, complementar custas processuais e juntar cópia da petição de emenda para contrafé).Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005671-06.2015.403.6128 - PEDRO ANTONIO DE FARIA CANELA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Em feitos que objetivam a revisão de benefício, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos - nova RMI). O novo valor atribuído à causa às fls. 29/38 não evidencia o acima exposto.Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. A parte autora já juntou simulação do novo valor da RMI às fls. 30/31, a qual atende tal determinação. Entretanto, não há nos autos comprovante de rendimento atual do segurado, não sendo possível apurar a diferença entre ambos. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o autor apresentar planilha de cálculos do valor da causa levando em consideração o benefício econômico pretendido, conforme explicitado acima, atendo-se às prestações vencidas (respeitada a prescrição quinquenal, se o caso) e às 12 (doze) vincendas. Deverá também juntar comprovante de rendimento atual do segurado. Intime(m)-se.

0005694-49.2015.403.6128 - JOAO BATISTA MATAVELLI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Esclareça a parte autora a propositura desta demanda, tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 43/44 e a informação de fls. 48, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005742-08.2015.403.6128 - JOEL DE CARVALHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 173/175: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e no art. 1.659, inciso I, do Código Civil. Requerida a habilitação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação.Decorrido in albis o prazo assinalado, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005774-13.2015.403.6128 - VALDENIR DE SOUZA RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 28 (juntar comprovante de indeferimento do pedido de benefício requerido administrativamente), no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Juntado o comprovante de indeferimento administrativo, se em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006429-82.2015.403.6128 - WILSON RODRIGUES MONCAO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 65 (juntar cópia de documento pessoal com foto válido, pois a CNH cuja cópia encontra-se às fls. 16 está vencida).Após cumprida a determinação pela parte autora, se em termos, cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 65 (citação da parte ré).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006486-03.2015.403.6128 - EDILSON VALMIR LOPES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006601-24.2015.403.6128 - GERALDO CAMILO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada às fls. 193, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006635-96.2015.403.6128 - MARIA CRISTINA CERRON PARRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.Em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Não há nos autos a demonstração do valor da nova RMI, tampouco qualquer comprovante da renda atual. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilhas de cálculos nos termos supra (nova RMI e diferença entre os benefícios, o que já recebe e o pretendido), bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra (diferença entre o benefício que já recebe e o pretendido), bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0006684-40.2015.403.6128 - MILTON DE PAULA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Esclareça a parte autora a propositura desta demanda, tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 39 e a informação de fls. 43/45, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006839-43.2015.403.6128 - CLOVIS ROBERTO COELHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando cópia de documento válido (a CNH juntada às fls. 23 encontra-se vencida), sob pena de extinção dos autos.Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0006840-28.2015.403.6128 - VALDIR VALENTIM DA SILVA(SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0007006-60.2015.403.6128 - FINI FRANQUIAS LTDA.(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/283: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Fls. 284/287: Ciência à parte autora (comunicação de decisão do agravo interposto - negado seguimento). Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 109 (citação - União) .Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007141-72.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 135 em razão da diversidade de objetos dos feitos.Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007382-46.2015.403.6128 - CELSO MANOEL DE PROENCA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) e conforme a diferença de benefícios apontada às fls. 13 (R$ 299,74), esclareça a parte autora como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem (vencidas, vincendas e dano moral), no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa, observando-se o artigo 292 do CPC e a prescrição quinquenal. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição de emenda para servir de contrafé.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007383-31.2015.403.6128 - ANTONIO DEVANIL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) e conforme a diferença de benefícios apontada às fls. 13 (R$ 267,16), esclareça a parte autora como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem (vencidas, vincendas e dano moral), no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa, observando-se o artigo 292 do CPC e a prescrição quinquenal. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição de emenda para servir de contrafé.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007384-16.2015.403.6128 - IRANILDO LOPES ROMAO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) e conforme a diferença de benefícios apontada às fls. 13 (R$ 258,43), esclareça a parte autora como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem (vencidas, vincendas e dano moral), no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa, observando-se o artigo 292 do CPC e a prescrição quinquenal. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição de emenda para servir de contrafé.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007385-98.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS RECCHIA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) e conforme a diferença de benefícios apontada às fls. 13 (R$ 263,09), esclareça a parte autora como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem (vencidas, vincendas e dano moral), no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa, observando-se o artigo 292 do CPC e a prescrição quinquenal. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição de emenda para servir de contrafé.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007387-68.2015.403.6128 - ANTONIO DESIDERIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) e conforme a diferença de benefícios apontada às fls. 13 (R$ 288,61), esclareça a parte autora como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem (vencidas, vincendas e dano moral), no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa, observando-se o artigo 292 do CPC e a prescrição quinquenal. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição de emenda para servir de contrafé.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007482-98.2015.403.6128 - LUIZ BENEDITO THOMASINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) e conforme a diferença de benefícios apontada às fls. 13 (R$ 319,09), esclareça a parte autora como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem (vencidas, vincendas e dano moral), no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa, observando-se o artigo 292 do CPC e a prescrição quinquenal. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição de emenda para servir de contrafé.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007575-61.2015.403.6128 - LOURIVAL DO PRADO PORTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0007835-41.2015.403.6128 - ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 72 (juntar nova declaração de hipossuficiência, pois na de fls. 23 o nome da parte autora está incompleto), sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007847-55.2015.403.6128 - MAX HELMUTH FLUSHOH(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito suspensivo (art. 1012, CPC).Cite-se a parte ré para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000914-23.2015.403.6304 - PEDRO PESSOA PEIXOTO(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001334-28.2015.403.6304 - VALDIR TONON(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000199-87.2016.403.6128 - CRISPINIANA FERREIRA DIAS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.Inicialmente distribuídos perante a Vara Única do Foro Distrital de Itupeva - Comarca de Jundiaí (Autos n. 1000035-31.2015.8.26.0514), após a r. decisão judicial exarada às fls. 96/97, e o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal.A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R$ 8.688,00 (oito mil e seiscentos e oitenta e oito reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 64, do Código de Processo Civil/2015.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000298-57.2016.403.6128 - PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fls. 34, providencie a parte autora o recolhimento do complemento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução nº 05/2016 Pres.TRF3, Anexo II.Considerando o teor do Ofício n. 245/2016 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, a Fazenda Nacional representada pela referida Procuradoria não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, necessários ainda previsão legal e procedimento administrativo prévio. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Complementado o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, se em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000397-27.2016.403.6128 - RUBENITA VICENTE FERREIRA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO E SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação do benefício. 1 - Fls. 203/212 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.A parte autora agravou da decisão que deferiu a antecipação de tutela, requerendo a este Juízo sua reconsideração. Entretanto, da análise dos documentos juntados ao recurso interposto, não é possível vislumbrar qualquer fato ou tese jurídica ainda não apresentados e com aptidão para infirmar a posição adotada por este Juízo. Assim, mantenho a decisão agravada.2 - Fls. 201/202 - Intime-se o perito, por e-mail, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os quesitos complementares de fls. 121/124.Vindo aos autos a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000488-20.2016.403.6128 - BENEDITO VERISSIMO PEREIRA(SP097644 - NEUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada às fls. 179, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000497-79.2016.403.6128 - JOAO ANTONIO DE SOUSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada às fls. 180, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000618-10.2016.403.6128 - DURVAL TORREZIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada às fls. 189, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000748-97.2016.403.6128 - JESUS APARECIDO VIANA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada às fls. 265, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000765-36.2016.403.6128 - FRANCISCO PRUDENDIO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Os documentos pessoais do autor apresentados nos autos trazem diferença de grafia quanto ao sobrenome. No RG está grafado PRUDENCIO. Já no CPF consta PRUDENDIO. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de eventual ofício requisitório.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Após a comprovação nos autos da regularização cadastral supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000933-38.2016.403.6128 - CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para adequar o valor da causa, apresentando os respectivos cálculos em consonância ao benefício econômico pretendido (diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado), bem como os extratos da conta FGTS, juntando planilha da diferença apurada. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000952-44.2016.403.6128 - ALTAIR DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.A planilha juntada aos autos às fls. 46/47 não evidencia o acima exposto. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de nova planilha de cálculos nos termos supra, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar a planilha de cálculo do novo valor atribuído à causa, observando-se o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001106-62.2016.403.6128 - FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada às fls. 152, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001107-47.2016.403.6128 - LUIZ DE LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada às fls. 409, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001112-69.2016.403.6128 - DERVAL SANTANA CARNEIRO(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada às fls. 369, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001209-69.2016.403.6128 - IDERVAL NUNES FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada às fls. 158, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001312-76.2016.403.6128 - SERGIO LUIZ MAZZETHI(SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA E SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) e conforme a diferença de benefícios, esclareça a parte autora como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem (vencidas e vincendas), no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa, observando-se o artigo 292 do CPC e a prescrição quinquenal. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição de emenda para servir de contrafé.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001399-32.2016.403.6128 - NAPOLEAO JANUARIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001441-81.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS QUESSINE(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Esclareça a parte autora a propositura desta demanda, tendo em vista a prevenção apontada no termo de fls. 25, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001461-72.2016.403.6128 - ODAIR MARCIO OCON(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001463-42.2016.403.6128 - HAMILTON PEREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001707-68.2016.403.6128 - CLAUDEMIR CORREA PUPO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001888-69.2016.403.6128 - ELIAS DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001901-68.2016.403.6128 - PAULO MOREIRA RUIZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001902-53.2016.403.6128 - SUSAN APARECIDA SILVA SOUZA NUNES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001905-08.2016.403.6128 - SERGIO BUZATTO(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS E SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 57/58, por serem distintos os objetos das demandas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002103-45.2016.403.6128 - ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002107-82.2016.403.6128 - DANIEL CAMARGO SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002401-37.2016.403.6128 - LENI APARECIDA LOCATELLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1 - Os documentos pessoais da autora apresentados nos autos trazem diferença quanto ao sobrenome. No RG consta LENI APARECIDA LOCATELLI ROCHA. Já consta LENI APARECIDA LOCATELLI. .PA 1,7 Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de eventual ofício requisitório.2 - Com a apresentação da regularização do CPF, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.3 - Após a regularização do CPF, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.6 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002410-96.2016.403.6128 - JOSE FRANCO DE LIMA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002762-54.2016.403.6128 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE SOUZA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1 - Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa : Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG).2 - Com a apresentação do indeferimento administrativo, se em termos, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.3 - Após a juntada do indeferimento administrativo, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.6 - Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002927-04.2016.403.6128 - MARCO ANTONIO CARNEIRO DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002959-09.2016.403.6128 - ANTONIO MARCOS LOPES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia de documento de identificação pessoal válido (documento de fls. 11 está vencido) e esclareça a prevenção apontada no termo de fls. 56.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003340-17.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CARVALHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada às fls. 206, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003364-45.2016.403.6128 - SIDNEI FRANCISCO RODRIGUES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003367-97.2016.403.6128 - MARGARETE ANDREOTTI LUMASINI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1 - Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência econômica, a fim de instruir o pedido de gratuidade de justiça. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83.2 - Com a apresentação da declaração, se em termos, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.6 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003438-02.2016.403.6128 - MARISA PINTO MENEZES(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003440-69.2016.403.6128 - EDISON LUIZ DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Edison Luiz de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a comprovação de atividade especial (NB 163.903.285). Requer, ainda, em sede de cautelar incidental inaudita altera parte, a determinação para que o Instituto-réu forneça documentos comuns.Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo em 06/03/2013, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial, concedendo apenas aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 76/77).A parte autora manifestou interesse em não conciliar, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Junta documentos às fls. 18/82.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Passo a analisar o pedido cautelar incidental inaudita altera parte para que o Instituto-réu exiba, de forma liminar, documentos comuns das partes, como a certidão de tempo de contribuição, HISCRE, e íntegra do CNIS da parte autora, onde conste a relação dos salários de contribuição, bem como o PA nº. 163.903.285-9.Não há nos autos a demonstração de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique o deferimento de medida cautelar inaudita altera parte contra o Instituto-réu, conforme determina o artigo 305 do Código de Processo Civil.O artigo 320 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o artigo 373 do mesmo diploma legal determina que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ademais, a parte autora pleiteia que o Instituto-réu traga aos autos documentos comuns, a que ela também tem acesso, mediante requerimento na agência do INSS e, por fim, não há nos autos a negativa do réu em fornecê-los. Neste diapasão, INDEFIRO a medida cautelar incidental inaudita altera parteConsiderando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

0003464-97.2016.403.6128 - JOAO NEGRI(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003602-64.2016.403.6128 - JOSE ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) e conforme a diferença de benefícios apontada às fls. 15 (R$ 579,78), esclareça a parte autora como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem (vencidas, vincendas e dano moral), no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa, observando-se o artigo 292 do CPC e a prescrição quinquenal. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição de emenda para servir de contrafé.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003703-04.2016.403.6128 - NILTON CEZAR CASTILHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003706-56.2016.403.6128 - GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1 - Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa : Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG).2 - Com a apresentação do indeferimento administrativo, se em termos, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.3 - Após a juntada do indeferimento administrativo, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.6 - Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003753-30.2016.403.6128 - ADNILSON DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003758-52.2016.403.6128 - WILLIAM AFONSO SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 87 por serem distintos os objetos das demandas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003765-44.2016.403.6128 - JORGE TADEU GRIZOTO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003766-29.2016.403.6128 - NIVALDO GERALDO MARTINS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003792-27.2016.403.6128 - EDUARDO ROMAO DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003840-83.2016.403.6128 - DORIVAL PENSE(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Dorival Pense em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.823.813-4).Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo em 03/01/2015, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício.Junta documentos às fls. 07/79.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

0003870-21.2016.403.6128 - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO X MARTHA MARIA MARQUES TRIGO(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Medida Cautelar com pedido liminar formulado por Natural - Óleos Vegetais e Alimentos Ltda., Alberto Fernando Trigo Filho e Martha Maria Marques Trigo, devidamente qualificados às fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento da adjudicação de bem imóvel matriculado sob o número 12.011 do 2º C.R.I.Sustenta o autor, em síntese, que atrasou o pagamento de algumas prestações pactuadas em contrato de alienação fiduciária (contrato 734-3325.003.00001083-9 - fls. 19), tendo entrado em contato com o gerente da agência bancária que concedeu prazo de 20 dias para viabilizar o pagamento. No entanto, afirma que foi surpreendido pela adjudicação do imóvel supramencionado. Postulou pelos benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração às fls. 08/9.É o breve relatório.Passo a decidir.Inicialmente, conforme se extrai do documento juntado às fls. 19/20, o valor das prestações vencidas em 22/01/2016 correspondia a R$ 277.958,21. Desse modo, verifico que o valor dado à causa (R$ 10.000,00 - fls. 07) não corresponde ao benefício econômico pretendido, sendo necessária sua readequação, nos termos do artigo 292, 3º do Código de Processo Civil.De outro modo, no que tange o pedido de gratuidade de justiça, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 300113, 5ª Turma sobre a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência de pessoa jurídica para fins de deferimento do pedido. Mesmo com nova regulamentação dada pelo CPC em seu artigo 98, o r. julgado continua a ser aplicado, verbis:CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - PEDIDO AUTUADO EM APARTADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - SÚMULA 356/STF - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PESSOA JURÍDICA - FINS LUCRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (art. 4º, 2º da Lei nº 1.060/50) que não tenha sido ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento.Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.2 - A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser amplo, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos, não importando ser pessoa física ou jurídica. Entretanto, os arts. 2º, 4º e 6º, da Lei nº 1.060/50, não se coadunam com as pessoas jurídicas voltadas para atividades lucrativas, como no caso concreto da recorrente, pois não se incluem estas no rol dos necessitados. O auferimento de lucro, prima facie, afigura-se incompatível com a situação de miserabilidade descrita na norma legal. A extensão do benefício deve ocorrer somente às pessoas jurídicas pias, filantrópicas, consideradas por lei socialmente relevantes, ou ainda, sem fins lucrativos.3 - Precedente (REsp nº 111.423/RJ).5 - Recurso parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido.(REsp 300.113/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2002, DJ 20/05/2002, p. 177)Assim, não houve comprovação nos autos da situação de miserabilidade da parte autora, sendo insuficiente para o deferimento da gratuidade pretendida o simples fato de haver descumprimento contratual e não pagamento das parcelas pactuadas.Extinção do Processo CautelarVisando à desburocratização e efetividade do processo, a lei 13.105 de 2015 que criou o novo Código de Processo Civil extinguiu o processo cautelar, anteriormente previsto no artigo 796 e seguintes da lei 5.869/73. Assim, o processo cautelar deixou de existir em nosso ordenamento jurídico, cabendo à parte, a partir de então, se socorrer das regras previstas no Novo Código de Processo Civil.Desse modo, sem previsão legal, não há como o feito prosseguir, devendo ser extinto, sem julgamento do mérito, por inexistirem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares.Do pedido liminarCumpre salientar que mesmo se fosse possível a apreciação do pedido liminar no caso ora posto em juízo, verifica-se que o autor não traz aos autos argumentos jurídicos aptos a afastar as regras da lei 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. Não foram colacionados documentos suficientes à comprovação do alegado, como o próprio contrato firmado entre as partes, o que impossibilitaria a análise das clausulas pactuadas.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 292, 3º do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para R$ 277.958,21 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos). Ao SEDI para retificação.Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0003907-48.2016.403.6128 - DIJALMA MANOEL LAURENTINO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Dijalma Manoel Laurentino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação, com pedido de tutela de evidência (NB 42/145.233.337-5).Relata o autor, em síntese, que em 30/11/1999 (DER), o Instituto-réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.233.337-5), contudo, desde então, o autor permaneceu laborando e contribuindo para os cofres da Previdência.Requereu administrativamente a desaposentação, o que foi indeferido pelo Instituto-réu, sob a alegação da impossibilidade da renúncia da aposentadoria.Junta documentos às fls. 10/49.Custas parcialmente recolhidas (fl.11).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.O Instituto da desaposentação trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu, que apesar de ser comprovada por meio documental, não pode ser concedida liminarmente, sob pena de satisfação do direito.Em sede de cognição sumária da lide, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.Cite-se e intimem-se.

0003911-85.2016.403.6128 - SIDNEI DE SOUZA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Sidnei de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial (NB 42/172.172.233-2).Relata o autor, em síntese, que em 16/12/2014 (DER), o Instituto-réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.172.233-2), contudo, deixou de considerar alguns períodos como especiais.Junta documentos às fls. 28/39.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.A exposição do autor aos níveis de ruído insalubres trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu, que apesar de ser comprovada por meio documental, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.Em sede de cognição sumária da lide, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e também em razão do autor manifestar interesse em não conciliar (fl. 24) e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000775-80.2016.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO SIMIONATO(SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Chamo o feito à ordem.Em razão de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 18 de agosto de 2016, às 16h30min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, a fim de se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal.Solicite-se a devolução do mandado de intimação n.º 2801.2016.00703 no estado em que se encontra.Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Providencie-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000648-84.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-32.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO RAMOS DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005371-78.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-22.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ARLINDO FERREIRA DE ANDRADE(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO)

Interposta apelação pela autarquia embargante, tendo efeito devolutivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do CPC).Vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002457-41.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-56.2014.403.6128) CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIOVALDO JOSE ZANOTELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a desconstituição de dívida ativa consubstanciada na CDA nº. 80.6.97.011639-00.Os presentes embargos foram distribuídos em 21/02/2000. Regularmente processados, o Embargante noticiou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e postulou pela desistência dos embargos (fls. 98).Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)A adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor que, por este motivo, desistiu da ação. DISPOSITSIVOEm razão do exposto, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento da dívida por meio do parcelamento implicará na extinção de todas as obrigações da Executada.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos principais, remetendo-se este ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008829-06.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-21.2014.403.6128) DONNUS LABORATORIO MEDICO S/S LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção.Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos porDONNU S LABORATÓRIO MÉDICO S/S LTDA. em face da UniãoFederal (Fazenda Nacional/INSS), objetivando a desconstituiçãodos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n80.6.03.024125-11.O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução domérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscaln. 0008828-21.2014.403.6128).Regulamente processados, os autos inicialmentedistribuídos perante o Anexo das Fazendas Públicas da Comarca deJundiaí foram encaminhados a esta 1a Vara Federal de Jundiaí (fl. 54).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Os presentes embargos têm por escopo a desconstituiçãodo crédito exequendo.Considerando que a parte embargante pagou a dividaexequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do art.924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil,vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto.DISPOSITIVODiante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentesembargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos doartigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamentodo débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações eencargos.Sem condenação em custas judiciais, nos termos dodisposto no artigo 7 da Lei n. 9.289/1996.Desnecessário o traslado da presente para os autos daExecução Fiscal n. 00088282120144036128, uma vez ambos serãoarquivados em conjunto, permanecendo apensados.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014143-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014142-45.2014.403.6128) ELPENOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP101010 - ENEAS DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 19. Após, remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessário o traslado de cópias para os autos principais, porquanto estes autos serão arquivados com a execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0015273-55.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015272-70.2014.403.6128) AGRIMED AGRIMENSURA EDSON S/C LTDA - ME(SP256149 - ZINAH PATRICIA MARCONDES DO AMARAL D´ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 40. Após, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, remetendo-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001958-23.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-87.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Vistos em inspeção.Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Jundiaí, objetivando sua exclusão da execução fiscal 00104498720134036128.O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo.Regulamente processados, os autos a embargada requereu a extinção do feito por perda do objeto, em decorrência da extinção do feito principal por pagamento.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do art. 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto.DISPOSITIVODiante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 00104498720134036128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006925-14.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-29.2015.403.6128) DESTAK PRINT IND E COM DE ETIQUETAS E FORMULARIOS LTDA - EPP(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção.Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DESTAK PRINT IND. E COM. DE ETIQUETAS E FORMULÁRIOS LTDA - EPP em face da União Federal (Fazenda Nacional/INSS), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.090241-20.O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscal n. 0006924-29.2015.403.6128).Regulamente processados, os autos inicialmente distribuídos perante o Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiaí foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí (fl. 81V).Às fls. 44/46 foi prolatada sentença de extinção dos embargos. Todavia, a r. sentença foi anulada por força do r. Acórdão juntado às fls. 74/76.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, ratifico todos os atos praticados no r. Juízo estadual.Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do art. 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto.DISPOSITIVODiante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 00069242920154036128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001056-41.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-56.2013.403.6128) ADILSON ROBERTO BORRIERO X ROSANGELA HENN BORRIERO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP195266 - THIAGO LEAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Adilson Roberto Borriero e outro em face da União Federal (Fazenda Nacional/INSS), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.031.220-8O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscal n. 00000105556201340361 28).Regulamente processados, os autos inicialmente distribuídos perante o Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiaí foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí (fl. 110).Às fls. 44/46 foi prolatada sentença de extinção dos embargos. Todavia, a r. sentença foi anulada por força do r. Acórdão juntado às fls. 74/76.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, ratifico todos os atos praticados no r. Juízo estadual.Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do art. 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto.DISPOSITIVODiante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 00010564120134036128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003050-41.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CALVET MARQUES(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Antonio Calvet Marques , objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa 80111000752-14. À fl. 25, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0009191-76.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALDIR ELCIO RULLO

Vistos.Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0001055-56.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X LINHA INDAIATUBA COM. ROUPAS LTDA ME

Vistos em inspeção.Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de LINHA INDAIATUBA COM. ROUPAS LTDA ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.031.220-8. À fl. 126, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 32 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010449-87.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X PAULO HENRIQUE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Jundiaí, em face de Paulo Henrique da Cunha e Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa 450508/2009, 46765/2010, 509416/2011 e 537201/2012. À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008828-21.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DONNUS LABORATORIO MEDICO S/S LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL,em face de DONNUS LABORATÓRIO MEDICO S/S LTDA., objetivandoa cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n80.6.03.024125-11.À fl. 67, a exequente requereu a extinção do feito,informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTEEXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outrasconstrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seuencargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamentoadministrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações eencargos.Sem custas, nos termos do artigo 4, inciso I da Lei n.9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivocom as cautelas de praxe.P.R.I

0014142-45.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELPENOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP101010 - ENEAS DE OLIVEIRA MARQUES)

Vistos em inspeção.Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de Elpenor Gonçalves de Oliveira, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.005932-67. À fl. 126, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 85 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015272-70.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGRIMED AGRIMENSURA EDSON S/C LTDA - ME(SP256149 - ZINAH PATRICIA MARCONDES DO AMARAL D´ANGELO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.015263-27, 80.6.08.079124-73, 80.6.08.104717-76, 80.6.08.0104718-57, 80.7.09.005596-70. À fl. 181, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006924-29.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DESTAK PRINT IND E COM DE ETIQUETAS E FORMULARIOS LTDA - EPP(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de DESTAK PRINT IND. E COM. DE ETIQUETAS E FORMULÁRIOS, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.090241-20. À fl. 112, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007729-79.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA.(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Dou por citada a empresa executada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil.Intime-se a executada para que junte aos autos instrumento de mandato original.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 80/30, que informa o parcelamento do crédito tributário.Intimem-se.

0003223-26.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ASTRA S A Indústria e Comércio, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 12.550.421-7.Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 10).À fl. 12, o executado requereu a extinção da execução e a exclusão do seu nome junto ao banco de dados do SERASA.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA com resolução do mérito a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Quanto ao pedido de exclusão da restrição do nome do executado dos cadastros do SERASA, anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que incluiu em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública.De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta a extinção da presente execução, acolho a manifestação da parte executada, para determinar que o SERASA exclua o nome do executado de seu cadastro.Sendo assim, oficie-se ao SERASA para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome de ASTRA S/A Indústria e Comércio (CNPJ nº 50.949.528/0001-80), com relação ao presente executivo fiscal n. 0003223-26.2016.403.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.P. R. I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001865-60.2015.403.6128 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos,A Impetrante Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., às fls. 145/147, requer que seja determinada a expedição de ofício às autoridades fiscais responsáveis pelo processo administrativo para que procedam a imediata restituição em seu favor, sob pena de multa diária e sem prejuízo da imposição das sanções de que trata o artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009, ao argumento de que a autoridade administrativa não proferiu decisão administrativa final de cunho satisfativo, como determinado na sentença de fls. 133/135.É o relatório. Fundamento e decido.Foi concedida segurança, em sentença, determinado que seja efetuada análise conclusiva do pedido de ressarcimento (PERDCOMPs) transmitido em 19/02/2013, objeto do processo administrativo n.º 13839.720332/2013-26 (fls. 133/135).Nada obstante, requer o impetrante seja procedida a imediata restituição dos valores em seu favor.Como se verifica, o pedido do impetrante extrapola os limites decididos, uma vez que não houve determinação de análise administrativa de cunho satisfativo.E sobre referido pedido não cabe mais pronunciamento deste Juízo, pois, com a prolação da sentença, houve esgotamento da atividade jurisdicional.Por outro lado, o impetrante não trouxe aos autos elementos capaz de demonstrar de que não houve análise conclusiva do processo administrativo, nem mesmo juntou o extrato de sua movimentação.Assim, indefiro o pedido de fls. 145/147.No mais, cumpra-se integralmente a parte final da sentença de fls. 133/135 (sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição), remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.

0005455-45.2015.403.6128 - MEMORIAL PARQUE DA PAZ S.A.(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que seja declarado que a base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL, incidente na venda de jazigos, seja apurada mediante a aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, afastando-se a Solução de Consulta COSIT nº 51/2015. Requer, também, a compensação do que foi pago a maior com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.Alega a impetrante, em síntese, que desenvolve as atividades de construção e venda de jazigos, bem como a de prestação de serviços de gestão e administração de cemitérios. Assevera que a Receita Federal do Brasil proferiu resposta à Consulta Formulada, expressando o entendimento de que a autora deveria se sujeitar ao regime tributário afeto às empresas de gestão e manutenção de cemitérios, aplicando-se o percentual de presunção de 32% com relação a todas as receitas auferidas, haja vista que sua atividade foi enquadrada sob o código 9603-3-01 Gestão e Manutenção de Cemitérios no Cadastro Nacional de Atividade Economica (CNAE). Sustenta a ilegalidade da resposta, tendo em vista que a venda de jazigos não pode ser considerada como prestação de serviço devendo ser tributada à margem presumida de 8% a título de IRPJ e de 12% a titulo de CSLL.A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/428).Liminar deferida às fls. 433/435.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 443/449.A União Federal requereu seu ingresso no feito às fls. 458.O Ministério Público Federal prestou suas informações, sem se manifestar sobre o mérito do pedido (fls. 460/461).É o relatório. DECIDO.Defiro o ingresso da União no presente feito.Insurge-se a impetrante contra a resposta à consulta formulada, COSIT nº 51/2015. Nessa consulta a Receita Federal respondeu que, pelo ramo de atividade desenvolvida pela impetrante, a mesma deveria se sujeitar ao regime tributário afeto às empresas de gestão e manutenção de cemitérios, aplicando-se o percentual de presunção de 32% para a cobrança de IRPJ e CSLL, no que diz respeito às receitas auferidas.A impetrante entende que a venda de jazigos, por ela construídos, não pode ser considerada prestação de serviço. Afirma que, ao se aplicar tal entendimento, haverá nítida violação ao 2º, do art. 15, da Lei nº 9.249/95 e, consequentemente, à reserva legal presente no art. 146, inciso III, alínea a da Carta Magna de 1988. Portanto, entende que o correto seria a aplicação da alíquota de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, sobre as receitas auferidas.Pois bem, o cerne da questão está em se definir qual a natureza jurídica das atividades desenvolvidas pela impetrante. Consultando o estatuto social juntado às fls. 49/61, verifico que o art. 4º, dispõe que a impetrante tem por objeto a gestão e manutenção de cemitérios, serviços funerários, serviços de cremação, serviços de sepultamento, venda e comercialização de jazigos.Conforme informado pela autoridade impetrada, às fls. 446, em consulta ao CNPJ do enmpreendimento Memorial da Paz S.A., consta que a atividade principal da impetrante é a gestão e manutenção de cemitérios - CNAE 9603-3/01, que abrange as seguintes atividades: serviços de administração de necrópole; serviços de cessão e uso de jazigos; gestão de cemitérios; locação de jazigos; aluguel e locação de lóculos; serviços de manutenção de cemitérios; serviços de vendas de gavetas de cemitérios; serviços de vendas de jazigos; serviços de vendas de sepulturas. Dada a gama de atividades, que configuram prestação de serviços, não há como se afastar a Solução de Consulta COSIT Nº 51/2015, que transcrevo abaixo:Solução de Consulta nº 51 - Cosit Data 27 de fevereiro de 2015 Processo Interessado CNPJ/CPFASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE JAZIGOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.A atividade de gestão e manutenção de cemitérios classifica-se como prestação de serviços e o percentual para a determinação da base decálculo do IRPJ é de 32% sobre a receita bruta. A construção de jazigos e a sua venda com cessão de uso perpétuo,classificada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA na seção 96 do CNAE 2.2 (9603-3/99 - Atividades Funerárias e Serviços Relacionados Não Especificados Anteriormente), não é considerada atividade de construção civil, caracterizando-se como prestação de serviço. O percentual para determinação da base de cálculo do imposto de renda do mencionado serviço é de 32% sobre a receita bruta. Dispositivos Legais: Lei no 9.249, de 1995, art. 15, e Lei no 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, inciso I; Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, artigos 518 e 519 e CNAE 2.2.ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE JAZIGOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.A atividade de gestão e manutenção de cemitérios classifica-se como prestação de serviços e o percentual para a determinação da base de cálculo da CSLL é de 32% sobre a receita bruta. A construção de jazigos e a sua venda com cessão de uso perpétuo,classificada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA na seção 96 do CNAE 2.2 (9603-3/99 - Atividades Funerárias e Serviços Relacionados Não Especificados Anteriormente), não é considerada atividade de construção civil, caracterizando-se como prestação de serviço. O percentual para determinação da base de cálculo da CSLL do mencionado serviço é de 32% sobre a receita bruta. Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 20 c/c artigo 15, 1.º; artigo 15, 2.º e CNAE 2.2.Anoto que, conforme descrito no fundamento da Solução da Consulta, a venda de jazigos, que é uma das atividades da impetrante, se caracteriza como prestação de serviço, que abrange etapas anteriores, inclusive a construção dos túmulos. Portanto, se a venda é a atividade que gera a receita que será tributada e essa atividade é considerada prestação de serviço, aplica-se ao presente caso os artigos 518 e 519 do Decreto 3000/99 do Regulamento do Imposto de Renda, que reproduzo abaixo, no que diz respeito ao IRPJ:Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, 1o):I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo,de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;III - trinta e dois por cento, para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;b) intermediação de negócios;c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput. 3o No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, 2º.No caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para as pessoas jurídicas que tenham feito opção pelo lucro presumido, aplicam-se os percentuais previstos no art. 20, da Lei n.º 9.249, de 1995 :Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005).Art. 15. (...) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;II - dezesseis por cento:a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36, da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;III - trinta e dois por cento, para as atividades de(Vide medida provisória nº 232, de 2004)a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)b) intermediação de negócios;c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia,mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentualcorrespondente a cada atividade. DISPOSITIVOAnte o exposto, por não vislumbrar o direito líquido e certo apontado pela impetrante, nem qualquer ilegalidade ou abuso de poder, CASSO A LIMINAR de fls. 433/435 por parte da autoridade impetrada, DENEGO a SEGURANÇA com fundamento artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006577-93.2015.403.6128 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Celle Indústria e Comércio Ltda. em face de suposto ato coator praticado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine sua inclusão no parcelamento especial editado pela Lei n.º 13.043/2014, por meio de consolidação manual.A impetrante sustenta que, por problemas internos, perdeu o prazo para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e concedido pelas Leis n.º 12.996/2014 e 13.043/2014.Informa que, nada obstante, como a consolidação do parcelamento especial deu-se somente em 8 a 25 de setembro de 2015, requereu administrativamente, em 26/03/2015, o ingresso extemporâneo no parcelamento, ato negado pelo impetrado.Aduz que possui direito à inclusão no referido parcelamento, sem que haja violação aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade pois a consolidação do parcelamento somente iniciou-se em 08 de setembro de 2015 e, até aquele momento, os contribuintes estavam pagando parcelas com valor irrisório. Junta documentos às fls. 12/38.Custas recolhidas às fls. 16.Liminar indeferida às fls. 42/42-verso.Notificada (fl. 53), a autoridade coatora prestou informações às fls. 49/51, requerendo seja denegada a segurança, ante a manifesta ausência de direito líquido e certo a ser amparado.O Ministério Público Federal, às fls. 57/58-verso, não se manifestou sobre o mérito da demanda.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Pretende a impetrante a inclusão em parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009, reaberto pela Lei n.º 12.996/2014, que teve o prazo alterado pela Lei n.º 13.043/2014.Conforme estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento tributário é aquele previsto em lei (prévia e expressa), que o institui e delimita (mediante requisitos e condições), a que a parte espontaneamente pode aderir ou não.Por se tratar de benefício fiscal, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, reclama interpretação restrita e literal, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional.Neste aspecto, o artigo 2º da Lei n.º 12.996/2014, posteriormente alterado pela Lei n.º 13.043/2014, estabeleceu expressamente o prazo para adesão ao parcelamento especial, a saber: Art. 2o Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Como se observa, o termo final para adesão ao parcelamento se operou em 01/12/2014, e, sob pena de infringir o princípio da legalidade, somente por Lei poderia ser prorrogado ou reaberto.Desse modo, não há previsão legal que ampare a pretensão da impetrante, até porque a consolidação constitui uma etapa do parcelamento, nos termos do parágrafo 5º do artigo 2º, da Lei n.º 12.996/2014.Ademais, possibilitar a sua adesão ao parcelamento fora dos limites estabelecidos na Lei caracteriza violação ao princípio da isonomia entre os contribuintes, não havendo se falar, nesse caso, em razoabilidade ou proporcionalidade, até porque essas ponderações já foram feitas pelo legislador ao estabelecer o parcelamento.Também não se falar em violação ao princípio da menor onerosidade ao contribuinte, pois, neste caso, como dito anteriormente, por se tratar de benefício fiscal, a única interpretação admitida é a literal.Desse modo, tendo a impetrante perdido o prazo estabelecido na Lei para adesão ao parcelamento especial, não há como conceder a consolidação manual do parcelamento.Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000596-49.2016.403.6128 - ERBUS INDUSTRIAL LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Erbus Industrial Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando: i) a emissão de Darfs para regularização do pagamento das parcelas referentes ao mês de setembro/2015 e seguintes; e ii) manter ativo o parcelamento da Lei n.º 12.996/2014. Sustenta a impetrante que, em agosto de 2014, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, cumprindo todas as exigências legais. No entanto, por erro do sistema E-CAC, não conseguiu gerar as guias das parcelas de competência 07/2015 e 08/2015, efetuando o pagamento no dia 24/09/2015, de forma manual e com os valores devidamente corrigidos, após ser emitido o recibo de consolidação do parcelamento. Posteriormente, em novembro de 2015, tomou conhecimento de que as guias não estavam sendo geradas pelo sistema E-CAC porque o sistema não reconheceu o pagamento relativo ao mês de 05/2015. Ao investigar o que tinha ocorrido, constatou que, por erro de digitação, o pagamento da referida guia foi recolhido sob o código 4743. Assim, procedeu-se à retificação do código de recolhimento (fl. 68). Os documentos anexados às fls. 13/78 acompanharam a inicial.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 81/82, ocasião em que se determinou a emenda da inicial.Intimada (fl. 91), a autoridade coatora primeiramente informou a disponibilização das DARFs para pagamento e a reativação do parcelamento (fls. 86 e 98, respectivamente). O impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 92/93, comprovando o recolhimento das custas complementares à fl. 94.A impetrada, após ser notificada (fl. 101), apresentou informações às fls. 102/105-verso, informando o pagamento das parcelas em atraso em 26/02/2016 e o restabelecimento do parcelamento em 01/03/2016, além de ter justificado a exclusão do parcelamento e a ausência de recusa administrativa no restabelecimento.A União manifestou às fls. 109/109-verso.O MPF se absteve de pronunciar sobre o mérito (fls. 92/93).É o breve relatório. Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a manter a impetrante no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 e possibilitar o pagamento das parcelas faltantes, referentes a setembro de 2015 e seguintes.Conforme informado pelo impetrado, não houve recusa administrativa no restabelecimento do parcelamento e salientou que os DARFs das parcelas futuras deverão ser preenchidos manualmente.Diante disso, nada mais há a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, sendo certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005847-87.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-20.2012.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuida-se de Ação Cautelar Fiscal incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face do Hospital Santa Elisa Limitada, objetivando a indisponibilização dos bens que restaram na propriedade da requerida, inclusive depósitos bancários e, ao final, convalidação em penhora/depósito judicial.Sustenta a União, em síntese, que em decorrência de débitos tributários, foram arrolados pela receita federal bens e direitos da requerida na forma do 2º do artigo 37, da Lei nº. 8.212/91 e caput do art. 64 da lei 9.532/97 (processo administrativo nº. 11242.000040/2009-71). Aduz que após o arrolamento, houve alienação do veículo Land Rover Defender Diesel MD01 FB01 PLACA DDG2652, sem comunicação à autoridade fazendária, o que caracteriza dilapidação de patrimônio. Os documentos de fls. 13/177 acompanharam a inicial.Às fls. 179/180 a liminar foi deferida.Às fls. 208/214 houve pedido de reconsideração por parte da requerida.Em sede de contestação (fls. 282/295), a requerida sustentou, incialmente, que a medida liminar extrapolou os limites do pedido fazendário, porquanto deveria se ater apenas ao veículo Land Rover. No mérito, aduziu que não houve dilapidação de seu patrimônio, tendo em vista que alienou um bem (veículo) avaliado em R$ 50.000,00, em 2004, onde seu ativo era de R$ 6.318.178,00, enquanto que em 2008 seu ativo passou para R$ 8.407.880,00, ou seja, houve acréscimo patrimonial.Sustenta, ainda, que o valor do veículo é ínfimo se comparado com o valor do débito, sendo que a receita obtida pela venda do veículo permitiu uma capitalização para aquisição de outros bens.Em réplica (fls. 297/300), a autora refutou os argumentos trazidos em sede de contestação.Às fls. 302/303, houve decisão em Agravo de Instrumento determinando que a indisponibilidade dos bens recaísse tão somente sobre o ativo permanente do hospital, incluído neste o veículo alienado ao sócio administrador Marcos Soares de Camargo.Às fls. 343 foi determinada a liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, cumprindo determinação proferida em sede de Agravo de Instrumento.É a breve síntese. Decido.A medida cautelar fiscal é prevista na lei 8.397/92 que, no seu artigo 2º, estabelece os requisitos para sua regularidade, verbis:Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifo nosso)Para a concessão da medida Cautelar, é necessário, ainda, que se atenda o disposto no artigo 3º da supracitada lei:Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:I - prova literal da constituição do crédito fiscal;II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário foi devidamente comprovada às fls. 13, existindo, inclusive, ajuizamento de execução fiscal (Execução Fiscal nº. 0005845-20.2012.403.6128).Com relação ao inciso II do art. 3º da lei 8.397/92, verifica-se que a auditoria da Receita Federal do Brasil formalizou, em 14/10/2005, termo de arrolamento de bens e direitos (processo administrativo nº. 11242.000040/2009-71) na forma do 2º do artigo 37, da Lei nº. 8.212/91 e caput do art. 64 da lei 9.532/97 (fls. 27), sendo a requerida, inclusive, devidamente notificada (fls. 48).Após o arrolamento, em 26/11/2008, a requerida alienou um veículo marca Land Rover Defender Diesel MD01 FB01 PLACA DDG2652, sem comunicação à autoridade fazendária, em desobediência ao artigo 64, 3º e 4º, da lei 9.532/97 que dispõe:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.Assim, preenchidos os requisitos legais para a propositura da Medida Cautelar.Cumpre salientar que os argumentos trazidos em sede de contestação, apesar de relevantes, não são suficientes a afastar as regras previstas na lei de regência. Com efeito, é preciso destacar que a limitação da medida cautelar é a própria satisfação da obrigação, conforme preceitua o artigo 4º da lei 8937/92, não havendo que se falar em desproporcionalidade da medida. Ademais, a possibilidade de indisponibilidade sobre os bens dos sócios encontra amparo tanto no 1º do artigo 4º da referida lei, como no artigo 135 do CTN:Lei 8.937/92(...) 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. Grifo nossoCTN(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Grifo nosso.Por fim, é importante salientar que a indisponibilidade dos bens da requerida não pode ser indiscriminada, encontrando limite na obrigação tributária que se embasou a Medida Cautelar, conforme preceitua o artigo 4º da lei 8.937/92:Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. (grifo nosso)Desse modo, há justa causa suficiente à procedência da presente Medida Cautelar Fiscal, até o limite da obrigação.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão da parte requerente, e DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens do ativo permanente que restaram na propriedade do Hospital Santa Elisa Ltda, até o limite do crédito fiscal consubstanciado na CDA nº 80.6.98.006401-53 (execução fiscal nº. 0005845-20.2012.403.6128).Nos termos do artigo 85 e incisos do Código de Processo Civil, CONDENO a requerida a pagar honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais).Custas pela requerida.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0016201-33.2009.4.03.0000/SP, Relator Des. Federal Roberto Haddad, quarta turma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-51.2012.403.6128 - MAURICIO APARECIDO CAETANO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MAURICIO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

0002277-93.2012.403.6128 - LINO SOARES DE OLIVEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LINO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

0004791-82.2013.403.6128 - APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X OSMAIR BASSO CARNEOSSO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X OSMAIR BASSO CARNEOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

0008321-60.2014.403.6128 - JESUS MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-94.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OSCAR FERNANDO CORREA LEITE(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de OSCAR FERNANDO CORREA LEITE, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.Consta da denúncia que, no ano-calendário 2009, no município de Jundiaí, o acusado Oscar Fernando Correa Leite suprimiu tributos (imposto de renda de pessoa física), mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, haja vista que nos meses de abril a dezembro de 2009, adquiriu bens e efetuou dispêndios para os quais não tinha recursos declarados e comprovados, no valor total de R$ 216.285,81 (duzentos e dezesseis mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos).A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2015 (fls. 39/40). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 60) e apresentou resposta à acusação às fls. 49/52, na qual alegou a inépcia da denúncia e a atipicidade do fato penal ali descrito. Não arrolou testemunhas.Não sendo o caso de absolvição sumária do réu, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 65/66).Durante a instrução, procedeu-se ao interrogatório do réu, em gravação audiovisual, conforme Lei nº 11.719/2008 (fls. 99/101). As partes, em audiência, foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal Brasileiro, mas nada requereram.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 103/105, requerendo a condenação do réu pela prática do delito imputado na denúncia, com fixação da pena acima do mínimo legal em razão dos antecedentes criminais e da reprovabilidade da conduta.O acusado, por sua vez, apresentou alegações finais, por memoriais, às fls. 108/114, pugnando pela absolvição em razão da atipicidade dos fatos narrados na denúncia.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, observo que o feito tramitou de forma regular, sendo asseguradas ao réu todas as garantias do contraditório e da ampla defesa.Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito.O artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 tipifica crime contra ordem tributária, praticado por particular, ao prescrever que:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)Referido crime tem como objeto a sonegação de tributo, contribuição ou qualquer acessório, mediante a omissão de informação ou declaração falsa às autoridades fazendárias.Conforme prescreve o artigo 71 da Lei n.º 4.502/1964, sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.O bem jurídico protegido é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7º T., u. 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u., 23.9.09), ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 800)Difere do delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pois neste não há efetiva supressão ou redução de tributos, bastando que o agente, ao praticar a fraude, tenha esta finalidade. O delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, por sua vez, é material, por exigir efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição ou qualquer acessório para sua consumação (Idem, p. 841).Feitas essas considerações, passo ao exame dos fatos.A materialidade e autoria do delito estão evidenciadas nas divergências verificadas na Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (DIRPF) do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, entre os recursos declarados recebidos e os dispêndios efetuados no período, a demonstrar a existência de variações patrimoniais a descoberto, passíveis de tributação.Com efeito, a planilha de fl. 28 do Apenso I, denominada fluxo de origem e aplicações de recursos - sem doação, demonstra a origem no valor de R$ 55.538,02, ao passo que os destinos alcançaram o patamar de R$ 271.823,83.Assim, houve uma diferença no valor de R$ 216.285,81, o qual foi constituído em 02/10/2013 (fl. 29 do Apenso I).A princípio, esses gastos estariam justificados pelo recebimento de uma doação no valor de R$ 400.000,00, efetuada por Agnaldo Costa e informada na Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (DIRPF) do exercício de 2010, ano-calendário de 2009. Acontece que o doador, ao ser intimado em procedimento fiscal, informou a inexistência da doação (fl. 16 do Apenso I) e o acusado procedeu à retificação da Declaração do Imposto de Renda retirando a informação do recebimento de doação (fls. 53/58).Por outro lado, a retificação da declaração não consignou novas receitas a justificar a aquisição dos bens informados.Não se olvide que o réu, em seu interrogatório e nas alegações finais, tentou justificar a aquisição dos bens, sustentando que: (i) a fazenda no Município de Jacupiranga foi objeto de doação pela empresa Celso Aparecido Franco Ltda. - ME e que foi informado na Declaração do Imposto sobre a Renda do ano calendário de 2008; (ii) o aluguel do imóvel em Ribeiro Preto é custeado pelo autor, seus 4 irmãos e pelo seu pai; (iii) o veículo foi adquirido, por empréstimo, em nome do réu para a empresa Celso Aparecido Franco Ltda. ME e era custeado por referida empresa.Nada obstante, não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstre as suas alegações, a quem o ônus incumbia, conforme prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal.A ausência de comprovação da origem de referidos bens configura a existência acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, a configurar o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, conforme reiterada jurisprudência, senão veja-se:PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OMISSÃO DE RECEITA. AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS E PATRIMÔNIO DECLARADOS. ELEVAÇÃO DA PENA BASE JUSTIFICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA 1 - Crédito tributário que estava plenamente constituído, diante do termo de revelia na esfera administrativa e da não comprovação suficiente de que pendia discussão nessa seara. Preliminar rejeitada. 2- Estando a controvérsia circunscrita à comprovação da materialidade e do dolo, a sentença deve ser mantida integralmente diante da prova produzida. 3- Apelante que não comprovou, de modo idôneo, a entrada dos valores e da origem dos recursos utilizados na aquisição da elevada quantia em dólares norte-americanos, configurando a existência de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados. 4- Explicações dadas pela apelante, na fase administrativa, que não vieram acompanhadas de quaisquer outros elementos concretos, remanescendo no plano das meras alegações desacompanhadas de prova 5- O acréscimo patrimonial, por si só, não constitui crime; o que configura crime é a prestação de informações falsas ou omissão dolosa ao dever de prestar informações quanto à efetiva aquisição de rendas ou proventos que levem à ocorrência do acréscimo patrimonial, o qual, nesse caso, fica descoberto, sem origem. 6- Ação fiscal que logrou demonstrar a existência de omissão de rendimentos ou receitas, diante da flagrante a incompatibilidade entre a movimentação financeira realizada para a compra de US$ 225.601,00 e os bens e rendimentos declarados pela apelante, sendo que o valor do tributo foi calculado nos termos da lei, sob a égide do artigo 3º, 1º da Lei nº 7.713/88. 7- O tipo penal do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não exige o dolo específico, mas o dolo genérico de suprimir ou reduzir o tributo devido, mediante pelo menos uma das condutas ali descritas. Situação específica destes autos em que se constata, na melhor hipótese, conduta animada pelo dolo eventual, ou seja, assumindo-se o risco de produzir o resultado previsto pela lei penal. 8- A elevação da pena base justificada, no caso concreto, diante do montante de tributo suprimido. 9- Rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo-se a sentença tal como prolatada.(TRF-3 - ACR: 298 SP 2001.61.81.000298-4, Relator: JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, Data de Julgamento: 26/07/2011, SEGUNDA TURMA, grifei).PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO JUSTIFICADA NA CONTA TITULARIZADA PELO RÉU. PRESENÇA DE SINAL EXTERNO CARACTERIZADOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL TRIBUTÁVEL NÃO DECLARADO AO FISCO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFIGURAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. A materialidade, a autoria delitiva e o dolo são inequívocos e restaram comprovados nos autos. 2. Não há dúvida de que a movimentação bancária não declarada à Receita Federal, por si só, não confere a necessária certeza quanto à ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, uma vez que a espécie tributária requer o incremento do patrimônio individual. 3. Embora o juízo criminal não se vincule às presunções legais que nortearam o lançamento do tributo, cabe à defesa demonstrar, nesta seara, a origem dos valores que ingressaram nas suas disponibilidades econômicas e provar que não constituem rendimentos tributáveis. 4. À míngua de provas que corroborassem a versão do acusado de que os valores em questão pertenciam às suas empresas, é inafastável a conclusão de que os depósitos bancários nas contas de titularidade do réu representaram um acréscimo patrimonial a descoberto, que não constaram de suas declarações de ajuste anual do IRPF e tampouco foram justificados na esfera administrativa ou na fase judicial. 5. Como é cediço, o crime do art. 1º da Lei 8.137/90 exige apenas o dolo genérico de reduzir ou suprimir o pagamento de tributos devidos através dos expedientes fraudulentos ali elencados. 6. Não é crível que o acusado desconhecesse tão vultosa movimentação financeira em suas contas, ou que, tratando-se empresário experiente, ignorasse o dever de declarar tais ingressos de numerário à Receita Federal, efetuando os recolhimentos do imposto de renda que fossem devidos. 7. Em que pese tratar-se de valor expressivo de tributos federais reduzidos, a gravidade das consequências do delito foi devidamente sopesada pelo juízo a quo ao elevar a pena na primeira etapa do sistema trifásico em 4 meses sobre o mínimo legal, não carecendo de maior exacerbação para o atendimento das finalidades preventiva e retributiva da pena. 8. O decurso de um ano entre a apresentação de cada declaração de ajuste anual é inerente aos procedimentos normativos que regem tal obrigação tributária acessória, e, portanto, não se presta para descaracterizar a sequência temporal entre as condutas praticadas com idêntico modus operandi e resultado pretendido ao longo de três exercícios consecutivos, mesmo porque as omissões de recolhimento do imposto de renda relativos ocorreram no seu curso em inequívocas circunstâncias de continuidade delitiva. Incidência da causa de aumento do art. 71 do CP em 1/5 (um quinto). 9. Desprovido o recurso ministerial e inalterada a pena aplicada pelo juízo singular, regulando-se por esta o prazo prescricional a partir de então, desconsiderado o aumento relativo à continuidade delitiva (Súmula nº 497 do STF), constata-se que está exaurida a pretensão punitiva pelo fenômeno prescricional, com fundamento no art. 109, V, c.c. art. 110, 1º, e art. 115 do CP, tendo em vista o decurso de lapso superior a 2 anos entre as datas do recebimento da denúncia (17/09/2007) e do seu aditamento (15/07/2008) e a data da publicação da sentença condenatória em secretaria (28/02/2011). 10. Apelações desprovidas. Extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c.c. 109, V, art. 110, 1º, e art. 115 do CP.(TRF-3 - ACR: 201 SP 0000201-15.2005.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, SEGUNDA TURMA, grifei).PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART. 42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelo interessado mediante prova em contrário. Não justificada, mediante documentação hábil e idônea, a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réu nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois o titular tinha disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscou encobrir seu patrimônio mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação provida para condenar o réu nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.(TRF-1 - ACR: 2504 GO 0002504-43.2007.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 18/10/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.659 de 28/10/2011, grifei).Saliente-se, inclusive, que o acusado tinha ciência que os bens informados na declaração do imposto de renda, adquiridos no ano de 2009, consistiam em variação patrimonial a descoberto, tanto que, concomitantemente, informou a existência de suposta doação de valor em seu benefício para justificar os dispêndios realizados, somente procedendo à retificação após a autoridade fazendária notificar o doador.Essa circunstância demonstra o dolo na sua conduta e, aliado aos demais elementos acima expostos, comprova a autoria e materialidade do delito de sonegação tributária.Não estão presentes outras causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou o juízo de reprovação da conduta.Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, sendo de rigor a condenação do réu OSCAR FERNANDO CORREA LEITE.Da Dosimetria da Pena:Passo individualizar e a fundamentar a dosimetria das penas do réu, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos limites normais do tipo em questão. Os antecedentes criminais não são maculados. Neste aspecto, ao contrário do que sustenta o Ministério Público Federal, não pode ser considerado como maus antecedentes o único inquérito policial instaurado em desfavor do acusado (fl. 05 do apenso de antecedentes criminais), que já se encontra arquivado (fl. 76), conforme reiterada jurisprudência do STJ (HC 56.380/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 12/11/2007, p. 300.) Não há elementos sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As consequências não foram graves. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e a vítima do delito, o Estado, não contribuiu para a conduta delitiva. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta do réu OSCAR FERNANDO CORREA LEITE a fixação da pena base em dois anos de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes nem atenuantes a serem reconhecidas.Na terceira fase, inexistindo qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva, em dois anos de reclusão.A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se que a pena de multa é diretamente proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em dez dias-multa (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal).Quanto ao valor do dia-multa, diante das condições econômicas do acusado, informada nos autos, especialmente na declaração de imposto de renda (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal), fixo-o em um salário mínimo nacional vigente à data do fato (exercício de 2010).Tendo em vista que o réu não é reincidente, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, que entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito praticado (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro).Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção (artigo 44 do Código Penal).Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao réu OSCAR FERNANDO CORREA LEITE, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária.Considero necessária e suficiente para repressão e prevenção do delito a fixação de prestação pecuniária equivalente a dez salários mínimos nacional, ante a capacidade financeira do réu.DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, para condenar OSCAR FERNANDO CORREA LEITE como incurso no delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, impondo-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena de multa de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente um salário mínimo nacional.Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal, além de uma pena de prestação pecuniária, correspondente a dez salários mínimos nacional.Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral).P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 890

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão da fl. 99.

MONITORIA

0002283-34.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA MADALENA SASTRE

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CARDOSO VICENTE

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ELIAS CARDOSO VICENTE, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.Citado o réu através de carta precatória (fl. 31), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório, conforme certidão de fl. 36.Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do NCPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, entretanto, considerando que o decurso do prazo para manifestação do réu se deu na vigência do antigo Código de Processo Civil, entendo que são os efeitos dele que devem ser aplicados ao presente feito.Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS).Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a CEF, no prazo de 5(cinco) dias úteis, as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, bem como demonstrativo de débito atualizado, para prosseguimento nos termos do art. 513 do NCPC, exceto em relação às disposições em que houver divergência com o 475-I e seguintes do antigo CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias úteis e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens, bem como a intimação dos executados.Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.Expeça-se o necessário para cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-86.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO)

Concedo ao executado o prazo de 15(quinze) dias úteis para regularizar a petição de fls. 48/50, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados no prazo serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2016 às 14h30, a ser realizada neste Juízo.Cientifique-se o(s) executado(s) que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.Intimem-se.

0000504-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 152: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-88.2016.403.6142 - REINALDO APARECIDO BIANCHINI(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual Reinaldo Aparecido Bianchini pretende a concessão de aposentadoria especial.O autor alega, em apertada síntese, que laborou sob condições especiais nos períodos de 01/01/1982 a 14/02/1984, 17/02/1984 a 22/04/1986, 01/05/1986 a 13/02/1987 e de 23/02/1987 a 25/05/2007, totalizando 24 anos, 04 meses e 02 dias de tempo especial, razão pela qual deve ser deferido o pedido de aposentadoria especial desde a DER em 01/06/2015. Requereu a antecipação da tutela e os benefícios da gratuidade (fls. 02/38). Juntou documentos (fls. 39/138).O autor apresentou emenda à inicial e atribuiu à causa o valor de R$ 57.310,68 (cinquenta e sete mil, trezentos e dez reais e trinta e oito centavos) (fls. 143/157).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ante os fundamentos do requerimento de adequação do valor da causa e a planilha de cálculo anexada pela parte autora (fls. 143/157), defiro o pedido da parte autora e determino a retificação do valor da causa para R$ 57.310,68 (cinquenta e sete mil, trezentos e dez reais e trinta e oito centavos).Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Pois bem.No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora e seu período.Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie a Serventia a alteração do valor da causa, conforme supra determinado.Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.Lins, ____ de junho de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000548-48.2016.403.6142 - JOAO CARLOS OLIVERIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual João Carlos Olivério pretende a concessão de aposentadoria especial.O autor alega, em apertada síntese, que laborou sob condições especiais de 13/10/1988 a 05/08/2015, totalizando mais de 25 anos de tempo especial, razão pela qual deve ser deferido o pedido de aposentadoria especial desde a DER em 05/08/2015. Requereu a antecipação da tutela e os benefícios da gratuidade (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/125).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Pois bem.No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora e seu período.Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.Cumpra-se. Intime-se.Lins, ____ de junho de 2016.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000113-74.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-33.2015.403.6142) VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 170: Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez (10) dias úteis, cópia de seus seis últimos holeriths, conforme requerido pela CEF para possibilitar o cumprimento da decisão de antecipação da tutela.Fl. 172: Defiro prazo suplementar de dez (10) dias úteis para o cumprimento do despacho retro.Intimem-se. Cumpra-se.Lins, ____ de junho de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002137-17.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SARA CRISTINA DOS SANTOS PINTO ALVES

Defiro o pedido de fl. 57. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega.SEM PREJUÍZO, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-37.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

Fl. 97 : defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA, CPF 343.095.688-90, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R$166.335,49), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000633-05.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça lançada à fl. 181, a qual informa a não realização da penhora.

0000944-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP329068 - FILIPE SOUZA RINO)

Fl. 84: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do executado, MAURICIO LIMA DA SILVA, CPF 007.719.325-37.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.No mais, considerando a juntada do demonstrativo atualizado do débito pela exequente, às fls. 82/83, dê-se vista ao executado.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001034-04.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NUNES & BRASIL SORVETERIA LTDA - ME X CLEBER AUGUSTO BRASIL ALVES(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X WILSON DEOCLECIO NUNES DOS SANTOS(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Fl. 120: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000609-40.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Fl. 110: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) DSAG SUPERMERCADO LTDA, CNPJ 16.991.380/0001-03; JOÃO CARLOS PIERINI, CPF 180.953.628-67; DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF 171.829.668-16 e DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO, CPF 004.788.928-45, e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. II - FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (quinze) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000610-25.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA X ROBSON CARLOS DE CASTRO X IVANI ANDRADE DE CASTRO X RENATA TEREZINHA DE CASTRO

De início, considerando o decurso do prazo para oferecimento de embargos, assim como para que os executados se manifestassem acerca do bloqueio de valores, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 117, transferindo os montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores bloqueados, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.SEM PREJUÍZO, defiro o pedido de fl. 122 e DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA , CNPJ 02.088.117/0001-02; ROBSON CARLOS DE CASTRO, CPF 204.077.258-81; IVANI ANDRADE DE CASTRO, CPF 021.667.958-38 e RENATA TEREZINHA DE CASTRO, CPF 258.186.818-07.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000863-13.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre as certidões do Oficial de Justiça lançadas às fls. 50v. e 60, as quais informam a não localização de bens para realizar a constrição.

0001044-14.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDI CARLOS MARCATO DAMACENO

Fl. 60: defiro os pedidos da exequente.Proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo do executado à fl. 55, por meio do sistema Renajud.Outrossim, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do executado, EDI CARLOS MARCATO DAMACENO, CPF 290.219.578-84.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000359-70.2016.403.6142 - RUBENS SANTINI(SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rubens Santini em face de Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru- Sp e Agente da Receita Federal do Brasil em Lins.Aduz o impetrante, em síntese, que: formulou pedido de REFIS em relação aos débitos constantes da CDA nº 80 1 13 011826-46 e dos processos administrativos nºs 10820.400.657/2012-15 e 10820.400.658/2012-60; ocorre que, por ser idoso e não ter recebido qualquer comunicado da Receita Federal informando a necessidade de realização do ato de consolidação previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064 de 30/07/2015, que determina que compete ao contribuinte indicar os débitos parceláveis e a quantidade de parcelas, deixou de fazê-lo tempestivamente; mesmo tendo procurado diversas vezes a Receita Federal de Lins para análise dos débitos e emissão de DARF, não foi informado de que a não realização do ato acarretaria sua exclusão do REFIS; todas as parcelas desde a adesão em 11/2014 foram devidamente e tempestivamente pagas; somente em 12/2015 recebeu duas notificações da Receita Federal informando que, caso não efetuasse o pagamento dos débitos, seu nome seria inscrito no CADIN e haveria prosseguimento das execuções e do inquérito policial correspondentes. Requer, por meio do mandamus, inclusive com pedido de liminar: que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstar a reinclusão do impetrante no REGIS; suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da CDA 80 1 13 011826-46 e dos processos administrativos nºs 10820.400.657/2012-15 e 10820.400.658/2012-60, inclusive com impedimento de ajuizamento de execução fiscal ou sobrestamento das execuções fiscais eventualmente ajuizadas; sobrestamento do IPL 0425/2014-4 DPF/BRU/SP até julgamento final da demanda; exclusão de seu nome do CADIN (fls. 2/17). Juntou documentos (fls. 18/87).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 88).Notificados, os impetrados prestaram informações.O Agente da Receita Federal do Brasil de Lins informou que: nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento é concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica; a Lei nº 11.941/09 instituiu em seus artigos 1º a 13 o regime de parcelamento; a Lei nº 12.996/14 reabriu at[e 25/08/2014 o prazo previsto naquela lei para o parcelamento das dívidas vencidas até 31/12/2013, e a Lei nº 13.043/14 estendeu tal prazo para até o 15º dia após sua publicação; a Lei nº 11.941/09 prevê em seu art. 5º que, aderindo ao parcelamento, o sujeito passivo do crédito tributário fica sujeito às suas condições de forma plena e irretratável, e arts. 1º, 3º e 12 determinam que os requisitos, condições e demais atos necessários à execução do parcelamento serão estabelecidos em ato conjunto do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil; em 30 de julho de 2014 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, cujo art. 11 previu que em outro ato conjunto da PGFN e da RFB, cuja divulgação seria feita em seus sítios na internet, seria definido o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias á consolidação do parcelamento, como etapa seguinte à adesão, e que o pedido de parcelamento seria cancelado na hipótese de o contribuinte não apresentar tais informações no prazo legal; em 30 de julho de 2015 foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064 , que dispôs sobre os procedimentos que deveriam ser observados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos não previdenciários no pagamento ou no parcelamento de que tratava o art. 2º da Lei nº 12.996/2014, dando prazo de 05 a 23 de outubro de 2015 para que as pessoas físicas adotassem os procedimentos necessários exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na internet; deve-se observar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 deixou claro que o prazo de apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento como etapa seguinte à adesão seria divulgado nos sítios da PGFN e da RFB na internet, não havendo previsão de comunicação individual aos optantes; a Portaria nº 1.064/2015, que definiu o prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento foi publicada nos sítios da RFB e da PGFN em 03/08/2015, bem antes do prazo estabelecido para a consolidação, de 05 a 23 de outubro de 2015, sendo amplamente divulgadas; por fim, observou que o parcelamento não foi rescindido nem houve exclusão, mas sim houve cancelamento da adesão, de sorte que o parcelamento não chegou a ser concretizado; o cancelamento do pedido de parcelamento ocorre em consequência da não prestação das informações necessárias á consolidação do parcelamento e é automático, sem prévia comunicação do sujeito passivo e sem aproveitamento dos pagamentos efetuados pelo contribuinte na dívida que seria consolidada (fls. 97/102).O Procurador Seccional da Fazenda Nacional informou que: nos termos do art. 155-a do CTN, o parcelamento é ato unilateral de vontade do ente defederativo, e sua concessão só se realiza por meio fde lei específica, não se deferindo ao contribuinte qualquer pretensão à discussão de suas cláusulas, modo, tempo e condições; após fazer digressão legislativa similar àquela efetuada pelo Agente da Receita Feeral do Brasil em Lins, ressalvou quer não havia em qualquer ato normativo previsão de comunicação individual sobre as exigências para a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, mas tão somente nos sítios da internet da RFB e da PGFN; descumpridas pelo impetrante as orientações para a consolidação, outra medida não restou senão o cancelamento de seu pedido de parcelamento, com fundamento no art. 11, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014; o art. 1, 4º, da Portaria Conjunta PGFM/RFB nº 13/2014 dispõe que o sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, não havendo obrigatoriedade nesse sentido em relação ao cancelamento da adesão, já que são institutos diversos (fls. 104/110).Intimado, o Ministério Público se absteve de se manifestar nos autos (fls. 113/114).É a síntese do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO.O art. 1º da lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.A questão controvertida cinge-se à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante à sua manutenção no programa de parcelamento REFIS previsto na Lei nº 12.996/14.A Lei nº 11.941/2009, alterando a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, possibilitou o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda nacional vencidos até 30/11/2008.Em 2014, foi publicada a Lei nº 12.996/14 que reabriu o prazo previsto na lei anterior para até dia 25/08/2014, permitindo o parcelamento das dívidas vencidas até 31/12/2013. Tal prazo foi novamente estendido para até o 15º dia após a publicação da Lei nº 13.043/14.O impetrante, em 25/11/2014, formulou pedidos de parcelamento nas modalidades Parcelamento de Demais Débitos - RFB e Parcelamento de Demais Débitos - PGFN de que trata a Lei nº 12.996/2014, conforme recibo anexado às fl. 23 e 24.No ponto, anoto que tais pedidos tinham a seguinte indicação:Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da antecipação, em valor não inferior ao estipulado no parágrafo 2º do artigo 2º da lei 12.996/2014, que deve ser efetuado até o dia 01/12/2014, com código de receita 4750.O DARF para pagamento da antecipação está fisponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na Internet.Verifica-se, outrossim, que o impetrante efetuou o pagamento de DARFS com o código 4750 de 11/2014 a 02/2016 (fls. 36/37).Em 11/2015, contudo, foi surpreendido com notificações informando a pendência de débitos em relação aos processos nºs 10820.400657/2012-15 e 10820.400658/2012-60 (fls. 80/81), ocasião em que, segunda a inicial, soube que havia sido excluído dos parcelamentos indicados.Já se viu, os impetrados sustentam a ausência de ilegalidade ou abuso de poder no cancelamento do parcelamento do impetrante. Alegam que tal se deu em razão do descumprimento, pelo impetrante, das determinações contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, que dispôs sobre os procedimentos que deveriam ser observados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no parcelamento de que tratava o art. 2º da Lei nº 12.996/2014. Segundo tal portaria, no prazo de 05 a 23 de outubro de 2015, as pessoas físicas deveriam adotar os procedimentos indicados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na internet. Segundo os impetrados, ainda, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 deixou claro que o prazo de apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento como etapa seguinte à sua adesão seria divulgado nos sítios da PGFN e da RFB na internet, não havendo previsão de comunicação individual aos optantes.Malgrado as alegações dos impetrados, entendo que, no caso concreto, os requisitos para a concessão da segurança restaram demonstrados.Impende apontar, inicialmente, que não se ignora a existência de jurisprudência expressiva que considera que o cancelamento do parcelamento, no caso de descumprimento das condições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, como é o caso dos autos, se mostra dentro da legalidade.No caso concreto, contudo, há circunstância pecular que deve ser considerada: o impetrante é pessoa de 68 anos de idade, ou seja, idosa (v. fl. 21).Ora, não é necessário que seja realizada instrução probatória para se considerar verossímeis as alegações tecidas na inicial, no sentido de que se trata de pessoa com dificuldades com sistemas e tecnologia. Isso porque tal é a realidade da maioria absoluta dos idosos que, embora tenham assistido o avanço da tecnologia, não tiveram a devida adaptação e não se mostram, de fato, inseridos na nora realidade dela decorrente. Em um mundo onde a informação é publicada e os negócios são realizados de forma cada vez mais rápida por meio da internet, caminham em sentido oposto os idosos que têm sua capacidade cognitiva cada vez mais diminuída com o avançar da idade.Em face de tais dificuldades, aliás, relata o impetrante, em sua inicial, ter comparecido diversas vezes na Receita Federal da cidade de Lins para examinar seus débitos e acertar pagamentos e emissão das DARFs correspondentes aos parcelamentos indicados na inicial, e que em nenhum momento foi advertido da necessidade de ficar atento á exigência de consolidação do débito, cujo prazo seria informado exclusivamente pelo site da RFB ou da PGFN. Essas dificuldades são demonstradas, inclusive, pelo fato de o impetrante ter efetuado alguns recolhimentos de forma equivocada, com código de receita errado, assim como resta evidenciada sua boa-fé ante o pagamento de todas as parcelas decorrentes do parcelamento até o ajuizamento da ação e declaração de que manteria os pagamentos mesmo após esta data (v. fls. 37/67 e 69/74).Sensível a tal realidade, a Constituição Federal confere tratamento especial ao idoso em seu art. 230, visando sua proteção e promoção na sociedade:Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.Na mesma linha, o art. 3º do Estatuto do Idoso prevê expressamente a necessidade de tratamento especial ao idoso inclusive pelo Poder Público:Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;Vê-se, pois, que, no caso dos autos, embora a estrita observância à legislação esteja sendo exigida pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do contribuinte, que no caso é pessoa idosa, tais órgão não demonstram em seu cotidiano, com é fato público e notório e também relatado nos autos, o cumprimento dos dispositivos constitucional e legal supra mencionados no atendimento às pessoas que ostentam essa condição especial.Ora, se, é certo que, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, também é certo que, na qualidade de entes da Administração Pública, a Receita Federal e a procuradoria Geral da Fazenda Nacional devem obediência ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei. Nesse contexto, considerando que o dver do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida está previsto em nossa Carta Maior, e que há lei específica que prevê atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, se, de um lado, houve descumprimento pelo impetrante de dever decorrente de lei, também houve, por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional descumprimento do dever de amparo e tratamento individualizado à pessoa idosa quando se omitiu, por meio de seus agentes públicos, de dar os esclarecimentos necessários para que o impetrante pudesse consolidar os parcelamentos requeridos. Dessa forma, a simples alegação de ausência de previsão legal de comunicação pessoal para o cumprimento do procedimento necessário para a consolidação do parcelamento pelo impetrante não se revela suficiente para furtar as autoridades impetradas, ou os demais agentes públicos que atuam em seu nome, de esclarecer o autor, repise-se, pessoa idosa, quanto à necessidade de ficar atento para tal fato.Aliás, merece destaque, nesse ponto, o fato de os recibos correspondentes ao pedidos de parcelamento efetuados pelo autor indicarem expressamente que somente produziriam efeito com o correspondente pagamento da antecipação, em valor não inferior ao estipulado no parágrafo 2º do artigo 2º da lei 12.996/14, que deve ser efetuado até o dia 01/12/2014, com código de receita 4750, dando a entender, diversamente do que prevê a legislação correspondente, que essa era a única condição para que a adesão ao parcelamento fosse considerada concretizada.Anoto, por fim, que a relevância da boa-fé - amplamente demonstrada pelo impetrante - e da segurança jurídica vem expressamente ressaltada no art. 2º da Lei 9.784/99, que regula a processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de sorte que também deve ser considerara a favor do impetrante no caso dos autos:Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;Pensamento diferente implicaria, outrossim, considerar como ocorrida a intimação quando esta não ocorreu ou, ao menos, considerar a intimação como feita sem a comprovação da ciência inequívoca, o que viola o direito de defesa do cidadão. Além disso, importaria em sobrepor a forma à realidade, em detrimento do hipossuficiente (idoso), em nítido excesso de formalismo.No caso presente, desconsiderar os pagamentos resultaria enriquecimento sem causa pela União, porquanto esta recebeu diversos pagamentos como se parcelamento regular houvesse. Aliás, ofende o princípio da vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) receber o numerário e considera inválido o parcelamento. E não só: consubstancia invectiva ao princípio da confiança legítima do cidadão no Estado.Frise-se que a boa-fé do cidadão autor afigura-se cristalina; a atuação da União, ao revés, conquanto formalmente regular, irrazoável, desproporcional e contrária à boa-fé do idoso.Isso porto, tendo sido demonstrada a ilegalidade na forma de agir dos impetrados e o abuso de poder no cancelamento dos parcelamentos a que aderiu o impetrante, cujo direito é líquido e certo, a concessão da segurança é medida que se impõe, exceto para o efeito de suspender as execuções fiscais em curso e do IPL 0425/2014-4 DPF/BRU;SP, por se tratar de medida que deve ser pleiteada no bojo daquelas ações e daquele procedimento.Por fim, anoto que, embora a tese de que se tratou, no caso concreto, de hipótese de exclusão do parcelamento não seja de todo desarrazoada, deixo de examiná-la no caso dos autos por entender que a concessão da segurança já se mostra justificada pelos fundamentos supra.III - DISPOSITIVO.Diante de tudo o que foi exposto, defiro a liminar nessa oportunidade e concedo parcialmente a segurança pleiteada pelo impetrante para determinar que os impetrados:a) Seabstenham da prática de qualquer ato tendente a obstar a reinclusão do impetrante no REFIS disciplinado pela Lei n 12.996/14 em relação aos débitos objeto da CDA nº 80 1 13 011826-46 e dos processos administrativos 10820.400.657/2012-15 e 10820.400.658/2012-60;b) Suspendam a exigibilidade dos débitos objeto da CDA nº 80 1 13 011826-46 e dos processos administrativos 10820.400.657/2012-15 e 10820.400.658/2012-60, inclusive determinando o não ajuizamento de ação de execução fiscal;c) Excluam o nome do autor do cadastro CADIN em relação aos débitos objeto da CDA nº 80 1 13 011826-46 e dos processos administrativos 10820.400.657/2012-15 e 10820.400.658/2012-60;Extingo, portanto, o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem custas, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida.Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da lei nº 12.016/2009.P.R.I.Lins, ____ de junho de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000172-04.2012.403.6142 - IGNEZ GARCIA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IGNEZ GARCIA JUNQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 383/383v.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente quedou silente (fls. 388).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de junho e 2016.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

0000463-67.2013.403.6142 - DULCELENE DE MATOS GREGORIO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCELENE DE MATOS GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000989-97.2014.403.6142 - APARECIDO ELEITERIO DA CUNHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDO ELEITERIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/194: trata-se de petição na qual STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA alega que adquiriu através da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, fls. 214/215, o percentual de 70% dos créditos de titularidade de Aparecido Eleiterio da Cunha, os quais serão pagos através do ofício requisitório nº 20150000025R, razão pela qual requer seja comunicado o fato ao Tribunal Regional Federal para que, quando do depósito, coloque os valores à disposição da cessionária. Contudo, analisando a escritura de cessão de créditos verifico que não assiste razão ao requerente, pois a cedente, Maria Rosa de Souza Maia da Cunha, é terceira alheia a esta relação jurídica, não possuindo, por ora, créditos a serem cedidos. Observo também que a cedente se declara viúva e única beneficiária do exequente Aparecido Eleiterio da Cunha, entretanto, não há qualquer informação acerca do seu falecimento nos autos.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 192/194.Intime-se o requerente.

0000259-52.2015.403.6142 - PAULO SILAS DE ALMEIDA(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO SILAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS às fls. 253 e ss. no sentido de que não há outros débitos da parte autora junto à ré e que o único débito existente, decorrente do pagamento concomitante de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, já está sendo consignado (descontado) no NB nº 32/171.107.344-7, a alegação do advogado de que sacou o valor para pagar a dívida que nasceu do pagamento em duplicidade perde valor persuasivo. Noutros termos, o advogado não precisa pagar nada ao INSS em nome do autor porque o próprio INSS já vem descontando do benefício pago ao autor o débito deste.Aliás, já não era possível ao advogado atuar por si para cobrar débito do INSS, mas com a resposta da Autarquia Federal a alegação perde qualquer resquício de fundamento. Assim, o advogado deve devolver o que sacou, nos termos do despacho de 246v, o qual resta ratificado com maior razão.Nessa linha, reitero a determinação de fl. 246v. para que o advogado deposite, em dez dias úteis, em conta à disposição do juízo, o valor referente à RPV nº 20150101915, que se refere exclusivamente ao montante devido à parte autora, com correção monetária e juros de mora incidentes desde o levantamento até a data do depósito, nos termos do Manual de Cálculos da JF. Ultrapassado o prazo, com ou sem o depósito, venham conclusos.Determino também a extração de cópias para envio à OAB e ao MPF a fim de instruir eventuais procedimentos instaurados em atendimento ao despacho de fl. 227v, com a expressa menção de que não se trata de ofício destinado à instauração de novos procedimentos, porque se assim fosse haveria odioso bis in idem, mas apenas de envio de documentação em complemento ao ofício anterior.Lins/SP, 10 de junho de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000679-57.2015.403.6142 - JOANA APARECIDA PEREIRA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 429.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente quedou silente (fls. 433/434).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de junho de 2016.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002823-09.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MARQUES VELOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES VELOZO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000312-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO)

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis sucessivamente, iniciando pelo autor, nos termos do art. 364, 2º do CPC.

0000684-79.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALESSANDRO PEDERSOLI PETINI(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X ROSIMARA CRISTINA SPONTON

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelos réus e documentos que as instruem.

Expediente Nº 891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000225-43.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-36.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Inicialmente, providencie a Secretaria a certificação de interposição de Embargos à Execução Fiscal nos autos nº 0001146-36.2015.403.6142, bem com o traslado da decisão de fl. 171 para esse feito.Sem prejuízo, intime-e, pela derradeira vez, o embargante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, junte aos autos cópia do Auto de Penhora, e respectiva Certidão de Intimação da Penhora realizada nos autos principais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

0000400-37.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-59.2012.403.6142) COMERCIAL MOTOLINS LTDA X SANDRA BOTTO NITRINI X RENATO BOTTO NITRINI X THOMAZ LOURENCO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fl. 264: Intime-se o embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis), regularize o pedido substituição dos bens oferecidos à penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0003143-59.2012.403.6142, devendo, no ato apresentar matrícula atualizada dos imóveis.No mais, aguarde-se a regularização do referido pedido nos autos principais. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000466-51.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-27.2012.403.6142) WALDIR LEMOS VENANCIO X MARLI CRISTINA SANTOS VENANCIO(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA E SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X G. F. DE SOUZA LOPES ME(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por Valdir Lemos Venâncio e Marli Cristina Santos Venâncio, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora do bem objeto da matrícula 1.593 do 1º CRI de Lins/SP.Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel indicado em 24/05/2003 por meio de Compromisso de Cessão de Direitos e outras Obrigações, adquirido pelos cedentes de Gilson Francisco de F. Lopes e sua esposa Maria Flausina Morais Vieira Lopes por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 01/04/1999; após assinatura do contrato, os embargantes tomaram posse do imóvel e nele passaram a construir benfeitorias; a penhora ocorrida sobre o imóvel nos autos da Execução Fiscal nº 0022589-27.2012.403.6142, se deu em 31/03/2015, ou seja, muito após a aquisição do imóvel pelos embargantes, daí a ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/08 e 09/62).Determinada a suspensão do processo principal (fl. 63).Citados, os embargados apresentaram contestação.O embargado Gilson Francisco de Souza Lopes apresentou contestação arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial ante a necessidade de composição do polo passivo pela esposa do embargado, uma vez que condômina do imóvel. No mérito, alega que o imóvel é residência do embargado e não houve transmissão da propriedade mediante registro na matrícula do imóvel. Além disso, anota que não foi requerida usucapião ou adjudicação compulsória do bem desde sua alegada aquisição em 2003, demonstrando que não houve exercício da posse sobre o bem, e não houve qualquer cobrança de aluguéis pela utilização do imóvel pelo embargado. Ao final, requer o decreto de improcedência da ação (fls. 81/83).A Fazenda Nacional, por sua vez, reconheceu a procedência do pedido e pugnou pelo afastamento da condenação no ônus da sucumbência, por não ter oferecido resistência ao pedido da embargante e porque, à época da penhora, não havia registro da transferência de propriedade na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 92/96). É o relatório do necessário. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial ante a ausência de indicação da esposa do executado Gilson Francisco de Souza Lopes no polo passivo dos presentes embargos uma vez que, conforme se verifica do autor de penhora e depósito de fl. 169 dos autos da Execução Fiscal, foi penhorado tão somente 50% do imóvel objeto da ação, referente à meação do executado, restando livre a meação de sua esposa.No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há outras questões processuais pendentes de apreciação.Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que a questão fática controversa no presente feito diz respeito à propriedade do imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos da execução (50% do imóvel objeto da matrícula 1.593 do CRI de Lins), que teria sido transmitida por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda pelos executados para José Pedro Jandreice e Valesca Carla Castaldoni Jandreice em 01/04/1999, os quais, por sua vez, o teriam cedido aos embargantes em 24/03/2003. Não foi anexado aos autos o documento referente à primeira transação. Além disso, já se viu, embora o embargado Gilson Francisco de Souza Lopes tenha relatado ao Oficial de Justiça que o imóvel não mais lhe pertencia por ocasião da primeira tentativa de penhora (fl. 157 da Execução), em sua contestação no presente feito, o embargado alegou residir no imóvel atualmente.Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Sem prejuízo, no mesmo prazo, considerando que a alegação de residência atual no imóvel em sede de contestação colide com a informação prestada pelo executado Gilson Francisco de Souza Lopes nos autos da Execução Fiscal, esclareça o Advogado do autor se tal informação foi-lhe prestada pelo próprio embargado. Ainda no mesmo prazo, deverão os embargantes providenciar a juntada aos autos do Instrumento Particular de Compra e Venda pelo qual o executado e sua esposa teriam transferido o imóvel para José Pedro Jandreice e Valesca Carla Castaldoni Jandreice em 01/04/1999.Ainda, delimito a questão de direito relevante para a decisão do mérito: a eficácia de instrumento particular de compra e venda sem registro na matrícula do imóvel em face de terceiros.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).Int. Cumpra-se.Lins, ____ de junho de 2016.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000776-62.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X NEW POWER-BAR LANCHONETE E DANCETERIA LTDA ME X WAGNER TREVIZI X VALMIR TREVISI

intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de 01 (um) ano a que se refere o art. 40, 2º da Lei 6830/80.

0001454-77.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)

Trata-se de pedido do exequente, Fazenda Nacional, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de Supermercado Luzitana de Lins Ltda., para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa.É o relatório, DECIDO.Inicialmente, anoto que a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é inaplicável o art. 135, III, do CTN às dívidas de natureza não-tributária. Nesse sentido, confiram-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. (...) 3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191).RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE. A Lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente. Recurso especial improvido. (REsp 638.580/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 01.02.2005 p. 514).Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa aplicada pela exequente, ou seja, trata-se de dívida de natureza não tributária, de modo que não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios, com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.Assim, para se deferir o pedido da parte exequente, faz-se mister a subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relação de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Destarte, considerando que se trata de hipótese em que se revela necessária eventual desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de sócios no polo passivo da ação, revela-se imprescindível a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a teor do disposto no art. 133 e seguintes do novo Código de Processo Civil.No ponto, anoto que o Enunciado 53 da ENFAM, copiado pela exequente à fl. 199, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que não se trata de hipótese de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente com fundamento no art. 135 do CTN, mas sim de desconsideração da personalidade jurídica com fulcro no art. 50 do CC, conforme fundamentação retro.Nesse sentido, ressalto que o Enunciado nº 1 do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, é específico nesse ponto ao prever que: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ (grifei).Diante do exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se. Lins, ____ de junho de 2016.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

0002604-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ERNESTO LUIZ DE AGUIAR - ESPOLIO(SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: ERNESTO LUIZ DE AGUIAR - ESPÓLIO.Execução Fiscal (Classe 99).Valor do débito: R$ 889.125,20 (em 01/02/2016).DESPACHO / MANDADO Nº 166/2016.1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto/SP.Considerando a juntada dos documentos às fls. 167/168, defiro o pedido de fls. 161/166, itens b a d nos seguintes termos:a) Determino que se proceda a CITAÇÃO do executado ERNESTO LUIZ DE AGUIAR - ESPÓLIO, na pessoa de sua administradora provisória, SUELI DE LIMA PEREIRA MATEUS, CPF nº 081.932.918-59, com endereço na Rua Marconi, nº 59, casa, Bairro Clélia, em Lins/SP, CEP 16.401-345, telefone (14) 98198.7583, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar a dívida no valor de R$ 889.125,20 (01/02/2016), conforme fl. 169, com juros, multa de mora e encargos indicado na Certidão da Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). b) Determino, ainda, a INTIMAÇÃO do executado, na pessoa sua administradora provisória, SUELI DE LIMA PEREIRA MATEUS, acima qualificada, bem como da herdeira THAYS MARIANA DE LIMA AGUIRA, CPF nº 369.889.038-01, com endereço na Rua Jonas Carlos Arantes, nº 80, Jardim Americano, em Lins/SP, CEP 16.400-970, telefone (14) 3533.8000, acerca da PENHORA DO IMÓVEL descrito às fls. 131/136 (matrículas nº 27.249, 6.987 e 19.441, CRI/Lins/SP), cuja cópia segue em anexo, para querendo oferecerem embargos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 166/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º e do art. 831 e 836 1º, ambos do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Em caso de não localização da sua administradora provisória, determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação e intimação.Cumprida as diligências, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

0003117-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALBERICO PIERRES LTDA X JOSE PEDRO ALBERICO X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS)

No que tange ao pedido de reunião destes autos aos feitos executivos nº 0003222-38.2012.403.6142 e 00003238-89.2012.403.6142, indefiro, visto que não há identidade de partes. Em relação ao feito nº 0000038-40.2013.403.6142, do pedido já foi apreciado na referida ação, como se denota da certidão de retro. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios de assistência gratuita forumulado pelo executado, pois não foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação de insuficiência de recuros, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.No mais, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, devendo desde já, apresentar planilha atualizada do débito em cobro no presente feito, bem como no apenso nº 0000038-40.2012.403.6142.

0000038-40.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALBERICO & PIERRES LTDA - ME X JOSE PEDRO ALBERICO X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS)

Fl(s). 499: Defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0003117-61.2012.403.6142 nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, e determino que todos os atos processuais sejam praticados nesses autos. Resta, pois, prejudicado o pedido, neste feito, de suspensão da presente execução fiscal.Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000834-94.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PRISCILA SCALFI SANTOS

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à(s) fl(s). 39 suspendendo a execução até 10 de fevereiro de 2017, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-23.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AGUINALDO MARTINS DE CASTRO

...intimo a exequente para recolhimento das diligências devidas no âmbito da Justiça Estadual, tendo em vista o endereço do executado pertencer à Comarca de Promissão/SP (fls. 14).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1882

USUCAPIAO

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X MARINA DE LOURDES FERRAZ RAMOS X FERNANDA FERRAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual pretendem os autores seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel com as seguintes especificações: um terreno situado na Avenida Dr. Francisco Loup, nº 1.035, zona urbana do Distrito de Maresias, município de São Sebastião, com área de 1.055,63m (um mil e cinquenta e cinco metros quadrados e sessenta e três decímetros quadrados).Em análise aos autos, pontuo ausência de documentos necessários à apreciação do direito dos autores. Diante disso, baixo os autos em diligência a fim de suprir irregularidades, devendo os autores:a) providenciar certidões cíveis em nome de todos os atuais possuidores, da justiça estadual e federal, uma vez que nos autos consta apenas certidões com relação aos anteriores possuidores (fls.274/281).b) apresentar esclarecimentos quanto à área total pretendida pelos autores, pois ao que consta nos autos a extensão informada na inicial não confere com a área constante nas escrituras de cessão de direitos possessórios. De fato, a escritura pública de cessão de direitos possessórios lavrada no ano 2000 (fls. 25/27), informa terreno com extensão total de 637,38 m (seiscentos e trinta e sete metros e trinta e oito decímetros quadrados), contando com divisas certas e delimitadas, incluindo residência com 125m (cento e vinte e cinco metros quadrados). Destoando, portanto, da área pretendida informada na inicial com 1.055,63m. c) providenciar os requeridos cópias do memorial descritivo e planta planialtimétrica (fls. 450/452) encaminhando-as ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião a fim de analisar eventuais irregularidades e a possibilidade de levar a área pretendida a registro público.Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a União providenciar memorial descritivo e planta planialtimétrica, destacando e especificando a área alodial e os terrenos de marinha. Cite-se, por precatória, a esposa do confrontante Sandro Benedeti (residente na rua Major Quedinho, nº 111, cj. 1.103, Bela Vista, São Paulo-SP), que deixou de ser citada porque ausente do país na oportunidade da diligência do oficial de justiça, consoante certidão a fl. 358.Intimem-se.

0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2) - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 375: defiro. Expeça-se a carta precatória.

0001460-03.2015.403.6135 - JULINDA MARIA RODRIGUES(SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ratifico a decisão de deferimento da gratuidade judiciária e de prioridade na tramitação. Anote-se2. Nomeio, como defensora dativa, a Dra. ANA CLAUDIA BRONZAT-TI, OAB/SP 189173. 2.1. Intime-a, pessoalmente, acerca da nomeação. 3. A intimação da parte autora, na pessoa da defensora nomeada, deverá ocorrer sempre de forma pessoal, por força de interpretação extensiva do disposto no Art. 186 e seus parágrafos do NCPC.4. Consoante manifestação do Ministério Público Federal (fls. 113 -verso), dê-se vista ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

MONITORIA

0003001-76.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO PEDROSO DE MORAIS

Preliminarmente, defiro a consulta nos sistema RENAJUD, SISBACEN, CNIS e INFOJUD.Após, voltem conclusos.

0000671-67.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES DE MELO

Preliminarmente, consulte a secretaria o endereço atualizado no executado nos sistemas RENAJUDE, SISBACEN e WEBSERVICE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-32.2014.403.6135 - ALBERTO LUIZ COELHO DE SA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo o recurso do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 1.012, caput).Vista à parte contrária para contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0000103-85.2015.403.6135 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o autor acerca dos cálculos elaborados (fls. 216/223).Após, conclusos.

0000895-39.2015.403.6135 - CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS(SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência do INSS para que informe o cumprimento da or-dem emanada em sede de tutela antecipada.

0000259-39.2016.403.6135 - EDUARDO BOMFIM SANTOS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Diante da petição de fl. 91, providencie o autor.

0000661-23.2016.403.6135 - JONAS DONATO DA CONCEICAO(SP318829 - SUELEN AURORA LEITE DO PRADO SILVA E SP243508 - JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização ajuizada na Justiça Estadual em relação à Caixa Econômica Federal. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Reconhecida a incompetência daquela justiça, vieram os autos redistribuídos. Diante do valor atribuído à causa (fls. 20/21), reconheço a competência do Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar o feito. Dê-se baixa nos autos. Digitalizados, autorizo a fragmentação dos autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-87.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-10.2013.403.6135) ANDRE LUIZ COUTINHO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 73/83: manifeste-se o EMBARGANTE no prazo de 05 (cinco) di-as, consoante despacho de fls. 71

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004435-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Defiro a expedição de precatória para os endereços indicados do município de São Sebastião.Na eventualidade de ser negativa, expeça-se precatória para os municípios de Bertioga e Santo André/sp.

0000785-74.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL MOISES BENEDITO

1. Fls. 53: Preliminarmente, expeça-se o mandado de citação.2. Persistindo a negativa, expeça-se a carta precatória.

0001053-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ - ME X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ(SP261806 - SILAS AIRES MORAES)

Preliminarmente, proceda a secretaria a restrição de transferência do bem.Após, expeça-se mandado de avaliação e penhora.

0000577-56.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

1. Fls. 122: defiro a suspensão pelo prazo requerido.2. Intime-se a exequente.3. Anote-se no sistema processual (sobrestados em Secretaria).

0000747-28.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AGUILAR & CARVALHO AUTO ESCOLA LTDA - ME X ITAYRA HEBERT SANTANA DOS SANTOS SOUZA GABRIEL

Dê-se ciência do cumprimento da carta precatória. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinae) dias.

0000801-91.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANNA

Preliminarmente, defiro a expedição de carta precatória para o município de São Sebastião/sp.

PETICAO

0000511-42.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-36.2013.403.6135) MARIA LUCIA BRITO BARROSO BLUM(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X DELFINA MONTANARI DERDERIAN(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA)

1. Despiciendo o traslado da decisão final do presente agravo para os autos principais, vez que estes já se encontram definitivamente arquivados.2. Arquivem-se.

DEMARCACAO/DIVISAO

0000924-60.2013.403.6135 - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL X CONCOMINIO WEST WHALES(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X DIVISAO ESPECIAL CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI)

Fls. 213: Informe a Secretaria qual(is) advogado(s) da requerida CONDOMÍNIO WEST WHALES foi (foram) intimado(s) acerca do despacho de fls. 198.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006283-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO(SP325295 - ODDGEIR DE MELLO OLSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO

Defiro a constrição de bens no sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado de intimação do executado dos valores bloqueados.Após, conclusos.

0000757-09.2014.403.6135 - JOAO ANTONIO CARNEIRO(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90: 1. Intime-se o executado a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. A intimimação dar-se-á através do Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído.3. Fica, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos, cujo início dar-se-á a partir do lapso para pagamento voluntário. 4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, fica o débito acrescido da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários, também de 10% (dez) por cento, sobre o valor da condenação; expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 1885

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001079-29.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X JOSE YOUSSEF TAHA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 226/2016 instruida, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1229

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-44.2011.403.6307 - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0007272-09.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do apensamento a estes autos dos embargos à execução nº 0000469-05.2016.403.6131, ficando a mesma intimada para manifestação acerca do despacho de fl. 273, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000541-60.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E RJ074802A - ANA TEREZA BASILIO)

Considerando-se o teor da comunicação eletrônica de fls. 959, expedida pela Comarca de Brotas, verifica-se que a Carta Precatória expedida à fl. 599 ainda não foi cumprida/devolvida, razão pela qual dou por prejudicado o depacho de fl. 958. Providencie a Secretaria a remessa das cópias solicitadas à fl. 959 pelo Juízo de Direito de Brotas, para o qual foi remetida a Carta Precatória nº 232/2015, encaminhada inicialmente para a Justiça Federal de Jaú-SP (fl. 599). Int.

0001101-02.2014.403.6131 - IDEVANIL TANIA MENDES DE OLIVEIRA X VANESSA MENDES DE OLIVEIRA(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Ficam as partes corrés intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho, apresentarem memoriais, iniciando-se pela CEF. Int.

0001205-57.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 114 foi proferido despacho em que consta a determinação para o autor, Município de Botucatu, manifestar-se em réplica, bem como, especificar as provas pretendidas.O município autor foi intimado pessoalmente do referido despacho, conforme mandado expedido às fls. 115/116, que foi devidamente recebido pelo seu representante legal, e juntado aos autos aos 25/02/2016, conforme fls. 117/118, com prazo para manifestação, portanto, até o dia 07/03/2016. Ocorre que, às fls. 120/125 foi protocolada manifestação extemporânea pela parte autora, contendo réplica e especificação de provas, e alegando a necessidade de publicação no Diário Eletrônico do despacho de fl. 114, vez que foi apenas expedido o mandado de intimação. Requereu, ao final, a parte autora, que o prazo para manifestação sobre o despacho de fls. 114 se iniciasse apenas a partir do dia 10/03/2016, data em que o advogado do Município efetuou carga dos autos (embora sem ter havido publicação) e se deu por intimado.É a síntese do necessário.Não há qualquer fundamento plausível para deferimento do requerido pela parte autora às fls. 120/125.A intimação pessoal, que se deu através do mandado juntado às fls. 117/118, é inequívoca, e dá plena ciência à parte autora dos termos do despacho de fl. 114.Tamanha é a certeza que a intimação pessoal proporciona, que o próprio município autor, embora alegue a necessidade de publicação do despacho, requer que o início da fluência de seu prazo para manifestação se dê apenas a partir da carga efetuada à fl. 119 (10/03/2016), o que se trata, na realidade, igualmente de intimação pessoal, já que o despacho em questão não foi publicado no Diário Eletrônico. Assim, plenamente válida a intimação efetuada através do mandado juntado às fls. 117/118, e portanto, intempestiva a manifestação de fls. 120/125, protocolada pelo Município autor aos 21/03/2016, razão pela qual, após o decurso do prazo recursal, determino seu desentranhamento dos autos. Em termos, intime-se a parte autora para proceder a retirada da referida petição desentranhada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esta permanecer em pasta própria, com cópia desta decisão,Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-33.2016.403.6131 - LUIZ CARLOS RUBIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando-se as alterações de procedimentos trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, informando expressamente se opta pela realização ou não da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do Código referido, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o documento juntado pela serventia à fl. 44, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000464-80.2016.403.6131 - EDMARI DE LIMA MORETTO SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000466-50.2016.403.6131 - DIRCEU MANUEL DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0240821-9 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 285/294).Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000648-36.2016.403.6131 - ALCIDIA SAUER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 2015/0094181-7 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 262/276).Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000649-21.2016.403.6131 - ROMILDA AUGUSTO BALDI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 2014/0072347-0 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 226/237).Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000685-63.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-78.2016.403.6131) MARIO ALVES COELHO(SP250172 - NATALIA MARQUES VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o julgamento definitivo da Exibição de Documento em apenso. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000687-33.2016.403.6131 - JOAO ROBERTO SPADOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0288000-3 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 390/395).Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006103-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-62.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO PATTAZZONI X ARACELES MORALES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Fls. 175/188: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 169/170. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000469-05.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-09.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0007272-09.2013.403.6131.Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000684-78.2016.403.6131 - MARIO ALVES COELHO(SP250172 - NATALIA MARQUES VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-49.2015.403.6131 - JOSE DA SILVA AUGUSTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 376, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

0001193-43.2015.403.6131 - ANTONIO GARCIA MARTINS(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica o i. causídico da parte exequente intimado para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, exclusivamente no tocante aos honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 144/145.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000465-65.2016.403.6131 - LOURDES DA MOTTA CORREA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000653-58.2016.403.6131 - VALTER DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

Expediente Nº 1256

ACAO CIVIL PUBLICA

0002247-15.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO)

Preliminarmente, ante a apresentação da petição de fls. 186 - cumprimento da condenação - apresentada pela UNIÃO/AGU, recebo a mesma como desistência do prazo recursal da sentença de fls. 180/183. Certifique-se o Trânsito e Julgado da referida sentença. Nos termos do ordenamento legal, intime-se o devedor EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BOFETE LTDA, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, 2º, I do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada (883.257,31 - abril/2016) com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 3º do art. 523 do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000638-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE MORAES(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 126: considerando o requerido pela exequente quanto à designação de data para realização de leilão do imóvel penhorado nestes autos, e visto os procedimentos necessários para inclusão nas Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, preliminarmente, traga a CEF certidão atualizada da matrícula do imóvel, para posterior deliberação quanto ao pedido.

0000827-67.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO DA SILVA CARVALHO

Vistos, em liminar.Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Luciano da Silva Carvalho visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem, descrito como Chevrolet/S10 Colina D 4x4, cor prata, ano 2008/2009, placas AQJ8381 e RENAVAN 00978165330, por força da Cédula de Crédito Bancário nº 63088547 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 12), no qual figura como fiel depositário a requerida, no valor atualizado de R$ 36.078,91 conforme planilha de cálculos juntada aos autos às fls. 17/vº, firmado 28/04/2014, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF.. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 28/04/2014.Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 29/03/2016, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprova o documento de fls.17/vº.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante.Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo emitente.O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Conforme demonstra o documento de fls. 10 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos.Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço da requerida a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 10/11). Assim, a devedora passou a estar constituído em mora, em razão de ser sido notificada. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço da requerida, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Nesse sentido:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ.II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69.III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001.IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo Chevrolet/S10 Colina D 4x4, cor prata, ano 2008/2009, placas AQJ8381 e RENAVAN 00978165330, no endereço mencionado na petição inicial.O veículo deverá ser depositado nas mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira com qualificação descrita às fls. 03. Saliento que a mesma deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositária até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.Executada a liminar, cite-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que a devedora tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Designo audiência de conciliação para o dia nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil para o dia 23 de setembro de 2016 às 14h10.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000828-52.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO JOSE BERTAGLIA

Vistos, em liminar.Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Reinaldo Jose Bertaglia visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem, descrito como Chevrolet/Montana LS 1.4, cor preta, ano 2014/2015, placas FZG4440 e RENAVAN 01021031507, por força da Cédula de Crédito Bancário nº 66072831 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 12), no qual figura como fiel depositário a requerida, no valor atualizado de R$ 33.853,51 conforme planilha de cálculos juntada aos autos às fls. 16/vº, firmado 15/10/2014, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF.. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15/11/2014.Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 15/09/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprova o documento de fls.16/vº.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante.Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo emitente.O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Conforme demonstra o documento de fls. 09/10 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos.Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço da requerida a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 09/10). Assim, a devedora passou a estar constituído em mora, em razão de ser sido notificada. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço da requerida, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Nesse sentido:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ.II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69.III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001.IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo Chevrolet/Montana LS 1.4, cor preta, ano 2014/2015, placas FZG4440 e RENAVAN 01021031507, no endereço mencionado na petição inicial.O veículo deverá ser depositado nas mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira com qualificação descrita às fls. 03. Saliento que a mesma deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositária até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.Executada a liminar, cite-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que a devedora tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Designo audiência de conciliação para o dia nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil para o dia 23 de setembro de 2016 às 13h50.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001077-71.2014.403.6131 - FRANCISCO EDGARD X MALVINA BENEDITA INACIO EDGARD(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP340078 - JOÃO BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETO X LEONOR MALHEIROS BIAZON X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (cf. fls. 380), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de impugnação à penhora.

MONITORIA

0001148-39.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO ALEXANDRE ANTUNES(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Preliminarmente, dê-se ciência ao requerido quanto as informações apresentadas pela CEF às fls. 47.2. Ainda, conforme disposto pelas partes às fls. 42 e 47, designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2016 às 13h30min.

0000026-54.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERONICA APARECIDA STEFANI(SP363364 - ANDRE FELIPE BIANCONI QUEBEM)

Considerando a proposta apresentada pelo requerido às fls. 31/32, dê-se vista a CEF para manifestação.Ainda, manifeste-se a CEF expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação requerida às fls. 32. PRAZO: 20(vinte) dias.

0000291-56.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELE APARECIDA BATISTA - ME X MICHELE APARECIDA BATISTA BULGARELLI(SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitória apresentados pelo réu, nos termos do art. 702 do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos.3- Ainda, manifeste-se a autora quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido às fls. 44.4- Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante traga aos autos comprovantes de rendimentos ou declaração de bens para posterior deliberação quanto ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita.

0000829-37.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ107834 - VERONICA TORRI) X ALEXANDRE DE AZEVEDO X MARISA FAGUNDES CARVALHO DE AZEVEDO

1. Fls. 41v: recebo os presentes autos.2. Dê-se ciência a CEF da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 3. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, nos termos do art. 702 do CPC, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.4. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).5. Em caso de não localização do(a)s requerido(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).6. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-34.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-36.2016.403.6131) OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO - ME X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO X ISABEL CRISTINA CULICHE DA SILVA(SP236511 - YLKA EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Verifico que o valor atribuído à causa pelo embargante não corresponde ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos à execução. Assim, determino que o embargante promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 319, V do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, único).Ainda, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino que, no mesmo prazo acima, a parte embargante regularize o feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do CPC.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que os embargantes tragam aos autos comprovantes de rendimentos ou declaração de bens para posterior deliberação quanto ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita.

0000792-10.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-81.2016.403.6131) IZILDA RODRIGUES SILVA CRUZ(SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando que o embargante deixou de atribuir valor à causa, determino que o mesmo promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 319, Inciso V do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, único).Ainda, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino que, no mesmo prazo acima, a parte embargante regularize o feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do CPC.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante traga aos autos comprovantes de rendimentos ou declaração de bens para posterior deliberação quanto ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo deferido acima, determino que o i. causídico traga aos autos instrumento de mandato de sua representação processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007841-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007841-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JORGE HIROSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 29 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.4. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.5. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.6. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 169ª e 174ª.7. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 98/99, em razão da reavaliação (cf. fls. 247/248) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0004221-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA

Oficie-se a empresa empregadora do executado, encaminhando a manifestação da exequente de fls. 133. Ainda, intime-se referida empresa para que apresente nos autos o cumprimento da determinação de 79.

0009113-79.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO

1. Preliminarmente, considerando que o imóvel se encontra desocupado, desnecessário a expedição de mandado de desocupação requerido.2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 29 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.4. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.6. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.7. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 169ª e 174ª.8. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 158, em razão da penhora estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0003942-04.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0004977-96.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS SIQUEIRA BARBOSA

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 23,43,54, 68,84 e extratos de fls. 76/77, quando da tentativa de citação do executado, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, manifestando-se nos termos do art. 256, II do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.

0008031-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILY GUIMARAES DIB EPP(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X MARILY GUIMARAES DIB

1. Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente quanto ao bloqueio de valores efetuado via sistema BACENJUD às fls. 153/154.2. Fls. 162: Requer a exequente o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.3. Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 4. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.5. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).6. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.7. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.8. Observo que referido prazo de 20(vinte) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0008798-11.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI - ME X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI

Fls. 147: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 921, III, do CPC. Prazo 20(vinte) dias.

0001171-19.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA RAMOS DA SILVA(SP080615 - MARIA ROSA RICCI VIVAN)

Preliminarmente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 116.Com o retorno, dê-se vista a CEF para, no prazo legal, se manifestar quanto à impugnação apresentada pela executada às fls. 119/126.Após, em termos venham os autos conclusos.Observo que referido prazo em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação deste despacho.

0000691-07.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X LEONARDO PEREIRA PIRES FERREIRA X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 75, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0000366-95.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BG FIBRAS LTDA - ME X EDUARDO NECHAR GORNI X ANA MARIA TIOSSO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Defiro a carga dos autos no prazo de 05(cinco) dias consoante requerido às fls. 55, mediante prévia juntada de instrumento de mandato da representação processual

0000839-81.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRIGIDA CAROLINA RIBEIRO DE BARROS - ME X BRIGIDA CAROLINA RIBEIRO DE BARROS

Considerando que o(s) executados(s) reside(m) no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada.Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 829 do CPC.Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD, etc).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001900-45.2014.403.6131 - DANIELE BERTUOLA RODRIGUES(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias quanto ao informado pela exequente às fls. 146/148.Após, silente, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao requerido às fls. 147.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GERMANO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD e restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD foram negativas ou insuficientes, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.Sendo a pesquisa negativa, fica desde já deferido a realização da penhora pelo sistema de Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP.Em caso de interesse em penhora pelo convênio, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuíta. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0002505-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERREIRA DE SOUZA

Requer o executado a imediata retirada de todas as anotações restritivas de crédito, em seu nome, perante os cartórios de registro de protestos e sistemas SPC/SERASA, concernentes a estes autos.No entanto, se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução e se tal inclusão foi promovida pela exequente, para definir a responsabilidade da exequente em promover à exclusão pretendida, necessária a apresentação de documentos que comprovem o ocorrido.Da mesma forma, cabe asseverar que não consta dos autos qualquer ordem deste Juízo para inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito.Assim, compete, pois, ao executado postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que INDEFIRO tal postulação nestes autos.

0000208-11.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO GALHARDO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GALHARDO(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI)

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução nos termos legais.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000210-78.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MENDES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MENDES DA CRUZ

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 91, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito

Expediente Nº 1264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-42.2013.403.6131) ARLINDO CRESTE BOTUCATU ME(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Processe-se o recurso de apelação.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008632-76.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008631-91.2013.403.6131) ALEXANDRE SANTUCCI(SP174699 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00086319120134036131.Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se o Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0001512-45.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-88.2013.403.6131) ANTONIO ORTEGA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento na extinção da obrigação consignada no título executivo extrajudicial que consubstancia a execução em apenso. Junta documentos às fls. 08/56.Manifestação da embargada, informando o cancelamento do débito na via administrativa em razão de erro do contribuinte na declaração da GFIP, e requerendo que seja exonerada do pagamento de honorários. Documentos às fls. 62/78. É o relatório. Decido. Análise da peça processual da embargada dá conta de que a mesma acaba por concordar expressamente com a pretensão manifestada na sede dos presentes embargos à execução, no que, inclusive, acosta aos autos manifestação administrativa que reconhece a improcedência no ato de lançamento fiscal, conforme a documentação de fls. 62/78. Perfez-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o art. 487, III, a do CPC. Tendo em vista que, nos termos daquilo que ficou esclarecido no âmbito do presente processo, o lançamento - e, via de consequência, o ajuizamento da execução fiscal correspondente - decorreu de erro do contribuinte com relação ao débito confessado em GFIP, não há base para a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Ainda que por analogia, necessário recorrer, aqui, à orientação normativa que consta da Súmula n. 303 do E. STJ:Súmula n. 303 do STJEm embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.(Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411)Bem analisada, no caso presente, a responsabilidade pelos honorários, e se há de verificar que - em última análise - aquele que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi o próprio contribuinte, a partir do erro na declaração prestada em GFIP. É ele, pois, em última instância, também o responsável pelo ajuizamento dos embargos a ela dependentes. Não há como condenar a embargada nos ônus da sucumbência. DISPOSITIVODo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, na forma do que dispõe o art. 487, III, a do CPC. Em razão disso, JULGO EXTINTA, por pagamento, a execução fiscal que se desenrola no apenso, na forma do art. 924, II do CPC. Determino o levantamento definitivo da penhora incidente sobre os bens indicados na execução (Processo n. 0003917-88.2013.403.6131). Sem condenação em custas ou honorários de advocatícios, nos termos desta sentença. Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0003917-88.2013.403.6131), procedendo-se às certificações, necessárias. P.R.I.

0000850-47.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-57.2013.403.6131) TRANSPORTADORA VIEIRA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. São embargos à execução fiscal, movimentados por TRANSPORTADORA VIEIRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal em apenso. Sustentam os embargantes, em suma, que há nulidade e iliquidez da CDA porque não aponta corretamente a origem dos créditos; que é ilegal a incidência, sobre o débito em aberto, de juros moratórios e correção monetária, além do encargo legal previsto no DL n. 1.025/69. Junta documentos às fls. 11/34. Intimada a impugnar os embargos, a exequente resiste à pretensão, sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte; aduz que a adoção quer da taxa SELIC, quer do encargo legal é admissível. Pugna pela improcedência. Subiram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 355, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA.A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Respeitados tais contornos, que se acham presentes no caso concreto, está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a argüição de nulidade da CDA.DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E ENCARGO LEGAL.A forma de atualização dos débitos fiscais em aberto perante a Fazenda Nacional se dá mediante a aplicação, sobre o montante total, da conhecida taxa SELIC, que é uma fórmula de cálculo complexo que embute juros e atualização monetária. Não há qualquer ilegalidade na incidência de encargos sobre o débito em aberto até porque o débito está plenamente confessado pela devedora. Por outro lado, encontra-se, hoje, totalmente superada a tese de inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência, sobre o débito em aberto, da taxa SELIC. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, o seguinte, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO.Por tal razão, rejeito a tese de ilegalidade de incidência da taxa SELIC.De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69.São improcedentes, em toda a sua extensão, os embargos.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal aqui movimentados, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários, presente o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal (Processo n. 0002283-57.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0000210-10.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-85.2015.403.6131) POLIVACUUN PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Verifico que a procuração de fls. 10 encontra-se rasurada. Em derradeira oportunidade, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000661-35.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-69.2013.403.6131) REINALDO DA SILVA JUNIOR(SP104293 - SERGIO SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a r. decisão de fls. 106/107, intimando-se o Conselho do despacho de fls. 34.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado da r. decisão de fls. 106/107 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 112 para os autos principais de nº 0002127-69.2013.403.6131, certificando-se.Int.

0000662-20.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-53.2013.403.6131) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das r. decisões de fls. 194/200, 251/253 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 254/verso para os autos principais de nº 0004275-53.2013.403.6131, certificando-se.Int.

0000666-57.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-72.2016.403.6131) COMERCIAL J SANTOS-FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das fls. 206/212, 251/256, 264/267, 347/350 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 352 para os autos principais de nº 0000665-72.2016.403.6131, certificando-se.Int.

0000742-81.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-96.2016.403.6131) TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das r. decisões de fls. 61/62, 79/81, 97/99, 125/126 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 128 para os autos principais de nº 0000741-96.2016.403.6131, certificando-se.Int.

0000773-04.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-19.2016.403.6131) SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das r. decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais de nº 00007721920164036131, certificando-se.Int.

0000777-41.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-81.2013.403.6131) JOSE CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

0000782-63.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-26.2016.403.6131) MARISTELA POSTO 7 LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ X JAMIL AZIZ SAWAYA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 95/101 e r. decisão de fls. 145/148 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 151 para os autos principais de nº 0000778-26.2016.403.6131, certificando-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002603-10.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X J C SANTOS BALANCAS ME(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Vistos.Fls. 35/37: indefiro. O parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.).Sendo assim, intime-se a parta executada desta decisão e, após, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 6(seis) meses.

0002739-07.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIACAO DANTE TREVISANI LTDA

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/14, por ser o valor do crédito abaixo de R$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0004441-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REZENDE(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA, GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR e MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REZENDE, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 32.302.966-3, 32.302.965-5, 32.302.964-7 e 32.302.963-9. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, bem como as execuções fiscais de nº 0004442-70.2013.403.6131, 000443-55.2013.403.6131 e 0004444-40.2013.403.6131, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. Traslade-se a presente sentença, por cópia simples, para os executivos fiscais em apenso, procedendo-se aos registros necessários. P. R. I. C.

0004442-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REZENDE(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA, GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR e MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REZENDE, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 32.302.966-3, 32.302.965-5, 32.302.964-7 e 32.302.963-9. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, bem como as execuções fiscais de nº 0004442-70.2013.403.6131, 000443-55.2013.403.6131 e 0004444-40.2013.403.6131, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. Traslade-se a presente sentença, por cópia simples, para os executivos fiscais em apenso, procedendo-se aos registros necessários. P. R. I. C.

0004443-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REZENDE(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA, GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR e MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REZENDE, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 32.302.966-3, 32.302.965-5, 32.302.964-7 e 32.302.963-9. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, bem como as execuções fiscais de nº 0004442-70.2013.403.6131, 000443-55.2013.403.6131 e 0004444-40.2013.403.6131, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. Traslade-se a presente sentença, por cópia simples, para os executivos fiscais em apenso, procedendo-se aos registros necessários. P. R. I. C.

0004444-40.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REZENDE(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA, GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR e MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REZENDE, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 32.302.966-3, 32.302.965-5, 32.302.964-7 e 32.302.963-9. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, bem como as execuções fiscais de nº 0004442-70.2013.403.6131, 000443-55.2013.403.6131 e 0004444-40.2013.403.6131, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. Traslade-se a presente sentença, por cópia simples, para os executivos fiscais em apenso, procedendo-se aos registros necessários. P. R. I. C.

0006334-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA X VANIA MERCIA MARTINI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

1. Fls. 260: em que pese o exequente informar que o crédito executado nestes autos tenha sido regularmente liquidado, requer a manifestação da parte executada acerca do interesse de se utilizar o saldo remanescente dos depósitos (vide fls. 162/165, 182/183, 187/188, 191/192, 208/209, 216/217, 222/223 e fls. 247) para abater o valor devido na inscrição em D.A.U. nº 80 2 97 010664-25, mediante transformação em pagamento definitivo, sob código de receita 7525, fls. 262.2. Dessa forma, não obstante o exaurimento da presente execução a ser reconhecido em sentença de extinção, concedo prazo de 10 dias para que a parte executada manifeste sobre o requerido pela União.3. Se em termos, expeça-se o necessário.4. No silêncio, ou em caso de discordância, tornem conclusos para sentença de extinção da execução, onde será deliberado acerca do levantamento dos valores excedentes depositados nos autos em favor da parte executada.

0007815-12.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J C SANTOS BALANCAS ME(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Vistos.Fls. 34: indefiro. O parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.).Sendo assim, intime-se a parta executada desta decisão e, após, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 6(seis) meses.

0008123-48.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL FAZENDA MELHADO LTDA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se o Conselho exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

0008320-03.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FONTES & SPADOTTO LTDA ME X JOAO SPADOTTO JUNIOR X MARIA C FONTES DE BARROS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos.Processe-se o recurso de apelação.Intime-se a parte contrária, por publicação, para contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008335-69.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TREVIZANI & BOER LTDA ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Vistos.Processe-se o recurso de apelação.Intime-se a parte contrária, por publicação, para contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008631-91.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE SANTUCCI(SP174699 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se o Conselho exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

0000771-05.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNILSON DA ROCHA PAGANINI ME

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/14, por ser o valor do crédito abaixo de R$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0001375-29.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FELIPE CASCINI NETO ITATINGA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Petição de fls. 46: dê-se vista dos autos à executada, para que se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação pela parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 485, parágrafo 4º do CPC).Int.

0000695-10.2016.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Vistos.Petição de fls. 12/52: tendo em vista que a questão se encontra pendente de apreciação junto ao STF, necessário se aguarde o desfecho junto àquela Corte. Suste-se a exigibilidade da CDA, recolhendo-se eventual mandado expedido.Tendo em vista ser este o único objeto do incidente, dou por prejudicada a presente objeção.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de instrumento de mandato e dos atos constitutivos da executada.Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001152-13.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-21.2013.403.6131) VIEIRA COM E TRANSP LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X VIEIRA COM E TRANSP LTDA

Vistos.Fls. 193: considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se a devedora (VIEIRA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R$ 12.100,63 em setembro/2015), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC).Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença, bem como ao desapensamento destes autos da ação principal, certificando-se.Intime-se.

Expediente Nº 1300

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-36.2013.403.6131 - JOSE BERNARDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 242/245, no valor total de R$ 305.736,31 para 03/2016 (cf. manifestação do INSS de fl. 247), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito.Preliminarmente, para expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 240/241, deverá o advogado juntar aos autos as cópias dos documentos relativos à constituição da referida sociedade, devidamente autenticadas, podendo a autenticação ser substituída por declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, para posterior apreciação do juízo. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento da determinação, o ofício requisitório será expedido em nome da advogada signatária da petição de fls. 241/242.Publique-se com urgência.Int.

0000189-68.2015.403.6131 - RODRIGO DA SILVA COELHO(SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X C.A. SERVICOS DE CADASTRO LTDA - ME(SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Despachado em Inspeção.Preliminarmente, considerando-se a natureza dos pedidos envolvidos na presente demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2016 às 13h40min..Ficam as partes autora e corrés intimadas para comparecimento à audiência designada, através da publicação deste despacho. Int.

0000327-35.2015.403.6131 - FABIANO MIRANDA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Considerando-se as justificativas apresentadas pela parte autora às fls. 87/90, bem como, a notícia de que o autor não poderá se ausentar do centro de tratamento onde se encontra internado pelo prazo de 120 dias contados da internação, redesigno a perícia médica anteriormente agendada (fls. 75/77) para o dia 05/09/2016, às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção, restando mantida a nomeação do perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170..A parte autora deverá apresentar, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Fica a parte autora novamente cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.Intimem-se as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.Cumpra-se.

0000661-69.2015.403.6131 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Considerando-se o quanto narrado pelo i. causídico às fls. 92/93, bem como, o documento médico apresentado às fls. 94, defiro o requerido e redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 29/06/2016 para o dia 21/09/2016 às 14h00min.Publique-se e intimem-se as partes com urgência acerca da nova data. Cumpra-se.

0001014-12.2015.403.6131 - PATRICIA MARA GIORGETTO RODRIGUES(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Em apertada suma, sustenta a autora que realizou empréstimo consignado junto a Caixa Econômica Federal - CEF, em conforme comprova o documento juntado à fls. 26/33. Desde então, as parcelas vêm sendo descontadas mensalmente em seu contra-cheque,

conforme comprovam os documentos de fls. 18/20. Ocorre, entretanto que, embora a parcela referente ao mês de maio de 2015, tenha sido descontada do contra cheques da autora, esta não foi repassada à Caixa, por seu empregador (cf. fls. 21). Em razão da falha cometida pela entidade patronal - Prefeitura do Município de Areiópolis - que, embora tenha recolhido o valor devido a título de empréstimo consignado, não o repassou à credora, a autora teve seu nome lançado nos serviços de proteção ao crédito (SERASA E SPC) (fls. 16/17). Que esta conduta lhe ocasiona danos, em razão do que ajuíza ação pleiteando a declaração de inexistência de débito, além de ressarcimento em decorrência de danos morais. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido por meio da decisão de fls. 35/vº.Citada, fls. 50/52, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contesta o pedido inicial (fls. 53/59) e defende, em suma, a legalidade de sua conduta, já que somente levou o nome da autora à negativação, porque os repasses dos valores relativos ao contrato de financiamento não lhe foram repassados pela outra co-ré. Sustenta a inocorrência de ilícito de sua parte, e a inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência da demanda. Junta documentos às fls. 60/70.Citada, a MUNICIPALIDADE DE AREIÓPOLIS contesta o pedido inicial (fls. 71/76), aduzindo sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar na demanda, e, quanto ao mérito, defende, em suma, a legalidade de sua conduta, já que, ao mesmo tempo em que reconhece as falhas ocorridas na sistemática de repasses desses valores ao banco, procura atribuir esses eventos à sistemática estabelecida pela CEF para o desenrolar destes pagamentos. Pede a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documento às fls. 77/80.Réplicas a ambas as contestações às 82/84.Instadas as partes em termos de especificação de provas, a Municipalidade requereu a oitiva da parte autora, bem assim de testemunhas, havendo, no entanto, deixado de apresentar o rol das mesmas tempestivamente. Designada a audiência, foi realizada, conforme termo de fls. 104. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pela MUNICIPALIDADE DE AREIÓPOLIS veicula tema que, em realidade, se entrosa com o mérito da ação, já que, ao contestar a pertinência subjetiva da demanda em relação a si mesma, a entidade de direito público o faz mediante a negativa da sua própria responsabilidade civil que lhe é imputada pela inicial. Assim, a bem da verdade, a resposta é de mérito, devendo assim ser analisada pela sentença, em oportunidade adequada. Com esta consideração, tenho por superado este ponto, para anotar que o caso se encontra em termos para julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde do caso já se encontram presentes, nada mais sendo necessário para o enfrentamento do mérito da questão posta em juízo. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há outras preliminares a decidir, irregularidades ou nulidades a suprir ou sanar. Passo ao conhecimento do mérito da pretensão aqui deduzida.DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA. SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.Está em sedimentação na jurisprudência o entendimento de que, em casos de prejuízo ao correntista derivado de contratos de mútuo tomados junto a instituições financeiras, com consignação junto à folha de pagamento do servidor perante entidades da Administração Pública, a responsabilidade pelo escorreito desenrolar da relação contratual é de ambas as instituições envolvidas com o empréstimo, seja a entidade mutuante, seja a empregadora. Isto porque, em razão da natureza essencialmente consumerista da relação que se instaura em avenças dessa natureza (Súmula n. 297 do C. STJ), a responsabilidade dos intervenientes no negócio jurídico de base tem natureza solidária e imperfeita, em que todos os causadores respondem integralmente pelo dano causado, facultado ao prejudicado ajuizar ação de reparação contra todos ou alguns dos causadores do dano, cabendo, nessa segunda hipótese, o regresso do devedor solidário em face de demais outros co-obrigados. Nesse sentido, colaciono pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. DANO MORAL. INCLUSÃO DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REGISTROS ANTERIORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PELA CEF. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DA PARCELAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE REPASSE. QUITAÇÃO.1. A relação jurídica contratual objeto da presente demanda é de natureza consumerista na qual a responsabilidade é de natureza solidária e imperfeita, em que os participantes do negócio jurídico respondem integralmente pelo dano, sendo faculdade do lesado intentar a ação contra todos ou apenas alguns dos causadores do dano, sendo admissível a cumulação de ações. Precedente desta Corte Regional (AC nº 544.778/PB, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado), julg. em 14/08/2012).2. A Súmula nº 385 do STJ, dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.3. Autora que celebrou um Contrato de Empréstimo em Consignação com a Caixa Econômica Federal - CEF, onde ficou acordado que os valores das prestações seriam descontados diretamente de seus vencimentos e repassados pelo órgão empregador à instituição financeira.4. No empréstimo consignado, tendo havido, no salário do devedor, o desconto pelo órgão empregador, tem-se por cumprida a obrigação quanto ao pagamento, mesmo não havendo o repasse para a instituição financeira dentro do período acordado.5. A Caixa Econômica Federal, em virtude da ausência de rapasse dos valores descontados pelo Município de Nova Palmeira, não tomou nenhuma providência, notadamente no tocante à denunciação do convênio, consoante a previsão contida na Cláusula Sétima do referido acordo, já que a edilidade não cumpriu com as suas obrigações de repassar à instituição financeira os valores descontados dos vencimentos da servidora ou apresentou justificativa pelo não repasse, conforme estabelecido na Cláusula Segunda do pré-falado convênio.6. Tratando-se de relação de consumo, na qual o devedor figura como parte hipossuficiente, ele não pode ser responsabilizado por defeito na efetivação do pagamento, por parte de terceiro, com quem a instituição financeira celebrou um Contrato de Empréstimo em Consignação, mormente quando adimpliu com a obrigação no tempo e na forma previstos.7. Diante do reconhecimento da sucumbência recíproca, em que cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus próprios Causídicos, restou prejudicado o recurso da Autora contra a condenação em honorários advocatícios em favor do ente municipal.8. Apelação da Autora provida, em parte, e Apelação da CEF improvida (g.n.).(AC 00011136220114058201, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 249.)No mesmo sentido, precedente que arrolo na sequência, e que fixa a responsabilidade tanto da entidade patronal pública a que o prejudicado está filiado, quanto a da instituição financeira que leva a efeito o protesto tido por irregular. A responsabilidade da entidade patronal se cristaliza porquanto é a partir do seu erro que não se dá o repasse dos valores consignados e descontados do funcionário para o pagamento da dívida contraída. A da instituição financeira decorre da circunstância de que, obrigada que está à fiscalização e acompanhamento dos contratos dessa natureza, assume os riscos de eventuais desencontros nos repasses das verbas pela ente público, já que - não há como negá-lo - experimenta benefícios expressivos com esse formato de contratação de crédito, ressaltando, em particular, a garantia do pagamento, consubstanciada no desconto direto em folha de pagamento. Senão, vejamos:RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A CAUSA.I - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Poconé - MT não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor.II - Ao firmar convênio com o Município de Poconé - MT, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que aufere os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal.III - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pelo Autor e, querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante compreensão da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, 6º, da Constituição Federal (...)(g.n.).(AC 00014753620134013600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2015 PAGINA:264.)IdemCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO QUITADO. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA RELAÇÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURADO. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a indenização a título de danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. Precedentes: AC 0001192-51.2011.4.01.3804/MG, Rel. Rel.Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, DJ de 11.02.2014.2. Em casos de empréstimo em consignação em folha de pagamento concedido a servidor público, o teor da lei consumerista e a orientação contida na jurisprudência deste Tribunal consideram ser obrigação da instituição bancária fiscalizar os procedimentos desta relação contratual, tais como falhas no repasse das quitações a cargo da instituição empregadora, a fim de não causar transtornos ao servidor contratante. Precedentes: AC 0000454-50.2008.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF1 de 13.05.2013 AC 0004105-27.2007.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 25.03.2013.3. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03/12/2013.4. Na hipótese, a apelante, servidora pública municipal, contraiu empréstimo consignado em folha de pagamento com a CEF, mas o município empregador não repassou parcelas descontadas de sua folha de pagamento. Diante disso, a instituição bancária, principal responsável pela relação estabelecida, lançou e manteve gravame no nome da servidora por um ano e meio. Nesse sentido, majorada a quantia antes estipulada em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), atendendo ao pedido contido na apelação, ou seja, R$ 7.000,00 (sete mil reais).5. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, do STJ e à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais, incide sobre aquele que deu causa à propositura do litígio, seja parte requerente, seja parte requerida. Logo, cabe, na espécie, o estabelecimento de R$ 1.000,00 (mil reais), para o pagamento de honorários advocatícios a ser suportado pela CEF.6. Apelação a que se dá provimento para majorar de R$ 1.500,00 (mil reais) para R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) o pagamento a título de indenização por danos morais e para fixar em R$ 1.000,00 (mil reais) o pagamento dos honorários advocatícios (g.n.).(AC 00038906620124013813, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/11/2014 PAGINA: 286.)Assim, seja porque é o ente público quem ocasiona, por ato comissivo a ele diretamente imputável, o prejuízo lastimado pela vítima, seja porque a instituição financeira se responsabiliza objetivamente pela consecução e desenvolvimento dessas avenças de trato continuado, não apenas em razão de sua natureza jurídica de contrato de consumo, mas também pelo fato de que deles aufere significativo proveito econômico, é de se fixar, em situações tais como a vertente nos autos, a responsabilidade solidária de ambas as co-rés pelo ressarcimento dos danos arrolados na petição inicial. De forma que, composto, nestes termos, o panorama jurídico das responsabilidades imputáveis às partes aqui em questão, resolve-se o dilema reconhecendo-se o dever de ressarcimento das rés em face da autora, com base na responsabilidade objetiva. Ao depois, poderão as demandadas discutir, na via do regresso, entre si e em ação autônoma, a responsabilidade subjetiva pelos danos causados ao consumidor. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR.Antes de mais nada, necessário dizer que - está incontroverso nos autos - a negativação do nome da autora junto às listagens de proteção ao crédito mostrou-se, efetivamente, indevida, já que as parcelas relativas ao financiamento foram efetivamente abatidas de seus vencimentos, razão pela qual não há realmente débito pretérito a jungir a autora à instituição financeira aqui contestante. Procedente, portanto, a demanda declaratória proposta pela requerente. Feita esta primeira observação, de se consignar que a ação ora em causa tem por fundamento responsabilidade civil decorrente de ato comissivo das rés. Não se trata de ação de responsabilidade civil decorrente de ato omissivo. Isto é: foi a inscrição do nome da autora perante o cadastro de maus pagadores (conduta comissiva), que originou o pleito indenizatório aqui em causa. Estabelecida esta premissa, é bom frisar, quanto à entidade pública contestante que sua responsabilidade é objetiva, não apenas na condição de fornecedora, lato sensu, de serviços de crédito aos seus servidores, mas também no regime geral de responsabilidade do Estado, com fundamento no art. 37, 6º da CF. Quanto à instituição financeira que aqui figura como ré, é de se salientar que, em tema de prestação de serviços bancários - e o caso está a veicular, sem dúvida, prestação defeituosa de serviços dessa natureza - a instituição financeira responde objetivamente por danos causados a seus consumidores e eventuais terceiros prejudicados. Não resta a menor dúvida, já se encontrando o tema atualmente bastante pacificado no bojo da jurisprudência nacional, de que a normatividade do CDC é perfeitamente aplicável em face das instituições bancárias, por absoluta ausência de incompatibilidade entre as suas normas e quaisquer outras que regulem o sistema financeiro nacional, nos termos, inclusive, de orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nessa conformidade, o fornecedor de serviços bancários somente se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, o que, como já disse, não se verificou no caso. É o que decorre do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.No caso dos autos, no entanto, fica absolutamente escancarado que não se trata de hipótese de culpa exclusiva do consumidor, porque, como está amplamente reconhecido nos autos, a responsabilidade decorreu de conduta somente imputável às próprias rés, no que se atribuem, reciprocamente, a responsabilidade pelo evento lesivo denunciado na inaugural. Com efeito, análise da peça de resposta da CEF permite a conclusão de que, ao ver da instituição bancária, a responsabilidade pelo atraso nos repasses teria decorrido de atraso perpetrado pela municipalidade, que somente veio a resgatar os valores que deveriam ter sido repassados em data posterior ao vencimento da obrigação. Por seu turno, a co-ré, entidade pública municipal, ao mesmo tempo em que reconhece as falhas ocorridas na sistemática de repasses desses valores ao banco, procura atribuir essas inconsistências à própria sistemática estabelecida pela CEF, em razão do sistema de informática por ela empregado para o desenrolar destes pagamentos. Seja como for, fica claro que, no caso concreto, a hipótese passa longe de configurar culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros - que não as próprias requeridas -, razão pela qual absolutamente tranquila a conclusão no sentido de que ambas as acionadas, respondem pelos danos causados. Procede, não resta dúvida, o pleito indenizatório formulado na inicial. Este capítulo da controvérsia analisado, passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. DOS DANOS MORAIS. PROVA DE ANOTAÇÃO PERANTE O CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SCPC/ SERASA-EXPERIAN) Devido, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de por danos morais. É evidente que quem tem restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado (cf. fls. 16/17), tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, cumprindo citar, por tantos, o seguinte precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).IV. Agravo desprovido

(g.n.).AcórdãoVistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfôr Rocha.[STJ, AgRg no Ag 724944 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198357-3; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006, p. 298]Neste quesito, observe-se que a invocação do conteúdo da Súmula nr. 385 do STJ, no caso concreto, se mostra inaplicável, porquanto as defendentes, em momento algum demostraram que houvesse negativação pré-existente da autora em cadastro de maus pagadores. A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios eqüitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim, e considerando [1] o valor do débito (R$ 140,21) levado à anotação perante as listagens de maus pagadores; [2] o período de tempo - relativamente pequeno - em que o nome da autora esteve negativado perante as entidades restritivas; [3] a ausência de menção, na inicial, de desdobramentos outros decorrentes da conduta impugnada, que não a negativação do nome em si mesma; [4] bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que considero, representa a adequada recomposição do patrimônio moral da autora assaltado pelo ato lesivo aqui em questão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 35/vº. Nesta conformidade: (1) DECLARO a inexistência/ inexigibilidade de débito a jungir as partes aqui litigantes, no que se refere à parcela do contrato (n. 01240902011000073877 9) objeto das anotações restritivas comprovadas, por meio de cópias, às fls. 16/17 destes autos; e(2) CONDENO os réus (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e MUNICÍPIO DE AREIÓPOLIS), solidariamente, a pagar à autora (PATRÍCIA MARA GIORGETTO RODRIGUES) a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome da autora nas listagens restritivas de crédito (o que se deu aos 25/06/2015, cf. fls. 16/17) até data da efetiva liquidação. Juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ). Arcarão os réus, vencidos, em proporções idênticas, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, 3º, I do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC).P.R.I.

0001273-07.2015.403.6131 - JOSE MARCELO DE JESUS X ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA E SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se, com urgência, as partes para tomarem ciência da petição do perito de fl. 1019, onde é informado que será realizada vistoria pericial no imóvel objeto da presente ação no dia 16 de julho de 2016 (sábado), às 09h30min.

0000129-61.2016.403.6131 - ELISA NETTO GARCIA(SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP132893 - PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA)

Expeça-se carta precatória para citação do Estado de São Paulo no endereço informado na certidão de fls. 84.Publique-se o despacho de fls. 41 em conjunto com este.

0000650-06.2016.403.6131 - SILKE ANNA THERESA WEBER(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

A autora alega, em apertada síntese, que é funcionária da Unesp - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho- desde 05/05/1997, pelo regime celetista. No entanto, em decorrência de concurso público para prover o cargo de professor assistente da PP do QDUNESP, referencia MS-2, a autora ao ser nomeada, em 21/09/2015, teve o regime de trabalho convertido de celetista para estatutário, razão pela qual pleiteia os saques dos valores depositados a título de FGTS. A requerente pleiteia a concessão da tutela de urgência para autorizar a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS. A decisão de fls. 41 determinou que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.A parte autora efetuou o recolhimento às fls. 46. DECIDO. Primeiramente, observo que a parte autora efetuou o recolhimento das custas processual após o prazo concedido na decisão de fls. 41. No entanto, pelo princípio da instrumentalidade processual e economia processual, aceito a petição de fls. 44/46 como emenda da petição inicial. Passo a analisar o pedido de concessão da tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência requer, em apertada síntese, o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, o pedido da tutela de urgência confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo um caráter satisfativo. No mais, constato que não há perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois os valores do FGTS pertencentes à requerente estão devidamente depositados junto à requerida, com as correções monetárias determinadas em lei, portanto, não há risco de dano. Ante o exposto, por ora, não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual indefiro o pedido, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora informou na petição inicial que possui interesse na audiência de conciliação, designo audiência para o dia 23/09/2016, às 14h:30min, ficando a requerida intimada das providencias previstas no 5º do 334 do CPC. Cite-se a ré e Intimem-se as partes.

0001145-50.2016.403.6131 - WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão em inspeção.Trata-se de ação declaratória de irrepetibilidade, cumulada com pedido de tutela de urgência e tutela de evidencia, ajuizada por Wagner Rogério de Almeida em face do INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/28). Juntou documentos às fls. 29/42.A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 2.808,06.Resumo do necessário,DECIDO:Passo, primeiramente a análise da competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Apesar de a parte autora dar à causa o valor de R$ 2.808,06, verifica-se que a lide refere-se aos descontos consignados realizados em seu benefício, a partir de abril/2016, sob o título de desconto débito com INSS. Os valores que estão sendo descontados do benefício do autor, segundo suas alegações, decorre da diferença entre a renda mensal inicial concedida administrativamente, ao implantar o benefício concedido judicialmente, e a renda mensal analisada e fixada na sentença dos embargos à execução, nr. 0001834-02.2013.403.6131, que tramita perante este Juízo, atualmente, em fase recursal. Portanto, considerando que já foi objeto de análise por este Juízo a discussão da renda mensal inicial do referido benefício, entendo, que, por ora, a competência para julgamento desta lide é deste Juízo, por se tratar das consequências do mesmo ato jurídico. Assim, pelo princípio do juiz natural e da economia processual, reconheço a competência para o processamento do feito e passo a analisar o pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, o histórico de créditos do benefício do autor (fls. 33) comprova que está sendo debitado o valor de R$ 752,25 referente a consignação débito com o INSS. O documento de fls. 36 demonstra que houve alteração da renda mensal inicial entre a calculada pelo requerido (R$ 925,50) e a renda mensal revista, decorrente da sentença prolatada nos autos do processo 0001834-02.2013.403.6131 para o valor de R$ 816,23.Portanto, há documentos que, não só evidenciam a alegação da parte autora, como também comprovam os descontos realizados em seu benefício. Verifico, ainda, que a sentença que reconheceu como correta a RMI em R$ 816,23 é objeto de recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram o documento de fls. 41. A consulta realizada nesta data também comprova que os embargos à execução aguardam julgamento do E. Tribunal (doc. anexo). A sentença que revisou a renda mensal inicial e fixou o valor do crédito que o autor possui em face ao requerido não fez coisa julgada, podendo ser alterado pelo órgão revisor. Portanto, os descontos que estão sendo efetuado pelo requerido, em decorrência de uma alteração na renda mensal inicial, que não foi revisada administrativamente, mas sim em razão de sentença judicial pendente de analise recursal, evidenciam o dano que o autor está sendo submetido com referido desconto. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu questão análoga: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DESCONTOS EM VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Não procede a insurgência da parte agravante.- A questão em debate consiste na possibilidade de descontar, do benefício previdenciário atualmente recebido pela impetrante, valores referentes a pensão por morte por ela recebida, instituída pelo marido. A pensão foi cessada pela Autarquia diante da concessão judicial de pensão a uma companheira do falecido e da constatação de que a impetrante e o falecido eram, na realidade, divorciados.- Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).- Contudo, o C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.- Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé da segurada para a obtenção do benefício.- A concessão de benefício a suposta companheira do de cujus, um dos fundamentos para a cessação da pensão da requerente, decorreu de determinação judicial posteriormente reformada. Há, ademais, discussão judicial em andamento acerca da qualidade de dependente da impetrante, na qualidade de ex-esposa dependente economicamente do segurado.- Incabível a realização de descontos no benefício recebido pela autora.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravo improvido.(REOMS 00006289120154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por todo o exposto, reconheço, por ora, a competência deste Juízo para processar o feito, bem como concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar que o INSS cesse os descontos realizados no benefício do autor, em decorrência da revisão da renda mensal inicial, até ulterior decisão. Oficie-se ao requerido para o cumprimento desta decisão. Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o réu. P.R.I Botucatu, 08 de julho de 2016MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002015-32.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-37.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ALVES EVANGELISTA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA)

Despachado em Inspeção. Manifeste-se a parte embargada/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS de fl. 46. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-16.2012.403.6131 - JOSE BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Dê-se vista ao INSS dos ofícios requisitórios de fls. 274/275. Após, proceda-se à transmissão dos mesmos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em secretaria.Fls. 279/280: Nada a deliberar tendo-se em vista a sentença de extinção da execução, fls. 260/261, de 22/05/2015, transitada em julgado em 24/06/2015, conforme certidão de fl. 264.Int.

0005938-37.2013.403.6131 - ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 316/323: Defiro. Retifique-se o ofício requisitório de fl. 315, a fim de que os honorários sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.643.977/0001-67. Ao SEDI para inclusão no feito da sociedade de advogados mencionada no parágrafo anterior.Após a retificação, dê-se vista ao INSS das minutas dos ofícios requisitórios expedidas nos autos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001370-41.2014.403.6131 - ONDINA ROSSI MOSOLO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSANGELA ROSSI MODOLO X RENATA ROSSI MODOLO BIASOTTI X MARIANA CAROLINA MODOLO FORLIN X JOAO PEDRO ROSSI MODOLO BIASOTTI X MARIANA CAROLINA MODOLO FORLIN

Diante da regularidade do pedido de habilitação de fls. 190/211, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, e declaro Rosangela Rossi Modolo, Renata Rossi Modolo Biasotti, Mariana Carolina Modolo Forlin e João Pedro Rossi Modolo Biasotti (incapaz - Termo de Guarda Definitiva e Responsabilidade à fl. 211) habilitados como sucessores de Ondina Rossi Modolo. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros ora homologada. No mais, ante a expressa concordância das partes (fls. 190 e 213), e ainda, a estrita observância do cálculo de fls. 185/187 ao título executivo judicial transitado em julgado, HOMOLOGO-O, e determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, conforme valores discriminados à fl. 186.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000839-18.2015.403.6131 - ALICE DA SILVA MIRANDA(SP360412 - PAULO LEANDRO ROSSI E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO BUENO DE MIRANDA(SP360412 - PAULO LEANDRO ROSSI) X SANDRA APARECIDA DE MIRANDA ALVES X SILVANA BUENO DE MIRANDA X FELIPE LUCIANO MIRANDA MATIAS

Fls. 251/253: Ante a concordância da parte exequente/impugnada com o cálculo apresentados pelo INSS às fls. 251/253, no valor total de R$ 56.361,65 para 12/2015, HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios aos herdeiros habilitados, com base no cálculo ora homologado.Fica deferido, na expedição das requisições de pagamento devidas aos sucessores habilitados o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome do advogado PAULO LEANDRO ROSSI, conforme requerido às fls. 259, nos termos dos contratos particulares de prestação de serviços profissionais de fls. 260/270.A Secretaria deverá observar, ainda, na expedição das requisições de pagamento, a renúncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos informada à fl. 259, a fim de que sejam expedidas Requisições de Pequeno Valor. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0001752-97.2015.403.6131 - JOAO BATISTA DE LIMA X VERA DALVA GUTIERRES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Considerando-se a concordância expressa do INSS, com o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 259/272, no valor total de R$ 3.614,87 para 02/2016 (cf. manifestação do INSS de fl. 275), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito, e determino a expedição dos ofícios requisitórios, com base no referido cálculo. Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78, conforme requerido às fls. 259/260, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 12. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito, observando-se o documento de fl. 265. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

Expediente Nº 1301

CARTA PRECATORIA

0000683-93.2016.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOSE JARDIM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Para a realização do ato deprecado, considerando o endereço fornecido pela defesa à fl. 69, designo o dia 06 de julho de 2016, às 14h00min, para oitiva da testemunha Thiago Luiz Monte.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Expeça-se o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Vistos.Designo o dia 18/08/2016, às 13h30min, para realização de audiência para oitiva da testemunha ANDERSON CLEBER MORENO (Policial Militar), arrolada pela acusação, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Jaú/SP.Expeça-se Carta Precatória, com urgência, à Justiça Federal em Jaú/SP, para fins de requisição de referida testemunha.Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato.Considerando o certificado à fl. 1875, adite-se, com urgência, a Carta Precatória nº 267/2016 (fls. 1856/vº), distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0002652-18.2016.403.6108, solicitando àquele Juízo que proceda a requisição da testemunha LUCIANO AMADOR POLO, para ser ouvida por este Juízo, por meio de videoconferência, no dia 16/08/2016, às 14h00min.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 649

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-05.2013.403.6143 - TEREZA GIL DONDA VITTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 10/02/2016 (fl. 158). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 128/128vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 153/155, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 151).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001178-09.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 11/02/2016 (fl. 195). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 175/177) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 191/193, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 173).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001238-79.2013.403.6143 - MARIA DOS ANJOS MAGALHAES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 28/01/2016 (fl. 205). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 174/175vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 201/203, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 199).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0005838-46.2013.403.6143 - ELIZIA FRANCISCA GOMES DA ROCHA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 11/02/2016 (fl. 82). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fls. 66/68) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 79/80, que negou seguimento à apelação do(a) autor(a).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 64).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002562-36.2015.403.6143 - MAURI MARTINS REALE(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, ou, sucessivamente, de auxílio-doença.Decisão deferiu a gratuidade processual (fl. 108).Citado, o instituto réu ofereceu contestação (fls. 110/116-v), pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 123/126).Intimada a se manifestar acerca da prova técnica (fl. 127), a parte autora requereu a desistência da ação, informando que o benefício postulado foi concedido judicialmente, em sede de julgamento de apelação, em outra demanda (fl. 128).O instituto réu não concordou com o pedido de desistência, requerendo que o feito seja julgado improcedente (fl. 129).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Verifica-se pelo extrato do CNIS e tela do Plenus, documentos ora encartados aos autos, que foi reativado por determinação judicial o benefício de auxílio-doença (NB 5169963471), em favor da parte autora.Ademais, efetuadas consultas processuais nos sites do TJ/SP e do TRF da 3ª Região, conforme telas em anexo, observa-se que o restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença decorreu de decisão proferida em outro processo que apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido constantes da presente demanda.Trata-se do processo nº 0008145-53.2008.8.26.0038, ajuizado em 05/09/2008, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, que se encontra em fase de julgamento de recurso perante o TRF 3ª Região, onde recebeu o nº 0042537-40.2015.4.03.9999.Além disso, constata-se da consulta processual ao site do TRF da 3ª Região em anexo que da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação, concedendo o benefício de auxílio-doença, resta pendente apreciação de agravo interno interposto pelo INSS; assim, ainda não há decisão definitiva transitada em julgado no aludido feito, restando configurada a litispendência.Destarte, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e o feito anterior idêntico acima identificado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de cus-tas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003690-91.2015.403.6143 - EDSON LUIS LOPES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do auxílio-doença (NB 1320768790) percebido pelo autor até 01/02/2006.Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60/60-v).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 72/84).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 87/89-v). Juntou documentos (fls. 90/97).Parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 98/103). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Explico.Da leitura da exordial, verifico que o autor postula o restabelecimento de auxílio-doença que percebeu até 01.02.2006 (NB 1320768790) ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do aludido benefício de auxílio-doença.Outrossim, constato pelo extrato do CNIS encartado aos autos pelo réu e pelos comunicados de decisão do INSS trazidos pelo autor às fls. 29/30 dos autos que, após a cessação do referido benefício (NB 1320768790) em fevereiro de 2006, a parte autora entrou com dois novos requerimentos administrativos perante o instituto réu, visando à concessão de auxílio-doença, com DER em 19.09.2006 (NB 5179763440) e em 06.12.2007 (NB 5232336122).Contudo, os relatórios médicos trazidos pelo autor a fls. 43/45 demonstram que o quadro de saúde incapacitante narrado na exordial surgiu depois da data de cessação do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor e das datas de apresentação dos requerimentos administrativos de fls. 29/30.Ademais, o laudo pericial corrobora que a incapacidade laboral da parte autora surgiu supervenientemente às postulações administrativas do benefício, visto que consta do referido laudo que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, por ser portador de sequelas leves de acidente vascular cerebral, apontando que o início da incapacidade laborativa do autor ocorreu em junho de 2013 (fls. 75 e 84).Apesar do inconformismo da parte autora em relação ao termo inicial da incapacidade consignado no laudo pericial (fls. 100/102), conforme manifestação de fls. 98/103, observo que o perito judicial esclareceu que, embora o autor seja portador de outras enfermidades, a incapacidade para o desempenho de atividades laborativas decorreu dos acidentes vasculares cerebrais sofridos pelo autor, que causaram sequela motora, na visão, no equilíbrio, leves, mas que conjuntamente causam incapacidade total e definitiva para o trabalho (item Considerações - fl. 75).Verifica-se ainda, consoante item Histórico (fl. 74) do laudo pericial, que o primeiro acidente vascular cerebral sofrido pelo autor ocorreu há cerca de três anos, fato registrado no laudo, cuja data não foi impugnada pela parte autora. Ademais, o perito judicial informou que sua conclusão quanto ao termo inicial da inaptidão laboral foi embasada em exame de tomografia computadorizada de crânio anexado ao laudo pericial (fl. 80), datado de 29/06/2013, que indica a possibilidade de insultos de etiologia vascular isquêmica recente.Quanto aos problemas cardíacos referidos na peça de ingresso, o perito judicial constatou que eles não causam incapacidade para o desempenho da atividade laborativa habitual do autor (item Considerações do laudo pericial - fl. 75).Outrossim, o expert afirmou que a diplopia e epilepsia de que padece o autor não causam inaptidão para o trabalho (fls. 75 e 81).Diante dos fatos acima declinados, fixo a data de início da inaptidão laboral do autor em junho de 2013.Assim, considerando que o conjunto probatório constante dos autos leva à conclusão de que o início da incapacidade laborativa ocorreu em decorrência de fatos supervenientes à data de cessação do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor (NB 1320768790) e de apresentação dos requerimentos administrativos de benefício de fls. 29/30 (NB 5179763440 e NB 5232336122), entendo que não foi comprovada a existência de prévia postulação administrativa do benefício ora pleiteado, nos termos do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG, visto que a ação foi proposta após 03.09.2014. Por conseguinte, não restou caracterizado o interesse de agir da parte autora.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de bene-ficiária da justiça gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004595-67.2013.403.6143 - EULINA RAIMUNDO DAMACENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA RAIMUNDO DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EULINA RAIMUNDO DAMACENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamen-to dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005289-36.2013.403.6143 - HELIO ABADE(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ABADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por HELIO ABADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamen-to dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005471-22.2013.403.6143 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008448-84.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DO CARMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamen-to dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001753-80.2014.403.6143 - GERCINO CECILIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO CECILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GERCINO CECILIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamen-to dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1226

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014716-84.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FAGUNDES

Diante da não localização do bem, manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0000899-45.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BENEDITO TEIXEIRA

Diante da não localização do bem, manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0001135-94.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEREZA DE QUEIROZ RODRIGUES SANTOS

Diante da não localização do bem, manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0001139-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SILVIA MARIA SOUTO

Diante da não localização do bem, manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0001140-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WESLEY MARTINS

Diante da não localização do bem, manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0001163-62.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PEDRO SERGIO SILVEIRA MELLO JUNIOR

Diante da não localização do bem, manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0001164-47.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAVID SILVA ARAUJO

Diante da não localização do bem, manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0001378-38.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELCIA ROSA DA COSTA

Diante da não localização do bem, manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0037812-82.2004.403.0399 (2004.03.99.037812-6) - MEPLASTIC INDL/ LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Trata-se cumprimento de sentença/acórdão transitada em julgado que condenou a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios.A fase de cumprimento de sentença teve início por meio da petição de fls. 345, protocolada em 13/05/2011, perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba.À fl. 347 o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e deu início à execução. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizada diligência tendente à satisfação do crédito (fls. 349, 351/352 e 358)Contudo, o exequente, a fls. 370, requereu a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Santa Bárbara D´Oeste. Decisão remetendo os autos à fl. 374.É o relatório. Decido.Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 516 do CPC (antigo art. 475-P do CPC), estatui o seguinte:Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 513, 1º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 43 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor.Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 516, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 43 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 43.Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar.Colho julgados que amparam tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11. 232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdicionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042 , Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Aliás, conforme bem asseverou o nobre Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão do Conflito de Competência nº 0011317-48.2015.403.0000 (disponibilizada em 08/06/2015), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a regra de perpetuação da competência, fixada com o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 87 do CPC, somente se excetua pelas hipóteses taxativamente fixadas em tal norma, quais sejam, pela modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia.. Discorrendo sobre o caso concreto, o qual, aliás, tratava de situação semelhante à dos presentes autos, acrescentou o Exmo. Desembargador que No caso, a ação de conhecimento, em primeiro grau, foi processada perante a suscitada, 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, Juízo no qual, após a formação da coisa julgada, foi requerida a execução do julgado (f. 151/v), promovida a intimação do executado nos termos do artigo 475-J, CPC (f. 171/81) e determinada a penhora de bens (f. 20). Ocorre que, agora, após praticados todos esses atos processuais, a exequente pleiteia a modificação da competência territorial ao Juízo suscitante, sob alegação de se tratar de Juízo com competência sobre a localidade onde sediada a executada, demonstrando-se, pois, a manifesta aplicabilidade do princípio da perpetuatio jurisdicionais, por se tratar de modificação de competência de natureza territorial. Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença.Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005. 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo:RT, 2006, p. 278).Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues:Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador.É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas.Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais.A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exeqüente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada.Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exeqüente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro.No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exeqüente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.).De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exeqüente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328)De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito no domicílio da executada (Americana). Com efeito, a despeito das informações constantes no cadastro da empresa perante a JUCESP (fl. 371), a certidão de fl. 366 demonstra que o endereço está desatualizado, restando infrutífera a tentativa de penhora. Entendo, portanto, que a etapa executiva foi iniciada em 13/05/2011, perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. Posto isso, na forma dos artigos 64 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal.Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópias dos documentos necessários à instrução do feito, nos termos do artigo 953, p. único, do CPC.Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.Intimem-se.

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 267/277 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0002606-19.2014.403.6134 - GERALDO BEZERRA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001227-09.2015.403.6134 - VAGNER RAMOS DE PAIVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VAGNER RAMOS DE PAIVA ingressou com ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por danos morais.Compulsando os autos, verifico que a enfermidade de que padece a parte autora advém de acidente do trabalho, conforme declarou o perito a fls. 117/121.Intimado a se manifestar sobre a competência do Juízo, o autor requereu a remessa dos autos à Vara Estadual da Comarca de Cosmópolis (fls. 137).Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.Esse também é o entendimento da 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000).Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, e art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 3º do artigo 64, também do Código de Processo Civil, DETERMINO a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Cosmópolis.Intime-se e cumpra-se.

0001444-52.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X IVO JACINTO DE OLIVEIRA

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) move ação em face de Ivo Jacinto de Oliveira, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por este recebidos da aposentadoria por invalidez nº 32/072.435.065-9, durante o período de 08/03/1990 a 03/04/2007.Alega, em síntese, que o referido benefício foi concedido ao requerido em 01/10/1985 e pago até 29/02/2012. Porém, o segurado, entre 08/03/1990 e 03/04/2007, trabalhou para a empresa Zucollo Auto Parts Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda., de modo que, durante este período, recebeu o benefício indevidamente, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Defende a autora, assim, que os valores devem ser devolvidos ao erário, sustentando também a imprescritibilidade da ação de ressarcimento no caso em tela. Juntou documentos às fls. 10/126.Citado (fl. 133), o réu não apresentou contestação no prazo legal, tendo sido declarada sua revelia (fl. 135).É o relatório. Decido. De proêmio, considerando que foi declarada a revelia do réu, bem assim que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.O INSS relata que o requerido, beneficiário da aposentadoria por invalidez nº 32/072.435.065-9 entre 01/10/1985 a 29/02/2012, trabalhou para Zucollo Auto Parts Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda. de 08/03/1990 a 03/04/2007, cujo vínculo empregatício foi reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada pelo próprio réu. Colaciona aos autos cópia dos autos do procedimento administrativo às fls. 10/126.Quanto aos fatos narrados pelo requerente, tenho que, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, devem ser presumidos verdadeiros, tendo em vista que o réu foi considerado revel, bem assim que não se encontram presentes as hipóteses que excluem os efeitos da revelia (previstas no artigo 345 do mesmo código).Nesse passo, a considerar, por oportuno, que o requerente também apresentou documentos a corroborar o quanto alegado, e conforme previsto no artigo 344 do CPC, os fatos afirmados pelo INSS de que o réu recebeu benefício de aposentadoria por invalidez entre 01/10/1985 a 29/02/2012 e teve vínculo empregatício reconhecido junto à empresa Zucollo Auto Parts Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda. de 08/03/1990 a 03/04/2007 presumem-se verídicos.Passo, assim, a analisar se foi devido o recebimento do benefício pelo réu no período em comento, bem como se a ele cabe restituir os valores ao erário. Sobre isso, prevê o artigo 46 da Lei nº 8.213/91 que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade laborativa terá seu benefício cancelado, a partir da data do retorno.Em outros termos, a lei não permite a percepção da aposentadoria por invalidez simultaneamente ao exercício de atividade laboral, tendo em vista, aliás, os próprios requisitos necessários para a percepção do referido benefício, previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Nesse passo, considerando que ao réu foi reconhecido vínculo empregatício entre 08/03/1990 a 03/04/2007, indevido o recebimento nesse período do benefício previdenciário em questão.Não obstante imerecido o recebimento da aposentadoria por invalidez pelo réu enquanto trabalhava, também não se pode olvidar que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé.Entretanto, no caso em análise, à vista do quanto narrado e pelos documentos acostados nos autos, há elementos a indicar não ter havido boa-fé por parte do requerido.Isso porque, conforme já mencionado, os aspectos que envolvem o benefício por ele percebido pressupõem, por sua natureza, que o segurado esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, defluindo-se que ao réu caberia ao menos presumir que sua aptidão ao trabalho se incompatibiliza com o recebimento de benefício por incapacidade.Além disso, denota-se na inicial de sua reclamação trabalhista (fls. 34/43), que ele teria sido admitido pela empresa Zucollo Auto Parts Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda. sem registro na carteira de trabalho, fator que dificultou a ciência da autarquia quanto a seu retorno às atividades laborativas, sendo tal circunstância um indício de que o réu teria conhecimento de que com seu retorno ao trabalho seu benefício seria cancelado.Conclui-se, então, que não se pode falar em boa-fé no caso em questão, não podendo, assim, ser aplicada, in casu, a jurisprudência acima mencionada. Mister ainda observar que, pela circunstância de não ter havido à época própria o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, não há que se falar em erro da Administração no pagamento do benefício ao requerido.Por oportuno, também cabe mencionar, diante dos documentos apresentados pelo INSS, que a instauração e instrução do procedimento administrativo se deram regularmente, tendo sido, inclusive, oportunizada ao requerido que exercesse sua defesa (fls. 96/101).Assim, resta assente que o réu se apropriou indevidamente de valores decorrentes de aposentadoria por invalidez, a qual, em razão de seu retorno ao trabalho, deveria ter sido cancelada. Por conseguinte, demonstrando-se que o recebimento dos valores no período em que trabalhava não foi de boa-fé, cabe, em princípio, sua restituição ao erário.No entanto, consentâneo se manifesta examinar se ocorreu a prescrição para a restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.Sobre o tema, cumpre citar, inicialmente, que esta questão tem suscitado distintos posicionamentos na doutrina e na jurisprudência, especialmente em razão da interpretação da parte final do 5º do art. 37 da Constituição Federal, in verbis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifos nossos).É decisivo mencionar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento no sentido de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal deve ser entendida de forma estrita.Segue a ementa do julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)É que a prescritibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, em regra, as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa neste sentido. O 5º do art. 37 da CF/88 deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa.No caso vertente, a conduta atribuída ao requerido - de receber parcelas de benefício de aposentadoria por invalidez após retornar voluntariamente ao trabalho - amolda-se, pelo quadro probatório dos autos, a um ilícito meramente civil. É certo que, em tese, poder-se-ia cogitar do ilícito penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo que se concluiria que o caso em tela, por não se tratar de ilício tão-somente civil, não se enquadraria na situação de prescritibilidade definida pelo STF. Contudo, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato de improbidade ou criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra o réu acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, mutatis mutandis, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato ímprobo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o fumus boni iuris, fica prejudicado o exame do periculum in mora. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMC 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014 ..DTPB:.)DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2o., da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim; considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.)Em suma, não havendo apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescritibilidade das pretensões.Dessa forma, não havendo que se falar em imprescritibilidade para o caso vertente, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015)Entretanto, embora na hipótese em tela as parcelas em cobro tenham sido pagas de 1990 a 2007, portanto, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação (que se deu em 03/06/2015), tenho que deve ser aplicada, no caso em comento, a teoria da actio nata, pela qual o início da fluência do prazo prescricional fica condicionado ao conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo patrimonial. Nesse sentido: Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 1.213.662/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010, p. DJe 03/02/2011).Na hipótese em tela, depreende-se do documento juntado aos autos à fl. 32 que o INSS teve conhecimento da situação do segurado somente por meio de denúncia oferecida por José Maria Zucolo, em 06/08/2010. Aliás, calha observar que na resposta da reclamação trabalhista apresentada pela empresa Zucollo (fls. 44/49), há requerimento de intimação do INSS inclusive para comunicar a situação do requerido, o que teria sido indeferido pelo Juízo do Trabalho, conforme se denota à fl. 53.Nesse passo, deflui-se que a constatação da lesão pela autarquia ocorreu apenas em 06/08/2010, devendo esta data ser considerada o termo a quo para contagem do prazo prescricional. E, considerando que a data do ajuizamento se deu em 03/06/2015, não transcorreu o lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Desse modo, conclui-se que deve o réu restituir ao erário os valores indevidamente recebidos do benefício de aposentadoria por invalidez entre 08/03/1990 a 03/04/2007.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao erário os valores indevidamente recebidos do benefício de aposentadoria por invalidez 32/072.435.065-9, durante o período de 08/03/1990 a 03/04/2007, sobre os quais deverá incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei.Sem honorários no presente caso, pois não houve manifestação do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001598-70.2015.403.6134 - JESUS MALDONADO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados.Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001907-91.2015.403.6134 - LUIZ CARLOS ZANINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados.Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002691-68.2015.403.6134 - VINEVALDO GOMES COSTA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Trata-se de ação ordinária proposta por VINEVALDO GOMES COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva sejam declarados inexistentes os débitos referentes a prestações de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais.O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de 60 (sessenta) parcelas mensais de R$ 691,57 (seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Alega, no entanto, que, em abril de 2015, foi surpreendido com correspondências do Serasa e SCPC, em razão de inadimplemento em parcelas do contrato. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 62/72), sustentando, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 99/113), alegando, inicialmente, que procedeu à exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Ademais, sustentou, no mérito, a improcedência dos pedidos, pois não teria havido qualquer irregularidade de sua parte. A decisão de fl. 119 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 122/150.É o relatório. Fundamento e decido.As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao consequente abalo moral.Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas.O autor é servidor do MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0668492-19 (fls. 34/40), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R$ 691,57, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora. A CEF confirmou a inclusão do nome do autor nos cadastros de maus pagadores em razão de supostos inadimplementos de parcelas do contrato de crédito consignado, não obstante, posteriormente, tenha informado sua exclusão (fl. 101). Os comunicados de fls. 45/48 também demonstram que foram registrados no Serasa e SCPC débitos em nome do autor em razão do contrato, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015. Já os holerites de fls. 42/43 demonstram que nos meses de pagamentos referentes a fevereiro e março houve descontos na fonte de valores que correspondem a empréstimos junto à CEF.Contudo, denota-se, no caso vertente, que nos meses mencionados os descontos foram realizados em montante inferior ao valor da parcela contratada - aproximadamente quatrocentos e trinta reais, enquanto a cifra prevista no contrato era de R$ 691,57.Quanto a este ponto, o requerente explana que a partir de janeiro de 2015 deixou de exercer função comissionada, o que implicou diminuição em seu salário, fazendo com que o Município de Americana passasse a descontar quantia inferior à prevista no contrato, tendo em vista o limite de 35% previsto no 1º do artigo 1º da Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.As partes não impugnaram estas alegações, as quais, de fato, poderiam, em princípio, levar à conclusão de que houve inadimplência por parte do requerente quanto aos meses de fevereiro e março de 2015, pois não foram descontadas de seu salário as parcelas previstas no contrato em sua totalidade.Entretanto, a própria CEF admitiu, à fl. 101 (último parágrafo), que os dados do autor foram incluídos nos órgãos de restrição ao crédito (...) diante do atraso no repasse da Convenente(...).Nesse passo, tenho que cabe, na hipótese vertente, ser observada a regra prevista no artigo 5º da Lei nº 10.820/03, que prevê:Art. 5o O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. 1o O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do 5o, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 3o Na hipótese de ocorrência da situação descrita no 2o, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do 5o, e de seus representantes legais.Cabe ressalvar que a Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, convertida na Lei nº 13.172/15, empreenderam alterações pontuais na redação original do dispositivo legal acima transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador, alterações que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto.Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos que deixar, por sua falha ou culpa, de reter ou repassar; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira.O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária.Além disso, observa-se que a Caixa Econômica Federal também praticou descumprimento do que previsto no contrato:CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO [...]Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo da CONVENENTE/EMPREGADOR.Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros (fl. 33)A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar os descontos referentes às prestações mensais do empréstimo não repassadas, a fim de evitar indevida negativação de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado.No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761).Por outro lado, conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente, pois foi a instituição financeira requerida, ao descumprir o contrato, a responsável pela inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF.Em prosseguimento, depreende-se que não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes.O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente.Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R$ 7.000,00 (sete mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ).Por fim, comprovado que as parcelas do contrato nº 25.0278.110.0668492-19 com vencimento em fevereiro e março de 2015 foram descontadas pelo empregador (ainda que não no valor exato previsto em contrato) e não repassadas à credora, é de se admitir como indevida a cobrança de tais valores realizada pela parte autora.Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012).No mais, assinalo que afora os meses em que houve comprovação de desconto pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 492, parágrafo único, do CPC).Posto isso, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação aos valores descontados em fevereiro e março de 2015 do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0668492-19; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo.Em tempo, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos em face da CEF, condeno a CEF ao reembolso de eventuais despesas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Ainda, condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P. R. I.

0003274-53.2015.403.6134 - SHEILA APARECIDA PERIPATO BERTOLO X DIEGO PERIPATO BERTOLO(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/95: intime-se a CEF, para que esclareça o quanto alegado pelos requerentes, a considerar o teor da liminar concedida nestes autos, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, em prosseguimento, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001178-31.2016.403.6134 - TRW COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05/08/2016, às 16h40, na sala de audiências da sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Int.

0001190-45.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BINETE JOSE DE ARAUJO

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001192-15.2016.403.6134 - SONIA REGINA BAGAROLLO ROCHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001490-07.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001544-70.2016.403.6134 - HUGO DE LUCAS DIAS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Inicialmente, verifico que o feito constante no quadro indicativo de prevenção foi extinto sem julgamento de mérito, pelo que não vislumbro, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada.Destarte, citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22/07/2016, às 17h10, na sala de audiências da sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Int.

0001555-02.2016.403.6134 - NEUSA IRENE LUIZ PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.No termos do art. 10 do NCPC, comprove a autora, no prazo de quinze dias, o indeferimento do requerimento administrativo de pagamento das parcelas vencidas, sob pena de indeferimento da inicial.

0001730-93.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIO ANTONIO LOPES

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001731-78.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA PEREIRA FERREIRA

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001732-63.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NOEMIA MARIA DE LIMA CARVALHO

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001761-16.2016.403.6134 - GERSON FRANCISCO DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remuneração indicada a fl. 71-verso indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, poderá o requerente efetuar o recolhimento das custas. Após, venham-me os autos conclusos.

0001768-08.2016.403.6134 - FRANCISCO VICENTE CALIXTO NETO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001778-52.2016.403.6134 - JOAO JUVENCIO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001779-37.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNA AMARO PIMENTA

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001780-22.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NAIR NERIS DE AZEVEDO

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Primeiramente, vista ao requerente para regularização da inicial, a fls. 13v.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001781-07.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IVONETE MARIA DA SILVA

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001782-89.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLARICE BARBOZA GUEDES

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001856-46.2016.403.6134 - MARIA GORETTI FARIAS DE SOUZA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, conforme narrado na peça inicial, a autora percebe R$ 2.610,64 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R$ 4.893,16.Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Confiram-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - [...] A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R$ 2.124,53, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R$ 3.091,53, de acordo com os cálculos da autora. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R$ 967,00, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R$ 11.604,00. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Ainda que se considere o valor integral do novo benefício verifica-se que multiplicado por doze prestações vincendas, resulta no valor de R$ 37.098,36. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 01/10/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R$ 47.280,00 (salário mínimo: R$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - [...] - Agravo improvido. (AI 00289402820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO E O PRETENDIDO. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA DO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013). 4. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no 1º do art. 3º da Lei 10 259/2001. 5. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada desaposentação, multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. 6. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha, a idade avançada e o estado de saúde debilitado da parte autora, a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações e a implantação do benefício por força de decisão antecipatória, esta fica mantida até que o Juízo de primeira instância competente decida fundamentadamente por sua manutenção ou revogação. 7. Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas.(AC 00907906220104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:21/10/2015 PAGINA:726.)Nesse contexto, considerando a orientação jurisprudencial acima acenada, emende a parte autora a inicial, em 15 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, considerando que a remuneração constante no extrato de fls. 55/57 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou providenciar o recolhimento das custas.Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0001871-15.2016.403.6134 - JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001912-79.2016.403.6134 - ADEMIR MARTINS PEREIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o extrato de fl. 07/13 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).No mesmo prazo, se o caso, poderá o requerente efetuar o recolhimento das custas, osb pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

0001921-41.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA FERREIRA

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001984-66.2016.403.6134 - APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA E SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002070-37.2016.403.6134 - UILSON VIEIRA FRANCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o extrato de fl. 17/19 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).No mesmo prazo, se o caso, poderá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

0002075-59.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAYARA CRISTINA CELESTINO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002076-44.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INES VIEGAS SCATOLIM

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002081-66.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILSON FORCA

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002082-51.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JUCIMARA REGIANE GINETTI

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002083-36.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002084-21.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DIVANIR FAVA

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002085-06.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA DO NASCIMENTO PRADO

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002203-79.2016.403.6134 - LESLIA PIRES BARBOSA(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001165-32.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALFRANCO CONFECCOES LTDA - ME X NELSON FRANCO JUNIOR X ROSEMEIRE APARECIDA DAL BELLO FRANCO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 16/09/2016, às 14h, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publique-se. Cumpra-se.

0001191-30.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO MAURO SANTORO VALENTE

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 16/09/2016, às 15h, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publique-se. Cumpra-se.

0001511-80.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X APARECIDO DOS REIS MOREIRA X SANDRA MOREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 16/09/2016, às 15h40min, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publique-se. Cumpra-se.

0001587-07.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X CROMOS COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP X ROMILDA APARECIDA FERREIRA MARTINS X EMERSON CASTRO MARTINS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 16/09/2016, às 15h20min, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publique-se. Cumpra-se.

0001599-21.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR RODRIGUES MALHEIROS X MARCIA INES ROSSI X CLEIDIOMAR GREGIO MALHEIROS DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 16/09/2016, às 14h40min, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001589-74.2016.403.6134 - NADIM ANTONIO AMAD(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

De início, não obstante as alegações do impetrante a fls. 103/110, observo que os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50 foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072), sendo certo que o r. despacho de fl. 101 encontra fundamento no art. 99, 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Feitos esses apontamentos, verifico que na CTPS acostada a fls. 111/114 há registro indicativo de que o postulante cessou sua atividade laborativa junto à Prefeitura Municipal de Americana em abril/2015, restando, assim, à primeira vista, somente os proventos da aposentadoria como fonte de subsistência. Nesse contexto, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.Em prosseguimento, observo que embora se afirme na inicial que o impetrante possui os requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso em relação ao percebido atualmente (fl. 12), consta à fl. 18 requerimento de desaposentação se os demais pedidos de nova aposentadoria, e, à atual for mais favorável. Nesse passo, considerando que, na esteira da jurisprudência, o Poder Judiciário não pode atuar como órgão de consulta (AMS 00121321020084036105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016), e tendo em conta, ainda, a impossibilidade de provimento jurisdicional condicional e a incompatibilidade de dilação probatória com a estreita via mandamental, emende o postulante novamente a peça inicial, no prazo de 15 (dez) dias, para esclarecer o pedido formulado a fl. 18 - eis que não é possível se extrair a contento a pretensão deduzida -, notadamente quanto ao requerimento supracitado (se os demais pedidos de nova aposentadoria, e, à atual for mais favorável).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002019-94.2014.403.6134 - ABILIO PAS(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABILIO PAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Em razão do alegado pelo INSS à fl. 474, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os habilitantes tragam aos autos documento(s) que demonstre(m) a filiação de Angela Adriana Pereira em relação a Abilio Pas, considerando a divergência na grafia do sobrenome na certidão de fl. 440. Nada sendo requerido no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000768-07.2015.403.6134 - ANTONIA LUCAS DOVIGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCAS DOVIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS quanto à decisão de fl. 190, bem assim para se manifestar sobre a petição de fls. 193 e seguintes, em 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002806-89.2015.403.6134 - ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO IVALDO FAE X EDEMIL ANTONIO BERTALLIA X ELZA SARTORELLI FERRACINI X MARIA JOSE PENTEADO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 186, intime-se, novamente, a parte exequente para se manifestar acerca da determinação de fls. 177/178, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000739-20.2016.403.6134 - NATALINO TERTULINO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO TERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 208, intime-se, novamente, a parte exequente para se manifestar acerca da determinação de fls. 207, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 608

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-03.2014.403.6137 - HERMES SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SILVA CRUVINEL X LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 26 de julho de 2016 das 13h00 às 13h45 para a realização de perícia junto aos imóveis dos autores, conforme manifestação de fl. 706, nos termos da decisão de fl. 653/65. No mais, nos termos da Portaria 16 de 06 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 11/05/2016, fica o patrono da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A devidamente intimado a regularizar sua representação processual, o Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843 no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o original da procuração e substabelecimentos outorgados às fls. 683/695. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-25.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROGERIO MEIRA BALDOINO - ME X MARCOS ROGERIO MEIRA BALDOINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria 12/2013 disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24 de julho de 2013, fica a parte exequente devidamente intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais (taxa de distribuição) bem como diligências do Oficial de Justiça para fins de cumprimento da carta precatória distribuída junto ao Juízo da Segunda Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto sob o n. 0000971-70.2016.8.26.0439, expedida nestes autos, consoante teor do ofício de fls. 78/79. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1193

USUCAPIAO

0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME X LUIZ ALVES X ESPOLIO DE BRUNO D. S. BEGLIOMINI X HELENA MAGALHAES BEGLIOMINI

Antes de apreciar o pedido de fls. 578-579, apresente o Autor cópia da inicial do Processo de Inventário mencionado, bem como a certidão de objeto e pé da referida Ação.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se.

0009064-16.2012.403.6104 - ITUO DAIKUARA X SAYOKO DAIKUARA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X JUSTINIANO VIANA SOVRINHO X JULIO CESAR ROSA X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES SILVA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, desentranhem-se as peças de fls. 274-357, tendo em conta que são meras cópias reprográficas dos Autos.Após, expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação dos réus indicados às fls. 241-242.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-43.2015.403.6129 - JOSE CLAUDIO FILHO X MARIA MATICO(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CLÁUDIO FILHO e MARIA MATICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em que requerem provimento judicial que reconheça a nulidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida relativa à bem imóvel financiado junto à instituição financeira ré e de todos os atos a ele subsequentes. Aduz a parte autora, em síntese, que formalizou contrato de financiamento imobiliário com o banco-réu, mediante o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, com garantia hipotecária, o qual teria se tornado excessivamente oneroso. Relata que buscou firmar acordo com a Caixa Econômica Federal -CEF, mas que a ré ainda assim procedeu à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 sem, contudo, respeitar o procedimento nele previsto, notadamente sem promover sua prévia notificação.Juntou documentos (fls.16/40).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45/47).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA apresentaram resposta às fls. 60/70, aduzindo, em síntese: a) a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF; b) a legitimidade passiva da Empresa Gestora e Ativos - EMGEA; c) a recepção pela CRFB/88 do Decreto-Lei nº 70/66; d) a regularidade do procedimento de execução extrajudicial; e) que a parte autora estaria se valendo do processo para continuar ocupando o imóvel de forma gratuita. Pugnou pela improcedência dos pedidos dos autores. Juntou documentos (fls. 71/114).O denunciado Domus Companhia de Crédito Imobiliário foi declarado revel (fls. 169) uma vez que apresentou manifestação desacompanhada de procuração válida (fls. 139/166, 167 e 169).A Caixa Econômica Federal - CEF juntou aos autos novos documentos às fls. 174/233.Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 234/236, bem como informou não ter novas provas a produzir (fl. 237).Intimada para se manifestarem acerca da produção de novas provas, as rés deixaram transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEFAlegam as rés que carece a Caixa Econômica Federal -CEF de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda uma vez que o crédito discutido nos autos foi cedido à EMGEA.Sem razão, contudo. A exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da demanda não se demonstra razoável, uma vez que, mesmo diante da cessão do crédito objeto do contrato de mútuo, não se pode esquecer que a instituição financeira ré detém a qualidade de agente financeiro do contrato de financiamento habitacional devendo responder por eventuais irregularidades. Quanto ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicialConforme já destacado na decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Inicialmente, o procedimento de execução extrajudicial da dívida em nada viola o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário uma vez que não há impedimento ao mutuário inadimplente de ingressar em juízo discutindo qualquer lesão que entenda ter havido aos seus direitos, o que, aliás, está fazendo nesta ação.Além disso, o procedimento ora debatido respeita o contraditório e a ampla defesa do devedor na medida em que prevê a notificação prévia do mutuário para exercer o seu direito de purgar a mora e permite ao devedor a comprovação do pagamento ou da purgação da mora, inibindo o prosseguimento da execução extrajudicial. Novamente, nada obsta que o inadimplente ingresse em Juízo de modo a exercer a ampla defesa e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Não há, outrossim, que se falar em ofensa ao devido processo legal quando há garantia em procedimento previamente descrito em lei dos direito e das garantias legais e constitucionais.Ainda, não há qualquer violação ao direito constitucional à moradia. Ao contrário, ao permitir-se a retomada rápida do imóvel em caso de inadimplemento, protege-se referido direito, uma vez que se permite que o financiamento imobiliário circule com facilidade. Ademais, o direito constitucional à moradia não pode ser invocado como fundamento para legitimar o inadimplemento voluntário.A constitucionalidade do Decreto-lei n 70/66 já foi reconhecida amplamente, tanto por esta Corte como pelos Tribunais Superiores. Sobre o tema, colaciono os julgados abaixo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. IMÓVEL. ARREMATAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. SISTEMA FINANCEIRO. HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE. I - O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando inexistir a necessidade de produzir prova em audiência. PRELIMINAR REJEITADA. II - O Decreto-Lei nº 70/1966, que rege a execução extrajudicial de contratos de financiamento com garantia hipotecária, foi recepcionado pela Constituição Federal, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (STF - ARE: 778286 BA , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/02/2014, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 10/03/2014 PUBLIC 11/03/2014)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF - AI: 688010 SP , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI: 600257 SP , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/11/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00028 EMENT VOL-02304-08 PP-01491)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. ROL TAXATIVO. I - Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e execução extrajudicial bem como a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH. II - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. III - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. IV - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. V - Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida. VI - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539113, SEGUNDA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data do Julgamento: 20/01/2015)AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. USUCAPIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AC: 24232 SP 0024232-17.2005.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2014, PRIMEIRA TURMA)Afastadas as alegações de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, passo à análise do caso concreto.Conforme evidencia o contrato em discussão, para a garantia do financiamento contraído e das demais obrigações do contrato, os autores ofereceram à CEF, em hipoteca, o imóvel objeto do financiamento:CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA HIPOTECÁRIA - Em garantia do financiamento ora contraído e das demais obrigações neste instrumento por eles assumidas, os DEVEDORES dão à CEF, em primeira e especial hipoteca, o imóvel ao final descrito e caracterizado. (...)Ainda, nos termos das cláusulas vigésima sétima e vigésima nona do instrumento contratual, o inadimplemento - fato incontroverso nos autos - é causa de vencimento antecipado da dívida, sendo cabível, na hipótese, a execução extrajudicial:CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução desde contrato, para efeito de ser exigida de imediato a sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme parágrafo PRIMEIRO da cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e ainda:I - Se os devedores:a) Faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; (...)CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971 ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Segundo o Decreto-Lei nº 70/66, vencida a dívida hipotecária e não paga, o credor formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, o qual deverá notificar o devedor por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para purgar a mora. Caso o devedor se encontre em local incerto ou não sabido, caberá ao agente fiduciário promover a notificação do devedor por edital, a ser publicado por três dias em um dos jornais de maior circulação local. Não havendo a purgação da mora, fica o agente fiduciário autorizado a publicar editais e a efetuar o leilão do bem imóvel. Transcrevo abaixo os dispositivos legais que regulam o caso ora analisado:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sôbre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput dêste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação dêste artigo. No caso dos autos, segundo demonstrado pela CEF, e não impugnado pelos demandantes, a inadimplência da parte autora teve início em 28/09/2010, quando, mesmo após renegociação de setenta e seis prestações não pagas anteriormente, os mutuários deixaram de cumprir o avençado. Assim, diante de dívida hipotecária vencida e não paga e nos termos do contrato entabulado entre as partes, optou o credor pela execução do débito nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, formalizando ao agente fiduciário Domus Companhia Hipotecária a solicitação de execução da dívida (fls. 82 e 174).Recebida a solicitação da CEF, o agente fiduciário tentou promover a notificação do devedor por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, - concedendo-lhes o prazo de vinte dias para a purgação da mora - contudo, sem êxito, porquanto os autores não foram encontrados (fls. 196/202). Diante disso, e após ter sido certificado que os devedores se encontram em local incerto e não sabido (fls. 195 e 200), promoveu o agente fiduciário a notificação dos autores por edital na forma prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 209/211).Não tendo a parte autora purgado o débito, ficou o agente fiduciário autorizado a publicar editais e a efetuar o leilão do imóvel hipotecado. Desse modo, não restou comprovado qualquer violação do contrato ou do procedimento de execução extrajudicial da dívida por parte das rés. A contrário, houve o respeito a todo o procedimento descrito no Decreto Lei nº 70/66.Referidas condições para a satisfação do crédito não são ilegais ou abusivas e foram aceitas de forma livre pelos autores, sendo certo que a instauração do procedimento administrativo teve origem em atitude dos próprios demandantes que passaram a inadimplir as parcelas mensais contratadas. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-82.2015.403.6129 - VENERANDO ALVES X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X SOLANGE LIMA DOS SANTOS LEAL X NEUSA MOREIRA RODRIGUES X MARILI ROSA X MARILI FARIA AVELINO X LOURDES LEOCADIO MUNIZ X JORDAO SOARES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA REGINA DE SALES OLIVEIRA X DOMINGOS PASCHOAL DA COSTA X ALICE DE LARA ROSA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Intime-se a CEF para que informe/comprove no prazo de 10 (dez) dias, a data de celebração dos contratos objeto dos presentes autos firmados com Antônio Ferreira dos Santos e Maria Regina de Sales Oliveira.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000916-33.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-19.2015.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO ALONSO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 73-86.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0000102-84.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-86.2015.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FANES DO PRADO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.O embargado opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 45/46, uma vez que não teria havido pronunciamento quanto à ausência de intimação pessoal do credor antes do reconhecimento da prescrição (fls.50/52).Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido.A fundamentação adotada na sentença é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, razão pela qual não assiste razão à embargante.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos.No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-22.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-37.2016.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X IOLANDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 66-71.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA X RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

Configurado o instituto da preclusão, não conheço dos embargos opostos às fls. 159.Manifeste-se a Exequente para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 261

MONITORIA

0010648-90.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA - ME X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA

Tendo em vista o resultado ínfimo do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ordeno o imediato desbloqueio dos valores encontrados.Prepare a secretaria a minuta de desbloqueio.Cumpra-se. Publique-se.

0013074-75.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CAETANO BENFICA

Tendo em vista o resultado ínfimo do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ordeno o imediato desbloqueio dos valores encontrados.Prepare a secretaria a minuta de desbloqueio.Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-67.2015.403.6144 - FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intimado, o autor não compareceu à perícia médica designada nestes autos. Não há possibilidade de julgamento do mérito do pedido por ele formulado na petição inicial, sem a produção e análise de provas. Para tanto, seria necessária a realização de perícia médica para a aferição da existência ou não de incapacidade laborativa do autor e exame detido das contribuições previdenciárias em seu nome.A hipótese, portanto, é de falta de interesse processual superveniente, uma vez que não mais subsiste a continuidade da presente relação processual para a obtenção do bem da vida pretendido.Além de o próprio autor ter afirmado expressamente que não tem mais interesse em dar andamento no feito (f. 210), verifica-se do Histórico de Benefícios da Previdência Social que é beneficiário de Aposentadoria desde 29/01/2013 até os dias de hoje (f. 216).Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008586-77.2015.403.6144 - CARLOS APARECIDO DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica, nomeando o Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci , ortopedista, CRM 31563, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 05.07.2016, às 08h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Quanto às demais solicitações, perícia socioeconômica e prova testemunhal, indefiro-as, haja vista serem desnecessárias para o julgamento do mérito da questão, cuja análise perfaz critérios objetivos. Publique-se. Intime-se.

0000783-09.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011090-56.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-09.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Remetam-se os autos novamente ao Contador para elaboração da conta de liquidação nos termos do v. acórdão proferido nos autos principais (fls. 278/279). Deverá o expert do Juízo levar em consideração os critérios de índices de correção monetária nos termos do manual de cálculos das Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF, bem como manter a data da conta de liquidação em 03/2014, conforme conta de liquidação apresentada pela autarquia.Com a vinda dos novos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020294-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MECA CONSTRUCOES E PRE FABRICADOS LTDA - ME(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I e X, fica a parte executada intimada da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, bem como a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato atualizado e seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias.

0035919-04.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MULTICARE SAUDE LTDA.(SP316626 - ALINE VIEIRA FERRAZ)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, X, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, apresentando seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias.

0001276-83.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KAWAI-PERFIL ELETRO METALURGICA LTDA X RICARDO OSCAR KOMORI X NANCY BERTHA KAWAI KOMORI X NELSON TOLIN(SP200440 - FERNANDA PAES BIRAL)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009309-96.2015.403.6144 - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado (f. 110/111).A ora embargante sustenta que há omissão quanto ao julgamento a respeito da incidência da contribuição previdenciária e ao SAT incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Tal pedido, ao contrário do que constou da sentença embargada, constou expressamente do pedido inicial, mas não foi julgado (f. 118/120).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, a irresignação colocada no presente recurso se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito da incidência da contribuição previdenciária e ao SAT sobre o terço constitucional de férias, como pedido na petição inicial.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os acolho para:a) substituir o segundo parágrafo da fundamentação da sentença por:Não assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar.; b) acrescentar à fundamentação da sentença os seguintes parágrafos:Quanto à verba descrita na petição inicial, denominada terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2010).Assim, ante a jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pelo acolhimento do pedido nesse ponto.Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991.; ec) substituir integralmente o dispositivo da sentença, que passa a ser:Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária e ao SAT (art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias; eii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

CAUTELAR INOMINADA

0000722-51.2016.403.6144 - NEOVITA INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

NATURALIZACAO

0002737-35.2016.403.6130 - SUHAD ABDELKARIM MUFADI ALDARAGHMEH X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Designo Audiência de Naturalização para o dia 14/07/2016, às 13h, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se o requerente acerca da audiência e da obrigatoriedade de recolhimento do valor de R$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), bem como do dever de apresentar, por ocasião da audiência:a) o comprovante de pagamento das custas;b) o protocolo de naturalização e;c) o Registro Nacional de Estrangeiros - RNE.Ciência ao MPF.

0002738-20.2016.403.6130 - LAUREANO RICARDO MULE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Designo Audiência de Naturalização para o dia 14/07/2016, às 13h10min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se o requerente acerca da audiência e da obrigatoriedade de recolhimento do valor de R$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), bem como do dever de apresentar, por ocasião da audiência:a) o comprovante de pagamento das custas;b) o protocolo de naturalização e;c) o Registro Nacional de Estrangeiros - RNE.Ciência ao MPF.

0002739-05.2016.403.6130 - ANGEL BILBAO GARBIZU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Designo Audiência de Naturalização para o dia 14/07/2016, às 13h20min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se o requerente acerca da audiência e da obrigatoriedade de recolhimento do valor de R$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), bem como do dever de apresentar, por ocasião da audiência:a) o comprovante de pagamento das custas;b) o protocolo de naturalização e;c) o Registro Nacional de Estrangeiros - RNE.Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003266-46.2015.403.6144 - EDILER DA SILVA MOURA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDILER DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, passando a constar EDILER DA SILVA MOURA, conforme documentos de f. 28 e petição de f. 270.Após, cumpra-se o restante da decisão de f. 266.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102912-16.1998.403.6109 (98.1102912-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA

F. 396: Expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fls. 318/326, devendo o Oficial de Justiça respeitar a ordem legal prevista no art. 835, do CPC, bem como certificar expressamente, se o caso for, a inatividade da empresa na referida localidade e a existência de qualquer outro estabelecimento comercial/industrial que, porventura, esteja funcionando no endereço diligenciado, identificando-o (se possível, razão social, nome de fantasia, número do CNPJ e sócios).Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000013-28.2016.4.03.6144
AUTOR: ROGER ALVES VARGAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: INGUARACIRA LINS DOS SANTOS - SP287859
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal do autor no documento de Id. 135320.

Para o deslinde da controvérsia, é imprescindível a realização de audiência de instrução, que designo para o dia 26/07/2016, às 15:30 horas.

Na oportunidade, será efetuada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na réplica (Id 135320), que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação desta decisão.

P.I.

BARUERI, 9 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000179-60.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIA IZABEL DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-81.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em sua impugnação à contestação, a parte autora requereu a produção das seguintes provas**: i)** As cópias dos processos administrativos concedidos por nexo, para que se possa conferir o tipo de nexo aplicado (se Ntep ou não) e se o INSS procedeu à correta análise dos casos que não foram NP ou NI; **ii)** a relação completa das empresas, com CNPJ de cada uma, para que possa a autora conferir se as empresas são do mesmo CNAE**; iii)** a ficha de cadastro de Pessoas Jurídicas de cada uma das empresas, para que se confirme seu CNAE e também se estavam em atividade.

Indefiro a produção da prova requerida no item i) acima, uma vez que a análise dos processos administrativos individuais de cada trabalhador não pode ser objeto de revisão nestes autos;

Indefiro a prova requerida no item iii) acima, uma vez que não ser cabível neste processo a apuração da manutenção ou não da atividade de cada pessoa jurídica cadastrada no CNAE da autora;

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente a lista completa das empresas, com CNPJ de cada uma, para verificação do CNAE delas;

BARUERI, 13 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-51.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Peticionou a parte autora requerendo a produção das seguintes provas**: i)** As cópias dos processos administrativos concedidos por nexo, para que se possa conferir o tipo de nexo aplicado (se Ntep ou não) e se o INSS procedeu à correta análise dos casos que não foram NP ou NI; e, ainda, se as duplicidades denunciadas na exordial se confirmam ou não**; ii)** a relação completa das empresas, com CNPJ de cada uma, para que possa a autora conferir se as empresas são do mesmo CNAE**; iii)** a ficha de cadastro de Pessoas Jurídicas de cada uma das empresas, para que se confirme seu CNAE e também se estavam em atividade.

Indefiro a produção da prova requerida no item i) acima, uma vez que a análise dos processos administrativos individuais de cada trabalhador não pode ser objeto de revisão nestes autos;
Indefiro o pedido relativo às duplicidades, uma vez que aquela apontada no item 2.4.4 da inicial já foi reconhecida pela União, e quanto aquelas apontadas no item 2.5.4, consta a concessão de mais de um benefício previdenciário, e a reanálise dos processos administrativos individuais de cada trabalhador não pode ser objeto de revisão nestes autos;
Indefiro a prova requerida no item iii) acima, uma vez que não ser cabível neste processo a apuração da manutenção ou não da atividade de cada pessoa jurídica cadastrada no CNAE da autora;
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente a lista completa das empresas, como CNPJ de cada uma, para verificação do CNAE delas;

P.I.

BARUERI, 13 de junho de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 240

PROCEDIMENTO COMUM

0008947-94.2015.403.6144 - ANTONIO DE SA PEREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - fica a parte autora intimada da designação da perícia social a ser realizada no dia 27 de junho de 2016, às 14:00 h, no endereço declinado à fl. 02.

0029100-51.2015.403.6144 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - fica a parte autora intimada da designação da perícia social a ser realizada no dia 27 de junho de 2016, às 10:00 hs, no endereço declinado à fl. 02.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3299

ACAO MONITORIA

0007986-81.2007.403.6000 (2007.60.00.007986-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELA PRADO CANECA X SILVIO GRINCEVICOS JOSE PRADO X ELISETE FUSARI PRADO(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Vinicius dos Santos Leite ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 74/2016, em 10/06/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal - PAB-Justiça Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012949-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012949-3) - NAUILIO CARLOS DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 169, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 175/176. Prazo: dois dias.

0004018-28.2016.403.6000 - PIERANGELO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A ré Caixa Econômica Federal pugna, à fl. 154, pelo cancelamento da audiência designada nos presentes autos (conforme fl. 131), ao argumento de que não tem interesse na conciliação.Com efeito, o desinteresse, por parte de um dos litigantes, na autocomposição, não é suficiente para a não realização da audiência, o que só se dará se ambas as partes assim o quiserem. É o que se extrai do art. 334, 4º, inciso I, do CPC: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.(...) 4o A audiência não será realizada:I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;(...)No caso, há manifestação expressa do autor no sentido de que tem interesse na realização da audiência de conciliação (fl. 48).Nesse contexto, indefiro o pedido de fl. 154.Int.

0006258-87.2016.403.6000 - LEONICE DANTAS DA ROCHA(MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI E MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Leonice Dantas da Rocha, em desfavor da Instituição de Ensino Superior Anhanguera Educacional UNIDERP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição, registro e emissão de seu diploma de graduação. Pede, ainda, o pagamento de indenização por danos morais e materiais que diz ter suportado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Como fundamento de seu pleito, a autora alega que cursou graduação em pedagogia junto à IES ré, cumprindo com todas as disciplinas da grade curricular, mas foi impedida de colar grau, pois suas notas não foram lançadas, o que impede a obtenção do diploma. Acrescenta que tentou solucionar administrativamente tal pendência, porém a IES vem se mantendo inerte ao não regularizar sua situação, causando-lhe, inclusive, prejuízos financeiros, haja vista que está impedida de prestar concurso público e/ou desempenhar atividade profissional de nível educacional superior.A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, que entendeu pelo declínio de competência para este Juízo, sob a assertiva de que, por envolver questão atinente à demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior e por ser a IES ré integrante do Sistema Federal de Ensino e subordinada à supervisão pedagógica do Ministério da Educação, haveria interesse da União no deslinde da causa, a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar do feito. O MM Juiz Estadual lastreou seu entendimento na decisão exarada nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 687.361/RS.Pois bem. Analisando o inteiro teor da jurisprudência que serviu de arrimo para o declínio de competência em favor deste Juízo, observo que aquela decisão foi proferida sobre questão referente à demora na expedição de diploma ocasionado por irregularidade do curso superior ministrado, que não teria sido reconhecido pelo MEC. Naquele caso, sem dúvida há que se reconhecer o interesse da União na lide, por ser esse ente o responsável por legislar sobre diretrizes e bases da educação, bem como por autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores de ensino públicas e privadas.Entretanto, a meu ver, aquela mesma orientação esposada nos autos do RE-AgR 687.361/RS não se aplica à presente ação. O dissídio constituído nestes autos versa sobre falhas na prestação do serviço por parte da IES ré, pois a mesma estaria procrastinando o lançamento das notas da autora para formação de seu histórico acadêmico, o que impede sua colação de grau e expedição de diploma, matéria essa adstrita à seara da relação negocial entabulada entre autora e ré, regulada exclusivamente pelas regras de direito privado, da qual a União não participou e não possui interesse em interferir.O simples fato de ser a IES ré integrante do Sistema Federal de Educação não reclama o interesse da União nas causas em que aquela for parte.Diante do exposto, afasto a intervenção automática da União no presente Feito.Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011964-66.2007.403.6000 (2007.60.00.011964-1) - SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 457, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 459/460. Prazo: dois dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011217-82.2008.403.6000 (2008.60.00.011217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X NILVA RE POPPI X ANTONIO DIAS ROBAINA X MAURO CESAR SILVEIRA X ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA) X JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários José João Pires de Oliveira, Juliana Pinto Pires de Oliveira Escandolhero e José João Pires de Oliveira Filho cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 75, 76 e 77/1ª 2016, respectivamente, em 10/06/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 3300

ACAO MONITORIA

0001842-07.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIO MILANEZI

Audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2016, às 16h30, na CECON, Central da Conciliação. Intimem-se. Não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos. Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que a parte ré deverá ser citada (com as advertências do Art. 701, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006547-20.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VALMA DAMIANA BATISTA SILVEIRA

Audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2016, às 17h, na CECON, Central da Conciliação. Intimem-se. Não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos. Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que a parte ré deverá ser citada (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006244-06.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X FRANCISCO CESARIO FILHO

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2016, às 16 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

0006308-16.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2016, às 15h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 3301

CARTA PRECATORIA

0006081-26.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X REGINA CELIA DE FRANCA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 18 DE JULHO DE 2016, às 07:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

Expediente Nº 3302

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006271-23.2015.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUREMA LORENZINI(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Considerando o requerimento de fl. 85, formulado pela parte executada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2016, às 14h30.Intimem-se.

Expediente Nº 3303

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010820-76.2015.403.6000 - FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA(SP216841 - ANTONIO JOSÉ FERNANDES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor a anulação do auto de infração nº 434733-D e do crédito dele decorrente. Sucessivamente, pugna pela anulação do processo administrativo a partir da página 234, ou, que se determine a aplicação do art. 144 do Decreto nº 6.515/08, com a conversão da multa em reparação do dano.Narra o autor que o auto de infração ora objurgado foi lavrado em 27/07/2005, com a seguinte descrição provocar incêndio em áreas agropastoris (pasto e vegetação nativa) ou demais formas de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, ensejando a abertura de processo administrativo, no qual houve cerceamento de defesa.Alega que o mérito da autuação não deve persistir porque baseado na responsabilidade objetiva, o que não se aplica à responsabilidade administrativa, que é subjetiva. Alega, ainda, a natureza acidental do incêndio que ensejou a autuação e que não há prova de culpa ou dolo de sua parte.Por fim, aduz fazer jus à conversão da multa, nos termos do art. 144 do Decreto nº 6.514/08.Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/557. O IBAMA apresentou contestação (fls. 563/575), na qual sustenta a não ocorrência de cerceamento de defesa e a legalidade da decisão administrativa que julgou subsistente a autuação de que se trata. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 904/905).Réplica, às fls. 938/952.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 936/937); e, o réu, nada requereu (fl. 952v.).É o relatório. Decido.Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.Não há questões processuais a serem apreciadas, razão pela qual passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica é possível extrair que as partes controvertem sobre a seguinte questão fática: a prática, ou não, pelo autor, de infração administrativa ambiental e a natureza acidental, ou não, do incêndio que motivou o auto de infração ora objurgado. Portanto, diante da questão fática acima delineada e, ainda, diante do princípio da ampla defesa, defiro o pedido de prova testemunhal. Designo o dia 10/08/2016, às 15h30, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, em resposta ao ofício de fl. 953, encaminhe-se cópia das decisões de fls. 904/905v., 931/933 e da presente.Intimem-se.

Expediente Nº 3304

ACAO CIVIL PUBLICA

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI) X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Agamenon Rodrigues do Prado, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul - FETRICON, João Gomes de Araújo, José Luiz dos Reis, Wilson Vieira Loubet, Dagoberto Néri lima, Rubens Alvarenga, Edson José dos Santos, Luzia Cristina Herradon Pamplona, Neriberto Herradon Pamplona, Sônia Savi, Ana Maria Chaves Faustino Tieti, Thirza Gomes Coelho, Terezinha Lopes Chaves, Jane Aparecida da Silva, Zenite Dantas da Silva, Farid Fadlallah Bahmad, Fábio Portela Machinski, Maria José Moraes e Pedro Aloísio Vendramini Duran. O autor alega, em resumo, que os réus incorreram em improbidade administrativa, causando prejuízo ao erário, mais precisamente aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, quando da execução do Plano Nacional de Qualificação Profissional - PLANFOR. Além disso, teriam agido com violação aos princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual devem responder por improbidade administrativa.Aponta ainda o autor diversas irregularidades na execução dos contratos, dentre as quais: celebração de termo aditivo elevando o valor repassado à contratada, sem justificativa que se encaixe nos casos permitidos por lei; irregularidades dos pagamentos; prestação parcial dos serviços contratados, sem prejuízo do recebimento do valor total; e, prestação inadequada ou deficiente dos cursos.Por fim, alega ter havido má gestão de verba pública, e, consequentemente, enriquecimento ilícito por parte de particulares.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 102/773.Através da decisão de fls. 794/797, foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, para declarar a indisponibilidade provisória dos bens dos réus. Determinou-se, ainda, a notificação dos réus para defesa preliminar.A inicial foi recebida pela decisão de fls. 1848/1853, mantida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 1869/1871 e 1890/1893v.).Os réus Agamenon Rodrigues do Prado, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul - FETRICOM, Wilson Vieira Loubet, Dagoberto Néri lima, Rubens Alvarenga, Edson José dos Santos, Luzia Cristina Herradon Pamplona, Neriberto Herradon Pamplona, Sônia Savi, Ana Maria Chaves Faustino Tieti, Thirza Gomes Coelho, Terezinha Lopes Chaves, Jane Aparecida da Silva, Zenite Dantas da Silva, Farid Fadlallah Bahmad, Fábio Portela Machinski, Maria José Moraes e Pedro Aloísio Vendramini Duran, foram citados pessoalmente (certidões de fls. 2003, 2005v. e 2007) João Gomes de Araújo e José Luiz dos Reis foram citados por edital (fls. 287/287v.).Contestações às fls. 1473/1484, ratificada à fl. 2056 (Zenite Dantas Silva); fls. 1931/1971 (Agamenon Rodrigues do Prado); fls. 1981/1989 (Dagoberto Néri Lima, Neriberto Herradon Pamplona, Rubens Alvarenga, Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca e Edson José dos Santos); fls. 1990/2000 (Pedro Aloísio Vendramini Duran); fls. 2039/2046 (FETRICOM); fls. 2088/2097 (José Luiz dos Reis); fls. 2099/2155 (Wilson Vieira Loubet).A ré Zenite Dantas Silva alegou preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal; a ré FETRICOM também alegou preliminar de ilegitimidade passiva; e, o réu José Luiz dos Reis, arguiu prescrição.No mérito, todos os réus que apresentaram contestação defendem, basicamente, a inexistência dos atos ímprobos descritos na inicial.Réplica, às fls. 2202/2206.A r. decisão de fls. 2210 decretou a revelia dos réus Sonia Savi, Ana Maria Chaves Faustino Tieti, Thirza Gomes Coelho, Terezinha Lopes Chaves, Jane Aparecida da Silva, Zenite Dantas da Silva, Farid Fadlallah Bahmad, Maria Jose de Moraes e João Gomes de Araújo, e, bem assim, nomeou curador especial a esse último, por ter sido citado por edital.A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral, mas em nome da ré Zenite Dantas da Silva (fl. 2214).Na fase de especificação de provas, o réu Wilson Vieira Loubet pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 2216/2217); os réus Dagoberto Néri Lima, Neriberto Herradon Pamplona, Rubens Alvarenga, Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Edson José dos Santos e Fábio Portela Machinski, também pugnaram por oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fl. 2218); e, o Ministério Público Federal pugnou pelo depoimento pessoal dos réus e pela produção de prova testemunhal (fl. 2224). É o relato do necessário. Decido.Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.As preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Federal, arguidas pela ré Zenite Dantas da Silva, já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão de fls. 1848/1853.Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela FETRICOM (fls. 2039/2046), cumpre observar que, ao contrário do sustentado, as pessoas jurídicas também podem figurar no polo passivo das ações de improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92. Com efeito, a alegação de ilegitimidade passiva baseada na suposta ausência de responsabilidade ou dolo, ou, ainda, na inexistência de prova, consistem, na verdade, em defesa de mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença, conforme já salientado na decisão de fls. 1848/1853. Da mesma forma, não procede a alegação de prescrição, apresentada pelo réu José Luiz dos Reis.Conforme já assentado na decisão que recebeu a inicial (fls. 1848/1853), confirmada em sede de agravo de instrumento (fls. 1869/1871), a pretensão de ressarcimento aos danos causados ao erário é imprescritível, diante do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal.Além disso, como bem salientado pelo Parquet, o réu José Luiz dos Reis não apresentou qualquer documento que demonstre a data de sua exoneração do cargo público que ocupava. Rejeito, pois, as preliminares arguidas pelos réus.A alegação de nulidade da citação por edital dos réus João Gomes de Araújo e José Luiz dos Reis, apresentada pelo réu Wilson Vieira Loubet para justificar a tempestividade da sua contestação, não deve prosperar.É que, embora as publicações dos editais não tenham ocorrido no prazo máximo de 15 dias (regra vigente à época - art. 232, III, do CPC/1973), não houve demonstração de qualquer prejuízo apto a nulificar referido ato. No mais, revogo parcialmente a r. decisão de fl. 2210, a fim de excluir a ré Zenite Dantas da Silva da relação de réus que não apresentaram resposta, uma vez que sua contestação foi apresentada à fls. 1473/1484 e ratificada à fl. 2056, e, bem assim, para incluir o réu Fábio Protela Machinski, o qual, citado pessoalmente (fls. 1927/1927v.), não apresentou contestação.Outrossim, no caso, conforme já assentado na r. decisão de fl. 2210, a revelia não implicará nos efeitos previstos no atual art. 344 do Código de Processo Civil.Quanto ao réu João Gomes de Araújo, vislumbra-se dos autos que a Defensoria Pública da União foi nomeada sua curadora especial (fl. 2210). No entanto, a contestação por negativa geral foi formulada em nome da ré Zenite Dantas da Silva (fl. 2214).Assim, a intime-se a Defensoria Pública da União para exercer o múnus de curadora especial em relação ao réu João Gomes de Araújo, nos termos da r. decisão de fl. 2210.Resolvidas as questões processuais pendentes e, sem prejuízo da providência acima determinada em relação ao réu João Gomes de Araújo, para o qual, inclusive, a DPU manifestou-se pela inexistência de provas (fl. 2224v.), passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, das contestações e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre a prática, pelos réus, de atos de improbidade administrativa quando da execução do Plano Nacional de Qualificação Profissional - PLANFOR, o que se deu através dos contratos SETER/MS nºs. 23/99, 96/99, 101/99, 19/00 e 21/00, pactuados entre o Estado de Mato Grosso do Sul (através da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul - FETRICOM. Portanto, diante da questão fática acima delineada e, ainda, diante do princípio da ampla defesa, defiro os pedidos de depoimento pessoal dos réus e de produção de prova testemunhal.Designo o dia 17/08/2016, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus.A audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil, será designada oportunamente, diante do número expressivo de réus.Caso seja necessário, depreque-se. Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil. Por fim, no que tange à nota de devolução apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Capital (fls. 2219/2223), a questão já foi resolvida pela r. decisão de fls. 2211.Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1159

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001334-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001334-3) - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 10%, na forma acordada às fls. 235-240. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação.Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal.Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, trasmita-se.Intimem-se. Cumpram-se.Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002545-17.2010.403.6000 - CLARA GONCALVES DE SOUZA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DELLA SENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do executado com o valor apresentado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos do art. 910, 1º, do Código de Processo Civil.Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação.Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal.Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, trasmitam-se.Intimem-se. Cumpram-se.Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz FederalJedeão de Oliveira Diretor de Secretaria **********

Expediente Nº 3886

EMBARGOS DO ACUSADO

0014275-20.2013.403.6000 - NILTON ROCHA FILHO(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc.Antes de remeter os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, manifeste-se o embargante sobre o contido às fls. 519/521. Campo Grande-MS, em 8 de junho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3887

PETICAO

0006420-87.2013.403.6000 - GRUPO DE PATRULHAMENTO AEREO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Fls. 167: defiro pelo prazo requerido.Campo Grande/MS, em 14 de junho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3888

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008576-14.2014.403.6000 (2000.60.02.002122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-03.2000.403.6002 (2000.60.02.002122-6)) JUSTICA PUBLICA X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X AIER FRANCISCO DE OLIVEIRA X ORISTE ARAUJO DE OLIVEIRA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MASTER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Vistos, etc.Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando, com urgência, informar o valor do crédito relativo à cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 98/00058-6, em que é devedor Aldo José Marques Brandão, garantida pelo imóvel rural de matricula 14.347, do CRI da Comarca de Amambai/MS, para liquidação com parte do produto da venda judicial do referido bem. Apresentado o valor do crédito, vista à União, por cinco dias úteis. Após, pelo mesmo prazo, ao MPF e conclusos. Publique-se esta decisão com o nome do credor hipotecário e de seu advogado (fls.358 e seguintes). Ciência ao arrematante.Campo Grande/MS, em 14 de junho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3889

PETICAO

0008940-20.2013.403.6000 (2003.60.02.001263-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001263-9)) COORDENADOR DE AVIACAO DA DIRETORIA EXECUTIVA DA POLICIA FEDERAL - CAOP/DIREX X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Com cópia de fls. 27 e 49/50, informar ao Senhor Superintendente da SR/SPF/MS que o veículo foi localizado.Ao mesmo tempo, indagar se a DPF tem interesse em solicitar à SENAD sua doação definitiva ao Departamento.Informe-se, igualmente, que foi decretada a perda em favor da União, e que o processo está em grau de recurso. Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, em 14 de junho de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4468

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000835-64.2007.403.6000 (2007.60.00.000835-1) - JORGE TAKASHI TANAKA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUIZ AUGUSTO MORELI SAID(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARZO ANDRE XAVIER BUENO(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Ficam as partes intimadas de que o Perito Dr. Marcio Molinari designou o dia 21 de junho de 2016, às 10:00 horas para realização da perícia em seu consultório situado na Rua José Antonio Pereira, 782, centro, telefones 3349-3571, 3325-7180 e 9983-8689.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1903

ACAO PENAL

0002279-59.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALDOMIRO DA ROCHA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS012328 - EDSON MARTINS E SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fica a defesa do acusado VALDOMIRO intimada para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6670

ACAO PENAL

0002102-26.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO DE SOUZA COSTA(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X CREGINALDO LEITE ARCANGELO(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA)

1. Ciência às partes da chegada dos Autos a esta 2ª Vara Federal.2. Comunique-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.3. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4522

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000419-82.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X MARCO ANTONIO VILELA BERTO

Vistos em inspeção.Fl. 153/154: Defiro o pedido de restrição de circulação do veículo, que deverá ser cadastrado via Renajud, e indefiro o pedido de expedição de ofícios para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul.As polícias rodoviárias exercem funções de segurança pública, destinadas a manter a ordem, assim, o seu auxílio no cumprimento de decisões judiciais deve ser pautada pela convergência de interesses.No caso em tela se sobressai o interesse particular do autor para ver satisfeito o seu interesse disponível, não havendo, assim, neste caso, interesse público ou indisponível a ser protegido. Neste sentido podem-se relacionar os seguintes julgados:Agravo de instrumento. Arrendamento mercantil. Ação de execução de sentença. Pedido de expedição de ofícios à polícia rodoviária federal, estadual e polícia civil para que, caso localizado o veículo indicado à penhora, seja interceptado e recolhido ao depósito, bem como expedição de ofício à receita federal para apresentar as últimas cinco declarações de renda da empresa devedora, de seu representante e de sua esposa. Incumbe ao exeqüente adotar as diligências necessárias para localização do veículo e ao oficial de justiça sua apreensão, não se inserindo nas atividades da polícia as solicitadas diligências. Quanto à expedição de ofício à receita federal, para tanto, exige-se o prévio esgotamento das diligências acessíveis ao próprio interessado, não comprovado na espécie. Negado seguimento ao recurso. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70016677247, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 05/09/2006) (itálico nosso)Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária - Busca e apreensão- Localização do réu e do bem alienado não consumadas -Pretensão de oficiar ao DETRAN para bloqueio do veículo e às Polícias Rodoviárias Estaduais e Federais visando a localização do bem - Recurso parcialmente provido. 1. O bloqueio do veículo no departamento de trânsito afigura-se medida prudente, não só para resguardar os interesses do agravante como de terceiros de boa-fé, que eventualmente poderão adquirir a coisa litigiosa com a informação de que apenas se encontra alienado o veículo, quando, na verdade, é também litigioso. 2. A requisição de apreensão do veículo às Polícias Rodoviárias Estadual e Federal constitui-se medida inadequada, pois que as funções policiais exercem-se no exclusivo interesse da segurança pública, não se prestando em favor de instituições privadas que buscam a satisfação de seus créditos, decorrentes de contratos firmados no âmbito civil. (TJ-SP - AI: 1191714007 SP , Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 06/08/2008, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2008) (itálico nosso)ta de JulgamFl. 235: Defiro o pedido de penhora dos veículos de placas HSS 8791, HQN 6670 HRL 4534. Providencie a Secretaria as expedições necessárias.Ante o teor de fl. 161 e 163/164, determino que seja realizada a penhora do imóvel de matrícula 5611 (fls. 164) por termo nos autos, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 659 do Código de Processo Civil.ões necessárias.Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor do ato, que deverá ser entregue à exequente para que providencie sua averbação no cartório de registro de imóveis.igo de Processo Civil.Em prosseguimento, intime-se o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada, ficando o executado constituído como fiel depositário e ciente de que, nesta condição, não poderá dispor do bem sem autorização do Juízo., intime-se o executado, pessoalmente ou na pessoa deSe o executado for casado, proceda-se à intimação de seu cônjuge, conforme disposto no 2º do art. 655 do CPC, pela via mais célere.rá dispor do bem Cumpra-se. Juízo.Intimem-se.ado for casado, proceda-se à intimação de seu cônjuge, conforme disposto no 2º do art. 655 do CPC, pela via mais célere.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8405

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ADENILSON RIZZO X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X BLANCA ROSA RAMOS IPIALES X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal, cuja denúncia foi recebida em 14.01.2016 (decisão de f. 461-464), com a apresentação de respostas à acusação - já devidamente analisadas - por parte de LAURO ALVES LUGO (f. 980), IZIDORO EVANGELISTA (f. 953-979), FREDERICO ALVES LUGO (f. 1342-1343), LEÔNCIO CORNÉLIO DOMINGUES (f. 1114-1135), CARLOS ROBERTO DA SILVA (f. 1297), AMADEO MENES MORALES (f. 811-851), SALVADOR LIMA DONATO (f. 904-910/982-987), ANISIO ALDAIR MACHADO (f. 1114-1135), DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR (f. 1035-1046), ODAIR JOSÉ GUARALDI (f. 1078-1087), ERASMO RIBEIRO (f. 1000-1013), LUCIANA CASTRO RIBEIRO (f. 10000-1013), ODAIR CARLOS EVARISTO (f. 1019-1025), PEDRO PAULO DURAN FERREIRA (f. 857-858), RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO (f. 1048-1056), FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO (f. 915-918), GILBERTO DO CARMO NICHIMURA (f. 1287), JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI (f. 1359-1360), LUZINI XAVIER CORREA (f. 993-994) e VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI (f. 1065-1066).Não foram citados até o momento os denunciados ADENILSON RIZZO e BLANCA ROSA RAMOS IPIALES. Posteriormente, o denunciado REYNALDO GOMES PEDROSO foi regularmente citado, apresentou defesa preliminar, que ora passo a analisar. I - DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DE REYNALDO GOMES PEDROSO.Verifico que foi apresentada resposta à acusação pela defesa de REYNALDO GOMES PEDROSO, desta feita, fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...]Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito, passando a analisar as questões incidentais o que, por razões de didática, será realizado em tópicos separados.II - DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS A IZIDORO EVANGELISTA.Verifico que até o presente momento o réu IZIDORO EVANGELISTA não compareceu em Juízo para informar e justificar as suas atividades e manter atualizado o seu endereço residencial, acarretando em descumprimento da medida cautelar de item a, imposta por ocasião da revogação de sua prisão preventiva. Assim, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa justifique o descumprimento, sob pena de revisão das medidas cautelares impostas nos termos do art. 282, 5º, do CPP. Apresentada a justificativa, tornem os autos conclusos para análise.III - DA PROVA TESTEMUNHALDa análise das respostas à acusação até então apresentadas, verifica-se que, excetuando-se os réus FREDERICO ALVES LUGO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, REYNALDO GOMES PEDROSO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA e LUZINI XAVIER CORREIA, que arrolaram testemunhas comuns à acusação, os demais réus, conjuntamente, arrolaram um total de 35 (trinta e cinco) testemunhas. Por se tratar de ação penal com réus presos cautelarmente, DETERMINO - a fim conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que as defesas justifiquem por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual - em claro prejuízo aos réus segregados cautelarmente - para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º.Caso as defesas se mantiverem inertes quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverão providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação.Além das diretrizes gerais por ora estabelecidas, a serem observadas por todas as partes da presente ação, há ainda, algumas considerações a se fazer em relação a algumas testemunhas específicas, que passo a delinear abaixo.III.a. Das testemunhas arroladas por AMADEO MENESES MORALESNo que diz respeito às testemunhas residentes na Bolívia, arroladas pelo corréu AMADEO MENESES MORALES, o Código de Processo penal dispõe que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio (art. 222-A).Assim, caso restar comprovado pela defesa no prazo acima assinalado que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada, e caso haja a insistência em suas oitivas, considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende que sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da defesa não compareça à solenidade no exterior.Ressalto que isso não impede que Defesa se faça presente perante a audiência no exterior, formulando outras perguntas que entender necessárias, devendo tal informação constar do pedido de cooperação encaminhado ao país solicitado, rogando-se à autoridade judicial competente a sua observância, desde que, evidentemente, as leis internas assim o permitam.Desde logo antecipo, porém, que caberá à Defesa se informar acerca das datas referentes às audiências, bem como de possíveis requisitos formais a serem observados, diretamente perante a Justiça do país solicitado, podendo contar com eventual apoio do DRCI naquilo que for viável.Friso, mais ainda, que a apresentação prévia dos quesitos tem sido admitida como medida válida e adequada pela jurisprudência, como se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA TESTEMUNHAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. 222-A DO CP. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. NECESSIDADE. QUESITOS. Cabe a parte demonstrar previamente a necessidade de expedição de carta rogatória, conforme alteração introduzida no artigo 222-A do CPP. Para o cumprimento de tal mister, é necessária a antecipação dos quesitos a serem formulados às testemunhas, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova.(TRF4, HC 200904000332231, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 21.10.2009)44. Assim, intime-se a Defesa do réu Newton de Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe a Defesa se não podem comparecer a este Juízo na data designada para a realização da audiência; b) caso se trate de testemunhas de antecedentes, se não prefere trazer seus depoimentos por escrito; ou, ainda, c) formule os quesitos a serem formulados às testemunhas, residentes no México, sob pena de preclusão. Já adianto, igualmente, que os custos de tradução relacionados ao pedido serão de responsabilidade do réu, conforme prescreve o art. 222-A do Código de Processo Penal e já decidiu o STF (AP 470 QO4/MG, quarta quest.ord. Ação penal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 10.06.2009, DJ 02.10.2009). III.b. Das testemunhas arroladas por PEDRO PAULO DURAN FERREIRA.No caso específico do réu PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, indefiro, verifica-se que no rol apresentado à f. 858 foram arrolados 2 (dois) corréus e, ainda, não houve a qualificação da terceira testemunha. Logo, concedo o prazo impreterível de cinco dias para apresentar novo rol, nos termos acima delineados, sob pena de preclusão. Passo, assim, à designação de audiência.IV - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃOTrata-se de ação penal em desfavor de 23 (vinte e três réus), sendo que, os que foram localizados e devidamente citados, se encontram distribuídos entre as cidades de Corumbá/MS, Birigüi/SP, Riolândia/SP, Dourados/MS e Campo Grande/MS.Assim, a audiência de instrução e julgamento deve ocorrer por meio de videoconferência e, considerando que Birigüi e Riolândia não dispõem desta tecnologia, há a necessidade de deslocamento dos réus e de seus patronos para as Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP e São José do Rio Preto/SP, respectivamente.Quanto aos réus presos em Riolândia, cidade jurisdicionada pela Comarca de Paulo de Faria/SP, há ainda a necessidade de se deprecar a esta Comarca a intimação dos réus e a realização de sua escolta à Subseção de São José do Rio Preto.Diante deste quadro, foi verificada pela Secretaria desta Vara a possibilidade de agendamento de videoconferência entre as Subseções referenciadas para o dia 05/07/2016, conforme informado às f. 1448/1449, sendo esta, portanto, a data mais próxima possível para a conexão entre os diversos Juízos, bem como o intervalo mínimo necessário para as providências e expedições necessárias a fim de possibilitar a realização do ato.Isto posto, em prosseguimento, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 05/07/2016, às 09 horas, horário local, 10 horas, horário de Brasília. Na oportunidade, serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns à acusação e às defesas de FREDERICO ALVES LUGO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, REYNALDO GOMES PEDROSO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA e LUZINI XAVIER CORREIA. Para a realização do ato, expeça-se:1) Carta precatória para a Subseção de SOROCABA/SP, deprecando a intimação de VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI bem como as providências necessárias para a realização de audiência por meio de videoconferência com esse Juízo na data e horário designados;2) Carta precatória para a Comarca de BIRIGÜI/SP, deprecando a intimação dos réus LEÔNCIO CORNÉLIO DOMINGUES, ANÍSIO ALDAIR MACHADO, ODAIR JOSÉ GUARALDI, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR CARLOS EVARISTO e JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI, para comparecerem à audiência ora designada na sede da Justiça Federal em ARAÇATUBA/SP;3) Carta precatória para a Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência ora designada, por meio de videoconferência com esse Juízo;4) Carta precatória para a Comarca de PAULO DE FARIA/SP, deprecando a intimação dos réus SALVADOR LIMA DONATO e DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, presos na Penitenciária João Batista de Santana, em RIOLÂNDIA/SP, para comparecerem à sede da Justiça Federal em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, a fim de participarem da audiência ora designada, bem como a solicitação de escolta dos referidos réus;5) Carta precatória para a Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência ora designada, por meio de videoconferência com esse Juízo;6) Carta precatória para a Subseção Judiciária de DOURADOS/MS, solicitando a intimação do réu GILBERTO DO CARMO NICHIMURA para comparecer àquela sede a fim de participar da audiência ora designada, por meio de videoconferência com esse Juízo;7) Carta precatória para a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS solicitando a intimação dos réus FREDERICO ALVES LUGO e FLÁVIO VIEIRA DE CASTRO, para comparecerem à sede daquele Juízo, a fim de participarem da audiência ora designada, por meio de videoconferência com esse Juízo;8) Mandados de intimação para os réus LAURO ALVES LUGO, IZIDORO EVANGELISTA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, AMADEO MENESES MORALES, PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, REYNALDO GOMES PEDROSO, LUZINI XAVIER CORREIA, RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, para comparecerem à sede deste Juízo, a fim de participarem da audiência ora designada;9) Ofício aos Estabelecimentos Penais desta cidade, requisitando os réus AMADEO MENESES MORALES, PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO e LUZINI XAVIER CORREIA, para comparecerem à audiência ora designada; e10) Ofício à Delegacia de Polícia Federal nesta cidade, solicitando a realização da escolta dos réus AMADEO MENESES MORALES, PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO e LUZINI XAVIER CORREIA, bem como requisitando as testemunhas RICARDO RIBEIRO GONÇALVES, RÔMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, JORGE AUGUSTO BOCHNIA MOREIRA e EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, para comparecerem à audiência ora designada. Por derradeiro, com o intuito de evitar a frustração da audiência ora designada, tendo em vista o grande volume de providências administrativas a serem tomadas para sua realização e, ainda, com o intuito de assegurar o acesso dos advogados aos autos, providencie-se cópia digitalizada dos mesmos.Assinalo que, somente após o cumprimento integral da presente decisão, ficará facultada às partes obterem vista dos autos físicos em Secretaria ou obterem a carga dos mesmos. Neste interregno, será franqueado apenas o acesso às mídias digitais contendo a íntegra dos autos físicos.Por fim, consigno que em relação à ré BLANCA ROSA RAMOS IPIALES, deixo de determinar, por ora, a expedição de Carta Precatória para a sua citação, tendo em vista a informação de que a acusada saiu do país em 25.05.2016 (Ofício de f. 1455/1463).Sem prejuízo, em havendo notícia da citação de ADENILSON RIZZO, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8407

INQUERITO POLICIAL

0000723-39.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X ALTAIR VIEIRA DA SILVA X SERGIO GOMES DE MATOS(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X IVAN COSTA DE SOUZA

Vistos.Considerando que os autos permaneceram no Ministério Público Federal acima do prazo previamente estipulado, deixo de encaminhar novamente os autos para manifestações.Tratam as petições de f. 353-355 e f. 359 de pedidos de restituição de fiança por parte de SERGIO GOMES MATOS e RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ.Passo a decidir.Consultando o Auto de Comunicação em Flagrante às f. 55, 61 e 68, verifico que os investigados ALTAIR VIEIRA DA SILVA (f. 55), RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ (f. 61) e SERGIO GOMES MATOS recolheram fiança perante a autoridade policial.Em razão do arquivamento dos autos, através da decisão de f. 312-314v dos autos principais, deve ser aplicado o art. 337 do Código de Processo Penal, por analogia, autorizando-se o valor pago a título de fiança em favor dos investigados.Primeiramente diligencie a secretaria para certificar se os valores pagos a título de fiança às f. 55, 61 e 68 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante foram devidamente depositados em conta judicial vinculada ao processo.Certificada a informação, intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento dos valores pagos a título de fiança em favor de ALTAIR VIERA DA SILVA, RAUL ALFREDO AQUINO DIAZ e SERGIO GOMES MATOS, nas respectivas proporções que lhes competem. As partes deverão ser intimadas para promover o levantamento de valores no prazo de 90 (noventa) a contar da intimação, sob pena de perdimento dos valores em favor da União, com fulcro no art. 122 do CPP.Findo o prazo assinalado, havendo a restituição da fiança ou destinação dos valores, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao arquivo, com as anotações de praxe.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8408

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000151-83.2014.403.6004 - ANDRE LUIZ MIDON DE MORAES(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal:1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia _21/07/2016, às 14 h 45 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Cópias da presente decisão servirão como:Mandado de Intimação 234/2016 SO - intimação de ANDRE LUIZ MIDON DE MORAES , CPF 892.421.221-49, residente e domiciliado na Rua Luiz Feitosa Rodrigues, 688, Centro - Corumbá/MS acerca do conteúdo deste despacho.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8060

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001523-64.2014.403.6005 - GIOVANA APARECIDA KEMPNER DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X ROSENILDE KEMPNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: GIOVANA APARECIDA KEMPNER DOS SANTOSRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AI - RELATÓRIOGIOVANA APARECIDA KEMPNER DOS SANTOS, representada por sua genitora Rosenilde Kempner, pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS).Aduziu que possui 07 anos de idade e está diagnosticada com pé torto congênito e encurtamento do tendão de Aquiles, CID 10 Q66.0, bem como que não possui condições de sustentar-se. Diz que em 09/05/2011 requereu o benefício assistencial junto ao INSS, mas seu pedido foi indeferido ao fundamento de falta de incapacidade.Com a inicial, fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/23.Na decisão de fls. 25/26 foi indeferida a tutela antecipada, concedida gratuidade da justiça e determinada a realização da pericia médica e estudo social.Laudo médico às fls. 32/41. O estudo social não foi realizado, porquanto não localizada a residência da autora (fl. 46). Intimada para que informasse seu endereço (fl. 47), a parte quedou-se inerte (fl. 48).O INSS opôs-se a pretensão da requerente à fl. 53-v.Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃONo que concerne ao mérito, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 203.O artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 foi alterado pelas Leis n 12.435, de 06 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.Pela mudança legislativa, conceitua-se pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De igual modo, necessária a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família.Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Atesta o perito, que tal doença não impede a criança de exercer as mesmas atividades que outras da mesma idade, tampouco tem efeito sobre o desempenho neuropsicomotor. Afirma que não haverá impedimento para o trabalho, ressalvadas eventuais limitações físicas. Arremata, precisamente, que não faz a parte jus ao benefício assistencial.No caso presente, a parte autora deixa de preencher um dos requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Conclui-se, assim, que a parte autora não faz jus ao benefício.III - DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, RESOLVENDO o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, porquanto beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001314-66.2012.403.6005 - MARIA MOREIRA ALBUQUERQUE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001314-66.2012.403.6005Autor: MARIA MOREIRA ALBUQUERQUERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,Sentença- tipo BEm face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 156/157) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 159), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0000564-30.2013.403.6005 - DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANOSentença tipo MCLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO pede, em embargos de declaração (fls. 236/138), que seja suprida suposta obscuridade da sentença de fls. 231/233-v, quanto a quem será beneficiada com a pensão por morte gerada pelo falecimento de Célio Brescancin. É o relatório. Inicialmente, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/05/2016 (fl. 235) e os presentes embargos foram opostos em 01/06/2016. Logo tempestivos. No mérito, reputo que a sentença é clara ao julgar procedente a demanda, incluindo Dulce Ramadas Sarraipa Brescancin como beneficiária da pensão por morte, sem exclusão de qualquer direito reconhecido anteriormente.Diante do exposto, conheço os embargos e, no mérito, rejeito-os.P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

0001671-12.2013.403.6005 - SANTO RIZZO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001671-12.2013.403.6005Autor: OLIMPIO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,Sentença- tipo BEm face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 158/159) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 170), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0000026-15.2014.403.6005 - ANTONIO HENRIQUE DIAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000026-15.2014.403.6005Autor: ANTONIO HENRIQUE DIASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,Sentença- tipo BEm face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 138/139) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 141), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0001660-46.2014.403.6005 - MARILENE VIEIRA MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

00016604620144036005Autos nº 0001660-46.2014.403.6005Autor: MARILENE VIEIRA MONTEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,Sentença- tipo BEm face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 82/83) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 85), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-69.2011.403.6005 - AMELIA VARGAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002687-69.2011.403.6005Execução Contra a Fazenda PúblicaExequente: Amelia VargasExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM INSPEÇÃOEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 148/149 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 8061

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001934-49.2010.403.6005 - ELMIRIO RODRIGUES AREVALO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001934-49.2010.403.6005Autor: ELMIRIO RODRIGUES AREVALO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,Sentença- tipo BEm face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 172/173) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 175), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0000261-16.2013.403.6005 - RAMAO DOS SANTOS MATOS X ORLINDA MOREIRA DUTRA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Autor: Ramão dos Santos Matos e outroRéu: União FederalVistos, etc. Sentença tipo CRAMÃO DOS SANTOS MATOS E ORLINDA MOREIRA DUTRA pedem, em face da UNIÃO FEDERAL, a concessão de pensão militar em virtude falecimento de seu filho Ramão Ademilson Dutra de Matos. Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 11/51.Distribuída a inicial, a União foi citada à fl. 59 e apresentou contestação às fls. 60/65, juntando os documentos de fls. 66/102. A União pugnou pela improcedência dos pedidos à fl. 107 e às fls. 108/109, os autores requereram a desistência da ação. Sobre tal pedido, a União não se opôs (fl. 110-v), sendo de rigor, portanto, a homologação de tal ato.Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelos autores, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001322-09.2013.403.6005 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001322-09.2013.403.6005Autor: JOSE JOAQUIM DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,Sentença- tipo BEm face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 110/111) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 113), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0001670-27.2013.403.6005 - OLIMPIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001670-27.2013.403.6005Autor: OLIMPIO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,Sentença- tipo BEm face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 145/146) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 148), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0002264-41.2013.403.6005 - JOSE RONILDO DE OLIVEIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002264-41.2013.403.6005Autor: JOSE RONILDO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,Sentença- tipo BEm face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 94/95) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 97), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13_ de junho de 2016.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0000918-84.2015.403.6005 - JOAO BATISTA DINARTE DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerente: João Batista Dinarte de SouzaRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO.João Batista Dinarte de Souza propôs, em face do INSS, ação com vistas à implantação de aposentadoria por idade.À fl. 34, a parte autora requereu a extinção e o arquivamento do feito. O INSS não concordou com o pedido de desistência da ação e requereu a intimação da parte autora para que esta, caso deseje, renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 38). É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.Nada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta e a discordância da Autarquia ré com o pedido da autora nos termos em que feito, considero que o direito à aposentadoria é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88.Portanto, inaplicável o disposto no artigo 485, 4º, do CPC ao caso, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVO.Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por João Batista Dinarte de Souza, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Condeno a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-06.2013.403.6005 - LAZARO DIAS MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO DIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000294-06.2013.403.6005Autor: LAZARO DIAS MONTEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,Sentença- tipo BEm face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 149/150) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 152), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0000680-65.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-19.2014.403.6005) MODESTO LUIZ ROJAS SOTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos nº 0000680-65.2015.403.6005REQUERENTE: MODESTO LUIZ ROJAS SOTOREQUERIDO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Vistos,Sentença- tipo BEm face da confirmação do pagamento, através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 30) e da intimação do Requerente para retirá-lo em secretaria (fls. 31), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001276-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001276-7) - MARCIA CRISTINA MOSQUEIRA GONCALVES SORGATO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA MOSQUEIRA GONCALVES SORGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001276-93.2008.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Marcia Cristina Mosqueira Gonçalves SorgatoExecutado: Caixa Econômica Federal - CEFEm face da confirmação do pagamento através de alvará de levantamento n. 6/2016 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado no verso do mesmo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001325-95.2012.403.6005 - FABIO ARAUJO DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001325-95.2012.403.6005Autor: FABIO ARAUJO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,Sentença- tipo BEm face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 131) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 133), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016.MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0001009-48.2013.403.6005 - ISABEL APARECIDA DE FATIMA CICARELLI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL APARECIDA DE FATIMA CICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001009-48.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Isabel Aparecida de Fatima CicarelliExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno valor - RPV de fls. 131/132, e em face do recebimento pela(o) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001873-86.2013.403.6005 - TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001873-86.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Teresinha Alves de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 147/148 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000255-72.2014.403.6005 - LUCINEIDE DA ROCHA BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIDE DA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000255-72.2014.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Lucineide da Rocha BarbosaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 141/142 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 8062

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001046-07.2015.403.6005 - WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMAMBAI

1. Tendo em vista que as cartas precatórias encaminhadas aos Juízos Cíveis das Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul somente são distribuídas com a comprovação do recolhimento das custas processuais, intime-se a parte autora para recolher as custas referente à distribuição da deprecata e apresentar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a juntada do comprovante, expeça-se carta precatória para citação do Município de Amambai/MS.

Expediente Nº 8063

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001854-80.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-45.2013.403.6005) FABIANA FRANCISCO MARQUES X EMERSON SOARES(SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: EMERSON SOARES E OUTROSentença- tipo EI- RELATÓRIOTrata-se de incidente de restituição apresentado por EMERSON SOARES e FABIANA FRANSCISCO MARQUES com vistas à restituição do VW/Gol, placas DQW-9086.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/110. Às fls. 113/133-v o MPF requereu a juntada de documentos essenciais à análise do feito. Os autores juntaram documentos às fls. 119/121. Às fls. 126/126-v o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Às fls. 127/127-v o d. Juízo entendeu pela necessidade de melhor instrução do processo. À fl. 130-v constou certidão do decurso do prazo dos autores para juntada de documentos.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃODe primeiro, reconheço a ilegitimidade ad causam de FABIANE FRANCISCO, já que na inicial consta que a propriedade do bem é apenas de EMERSON SOARES (fl. 123). De outro lado, constato que não há nos autos cópia do IPL/processo criminal no qual apreendido o VW/Gol, placas DQW-9086, documento imprescindível ao deferimento da tramitação do feito.Ressalte-se que as decisões de fls. 113/133-v e 127/127-v ainda concederam prazo para a regularização do vício, o que não foi feito.Portanto, ausentes a legitimidade de um dos requerentes, bem como documento indispensável que deveria acompanhar a inicial, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação a FABIANA FRANCISCO MARQUES, e com fulcro no artigo 485, I c/c 320, também do CPC, com relação a EMERSON SOARES.Sem custas por tratar-se de incidente processual.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

Expediente Nº 8064

ACAO PENAL

0000799-31.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALINE NAKAMURA WERK(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA E MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)

Processo nº 0000799-31.2012.403.6005MPF X ALINE NAKAMURA WERK1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 83/85, ALINE NAKAMURA WERK, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 289, 1º do CP.A denúncia foi recebida às fls. 89/92.A acusada foi devidamente citada (fl. 114/115) e, por meio de advogado, apresentou resposta à acusação (fls. 105/113 48). Em defesa preliminar nada foi alegado. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária da ré.Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.Não há provas de a ré não tinha consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade.Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.3. Designo o dia 02/09/2016, às 13h30h (horário MS), para a realização da audiência de instrução, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, ocasião em que ocorrerá a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório da ré, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. 1 Dessa forma, depreque-se à subseção judiciária de Rendeção/PA e Magé/RJ a intimação das testemunhas arroladas pelo MPF, quais sejam, NARA LIANE ARENDT e LUIS FERNANDO NERY DE MORAES, respectivamente, e bem assim à Subseção Judiciária de Campo Grande, para interrogatório da ré.4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 10 de junho de 2016.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

Expediente Nº 8065

ACAO PENAL

0001587-74.2000.403.6002 (2000.60.02.001587-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NESTOR SILVESTRE TAGLIARI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ORIVALDE EIRICO MERLIN(RS003854 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA VALLE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 572.2. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3.Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8066

INQUERITO POLICIAL

0000334-17.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X CARMEM BOGADO VERA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GERALDO AMORIM VERA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SONIA ANGELA MOREL BOGADO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X NATALY BORTOLATTO(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X VANDERLEI LUCRECIO DE SOUZA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

FICA A DEFESA INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DO DIA 22/06/2016, ÀS 09H00, PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4001

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002796-20.2010.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Anote-se no sistema e no capeamento dos autos o nome do Advogado da parte Maria Ramona Vieira da Silva, nos termos do esclarecimento prestado às fls. 190/191. Considerando que a publicação de f. 178 foi realizada em nome de outro advogado que não aquele mencionado à f. 191, a fim de evitar prejuízo à parte, intime-se novamente a ré supramencionada para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) manifestar-se sobre o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora;2) especificar as provas que pretende produzir.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002080-90.2010.403.6005 - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Anote-se no sistema e no capeamento dos autos o nome do Advogado da parte Maria Ramona Vieira da Silva, nos termos do esclarecimento prestado às fls. 457/459. Após, aguardem-se as diligências determinadas nos autos em apenso.

0001096-04.2013.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a ré para esclarecer quem atualmente ocupa o imóvel objeto da demanda.Com a vinda da informação, abra-se vista à parte autora para ciência.Em seguida, considerando que ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, voltem os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Anote-se no sistema e no capeamento dos autos o nome do Advogado da parte Maria Ramona Vieira da Silva, nos termos do esclarecimento prestado às fls. 238/239. Considerando que a publicação de f. 195 foi realizada em nome de outro advogado que não aquele mencionado à f. 239, a fim de evitar prejuízo à parte, intime-se novamente a ré supramencionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir.

Expediente Nº 4002

INQUERITO POLICIAL

0002748-85.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDRE BACH SAMWAYS ALBUQUERQUE(MS018930 - SALOMAO ABE) X PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS(MS018930 - SALOMAO ABE)

1. Cumpra-se a decisão da 11ª Turma que dispensou o pagamento de fiança pelo paciente PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS.2. Expeça-se Alvará de Soltura e respectivo termo de compromisso..3. ADITE-SE a Carta Precatória 0002311-19.2016.4.03.6002 por meio de oficio à Subseção de Dourados-MS, solicitando a honrosa colaboração daquele juízo em cumprir os atos já deprecados (intimação do réu PAULo e das testemunhas de acusação),bem como o Alvará de Soltura e termo de compromisso anexos ao Ofício.4. CONSIGNE-SE ao réu PAULO e à defesa que, em razão da audiência já designada para 24/06/2016, às 14h, fica o acusado ciente, pela sua intimação na Carta Precatória 0002311-19.2016.4.03.6002 e por esta decisão, da audiência para comparecimento ao seu interrogatório, na Subseção de Dourados-MS, Ponta Porã ou Santos-SP, a seu critério, já que se trata de audiência por videoconferência.5. Intime-se a defesa de PAULO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo em qual Subseção comparecerá seu assistido.6. Ciência ao MPF.7. Intime-se.7. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de:Ofício 1036/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para, nos autos da CP 0002311-19.2016.4.03.6002: - intimar/cientificar o acusado PAULO e as testemunhas PRF acerca da audiência designada para 24/06/2016, às 14h conforme CP 230/2016-SC - exarar o CUMPRA-SE do Alvará de Soltura e respectivo termo de compromisso

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2481

EMBARGOS A EXECUCAO

0000874-62.2015.403.6006 (2007.60.06.000685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MSAUTOS N. 0000874-62.2015.4.03.6006EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAEMBARGADO: JOÃO PAULO CARERA - ESPOLIOTIPO MSENTENÇAFls. 50/59- Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Embargado, sob o argumento de que a sentença de fls. 46/48 conteria obscuridades e omissões. Aduz ter havido omissão em virtude da falta de análise do pedido de improcedência dos embargos pelo embargado, bem como em virtude da não apreciação e aplicação da súmula 131 do STJ.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Quanto à questão tida por omissa pelo embargante, não entendo ser o caso de sua acolhida. Nesse ponto calha registrar a previsão constante do art. 1.022, parágrafo único, que se remete ao constante no art. 489, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considerada omissão para os fins de embargos de declaração e que transcrevo a seguir:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:[...]Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o.Art. 489. São elementos essenciais da sentença:[...] 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.Como visto, a hipótese levantada pelo réu não se encaixa em qualquer daquelas previstas no Novo Código de Processo Civil.Percebe-se, na realidade, que o Embargante pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Força convir que a sentença enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno o Embargante no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil,A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Considerando, pois a interposição de recurso de apelação (fs. 60/74), intime-se o apelante a recolher o valor devido, sob pena de se entender deserto (art. 1.026, 3º do CPC).P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1) - JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X NOEMI CABRERA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Às fls. 805/806 foram expedidos os precatórios para pagamento do valor principal (com destaque de honorários contratuais) e do valor incontroverso referente aos honorários sucumbenciais, observando-se, para tanto, os valores constantes na decisão de fls. 744/745, de 1º/07/2015.2. Os exequentes, NOEMI CABRERA e outros, às fls. 807/811, manifestaram sua discordância em relação aos valores requisitados, bem como, requereram que a atualização se dê até a data da expedição dos ofícios precatórios.3. O prazo limite para eventual correção/cadastro de precatórios, a fim de que sejam incluídos na proposta orçamentária para 2017, é 01/07/2016.4. Assim sendo, intime-se o INCRA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à atualização pretendida pela parte exequente (fls. 807/811). POR CELERIDADE, cópia deste despacho servira como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 69/2016-SF, a ser instruída com cópias de fls. 805/806 (precatórios), 744/745 (decisão), 807/811 (petição) e fls. 721/730 (petição/cálculos do INCRA com embargos apenas quanto aos honorários sucumbências). 5. Com manifestação do INCRA, intime-se o Ministério Público Federal na condição de custus legis.Cumpra-se.

Expediente Nº 2482

EXECUCAO PENAL

0001166-81.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X WILMER VIANA(SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA)

Tendo em vista o ofício de fl. 125, que informa a inexistência de casa de albergado em Santos/SP, solicite-se a devolução do Mandado de Prisão Definitiva nº 0001166-81.2014.403.6006-0001 (006/2016-SC), independentemente de cumprimento, expedido nos presentes autos.Tendo em vista que na sentença condenatória foi decretada a perda do cargo do réu, além da interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, solicitem-se informações à Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP se já houve o cumprimento da ordem de perda do cargo do apenado ou se este se encontra no exercício das suas funções.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos a audiência admonitória acerca dos termos de cumprimento da pena a que foi condenado WILMER VIANA nos autos da Ação Penal 0000002475-49.2000.403.6006.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como os seguintes expedientes: 1) Ofício n. 421/2016-SC à Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP.2) Carta Precatória n. 336/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP para a realização da audiência admonitória, nos termos do despacho supra, devendo seguir anexas cópias das fls. 02/18, 24/25, 113/118.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000713-23.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELSIO GRIFFO(PR008243 - ISO VIEIRA DE MEDEIROS E PR039938 - RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS)

Em vista da manifestação de fl. 161 e da certidão de fl. 162, dou seguimento ao feito. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Altônia/PR a realização do interrogatório do acusado.Poderá a defesa juntar as declarações das testemunhas abonatórias nos autos da carta precatória a ser distribuída ao Juízo acima mencionado.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 213/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Altônia/PRFinalidade: INTERROGATÓRIO do réu ELCIO GRIFFO, brasileiro, casado, motorista, nascido em 28/10/1975, em Umuarama/PR, filho de Rubens Griffo e de Ivone Garcia Griffo, portador da cédula de identidade RG nº 71585476 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o nº 280.757.038-04, filho de Rubens Griffo e Ivone Garcia Griffo, com endereço na Avenida Parigot de Souza, nº 1280, ou Rua Rui Barbosa, nº 959, ambos em Altônia/PR.Anexos: cópia das fls. 01/08, 91/92, 97/98, 137/139Defesa técnica: Dr. Isso Vieira de Medeiros, OAB/PR 8.243. e Dr. Rodrigo Rosa Rocha de Medeiros, OAB/PR 39.938 (constituídos). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1436

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000669-98.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa técnica dos réus de que a Vara Única da Comarca de Itiquira/MT designou para o dia 06.07.2016, às 13 horas, a oitiva da testemunha Luciana Guimarães Sobrinho (arrolada pela ré Luzia Louzada) - autos 0000668-48.2016.8.11.0027, código 43551.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000455-05.2016.403.6007 - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS018039 - DONALD INACIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Claiton Rogério Henriques ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-31). Em síntese, depreende-se da exordial e dos documentos a ela anexados que a parte autora possui um contrato de financiamento bancário com a CEF (n. 18000008146408022742), em relação ao qual efetuou o pagamento, referente à parcela com vencimento em 11.03.2016, no dia 10.03.2016 (folha 16). Não obstante, alega que no mês de abril de 2016 ao realizar compras no comércio de São Gabriel do Oeste, MS, foi informado da impossibilidade, uma vez que seu nome constava negativado nos órgãos de proteção de crédito. Consultando o banco de dados do SERASA, o autor constatou que efetivamente seu nome estava incluído no rol de inadimplentes, em decorrência do não pagamento da parcela n. 72, no valor de R$ 332,72, do contrato n. 18000008146408022742, celebrado com a CEF, com vencimento em 11.03.2016. Aduz que por diversas vezes entrou em contato com a requerida para informar o pagamento e solucionar a questão, obteve a promessa de que seu nome seria excluído do cadastro de inadimplentes, o que não cumpriu, sendo certo que seu nome foi e continua indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito. Por fim, informa que a requerida é reincidente na conduta. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (folhas 11 e 15). Anote-se na capa dos autos. Analisando os argumentos lançados na petição inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o autor apresenta comprovante - recibo bancário datado de 10.03.2016 (folha 16) - de quitação da parcela vencida em 11.03.2016. Noto que o número do contrato lançado na restrição perante o SCPC (folha 17) coincide com aquele constante no documento da folha 16. Presente a verossimilhança das alegações da parte autora, resta autorizada a pretendida antecipação de tutela. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim exclusivo de determinar à CEF que proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto à dívida em comento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Oficie-se, com urgência. De outro lado, vislumbrando a possibilidade de autocomposição - notadamente considerando que essa é a segunda ação ajuizada pelo demandante por inclusão indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito, em decorrência do mesmo contrato (autos n. 0000912-71.2015.4.03.6007), sendo certo que no primeiro feito não houve recurso da instituição financeira -, e tendo em vista que se trata de direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial. Cite-se e intime-se a ré, para que compareça na audiência de conciliação acima designada. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). No caso concreto, a demandada deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova. 2) O comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000725-34.2013.403.6007 - CLEIDE DE JESUS ARRAIS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O 2º do artigo 21 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dispõe:Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais.(...) 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Assim, considerando também que a parte autora não renunciou aos valores excedentes, expeçam-se minutas da requisição de pequeno valor, referente aos honorários advocatícios, e de precatório, referentes ao valor principal. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias uteis.Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000630-67.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANO ROQUE DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão. Autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte autora. Intime-se.